

Diário da Justiça

Eletrônico

Caderno 1
JURISDICIONAL - SE-
GUNDO GRAU

Presidente:
Desembargador(a)
Fábio José Bittencourt Araújo

Ano XVII • Edição 3968 • Maceió, sexta-feira, 6 de março de 2026

<https://www2.tjal.jus.br/cdje>

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidência

DESPACHO

Nº 0000014-21.2010.8.02.0060 - Apelação Criminal - Feira Grande - Apelante: Clécio Pereira da Silva vulgo "Junior" ou "Galego" - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000014-21.2010.8.02.0060 Recorrente : Clécio Pereira da Silva. Defensor P : João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "para reduzir a pena do recorrente para 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão" (fls. 538/540). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Lívia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0033886-44.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Luciano Alberto Cavalcante Vasconcellos - Apelante: Cilel Comércio e Industria de Lages Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0033886-44.2009.8.02.0001 Agravante: Luciano Alberto Cavalcante Vasconcellos. Advogados: Isabelle Batista Calumby (OAB: 17762/AL) e outros. Agravado: Cilel Comércio e Industria de Lages Ltda. Advogados: João Alves de Melo Júnior (OAB: 24277/PE) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 452/457), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Isabelle Batista Calumby (OAB: 17762/AL) - Carlos Henrique de Lima Cosmo (OAB: 5446/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

Nº 0700051-02.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piababu - Apte/Apdo: Paulo dos Santos - Apda/Apte: Casal- Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700051-02.2016.8.02.0026 Agravante: Casal- Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento de Alagoas. Advogados: Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) e outros. Agravado: Paulo dos Santos. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 736/738), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0700080-64.2022.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Aparecida Ferreira Costa - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700080-64.2022.8.02.0051 Agravante: Maria Aparecida Ferreira Costa. Advogados: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) e outros. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) e outros. Advogado: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 719/724), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700196-14.2018.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Apelado: Silvano Correia da Silva - Apelada: Patrícia Firmino da Silva - Apelada: Laiana Kelvia Firmino da Silva - Apelada: Laiza Karoline Firmino da Silva - Apelante: Centrais Brasileiras Elétrica S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700196-14.2018.8.02.0018 Agravante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) e outros. Agravados: Silvano Correia da Silva e outros. Advogados: Cassio Faria Andrade (OAB: 16205/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 824/828) interposto em face da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 772/774). Irresignada, Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 862/864), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valquiria de Moura Castro



Ferreira (OAB: 6128/AL) - Cassio Faria Andrade (OAB: 16205/AL) - André Tenório de Holanda Lopes (OAB: 16475/AL) - Cíntia Kátia Silva Lopes (OAB: 8939/AL) - 319

Nº 0700242-25.2014.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Nelson Lobo Ribeiro - Apelado: RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES - Apelada: JANDIRA DAMARA DE FREITAS LOPES - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700242-25.2014.8.02.0056 Agravante: Nelson Lobo Ribeiro. Advogados: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) e outros. Agravados: RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES e outro. Advogados: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 1209/1211), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) - Welington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL) - Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Fábio Henrique Cavalcante Gomes (OAB: 4801/AL) - Tizianne Cândido da Silva Nascimento (OAB: 7784/AL) - 319

Nº 0700296-84.2023.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: C. M. A. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700296-84.2023.8.02.0020 Recorrente: C. M. A. S.. Advogado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso especial (fls. 776/780), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700387-88.2022.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Miguel Filho - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700387-88.2022.8.02.0060 Agravante : Banco Itaúcard S/A. Advogados: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL) e outro. Agravado : Miguel Filho. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça homologou o pedido de desistência formulado pelo agravante (fl. 206), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL) - 319

Nº 0700393-42.2015.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: José Marcos da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700393-42.2015.8.02.0060 Agravante : José Marcos da Silva. Defensores P. : Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 9615/AL) e outro. Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 721/724), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700489-26.2021.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Sérgio Praxedes dos Santos Filho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0700489-26.2021.8.02.0067 Recorrente : Sérgio Praxedes dos Santos Filho. Advogados : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 805/810) manejado em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 765/768). Irresignado, Sérgio Praxedes dos Santos Filho interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 848/852), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - 319

Nº 0700535-84.2024.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: W. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700535-84.2024.8.02.0010 Recorrente: W. S. da S.. Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL). Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 404/413), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700561-88.2016.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Marvano Braga - Apelada: Marileide Carneiro Pessoa - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700561-88.2016.8.02.0034 Agravante: Marvano Braga. Advogados: Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL) e outro. Agravada: Marileide Carneiro Pessoa. Advogado: Paulo Cesar de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 186/189), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gustavo Henrique de Mendonça Ferreira (OAB: 5729/AL) - Vinícius Sandres de Moraes Lira (OAB: 14292/AL) - Paulo Cesar de Azevedo Pantaleão Junior (OAB: 13318/AL) - 319

Nº 0700571-59.2021.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Adalberon Francisco Lopes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700571-59.2021.8.02.0034 Agravante : Adalberon Francisco Lopes. Advogada : Francisca Danielly Barros de Lima (OAB: 13557/AL). Advogado : Gustavo da Silva Cruz (OAB: 9500/AL). Agravado : Banco



Bmg S/A. Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 649/650), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Francisca Danielly Barros de Lima (OAB: 13557/AL) - Gustavo da Silva Cruz (OAB: 9500/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700757-84.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Uber do Brasil Tecnologia Ltda - Apdo/Apte: Antônio Gomes Silva Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700757-84.2021.8.02.0001 Recorrente : Uber do Brasil Tecnologia LTDA. Advogados : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) e outros. Recorrido : Antônio Gomes Silva Oliveira. Advogado : Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, para "determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o tribunal aprecie de maneira expressa os pontos suscitados na apelação interposta pela ora recorrente" (fls. 559/562). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0701285-87.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Amaildo José dos Santos - Apelada: M. J. A. B. - Apdo/Apte: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701285-87.2024.8.02.0042 Recorrente : A. J. dos S.. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao recurso especial, "para redimensionar a pena do réu para 1 ano, 9 meses e 24 dias de reclusão" (fls. 285/288). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701335-56.2019.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Thiago César Jatobá - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701335-56.2019.8.02.0053 Recorrente : Banco do Brasil S/A. Advogado : David Sombra Peixoto (OAB: 14673-A/AL). Recorrido : Thiago César Jatobá. Advogada : Eliana Costa Jatobá (OAB: 57289/GO). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 343/346), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Eliana Costa Jatobá (OAB: 57289/GO) - 319

Nº 0701410-13.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: José Barros Viana - Apelada: Secretaria Executiva de Saude - SESAU - Apelado: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701410-13.2024.8.02.0056 Agravante : José Barros Viana. Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL). Advogado : Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL). Advogado : Wagner Cavalcante dos Santos (OAB: 12599/AL). Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL). Advogada : Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL). Advogada : Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 20118/CE). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 387/388), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Wagner Cavalcante dos Santos (OAB: 12599/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL) - Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE) - 319

Nº 0701585-71.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Paulo Cândido do Nascimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701585-71.2023.8.02.0046 Agravante: Paulo Cândido do Nascimento. Advogados: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) e outros. Agravado: Banco Pan S/A. Advogados: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 603/604), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Danieli Silva do Nascimento (OAB: 49939/PE) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Kelmany Mayk da Silva Campos (OAB: 16294/AL) - 319

Nº 0701790-78.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: K. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0701790-78.2024.8.02.0042 Recorrente: K. da S. S. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "para afastar a valoração negativa do vetor "circunstância do crime" na primeira fase da dosimetria, e redimensionando as penas do apelante para 2 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão pela prática do delito que trata o art. 129, §13, do Código Penal, e 2 meses e 18 dias de detenção pela prática do delito de que trata o 147, §1º do Código Penal, mantido os demais termos do acórdão recorrido." (fls. 384/391). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0702016-74.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Fortex Engenharia Ltda - Apelada: Maria de Fátima Pachêco



Luna - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702016-74.2020.8.02.0058 Agravante : Fortex Engenharia Ltda. Advogado : Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Advogada : Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL). Agravada : Maria de Fátima Pachêco Luna. Advogada : Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 536/540), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL) - 319

Nº 0702196-60.2024.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Izadora Cristina Conceição - Apelante: Elisângela Santos da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0702196-60.2024.8.02.0055 Recorrentes: Elisângela Santos da Silva e outro. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento em parte ao recurso especial, tão somente "para aplicar o patamar mínimo de 1/3 para as majorantes do roubo, nos termos da fundamentação. Concedo habeas corpus, de ofício, somente para corrigir a desproporcionalidade no quantum de dias-multa." (grif no original, fls. 519/527). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca do teor da aludida decisão, e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702411-95.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Maria Fernanda Lira Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Elania Cristina Silva Lira Araújo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0702411-95.2022.8.02.0058 Agravante : Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogados : Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) e outros. Agravada : Maria Fernanda Lira Araújo. Advogado : João Francisco Araújo de Neto (OAB: 8625/AL). Representa : Elania Cristina Silva Lira Araújo. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 543/548), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Erasmo Pessôa Araújo (OAB: 12789/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - João Francisco Araújo de Neto (OAB: 8625/AL) - 319

Nº 0704685-72.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sthefanie Gabrielle Souza Lima - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704685-72.2023.8.02.0001 Agravante: Sthefanie Gabrielle Souza Lima. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado: Mrv Engenharia e Participações S.A.. Advogado: Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 398/399), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - 319

Nº 0705598-25.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J. R. da S. - Apelado: S. F. de M. - 'Agravamentos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0705598-25.2021.8.02.0001 Agravante: J. R. da S. Advogado: Givaldo Santos da Costa (OAB: 9514/AL). Agravado: S. F. de M. Advogado: José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 310/311) e o excelso Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao agravo em recurso extraordinário (fls. 318/321) e desproveu o agravo regimental manejado (fls. 333/338), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Givaldo Santos da Costa (OAB: 9514/AL) - José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL) - 319

Nº 0706369-03.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Maxwell Firmino da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0706369-03.2021.8.02.0001 Recorrente: Maxwell Firmino da Silva. Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) e outro. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso especial, tendo em vista que o apelo extremo "insurge-se contra o mesmo acórdão e apresenta objeto deliberado no Habeas Corpus", razão pela qual "evidencia-se a reiteração de pedidos, a impedir o prosseguimento deste feito" (fls. 712/715), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0707058-76.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosângela Correia Ferreira - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707058-76.2023.8.02.0001 Agravante : Rosângela Correia Ferreira. Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado : Banco BMG S/A. Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 681/682), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0710189-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Lucas Ferreira Vieira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0710189-88.2025.8.02.0001 Agravante: André Lucas Ferreira Vieira. Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL). Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogados: Nei Calderon (OAB: 114904/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio



Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 353/354), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - Marcelo Oliveira Rocha (OAB: 113887/SP) - 319

Nº 0716778-43.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Sucessora da Saúde Excelsior - Apelante: Cristiane da Silva Gomes Cisneiro - 'Agravado em Recurso Especial Apelação Cível nº 0716778-43.2018.8.02.0001 Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.A. - Sucessora da Saúde Excelsior. Advogados: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) e outro. Agravada: Cristiane da Silva Gomes Cisneiro. Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 502/503) e rejeitou os aclaratórios opostos em face desta decisão (fls. 529/531), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Paulo Roberto Vigna (OAB: 173477/SP) - Fabiana de Souza Fernandes (OAB: 185470/SP) - Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - 319

Nº 0718484-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Mauricio Alves da Silva - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718484-22.2022.8.02.0001 Agravante: Banco Itaúcard S/A. Advogados: Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) e outro. Agravado: Maurício Alves da Silva. Advogados: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 359/360), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0731596-34.2017.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. P. C. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0731596-34.2017.8.02.0001 Recorrente: J. P. C. P. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial para dar-lhe parcial provimento, "a fim de reconhecer a atenuante da confissão e redimensionar a pena do recorrente para 1 (um) ano e 6 (seis) dias de detenção, nos termos da fundamentação supra, mantidas as demais disposições da sentença condenatória" (fls. 441/444). Irresignado, o Ministério Público do Estado de Alagoas interpôs agravo regimental, que foi desprovido (fls. 462/469). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0736368-98.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônia Soares dos Santos Lima - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Apelado: A S dos Santos Lima Me - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0736368-98.2021.8.02.0001 Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A. Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP). Agravado: Antônia Soares dos Santos Lima. Advogado: Anderson de Góes Loureiro (OAB: 11236B/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 598/601), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Anderson de Góes Loureiro (OAB: 11236B/AL) - Paulo Roberto Vigna (OAB: 176477/SP) - 319

Nº 0748759-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Cristina Lopes - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0748759-17.2023.8.02.0001 Agravante: Ana Cristina Lopes de Castro. Advogado: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL). Agravada: BRK Ambiental Região Metropolitana de Maceió S/A.. Advogado: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 262/263), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Mariana Vieira Sampaio Almeida (OAB: 12560/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

Nº 0752275-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Athaniel dos Santos Gomes - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752275-45.2023.8.02.0001 Agravante : Athaniel dos Santos Gomes. Advogado : Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S.A.. Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 352/353), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0801927-07.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: T. dos S. S. de M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0801927-07.2018.8.02.0001 Recorrente: T. dos S. S. de M.. Advogados: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) e outro. Recorrido: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 446/451) e rejeitou os aclaratórios (fls. 466/468), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ronald Pinheiro Rodrigues (OAB: 14732/AL) - 319

Nº 0802183-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josefa Graciliano da Silva - Agravado: Banco do



Brasil S A - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0802183-06.2025.8.02.0000 Agravante: Josefa Graciliano da Silva. Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado: Banco do Brasil S A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 227/230), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0803355-51.2023.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Itaúcard S/A - Agravado: Joeliton Cavalcante de Siqueira - 'Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0803355-51.2023.8.02.0000 Recorrente: Banco Itaúcard S/A. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL). Recorrido: Joeliton Cavalcante de Siqueira. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do recurso especial para dar-lhe provimento, a fim de "reconhecer a constituição em mora do recorrido e determinar o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão ajuizada pela recorrente" (fls. 204/208). Destarte, cientifique-se o eminente relator ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão, bem como o juízo de origem para fins de cumprimento, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957/AL) - 319

Nº 0806328-42.2024.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S.a., - Agravado: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0806328-42.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S.A.. Advogados: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577/AL) e outro. Recorrido: INCPP - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 259/264) interposto em face da decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 224/227), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0807976-91.2023.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0807976-91.2023.8.02.0000 Agravante: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL). Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2664/2674), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0809517-96.2022.8.02.0000 - Agravamento de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicero Felis da Silva - Agravado: Braskem S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravamento de Instrumento nº 0809517-96.2022.8.02.0000 Agravante: Cicero Felis da Silva. Advogados: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravado: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 437/447) e rejeitou os aclaratórios (fls. 620/626), manejados em face da decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 372/378). Irresignado, Cicero Felis da Silva interpôs recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 670/674); o agravo interno aviado foi desprovido (fls. 745/755) e os aclaratórios opostos rejeitados (fls. 773/781), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0809899-84.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Rodrigo Rolemberg de Melo - Paciente: Wesley Evayne de Oliveira Ferreira - Impetrado: Juiz de Direito da Central de Audiências de Custódia da Capital (AL) - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0809899-84.2025.8.02.0000 Recorrente : Wesley Evayne de Oliveira Ferreira. Advogado : Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça julgou prejudicado o recurso ordinário em habeas corpus, pois "em consulta ao sistema de informações processuais do Tribunal de origem, verifica-se que a prisão preventiva do recorrente foi substituída por medidas cautelares alternativas em 3/2/2026, na Ação penal n. 0701694-51.2025.8.02.0067, circunstância que evidencia a perda de objeto do presente recurso" (fls. 148/149). Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL) - 319

Nº 0813009-91.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Marechal Deodoro - Impetrante: A. J. G. C. C. - Impetrante: W. B. dos S. J. - Paciente: E. dos S. S. - Impetrado: J. de D. da 2 V. C. e C. da C. de M. D. - Impetrado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0813009-91.2025.8.02.0000 Recorrente : Edson dos Santos Silva. Advogado: Augusto Jorge Granjeiro Costa Carmaúba (OAB: 11.033/AL). Advogado: Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20.438/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso ordinário em habeas corpus (fls. 62/64), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 8000052-83.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. S. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000052-83.2024.8.02.0001 Agravante: A. S. M.. Advogado: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal



de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 439/441), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL) - 319

Nº 8000075-12.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jefferson Julio da Silva - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000075-12.2022.8.02.0094 Agravante: J. J. da S.. Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP). Agravado: M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 297/303), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000188-45.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Livia Ferreira de Melo - Apelado: Serasa S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0000188-45.2024.8.02.0058 Agravante: Livia Ferreira de Melo. Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL). Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL). Agravado: Serasa S/A. Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL). Advogada: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0002795-76.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. M. S. - Apelante: C. R. da S. - Apelante: J. E. Q. da S. - Apelante: E. M. da S. - Apelante: B. S. S. - Apelante: E. B. de J. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0002795-76.2022.8.02.0001 Recorrente: E. M. da S.. (REsp - fls. 6.298/6.327) Advogados: Ademar Rigueira Neto (OAB: 11308/PE) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Ademar Rigueira Neto (OAB: 11308/PE) - Maria Carolina Amorim (OAB: 21120/PE) - Felipe Oliveira de Melo (OAB: 39245/PE) - Rafael Pimentel de Oliveira Melo (OAB: 43203/CE) - Ana Kelly Ferreira Moura Lima (OAB: 40455/CE) - Yago Tavares Dias (OAB: 65243/BA) - LEONARDO LUDOVICO SILVA COSTA (OAB: 58094/BA) - 319

Nº 0700039-83.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Município de Paulo Jacinto - Apelada: Quitéria Barbosa da Silva - Apelada: Marinete Barbosa Costa - Apelada: Maria Selma Lins Tavares - Apelado: Jose Francisco dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700039-83.2024.8.02.0033 Agravante: Município de Paulo Jacinto. Advogado: Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL). Advogado: Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL). Advogado: Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL). Advogado: Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL). Agravada: Quitéria Barbosa da Silva. Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL). Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL). Advogado: Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL). Agravada: Marinete Barbosa Costa. Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL). Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL). Advogado: Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL). Agravada: Maria Selma Lins Tavares. Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL). Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL). Advogado: Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL). Agravado: Jose Francisco dos Santos. Advogado: José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL). Advogado: Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL). Advogado: Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Município de Paulo Jacinto, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Michael Cardoso Barros (OAB: 10975/AL) - Ricardo Macedo Carneiro de Albuquerque (OAB: 20132/AL) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL) - Thayse Silva dos Santos (OAB: 20685/AL) - 319

Nº 0700216-83.2024.8.02.0021 - Apelação Criminal - Maribondo - Apelante: J. V. M. da S. - Apelante: J. J. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700216-83.2024.8.02.0021 Agravante: J. V. M. da S.. Advogado: Edwaldo Wilton Cavalcante do Nascimento (OAB: 15516/AL). Agravado: M. P. do E. de A.. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por J. V. M. da S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Edwaldo Wilton Cavalcante do Nascimento (OAB: 15516/AL) - 319

Nº 0700317-60.2020.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Aderval Soriano - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700317-60.2020.8.02.0054, em que figuram como parte recorrente Banco do Brasil S/A e como parte recorrida Aderval Soriano, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar os honorários advocatícios recursais em 1%



(um por cento) para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa com exigibilidade suspensa pelo benefício da justiça gratuita, conforme artigos 85, §11 do CPC/15. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0700317-60.2020.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Aderval Soriano - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700317-60.2020.8.02.0054 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) e outros. Recorrido: Aderval Soriano. Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0700336-76.2021.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelante: Wilson Moraes Amaral - Apelado: Equatorial - Energia Alagoas S.A. - Apelante: Equatorial - Energia Alagoas S.A. - Apelado: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelado: Wilson Moraes Amaral - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700336-76.2021.8.02.0007, em que figuram como parte recorrente/recorrida Laticínio Renascer Ltda Epp representada por Wilson Moraes Amaral e como parte recorrida/recorrente Equatorial - Energia Alagoas S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos de Apelação interpostos, por admissíveis, e, no mérito NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto por Laticínio Renascer Ltda Epp representada por Wilson Moraes Amaral. Noutro giro, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da Equatorial Distribuidora de Alagoas para ACOLHER a alegação de ilegitimidade ativa de Wilson Moraes Amaral para pleitear danos morais, uma vez que os prejuízos decorrem exclusivamente da atividade empresarial da pessoa jurídica Laticínio Renascer Ltda EPP, não atingindo direitos personalíssimos do sócio administrador. Por fim, Considerando a sucumbência recíproca, REDISTRIBUIR redistribuir a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 60% para a ré e 40% para a parte autora, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700336-76.2021.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelante: Wilson Moraes Amaral - Apelado: Equatorial - Energia Alagoas S.A. - Apelante: Equatorial - Energia Alagoas S.A. - Apelado: Laticínio Renascer Ltda Epp - Apelado: Wilson Moraes Amaral - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700336-76.2021.8.02.0007 Recorrente: Laticínio Renascer Ltda Epp e outro. (REsp - fls. 306/313) Advogado: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL). Recorrido: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lucas Araújo de Brito (OAB: 17670/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - 319

Nº 0700362-32.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Loteamento Novo Horizonte - Apelado: Miguel Gonzaga da Silva Neto - 'Agravamento em Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700362-32.2022.8.02.0042 Agravante: Loteamento Novo Horizonte. Advogados: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) e outro. Agravado: Miguel Gonzaga da Silva Neto. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Dias da Silva (OAB: 15025/AL) - José Nilton da Silva - Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700407-40.2023.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Enéas Augusto Murta de Araújo Gomes - Apelada: Carine Murta Gomes Costa - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700407-40.2023.8.02.0094 Agravante: Enéas Augusto Murta de Araújo Gomes. Advogados: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) e outros. Agravada: Carine Murta Gomes Costa. Defensora P.: Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a ser computado em dobro em razão da prerrogativa conferida pelo art. 186 do referido diploma legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Pedro Henrique de Almeida Bandeira (OAB: 22268/AL) - Daniela Times Ribeiro de Souza (OAB: 18880/PE) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700436-49.2024.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apte/Apdo: Maria Quitéria da Silva - Apdo/Apte: Banco Bmg S/A - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700436-49.2024.8.02.0064 Agravante: Maria Quitéria da Silva. Advogados: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) e outro. Agravado: Banco Bmg S/A. Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700582-59.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: José Ivo de Souza Brito - Apelado: FRANCISCO ROCHA



DA SILVA, - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700582-59.2024.8.02.0042 Agravante: Francisco Rocha da Silva. Advogada: Suênny Moreira Chagas (OAB: 15575/AL). Agravado: José Ivo de Souza Brito. Advogado: Thaltes Ferreira Silva (OAB: 20032/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Thaltes Ferreira Silva (OAB: 20032/AL) - Suennya Moreira Chagas (OAB: 15575/AL) - 319

Nº 0700873-52.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Jakson de Souza Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700873-52.2022.8.02.0067 Recorrentes : Jakson de Souza Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Jakson de Souza Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal desta Corte de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu a sentença condenatória de fls. 206/207. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0700874-29.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelada: Alda Núbia de Almeida - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700874-29.2024.8.02.0047 Agravante: Município de Pilar. Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL). Agravada: Alda Núbia de Almeida. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700880-61.2023.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Elenilton dos Santos - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0700880-61.2023.8.02.0050 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Recorrido: Elenilton dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Estado de Alagoas, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Na petição de fl. 433, a parte recorrente informou seu desinteresse no prosseguimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, impende registrar que o sistema processual brasileiro, no que diz respeito aos recursos, adotou o princípio da voluntariedade, segundo o qual um dos fundamentos essenciais do recurso é o inconformismo do recorrente em relação à decisão, consubstanciado na manifestação de sua vontade de recorrer. Como decorrência lógica desse pressuposto, tem-se que o recurso se encontra à livre disposição da parte recorrente, que poderá desistir ou renunciar expressamente a essa prerrogativa processual, a qualquer momento no processo. Nessa senda, o Código de Processo Civil trata da matéria em seu art. 998, que assim dispõe: "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso". Ressalto, no ponto, que restou demonstrado o desinteresse da parte recorrente em prosseguir com o presente feito, consoante manifestação de fl. 433. Portanto, compete a este julgador, tão somente, homologar o pedido de desistência, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça a seguir colacionados, verbo ad verbum: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO ARESP APRECIADO PELO COLEGIADO. DESISTÊNCIA DO RECURSO FORMULADA ANTES DO JULGAMENTO. OUTORGA DE PODER PARA A MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Após o julgamento do feito em 19/02/2019, ocasião em que a Primeira Turma decidiu não conhecer do agravo interno, constatou-se a existência de protocolo anterior de pedido de desistência do agravo interno. 2. Existindo pedido de desistência protocolado antes do julgamento do agravo interno, deve o requerimento ser apreciado com primazia. 3. No caso, o Acórdão de fls. 267-270 deve ser tornado sem efeito, a fim de que seja homologada a desistência requerida, uma vez que foram outorgados poderes específicos ao advogado subscritor. 4. Pedido de desistência homologado. (AgInt no AREsp n. 1.335.139/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 27/10/2022). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO ANTES DO INÍCIO DO JULGAMENTO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. 1. O pedido de desistência recursal foi apresentado em 25/2/2016, isto é, antes de iniciado o julgamento do agravo regimental pelo órgão colegiado, ocorrido na sessão do dia 10/3/2016, não tendo a Corte se manifestado a respeito desse requerimento. 2. Estando caracterizada a omissão e diante do cumprimento das demais formalidades legais, devem ser acolhidos os embargos declaratórios para tornar sem efeito o acórdão embargado e homologar o pedido de desistência. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1482176/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3a REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016). (Grifos adotados). Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, com fundamento no art.998 do Código de Processo Civil, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Helder Braga Arruda Junior (OAB: 20118/CE) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700927-53.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: M. S. F. dos S. - Apelado: B. J. S. S/A - 'Agravamentos em Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0700927-53.2023.8.02.0044 Agravante / Agravada : M. S. F. dos S.. (AREsp - fls. 553/557) Advogado : Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Agravante / Agravado : B. J. S. S/A. (AREsp - fls. 559/569) Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319



Nº 0701118-07.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Leonardo Adriano Candido Fontagne - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Coruripe - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701118-07.2023.8.02.0042 Agravante: Leonardo Adriano Cândido Fontagne. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. Agravado: Município de Coruripe. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Coruripe. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Leonardo Adriano Candido Fontagne, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0701396-83.2013.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Você Moda Confecções Ltda. - ME - Apdo/Apte: Condomínio Maceió Shopping - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701396-83.2013.8.02.0001 Recorrente: Você Moda Confecções Ltda. - ME. (REsp - fls. 1332/1364) Advogados: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB: 147278/SP) e outros. Recorrente: Condomínio Maceió Shopping. (REsp - fls. 1386/1401) Advogados: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB: 147278/SP) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - João José Acioli Araújo (OAB: 5745/AL) - Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Bruno José Braga Mota Gomes (OAB: 8451/AL) - Annie Ivy Ferreira de Souza (OAB: 8699/AL) - 319

Nº 0708935-56.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcelo Icaro Ventura da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0708935-56.2020.8.02.0001 Recorrente: Marcelo Ícaro Ventura da Silva. Advogados: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) e outros. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Ícaro Ventura da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Ao analisar detidamente os autos, constatei que o magistrado Antônio José Bittencourt Araújo, que possui vínculo de parentesco (irmão) com este Desembargador, proferiu a sentença condenatória de fls. 535/536. À vista disso, atento ao disposto no art. 147 do Código de Processo Civil, declaro-me impedido de funcionar neste feito. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova o ENCAMINHAMENTO do presente feito ao meu substituto legal, o Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas, eminente Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, o que faço com fulcro nas disposições contidas nos arts. 25 e 27, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Cumpra-se com urgência. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Taciana Souza Marques (OAB: 16642/AL) - Francisco Sales Sarmento Ramos (OAB: 20204/AL) - Anna Laysa Bandeira (OAB: 22274/AL) - 319

Nº 0717561-59.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Victor Brandão de Amorim - Apelado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717561-59.2023.8.02.0001 Agravante: Marcos Victor Brandão de Amorim. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Agravado: Midway S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Marcos Victor Brandão de Amorim, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0718006-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Carlos Alberto de Oliveira - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0718006-14.2022.8.02.0001 Recorrente: Carlos Alberto de Oliveira. (REsp - fls. 421/440) Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Recorrido: Banco do Brasil S/A. Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0720366-53.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Augusto Alves Dantas - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0720366-53.2021.8.02.0001 Recorrente: Caixa Seguradora S.A.. (REsp - fls. 1287/1324) Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE). Recorrido: José Augusto Alves Dantas. Advogados: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Laila Yasmin de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0723025-30.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: R. B. C. - Apdo/Apte: U. M. - C. de T. M. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0723025-30.2024.8.02.0001 Agravante: R. B. C.. Advogada: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). Representa: SARA DE ALMEIDA BELCHIOR BADEGA. Agravado: U. M. - C. de T. M.. Advogado: Gustavo Uchôa Castro



(OAB: 5773/AL). Advogada: Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. B. C., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - 319

Nº 0727172-36.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Viação Cidade de Maceió Ltda - Apelado: e B de Mendonça - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727172-36.2023.8.02.0001 Agravante : Viação Cidade de Maceió Ltda. Advogada : Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL). Agravado : E B de Mendonça. Advogado : Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Viação Cidade de Maceió Ltda., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Jaqueline da Silva (OAB: 18452/AL) - Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - 319

Nº 0727482-47.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda - Epp - Apte/Apdo: Estado de Alagoas - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0727482-47.2020.8.02.0001 Agravante : Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda - Epp. (ARE - fls. 486/499 e AREsp - fls. 500/508) Advogado : Ivan Cadore (OAB: 201399/MG). Agravado : Estado de Alagoas. Procurador : Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recurso especial e extraordinário interpostos por Roda Brasil Distribuidora de Auto Peças e Acessórios Ltda - Epp., visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Ivan Cadore (OAB: 201399/MG) - Germana Maria Leal de Oliveira Mendonça (OAB: 6322/AL) - 319

Nº 0728000-32.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (Brasil) S.a. - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0728000-32.2023.8.02.0001 Agravante: Moézio Jonas de Fé. Advogados: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) e outro. Agravados: Banco Santander (Brasil) S.a. e outro. Advogados: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0728572-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Morgana Kelly Pereira da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0728572-85.2023.8.02.0001 Agravantes : Morgana Kelly Pereira da Silva. (ARE - fls. 1258/1264 e AREsp - fls. 1267/1277) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada : Braskem S/A. Advogados : Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outros. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Morgana Kelly Pereira da Silva, visando reformar decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 44111/PR) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0729178-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wanderson Jacinto Silva de Souza - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0729178-16.2023.8.02.0001 Agravante: Wanderson Jacinto Silva de Souza. (AREsp - fls. 1237/1247 e ARE - fls. 1250/1256) Advogado: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogados: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0734993-33.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valter Pereira da Silva - Apelante: Veracilda Luzia da Conceição - Apelante: Vania da Silva - Apelante: Thalles Daniel Lima dos Santos - Apelante: Valdete da Conceição - Apelante: K.s.c Representado Neste Ato Por Seu Genitor Tiago Venicius Correia do Rego - Apelante: Thauan Felipe Martiniano Tenório de Lima - Apelante: Thamires Martiniano Tenório de Lima - Apelante: Vitor Manoel de Lima Furtunato - Apelado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Cível nº 0734993-33.2019.8.02.0001 Agravantes: Valter Pereira da Silva e outros. (ARE - fls. 1275/1279 e AREsp - fls. 1282/1286) Advogados: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outro. Agravada: Braskem S/A. Advogado:



Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0735259-20.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Silene Feitosa de Melo - Apelante: Marlene Maria da Silva Santos - Apelante: MARLUCE DE LIMA FERREIRA - Apelante: Milena Pereira Capistrano dos Santos - Apelante: Milton França de Souza - Apelante: Oziel Jose de Jesus - Apelante: Ronivaldo de Oliveira Lima - Apelante: Rosana Maria da Conceição Pimentel - Apelante: Rosângela Cristina da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0735259-20.2019.8.02.0001 Recorrentes : Marlene Maria da Silva Santos e outros. (REsp - fls. 1712/1732 e RE - fls. 1735/1744) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S.A.. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Marlene Maria da Silva Santos e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, inciso III, "a", e 105, inciso III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Não obstante, compulsando os autos, observei que, em que pese a ação originária em questão ter sido interposta por 9 (nove) pessoas, apenas a Sra. Marlene Maria da Silva Santos manejou o recurso apelatório de fls. 1396/1416. Outrossim, verifiquei que nos embargos de declaração, incidente 50000, opostos em face do acórdão prolatado pela 4a Câmara Cível deste Tribunal de Justiça (fls. 1664/1672), consta o nome de pessoa diversa, Sra. Maria Silene Feitosa Melo. Diante disso, intime-se a parte recorrente para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a composição do polo ativo dos presentes recursos, sob pena de não conhecimento dos apelos extremos por ausência de legitimidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0745859-61.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Apdo/Apte: Messer Gases Ltda. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0745859-61.2023.8.02.0001 Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas. Advogado: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF). Advogada: Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL). Advogado: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL). Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL). Agravado: Messer Gases LTDA. Advogado: Gilmar Cristiano da Silva (OAB: 240127/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Filipe Pedroza Antunes (OAB: 55912/DF) - Gyselle Conceição Silva Santos (OAB: 13958/AL) - Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Gilmar Cristiano da Silva (OAB: 240127/SP) - 319

Nº 0800053-66.2020.8.02.0049 - Recurso em Sentido Estrito - Penedo - Recorrente: José Raimundo dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0800053-66.2020.8.02.0049 Agravante: José Raimundo dos Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por José Raimundo dos Santos, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800135-36.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Charles da Silva Inácio - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 0800135-36.2021.8.02.0058 em que figura como parte recorrente Charles Inácio da Silva e como parte recorrida M. P. ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas no sentido de decotar a circunstância judicial de consequências do crime. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores.' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP) - 319

Nº 0800135-36.2021.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Charles da Silva Inácio - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0800135-36.2021.8.02.0058 Recorrente: Charles da Silva Inácio. (REsp - fls. 812/837) Advogada: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP). Recorrido: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rosemeire de Jesus Ferrarezi Becari (OAB: 363087/SP) - 319

Nº 0800199-78.2024.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Companhia Energética do Ceará - Coelce - Agravado: Acender Engenharia Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0800199-78.2024.8.02.9002 Recorrente: Companhia Energética do Ceará - Coelce. Advogado : Antônio Cleto Gomes (OAB: 5864/CE) Recorrida: Acender Engenharia Ltda. Advogados: Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319



Nº 0803021-17.2023.8.02.0000 - Suspensão de Liminar e de Sentença - Maceió - Requerente: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Juiz concedente: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual - Parte: Embrater - Empresa Brasileira de Terceirização Ltda - 'Agravamento em Recurso Especial em Suspensão de Liminar e de Sentença nº 0803021-17.2023.8.02.0000 Agravante: Embrater - Empresa Brasileira de Terceirização Ltda. Advogados: Fabrício Siqueira de Miranda (OAB: 8278/AL) e outro. Agravado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas. Procurador: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 2095/2096) e rejeitou os embargos de declaração (fls. 2141/2144), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Fabrício Siqueira de Miranda (OAB: 8278/AL) - 319

Nº 0803627-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Paulo Domingos da Silva - Agravado: Rodrigo Daniel de Almeida - Agravada: Maria Aparecida da Silva Frolini - Agravada: Indústria de Laticínios São Domingos Ltda. - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803627-74.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Nordeste do Brasil S/A. (REsp - fls. 176/195) Advogados: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) e outros. Recorridos: Paulo Domingos da Silva e outros. Advogados: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0803637-21.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Unimed Fesp - Agravado: Isis Waleska da Rocha Cursino - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0803637-21.2025.8.02.0000 Recorrente: Isis Waleska da Rocha Cursino. (REsp - fls. 105/117) Advogados: Marcus André Dias Cavalcante Júnior (OAB: 20167/AL) e outro. Recorrida: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das Cooperativas Médicas. Advogada: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 49540/BA). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Wilza Aparecida Lopes Silva (OAB: 49540/BA) - Lucas José Leite Ramalho (OAB: 12252/AL) - 319

Nº 0804545-83.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josefa Tereza da Silva - Agravante: Maria Lucia Francisco Paes - Agravante: Leni Fernandes da Silva - Agravante: Rosicleia Silva Conceição - Agravado: Braskem S/A - Agravante: Joseilda Balbino dos Anjos - Agravante: Maria Madalena da Silva - Agravante: MARINA BATISTA DOS SANTOS - Agravante: Miracy do Nascimento Sousa - Agravante: NEIDE LOURENCO NOGUEIRA - Agravante: ROSICLEIDE DA SILVA CONCEIÇÃO - 'Agravamento em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804545-83.2022.8.02.0000 Agravantes: Josefa Tereza da Silva e outros. Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL). Agravada: Braskem S/A. Advogados: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interno (fls. 613/619) e rejeitou os aclaratórios (fls. 723/728), manejados em face da decisão que desproveu o agravo em recurso especial (fls. 473/475). Irresignados, Josefa Tereza da Silva e outros interpuuseram recurso extraordinário que teve o seguimento negado (fls. 808/812); o agravo interno aviado foi desprovido (fls. 861/868) e os aclaratórios opostos rejeitados (fls. 888/894), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor das aludidas decisões e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0805437-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança Incpp - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805437-84.2025.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. (REsp - fls. 170/180) Advogados: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) e outro. Recorrido: Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança Incpp. Advogado: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0807360-48.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Jose Ferreira dos Santos - Agravante: Maria Odilon da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0807360-48.2025.8.02.0000 Agravantes: Maria Jose Ferreira dos Santos e outro. (AREsp - fls. 554/559 e ARE - fls. 562/567) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807412-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FLORISMAR INACIO ALEXANDRE - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807412-44.2025.8.02.0000 Agravante : Florismar Inácio Alexandre. Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravado : Braskem S/A. Advogados : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Florismar Inácio Alexandre, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os



argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807582-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MAYARA JENIFER DA SILVA - Agravante: MAYARA LOPES DE LIMA - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0807582-16.2025.8.02.0000 Agravantes : Mayara Jenifer da Silva e outro. (AREsp - fls. 716/720 e ARE - fls. 723/726) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Agravada : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravos em recursos extraordinário e especial interpostos por Mayara Jenifer da Silva e outro, visando reformar a decisão que inadmitiu os apelos extremos. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial, em cumprimento ao disposto no art. 1.042, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0808598-73.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: União (Fazenda Nacional) - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Eugenio Aragao Advogados Associados - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Agravo de Instrumento nº 0808598-73.2023.8.02.0000 Recorrente: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogados: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) e outro. Agravada: União (Fazenda Nacional). Procurador: Tiago Fernandes de Souza (OAB: 6584/RN). Agravada: Laginha Agro Industrial S/A. Reprates: Vivante Gestão e Administração Judicial e outro. Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 105, III, "a", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Antes que fosse proferida a decisão sobre a admissibilidade dos apelos extremos, a empresa Capital Pretium S/A peticiona às fls. 1206/1207, para informar a cessão do crédito da parte recorrente, requerendo a substituição no respectivo polo processual. Ante o exposto, considerando o pedido de sucessão processual formulado, intime-se a parte recorrida a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sob o referido pleito, nos termos do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - 319

Nº 0808975-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Ana Maria Santos da Silva - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808975-73.2025.8.02.0000 Agravante: Hapvida - Assistência Médica S/A.. Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA). Agravada: Ana Maria Santos da Silva. Advogada: Tereza Amélia de Brito Rebelo Barros (OAB: 8430/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Tereza Amélia de Brito Rebelo Barros (OAB: 8430/AL) - 319

Nº 0809721-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Miguel Ferreira Rocha - Agravante: Marllyn Vitor Santos de Souza - Agravante: Pedro Gabriel Santos Vasconcelos - Agravado: Braskem S.a - 'Agravos em Recursos Especial e Extraordinário em Agravo de Instrumento nº 0809721-38.2025.8.02.0000 Agravantes: Luiz Miguel Ferreira Rocha e outros. (AREsp - fls. 619/625 e ARE - fls. 628/633) Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL). Agravada: Braskem S.A. Advogados: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0809977-49.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Movimento Social Frente Nacional de Luta - Ré: Central Açucareira Santo Antônio S/A - Filial Camaragibe - 'Recurso Especial em Ação Rescisória nº 0809977-49.2023.8.02.0000 Recorrente: Movimento Social Frente Nacional de Luta. Advogados: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) e outros. Recorrida: Central Açucareira Santo Antônio S/A - Filial Camaragibe. Advogado: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Herbert Mozart Melo de Araújo (OAB: 3287/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Lenivaldo Abílio Anselmo (OAB: 15007/AL) - 319

Nº 0812276-62.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812276-62.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S A. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR). Recorrido: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência. Advogados: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) e outros. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no



prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0814132-27.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Arapiraca - Requerente: Maria de Lourdes Barbosa de Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0814132-27.2025.8.02.0000 Recorrente: Maria de Lourdes Barbosa de Melo. Advogado: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias corridos, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Tenório Oliveira de Almeida (OAB: 18931/AL) - 319

Nº 8000071-26.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. F. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8000071-26.2023.8.02.0001 Agravante: W. F. dos S.. Advogados: Éder da Silva Salgueiro (OAB: 5148/AL) e outro. Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. F. dos S., visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Éder da Silva Salgueiro (OAB: 5148/AL) - Luciana Vieira Carneiro (OAB: 19574/CE) - 319

Nº 8028143-91.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Edval Vieira Gaia Filho - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Criminal nº 8028143-91.2021.8.02.0001 Agravante: Edval Vieira Gaia Filho. Advogado: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL). Advogado: José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Edval Vieira Gaia Filho, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Boanerges Vieira G. Júnior (OAB: 5205/AL) - José Artur Gomes Pinheiro Santos (OAB: 11877/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0005205-44.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: C. de A. M. - Apelante: W. da S. S. - Apelante: D. G. da S. - Apelante: J. S. da S. - Apelante: E. R. de M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Recursos Especiais e Agravos em Recursos Especiais em Apelação Criminal nº 0005205-44.2021.8.02.0001 Recorrente: D. G. da S. Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) Recorrente: J. S. da Silva Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) Recorrente: W. da S. S. Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) Agravante: E. R. de M. Advogado: Thiago Luiz Gomes Gonzaga (OAB: 8065/AL). Agravado: C. de A. M. Advogado: Ezequiel Bispo da Silva (OAB: 15827/AL). Agravado: M. P. do E. de A. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu dos agravos em recursos especiais interpostos por C. de A. M. (fls. 3473/3475) e E. R. de M. (fls. 3480/3482), bem como deixou de conhecer do recurso especial interposto por D. G. da S., J. S. da S. e W. da S. S. (fls. 3476/3479). Irresignados, E. R. de M. e C. de A. M. manejaram agravos internos, tendo sido ambos desprovidos (fls. 3528/3536 e 3537/3541, respectivamente), mantendo, assim, o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Ezequiel Bispo da Silva (OAB: 15827/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - Thiago Luiz Gomes Gonzaga (OAB: 8065/AL) - 319

Nº 0700082-22.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Roque Alexandre dos Santos - Apelante: Rozilvania Rocha dos Santos - Apelante: Maria Selma Feitosa Ramos - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Rozilvania Rocha dos Santos - Apelada: Maria Selma Feitosa Ramos - Apelado: Roque Alexandre dos Santos - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700082-22.2016.8.02.0026 Agravante: Companhia de Abastecimento D"água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) e outros. Agravados: Roque Alexandre dos Santos e outros. Advogado: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 842/844), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700363-26.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Judite da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700363-26.2025.8.02.0005 Recorrente: Maria Judite da Conceição. Advogado: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM). Recorrido: Banco Bmg S/A. Advogado: Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Judite da Conceição, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.328 Questão submetida a julgamento: Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.328 do Superior



Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - 319

Nº 0700427-56.2024.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Autor: M. P. do E. de A. - Réu: G. B. dos S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700427-56.2024.8.02.0042 Recorrente : G. B. dos S.. Advogado : Defensoria Publica do Estado de Alagoas. Recorrido : M. P. do E. de A.. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo regimental (fls. 639/642) manejado em face da decisão que negou provimento ao recurso especial (fls. 603/606), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0704366-41.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudia Rafaella Barbosa Gomes - Apelado: Mooz Soluções Financeiras Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0704366-41.2022.8.02.0001 Recorrente: Claudia Rafaella Barbosa Gomes. Advogado: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP). Recorrido: Mooz Soluções Financeiras LTDA. Advogado: Felipe Hasson (OAB: 42682/PR). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Claudia Rafaella Barbosa Gomes, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, a" da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.264 Questão submetida a julgamento: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Felipe Hasson (OAB: 42682/PR) - 319

Nº 0707148-26.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: O. S. J. - Apelado: J. G. de M. S. - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0707148-26.2019.8.02.0001 Agravante: O. S. J.. Advogados: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) e outro. Agravado: J. G. de M. S.. Representa: Maria Laressa Vital de Melo Porciuncula e outro. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Onaldo Souza Junior (OAB: 21903/AL) - Onaldo Souza (OAB: 3894/AL) - Maria Laressa Vital de Melo Porciuncula - Moacir Tiago Bezerra (OAB: 13435/AL) - 319

Nº 0709269-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Apelado: Ivaldo Gromwell Araújo - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709269-85.2023.8.02.0001 Agravante : Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado : Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 19557A/MA). Agravado : Ivaldo Gromwell Araújo. Advogado : Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, "a fim de excluir o dever de a recorrente custear o tratamento domiciliar descrito na inicial e para afastar os danos morais, julgando, por consequência, improcedente a demanda autoral" (sic, fls. 783/787). Destarte, cientifique-se o eminente relator originário ou a quem o sucedeu acerca da aludida decisão e, em seguida, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Lucas Miranda Sobral (OAB: 16872/AL) - 319

Nº 0715984-80.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S/A. - Apelada: Quitéria Maria Corrêa Amorim - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0715984-80.2022.8.02.0001 Recorrente : Amil Assistência Médica Internacional S/A. Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 23255/PE). Recorrida : Quitéria Maria Corrêa Amorim. Advogado : Douglas Scoot dos Santos Lessa (OAB: 17075A/AL). Advogado : Bruno Lopes Cursino (OAB: 17744/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial, "com o fim de determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para que, novamente, aprecie os embargos de declaração opostos pela parte recorrente, como entender de direito, sanando o vício alegado" (fls. 633/638). Destarte, encaminhe-se o feito ao eminente relator originário ou a quem o sucedeu, a fim de que adote as providências necessárias para cumprir a determinação da Corte da Cidadania. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Douglas Scoot dos Santos Lessa (OAB: 17075A/AL) - Bruno Lopes Cursino (OAB: 17744/AL) - 319

Nº 0717823-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexsandro da Silva Nogueira - Apelado: Neon Pagamentos S.a - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717823-09.2023.8.02.0001 Agravante : Alexsandro da Silva Nogueira. Soc. Adv : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) e outro. Agravado : Neon Pagamentos S/A. Instituição de Pagamento Advogado : Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 398/399), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura



digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Bruno Feigelson (OAB: 164272/RJ) - 319

Nº 0724445-07.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marília da Silva Oliveira - Apelante: Maria Sofia Barbosa Valença - Apelante: Maria Rita da Conceição - Apelante: Maria Roseane do Nascimento Amancio - Apelante: Maria Salete Bezerra da Silva - Apelante: Maria Petrucia dos Santos - Apelante: Maria Zenaide da Silva - Apelante: Maria Salvelina da Silva Santos - Apelante: Mariana Santos Luna da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Apelação Cível nº 0724445-07.2023.8.02.0001 Apelante: Marília da Silva Oliveira e outras. Advogado: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Apelado: Braskem S/A. Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de apelação cível interposta por Marília da Silva Oliveira e outras, objetivando a reforma de sentença oriunda do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital. Os autos foram distribuídos por prevenção ao processo nº 0802726-43.2024.8.02.0000, consoante termo de fls. 1.482/1.483. Ocorre que o referido feito tratou de agravo de instrumento, redistribuído ao preclaro Des. Otávio Leão Praxedes, integrante da 2ª Câmara Cível, conforme termo de fls. 295/296 daqueles autos. Nesse diapasão, registro que a competência desta Presidência se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Ademais, consoante dispõe o art. 95 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (RITJAL), distribuído ou redistribuído o feito a determinado(a) Desembargador(a), ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo (grifos aditados). Desta feita, considerando que o agravo de instrumento de nº 0802726-43.2024.8.02.0000 foi distribuído por sorteio ao insigne Des. Otávio Leão Praxedes, restou firmada a sua prevenção para apreciar o presente recurso, nos termos do art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, DETERMINO a remessa dos autos à DAAJUC, a fim de que promova a REDISTRIBUIÇÃO do presente recurso ao eminente Des. Otávio Leão Praxedes, em razão da prevenção gerada pelo agravo de instrumento de nº 0802726-43.2024.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727759-63.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alice Rossiter da Silva - Apelado: Unimed Maceió - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0727759-63.2020.8.02.0001 Recorrente: Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL). Advogada: Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL). Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL). Recorrida: Alice Rossiter da Silva. Advogada: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Unimed Maceió Cooperativa de Trabalho Médico, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Após o cumprimento do disposto no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, o egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou "a remessa dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que, nos termos dos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015, após o julgamento do tema de recurso repetitivo, i) negue-se seguimento ao recurso especial no caso de o acórdão recorrido coincidir com a tese firmada sobre o aludido tema; ou ii) proceda-se a novo exame da matéria, no órgão prolator da decisão vergastada, na hipótese desta última divergir da referida tese" (sic, fl. 888). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, tem-se que, à luz da normativa aplicável e da determinação direta do STJ (fls. 885/892), a questão controvertida nestes autos diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.375 do Supremo Tribunal Federal, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.375 Questão submetida a julgamento: I-) a obrigação de a operadora de plano de saúde custear ou reembolsar despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada e sua respectiva extensão, nas hipóteses de insuficiência da rede credenciada ou de urgência ou emergência; II-) (in)admissibilidade dos recursos especiais interpostos para a rediscussão das conclusões dos acórdãos recorridos quanto aos pressupostos fáticos que permitem o custeio ou reembolso parcial ou integral, pelo plano de saúde, das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário fora da rede credenciada. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.375 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Gabriela de Rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Hannah Karoline Monteiro Santos (OAB: 10614/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0729260-81.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Maria do Socorro Calista - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - 'Agravado em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0729260-81.2022.8.02.0001 Agravante: Maria do Socorro Calista. Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/RS). Agravado: Banco IBI S/A. - Banco Múltiplo. Advogado : Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL). DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) agravada(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0730083-36.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Washington Luiz Magalhães de Melo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0730083-36.2014.8.02.0001 Recorrente: Washington Luiz Magalhães de Melo. Advogado: Washington Luiz Magalhães de Melo (OAB: 4445/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 347/350), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Washington Luiz Magalhães de Melo (OAB: 4445/AL) - 319



Nº 0736620-33.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Josefa Cicera da Conceição - Apelado: Banco Pan S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0736620-33.2023.8.02.0001 Recorrente: Josefa Cícera da Conceição. Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Josefa Cicera da Conceição, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.328 Questão submetida a julgamento: Se há dano moral in re ipsa na hipótese de invalidação da contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.328 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0751826-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: Maria da Conceição Malta - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Apelante: Alagoas Previdência - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0751826-53.2024.8.02.0001 Recorrente: Maria da Conceição Malta. Advogados: Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 11556/AL) e outro. Recorrido: Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça conheceu parcialmente do recurso especial para negar-lhe provimento (fls. 859/865), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, inexistindo providências a serem adotadas, determino a baixa dos autos ao juízo de origem. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco de Assis Silva Filho (OAB: 11556/AL) - Carlos Bernardo (OAB: 5908/AL) - 319

Nº 0802660-29.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Denison Costa de Amorim Filho - Agravado: Município de Maceió - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0802660-29.2025.8.02.0000 Recorrente: Denison Costa de Amorim Filho. Advogados: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) e outro. Recorrido: Município de Maceió. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 397/400), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Camila Montenegro Coelho Amorim (OAB: 6369/AL) - 319

Nº 0804924-53.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Pedro Pereira - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0804924-53.2024.8.02.0000 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL). Recorrido: Pedro Pereira. Advogada: Larissa Maria dos Santos Gonzaga (OAB: 17335/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, no qual, dentre outras teses, se discute a interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva e a necessidade de liquidação prévia. Compulsando os autos, observa-se que as questões controvertidas dizem respeito às matérias objeto de afetação aos Temas 1.033 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, os quais foram delimitados da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.033 Questão submetida a julgamento: Interrupção do prazo prescricional para pleitear o cumprimento de sentença coletiva, em virtude do ajuizamento de ação de protesto ou de execução coletiva por legitimado para propor demandas coletivas. Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.169 Questão submetida a julgamento: Definir se a liquidação prévia do julgado é requisito indispensável para o ajuizamento de ação objetivando o cumprimento de sentença condenatória genérica proferida em demanda coletiva, de modo que sua ausência acarreta a extinção da ação executiva, ou se o exame quanto ao prosseguimento da ação executiva deve ser feito pelo Magistrado com base no cotejo dos elementos concretos trazidos aos autos. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsias dos Temas 1.033 e 1.169 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade do recurso especial, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Larissa Maria dos Santos Gonzaga (OAB: 17335/AL) - 319

Nº 0805778-18.2022.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805778-18.2022.8.02.0000 Agravante: Telino & Barros Advogados Associados. Advogados: Igor da Rocha Telino de Lacerda (OAB: 30192/PE) e outro. Agravado: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL). Agravada: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Reprate: Vivante Gestão e Administração Judicial. Representa: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Telino & Barros Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. De início, a parte agravante relatou que "As violações em debate no mérito do Recurso Especial são: (i) a interpretação divergente do art. 24, § 1º, e do art. 75 da lei nº 11.101/2005, no que tange o equívoco na restrição conceitual de "realização de ativo" e a acepção técnico-jurídica dos vocábulos "arrecadação" e "realização de ativo; (ii) a desconsideração da complexidade do trabalho" e dos parâmetros fixados em decisão transitada em julgado, sendo isso violação à coisa julgada; (iii) nulidade originada da omissão acerca da remuneração decorrente do ativo biológico arrecadado e realizado (venda de cana-de-açúcar)" (sic, fl. 1506). Nesse contexto, no que diz respeito à tese de negativa de prestação jurisdicional, afirmou que "Ao se omitir sobre ponto relevante, autônomo e capaz de, por si só, alterar o resultado do julgamento, o Tribunal de origem negou vigência a legislação processual brasileira. Caso tivesse se debruçado sobre tal aspecto, dever-



se-ia, no mínimo, caçar o v. Acórdão para que outro seja proferido, sanando a omissão e fixando a remuneração devida ao RECORRENTE pela exitosa venda do referido ativo" (sic, fl. 1511). Outrossim, sustentou que "a insurgência do RECORRENTE não tem objetivo de revisar o conjunto fático-probatório posto às instâncias ordinárias. A moldura fática estabelecida desde o primeiro grau se manteve rígida ao longo de todo o debate - a adoção de diligências que resultaram no ingresso de dinheiro nos cofres da Massa Falida -. O que se discute é a análise do vernáculo da norma, a interpretação da legislação federal, para que se retifique o error in judicando cometido pelo Tribunal" (sic, fl. 1515). Ao final requereu a admissão do presente recurso, com a consequente remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. Instadas a se manifestar, as partes recorridas apresentaram contrarrazões às fls. 1524/1532 e 1533/1541, oportunidades nas quais pugnaram pela manutenção da decisão de inadmissão em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 1497/1499 pelo Vice-Presidente desta Corte, Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido (fls. 1119/1141), que o acórdão objurgado teria incorrido em violação o aos seguintes dispositivos legais: (I) arts. 24, caput e § 1º, e 75 da lei n.º 11.101/2005, na medida em que "o ato do RECORRENTE, que transformou um direito de crédito ilíquido e litigioso em centenas de milhões de reais em espécie na conta da massa falida, corresponde, em sua essência e em seu resultado econômico, à mais pura e genuína "realização de ativo". Negar tal qualificação é negar a própria realidade econômica dos fatos, em favor de um formalismo que a Lei de Falências repeli" (sic, fl. 1133); (II) art. 24, caput, da lei n.º 11.101/2005, pois "a decisão em questão supera a coisa julgada formal e material já estabelecida na decisão que nomeou o Recorrente para o trabalho de Administrador Judicial, que por sua vez delimitou a remuneração do Recorrente para 1% (um por cento) do ativo realizado, sem adentrar em questões de complexidade do trabalho, em que pese o trabalho em questão tenha sido, de fato, complexo" (sic, fl. 1133); (III) art. 24, § 1º, da lei n.º 11.101/2005, vez que "O Tribunal a quo, em um salto hermenêutico que não encontra amparo na lógica ou na teleologia da norma, transformou uma regra de limitação de teto em uma regra de exclusão da base de cálculo" (sic, fl. 1134); (IV) art. 1.022 do CPC, porquanto "Este ato - a alienação de um bem tangível e perecível para evitar seu perecimento - enquadra-se de forma incontroversa e irrefutável até mesmo na interpretação mais restritiva e literal do conceito de "realização de ativo". A omissão do Tribunal em analisar este ponto, portanto, não é apenas um descuido, mas uma omissão inescusável e contraditória com a própria premissa que adotou" (sic, fl. 1136); e (V) arts. 502/505 do CPC, dado que "A requalificação operada pelo Tribunal a quo, ao privar de eficácia prática o percentual estabelecido na decisão originária, configura extinção indireta da coisa julgada, porquanto esvazia o comando judicial estabilizado" (sic, fl. 1137). Pois bem. Do computo dos autos, possível perceber que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, o que impõe a necessidade de exercer a retratação da decisão de inadmissão outrora proferida. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 24, caput e § 1º, e 75 da lei n.º 11.101/2005), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, registro que, via de regra, os recursos excepcionais não têm o condão de suspender, automaticamente, a eficácia da decisão objurgada. Entretanto, admite-se a mitigação dessa regra quando verificados o risco de dano grave ou de difícil reparação e a probabilidade de provimento do recurso, conforme se extrai do art. 995 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Destarte, sem realizar maiores digressões quanto à probabilidade do direito, vejo que está presente o perigo de dano reverso, pois há risco de irreversibilidade do provimento jurisdicional em razão da elevada quantia em discussão. Em consulta aos autos da ação de exigir contas nº 0700828-60.2021.8.02.0042, observa-se que a comissão de juízes rejeitou as contas prestadas pelo recorrente (decisão ainda não transitada em julgado, pois pendente o julgamento de embargos declaratórios), ocasião em que também fora declarado "o inadimplemento em que persiste TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação ao valor de R\$ 4.411.279,56, cuja devolução foi determinada pelo e. TJAL (0805778-18.2022.8.02.0000) e o montante foi finalmente definido pela decisão de fls. 17.991/18.003" (sic, fl. 18.140 dos autos da ação de exigir contas nº 0700828-60.2021.8.02.0042. Logo, à vista de decisão de mérito válida e eficaz que rejeitou as contas apresentadas pelo recorrente, não se mostra prudente a suspensão da ordem de devolução dos valores levantados, sobretudo porque a rejeição das contas tem como consequência a restituição de qualquer quantia recebida a título de remuneração, o que também abrange a quantia objeto da ordem de devolução aqui questionada, em decorrência da interpretação conjunta dos arts. 24, § 4º, e 154, § 5º, da Lei nº 11.105/2005: Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes. [...] § 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas. Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias. [...] § 5º A sentença que rejeitar as contas do administrador judicial fixará suas responsabilidades, poderá determinar a indisponibilidade ou o seqüestro de bens e servirá como título executivo para indenização da massa. Destarte, sob os auspícios da cautela e da prudência, entendo que não estão presentes os requisitos dos arts. 995 e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil, que legitimariam a concessão do efeito suspensivo pretendido. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de fls. 1497/1499, ao tempo em que ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil e INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advys: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0805839-39.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravante: CAPITAL PRETIUM S.A. - Agravada: Solange Queiroz Ramiro Costa - Agravado: Massa Falida Laginha Agroindustrial S.A. - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0805839-39.2023.8.02.0000 Agravante: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogado:



Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF). Advogado: Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF). Advogado: Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF). Agravada: Solange Queiroz Ramiro Costa. Advogada: Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP). Agravado: Massa Falida Laginha Agroindustrial S.A.. Representante: Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eugênio Aragão Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário. Nas razões do recurso (fls. 1121/1141), a parte agravante aduziu que “embora tenha indicado a necessidade de revisão judicial da remuneração, o acórdão sequer fixou parâmetros substitutivos para a estipulação dos honorários devidos. Tais vícios foram objetivamente apontados, no entanto, os declaratórios foram genericamente rejeitados, sem que o argumento central relativo ao dispositivo legal efetivamente aplicável, consoante objeto do contrato firmado tenha sido minimamente enfrentado pelo Tribunal a quo. Caracterizada, portanto, a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao dever de fundamentação racional das decisões judiciais, em afronta aos artigos 489, §1º, incisos IV e V, e 1.022, incisos I e III, do CPC. “ (sic, fl. 1129) Pontuou que “A discussão é estritamente jurídica e visa a revisão do enquadramento jurídico indevidamente adotado pela instância ordinária, em afronta aos artigos 22, I, h, 22, III, n, 22, §1º, e 24, §1º, da LRF, o que se mostra absolutamente viável, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.” (sic, fl. 1136). Relatou que “em relação aos artigos 141, 492 e 493 do CPC, o Agravante demonstrou que as questões versam sobre temas eminentemente de direito, sintetizadas nos seguintes questionamentos jurídicos: (i) de acordo com o art. 141, a Corte poderia conhecer questões não suscitadas, sobre as quais a lei exige iniciativa da parte? (ii) de acordo com o art. 492, admite-se a prolação de decisão que concede coisa diversa da pedida? (iii) de acordo com o art. 493, a análise de fatos supervenientes autoriza o julgador a agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício?” (sic, fl. 1136). Argumentou que “Conforme consignado no próprio acórdão, a pretensão recursal limitava-se objetivamente à análise da legalidade da contratação autorizada pelo juiz de piso e, subsidiariamente, aos parâmetros para justa remuneração, caso fosse reconhecida a validade do ajuste. No entanto, ao declarar, sem que lhe tenha sido demandado, o esvaziamento do contrato e a inexigibilidade de remuneração, o Tribunal não se limitou a considerar fato superveniente.” (sic, fl. 1138). Defendeu que “a pretensão recursal do Agravante não requer o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. A partir do que foi decidido pelas instâncias ordinárias e da argumentação trazida no recurso, é possível observar a configuração de decisão extra petita, travestida de exame integrativo que extrapola os limites objetivos e subjetivos do recurso.” (sic, fl. 1139). Intimados, os recorridos Solange Queiroz Ramiro Costa e Massa Falida Laginha Agroindustrial S/A apresentaram contrarrazões às fls. 1148/1192 e 1206/1221, oportunidade nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 161/165, pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, cujo teor inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Isto posto, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 941/976. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) “artigos 141 e 492 do CPC, na medida em que o julgador assenta determinações para muito além dos pedidos formulados no recurso, fora, portanto, dos limites da pretensão apresentada pela parte ora Recorrida e, para isso, suscita a assunção de fatos supervenientes que, à luz do pedido e causa de pedir postos, poderiam conduzir apenas ao reconhecimento da superveniente perda do objeto do recurso, já que consolidada a situação que deflagra o direito à remuneração prevista no contrato de prestação de serviços (ofensa aos artigos 373, I, 485, VI e 493, todos do CPC)” (sic, fl. 950); (III) , o acórdão recorrido invoca suposta inobservância ao art. 22, III, n da Lei nº 11.101/2005, “na medida em que impõe a aprovação da contratação pelo Comitê de Credores, a despeito de incontrolado que o contrato firmado é para atuação sem representação judicial e na condição de auxiliar especializado na equalização do passivo tributário.” (sic, fl. 959); e, (IV) Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, exerço a retratação parcial da decisão de fls. 1108/1115, apenas para ADMITIR o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do mesmo diploma legal. 25. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, após a conclusão do julgamento do agravo interno de nº 0805839-39.2023.8.02.0000/50001. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0806251-67.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravado: Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Eugenio Aragao Advogados Associados - Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806251-67.2023.8.02.0000 Agravante : Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogados :



Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) e outro. Agravada : Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich. Advogados : Márcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) e outros Agravada : Massa Falida da Laginha Agro Industrial S/A. Reprte : Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado : Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eugênio Aragão Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário. Nas razões do recurso (fls. 1152/1172), a parte agravante aduziu que “Da simples leitura do acórdão integrativo, percebe-se que o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente a respeito dos diversos vícios aventados em sede de embargos de declaração” (sic, fl. 1158) Argumentou que “A decisão agravada entendeu que, a respeito da violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e V e 1.022, “I” e “III”, do CPC, incidiria por analogia o óbice da Súmula 284/STF, em razão da “deficiência de fundamentação recursal”. Todavia, o Agravante demonstrou em seu recurso especial, de forma absolutamente detalhada e exaustiva, em capítulos próprios, a violação perpetrada pelo acórdão recorrido, expondo clara e objetivamente as razões de reforma e contrapondo os dispositivos legais tidos por violados às conclusões equivocadas do julgado” (sic, fl. 1161). Outrossim, pontuou que “é desnecessário qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A discussão é estritamente jurídica e visa a revisão do enquadramento jurídico indevidamente adotado pela instância ordinária, em afronta aos artigos 22, I, h, 22, III, n, 22, §1º, e 24, §1º, da LRF, o que se mostra absolutamente viável, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ” (sic, fl. 1167). Sustentou, ainda, que “em relação aos artigos 141, 492 e 493 do CPC, o Agravante demonstrou que as questões versam sobre temas eminentemente de direito, sintetizadas nos seguintes questionamentos jurídicos: (i) de acordo com o art. 141, a Corte poderia conhecer questões não suscitadas, sobre as quais a lei exige iniciativa da parte? (ii) de acordo com o art. 492, admite-se a prolação de decisão que concede coisa diversa da pedida? (iii) de acordo com o art. 493, a análise de fatos supervenientes autoriza o julgador a agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício?” (sic, fl. 1167). Com efeito, defendeu que “A partir do que foi decidido pelas instâncias ordinárias e da argumentação trazida no recurso, é possível observar a configuração de decisão extra petita, travestida de exame integrativo que extrapola os limites objetivos e subjetivos do recurso.” (sic, fl. 1170). Por derradeiro, afirmou que “é evidente a divergência jurisprudencial em torno dos dispositivos legais - art. 22, I, “h” e III, “n”, da LRF, ante a similitude fático-jurídica entre os casos postos em comparação, cabível a admissão também com amparo no artigo 105, III, alínea c da Constituição Federal.” (sic, fl. 1172). Intimados, os recorridos Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich e Massa Falida Laginha Agroindustrial S/A apresentaram contrarrazões às fls. 1180/1224, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De prout, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual “cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos”. No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 1138/1145, pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, cujo teor inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação”. Isto posto, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls.970/1005. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 22, I, “h” e III, n, da Lei nº 11.101/2005, “na medida em que impõe a aprovação da contratação pelo Comitê de Credores, a despeito de inconstitucional que o contrato firmado é para atuação sem representação judicial e na condição de auxiliar especializado na equalização do passivo tributário” (sic, fl. 988); (III) art. 24, §1º e 22, §1º, da Lei nº 11.101/2005, “Ao entender que a remuneração do auxiliar contratado estaria atrelada aos limites do art. 24, §1º, da LRF, o r. acórdão recorrido viola o referido dispositivo, como também o art. 22, §1º, da LRF, que estabelece que a remuneração deverá ser fixada à luz da complexidade dos serviços e dos critérios de mercado” (sic, fl. 999); e (IV) arts. 141, 373, I, 485, VI, 492 e 493 do CPC, “porque desborda da pretensão recursal apresentada e reconhece/declara esvaziado o objeto do contrato de prestação de serviços e inexigível a remuneração prevista no contrato de prestação de serviços para o Recorrente” (sic, fl. 1004). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, exerço a retratação parcial da decisão de fls. 1138/1145, apenas para ADMITIR o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do mesmo diploma legal. 25. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, após a conclusão do julgamento do agravo interno de nº 0806251-67.2023.8.02.0000/50001. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Maria de Lourdes Pereira de Lyra - 319

Nº 0806690-10.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Betania Araujo Santos - Agravada: Dismoto Distribuidora de Motocicletas Ltda - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0806690-10.2025.8.02.0000 Recorrente: Dismoto Distribuidora de Motocicletas LTDA. Advogado: Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL). Recorrida: Betânia Araújo Santos. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO , Trata-se de recurso especial interposto por Dismoto Distribuidora de Motocicletas LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, “a”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação



ao Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.230 Questão submetida a julgamento: Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - Carlos Henrique Menezes Messias (OAB: 6183/AL) - 319

Nº 0808116-28.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Guilherme José Pereira de Lyra - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Eugenio Aragao Advogados Associados - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808116-28.2023.8.02.0000 Agravante: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogado: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF). Advogado: Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF). Agravado: Guilherme José Pereira de Lyra. Advogado: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE). Advogado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL). Agravada: Laginha Agro Industrial S/A. Reptrate: Vivante Gestão e Administração Judicial. Representa: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eugênio Aragão Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário. Nas razões do recurso (fls. 980/1.000), a parte agravante aduziu que "Da simples leitura do acórdão integrativo, percebe-se que o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente a respeito dos diversos vícios aventados em sede de embargos de declaração" (sic, fl. 986) Argumentou que "A decisão agravada entendeu que, a respeito da violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e V e 1.022, "I" e "III", do CPC, incidiria por analogia o óbice da Súmula 284/STF, em razão da "deficiência de fundamentação recursal". Todavia, o Agravante demonstrou em seu recurso especial, de forma absolutamente detalhada e exaustiva, em capítulos próprios, a violação perpetrada pelo acórdão recorrido, expondo clara e objetivamente as razões de reforma e contrapondo os dispositivos legais tidos por violados às conclusões equivocadas do julgado" (sic, fl. 989). Outrossim, pontuou que "é desnecessário qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A discussão é estritamente jurídica e visa a revisão do enquadramento jurídico indevidamente adotado pela instância ordinária, em afronta aos artigos 22, I, h, 22, III, n, 22, §1º, e 24, §1º, da LRF, o que se mostra absolutamente viável, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ" (sic, fl. 995). Sustentou, ainda, que "em relação aos artigos 141, 492 e 493 do CPC, o Agravante demonstrou que as questões versam sobre temas eminentemente de direito, sintetizadas nos seguintes questionamentos jurídicos: (i) de acordo com o art. 141, a Corte poderia conhecer questões não suscitadas, sobre as quais a lei exige iniciativa da parte? (ii) de acordo com o art. 492, admite-se a prolação de decisão que concede coisa diversa da pedida? (iii) de acordo com o art. 493, a análise de fatos supervenientes autoriza o julgador a agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício?" (sic, fl. 995). Com efeito, defendeu que "A partir do que foi decidido pelas instâncias ordinárias e da argumentação trazida no recurso, é possível observar a configuração de decisão extra petita, travestida de exame integrativo que extrapola os limites objetivos e subjetivos do recurso." (sic, fl. 998). Por derradeiro, afirmou que "é evidente a divergência jurisprudencial em torno dos dispositivos legais - art. 22, I, h e III, n, da LRF, ante a similitude fático-jurídica entre os casos postos em comparação, cabível a admissão também com amparo no artigo 105, III, alínea c da Constituição Federal." (sic, fl. 1000). Intimados, os recorridos Guilherme José Pereira de Lyra e Massa Falida Laginha Agroindustrial S/A apresentaram contrarrazões às fls. 1019/1031 e 1032/1047, oportunidades nas quais pugnaram pela inadmissão do recurso ou o improvemento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 967/974, pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, cujo teor inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Isto posto, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 826/861. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 22, I, "h" e III, n, da Lei nº 11.101/2005, "na medida em que impõe a aprovação da contratação pelo Comitê de Credores, a despeito de incontroverso que o contrato firmado é para atuação sem representação judicial e na condição de auxiliar especializado na equalização do passivo tributário." (sic, fl. 844); (III) art. 24, §1º e 22, §1º, da Lei nº 11.101/2005, "Ao entender que a remuneração do auxiliar contratado estaria atrelada aos limites do art. 24, §1º, da LRF, o r. acórdão recorrido viola o referido dispositivo, como também o art. 22, §1º, da LRF, que estabelece que a remuneração deverá ser fixada à luz da complexidade dos serviços e dos critérios de mercado" (sic, fl. 855); e (IV) arts. 141, 373, I, 485, VI, 492 e 493 do CPC, "porque desborda da pretensão recursal apresentada e reconhece/declara esvaziado o objeto do contrato de prestação de serviços e inexigível a remuneração prevista no contrato de prestação de serviços para o Recorrente" (sic, fl. 860). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a



sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, exerço a retratação parcial da decisão de fls. 967/974, apenas para ADMITIR o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do mesmo diploma legal. 25. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, após a conclusão do julgamento do agravo interno de nº 0808116-28.2023.8.02.0000/50001. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - 319

Nº 0808459-24.2023.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Eugenio Aragao Advogados Associados - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808459-24.2023.8.02.0000 Agravante: Eugênio Aragão Advogados Associados. Advogado: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) e outros. Agravado: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A. Advogado: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL). Agravada: Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A. Reprate: Vivante Gestão e Administração Judicial. Advogado: Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE). Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra. Invts: Maria de Lourdes Pereira de Lyra e outro. Advogado: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Eugênio Aragão Advogados Associados, visando reformar decisão que inadmitiu o recurso especial e negou seguimento ao recurso extraordinário. Nas razões do recurso (fls. 926/946), a parte agravante aduziu que "Da simples leitura do acórdão integrativo, percebe-se que o Tribunal de origem não se manifestou adequadamente a respeito dos diversos vícios aventados em sede de embargos de declaração" (sic, fl. 932) Argumentou que "A decisão agravada entendeu que, a respeito da violação aos artigos 489, §1º, incisos IV e V e 1.022, "I" e "III", do CPC, incidiria por analogia o óbice da Súmula 284/STF, em razão da "deficiência de fundamentação recursal". Todavia, o Agravante demonstrou em seu recurso especial, de forma absolutamente detalhada e exaustiva, em capítulos próprios, a violação perpetrada pelo acórdão recorrido, expondo clara e objetivamente as razões de reforma e contrapondo os dispositivos legais tidos por violados às conclusões equivocadas do julgado" (sic, fl. 935). Outrossim, pontuou que "é desnecessário qualquer revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. A discussão é estritamente jurídica e visa a revisão do enquadramento jurídico indevidamente adotado pela instância ordinária, em afronta aos artigos 22, I, h, 22, III, n, 22, §1º, e 24, §1º, da LRF, o que se mostra absolutamente viável, sendo inaplicável, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ" (sic, fl. 941). Sustentou, ainda, que "em relação aos artigos 141, 492 e 493 do CPC, o Agravante demonstrou que as questões versam sobre temas eminentemente de direito, sintetizadas nos seguintes questionamentos jurídicos: (i) de acordo com o art. 141, a Corte poderia conhecer questões não suscitadas, sobre as quais a lei exige iniciativa da parte? (ii) de acordo com o art. 492, admite-se a prolação de decisão que concede coisa diversa da pedida? (iii) de acordo com o art. 493, a análise de fatos supervenientes autoriza o julgador a agir fora dos limites definidos pelas partes e sem estar amparado em permissão legal que o autorize examinar questões de ofício?" (sic, fl. 941). Com efeito, defendeu que "A partir do que foi decidido pelas instâncias ordinárias e da argumentação trazida no recurso, é possível observar a configuração de decisão extra petita, travestida de exame integrativo que extrapola os limites objetivos e subjetivos do recurso." (sic, fl. 944). Por derradeiro, afirmou que "é evidente a divergência jurisprudencial em torno dos dispositivos legais - art. 22, I, h e III, n, da LRF, ante a similitude fático-jurídica entre os casos postos em comparação, cabível a admissão também com amparo no artigo 105, III, alínea c da Constituição Federal." (sic, fl. 946). Intimados, os recorridos Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A e Massa Falida Laginha Agroindustrial S/A apresentaram contrarrazões às fls. 954/962 e 976/991, oportunidades nas quais pugnam pela inadmissão do recurso ou o improvimento deste. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 911/919, pelo Vice-Presidente deste Tribunal de Justiça, no exercício da Presidência, eminente Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, cujo teor inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Isto posto, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 737/771. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão recorrido violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional; (II) art. 22, I, "h" e III, n, da Lei nº 11.101/2005, "na medida em que impõe a aprovação da contratação pelo Comitê de Credores, a despeito de incontroverso que o contrato firmado é para atuação sem representação judicial e na condição de auxiliar especializado na equalização do passivo tributário." (sic, fl. 755); (III) art. 24, §1º e 22, §1º, da Lei nº 11.101/2005, "Ao entender que a remuneração do auxiliar contratado estaria atrelada aos limites do art. 24, §1º, da LRF, o r. acórdão recorrido viola o referido dispositivo, como também o art. 22, §1º, da LRF, que estabelece que a remuneração deverá ser fixada à luz da complexidade dos serviços e dos critérios de mercado" (sic, fl. 765); e (IV) arts. 141, 373, I, 485, VI, 492 e 493 do CPC, "porque desborda da pretensão recursal apresentada e reconhece/declara esvaziado o objeto do contrato de prestação de serviços e inexigível a remuneração prevista no contrato de prestação de serviços para o Recorrente" (sic, fl. 771). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, I, II e III, do CPC. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictivamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais



dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, exerço a retratação parcial da decisão de fls. 911/919, apenas para ADMITIR o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do mesmo diploma legal. 25. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial, após a conclusão do julgamento do agravo interno de nº 0808459-24.2023.8.02.0000/50001. 26. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Michael Gleidson Araujo Cunha (OAB: 31917/DF) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0810765-29.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Deivysson Lennon Ferreira da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0810765-29.2024.8.02.0000 Recorrente: Deivysson Lennon Ferreira da Silva. Advogada: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Analisando os autos, verifica-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial (fls. 125/130), mantendo o acórdão desta Corte. Destarte, cientifique-se o juízo de origem acerca do teor da aludida decisão, bem como do acórdão de fls. 63/75 e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Ana Nely Viana Pereira (OAB: 11980/AL) - 319

Nº 0812996-29.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Mata Grande - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: Estevão Firmo Soares - 'Agravo em Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0812996-29.2024.8.02.0000 Agravante : Estevão Firmo Soares. Advogado : José Soares (OAB: 5136/AL). Agravado : Banco do Nordeste do Brasil S/A. Advogados : Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) e outro. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Estevão Firmo Soares, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte agravante. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.042 do Código de Processo Civil, segundo o qual "cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos". No presente caso, a parte agravante se insurge contra a decisão proferida às fls. 161/165, que inadmitiu o recurso especial outrora interposto, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Analisando os autos, observa-se que a parte agravante aduz, nas razões do recurso especial outrora inadmitido, que o acórdão objurgado teria incorrido em violação ao art 833, IV, do Código de Processo Civil, na medida em que autorizou o bloqueio parcial dos vencimentos do recorrente, comprometendo-lhe o mínimo existencial. Ocorre que a questão controvertida diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.230 Questão submetida a julgamento: Alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta (50) salários mínimos. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.042, § 2º, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que "a petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação". Ante o exposto, exerço a retratação da decisão de inadmissão, ao tempo em que determino a SUSPENSÃO do processo até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.230 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0814133-12.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Cledson Monteiro do Nascimento - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Recurso Ordinário em Habeas Corpus Criminal nº 0814133-12.2025.8.02.0000 Recorrente: Cledson Monteiro do Nascimento. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Considerando que não há previsão legal de abertura de prazo para contrarrazões ou de realização do juízo de admissibilidade pelo Tribunal de origem em sede de recurso ordinário em habeas corpus, DETERMINO a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do feito. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

DESPACHO

Nº 0500317-36.2025.8.02.0000 - Agravo de Execução Penal - Maceió - Agravante: Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Agravo de Execução Penal nº 0500317-36.2025.8.02.0000 Recorrente : Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo. Advogados : César Filho (OAB: 14193/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carlos Alberto Schinke de Albuquerque Melo, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 107, IV, 109, III, e 112, I, do Código Penal, bem como o art. 619 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 207/211, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias.



Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão teria violado os arts. 107, IV, 109, III, e 112, I, do Código Penal e art. 619 do Código de Processo Penal, pois teria incorrido em erro ao fixar o termo inicial da prescrição da pretensão executória em 14/10/2020 (data do trânsito em julgado para a acusação, com base no recurso do assistente de acusação), quando o correto seria 11/6/2012 (trânsito em julgado para a acusação, ante a ausência de recurso ministerial), o que resultaria no exaurimento do prazo prescricional de 12 (doze) anos em 10/6/2024. Observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 788, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 788 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, II e LVII, da Constituição Federal, a recepção, ou não, pela Carta Magna de 1988 do art. 112, I, do Código Penal, segundo o qual a prescrição da pretensão executória começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. Tese: O prazo para a prescrição da execução da pena concretamente aplicada somente começa a correr do dia em que a sentença condenatória transita em julgado para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal) nas ADC 43, 44 e 54. Na ocasião do julgamento do representativo de controvérsia, houve, ainda, modulação dos efeitos da decisão, nos seguintes termos: Constitucional. Tema nº 788. Repercussão geral. Penal. Extinção da punibilidade. Prazo prescricional. Termo inicial. Pena concretamente fixada. Modalidade executória. Artigo 112, inciso I, primeira parte, do Código Penal. Literalidade. Aposto para a acusação após a expressão trânsito em julgado. Necessária harmonização. Presunção de inocência (CF, art. 5º, inciso LVII). Garantia de necessidade de trânsito em julgado em definitivo para o início do cumprimento da pena. Inconstitucionalidade superveniente. ADC nºs 44, 53 E 54. Fluência de prazo prescricional antes da constituição definitiva do título executivo. Impossibilidade. Necessário nascimento da pretensão e da inércia estatal. Retirada da locução para a acusação após a expressão trânsito em julgado. Fixação de tese em consonância com a leitura constitucional do dispositivo. Recurso extraordinário ao qual se dá provimento. 1. A questão em foco é saber se, à luz do art. 5º, incisos II e LVII, da Constituição Federal, o art. 112, inciso I, do Código Penal foi recepcionado pelo ordenamento jurídico, diante da previsão literal de que a fluência do prazo prescricional da pretensão executória estatal pela pena concretamente aplicada em sentença se inicia com o trânsito em julgado para a acusação. 2. Nas ADC nºs 43, 44 e 53, cujo objeto se traduziu no cotejo da redação dada ao art. 283 do Código de Processo Penal pela Lei 12.403/11 com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da CF), a Suprema Corte assentou a necessidade de trânsito em julgado para ambas as partes como condição para a execução da pena. 3. A partir da revisão do entendimento anterior “que viabilizava a execução provisória da pena”, pôs-se em discussão se a expressão do citado dispositivo para a acusação manter-se-ia hígida, por determinar a fluência do prazo prescricional antes da formação do título executivo. 4. Reconhecidas a afronta ao princípio da presunção de inocência (conformado, quanto à execução da pena nas ADC nºs 43, 44 e 53), pela manutenção no ordenamento jurídico de regra que pressupõe a (vedada) execução provisória, a disfuncionalidade sistêmica e a descaracterização do instituto da prescrição, declara-se não recepcionado o dispositivo frente à Constituição Federal apenas quanto à locução para a acusação. 5. Fixa-se, em consequência, a seguinte tese: A prescrição da execução da pena concretamente aplicada começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes, momento em que nasce para o Estado a pretensão executória da pena, conforme interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, nas ADC nºs 43, 44 e 54, ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal). 6. No caso concreto, entretanto, nas datas nas quais foram proferidas as decisões que declararam prescrita a pretensão executória: tanto pelo TJDF como pelo STJ (e embora o entendimento na Suprema Corte já fosse em mesmo sentido do presente voto), não havia decisões vinculantes na Suprema Corte. Desse modo, o condenado obteve decisões favoráveis prolatadas pelo sistema de Justiça, que não afrontaram precedentes vinculantes da Suprema Corte, ocorrendo a estabilização de seu status libertatis. Preponderam, nesse contexto, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança e aplicam-se iguais rati decidendi a todos os casos em situação idêntica. Não foi provido, por essas razões, o recurso extraordinário. 7. Modulam-se os efeitos da tese para que seja aplicada aos casos i) nos quais a pena não tenha sido declarada extinta pela prescrição em qualquer tempo e grau de jurisdição; e ii) cujo trânsito em julgado para a acusação tenha ocorrido após 12/11/20 (data do julgamento das ADC nº 43, 44 e 53). 8. Declara-se a não recepção pela Constituição Federal da locução para a acusação, contida na primeira parte do inciso I do art. 112 do Código Penal, conferindo a ela interpretação conforme à Constituição para se entender que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para ambas as partes. (STF - ARE: 848107 DF, Relator.: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 03/07/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 03-08-2023 PUBLIC 04-08-2023) Analisando os autos, constata-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “12. Importante frisar que estamos tratando de prescrição da pretensão executória (após o trânsito em julgado), segundo a qual a contagem do prazo prescricional se inicia com o trânsito em julgado para a acusação, critério previsto expressamente no art. 112, inciso I, do Código Penal, na redação vigente à época do fato, anterior à alteração legislativa promovida em 2007. Logo, inexistente qualquer aplicação retroativa da norma. 13. Com efeito, observa-se que a decisão foi coerente ao observar a modulação dos efeitos do Tema 788 do STF, segundo a qual a contagem da prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação, nos casos em que este ocorreu antes de 12/11/2020, como é a hipótese. A data de 14/10/2020, portanto, foi corretamente utilizada como marco inicial. 14. Por sua vez, matéria distinta é a interrupção da prescrição da pretensão punitiva, prevista no art. 117 do Código Penal, a qual dentre os marcos interruptivos sob a égide da legislação aplicável em 2007, o acórdão confirmatório da condenação não possuía efeito interruptivo. [...] 16. Dito isso, processado o feito, fora proferida sentença condenatória em 11/06/2012, com trânsito em julgado ocorrido para a acusação em 14/10/2020. Considerando a pena concreta fixada de 5 anos, 3 meses e 10 dias de reclusão, o prazo prescricional é de 12 anos (art. 109, III, CP).” (sic, fls. 149/150, sem omissões no original) Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 788 de repercussão geral. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: César Filho (OAB: 14193/AL) - João Pedro Santos Marques da Silva (OAB: 17765/AL) - André Luis Dantas de Brito (OAB: 13053/AL) - 319

Nº 0700080-52.2016.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelada: Maria José Oliveira Lima Costa - Apelada: Maricleide dos Santos Dantas - Apelada: Mariluze Alves da Silva - 'Agravamento em Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700080-52.2016.8.02.0026 Agravante : Companhia de Abastecimento D"Água e Saneamento do Estado de Alagoas. Advogados : Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) e outros. Advogados : Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/



AL) e outros. Agravados : Maria José Oliveira Lima Costa e outros. Advogado : Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Ricardo Andre Cavalcante Acioli Filho (OAB: 19179/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - 319

Nº 0700150-24.2022.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Evandro Melo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recursos Especial e Extraordinário em Apelação Criminal nº 0700150-24.2022.8.02.0070 Recorrente: Evandro Melo da Silva. Advogados : Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos especial e extraordinário interpostos por Evandro Melo da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no arts. 105, III, "a" e "c", e 102, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial (fls. 1.107/1.113), aduziu a parte recorrente, em suma, que o "acórdão recorrido reconheceu expressamente, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência concomitante da agravante do motivo torpe e da atenuante da confissão qualificada, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal", concluindo pela "majoração líquida da pena, fixando a pena intermediária em patamar superior à pena-base, sem indicar, de forma clara e juridicamente controlável, o critério normativo adotado para a ponderação entre as circunstâncias legais, à luz dos arts. 67 e 68 do Código Penal." (sic, fl. 1.112, grifos no original). Já nas razões do recurso extraordinário (fls. 1.114/1.121), alegou que "a decisão colegiada limitou-se a afirmar a adequação da pena e a inexistência de vícios na dosimetria, sem explicitar os critérios constitucionais objetivos que justificariam a manutenção da reprimenda, notadamente diante das teses defensivas expressamente deduzidas e reiteradas em embargos de declaração", bem como que "tal forma de decidir esvazia o conteúdo normativo do art. 93, IX, da Constituição Federal, pois impede que se identifique, de modo transparente e verificável, a relação lógica entre os argumentos apresentados pelas partes e a conclusão adotada pelo órgão julgador." (sic, fl. 1.119, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1.164/1.167, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025 e com o art. 2º, I, da Resolução nº 833/2024 do STF, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso especial de fls. 1.107/1.113 e do recurso extraordinário de fls. 1.114/1.121. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o "acórdão recorrido reconheceu expressamente, na segunda fase da dosimetria da pena, a incidência concomitante da agravante do motivo torpe e da atenuante da confissão qualificada, prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal", concluindo pela "majoração líquida da pena, fixando a pena intermediária em patamar superior à pena-base, sem indicar, de forma clara e juridicamente controlável, o critério normativo adotado para a ponderação entre as circunstâncias legais, à luz dos arts. 67 e 68 do Código Penal." (sic, fl. 1.112, grifos no original). Dito isso, observa-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.194, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.194 Questão submetida a julgamento: Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal Tese firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. (grifos adotados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Suprema, como se vê dos excertos adiante transcritos: "22. Na segunda fase, presentes a agravante do motivo torpe (art. 61, II, "a" do Código Penal) em razão do crime ter sido cometido pelo fato da vítima ter relação extraconjugal com a esposa do réu e, ainda, a atenuante da confissão qualificada, à medida em que agrava-se a pena em 1/12 (um doze avos), fixando-se a pena intermediária em 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses." (sic, fls. 1.096, grifos adotados). Logo, entendo que a pretensão recursal, nesse ponto, não merece prosperar. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere ao cabimento, aduz a parte recorrente que o acórdão recorrido incorreu em decurso recorrido contrariou o art. 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que violou o dever de fundamentação das decisões judiciais. Pois bem. No que se refere à arguição de negativa de prestação jurisdicional (violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal), constata-se que o Supremo Tribunal Federal apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 339, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Supremo Tribunal Federal - Tema 339 Questão submetida a julgamento: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário, em que se discute, à luz dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal. Tese: O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou fundamentação suficiente para não acolher as arguições da defesa da parte recorrente e manter a exasperação da pena intermediária por meio da fração de 1/12 (um doze avos), ante a existência de concurso entre agravante (motivo torpe) e atenuante (confissão espontânea



qualificada). Deveras, nos termos da tese de repercussão geral, não se exige a fundamentação exaustiva sobre cada uma das alegações ou das provas produzidas no processo, mas que sejam demonstradas razões suficientes para a formação do convencimento do órgão julgador, o que se observou no presente caso. Dispositivo Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO aos recursos especial e extraordinário, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e nos Temas 1.194 dos recursos repetitivos e 339 de repercussão geral, respectivamente. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - Lucília Barros Rodrigues (OAB: 105692/RJ) - 319

Nº 0700209-37.2020.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Flavio Antonio dos Santos - Apelado: Município de São José da Laje - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700209-37.2020.8.02.0052 Recorrente: Flávio Antônio dos Santos. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrido: Município de São José da Laje. Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Flávio Antônio dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou os arts. 371, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil e os arts. 186 e 297 do Código Civil, bem como incorreu em dissídio jurisprudencial. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 221. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fls. 18/20, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, na medida em que não enfrentou argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada; e (II) art. 371 do CPC e arts. 186 e 297 do CC, pois "incorreu em erro de direito ao: (i) afastar a responsabilidade do ente demandado com base em hipótese (intervenção causal do INSS) não comprovada; (ii) desconsiderar que o uso indevido de dados pessoais/funcionais do Recorrente, para fins administrativos ou de registro, viola direitos da personalidade e enseja dano moral" (sic, fl. 173). Dito isso, constata-se que parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (art. 371 do CPC; arts. 186 e 297 do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0701453-72.2022.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Emmanuel Eliaque Rodrigues de Almeida - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701453-72.2022.8.02.0038 Recorrente: Estado de Alagoas. Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL). Recorrido: Emmanuel Eliaque Rodrigues de Almeida. Advogado: Deyse Patrícia Soares da Silva (OAB: 12337/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de petição atravessada por Emmanuel Eliaque Rodrigues de Almeida, por meio do qual requer o reajuste da obrigação de fazer cominada no acórdão. Todavia, é relevante consignar que esta Presidência não é competente para apreciação do pedido em tela, com fulcro no que dispõe o art. 516 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito: Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. Note-se que a competência será, em regra, do juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, somente ficando a cargo do Tribunal de Justiça o processamento do incidente em que os autos principais tenham sido de sua competência originária, caso em que deverá ser processado pelo Relator do feito originário. Decerto, seja na primeira ou na segunda hipótese, inexistirá competência desta Presidência, já que a atribuição do referido órgão se restringe ao juízo de admissibilidade dos recursos especiais e extraordinários, a teor do que dispõe o art. 1.029 do Código de Processo Civil, dentre outras atribuições elencadas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Alagoas e no Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas. Para além, observa-se que a Corregedoria Geral da Justiça, em seu Provimento nº 13/2023, regulou expressamente a forma de peticionamento de cumprimento provisório de sentença, nos termos abaixo transcritos: Art. 307. O cumprimento de sentença, provisório e definitivo, poderá tramitar nos próprios autos ou em apartado, mediante sequencial, na forma disciplinada neste artigo. § 1º O cumprimento provisório de sentença ou decisão será feito por intermédio do sequencial, com a tramitação em separado, salvo quando o processo principal estiver em grau de recurso, ocasião em que deverá ser cadastrado por meio de petição inicial e distribuído por dependência. § 2º O requerimento de cumprimento definitivo de sentença poderá tramitar nos autos do processo principal ou em apartado, mediante sequencial, a critério do juiz. § 3º Nos casos de cumprimento de sentença definitiva que tramitem nos autos do processo principal, deverá ser procedida a devida evolução de classe para cumprimento de sentença, bem como reativado os autos para a situação em andamento, com a movimentação 11385. (Redação dada pelo Provimento nº 13, de 09 de abril de 2024) § 4º Nos casos em que o juiz determinar o cadastro do cumprimento definitivo de sentença em apartado, poderão ser abertos tantos sequenciais quantos sejam necessários para a promoção da organização e celeridade do feito, notadamente nos casos de execução de obrigações de naturezas diversas e/ou de pluralidade de exequentes e/ou executados, situação em que o processo principal, uma vez encerradas todas as pendências, deverá ser baixado. § 5º Nas demandas em que se pleiteiam prestações de trato sucessivo, tais como naquelas em que



se pedem medicamentos contra pessoas jurídicas de direito público, a informação acerca do descumprimento de liminar eventualmente deferida deve ser cadastrada como cumprimento provisório de sentença ou decisão, com autuação em apartado, mediante sequencial. § 6º Na hipótese do § 5º, sendo a informação protocolada dentro dos autos principais, o juiz determinará que a parte cadastre a petição na forma determinada no referido parágrafo, no prazo de 5 (cinco) dias. § 7º Escoado o prazo, com ou sem a manifestação da parte, o servidor responsável tornará sem efeito as peças do requerimento. (Grifos adotados) Ante o exposto, DECLARO a incompetência desta Presidência para apreciar o pedido atinente ao cumprimento provisório de sentença, cabendo à parte observar a forma de peticionamento disciplinada no art. 307, § 1º, in fine, do RITJAL. Outrossim, determino o retorno do feito à DAAJUC, para que lá permaneça sobrestado até o trânsito em julgado dos representativos de controvérsia dos Temas 1.255 e 1.313, respectivamente, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da decisão de fls. 261/264. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Deyse Patrícia Soares da Silva (OAB: 12337/AL) - 319

Nº 0708895-69.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cicero Messias da Silva Junior - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0708895-69.2023.8.02.0001 Recorrente : Cicero Messias da Silva Júnior. Advogados : José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) e outro. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. Recorrido : Assistente de Acusação. Advogada: Kandyssse Walleska Gomes de Melo(OAB: 10432/AL) DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Cícero Messias da Silva Júnior, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria divergido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria impugnada, relativa à incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Apesar da intimação de ambos os recorridos, apenas o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 611/615), oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega o recorrente que atendem ao requisito do art. 105, III, "c", da Constituição Federal, por entender que o acórdão recorrido incorreu em dissídio jurisprudencial relativamente ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante à incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal. Dito isso, observa-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão controvertida no julgamento do representativo do Tema 1.194, oportunidade em que restou definida a seguinte tese: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.194 Questão submetida a julgamento: Definir se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, nem em primeiro nem em segundo grau, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal Tese firmada: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade. (grifos adotados) Analisando os autos, observa-se que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: "29. Na segunda fase da dosimetria, a defesa impugnou a não valorização da atenuante da confissão do acusado. 30. Conforme se depreende do interrogatório do réu em Plenário do Júri, ao ser questionado pela Juízo Presidente, o mesmo não confessou o homicídio, limitando-se a afirmar que em decorrência de uma briga de duas a três pedradas na vítima. 31. Neste sentido, infere-se da sentença que a confissão foi valorada pela metade, conforme trecho que passo a transcrever (fls. 457): Ademais, não reconheço por inteiro a atenuante da confissão porque o réu, ao ser indagado no Plenário do Júri se confessava o crime, não confessou, dizendo que foi uma briga e reconheceu apenas teria dado algumas pedradas na vítima, o que o fez porque houve testemunhas oculares do fato e tal situação estava provada no processo. Mas quando indagado se confessava o crime com suas qualificadoras, disse que foi apenas uma briga e não confessou. Portanto, a atenuante da confissão deve ser aplicada pela metade, pois se trata da confissão imprópria. 32. Mantenho, assim, a pena fixada." (sic, fls. 595/596). Logo, entendo que a pretensão recursal não merece prosperar. Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial, o que faço com fulcro no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil e no Tema 1.194 dos recursos repetitivos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Roberto Andrade de Souza (OAB: 4279/AL) - Eliane Balbino Pimentel (OAB: 4394/AL) - Kandyssse Walleska Gomes de Melo (OAB: 10432/AL) - 319

Nº 0709211-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Prescrita Medicamentos Ltda - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709211-14.2025.8.02.0001 Recorrente: Smile - Assistência Internacional de Saúde. Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL). Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL). Recorrido: Prescrita Medicamentos Ltda. Advogado: Paulo Soares Brandão (OAB: 151545/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Smile - Assistência Internacional de Saúde, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 661, § 1º, do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 383/389, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 377/378, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a



data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, I, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, bem como o art. 661, § 1º, do Código Civil, na medida em que: (I) “o Tribunal a quo, ao ser provocado via aclaratórios, esquivou-se de enfrentar o ponto nodal da defesa” (sic, fl. 371); e (II) “a Corte de origem validou uma suposta admissão de débito por intermédio de e-mails enviados por terceiro que jamais deteve mandato para representar a Esmale”, e “a condenação baseada em prova de “confissão” por terceiro configura uma inversão do ônus probatório que prejudica irremediavelmente a defesa da recorrente.” (sic, fl. 373/374). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 373, I, do CPC; art. 661, § 1º, do CC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Paulo Soares Brandão (OAB: 151545/SP) - 319

Nº 0715509-27.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Erivaldo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0715509-27.2022.8.02.0001 Recorrente: José Erivaldo da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por José Erivaldo da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contrariou o disposto nos seguintes dispositivos de lei federal: Art. 157, caput e §1º, e no art. 240, § 2º, c/c art. 244, do CPP: uma vez que reputou válida prova obtida mediante busca pessoal sem a necessária justa causa para a realização. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: pois o quadro fático delineado nos autos claramente não indica a ocorrência do crime de tráfico de drogas.” (sic, fl. 333, grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 353/357, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado “contrariou o disposto nos seguintes dispositivos de lei federal: Art. 157, caput e §1º, e no art. 240, § 2º, c/c art. 244, do CPP: uma vez que reputou válida prova obtida mediante busca pessoal sem a necessária justa causa para a realização. Art. 33, caput, da Lei 11.343/2006: pois o quadro fático delineado nos autos claramente não indica a ocorrência do crime de tráfico de drogas.” (sic, fl. 333, grifos no original). Dito isso, vê-se que uma das controvérsias recursais consiste em definir se havia fundada suspeita para realização de busca pessoal pelos policiais que levaram à prisão em flagrante do réu e à apreensão dos objetos ilícitos com ele encontrados. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, conforme se verifica dos excertos abaixo transcritos: “8. A defesa técnica inaugurou suas razões arguindo a nulidade de todas as provas produzidas, sob o fundamento de que a abordagem policial que culminou na apreensão das drogas foi ilegal, porquanto desprovida de fundada suspeita, em violação ao disposto no art. 244 do Código de Processo Penal. Sustentou que a ação dos agentes estatais foi motivada unicamente por informações vagas de populares, não documentadas, e pela reação do apelante, que teria apenas se levantado ao avistar a viatura policial, conduta que, no entender da defesa, não seria suficiente para caracterizar a justa causa exigida para a busca pessoal. 9. A tese, no entanto, não prospera. Uma análise acurada do conjunto probatório revela que a atuação dos policiais militares foi plenamente legítima e amparada por elementos concretos que, somados, formaram um quadro de fundada suspeita, autorizando a intervenção. A sentença de primeiro grau, nesse ponto, foi precisa ao rechaçar a preliminar, e seus fundamentos são aqui inteiramente adotados. Com efeito, os depoimentos judiciais dos policiais militares são claros e harmônicos ao descrever a dinâmica dos fatos. Ambos relataram que, durante patrulhamento de rotina, a guarnição foi interpelada por transeuntes que denunciaram a existência de um indivíduo praticando o comércio de entorpecentes na praça do Conjunto Denisson Menezes, fornecendo suas características. 10. Ao se dirigirem ao local indicado, que já é conhecido no meio policial pela incidência de tráfico de drogas, os agentes avistaram o apelante, cujas características correspondiam às que foram informadas. Mais do que isso, os policiais observaram uma reação que extrapola em muito a mera surpresa ou nervosismo. 11. Conforme narrado de forma coesa por ambos os depoentes, ao perceber a aproximação da viatura policial, o apelante não apenas se levantou, mas, em um ato contínuo e deliberado, deixou uma pochete que portava no chão e iniciou um movimento de afastamento do local. Tal conduta, objetivamente observada pelos agentes, constitui um comportamento ativo e altamente suspeito, que denota uma tentativa clara e inequívoca de se desvencilhar de um objeto potencialmente incriminador e de evitar a abordagem policial. 12. Não se trata, portanto, de uma busca exploratória ou baseada em mera intuição ou tirocínio policial, como argumenta a defesa. A ação foi deflagrada a partir de uma conjugação de fatores: uma denúncia específica, ainda que informal, e uma reação concreta e objetiva do suspeito que, em qualquer análise razoável, indicava a probabilidade de que ele estivesse na posse de algo ilícito. 13. A fundada suspeita, como requisito para a busca pessoal, não exige a certeza da prática do crime, mas sim um juízo de probabilidade, amparado em indícios e circunstâncias do caso concreto. No presente caso, a probabilidade de que a pochete abandonada contivesse corpo de delito era altíssima, justificando plenamente a imediata verificação de seu conteúdo pelos policiais. 14. O abandono do objeto diante da iminente abordagem policial configura uma situação que legitima a atuação dos agentes da lei. 15. Nesse contexto, os depoimentos dos agentes policiais, na qualidade de servidores públicos, gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo meio de prova idôneo para embasar a condenação, especialmente quando, como no caso, estão em harmonia com os demais elementos dos autos e não há qualquer indício de que tivessem interesse em incriminar falsamente o réu.” (sic, fls. 319/320). Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da



repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de me manifestar sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 33 da Lei nº 11.343/06), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Ante o exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0734252-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Agnaldo Teixeira da Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Banco Agibank S.a - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0734252-17.2024.8.02.0001 Recorrente: Agnaldo Teixeira da Silva. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP). Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Agnaldo Teixeira da Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 320, 434, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 1.848. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 237, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 320, 434, 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil, na medida em que: (I) "quando instado a manifestar-se sobre o mérito jurídico da controvérsia - de juntada extemporânea de documento essencial ao ajuizamento da ação - o Tribunal Ordinário quedou-se inerte, ensejando a omissão combatida em seção pretérita." (sic, fl. 1093); e (II) "o processo deveria ter sido extinto sem resolução do mérito, tendo em vista que a Apelada não cumpriu com a determinação judicial de juntar o documento essencial para a propositura da ação dentro do prazo determinado em Lei." (sic, fl. 1092). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados (arts. 320 e 434 do CPC), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Rodrigo Scopel (OAB: 40004/RS) - 319

Nº 0738885-08.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Jeferson Guedes da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Recurso em Sentido Estrito nº 0738885-08.2023.8.02.0001 Recorrente : Jeferson Guedes da Silva. Defensor P : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Jeferson Guedes da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 384 e 413 do Código de Processo Penal, bem como os arts. 15 e 121, § 7º, III, do Código Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 485/491, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão violou os seguintes dispositivos legais: (I) arts. 384 e 413 do CPP, ao manter a pronúncia com qualificadora (feminicídio) e majorante (presença de descendente) que teriam sido objeto de desistência de aditamento pelo Ministério Público; (II) art. 15 do CP, por não ter sido reconhecida a ocorrência de desistência voluntária; e (III) art. 121, § 7º, III, do CP, por entender que a presença do descendente durante os atos executórios, sem presenciar o início, não autorizaria a incidência da causa de aumento. Sobre a matéria da tese I, assim se pronunciou o órgão julgador: [...] 24. No presente caso, a denúncia, embora tenha capitulado os crimes previstos no art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, e art. 69, ambos do Código Penal, em relação à vítima Elisangela da Silva Gusmão, narra que a vítima era ex-companheira do réu, e que o crime teria sido cometido na presença do filho da vítima sobrevivente. 25. A narrativa fática, portanto, já contém os elementos que caracterizam o crime descrito no aditamento, de que o mesmo teria praticado na presença do filho da vítima, o que ampara a aplicação da causa de aumento de pena do art. 121, § 7º, III, do Código Penal. [...] (sic, fl. 457) Como se vê, a fundamentação veiculada neste recurso especial não é hábil a infirmar o julgado combatido, pois a conclusão a que chegou este Tribunal está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. EMENDATIO LIBELLI. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Tendo sido reconhecido pelo Tribunal de origem que as circunstâncias dos fatos narradas na denúncia e consideradas no momento do seu aditamento são as mesmas, tem-se a hipótese de emendatio libelli



(art. 383 do CPP), não de mutatio libelli (art. 384 do CPP). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Réu defende-se dos fatos narrados na denúncia, não da capitulação legal a eles atribuída pelo Ministério Público. 3. A Defesa não arguiu a nulidade na determinação de aditamento da denúncia durante o curso da ação penal, ou nas alegações finais, ou mesmo na apelação, somente vindo a sustentá-la em revisão criminal, de forma que a matéria foi atingida pela preclusão temporal. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior é uníssona no sentido de que, tanto nos casos de nulidade relativa quanto nos casos de nulidade absoluta, o reconhecimento de vício que enseje a anulação de ato processual exige a efetiva demonstração de prejuízo ao acusado, o que não ocorreu na espécie. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 711.657/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 23/3/2023.) Logo, a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. Já as teses II e III são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - 319

Nº 0802617-92.2025.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Silvio da Silva Oliveira - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Agravo em Recurso Especial em Revisão Criminal nº 0802617-92.2025.8.02.0000 Agravante: Silvio da Silva Oliveira. Advogado : Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL). Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Silvio da Silva Oliveira, visando reformar decisão que inadmitiu o apelo extremo. Em atenção ao que dispõe o art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, mantenho a decisão objurgada conforme seus próprios fundamentos, por entender que os argumentos trazidos em sede de agravo não merecem acolhimento. Assim, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do agravo em recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Emmanuel Bruno da Silva (OAB: 15294/AL) - 319

Nº 0808068-98.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Palmeira dos Índios - Autor: Fábio Amorim de Brito - Réu: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0808068-98.2025.8.02.0000 Recorrente : Fábio Amorim de Brito. Advogada : Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ). Recorrido : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado : EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO (OAB 436162/SP) DESPACHO/CARTA/OFÍCIO Intime(m)-se a(s) parte(s) recorrida(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme previsão contida no art. 1.030 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0700181-42.2025.8.02.0069/50000 - Agravo Interno Criminal - Arapiraca - Agravante: Douglas Noia da Silva - Agravado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Douglas Noia da Silva, em face de decisão oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso especial outrora interposto, nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo do Tema 1.262. Em suas razões recursais, alegou a parte agravante que “a controvérsia ventilada encontra-se em plena harmonia com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com o próprio Tema 1.262 mencionado na decisão agravada.” (sic, fl. 3, grifos no original). Asseverou que “a quantidade de droga apreendida (36 pinos de cocaína, 70 pedrinhas de crack e 47 saquinhos de maconha) não foi elevada e a fundamentação genérica não pode ser considerada fundamento idôneo para justificar a elevação realizada.” (sic, fl. 3, grifos no original). Ao final, requereu “o conhecimento e provimento do presente agravo, determinando- e a reforma da r. Decisão agravada, admitindo-se o apelo nobre para que seja enviado ao Superior Tribunal de Justiça para o devido processo e julgamento, por ser medida de inteira Justiça.” (sic, fl. 7, grifos no original). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 14/18, argumentando que “o órgão colegiado afastou a alegação de desproporcionalidade da exasperação, uma vez que houve a apreensão de 36 (trinta e seis) pinos de cocaína, 70 (setenta) pedrinhas de crack e 47 (quarenta e sete) saquinhos de maconha”, bem como que “o acórdão do julgamento do representativo da controvérsia relata a apreensão de cerca de 5g (cinco gramas) de crack e 1g (um grama) de maconha, considerando tal quantidade como ínfima e, portanto, desproporcional o recrutamento da pena-base pelo art. 42 da Lei nº 11.343/06 com base em tal circunstância.” (sic, fl. 16), pugnando, então, pela manutenção do decism hostilizado em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Roberto Alan Torres de Mesquita (OAB: 7113/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0707236-59.2022.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: W2w E-commerce de Vinhos S/A - Agravado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por W2w E-commerce de Vinhos S/A, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor determinou o sobrestamento do recurso extraordinário outrora interposto, em virtude da afetação da matéria ao Tema 1.266 de repercussão geral. Em suas razões recursais, aduziu a parte agravante que “uma vez concluído o julgamento do Tema 1.266/RG, em 22/10/2025 - tendo sido, inclusive, publicado o Acórdão em 18/12/2025 - a ora Agravante o noticiou nas fls. 337/340, para demonstrar que seu resultado confirma a procedência do pedido subsidiário para afastar a exigência do ICMS-DIFAL durante o exercício de 2022, em observância à anterioridade anual, bem como para requerer a devolução dos autos para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC2. Assim se deu porque, muito embora a Suprema Corte tenha entendido aplicar-se apenas a anterioridade nonagesimal a partir da publicação da LC n. 190/2022, modulou seus efeitos para afastar o ICMS DIFAL durante todo o exercício de 2.022 a quem tivesse ajuizado ação até 29/11/2023” (sic, fl. 2). Sustentou que “aplicação do entendimento firmado em repercussão geral é imediata, independente do trânsito em julgado do Acórdão” (sic, fl. 3). Ao final, requereu “reconsideração do sobrestamento dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Agravante ou, caso assim não se entenda, a submissão do feito ao C. Órgão Especial desse Eg. TJAL, para que este dê provimento ao agravo interno, de modo que os autos sejam encaminhados à C. 1ª Câmara Cível do E. TJAL, para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC” (sic, fl. 5). Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 11/13, oportunidade na qual pugnou pela “manutenção da decisão



monocrática que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.266 do STF" (sic, fl. 13). É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Luis Henrique da Costa Pires (OAB: 154280/SP) - Douglas Guidini Odorizzi (OAB: 207535/SP) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0713534-72.2019.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível n.º 0713534-72.2019.8.02.0001/50002 Relator: Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas Agravante : Município de Maceió. Procurador : Thiago Queiroz Carneiro (12065/AL). Procurador : João Batista de França Silva (8022/RN). Agravado : Defensoria Pública do Estado de Alagoas. Defensor P : Hoana Maria Andrade Tomaz (15123/PB). Defensor P : Karina Basto Damasceno (7099/AL) RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado pelo Município de Maceió, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor não conheceu do agravo em recurso extraordinário outoramente interposto. Em suas razões recursais, a parte agravante alegou, em síntese, que o decisum objurgado merece ser reformado, pois "não obstante o reconhecimento formal da regra procedimental estabelecida pelo artigo 1.030 do Código de Processo Civil, a manutenção de tal juízo de inadmissibilidade calcado no alegado erro grosseiro representa uma aderência exagerada ao formalismo, o que se revela incompatível com os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento de mérito que devem nortear a fase recursal, especialmente em um ambiente processual de alta complexidade como o regime de admissibilidade dos Recursos Excepcionais" (sic, fl. 5). Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja processado o agravo em recurso extraordinário outoramente interposto. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 18/22, oportunidade na qual pugnou pela manutenção da decisão hostilizada em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065/AL) - João Batista de França Silva (OAB: 8022/RN) - Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Karina Basto Damasceno (OAB: 7099/AL) - 319

Nº 0716578-31.2021.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Gisele Barreto Melo dos Santos - Agravado: Condomínio do Edifício Verona - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Gisele Barreto Melo dos Santos, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita e negou seguimento ao recurso especial outoramente interposto, em virtude do acórdão objurgado ter adotado os fundamentos determinantes da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do representativo do Tema 437. Em suas razões recursais (fls. 1/9), alegou que não deve prevalecer o entendimento de que houve renúncia tácita ao pleito de concessão do benefício, pois "o fato de ter sido possível recolher o preparo com ajuda de terceiros não significa que a Agravante tenha condições de arcar com honorários sucumbenciais e demais encargos sem impacto direto em sua subsistência, ponto que foi expressamente esclarecido no recurso especial e ora se reitera." (sic, fl. 5). Argumentou também que o Tema 437/STJ não foi corretamente aplicado, na medida em que a prova testemunhal seria essencial para o acolhimento do "pedido autônomo de indenização por danos morais, cuja aferição não se esgota em prova técnica ou documental, exigindo, por sua própria natureza, a análise de elementos fáticos relacionados à extensão do abalo, à repercussão do evento na esfera íntima da parte, à intensidade do sofrimento experimentado e às circunstâncias concretas do caso". que "não foi dada a oportunidade de realização de prova pericial, o que também implica em cerceamento de defesa, conforme jurisprudência consolidada do STJ sobre a matéria" (sic, fl. 5). Ao final, formulou os seguintes pedidos: Diante do exposto, requer a reconsideração da decisão monocrática, para que seja deferida a gratuidade da justiça, com a consequente suspensão da exigibilidade das verbas sucumbenciais, assegurando à Agravante o pleno acesso à justiça e a preservação de sua subsistência. Requer, ainda, que seja reconhecida a nulidade por cerceamento de defesa, em razão da violação aos arts. 369 e 370 do CPC e aos arts. 5º, XXXV e LV, da CF, com a reforma da decisão agravada e a determinação de retorno dos autos ao juízo de origem, para reabertura da fase instrutória, com audiência de instrução, oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do representante do Agravado, assegurando-se o pleno exercício do direito à prova. Caso não haja reconsideração, requer-se o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno pelo Colegiado, para que sejam acolhidos os pedidos acima, bem como a intimação do Agravado para apresentar contrarrazões. (sic, fl. 9). Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões às fls. 13/15, oportunidade na qual pugnam pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Bruna Teles Bentes (OAB: 9473/AL) - Eliane Ferreira de Moraes e Silva (OAB: 2587/AL) - 319

Nº 0724933-64.2020.8.02.0001/50002 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Danuri Importacao e Exportacao Ltda - Agravado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Danuri Importação e Exportação Ltda., em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil e no Tema 1.093 de repercussão geral. Em suas razões recursais, aduziu a parte agravante que "embora o Tema 1.093 do STF tenha, de fato, modulado os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da cobrança do DIFAL-ICMS sem lei complementar para o exercício financeiro de 2022, a mesma decisão expressamente ressaltou as ações judiciais em curso" (sic, fl. 3). Destacou que "a decisão agravada, ao afirmar que o acórdão recorrido estaria em conformidade com o Tema 1.093, incorre em evidente error in iudicando, por deixar de realizar a necessária distinção (distinguishing). Longe de observar o precedente vinculante, o acórdão recorrido contraria a parte final da tese fixada pelo STF, ao deixar de aplicar a ressalva relativa às ações judiciais em curso" (sic, fl. 6). Ao final, requereu o recebimento e processamento do agravo interno, bem como o juízo de retratação, a fim de dar seguimento ao recurso extraordinário. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões às fls. 13/18, oportunidade na qual pugnou pela manutenção do decisum hostilizado em todos os seus termos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eduardo Vieira de Toledo Piza (OAB: 290225/SP) - Rony Tahan (OAB: 391169/SP) - Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - 319

Nº 0804666-43.2024.8.02.0000/50001 - Agravo de Instrumento em Recurso Extraordinário - Maceió - Agravante: José Enéas de Oliveira - Agravado: Adilson Verbena - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por José Enéas de Oliveira, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do representativo do Tema 660. Em suas razões recursais (fls. 1/4), o agravante alegou que "o Tema 660 do STF se aplica a alegações genéricas de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. No entanto, a situação dos autos é distinta e muito mais específica: o que se alega é a ocorrência de uma "decisão surpresa", vedada expressamente pelo art. 10 do CPC e que representa uma violação direta e frontal ao contraditório substancial, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição" (sic, fl. 3/4).



Ao final, formulou os seguintes pedidos: a) O conhecimento e provimento do presente Agravo Interno para que, em juízo de retratação ou por decisão do Órgão Colegiado, seja reformada a decisão agravada, afastando-se a aplicação do Tema 660/STF ao caso; b) Por consequência, que seja admitido o Recurso Extraordinário também no que tange à violação ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, determinando- e o seu regular processamento e remessa ao Supremo Tribunal Federal. (sic, fls. 3/4). Intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões conforme certificado à fl. 8 dos autos. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Rayllanny Almeida Gonçalves (OAB: 21136/AL) - Sidney Tavares Oliveira (OAB: 3853/AL) - José Ventura Filho (OAB: 3053/AL) - 319

Nº 0804897-36.2025.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda. - Agravado: Sodexo Pass do Brasil Serviços e Comércio S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Veleiro Transportes e Turismo Ltda., em face de decisão oriunda da Presidência desta Corte de Justiça, cujo teor indeferiu o pedido de gratuidade pretendido pela recorrente, ante a ausência de demonstração da alegada hipossuficiência financeira. Em suas razões recursais (fls. 1/10), aduziu a parte agravante que "a decisão agravada afirma, em síntese, que, apesar da oportunidade, as recorrentes não juntaram qualquer documento apto a demonstrar insuficiência, razão pela qual indeferiu a benesse e determinou preparo em 5 dias úteis sob pena de deserção. Ocorre que há nos autos petição apresentada em atendimento ao despacho anterior, na qual as recorrentes registram protesto por prova e consignam, expressamente, a existência de documentos contábeis apresentados, além de outros que poderiam ser requisitados, o que torna indispensável, no mínimo, a aferição concreta de como esses anexos ingressaram no sistema e se foram efetivamente considerados na conclusão de inexistência documental" (sic, fl. 5). Sustentou que "a providência adequada é a que prestigia a efetividade do contraditório: ou se reconhece, desde logo, a suficiência do conjunto apresentado e se concede a gratuidade do preparo, ou, subsidiariamente, confere-se tutela recursal para afastar o risco de deserção até o julgamento colegiado deste Agravo. A lógica que deve conduzir o julgador é simples e juridicamente orientada: na dúvida razoável sobre a suficiência ou a localização dos documentos, a decisão que melhor realiza o sistema do CPC/15 é aquela que evita a extinção anômala do recurso e permite que o mérito recursal seja efetivamente apreciado" (sic, fl. 6). Enfatizou que "não pretende afastar a exigência de prova para pessoa jurídica, mas obter exatamente o que a jurisprudência manda: análise concreta do que foi apresentado e, diante do risco extremo de deserção, a adoção da providência processualmente mais proporcional e garantista" (sic, fl. 8). Ao final, pugnou pela reforma da decisão, a fim de que "seja reconhecida a insuficiência econômica demonstrada, seja declarada a dispensa do recolhimento do preparo, mantendo-se íntegra a marcha do Recurso Especial, sem imposição de ônus que inviabilize o exercício do contraditório" (sic, fl. 9). A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 15. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - Rodrigo de Medeiros Barbosa Leite (OAB: 109960/RJ) - 319

Nº 0805839-39.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravada: Solange Queiroz Ramiro Costa - Agravado: Massa Falida Lágina Agroindustrial S.A. - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos representativos dos Temas 339 e 660. Em suas razões recursais (fls. 1/12), o agravante alegou quanto à aplicação do Tema 660 de repercussão geral que "a decisão não observou as peculiaridades do caso, as quais afastam a aplicação do entendimento firmado, haja vista a recalcitrância do Tribunal em julgar para além do objeto da demanda, em inobservância dos limites da causa de pedir e dos pedidos apresentados no recurso interposto pela parte ora agravada, incorrendo em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal." (sic, fl. 7). No que refere à tese firmada no julgamento do representativo do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, aduziu que "o c. TJAL deixou de se manifestar sobre questão de extrema relevância para o deslinde do caso, tendo em vista que ao reconhecer a suposta invalidade formal da cláusula de honorários pactuada, não promoveu a readequação devida, omitindo-se quanto à fixação de critérios objetivos de remuneração, a despeito de expressamente afirmar sua imprescindibilidade." (sic, fl. 10). Ao final, requereu que "a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário." (sic, fl. 12). Intimadas, as partes agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 17/42 e 43/49, oportunidades nas quais pugnaram pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Julia Spadoni Mahfuz (OAB: 407982/SP) - Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0806251-67.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravada: Maria Thereza Pereira de Lyra Collor de Mello Halbreich - Agravado: Massa Falida da Lágina Agro Industrial S/A - Terceiro I: Comitê de Credores da Massa Falida de Lágina Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos representativos dos Temas 339 e 660. Em suas razões recursais (fls. 1/12), o agravante alegou quanto à aplicação do Tema 660 de repercussão geral que "a decisão não observou as peculiaridades do caso, as quais afastam a aplicação do entendimento firmado, haja vista a recalcitrância do Tribunal em julgar para além do objeto da demanda, em inobservância dos limites da causa de pedir e dos pedidos apresentados no recurso interposto pela parte ora agravada, incorrendo em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal." (sic, fl. 7). No que refere à tese firmada no julgamento do representativo do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, aduziu que "o c. TJAL deixou de se manifestar sobre questão de extrema relevância para o deslinde do caso, tendo em vista que ao reconhecer a suposta invalidade formal da cláusula de honorários pactuada, não promoveu a readequação devida, omitindo-se quanto à fixação de critérios objetivos de remuneração, a despeito de expressamente afirmar sua imprescindibilidade." (sic, fl. 11). Ao final, requereu que "a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário." (sic, fl. 12). Intimadas, as partes agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 21/46 e 47/53, oportunidades nas quais pugnaram pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Marcio Vieira Souto Costa Ferreira (OAB: 59384/RJ) - Henrique Ávila (OAB: 295550A/SP) - Sérgio Nascimento (OAB: 305211/SP) - João Lucas Bevilacqua (OAB: 357630/SP) - Cairo Roberto Silva Júnior (OAB: 17042/DF) - Rodrigo da Costa Barbosa (OAB: 5997/AL) - Sérgio Ricardo Scaruzzi de Carvalho



(OAB: 11287/SP) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Maria de Lourdes Pereira de Lyra - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0808116-28.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Coruripe - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravado: Guilherme José Pereira de Lyra - Agravada: Laginha Agro Industrial S/A - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos representativos dos Temas 339 e 660. Em suas razões recursais (fls. 1/12), o agravante alegou quanto à aplicação do Tema 660 de repercussão geral que "a decisão não observou as peculiaridades do caso, as quais afastam a aplicação do entendimento firmado, haja vista a recalcitrância do Tribunal em julgar para além do objeto da demanda, em inobservância dos limites da causa de pedir e dos pedidos apresentados no recurso interposto pela parte ora agravada, incorrendo em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal." (sic, fl. 7). No que refere à tese firmada no julgamento do representativo do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, aduziu que "o c. TJAL deixou de se manifestar sobre questão de extrema relevância para o deslinde do caso, tendo em vista que ao reconhecer a suposta invalidade formal da cláusula de honorários pactuada, não promoveu a readequação devida, omitindo-se quanto à fixação de critérios objetivos de remuneração, a despeito de expressamente afirmar sua imprescindibilidade" (sic, fl. 10). Ao final, requereu que "a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário." (sic, fl. 12). Intimados os agravados, apenas Laginha Agro Industrial S/A. apresentou contrarrazões às fls. 17/23, oportunidade na qual pugnou pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Luiz Gustavo Ávila Mendonça (OAB: 16515/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial Ltda - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - 319

Nº 0808459-24.2023.8.02.0000/50001 - Agravo Interno Cível - Agravante: Eugenio Aragao Advogados Associados - Agravado: Comitê de Credores da Massa Falida de Laginha Agro Industrial S/A - Agravado: Massa Falida Laginha Agro Industrial S/A - Terceiro I: Espólio de João José Pereira de Lyra - 'RELATÓRIO Trata-se de agravo interno manejado por Eugênio Aragão Advogados Associados, em face de decisão monocrática oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo agravante, por entender que o acórdão objurgado estaria em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos representativos dos Temas 339 e 660. Em suas razões recursais (fls. 1/12), o agravante alegou quanto à aplicação do Tema 660 de repercussão geral que "a decisão não observou as peculiaridades do caso, as quais afastam a aplicação do entendimento firmado, haja vista a recalcitrância do Tribunal em julgar para além do objeto da demanda, em inobservância dos limites da causa de pedir e dos pedidos apresentados no recurso interposto pela parte ora agravada, incorrendo em violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal." (sic, fl. 7). No que refere à tese firmada no julgamento do representativo do Tema 339 do Supremo Tribunal Federal, aduziu que "o c. TJAL deixou de se manifestar sobre questão de extrema relevância para o deslinde do caso, tendo em vista que ao reconhecer a suposta invalidade formal da cláusula de honorários pactuada, não promoveu a readequação devida, omitindo-se quanto à fixação de critérios objetivos de remuneração, a despeito de expressamente afirmar sua imprescindibilidade" (sic, fl. 10). Ao final, requereu que "a reconsideração da decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Extraordinário." (sic, fl. 12). Intimadas, as partes agravadas apresentaram contrarrazões às fls. 19/24 e 25/31, oportunidades nas quais pugnaram pelo improvimento do recurso. É, em síntese, o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Eugênio José Guilherme de Aragão (OAB: 4935/DF) - Rachel Luzardo de Aragão (OAB: 56668/DF) - Fábio José Tenório de Lima (OAB: 8110/AL) - Vivante Gestão e Administração Judicial - Armando Lemos Wallach (OAB: 21669/PE) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000130-62.2012.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Marcelo Galdino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0000130-62.2012.8.02.0058 Recorrente : Marcelo Galdino da Silva. Defensor P. : Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) e outros. Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Marcelo Galdino da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 413, §1º, e 483, V, e §3º, II, do CPP, tendo em vista que a circunstância judicial relativa às "circunstâncias do crime", que se confunde com a qualificadora da traição, foi valorada negativamente na sentença sem que houvesse prévia submissão ao Conselho de Sentença" (sic, fl. 482 - Grifos no original). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 497/501, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 413, §1º, e 483, V, e §3º, II, do CPP, tendo em vista que a circunstância judicial relativa às "circunstâncias do crime", que se confunde com a qualificadora da traição, foi valorada negativamente na sentença sem que houvesse prévia submissão ao Conselho de Sentença" (sic, fl. 482, grifos no original). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se circunstância judicial do art. 59 do Código Penal que constituiria qualificadora pode ser utilizada na fixação da pena-base quando não submetida ao Conselho de Sentença. Como se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o



regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Manoel Galdino da Silva - Claudio da Silva França "CAL" - 319

Nº 0700466-06.2022.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Delânio dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recurso Especial em Apelação Criminal nº 0700466-06.2022.8.02.0048 Recorrente : Delânio dos Santos. Advogado : Carlo Daniel Basto (OAB: 91405/PR). Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Nº /2025. Trata-se de recurso especial interposto por Delânio dos Santos, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 15 da Lei nº 10.826/03 e 226 do Código de Processo Penal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 231/233, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) art. 15 da Lei nº 10.826/03, ao não reconhecer a atipicidade da conduta e manter a condenação; e (II) art. 226 do Código de Processo Penal, na medida em que deixou de declarar a nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoal e, por conseguinte, absolver o réu. No que se refere à tese II, vê-se que a matéria impugnada, relativa à suposta nulidade do procedimento de reconhecimento de pessoas, foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação aos Temas 1.258 do Superior Tribunal de Justiça e 1.380 do Supremo Tribunal Federal, os quais receberam a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.258 Questão submetida a julgamento: Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual. Supremo Tribunal Federal - Tema 1.380 Questão submetida a julgamento: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º; XLVI, LVI e LVII; da Constituição Federal, se o reconhecimento de pessoa investigada ou processada pela prática de ilícito criminal sem a observância do procedimento do art. 226 do Código de Processo Penal viola as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e da vedação às provas ilícitas. Impende salientar que houve o julgamento do recurso representativo da controvérsia relativa ao Tema 1.258 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando firmada a seguinte tese: "1 -As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia. 2 -Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições. 3 -O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falso ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP. 4 -Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento. 5 -Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos. 6 -Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente." Entretanto, o mesmo não ocorre em relação ao Tema 1.380 do excelso Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento. Razão pela qual deve o presente recurso ser admitido e remetido à Corte Cidadã. Por outro lado, deixo de manifestar-me sobre o outro dispositivo tido como violado (art. 15 da Lei nº 10.826/03), em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlo Daniel Basto (OAB: 91405/PR) - 319

Nº 0703308-21.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Michelle Aparecida de Oliveira - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703308-21.2025.8.02.0058 Recorrente: Michelle Aparecida de Oliveira. Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL). Recorrido: Banco Volkswagen S/A. Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Michelle Aparecida de Oliveira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, IV, 932, III, 1.010 e 1.022, todos do Código de Processo Civil e o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 257/263, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 154, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por



ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os arts. 489, § 1º, IV, 932, III, 1.010 e 1.022, todos do Código de Processo Civil e o art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial, na medida em que: I - "O não conhecimento, por formalismo exacerbado, afronta a jurisprudência do STJ no sentido de que a dialeticidade não pode servir de barreira artificial quando o recurso permite compreender a irrisignação e delimitar a devolutividade." (sic, fl. 223); II - "O acórdão incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de enfrentar questões essenciais" (sic, fl. 223); e III - "Ao não conhecer da apelação, o TJAL impediu a análise da legalidade da mora, produzindo resultado que viola o art. 3º do DL 911/69" (sic, fl. 224). Dito isso, parte da controvérsia recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional, incorrendo em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. Como se vê, a matéria impugnada foi prequestionada fictamente, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, sem que tenha sido fixada tese sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral, tampouco esbarra em sùmula obstativa do seguimento do recurso. Por fim, deixo de manifestar-me sobre os demais dispositivos tidos como violados, em virtude da inevitável remessa dos autos à Corte Superior para o exercício do duplo juízo de admissibilidade recursal. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0709567-92.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda - Apelada: Agroindústrias do Vale São Francisco S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709567-92.2014.8.02.0001 Recorrente : Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda. Advogado: Guilherme Linhares Rodrigues (OAB: 124141/MG). Advogado: João Claudio Franzoni Barbosa (OAB: 73427/MG). Recorrida : Agroindústrias do Vale São Francisco S/A. Advogado: Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Tarumã Distribuidora de Bebidas Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts 189, 205 e 206, §3º, IV, do CC (sic, fl. 391), na medida em que, equivocadamente, (i) enquadrou a pretensão como indenização por enriquecimento sem causa, quando é o caso de reparação por inadimplemento contratual, (ii) ignorou a cláusula contratual que estipula o nascimento da obrigação de ressarcir; e, (iii) aplicou o prazo prescricional trienal, em detrimento do lapso decenal. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 407/422, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 401, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto nos arts 189, 205 e 206, §3º, IV, do CC (sic, fl. 391), na medida em que, equivocadamente, (i) enquadrou a pretensão como indenização por enriquecimento sem causa, quando é o caso de reparação por inadimplemento contratual, (ii) ignorou a cláusula contratual que estipula o nascimento da obrigação de ressarcir e (iii) aplicou o prazo prescricional trienal, em detrimento do lapso decenal. Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois modificar a conclusão alcançada pelo órgão julgador acerca da natureza da pretensão, do termo inicial da prescrição e, via de consequência, do prazo aplicável dependeria do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Incide, ainda, o óbice do enunciado de sùmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça, o qual prescreve que "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Guilherme Linhares Rodrigues (OAB: 124141/MG) - João Claudio Franzoni Barbosa (OAB: 73427/MG) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - 319

Nº 0716726-08.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ivan da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Recuso Especial em Apelação Criminal nº 0716726-08.2022.8.02.0001 Recorrente : Ivan da Silva. Defensor P : Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL). Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ivan da Silva, em face de acórdão oriundo da Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 158, caput, e 167 do CPP, em razão da falta injustificada do exame pericial." (sic, fl. 262). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 276/281, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, em conformidade com o art. 6º, II, da Resolução STJ/GP nº 7/2025, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado "contrariou o disposto nos arts. 158, caput, e 167 do CPP, em razão da falta injustificada do exame pericial." (sic, fl. 262). Dito isso, a controvérsia recursal consiste em definir se é imprescindível a realização de exame pericial para a incidência da qualificadora atinente ao rompimento de obstáculo em relação ao delito de furto. Como



se vê, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Ademais, a discussão se limita à matéria de direito e vem sendo objeto de exame nos Tribunais Superiores, tampouco esbarra em súmula obstativa do seguimento do recurso, constituindo o objeto da afetação ao Tema 1.107 do Superior Tribunal de Justiça, o qual foi delimitado da seguinte forma: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.107 Questão submetida a julgamento: Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto. Diante do exposto, ADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Via de consequência, determino a remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - Marllisson Andrade Silva - 319

Nº 0723955-82.2023.8.02.0001/50001 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Rd Raia Drogasil S/A - Agravado: Estado de Alagoas - 'Agravo Interno Cível nº 0723955-82.2023.8.02.0001/50001 Agravante: Rd Raia Drogasil S/A. Advogado: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP). Advogado: Leonardo Guarda Laterza (OAB: 424571/SP). Advogada: Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP). Agravado: Estado de Alagoas. Procurador: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de agravo interno manejado por Rd Raia Drogasil S/A, em face de decisão oriunda da Presidência deste Tribunal de Justiça, cujo teor negou seguimento ao recurso extraordinário interposto. Em suas razões recursais, aduziu a parte agravante que "a discussão travada no Recurso Extraordinário não se limita à interpretação da LC 87/96, tampouco versa sobre a aplicação de entendimento consolidado do STJ. O ponto central do RE é eminentemente constitucional, envolvendo a própria definição e a extensão do fato gerador do ICMS, previsto no art. 155, II, da Constituição Federal" (sic, fls. 3). Narrou, ainda, que "a relevância constitucional da matéria é manifesta, tanto que o próprio Supremo Tribunal Federal atualmente analisa exatamente esse tema em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, entre elas a ADI 7.195. Todas essas ADIs visam o reexame da matéria pelo E. STF, ou seja, para que o guardião da Carta Magna examine a compatibilidade constitucional da inclusão da TUST/TUSD na base de cálculo do ICMS" (sic, fl. 3). Prosseguiu dizendo que "a aplicação irrestrita da taxatividade recursal, sem a devida consideração da complexidade da matéria e da dúvida razoável sobre o recurso cabível, representa um formalismo exacerbado" (sic, fl. 14). afirmou que "a questão central debatida nos autos, referente à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS sobre energia elétrica, já foi objeto de análise e decisão pelo STJ, conforme o Tema 986" e "a decisão agravada, portanto, deve ser reformada para que o recurso especial seja destrancado e remetido ao STJ para julgamento" (sic, fl. 18). Ao final, pugnou pela reforma da decisão agravada, a fim de que fosse realizado o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 11/14, oportunidade em que pugnou pela manutenção da decisão hostilizada. É, em síntese, o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, cumpre-me realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pelas partes. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, quando cabível, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. De pronto, faz-se oportuno destacar o teor do caput do art. 1.021 do Código de Processo Civil, segundo o qual "contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal". O Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, em seus art. 314 e seguintes, prevê as hipóteses de cabimento e o processamento do recurso de agravo interno, in verbis: Subseção V- Dos Agravos Internos Art. 314. Observadas as hipóteses do Código de Processo Civil, caberá agravo interno, sem efeito suspensivo, contra decisão monocrática de Desembargador(a) que causar prejuízo ao direito da parte. Art. 315. Ajuizado o recurso, caso o(a) Desembargador(a) entenda pela manutenção da decisão agravada, deverá intimar a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno. Parágrafo único. A eventual reconsideração monocrática do(a) Relator(a) implicará na prejudicialidade do agravo interno e sua exclusão do julgamento. Art. 316. O agravo, que se processa nos próprios autos, é julgado pelo órgão que tem ou teria competência para a apreciação do feito originário ou de eventual recurso na causa principal. Art. 317. O(A) prolator(a) da decisão impugnada poderá reconsiderar seu entendimento, ainda que o agravo tenha sido ajuizado após o decurso do prazo recursal. Parágrafo único. No julgamento de agravo interno, tem direito a voto o(a) julgador(a) que prolatou a decisão atacada, salvo se não mais integrar o órgão julgador. Art. 318. Deixando o(a) prolator(a) da decisão agravada de atuar no feito, caberá ao(a) novo(a) Relator(a), após verificar a possibilidade de reconsideração, o julgamento do recurso. No caso em deslinde, o recurso foi interposto em face de decisão monocrática de minha lavra, cujo teor determinou a negativa de segmento do recurso extraordinário em fundamento no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça, assentando, desse modo, o cabimento do presente agravo interno como meio adequado de impugnação da aludida decisão. Destarte, não sendo cabível o recolhimento do preparo recursal, e presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do agravo interno e passo a apreciar as razões deduzidas no recurso. Pois bem. Como é cediço, a vinculatividade das decisões das Cortes Superiores deve ser considerada no sistema de precedentes, de sorte que o agravo interno tem por escopo dirimir eventuais controvérsias quanto à suspensão processual fundamentada em decisão proferida sob a sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral e permite a reapreciação da matéria caso seja constatado que a situação não se enquadra nos parâmetros de incidência do precedente vinculante. É preciso destacar, de logo, que a medida de suspensão dos recursos especiais e extraordinários que versem sobre questões afetadas à sistemática dos recursos repetitivos ou da repercussão geral sequer depende de determinação da Corte Superior, pois decorre da aplicação do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: [...] III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional; (grifos aditados) Dito isso, verifica-se que fora proferida decisão de negativa de seguimento ao apelo extremo, em razão da convicção de que o acórdão objurgado adotou os fundamentos determinantes da tese fixada pela Corte Superior no julgamento do representativo do Tema 986 dos recursos repetitivos, que está assim definido: Superior Tribunal de Justiça - Tema 986 Questão submetida a julgamento: Inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão de Energia Elétrica (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição de Energia Elétrica (TUSD) na base de cálculo do ICMS. Tese Firmada: A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, "a", da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS. Entretanto, a solução dada a recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria eminentemente infraconstitucional, não pode ser adotada como razões de decidir na realização do juízo de prelição do recurso extraordinário. Assim, revela-se inviável obstar a tramitação de recurso extraordinário com fundamento em decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de representativo de recurso repetitivo, sobretudo porque o recurso extraordinário possui como pressuposto fundamental estabelecido pelo art. 102, § 3º, da Constituição Federal a existência de repercussão geral da matéria, que necessariamente deve ter índole constitucional: Art. 102. [...] § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o



Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Em abono dessa conclusão, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Direito Tributário. Embargos declaratórios no agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de renda. Retenção na fonte. Reexame de fatos e provas. Legislação infraconstitucional. Ofensa constitucional reflexa. Temas 339 e 660 da repercussão geral. Inviabilidade. Alegação de vícios na decisão embargada. Inexistência. Embargos rejeitados. I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo interno por concluir, com amparo em precedentes desta Corte, pela manutenção da decisão agravada, a qual entendeu pela ausência de ofensa direta à Constituição Federal e pela incidência da Súmula 279 do STF, bem como pela aplicação da ausência repercussão geral nos termos do Temas 339 e 660 da repercussão geral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão ora embargado incorreu em vícios do art. 1.022 do CPC. III. Razões de decidir 3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não ocorre no presente caso. 4. Conforme debatido na decisão embargada, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 279) e a análise de legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. 5. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional que dependa, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que não enseja o reexame da questão em recurso extraordinário (Tema 660 da repercussão geral). A exigência de fundamentação das decisões judiciais, prevista no artigo 93, inciso IX, da Constituição, não implica o dever de manifestação sobre todos os argumentos apresentados, bastando a indicação das razões suficientes para o convencimento do julgador, o que foi observado pelo Tribunal de origem (Tema 339 da repercussão geral). 6. A solução a ser dada a eventual recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria infraconstitucional, não poderá ser adotada como razão de decidir na análise de recurso extraordinário, de forma que os recursos extraordinários em trâmite nesta Corte não se submetem a suspensão dos processos pendentes em razão da afetação de recurso especial à sistemática dos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. IV - Dispositivo 7. Embargos de declaração rejeitados. “Nesse contexto, a solução a ser dada a eventual recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria infraconstitucional, não poderá ser adotada como razão de decidir na análise de recurso extraordinário. Pelo mesmo motivo, os recursos extraordinários em trâmite nesta Corte não se submetem a suspensão dos processos pendentes em razão da afetação de recurso especial à sistemática dos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, é inviável a análise na via extraordinária da alegação de nulidade de decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento de Resp por inobservância de precedente submetido a sistemática dos temas repetitivos, principalmente se o recurso extraordinário foi interposto de acórdão do Tribunal de origem e não da decisão que se pretende anular.” (sic, fls. 6/7 do acórdão do RE 1567140 RS) (STF - RE: 0000000000001567140 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 16/12/2025, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO Dje-s/n DIVULG 14-01-2026 PUBLIC 15-01-2026) Sendo assim, imperiosa se faz a retratação do decurso objurado a fim de que seja novamente realizado o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto às fls. 151/192 dos autos principais. De logo, denota-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - 310/311, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente, que, de seu turno, se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Quanto ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve violação aos arts. 5º, XXXV, e 155, II, da Carta Magna, na medida em que “a energia elétrica, na condição de bem móvel, enquadra-se nesse conceito quando comercializada”, e que “no entanto, os valores atinentes à TUST, à TUSD e aos encargos setoriais não guardam relação com a circulação da mercadoria energia elétrica, pois dizem respeito a serviços acessórios de transporte e disponibilização da rede elétrica, de natureza meramente operacional e tarifária” (sic, fls. 305/306). A matéria relativa à possibilidade de inclusão da TUST e da TUSD na base de cálculo do ICMS foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 956, oportunidade em que o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Ante o exposto, exerço a retratação da decisão quanto ao juízo de conformação do recurso extraordinário, ao tempo em que NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil e no Tema 956 de repercussão geral. Outrossim, determino à DAAJUC que traslade este feito para os autos principais, arquivando-se, em seguida, o presente incidente. Decorrido o prazo sem a interposição do recurso cabível, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, remetam-se os autos principais ao egrégio Superior Tribunal de Justiça para o regular processamento do recurso especial já admitido por meio da decisão de fls. 444/447. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Rodrigo Oliveira Silva (OAB: 287687/SP) - Leonardo Guarda Laterza (OAB: 424571/SP) - Michele de Moraes Stampone (OAB: 466763/SP) - Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - 319

Nº 0755240-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Marcelo Alves da Silva - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0755240-59.2024.8.02.0001 Recorrente : Hapvida Assistência Médica Ltda.. Advogados: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) e outros. Recorrido : Marcelo Alves da Silva. Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Hapvida Assistência Médica Ltda., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Compulsando os autos, observa-se que uma das questões controvertidas diz respeito à matéria objeto de afetação ao Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, o qual recebeu a seguinte delimitação: Superior Tribunal de Justiça - Tema 1.365 Questão submetida a julgamento: Definir se há configuração de danos morais in re ipsa nas hipóteses de recusa indevida de cobertura médico-assistencial pela operadora de plano de saúde. Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO do recurso especial até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1.365 do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) acerca da presente decisão, para que seja alimentado o Banco Nacional de Dados de Demandas Repetitivas e Precedentes Obrigatórios (BNPR) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Por fim, ressalte-se que o Pleno desta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que a análise dos requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais, ressalvada a tempestividade, será realizada somente após o julgamento do tema pela Corte Superior, sendo irrelevante, para fins de suspensão, a eventual caracterização de má-fé no acórdão recorrido. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de



Alagoas - Adv's: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700275-90.2024.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Arisvaldo Bezerra de Araújo - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700275-90.2024.8.02.0047 Recorrente: Município de Pilar. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pilar. Recorrido: Arisvaldo Bezerra de Araújo. Advogado: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL). DECISÃO/ CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Pilar, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 2º, 5º, II, e 37 da Constituição Federal, bem como que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 405/408, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, por entender que houve violação aos arts. 2º, 5º, II, e 37 da Constituição Federal, na medida em que "não há como extrair dos dispositivos legais transcritos conclusão no sentido de que a base de cálculo do adicional noturno é a remuneração total do servidor, e, à míngua de previsão expressa nesse sentido, não cabe interpretação ampliativa" (sic, fl. 399). Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, por entender que houve dissídio jurisprudencial em relação à interpretação dos arts. 37 e 5º, II, da Carta Magna, o que torna imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que o permissivo do art. 105, III, "c", da Carta Magna diz respeito à interpretação divergente de dispositivo de lei federal, sendo certo que não cabe na via do recurso especial discutir a interpretação atribuída a dispositivo constitucional, ainda que sob a alegação de dissídio, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO . RECONHECIDA, SEM EFEITO INFRINGENTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO PRETORIANO NO TOCANTE A INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS . 1. Nos termos do comando normativo insculpido no art. 1.022 do Código de Processo Civil, o recurso integrativo tem como escopo corrigir omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais eventualmente existentes no provimento judicial . 2. In casu, quanto à análise de pretensa divergência jurisprudencial no tocante ao art. 2º da Constituição Federal, de fato, o acórdão embargado incorreu em omissão. 3 . O recurso especial não é a via adequada para análise de pretensa violação a dispositivo constitucional (no caso o art. 2º da Carta Magna), ainda que sob a alegação de dissenso pretoriano, porquanto essa matéria é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, a, da Constituição Federal. 4 . Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos. (STJ - EDcl no AgInt no AREsp: 2309728 SE 2023/0063285-1, Relator.: Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 16/04/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, na forma do art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0700481-96.2022.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales - Apte/ Apdo: Município de Atalaia - Apelado: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales - 'Recursos Especiais em Apelação Cível nº 0700481-96.2022.8.02.0040 Recorrente: Município de Atalaia. Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL). Recorrido: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales. Advogado: André Luis Wagner Mallmann (OAB: 13672/AL). Advogado: Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL). Advogado: Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL). Recorrente Adesivo: Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales. Advogado: Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL). Advogado: Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL). Advogado: Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL). Recorrido Adesivo: Município de Atalaia. Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de dois recursos especiais, o principal interposto pelo Município de Atalaia com fundamento nos arts. 105, III, "a" e "b", da CF/88, e o adesivo manejado por Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales, sem indicação do permissivo constitucional, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. No recurso especial de fls. 517/525, o recorrente Município de Atalaia aduziu, em suma, que o acórdão objurgado violou os artigos 9º, 10, 141 e 142 do CPC. Já no recurso adesivo de fls. 539/543, a recorrente Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales apontou que o acórdão violou o artigo 3º, do Código Tributário Nacional, arguiu a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre o valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Apesar de devidamente intimados, apenas a Cooperativa Agrícola do Vale do Satuba - Copervales apresentou contrarrazões ao recurso principal (fls. 549/557), oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo recolhido pela recorrente adesiva às fls. 537/538 e dispensado de recolhimento pelo Município de Atalaia por ser pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, o Município de Atalaia alega que atende ao requisito do art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sob o argumento de que o acórdão objurgado violou os artigos 9º, 10, 141 e 142 do CPC, na medida que (I) "a sentença guerreada julgara improcedentes os pedidos constantes da inicial, entretanto, no entender do apelante adesivo, extrapolou os limites da lide, no instante em que, no dispositivo, determinou: Como houve pedido de providências para instalação de infraestrutura de iluminação pública, deduzido com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.170/2021, sem resposta até hoje, determino que o Município de Atalaia seja intimado e apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o plano de atendimento à demanda. (sic, fl. 521) e que (II) "o trecho do dispositivo constante do Acórdão transmutou por completo a dinâmica processual, afrontando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa" (sic, fl. 522). Quanto à tese I, verifico que ao apreciar a matéria, observa-se que o órgão colegiado entendeu que: "Quanto ao apelo adesivo apresentado pelo Município de Atalaia, observo que o comando judicial de apresentação, pela municipalidade, de plano de atendimento à demanda foi sim objeto da ação, pois constante da petição inicial em seu tópico 2.1, notadamente no que se refere à previsão legal do parágrafo único do art. 3º, da Lei Municipal nº 1.170/2021, por meio do qual se estabelece o direito do contribuinte de requisitar ao Município o atendimento de requisito para beneficiados pelo serviço de iluminação pública. Para além, observo que o referido pedido foi reconhecido como matéria de fato incontroversa na decisão de saneamento de fls. 325/326. Vejamos: [...] 8. Não há questões processuais pendentes. 9. A única questão de fato submetida à cognição judicial - ausência de serviço de iluminação pública prestado diretamente à autora - não foi objeto de impugnação específica, tornando-se, portanto, incontroversa. Por esta razão, não se cogita da distribuição do ônus da prova, tampouco da designação de audiência de instrução e julgamento. [...] (decisão de saneamento de fls. 325/326) Nesse sentido, constato que, em que pese tenha a petição inicial salientado a ausência do serviço de iluminação pública e o direito de petição previsto em lei (art. 3º, parágrafo único da Lei Municipal nº 1.170/2021), não houve impugnação específica do Município de Atalaia quanto ao ponto na contestação de fls. 278/298, motivo pelo qual entendo que agiu corretamente o Juízo de primeiro grau em considerar a matéria incontroversa. Tratando-se, portanto, de matéria objeto da ação e considerada incontroversa, o não provimento do recurso do Município de Atalaia é medida que se impõe." Logo, forçoso concluir que o fundamento utilizado no acórdão não foi impugnado pela parte recorrente, o que atrai o óbice do enunciado sumular nº 283 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles". Em abono desse entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO . INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF. 1. O recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja, o de que, não tendo havido revogação expressa, prevalece a lei especial sobre a lei geral que lhe é posterior. Assim, impõe-se o obstáculo da Súmula 283/STF . 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1622644 RJ 2019/0344652-6, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021, grifos aditados) Quanto à tese II, entendo que a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular



nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Demais, as teses mostram-se incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Logo, verifico que as razões recursais veiculadas no apelo extremo principal não merecem prosperar. Destarte, uma vez que o recurso principal não atende aos requisitos de admissibilidade e que houve a interposição de recurso adesivo, subordinado ao recurso principal da parte adversa, não sobeja outra medida que não seja a de inadmitir o recurso adesivo, na forma do art. 997 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. § 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro. § 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. (Grifos adotados) Em abono dessa convicção, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. “A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que o recurso adesivo, por sua natureza, segue a sorte do principal, de modo que, inadmitido o recurso principal e inexistindo recurso contra a inadmissão, o recurso especial adesivo fica prejudicado, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC/2015.” (AgInt no AREsp n. 1.511.045/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/11/2019, DJe de 19/11/2019.) 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.674.198/CE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 10/12/2024.) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. INADMISSIBILIDADE DO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE AGRADO CONTRA A DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PRINCIPAL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. A inadmissibilidade do recurso especial principal importa na impossibilidade de se conhecer do recurso especial adesivo. 2. O não conhecimento do agravo em recurso especial principal torna prejudicados o recurso adesivo e seu respectivo agravo, nos termos do art. 997, § 2º, III, do CPC. 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no Resp n. 2.012.709/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais principal (fls. 517/525) e adesivo (fls. 539/543), com fundamento nos arts. 1.030, V e 997, § 2º, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: André Luis Wagner Mallmann (OAB: 13672/AL) - Yuri de Pontes de Cezário (OAB: 8609/AL) - Henrique Correia Vasconcellos (OAB: 8004/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Thiago Lima Ferreira (OAB: 20587/AL) - 319

Nº 0700857-87.2024.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: Maria Daizy da Silva Cruz - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700857-87.2024.8.02.0048 Recorrente: Maria Daizy da Silva Cruz. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco BMG S/A. Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Maria Daizy da Silva Cruz, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 4º, 6º, 42, parágrafo único, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 678/697, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 59, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da



Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 42, parágrafo único, do CDC, pois “a mera cobrança indevida, decorrente da falha brutal no dever de informação e da imposição de modalidade contratual diversa da prometida - uma VIOLAÇÃO BRUTAL E INESCUSÁVEL de direitos fundamentais -, já é suficiente para ensejar a devolução em décuplo, conforme a inteligência do referido dispositivo legal.” (sic, fl. 535); e (II) arts. 4º, 6º, 46 e 52 do Código de Defesa do Consumidor, visto que “O acórdão recorrido, em sua decisão manifestamente equivocada, ignorou de forma brutal e inescusável a violação manifesta dos preceitos que regem o dever de informação e a boa-fé objetiva nas relações de consumo” (sic, fl. 537). Todavia, a parte recorrente não demonstrou, de forma clara e objetiva, quais premissas adotadas pelo órgão julgador culminaram na alegada violação à lei federal ou negação de sua vigência, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agrado interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agrado interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agrado interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agrado interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319



Nº 0700968-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ednete Belo Feijó Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0700968-52.2023.8.02.0001 Recorrente: Ednete Belo Feijó Silva. Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco Pan S/A. Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Ednete Belo Feijó Silva, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 419/431, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 105, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, "ao negar o direito à indenização por danos morais, mesmo após reconhecer a irregularidade da inscrição da Recorrente no SCR/SISBACEN por ausência de comprovação da tradição dos valores" (sic, fl. 356). Todavia, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não guarda relação com a matéria controvertida, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3. "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n. 284 do STF." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n. 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnam os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos ERESp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na



Súmula nº 284/STF . 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv's: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701032-36.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda. - Apelado: Efficient Consultoria Ltda. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701032-36.2023.8.02.0042 Recorrente: Carvalho Beltrão Serviços de Saúde LTDA. Advogado: Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL). Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL). Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL). Advogado: Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL). Recorrido: Efficient Consultoria Ltda. Advogada: Andréa Maria Tommasi Tartuce (OAB: 14498/AL). Advogada: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL). Advogado: Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL). Advogado: Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 11250/MS). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Carvalho Beltrão Serviços de Saúde LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 373, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 243/255, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 237/238, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado violou os arts. 373, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, na medida em que: (I) "deixou de enfrentar um argumento deduzido no processo capaz de, em tese, infirmar a conclusão adotada, violando, assim, a norma processual que impõe a fundamentação exauriente" (sic, fl. 232); e (II) "não havendo nos autos prova cabal da execução do serviço - e não apenas de sua contratação e resultado -, caberia ao Tribunal declarar a improcedência da monitoria por não desincumbimento do ônus probatório pela Recorrida" (sic, fl. 234). Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a matéria tratada na tese I, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF . ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF . 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3 . "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019) . 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE . EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos . (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos aditados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Já a tese II, embora prequestionada, é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Adv's: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - 319

Nº 0701069-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iasmim Silva do Nascimento - Apelado: Banco Original S.a. - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0701069-21.2025.8.02.0001 Recorrente: Iasmim Silva do Nascimento. Advogado: José Carlos



Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS). Recorrido: Banco Original S/A. Advogada: Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP). Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Iasmim Silva do Nascimento, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 501/510, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. T, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 71, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que houve violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, ao afastar a indenização por danos morais. Todavia, o conteúdo normativo do dispositivo apontado como violado não guarda relação com a matéria controvertida, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. DISPOSITIVO DE LEI QUE NÃO GUARDA RELAÇÃO COM A TESE FORMULADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 284 DO STF, POR ANALOGIA. 1. Trata-se de fundamentação recursal deficiente aquela onde os dispositivos legais invocados como violados pela parte não guardam correlação com a pretensão posta ou pertinência com a matéria deduzida nas razões recursais. 2. Nas razões do recurso especial, indicou-se como supostamente violado dispositivo de lei (do art. 337-A, III, do CP) sem correlação com a controvérsia recursal (necessidade de suspensão da ação penal em razão do parcelamento do débito previdenciário, uma vez que a Lei nº 11.941/2009, vigente à época dos fatos, não exigia que o parcelamento fosse efetivado antes do recebimento da denúncia). 3. "Não há como conhecer do especial em que a parte aponta como violado dispositivo legal com conteúdo normativo dissociado da tese formulada nas razões recursais, por desdobramento da Súmula n.º 284 do STF." (REsp 1.932.774/AM, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe 30/8/2021). Incidência da Súmula 284/STF. (AgRg no AREsp n.º 2.092.396/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 29/6/2022.) . 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2514837 SP 2023/0424968-6, Relator.: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 21/05/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2024) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL DISSOCIADO DA TESE RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RAZÕES RECURSAIS NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS NA DECISÃO AGRAVADA. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A tese recursal desenvolvida no recurso especial está dissociada do dispositivo legal apontado como violado, razão pela qual a fundamentação do recurso é deficiente nesse aspecto, incidindo, na espécie, a Súmula 284/STF. 2. As razões desenvolvidas no presente recurso não impugnaram os fundamentos da decisão monocrática agravada, o que representa ofensa ao princípio da dialeticidade. 3. A interposição, como na hipótese dos autos, de agravo em recurso especial no lugar do agravo interno, configura hipótese de erro grosseiro, a inviabilizar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2055455 MG 2023/0055454-1, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 05/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/06/2023) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunização de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de



aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703797-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Liberty Seguros S/A - Apte/Apdo: Caoa Montadora de Veículos Ltda. - Apte/Apdo: Caoa Chery Automóveis Ltda. - Apdo/Apte: Edgar Fernandes Dias Junior - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0703797-69.2024.8.02.0001 Recorrente : Caoa Montadora de Veículos LTDA. Advogado: José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP). Recorrido : Edgar Fernandes Dias Junior. Advogado: Ádan Mastroianni Brandão de Carvalho (OAB: 13899/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Caoa Montadora de Veículos LTDA, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 884 do Código Civil. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 448/453, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 598/599, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entender que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 884 do Código Civil, sob o fundamento de que a indenização moral teria sido arbitrada em valor desproporcional ao dano efetivamente suportado pelo demandante. Todavia, entendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, posto que dependem do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial": AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias quanto à configuração de danos morais sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2590836 SP 2024/0089379-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2024, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - José Guilherme Carneiro Queiroz (OAB: 163613/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Walter de Oliveira Monteiro (OAB: 41783/DF) - Ádan Mastroianni Brandão de Carvalho (OAB: 13899/AL) - 319

Nº 0707180-36.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aparecida Silva Pimentel - Apelante: Dulce Maria Santos - Apelante: Nielson Ribeiro - Apelante: Sandreany dos Santos Barboza - Apelante: Claudivânia Sousa da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0707180-36.2016.8.02.0001 Recorrentes: Aparecida Silva Pimentel e outros. Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL). Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL). Advogada: Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO). Advogado: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL). Advogado: Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL). Advogado: Sérgio de Figueiredo Silveira (OAB: 11045/AL). Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL). Recorrido: Estado de Alagoas. Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Aparecida Silva Pimentel e outros, em face de acórdão oriundo do Plenário deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aduziram os recorrentes, em suma, que o acórdão objurgado incorreu em violação ao art. 5º, XXXV, da Carta Magna. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 2689/2699, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 2569/2576, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a parte recorrente se desincumbiu do ônus de indicar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado o art. 5º, XXXV, da Carta Magna "ao negar provimento ao agravo interno e impedir a remessa do recurso extraordinário [...] pois impediu que os Recorrentes tivessem sua demanda apreciada, por todas as instâncias, pelo Poder Judiciário" (sic, fl. 2670). Sucede que o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre o dispositivo tido como violado, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso extraordinário fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial,



exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. "O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso extraordinário, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - 319

Nº 0709947-37.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Jessika Jeane dos Santos Marques - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0709947-37.2022.8.02.0001 Recorrente: Município de Maceió. Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Maceió. Recorrida: Jessika Jeane dos Santos Marques. Advogado: Marco Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Município de Maceió, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como os arts. 85, §§ 2º e 8º, 373, I, 374 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil. A parte recorrida, embora intimada, não apresentou contrarrazões, conforme certificado à fl. 329. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente pessoa jurídica de direito público interno, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado teria violado os arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil, bem como os arts. 85, §§ 2º e 8º, 373, I, 374 e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, na medida em que: (I) "foi evidentemente omissa, ao deixar de observar a necessidade de comprovação do nexo causal que vincula a conduta ao resultado danoso" (sic, fl. 316); (II) "o ônus da prova compete à parte autora que, nesse caso, não fez juntada da documentação hábil a comprovar seu direito" (sic, fl. 317); (III) "na hipótese dos autos não seria o caso de aplicação do no art. 374 e respectivos incisos, uma vez que a prova se faz necessária para determinar com precisão a natureza do vínculo da parte autora com a edilidade municipal, não tendo esta se desincumbido do seu ônus" (sic, fl. 318); (IV) "o acórdão ignorou o dever de proporcionalidade previsto no art. 944 do Código Civil" (sic, fl. 322). Entretanto, apesar de indicar a ocorrência de violação ao art. 82, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, a parte recorrente deixou de fundamentar de que forma teria ocorrido a alegada violação, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia": AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei viabilizador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF" (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos adotados) Além disso, observa-se que o órgão colegiado não se manifestou expressamente sobre a violação ao dever de fundamentação (art. 489, § 1º, IV, CPC), nem sobre a aplicação do art. 374 do CPC, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRADO INTERNO



DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Já as teses de inexistência de ato ilícito e desproporcionalidade do dano moral, embora devidamente prequestionadas, são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois demandam o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Marco Roberto Costa Macedo (OAB: 16021/AL) - 319

Nº 0714965-68.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anne Jackeline Ferreira Tenorio - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0714965-68.2024.8.02.0001 Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Advogado: Nei Calderon (OAB: 114904/SP). Advogado: Marcelo Oliveira Rocha (OAB: 113887/SP). Recorrida: Anne Jackeline Ferreira Tenorio. Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão teria violado os arts. 104, 188, I, e 1.361, §§ 1º e 2º, do Código Civil, bem como o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, além de que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Para mais, defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência, tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro e seguro. A parte recorrida, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões, conforme certificado à fl. 409. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fls. 403/404, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, por entender que o acórdão teria violado os arts. 104, 188, I, e 1.361, §§ 1º e 2º, do Código Civil, bem como o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, além de que teria incorrido em dissídio jurisprudencial. Para mais, defendeu a legalidade da cobrança de comissão de permanência, tarifa de avaliação do bem, tarifa de registro e seguro. Entretanto, apesar da indicação de violação aos arts. 104, 188, I, e 1.361, §§ 1º e 2º, do CC e ao art. 6º do CDC, observa-se que a parte recorrente deixou de fundamentar de que forma os referidos dispositivos teriam sido violados, de modo que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO OU OBJETO DA DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. REQUISITOS PARA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não apontado de forma clara e objetiva o dispositivo de lei violador do recurso especial, evidencia-se a deficiência na fundamentação, a atrair a incidência da Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que “a falta de expressa indicação e de demonstração de ofensa aos artigos de lei apontados ou de eventual divergência jurisprudencial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF” (AgInt no AREsp n. 2.302.740/RJ, Relator o Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024). 3. Estão presentes os requisitos cumulativos necessários para a majoração dos honorários sucumbenciais pelo não conhecimento do recurso especial, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, suspensa a exigibilidade, em caso de concessão de gratuidade de justiça. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.668.917/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. COISA JULGADA. ARGUMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PRESIDENTE DO TJDF. COMPETÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO TCU NÃO VINCULANTE. OFENSA AO ART. 62-A DA LEI N. 8.112/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A ausência de impugnação de fundamento autônomo apto, por si só, para manter o acórdão recorrido, atrai o disposto na Súm. n. 283/STF. Ademais, a simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súm. n. 284/STF. 2. Ademais, no tocante à alegada ilegitimidade passiva do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a autoridade coatora no mandado de segurança é o agente é aquele que tem competência para ordenar a prática do ato impugnado e não os meros executores da ordem. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a tese tenha sido discutida, mesmo que suscitada em embargos de declaração. Incidência da Súm. n. 211/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.999.185/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.) (Grifos aditados) Já no que diz respeito à tese de legalidade da cobrança de comissão de permanência, observa-se que o órgão colegiado consignou que o contrato não previa a cobrança da citada comissão, pois a mora somente implicaria a cobrança de juros moratórios em 1% ao mês e multa contratual de 2% sobre o débito em atraso (fl. 378). Quanto à cobrança de seguro, o órgão colegiado fez ver que fora oportunizada a contratação de forma apartada ao pacto principal, assentando, assim, pela legalidade da cobrança de seguro sem que configurasse venda casada (fl. 378). Por essas razões, é evidente que o recurso especial, nos pontos em que defende a legalidade da cobrança de comissão de permanência e de seguro, também atrai o óbice do enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que



apresentou fundamentação dissociada das razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284/STF. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL QUANDO SE BUSCA ANALISAR A VIOLAÇÃO OU A INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DE NORMA DIVERSA DE TRATADO OU LEI FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. As razões delineadas no recurso especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo, assim, a aplicação do óbice da Súmula 284/STF, por analogia. 2. “Quanto ao Tema 877 do STJ, não é cabível o recurso especial quando se busca analisar a violação ou a interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal” (AgInt no AREsp 2.243.619/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023). 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2527236 TO 2023/0413401-3, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024, grifos aditados) Embora a legalidade da cobrança da tarifa de registro constitua um dos objetos da questão de direito definida pelo Tema 972 dos recursos repetitivos, deixo de adotar as medidas do art. 1.030, I e II, do Código de Processo Civil quanto a esse ponto, uma vez que o órgão colegiado não se pronunciou sobre a tarifa de registro, que sequer fora objeto do recurso apelatório, tampouco houve oposição de embargos declaratórios para sanar a referida omissão, o que impede a realização do juízo de conformação e o processamento do recurso especial fundado em tal alegação por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Em abono dessa convicção, assim já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023, grifos aditados) Superados os óbices acima fundamentados, observa-se que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão remanescente relativa à cobrança de tarifa de avaliação no julgamento do representativo do Tema 958, no qual foram definidas as seguintes teses: Superior Tribunal de Justiça - Tema 958 Questão submetida a julgamento: Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem. Tese: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Analisando os autos, observa-se que o órgão colegiado adotou corretamente os fundamentos determinantes das teses fixadas pela Corte Superior, como se vê dos excertos adiante transcritos: “25. No tocante à Tarifa de Avaliação de Bem insta transcrever o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, personificado no julgamento do REsp 1.578.553/SP, em sede de demandas repetitivas: [...] 26. No caso sub judice, sob a égide do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, entendeu como válida a cobrança da tarifa de avaliação de bem, possibilitando realizar o controle em caso de onerosidade excessiva. 27. Quanto à cobrança da tarifa de avaliação de bem, tratando-se de contrato que tem por finalidade a aquisição do próprio bem objeto de garantia, mister reconhecer que a instituição financeira já detém a avaliação do veículo, porquanto inerente ao negócio jurídico e embutida no preço da venda. 28. Demais disso, consoante destacado no susmencionado REsp 1.578.553/SP, a legalidade na cobrança da tarifa de avaliação de bem está condicionada à comprovação do serviço prestado e à ausência de excesso na cobrança. 29. Aqui, muito embora o valor estipulado no caso em testilha R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) não se revele excessivo, contudo, não obstante a constatação da previsão contratual, aqui em verdade, constata-se que deixou o demandado de colacionar aos autos o laudo de avaliação. Portanto, não se afigura razoável, sob a ótica do ponderável, admitir a cobrança de um serviço que não tenha sido comprovadamente realizado, sob pena de enriquecimento sem causa da instituição financeira, a dizer que deve ser afastada a cobrança da tarifa de avaliação de bem.” (sic, fls. 374/375, sem omissões no original) Diante do exposto, (I) NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso especial no ponto em que discute a validade da cobrança de tarifa de avaliação do bem, com fundamento no art. 1.030, I, “b”, do Código de Processo Civil e no Tema 958 dos recursos repetitivos; e (II) INADMITO o recurso especial quanto às demais teses, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Nei Calderon (OAB: 114904/SP) - 319

Nº 0717334-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Abn Amro Real S.a. - Apelado: Welisson Jose Lira dos Santos - 'Recurso Especial em Apelação Cível nº 0717334-35.2024.8.02.0001 Recorrente: Welisson José Lira dos Santos. Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL). Recorrido: Banco Abn Amro Real S/A. Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Welisson José Lira dos Santos, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado “contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04” (sic, fl. 240). Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 377/380, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 62, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme



dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, sob o fundamento que o acórdão objurgado “contraria o disposto nos artigos 6º, 47, 46 e 52, incisos I a III, todos da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, bem como o artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 10.931/04” (sic, fl. 240), além da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da capitalização de juros em periodicidade diária. Todavia, o órgão julgador não se manifestou expressamente sobre a legalidade da capitalização diária de juros remuneratórios, pois apenas tratou da capitalização mensal, e, a despeito da parte recorrente ter suscitado a omissão em sede de embargos de declaração, a caracterização do prequestionamento ficto tratado no art. 1.025 do Código de Processo Civil depende da expressa alegação de violação ao art. 1.022, o que não se observou no presente caso. Em abono dessa convicção: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO NCPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI). 3. “O óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea “c” do permissivo constitucional” (AgInt no AREsp 1.235.120/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07/10/2019, DJe de 11/10/2019). 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1865904 SP 2020/0057385-1, Data de Julgamento: 13/02/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2023) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. POSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é iterativa no sentido de que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei” (REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 3. Embargos de declaração acolhidos. (STJ - EDcl no AgInt nos EDcl no REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 15/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/08/2022) (Grifos adotados) Logo, a ausência de alegação de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil impede o processamento do recurso especial por estar ausente o requisito específico do prequestionamento. É o que se extrai dos enunciados sumulares nº 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal: Supremo Tribunal Federal. Enunciado 282. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Supremo Tribunal Federal. Enunciado 356. O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0719028-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelado: Ednaldo Ferreira de Melo - Apelado: Genivaldo Vasconcelos de Lima - Apelado: Eraldo Antonio Liberato - Apelado: Raniere de Oliveira Félix - Apelado: Clovis José Barbosa - Apelado: Roberto Oliveira Felix - Apelado: Roberto Antônio Nunes de Albuquerque - Apelado: Eduardo Jorge da Silva - ‘Recurso Extraordinário em Apelação Cível nº 0719028-10.2022.8.02.0001 Recorrentes : Ednaldo Ferreira de Melo e outros. Advogada : Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida (16184/AL). Advogado : Rutenberg Almeida e Silva (11357/AL). Recorrida : Alagoas Previdência. Procurador : Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas. DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso extraordinário interposto por Ednaldo Ferreira de Melo e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal. Em suas razões, os recorrentes pugnam, inicialmente, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, a fim de serem isentados do recolhimento do preparo. Às fls. 257/258, restou determinada a intimação dos recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acostassem aos autos declarações de hipossuficiência devidamente assinadas ou procurações outorgando poderes especiais para tal finalidade. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 261. Assim, por meio da decisão de fls. 262/264 foi indeferido o pedido de concessão da justiça gratuita e determinada a intimação dos recorrentes para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promover o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção, nos termos do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil. Contudo, o prazo decorreu sem manifestação, conforme certidão de fl. 271. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do presente recurso, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. No presente caso, os recorrentes interpuseram o presente recurso extraordinário, sem, contudo, apresentarem o comprovante de pagamento, em inobservância ao disposto no art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”. Diante disso, e do indeferimento da justiça gratuita, atendendo aos ditames do art. 1.007, § 4º, do aludido diploma processual, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para que os recorrentes efetuassem o recolhimento do preparo recursal em dobro, com a advertência de que o descumprimento ensejaria o não conhecimento do recurso por deserção. Todavia, o prazo transcorreu sem qualquer manifestação, conforme certificado à fl. 271. Dessa forma, considerando que não houve a regular comprovação do recolhimento das custas recursais em dobro, resta configurada a ausência de um dos pressupostos objetivos de admissibilidade (preparo), ensejando, assim, a inadmissão do recurso por deserção. É de se frisar, por derradeiro, que não há que se falar em violação ao princípio da razoabilidade, tampouco ao direito de acesso à Justiça, uma vez foi adotada a prudência de conceder prazo ao recorrente para o saneamento do vício e, ainda assim, a parte recorrente deixou de fazê-lo. Diante do exposto, INADMITO o recurso extraordinário, ante a flagrante deserção, na forma do art. 1.007, § 4º, do Código



de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Cristiane Souza Torres Cruz (OAB: 2669SE/AL) - Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL) - Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida (OAB: 16184/AL) - 319

Nº 0725121-86.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Athilla Jonas dos Santos Oliveira - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Recurso Especial Apelação Cível nº 0725121-86.2022.8.02.0001 Recorrente: Athilla Jonas dos Santos Oliveira. Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/RS). Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL). Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA). Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM). Advogado: Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Athilla Jonas dos Santos Oliveira, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal. Nas razões do recurso especial de fls. 312/338, a parte recorrente, em suma, alegou que o acórdão oburgado teria violado o art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a Resolução BACEN nº 4571/2017. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência jurisprudencial. Adiante, às fls. 458/476, foi interposto novo recurso especial, no qual a parte alegou que houve violação ao art. 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e à Resolução BACEN nº 4571/2017. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 593/597, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Admissibilidade do recurso especial de fls. 458/476 Inicialmente, é necessário realizar o juízo de admissibilidade do recurso de fls. 458/476, de forma a verificar o preenchimento dos requisitos essenciais à apreciação das razões invocadas pela parte recorrente. Os requisitos de admissibilidade são divididos em extrínsecos e intrínsecos. Os extrínsecos abrangem a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, enquanto os intrínsecos englobam o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Verifica-se que não foi atendido o requisito intrínseco de admissibilidade consubstanciado na inexistência de fato impeditivo do direito de recorrer. Explico. A regra chamada unicidade, unirrecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. No presente caso, observa-se que a parte recorrente já exerceu seu direito de recorrer por meio da interposição do recurso especial de fls. 312/338 em 26/11/2025, às 13h44min19s ao passo em que a presente petição fora protocolada em 15/12/2025, às 16h51min05s conforme informações extraídas da ferramenta "Propriedades do Documento" do Sistema de Automação da Justiça SAJ. Destarte, resta evidente que se operou a preclusão consumativa, de maneira que o não conhecimento do presente recurso é medida que se impõe. Tal posicionamento encontra-se sedimentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê nos precedentes a seguir transcritos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão que, entendendo ofendidos os princípios da taxatividade e da unirrecorribilidade, declarou preclusa a interposição do Agravo em Recurso Especial pela anterior interposição de Embargos de Declaração, considerados manifestamente incabíveis. 2. O decisum presidencial entendeu intempestivo o Agravo interposto em 24 de setembro de 2020. Acolhidos os Embargos de Declaração como Agravo Interno e complementadas as razões recursais, sobreveio acórdão reconhecendo a tempestividade do primeiro Agravo, entendendo, porém, preclusa a matéria em homenagem aos princípios da taxatividade e unirrecorribilidade. 3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o único recurso cabível da decisão de inadmissão do Recurso Especial é o Agravo em Recurso Especial previsto no artigo 1.042 do Código de Processo Civil, e de que a oposição de Embargos de Declaração dessa decisão é erro grosseiro, "o que impossibilita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível" (AgRg no AREsp 1.526.234/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 16.12.2019). 4. "Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa" (AgRg no AREsp 191.042/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 25/6/2014) No mesmo sentido: AgRg no AREsp 541.143/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1º/9/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 480.648/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 16/6/2014. 5. É intempestivo o segundo Agravo interposto contra decisão que não conheceu dos Embargos de Declaração pois o recurso declarado incabível não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível. 6. Não há omissão. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque electa una via non datur regressus ad alteram (AgInt nos EDcl no REsp 1.939.292/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 15.6.2022). 7. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.039.129/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE SUMULAR N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO COMBATIDA. PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DE FLS. 2317-2322 DESPROVIDO. SEGUNDO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS DE FLS. 2323-2328 E 2329-2334 NÃO CONHECIDOS. 1. A teor do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, aplicável por força do art. 3.º do Código de Processo Penal, incumbe ao Relator "não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". 2. No caso, nas razões do agravo em recurso especial, observa-se que o Agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos de inadmissão do apelo nobre. 3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária com escoro no entendimento desta Corte, compete ao agravante indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada para demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial prevalente neste Superior Tribunal ou ainda que cada um daqueles precedentes que embasaram a decisão não possuem pertinência com o caso posto em discussão. 4. Pela ocorrência de preclusão consumativa, mostra-se inviável buscar, no agravo regimental, suprir as deficiências existentes na fundamentação das razões do agravo em recurso especial. 5. Havendo a interposição de mais de um recurso, pela mesma parte e contra a mesma decisão, a partir do segundo deles tem-se o conhecimento obstado pelo princípio da unirrecorribilidade e pela ocorrência de preclusão consumativa. 6. Primeiro agravo regimental de fls. 2317-2322 desprovido. Agravos regimentais de fls. 2323-2328 e 2329-2334 não conhecidos. (AgRg no AREsp n. 2.184.770/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022). (Grifos adotados). Admissibilidade do recurso especial de fls. 312/338 Verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita - fl. 31, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data



de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos seguintes dispositivos legais: (I) art. 43, § 2º, CDC, “ao permitir que a ausência de notificação prévia seja superada pela mera existência de outras inscrições (ainda que legítimas, o que sequer foi cabalmente demonstrado), desvirtua a finalidade protetiva do Código de Defesa do Consumidor” (sic, fl. 322); (II) Resolução nº 4571/2017 do Banco Central, “ao ignorar a SOLENE VIOLAÇÃO a esta norma infralegal, que detalha e complementa o disposto no art. 43, §2º do Código de Defesa do Consumidor, incorreu em erro de direito de proporções avassaladoras” (sic, fl. 325). Todavia, a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois desconstituir as premissas adotadas pelo colegiado para concluir pela inexistência de dano moral indenizável demanda o reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Já no que diz respeito à tese II, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal também encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, tenho que a parte recorrente não se desincumbiu desse ônus, uma vez que sequer indicou qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de interpretação divergente entre os tribunais, o que impede a admissão do recurso também nesse aspecto. No ponto, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. AÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 563/STJ. ASSOCIAÇÃO AUTORA. JUNTADA DE AUTORIZAÇÃO DOS ASSOCIADOS. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. Conforme se depreende da pretensão contida na inicial, o direito buscado pela associação - extensão do reajuste concedido aos ativos em razão de acordo coletivo à complementação de aposentadoria - não se enquadra em nenhuma norma legal legitimadora da atuação da entidade como substituta processual, de modo que adequada a oportunidade de regularização concedida pelo Tribunal de origem. Precedentes. 3. A ausência de indicação de dispositivo infraconstitucional violado ou sobre o qual recaia o dissídio jurisprudencial atrai a aplicação do óbice contido na Súmula nº 284/STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1403320 SE 2013/0304378-7, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/10/2022, grifos adotados) Dispositivo Ante o exposto, INADMITO os recursos especiais, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319



Nº 0732728-58.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João de Souza Pontual - Apelante: Maria José da Silva Aureliano - Apelante: José Monteiro Filho - Apelante: Alex de Almeida Moura - Apelante: Jeferson Gerson da Gama Silva - Apelante: Ewerton Tharlysson da Silva Santos - Apelante: Everlyn Thayllany da Silva Santos - Apelante: Edson Caldas da Silva - Apelante: Natália Letícia Timoteo Pontual - Apelado: Braskem S/A - 'Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0732728-58.2019.8.02.0001 Recorrentes : João de Souza Pontual e outros. (RE - fls. 1696/1705 e REsp - fls. 1708/1724) Advogado : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL). Recorrida : Braskem S/A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por João de Souza Pontual e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, "a", e 105, III, "a", respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1696/1705), os recorrentes alegaram que o acórdão violou os "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1704, grifos no original). No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1708/1724), aduziram que o acórdão objurgado contrariou os "arts. 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1712). Outrossim, ratificaram a necessidade de suspensão do feito em razão dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1732/1747 e 1944/1967, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissão dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e deciso. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por serem os recorrentes beneficiários da justiça gratuita (fl. 611), tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Ademais, cumpre evidenciar que o Código de Processo Civil admite a interposição conjunta dos recursos especiais e extraordinários, hipótese em que, caso admissíveis, haverá a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, em atenção ao que dispõe o art. 1.031 do Código de Processo Civil. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. No tocante aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que as partes se desincumbiram do ônus de demonstrar a repercussão geral. No que se refere aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1696/1705 e do recurso especial de fls. 1708/1724. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, "a", da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos "arts. 1º, III, 5º, incisos V, LIV, LV, X E XXXV e LXXVIII, e 225, §3, da Constituição Federal" (sic, fl. 1704, grifos no original), na medida em que: (I) "nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala" (sic, fl. 1700); e (II) houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Todavia, entendo que a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que "a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009". Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao "recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral". Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam os recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por entenderem que houve violação aos "arts. 186, 422 e 927 do CC, art. 29 do CDC, 14, §1º da Lei nº 6.938/91, arts. 6, 319 ao 321, 369 e 373 e 1.026, §2º do CPC, Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, em seu artigo 1º, PRECEDENTE do E. TRF da 5ª Região, a súmula 618/STJ, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos" (sic, fl. 1712). Todavia, entendo que as referidas teses são incompatíveis com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Quanto à tese de violação ao enunciado de súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência da Corte Superior sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir violação a dispositivo constitucional ou a qualquer outra norma jurídica que não se enquadre no conceito de lei federal, de sorte que a pretensão recursal encontra óbice no enunciado sumular nº 284 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia", como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VIOLAÇÃO DE SÚMULA, DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE QUALQUER ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRE NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DOMICILIAR. HOME CARE. RECUSA DE COBERTURA INDEVIDA. 1. Ação de obrigação de fazer.



2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, a, da CF/88. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2131110 SP 2024/0094578-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/08/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO COMO VIOLADO OU OBJETO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois está autorizada pelo artigo 34, XX, do Regimento Interno desta Corte em entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula n. 568/STJ. 2. Tendo a parte recorrente deixado de indicar precisamente os dispositivos legais federais que teriam sido violados ou quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, trazendo apenas dispositivos constitucionais no recurso especial, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. 3. Não é cabível o exame de dispositivos constitucionais em recurso especial, no termos do art. 105, III, da CF, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 2392854 SP 2023/0215688-3, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Data de Julgamento: 27/02/2024, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2024) (Grifos adotados) Ademais, impende consignar o teor do enunciado sumular nº 518 do Superior Tribunal de Justiça: “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, incisos V, X, XXXV e LXXVIII, e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736418-95.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel de Oliveira Alves - Apelante: Daniele Domingos Gonzaga - Apelante: Daniel Miguel Lima Dias - Apelante: Claudia Maria Herculano da Silva - Apelante: Dandara Juraci da Silva Amancio - Apelante: Damiana Adelino dos Santos - Apelante: Cristiano Luiz da Cruz - Apelante: Claudineide Rodrigues da Silva - Apelante: Danielly Cristina Melo dos Santos - Apelado: Braskem S.A - ‘Recursos Extraordinário e Especial em Apelação Cível nº 0736418-95.2019.8.02.0001 Recorrentes : Daniel de Oliveira Alves e outros. (REsp - fls. 1662/1676 e RE - fls. 1679/1689) Advogados : David Alves de Araújo Júnior (OAB: 17257A/AL) e outros. Recorrida : Braskem S.A. Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL). DECISÃO/CARTA/ OFÍCIO Trata-se de recursos extraordinário e especial interpostos por Daniel de Oliveira Alves e outros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento nos arts. 102, III, “a”, e 105, III, “a”, respectivamente, da Constituição Federal. Ao interpor o recurso extraordinário (fls. 1679/1689), as partes recorrentes alegaram que o acórdão violou os arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, § 1º e 225, § 3º, da Constituição Federal. No mais, requereram a suspensão do feito em virtude dos Temas 675 do STF e 923 do STJ. Nas razões do recurso especial (fls. 1662/1676), os recorrentes aduziram que o acórdão objurgado contrariou os “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1665). Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 1697/1715 e 1862/1876, oportunidades nas quais pugnou pela inadmissibilidade dos recursos ou o improvemento destes. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. De logo, rejeito o pedido de sobrestamento formulado, uma vez que a determinação de suspensão exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do representativo de controvérsia do Tema 923 se restringiu às ações indenizatórias individuais decorrentes da exploração da jazida de chumbo no Município de Andrianópolis (PR), o que, por óbvio, não se aplica ao presente caso. Ademais, a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública Estadual indicada no petitório também não guarda identidade de pedido e causa de pedir para atrair a aplicação do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor. No tocante ao Tema 675 do Supremo Tribunal Federal, que trata da possibilidade de suspensão de ação individual em razão da existência de ação coletiva, entendo que de igual modo não comporta acolhimento, sobretudo porque a Corte sequer reconheceu a repercussão geral da matéria ali discutida. Ultrapassada essa questão, verifica-se que ambos os recursos preenchem os requisitos genéricos extrínsecos (preparo dispensado, por serem as partes recorrentes beneficiárias da justiça gratuita (fls. 629/670), tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Outrossim, observa-se que a insurgência veiculada em ambos os recursos ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Ademais, a matéria impugnada foi devidamente enfrentada pelo órgão colegiado, que se pronunciou fundamentadamente sobre o tema, ainda que contrariamente à pretensão das partes recorrentes. Dito isso, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 1679/1689 e do recurso especial de fls. 1662/1676. Admissibilidade do recurso extraordinário Quanto aos requisitos específicos do recurso extraordinário, observa-se que a parte se desincumbiu do ônus de demonstrar a repercussão geral. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, porquanto o acórdão objurgado teria negado vigência aos arts. 1º, III, 5º, V, X, XXXV, LIV e LV, § 1º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, na medida em que: (I) “nega a plena eficácia dos preceitos constitucionais mencionados, frustrando a função pedagógica, compensatória e reparatória do dano moral ambiental e abrindo precedente perigoso para a desproteção de populações vulneráveis atingidas por danos difusos de larga escala” (sic, fl. 1684); e (II) houve violação ao devido processo legal e à ampla defesa em virtude do julgamento antecipado da lide. Todavia, entendo que a tese I é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 279 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual “para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário”. De seu turno, a matéria tratada na tese II foi submetida ao regime da repercussão geral sob o Tema 660, oportunidade em que o excelso Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que “a questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009”. Diante desse cenário, impõe-se a observância do disposto no art. 1.030, I, “a”, do Código de Processo Civil, segundo o qual deve ser negado seguimento ao “recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral”. Admissibilidade do recurso especial Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça que “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados



após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alegam as partes recorrentes que atendem ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, por entender que houve violação aos “art. 14º, §1º, da Lei n.º 6.938/81, artigos 186 e 927 do Código Civil, art. 373, § 1º, do CDC, diante do indeferimento do pedido de produção probatória e inversão do ônus da prova, o que vai contra a teoria do risco integral e a responsabilidade objetiva aplicável em caso de danos ambientais, principalmente para se apurar os danos extrapatrimoniais sofridos” (sic, fl. 1665). Todavia, entendendo que a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Dispositivo Ante o exposto, (I) NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação à tese de violação à ampla defesa e ao contraditório, com fundamento no art. 1.030, I, “a”, do CPC e no Tema 660 de repercussão geral; (II) INADMITO o recurso extraordinário no tocante à tese de violação aos arts. 1º, III, 5º, V, X e XXXV, e 225, §3º, da Constituição Federal, na forma do art. 1.030, V, do CPC; e (III) INADMITO o recurso especial, com fundamento no mesmo dispositivo legal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0752023-42.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Banco do Brasil S/A - Apdo/Apte: Luiz Daniel Lins Bittencourt - Apelado: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA - ‘Recurso Especial em Apelação Cível nº 0752023-42.2023.8.02.0001 Recorrente: Banco do Brasil S/A. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Recorrido : Luiz Daniel Lins Bittencourt. Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL). Recorrido: Visa do Brasil Empreendimentos LTDA. Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG). Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE). Advogada: Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A., em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c” da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado o art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Arguiu, ainda, a ocorrência de divergência quanto à jurisprudência dos Tribunais pátrios e do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria. Intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 672/678, oportunidade na qual pugnou pela inadmissão do recurso ou seu improvimento. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 666) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, “a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal”, razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, pois o “o Acórdão do recorrido carece de reforma, eis que não fora aplicado de maneira devida o art. 14, §3º, II, dá Lei 8.078/90, sendo o caso, portanto, de exclusão de responsabilidade da instituição financeira por estar configurada a culpa exclusiva da vítima ao fornecer dados em ligação telefônica para terceiros, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO QUANDO HÁ EVIDÊNCIAS DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS REALIZADAS COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO E SENHA PESSOAL DO CORRENTISTA.” (sic, fls. 649/650, negrito no original). Todavia, a referida tese é incompatível com a natureza excepcional do presente recurso, pois seu acolhimento depende do reexame de fatos e provas, o que é expressamente vedado pelo enunciado sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. No tocante à alegação de dissídio jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da Constituição Federal, é imprescindível a prova efetiva da divergência de interpretação alegada, mediante o cotejo analítico dos arestos, indicando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (AgRg nos EREsp 1.842.988/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 2.6.2021, DJe de 9.6.2021). Sobre o tema, assim dispõe o Código de Processo Civil: Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: I - a exposição do fato e do direito; II - a demonstração do cabimento do recurso interposto; III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Na mesma linha, trago à colação a previsão contida no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça: Art. 255. O recurso especial será interposto na forma e no prazo estabelecido na legislação processual vigente e recebido no efeito devolutivo, salvo quando interposto do julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, hipótese em que terá efeito suspensivo. § 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. (Grifos adotados) Dito isso, é essencial a demonstração de identidade entre o acórdão objurgado e o paradigma que adotem teses jurídicas opostas, com a devida reprodução dos excertos do relatório e da fundamentação. Entretanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que não se admite o recurso especial interposto pela divergência quando o dissídio jurisprudencial é apoiado na interpretação atribuída aos fatos, como se vê adiante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A prevenção de que trata o art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça é relativa, devendo ser arguida até o início do julgamento do recurso, sob pena de preclusão. Precedentes. 2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que o montante fixado não pode ser revisto exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 3. A não observância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional. 4. A jurisprudência do STJ firmou o posicionamento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o



dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2547261 MG 2024/0013823-3, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/05/2024) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESSARCIMENTO DE VALORES DESEMBOLSADOS COM REFORMA DE IMÓVEL E RECEBIMENTO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA DECIDIR INTEGRALMENTE A CONTROVÉRSIA. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE NÃO RECONHECERAM O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E O ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.os 5 E 7, AMBAS DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APOIADO EM FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE PARA AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, quando a fundamentação adotada é suficiente para decidir integralmente a controvérsia. 3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido quanto a ausência de inadimplemento contratual e ato ilícito indenizável exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. 4. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1822344 SP 2021/0012002-6, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/02/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2022) (Grifos adotados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advds: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 199442/MG) - Luciana Goulart Penteado (OAB: 167884/SP) - 319

Nº 0801209-03.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Brenda Medrado Cysneiros - Agravado: Thalita Feitosa Cysneiros - Agravado: Edson Evandro Feitosa Cysneiros - 'Recurso Especial em Agravo de Instrumento nº 0801209-03.2024.8.02.0000 Recorrente: Brenda Medrado Cysneiros. Advogado: Tibério Almeida Leite (OAB: 17615/AL). Advogado: Estevan de Barros Lins (OAB: 41079/PE). Recorrida: Thalita Feitosa Cysneiros. Advogado: Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL). Recorrido: Edson Evandro Feitosa Cysneiros. Advogado: Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL). DECISÃO/CARTA/OFÍCIO Trata-se de recurso especial interposto por Brenda Medrado Cysneiros, em face de acórdão oriundo de Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Aduziu a parte recorrente, em suma, que o acórdão objurgado teria violado os arts. 11, 17, 300, 485, VI, 489, §1º, IV e 1.022 do Código de Processo Civil e os arts. 1.204, 1.205, 1.206 e 1.228 do Código Civil. As partes recorridas, embora intimadas, não apresentaram contrarrazões, conforme certificado à fl. 470. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifica-se que estão presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - fl. 462/463, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal. Quanto aos requisitos específicos do recurso especial, constata-se que a insurgência ataca decisão definitiva deste Tribunal de Justiça e que houve o esgotamento das vias ordinárias. Outrossim, conforme dispõe o enunciado administrativo nº 8 do Superior Tribunal de Justiça, "a indicação no recurso especial dos fundamentos de relevância da questão de direito federal infraconstitucional somente será exigida em recursos interpostos contra acórdãos publicados após a data de entrada em vigor da lei regulamentadora prevista no art. 105, § 2º, da Constituição Federal", razão pela qual se dispensa o preenchimento do requisito específico atinente à relevância por ainda não ter ocorrido a edição da referida lei regulamentadora. Em relação ao cabimento, alega a parte recorrente que atende ao requisito do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, sob o fundamento de que o acórdão objurgado teria violado os seguintes dispositivos: (I) arts. 11, 17 e 485, VI, do CPC e os arts. 1.204, 1.205, 1.206 e 1.228 do CC, "não apenas em razão de não ter observado a ausência de interesse processual dos Recorridos na demanda, como ainda por não ter observado a indiscutível ilegitimidade passiva da Recorrente para figurar nesta demanda, vez que, como visto, esta jamais foi possuidora do imóvel objeto da ação." (sic, fl. 455); e (II) arts. 11, 300, 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC, pois "embora a parte Recorrente tenha suscitado, de maneira clara e específica, a ausência de cabimento da tutela liminar, ante a inexistência dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, o Tribunal de origem silenciou por completo sobre tal ponto. O acórdão limitou-se a exclusivamente alegar, de forma genérica, que os requisitos estariam presentes, deixando de apreciar fundamento relevante e potencialmente apto a infirmar a própria concessão da medida liminar." (sic, fl. 458). Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de ser incabível a interposição de recurso especial para discutir a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, em virtude da natureza perfunctória do pronunciamento jurisdicional que pode ser revertido ainda no âmbito da jurisdição ordinária, o que descaracteriza o requisito de admissibilidade atinente ao esgotamento das vias ordinárias. Logo, incide, por analogia, o entendimento consubstanciado no enunciado de súmula nº 735 do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. REAVALIAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. LEI LOCAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE. 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior acerca da impossibilidade de reexame da presença dos pressupostos para a concessão ou negativa da tutela antecipada no âmbito do recurso especial, seja em face da necessária incursão na seara fática da causa, seja em razão da natureza perfunctória do provimento, que não representa manifestação definitiva da Corte de origem sobre o mérito da questão, o que atrai a incidência analógica da Súmula 735 do STF e o óbice da Súmula 7 do STJ. 3. Caso em que o Tribunal local, em agravo de instrumento no qual se discutiram os requisitos para a tutela de urgência em ação coletiva, manteve a revogação da medida liminar, por vislumbrar "superveniente inverossimilhança das alegações de usurpação do serviço público de transporte terrestre e de concorrência desleal", afastando o fumus boni juris invocado pela parte recorrente, ora agravante. 4. A recorrente defende que o Decreto estadual utilizado como fundamento para a revogação da liminar concedida em favor do ora agravante "não alterou o regime anterior", o que demonstra que a análise da pretensão recursal demanda a interpretação de lei local; medida vedada a esta Corte Superior pelo óbice da



Súmula 280 do STF. 5. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp n. 2.608.407/SC, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 31/3/2025.) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 489 e 1.022, DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. SÚMULA 735/STF. ANÁLISE DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno. Precedentes. 3. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 4. À luz do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, o recurso especial não é a via recursal adequada à revisão de decisão precária, não definitiva, e, por isso, via de regra, não é cabível contra acórdão que defere ou nega tutela de urgência. Observância da Súmula 735 do STF. Precedentes. 5. In casu, considerado o teor do acórdão recorrido, não se pode conhecer do recurso, quanto à tese de violação do art. 300 do CPC/2015, porque a questão a respeito do deferimento da tutela de urgência está, estritamente, vinculada ao exame dos requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, sendo que a alteração das premissas adotadas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (Aglnt no AREsp n. 2.421.476/BA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2024, DJEN de 11/12/2024.) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTEIO DE TRATAMENTO HOME CARE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA (SÚMULA 83/STJ). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, “a taxatividade do Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da ANS, pacificada pela Segunda Seção ao examinar o EREsp nº 1.886.929/SP, não prejudica o entendimento há muito consolidado nesta Corte de que é abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar, por não configurar procedimento, evento ou medicamento diverso daqueles já previstos” (Aglnt nos EREsp 1.923.468/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, julgado em 28/6/2023, DJe de 3/7/2023). 2. “Conforme a orientação jurisprudencial adotada por este STJ, é incabível, em regra, o recurso especial em que se postula o reexame do deferimento ou indeferimento de medida acautelatória ou antecipatória, ante a natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em liminar ou tutela antecipada, cuja reversão, a qualquer tempo, é possível no âmbito da jurisdição ordinária, o que configura ausência do pressuposto constitucional relativo ao esgotamento de instância, imprescindível ao trânsito da insurgência extraordinária. Incidência da Súmula 735 do STF” (Aglnt no AREsp 1.972.132/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/3/2022, DJe de 31/3/2022). 3. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp n. 2.592.306/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024.) (Grifos aditados) Ante o exposto, INADMITO o recurso especial, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, o qual não é interrompido pela oposição de aclaratórios por serem manifestamente incabíveis, proceda-se à baixa ou ao arquivamento dos autos, conforme o caso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Fábio José Bittencourt Araújo Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Des. Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Tibério Almeida Leite (OAB: 17615/AL) - Estevan de Barros Lins (OAB: 41079/PE) - Lucas Nayanny Alves Feitosa (OAB: 17268/AL) - 319

Secretaria Geral

DESPACHO

Nº 0807738-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Manoel Severino da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - Gabriel Cedrim Freitas (OAB: 21288/AL) - Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800920-02.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Igreja Nova - Requerente: José Paulo dos Santos Costa - Requerente: Almir Santos - Requerente: Willamis David Santos Correia - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0813271-75.2024.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: Wenderson Luiz dos Santos da Silva - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701804-88.2024.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: E. da S. M. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - à unanimidade de votos, conhecer dos presentes embargos infringentes, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

DESPACHO

Nº 9000061-65.2023.8.02.0000 - Inquérito Policial - União dos Palmares - Autor: M. P. do E. de A. - Indiciado: A. D. de O. F. J. -



'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado com a finalidade de apurar a prática de infração penal prevista no art. 1º, inciso XVII, do Decreto-Lei nº 201/67, supostamente cometida pelo então Prefeito do Município de União dos Palmares, A. D. de O, durante o exercício de 2018. 2. Compulsando os autos, verifica-se que as investigações tinham como fito apurar se o Chefe do Poder Executivo Municipal teria editado decretos municipais, sem autorização legislativa, com vistas a autorizar créditos suplementares, o que teria violado o disposto no art. 167, V, da CF/88 e a Lei n. 4.320/64. 3. Tendo em vista que o Prefeito goza de foro por prerrogativa de função, exige-se prévia autorização judicial do Desembargador Relator para instauração de investigações penais. 4. Encontrando-se os autos nesta Instância, observa-se que no dia 22 de maio de 2023, o então Relator Des. José Carlos Malta Marques autorizou o início da persecução, destacando que, caso surgisse necessidade de o Poder Judiciário emitir pronunciamento, remetesse os autos ao mesmo (fls. 225-228). 5. Em despacho de fl. 237, o Des. José Carlos Malta concedeu prazo de 90 (noventa) dias para conclusão das investigações. 6. Mediante petição, a Procuradoria Geral de justiça ofertou parecer, pugnano pela juntada de documentos, assim como pela prorrogação desta investigação (fls. 245/449). 7. O Des. José Carlos Malta, em decisão de fls. 563/565, deferiu em parte o pleito ministerial, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta), para que fosse concluído o presente procedimento investigatório criminal. 8. Ato contínuo, às fls. 568/569, a Procuradoria Geral de Justiça requereu concessão de prazo para conclusão do PIC nº 01/2023, fundamentando que: No que se refere às investigações em epígrafe, em adição às informações prestadas às fls. 245/249, tem-se que as diligências então em andamento não surtiram efeito dentro do prazo determinado. Assim, considerando a potencial relevância dos dados objetivados, bem como observando que o interregno entre a remessa dos expedientes de diligências e este momento abrangeu o mês de dezembro, no qual há períodos de suspensão de algumas atividades de entes públicos e privados (v.g. art. 781 da Lei nº 8.790/2022 - Lei Orgânica do TCE/AL2), efetivou-se a reiteração das diligências (cf. anexo). 9. Em resposta ao pedido de fls. 568/569, foi deferido mais 30 (trinta) dias de prazo para conclusão do presente procedimento investigatório criminal (fls. 585/587). 10. A Procuradoria Geral de Justiça, interpôs petição (fls. 593/594) requerendo juntada de cópias dos atos de fls. 595/908, o que foi deferido, conforme despacho de fl. 910, oportunidade em que no mesmo ato restou esclarecido que o prazo concedido em decisão de fls. 585/587 havia se findado, e portanto, intimou-se o Ministério Público para que esclarecesse as medidas adotadas para concluir a fase investigatória ou requeira o que entender devido, em atenção a razoável duração da investigação. 11. Em agosto de corrente ano, a Procuradoria Geral de Justiça, peticionou mais uma vez informando as medidas adotadas até então. 12. Em despacho de fl. 917, em razão do tempo em que os autos se encontravam paralisados, bem como diante de regulares prorrogações, intimou-se a Procuradoria Geral de Justiça para que se manifestasse sobre o prosseguimento ou arquivamento do procedimento investigatório criminal. 13. Apesar de devidamente intimada, a Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou no prazo assinalado (fl. 921). 14. Conforme se depreende da decisão de fls. 922/924, foi determinado o trancamento do presente inquérito policial, de ofício, ante a inércia do Ministério Público em promover o regular andamento do feito, restando configurado o flagrante constrangimento ilegal por excesso de prazo na conclusão do procedimento investigativo, o qual se estendia injustificadamente sem o oferecimento da denúncia ou a indicação de diligências imprescindíveis. 15. Em razão da decisão citada acima, o Ministério Público do Estado de Alagoas, representado por seu Procurador Geral de Justiça interpôs o Agravo Interno, nos autos nº 9000061-65.2023.8.02.0000/50000 que por sua vez, foi julgado prejudicado, em razão deste Relator ter reconhecido a incompetência para processamento e julgamento do feito, conforme fls. 980/982. 16. O Ministério Público peticionou (fls. 1006/1007) requerendo a reconsideração da decisão que declinou a competência deste Egrégio Tribunal para o primeiro grau de jurisdição. 17. Diante das razões expendidas pelo órgão ministerial e em observância ao entendimento jurisprudencial consolidado acerca do foro por prerrogativa de função, foi proferida decisão reconsiderando ao provimento de fls. 980/982. Ato contínuo, restou mantida a competência originária desta Corte para o processamento e julgamento do feito, uma vez evidenciada a natureza do delito em relação ao cargo ocupado. Por conseguinte, determinou-se o desarquivamento do Agravo Interno nº 9000061-65.2023.8.02.0000/50000 a fim de que retomasse seu regular processamento e fosse submetido ao julgamento (fls. 1011/1012). 18. Em face da retratação ter sido realizada nos autos do citado Agravo Interno, foi proferido um despacho (fl. 1016), intimando a Procuradoria de Justiça, para que no prazo de 30 dias concluísse as investigações referentes ao Procedimento de Investigação Criminal (PIC). 19. À fl. 1021, Ministério Público peticionou requerendo a extensão do prazo para a conclusão do Procedimento de Investigação Criminal (PIC) por mais 90 (noventa) dias, fundamentando na necessidade de dilação probatória diante do expressivo volume de trabalho. 20. Analisada a razoabilidade do pedido, foi concedida por este Relator a dilação de prazo pleiteada, autorizando-se a continuidade das investigações pelo período solicitado, a fim de viabilizar a completa elucidação dos fatos objeto da apuração (fl. 1028). 21. Não obstante as sucessivas dilações de prazo deferidas por este Relator em atenção às justificativas apresentadas pelo Parquet, verificou-se o transcurso in albis do período concedido para o encerramento das investigações, sem manifestação, conforme certidão de fl. 1032. 22. É o relatório. Fundamento e decido. 23. O artigo 10 do Código de Processo Penal estabelece, como regra geral, o prazo de 30 dias para conclusão do inquérito policial, caso o indiciado esteja solto. 24. Ressalta-se que o prazo para a conclusão do inquérito policial, em caso de investigado solto: é impróprio; assim, pode ser prorrogado a depender da complexidade das investigações. 25. No caso concreto, observa-se que há um excesso de prazo, vez que já se concedeu diversas prorrogações de prazos sem que o órgão ministerial conseguisse concluir o Procedimento Investigatório Criminal. 26. Insta salientar que, não obstante as sucessivas dilações de prazo deferidas por este Relator, que chegou, inclusive, a exercer o juízo de retratação quanto à anterior decisão de arquivamento para prestigiar a busca pela verdade real, o órgão ministerial quedou-se inerte. 27. Depreende-se dos autos que, mesmo diante da flexibilização do cronograma procedimental visando a plena elucidação dos fatos, a referida oportunidade processual restou exaurida in albis, sem a devida conclusão do apuratório ou, ao menos, a demonstração de diligências supervenientes que pudessem justificar, em caráter excepcional, uma nova e extraordinária postergação do feito. 28. Nessa senda, dúvidas não há de que a perpetuação do referido procedimento investigatório acarreta constrangimento ilegal do suspeito e ofende garantias constitucionais do processo penal. 29. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que é inadmissível que, no cenário atual, em que o ordenamento jurídico pátrio é orientado pela razoável duração do processo (no âmbito judicial e administrativo), um cidadão seja indefinidamente investigado, transmutando a investigação do fato para a investigação da pessoa (HC n. 653.299/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 25/8/2022). 30. Na oportunidade, restou consignado no julgado que: Há excesso de prazo para conclusão de inquérito policial, quando, a despeito do investigado se encontrar solto e de não sofrer efeitos de qualquer medida restritiva, a investigação perdura por longo período e não resta demonstrada a complexidade apta a afastar o constrangimento ilegal (STJ. 6ª Turma. HC 653.299-SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. Ac. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/08/2022 - Info 747). 31. Considerando o tempo que o procedimento investigatório se alastrou, o resultado infrutífero das diligências realizadas e a inércia do Ministério Público, forçoso o trancamento do inquérito policial via concessão, ex officio, de habeas corpus, meio de controle judicial da razoável duração da investigação. 32. Diante do exposto, CONCEDO HABEAS CORPUS DE OFÍCIO para trancar o presente inquérito policial por excesso de prazo na conclusão do procedimento investigatório. 33. Intimem-se as partes. 34. Expedientes necessários. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Alex Deywy Ferreira de Oliveira (OAB: 10520/AL) - Allan Belarmino Soares (OAB: 10869/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0801969-20.2022.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: Francisco de Assis Rocha da Silva - Impetrado: Governador do Estado de Alagoas - Impetrado: Secretário de Estado da Educação e do Esporte do Estado de Alagoas - Terceiro I: Weverton Silva dos Santos - Terceiro I: Eliana Fonseca Guimarães - Terceiro I: Jefferson Wesley da Silva Lino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jaciara Nunes Ferreira (OAB: 4802/AL) - Francisco Malaquias de Almeida Junior (OAB: 2427/AL) - Antenor Mateus Correia Neto (OAB: 8222/AL) - Kleber Rocha Calazans Filho (OAB: 16410/AL) - Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - Márcia Rogeria Pereira Santos (OAB: 14460/AL) - 319

Nº 0808473-42.2022.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Sindicato do Fisco do Estado de Alagoas Sindifisco Al - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0802035-58.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: B. A. da S. G. C. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - "DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2025. Intime-se a parte requerente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos que entender pertinente, nos termos do art. 625, §1º, do CPP, especialmente para atestar a condição de hipossuficiência alegada, a fim de justificar o pedido de concessão à justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator" - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

Nº 0802553-48.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: Natanael da Silva Pereira - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios-al - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, tombado sob o nº 0802553-48.2026.8.02.0000, impetrado por May André Ferreira dos Santos, em favor de Natanael da Silva Pereira, contra decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios, nos autos de nº 0704023-02.2025.8.02.0046. 2. Consta das razões da defesa que o paciente é proprietário de empresa familiar voltada à venda de produtos de limpeza, exercendo atividade lícita, contínua e essencial à manutenção de sua família. 3. Afirma que, em dezembro de 2025, o veículo de sua propriedade, utilizado na atividade empresarial para vendas e cobranças, foi apreendido quando se encontrava sob a condução de motorista da empresa, seu filho, o qual responde a investigação por suposto tráfico de drogas, ainda pendente de julgamento. 4. Alega que o veículo utilizado como instrumento de trabalho foi apreendido, circunstância que compromete diretamente sua capacidade de sustento familiar. 5. Assevera que o paciente não é investigado, não figura como réu e não possuía conhecimento da conduta atribuída ao motorista, tampouco se beneficiou de qualquer atividade ilícita. Apesar disso, o automóvel permanece apreendido há mais de noventa dias, sem decisão concreta que demonstre a necessidade de sua manutenção para fins de persecução penal. 6. Argumenta que a retenção do bem vem ocasionando grave prejuízo à atividade econômica da empresa familiar, gerando paralisação das atividades comerciais, inadimplência contratual e risco iminente de busca e apreensão bancária, uma vez que o veículo é objeto de financiamento. 7. Sustenta o cabimento do mandado de segurança com fundamento no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, afirmando tratar-se de hipótese de violação a direito líquido e certo decorrente de ato ilegal de autoridade. Aduz que a jurisprudência admite a utilização do writ contra ato judicial quando inexistir recurso eficaz ou quando configurada ilegalidade manifesta apta a gerar lesão grave e imediata. 8. Defende, ainda, a aplicação do princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, sustentando que a persecução penal não pode produzir efeitos patrimoniais contra terceiro de boa-fé. Alega que a manutenção da apreensão equivale à imposição indireta de sanção penal contra quem não integra a relação processual. 9. Argumenta também violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, sustentando que a retenção do veículo, sem finalidade cautelar legítima, converteu-se em verdadeira sanção antecipada, aplicada sem proporcionalidade. 10. Sustenta também a violação aos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, argumentando que a apreensão de bens somente deve subsistir enquanto houver efetivo interesse processual. Alega que o veículo não constitui produto de crime, não pertence ao investigado, não é indispensável à instrução processual e não há indícios de habitualidade ou destinação criminosa. 11. Diante disso, requer, em sede liminar, a imediata restituição do veículo e expedição de alvará de liberação do bem, sem cobrança de taxas ou diárias. No mérito, confirmação. 12. É o relatório, no essencial. 13. Passo a decidir. 14. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, destina-se à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo de autoridade. Em sede liminar, exige-se a demonstração simultânea da relevância dos fundamentos invocados (fumus boni iuris) e do risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final (periculum in mora). 15. No caso concreto, embora o impetrante alegue ser terceiro de boa-fé e proprietário do veículo apreendido, verifica-se, a partir dos elementos informativos constantes dos autos da investigação, que o automóvel apresenta vínculo direto com os fatos imputados ao investigado, tendo sido, em tese, utilizado para a prática do crime de tráfico de drogas, notadamente no transporte e na ocultação de substância entorpecente. 16. Nesse contexto, a apreensão do bem encontra respaldo nas medidas cautelares próprias da persecução penal, destinadas à preservação de elementos relevantes à investigação e à eventual instrução processual, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, segundo o qual os objetos apreendidos permanecerão sob custódia enquanto interessarem ao processo. 17. A restituição antecipada do veículo, neste momento processual, poderia comprometer a adequada apuração dos fatos, sobretudo diante da possível utilização do bem como instrumento da prática delitiva. Assim, ao menos em análise perfunctória própria da cognição sumária, não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção excepcional por meio de mandado de segurança. 18. Registre-se, ainda, que a discussão acerca da eventual condição de terceiro de boa-fé e da inexistência de interesse processual na manutenção da apreensão demanda análise mais aprofundada do conjunto probatório, providência que não se compatibiliza com a via estreita do mandado de segurança em sede liminar. 19. Dessa forma, não se encontram presentes, neste momento, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente diante da existência de elementos que indicam a relação direta do veículo com a prática delitiva investigada. 20. Dessa forma, não se encontram presentes, neste momento, os requisitos necessários para a concessão da medida liminar, especialmente diante da existência de elementos que indicam a relação direta do veículo com a prática delitiva investigada. 21. Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários à sua concessão. 22. DETERMINO a notificação da autoridade apontada como coatora, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste às informações, em consonância com o inciso I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. 23. Ato contínuo, com ou sem apresentação das informações pelas autoridades apontadas como coatoras, INTIME-SE a Procuradoria de Justiça, para manifestar-se, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, no prazo de 10 (dez) dias úteis, em conformidade



com art. 12 da Lei nº 12.016/2009. 24. Publique-se. Cumpra-se. Intimem-se. Maceió-AL, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802035-58.2026.8.02.0000 - Revisão Criminal - Maceió - Requerente: B. A. da S. G. C. - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - ""DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N._____/2025. Intime-se a parte requerente, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos que entender pertinente, nos termos do art. 625, §1º, do CPP, especialmente para atestar a condição de hipossuficiência alegada, a fim de justificar o pedido de concessão à justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Após, retornem os autos conclusos ao relator. Utilize-se este despacho como ofício, carta ou mandado. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Domingos de Araújo Lima Neto Relator"" - Advts: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0804636-08.2024.8.02.0000 - Reclamação - Maceió - Reclamante: Estado de Alagoas - Reclamado: Juiz de Direito da 19ª Vara Cível da Capital - Reclamado: Contac Farma Ltda - Reclamada: Via Farma Ltda - Reclamado: Comtac Comercial Atacadista Ltda - Reclamado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda - Reclamado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda. - Reclamado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda. (Distribuidora Fácil de Medicamentos Ltda.) - Reclamado: Dacunha Distribuição e Logística Ltda. - Reclamado: Costa Cunha Empreendimentos e Participações Ltda. (Anna Karla C C Cunha Eireli) - Reclamado: Fonseca da Cunha Empreendimentos e Participações Ltda. - Reclamado: Equipar Equipe de Participações Ltda. - Reclamado: Padrão Serviços Ltda. - Reclamado: A C Fonseca da Cunha Me - Reclamado: A I C Coleta de Resíduos Ltda - Reclamado: A I C Distribuidora de Água Ltda. Me - Reclamado: A J C Empreendimentos Ltda - Matriz - Reclamado: A J C Empreendimentos Ltda. - Filial - Reclamado: Auto Posto AI 101 Ltda Epp - Reclamado: Auto Posto Centro Oeste Ltda - Reclamado: Auto Posto Centro Ponto 10 Ltda. Epp - Reclamado: Auto Posto Top Ltda. - Reclamado: Conveniência Leste Oeste Ltda. Epp - Reclamado: I A Rodrigues Soares Me (Ruth Veras Cabelos Femininos) - Reclamado: Mac 5 Mineração Ltda. - Reclamado: Ortal Ortopedia Alagoana Ltda. Me - Reclamado: Plastik Indústria de Plásticos Ltda. - Reclamado: Alberto Jorge Cansanção da Cunha - Reclamado: Arnaldo José Cansanção da Cunha Filho - Reclamada: Anna Karla Costa Cansanção da Cunha - Reclamada: Andrea Carla Fonseca da Cunha - Reclamada: Raissa Carla Fonseca da Cunha - Reclamado: Rodrigo Jorge Fonseca da Cunha - Reclamada: Tauanna Carla Fonseca da Cunha - Reclamada: Bruna Rodrigues Bezerra - Reclamado: Idenildo Augusto Rodrigues Soares - Reclamado: Klaiton Antonio Rodrigues Santos - Reclamado: Arnaldo José Cansanção da Cunha - Reclamada: Simone Costa Cansanção da Cunha - Reclamada: Isabelle Costa Cansanção da Cunha - Reclamada: Cecília Barros Cansanção da Cunha - Reclamado: Eduardo Jorge Duarte de Albuquerque e outro - Des. Klever Rêgo Loureiro - o julgamento teve início em 1º.07.25, momento em que a Procuradora de Estado, Dra. Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 63651-7), fez sustentação oral em defesa do Estado de Alagoas. Empós, o Presidente chamou, em Plenário, o advogado, Dr. Victor Oliveira Silva (OAB:11637/AL), para proferir sustentação oral, uma vez que inscrito no sistema, porém o mesmo não se apresentou nem presencialmente, nem virtualmente. Fora registrado em Plenário, ainda, que não consta nos autos sua procuração, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para juntar, a teor do art. 104, § 1.º do CPC. Em seguida, o Relator, Des. Klever Rêgo Loureiro, fez a leitura do voto no sentido de ACOLHER a preliminar de ilegitimidade passiva dos contestantes: A J CANSANÇÃO CUNHA ME, CANSANÇÃO CUNHA EMPREENDIMENTOS LTDA. ME (ARTE TRANÇADA), DROGARIA IMPERADOR LTDA. ME, ICC CUNHA ME (PISA LEVE), IMPERADOR VEÍCULOS LTDA., MONA CONFECÇÕES LTDA. EPP (SACKS GIRL), QUORUM CONFECÇÕES LTDA. S C C CUNHA ME MATRIZ (CARLORA), S C C CUNHA ME FILIAL (SACADA), SACKS COMÉRCIO DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA. EPP, Marco Antônio Duarte de Albuquerque, Eduardo Jorge Duarte de Albuquerque, Jonathan Cavalcante Bulandeira, José Bulandeira da Silva Junior, Maria Gildete Bulandeira Ferreira, Daivid Thiago Bulandeira Ferreira, Jonas Saulo Bulandeira Ferreira, Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Pedro Melo de Albuquerque Neto, Jane Eyre Almeida Conde Vidal, Juvêncio Afonso de Albuquerque Leite, José Afrânio Ramos Braga, Anny Kelly de Barros, Nadege de Barros Lima Costa, Claudemir José dos Santos, Edivaldo Colatino de Lucena e Sheila Maria dos Santos; e JULGAR IMPROCEDENTE a reclamação. Considerando o disposto no art. 85, § 2º, do CPC, fixados honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para os patronos dos contestantes que apresentaram contestação, com fulcro no art. 85, §8º, do CPC. Em ato contínuo, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. Não houve adiamento de votos dos demais Desembargadores presentes. Na sessão de hoje (16.12.25) o processo foi retirado de pauta a pedido do Vistor, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, que manteve a vista. O Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior declarou IMPEDIDO para julgar o presente processo (pág. 6210/6213). Em 28.01.2026 o então Vistor, Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, emitiu despacho (páginas 1407/1409) nos seguintes termos: "Trata-se de reclamação ajuizada pelo Estado de Alagoas, com base no art. 988, II, do CPC, contra o Juízo de Direito da 19ª Vara Cível da Capital / Execução Fiscal e outros, sob a alegação de que os reclamados teriam descumprido acórdão da 1ª Câmara Cível, proferido em sede de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação (n.º 0800457-70.2020.8.02.0000, fls. 406/427) no sentido de suspender os efeitos da sentença de fls. 6.210/6.213 dos autos da medida cautelar fiscal n.º 0703639- 92.2016.8.02.0001. O feito teve o seu julgamento suspenso em razão do meu pedido de vista. Entretanto, recentemente, ocorreu o julgamento da apelação cível nº 0703639-92.2016.8.02.0001, o que poderá repercutir no objeto da presente reclamação. Portanto, determino a remessa dos autos ao Desembargador Relator, a fim de que analise a eventual perda do objeto da presente demanda. Cumpra-se." O Relator, Des. Klever Rêgo Loureiro, em retorno de julgamento, pediu inclusão em pauta em 12.02.2026. Na sessão de hoje, decidiram os Desembargadores presente, à unanimidade votos, JULGAR EXTINTA a presente reclamação sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda restou prejudicada pela perda superveniente do objeto, o que acarreta ausência de interesse processual. Em razão do princípio da sucumbência e da causalidade, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC. Por conseguinte, ficam PREJUDICADOS os julgamentos dos recursos Agravo Interno Cível nº 0804636-08.2024.8.02.0000/50000 e Agravo Interno Cível nº 0804636-08.2024.8.02.0000/50001. Translade-se cópia do presente acórdão para os respectivos autos, a fim de que produza os efeitos pertinentes. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. O Des. Domingos de Araújo Lima Neto deixou de votar no presente julgamento, por não ter participado do início da sessão. Ratificado o impedimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, para julgar o presente processo. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA EM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR FISCAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703639-92.2016.8.02.0001. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME AÇÃO DE ORIGEM: TRATA-SE DE AÇÃO CAUTELAR FISCAL Nº 0703639-92.2016.8.02.0001, AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS PARA GARANTIR CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO MONTANTE DE R\$ 130.706.082,85, COM LIMINAR DEFERIDA DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS REQUERIDOS. FOI PROFERIDA PRIMEIRA SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONFIRMANDO A LIMINAR EM



RELAÇÃO A PARTE DOS REQUERIDOS E RECONHECENDO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE OUTROS. POSTERIORMENTE, SOBREVEIO SEGUNDA SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO E DETERMINANDO A LIBERAÇÃO DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS. O RECURSO: RECLAMAÇÃO AJUIZADA PELO ESTADO DE ALAGOAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 988, II, DO CPC, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA CAPITAL E DIVERSOS RECLAMADOS, ALEGANDO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA SEGUNDA SENTENÇA E RESTAURANDO OS EFEITOS DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. SUMÁRIA DESCRICÃO: O RECLAMANTE ALEGOU POSTURA OMISSIVA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA EM CUMPRIR DECISÃO QUE SUSPENDEU OS EFEITOS DA SEGUNDA SENTENÇA EXTINTIVA, REQUERENDO O RESTABELECIMENTO DO BLOQUEIO DE BENS INDEVIDAMENTE LIBERADOS. DURANTE O TRÂMITE DA RECLAMAÇÃO, SOBREVEIO O JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703639-92.2016.8.02.0001, QUE CONHECEU E NÃO PROVEU O RECURSO, MANTENDO INTEGRALMENTE A SEGUNDA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A CAUTELAR FISCAL E DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS BENS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA RECLAMAÇÃO APÓS O JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO CÍVEL QUE CONSTITUIU O SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO DA PRESENTE DEMANDA, COM MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS BENS. III. RAZÕES DE DECIDIRO OBJETO DA RECLAMAÇÃO CONSISTIA EM ASSEGURAR A AUTORIDADE DA DECISÃO COLEGIADA QUE HAVIA SUSPENDIDO OS EFEITOS DA SEGUNDA SENTENÇA E RESTAURADO OS EFEITOS DA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. COM O JULGAMENTO DEFINITIVO DA APELAÇÃO, QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO CAUTELAR FISCAL E DETERMINOU A LIBERAÇÃO DOS BENS, A CONTROVÉRSIA QUE JUSTIFICAVA O MANEJO DA RECLAMAÇÃO RESTOU SUPERADA. NÃO SUBSISTE INTERESSE PROCESSUAL NA CONTINUIDADE DA DEMANDA, POIS A QUESTÃO QUE LHE SERVIA DE FUNDAMENTO FOI DEFINITIVAMENTE APRECIADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO COMPETENTE, COM SOLUÇÃO FINAL NO SENTIDO DA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO CAUTELAR FISCAL. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL É PACÍFICA NO SENTIDO DE RECONHECER A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM HIPÓTESES ANÁLOGAS, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. A PARTIR DA VIGÊNCIA DO CPC/2015, CONSOLIDOU-SE O ENTENDIMENTO DE QUE A RECLAMAÇÃO POSSUI NATUREZA DE AÇÃO, DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL, E NÃO DE RECURSO OU MERO INCIDENTE PROCESSUAL, ADMITINDO-SE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO GERAL DA SUCUMBÊNCIA, COM A CONSEQUENTE CONDENAÇÃO DA PARTE VENCIDA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, CONSIDERANDO QUE O RECLAMANTE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA QUE RESTOU PREJUDICADA, IMPÕE-SE SUA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA RECLAMAÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. CONDENAÇÃO DO RECLAMANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PREJUDICADOS OS JULGAMENTOS DOS AGRAVOS INTERNOS CÍVEIS Nº 0804636-08.2024.8.02.0000/50000 E Nº 0804636-08.2024.8.02.0000/50001. _____ DISPOSITIVOS NORMATIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 988, II; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 485, VI; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 17; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 85, § 8º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 989, III; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 998. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - RECLAMAÇÃO Nº 0500279-24.2025.8.02.0000 (DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, TRIBUNAL PLENO, J. 25/11/2025) TJAL - RECLAMAÇÃO Nº 0805851-53.2023.8.02.0000 (JUIZ CONVOCADO MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, TRIBUNAL PLENO, J. 05/11/2024) STJ - AGINT NOS EDCL NA RCL Nº 44707/PR (MIN. AFRÂNIO VILELA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 12/06/2024, DJE 18/06/2024). - Advs: Leonardo Máximo Barbosa (OAB: 10778B/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - Paulo Oseas Patriota Carnaúba (OAB: 9019/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802168-03.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Coruipé - Impetrante: Eugênio Aragão Advogados Associados - Impetrado: Desembargador Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 2ª Câmara Cível - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Em atenção ao pedido de desistência apresentada pelo autor desta ação mandamental, determino a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Eugenio José Guilherme de Aragão (OAB: 428274/SP) - 319

Diretoria de Precatório e RPV - Presidência

DESPACHO

Nº 0504329-50.2025.8.02.9003 - Precatório - Cedente: Jose Afranio Pessoa Barbosa - Cessionári: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Precatórios Brasil - Devedor: Estado de Alagoas - '(Resolução TJ-AL nº 4/2013) CESSÃO DE CRÉDITO De ordem, a fim de cumprir formalidades descritas no art. 45 e parágrafos da Resolução CNJ nº 303/2019, acerca de pleito de homologação de Cessão de Crédito em Precatórios, intimamos às partes credora e devedora do inteiro teor da petição de cessão e documentos juntados aos presentes autos às páginas 29 à 44, para ciência. Após os autos serão conclusos para apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advs: Helder Massaaki Kanamaru (OAB: 43585/PE) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

DESPACHO

Nº 0500005-41.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Maria Delma Nascimento Santos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/



beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500006-26.2024.8.02.0050 - Precatório - Porto Calvo - Credora: Maria Damazia Souza Soares - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500024-23.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Maria Cartaxo Sampaio - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 10015/TO) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500031-15.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Juraci Pedrosa de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500038-07.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Maria Liege Bastos de Oliveira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500039-89.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Maria Bastos - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500040-74.2024.8.02.0058 - Precatório - Arapiraca - Credora: Edsandra Carvalho Lima - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts:



Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500141-88.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Elaine Cristina Moreira de Melo Cavalcante - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500567-03.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Nascimento da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500568-85.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Emilia Luna - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500569-70.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Edmar Leite Catunda Filho - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500656-26.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Esequiel Ramos Texeira - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500660-63.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Aloisio Lins Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)



Nº 0500672-77.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Aglae Maria Arraes Lage Costa - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500678-84.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Iêdo de França Vilela - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500680-54.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Risomar Bastos Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500698-75.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Ana Lúcia de Oliveira Soares - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500708-22.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Glória Regina Ourives Macêdo - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500718-66.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Ronaldo Rodrigues da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advys: Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500721-21.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Ricardo de Assis Duarte - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO



ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500727-62.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: José Alcides Flor Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: Claudia Lopes Medeiros (OAB: 5754/AL) - Marcos Bernardes de Mello (OAB: 512/AL) - Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500737-72.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Tânia Lúcia Tenorio Acioli - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500738-57.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Dorisdai Siqueira Rocha - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500763-70.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Julia de Souza Monteiro - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500766-25.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Nadja Cavalcante Galindo de Souza - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas - Advts: José Eduardo de Moraes Sarmento Filho (OAB: 10892/AL) - Heleno Rafael da Silva Júnior (OAB: 9651/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Nº 0500768-92.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Fernando Antônio Baltar Maia - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos



valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Edgar Feijó da Cunha Júnior (OAB: 11297/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Maurício de Carvalho Rego (OAB: 6486B/AL)

Nº 0500837-61.2023.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Eudalbo Marques de Freitas - Devedor: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - Williams Pacífico Araújo dos Santos (OAB: 4790/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0500848-56.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Virgínia Palmeira Ayres - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501160-32.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credor: Mario Alves da Silva - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: João Sapucaia de Araújo Neto (OAB: 4658/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Nº 0501174-16.2024.8.02.0001 - Precatório - Maceió - Credora: Maria Sônia Alves da Silva Félix - Devedor: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO (Resolução TJ-AL nº 4/2013) De ordem, visando a liberação dos pagamentos do presente precatório, ficam as partes credora e devedora intimadas, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos de atualizações dos valores e possíveis retenções de contribuição previdenciária e Imposto de Renda Retido na Fonte, cujos cálculos foram juntados aos autos. Nesse contexto, solicitamos, que, no mesmo prazo, se acaso não tenha sido informado, sejam apresentados os dados bancários dos credores e chave pix, se houver, ressaltando que tais dados bancários devem ser exclusivamente de titularidade dos credores/beneficiários, podendo ser conta poupança ou corrente. Frise-se, que, em não havendo dados bancários informados nos autos o valor devido será mantido caucionado até ulterior deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió, 05 de março de 2026. CLÁUDIO JOSÉ BARRETO DE GOUVEIA ALVES Diretor Adjunto de Precatórios do Tribunal de Justiça de Alagoas' - Advts: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Seção Especializada Cível

DESPACHO

Nº 0802124-81.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Coruripe - Autor: Antônio Ferreira dos Santos - Autor: Davyd Danferys Lessa Ferreira - Ré: Thayanna Erika e Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Examinando os autos, verifico que, embora o autor tenha afirmado, na petição inicial (fl. 10), que promoveria a juntada dos comprovantes de recolhimento de custas, não se verifica tenham sido efetivamente colacionados a guia de custas iniciais, tampouco do respectivo comprovante de pagamento destas e do depósito prévio correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da causa, exigido para o processamento da ação rescisória, conforme dispõe o art. 968, inciso II e § 3º, do Código de Processo Civil. Diante disso, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à juntada da guia de custas devidamente quitada, bem como do comprovante do depósito prévio de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 968, § 3º, do CPC. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Elivânia Alves Fonseca (OAB: 20398/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0800161-38.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Paripueira - Impetrante: S. J. L. da S. - Impetrado: J. da C. do U. O. de P. - Terceiro I: C. T. de A. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo George Moreira dos Santos, em face de ato que reputa ilegal, consubstanciado em suposta ameaça a direito líquido e certo, consistente na necessidade de resguardar sua segurança e integridade física, em contexto de dissolução do vínculo conjugal. Narra o impetrante que contraiu matrimônio com a Sra. Michele Tavares de Araújo, afirmando que não mais subsiste interesse na manutenção da união, exercendo seu direito potestativo ao divórcio, diante da ausência de vontade de permanecer casado. Sustenta que, visando à sua segurança e integridade, deixou a residência do casal e passou a residir em novo endereço, indicado na qualificação da inicial. Afirma, ainda, que não possui bens a serem partilhados, nem filhos menores ou incapazes, razão pela qual entende não haver óbice à decretação imediata do divórcio. Em sede liminar, requer a antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera parte, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, c/c arts. 294 e seguintes do Código de Processo Civil, para que seja desde logo decretado o divórcio. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, com a decretação do divórcio entre as partes, com fundamento nos arts. 226, §6º, da Constituição Federal, e 1.571, IV, do Código Civil. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil e da Lei nº 1.060/50. Postula, por fim, a citação da parte indicada como autoridade ou interessada, para que tome ciência da decisão e apresente manifestação, bem como a concessão da medida liminar e, ao final, da ordem pleiteada. Conforme se verifica dos autos, o writ foi protocolado sob o nº 0800161-38.2026.8.02.0000, encontrando-se instruído com a petição inicial e documentos que a acompanham, tendo sido autuado e distribuído a este Relator, para apreciação do pedido liminar. Mediante despacho de fls. 42-43, esta Relatoria intimou o impetrante para que, no prazo de 05 dias, esclareça e complemente a inicial, indicando, de forma expressa e objetiva, qual é o ato coator especificamente impugnado, esclarecendo se se trata de conduta comissiva ou omissiva da autoridade apontada; em caso de alegada omissão judicial, qual decisão estaria pendente de apreciação no processo de origem, desde quando e em que contexto processual; qual a providência concreta que pretende ver assegurada por esta via mandamental, em compatibilidade com os limites objetivos do mandado de segurança. Às fls. 46-48, a parte impetrante informou que, no dia 23/10/2025, ingressou com o pedido de divórcio com urgência na Comarca do Único Ofício em Paripueira/AL e até o momento não teve êxito. Assevera que o pedido é, de fato, urgente, pois não se encontra com a ex-esposa e sim, já tem nova namorada e precisa urgente do divórcio. É o relatório. Fundamento. O mandado de segurança, nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e da Lei nº 12.016/2009, constitui ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público, desde que não haja recurso próprio com efeito suspensivo apto a sanar a lesão ou ameaça. Da leitura da petição inicial e da manifestação posterior do impetrante, depreende-se que o objetivo da impetração é obter, por esta via, um provimento jurisdicional no processo de divórcio em trâmite na origem, sob alegação de mora do Juízo de primeiro grau. Ocorre que tal premissa não se sustenta à luz do que consta dos autos. Conforme decisão proferida na Vara do Único Ofício de Paripueira em 03 de fevereiro do corrente ano, a magistrada responsável pelo feito, que assumiu a unidade jurisdicional em 25.09.2025, por força da Portaria TJAL n. 1.551/2025, determinou a retificação da classe processual para Divórcio Litigioso e, com fundamento nos arts. 320 e 321 do CPC, intimou o autor para que, no prazo de 15 dias, promovesse a emenda da petição inicial, esclarecendo a existência ou não de patrimônio constituído durante o casamento, indicando o valor da causa, bem como apresentando documentos indispensáveis à análise do pedido de gratuidade da justiça, inclusive Relatório de Custas Judiciais (GRJ), contracheques e extratos bancários dos dois meses anteriores à propositura da ação, sob pena de indeferimento da inicial e da assistência judiciária gratuita. Determinou, ainda, que, decorrido o prazo, os autos retornassem conclusos para apreciação do ato inicial. Dessa forma, verifica-se que o Juízo de origem enviou providências concretas para impulsionar o feito, inexistindo inércia ou omissão apta a caracterizar ato ilegal ou abusivo. Ao revés, o processo encontra-se em regular tramitação, dependendo, inclusive, do cumprimento de diligências pelo próprio autor. Assim, o que se pretendia por meio deste Mandamus, qual seja, a obtenção de impulso jurisdicional ou apreciação do pedido de divórcio, já foi alcançado na origem, restando prejudicada a análise da alegada mora. Ademais, eventual pronunciamento desta Relatoria, em sede monocrática, sobre o mérito do pedido de divórcio ou sobre a condução do feito originário, implicaria indevida supressão de instância, com rompimento da lógica do duplo grau de jurisdição e indevida substituição do Juízo natural da causa. O mandado de segurança não se presta a substituir o juízo de primeiro grau na apreciação inicial da demanda, nem a antecipar pronunciamento jurisdicional que ainda se encontra em curso na instância competente. Ausente, portanto, ato coator atual e configurada a inadequação da via eleita, impõe-se o não conhecimento do writ. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do Mandado de Segurança e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, por inadequação da via eleita e ausência de interesse processual superveniente. Publique-se. Intimem-se. Arquite-se. Cumpra-se. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - 319

Nº 0800338-93.2025.8.02.9002 - Mandado de Segurança Cível - Arapiraca - Impetrante: Rosa Maria Ferreira Bezerra - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1.RELATÓRIO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Rosa Maria Ferreira Bezerra, que tem como autoridade coatora o Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca/AL. Narrou a impetrante que há mais de dez anos tramita processo de inventário sem que tenha sido regularmente citada, ocorrendo esta apenas em 2025 após manobras dos demais herdeiros para ocultar seu paradeiro. Após diligências próprias, descobriu que Eliane Cristina Ferreira Bezerra, falecida em 2000, jamais foi incluída no processo, caracterizando preterição de herdeiro, além da constatada omissão do imóvel situado na Rua Manoel Lúcio. Em 25/09/2025 protocolou arguição de nulidade com pedido liminar para suspender audiência e incluir a herdeira e bens omitidos, sendo o pedido indeferido no dia seguinte pela autoridade coatora, que manteve a audiência para 29/09/2025. Sustenta que a realização da audiência violará o devido processo legal, pois será instruído processo com herdeiros preteridos e bens ocultados, contaminando o inventário com nulidade absoluta. Alega ainda encontrar-se em estado de saúde debilitado, inviabilizando sua plena participação. Juntou documentos nas fls. 7/128. À fl. 130 foi determinado a intimação da impetrante, a fim de que comprovasse sua condição de hipossuficiência, mediante a juntada de documentos idôneos, ou, alternativamente, efetue o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal. Em atendimento à referida determinação, a parte apresentou a petição de fls. 135/138, na qual alegou ser pessoa idosa, aposentada, percebendo mensalmente apenas um salário mínimo, quantia que é destinada, em sua quase totalidade, à própria subsistência e ao custeio de medicamentos de uso contínuo, indispensáveis ao tratamento de saúde que realiza. Por meio da decisão de fls. 140/143 o Desembargador plantonista indeferiu o pedido liminar, diante da ausência de fundamentação suficiente e da não demonstração de risco de dano irreparável. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou resposta nas fls. 157/164. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou seu parecer na fl. 167, onde alegou a ausência de interesse em opinar no feito. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Compulsados os autos da presente ação de nº 003444-45.2014.8.02.0058, verifico que o Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual proferiu sentença, em 11/11/2025, julgando procedente em parte os pedidos, conforme se extrai das fls. 551/558 daqueles autos. Com efeito, é cedido que os pronunciamentos judiciais nos quais se apreciam pedidos liminares possuem natureza precária, de modo que restam substituídos quando da posterior prolação de decisum meritório exauriente. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO



DAS SENTENÇA. COGNIÇÃO EXAURIENTE DAS SENTENÇAS SOBREPÕE À COGNIÇÃO SUMÁRIA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO UNIPESSOAL MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A sentença, prolatada em juízo de cognição exauriente, absorveu a matéria tratada na decisão interlocutória combatida, evidenciando a perda superveniente de interesse na apreciação do agravo de instrumento. 2. A manifesta improcedência do agravo interno, reconhecida pela unanimidade do colegiado, autoriza a aplicação de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Agravo interno conhecido e não provido. (TJPR - 11ª C. Cível - AI - 1739615-1/01 - Jacarezinho - Rel.: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone - Unânime - J. 12.12.2018) (TJ-PR - AGV: 1739615101 PR 1739615-1/01 (Acórdão), Relator: Juiz Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Data de Julgamento: 12/12/2018, 11ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2421 24/01/2019) AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REVERSÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ACÓRDÃO QUE SUBSTITUI A DECISÃO UNIPESSOAL. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO "O julgamento definitivo do agravo de instrumento, no qual foi exarada a decisão singular objeto do agravo interno, implica a extinção deste último reclamo pela perda superveniente do objeto" (TJ-SC - AGT: 40017243020208240000 Capital 4001724-30.2020.8.24.0000, Relator: Haidée Denise Grin, Data de Julgamento: 06/08/2020, Sétima Câmara de Direito Civil) Logo, uma vez prolatada sentença de mérito, tem-se que a decisão atacada restou substituída pela sentença de fls. 551/558, e portanto, não mais produz efeitos, cenário em que não se verifica utilidade em examinar se o pronunciamento encontra-se eivado de possível ilegalidade/teratologia. MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO QUE ORIGINOU A IMPETRAÇÃO DO WRIT - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - MANDADO DE SEGURANÇA JULGADO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TJMT - Mandando de Segurança n.º 1000100-37.2022.8.11.9005, TURMA RECURSAL CÍVEL, GONCALO ANTUNES DE BARROS NETO, Turma Recursal Única, Julgado em 10/07/2023, Publicado no DJE 17/07/2023) MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO COMINATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA LIMINARMENTE CONCEDIDA NA ORIGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER E FIXAÇÃO DE ASTREINTE PARA CASO DE DESCUMPRIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. EXCEÇÃO AO CABIMENTO DO MANDAMUS. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO MANDADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA DEMANDA DE ORIGEM. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PREJUDICADO PELA PERDA DO OBJETO. (Mandado de Segurança Nº 71006807036, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 25/07/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE MÉRITO DO RECURSO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. JULGAMENTO PREJUDICADO. 1. Fica prejudicado, por perda de objeto, o exame de recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, quando julgado seu mérito pelo Colegiado. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no RMS nº 48.835/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, j. 15/12/2015, DJe 18/12/2015). Para corroborar tal raciocínio, vejamos a jurisprudência deste Tribunal de Justiça sobre o assunto: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado por representante de movimento social contra decisão da 2ª Vara Cível de Arapiraca, que determinou reintegração de posse de imóvel urbano, com uso de força pública, e indeferiu o pedido de remessa dos autos à Comissão de Direitos Humanos do Tribunal de Justiça de Alagoas. 2. O impetrante alegou violação de direitos fundamentais das famílias ocupantes e impossibilidade de impugnação por meio de recurso com efeito suspensivo, requerendo medida liminar para suspensão da ordem de desocupação até manifestação da Comissão. 3. O juízo de origem proferiu sentença de mérito nos autos principais da ação possessória, substituindo a decisão interlocutória impugnada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a superveniência de sentença nos autos da ação de reintegração de posse acarreta a perda de objeto do mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória anterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O mandado de segurança é incabível como sucedâneo recursal, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, quando houver recurso com efeito suspensivo apto a obstar o ato impugnado. 6. A sentença proferida no processo originário substituiu a decisão interlocutória atacada, caracterizando perda superveniente do objeto do mandado de segurança. 7. A jurisprudência pacífica dos tribunais superiores reconhece a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito, quando a sentença absorve os efeitos da decisão liminar questionada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Mandado de segurança extinto, sem resolução de mérito, por perda superveniente do objeto. Tese de julgamento: "1. A prolação de sentença no processo principal acarreta a perda superveniente do objeto do mandado de segurança impetrado contra decisão interlocutória. 2. A extinção do mandado de segurança, nessa hipótese, é medida que se impõe, sem resolução de mérito." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, inc. LXIX; CPC, arts. 485, IV e VI; Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; STJ, EDcl no RMS 48.835/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, j. 15.12.2015; TJMT, Mandado de Segurança 1000100-37.2022.8.11.9005, Rel. Gonçalo Antunes de Barros Neto, j. 10.07.2023; TJPR, AI 1739615-1/01, Rel. Juiz Rodrigo Dalledone, 11ª C. Cível, j. 12.12.2018. (Número do Processo: 0806304-77.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 03/11/2025; Data de registro: 04/11/2025) MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, CONTRA ATO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU OS PEDIDOS DE CONDUÇÃO COERCITIVA E REQUISICÃO DE TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO II DA LEI N.º 12.016/2009; E, DA SÚMULA N.º 267/STF. ADVENTO DE SENTENÇA MERITÓRIA NO PROCESSO QUE ORIGINOU A IMPETRAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO SUSCITANDO, EM PRELIMINAR, A NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERDA DO OBJETO DO WRIT, POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA, EM DECORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 6º, § 5º DA LEI N.º 12.016/2009; E, DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC/2015. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0800778-08.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: Seção Especializada Cível; Data do julgamento: 05/02/2024; Data de registro: 09/02/2024) Desta forma, evidenciada a perda de objeto, decorre desta circunstância manifesto prejuízo à apreciação do presente writ, ante a ausência do requisito previsto no art. 485, inc. IV, CPC. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC, em razão da perda superveniente do objeto que lhe deu origem. À Secretaria para as providências necessárias. Sem custas. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0801336-67.2026.8.02.0000 - Mandado de Segurança Cível - Maceió - Impetrante: André Barbosa da Rocha - Impetrado: Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Maceió/AL - Vara de Execuções Fiscais - Terceiro I: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por ANDRÉ BARBOSA DA ROCHA, advogado, que atua em causa própria, em face de ato judicial que reputa ilegal, praticado pelo Juiz de Direito da 15ª Vara Cível de Maceió/AL - Vara de Execuções Fiscais, no bojo do cumprimento de sentença nº 0729907-57.2014.8.02.0001, tendo como litisconsorte passivo necessário o



MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. Sustenta o impetrante que o writ se volta contra decisão proferida no cumprimento de sentença mencionado, a qual determinou e/ou manteve constrição eletrônica de ativos financeiros via SISBAJUD. Afirma que a ilegalidade é objetiva e demonstrável por prova pré-constituída, pois houve bloqueio de R\$ 6.724,48 (seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), correspondente à integralidade do saldo disponível, em sua conta corrente mantida no Banco Santander (agência 4475, conta 69-4), embora ele não integre o polo passivo do cumprimento de sentença, atuando, na verdade, como advogado da exequente. Aduz que a ordem executiva teria extrapolado os limites subjetivos do título ao atingir patrimônio de terceiro estranho à execução, configurando lesão atual e grave a direito líquido e certo, sobretudo porque o bloqueio produz efeitos imediatos, com asfixia patrimonial do atingido. Sustenta que, para o terceiro surpreendido, não haveria, no processo matriz, recurso dotado de eficácia imediata apto a neutralizar prontamente o dano, inclusive porque o terceiro não seria destinatário natural do contraditório recursal no feito originário, o que justificaria a utilização do mandado de segurança para sustar a ilegalidade de plano. Reconhece a regra geral de inadmissibilidade do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267 do STF), mas sustenta que o caso se enquadra em hipótese excepcionalíssima, por se tratar de ato manifestamente ilegal/teratológico, com potencial de causar dano grave e de difícil reparação, e por inexistir via ordinária eficaz para neutralizar o gravame em tempo útil, especialmente diante de constrição patrimonial já consumada. Invoca precedentes do STJ no sentido de que o mandamus não substitui recurso, ressalvadas hipóteses de teratologia ou flagrante ilegalidade, com demonstração de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Alega, ainda, a legitimidade do terceiro atingido para impetrar a segurança, invocando a Súmula 202 do STJ (A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso), aduzindo que foi surpreendido pelo bloqueio consumado, descoberto ao tentar movimentar a conta, e que não teria tido condições efetivas de ciência prévia do ato, situação que, segundo afirma, justificaria o manejo do writ. No tocante aos fatos, descreve que, no cumprimento de sentença em trâmite na 15ª Vara Cível da Capital, figura como exequente Marília Daniella Lima Pereira da Rocha e como executado o Município de Maceió, sendo o impetrante advogado constituído da exequente, sem integrar o polo passivo, nem ostentar a condição de devedor, responsável, garantidor ou sujeito a responsabilidade patrimonial na relação processual executiva. Afirma que, no curso do feito, foi determinada diligência de constrição eletrônica via SISBAJUD, inclusive na modalidade reiterada/automática (teimosinha), destinada à localização de numerário do executado, mas que, ao ser operacionalizada, a medida teria alcançado sua conta bancária, como terceiro estranho à execução, culminando no bloqueio integral do saldo. Sustenta que a medida teria sido gravosa porque não houve prévia intimação para esclarecimentos, comprovação de titularidade e correção do direcionamento, e que foi surpreendido com a indisponibilidade ao tentar realizar pagamentos e transferências. Afirma que o bloqueio integral gerou asfixia financeira, inviabilizando obrigações correntes e impedindo o custeio de custas e despesas processuais, com impacto na subsistência e no exercício profissional, destacando, ainda, o risco de reiteração automática do bloqueio. Do ponto de vista jurídico, afirma que a execução deve recair sobre o patrimônio do devedor e somente pode alcançar terceiros nas hipóteses legalmente previstas e mediante procedimento próprio, com contraditório efetivo, sustentando violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF), além do direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da CF). Invoca o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e a proibição de decisão-surpresa (arts. 9º e 10 do CPC), afirmando que o bloqueio, por via eletrônica, teria imposto ao impetrante a condição de executado de fato sem título, sem incidente e sem decisão específica de imputação de responsabilidade. Aduz, ainda, que o numerário bloqueado decorre de atividade profissional e possuiria natureza alimentar, invocando a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC (ganhos de trabalhador autônomo e honorários de profissional liberal) e mencionando a Súmula Vinculante nº 47 quanto à natureza alimentar dos honorários advocatícios. Sustenta que a penhora/bloqueio eletrônico não pode descurar das hipóteses legais de impenhorabilidade, invocando precedente do STJ. Em sede de tutela de urgência/medida liminar, requer a suspensão imediata do ato coator, com o desbloqueio integral do valor de R\$ 6.724,48, mediante expedição de ordem eletrônica pelo sistema competente, e que a decisão liminar, se necessário, sirva como comando hábil ao pronto cumprimento pela instituição financeira. Requer, também, que a liminar contenha determinação expressa para impedir reiteração automática de bloqueios em desfavor de seu CPF e de sua conta no processo originário, até ulterior deliberação, sob pena de multa e responsabilização. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, afirmando que sua conta estaria com saldo zerado em razão do bloqueio. Requer, ainda, a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar informações, com encaminhamento de cópia integral do ato que determinou e/ou manteve a constrição e do histórico do procedimento SISBAJUD; a ciência do litisconsorte passivo necessário (Município de Maceió/AL), para que, querendo, ingresse no feito; e a oitiva do Ministério Público, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Ao final, requer a concessão definitiva da segurança, confirmando-se a liminar, para declarar a ilegalidade do bloqueio e assegurar, de modo estável, a liberação integral do numerário, com determinação para que nenhuma constrição recaia sobre ativos do impetrante por conta do processo nº 0729907-57.2014.8.02.0001. Requer, ainda, caso já tenha havido transferência ou levantamento do numerário bloqueado para conta judicial ou para a parte adversa, que seja determinada a restituição imediata ao impetrante, por meio de alvará e/ou ordem eletrônica. Por fim, atribui à causa o valor de R\$ 6.724,48. É o relatório. Fundamento e decido. A considerar a natureza jurídica da questão em discussão, a presunção de hipossuficiência da pessoa natural, mesmo profissional da área jurídica, entendo por razoável, no contexto específico do caso, deferir o benefício da gratuidade da justiça, nos termos pleiteados pela parte autora e com apoio legal no art. 98, caput e 99, § 2º, do CPC. Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão de medida liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de fundamento relevante e do risco de ineficácia da ordem caso concedida apenas ao final. Ainda que a controvérsia apresentada revele plausibilidade jurídica a ser oportunamente examinada sob o crivo do contraditório, não se evidencia, neste momento inicial, perigo da demora qualificado a justificar a concessão da tutela de urgência. A constrição impugnada ocorreu no âmbito de cumprimento de sentença regularmente instaurado, sendo medida típica do procedimento executivo, sujeita a controle pelo próprio juízo de origem. Não há demonstração concreta, neste momento, de iminente transferência definitiva dos valores ou de situação irreversível que inviabilize eventual recomposição futura. Ademais, o impetrante não trouxe elemento específico que evidencie a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação para além da própria indisponibilidade patrimonial, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar *periculum in mora* em grau extremo, especialmente diante do caráter excepcional do mandado de segurança contra ato judicial. A concessão liminar em sede mandamental constitui medida de natureza excepcional, que exige demonstração inequívoca de urgência manifesta, o que não se verifica de plano. Ressalte-se que a análise mais aprofundada acerca da alegada ilegalidade do ato judicial, inclusive quanto ao cabimento da via eleita, deverá ser realizada após a prestação das informações pela autoridade apontada como coatora e a oitiva do litisconsorte necessário, assegurando-se o contraditório. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao Estado de Alagoas para ciência do Mandamus. Após, intime-se o Ministério Público para ofertar parecer. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0802421-88.2026.8.02.0000 - Ação Rescisória - Arapiraca - Autor: Antonio Barbosa Neto - Autor: Jose Abel Barbosa - Ré: Ana Clara Dantas da Silva - Réu: Ana Karoline da Silva Dantas - Ré: Karine Ágda Dantas da Silva - Ré: Katia Cilene da Silva - Réu: José



Antônio Neto (Espólio) - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Intimem-se os autores, pessoalmente e por meio de seus advogados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias juntem aos autos nova procuração com poderes específicos para o ajuizamento da Ação Rescisória, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, CPC, bem como Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE) - 319

Nº 0806918-53.2023.8.02.0000 - Ação Rescisória - Maceió - Autor: Estado de Alagoas - Réu: Ricardo Elias da Silva - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º ____/2026 Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas, contra o acórdão proferido pela 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça nos autos da ação ordinária nº 0718404-34.2017.8.02.0001, proposta por Ricardo Elias da Silva. No acórdão rescindendo de págs. 336/350 (origem), o colegiado deu provimento parcial ao recurso do militar para reconhecer seu direito à promoção ao posto de Capitão da Polícia Militar de Alagoas, por ressarcimento de preterição, com efeitos a partir da data da publicação do acórdão da primeira concessão judicial definitiva. Na petição inicial (págs. 1/14), o Estado de Alagoas sustentou, em síntese, que: (a) o acórdão viola manifestamente os arts. 16, 23 e 24 da Lei Estadual nº 6.514/2004; (b) inexistente omissão administrativa; (c) houve promoção per saltum indevida; e (d) a jurisprudência deste Tribunal foi revisada para afastar promoções baseadas em alegações genéricas de omissão. Requereu a rescisão do julgado e novo julgamento da causa. Com vistas, a Procuradoria de Justiça opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (págs. 467/471). Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, conforme certidão de pág. 486. Em decisão de págs. 491/492, esta relatoria determinou a suspensão do feito, nos termos do IRDR n.º 3 (autos n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000). O réu apresentou manifestação às págs. 499/501, oportunidade na qual defendeu que a ação rescisória está sendo utilizada como sucedâneo recursal, a necessidade de aplicação da Súmula nº 343 do STF e a existência de contradição nos argumentos autorais. O Estado de Alagoas, em petição de págs. 509/511, reiterou os argumentos iniciais, requerendo a procedência da ação. Intimados para a apresentação de alegações finais (pág. 513), a parte autora as ofertou às págs. 516/518 e o réu não se manifestou (pág. 521). É o relatório. A ação rescisória consubstancia-se em instrumento de impugnação dotado de caráter excepcional e natureza estritamente vinculada às hipóteses legais taxativamente previstas no artigo 966 do CPC, não se prestando, portanto, ao reexame amplo e irrestrito da matéria discutida na ação originária, como se apelação fosse. Trata-se de via de cognição restrita, que não comporta a rediscussão de fundamentos jurídicos ou a simples reapreciação de provas, devendo o autor da rescisória demonstrar, de forma inequívoca, a ocorrência de vício rescisório que se enquadre nas hipóteses autorizadoras do referido dispositivo legal. Nesse contexto, o cabimento da referida ação com base em violação literal à disposição de lei somente se justifica quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, observada primo oculi, consubstanciada no desprezo do sistema jurídico (normas e princípios) pelo julgado rescindendo (STJ - AgInt na AR: 6092 CE 2017/0206669-6, Relator.: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 09/09/2020, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/09/2020). Na espécie, a ação rescisória sequer ultrapassa o juízo de admissibilidade. Explico. O Estado de Alagoas fundamenta sua pretensão na violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC). Contudo, tal violação exige afronta frontal, direta e literal ao texto normativo, o que não se verifica quando a decisão adota uma das interpretações juridicamente possíveis e controvertidas à época. A existência de entendimentos jurisprudenciais divergentes nesta Corte acerca da promoção militar por ressarcimento de preterição, motivada por omissão administrativa, afasta a configuração de violação manifesta. À época da formação do julgado, algumas das Câmaras Cíveis deste Tribunal admitiam a flexibilização de requisitos legais diante da desídia estatal. Registre-se, inclusive, que a temática foi objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, julgado pelo Tribunal Pleno desta Corte em 17/06/2025, o que demonstra a existência de anterior interpretação controvertida neste Tribunal de Justiça de Alagoas quanto ao texto de lei que prevê a promoção militar por ressarcimento de preterição. Conforme pacificado pela Súmula nº 343 do STF, "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Tal entendimento foi ratificado pelo STF no Tema nº 136 de Repercussão Geral (RE 590.809), assentando que a posterior superação do precedente ou a alteração da jurisprudência dominante não autoriza a rescisão do julgado. Portanto, a interpretação judicial posteriormente superada não caracteriza, por si só, violação apta a justificar o manejo da rescisória. O acórdão rescindendo adotou orientação então amparada por precedentes deste Tribunal, o que atrai o óbice sumular e impede o uso da ação como sucedâneo recursal ou instrumento de uniformização retroativa. Logo, não está configurada a hipótese de violação manifesta à norma jurídica apta a ensejar o cabimento de ação rescisória, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Nesse sentido tem sido o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça em demandas similares. Veja-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DE MILITAR. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO. SÚMULA 343/STF. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I. CASO EM EXAME 1. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas para desconstituir acórdão que concedeu promoção a militar com base em ressarcimento por preterição, alegando violação manifesta à Lei Estadual n.º 6.514/2004. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível ação rescisória, fundada em violação manifesta de norma jurídica (art. 966, V, do CPC), contra acórdão que concedeu promoção militar com base em interpretação jurisprudencial que, à época, era controvertida neste Tribunal de Justiça. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ação rescisória, por ser via excepcional de impugnação, exige que a violação à norma jurídica seja evidente e direta, não se prestando a corrigir decisões baseadas em uma das correntes interpretativas válidas à época do julgamento. 4. A existência de interpretação controvertida sobre os requisitos para a promoção militar por ressarcimento de preterição, posteriormente pacificada por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), atrai a incidência da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal. 5. O acórdão rescindendo, ao adotar uma das exegeses então vigentes nesta Corte, não incorreu em violação manifesta à lei, o que impede o cabimento da ação rescisória, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal para reavaliar a justiça da decisão à luz de jurisprudência posterior. 6. A extinção do processo sem resolução de mérito impõe a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados por apreciação equitativa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Processo extinto sem resolução de mérito. Tese de julgamento: "Não cabe ação rescisória por violação manifesta à norma jurídica quando a decisão rescindenda estiver fundamentada em interpretação controvertida nos tribunais à época de sua prolação, ainda que a jurisprudência tenha se consolidado em sentido diverso posteriormente, em aplicação da Súmula 343 do STF." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A; 485, I, IV e VI; 927, V; 966, V; 969. Lei Estadual n.º 6.514/2004, arts. 16, 20, 23 e 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 343. STF, RE 590.809, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, DJe 24.11.2014. STF, AR 2297, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.03.2021. STF, AR 2705, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 03.04.2023. STJ, AgInt na AR n.º 382/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, j. 22.09.2021. STJ, AgInt na AR 5.837/SC, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, j. 18.03.2025. STJ, AgInt no AREsp 2.536.368/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 27.11.2024. STJ, AgInt na AR 5699/ES, Rel. Min. Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 19.12.2023. TJAL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000. TJAL, AR nº 0806912-46.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0809186-46.2024.8.02.0000, Rel. Des. Paulo Barros da Silva Lima, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0809222-25.2023.8.02.0000, Rel. Des. Klever Rêgo Loureiro, Seção Especializada Cível, j. 01.12.2025. TJAL, AR nº 0804183-81.2022.8.02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, Seção Especializada Cível, j. 18.11.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08088362420258020000 São Luiz do Quitunde, Relator.: Des. Orlando Rocha Filho, Data



de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. PROMOÇÃO DE MILITAR POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA À ÉPOCA DO JULGADO RESCINDENDO. POSTERIOR UNIFORMIZAÇÃO PELO IRDR 0724477-17.2020.8.02.0001. SÚMULA 343 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. Caso em exame 01. Ação rescisória ajuizada pelo Estado de Alagoas visando desconstituir acórdão da 2ª Câmara Cível que reconheceu o direito de militar à promoção à graduação de 2º Tenente da Polícia Militar por ressarcimento de preterição, com fundamento nos artigos 16 e 23, inciso V, da Lei Estadual nº 6.514/2004, com efeitos a partir de 04 de março de 2022. II. Questões em discussão 02. A questão em discussão consiste em definir se é cabível a rescisão de julgado transitado em julgado quando a decisão rescindenda, ao tempo de sua prolação, adotou interpretação juridicamente defensável sobre matéria controvertida na jurisprudência, posteriormente uniformizada em sentido diverso por Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. III. Razões de decidir 03. A ação rescisória possui caráter excepcionalíssimo e fundamentação vinculada às hipóteses taxativas do art. 966 do CPC, não se prestando à reanálise do acerto da decisão ou à correção de erro de julgamento, sob pena de vulnerar a estabilidade da coisa julgada, garantia constitucional inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF/88. 04. A violação manifesta de norma jurídica, prevista no art. 966, V, do CPC, exige ofensa direta, evidente e teratológica à literalidade da norma, não se configurando quando o julgado se ampara em interpretação juridicamente adotada à época de sua prolação. 05. Aplica-se a Súmula 343 do STF, segundo a qual não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, entendimento reafirmado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores sob a égide do CPC/2015. 06. Mudanças de orientação jurisprudencial supervenientes ao trânsito em julgado, ainda que decorrentes de julgamentos em repercussão geral ou recursos repetitivos, não autorizam a rescisão de julgados anteriores que seguiram orientação então defensável, sob pena de perpetuar a instabilidade das relações jurídicas e esvaziar o instituto da coisa julgada. 07. A própria instauração do IRDR nº 0724477-17.2020.8.02.0001 pelo Tribunal Pleno, versando precisamente sobre os requisitos para concessão de promoção especial por ressarcimento de preterição, comprova de forma inequívoca a existência de controvérsia jurisprudencial relevante sobre a matéria à época da prolação do acórdão rescindendo. 08. Se o próprio Tribunal reconheceu, mediante admissão do IRDR, a existência de divergência interpretativa sobre a questão decidida no acórdão rescindendo, mostra-se logicamente impossível afirmar que aquele julgado violou manifestamente a lei, pois havia legítima controvérsia sobre os requisitos do direito à promoção por ressarcimento de preterição. 09. A pretensão autoral configura indevido sucumbêneo recursal, buscando aplicar retroativamente a tese firmada no IRDR julgado em junho de 2025 a decisão transitada em julgado anteriormente, finalidade para a qual a ação rescisória é manifestamente inadequada. IV. Dispositivo e Tese 10. Processo extinto sem resolução do mérito. Tese de julgamento: 11. A ação rescisória fundada no art. 966, V, do CPC não se presta à revisão de decisão apoiada em interpretação juridicamente possível à época de sua prolação, sobretudo quando a matéria era objeto de controvérsia jurisprudencial, incidindo a Súmula 343 do STF. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXVI; CPC, arts. 485, I; 502; 966, V; 975; 978, parágrafo único; Lei Estadual nº 6.514/2004, arts. 16, 20, 23, V e parágrafo único. Jurisprudências relevantes citadas: STF, Súmula 343; STF, AR 2.744/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, j. 15.08.2023; STJ, AgInt no AREsp: 1909558/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 25.10.2021; TJ-AL, IRDR n.º 0724477-17.2020.8.02.0001/50000, Tribunal Pleno, Rel. Des. Paulo Zacarias da Silva, j. 17.06.2025. (TJ-AL - Ação Rescisória: 08091024520248020000 Maceió, Relator.: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza, Data de Julgamento: 02/02/2026, Seção Especializada Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) Por fim, convém salientar que, tratando-se de extinção do feito sem resolução do mérito, não há óbice para que o julgamento ocorra de forma monocrática pelo relator, nos termos do art. 62, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Diante do exposto, em harmonia com os precedentes da Seção Especializada Cível, extingo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência e o baixo valor atribuído à causa, condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Evandro Pires de Lemos Júnior (OAB: 11483/AL) - 319

Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC

Ementa;Decisão;**Cabeçalho**;Conclusão;

Nesta data, na forma regimental, foram distribuídos os seguintes processos:

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0000006-82.2024.8.02.0018

Origem: Foro de Major Isidoro

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Magna A dos Santos Auto Posto Eireli (Auto Posto Central).

Advogado : Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL).

Advogado : Tiago Klevirson da Rocha Canuto (OAB: 13266/AL).

Apelado : Alesat Combustíveis S/A.

Advogado : Abraão Luiz Filgueira Lopes (OAB: 9463/RN).

Advogado : João M. Bernardino de Sena Júnior (OAB: 20411/RN).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0000129-69.2009.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Recorrente : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Recorrido : Adalto de Souza Bezerra.

Advogado : Thiago Levy de Araujo Nunes (OAB: 18977/AL).

Prevenção do Magistrado

**Câmara Criminal**

Apelação Criminal 0000695-46.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Rodrigo Batista Gomes.

Advogado : Maycon Mauricio Lima Silva (OAB: 16900/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0002880-71.2011.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Sebastião Pereira da Silva.

Advogado : Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL).

Apelado : Município de Arapiraca.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0013561-68.1997.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco do Estado de Alagoas.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Advogado : Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL).

Apelado : Samuel Jose Monteiro de Lima.

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL).

Apelado : Nara Monica Montenegro Monteiro.

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL).

Apelado : Nordados Informática Ltda.

Advogado : Bruno Santa Maria Normande (OAB: 4726/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500239-08.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Suscitante : Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse.

Suscitado : Juízo da 1ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500241-75.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500242-60.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500243-45.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

**Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500244-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500245-15.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Suscitante : Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500247-82.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Coruripe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 2ª Vara de Coruripe.

Suscitado : Juízo da 7ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500248-67.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos.

Suscitado : Juízo da 13ª Vara Cível da Capital.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500249-52.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500250-37.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500251-22.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Taquarana

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana.

Suscitado : Juízo da 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual.



Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500252-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500253-89.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500254-74.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

Câmara Criminal

Conflito de Jurisdição 0500255-59.2026.8.02.0000

Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Suscitante : J. do J. E. C. e do T. da C. da C..

Suscitado : J. do J. da V. D. e F. C. a M. da C. da C..

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500257-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500258-14.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500259-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Suscitante : Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

3ª Câmara Cível



Conflito de competência cível 0500260-81.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Conflito de competência cível 0500262-51.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Suscitante : Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital.

Suscitado : Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700012-75.2025.8.02.0030

Origem: Foro de Piranhas

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Recorrente : Fabio Caraubas Santos Lima.

Advogado : Felipe de Alencar Teixeira (OAB: 20826/AL).

Advogado : Fábio Barroso da Silva (OAB: 18301/AL).

Recorrido : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700018-34.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Apelada : Margarida Barbosa de Lima.

Advogado : Bruno Bernardo da Rocha (OAB: 21989/AL).

Advogado : Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação / Remessa Necessária 0700021-85.2016.8.02.0019

Origem: Foro de Maragogi

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Djalma Juvencio Lucas Neto.

Advogada : Caroline Laurentino de Almeida Balbino (OAB: 7224/AL).

Apelado : Município de Maragogi.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700068-62.2025.8.02.0013

Origem: Foro de Igaci

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Nelson Vicente Ferreira.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Apelado : Banco Daycoval S/A.

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700098-78.2018.8.02.0034

Origem: Foro de Santa Luzia do Norte

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.



Advogado : Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS).
Apelada : Francisca Soares dos Santos Lopes.
Advogado : Felipe Medeiros Nobre (OAB: 5679/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700102-72.2025.8.02.0066
Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Estado de Alagoas.
Apelada : Luna Beatrice Ferreira da Silva, Neste Ato Representada Por Keyth Anne Ferreira da Silva.
Advogada : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700105-66.2021.8.02.0066
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Hap Vida Assistência Médica Ltda..
Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).
Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).
Advogado : Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE).
Apelado : Lucas Magno Ramires Reis.
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Apelada : Gabriella Ramires Reis.
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700182-45.2023.8.02.0021
Origem: Foro de Maribondo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Jose Aldenir Braz Buarque.
Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).
Apelante : Banco Itaúcard S/A.
Advogado : Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700187-66.2021.8.02.0044
Origem: Foro de Marechal Deodoro
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Sebastião Inácio da Silva Filho.
Advogado : Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL).
Advogado : Mariny Cavalcanti Oliveira Chaves (OAB: 15468/AL).
Apelado : A. C. Locadora de Transportes Ltda..
Advogado : Lucas Toledo Soares Mendonça Rocha (OAB: 15302/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700219-28.2025.8.02.0013
Origem: Foro de Igaci
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Manoel Ferreira da Silva.
Advogado : Ellyn Layanny da Silva (OAB: 18577/AL).
Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700265-79.2024.8.02.0036



Origem: Foro de São José da Tapera

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Águas do Sertão.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).

Apelado : Ademar Santos.

Advogado : José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700285-11.2025.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Cipel Construções e Industria de Pre-moldados.

Advogado : Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL).

Apelado : Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado : Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700321-13.2024.8.02.0069

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Leandro Valentim de Oliveira.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700327-60.2025.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Maria José da Silva Rocha.

Advogado : Vitor Levy Donato Quirino (OAB: 20056/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700369-47.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Eduardo Henrique Souza dos Santos.

Advogado : Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL).

Advogado : Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 60333/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700374-67.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Darlan Jorge Morais de Ataíde.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0700379-26.2018.8.02.0069



Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Vanessa Marcelino da Silva.

Defensor P : Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700401-22.2022.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Manoel Ferreira de Oliveira.

Advogada : Rosineide Ferreira Leão (OAB: 7543/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ).

Advogado : Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700402-92.2017.8.02.0202

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante Adesiv : Edgar Dantas Gomes Lima.

Advogado : José Maria Camilo de Lima Júnior (OAB: 10108/AL).

Advogado : Edgar Dantas Gomes Lima (OAB: 15116/AL).

Apelado Adesiv : Auto Forte Veiculos Ltda.

Advogado : Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL).

Advogado : Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL).

Advogado : Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL).

Advogado : Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700414-22.2025.8.02.0204

Origem: Foro de Batalha

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelado : Abraão Gomes Bezerra.

Advogado : Klériston José Costa de Araújo Barros (OAB: 22203/AL).

Advogada : Dênia Walquiria Bulhões Barros (OAB: 10142/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700423-33.2024.8.02.0005

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria do Socorro Gomes da Silva.

Advogado : Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL).

Advogado : Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL).

Apelado : Industrial Porto Rico S/A.

Advogado : Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700438-12.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL).

Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL).

Apelado : Jose Tiburcio Damasceno Rodrigues.

Sorteio

**2ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0700449-44.2025.8.02.0054

Origem: Foro de São Luiz do Quitunde

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : JOSÉ NATALICIO DA SILVA.

Advogado : Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL).

Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700464-07.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Maria Lopes da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Eny Bittencourt (OAB: 16827/AL).

Apelado : 029-banco Itaú Consignado S/A.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700507-44.2025.8.02.0055

Origem: Foro de Santana do Ipanema

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Paulenice Nunes Oliveira Vanderlei.

Advogado : Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP).

Advogado : Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 21512A/AL).

Advogada : Marykeller de Mello (OAB: 336677/SP).

Apelado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700564-80.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : José Edivaldo Nunes.

Advogada : Ana Regina de Lima Silva (OAB: 49138/PE).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700565-32.2025.8.02.0060

Origem: Foro de Feira Grande

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelante : Joaquim Jose de Lira.

Advogado : Bruno Barbosa de Albuquerque (OAB: 18572/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700583-28.2024.8.02.0015

Origem: Foro de Joaquim Gomes

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



Apelante : Ilda Maria da Silva.
Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Cartões S/A.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700599-53.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Município de União dos Palmares.
Procurador : Ligia Ricardo Gomes (OAB: 10803/AL).
Apelado : Organização Azevedo Funerais Ltda - Orgaf.
Advogada : Maria Régia Gomes de Lima (OAB: 10977/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700648-63.2023.8.02.0013
Origem: Foro de Igaci
Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima
Apelante : Josefa Nelma Barbosa da Silva.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Advogado : João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700655-71.2022.8.02.0019
Origem: Foro de Maragogi
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Apelante : Assurant Seguradora S.a..
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).
Apelado : Altamir Santana da Silva.
Advogada : Marianny Costa Santos (OAB: 18599/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700671-85.2024.8.02.0041
Origem: Foro de Capela
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelado : Juliana Noberto Ferreira.
Advogada : Bruna Calheiros Paiva Brandão (OAB: 16979/AL).
Advogado : Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700683-02.2024.8.02.0041
Origem: Foro de Capela
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelada : Lenice Nascimento da Silva.
Advogado : Antônio Márcio da Silva (OAB: 10631/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700723-35.2025.8.02.0045
Origem: Foro de Murici
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho



Apelante : Banco Agibank.
Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).
Apelada : Josefa Luzinete Paiva Bezerra.
Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700733-67.2025.8.02.0049
Origem: Foro de Penedo
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : W. R. S. S..
Defensor P : Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE).
Apelada : S. de B. S. R. P. S. G. L. G. B. de A..
Defensor P : Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700806-75.2024.8.02.0016
Origem: Foro de Junqueiro
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).
Apelada : Maria Enaura da Silva.
Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).
Advogada : Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700861-84.2025.8.02.0050
Origem: Foro de Porto Calvo
Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva
Apelante : Rinaldo Santos de Medeiros.
Advogado : Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL).
Apelado : Município de Japaratinga.
Procurador : Thiago da Silva Freitas (OAB: 9990/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700874-37.2025.8.02.0033
Origem: Foro de Quebrangulo
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Josefa Pereira Tavares.
Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).
Apelado : Banco Cbss S/A.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700939-90.2025.8.02.0046
Origem: Foro de Palmeira dos Índios
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).
Advogado : Manfredo Vitorino Spohr (OAB: 15558/AL).
Apelado : Adeildo Jose Soares.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0700962-43.2024.8.02.0055
Origem: Foro de Santana do Ipanema
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).
Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL).
Apelante : Gilza Tavares da Silva.
Advogada : Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro (OAB: 33967/PR).

Prevenção do Magistrado

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0701032-29.2021.8.02.0067
Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Recorrente : Jorge Henrique Costa da Silva.
Advogado : Théo Oswaldo Barretto Leitão (OAB: 3060/AL).
Advogado : José de Souza Santos (OAB: 4022/AL).
Recorrente : Adrian Jonathan Cordeiro de Araújo.
Advogado : Marinesio Dantas Luz (OAB: 9482/AL).
Recorrente : Assistentes de Acusação.
Defensor P : João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR).
Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701032-50.2025.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Município de Pilar.
Procurador : Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL).
Procurador : Rodrigo Constante de Souza Ferraz Lima (OAB: 15762A/AL).
Advogado : Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL).
Advogado : Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL).
Apelado : Adilson Goncalves da Silva.
Advogado : Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701091-26.2023.8.02.0203
Origem: Foro de Anadia

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Banco Bradesco Sa.
Advogada : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).
Apelada : Genilda Teixeira do Carmo de Meireles.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : José Severino dos Santos.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Nailton Inacio da Silva.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Eronildo de Araújo.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelante : Genilda Teixeira do Carmo de Meireles.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelante : José Severino dos Santos.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelante : Nailton Inacio da Silva.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelante : Eronildo de Araújo.
Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Perpétua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701103-52.2025.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Banco Votorantim S/A.
Advogado : Edileida Barreto Mendes (OAB: 30217/CE).



Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701187-47.2025.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Maria de Lourdes Miguel Toledo.

Advogada : Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL).

Advogado : Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL).

Advogado : Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL).

Apelado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701254-60.2024.8.02.0012

Origem: Foro de Girau do Ponciano

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Aloisio Lourenço da Silva.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701332-40.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : José Edson dos Santos Silva Me.

Advogado : Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Advogado : Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701345-11.2025.8.02.0047

Origem: Foro de Pilar

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Agibank.

Advogado : Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP).

Apelado : Erivaldo da Silva Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701405-30.2024.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Maria Aparecida da Conceição Lima.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701405-73.2019.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Gilvan Gomes Barros.

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).

Advogado : Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL).



Apelado : ALNPP Advogados.
Advogado : Caio César Sraiva Furtado (OAB: 22189/AL).
Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).
Advogado : Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL).

Dependência

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701421-42.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Orlando Rocha Filho
Apelante : Verde Ambiental Alagoas S.a.
Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES).
Apelada : Lenira Maria da Silva.
Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701442-37.2025.8.02.0006
Origem: Foro de Cacimbinhas
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Everaldo Rozendo da Silva.
Advogado : Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL).
Apelado : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701510-88.2025.8.02.0037
Origem: Foro de São Sebastião
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : José Paulino dos Santos.
Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).
Apelado : Banco Santander S/A.
Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701575-60.2024.8.02.0056
Origem: Foro de União dos Palmares
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro
Apelante : Margarida Sebastiana de Barros.
Advogado : Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO).
Advogada : Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701597-48.2024.8.02.0047
Origem: Foro de Pilar
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : Jurandir Anizio do Nascimento.
Advogado : Mickael Douglas Barros Felix (OAB: 21818/AL).
Advogado : Agenilton da Silva Felix (OAB: 9470/AL).
Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.
Advogado : Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).
Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701662-88.2016.8.02.0058
Origem: Foro de Arapiraca

**Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**

Apelante : Josefa Regia Gomes.

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelante : Fernando Félix de Farias.

Advogada : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : José Wilson Nunes Tavares.

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : Edilson Alves de Oliveira.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Apelada : Maria Magalhães Tavares.

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : EDNA NUNES TAVARES.

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : EDSON MAGALHAES TAVARES.

Advogado : Antonio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : LUCIANO NUNES TAVARES.

Advogado : Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : LUCIANA MAGALHAES TAVARES.

Advogado : Antonio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : Edvaldo João Tavares Junior.

Advogado : Antonio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Apelado : Edvaldo Joao Tavares.

Advogado : Antonio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL).

Advogado : Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701742-43.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Lindinalva da Silva Santos.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG).

Advogada : Rosimeire das Dores Lopes (OAB: 212925/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701787-86.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : José Pereira da Silva.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701794-78.2025.8.02.0043

Origem: Foro de Delmiro Gouveia

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria José Moreira dos Santos.

Advogado : Paulo Alexandre Teles de Souza (OAB: 11242/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701805-24.2025.8.02.0006



Origem: Foro de Cacimbinhas

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Pedro Ítalo Tomaz de Albuquerque.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0701826-53.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Apelante : Alaelson dos Anjos Teixeira.

Advogado : Rogério José de Barros Anacleto (OAB: 4430/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701834-28.2023.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Paulo Cesar de Almeida Santos.

Advogada : Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0701912-54.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Hapvida - Assistência Médica Ltda..

Advogado : Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB: 9395A/AL).

Advogado : André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA).

Apelada : Flavia Letícia de Souza Ramalho.

Advogado : Josmaíra Barros (OAB: 15724/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702023-54.2024.8.02.0049

Origem: Foro de Penedo

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Kelly Karine Barbosa da Silva, Representada Por Sua Genitora Maria Rosineide Barbosa da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Apelado : Município de Penedo.

Advogado : Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702025-39.2024.8.02.0044

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Município de Marechal Deodoro.

Advogada : Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL).

Advogada : Georgina de Andrade Clemente Vieira (OAB: 17115/AL).

Apelado : MAGNUS JOSE DE LIMA SILVA.

Advogado : Pedro Henrique de Oliveira Lins (OAB: 20246/AL).

Advogado : Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL).

Advogado : Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702118-29.2025.8.02.0056



Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : N. G. B. de L..

Advogada : Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702121-81.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : E. dos S. D..

Advogada : Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702151-13.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Djanira Alves da Silva.

Advogada : Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogado : Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702155-90.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Maria do Carmo Marcelino Correia.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702186-76.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : J. Y. da S. L..

Advogada : Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702234-35.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : José Caetano de Barros.

Advogado : Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702251-76.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Cristovão Gomes da Silva.

Advogada : Sâmara Pereira Silva (OAB: 20136/AL).

Advogada : Laura Gomes da Silva (OAB: 19437/AL).



Apelado : Uber.

Advogado : Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702305-46.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Marcos Antonio Martins da Silva.

Advogado : Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL).

Advogada : Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702346-53.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL).

Apelado : Rogério Correia da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702424-95.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rubia Rafaela Lourenço da Silva.

Advogada : Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL).

Apelante : Mateus Levi da Silva.

Advogada : Mayara Magda Pereira da Silva (OAB: 15787/AL).

Apelado : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702469-93.2024.8.02.0037

Origem: Foro de São Sebastião

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelada : Sandra Maria Fernandes Ferreira.

Advogada : Camila Costa Duarte (OAB: 92737/RS).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702525-44.2025.8.02.0053

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelado : José Carlota Neto.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702607-03.2024.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Joana Darca Gaspar.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).



Advogado : Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL).
Apelado : Banco Bradesco Sa.
Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702831-09.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Maria Taline Damasceno Lemos.

Advogado : Diego Antônio de Barros Acioli (OAB: 9632/AL).

Apelado : Banco Votorantim S/A.

Advogado : Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC).

Dependência

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0702970-53.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Luiz Antonio da Silva.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.

Advogada : Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703043-25.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria Olindina Paes.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703302-14.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Osvaldo Silva Novais Neto.

Advogado : José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL).

Advogado : Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL).

Apelado : Brisanet Serviços de Telecomunicações.

Advogado : Laerte Meyer de Castro Alves (OAB: 16119/CE).

Advogado : Adriano Silva Huland (OAB: 17038/CE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703312-64.2025.8.02.0056

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Benedito José de Brito.

Advogado : Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL).

Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703312-94.2025.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins



Apelante : Município de Palmeira dos Índios.
Advogado : Roberto Carlos Pontes (OAB: 3767/AL).
Apelado : José Mendes da Silva.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0703422-15.2024.8.02.0051

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Pan Sa.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Apelado : Fernanda Santos Barros.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704369-84.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Apelada : Rita Inácio Barbosa.

Advogada : Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0704513-58.2024.8.02.0046

Origem: Foro de Palmeira dos Índios

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Aspecir Previdência - União Seguradora.

Advogado : Marcelo Noronha Peixoto (OAB: 95975/RS).

Advogado : Juliano Delesporte dos Santos Tunala (OAB: 174180/RJ).

Apelado : Manoel do Nascimento.

Advogado : Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0705026-24.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Localiza Rent a Car S/A.

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Advogado : André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP).

Apelante : Total Fleet S/A.

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Advogado : André Jacques Luciano Uchoa (OAB: 325150/SP).

Apelado : Fredson Ferreira Soares.

Advogado : Fredson Ferreira Soares (OAB: 18585/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707142-43.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Emerson de Lima Assunção.

Advogado : Pedro Rafael Melo Teixeira da Silva (OAB: 20955/AL).

Advogado : Emerson de Lima Assunção (OAB: 20767/AL).

Apelado : Itaú Unibanco S/A Holding.

Advogado : Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP).

Advogado : Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP).

Advogado : Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS).

Advogada : Giovana Nishino (OAB: 513988/SP).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

**4ª Câmara Cível**

Apelação Cível 0707300-58.2023.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Raiane dos Santos de Oliveira.

Advogado : Danilo Maciel Gomes de Oliveira (OAB: 19704/AL).

Apelado : Guilherme de Angeles Neto.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707555-50.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Município de Arapiraca.

Apelante : Kleyla Cristina Tenório Lúcio.

Advogado : Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL).

Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).

Apelante : Livia Emanuella dos Santos da Silva.

Advogado : Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL).

Advogada : Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0707626-24.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria Zenilda Nobre da Silva.

Advogado : Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL).

Advogado : Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Advogado : Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE).

Advogado : Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710141-66.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : B. P. de M..

Advogada : Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE).

Advogada : Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL).

Apelado : Sul América Companhia de Seguro Saúde.,

Soc. Advogados : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710547-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Terezinha Vieira de Souza.

Advogado : Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0710647-70.2021.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Unimed Vertente do Caparaó - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.



Advogado : Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ).
Apelado : Sempre Saúde Administradora de Benefícios (Sempre Saúde).
Apelado : Ana Luíza Barbosa Bezerra de Almeida.
Advogado : Rutemberg Almeida e Silva (OAB: 11357/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 0711344-57.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Recorrente : Alexandre Izidio dos Santos Silva.

Advogado : João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712562-92.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Maria do Socorro Santos da Silva.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712584-53.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco J Safra S/A.

Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE).

Apelada : Lidiane Cristina Feitosa da Silva.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0712799-29.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : MARIA CLAUDINETE DA SILVA.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Banco Master S/A.

Advogada : Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0713721-07.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Matheus Tiago Santos Amorim.

Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).

Advogada : Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL).

Apelante : Maria Nayane dos Santos.

Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).

Advogada : Alexsandra Santos Liberal Leite (OAB: 16472/AL).

Apelado : Unimed Maceió.

Advogada : Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE).

Advogada : Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL).

Advogado : Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL).

Advogada : Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0713832-25.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Apelado : José Benedito da Silva.

Advogado : Luiz Antônio Guedes de Lima (OAB: 8217/AL).

Advogado : Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714286-34.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Cássia Rafaela Maurício de Andrade.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Apelado : Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0714546-82.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Smile - Assistência Internacional de Saúde.

Advogado : Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL).

Advogado : Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL).

Apelada : Maria Cicera Romeiro de Oliveira.

Advogado : Jeferson Santos da Costa (OAB: 17503/AL).

Advogado : Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715270-86.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Manoel Antonio dos Santos.

Advogado : Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL).

Advogado : Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL).

Apelado : Sigma Assessoria Financeira.

Advogado : Ramon de Lima Basilio (OAB: 15280/AL).

Apelado : Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda, (Nome Fantasia: Agreste Investimentos).

Advogado : Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP).

Advogado : Ronney de Oliveira Panza (OAB: 90428B/MG).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715518-18.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Adriana de Oliveira dos Santos.

Advogada : Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP).

Apelado : Facta Empréstimos.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0715959-85.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Taciana Torquato da Conceição.

Advogado : Flavio Henrique Pimentel (OAB: 22399A/AL).

Apelado : Banco do Brasil SA.

Advogado : Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL).



Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716384-89.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelada : Lindinalva Maria da Silva Carvalho.

Advogado : Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC).

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716688-88.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Sinprocorpall - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelado : Carlos Jorge dos Santos Nascimento.

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0716858-31.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG).

Apelado : Charles Eduardo Pereira de Carvalho.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717042-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Banco C6 S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Apelada : Beatriz Maria Cristina Jácome Gerbase Beltrão Lessa.

Advogada : Maria Isadora Gomes do Carmo (OAB: 19246/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717382-80.2025.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Maria Aparecida da Silva.

Advogada : Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL).

Apelado : Atlântico Fundo de Investimento Em Direito Creditários Não Padronizado.

Advogado : Igor Guilhen Cardoso (OAB: 306033/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0717788-15.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Ronaldo de Lima Rodrigues.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).



Apelado : Banco Pan Sa.
Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0718406-23.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Ivanilda Santos do Nascimento Barros.

Advogada : Fernanda Vicon Rocha e Silva (OAB: 20618/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0719498-70.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado.

Procurador : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelada : Simone Fernandes da Silva Coutinho.

Advogada : Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Advogada : Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL).

Advogado : Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0721656-69.2022.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Banco Volkswagen S/A.

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0722122-58.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Estado de Alagoas.

Advogado : Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE).

Apelado : Pedro Armando de Souza.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0722954-38.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : Maciel Ambrózio dos Santos.

Defensor P : Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724621-49.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Klyvia Thays Berto de Almeida.

Advogado : Isabelle Costa Cardoso (OAB: 13005/AL).



Apelado : Banco Volkswagen S/A.
Advogado : Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL).
Advogada : Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724948-91.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Apelante : Martha Lucia Guimarães de Moraes.
Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).
Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogada : Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724958-72.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento
Apelante : Maria Lucia Gomes Oliveira.
Advogado : Alessandra de Oliveira Santos (OAB: 10560/AL).
Apelado : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0724963-60.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Apelante : Banco Mercantil do Brasil S/A.
Advogado : Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP).
Apelada : Cicera Barbosa.
Advogado : Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725261-86.2023.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho
Apelante : José Cícero da Silva.
Advogado : José Edegar Pereira Filho (OAB: 77251/PR).
Apelado : Banco Bmg S/A.
Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725642-31.2022.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Apelante : Jhony da Silva Santos.
Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).
Apelado : Banco Pan S.a..
Advogado : Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0725975-12.2024.8.02.0001
Origem: Foro de Maceió
Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto
Apelante : George Silva de Oliveira Neto.
Advogado : José Tarciso Siqueira da Cruz (OAB: 14232/AL).



Apelado : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.
Advogado : Paulo Eduardo Prado (OAB: 1335A/PE).
Advogada : Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726090-96.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Beluse Rosa da Silva.

Advogado : Camila Dall'agnol Scola (OAB: 84425/RS).

Advogado : Cassiane Rodrigues (OAB: 128835/RS).

Apelado : Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Advogado : Denner B. Mascarenhas Barbosa (OAB: 16905A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0726467-04.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Ednete Belo Feijó Silva.

Advogado : José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL).

Soc. Advogados : Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Prevenção do Magistrado

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727599-33.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : André Feliciano da Silva.

Advogado : Adjun Philype de Sales Rosendo (OAB: 15431/AL).

Apelado : Banco Itaúcard S/A.

Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB: 248970/SP).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727736-78.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Apelado : Leandro da Silva Santos.

Advogado : Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0727937-80.2018.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Sicoob Leste.

Advogado : Waleska Pereira Cavalcanti Manso (OAB: 21213/AL).

Advogado : Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL).

Advogada : Mikaelly Shayane da Silva Santos (OAB: 18769/AL).

Advogada : Paula Hortência da Costa Silva (OAB: 21099/AL).

Advogada : Luana Acioli de Castro Lopes (OAB: 9826/AL).

Apelada : Vera Maria Gomes da França.

Advogado : Osmário Pereira de Almeida Neto (OAB: 59840/BA).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível



Apelação Cível 0729308-35.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Rede Stone.

Advogado : Márcio Rafael Gazzineo (OAB: 23495/CE).

Apelado : Eletrolar Construções.

Advogado : Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0729890-35.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Jose Maria da Silva.

Advogado : Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0730488-62.2020.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Itaúcard S/A.

Advogado : Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP).

Advogada : Carla Cristina Lopes Scortecchi (OAB: 248970/SP).

Apelada : Benedita Maria Pereira.

Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733054-08.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Rubem Pessoa Cavalcanti Neto.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC).

Apelado : Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento.

Advogado : Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0733313-71.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Secretário Estadual da Saúde de Alagoas.

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelada : Nadja Luciane Nascimento dos Santos.

Advogado : Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL).

Advogado : Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL).

Advogado : Gabriel Grigorio Silva Gouveia (OAB: 17471/AL).

Terceiro I : NÚCLEO DE APOIO TÉCNICO DO JUDICIÁRIO DE ALAGOAS - NATJUS-AL.

Terceiro I : Núcleo Interinstitucional de Judicialização da Saúde - NIJUS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734112-46.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Banco Pan S/A.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Apelada : Maria Verônica Farias da Silva.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).



Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0734148-25.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : André Felipe da Silva.

Advogado : Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 44121/GO).

Advogado : Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 36563/DF).

Advogada : Vanda Cavalcanti Lima (OAB: 8577/AL).

Apelado : Uber.

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP).

Advogado : Julio Leone Pereira Gouveia (OAB: 44121/GO).

Advogado : Celso de Faria Monteiro (OAB: 12449A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0736413-73.2019.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Anny Kyara Cavalcante Rodrigues.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Manoel Raimundo da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Arthur Samuel de Araujo Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Paula Inacio da Silva.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Andreza da Silva Tenorio Mulato.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Andressa Bezerra dos Santos.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Sophia Ferreira da Silva Nascimento.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Ana Paula Silva de Oliveira.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelante : Matheus Gabriel Inácio de Lima.

Advogado : David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL).

Apelado : Braskem S.a.

Advogado : Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0737999-38.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Apelante : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG).

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelante : Andreia de Paiva Vicente Cavalcante.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738097-57.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Apelante : Keylla Cristiny Souza Feliciano Gomes.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Advogado : Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível



Apelação Cível 0738121-51.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Eide Severo da Silva.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738382-16.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Banco Bradesco.

Advogado : Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG).

Apelada : Maria Elisabeth de Araújo.

Advogado : Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0738883-67.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Tamiris Francisco da Silva.

Advogada : Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogada : Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL).

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 0738889-45.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : J. H. N. de S..

Advogada : Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL).

Advogada : Neusvânia Gomes dos Santos (OAB: 20126/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Dependência

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739019-64.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Eliana Maria da Silva Santos.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739734-09.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Apelante : Maria Francisca Alexandre Martins.

Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0739805-79.2023.8.02.0001



Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Estado de Alagoas.

Apelado : Maria dos Santos Queiroz.

Advogada : Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA).

Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Apelada : Karine Ferreira.

Advogada : Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA).

Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Apelada : Maria Andrea Cavalcante Lima.

Advogada : Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA).

Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Apelada : Flávia Leonídio Cardoso.

Advogada : Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA).

Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Apelada : Kataline Poliana Brito dos Santos.

Advogada : Ana Manuela Santos Borges Silva (OAB: 49401/BA).

Advogado : Carlos Borges da Silva Júnior (OAB: 15614/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740552-29.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Advogada : Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL).

Apelado : Francisco Carlos Padilha Viana.

Advogado : Arthur de Sousa Lira (OAB: 18005/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0740945-80.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Apelante : Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Apelante : Josivânio Silva de Sousa.

Advogado : Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL).

Advogada : Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL).

Advogado : Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL).

Apelado : Estado de Alagoas.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0742581-81.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Josias Justino dos Santos.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ).

Advogado : Marcelo Neumann (OAB: 21256A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744094-55.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Rec/Recorrido : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogado : Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO).

Advogado : Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL).

Recorrente : Agnes Cristine Gama Santiago da Silva,.

Advogada : REJANE GAMA LIRA (OAB: 20531/AL).

Sorteio



2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744180-89.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Apelante : Damares Jacinto Ferreira.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0744542-57.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Rosenilda Cardoso da Silva Soares.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745016-96.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Josefa Maria da Conceição.

Advogado : Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC).

Apelado : Banco Pan Sa.

Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745182-60.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Apelante : Marileuza Cavalcante da Silva.

Advogado : Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA).

Apelado : Brb Cred Fin .invest..

Advogado : Diego Martignoni (OAB: 65244/RS).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0745966-71.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Apelante : Banco Bmg S/A.

Advogado : Fernando Moreira Drummond Teixeira (OAB: 108112/MG).

Advogado : Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO).

Advogado : Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP).

Apelante : Margarida Jorge da Silva de Jesus.

Advogado : Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748023-62.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Colarrio 4 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado : Eduardo Coelho Cavalcanti (OAB: 23546/PE).

Advogado : Ricardo de Castro e Silva Dalle (OAB: 23679/PE).

Apelado : Jonas da Silva Tenório Lins.

Advogado : Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL).

Sorteio



3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0748442-48.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : A. G. da R. C..

Advogado : Jhyrgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL).

Advogado : Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL).

Advogado : João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL).

Advogada : Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL).

Apelado : F. P. C. G..

Advogada : Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL).

Advogado : Virgínia Sthéfane Leão Leite (OAB: 15074/AL).

Prevenção do Magistrado

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749168-90.2023.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : D Express Souza Ferreira Ltda - Me.

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelante : Jozilma de Souza Ferreira.

Advogado : Erisvaldo Tenório Cavalcante (OAB: 9417/AL).

Apelado : Banco Bradesco Financiamentos SA.

Advogado : Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA).

Advogado : Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Apelação Cível 0749713-29.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Apelante : Eliel José da Conceição.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC).

Advogado : Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL).

Apelado : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL).

Advogada : Maritzza Fabiane Martinez (OAB: 7100/AL).

Advogado : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL).

Apelante : Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE).

Advogado : Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior (OAB: 7093/AL).

Advogada : Maritzza Fabiane Martinez (OAB: 7100/AL).

Advogado : Marizze Fernanda Lima Martinez de Souza Pacheco (OAB: 18284A/AL).

Apelado : Eliel José da Conceição.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Advogado : Michael Hartmann (OAB: 14693/SC).

Advogado : Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750005-77.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0750007-81.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Riva de Cássia Calaça Julio.

Advogada : Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL).



Advogada : Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL).
Advogada : Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL).
Apelado : Unimed Maceió.
Advogado : Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL).
Advogado : Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL).
Advogado : Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0751805-77.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Atalaia

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Josefa Terezinha dos Santos Silva.

Advogado : Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752573-03.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Maria Quiteria da Silva.

Advogado : Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL).

Apelado : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogado : Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0752819-62.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Apelante : Roberto Luiz Costa Lins.

Defensor P : Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE).

Apelado : Município de Maceió.

Advogado : Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753261-28.2025.8.02.0001

Origem: Foro de Quebrangulo

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Apelante : Antonio Carvalho de Oliveira.

Advogado : Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL).

Apelado : Banco Itaú Bmg Consignado S.a.

Advogada : Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0753999-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Apelante : Lucia de Fátima Damaso T de Araujo.

Advogada : Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL).

Apelado : Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen.

Advogado : Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE).

Dependência

2ª Câmara Cível

Apelação Cível 0754356-30.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto



Apelante : Banco Pan S/A.
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE).
Advogado : Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL).
Apelado : Jose Arnaldo Batista da Silva.
Advogada : Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR).
Advogado : Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0755393-92.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Recorrente : Maciel da Silva Severo.

Advogado : Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC).

Recorrido : Banco Bradesco S/A.

Advogado : Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0756616-80.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Márcia Maria Alves da Silva.

Advogado : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Soc. Advogados : Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL).

Apelado : Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a).

Advogado : Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Apelação Cível 0757976-50.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Apelante : Geovane Gomes da Silva.

Advogado : Vinicius Rodrigues de Souza (OAB: 478803/SP).

Apelado : Banco Bmg S/A.

Advogado : Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Remessa Necessária Cível 0758087-34.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Autor : Paulo Vitor Lima Santos.

Advogada : Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL).

Ré : Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT.

Procurador : Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL).

Prevenção do Magistrado

4ª Câmara Cível

Apelação Cível 0762407-30.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Apelante : Maria dos Prazeres da Costa Silva.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Apelado : Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a..

Advogada : Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP).

Advogado : Leonardo Ramalho Santos (OAB: 244376/MG).

Sorteio

Tribunal Pleno

Representação Criminal/Notícia de Crime 0800023-11.2023.8.02.0054



Origem: Juizado Criminal e do Torcedor de Maceió

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Autor : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Reptado : M. R. dos S..

Dependência

Seção Especializada Cível

Ação Rescisória 0802421-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Autor : Antonio Barbosa Neto.

Advogado : Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE).

Autor : Jose Abel Barbosa.

Advogado : Philippe Marcel Fernandes Silva (OAB: 7041/SE).

Ré : Ana Clara Dantas da Silva.

Réu : Ana Karoline da Silva Dantas.

Ré : Karine Ágda Dantas da Silva.

Ré : Katia Cilene da Silva.

Réu : José Antônio Neto (Espólio).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802476-39.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Requerente : Lucas Gabriel Vieira da Silva.

Advogada : Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL).

Requerido : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0802479-91.2026.8.02.0000

Origem: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Requerente : Rafael Alves dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. Dara de Albuquerque Alves
(Representado(a) por sua Mãe).

Defensor P : Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL).

Requerido : Município de Maceió.

Procurador : João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802496-30.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : Luiz Eduardo Freire da Rocha Ferraz.

Advogada : Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE).

Agravado : Arthur Costa Feitosa.

Advogada : Andreia Costa Feitosa (OAB: 14065A/AL).

Agravada : Andréia Costa Feitosa.

Advogada : Andreia Costa Feitosa (OAB: 14065A/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802498-97.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : Zuila Pimentel de Barros.

Advogado : Marcos Aurélio Duarte Loureiro Júnior (OAB: 113356/RS).

Agravado : João Artur Andion.

Advogado : Nathália Moreira Leahy (OAB: 11175/AL).

Dependência

**Câmara Criminal**

Habeas Corpus Criminal 0802502-37.2026.8.02.0000

Origem: Foro de União dos Palmares

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante : Wesley Bruno Alves de Souza.

Impetrante : Maria Geanne Barros de Carvalho.

Paciente : J. S. da S. F..

Impetrado : Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de União do Palmares.

Dependência

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802504-07.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Heloysa Sophia Nunes Silva.

Advogado : Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL).

Agravado : Tarcizio Aureliano Nunes.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802507-59.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Alex Canarin Omari.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravante : Natália Batista Rozendo.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravante : Yasmin Omari.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravante : Fabiana Cristina Canarim.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravante : Ali Malih Omari.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravante : Mona Lisa Ali Omari.

Advogada : Amanda Tavares de Melo (OAB: 40911/PE).

Agravado : Bradesco Saúde S/A.

Advogada : Ana Rita dos Reis Petraroli (OAB: 17949A/AL).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802509-29.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Rio Largo

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Clarinete Maria da Silva Barros.

Advogado : Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL).

Agravado : Banco Bmg S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 44636A/PE).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802511-96.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : Vera Lucia Souto Maior.

Advogada : Mariana Sena Bomfim (OAB: 21684/AL).

Agravado : S & F Gestão Imobiliária Ltda.

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802513-66.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva



Agravante : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..
Advogado : Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL).
Agravado : Pampa Sol Energia Ltda.
Advogada : Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802514-51.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Barros da Silva Lima

Agravante : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Moisés Batista de Souza (OAB: 7190/AL).

Agravado : Pericles de Oliveira.

Advogada : Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL).

Agravado : Pericles de Oliveira.

Advogada : Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802518-88.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : José Adriano de Sousa.

Advogada : Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL).

Agravado : Município de Maceió.

Procurador : João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802519-73.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Cicera Pereira Duarte,.

Advogado : Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL).

Agravante : C Duarte Platero Me.

Advogado : Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL).

Agravado : Iresolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a..

Advogada : Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802521-43.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados F Cobalto-Financeiro.

Advogado : Márcio Maia de Brito (OAB: 205984/SP).

Agravada : Contrato- Construções e Avaliações Ltda.

Advogada : Nathália Paz Simões (OAB: 27934/PE).

Advogado : Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802522-28.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : Unimed Maceió.

Advogada : Ericka Monique Viana da Silva (OAB: 22415/AL).

Agravada : Danielle Ferreira de Moura Cardoso.

Advogada : Karla Bianca Maranhão Calazans Montoni (OAB: 13976/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802523-13.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Marechal Deodoro

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Banco Pan Sa.

Advogado : Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE).

Agravado : Álvaro Jorge da Silva Barbosa.

Soc. Advogados : Velames Advocacia (OAB: 580107/AL).

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802524-95.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Unimed Maceió.

Advogado : Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL).

Agravado : Ricardo Ribeiro Dias Filho.

Advogado : Bruna Fernandes Pacheco (OAB: 22248/AL).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802525-80.2026.8.02.0000

Origem: Foro de São Miguel dos Campos

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Claudejânio dos Santos.

Advogado : Natã Zeferino da Silva (OAB: 12567/AL).

Agravado : Município de Jequiá da Praia.

Advogada : Patrícia dos Santos Valões (OAB: 15568/AL).

Dependência

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802527-50.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Impetrante : Luiz Carlos Castro Lessa Júnior.

Paciente : Erivan Silva dos Santos.

Impetrado : Juiz de Direito da 16ª Vara Criminal da Comarca da Capital - Execuções Penais.

Dependência

Tribunal Pleno

Revisão Criminal 0802529-20.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Cajueiro

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Requerente : O. de O. da S..

Advogado : Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL).

Requerido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802531-87.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Raí da Silva Firmo.

Advogada : Luciana Maria Pereira dos Santos (OAB: 4938/AL).

Agravado : Unimed Metropolitana do Agreste.

Advogada : Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL).

Dependência

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802533-57.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento



Agravante : Tainá Soares Bezerra Santos Cavalcante.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravante : Jonas Titara de Melo Neto.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravante : HEITOR SOARES CAVALCANTE TITARA.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravante : Lucas Soares Cavalcante Titara.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravante : Davi Soares Cavalcante Titara.
Advogado : Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL).
Agravado : Sul América Serviços de Saúde S/A.
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).
Agravado : Qualicorp Administradora de Benefícios S.a..
Advogado : Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP).

Dependência

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802535-27.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza
Agravante : Louise Cerqueira Tenório Carvalho.
Advogado : Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL).
Advogada : Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL).
Advogado : Klever Rêgo Loureiro Júnior (OAB: 12823/AL).
Agravada : Fundação Educacional Jayme de Altavila.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802536-12.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario
Agravante : Galba Souza Accioly Filho.
Advogada : Carla Aline Correia de Melo (OAB: 10196/AL).
Agravado : Francisa Brêda de Gusmão Pereira.
Advogada : Anne Caroline Fidelis de Lima (OAB: 9262/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802537-94.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Santa Luzia do Norte
Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva
Agravante : Estado de Alagoas.
Procurador : Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL).
Agravada : Ana Izis Andrade Gomes (Representado(a) por sua Mãe) Ana Caroline da Silva Andrade.
Advogado : Anne Karina Dantas Maciel (OAB: 8847/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802538-79.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Feira Grande
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins
Agravante : Banco do Brasil S A.
Advogado : Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC).
Advogado : Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC).
Agravado : CLAUDENICE DE LIRA.
Defensor P : Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ).

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802539-64.2026.8.02.0000
Origem: Foro de Arapiraca
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa
Impetrante/Def : André Chalub Lima.
Paciente : Vitor Manoel Ferreira da Silva.



Impetrado : Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/al.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802540-49.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante : Maria Wanderluce Alves TorresSilva.

Impetrante : Wellington Wanderley da Silva.

Paciente : C. L. B..

Impetrado : Juiz do Juizado Especial Criminal e da Violência Domestica e Familiar contra a Mulher - Comarca de Arapiraca /AL.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802541-34.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : José Gonzaga de Amorim.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802542-19.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Nycolas Siqueira Marinho.

Advogado : Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL).

Agravado : Banco Volkswagen S/A.

Advogado : João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802543-04.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : Rafael de Sá Vasconcelos.

Advogado : Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802544-86.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Boca da Mata

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Zenilda de Lima Silva.

Defensor P : Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Procurador : Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802545-71.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : Vera Lúcia Albuquerque de Lira.

Advogado : Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL).

Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Sorteio



3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802546-56.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Agravante : O Espólio de Abel Bento de Carvalho Filho.

Advogado : Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL).

Agravado : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB: 211648/SP).

Dependência

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802547-41.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : George Luiz Silva Moura.

Advogado : Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL).

Agravante : Lucas Bezerra Moura.

Advogado : Felipe Paraíso Belém (OAB: 11217/AL).

Agravado : Sul América Companhia de Seguro Saúde,.

Advogado : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 1066A/RN).

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802548-26.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : EDJANIA BARRETO SANTOS.

Agravado : EMERSON CAETANO DOS SANTOS DE MELO.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802550-93.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho

Agravante : ROBISON SANTOS.

Agravado : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802551-78.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Porto Real do Colégio

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Impetrante/Def : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS.

Paciente : HENRIQUE ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS.

Impetrado : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO, ALAGOAS.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802552-63.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva

Agravante : DILMA MOREIRA DE SANTANA GUEDES.

Advogado : Luis José Sant'ana Guedes (OAB: 21543/AL).

Agravado : CAO A MOTOR DO BRASIL LTDA.

Agravado : HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802559-55.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario



Agravante : Unimed Maceió.
Advogado : Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL).
Agravado : Lindolfo Vergeti de Siqueira.
Advogado : Fabrício Barbosa Maciel (OAB: 8087/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802561-25.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Alessandra de Araújo França.

Advogado : Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL).

Agravado : Agência de Fomento de Alagoas S/A.

Advogada : Lívia Pinto Silveira Lima (OAB: 12808/AL).

Advogado : Valclécio Francisco da Silva (OAB: 18608/AL).

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802562-10.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Agravante : SÔNIA MARIA AMÂNCIO DOS SANTOS.

Advogado : Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL).

Agravado : Banco Pan Sa.

Sorteio

1ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802567-32.2026.8.02.0000

Origem: Foro de Maceió

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

Agravante : Lorena Alves Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Tassiana Araújo Tenório.

Reprtate : Tassiana Araújo Tenório.

Advogada : Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL).

Agravado : Paulo Marcelo Alves Coelho.

Advogado : Amine D'Zandrade Tenório Coimbra (OAB: 1426B/PE).

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802570-84.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Ana Carolina B Peixoto.

Advogado : Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL).

Agravado : PORTAL JÁ É NOTÍCIA.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802571-69.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : RADRICK MARTINS.

Advogada : Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL).

Agravante : MARIA SANDRA DOS SANTOS.

Advogada : Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Agravado : Estado de Alagoas.

Agravado : Fazenda Pública Estadual.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802572-54.2026.8.02.0000

Origem: .

**Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza**

Agravante : JOSÉ WASHINGTON DE LIMA.

Advogado : WALLACE TAVARES DE MOURA (OAB: 9757/AL).

Agravado : Total Fleet S/A.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802573-39.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : ROGÉRIO ALVES FERREIRA.

Agravada : MARIA DE FÁTIMA DANTAS CHAVES FERREIRA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802574-24.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza

Autor : Banco Bradesco Sa.

Advogado : Afrânio Soares Júnior (OAB: 6226/AL).

Réu : EVERTON GLEFSON DE LIMA ROCHASOARES.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802579-46.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Agravante : Banco Santander (BRASIL) S/A.

Advogada : Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ).

Agravado : JOSE LINO DA SILVA.

Sorteio

3ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802581-16.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Paulo Zacarias da Silva

Agravante : Ideal Pinturas Ltda Me.

Advogada : GISELE TELES FREITAS (OAB: 22853/AL).

Agravado : Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A..

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802582-98.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa).

Advogada : Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravado : ERIVALDO DO NASCIMENTO.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravado de Instrumento 0802586-38.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Agravante : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SA LTDA.

Advogado : Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB: 28945/MT).

Agravado : IAGO ANTÔNIO GODOI DA MATA QUEIROZ.

Advogada : Fernanda Aléxia dos Prazeres Lins (OAB: 19352/AL).

Sorteio

2ª Câmara Cível



Agravo de Instrumento 0802587-23.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento

Agravante : JEFFERSON DOS SANTOS SILVA.

Advogado : Rodrigo Phagner de Mendonça Calheiros (OAB: 15100/AL).

Agravado : G M Leasing S A Arrendamento Mercantil.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Procedimento Comum Cível 0802588-08.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Autor : Cristiano de Moraes Farias.

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Autora : Ana Carolina Pineiro Neiva Pires.

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Autor : João Manoel Piñeiro Farias.

Advogado : Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL).

Réu : Lucas Fontes Teles Peixoto.

Ré : Ivana Barros Fontes Teles Peixoto.

Réu : Bruno José Sarmiento Peixoto.

Réu : Gael Fontes Teles Peixoto.

Sorteio

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802589-90.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto

Agravante : Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a.

Advogado : Danilo Gallardo Correia (OAB: 247066/SP).

Agravado : Réu Desconhecido.

Sorteio

Câmara Criminal

Habeas Corpus Criminal 0802590-75.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

Impetrante/Def : Defensoria Pública do Estado de Alagoas.

Impet/Paci : JOSE RAFAEL DOS SANTOS.

Impetrado : Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Penedo/AL.

Sorteio

Câmara Criminal

Liberdade Provisória com ou sem fiança 0802591-60.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo

Requerente : JOSE ARIEL REIS SANTOS.

Requerido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802592-45.2026.8.02.0000

Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : PEDRO MIGUEL LIMA DE OLIVEIRA.

Advogado : Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE).

Agravado : Bradesco Saúde S/A.

Sorteio

4ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento 0802593-30.2026.8.02.0000



Origem: .

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Agravante : HENRIQUE GABRIEL DA SILVA DE OLIVEIRA.

Advogado : Pedro Henrique Rodrigues Tenório (OAB: 19926/AL).

Agravado : Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Recurso em Sentido Estrito 8000613-04.2022.8.02.0058

Origem: Foro de Arapiraca

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

Recorrente : Nilson Ferreira da Silva.

Advogado : Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde (OAB: 18964/AL).

Recorrido : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8286894-82.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

Apelante : E. da S. G..

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Sorteio

Câmara Criminal

Apelação Criminal 8287080-08.2024.8.02.0001

Origem: Foro de Maceió

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Apelante : Saulo Rodrigues dos Santos.

Defensor P : Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL).

Apelado : Ministério Público do Estado de Alagoas.

Declarante : Eliege Silva de Melo.

Sorteio

Diretoria Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 04 de março de 2026

JOANA D'ARC DE ALBUQUERQUE CALHEIROS
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciais

Câmaras Cíveis e Criminal

1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0500169-88.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0705923-24.2026.8.02.0001, proposta por Mirela Quirino de Almeida Diniz, servidora pública do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria "promoção/progressão" da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-



65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revi meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que “havendo um juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada”. Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que “Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas”, as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que, em princípio, entendo que estamos diante de uma antinomia de legalidade, o que afastaria a necessidade de nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual vinha decidindo pela desnecessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência “é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica”, cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é “matéria eminentemente processual”, e que isso “não se confunde com matéria procedimental”, esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a “esfera reservada da União”. Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como “promoção e progressão de servidores”. Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local “invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual”. Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se



cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - 319

Nº 0500191-49.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Marechal Deodoro - Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro - Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico c/c ressarcimento de valores, danos morais e danos materiais (autos nº 0710350-69.2023.8.02.0001), ajuizada por Talvane Oliveira de Moraes e outros em face da Fac Construções e Terraplanagem Ltda. A controvérsia teve início com decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital (págs. 129/131 da origem), que declinou, de ofício, da competência para a Comarca de Marechal Deodoro, ao fundamento de que as partes elegeram, em cláusula contratual, o foro daquela Comarca para dirimir eventuais controvérsias oriundas do ajuste. Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Infância e Juventude de Marechal Deodoro entendeu não ser competente para o processamento e julgamento da demanda, sob o argumento de que o local da obrigação estaria situado na Barra de São Miguel, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos. É o relatório. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando: i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência. No caso em exame, não se verifica a configuração de nenhuma das hipóteses legais. Isso porque o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital declinou da competência para a Comarca de Marechal Deodoro, com base na cláusula de eleição de foro. Por sua vez, o Juízo de Marechal Deodoro também se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos, em razão do local da obrigação. Observa-se, portanto, que não há declaração recíproca de competência, tampouco situação em que dois juízes se atribuem mutuamente a competência. Na realidade, ambos se declararam incompetentes, sem que um tenha atribuído ao outro a competência para o julgamento da causa, inexistindo, assim, a típica atribuição recíproca exigida pelo art. 66, II, do CPC. Na realidade, o que deveria ocorrer, diante do entendimento firmado pelo Juízo de Marechal Deodoro quanto ao local da obrigação, era simplesmente a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos, para que aquele juízo apreciasse a questão da competência, inexistindo motivo para a instauração do presente incidente. Trata-se, em verdade, de mera sucessão de declinações de competência, circunstância que não configura conflito negativo apto a ensejar a atuação deste Tribunal. Diante do exposto, não conheço do presente conflito de competência, por ausência de configuração das hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - 319

Nº 0700214-68.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Maria Cicera da Conceição - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Compulsando os autos, verifico que a causídica da parte apelada, Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, peticionou às págs. 82/83 informando a renúncia ao mandato outorgado. Ocorre que, para a eficácia da renúncia perante o Juízo e para que se considere iniciado o prazo de 10 (dez) dias de responsabilidade remanescente do advogado, o Art. 112 do Código de Processo Civil exige que a prova da ciência da parte seja inequívoca. No caso em tela, a peticionante colacionou apenas uma cópia de correio eletrônico (e-mail) enviado à cliente. Todavia, não consta nos autos confirmação de leitura, resposta do destinatário ou qualquer outro elemento que garanta que a parte ré efetivamente recebeu a comunicação. O mero envio de mensagem eletrônica, desacompanhado de prova de entrega ou aviso de recebimento, não satisfaz o requisito legal. Diante do exposto, determino a intimação da advogada Thamires de Araújo Lima (OAB/SP 347.922) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ciência efetiva do mandante acerca da renúncia (ex: Aviso de Recebimento - AR, protocolo físico ou confirmação de leitura/resposta do e-mail), sob pena de ser considerada ainda no exercício do mandato, mantendo-se a validade das intimações em seu nome. Alternativamente, caso não logre êxito na comprovação, deverá a causídica regularizar a notificação por via postal com aviso de recebimento, trazendo o comprovante aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou não sendo comprovada a ciência, proceda-se à intimação da parte ré, por via postal, para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem os efeitos da revelia em grau recursal (Art. 76, § 2º, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0703302-59.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manuely Buarque Almeida Cavalcanti - Apelado: Ser Educacional S.a. (Mantenedora do Centro Universitário Maurício de Nassau, Maceió) - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), intem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a competência para processar e julgar o feito, em observância ao Tema 1.154 do STF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Jessika Gonçalves Coelho (OAB: 10900/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - 319

Nº 0703331-35.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: M. do S. R. R. - Apdo/Apte: J. A. da R. - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Cconceda-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Victor Cerqueira Assad (OAB: 16776/ES) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0706029-93.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rhonady Severino Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - “A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete” - Advts: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0740309-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Francisco Emidio dos Santos - “A T O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete” - Advts: Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL) - 319

Nº 0801248-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Filomena Menezes Nascimento - Agravada: Leila Maria da Silva Nascimento - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Filomena Menezes Nascimento, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de Embargos de Terceiro Cível c/c Pedido Liminar, proposta em face de Leila Maria da Silva Nascimento. Na decisão recorrida (págs. 32/33, origem), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar e deferiu o pedido de



parcelamento das custas processuais. Em suas razões (págs. 01/15), a agravante alegou ser adquirente de boa-fé, sustentando a aplicação da Súmula 375 do STJ e o risco de dano iminente em razão da arrematação do bem. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória. Em decisão de págs. 24/25, o Des. Alcides Gusmão da Silva determinou a redistribuição do feito à esta relatoria por prevenção. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Compulsando os autos originários, observa-se que, em 21 de fevereiro de 2026, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas processuais. É imperioso destacar que o presente Agravo de Instrumento não atacou o capítulo da decisão que determinou o pagamento das custas de forma parcelada. Por conseguinte, inexistindo impugnação específica sobre esse ponto e não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, a marcha processual na origem quanto ao dever de preparo permaneceu hígida. A interposição do agravo contra o indeferimento da liminar não possui o condão de suspender, por si só, o fluxo dos prazos processuais de obrigações não recursadas. Assim, diante da inércia da embargante em cumprir o comando judicial de pagamento das taxas o qual não foi objeto de insurgência neste tribunal a prolação da sentença de extinção é fato superveniente que esvazia por completo o objeto deste recurso. A sentença substitui a decisão interlocutória, tornando inútil qualquer pronunciamento desta instância sobre a tutela de urgência de um processo que não mais existe juridicamente em razão do cancelamento da distribuição. Diante do exposto, não conheço do recurso, por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0802049-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Rosilene Marques dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosilene Marques dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Arapiraca / Fazenda Pública, nos autos do cumprimento de sentença nº 0710055-60.2020.8.02.0058, em face do Município de Arapiraca. Na decisão recorrida, o magistrado de origem indeferiu o pedido de retificação do enquadramento funcional (Nível 9, Padrão E), fundamentando que: a) o título executivo se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço (evolução vertical e quinquênios); b) a progressão horizontal exige requisitos de merecimento e pontuação mínima que extrapolam o objeto da execução; c) a eventual desídia administrativa na avaliação deve ser discutida em ação própria ou via administrativa, sob pena de violação à fidelidade do título; d) a obrigação de fazer foi devidamente cumprida em julho/2025, conforme restabelecimento do Padrão "C". Em suas razões (págs. 1-13 do agravo), a agravante alega: a) que a progressão horizontal deve ser automática (Padrão E) diante da omissão do Município em avaliar o servidor; b) que o cálculo do Município ignora o tempo de serviço total para fins de progressão horizontal; c) a necessidade de suspensão do processo para evitar prejuízo alimentar. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). O requisito da probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente. A decisão agravada, fundamentada no princípio da fidelidade ao título executivo, aparenta estar em conformidade com o ordenamento jurídico processual. No cumprimento de sentença, a atividade jurisdicional deve ficar adstrita ao comando da sentença transitada em julgado (art. 509, § 4º, do CPC), sendo vedada a inovação para incluir critérios de merecimento (progressão horizontal por pontuação) não contemplados expressamente na fase de conhecimento. O juízo de origem agiu com acerto ao distinguir a evolução vertical (puro tempo de serviço) da horizontal (merecimento), observando que a discussão sobre a "progressão automática por desídia" demanda dilação probatória ou reconhecimento jurídico próprio, o que não pode ser suprido incidentalmente na execução. Assim, o restabelecimento do Padrão "C" realizado pelo Município parece atender, prima facie, aos limites do que foi julgado. Ausente a probabilidade do provimento, resta prejudicada a análise do risco de dano grave. Ademais, o alegado risco é genérico, não havendo prova de que a manutenção do enquadramento atual até o julgamento colegiado levará a agravante à insolvência. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem acerca da presente decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta dias) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.019, II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0802144-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: EDITE RODRIGUES DANTAS - "DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico proposta por Edite Rodrigues Dantas. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, determinando que a instituição financeira ré suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente, sob o fundamento de que haveria verossimilhança na alegação de ausência de contratação/autorização para os descontos de Reserva de Margem Consignável (RMC). Em suas razões, o agravante alega que: a) a contratação é legítima e foi realizada mediante formalização eletrônica com todos os requisitos de segurança; b) a recorrida não apenas contratou o serviço, como o utiliza de forma reiterada, conforme demonstram as faturas anexas que registram compras em estabelecimentos comerciais; c) a utilização do cartão para compras afasta qualquer alegação de desconhecimento da natureza do produto contratado; d) não há perigo de dano para a autora, visto que os descontos ocorrem há cerca de cinco anos sem qualquer insurgência anterior. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada. No que se refere ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se que o banco agravante instruiu o presente recurso com cópia do instrumento contratual supostamente firmado entre as partes, bem como com faturas que indicariam a utilização do cartão de crédito pela parte recorrida. Em um primeiro exame, tais documentos conferem verossimilhança à alegação de regularidade da contratação. Entretanto, cumpre salientar que essa documentação não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, o qual proferiu a decisão agravada em caráter liminar, inaudita altera parte. Assim, eventual análise aprofundada desses elementos probatórios diretamente por esta instância revisora, neste momento processual, poderia caracterizar indevida supressão de instância, na medida em que se estaria examinando matéria ainda não apreciada pelo magistrado de origem. Ainda que os documentos apresentados revelem, em tese, aparência de legalidade da avença, incumbe ao juízo singular apreciá-los primeiramente, seja em sede de juízo de retratação, seja no curso da instrução processual, mediante cognição exauriente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A este Tribunal



compete, por ora, aferir a presença dos requisitos da tutela de urgência à luz do que foi considerado na decisão recorrida. Por outro lado, no tocante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, requisito indispensável à manutenção da medida liminar concedida na origem, não se vislumbra sua presença em favor da parte recorrida. Conforme se extrai dos autos, os descontos ora impugnados vêm sendo realizados desde o ano de 2020. A parte autora, contudo, somente após o transcurso de aproximadamente cinco anos buscou a tutela jurisdicional para questionar tais cobranças. Esse significativo lapso temporal fragiliza a alegação de urgência, pois evidencia que a situação fática se prolongou por período considerável sem que tivesse sido apontado risco imediato ou insuportável à sua subsistência. A tutela de urgência destina-se a prevenir dano iminente e irreparável ou de difícil reparação. Quando a própria parte suporta a situação por anos antes de judicializá-la, o requisito do periculum in mora resta sensivelmente enfraquecido. Eventual reconhecimento futuro da ilegalidade dos descontos poderá ser plenamente compensado por meio de restituição dos valores pagos, inclusive na forma prevista pela legislação consumerista, não se configurando prejuízo irreversível. Diante desse cenário, considerando a ausência de demonstração concreta do perigo de dano em favor da autora e a necessidade de evitar supressão de instância quanto à análise das provas novas apresentadas pelo banco, impõe-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada, autorizando o restabelecimento dos descontos até o julgamento definitivo do presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Comunique-se ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0802205-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: PAULO SANTOS CORREIA - Agravado: Banco do Brasil S A - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Santos Correia, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta em face de Jacó Gomes Barbosa e outro (no qual o agravante peticionou como terceiro afetado/executado). Na decisão recorrida proferida às págs. 218/219 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores (montante total de R\$ 69.851,71), determinando a penhora de 30% dos frutos e rendimentos provenientes da produção pecuária da parte requerida e mantendo o desbloqueio do valor excedente (70%). O magistrado fundamentou sua decisão no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permite a penhora parcial de rendimentos, desde que preservado o mínimo existencial e a dignidade do executado. Em suas razões (págs. 1/9), o agravante alega, em síntese, que: a) os valores constritos possuem natureza impenhorável, pois são inferiores ao limite de 40 salários-mínimos estabelecido pelo art. 833, X, do CPC; b) tal impenhorabilidade deve ser aplicada a qualquer reserva financeira, independentemente de estar depositada em caderneta de poupança; c) a decisão equivocou-se ao aplicar a teoria da penhora parcial de rendimentos, pois o montante bloqueado é fruto da venda de gado e essencial para sua subsistência e manutenção da atividade pecuária; d) a manutenção do bloqueio de 30% fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal para o desbloqueio imediato da totalidade dos valores e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Defiro, provisoriamente, o processamento sob o pálio da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. O requisito atinente à probabilidade de provimento do recurso não se evidencia, ao menos neste momento processual. A decisão agravada, ao admitir a mitigação da regra de impenhorabilidade, encontra respaldo, em análise preliminar, tanto na orientação consolidada desta Câmara quanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. “A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.” (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020 .) 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2196887 MS 2022/0263876-9, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)(Grifos nossos). Com efeito, é pacífico o entendimento de que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 833, IV, do CPC, não possui caráter absoluto. A jurisprudência tem admitido sua relativização em hipóteses excepcionais, inclusive para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, desde que a constrição seja realizada de modo proporcional e não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Trata-se de interpretação que harmoniza a proteção ao mínimo existencial com os princípios da efetividade da execução e da tutela jurisdicional adequada. No caso concreto, observa-se que o juízo de origem atuou com prudência e ponderação. Ao determinar a liberação de 70% do montante bloqueado e manter a constrição sobre apenas 30% do rendimento proveniente da produção pecuária, buscou-se preservar a maior parte da renda do executado, permitindo-lhe a continuidade de suas atividades econômicas e a manutenção de suas necessidades básicas, ao mesmo tempo em que se assegura algum grau de efetividade ao processo executivo. A solução adotada revela-se, em princípio, consentânea com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Os argumentos do agravante no sentido de que deveria ser aplicado de forma rígida o limite de 40 salários-mínimos, usualmente utilizado como parâmetro para a proteção de valores depositados em conta bancária, não se mostram suficientes, nesta fase, para infirmar a decisão recorrida. A jurisprudência mais recente tem relativizado tal limite quando demonstrado, à luz das circunstâncias concretas, que a retenção parcial dos valores não inviabiliza a subsistência do devedor. A adequada aferição desse ponto demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, o que recomenda cautela na concessão de tutela de urgência recursal. No tocante ao perigo de dano, igualmente não se verifica demonstração inequívoca de risco concreto e iminente. O agravante sustenta que os valores bloqueados são essenciais à sua sobrevivência; contudo, considerando que 70% da quantia constrita, correspondente a aproximadamente R\$ 48.896,19, de um total de R\$ 69.851,71, já foi objeto de ordem de desbloqueio, não há, nos autos, prova robusta de que a manutenção da constrição sobre os 30% remanescentes acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação até o julgamento definitivo do recurso. A simples alegação de prejuízo financeiro ou de diminuição da reserva patrimonial, desacompanhados de elementos concretos que evidenciem comprometimento do mínimo existencial, não configuram, por si sós, o perigo de dano exigido para a concessão da tutela de urgência. Diante desse contexto, ausentes, em juízo de delibação, os requisitos cumulativos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, impõe-se a manutenção da decisão agravada até ulterior apreciação pelo órgão colegiado. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - Louise



Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0812162-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Cicero Panta da Silva - Agravado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando a certidão de pág. 16, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca do Aviso de Recebimento (AR) de págs. 13 e 14, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução do mesmo sem o cumprimento da diligência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0812198-68.2024.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ana Patricia de França - Agravante: Andreia Rodrigues dos Santos - Embargado: Braskem S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo interno interposto por Ana Patricia de França e Outros, contra decisão monocrática proferida às págs. 193/196, que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0812198-68.2024.8.02.0000, em face da perda superveniente de objeto. Em suas razões de págs. 1/7, os agravantes sustentaram, em síntese, que: (a) persiste o interesse recursal pois o acordo celebrado na Ação Civil Pública não abrangeu danos morais individualizados; (b) houve violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana; (c) o negócio jurídico possui cláusulas leoninas e nulas por se tratar de contrato de adesão que impõe renúncia a direitos; e (d) o valor pago pela Braskem é irrisório diante da gravidade dos danos geológicos. Por fim, requereram o provimento do recurso para afastar o julgamento de prejudicialidade e determinar o prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 12/16, a Braskem S/A alegou preliminarmente a inadmissibilidade do recurso por afronta direta ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não possuem correlação com o fundamento da decisão monocrática (prejudicialidade por sentença superveniente). No mérito, pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Verifica-se, de plano, a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em tela, a decisão monocrática ora vergastada (págs. 193/196) fundou-se exclusivamente na perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença no processo originário (autos nº 0732038-29.2019.8.02.0001), aplicando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal sobre a carência superveniente de interesse recursal. Entretanto, ao interpor o presente agravo interno, os recorrentes limitaram-se a rediscutir o mérito da demanda principal, debatendo a validade de cláusulas contratuais e a natureza das verbas indenizatórias. Não houve qualquer linha de argumentação destinada a demonstrar por que a sentença proferida na origem não teria esvaziado o objeto do agravo de instrumento ou por que o rito de prejudicialidade não seria aplicável à hipótese. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, § 1º, é claro ao estabelecer que "na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A ausência de impugnação específica aos fundamentos que serviram de lastro para o não conhecimento do recurso principal impede o conhecimento do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade. Tal conduta processual inviabiliza o conhecimento do recurso, pois impede o confronto entre a ratio decidendi da decisão agravada e a argumentação da parte recorrente. Desta forma, não tendo a parte agravante apresentado elementos capazes de desconstituir o fundamento da preclusão reconhecida monocraticamente, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de violação à dialeticidade recursal, não conhecendo do agravo interno, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, ambos do CPC. Fica o agravante alertado que a interposição de novo agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente poderá ensejar a fixação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0500169-88.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital em face do Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, nos autos da Ação Ordinária nº 0705923-24.2026.8.02.0001, proposta por Mirela Quirino de Almeida Diniz, servidora pública do Município de Maceió, objetivando a implantação de progressão e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Inicialmente distribuído ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, o feito teve a competência declinada para um dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, sob o argumento da competência absoluta em razão do valor da causa, com base em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 2208884/AL). Ao receber os autos, o Juízo de Direito do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital suscitou o presente conflito, defendendo que a matéria (promoções de servidores civis) está expressamente excluída da competência dos Juizados Especiais, conforme o art. 4º, § 3º, V, da Lei Estadual nº 8.175/2019, cuja constitucionalidade foi declarada pelo Pleno deste Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000. É o relatório. Inicialmente, relevante destacar que vinha julgando diversos conflitos de competência similares ao presente de forma monocrática, com amparo no parágrafo único do art. 955 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, que autoriza o relator a decidir de plano o conflito quando houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula, e, por interpretação extensiva, quando a matéria já se encontrar pacificada no âmbito do tribunal. Reconhecia a competência da Vara da Fazenda Pública, com fundamento no julgamento proferido pelo Pleno deste Tribunal de Justiça na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500827-25.2020.8.02.0000, que validou a Lei Estadual nº 8.175/2019, o que me levava a concluir, à época, que a exclusão da matéria "promoção/progressão" da alçada dos Juizados, prevista na legislação local, deveria ser respeitada. Ocorre que, no dia 14/10/2025, foi levada ao Pleno do Tribunal de Justiça questão de ordem nos autos do Conflito de Competência nº 0500565-65.2025.8.02.9000, na qual, apesar de retirada do julgamento em mesa pela incompetência do órgão colegiado, foi indicada a possibilidade de instauração de incidente de assunção de competência, ficando clara a viabilidade de rediscussão da matéria. Posteriormente, foi comunicado que a 3ª Câmara Cível acabou instaurando novo Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade (autos nº 0500090-12.2025.8.02.9000), para que seja submetido ao Pleno a questão prejudicial de mérito para apreciação, em controle difuso de constitucionalidade, dos incisos I e II do caput do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual nº 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL nº 11 de 2019. Ainda que o art. 24 do Código de Organização Judiciária (Lei Estadual nº 6.564/2005) determine a suspensão apenas do julgamento do processo em que foi instaurado o incidente, no acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível foi determinada a suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão; porém, indispensável, nesse momento, fixar provisoriamente um juízo para resolver as medidas urgentes do feito (CPC, art. 955), passando-se ao exame preliminar da causa. Diante da alteração substancial do cenário jurídico, senti a necessidade de efetuar uma reflexão mais aprofundada. Após os reiterados conflitos suscitados pelos Juizados Especiais da Fazenda e, de forma determinante, ao analisar a recente decisão monocrática do Ministro Francisco Falcão no REsp nº 2.208.884-AL, oriundo especificamente deste Estado, revii meu posicionamento. Na referida decisão, o Ministro Francisco Falcão, monocraticamente, deu provimento ao recurso especial, reformando acórdão deste Tribunal lastreado na Lei Estadual nº 8.175/2019, aplicando diretamente a tese firmada no IAC 10, consignando que "havendo um



juizado especial da fazenda pública no local ou comarca onde deva se processar a demanda, a competência desse juizado é absoluta, não pode ser alterada". Aprofundando a análise sobre o precedente vinculante do Superior Tribunal de Justiça (IAC nº 10 - REsp 1.896.379/MT), verifica-se que uma leitura superficial poderia levar à conclusão equivocada de que o precedente não se aplicaria aos processos em trâmite do Estado de Alagoas. Isso porque a Tese D faz menção expressa à ilegalidade da Resolução nº 9/2019 do Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Contudo, a aplicação dos precedentes vinculantes não se deve limitar à literalidade da tese final, mas sim extrair a sua ratio decidendi (fundamentos determinantes). Ao analisar o inteiro teor do voto condutor do Ministro Og Fernandes, constata-se que a fundamentação abrange não apenas resoluções administrativas, mas também atos legislativos estaduais que tentem restringir a competência federal. O Relator do IAC 10 foi expresso ao delimitar os fundamentos da posição jurisprudencial da Corte: (...) nos termos do art. 104-A do RISTJ, tenho como fundamentos da posição jurisprudencial desta Corte: i) a prevalência das leis processuais federais e da Constituição sobre atos normativos legislativos ou secundários emanados dos Estados-Membros; e ii) a tutela preferencial dos interesses dos cidadãos hipossuficientes ante a conveniência da Administração do Estado, inclusive da gestão judiciária. Ademais, na fixação da Tese A, o STJ estabeleceu que "Prevalecem sobre quaisquer outras normas locais, primárias ou secundárias, legislativas ou administrativas", as competências de foro definidas em lei federal. Portanto, extrai-se da ratio decidendi que a Lei Estadual de Alagoas, ao tentar restringir a competência absoluta fixada pela Lei Federal nº 12.153/2009, incide na mesma ilegalidade reconhecida no paradigma, sendo ineficaz para alterar a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Relevante destacar que, em princípio, entendo que estamos diante de uma antinomia de legalidade, o que afastaria a necessidade de nova deflagração de incidente de arguição de inconstitucionalidade pela aplicação da cláusula de reserva de plenário. O afastamento da lei estadual se dá pela hierarquia das normas: a Lei Federal nº 12.153/2009 (norma geral de processo) prevalece sobre a Lei Estadual nº 8.175/19. Esse entendimento segue o que restou decidido no julgamento do IAC nº 10 (REsp 1.896.379/MT), no qual o Relator fixou que a análise do caso não envolve questão constitucional direta, mas sim de legalidade. Conforme constou na ratio decidendi daquele julgado paradigma: A Corte Suprema afirmou que o exame de legalidade não se confunde com o de constitucionalidade [...]. A Corte também já afirmou que a questão envolve apenas reflexamente a jurisdição constitucional (RE n. 1.334.255, relatora Ministra Cármen Lúcia...). Portanto, ao afastar a aplicação da Lei Estadual de Alagoas, estamos aplicando a tese vinculante do STJ de que as leis processuais federais prevalecem sobre atos normativos estaduais. Ainda que se considerasse a questão sob o prisma constitucional, a matéria já se encontra pacificada no Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual vinha decidindo pela desnecessidade de submissão ao Pleno, como base no art. 949, parágrafo único, do CPC, que dispensa a reserva de plenário quando houver pronunciamento do STF ou do Plenário do Tribunal sobre a questão. Na ADI 1.807, o STF definiu que a fixação de competência dos Juizados Especiais é matéria de Direito Processual, de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), consoante acórdão assim ementado: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos 9º e 60, com os respectivos incisos, da Lei nº 6.176/1993 do Estado do Mato Grosso, com as alterações operadas pela Lei nº 6.490/1994. Fixação, no âmbito estadual, da competência dos juizados especiais cíveis e criminais. Vício Formal. Procedência da ação. 1. A definição de regras de competência, na medida em que estabelece limites e organiza a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado, é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica, cuja competência legislativa foi atribuída, pela Constituição Federal de 1988, privativamente à União (Art. 22, I, CF/88). 2. A lei estadual, indubitavelmente, ao pretender delimitar as matérias de competência dos juizados especiais, invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual civil e criminal. A fixação da competência dos juizados especiais cíveis e criminais é matéria eminentemente processual, de competência privativa da União, não se confundindo com matéria procedimental em matéria processual, essa, sim, de competência concorrente dos estados-membros. 3. O Supremo Tribunal Federal, por diversas vezes, reafirmou a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de normas estaduais que exorbitem da competência concorrente para legislar sobre procedimento em matéria processual, adentrando aspectos típicos do processo, como competência, prazos, recursos, provas, entre outros. Precedentes. 4. Ação julgada procedente. (ADI 1807, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30-10-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015) Impende destacar que fundamentos determinantes (ratio decidendi) do referido precedente qualificado do Supremo Tribunal Federal vão além da simples anulação da norma do Mato Grosso; eles estabelecem que o Estado-membro não pode invadir a competência da União. No voto condutor da ADI 1.807, o Ministro Dias Toffoli foi taxativo ao afirmar que a definição de regras de competência "é um dos componentes básicos do ramo processual da ciência jurídica", cabendo privativamente à União legislar sobre o tema (CF, art. 22, I). O Relator explicou que a fixação da competência dos juizados é "matéria eminentemente processual", e que isso "não se confunde com matéria procedimental", esta sim de competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XI). Ou seja, o Estado pode legislar sobre o andamento dos feitos (procedimento), mas não pode definir limites ou organizar a prestação da atividade jurisdicional (processo/competência), pois isso seria invadir a "esfera reservada da União". Nesse sentido, impõe-se a aplicação de uma lógica inegável: se o STF proibiu a interferência legislativa estadual na competência dos Juizados Especiais Cíveis (Lei nº 9.099/95) sistema onde a justiça especial é opcional, com muito mais razão tal vedação se aplica aos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Isso porque a Lei Federal nº 12.153/2009 estabeleceu que a competência dos Juizados da Fazenda é absoluta no foro onde estiverem instalados. O legislador federal, ao criar o sistema, já definiu as exceções de forma taxativa (como mandado de segurança e improbidade). Não deu ele margem para que os Estados criassem novas hipóteses de exclusão, como "promoção e progressão de servidores". Dessa forma, a Lei Estadual nº 8.175/2019, ao tentar retirar matérias da competência absoluta fixada em lei federal, padece do mesmo vício apontado na ADI 1.807, pois o legislador local "invadiu esfera reservada da União para legislar sobre direito processual". Assim, a questão encontra-se pacificada tanto no aspecto constitucional (pelo STF) quanto infraconstitucional (pelo STJ). Diante do exposto, rendendo-me à força dos precedentes vinculantes e, com fulcro no art. 955 do CPC, designo o Juízo de Direito da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital (suscitante) para resolver, em caráter provisório, todas as medidas urgentes, até que seja julgado o presente conflito de competência. Notifique-se o juízo suscitante para que fique ciente desta decisão. Suspenda-se o presente conflito até julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0500090-12.2025.8.02.9000 pelo Tribunal Pleno. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - 319

Nº 0500191-49.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Marechal Deodoro - Suscitante: Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro - Suscitado: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico c/c ressarcimento de valores, danos morais e danos materiais (autos nº 0710350-69.2023.8.02.0001), ajuizada por Talvane Oliveira de Moraes e outros em face da Fac Construções e Terraplanagem Ltda. A controvérsia teve início com decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital (págs. 129/131 da origem), que declinou, de ofício, da competência para a Comarca de Marechal Deodoro, ao fundamento de que as partes elegeram, em cláusula contratual, o foro daquela Comarca para dirimir eventuais controvérsias oriundas do ajuste. Recebidos os autos, o Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal/Infância e Juventude de Marechal Deodoro entendeu não ser competente para o processamento e julgamento da demanda, sob o argumento de que o local da obrigação estaria situado na Barra de São Miguel, motivo pelo qual determinou a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos. É o relatório. Nos termos do art. 66 do Código de Processo Civil, há conflito de competência quando: i) 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; ii) 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência.



No caso em exame, não se verifica a configuração de nenhuma das hipóteses legais. Isso porque o Juízo da 10ª Vara Cível da Capital declinou da competência para a Comarca de Marechal Deodoro, com base na cláusula de eleição de foro. Por sua vez, o Juízo de Marechal Deodoro também se declarou incompetente, determinando a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos, em razão do local da obrigação. Observa-se, portanto, que não há declaração recíproca de competência, tampouco situação em que dois juízos se atribuam mutuamente a competência. Na realidade, ambos se declararam incompetentes, sem que um tenha atribuído ao outro a competência para o julgamento da causa, inexistindo, assim, a típica atribuição recíproca exigida pelo art. 66, II, do CPC. Na realidade, o que deveria ocorrer, diante do entendimento firmado pelo Juízo de Marechal Deodoro quanto ao local da obrigação, era simplesmente a remessa dos autos à Comarca de São Miguel dos Campos, para que aquele juízo apreciasse a questão da competência, inexistindo motivo para a instauração do presente incidente. Trata-se, em verdade, de mera sucessão de declinações de competência, circunstância que não configura conflito negativo apto a ensejar a atuação deste Tribunal. Diante do exposto, não conheço do presente conflito de competência, por ausência de configuração das hipóteses previstas no art. 66 do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - 319

Nº 0700214-68.2023.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Maria Cicera da Conceição - Apelado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Compulsando os autos, verifico que a causídica da parte apelada, Amar Brasil Clube de Benefícios - ABCB, peticionou às págs. 82/83 informando a renúncia ao mandato outorgado. Ocorre que, para a eficácia da renúncia perante o Juízo e para que se considere iniciado o prazo de 10 (dez) dias de responsabilidade remanescente do advogado, o Art. 112 do Código de Processo Civil exige que a prova da ciência da parte seja inequívoca. No caso em tela, a peticionante colacionou apenas uma cópia de correio eletrônico (e-mail) enviado à cliente. Todavia, não consta nos autos confirmação de leitura, resposta do destinatário ou qualquer outro elemento que garanta que a parte ré efetivamente recebeu a comunicação. O mero envio de mensagem eletrônica, desacompanhado de prova de entrega ou aviso de recebimento, não satisfaz o requisito legal. Diante do exposto, determino a intimação da advogada Thamires de Araújo Lima (OAB/SP 347.922) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a ciência efetiva do mandante acerca da renúncia (ex: Aviso de Recebimento - AR, protocolo físico ou confirmação de leitura/resposta do e-mail), sob pena de ser considerada ainda no exercício do mandato, mantendo-se a validade das intimações em seu nome. Alternativamente, caso não logre êxito na comprovação, deverá a causídica regularizar a notificação por via postal com aviso de recebimento, trazendo o comprovante aos autos. Transcorrido o prazo sem manifestação ou não sendo comprovada a ciência, proceda-se à intimação da parte ré, por via postal, para constituir novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidirem os efeitos da revelia em grau recursal (Art. 76, § 2º, II, do CPC). Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advs: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0703302-59.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manuely Buarque Almeida Cavalcanti - Apelado: Ser Educacional S.a. (Mantenedora do Centro Universitário Maurício de Nassau, Maceió) - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Considerando o princípio da vedação à decisão surpresa (art. 10 do CPC), intem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem quanto a competência para processar e julgar o feito, em observância ao Tema 1.154 do STF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advs: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Jessika Gonçalves Coelho (OAB: 10900/AL) - Alberto Jorge Omena Vasconcellos (OAB: 5986/AL) - 319

Nº 0703331-35.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: M. do S. R. R. - Apdo/Apte: J. A. da R. - “DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Conceda-se vista à Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Adv: Victor Cerqueira Assad (OAB: 16776/ES) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0706029-93.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rhonady Severino Oliveira - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - “A T O R D I N A T Ó R I O (Resolução TJAL nº 004/2023) 1. Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Publique-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete” - Adv: Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0740309-22.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Francisco Emidio dos Santos - “A T O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete” - Adv: Luis Thiago Leão Amorim (OAB: 13631/AL) - 319

Nº 0801248-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Filomena Menezes Nascimento - Agravada: Leila Maria da Silva Nascimento - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Filomena Menezes Nascimento, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de São Miguel dos Campos, nos autos da ação de Embargos de Terceiro Cível c/c Pedido Liminar, proposta em face de Leila Maria da Silva Nascimento. Na decisão recorrida (págs. 32/33, origem), o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar e deferiu o pedido de parcelamento das custas processuais. Em suas razões (págs. 01/15), a agravante alegou ser adquirente de boa-fé, sustentando a aplicação da Súmula 375 do STJ e o risco de dano iminente em razão da arrematação do bem. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão interlocutória. Em decisão de págs. 24/25, o Des. Alcides Gusmão da Silva determinou a redistribuição do feito à esta relatoria por prevenção. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Compulsando os autos originários, observa-se que, em 21 de fevereiro de 2026, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, c/c art. 290, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição ante a ausência de recolhimento das custas processuais. É imperioso destacar que o presente Agravo de Instrumento não atacou o capítulo da decisão que determinou o pagamento das custas de forma parcelada. Por conseguinte, inexistindo impugnação específica sobre esse ponto e não tendo sido concedido efeito suspensivo ao recurso, a marcha processual na origem quanto ao dever de preparo permaneceu hígida. A interposição do agravo contra o indeferimento da liminar não possui o condão de suspender, por si só, o fluxo dos prazos processuais de obrigações não recusadas. Assim, diante da inércia da embargante em cumprir o comando judicial de pagamento das taxas o qual não foi objeto de insurgência neste tribunal a prolação da sentença de extinção é fato superveniente que esvazia por completo o objeto deste recurso. A sentença substitui a decisão interlocutória, tornando inútil qualquer pronunciamento desta instância sobre a tutela de urgência de um processo que não mais existe juridicamente em razão do cancelamento da distribuição.



Diante do exposto, não conheço do recurso, por estar manifestamente prejudicado, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - 319

Nº 0802049-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Rosilene Marques dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - “DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Rosilene Marques dos Santos, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara de Arapiraca / Fazenda Pública, nos autos do cumprimento de sentença nº 0710055-60.2020.8.02.0058, em face do Município de Arapiraca. Na decisão recorrida, o magistrado de origem indeferiu o pedido de retificação do enquadramento funcional (Nível 9, Padrão E), fundamentando que: a) o título executivo se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço (evolução vertical e quinquênios); b) a progressão horizontal exige requisitos de merecimento e pontuação mínima que extrapolam o objeto da execução; c) a eventual desidía administrativa na avaliação deve ser discutida em ação própria ou via administrativa, sob pena de violação à fidelidade do título; d) a obrigação de fazer foi devidamente cumprida em julho/2025, conforme restabelecimento do Padrão “C”. Em suas razões (págs. 1-13 do agravo), a agravante alega: a) que a progressão horizontal deve ser automática (Padrão E) diante da omissão do Município em avaliar o servidor; b) que o cálculo do Município ignora o tempo de serviço total para fins de progressão horizontal; c) a necessidade de suspensão do processo para evitar prejuízo alimentar. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para reforma da decisão. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). O requisito da probabilidade de provimento do recurso não se mostra evidente. A decisão agravada, fundamentada no princípio da fidelidade ao título executivo, aparenta estar em conformidade com o ordenamento jurídico processual. No cumprimento de sentença, a atividade jurisdicional deve ficar adstrita ao comando da sentença transitada em julgado (art. 509, § 4º, do CPC), sendo vedada a inovação para incluir critérios de merecimento (progressão horizontal por pontuação) não contemplados expressamente na fase de conhecimento. O juízo de origem agiu com acerto ao distinguir a evolução vertical (puro tempo de serviço) da horizontal (merecimento), observando que a discussão sobre a “progressão automática por desidía” demanda dilação probatória ou reconhecimento jurídico próprio, o que não pode ser suprido incidentalmente na execução. Assim, o restabelecimento do Padrão “C” realizado pelo Município parece atender, prima facie, aos limites do que foi julgado. Ausente a probabilidade do provimento, resta prejudicada a análise do risco de dano grave. Ademais, o alegado risco é genérico, não havendo prova de que a manutenção do enquadramento atual até o julgamento colegiado levará a agravante à insolvência. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem acerca da presente decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta dias) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.019, II, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício/mandado. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - 319

Nº 0802144-72.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: EDITE RODRIGUES DANTAS - “DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco BMG S/A, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Piranhas, nos autos da ação de anulação de negócio jurídico proposta por Edite Rodrigues Dantas. Na decisão recorrida, o juízo de primeiro grau deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, determinando que a instituição financeira ré suspenda os descontos efetuados no benefício previdenciário da requerente, sob o fundamento de que haveria verossimilhança na alegação de ausência de contratação/autorização para os descontos de Reserva de Margem Consignável (RMC). Em suas razões, o agravante alega que: a) a contratação é legítima e foi realizada mediante formalização eletrônica com todos os requisitos de segurança; b) a recorrida não apenas contratou o serviço, como o utiliza de forma reiterada, conforme demonstram as faturas anexas que registram compras em estabelecimentos comerciais; c) a utilização do cartão para compras afasta qualquer alegação de desconhecimento da natureza do produto contratado; d) não há perigo de dano para a autora, visto que os descontos ocorrem há cerca de cinco anos sem qualquer insurgência anterior. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que antecipou os efeitos da tutela. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a suspensão da decisão agravada. No que se refere ao requisito da probabilidade do direito, verifica-se que o banco agravante instruiu o presente recurso com cópia do instrumento contratual supostamente firmado entre as partes, bem como com faturas que indicariam a utilização do cartão de crédito pela parte recorrida. Em um primeiro exame, tais documentos conferem verossimilhança à alegação de regularidade da contratação. Entretanto, cumpre salientar que essa documentação não foi submetida à apreciação do juízo de primeiro grau, o qual proferiu a decisão agravada em caráter liminar, inaudita altera parte. Assim, eventual análise aprofundada desses elementos probatórios diretamente por esta instância revisora, neste momento processual, poderia caracterizar indevida supressão de instância, na medida em que se estaria examinando matéria ainda não apreciada pelo magistrado de origem. Ainda que os documentos apresentados revelem, em tese, aparência de legalidade da avença, incumbe ao juízo singular apreciá-los primeiramente, seja em sede de juízo de retratação, seja no curso da instrução processual, mediante cognição exauriente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa. A este Tribunal compete, por ora, aferir a presença dos requisitos da tutela de urgência à luz do que foi considerado na decisão recorrida. Por outro lado, no tocante ao perigo de dano grave ou de difícil reparação, requisito indispensável à manutenção da medida liminar concedida na origem, não se vislumbra sua presença em favor da parte recorrida. Conforme se extrai dos autos, os descontos ora impugnados vêm sendo realizados desde o ano de 2020. A parte autora, contudo, somente após o transcurso de aproximadamente cinco anos buscou a tutela jurisdicional para questionar tais cobranças. Esse significativo lapso temporal fragiliza a alegação de urgência, pois evidencia que a situação fática se prolongou por período considerável sem que tivesse sido apontado risco imediato ou insuperável à sua subsistência. A tutela de urgência destina-se a prevenir dano iminente e irreparável ou de difícil reparação. Quando a própria parte suporta a situação por anos antes de judicializá-la, o requisito do periculum in mora resta sensivelmente enfraquecido. Eventual reconhecimento futuro da ilegalidade dos descontos poderá ser plenamente compensado por meio de restituição dos valores pagos, inclusive na forma prevista pela legislação consumerista, não se configurando prejuízo irreversível. Diante desse cenário, considerando a ausência de demonstração concreta do perigo de dano em favor da autora e a necessidade de evitar supressão de instância quanto à análise das provas novas apresentadas pelo banco, impõe-se o deferimento do pedido de efeito suspensivo. Diante do exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada, autorizando o restabelecimento dos descontos até o julgamento definitivo do presente agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no



prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Comunique-se ao juízo de origem acerca do teor da presente decisão. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício ou mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0802205-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Girau do Ponciano - Agravante: PAULO SANTOS CORREIA - Agravado: Banco do Brasil S A - "DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Paulo Santos Correia, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano, nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial, proposta em face de Jacó Gomes Barbosa e outro (no qual o agravante peticionou como terceiro afetado/executado). Na decisão recorrida proferida às págs. 218/219 dos autos de origem, o juízo de primeiro grau deferiu parcialmente o pedido de desbloqueio de valores (montante total de R\$ 69.851,71), determinando a penhora de 30% dos frutos e rendimentos provenientes da produção pecuária da parte requerida e mantendo o desbloqueio do valor excedente (70%). O magistrado fundamentou sua decisão no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que permite a penhora parcial de rendimentos, desde que preservado o mínimo existencial e a dignidade do executado. Em suas razões (págs. 1/9), o agravante alega, em síntese, que: a) os valores constritos possuem natureza impenhorável, pois são inferiores ao limite de 40 salários-mínimos estabelecido pelo art. 833, X, do CPC; b) tal impenhorabilidade deve ser aplicada a qualquer reserva financeira, independentemente de estar depositada em caderneta de poupança; c) a decisão equivocou-se ao aplicar a teoria da penhora parcial de rendimentos, pois o montante bloqueado é fruto da venda de gado e essencial para sua subsistência e manutenção da atividade pecuária; d) a manutenção do bloqueio de 30% fere o princípio da dignidade da pessoa humana. Por fim, requereu a concessão de antecipação da tutela recursal para o desbloqueio imediato da totalidade dos valores e, no mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Defiro, provisoriamente, o processamento sob o pálio da justiça gratuita, ante a declaração de hipossuficiência juntada aos autos, estando presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença cumulativa dos requisitos necessários. O requisito atinente à probabilidade de provimento do recurso não se evidencia, ao menos neste momento processual. A decisão agravada, ao admitir a mitigação da regra de impenhorabilidade, encontra respaldo, em análise preliminar, tanto na orientação consolidada desta Câmara quanto na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE. 1. "A jurisprudência do STJ caminha no sentido de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o Magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade." (AgInt no AREsp 1.537.427/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe 3/3/2020.) 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 2196887 MS 2022/0263876-9, Relator.: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 17/04/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2023)(Grifos nossos). Com efeito, é pacífico o entendimento de que a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, prevista no art. 833, IV, do CPC, não possui caráter absoluto. A jurisprudência tem admitido sua relativização em hipóteses excepcionais, inclusive para a satisfação de crédito de natureza não alimentar, desde que a constrição seja realizada de modo proporcional e não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Trata-se de interpretação que harmoniza a proteção ao mínimo existencial com os princípios da efetividade da execução e da tutela jurisdicional adequada. No caso concreto, observa-se que o juízo de origem atuou com prudência e ponderação. Ao determinar a liberação de 70% do montante bloqueado e manter a constrição sobre apenas 30% do rendimento proveniente da produção pecuária, buscou-se preservar a maior parte da renda do executado, permitindo-lhe a continuidade de suas atividades econômicas e a manutenção de suas necessidades básicas, ao mesmo tempo em que se assegura algum grau de efetividade ao processo executivo. A solução adotada revela-se, em princípio, consentânea com os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. Os argumentos do agravante no sentido de que deveria ser aplicado de forma rígida o limite de 40 salários-mínimos, usualmente utilizado como parâmetro para a proteção de valores depositados em conta bancária, não se mostram suficientes, nesta fase, para infirmar a decisão recorrida. A jurisprudência mais recente tem relativizado tal limite quando demonstrado, à luz das circunstâncias concretas, que a retenção parcial dos valores não inviabiliza a subsistência do devedor. A adequada aferição desse ponto demanda exame mais aprofundado do conjunto probatório, o que recomenda cautela na concessão de tutela de urgência recursal. No tocante ao perigo de dano, igualmente não se verifica demonstração inequívoca de risco concreto e iminente. O agravante sustenta que os valores bloqueados são essenciais à sua sobrevivência; contudo, considerando que 70% da quantia constrita, correspondente a aproximadamente R\$ 48.896,19, de um total de R\$ 69.851,71, já foi objeto de ordem de desbloqueio, não há, nos autos, prova robusta de que a manutenção da constrição sobre os 30% remanescentes acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação até o julgamento definitivo do recurso. A simples alegação de prejuízo financeiro ou de diminuição da reserva patrimonial, desacompanhados de elementos concretos que evidenciem comprometimento do mínimo existencial, não configuram, por si sós, o perigo de dano exigido para a concessão da tutela de urgência. Diante desse contexto, ausentes, em juízo de delibação, os requisitos cumulativos necessários à concessão do efeito suspensivo pretendido, impõe-se a manutenção da decisão agravada até ulterior apreciação pelo órgão colegiado. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advts: Jaellysson de Oliveira Barbosa, (OAB: 19009/AL) - José César da Silva (OAB: 4299/AL) - Antonio Marques da Silva Neto (OAB: 21344/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0812162-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Palmeira dos Índios - Agravante: Cicero Panta da Silva - Agravado: Amar Brasil Clube de Benefícios - Abcb - "DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Considerando a certidão de pág. 16, intime-se a parte autora, por meio de seu advogado constituído, para que se manifeste acerca do Aviso de Recebimento (AR) de págs. 13 e 14, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a devolução do mesmo sem o cumprimento da diligência. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora" - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0812198-68.2024.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ana Patrícia de França - Agravante: Andreia Rodrigues dos Santos - Embargado: Braskem S/A - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo interno interposto por Ana Patrícia de França e Outros, contra decisão monocrática proferida às págs. 193/196, que julgou prejudicado o agravo de instrumento nº 0812198-68.2024.8.02.0000, em face da perda superveniente de objeto. Em suas razões de págs. 1/7, os agravantes sustentaram, em síntese, que: (a) persiste o interesse recursal pois o acordo celebrado na Ação Civil Pública não abrangeu



danos morais individualizados; (b) houve violação ao acesso à justiça e à dignidade da pessoa humana; (c) o negócio jurídico possui cláusulas leoninas e nulas por se tratar de contrato de adesão que impõe renúncia a direitos; e (d) o valor pago pela Braskem é irrisório diante da gravidade dos danos geológicos. Por fim, requereram o provimento do recurso para afastar o julgamento de prejudicialidade e determinar o prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 12/16, a Braskem S/A alegou preliminarmente a inadmissibilidade do recurso por afronta direta ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não possuem correlação com o fundamento da decisão monocrática (prejudicialidade por sentença superveniente). No mérito, pugnou pela manutenção da decisão. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Verifica-se, de plano, a ocorrência de violação ao princípio da dialeticidade recursal. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, incumbe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. No caso em tela, a decisão monocrática ora vergastada (págs. 193/196) fundou-se exclusivamente na perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença no processo originário (autos n.º 0732038-29.2019.8.02.0001), aplicando a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal sobre a carência superveniente de interesse recursal. Entretanto, ao interpor o presente agravo interno, os recorrentes limitaram-se a rediscutir o mérito da demanda principal, debatendo a validade de cláusulas contratuais e a natureza das verbas indenizatórias. Não houve qualquer linha de argumentação destinada a demonstrar por que a sentença proferida na origem não teria esvaziado o objeto do agravo de instrumento ou por que o rito de prejudicialidade não seria aplicável à hipótese. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, § 1º, é claro ao estabelecer que “na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada”. A ausência de impugnação específica aos fundamentos que serviram de lastro para o não conhecimento do recurso principal impede o conhecimento do agravo interno por violação ao princípio da dialeticidade. Tal conduta processual inviabiliza o conhecimento do recurso, pois impede o confronto entre a ratio decidendi da decisão agravada e a argumentação da parte recorrente. Desta forma, não tendo a parte agravante apresentado elementos capazes de desconstituir o fundamento da preclusão reconhecida monocraticamente, a manutenção da decisão é medida que se impõe. Diante do exposto, acolho a preliminar de violação à dialeticidade recursal, não conhecendo do agravo interno, nos termos do art. 932, III, c/c art. 1.021, § 1º, ambos do CPC. Fica o agravante alertado que a interposição de novo agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente poderá ensejar a fixação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora” - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000249-87.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Portus - Instituto de Seguridade Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Cassano Júnior (OAB: 88533/RJ) - Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL) - 319

Nº 0029046-88.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Humberta Maria Peixoto Campos Soares - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Jose Dagoberto Barcellos Campos - Embargada: Manuela Maria Peixoto Campos Melo - Embargada: Valeska Maria Peixoto Campos - Embargado: José Dagoberto Peixoto Campos - Embargada: Leila Maria Peixoto Campos - Embargada: Ana Maruza Peixoto Campos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0700029-32.2020.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargado: Joselia da Silva Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Ivan Nunes Pereira (OAB: 7743/AL) - Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL) - 319

Nº 0700088-56.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Francis Régis da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL) - 319

Nº 0700217-34.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Rosangela de Araujo Almeida - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700255-70.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Izabel Maria de Lima - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700262-58.2023.8.02.0037/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Sebastião - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: José Alan Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Cícera Bianca Moraes Pereira (OAB: 18785/AL) - 319

Nº 0700329-04.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Jutalia da Silva Cavalcante - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700479-56.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Graça Darli da Silva - Apelado: Adriana Inocêncio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Andressa Alves Messias (OAB: 21192/AL) - Antonio Miguel Pereira Junior (OAB: 21193/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700839-39.2024.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Manoel Duarte Costa Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Andressa Alves Messias (OAB: 21192/AL) - Antonio Miguel Pereira Junior (OAB: 21193/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0700854-79.2025.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Pedro Ferreira de Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700901-04.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Reginaldo Paulino da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0701032-53.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jaci Timoteo - Apelado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0701107-65.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Adeildo Teles de Carvalho - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701111-11.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Josélia Cruz do Nascimento - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Renata Marques (OAB: 51294/DF) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296O/MT) - Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT) - 319

Nº 0701172-87.2016.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Genilse Moura Cavalcante - Embargado: Município de Rio Largo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL) - Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - 319

Nº 0701591-34.2014.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda - Embargado: Mercedes Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL) - João Leonel Filho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - César Augusto Terra (OAB: 17556/PR) - Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL) - Leila Erdmann Sônego (OAB: 55203/PR) - 319

Nº 0701833-07.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Jose Nascimento de Alcantara - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0702731-77.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Lucio Leandro Filho - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0703044-54.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Amelia Barbosa da Silva - Embargante: Cleonice Alves da Silva - Embargante: Ana Cleide da Cruz - Embargante: Ana Claudia Rodrigues da Silva - Embargante: Alice Franciele Olimpio da Silva - Embargante: Amara da Silva - Embargante: Amanda Cristina Martins de Almeida - Embargante: Amanda Caroliny Cavalcante Albuquerque - Embargante: Aline Jane da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0703246-93.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ricardo Barreto Dantas - Apelado: Ana Margarida Barroso Pereira - Apelado: Espólio de Adelmo Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - Marcus Lacet (OAB: 6200/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL) - Bruna Mafra de Mendonça Melo (OAB: 16777/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Margarida Barroso Pereira - 319

Nº 0705370-68.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cícera Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Júlia Martins Canuto (OAB: 22299/AL) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0705648-80.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson dos Santos Melo - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0705672-16.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Karla Leticia Batista da Silva - Embargante: FABIANA MARIA FERREIRA - Embargante: Iran Canuto dos Santos - Embargante: JEFERSON SILVA BASTOS - Embargante: JOÃO ADRIAN DA SILVA SANTOS - Embargante: JOSÉ EDILSON PEREIRA DA SILVA - Embargado: JOSÉ IRAN FAGUNDES DE LIMA - Embargante: JOSÉ WELITON PORFIRIO DOS SANTOS - Embargante: JOSEFA PIRES DA SILVA - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Silvío Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0707226-15.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre Ornellas Machado - Embargante: Cristiane Pereira da Silva - Embargante: Prime Comercio de Material Escola e de Escritorio Ltda - Embargante: Dynastia Comercio e Servicos de Material Esco - Embargado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliario Eirelli - Embargado: Desk Moveis Escolares e Produtos Plasticos Ltda - Embargado: Delta Produtos e Serviços Ltda - Embargado: Christiano de Souza Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL) - Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL) - Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ) - Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL) - Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL) - 319

Nº 0707569-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fernando Antonio Uchoa Borges Filho - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0710324-08.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cícero Manoel da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - 319

Nº 0710635-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Ellen Alves Torres - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0711108-14.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Ednaldo Calixta dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - 319

Nº 0711108-14.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednaldo Calixta dos Santos - Embargado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0718590-52.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Empreendimentos Litoral Norte Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319

Nº 0719399-86.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal - Embargado: Vap - Vigilância Armada Patrimonial Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL) - Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL) - 319

Nº 0721851-93.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marccone Carlos Vasconcelos de Souza - Embargante: Mcv de Souza Epp - Embargado: Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as)



eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Jean Pedro da Conceição Silva (OAB: 14731/SE) - 319

Nº 0724440-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Caio de Omena Souza Calheiros - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL) - 319

Nº 0724572-81.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro Gonzaga Felix - Embargada: SMILE - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0724986-11.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberto do Nascimento Cavalcante - Embargado: Caixa Seguradora S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0727810-69.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelada: Eliane dos Santos Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL) - Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL) - 319

Nº 0732619-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safra S/A - Embargado: Wilka Eugênio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE) - 319



Nº 0735715-91.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Agapito Simoes da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO) - 319

Nº 0736124-72.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosemere Maria de Melo - Embargado: Braskem S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0800050-54.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Benvida dos Santos - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

Nº 0800061-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA JANIRA ALMEIDA OLIVEIRA - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0800063-81.2022.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Município de Carneiros - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: José Aírton dos Santos Soares Filho (OAB: 12402/AL) - 319

Nº 0800068-75.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Vitor da Silva - Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319



Nº 0800105-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Município de Marechal Deodoro - Agravado: JOSE MARIA DE SOUSA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319

Nº 0800112-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: NGELA MARIA MOREIRA LIMA VALENTINO - Agravado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0800156-83.2018.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargada: Rosa Maria Mazzoni de Abreu Gaia - Embargado: IAPREV - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Sevidores Municipais de São José da Tapera/AL - Embargado: Município de São José da Tapera - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0800182-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: NEYLA SILVA VIEIRA - Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP) - 319

Nº 0800259-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: José Francisco dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Nayle do Carmo Barbosa Izidório (OAB: 22135/AL) - 319

Nº 0800310-34.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - 319



Nº 0800355-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Candido Roberto da Silva - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0800411-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Marineide Lourenço da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Vítor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL) - Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL) - 319

Nº 0800665-78.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: José Grigório dos Santos Neto - Embargado: Aloísio Neves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0801053-44.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria das Dores Lopes Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0801311-88.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ricardo Melo Brandão - Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - 319

Nº 0803651-05.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Grafitec Indústria e Editora Ltda. - Embargado: Hidro-Solo Indústria e Comércio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: José Jássem Rocha Tenório (OAB: 1722/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL) -



319

Nº 0807301-70.2019.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eulina Maria Vieira de Abreu - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Flavia Maria Batista Honorato (OAB: 16592/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0810117-49.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: EDVAN DE ASSUNÇÃO SANTOS - Agravado: ESTADO DA PARAIBA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL) - 319

Nº 0810686-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: João Iuri Jivago de Mello - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Antonio Carlos do Amaral (OAB: 55351/AL) - 319

Nº 0811798-54.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Seguradora Especializada Em Saude S/A - Embargada: Sophia Emanuelle Bittencourt Vasconcelos de Araújo - Embargada: Shirley Maria Bittencourt Vasconcelos de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL) - 319

Nº 0812205-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Marleide Correia dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Antonio Roberts (OAB: 22328/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812229-54.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Italo Yuri Romeiro Sampaio dos Santos - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319



Nº 0812231-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Ignacia Pantaleão Silva Araujo - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Município de Coruripe - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0812574-20.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fleury Vergniaud Campelo da Paz - Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0812989-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: S S dos Santos Confeccoes - Agravado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0813281-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Moacir Pimentel dos Santos - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0813734-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Manuella Pereira - Agravado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0813827-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Magna Barbosa Ramalho dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL) - 319

Nº 0813871-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Moneo S/A - Agravado: Thiago Reis



Pimenta - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Gonçalves de Oliveira (OAB: 112012/RS) - Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS) - Tamara de Paula Rodrigues (OAB: 145529/MG) - 319

Nº 0813962-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Jaciara dos Santos Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia - Agravado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0813968-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: Euvidio Jose da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL) - Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL) - 319

Nº 0813977-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jose Roberto Pimentel Lopes - Agravante: Joselena Maria Pimentel Lopes de Oliveira - Agravante: Edilene Maria Pimentel Lopes - Agravante: Emilia Maria Pimentel Lopes - Agravado: Banco Itaú S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL) - Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR) - Suelen Mariana Henk (OAB: 42283/PR) - 319

Nº 0813981-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: João Miguel Viana da Rocha, Representado. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL) - Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL) - 319

Nº 0814275-16.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Donília Pinheiro Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - 319

Nº 0814443-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravada: Vanderleia Mayra de Lima Vanderlei - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que:



1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL) - Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL) - 319

Nº 0814464-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: BRUNA ALICIA SOARES BARBOSA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 17607/AL) - 319

Nº 0814540-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Maria Jose Correia - Agravado: Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Vivian Viana Melo Bastos (OAB: 19550/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0814555-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Marivaldo Silva Messias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0814726-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: LAODICEIA DOS SANTOS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Matheus Oliveira Gonzaga (OAB: 19065/AL) - 319

Nº 0814809-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Samia Kaliine Ferreira de Melo - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advs: VINICYOS EMANNUEL FONSECA OLIVEIRA (OAB: 202509/MG) - Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL) - Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL) - 319

Nº 0814898-80.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Agravada: Elissa Rosilane de Moura Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



jus.br/pauta-julgamento/consulta 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - 319

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS

1ª Câmara Cível

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA N° 03

Torno público, para ciência dos interessados, que, na **3ª Sessão Extraordinária da 1ª Câmara Cível**, a realizar-se no dia 19 (dezenove) de março de 2026, às 9h30, no Auditório Des. Antônio Nunes de Araújo, Centro, Maceió-AL, situado no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas Desembargador Edgar Valente de Lima, conforme determinado no Ato Normativo Conjunto n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça de 15 de fevereiro de 2023, em formato híbrido, salvo algum ato normativo posterior determinando que a presente sessão seja em formato virtual ou híbrido e podendo, em casos excepcionais, o Desembargador ou a Parte participar de forma virtual, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021 e do art. 4º do Ato Normativo Conjunto 01/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Agravo de Instrumento 0813968-62.2025.8.02.0000

Comarca: Piranhas

Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL)

Agravado: Euvidio Jose da Silva

Advogado: André Henrique Ramos da Silva (OAB: 14191/AL)

Advogado: Fernando Sergio Guimarães Vasconcelos da Costa (OAB: 18987/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

2. Agravo de Instrumento 0813871-62.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Moneo S/A

Advogado: Lucas Gonçalves de Oliveira (OAB: 112012/RS)

Advogado: Diego Zaffari Galdino da Silva (OAB: 65289/RS)

Agravado: Thiago Reis Pimenta

Advogado: Tamara de Paula Rodrigues (OAB: 145529/MG)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

3. Embargos de Declaração Cível 0029046-88.2009.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Humberta Maria Peixoto Campos Soares

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Embargado: Jose Dagoberto Barcellos Campos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargada: Manuela Maria Peixoto Campos Melo

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargada: Valeska Maria Peixoto Campos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargado: José Dagoberto Peixoto Campos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargada: Leila Maria Peixoto Campos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Embargada: Ana Maruza Peixoto Campos

Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Defensor P: Hoana Maria Andrade Tomaz (OAB: 15123/PB)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

4. Agravo de Instrumento 0800182-14.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Agravante: NEYLA SILVA VIEIRA



Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Agravado: Banco Psa Finance do Brasil S/A
Advogado: André Luis Fedeli (OAB: 193114/SP)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

5. Agravo de Instrumento 0814464-91.2025.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravado: BRUNA ALICIA SOARES BARBOSA
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 17607/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

6. Agravo de Instrumento 0810117-49.2024.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Agravante: EDVAN DE ASSUNÇÃO SANTOS
Advogado: Felipe Eduardo Ramos Batista (OAB: 17496/AL)
Agravado: ESTADO DA PARAIBA
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

7. Agravo de Instrumento 0814555-84.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Agravado: Marivaldo Silva Messias
Advogado: Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL)
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

8. Agravo de Instrumento 0814726-41.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Bradesco Saúde
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Agravado: LAODICEIA DOS SANTOS
Advogado: Matheus Oliveira Gonzaga (OAB: 19065/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

9. Embargos de Declaração Cível 0719399-86.2013.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Uncisal
Procurador: João Cássio Adileu Miranda (OAB: 19252B/AL)
Embargado: Vap - Vigilância Armada Patrimonial Ltda
Advogada: Maria Suely dos Santos Batista (OAB: 19138/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

10. Embargos de Declaração Cível 0800156-83.2018.8.02.0036/50000

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Embargada: Rosa Maria Mazzoni de Abreu Gaia
Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)
Embargado: IAPREV - Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Sevidores Municipais de São José da Tapera/Al
Embargado: Município de São José da Tapera
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

11. Embargos de Declaração Cível 0736124-72.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Rosemere Maria de Melo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Embargado: Braskem S/A
Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)
Advogado: Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL)
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Tainá Cardoso (OAB: 19944A/AL)
Advogado: Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL)
Advogado: Roberta Rossi (OAB: 20893A/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**12. Embargos de Declaração Cível 0703044-54.2020.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ana Amelia Barbosa da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Cleonice Alves da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Ana Cleide da Cruz**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Ana Claudia Rodrigues da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Alice Franciele Olimpio da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Amara da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Amanda Cristina Martins de Almeida**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Amanda Caroliny Cavalcante Albuquerque**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargante:** Aline Jane da Silva**Advogado:** Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)**Embargado:** Braskem S.a**Advogado:** Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)**Advogado:** Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**13. Embargos de Declaração Cível 0807301-70.2019.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Eulina Maria Vieira de Abreu**Advogado:** Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL)**Advogada:** Flavia Maria Batista Honorato (OAB: 16592/AL)**Advogado:** Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)**Embargado:** Estado de Alagoas**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**14. Embargos de Declaração Cível 0701172-87.2016.8.02.0051/50000**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Embargante: Genilse Moura Cavalcante**Advogado:** Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)**Advogado:** Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL)**Advogado:** Leandro Ricardo Ferreira Gomes de Lima (OAB: 10488/AL)**Embargado:** Município de Rio Largo**Procurador:** Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**15. Embargos de Declaração Cível 0710324-08.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cícero Manoel da Silva**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Advogado:** Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)**Advogada:** Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)**Embargado:** Banco Bradesco Financiamentos S A**Advogado:** Felipe D'aguair Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**16. Embargos de Declaração Cível 0705648-80.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Anderson dos Santos Melo**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Advogado:** Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)**Advogada:** Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)**Embargado:** Banco Itaúcard S/A**Advogado:** Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**17. Embargos de Declaração Cível 0000249-87.2018.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas



Embargado: Portus - Instituto de Seguridade Social
Advogado: Sérgio Cassano Júnior (OAB: 88533/RJ)
Advogado: Marcos Savigny Maia Costa de Queiroz (OAB: 13090/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

18. Agravo de Instrumento 0800355-38.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Agravante: Candido Roberto da Silva

Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca (OAB: 10602/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

19. Agravo de Instrumento 0814898-80.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S.a.

Advogado: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE)

Agravada: Elissa Rosilane de Moura Santos

Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

20. Embargos de Declaração Cível 0811798-54.2024.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa Seguradora Especializada Em Saude S/A

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Embargada: Sophia Emanuelle Bittencourt Vasconcelos de Araújo

Advogado: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL)

Embargada: Shirley Maria Bittencourt Vasconcelos de Araújo

Advogado: Jailson Ferreira da Silva Junior (OAB: 14986/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

21. Embargos de Declaração Cível 0724986-11.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Roberto do Nascimento Cavalcante

Advogado: Laila Yasmim de Oliveira Cavalcante Marques (OAB: 19358/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogada: Rafaelly Holanda Freire (OAB: 18063/AL)

Advogada: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL)

Embargado: Caixa Seguradora S/A

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

22. Apelação Cível 0701032-53.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Jaci Timoteo

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Banco Cetelem S.a.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

23. Embargos de Declaração Cível 0732619-05.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco J Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB: 21678/PE)

Embargado: Wilka Eugênio da Silva

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

24. Apelação Cível 0700479-56.2023.8.02.0052

Comarca: São José da Laje

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje

Apelante: Graça Darli da Silva

Advogado: Andressa Alves Messias (OAB: 21192/AL)

Advogado: Antonio Miguel Pereira Junior (OAB: 21193/AL)

Apelado: Adriana Inocêncio da Silva

Advogado: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**25. Apelação Cível 0701833-07.2023.8.02.0056**

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Maria Jose Nascimento de Alcantara**Advogado:** Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR)**Apelado:** Banco Bmg S/A**Advogada:** Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**26. Embargos de Declaração Cível 0800665-78.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: José Grigorio dos Santos Neto**Defensor P:** Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)**Defensor P:** Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)**Embargado:** Aloísio Neves dos Santos**Advogado:** Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**27. Embargos de Declaração Cível 0700262-58.2023.8.02.0037/50000**

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Embargante: Banco do Brasil S A**Advogado:** Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)**Advogado:** Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)**Embargado:** José Alan Alves dos Santos**Advogada:** Cícera Bianca Moraes Pereira (OAB: 18785/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**28. Embargos de Declaração Cível 0724572-81.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Pedro Gonzaga Felix**Advogada:** Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL)**Embargada:** SMILE - Assistência Internacional de Saúde**Advogado:** Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)**Advogado:** Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**29. Embargos de Declaração Cível 0721851-93.2018.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Marcone Carlos Vasconcelos de Souza**Advogado:** Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)**Embargante:** Mcv de Souza Epp**Advogado:** Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL)**Embargado:** Bradesco Leasing S/A Arrendamento Mercantil**Advogado:** Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)**Advogado:** Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE)**Advogado:** Jean Pedro da Conceição Silva (OAB: 14731/SE)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**30. Embargos de Declaração Cível 0701591-34.2014.8.02.0001/50002**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Veleiro Transportes e Turismo Ltda**Advogado:** André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)**Advogado:** Eustáquio Tenório Toledo (OAB: 8408/AL)**Advogado:** Antônio Fernando Menezes Batista da Costa (OAB: 2011/AL)**Advogado:** João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR)**Embargado:** Mercedes Bens Leasing Arrendamento Mercantil S/A**Advogado:** César Augusto Terra (OAB: 17556/PR)**Advogada:** Aldenira Gomes Diniz (OAB: 5647A/AL)**Advogado:** João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR)**Advogado:** Leila Erdmann Sônego (OAB: 55203/PR)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**31. Embargos de Declaração Cível 0707226-15.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Alexandre Ornellas Machado**Advogado:** Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)**Advogado:** Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL)



Embargante: Cristiane Pereira da Silva
Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Advogado: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL)
Embargante: Prime Comercio de Material Escola e de Escritorio Ltda
Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Advogado: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL)
Embargante: Dynastia Comercio e Servicos de Material Esco
Advogado: Paulo Nicholas de Freitas Nunes (OAB: 5076/AL)
Advogado: Gilvan de Andrade Costa Filho (OAB: 16667/AL)
Embargado: Edm Empresa Distribuidora de Mobiliario Eirelli
Advogada: Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ)
Embargado: Desk Moveis Escolares e Produtos Plasticos Ltda
Advogada: Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ)
Advogado: Danilo Antonio Barretto Accioly Neto (OAB: 13950/AL)
Advogado: Paulo Henrique de Lima Ferraz (OAB: 12888/AL)
Embargado: Delta Produtos e Servicos Ltda
Advogada: Ana Carolina Rego Santos Tavares (OAB: 178768/RJ)
Embargado: Christiano de Souza Gomes
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

32. Agravo de Instrumento 0800050-54.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria Aparecida Benvinda dos Santos

Defensor P: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

33. Agravo de Instrumento 0810686-16.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravado: João Iuri Jivago de Mello

Advogado: Antonio Carlos do Amaral (OAB: 55351/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

34. Apelação Cível 0718590-52.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Apelado: Empreendimentos Litoral Norte Ltda

Advogado: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL)

Advogado: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

35. Apelação Cível 0701107-65.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Adeildo Teles de Carvalho

Advogado: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL)

Apelado: Itau Unibanco S A

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

36. Apelação Cível 0735715-91.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Agapito Simoes da Silva

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogado: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 6272A/TO)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

37. Apelação Cível 0700255-70.2025.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: Izabel Maria de Lima

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)



Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

38. Apelação Cível 0700329-04.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio
Apelante: Jutalia da Silva Cavalcante
Advogada: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC)
Apelado: Banco Itaú Consignado S A
Advogado: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

39. Embargos de Declaração Cível 0800063-81.2022.8.02.0036/50000

Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Embargante: Município de Carneiros
Procurador: José Aírton dos Santos Soares Filho (OAB: 12402/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

40. Embargos de Declaração Cível 0803651-05.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Embargante: Grafítex Indústria e Editora Ltda.
Advogado: José Jásson Rocha Tenório (OAB: 1722/AL)
Embargado: Hidro-Solo Indústria e Comércio Ltda.
Advogada: Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL)
Advogado: José Francisco Oliveira Rego (OAB: 7928/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

41. Apelação Cível 0727810-69.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL)
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Apelada: Eliane dos Santos Barbosa
Advogado: Vinicius Ferreira Nemesio (OAB: 21614/AL)
Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL)
Soc. Advogados: Diego Mendes Ramires Sociedade de Advogados (OAB: 240055/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

42. Embargos de Declaração Cível 0705672-16.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Embargante: Karla Leticia Batista da Silva
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: FABIANA MARIA FERREIRA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: Iran Canuto dos Santos
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: JEFERSON SILVA BASTOS
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: JOÃO ADRIAN DA SILVA SANTOS
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: JOSÉ EDILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargado: JOSÉ IRAN FAGUNDES DE LIMA
Embargante: JOSÉ WELITON PORFIRIO DOS SANTOS
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargante: JOSEFA PIRES DA SILVA
Advogado: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Embargado: Braskem S/A
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

43. Apelação Cível 0700088-56.2025.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano



Apelante: Banco Bradesco Sa
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelado: Francis Régis da Silva
Advogado: Luiz Olavo do Amaral Falcão Júnior (OAB: 10262/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

44. Apelação Cível 0701111-11.2024.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio
Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Josélia Cruz do Nascimento

Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)

Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais do Brasil - Conafer

Advogado: Renata Marques (OAB: 51294/DF)

Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB: 132960/MT)

Advogado: Diogo Ibrahim Campos (OAB: 13296/MT)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

45. Apelação Cível 0700901-04.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Reginaldo Paulino da Silva

Advogado: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

46. Apelação Cível 0710635-91.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB: 11632A/AL)

Apelada: Ellen Alves Torres

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

47. Embargos de Declaração Cível 0711108-14.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco J Safra S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Embargado: Ednaldo Calixta dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

48. Agravo de Instrumento 0800061-83.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: MARIA JANIRA ALMEIDA OLIVEIRA

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

49. Agravo de Instrumento 0800310-34.2026.8.02.0000

Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Agravado: JOSÉ CARLOS CORREIA DE ARAÚJO

Advogado: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL)

Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

50. Embargos de Declaração Cível 0700029-32.2020.8.02.0016/50000

Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Embargado: Joselia da Silva Soares

Advogado: Ivan Nunes Pereira (OAB: 7743/AL)



Advogada: Elaine Correia dos Santos (OAB: 19455/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

51. Agravo de Instrumento 0800259-23.2026.8.02.0000

Comarca: Major Isidoro

Vara: Vara do Único Ofício de Major Isidoro

Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Agravado: José Francisco dos Santos

Advogado: Nayle do Carmo Barbosa Izidório (OAB: 22135/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

52. Apelação Cível 0700854-79.2025.8.02.0022

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: Pedro Ferreira de Lima

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

53. Agravo de Instrumento 0812205-26.2025.8.02.0000

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Agravante: Marleide Correia dos Santos

Advogado: Carlos Antonio Roberts (OAB: 22328/AL)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

54. Agravo de Instrumento 0813281-85.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Moacir Pimentel dos Santos

Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

55. Agravo de Instrumento 0812229-54.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Italo Yuri Romeiro Sampaio dos Santos

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Agravado: Banco Votorantim S/A

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

56. Agravo de Instrumento 0812231-24.2025.8.02.0000

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe

Agravante: Ignacia Pantaleão Silva Araujo

Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)

Agravado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Agravado: Município de Coruripe

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

57. Agravo de Instrumento 0801311-88.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ricardo Melo Brandão

Advogado: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Advogado: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL)

Advogado: João Jacques Santos de Azevedo Junior (OAB: 12642/AL)

Agravada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

58. Agravo de Instrumento 0812989-03.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Agravante: S S dos Santos Confeccoes

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Agravado: Banco Abn Amro Real S.a.

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**59. Agravo de Instrumento 0800068-75.2026.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: José Vitor da Silva**Procurador: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE)****Agravado: Banco Mercantil do Brasil S/A****Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****60. Agravo de Instrumento 0813734-80.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Manuella Pereira**Advogado: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL)****Agravado: Unimed Maceió****Advogado: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)****Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****61. Apelação Cível 0700839-39.2024.8.02.0057**

Comarca: Viçosa

Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa

Apelante: Banco Pan Sa**Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)****Apelado: Manoel Duarte Costa Filho****Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****62. Apelação Cível 0702731-77.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Lucio Leandro Filho**Advogada: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****63. Apelação Cível 0700217-34.2025.8.02.0021**

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo

Apelante: Rosangela de Araujo Almeida**Advogado: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****64. Apelação Cível 0705370-68.2024.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Cícera Barbosa da Silva**Advogada: Júlia Martins Canuto (OAB: 22299/AL)****Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)****Apelado: Banco Bmg S/A****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)****Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****65. Agravo de Instrumento 0814275-16.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Pan Sa**Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)****Agravada: Donília Pinheiro Lima****Advogado: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL)****Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro****66. Agravo de Instrumento 0800105-05.2026.8.02.0000**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Município de Marechal Deodoro



Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL)
Agravado: JOSE MARIA DE SOUSA
Defensor P: Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

67. Agravo de Instrumento 0800411-71.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Pan Sa

Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE)

Agravada: Marineide Lourenço da Silva

Advogado: Marcos Filipe de Lima Souza (OAB: 18825/AL)

Advogada: Rafaela Calheiros Moreira (OAB: 18618/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

68. Agravo de Instrumento 0813827-43.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bmg S/A

Advogado: Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO)

Agravada: Magna Barbosa Ramalho dos Santos

Advogado: Marcus Vinícius S. de Vasconcelos (OAB: 13721/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

69. Agravo de Instrumento 0801053-44.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Agravante: Maria das Dores Lopes Oliveira

Advogado: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL)

Advogado: João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL)

Agravado: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

70. Agravo de Instrumento 0814809-57.2025.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Agravante: Samia Kaliine Ferreira de Melo

Advogado: VINICYOS EMANNUEL FONSECA OLIVEIRA (OAB: 202509/MG)

Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste

Advogado: Manoel Roberto Calheiros Correia (OAB: 3234/AL)

Advogado: Alexandra Silva dos Santos Lima (OAB: 19196/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

71. Agravo de Instrumento 0800112-94.2026.8.02.0000

Comarca: Batalha

Vara: Vara do Único Ofício de Batalha

Agravante: NGELA MARIA MOREIRA LIMA VALENTINO

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Agravado: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

72. Embargos de Declaração Cível 0711108-14.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ednaldo Calixta dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)

Embargado: Banco J Safra S/A

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

73. Agravo de Instrumento 0812574-20.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Fleury Vergniaud Campelo da Paz

Advogado: Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL)

Agravada: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

**74. Agravo de Instrumento 0813962-55.2025.8.02.0000**

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Agravante: Jaciara dos Santos Cavalcante Sociedade Individual de Advocacia**Advogada:** Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)**Agravado:** Itau Unibanco S A**Advogado:** Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**75. Agravo de Instrumento 0814540-18.2025.8.02.0000**

Comarca: Rio Largo

Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível

Agravante: Maria Jose Correia**Advogada:** Vivian Viana Melo Bastos (OAB: 19550/AL)**Agravado:** Procuradoria Geral do Estado - Coordenadoria Geral do Interior**Procurador:** Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**76. Agravo de Instrumento 0813977-24.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Jose Roberto Pimentel Lopes**Advogado:** Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL)**Agravante:** Joselena Maria Pimentel Lopes de Oliveira**Advogado:** Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL)**Agravante:** Edilene Maria Pimentel Lopes**Advogado:** Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL)**Agravante:** Emilia Maria Pimentel Lopes**Advogado:** Vinicius Lopes Coelho de Almeida (OAB: 15906/AL)**Agravado:** Banco Itaú S/A**Advogada:** Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB: 24498/PR)**Advogada:** Suelen Mariana Henk (OAB: 42283/PR)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**77. Agravo de Instrumento 0813981-61.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.**Advogado:** André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA)**Advogado:** Igor Macedo Facó (OAB: 1647/AL)**Agravado:** João Miguel Viana da Rocha, Representado.**Advogado:** Leandro José Pontes Costa (OAB: 13911/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**78. Agravo de Instrumento 0814443-18.2025.8.02.0000**

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Agravante: Bradesco Saúde**Advogada:** Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)**Agravada:** Vanderleia Mayra de Lima Vanderlei**Advogado:** Mayara Thayná Aureliano da Silva Calheiros (OAB: 19867/AL)**Advogado:** Cláudio Henrick Alves Gomes (OAB: 21223/AL)**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**79. Apelação Cível 0703246-93.2016.8.02.0058**

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Ricardo Barreto Dantas**Advogado:** Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)**Advogado:** Marcus Lacet (OAB: 6200/AL)**Advogado:** Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)**Advogado:** Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)**Advogado:** Victor Rodrigues Sales Falcão (OAB: 17236/AL)**Advogada:** Bruna Mafra de Mendonça Melo (OAB: 16777/AL)**Apelado:** Ana Margarida Barroso Pereira**Advogado:** Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)**Apelado:** Espólio de Adelmo Pereira**Advogado:** Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)**Invte:** Margarida Barroso Pereira**Relator:** Des. Klever Rêgo Loureiro**80. Apelação Cível 0724440-14.2025.8.02.0001**

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual



Apelante: Caio de Omena Souza Calheiros
Advogado: Rodrigo de Almeida Albuquerque Calheiros (OAB: 17613/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

81. Embargos de Declaração Cível 0707569-11.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Fernando Antonio Uchoa Borges Filho
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Advogado: Rodolfo Miranda da Silva (OAB: 15702/AL)
Embargado: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)
Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

82. Embargos de Declaração Cível 0701997-69.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Embargante: Juliana Maciel de Barros
Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Embargado: Bradesco Saúde S/A
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

83. Embargos de Declaração Cível 0742180-53.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Bmg S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Embargada: Maria Helena da Silva
Advogado: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

84. Embargos de Declaração Cível 0704229-77.2025.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual

Embargante: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL)
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Embargada: Doralice Aprígio da Silva
Advogado: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL)
Advogado: Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

85. Embargos de Declaração Cível 0710552-06.2022.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Embargante: Ismay Greigy da Silva
Defensor P: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE)
Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL
Procurador: Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL)
Procurador: Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

86. Embargos de Declaração Cível 0700169-51.2024.8.02.0202/50000

Comarca: Água Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL)
Embargado: José Gomes dos Santos
Advogada: Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

87. Embargos de Declaração Cível 0700494-26.2024.8.02.0202/50000

Comarca: Água Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Embargante: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Advogado: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL)
Advogada: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA)
Embargada: Maria Gomes de Melo da Silva
Advogada: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284A/MA)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**88. Embargos de Declaração Cível 0706345-43.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil**Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)****Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL)****Embargada: Ailza Campelo de Santana****Advogado: Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****89. Embargos de Declaração Cível 0728690-27.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Banco Bradesco Sa**Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 1259A/AL)****Embargada: Severina Maria Silva de Araujo****Advogada: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****90. Embargos de Declaração Cível 0700521-64.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ângela Maria da Conceição**Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)****Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)****Advogada: Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL)****Embargado: Banco Volkswagen S/A****Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****91. Embargos de Declaração Cível 0701078-51.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Al Previdência**Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)****Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas****Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)****Embargado: Marcos Misael do Nascimento****Advogada: Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL)****Advogado: Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****92. Embargos de Declaração Cível 0752669-52.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Joabe Malta dos Santos**Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargado: Braskem S.a****Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)****Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)****Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****93. Embargos de Declaração Cível 0726597-28.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: KALLEB MIGUEL ALVES DA SILVA**Representa: Thaísa Alves da Silva****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: JUNIOR MIGUEL SOUZA DOS SANTOS****Representa: FABRÍCIA MÁXIMO DE ALCENO SOUZA****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Maria do Carmo Peixoto Cavalcante****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Maria Clara Peixoto de Souza Rosendo****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Lucas Montenegro de Araujo Fernandes Lima****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Leide Dayane de Lima Santos****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Lara Barbara Bahia Vilela Araujo****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)****Embargante: Kauane Beatriz Soares de Lima****Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)**



Embargante: Kathyleen Kauanne da Rocha Nogueira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Representa: Erick David Goncalves Nogueira

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

94. Embargos de Declaração Cível 0713597-24.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Daimlerchrysler S/A

Advogado: Joao Leonelho Gabardo Filho (OAB: 44320/BA)

Advogado: João Leonelho Gabardo Filho (OAB: 16948/PR)

Advogado: César Augusto Terra (OAB: 17556/PR)

Embargado: Ronaldo Cordeiro da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

95. Embargos de Declaração Cível 0707466-38.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Kauane da Silva Rosa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kyria Liz Vieira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Ketlyn Lauane Ramos de Lima

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kelven Natan da Silva Rosa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kaue Silva do Carmo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kleber da Silva Januário

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Jussara Maria da Silva Constantino

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Kelly da Silva Torres

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargante: Laísa Victoria da Silva Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

96. Embargos de Declaração Cível 0701715-90.2025.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Embargante: Cristelma do Nascimento

Advogado: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO)

Advogado: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL)

Embargado: Facta Empréstimos

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

97. Embargos de Declaração Cível 0700967-67.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ednete Belo Feijó Silva

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

98. Embargos de Declaração Cível 0700862-75.2023.8.02.0006/50000

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE)

Embargado: José Ferreira da Rocha

Advogado: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**99. Embargos de Declaração Cível 0714830-56.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Samuel David Correia dos Santos**Advogada:** Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)**Embargado:** Itaú Unibanco S/A Holding**Advogado:** José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**100. Embargos de Declaração Cível 0702923-21.2023.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Condomínio Edifício Shopping Pátio Maceió S.a.**Advogado:** Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP)**Advogado:** Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP)**Advogada:** Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP)**Advogado:** Vinicius Brito de Oliveira (OAB: 223929/RJ)**Advogada:** Ellen Alexandra Oliveira Silva (OAB: 491687/SP)**Embargada:** Milena da Silva Rodrigues**Advogada:** Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**101. Embargos de Declaração Cível 0723669-41.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed do Brasil Confederação Nac das Cooperativas Med**Advogado:** Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE)**Embargado:** Paulo Vinicius Almeida Luna Vieira**Advogada:** Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL)**Advogado:** Ivaldo Vieira de Melo Filho (OAB: 17315/AL)**Embargado:** Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico**Advogado:** Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ)**Embargado:** Sempre Saude Administradora de Beneficos**Advogado:** Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ)**Advogado:** Bruno Garrido Gomes (OAB: 152900/RJ)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**102. Embargos de Declaração Cível 0711155-85.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Município de Maceió**Procurador:** Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)**Embargada:** Ana Karolyna Tenório de Rezende Vasconcelos**Advogada:** Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**103. Embargos de Declaração Cível 0732677-81.2018.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Embargante: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A (Em Recuperação Judicial)**Advogada:** Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)**Advogada:** Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL)**Advogado:** Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL)**Advogada:** Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL)**Embargado:** Comercial Automotiva S/A**Advogado:** Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**104. Embargos de Declaração Cível 0702981-87.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Maria do Carmo Coelho Azeredo**Advogado:** Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL)**Advogado:** Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR)**Embargado:** Jbcred S/A Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento**Advogado:** Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**105. Embargos de Declaração Cível 0758800-09.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Genival Xavier da Silva**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Advogado:** Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)



Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Embargado: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

106. Embargos de Declaração Cível 0809625-23.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 29ª Vara Cível da Capital- Conflitos Agrário

Embargante: Maria Samara da Silva Magalhães

Advogada: Raissa Deisy de Gonzaga Paiva (OAB: 18751/AL)

Advogado: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL)

Embargada: Marília Setton Sampaio de Carvalho

Advogada: Rita Violeta Brasil Barreto (OAB: 4074B/AL)

Advogado: Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

107. Embargos de Declaração Cível 0706104-64.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Eduardo Miguel Moraes Marques Nascimento

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Advogada: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Embargado: Equatorial Energia Alagoas S/A (Companhia Energética de Alagoas - Ceal)

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

108. Embargos de Declaração Cível 0708074-70.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a

Advogada: Tatiana Farina Lopes (OAB: 220675/RJ)

Advogado: Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB: 104227/RJ)

Advogado: Rafael Mocarzel (OAB: 179145/RJ)

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

109. Embargos de Declaração Cível 0708645-41.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Renato dos Santos Martins

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Renivaldo Bruno Gomes Ferreira

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Rickelmy Henrique da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Renata Ferreira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Rita Otavio da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Roberta Cristiane da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Robertson de Oliveira Araujo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Rihanna Ketlen Correia Barbosa

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargante: Ricardo Cardoso Moura dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

110. Embargos de Declaração Cível 0705335-85.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió



Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Patronizados Npl 2

Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)

Advogado: Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN)

Embargado: André Carlos Ramos Silva Júnior

Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

111. Embargos de Declaração Cível 0701679-28.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: M. T. de Q. Ferreira Hotel Eireli(lagoa Mar Inn)

Advogado: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL)

Advogado: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL)

Advogada: Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL)

Advogado: Thiago Souto dos Santos (OAB: 10404/AL)

Advogada: Andréa Maria Tommasi Tartuce (OAB: 14498/AL)

Embargado: Rosa Branca Comércio e Empreendimentos Ltda - Epp

Advogado: Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 11250/MS)

Advogado: Eduardo Alberto Kersevani Tomas (OAB: 140731/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

112. Embargos de Declaração Cível 0713500-58.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde

Advogado: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL)

Advogado: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL)

Embargado: Joao Callebe Calixto dos Santos

Advogado: Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 16575/AL)

Advogado: Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL)

Embargado: Joao Guilherme da Silva Ferreira

Embargado: Joab Ferreira da Silva

Embargado: Joao Lucas Santos da Silva

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

113. Embargos de Declaração Cível 0727203-56.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jacklinne Oliveira dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Advogado: Roberta Rossi (OAB: 74307/BA)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

114. Embargos de Declaração Cível 0025546-14.2009.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: LOCAVEL - Locação de Veículos e Serviços Ltda.

Advogado: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL)

Advogado: George Silva Melo (OAB: 3998/AL)

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogada: Flávia Padilha Barbosa Melo (OAB: 4832/AL)

Advogada: Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL)

Advogada: Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL)

Advogado: Mirella Maria Gomes de Albuquerque (OAB: 7474/AL)

Advogado: Leonildo de Melo Pedrosa Júnior (OAB: 8031/AL)

Advogado: Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

115. Embargos de Declaração Cível 0000377-60.2012.8.02.0020/50000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogado: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL)

Advogado: Marco Vinicius Pires Bastos (OAB: 22501/AL)

Advogado: Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL)

Advogado: Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE)

Advogado: Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE)

Embargado: Josefa Serafim Barbosa

Embargado: Gerson Barbosa Melo



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

116. Embargos de Declaração Cível 0700549-66.2020.8.02.0056/50000

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A

Advogada: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL)

Advogado: Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL)

Advogada: Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL)

Embargado: Jaildo Dativo Bento

Embargado: Manoel Francisco da Silva Junior

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

117. Embargos de Declaração Cível 0700416-87.2025.8.02.0043/50000

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Embargada: Selma Rodrigues Bezerra

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

118. Embargos de Declaração Cível 0701161-02.2023.8.02.0055/50001

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Embargante: Luciene Teodosio Gonçalves da Silva

Advogada: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

119. Embargos de Declaração Cível 0802249-83.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Antônio Carlos da Silva

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

120. Embargos de Declaração Cível 0727337-49.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Isabel Tenorio Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Embargado: Banco Honda S/A.

Advogado: Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

121. Embargos de Declaração Cível 0728260-46.2022.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Angela Maria de Oliveira Batista

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Embargado: Banco Pan Sa

Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

122. Embargos de Declaração Cível 0748611-69.2024.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Walter Luiz Neves da Silva

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)

Advogado: Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)

Embargado: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

123. Embargos de Declaração Cível 0723793-92.2020.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco Pan Sa

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Embargado: Pablo Pinheiro

Advogado: Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

124. Embargos de Declaração Cível 0701386-15.2024.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Embargado: Odalio Constantino de França

Advogada: Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

125. Embargos de Declaração Cível 0700163-42.2023.8.02.0020/50000

Comarca: Maravilha

Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)

Advogado: Priscila Wanderley Saraiva (OAB: 35825/BA)

Embargado: José Rodrigues Silva

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

126. Embargos de Declaração Cível 0702220-86.2022.8.02.0046/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Embargante: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Embargada: Anaisa Maria Gonçalves Canuto de Lira

Advogado: Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

127. Embargos de Declaração Cível 0702220-86.2022.8.02.0046/50001

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Embargante: Anaisa Maria Gonçalves Canuto de Lira

Advogado: Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE)

Embargado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

128. Embargos de Declaração Cível 0701764-59.2024.8.02.0049/50000

Comarca: Penedo

Vara: 1ª Vara de Penedo / Cível e da Infância e Juventude

Embargante: Banco do Brasil S.A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Embargada: Ione Borges Ferreira

Soc. Advogados: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL)

Advogado: Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

129. Embargos de Declaração Cível 0700655-59.2023.8.02.0044/50000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Embargante: Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda Me

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Embargante: Artur Carlos de Santana

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL)



Embargado: Marcos Albuquerque de Lima
Advogado: Mariana Câmara de Oliveira Lima (OAB: 19810/AL)
Embargado: José Gilson Braga Cancio
Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL)
Embargada: Vera Lucia Ayres Cancio
Advogado: Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

130. Embargos de Declaração Cível 0710682-30.2021.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Fábio Ferreira de Araújo

Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL)

Advogado: Diego Lucas dos Santos Rocha (OAB: 9442/AL)

Embargante: Helenilda de Carvalho Santos Ferreira

Advogado: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL)

Advogado: Diego Lucas dos Santos Rocha (OAB: 9442/AL)

Embargada: V. & R. Construtora e Com. de Material de Construção Ltda - EPP

Advogado: Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

131. Embargos de Declaração Cível 0700259-32.2024.8.02.0017/50000

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia

Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)

Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A

Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Embargado: Cicero Justino Ferreira Gomes

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

132. Embargos de Declaração Cível 0803457-05.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Embargante: ALEXANDRE LIMA TORQUATO

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Embargado: Banco Votorantim S/A

Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

133. Embargos de Declaração Cível 0021379-90.2005.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Embargado: Lúcio Henrique Kummer de Carvalho

Advogado: Max Ramires de Almeida (OAB: 2850/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

134. Embargos de Declaração Cível 0700097-35.2024.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Município de Porto Calvo

Procurador: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Procurador: Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)

Embargada: Vilma Maria Alves Cabral

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

135. Embargos de Declaração Cível 0812406-52.2024.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Produban - Banco do Estado de Alagoas S/A

Advogado: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL)

Advogado: Fernando Vasconcelos Nogueira Neto (OAB: 10515/AL)

Embargado: Empresa de Hotéis do Nordeste Ltda.

Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)

Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**136. Embargos de Declaração Cível 0722891-08.2021.8.02.0001/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: André Barbosa da Rocha**Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)****Embargante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha****Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)****Embargado: Sixt GmbH****Advogado: Marcio Carneiro Sperling (OAB: 183715/SP)****Advogado: Glauco Alves Martins (OAB: 195339/SP)****Advogado: GUILHERME TIBURCIO SCAGLIUSI (OAB: 492952/SP)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****137. Embargos de Declaração Cível 0700400-85.2018.8.02.0203/50000**

Comarca: Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Anadia

Embargante: Laudiceia Vieira da Silva Correia**Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Maria Graciete dos Santos Silva****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Maria de Lourdes Barbosa da Costa Ferreira****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Tatiana de Farias Costa dos Santos****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Josefa Acioli Silva Santos****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: José Henrique Caetano Silvestre****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Antonio Antonino Correia Silva****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Maria Pereira da Silva****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Taciana Tenório Barbosa****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargante: Josefa Maria da Conceição dos Santos****Advogado: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL)****Embargado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sintead****Advogado: Cyro Visalli Terceiro (OAB: 16506/PB)****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Advogado: Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL)****Advogado: Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (OAB: 11181/PB)****Embargado: Município de Anadia****Embargado: Sindicato dos Funcionários Municipais de Anadia L Sinfman****Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)****Embargado: Beltrão & Visalli Advogados Associados****Advogado: Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL)****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Embargado: Marcos Inácio Advocacia****Advogado: Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL)****Advogado: Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892A/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****138. Embargos de Declaração Cível 0704928-55.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Embargante: Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest**Advogado: Fernando Antônio Dorviillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL)****Advogado: Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL)****Embargado: João Victor Carvalho Santa Cruz Freire****Advogada: Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL)****Advogado: Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL)****Advogado: Letícia Leite da Silva (OAB: 18082B/AL)****Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins****139. Embargos de Declaração Cível 0700502-38.2019.8.02.0053/50000**

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Embargante: Município de Barra de São Miguel**Procurador: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL)****Procurador: Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL)****Embargado: Gps Barra de São Miguel Spe Ltda.****Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)**



Advogada: Mônica Teodoro dos Santos (OAB: 15398/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

140. Embargos de Declaração Cível 0700292-97.2022.8.02.0047/50000

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Embargante: Uniserv Manutenção e Reparação Ltda

Advogada: Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL)

Embargada: Usina Terra Nova S.A.

Advogado: Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

141. Embargos de Declaração Cível 0017042-19.2009.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Daisy Maria Montenegro Macêdo

Advogado: Jorge Luiz Portela Macêdo (OAB: 4667/CE)

Advogado: Paulo Sérgio Portela de Macedo (OAB: 3768/CE)

Advogado: Gustavo Antônio Gois dos Santos (OAB: 6918/AL)

Advogado: Jose Alexandre Góis dos Santos Filho (OAB: 11249/AL)

Advogado: Christiano Barros Oliveira (OAB: 14312/AL)

Embargado: Fabio Jorge de Carvalho Mendes

Advogado: Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

142. Embargos de Declaração Cível 0704260-52.2019.8.02.0044/50000

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Embargante: Everaldo Lima Gouveia Junior

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Advogado: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL)

Embargado: Banco Volkswagen S/A

Advogada: Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL)

Advogado: Aline Patricia Araújo Murcabel de Menezes Costa (OAB: 10127A/AL)

Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

143. Embargos de Declaração Cível 0042507-93.2010.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Welligton Rodrigues dos Santos

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Embargado: Banco Panamericano S/A

Advogado: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

144. Embargos de Declaração Cível 0806920-52.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ciremy Caldas Branco

Advogado: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL)

Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros

Advogado: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA)

Embargado: Nunes Fernandes & Advogados Associados

Advogado: Djalma Nunes Fernandes Júnior (OAB: 5156/BA)

Advogada: Vivian Borges Nunes Fernandes (OAB: 20103/BA)

Advogado: Felipe Fernandes Vieira (OAB: 39157/BA)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

145. Embargos de Declaração Cível 0700541-05.2023.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Município de Porto Calvo

Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Embargado: Rubemon Fernando do Nascimento

Advogada: Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

146. Embargos de Declaração Cível 0715167-16.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Ativa Empreendimentos Ltda

Advogado: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL)



Advogado: Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL)

Advogado: Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

147. Embargos de Declaração Cível 0709470-24.2016.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Moura Dubeaux Farol Construções Ltda

Advogado: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE)

Advogado: Romero da Costa Lima Guerra de Moraes (OAB: 30509/PE)

Advogado: Juliana Martins (OAB: 46631/PE)

Embargado: Valfreire dos Santos Araujo

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Advogado: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL)

Advogado: Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL)

Advogado: Gustavo Jose Cavalcanti Melo (OAB: 19114/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

148. Embargos de Declaração Cível 0722805-76.2017.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Mery Lenin Cavalcante Silva

Defensor P: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL)

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Embargado: Companhia de Abastecimento DZÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas

Advogado: Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

149. Embargos de Declaração Cível 0003584-32.2009.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Wagner S.A

Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP)

Advogado: Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP)

Embargante: Eternit S/A

Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP)

Advogado: Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP)

Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Alessandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Embargada: Artmodulo Comércio Ltda.

Advogada: Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL)

Advogada: Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)

Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

150. Embargos de Declaração Cível 0702325-14.2016.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais

Procurador: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL)

Procurador: Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL)

Procurador: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL)

Embargado: José Ailton Correia de Lima

Advogado: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL)

Embargada: Claudete Santos de Lima

Defensor P: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

151. Embargos de Declaração Cível 0700079-48.2021.8.02.0008/50000

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Embargante: Liquigás Distribuidora S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA)

Embargado: José Ferreira da Silva

Advogado: Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL)

Embargado: Maria Salete de Novais Ferreira

Advogado: Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL)

Embargado: José F. da Silva Gás

Advogado: Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL)



Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

152. Embargos de Declaração Cível 0003584-32.2009.8.02.0001/50001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Artmodulo Comércio Ltda.

Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)

Advogado: Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL)

Advogada: Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL)

Advogada: Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL)

Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Embargado: Eternit S/A

Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP)

Advogado: Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP)

Embargado: Wagner S.A

Advogado: Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP)

Advogado: Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

153. Embargos de Declaração Cível 0807399-45.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Vanessa Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Valmir dos Santos Cardoso

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravante: Valdinete Ferreira Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Agravado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

154. Embargos de Declaração Cível 0706787-43.2018.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda

Advogado: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL)

Advogada: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL)

Advogado: Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL)

Advogada: Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL)

Advogado: Maria Breda Fortes (OAB: 48132/DF)

Embargado: Alfredo Lúcio de C. Júnior

Advogado: André Mafra Fonseca de Lima (OAB: 6825/AL)

Advogado: Artur Vasconcelos Cerqueira Cavalcante (OAB: 11710/AL)

Advogada: Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL)

Advogado: Rodrigo Almeida de Sant'Anna Santos (OAB: 12758/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

155. Embargos de Declaração Cível 0000889-16.2011.8.02.0202/50000

Comarca: Água Branca

Vara: Vara do Único Ofício de Água Branca

Embargante: Luiz Soares

Advogada: Gabriela Eugênia Lucena Tenório (OAB: 13072/AL)

Advogada: Mayara Barbosa Soares Santos Moura (OAB: 27120B/PA)

Embargado: Rosevaldo Soares da Silva

Advogado: Raul Santos (OAB: 6625/AL)

Embargado: Selma Delgado Quixabeira Soares

Advogado: Raul Santos (OAB: 6625/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

156. Embargos de Declaração Cível 0721309-75.2018.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Gmlm Distribuição e Representações Ltda Me

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Embargante: George Luiz Silva Moura

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Embargado: Banco Bradesco Sa



Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

157. Embargos de Declaração Cível 0714673-25.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Edvania da Conceição Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

158. Embargos de Declaração Cível 0700159-37.2018.8.02.0066/50000

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Gmlm Distribuição e Representações Ltda

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Embargante: George Luiz Silva Moura

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Embargante: Lucas Bezerra Moura

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Embargado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Marcos Novakoski Fernandes Vellozo (OAB: 117536/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

159. Embargos de Declaração Cível 0707518-97.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Cipesa Engenharia S.A

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogada: Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL)

Embargada: Alvani de Souza Correia

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

160. Embargos de Declaração Cível 0727428-28.2013.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Embargante: Marcos Mota Delagado

Advogado: Fabiano Alvim dos Anjos (OAB: 7935/AL)

Advogado: Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL)

Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Saúde de Nível Superior de Alagoas

- UNICRED

Advogado: DANDARA FERREIRA COSTA (OAB: 12949/AL)

Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

161. Embargos de Declaração Cível 0700690-11.2017.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Mercia Patricia da Silva

Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)

Advogada: Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL)

Advogado: David Williams da Rocha Macedo (OAB: 13034/AL)

Embargado: Jackson Barros Sobral

Advogado: Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

162. Embargos de Declaração Cível 0000778-67.2010.8.02.0040/50001

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Embargante: Município de Atalaia

Procurador: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL)

Procurador: Silvio Vieira Sapucaia (OAB: 2313/AL)

Procurador: Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL)

Procurador: Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL)

Embargada: Gidelma Pereira Acioli de Almeida

Advogado: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**163. Embargos de Declaração Cível 0706724-76.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi**Advogado:** Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF)**Advogado:** Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)**Embargado:** José Edval Pessoa Moura**Advogado:** Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)**Advogado:** Sirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**164. Embargos de Declaração Cível 0716167-61.2016.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Oswaldo Augusto Santos Costa**Advogado:** Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)**Embargado:** Reycon Empreendimentos Ltda**Advogada:** Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL)**Embargado:** Base Empreendimentos Imobiliários Ltda.**Advogado:** Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL)**Advogado:** João Marcelo Jardim Cabral (OAB: 19430/AL)**Advogado:** Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**165. Embargos de Declaração Cível 0000571-17.2014.8.02.0044/50000**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Embargante: José Ribeiro de Almeida Filho**Advogado:** Gonçalo Tavares Dorea Júnior (OAB: 6110/AL)**Advogado:** José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL)**Embargado:** Cicero Barbosa da Silva**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**166. Embargos de Declaração Cível 0805697-64.2025.8.02.0000/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões

Embargante: Rafael Tapajós Cavalcante**Advogado:** Marina Monte-mor David Pons (OAB: 27936/DF)**Advogado:** Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF)**Embargada:** Maria Lúcia Freitas Cavalcanti**Advogada:** Patrícia de Freitas Melro Nascimento (OAB: 15567/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**167. Embargos de Declaração Cível 0807846-33.2025.8.02.0000/50001**

Comarca: Passo de Camaragibe

Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe

Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda**Advogado:** Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP)**Embargado:** Saldanha Empreendimento Turístico Eireli -me**Advogado:** Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL)**Advogada:** Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**168. Embargos de Declaração Cível 0808716-78.2025.8.02.0000/50001**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)**Embargado:** Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência**Advogado:** Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)**Advogado:** Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL)**Advogado:** David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**169. Embargos de Declaração Cível 0048714-74.2011.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Construtora Marques Ltda.**Advogado:** Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL)**Advogado:** Wagner de Souza Soares (OAB: 17163/DF)**Embargado:** Murilo Rocha Mendes**Advogada:** Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL)**Advogado:** Murilo Moura e Mendes (OAB: 11686/AL)



Advogado: Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL)
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

170. Embargos de Declaração Cível 0725785-83.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Marcos Expedito do Nascimento

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogada: Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

171. Embargos de Declaração Cível 0700585-50.2019.8.02.0022/50000

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Embargante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Advogado: Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC)

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL)

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Embargado: Severino de Franca Lima Filho

Advogado: Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

172. Embargos de Declaração Cível 0700316-55.2019.8.02.0072/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.

Advogado: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL)

Advogada: Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL)

Advogada: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL)

Embargado: Central Açucareira Santa Maria S.A.

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

173. Embargos de Declaração Cível 0701316-20.2023.8.02.0050/50000

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Embargante: Município de Porto Calvo

Procurador: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Procurador: Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL)

Embargado: Amaro Pedro da Silva Neto

Advogado: Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE)

Advogado: Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

174. Embargos de Declaração Cível 0728420-86.2013.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Paula Cristina Siqueira Guimarães

Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL)

Advogado: Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL)

Advogado: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL)

Advogado: Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL)

Advogado: Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL)

Embargado: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda

Procurador: Mirella Maria Gomes de Albuquerque (OAB: 7474/AL)

Representa: Eduardo Jorge Oliveira

Advogado: Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL)

Advogado: André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL)

Advogada: Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL)

Advogada: Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL)

Advogado: Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

175. Embargos de Declaração Cível 0730436-95.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Mks Soluções Integradas S.a.

Advogado: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

**176. Embargos de Declaração Cível 0709433-60.2017.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Jose de Godoy**Advogado:** Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)**Embargante:** Josefa Teresinha dos Santos Godoy**Advogado:** Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)**Embargado:** Unicon Construções Ltda**Advogado:** Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL)**Advogado:** Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**177. Embargos de Declaração Cível 0757197-95.2024.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Unimed Maceió**Advogado:** Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL)**Advogado:** Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL)**Embargada:** Helma Lamenha C Santiago**Advogado:** Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL)**Advogado:** Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**178. Embargos de Declaração Cível 0707833-33.2019.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Adriana Bezerra da Silva**Advogado:** Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL)**Advogado:** Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL)**Advogado:** Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL)**Advogada:** Bárbara Catharina dos Santos (OAB: 17879/AL)**Embargado:** Estado de Alagoas**Procurador:** Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**179. Embargos de Declaração Cível 0701797-67.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Embargante: Viviane do Nascimento Santos**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Advogado:** Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL)**Advogado:** Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL)**Embargado:** Banco Volkswagen S/A**Advogado:** Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**180. Embargos de Declaração Cível 0732023-55.2022.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Embargante: Ediglydson da Silva Oliveira**Advogado:** Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)**Embargado:** Banco Bradesco Financiamentos S A**Advogado:** Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**181. Embargos de Declaração Cível 0712267-70.2016.8.02.0001/50000**

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Banco do Brasil S A**Embargado:** Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia**Advogado:** Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL)**Advogado:** Denys Blinder (OAB: 12853A/AL)**Relator:** Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins**182. Agravo de Instrumento 0808647-46.2025.8.02.0000**

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A**Advogada:** Paula Abi-Chahine Yunes Perim (OAB: 273374/SP)**Advogado:** Luis Fernando Guerreiro (OAB: 234321/SP)**Agravado:** K W A Industria e Comercio de Metais Ltda**Advogado:** Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE)**Advogado:** Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE)



Agravado: Reclical Indústria e Comércio de Metais Ltda.
Agravado: Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda.
Agravado: Transportadora Gravel & Cia Ltda.
Agravado: Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda.
Agravado: Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda.
Terceiro I: Rafael Santos Dias - Administrador Judicial
Relator: Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins

183. Apelação Cível 0710734-66.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ld Materiais de Construções Ltda

Advogada: Ingrid Mayara da Silva Santos (OAB: 16602/AL)

Advogado: Rômulo de Castro Costa (OAB: 15995B/AL)

Apelado: Camed Administradora e Corretora de Seguros Ltda

Advogado: Felipe Silveira Gurgel do Amaral (OAB: 18476/CE)

Apelado: Bradesco Seguros Ltda

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro

Maceió, 5 de março de 2026

Belª. Margarida Maria Melo
Secretário(a) 1ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000377-60.2012.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Josefa Serafim Barbosa - Embargado: Gerson Barbosa Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 22501/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 11779/AL) - Isael Bernardo de Oliveira (OAB: 6814/CE) - Welton Rodrigues Loiola (OAB: 14683/CE) - 319

Nº 0000571-17.2014.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: José Ribeiro de Almeida Filho - Embargado: Cicero Barbosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Gonçalves Tavares Dorea Júnior (OAB: 6110/AL) - José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - 319

Nº 0000618-94.2014.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: SINDACS Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - Apelado: Município de Coruripe - 'RELATÓRIO Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Sindicato dos Agentes de Saúde de Alagoas - SINDACS e pelo Município de Coruripe, em face de sentença (págs. 1.509/1.516), ratificada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 1.533/1.535) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe, nos autos da ação de cobrança de imposto sindical com pedido de tutela antecipada, que julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais para CONDENAR o réu ao pagamento do valor referente às contribuições sindicais incidentes quanto aos seus servidores enquadrados na categoria profissional representativa do sindicato autor, relativos aos anos de 2010 a 2014, devidamente corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos desde o efetivo inadimplemento; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Em suas razões recursais (págs. 1.539/1.554), o Sindicato apelante aduziu preliminarmente, a nulidade da sentença recorrida, por violação ao princípio da não surpresa, visto que, ao indeferir a inclusão das parcelas vencidas ao longo do processo, utilizou de fundamento não debatido, impondo à autora prova diabólica (prova de não pagamento), já que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento das verbas. Para mais, sustenta ser imperiosa a aplicação do art. 323 do CPC para incluir na condenação as contribuições vencidas no curso da demanda (2015, 2016 e até a vigência da Reforma Trabalhista em 2017). Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a decisão nesse ponto, com a majoração dos honorários de sucumbência. Apresentada apelação adesiva, às págs. 1.597/1.602, o Município de Coruripe alegou que o sindicato não tem legitimidade ativa, pois atua sem a autorização prévia e expressa dos substituídos; bem como que não há amparo legal para exigir a contribuição sindical de servidores submetidos a regime jurídico estatutário. Concluiu pedindo a extinção do feito ou a total improcedência dos pedidos. Nas contrarrazões de págs. 1.606/1.618, o Sindicato rebateu as alegações do ente público, ressaltando o caráter compulsório do tributo em período anterior à reforma de 2017 e a pacífica jurisprudência pátria sobre o tema. O Município não apresentou contrarrazões. Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça informou não haver interesse que justifique sua intervenção no feito (págs. 1.624/1.627). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv.



Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Augusto de Oliveira Galvão Sobrinho (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Geraldo Sampaio Galvão (OAB: 8149/AL) - 319

Nº 0000778-67.2010.8.02.0040/50001 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Município de Atalaia - Embargada: Gidelma Pereira Acioli de Almeida - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Júnior (OAB: 8333/AL) - Silvio Vieira Sapucaia (OAB: 2313/AL) - Cleverton da Fonseca Calazans (OAB: 8524/AL) - Any Caroline Ayres da Costa (OAB: 7305/AL) - Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - 319

Nº 0000889-16.2011.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Luiz Soares - Embargado: Rosevaldo Soares da Silva - Embargado: Selma Delgado Quixabeira Soares - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gabriela Eugênia Lucena Tenório (OAB: 13072/AL) - Mayara Barbosa Soares Santos Moura (OAB: 27120B/PA) - Raul Santos (OAB: 6625/AL) - 319

Nº 0003584-32.2009.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Artmodulo Comércio Ltda. - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Embargado: Eternit S/A - Embargado: Wagner S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL) - Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP) - Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP) - 319

Nº 0003584-32.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wagner S.A - Embargante: Eternit S/A - Embargada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Embargada: Artmodulo Comércio Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Rudge Leite Neto (OAB: 84786/SP) - Luiz Antonio Gomiero Júnior (OAB: 154733/SP) - Alexandre Victor Leite Peixoto (OAB: 4810/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Bartyra Moreira de Farias Braga Holanda (OAB: 6591/AL) - Daniela Pradines de Albuquerque (OAB: 8626/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0017042-19.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daisy Maria Montenegro Macêdo - Embargado: Fabio Jorge de Carvalho Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Luiz Portela Macêdo (OAB: 4667/CE) - Paulo Sérgio Portela de Macedo (OAB: 3768/CE) - Gustavo Antônio Gois dos Santos (OAB: 6918/AL) - Jose Alexandre Gois dos Santos Filho (OAB: 11249/AL) - Cristiano Barros Oliveira (OAB: 14312/AL) - Savio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - 319

Nº 0021379-90.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado:



Lúcio Henrique Kummer de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Max Ramires de Almeida (OAB: 2850/AL) - 319

Nº 0025546-14.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: LOCAVEL - Locação de Veículos e Serviços Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jairo Silva Melo (OAB: 3670/AL) - George Silva Melo (OAB: 3998/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Flávia Padilha Barbosa Melo (OAB: 4832/AL) - Marília Araújo Gomes (OAB: 6653/AL) - Ana Francisca Pedrosa Maciel Leite (OAB: 6835/AL) - Mirella Maria Gomes de Albuquerque (OAB: 7474/AL) - Leonildo de Melo Pedrosa Júnior (OAB: 8031/AL) - Cid de Castro Cardoso (OAB: 5091/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0042507-93.2010.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Welligton Rodrigues dos Santos - Embargado: Banco Panamericano S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0048714-74.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Marques Ltda. - Embargado: Murilo Rocha Mendes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Wagner de Souza Soares (OAB: 16662A/AL) - Wagner de Souza Soares (OAB: 17163/DF) - Adriana Alves dos Santos (OAB: 3775/AL) - Murilo Moura e Mendes (OAB: 11686/AL) - Igor Ewerton Florindo Rytchyskyi (OAB: 12153/AL) - 319

Nº 0700072-56.2021.8.02.0202 - Apelação Cível - Água Branca - Apelante: São Francisco Comercial Ltda - Me - Apelante: Vilson Aparecido Bezerra Dias - Apelante: Mirian Fernandes Correia Bezerra - Apelado: Copa Energia Distribuidora de Gás S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por São Francisco Comercial Ltda - ME, Vilson Aparecido Bezerra Dias e Mirian Fernandes Correia Bezerra, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Água Branca, nos autos da ação de reintegração de posse e cobrança de multa moratória, proposta por Liquigás Distribuidora S/A (atualmente Copa Energia Distribuidora de Gás S.A.) Na sentença de págs. 274/279, posteriormente retificada em sede de embargos de declaração, o juízo de primeiro grau julgou procedente a ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar os réus ao pagamento de multa contratual decorrente da mora na devolução de 350 botijões de GLP, calculada no período de 08/12/2020 a 16/04/2021, acrescida de juros de mora e correção monetária pela taxa SELIC, além de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico. Em suas razões de págs. 307/313, os apelantes sustentaram, em síntese, que: a) a sentença seria ultra petita, por supostamente extrapolar os limites da demanda; b) teria ocorrido cerceamento de defesa, em razão da ausência de audiência de instrução; c) não teria havido descumprimento contratual por parte dos réus, uma vez que a autora teria deixado de fornecer o produto contratado. Nas contrarrazões, o apelado alegou, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, sustentou que a rescisão operou-se de pleno direito face à interrupção das compras de GLP (cláusula 8ª) e que a retenção dos vasilhames após o prazo da notificação extrajudicial configurou esbulho possessório. Concluiu, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Virginia de Sá Torres (OAB: 5187/AL) - Mirian Carla Bezerra Dias (OAB: 11592/AL) - José Élio Ventura da Silva (OAB: 8794/AL) - Vinícius Malta de Lima Barbosa (OAB: 19030/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700079-48.2021.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Liquigás Distribuidora



S/A - Embargado: José Ferreira da Silva - Embargado: Maria Salete de Novais Ferreira - Embargado: José F. da Silva Gás - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 17023/BA) - Sidelvan Ferreira da Silva (OAB: 12377/AL) - 319

Nº 0700097-35.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargada: Vilma Maria Alves Cabral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0700159-37.2018.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gmlm Distribuição e Representações Ltda - Embargante: George Luiz Silva Moura - Embargante: Lucas Bezerra Moura - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Marcos Novakoski Fernandes Vellozo (OAB: 117536/SP) - 319

Nº 0700163-42.2023.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Rodrigues Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Priscila Wanderley Saraiva (OAB: 35825/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700169-51.2024.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: José Gomes dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Laryne Rodrigues Sabino Fonseca da Costa (OAB: 14004/AL) - 319

Nº 0700197-75.2023.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Josefa Maria da Silva Gomes - Apelado: Agibank Financeira S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação interposta por Josefa Maria da Silva Gomes, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Quebrangulo, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. O magistrado entendeu que a representação processual era irregular, pois a procuração de pág. 22 não outorgava poderes diretamente à advogada subscritora e, mesmo após intimação para emenda, a falha não foi sanada. Em suas razões de págs. 37/44, a apelante sustentou, em síntese, que: (a) a petição inicial preenche todos os requisitos legais e a extinção viola o princípio do acesso à justiça; (b) por ser idosa e hipossuficiente, não possui o contrato em mãos, o qual deve ser exibido pelo banco; (c) deve ser aplicada a teoria da causa madura para que o Tribunal julgue o mérito diretamente. Nas contrarrazões de págs. 59/65, o apelado alegou que: (a) a extinção é correta pela inércia em regularizar a procuração genérica; (b) há inépcia por falta de comprovante de residência; (c) a demanda apresenta indícios de advocacia predatória. Após o recurso não ser conhecido em acórdão proferido às págs. 166/171, de relatoria do Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo, foi acolhida questão



de ordem suscitada pelo então relator para anular a decisão colegiada por vício na intimação das partes a respeito do julgamento por ausência de cadastro. Posteriormente, os autos foram redistribuídos a minha relatoria, em observância à Portaria nº 519/2025. É o relatório. Inicialmente, considerando que, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa física goza de presunção relativa de veracidade, impõe-se o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à parte apelante. Ultrapassado esse ponto, a apelação não merece ser conhecida. Depreende-se dos autos que não foi localizado instrumento de mandato outorgado em favor da advogada subscritora da petição inicial e do recurso, Dra. Bianca Bregantini, inscrita na OAB PR nº 114.340 e OAB AL 20.555/A. Com isso, ressalvada a hipótese excepcional prevista na parte final do art. 104 do CPC, a ausência de procuração válida configura vício cognoscível de ofício, por representar falta de pressuposto processual de validade. Nos casos de irregularidade de representação processual, o art. 76 do CPC impõe ao julgador a concessão de prazo razoável para que a parte sane o vício verificado. Tal providência foi devidamente oportunizada no caso concreto, assegurando-se à parte recorrente a possibilidade de regularizar sua representação. Trata-se de medida que visa prestigiar o contraditório e evitar decisões prematuras fundadas em defeitos sanáveis. Ao se manifestar nos autos, conforme se verifica às págs. 29/31, a patrona afirmou que a procuração já havia sido juntada à pág. 22. Contudo, a análise do referido documento revela que nele constam o nome e os dados de advogado diverso, inexistindo instrumento de mandato que outorgue poderes à subscritora da manifestação. Assim, não se comprovou a regular representação processual da parte. Mesmo quando da interposição da apelação, a advogada não procedeu à juntada de nova procuração apta a demonstrar a outorga de poderes. Persistiu, portanto, o vício de representação, não obstante a oportunidade expressamente concedida para sua correção. A ausência de instrumento de mandato válido impede o reconhecimento da regularidade formal do recurso. Ademais, o referido art. 76 estabelece, em seu §2º, que não sendo sanado o vício e incumbindo a providência ao recorrente, o recurso não será conhecido, quando a irregularidade couber ao recorrente. Dessa forma, diante da inexistência de pressuposto de admissibilidade consistente na representação processual válida, impõe-se o não conhecimento da apelação. A ausência de mandato regularmente constituído compromete a própria existência jurídica do ato recursal, tornando inviável sua apreciação pelo órgão julgador. Além disso, nas razões recursais, a apelante apontou de forma equivocada que o magistrado teria indeferido a petição inicial devido a parte não ter juntado o contrato, quando, conforme fundamentado anteriormente, decorreu da ausência de instrumento de mandato que outorgue poderes à subscritora da inicial. Consequentemente, o recurso não pode ser conhecido também pela ausência de impugnação específica. Acentue-se que, embora a sentença tenha sido proferida antes da citação da parte ré, houve citação posterior para apresentação de contrarrazões, que foram protocoladas às págs. 59/65. Nesse contexto, o não conhecimento do recurso interposto contra sentença que indeferiu a inicial reclama a fixação de honorários advocatícios de sucumbência, os quais devem ser suportados pela parte recorrente. Diante do exposto, não conheço da apelação, condenando a parte recorrente ao pagamento das custas processuais e de honorários, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, com base no art. 85, §§ 1º, 2º e 11, do CPC, cuja exigibilidade restará suspensa por força do art. 98, § 3º do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, baixem-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0700222-38.2020.8.02.0019 - Apelação Cível - Maragogi - Apelante: José Nilton da Silva Filho - Apelado: Município de Maragogi - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por José Nilton da Silva Filho, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Maragogi (págs. 561/573), nos autos da ação ordinária proposta em face do Município de Maragogi. A sentença julgou improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, por entender que o autor, classificado em 74º lugar para 30 vagas previstas em edital, não comprovou a existência de cargos vagos ou preterição arbitrária, mantendo-se no campo da mera expectativa de direito. Em suas razões de págs. 594/605, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) ocorreu cerceamento de defesa, pois o juízo a quo inverteu o ônus da prova, mas julgou antecipadamente a lide sem que as provas requeridas fossem devidamente produzidas pelo Município; (b) há provas indiciárias de preterição pela contratação de diversos temporários para funções permanentes de professor; (c) a sentença é nula por error in procedendo ao não permitir a dilação probatória necessária. Por fim, requereu a anulação da sentença para o retorno dos autos à origem Nas contrarrazões de págs. 611/615, o apelado alegou que: (a) o candidato foi aprovado fora do número de vagas e não demonstrou direito líquido e certo; (b) as contratações temporárias são lícitas e baseadas em lei local. Concluiu pugando pelo não provimento do recurso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Tayná Mylena de Vasconcelos Siqueira (OAB: 12253/AL) - Luana Patrícia Luna de Melo (OAB: 14550/AL) - Bruno Pedro da Silva (OAB: 37927/PE) - 319

Nº 0700259-32.2024.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargado: Cicero Justino Ferreira Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700292-97.2022.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Uniserv Manutenção e Reparação Ltda - Embargada: Usina Terra Nova S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Cecília Sena Correia de Oliveira (OAB: 13626/AL) - Rafael José Alves Barboza (OAB: 19666/AL) - 319



Nº 0700316-55.2019.8.02.0072/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Embargado: Central Açucareira Santa Maria S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Thainá Renata Costa Viana (OAB: 14023/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL) - 319

Nº 0700400-85.2018.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Laudiceia Vieira da Silva Correia - Embargante: Maria Graciete dos Santos Silva - Embargante: Maria de Lourdes Barbosa da Costa Ferreira - Embargante: Tatiana de Farias Costa dos Santos - Embargante: Josefa Acioli Silva Santos - Embargante: José Henrique Caetano Silvestre - Embargante: Antonio Antonino Correia Silva - Embargante: Maria Pereira da Silva - Embargante: Taciana Tenório Barbosa - Embargante: Josefa Maria da Conceição dos Santos - Embargado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sinteal - Embargado: Município de Anadia - Embargado: Sindicato dos Funcionários Municipais de Anadia - Sinfman - Embargado: Beltrão & Visalli Advogados Associados - Embargado: Marcos Inácio Advocacia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advys: Charles Weston Fidelis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Cyro Visalli Terceiro (OAB: 16506/PB) - Nivaldo Barbosa da Silva Júnior (OAB: 6411/AL) - Anderson José Bezerra Barbosa (OAB: 13749/AL) - Celso Tadeu Lustosa Pires Segundo (OAB: 11181/PB) - Marcos Antonio Inácio da Silva (OAB: 13892/AL) - Ciro Varcelon Contin Silva (OAB: 8663/AL) - 319

Nº 0700416-60.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Indústria de Cimentos de Alagoas Ltda - Cimento Zumbi - Apelante: G10 Participações e Empreendimentos Ltda - Apelado: Sinval José Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/ OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de apelação cível interposta por Indústria de Cimentos de Alagoas LTDA e G10 Participações e Empreendimentos LTDA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Criminal, Infância e Juventude de Marechal Deodoro, nos autos da ação de prestação de contas ajuizada por Sinval José Alves, cujo dispositivo restou assim consignado (págs. 337/340): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DETERMINAR que as empresas demandadas, INDÚSTRIA DE CIMENTOS DE ALAGOAS LTDA (ZUMBI) e G10 PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (G10), apresentem de forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, na forma requerida pela parte autora às fls. 13/14 dos autos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 551, observando o disposto no artigo 550, §5º, do CPC. Em suas razões recursais (págs. 345/367), as apelantes sustentam, em síntese, equívocos na fundamentação da sentença, argumentando: i) a existência de representação processual válida; ii) a inexistência de revelia; iii) que o réu não é sócio da Indústria de Cimentos de Alagoas LTDA, mas apenas titular de quotas correspondentes a 5% (cinco por cento) da empresa G10 Participações e Empreendimentos Ltda.; iv) a inaplicabilidade subsidiária da Lei das Sociedades Anônimas; v) a necessidade de observância das limitações legais das obrigações próprias de cada empresa. Ao final, requerem a reforma integral da sentença, a fim de afastar os efeitos da revelia aplicados aos réus. O apelado apresentou contrarrazões (págs. 394/408), nas quais alegou, preliminarmente: i) a inadequação da via eleita para interposição da apelação, bem como a impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade; ii) a ausência de recolhimento das custas referentes ao recurso. Requereu, assim, o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita e/ou deserção. Subsidiariamente, pugnou pela manutenção da sentença e pelo desprovisionamento da apelação. É o relatório. O conhecimento de um recurso, como é cediço, pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que se dividem em intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso em exame, verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade decorrente do não cabimento. Da análise dos autos, verifica-se que a demanda versa sobre exigir contas, disciplinada nos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, a qual se desenvolve em procedimento básico. Na primeira etapa, a cognição judicial restringe-se à verificação do direito do autor de exigir as contas e do correspondente dever do réu de prestá-las. Reconhecida essa obrigação, inaugura-se a segunda fase, de natureza eminentemente contábil, destinada à apresentação, análise e julgamento das contas, com a consequente apuração de eventual saldo credor ou devedor. No caso concreto, a primeira fase foi julgada procedente, determinando-se que as rés prestassem as contas requeridas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 550, § 5º, do CPC. O pronunciamento recorrido limitou-se, portanto, a encerrar a etapa inicial do procedimento, impondo obrigação de fazer consistente na prestação das contas pleiteadas. Não houve extinção do processo, tampouco conclusão da fase de conhecimento, porquanto remanesce a etapa subsequente para apreciação do conteúdo das contas e eventual apuração de saldo. Nessa perspectiva, o ato judicial amolda-se ao conceito de decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, conforme o art. 356 do CPC, sendo impugnável por agravo de instrumento, à luz do art. 1.015, II, do mesmo diploma legal. A matéria encontra-se pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza interlocutória, cabendo apelação apenas quando houver improcedência do pedido ou extinção do processo sem resolução do mérito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (...) À luz do CPC/2015, o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. (Resp n. 1.874.603/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020., g.n.) (sem grifos no original) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. DUAS FASES. IMPROCEDÊNCIA DA



PRIMEIRA FASE OU EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA. APELAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA PRIMEIRA FASE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "considerando que a ação de exigir contas poderá se desenvolver em duas fases procedimentais distintas, condicionando-se o ingresso à segunda fase ao teor do ato judicial que encerra a primeira fase; e que o conceito de sentença previsto no art. 203, § 1º, do CPC/15, aplicase como regra ao procedimento comum e, aos procedimentos especiais, apenas na ausência de regra específica, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação. (AgInt no AREsp n. 1.649.480/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021, g.n.) (sem grifos no original) No presente feito, o magistrado consignou expressamente que a ação comporta duas fases distintas (pág. 339), esclarecendo que eventual discussão acerca da situação fática, existência de saldo, fixação de responsabilidade e valores será apreciada na etapa subsequente. A fundamentação evidencia que o juízo limitou-se ao reconhecimento do dever de prestar contas, sem adentrar no exame do conteúdo contábil, o que confirma a natureza interlocutória do decisum. A interposição de apelação, em detrimento do agravo de instrumento, configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. A consolidação jurisprudencial acerca do tema afasta qualquer dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, circunstância que impede o aproveitamento da insurgência por meio diverso. A propósito, esta Corte de Justiça já se pronunciou em situações análogas, alinhando-se à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a inadmissibilidade da apelação contra decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas e afastando a fungibilidade diante da caracterização de erro inescusável, conforme precedentes transcritos. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE JULGADA PROCEDENTE. RECURSO INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEIO ADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME A ação de origem: Trata-se de ação de exigir contas ajuizada por Jamilla de Paula dos Santos e outros em face de Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda - ME, objetivando a prestação de contas relativas à administração do Condomínio Porto Seguro, referentes ao período de abril de 2014 a março de 2016. O recurso: A sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital julgou parcialmente procedente a primeira fase da ação, condenando os réus, solidariamente, a prestar contas no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária. Inconformada, a ré interpôs apelação cível, arguindo: (a) nulidade da sentença, com retorno dos autos à fase de conhecimento; (b) incorreção do valor atribuído à causa; e (c) ilegitimidade passiva, sob o argumento de que o dever de prestar contas caberia exclusivamente ao síndico do condomínio. O fato relevante: A controvérsia surge em razão da condenação da empresa administradora do condomínio a prestar contas. O apelante pretende afastar sua responsabilidade e anular a decisão, sustentando erro de procedimento e inadequação de sua inclusão no polo passivo da ação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em definir qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas, delimitando se o meio adequado seria a apelação ou o agravo de instrumento, e se é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal diante do equívoco na escolha da via impugnativa. III. RAZÕES DE DECIDIR Natureza bifásica da ação de exigir contas: A ação de exigir contas se desenvolve em duas fases distintas: a primeira, em que se verifica o direito do autor de exigir contas; e a segunda, que analisa as contas propriamente ditas, apurando eventual saldo em favor de uma das partes. Natureza jurídica da decisão que encerra a primeira fase: À luz do art. 550, §5º, do CPC, e do art. 203, §1º, do mesmo diploma, a decisão que julga procedente a primeira fase da ação não põe fim ao processo, uma vez que este prossegue para a segunda etapa. Assim, trata-se de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, II, do CPC. Entendimento consolidado pelo STJ: O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, firmando que: (i) se a primeira fase é julgada procedente, a decisão é interlocutória e cabe agravo de instrumento; (ii) se a primeira fase é improcedente ou se o processo é extinto sem resolução do mérito, cabe apelação; (iii) após a publicação do REsp 2.055.241/SP (DJe 16/06/2023), não mais se admite a fungibilidade recursal nesses casos, tratando-se de erro grosseiro a interposição de apelação. Aplicação ao caso concreto: No presente caso, o magistrado de origem julgou procedente a primeira fase, determinando a prestação das contas requeridas. Assim, a decisão ostenta natureza interlocutória de mérito, sendo incabível o recurso de apelação. Diante da consolidação jurisprudencial do STJ, não há espaço para aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita. IV. DISPOSITIVO Diante do exposto, não se conhece da apelação interposta por Apta Administração de Condomínios e Serviços Gerais Ltda - ME, por ser incabível, nos termos da fundamentação. Atos normativos citados: Código de Processo Civil: artigos 487, I, 203, §1º, 550, §§5º e 6º, e 1.015, II. Jurisprudência citada: REsp 2.055.241/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16/06/2023. REsp 1.874.603/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 19/11/2020. AgInt no AREsp 1.649.480/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 02/02/2021. (Número do Processo: 0723784-72.2016.8.02.0001; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/12/2025; Data de registro: 05/12/2025) (sem grifos no original) Diante desse cenário, sendo inequívoco que o juízo de origem julgou procedente apenas a primeira fase da ação, a decisão ostenta natureza de interlocutória de mérito, impugnável exclusivamente por agravo de instrumento. A utilização de via recursal inadequada conduz, de forma inevitável, ao não conhecimento do apelo. Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação, com base no art. 932, inciso III, do CPC, condenando as apelantes ao pagamento de honorários advocatícios recursais, majorados em 10% (dez por cento) sobre o valor de R\$ 600,00 fixado na origem, totalizando R\$ 660,00, nos termos do Tema Repetitivo 1059 do STJ. Publique-se. Intime-se o apelante pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se da presente decisão como mandado/carta/ofício. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Carlos Henrique Costa Mousinho (OAB: 9527/AL) - 319

Nº 0700416-87.2025.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Selma Rodrigues Bezerra - Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700419-15.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Adilson Bezerra da



Silva - 'A T O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700494-26.2024.8.02.0202/50000 - Embargos de Declaração Cível - Agua Branca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Gomes de Melo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284/MA) - 319

Nº 0700502-38.2019.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de Barra de São Miguel - Embargado: Gps Barra de São Miguel Spe Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Márcio Oliveira Rocha (OAB: 11330/AL) - Fabricio Rafael Peixoto Lira (OAB: 10205/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Mônica Teodoro dos Santos (OAB: 15398/AL) - 319

Nº 0700521-64.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ângela Maria da Conceição - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0700541-05.2023.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargado: Rubemon Fernando do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Shirley Araujo de Albuquerque Ferreira (OAB: 14024/AL) - 319

Nº 0700549-66.2020.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Jaildo Dativo Bento - Embargado: Manoel Francisco da Silva Junior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - 319

Nº 0700585-50.2019.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Severino de Franca Lima Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo,



o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Macsuel Alves da Silva (OAB: 40446/PE) - 319

Nº 0700655-59.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Almeida & Santana Recargas e Serviços Ltda Me - Embargante: Artur Carlos de Santana - Embargado: Marcos Albuquerque de Lima - Embargado: José Gilson Braga Cancio - Embargada: Vera Lucia Ayres Cancio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Mariana Câmara de Oliveira Lima (OAB: 19810/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoso (OAB: 6662/AL) - 319

Nº 0700690-11.2017.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Mercia Patricia da Silva - Embargado: Jackson Barros Sobral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Bruna Rafaelle Lins Liberal (OAB: 12775/AL) - David Williams da Rocha Macedo (OAB: 13034/AL) - Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) - 319

Nº 0700707-69.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Ana Maria Moraes Pereira - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Ana Maria Moraes Pereira, contra a sentença de pág. 214/219, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Repetição de Indébito, a qual julgou por improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Nas razões do recurso de págs. 223/235, a parte apelante sustentou que buscava empréstimo consignado convencional, tendo percebido posteriormente que os descontos realizados em seu benefício referem-se na realidade a contrato de cartão de crédito consignado que possui taxas de juros substancialmente superiores em contraposto ao serviço objetivado. Defendeu que jamais recebeu ou utilizou cartão de crédito físico, e que a dívida não é abatida, tornando-se uma cobrança perpétua. Aduziu que os documentos anexados à contestação não são aptos a comprovar a celebração do contrato que ensejou os descontos impugnados na exordial. Sustentou, por fim que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização pelo danos morais suportados, não fazendo oposição à realização de compensação dos valores a serem devolvidos com aqueles efetivamente usufruídos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, declarando a nulidade da contratação, a restituição dos valores em dobro e a condenação em danos morais a ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condenação do banco ao pagamento de custas e despesas processuais, honorários advocatícios. Em contrarrazões às págs. 240/246, o banco réu defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente formalizada, através de assinatura eletrônica com biometria facial e assinatura eletrônica, gerando um Protocolo de Assinatura, acompanhado de Solicitação de Saque. Defendeu que o processo de formalização digital é seguro e legítimo, incluindo verificações de geolocalização, validação de documentos, e autenticação facial. Asseverou ademais, que houve realização de compras utilizando a função crédito. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, pois não houve ato ilícito do banco ou ofensa à honra, imagem ou dignidade, sendo os fatos meros aborrecimentos, bem como impossibilidade de restituição em dobro, visto que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva do apelado, e a cobrança foi lícita. Suscitou que em caso de condenação seja realizada a compensação. Ao final, requereu o total improvimento do recurso, e manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - 319

Nº 0700862-75.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: José Ferreira da Rocha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Bel^a. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700967-67.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednete Belo Feijó Silva - Embargado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0701017-03.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Rosa Felicia da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0701078-51.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Al Previdência - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Marcos Misael do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Brenna Maria Costa Monteiro (OAB: 16574/AL) - Samuel Souza Vieira (OAB: 15782/AL) - 319

Nº 0701161-02.2023.8.02.0055/50001 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Luciene Teodosio Gonçalves da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Lopes Ribeiro (OAB: 20269A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701316-20.2023.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargado: Amaro Pedro da Silva Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Felipe Carvalho Olegário de Souza (OAB: 7044/AL) - Jeimison José Neri de Lyra (OAB: 27340/PE) - Maria Andreza de L. Vasconcelos Lyra (OAB: 30619/PE) - 319

Nº 0701386-15.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Odalio Constantino de França - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alice Tenório Cavalcante (OAB: 20998/AL) - 319

Nº 0701395-17.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Nelma Damasio Vieira Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Nelma Damásio Vieira Costa, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Reserva de Margem Consignável (RMC) c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, visando modificar sentença de págs. 749/754, a qual julgou por improcedentes os pleitos iniciais. Nas razões do recurso de págs. 759/782, a parte apelante alegou, em síntese, que jamais tencionou contratar empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, e sim empréstimo consignado comum, tendo sendo induzida em erro. Disse ainda que a sentença não apreciou o vício de consentimento e a falha na prestação de serviço decorrente da ausência de clareza nas informações, como também, a existência de cláusulas abusivas, sobretudo em relação à ausência de preenchimento nos campos de taxas de juros. Asseverou que não recebeu cartão nem faturas, e não realizou saques complementares. Defendeu que a conduta da instituição financeira viola a boa-fé objetiva e a dignidade da pessoa humana, atingindo principalmente idosos e pessoas hipossuficientes, devendo ser reconhecida a má-fé do banco e concedida restituição em dobro dos valores descontados. Sustentou a ocorrência de dano moral in re ipsa, sustentando fazer jus a indenização por esse fato. Ao final requereu, o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a fim de serem deferidos os pedidos iniciais,



repetição em dobro do indébito e indenização pelos danos morais no importe de R\$ 15.000,00. Em contrarrazões às págs. 788/797, a parte ré defendeu a manutenção da sentença visto que a contratação foi plenamente regular e válida, tendo a parte autora aderido voluntariamente à modalidade contratual em avença, utilizou efetivamente o cartão, requisitou saque inicial, e posteriormente procedeu a saque complementar. Reforçou a inexistência de dano moral, tampouco a obrigação de restituir o indébito, inexistindo cobrança indevida ou evada de má-fé, posto que os descontos foram realizados nos termos do contrato firmado entre as partes. Reforçou que, em caso de condenação, faz-se necessária a compensação. Sustentou o não-cabimento da inversão do ônus probatório. Ao final, requereu a manutenção da sentença vergastada em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701421-23.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Jose Palmeira - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria José Palmeira, contra a sentença de pág. 233/247, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com pedido de liminar inaudita altera pars, a qual julgou por improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial. Nas razões do recurso de págs. 250/262, a parte autora sustentou que a sentença merece reforma, posto que, sendo pessoa simples de idade avançada não percebera que ao firmar contrato com o banco réu tencionando um empréstimo consignado tradicional, estava na verdade aderindo a um cartão de crédito consignado, que possui taxas de juros substancialmente superiores em contraposto ao serviço objetivado, negando a ciência quanto à modalidade e defendendo a conversão do contrato. Finalmente, asseverou que a prova digital, embora admissível, não possui presunção absoluta de veracidade. Sustentou, por fim que faz jus à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e indenização pelo danos morais suportados, não fazendo oposição à realização de compensação dos valores a serem devolvidos com aqueles efetivamente usufruídos. Por fim, requereu o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pleitos iniciais. Em contrarrazões às págs. 267/288, o banco réu arguiu, preliminarmente, que o recurso da parte ré padece de ausência de dialeticidade. No mérito, defendeu que a contratação do cartão de crédito consignado foi devidamente formalizada, através de assinatura eletrônica com biometria facial e assinatura eletrônica, gerando um Protocolo de Assinatura, acompanhado de Solicitação de Saque. Defendeu que o processo de formalização digital é seguro e legítimo, incluindo verificações de geolocalização, validação de documentos, e autenticação facial. Asseverou ademais, que houve realização de compras utilizando a função crédito. Pugnou ainda, pelo reconhecimento da inexistência de dano moral, pois não houve ato ilícito do banco ou ofensa à honra, imagem ou dignidade, sendo os fatos meros aborrecimentos, bem como impossibilidade de restituição em dobro, visto que não houve má-fé ou conduta contrária à boa-fé objetiva do apelado, e a cobrança foi lícita. Suscitou que em caso de condenação seja realizada a compensação. Ao final, requereu o total improvimento do recurso, e manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701679-28.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. T. de Q. Ferreira Hotel Eireli(lagoa Mar Inn) - Embargado: Rosa Branca Comércio e Empreendimentos Ltda - Epp - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Bruna Bezerra dos Santos (OAB: 13165/AL) - Thiago Souto dos Santos (OAB: 10404/AL) - Andréa Maria Tommasi Tartuce (OAB: 14498/AL) - Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 11250/MS) - Eduardo Alberto Kersevani Tomas (OAB: 140731/SP) - 319

Nº 0701715-90.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Cristelma do Nascimento - Embargado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701764-59.2024.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargada: Ione Borges Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - 319

Nº 0701797-67.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane do Nascimento Santos -



Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0701997-69.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Juliana Maciel de Barros - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0702220-86.2022.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Anaisa Maria Gonçalves Canuto de Lira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE) - 319

Nº 0702220-86.2022.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Anaisa Maria Gonçalves Canuto de Lira - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Rafael Borges de Souza Bias (OAB: 42956/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0702325-14.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Embargado: José Ailton Correia de Lima - Embargada: Claudete Santos de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9222/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0702923-21.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Condomínio Edifício Shopping Pátio Maceió S.a. - Embargada: Milena da Silva Rodrigues - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Lucas Wagner Lourenço (OAB: 438137/SP) - Rodolfo Ripper Fernandes (OAB: 436181/SP) - Adriana de Oliveira Sousa (OAB: 393521/SP)



- Vinicius Brito de Oliveira (OAB: 223929/RJ) - Ellen Alexandra Oliveira Silva (OAB: 491687/SP) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - 319

Nº 0702981-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria do Carmo Coelho Azeredo - Embargado: Jbcred S/A Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 20480A/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - 319

Nº 0704229-77.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Doralice Aprigio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - 319

Nº 0704260-52.2019.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Everaldo Lima Gouveia Junior - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Maria Lucília Gomes (OAB: 5850A/AL) - Aline Patricia Araújo Murcabel de Menezes Costa (OAB: 10127A/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456A/AL) - 319

Nº 0704928-55.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lara Cansanção de Albuquerque Ayres, Oficial Substituta do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protest - Embargado: João Victor Carvalho Santa Cruz Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Antônio Dorvillé Moreira Júnior (OAB: 14484/AL) - Felipe Cajueiro Almeida (OAB: 10087/AL) - Lavinia Cavalcanti Lima Cunha (OAB: 7046/AL) - Matheus Barbosa de Melo (OAB: 17780/AL) - Letícia Leite da Silva (OAB: 18082B/AL) - 319

Nº 0705335-85.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Patronizados Npl 2 - Embargado: André Carlos Ramos Silva Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Rikleiton Andrade de Carvalho (OAB: 13113/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0706104-64.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduardo Miguel Moraes Marques Nascimento - Embargado: Equatorial Energia Alagoas S/A (Companhia Energética de Alagoas - Ceal) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as)



eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0706345-43.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Ailza Campelo de Santana - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Tiago Carvalho de Oliveira (OAB: 24687/PE) - 319

Nº 0706724-76.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Embargado: José Edval Pessoa Moura - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Sirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - 319

Nº 0706787-43.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hospital de Olhos Santa Luzia Ltda - Embargado: Alfredo Lúcio de C. Júnior - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Bruno Vasconcelos Barros (OAB: 6420/AL) - Camila Caroline Galvão de Lima (OAB: 7276/AL) - Maria Breda Fortes (OAB: 48132/DF) - André Mafra Fonseca de Lima (OAB: 6825/AL) - Artur Vasconcelos Cerqueira Cavalcante (OAB: 11710/AL) - Adenise Vieira Barros Ribeiro (OAB: 5775/AL) - Rodrigo Almeida de Sant'Anna Santos (OAB: 12758/AL) - 319

Nº 0707466-38.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kauane da Silva Rosa - Embargante: Kyria Liz Vieira da Silva - Embargante: Ketlyn Lauane Ramos de Lima - Embargante: Kelven Natan da Silva Rosa - Embargante: Kaue Silva do Carmo - Embargante: Kleberson da Silva Januário - Embargante: Jussara Maria da Silva Constantino - Embargante: Kelly da Silva Torres - Embargante: Laís Victoria da Silva Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0707518-97.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cipesa Engenharia S.A - Embargada: Alvani de Souza Correia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Belisa Nayara Soares de Melo Pereira (OAB: 14680/AL) - 319



Nº 0707833-33.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adriana Bezerra da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Papini de Mendonça Uchoa Filho (OAB: 14187/AL) - Victor Lima Albuquerque (OAB: 18562/AL) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - Bárbara Catharina dos Santos (OAB: 17879/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0708074-70.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Tatiana Farina Lopes (OAB: 220675/RJ) - Vitor Ferreira Alves de Brito (OAB: 104227/RJ) - Rafael Mocarzel (OAB: 179145/RJ) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708645-41.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Renato dos Santos Martins - Embargante: Renivaldo Bruno Gomes Ferreira - Embargante: Rickelmy Henrique da Silva - Embargante: Renata Ferreira da Silva - Embargante: Rita Otavio da Silva - Embargante: Roberta Cristiane da Silva - Embargante: Robertson de Oliveira Araujo - Embargante: Rihanna Ketlen Correia Barbosa - Embargante: Ricardo Cardoso Moura dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0708818-36.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco do Brasil S.A., inconformado com a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação de cumprimento de sentença proposta por Instituto Nacional dos Investidores em Caderneta de Poupança e Previdência - INCPP, que julgou extinta a execução judicial, nos termos do art. 924, II, do CPC, sob fundamento de quitação da obrigação,. Em suas razões recusa (págs. 1109/1121), a parte apelante alega, em síntese, a necessidade de suspensão do feito diante da pendência do julgamento do agravo interno de nº 0806782-85.2025.8.02.0000, e impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença em razão da inexistência de coisa julgada. No mérito, que seja provido o recurso, a fim de reformar a sentença, reconhecendo-se a impossibilidade de extinção do cumprimento de sentença, diante da existência de recurso pendente de julgamento. Subsidiariamente, requer a anulação da sentença por ocorrência de cerceamento de defesa em razão do juízo de primeiro grau ter deixado de se manifestar acerca dos argumentos levantados. Em contrarrazões (págs. 1129/1137), a parte apelada, preliminarmente, alegou a violação ao princípio da dialeticidade e a impossibilidade de suspensão do feito em razão da proposta de afetação formulada pela presidência do TJ/AL, argumentando que o agravo de instrumento de nº 0806782-85.2025.8.02.0000 sequer foi conhecido. No mérito, defendeu a possibilidade de prosseguimento do feito de 1º grau. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0709433-60.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose de Godoy - Embargante: Josefa Teresinha dos Santos Godoy - Embargado: Unicon Construções Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - 319

Nº 0709470-24.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Moura Dubeaux Farol Construções Ltda - Embargado: Valfreire dos Santos Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394



do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Arthur Reynaldo Maia Alves Neto (OAB: 714B/PE) - Romero da Costa Lima Guerra de Moraes (OAB: 30509/PE) - Juliana Martins (OAB: 46631/PE) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Gustavo Jose Cavalcanti Melo (OAB: 19114/AL) - 319

Nº 0710552-06.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Ismay Greigy da Silva - Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - Lúcio Flávio Costa Omena (OAB: 2184/AL) - Lucia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - 319

Nº 0710682-30.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Fábio Ferreira de Araújo - Embargante: Helenilda de Carvalho Santos Ferreira - Embargada: V. & R. Construtora e Com. de Material de Construção Ltda - EPP - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Diego Lucas dos Santos Rocha (OAB: 9442/AL) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0711155-85.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Ana Karolyna Tenório de Rezende Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Maria Ronadja Januário Rodrigues (OAB: 17254/AL) - 319

Nº 0712267-70.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0713500-58.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Joao Callebe Calixto dos Santos - Embargado: Joao Guilherme da Silva Ferreira - Embargado: Joao Ferreira da Silva - Embargado: Joao Lucas Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Caio Victor Ciriaco da Silva (OAB: 19114/AL) - 319



16575/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - 319

Nº 0713597-24.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daimlerchrysler S/A - Embargado: Ronaldo Cordeiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Joao Leonel Gabardo Filho (OAB: 44320/BA) - João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - César Augusto Terra (OAB: 17556/PR) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0714673-25.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Edvania da Conceição Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0714830-56.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Samuel David Correia dos Santos - Embargado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319

Nº 0715167-16.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ativa Empreendimentos Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0716167-61.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Oswaldo Augusto Santos Costa - Embargado: Reycon Empreendimentos Ltda - Embargado: Base Empreendimentos Imobiliários Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) - Vanessa Roda Pavani Mello (OAB: 7498/AL) - Pedro Pacheco de Oliveira (OAB: 19450/AL) - João Marcelo Jardim Cabral (OAB: 19430/AL) - Ariel Juan Câmara dos Santos (OAB: 22197/AL) - 319

Nº 0717712-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que, nos autos dos Embargos à Execução, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e, ante o não recolhimento das custas, determinou o cancelamento da distribuição e a extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 290 e 485, IV, do CPC). Em suas razões, a Apelante sustenta ser entidade filantrópica sem fins lucrativos, atravessando grave crise financeira, o que justificaria a concessão da gratuidade ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas processuais (págs. 836/841). O Apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (págs. 891/897). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na



pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0721309-75.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gmlm Distribuição e Representações Ltda Me - Embargante: George Luiz Silva Moura - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0722122-58.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pedro Armando de Souza - 'A T O O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0722160-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Apddap - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas - Apelada: Ana Lúcia da Costa Alves - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de recurso de apelação interposto por APDAP PREV - Associação de Proteção e Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por Ana Lúcia da Costa Alves, cuja a parte dispositiva restou assim delineada (págs. 173/181): POSTO ISSO, sem maiores delongas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, declaro a inexistência de relação jurídica e de débito, cujos valores deverão ser apurados em fase de cumprimento de sentença e restituídos em dobro, nos moldes do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sem prejuízo, em atenção ao binômio do equilíbrio, com fulcro nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, condeno o Réu a compensar o(a) Autor(a) - a título de danos morais, na soma de R\$ 3.000,00 (três mil reais); devendo ser corrigido conforme previsão contida nos arts. 322, §1º, e 492, caput e §2º, do Código de Processo Civil, de modo que, sobre a indenização por danos morais incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso até o arbitramento (data de publicação da sentença), termo inicial da correção monetária, oportunidade em que passará a incidir unicamente a Taxa Selic. Irresignado, o réu interpôs apelação (págs. 183/195), sustentando, em síntese, o descabimento da repetição de indébito e a inexistência de dano moral, pleiteando a reforma integral do decisor. A parte autora apresentou contrarrazões (págs. 198/204), requerendo o desprovisionamento do recurso. Posteriormente, às págs. 206/211, os advogados do apelante comunicaram a renúncia ao mandato, comprovando a notificação do mandante, em observância ao art. 112 do Código de Processo Civil. Diante disso, foi determinada a intimação da parte para constituir novo patrono no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, inciso I, do CPC (págs. 212 e 217). A tentativa de intimação por aviso de recebimento restou infrutífera, uma vez que o AR retornou com a informação de ausência do destinatário (pág. 221). Determinou-se, então, a intimação por meio de oficial de justiça (pág. 228). Todavia, conforme certidão de pág. 256, verificou-se que, no endereço indicado nos autos inclusive retificado em sede de contestação (págs. 113/128) não mais se encontrava a empresa apelante, funcionando no local pessoa jurídica diversa, o que impossibilitou o cumprimento da diligência. É o relatório. O conhecimento de um recurso, como é cediço, pressupõe o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, que se dividem em intrínsecos cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e extrínsecos preparo, tempestividade e regularidade formal. No caso em exame, verifica-se a ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, consistente na regularidade da representação processual. Consoante se extrai dos autos, o escritório Daniel Gerber Advocacia Corporativa formalizou a renúncia ao mandato outorgado pelo apelante, comprovando a devida comunicação à parte representada (págs. 235/243), em estrita observância ao art. 112 do CPC. Nos termos do referido dispositivo, o advogado pode renunciar ao mandato a qualquer tempo, permanecendo responsável pela representação apenas durante os dez dias subsequentes à notificação, salvo se substituído antes, a fim de evitar prejuízo ao mandante. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, comprovada a notificação da renúncia, inexistente obrigação de o juízo promover nova intimação da parte para regularização da representação processual, constituindo ônus exclusivo do litigante a constituição de novo patrono, sob pena de não conhecimento do recurso: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA DE MANDATO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. REGULARIZAÇÃO. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PROVIDÊNCIA NÃO REGULARIZADA. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. No caso de renúncia de mandato, se a parte, instada a regularizar a representação processual, não o faz no prazo assinado, não se conhece do pleito recursal, de acordo com o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A renúncia de mandato, devidamente comunicada pelo patrono ao seu constituinte conforme preconizado pelo art. 112 do Código de Processo Civil, prescinde de determinação judicial para a intimação da parte com o propósito de regularizar a representação processual nos autos, incumbindo à parte o ônus de constituir novo advogado. 3. Agrado interno não conhecido. (STJ - AgInt no AREsp: 2343002 MG 2023/0127795-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/02/2024) Depreende-se, portanto, que a regularização da representação processual constitui encargo da própria parte, não competindo ao Judiciário suprir a inércia do litigante mediante sucessivas tentativas de intimação. O princípio da primazia da decisão de mérito, previsto nos arts. 4º e 6º do CPC, não autoriza a mitigação indiscriminada dos pressupostos de admissibilidade recursal, tampouco impõe ao magistrado a reiteração indefinida de diligências para sanar vício cuja superação depende exclusivamente da atuação da parte. Ainda que não fosse esse o entendimento, observa-se que houve efetiva tentativa de oportunizar a regularização, tanto por via postal quanto por meio de oficial de justiça, restando ambas frustradas. A circunstância de não ter sido localizada a empresa no endereço informado evidencia descumprimento do dever processual de manter atualizados os dados cadastrais nos autos. Com efeito, incumbe às partes o dever de cooperação e lealdade processual, nos termos do art. 77, V, do CPC, que impõe a comunicação de qualquer alteração de endereço ao juízo. A inobservância dessa obrigação atrai as consequências decorrentes da própria omissão, não podendo a parte beneficiar-se da desídia quanto à atualização de seu domicílio processual. O risco da não localização recai sobre o litigante que deixa de zelar pela correta indicação de seus dados, sobretudo quando já ciente da necessidade de regularizar sua representação. Nesse contexto, a ausência de constituição de novo advogado, após renúncia regularmente comunicada e esgotadas as tentativas de intimação, configura vício insanado que compromete a própria formação válida da relação processual em grau recursal, obstando o exame do mérito da apelação. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III, e 76, § 2º, I, do Código de Processo Civil,



não conheço do recurso, por manifesta inadmissibilidade decorrente da irregularidade na representação processual. Publique-se. Intime-se o apelante pessoalmente. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos ao juízo de origem. Utilize-se da presente decisão como mandado/carta/ofício. Maceió, datada eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0722805-76.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mery Lenin Cavalcante Silva - Embargado: Companhia de Abastecimento DZÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Poliana de Andrade Souza (OAB: 3699/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0722891-08.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: André Barbosa da Rocha - Embargante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Embargado: Sixt Gmbh - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - Marcio Carneiro Sperling (OAB: 183715/SP) - Glauco Alves Martins (OAB: 195339/SP) - GUILHERME TIBURCIO SCAGLIUSI (OAB: 492952/SP) - 319

Nº 0723669-41.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed do Brasil Confederação Nac das Cooperativas Med - Embargado: Paulo Vinicius Almeida Luna Vieira - Embargado: Unimed Vertente do Cparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Sempre Saude Administradora de Beneficos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Amanda Dória da Silva (OAB: 19012/AL) - Ivaldo Vieira de Melo Filho (OAB: 17315/AL) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Claudio Roberto Vasconcellos (OAB: 96293/RJ) - Bruno Garrido Gomes (OAB: 152900/RJ) - 319

Nº 0723793-92.2020.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Pablo Pinheiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Márcio de Santana Calado Filho (OAB: 9151/AL) - 319

Nº 0725785-83.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Expedito do Nascimento - Embargado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Giza Helena Coelho (OAB: 166349/SP) - 319

Nº 0726473-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de apelação cível interposta por Lúcia Maria da Silva, contra a sentença proferida às págs. 241/248, nos autos de



ação declaratória de inexistência de débito cumulada com devolução de valores pagos e indenização por danos morais, a qual julgou por improcedentes os pleitos autorais. Em suas razões recursais às págs. 251/258, sustentou a parte autora que a sentença merece reforma diante do reconhecimento da validade de contrato bancário impugnado desde a origem, apesar da existência de claros indícios de fraude e de flagrante cerceamento do direito de defesa. Asseverou ser pessoa idosa que não reconhece as assinaturas apostas nos instrumentos como sendo de autoria de pessoas de sua confiança, e que jamais aderiu à modalidade contratual objeto da avença. Defendeu portanto que a decisão não pode subsistir, seja por nulidade processual, seja por error in iudicando. Em contrarrazões, às págs. 266/276, a parte ré manifestou-se pela legitimidade dos descontos, apontando a existência de contrato válido, ausência de vício de consentimento e prestação adequada das informações ao consumidor. Asseverou que conforme conjunto probatório carreado aos autos, não pairam dúvidas quanto à regularidade do contrato firmado entre as partes, de forma que não merece acolhida o pleito recursal. Reforçou que contratação foi regular, válida, existindo inclusive a efetuação de saques suplementares. Pugnou, dessa forma, pela manutenção da sentença em todos os seus termos. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Edno Gonçalves (OAB: 20605A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0726597-28.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: KALLEB MIGUEL ALVES DA SILVA - Embargante: JUNIOR MIGUEL SOUZA DOS SANTOS - Embargante: Maria do Carmo Peixoto Cavalcante - Embargante: Maria Clara Peixoto de Souza Rosendo - Embargante: Lucas Montenegro de Araujo Fernandes Lima - Embargante: Leide Dayane de Lima Santos - Embargante: Lara Barbara Bahia Vilela Araujo - Embargante: Kauane Beatriz Soares de Lima - Embargante: Kathyeen Kauanne da Rocha Nogueira - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Thaísa Alves da Silva - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - FABRÍCIA MÁXIMO DE ALCENO SOUZA - Erick David Goncalves Nogueira - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0727203-56.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jacklinne Oliveira dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0727337-49.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isabel Tenorio Santos - Embargado: Banco Honda S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0727428-28.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos Mota Delagado - Embargado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Profissionais da Saúde de Nível Superior de Alagoas - UNICRED - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Fabiano Alvim dos Anjos (OAB: 7935/AL) - Antônio Gonçalves de Melo Neto (OAB: 7532/AL) - DANDARA FERREIRA COSTA (OAB: 12949/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0728260-46.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Angela Maria de Oliveira Batista - Embargado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0728420-86.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paula Cristina Siqueira Guimarães - Embargado: Consenso Construções e Engenharia Cavalcante Oliveira Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Elmanuel de Freitas Machado (OAB: 13806/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Márcio Costa Pereira (OAB: 9506/AL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Mirella Maria Gomes de Albuquerque (OAB: 7474/AL) - Eduardo Jorge Oliveira - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - André Craveiro de Lira (OAB: 10383/AL) - Ynaiara Maria Lessa Santos Lima (OAB: 5558/AL) - Bárbara Nunes Silva (OAB: 14014/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - 319

Nº 0728690-27.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Severina Maria Silva de Araujo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 1259A/AL) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - 319

Nº 0728738-59.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: André Peixoto Braga - Apelante: Emanuela Bezerra da Silva - Apelado: Caixa Seguradora S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação cível interposto por André Peixoto Braga e Emanuela Bezerra da Silva contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos nº 0728738-59.2019.8.02.0001, que indeferiu os pedidos contidos em exordial. Em suas razões (págs. 887/900), os apelantes sustentaram: (a) erro in judicando, pois a quitação não extinguiria a obrigação de cobrir riscos nascidos na vigência ou vícios ocultos; (b) a ocorrência de perda superveniente parcial do objeto apenas quanto ao valor do imóvel, devido a acordo com a Braskem, devendo prosseguir quanto aos danos morais; e (c) a necessidade de inversão do ônus sucumbencial pelo princípio da causalidade. Nas contrarrazões (págs. 905/914), a apelada alegou: (a) ausência de interesse de agir pela quitação prévia do contrato; (b) que o acordo com a Braskem conferiu quitação ampla por todos os danos (patrimoniais e morais), gerando perda total do objeto; e (c) inexistência de ato ilícito. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0728985-16.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: CARIOLY PNEUS E LUBRIFICANTES LTDA - Apte/Apdo: Vibra Energia S/A - Apte/Apdo: KARIANA CARIOLY ALVIM - Apte/Apdo: Iana Alvim da Silva - Apte/Apdo: Karioly Aureliano Alvim - Apte/ Apdo: MICHERLANIO CARIOLY DA SILVA - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos por Vibra Energia S/A e por Carioly Pneus e Lubrificantes Ltda e outros, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos da Ação Monitória. Na sentença de págs. 337/341, o juízo de primeiro grau julgou procedente a ação monitoria, constituindo título executivo judicial em favor da autora no valor de R\$ 41.492,22, acrescido de correção monetária, condenando os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração, estes foram conhecidos e rejeitados, por inexistir omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Em suas razões de apelação, a autora sustentou, em síntese, que a sentença incorreu em vício de fundamentação, pois reconheceu na fundamentação a incidência de juros, correção monetária e multa contratual, mas deixou de refletir integralmente tais consectários no dispositivo, o que violaria o disposto no art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil. Por sua vez, os réus interpuseram apelação adesiva, alegando, em síntese: a) nulidade processual decorrente da ausência de citação válida de uma das rés; b) inadequação da via monitoria; c) irregularidade dos protestos apresentados; d) ocorrência de prescrição; e e) ausência de previsão contratual para os encargos cobrados. Nas contrarrazões, a parte autora pugna pela manutenção da sentença. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Tibério Almeida Leite (OAB: 17615/AL) - Dóris Carneiro Leão de Souza (OAB: 18686/PE) - Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - 319

Nº 0730285-37.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ASABNB - Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelante: Rafael Didone Fernandes - Apelante: Auto Posto Didoné Ltda Epp - Apelado: Rafael Didone Fernandes - Apelado: Auto Posto Didoné Ltda Epp - Apelado: ASABNB - Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recursos de apelação interpostos por Rafael Didone Fernandes e Didone& Alvim Combustíveis Ltda. e pela Associação dos Advogados do Banco do Nordeste do Brasil S/A - ASABNB, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Capital, nos autos dos Embargos à Execução opostos em face do Banco do Nordeste do Brasil S/A. Na sentença de págs.



1829/1832, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual pela perda do objeto, fundamentando-se na satisfação do débito exequendo nos autos principais. Opostos embargos de declaração por ambas as partes, a decisão integrativa de págs. 1844/1845 acolheu em parte o recurso do Banco para afastar a suspensão da exigibilidade das custas e determinar o seu parcelamento. Em suas razões de págs. 1929/1936, os apelantes Rafael Didone Fernandes e outro sustentaram, em síntese, que: (a) houve deferimento tácito da justiça gratuita; (b) a decisão integrativa configurou reformatio in pejus ao agravar a situação dos recorrentes sem pedido específico; (c) as custas devem ser dispensadas por força do art. 90, § 3º, do CPC, diante da transação na execução. A ASABNB, em seu apelo de págs. 1877/1900, alegou que: (a) detém legitimidade para pleitear honorários; (b) os embargantes devem arcar com honorários sucumbenciais pelo princípio da causalidade, nos termos do art. 85, § 10, do CPC. Foram apresentadas contrarrazões pelas partes, cada qual pugnando pelo desprovemento do recurso adverso. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Diogo Amorim Gaia Duarte (OAB: 64727/DF) - Amanda Diamantino Cintra (OAB: 424254/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - 319

Nº 0730436-95.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mks Soluções Integradas S.a. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0732023-55.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ediglydson da Silva Oliveira - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0732677-81.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Copertrading Comércio, Exportação e Importação S/A (Em Recuperação Judicial) - Embargado: Comercial Automotiva S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Maria Fernanda Quintella Brandão Villela (OAB: 2679B/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Maria Fernanda Soares de Moura (OAB: 15198/AL) - Carlos Augusto Tortoro Júnior (OAB: 247319/SP) - 319

Nº 0740617-24.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernando Alonso de Souza - Apelante: Jessica Oliveira de Souza Silva - Apelado: Hapvida Assistência Medica Ltda - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço reinclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: André Monteiro Lima (OAB: 7982/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0742180-53.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Helena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0742903-04.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karine Ferreira de Melo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Apelada: Karine Ferreira de Melo - 'A T O R D I N A T Ó R I O Dê-se vista à Procuradoria de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Advs: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319



Nº 0743389-86.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Cícero Conceição da Silva - Apelado: Banco do Brasil Sa - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação interposto por Cícero Conceição da Silva, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Quebrangulo, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico proposta em face do Banco do Brasil S/A. Na sentença de págs. 41/46, o juízo de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 485, IV e 486, § 1º, do CPC. Entendeu o magistrado que, por ter sido a ação anterior extinta pela ausência de prova de tentativa administrativa (Recomendação nº 159/2024 do CNJ), a nova propositura exigiria o saneamento de tal vício, o que não ocorreu. Em suas razões de págs. 50/52, o apelante sustentou, em síntese, que: (a) a exigência de prévia tentativa administrativa viola o princípio do acesso à justiça; (b) as recomendações do CNJ não podem criar pressupostos processuais inexistentes na legislação federal; (c) a sentença deve ser anulada para o prosseguimento do feito. Nas contrarrazões de págs. 89/96, o apelado suscitou preliminar de inadmissibilidade por falta de dialeticidade e, no mérito, pugnou pela manutenção da sentença sob o argumento de que a repropositura da demanda exige o cumprimento dos requisitos fixados na decisão anterior. É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0748611-69.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Walter Luiz Neves da Silva - Embargado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0752669-52.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joabe Malta dos Santos - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - 319

Nº 0757197-95.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Helma Lamenha C Santiago - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - 319

Nº 0758800-09.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Genival Xavier da Silva - Embargado: Banco Honda S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0760072-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: TRÓIA S.A. PRODUTOS DE LIMPEZA - Apelado: Gerente de Tributação do Estado de Alagoas - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de Apelação Cível interposta por Tróia S.A. Produtos de Limpeza contra sentença que, em sede de Mandado de Segurança, denegou a ordem pleiteada. A impetrante objetivava o reconhecimento da ilegalidade da inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS. Em suas razões, a apelante sustenta que a inclusão dessas contribuições federais na base de cálculo do imposto estadual fere o conceito constitucional de receita ou faturamento, baseando-se por analogia na "Tese do Século" (Tema 69 do STF). O Estado de Alagoas, em contrarrazões, defendeu a manutenção da sentença,



alegando que o PIS e a COFINS integram o preço da mercadoria e, portanto, devem compor a base de cálculo do ICMS, conforme entendimento do STJ (págs. 115/128). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Fabio Augusto Chilo (OAB: 221616/SP) - 319

Nº 0800010-38.2026.8.02.9000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colegio - Agravante: Marli Santos Oliveira - Agravado: Banco Bmg S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por Marli Santos Oliveira, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Porto Real do Colégio/AL, nos autos da Ação nº 0700160-17.2024.8.02.0032, que, ao homologar acordo celebrado entre as partes, determinou que o levantamento do crédito principal fosse realizado exclusivamente em favor da parte autora, autorizando ao patrono apenas o levantamento dos honorários sucumbenciais. Sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada violaria prerrogativas da advocacia, uma vez que o advogado constituído com poderes para receber e dar quitação possui direito ao levantamento de valores depositados judicialmente. Argumenta, ainda, que o juízo de origem teria se baseado em meros indícios de irregularidade para afastar direito assegurado pelo Estatuto da Advocacia. Requer, ao final, a reforma da decisão para autorizar o levantamento dos valores diretamente em conta de titularidade da advogada. É o relatório. Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via recursal eleita. Conforme se depreende dos autos, o pronunciamento judicial impugnado foi proferido no momento da homologação do acordo celebrado entre as partes, oportunidade em que o juízo de origem solucionou a controvérsia e definiu a forma de levantamento dos valores decorrentes da composição firmada. Nessa perspectiva, trata-se de pronunciamento judicial que encerra a fase cognitiva do processo, possuindo natureza jurídica de sentença, nos termos do art. 203, §1º, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 1.009 do CPC, da sentença cabe apelação, sendo o agravo de instrumento recurso cabível apenas contra decisões interlocutórias, nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do referido diploma processual. No caso concreto, a decisão impugnada não possui natureza interlocutória, mas sim de sentença homologatória, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. A interposição de recurso inadequado configura erro de via recursal, circunstância que impede o conhecimento do presente agravo. Ressalte-se que, embora o princípio da fungibilidade recursal admita, em situações excepcionais, a conversão de um recurso em outro, tal providência exige a presença concomitante de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, ausência de erro grosseiro e interposição no prazo do recurso adequado. No caso em exame, contudo, não há dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, uma vez que a decisão recorrida possui natureza inequívoca de sentença homologatória, circunstância que torna evidente o cabimento da apelação. Nesse sentido, em se tratando de recurso inadmissível, forçoso é o seu não conhecimento por decisão monocrática desta Relatora (CPC, art. 932, III). Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 520A/RN) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0800021-02.2022.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Industrias Reunidas Bona Sorte Ltda - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda Pública Estadual contra a sentença (págs. 70/73), ratificada no julgamento dos embargos de declaração (págs. 84/86) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv., nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face da Industrias Reunidas Bona Sorte Ltda., cuja parte dispositiva restou assim delineada: Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, o que faço com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpôs apelação (págs. 91/97) sustentando que a tese firmada no Tema 1.184 do STF prevê a adoção de medidas prévias de forma alternativa, afirmando ter preenchido os requisitos necessários. Requereu o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito executivo. A parte apelada não apresentou contrarrazões. Adiante, verifica-se que os patronos da apelada apresentaram renúncia aos poderes e notificação da parte (págs. 103/106); em razão disso, foi determinada a intimação do recorrido para constituir novo patrono (pág. 107), contudo o prazo transcorreu in albis sem manifestação nos autos (pág. 113). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Adv: Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - Mateus de Moura Silva - 319

Nº 0800951-22.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Arapiraca - Agravante: Adriano Vieira Lima - Agravante: Adriana Carla da Silva França - Agravante: Gustavo Lucas França Lima - Agravante: Maria Lys França Lima - Agravado: Bradesco Saúde - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Adv: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - 319

Nº 0801283-86.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Paripueira - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: EZEQUIEL CALEB DOS SANTOS OLIVEIRA (Representado(a) por seu Pai) Edson de Oliveira Carvalho - Agravada: IZABEL NATALIA DE OLIVEIRA CARVALHO - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Adv: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0802219-14.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Edilson Machado - Agravado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O 1. Intime-se a parte agravada para se manifestar sobre o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Tiago Calheiros Malta Chefe de Gabinete' - Adv: Júlio Ernesto Gama Mesquita (OAB: 9914/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802249-83.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antônio Carlos da Silva - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0802482-46.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José da Silva Dornelas - Agravado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Aapps - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José da Silva Dornelas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió (págs. 27/29), nos autos da Ação de Inexigibilidade de Débito c/c Restituição de Descontos Indevidos e Indenização por Danos Morais nº 0754181-36.2024.8.02.0001, ajuizada em face da Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Universo. O juízo de primeiro grau, ao apreciar o pedido liminar, indeferiu a tutela provisória, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, especialmente a probabilidade do direito, consignando que a documentação apresentada não demonstrava, em cognição sumária, a abusividade dos descontos, ressaltando ainda que eventual irregularidade poderia ser reparada mediante restituição dos valores ao final da demanda (págs. 27/29, na origem). Inconformado, o agravante interpôs o presente recurso (págs. 01/14), sustentando, em síntese, que os descontos são indevidos, pois nunca autorizou a filiação à associação agravada, motivo pelo qual estariam presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência, sobretudo diante da natureza alimentar do benefício previdenciário. Requer, assim, a reforma da decisão agravada, com a suspensão imediata dos descontos questionados. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno da validade de operação contratual supostamente não reconhecida pela agravante. O juízo de origem corretamente deferiu a inversão do ônus da prova, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, determinando à instituição ré a demonstração da regularidade da contratação. Contudo, indeferiu o pedido de tutela provisória, por ausência de comprovação da urgência qualificada e da verossimilhança suficiente. Com efeito, observa-se que os descontos vêm ocorrendo desde outubro de 2023, conforme informado pela própria parte agravante tendo a ação judicial sido proposta apenas em novembro do ano subsequente. Tal circunstância revela lapso temporal significativo entre o início da suposta irregularidade e a busca pela tutela jurisdicional, o que fragiliza a alegação de urgência apta a justificar a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a tutela de urgência pressupõe situação de risco atual ou iminente. Quando a própria parte suporta a situação por longo período antes de recorrer ao Judiciário, resta comprometido o requisito do periculum in mora, por ausência de contemporaneidade da urgência. Ademais, conforme corretamente observado pelo magistrado de origem, eventual reconhecimento de ilegalidade dos descontos poderá ensejar a restituição dos valores pagos, circunstância que evidencia a reversibilidade da situação fática e afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há prova inequívoca da ocorrência de dano grave ou de difícil reparação, tampouco demonstração documental de que os descontos inviabilizam a subsistência da agravante, de modo a justificar o deferimento da medida em sede recursal. Some-se a isso o fato de que é público e notório que inúmeras demandas envolvendo descontos associativos em benefícios previdenciários vêm sendo solucionadas pela via administrativa, uma vez que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tem promovido a devolução dos valores descontados indevidamente, mediante procedimento administrativo próprio. Nesse contexto, observa-se que o agravante sequer juntou aos autos comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou à entidade responsável pelos descontos, circunstância que evidencia a fragilidade da alegação de urgência e demonstra que a parte não buscou sequer a solução administrativa que, em muitos casos, tem se mostrado eficaz para a restituição dos valores. Desse modo, ausente o preenchimento simultâneo dos requisitos legais para concessão da tutela antecipada recursal, impõe-se a sua denegação neste juízo de cognição sumária. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. Comunique-se o juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0802538-79.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: CLAUDENICE DE LIRA - 'DECISÃO / MANDADO / OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Banco do Brasil S A. contra a decisão (págs. 40/43 -origem) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Feira Grande, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e danos morais proposta por Claudenice Lira, que deferiu a tutela antecipada, nos seguintes termos: Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido antecipatório formulado na inicial e, por conseguinte, DETERMINO que seja intimada a parte ré para que providencie a suspensão das parcelas dos empréstimos, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de sua intimação, bem como abstenha-se de incluir o nome da autora em cadastro de inadimplente, em relação aos contratos/empréstimos discutidos nos autos, sob pena de incidir em multa por cada desconto indevido, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 537, caput, da nova legislação processual. Em suas razões recursais (págs. 1/9), o banco agravante sustenta, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para o deferimento da tutela provisória de urgência em favor da parte autora. Além disso, argumenta que a multa coercitiva foi fixada em valor exorbitante, sendo o prazo de 10 dias desproporcional à rotina sistêmica e bancária; e que, não obstante a irresignação, a instituição financeira já procedeu ao cumprimento integral da obrigação de fazer imposta, com a devida suspensão dos débitos. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para revogar a medida liminar ou revisar o valor e a limitação da multa fixada. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade. O Código de Processo Civil dispõe que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou deferir, em antecipação de tutela, a pretensão deduzida no recurso, desde que a parte recorrente demonstre o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso (art. 995, parágrafo único, c/c art. 1.019, I). Após análise detida dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida pleiteada pelo Banco. Diferentemente do sustentado pelo agravante, a probabilidade do direito não milita em seu favor. Compulsando os documentos anexados à inicial pela consumidora, verificam-se o boletim de ocorrência, o termo de caracterização da ocorrência de fraude em celular e a contestação de débito (págs. 12/13 e 19/24). Além disso, foi demonstrada a realização de empréstimo e transferências para terceiros que totalizaram R\$ 7.586,81. Trata-se de movimentações expressivas, executadas de forma sequencial e em montante significativamente superior ao padrão usual de movimentação da correntista. Tal cenário configura indício de fortuito interno, conforme a Súmula 479 do STJ. A utilização de dados da consumidora revela uma falha na segurança do sistema de proteção de dados e no controle de operações do banco, permitindo que terceiros se passassem por seus prepostos para a prática de ilícitos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao assentar que: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." (Súmula 479, STJ). No caso em tela, o nexo causal é reforçado pelo fato de os criminosos possuírem informações sigilosas sobre a conta da agravada, já que a situação narrada evidencia que a autora foi vítima de engenharia social, tendo sido induzida a permitir o espelhamento da tela de seu aparelho celular; circunstância que, por si só, não é suficiente para afastar a responsabilidade do banco, pois o núcleo da



controvérsia reside na falha do sistema de segurança da instituição financeira. Quanto ao risco de dano, este é inverso e recai sobre a agravada. Os descontos incidem sobre sua remuneração, verba de natureza alimentar essencial à sobrevivência digna da recorrida. A manutenção da suspensão dos descontos é medida que preserva o mínimo existencial da consumidora, enquanto o prejuízo do banco é meramente patrimonial e plenamente reversível em caso de eventual (e improvável) improcedência futura. Quanto ao pedido subsidiário de redução das astreintes por suposta ofensa à proporcionalidade, verifico que a multa diária foi fixada em patamar condizente com a natureza da obrigação e a capacidade econômica da instituição financeira ("multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por desconto realizado indevidamente, até o limite máximo de R\$ 5.000,00"). As astreintes possuem natureza inibitória e coercitiva, servindo para garantir a efetividade da decisão judicial. No caso de suspensão de descontos na remuneração, a multa deve ser suficientemente gravosa para desencorajar o descumprimento, sob pena de tornar a medida jurisdicional inócua perante o poderio econômico do banco. Neste momento de cognição sumária, o valor arbitrado pelo juízo de origem mostra-se adequado para assegurar o direito fundamental da idosa à verba alimentar. Não há evidência de que a multa gere enriquecimento ilícito, uma vez que sua incidência depende exclusivamente da desobediência do agravante à ordem judicial. Para além disso, o próprio agravante alega e junta telas para comprovar que já procedeu à retirada da suspensão de débito e cumpriu a determinação liminar tempestivamente. Portanto, se a obrigação já foi devidamente adimplida, não há risco real e iminente de incidência da multa que justifique a urgência na suspensão dos efeitos da decisão atacada, de modo que, não vislumbro a urgência ou a verossimilhança necessária para a redução liminar da penalidade. Assim, ausente o risco de dano grave ao banco e configurado o risco de dano inverso à agravada, o indeferimento total da medida suspensiva é a medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se ao juízo de origem (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para que responda ao recurso no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, arts. 183 e 1.019, II). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - 319

Nº 0802567-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Lorena Alves Araújo (Representado(a) por sua Mãe) Tassiana Araújo Tenório - Agravado: Paulo Marcelo Alves Coelho - 'Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão agravada na parte em que determinou a modificação do regime de convivência, mantendo-se, por ora, os termos do acordo anteriormente homologado entre as partes. Comunique-se ao juízo de origem sobre o teor desta decisão (CPC, art. 1.019, I). Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (CPC, art. 1.019, II). Após, dê-se vistas ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Tassiana Araújo Tenório - Wyllane Christina Lessa Silva (OAB: 13298/AL) - Amine Džandrade Tenório Coimbra (OAB: 1426B/PE) - 319

Nº 0802603-74.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São José da Laje - Agravante: Falcão & Farias Advogados Associados - Agravada: Adilma Vieira Araújo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Falcão & Farias Advogados Associados contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje (págs. 145 dos autos originários), nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 0700201-84.2025.8.02.0052, que determinou o desbloqueio de valores em favor da executada, sob o fundamento de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. Nas razões recursais (págs. 01/06), o agravante sustenta a dispensa do preparo, argumentando que, por ser beneficiário da gratuidade da justiça nos autos de origem, tal benesse compreende a dispensa do recolhimento das custas recursais, conforme previsão do art. 98 do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, requerendo, assim, o reconhecimento da isenção para a interposição do presente recurso. Contudo, compulsando detidamente os autos originários, verifica-se que o agravante é uma sociedade de advogados que executa honorários contratuais e, ao contrário do alegado nas razões do recurso, não consta a concessão da gratuidade da justiça na instância de origem. Destarte, no contexto processual posto, entendendo ser adequado e prudente intimar a parte agravante para que comprove a sua hipossuficiência neste grau de jurisdição, ou proceda com o recolhimento do preparo. Nesse mesmo sentido entende o Superior Tribunal de Justiça, conforme a Súmula 481, ao dispor que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Ressalte-se que a presunção de veracidade da declaração de pobreza é restrita à pessoa natural, exigindo-se da pessoa jurídica a prova robusta da incapacidade financeira. Dessa forma, intime-se o agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, colacionar aos autos documentos hábeis a comprovar sua atual incapacidade financeira para pagar as custas processuais (tais como balanços contábeis, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e extratos bancários), sob pena de indeferimento do benefício e consequente determinação de recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Cihndy Kelly Bianchini (OAB: 20250/MT) - Albert Ludovico de Almeida Lima (OAB: 19394/AL) - 319

Nº 0803457-05.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: ALEXANDRE LIMA TORQUATO - Embargado: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0805697-64.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rafael Tapajós Cavalcante - Embargada: Maria Lúcia Freitas Cavalcanti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Marina Monte-mor David Pons (OAB: 27936/DF) - Pedro Henrique Nardim Pereira (OAB: 51631/DF) - Patrícia de Freitas Melro Nascimento (OAB: 15567/AL) - 319

Nº 0806920-52.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ciremy Caldas Branco - Embargado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Embargado: Nunes Fernandes & Advogados Associados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Eduardo Messias Gonçalves de Lyra Júnior (OAB: 4042/AL) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 14371/MA) - Djalma Nunes Fernandes Júnior (OAB: 5156/BA) - Vivian Borges Nunes Fernandes (OAB: 20103/BA) - Felipe Fernandes Vieira (OAB: 39157/BA) - 319

Nº 0807399-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanessa Maria da Silva - Agravante: Valmir dos Santos Cardoso - Agravante: Valdinete Ferreira Silva - Agravado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0807846-33.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - Embargado: Saldanha Empreendimento Turístico Eireli -me - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Celso de Faria Monteiro (OAB: 138436/SP) - Eduardo Henrique Monteiro Rêgo (OAB: 7576/AL) - Priscila Cerqueira Rocha Vilela (OAB: 19070/AL) - 319

Nº 0808647-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: K W A Industria e Comercio de Metais Ltda - Agravado: Reclical Indústria e Comércio de Metais Ltda. - Agravado: Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda. - Agravado: Transportadora Gravel & Cia Ltda. - Agravado: Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda. - Agravado: Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda. - Terceiro I: Rafael Santos Dias - Administrador Judicial - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Paula Abi-Chahine Yunes Perim (OAB: 273374/SP) - Luis Fernando Guerreiro (OAB: 234321/SP) - Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE) - Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE) - 319

Nº 0808647-46.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Agravado: K W A Industria e Comercio de Metais Ltda - Agravado: Reclical Indústria e Comércio de Metais Ltda. - Agravado: Mundaú Comércio de Materiais Reciclados Ltda. - Agravado: Transportadora Gravel & Cia Ltda. - Agravado: Recicla Comércio e Classificação de Resíduos Ltda. - Agravado: Recicla Serviços e Soluções em Mão de Obra Ltda. - Terceiro I: Rafael Santos Dias - Administrador Judicial - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 10 de Fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Desembargador' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Paula Abi-Chahine Yunes Perim (OAB: 273374/SP) - Luis Fernando Guerreiro (OAB: 234321/SP) - Eduardo Augusto Paurá Peres Filho (OAB: 21220/PE) - Victor Souza Soares (OAB: 46230/PE) - 319

Nº 0808716-78.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupanca e Previdencia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - 319

Nº 0809625-23.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Samara da Silva Magalhães - Embargada: Marília Setton Sampaio de Carvalho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Raissa Deisy de Gonzaga Paiva (OAB: 18751/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Rita Violeta Brasil Barreto (OAB: 4074B/AL) - Rousseau Omena Domingos (OAB: 9587/AL) - 319

Nº 0812406-52.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Produban - Banco do Estado de Alagoas S/A - Embargado: Empresa de Hotéis do Nordeste Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: Ivan Luiz Rufino da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando Vasconcelos Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Pedro Henrique Pedrosa Nogueira (OAB: 6406/AL) - Andréa Lyra Maranhão (OAB: 5668/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000006-18.2007.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotonio Vilela - Embargante: IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Embargado: Jose Helio Nunes da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA RECURSAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 5ª REGIÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, COM FUNDAMENTO NO TEMA Nº 1.184 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS DETINHA COMPETÊNCIA PARA JULGAR APELAÇÃO INTERPOSTA PELO IBAMA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ORIGINARIAMENTE NA JUSTIÇA ESTADUAL POR FORÇA DE DELEGAÇÃO DA COMPETÊNCIA FEDERAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A OMISSÃO APONTADA É RECONHECIDA, POIS A COMPETÊNCIA RECURSAL É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER ANALISADA DE OFÍCIO, SOB PENA DE NULIDADE DO JULGAMENTO. 4. A EXECUÇÃO FISCAL FOI AJUIZADA POR AUTARQUIA FEDERAL (IBAMA), TRAMITANDO NA JUSTIÇA ESTADUAL POR FORÇA DE DELEGAÇÃO, CONFORME O § 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO, ADMISSÍVEL APENAS QUANDO A COMARCA NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. 5. A DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA É RESTRITA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, NÃO SE ESTENDENDO À INSTÂNCIA RECURSAL, CUJA COMPETÊNCIA PERMANECE COM OS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, NOS TERMOS DO ART. 108, II, E DO § 4º DO ART. 109 DA CF/1988. 6. O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL CONFIGURA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA, RESULTANDO EM NULIDADE ABSOLUTA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. 7. RECONHECIDA A NULIDADE, IMPÕE-SE A REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, ÓRGÃO COMPETENTE PARA APRECIAR O RECURSO. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 108, II, E 109, §§ 3º E 4º. - Advts: MARCILIA SOARES MELQUIADES DE ARAÚJO (OAB: 17044/PB) - Marcos Wendel Siqueira da Silva (OAB: 4911/PI) - 319

Nº 0000160-90.2013.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Thyago Nunes Ferreira - Embargado: Município de Penedo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, sem efeitos modificativos, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO NULA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À REDUÇÃO SALARIAL. ANÁLISE DA PROVA REALIZADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES CÍVEIS, MANTENDO SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA E CONDENOU O MUNICÍPIO APENAS AO PAGAMENTO DE FGTS RELATIVO AO PERÍODO EFETIVAMENTE LABORADO. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE, SEGUNDO ALEGA, COMPROVARIAM REDUÇÃO SALARIAL DURANTE A EXECUÇÃO DO CONTRATO TEMPORÁRIO, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO APRECIAR A PROVA DOCUMENTAL RELATIVA



À SUPOSTA REDUÇÃO SALARIAL E SE SERIA POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS EM CONTEXTO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DECLARADA NULA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO SALARIAL, CONCLUINDO QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, I, DO CPC.5. AINDA QUE HOUVESSE PROVA DA REDUÇÃO, A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA RESTRINGE OS DIREITOS DO SERVIDOR AO SALDO DE SALÁRIO E AO FGTS, AFASTANDO O RECONHECIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS FUNDADAS EM IRREDUTIBILIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STF E DO TST.6. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO A REANÁLISE DO MÉRITO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, XVII, E 37, IX E § 2º; CPC, ARTS. 373, I, 1.022 E 1.026, § 2º; LEI Nº 8.036/1990, ART. 19-A.TESE DE JULGAMENTO JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 596.478, REL. MIN. ELLEN GRACIE, PLENO, J. 13.06.2012; STF, TESE 551; STF, TESE 612; STF, TEMA 191; STJ, SÚMULA 85; TST, SÚMULA 363; STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 03.05.2021. . - Advs: Alessandra Wegermann (OAB: 11439/AL) - ALESSANDRA WEGERMANN (OAB: 31860B/SC) - Sandra Gomes dos Santos Venegas (OAB: 4014/AL) - 319

Nº 0000766-88.2012.8.02.0038/50000 - Embargos de Declaração Cível - Teotônio Vilela - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Município de Teotônio Vilela - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE ANULOU SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DA LIDE, ESPECIALMENTE SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA PRECLUSÃO DO DIREITO DO MUNICÍPIO DE PRODUIR PROVAS; (III) DETERMINAR SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDEM SUPRIR VÍCIOS DO JULGADO OU PROMOVER INDEVIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, AO RECONHECER QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL PRESTADO EM RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A DECISÃO COLEGIADA AFASTA A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PROBATÓRIA AO CONSIGNAR QUE O CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRE DA OMISSÃO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU EM APRECIAR O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E EM DEFINIR ADEQUADAMENTE AS REGRAS DA INSTRUÇÃO.6. A AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CONFIGURA VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO RELEVANTE, CAPAZ DE INFLUENCIAR O RESULTADO DO JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 489, § 1º, IV, DO CPC.7. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO INTRÍNSECO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, REVELA-SE INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §§ 2º E 3º, E 489, § 1º, IV; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, VIII; CF/1988, ART. 93, IX.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Lucas Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 12980/AL) - Júlio Cesar do Carmo Matos (OAB: 14787/AL) - Maria Clara Novais Faria Frota (OAB: 18846/AL) - Pedro Marcelo da Costa Mota (OAB: 10439/AL) - Cristiane Tomaz dos Santos (OAB: 7467/AL) - 319

Nº 0001328-53.2010.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Dulcésil Silva - Embargada: Casal - Cia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Al - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E DE REGULARIZAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO, DECORRENTES DA INSTALAÇÃO DE ADUTORAS EM IMÓVEL RURAL PELO ENTE ESTATAL, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERRO MATERIAL NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA, DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA, TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DA CÂMARA, ESPECIALMENTE QUANTO À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, À INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS E À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS, NÃO HAVENDO OMISSÕES, CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES QUE JUSTIFIQUEM O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.5. O EMBARGANTE BUSCA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO E REAVALIAR PROVAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS JÁ APRECIADOS, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CUJA FUNÇÃO É EXCLUSIVAMENTE INTEGRATIVA E CLARIFICADORA DO JULGADO.6. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Dulcésil



Silva (OAB: 7023/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Jessyca Irlana Modesto Dantas (OAB: 10662/AL) - 319

Nº 0002402-11.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arthur Amorim Santos - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PREVENÇÃO FIXADA NA CÂMARA E NÃO NA PESSOA DO RELATOR. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO ANTERIORMENTE PROTOCOLADA, NA QUAL SE SUSTENTOU A COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO PARA RELATAR O FEITO, EM RAZÃO DE ATUAÇÃO PRETÉRITA NOS AUTOS, COM PEDIDO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO ACÓRDÃO ACERCA DA ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE E, EM CASO POSITIVO, SE A PREVENÇÃO SE ESTABELECE NA PESSOA DO RELATOR OU NO ÓRGÃO JULGADOR, APTA A ENSEJAR NULIDADE DO JULGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXA DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A PETIÇÃO DE ARGUIÇÃO DE PREVENÇÃO PROTOCOLADA ANTES DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO OMISSÃO SANÁVEL NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 95 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, ESTABELECE QUE A PREVENÇÃO SE FIXA NO ÓRGÃO JULGADOR QUE PRIMEIRO CONHECE DO RECURSO, E NÃO NA PESSOA FÍSICA DO MAGISTRADO RELATOR. 5. A REMOÇÃO POSTERIOR DA DESEMBARGADORA QUE ATUOU ANTERIORMENTE NO FEITO, POR PERMUTA PARA OUTRA CÂMARA, NÃO DESLOCA A COMPETÊNCIA JÁ FIRMADA NA 1ª CÂMARA CÍVEL, PERMANECENDO VÁLIDA A REDISTRIBUIÇÃO INTERNA DO PROCESSO. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A PREVENÇÃO SE CONSOLIDA NO ÓRGÃO JULGADOR, AINDA QUE HAJA SUCESSÃO OU ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS SEUS MEMBROS. 7. A PARTE EMBARGANTE NÃO DEMONSTRA PREJUÍZO PROCESSUAL CONCRETO DECORRENTE DA ATUAÇÃO DA RELATORIA, INCIDINDO O PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF, QUE AFASTA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE SEM COMPROVAÇÃO DE DANO. IV. DISPOSITIVO⁸. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO; REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL, ARTS. 95 E 98, §§ 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0500509-71.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, TRIBUNAL PLENO, J. 11.04.2023, PUBL. 25.04.2023. - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Joaquim Pontes de Miranda Neto (OAB: 5683/AL) - Paulo da Rocha Jesuino (OAB: 5085/AL) - Ygor Castello Branco Soledade (OAB: 9775A/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - José Cláudio Silva dos Santos - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rafaela Torres Sarmiento de Castro (OAB: 10082/AL) - Marcio Recco (OAB: 138689/SP) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - 319

Nº 0005061-37.2002.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leonardo Felix Nascimento - Embargante: Ivan Bonifácio Souza da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Acordam os membros da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TRATO SUCESSIVO AFASTADO. ASTREINTES INEXIGÍVEIS. PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS INDEFERIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO, QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA, AFASTOU A EXIGIBILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA NÃO FIXADA JUDICIALMENTE E MAJOROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA; (II) ESTABELECE SE A TESE DE TRATO SUCESSIVO AFASTARIA A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL; (III) DETERMINAR SE HÁ OBSCURIDADE QUANTO À INEXIGIBILIDADE DA MULTA COMINATÓRIA E À INEXISTÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL PARA NOMEAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO E EVENTUAL APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, FIXANDO O TERMO INICIAL NO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO MANDAMENTAL E RECONHECENDO O TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO DECRETO Nº 20.910/1932 E NA SÚMULA 150 DO STF. 5. A TESE DE TRATO SUCESSIVO MOSTRA-SE INCOMPATÍVEL COM A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA, INEXISTINDO OMISSÃO QUANDO A MATÉRIA É IMPLICITAMENTE AFASTADA PELA DEFINIÇÃO DO MARCO TEMPORAL DA PRESCRIÇÃO. 6. RESTOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE O TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO MANDADO DE SEGURANÇA NÃO ASSEGURA DIREITO À NOMEAÇÃO, MAS APENAS À PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO, INEXISTINDO OBRIGAÇÃO DE FAZER APTA A ENSEJAR A COBRANÇA DE ASTREINTES. 7. A MULTA COMINATÓRIA REPUTADA INEXIGÍVEL NÃO FOI FIXADA POR DECISÃO JUDICIAL, TENDO CONSTADO DE FORMA EQUIVOCADA EM MANDADO EXPEDIDO PELA SECRETARIA, ALÉM DE SE REVELAR MANIFESTAMENTE DESPROPORCIONAL. 8. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO PELA SIMPLES INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO EXPRESSO DE TODOS OS DISPOSITIVOS INDICADOS PELAS PARTES. 9. INVIÁVEL A APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS QUANDO OPOSTOS COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO¹⁰. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988; DECRETO Nº 20.910/1932, ART. 1º; CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CPC, ART. 85, §§ 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 150; STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, SÚMULA 98; STJ, SÚMULA 105; STF, SÚMULA 512. - Advs: Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL)



- Marco Aurélio Lessa Tenório Cavalcante (OAB: 11528/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Rita de Cassia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0005941-82.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: José Lucifábio França de Vasconcelos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE RECONHECEU A LEGALIDADE DA ADMISSÃO JUDICIAL DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO INDUSTRIAL, POR POSSUIR FORMAÇÃO SUPERIOR EM ENGENHARIA ELÉTRICA, COM FUNDAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. O ACÓRDÃO TAMBÉM CONCLUIU PELA IMPOSSIBILIDADE SUPERVENIENTE DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER APÓS A PRIVATIZAÇÃO DA CEAL, MANTENDO, CONTUDO, A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) FOI EXPRESSAMENTE LIMITADA AO PERÍODO POSTERIOR À PRIVATIZAÇÃO DA CEAL, MANTENDO-SE A EXIGIBILIDADE DAS ASTREINTES RELATIVAS AO PERÍODO ANTERIOR, QUANDO AINDA VIGENTE A ORDEM JUDICIAL VÁLIDA E EFICAZ.5. A RESPONSABILIDADE DA EMBARGANTE PELO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR À PRIVATIZAÇÃO SUBSISTE, SENDO JURIDICAMENTE AUTÔNOMA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER POSTERIORMENTE INVIABILIZADA.6. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA OMISSÃO QUANTO AO PARECER DO CREA, TENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTADO DE FORMA SUFICIENTE A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO CANDIDATO COM BASE NA RESOLUÇÃO CONFEA Nº 218/1973, TORNANDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE PONTUAL DO DOCUMENTO CITADO.7. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, POR VIA INADEQUADA, A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advts: Valquiria de Moura Castro Ferreira Morais (OAB: 6128/AL) - Joyce Karla Torres Braga Andrade (OAB: 11960/AL) - Jéssica Karolyne Souza de Vasconcelos (OAB: 17398/AL) - 319

Nº 0008896-62.2004.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: ENERGIU Comércio e Instalações Elétricas Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008896-62.2004.8.02.0001, RECONHECEU NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, DECORRENTE DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL PREVIAMENTE DEFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL, AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE AUTORA E INEXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS, ENSEJANDO VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO O CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO SEM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A DISPENSA DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL ANTERIORMENTE DEFERIDA.5. A ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE SUPERVENIENTE DA PERÍCIA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA AO SE CONCLUIR QUE NÃO HOUVE DECISÃO VÁLIDA E FUNDAMENTADA QUE REVOGASSE O DEFERIMENTO DA PROVA TÉCNICA.6. O PREJUÍZO É PRESUMIDO EM HIPÓTESES DE SUPRESSÃO INDEVIDA DE PROVA RELEVANTE REQUERIDA E DEFERIDA, CONFIGURANDO VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, INDEPENDENTEMENTE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA.7. A EXISTÊNCIA DE FATOS CONTROVERTIDOS FOI RECONHECIDA A PARTIR DA PRÓPRIA DECISÃO JUDICIAL QUE DEFERIU A PERÍCIA, SENDO INVIÁVEL AO TRIBUNAL, EM SEDE DE NULIDADE PROCESSUAL, REALIZAR JUÍZO DE MÉRITO QUANTO À NECESSIDADE DA PROVA TÉCNICA.8. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO HAVENDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 12855A/AL) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) - Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 4270/AC) - Sérvio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Ulderico Mário Palladino (OAB: 3782/AL) - Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0016040-43.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Francisco Robério Maia Costa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO. DUPLICIDADE DE PRETENSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS



CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DE AÇÃO DE COBRANÇA FUNDADA EM DÉBITO JÁ HABILITADO EM INVENTÁRIO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO CONSIDERAR QUE O CREDOR OPTOU PELA VIA DA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO, COM RECONHECIMENTO JUDICIAL DO DIREITO À ADJUDICAÇÃO; (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA AUTÔNOMA QUANDO JÁ EXERCIDA A VIA SUCESSÓRIA EM RELAÇÃO AO MESMO DÉBITO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNição RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, AO AFIRMAR QUE A ESCOLHA DA VIA PROCESSUAL É FACULDADE DO CREDOR, MAS QUE A UTILIZAÇÃO SIMULTÂNEA DA HABILITAÇÃO NO INVENTÁRIO E DA AÇÃO DE COBRANÇA CONFIGURA DUPLICIDADE DE PRETENSÕES. A CIRCUNSTÂNCIA DE O CREDOR TER INTERPOSTO RECURSO CONTRA A DECISÃO PROFERIDA NO INVENTÁRIO NÃO AFASTA A CONCLUSÃO DE QUE A VIA SUCESSÓRIA FOI EFETIVAMENTE UTILIZADA, COM RECONHECIMENTO JUDICIAL DO CRÉDITO, TORNANDO DESNECESSÁRIA E INVIÁVEL A COBRANÇA AUTÔNOMA. A CONTRADIÇÃO APTA A JUSTIFICAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É APENAS A INTERNA, ENTRE PREMISSAS E CONCLUSÃO DO JULGADO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CCPC, ARTS. 485, VI, 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSC, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-69.2001.8.24.0048, REL. DES. RUBENS SCHULZ, J. 02.05.2019; TJSC, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027095-71.2023.8.24.0000, REL. DES. ANDRÉ CARVALHO, J. 03.10.2023; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1011834-98.2022.8.26.0361, REL. DES. VITOR FREDERICO KÜMPFEL, J. 30.06.2023. - Advs: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354/AL) - Marcella Silva Dantas (OAB: 7198/SE) - Diogo Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 9963/AL) - 319

Nº 0017135-55.2004.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zenilton Cordeiro de Melo (Espólio) e outro - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Des. Klever Rêgo Loureiro, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Paulo Zacarias da Silva. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REFORMA DE POLICIAL MILITAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE APLICABILIDADE DE LEI ESTADUAL AOS EFEITOS FUTUROS. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REFORMA EM POSTO HIERÁRQUICO SUPERIOR COM PAGAMENTO DE PROVENTOS MAJORADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DA APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92 AOS EFEITOS FUTUROS DA RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO, PARA FINS DE CONCESSÃO DE REFORMA DE POLICIAL MILITAR COM PROVENTOS MAJORADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A DECISÃO RECORRIDA EXPLICITAMENTE QUE, MESMO CONSIDERANDO A EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 5.346/92, A CONCESSÃO DA REFORMA MAJORADA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR, O QUE FOI EXPRESSAMENTE AFASTADO PELAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. 4. OS PARECERES MÉDICOS DE 2002 E 2003, FIRMADOS POR PSIQUIATRAS, ATESTAM A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO ENTRE A PATOLOGIA MENTAL DO MILITAR E O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA, CONSTITUINDO FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 5. O ACÓRDÃO INCORPOROU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, A QUAL CONCLUIU QUE A DOENÇA DECORRE DE CAUSAS ENDÓGENAS E HEREDITÁRIAS, NÃO RELACIONADAS AO SERVIÇO MILITAR, AFASTANDO REQUISITO ESSENCIAL À PROMOÇÃO PLEITEADA. 6. AINDA QUE SE ACOLHESSE A TESE DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE AOS EFEITOS FUTUROS DA RELAÇÃO JURÍDICA, O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO SE ALTERARIA, POIS A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO, TORNANDO INÓCUA A DISCUSSÃO SOBRE A NORMA APLICÁVEL. 7. INEXISTENTE A OMISSÃO ALEGADA, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVELAM INTENTO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, COM NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992. - Advs: Lais Albuquerque Barros (OAB: 11900/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Marcos Savall (OAB: 15030/BA) - Luís Carlos da Silva Franco de Godoy (OAB: 7080/AL) - Filipe Castro de Amorim Costa (OAB: 6437/AL) - 319

Nº 0030648-46.2011.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI - Embargada: Sílvia Maria Bulhões Rocha - Embargado: Jorge Rocha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR HIPOTECA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO GARANTIDO POR HIPOTECA, AO FIXAR COMO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL QUE ENSEJOU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, ESPECIALMENTE À LUZ DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATÁ; (II) DETERMINAR SE HÁ VÍCIO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR NÃO OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB; (III) ESTABELECEER SE É NECESSÁRIO O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO PRESCRICIONAL, FIXANDO O TERMO INICIAL DO PRAZO QUINQUENAL NA DATA DO INADIMPLEMENTO RELEVANTE QUE ENSEJOU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA OBRIGAÇÃO. A DIVERGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NÃO CONFIGURA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. A



FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVARAM OS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUE AUTORIZE SUA REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRETE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO O REEXAME DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC/2002, ART. 206, § 5º, I; CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Adv: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 18511A/AL) - Paulo Fernando Paz Alarcón (OAB: 37007/PR) - Dheborá Zandrowski (OAB: 55071/PR) - Ana Priscila Furst (OAB: 47733/PR) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Isabela Vasconcelos Chelou (OAB: 12571/SE) - Marcela Camargo Savonitti (OAB: 79813/RS) - Emanuelle de Carvalho Botelho (OAB: 8796/AL) - 319

Nº 0500155-07.2008.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Banco do Brasil S/A Colônia Leopoldina - Embargada: Rosa de Castro Buarque de Gusmão e outro - Embargado: Braúlio Buarque de Gusmão Filho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÕES INTERPOSTAS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, RECONHECEU A VALIDADE DA CONFISSÃO DE DÍVIDA COMO TÍTULO EXECUTIVO, AFASTOU ENCARGOS CONSIDERADOS ABUSIVOS, LIMITOU OS JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS, VEDOU A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, FIXOU A TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DECLAROU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA SUCUMBÊNCIA, RECONHECENDO O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO E, POR CONSEQUÊNCIA, A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM DIVISÃO EQUITATIVA DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, CONFORME O ART. 20, §3º, DO CPC/1973. 6. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS OBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS E NÃO APRESENTA OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 7. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO HAVENDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Adv: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Frederico de Melo Cahú Belfort (OAB: 24526/PE) - Paulo de Albuquerque Belfort (OAB: 6004/PE) - Carlos Magalhães Belfort Neto (OAB: 5168E/PE) - 319

Nº 0700082-61.2025.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Jose Felipe da Rocha - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO COM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU DEMANDA ENVOVENDO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, À APLICAÇÃO DO TEMA 1061 DO STJ E À AUSÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ, PRETENDENDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. INEXISTEM OMISSÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO, UMA VEZ QUE OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS FORAM ADEQUADAMENTE FIXADOS EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO E A JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEIS, BEM COMO COM O ENTENDIMENTO DESTA 1ª CÂMARA CÍVEL. 5. A INVALIDADE DA CONTRATAÇÃO FOI DEVIDAMENTE APRECIADA, TENDO SIDO RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA AUTENTICIDADE DO CONTRATO, EM OBSERVÂNCIA AO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBIA. 6. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO FOI CORRETAMENTE FUNDAMENTADA À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO AFASTADA A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR E RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. 7. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, CARACTERIZANDO TENTATIVA INADMISSÍVEL DE REVISÃO DO JULGADO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 8. NÃO SE EXIGE DO JULGADOR A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. IV. DISPOSITIVO. 9. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES Nº 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Adv: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700092-82.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Embargada: Roseane Ferreira Cavalcante - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de



votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU APELAÇÃO CÍVEL, NO QUAL SE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SE DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO OU SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM UTILIZADOS COM O OBJETIVO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JÁ PROFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE CONFIRMA QUANDO A MATÉRIA IMPUGNADA FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO.5. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A QUESTÃO DA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM BASE NO ART. 42 DO CDC E NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INCLUSIVE QUANTO À VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.6. O INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NÃO CONFIGURA VÍCIO INTERNO DO JULGADO E NÃO AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.7. O PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ANALISADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700114-61.2025.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Marciel dos Santos - Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA AO ENDEREÇO CONTRATUAL. TEMA 1132/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A REGULAR CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR, COM FUNDAMENTO NO ENVIO DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL AO ENDEREÇO CONSTANTE DO CONTRATO, AINDA QUE A CORRESPONDÊNCIA TENHA RETORNADO COM A ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE", À LUZ DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA 1132 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA MORA, APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE A INSURGÊNCIA REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A DECISÃO EMBARGADA APRECIA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA, AO RECONHECER QUE A NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL FOI ENVIADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO DEVEDOR NO CONTRATO.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TEMA 1132/STJ ESTABELECE QUE O ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL É SUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A MORA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RECEBIMENTO PELO DESTINATÁRIO.6. O RETORNO DA CORRESPONDÊNCIA COM A ANOTAÇÃO "ENDEREÇO INSUFICIENTE" NÃO INVALIDA A CONSTITUIÇÃO EM MORA, POIS INCUMBE AO CONTRATANTE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.7. A PRETENSÃO RECURSAL LIMITA-SE À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, O QUE É INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, DESDE QUE A MATÉRIA TENHA SIDO DEVIDAMENTE ANALISADA, SENDO SUFICIENTE, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) - 319

Nº 0700145-40.2023.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Francisco Anselmo da Silva - Embargado: Natural Top Produtos Naturais - Eireli - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DANO MORAL NA MODALIDADE IN RE IPSA, COM PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGADO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO SE É POSSÍVEL O PREQUESTIONAMENTO NA AUSÊNCIA DESSSES VÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL IN RE IPSA REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O MÉRITO DA DECISÃO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.5. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS INTERNOS NO JULGADO AFASTA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, QUE VEDAM O USO DO RECURSO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.6. O



PREQUESTIONAMENTO EXIGE A EFETIVA PRESENÇA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO OS EMBARGOS À MERA PROVOCAÇÃO PARA MENÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.7. NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO A APRECIÇÃO FUNDAMENTADA DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/ SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - EDGAR RODRIGUES DE OLIVEIRA (OAB: 253847/SP) - 319

Nº 0700161-31.2023.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Apportus/al - Associação dos Participantes do Portus No Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTERNO DO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONDENOU O BANCO RÉU AO RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS DE MORA DECORRENTES DO PAGAMENTO EM ATRASO DE SEGURO-SAÚDE COLETIVO, SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL CONSISTENTE NA SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DO DANO MATERIAL RECONHECIDO NA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APTOS A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTRITAS A VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO.4. O ALEGADO ERRO MATERIAL NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITOU EXPRESSAMENTE A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS ENCARGOS DE MORA RELATIVOS ÀS DÍVIDAS PAGAS COM ATRASO, CONFORME DOCUMENTOS CONSTANTES DAS PÁGS. 179-180, COM FATOS GERADORES A PARTIR DE 16/06/2023.5. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECONHECEU, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTAS E JUROS NO VALOR DE R\$ 19.485,65, REFERENTES ÀS PARCELAS VENCIDAS EM 20/05/2023 E 20/06/2023, QUITADAS EM 04/07/2023 APÓS DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.6. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, COM NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A APRECIÇÃO FUNDAMENTADA DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA E DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Carmem Lúcia Costa dos Santos (OAB: 10905/AL) - 319

Nº 0700221-19.2025.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Josival Francisco de França - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRAACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTABELECEU A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DO VALOR.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA EXISTENTE NO PRÓPRIO JULGADO, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES OU QUE DEVERIA TER SIDO EXAMINADA DE OFÍCIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA, FIXANDO-OS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 54 DO STJ, INEXISTINDO QUALQUER INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO.A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14; CF/1988, ART. 5º, X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; . - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - 319

Nº 0700332-63.2023.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: José Ricardo Gomes da Silva - Embargado: Sergipe Administradora de Cartões e Serviços Ltda- SEAC - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE AUTORA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTEGRAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE RÉ, AFASTANDO A CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO



DE FAZER E REDISTRIBUINDO OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM ESCLARECER A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À EXTINÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E À CORRETA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER DEVE SER ENQUADRADA COMO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INUTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, VISTO QUE A NEGATIVAÇÃO JÁ HAVIA SIDO BAIXADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO ART. 485, VI, DO CPC.4. O PEDIDO DECLARATÓRIO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FOI CORRETAMENTE MANTIDO COMO IMPROCEDENTE POR FORÇA DE COISA JULGADA, POIS A PARTE AUTORA NÃO INTERPÔS RECURSO CONTRA A SENTENÇA NESSE PONTO.5. O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI IMPROCEDENTE COM BASE NA SÚMULA 385 DO STJ, DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE OUTRAS PENDÊNCIAS LEGÍTIMAS EM NOME DO AUTOR.6. A PARTE AUTORA FOI INTEGRALMENTE VENCIDA, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO ARCAR COM A TOTALIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA.7. ACOLHEM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APENAS PARA INTEGRAR A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, SEM MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 385. . - Advts: Rafael Matos Gobira (OAB: 18773A/AL) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - Danielle Fantim da Paixao (OAB: 7128/SE) - Virgínia de Santana Fontes (OAB: 10363/SE) - 319

Nº 0700339-80.2018.8.02.0057/50000 - Embargos de Declaração Cível - Viçosa - Embargante: Monteiro e Monteiro Advogados Associados - Embargado: Município de Chã Preta - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. CONTRATO CELEBRADO ENTRE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSOCIAÇÃO DE MUNICÍPIOS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS FIRMADOS EXCLUSIVAMENTE ENTRE O ESCRITÓRIO E A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO APENAS PARA ADEQUAR A VERBA SUCUMBENCIAL NOS TERMOS DO ART. 85, § 3º, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO AFASTAR A VINCULAÇÃO DO MUNICÍPIO AO CONTRATO CELEBRADO PELA AMA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO POR JUROS DE MORA; (III) DETERMINAR SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA DEMANDARIA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A QUESTÃO CENTRAL DA CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO QUE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS FOI CELEBRADO EXCLUSIVAMENTE ENTRE O ESCRITÓRIO E A AMA, INEXISTINDO PROVA DE RATIFICAÇÃO OU CONTRATAÇÃO DIRETA PELO MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA.5. A VALIDADE DO CONTRATO NÃO IMPLICA SUA EFICÁCIA EM RELAÇÃO A ENTE PÚBLICO NÃO SIGNATÁRIO, ESPECIALMENTE DIANTE DA SUBMISSÃO DO MUNICÍPIO AO REGIME JURÍDICO DE DIREITO PÚBLICO E ÀS REGRAS ESPECÍFICAS DE CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA.6. A TESE FIRMADA NO TEMA 1175 DO STJ E NO TEMA 82 DO STF AFASTA A POSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AUTOMÁTICA DE ENTES REPRESENTADOS POR ASSOCIAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ESPECÍFICA.7. AS ALEGAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS E APLICAÇÃO DA ADPF 528 FORAM IMPLICITAMENTE AFASTADAS A PARTIR DA CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE O MUNICÍPIO E O ESCRITÓRIO, NÃO HAVENDO OMISSÃO A SER SANADA.8. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 8% DO VALOR DA CAUSA OBSERVOU O CRITÉRIO OBJETIVO DO ART. 85, § 3º, II, DO CPC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ, NÃO SENDO HIPÓTESE DE ARBITRAMENTO POR EQUIDADE.9. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 85, §§ 2º E 3º; CF/1988, ART. 5º, XXI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 82, RE Nº 573.232/SC; STJ, TEMA Nº 1175; STJ, RESP Nº 1.769.017/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 23.05.2023; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021. . - Advts: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 11338/PE) - Bruno Romero Pedrosa Monteiro (OAB: 3726A/AL) - Antônio Nabor Areias Bulhões (OAB: 1109/AL) - Marcelo Tadeu Leite da Rocha (OAB: 3232/AL) - Fábio Costa de Almeida Ferrário (OAB: 3683/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - 319

Nº 0700420-85.2015.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: Jairo Luiz da Silva e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Klever Rêgo Loureiro, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Paulo Zacarias da Silva. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM OPERAÇÕES BANCÁRIAS. CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TECNOLOGIA DE CHIP E SENHA, CULPA DO CONSUMIDOR E PRECEDENTES DO STJ. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DECORRENTES DE COMPRAS NÃO RECONHECIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO, RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL PELA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, FIXOU INDENIZAÇÃO EM R\$ 4.000,00 E MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA SEGURANÇA DA TECNOLOGIA DE CHIP E SENHA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO SOBRE A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NA GUARDA DO CARTÃO E DA SENHA; (III) DETERMINAR SE O JULGADO CRIOU INDEVIDAMENTE DEVER LEGAL DE MONITORAMENTO DO PERFIL DE CONSUMO; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTRITAS A VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM BASE NA FALHA DO DEVER DE SEGURANÇA E NA TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE.5. A ALEGAÇÃO DE INVULNERABILIDADE DA TECNOLOGIA DE CHIP E SENHA FOI IMPLICITAMENTE AFASTADA, POIS O BANCO NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DAS TRANSAÇÕES, TENDO PREVALECIDO A EVIDÊNCIA DE FRAUDE DEMONSTRADA POR COMPRAS INCOMPATÍVEIS COM O PERFIL DO CONSUMIDOR.6. A ANÁLISE DO DESVIO DO PADRÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURA IMPOSIÇÃO DE DEVER LEGAL AUTÔNOMO DE MONITORAMENTO, MAS ELEMENTO PROBATÓRIO INDICATIVO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU-SE EXPRESSAMENTE NA SÚMULA 479 E EM PRECEDENTE REPRESENTATIVO (RESP Nº 1.199.782/PR), ATENDENDO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS.8. AS RAZÕES RECURSAIS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, II, E 1.022; CPC, ART. 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.199.782/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 24.08.2011; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, RESP Nº 1.117.319/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 22.02.2011; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.139.656/RS, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, J. 24.10.2017. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Mariana Denuzzo Salomão (OAB: 253384/SP) - Marconde Correia Barros (OAB: 11672/AL) - 319

Nº 0700516-17.2022.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Achilles Soares Pinto Neto - Embargado: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhe-los com efeito infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO QUANTO AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO RECURSAL NÃO COMPROVADO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. ART. 1.007 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ANULADO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, RECONHECENDO A EXIGIBILIDADE DO TÍTULO APÓS A COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO EMPREENDIMENTO, SEM ENFRENTAR A PRELIMINAR DE DESERÇÃO SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES, FUNDADA NA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL PELA PARTE APELANTE, QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MAS NÃO É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO, CONSISTENTE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL; (II) ESTABELECE SE A OMISSÃO RECONHECIDA AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA SANEAMENTO DO VÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO RELEVANTE EXISTENTE NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO LIMITOU-SE A AFIRMAR GENERICAMENTE A PRESENÇA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, SEM EXAMINAR ESPECIFICAMENTE A AUSÊNCIA DE PREPARO, EMBORA A QUESTÃO TENHA SIDO EXPRESSAMENTE ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES.5. O PREPARO RECURSAL CONSTITUI REQUISITO EXTRÍNSECO INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO RECURSO, DEVENDO SER ANALISADO PREVIAMENTE AO EXAME DO MÉRITO.6. A CONDIÇÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, INEXISTINDO CONCESSÃO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA NA ORIGEM OU PEDIDO FORMULADO NA INSTÂNCIA RECURSAL.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO IMPÕE A APLICAÇÃO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, COM A INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO, ANTES DO RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO.8. A OMISSÃO VERIFICADA É DETERMINANTE PARA O RESULTADO DO JULGAMENTO, POIS O MÉRITO RECURSAL FOI APRECIADO SEM O PRÉVIO EXAME DE REQUISITO ESSENCIAL DE ADMISSIBILIDADE.9. A CORREÇÃO DO VÍCIO AUTORIZA A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS, COM A ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E A CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA PARA OPORTUNIZAR O SANEAMENTO DO DEFEITO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.007, CAPUT E § 4º, E 1.022, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.126.838/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 24.11.2025. - Advs: Rodrigo Antônio Gomes de Melo Costa (OAB: 6938/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319

Nº 0700555-59.2021.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria de Fátima Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. MATÉRIA JÁ APRECIADA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 14.905/2024 SOBRE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO CONSTITUI REGRA NO SISTEMA CONSUMERISTA, SENDO AFASTADA APENAS NA HIPÓTESE DE ERRO JUSTIFICÁVEL, CUJO ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBE AO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO,



DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.5. A LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA NÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, BASTANDO A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL.6. NO CASO CONCRETO, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU ERRO JUSTIFICÁVEL CAPAZ DE AFASTAR A REPETIÇÃO EM DOBRO, PERMANECENDO HÍGIDA A CONDENAÇÃO IMPOSTA.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE OS CONECTÁRIOS LEGAIS, MANTENDO OS CRITÉRIOS FIXADOS NA ORIGEM, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, QUE ENGOBA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.8. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Greicy Feitosa dos Santos (OAB: 7150/AL) - 319

Nº 0700581-19.2016.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Copa Energia Distribuidora de Gás S.A - Embargado: Ruidilon César Santos de Barros Ltda - Me - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL DE DEVOLUÇÃO DE BENS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL ANTE A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CLARA QUANTO À LOGÍSTICA DE DEVOLUÇÃO DOS BENS E DE PROVA DE INADIMPLEMENTO CULPOSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVERIA, DE FORMA CLARA E EXPRESSA, A OBRIGAÇÃO DO REVENDEDOR DE PROCEDER À DEVOLUÇÃO DOS BENS, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, DEVENDO O VÍCIO ESTAR CONTIDO NO PRÓPRIO JULGADO, E NÃO EM ELEMENTOS EXTERNOS OU NO INCONFORMISMO DA PARTE COM A SOLUÇÃO ADOTADA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À CLÁUSULA CONTRATUAL DE DEVOLUÇÃO DOS EQUIPAMENTOS, CONCLUINDO PELA SUA AMBIGUIDADE E ADOTANDO INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO ADERENTE, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.5. INEXISTE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA OBRIGAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS BENS, TENDO SIDO CONSIGNADA A AUSÊNCIA DE PROVA DE INADIMPLEMENTO VOLUNTÁRIO OU DE OBSTÁCULO IMPOSTO PELO REVENDEDOR AO RECOLHIMENTO DOS BOTTIJOES.6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA É SUFICIENTEMENTE ENFRENTADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.025 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0700614-03.2023.8.02.0203/50000 - Embargos de Declaração Cível - Anadia - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Alberto Antônio Tenório Fidelis - Embargada: Marília Tenório Fidelis - Embargada: Ivanise Cavalcante Tenório - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO POR SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 922 DO CPC AO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO MONITÓRIA, COM EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTANDO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 922 DO CPC.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO ATÉ A QUITAÇÃO INTEGRAL DO ACORDO, COM BASE NO ART. 922 DO CPC; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DOS ARTS. 6º, 190, 200 E 922 DO CPC, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO, ASSENTANDO QUE O ART. 922 DO CPC TEM APLICAÇÃO RESTRITA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO.A HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DA TRANSAÇÃO PRODUZ, POR EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DA VONTADE DAS PARTES, GERANDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.A AUTONOMIA NEGOCIAL PREVISTA NOS ARTS. 190 E 200 DO CPC ENCONTRA LIMITES NAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E NA DISCIPLINA LEGAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA.O EVENTUAL INADIMPLEMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO ENSEJA A INSTAURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 513 E SEQUINTE DO CPC, E NÃO A SUSPENSÃO DO PROCESSO EXTINTO.NÃO HÁ OMISSÃO A SER SUPRIDA QUANDO O ÓRGÃO JULGADOR APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS.OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO O REEXAME DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.025; 1.026, §2º; 6º; 190; 200; 487, III, "B"; 513 E SEQUINTE; 515, II; 922.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:



STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021; STJ, SÚMULA Nº 98. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0700627-67.2021.8.02.0010/50000 - Embargos de Declaração Cível - Colonia de Leopoldina - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria de Lourdes da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024. OMISSÃO PARCIAL CONFIGURADA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA DECORRENTE DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, INSURGINDO-SE O EMBARGANTE QUANTO À SUPOSTA OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E À ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE EXCLUSIVO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO RELEVANTE QUANTO À INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, SUPERVENIENTE AO JULGAMENTO, NA APURAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO DEFINE DE FORMA CLARA A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO ÍNDICE HÍBRIDO, QUE ENGLOBA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES NO MESMO PERÍODO, INEXISTINDO OBSCURIDADE QUANTO A ESSE PONTO.4. O JULGADO DELIMITA ADEQUADAMENTE O TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA SELIC, DISTINGUINDO A NATUREZA DAS VERBAS INDENIZATÓRIAS, FIXANDO-A A PARTIR DO ARBITRAMENTO PARA OS DANOS MORAIS E DA DATA DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS DANOS MATERIAIS.5. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, QUE ALTEROU O REGIME DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA NO CÓDIGO CIVIL, CONSTITUI FATO JURÍDICO RELEVANTE QUE IMPACTA A FASE DE LIQUIDAÇÃO, IMPONDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO PARA ASSEGURAR SUA CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE.6. A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024 NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO NEM OS FUNDAMENTOS DA CONDENAÇÃO, LIMITANDO-SE A ASSEGURAR A CORRETA OBSERVÂNCIA DO REGIME LEGAL PARA OS PERÍODOS POSTERIORES À ENTRADA EM VIGOR DA NORMA.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ARTS. 14 E 42; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186 E 927; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297 E 479; STJ, RESP Nº 1.199.782/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319

Nº 0700652-24.2023.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco S/A - Embargada: Luzia Lisboa Barros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, MANTENDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS FRAUDULENTAMENTE, A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00, BEM COMO A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E À DELIMITAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA SUFICIENTE E COERENTE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELA CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA DE EMPRÉSTIMOS, RECONHECENDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO DECORRENTE DE FORTUITO INTERNO.5. A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA SIMPLES FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.6. A INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E À EXTENSÃO DOS DANOS MATERIAIS REVELA INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.7. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO, QUE ENFRENTOU ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, NÃO ESTANDO O ÓRGÃO JULGADOR OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, VI, E 14; CC, ART. 405; CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, 489, I, E 85, §§ 2º E 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Gustavo Santos Araujo (OAB: 13736/AL) - 319

Nº 0700662-25.2021.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Município de Delmiro Gouveia - Embargado: Maria Verônica Soares Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LEI MUNICIPAL QUE ADERE À LEI FEDERAL DO PISO DO MAGISTÉRIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO, PELO MUNICÍPIO DE DELMIRO GOUVEIA, DA LEI Nº 11.738/2008, EM RAZÃO DE PREVISÃO EXPRESSA NA LEI MUNICIPAL Nº 1.029/2011, SOB A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES, CONTRADIÇÕES E ERROS MATERIAIS NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO



CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE A INSURGÊNCIA REPRESENTA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, RESTRITAS A VÍCIOS INTERNOS DO PRÓPRIO JULGADO.4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, FUNDAMENTANDO-SE NA EXISTÊNCIA DA LEI MUNICIPAL Nº 1.029/2011, QUE EXPRESSAMENTE DETERMINOU A OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.738/2008 PELO ENTE MUNICIPAL.5. O ACÓRDÃO CONSIGNOU QUE A OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO DECORRE DE OPÇÃO LEGISLATIVA LOCAL, E NÃO DE IMPOSIÇÃO DIRETA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS QUANDO UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.8. NÃO SE EXIGE DO JULGADOR A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º; LEI Nº 11.738/2008; LEI MUNICIPAL Nº 1.029/2011, ART. 62.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EDCL NOS EDCL NO AGRG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 45777/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700664-45.2023.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Iraci Maria da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. O COLEGIADO RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DECLAROU A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À EXIGÊNCIA DE MÁ-FÉ DO CREDOR E À EXCLUSÃO DA PENALIDADE EM CASO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO IMPUGNADO EXAMINA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES E A ILICITUDE DOS DESCONTOS REALIZADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO, ÔNUS QUE LHE COMPETIA.4. O COLEGIADO EXPRESSAMENTE AFIRMA QUE NÃO RESTOU DEMONSTRADO ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE, POR SI SÓ, AFASTA A INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.5. A ANÁLISE SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL IMPLICA, LOGICAMENTE, O AFASTAMENTO DA TESE DEFENSIVA DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE LEGAL, INEXISTINDO, PORTANTO, OMISSÃO RELEVANTE.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE EXAMINE OS PONTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CAUSA, COMO EFETIVAMENTE OCORRIDO NO ACÓRDÃO.7. OS EMBARGOS OPOSTOS REVELAM INCONFORMISMO COM A DECISÃO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM OS OBJETIVOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. INEXISTEM VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, AFASTANDO-SE TAMBÉM A POSSIBILIDADE DE EFEITOS MODIFICATIVOS.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Lucas Carvalho de Almeida Vanderley (OAB: 19673/AL) - Évio Jorge Souza Lima (OAB: 18583/AL) - 319

Nº 0700817-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Ednilza dos Santos Sousa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DEVER DE COOPERAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEIOS À EFETIVAÇÃO DO MANDADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTENDO A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E À SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DE CONTATO DE REPRESENTANTE COMO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE FUNDAMENTA A EXTINÇÃO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, E NÃO POR ABANDONO DA CAUSA (ART. 485, III), SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.4. A DIFERENÇA ENTRE ABANDONO E AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL FOI DEVIDAMENTE EXPLICITADA, RESSALTANDO-SE QUE A EXTINÇÃO SE DEU PELA INÉRCIA EM PROVIDENCIAR ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À VIABILIDADE DA MEDIDA JUDICIAL REQUERIDA.5. A SIMPLES INDICAÇÃO DE CONTATO DE REPRESENTANTE NÃO SUPRE O DEVER PROCESSUAL DA PARTE DE FORNECER OS MEIOS MATERIAIS E LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.6. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (CPC, ART. 6º) IMPÕE À PARTE INTERESSADA ATUAÇÃO PROATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL.7. A EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MEIOS MATERIAIS ENCONTRA AMPARO NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL.8. NÃO SE VERIFICAM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, SENDO INCABÍVEL A REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CPC, ARTS. 6º E 485, INCISOS III E IV, E § 1º. PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TJAL. - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700823-30.2020.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Lourival Roberto do Nascimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA RECONHECENDO A COBRANÇA CUMULADA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E ENCARGOS CONTRATUAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA TAL CUMULAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA AO CONSIGNAR QUE, EMBORA O CONTRATO PREVISSE A COBRANÇA ALTERNADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA OU DOS ENCARGOS ORIGINALMENTE PACTUADOS, O DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO DÉBITO EVIDENCIOU A COBRANÇA DE FORMA CUMULADA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO REVELA, EM REALIDADE, MERÓ INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, PROVIDÊNCIA INADMISSÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO NEM À REAPRECIACÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - Karoline Maria Machado Correia (OAB: 7594/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700851-68.2024.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Elinelson Severo da Silva - Embargado: Telefonica Brasil S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-lo em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS. SÚMULA 385 DO STJ. OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS SUBSTANCIAIS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO IMPUTADO AO AUTOR, MAS AFASTOU A CONDENACÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, APLICANDO A SÚMULA 385 DO STJ, DEIXANDO DE SE MANIFESTAR EXPRESSAMENTE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS RELACIONADAS À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; (II) ESTABELECEER A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ PARA AFASTAR O DANO MORAL; (III) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, DECIDINDO FAVORAVELMENTE AO EMBARGANTE, O QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL QUANTO À ALEGADA OMISSÃO NA ANÁLISE DAS PROVAS.4. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ MOSTRA-SE COERENTE, POIS A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS E NÃO IMPUGNADAS AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE NOVA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.5. CONSTATADA A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA, COM MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.6. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS CARACTERIZA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE O RATEIO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS RECIPROCAMENTE, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85 E 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385. - Advts: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Gilmar Beserra da Silva (OAB: 13902/AL) - 319

Nº 0700857-89.2021.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Jorge Luiz Santos Vilela - Embargado: Família Bandeirante Previdêndia Privada - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRATAÇÃO COMPROVADA POR PROPOSTA ASSINADA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO A VÍCIO DE CONSENTIMENTO, VÍCIO DE INFORMAÇÃO E VENDA CASADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, REFORMANDO SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO RECONHECER A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA E A LICITUDE DOS DESCONTOS EFETUADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE AO RECONHECER A REGULARIDADE DO CONTRATO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FIRMADO ENTRE AS PARTES; E (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS TESES DE VÍCIO DE INFORMAÇÃO, VENDA CASADA E VÍCIO DE CONSENTIMENTO ALEGADAS PELO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA DE FORMA CLARA A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE ADESÃO DEVIDAMENTE ASSINADA PELO



CONSUMIDOR, ACOMPANHADA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTOS EM FOLHA, SEM INDÍCIOS DE FRAUDE, MONTAGEM OU ADULTERAÇÃO.5. A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR AFASTA A ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DOS DESCONTOS E, POR CONSEQUENTE, INVIABILIZA A RESTITUIÇÃO DE VALORES OU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.6. AS TESES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, VÍCIO DE INFORMAÇÃO E VENDA CASADA FORAM IMPLICITAMENTE AFASTADAS PELA CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO DO CONTRATO, SENDO DESNECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA ARGUMENTO DEDUZIDO PELAS PARTES.7. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODAS AS ALEGAÇÕES DAS PARTES, BASTANDO QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PARA EMBASAR O CONVENCIMENTO ADOTADO.8. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO INDEVIDAMENTE A REAPRECIACÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 27; CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; TJ/AL, PROC. Nº 0700643-34.2021.8.02.0038; TJ/AL, PROC. Nº 0729080-02.2021.8.02.0001. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Rafael Ramos Abrahao (OAB: 151701/MG) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0700859-93.2024.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Maria Selma de Souza - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PONTOS ESSENCIAIS SUSCITADOS PELA PARTE EMBARGANTE, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO; (II) DETERMINAR SE HÁ VÍCIO NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR NÃO OBSERVÂNCIA DA TABELA DA OAB; (III) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA QUE COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO CONSIGNADO PELA PARTE AUTORA. A ALEGADA OMISSÃO NÃO SE VERIFICA QUANDO O JULGADOR APRECIA A MATÉRIA CONTROVERTIDA DE MANEIRA SUFICIENTE, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE, NÃO SENDO EXIGÍVEL O ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR, BUSCANDO A REAPRECIACÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVARAM OS CRITÉRIOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 85 DO CPC, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUE AUTORIZE SUA REVISÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OS QUAIS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO QUANDO A DECISÃO CONTÉM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS PELAS PARTES, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Luana Vanessa Farias Palmeira (OAB: 21388/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700991-35.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Jariene Joanys Alves da Silva - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS..I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E A INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AO MANTER A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA COM PRECEDENTES DO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É AQUELA INTERNA À DECISÃO, VERIFICADA ENTRE SUAS PREMISSAS OU CONCLUSÕES, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA, LÓGICA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, ANALISANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL PRODUZIDA. RESTOU DEMONSTRADA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO MEDIANTE CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE, ACOMPANHADO DE SELFIE, GEOLOCALIZAÇÃO, IDENTIFICAÇÃO DA CONTRATANTE E TERMO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO, EM CONFORMIDADE COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS Nº 28/2008 E COM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 106890-28.2015.4.01.3700. O ENTENDIMENTO ADOTADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO ESTÁ ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA



DOMINANTE DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS EM CASOS ANÁLOGOS ENVOLVENDO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. INEXISTENTE VÍCIO NO JULGADO, EVIDENCIA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA APENAS A REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, CARACTERIZANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBORA REJEITADOS OS EMBARGOS, NÃO SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO, CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC NO ART. 80, II, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; INSS, INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2008. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700002-56.2024.8.02.0033, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 27.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700352-66.2022.8.02.0020, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 17.07.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700682-49.2022.8.02.0020, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, J. 22.03.2023. - Advts: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701050-95.2016.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: José Cordeiro Lima - Embargado: Companhia Energética de Alagoas - CEAL - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA NO PERÍODO DE AGOSTO DE 2006 A JUNHO DE 2016. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE O FORNECIMENTO DE ENERGIA TERIA SIDO INTERROMPIDO DESDE 2006 EM RAZÃO DE ACIDENTE, BEM COMO A EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DE RELIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA, ALÉM DE ALEGAR SUPOSTA FRAUDE NAS FATURAS EMITIDAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CAPAZ DE JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE A INSURGÊNCIA VEICULA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, RECONHECENDO QUE A CONCESSIONÁRIA COMPROVOU A EXISTÊNCIA DO DÉBITO POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, CABENDO AO RÉU O ÔNUS DE DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DO CONSUMO OU A QUITAÇÃO DAS FATURAS, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. 4. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA, À EXISTÊNCIA DE DECISÃO LIMINAR DE RELIGAÇÃO E À SUPOSTA FRAUDE NAS FATURAS NÃO CONFIGURAM OMISSÃO DO JULGADO, POIS DIZEM RESPEITO À REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ ANALISADO E REJEITADO NO ACÓRDÃO. 5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À REAPRECIÇÃO DE PROVAS, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES NA AUSÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 6. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO QUE EXPONHA, DE FORMA CLARA E SUFICIENTE, AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO. IV. DISPOSITIVO. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 373, II; 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Leonel Quintela Jucá (OAB: 2997/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - Vivian Duarte Calheiros (OAB: 12309/AL) - Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - 319

Nº 0701297-74.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Aparecida Gomes da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS EM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO, NO QUAL SE MANTEVE A CONDENAÇÃO DO BANCO RÉU POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NÃO COMPROVADA, COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXANDO-SE OS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DO VALOR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNição RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO É AQUELE EVIDENTE E OBJETIVO, DECORRENTE DE LAPSO GRÁFICO, ARITMÉTICO OU INEXATIDÃO FORMAL, QUE INDEPENDE DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS CONECTIVOS LEGAIS DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, FIXANDO OS JUROS MORATÓRIOS EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO EM CONDENAÇÕES POR DANO MORAL ENCONTRA RESPALDO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ, INEXISTINDO QUALQUER INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBORA REJEITADOS OS EMBARGOS, NÃO SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO, CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC OU APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0701507-52.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Bradesco Capitalizacão



S/A - Embargado: Maria Aparecida da Silva Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR RECURSOS DE APELAÇÃO EM DEMANDA CONSUMERISTA, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CONTRATO DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO, DECLAROU A PRESCRIÇÃO PARCIAL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E MAJOROU A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REJEITANDO AS TESES DEFENSIVAS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO EARESP Nº 676.608/RS QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E A AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. A TESE FIRMADA NO EARESP Nº 676.608/RS CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, BASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, COM MODULAÇÃO RESTRITA A HIPÓTESES ESPECÍFICAS.6. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM QUALQUER LASTRO CONTRATUAL CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO PARADIGMA.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU AS PROVAS DOS AUTOS E FUNDAMENTOU ADEQUADAMENTE A INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INEXISTINDO LACUNA OU OMISSÃO A SER SUPRIDA.8. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA.IV. DISPOSITIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 03.05.2021. - Adv: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0701536-36.2023.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Samira Brás Cesário Silva - Embargado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, §11, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. INAPLICABILIDADE DA MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SAMIRA BRÁS CESÁRIO SILVA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS PARTES EM AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, MANTEVE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AJUSTAR OS CONECTÁRIOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, É CABÍVEL APENAS QUANDO O RECURSO INTERPOSTO É INTEGRALMENTE DESPROVIDO OU NÃO CONHECIDO.5. NO CASO CONCRETO, O ACÓRDÃO EMBARGADO DEU PROVIMENTO PARCIAL ÀS APELAÇÕES INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA REGRA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.6. A DECISÃO RECORRIDA ENFRENTOU DE FORMA FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA.7. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. E MBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, E 85, §11; CF/1988, ART. 5º, XXXV; CDC, ART. 14; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; LEI Nº 11.445/2007, ART. 40. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AGREG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Adv: Fernando Diegues Neto (OAB: 19038A/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701600-30.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSUÉ TRAJANO BARCELOS - Embargado: Condomínio Villagio Di Firenze - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE EX-SÍNDICO. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA, RECONHECENDO SUA RESPONSABILIDADE POR DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE MÁ GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DO CONDOMÍNIO, COM CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DOS PREJUÍZOS APURADOS, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO E REJEITANDO ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO RELACIONADA À APRECIACÃO DE PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS E CONSEQUENTE CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE EXISTE CONTRADIÇÃO ENTRE A



FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO E A ALEGADA REALIDADE FINANCEIRA DO CONDOMÍNIO MARCADA POR ALTA INADIMPLÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICA EXPRESSAMENTE A TEORIA DA ACTIO NATA, FIXANDO O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO NO MOMENTO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO, OCORRIDO COM A CONCLUSÃO DA AUDITORIA REALIZADA APÓS A SAÍDA DO EX-SÍNDICO, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO. 4. A INSURGÊNCIA QUANTO AO MARCO PRESCRICIONAL REVELA INCONFORMISMO COM A TESE JURÍDICA ADOTADA, O QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. NÃO HÁ OMISSÃO NEM CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O ACÓRDÃO RECONHECE QUE A PARTE DISPÕS DE PRAZO RAZOÁVEL PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS DOCUMENTOS, EM PROCESSO COM LONGA TRAMITAÇÃO, INEXISTINDO PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 6. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A REALIDADE FINANCEIRA DO CONDOMÍNIO CONFIGURA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO NA APELAÇÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA. 7. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO A EXPOSIÇÃO CLARA E FUNDAMENTADA DAS RAZÕES DE CONVENCIMENTO. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, §§ 2º E 3º; CC, ARTS. 186, 403, 667 E 927; CC, ARTS. 1.348, VI E VIII, E 1.350; LEI Nº 4.591/64, ART. 22. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Mayara da Silva Costa (OAB: 18057/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Juvenal Oliveira Silva Neto (OAB: 11025/AL) - Norma Vieira Couto dos Santos - Simone Tenório Araújo - Andréa Cavilacante de Lima Lins - Juliana Perroti Santos de Campos Lopes (OAB: 6102/AL) - Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - 319

Nº 0701610-50.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria do Amparo Pereira dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA INDEVIDA DE SEGURO NÃO CONTRATADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP 676.608/RS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DA APELAÇÃO CÍVEL, POR MEIO DO QUAL SE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA RELATIVA A CONTRATO DE SEGURO NÃO PACTUADO, A INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS CORRESPONDENTES, A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR A MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO EARESP 676.608/RS, QUANTO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO; (II) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUÍDOS E SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL E A AUSÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. A TESE FIRMADA NO EARESP Nº 676.608/RS CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INDEPENDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, BASTANDO A CARACTERIZAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, COM MODULAÇÃO RESTRITA A HIPÓTESES ESPECÍFICAS. 6. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS SEM QUALQUER LASTRO CONTRATUAL CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA APTA A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, INCLUSIVE SOB A ÓTICA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO PARADIGMA. 7. QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS, O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA E FIXOU EXPRESSAMENTE OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, COM BASE NAS SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ E NOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024. 8. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA. IV. DISPOSITIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 03.05.2021. - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Wilker José Leão Pessoa (OAB: 17915/AL) - 319

Nº 0701632-38.2015.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Arafix - Comercio de Materiais Cirurgicos Ltda - Embargado: Casa de Saúde e Maternidade de Coruripe (Carvalho Beltrão Serviços de Saúde Ltda) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO REFORMAR SENTENÇA EM AÇÃO MONITÓRIA, RECONHECEU A INSUFICIÊNCIA DAS NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ENTREGA DAS MERCADORIAS, JULGANDO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA E INVERTENDO O ÔNUS SUCUMBENCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS JUNTADOS AOS AUTOS; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO JULGADO; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA; E (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO. 4. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS PROVAS NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO EXAMINOU EXPRESSAMENTE AS NOTAS FISCAIS E OS E-MAILS APRESENTADOS, CONCLUINDO PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA. 5. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, UMA VEZ QUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS CONDUZEM LOGICAMENTE À CONCLUSÃO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO MONITÓRIA. 6. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DECORRE DA CONCLUSÃO ACERCA DA INEXISTÊNCIA DE PROVA ESCRITA SUFICIENTE, NÃO HAVENDO PONTO OMITIDO A SER SUPRIDO. 7. A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL FOI EXPRESSAMENTE FUNDAMENTADA NA REFORMA DA SENTENÇA, AFASTANDO QUALQUER OMISSÃO QUANTO AO PRINCÍPIO



DA CAUSALIDADE.8. OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DA DECISÃO, BUSCANDO INDEVIDA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA.9. O PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, O QUE NÃO SE CONSTATA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA É DEVIDAMENTE ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Roberta de Almeida Saturnino (OAB: 7989/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Maria Luíza Ferro Gomes Teixeira (OAB: 18779/AL) - 319

Nº 0701744-96.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Embargado: Nordestao Comercio Varejista Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA DE RETORNO. EQUIPARAÇÃO ECONÔMICA AOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO, NO QUAL SE EXAMINOU A VALIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO EQUIPARAR A DENOMINADA "TAXA DE RETORNO" AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, EM SUPOSTA VIOLAÇÃO À LEI Nº 6.099/74; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INAPLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AOS CONTRATOS DE LEASING, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O CORDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A NATUREZA JURÍDICA DOS ENCARGOS DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, RECONHECENDO QUE, EMBORA POSSUA REGIME LEGAL PRÓPRIO, A "TAXA DE RETORNO" EXERCE FUNÇÃO ECONÔMICA DE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL INVESTIDO.5. A DECISÃO AFIRMA QUE A FUNÇÃO ECONÔMICA DA TAXA PACTUADA AUTORIZA O CONTROLE JUDICIAL DE EVENTUAL ABUSIVIDADE, INCLUSIVE À LUZ DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.6. A TESE DE INAPLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AOS CONTRATOS DE LEASING É REJEITADA PELA RATIO DECIDENDI, QUE RECONHECE A VALIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO PACTUADA, DESDE QUE AUSENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE.7. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA CONTROVERTIDA, O QUE OCORREU NO ACÓRDÃO RECORRIDO.8. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO ADOTADA, CARACTERIZANDO INDEVIDA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, VEDADA NESTA VIA RECURSAL.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.099/74; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. . - Advs: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP) - Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 25254/BA) - RIANE ROMERO BISPO (OAB: 10800/AL) - Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - 319

Nº 0701744-96.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nordestao Comercio Varejista Ltda - Embargado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGADO ERRO MATERIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO MANTIDOS NA SENTENÇA. ANULAÇÃO DE TARIFAS EXTRA PETITA. MORA CONTRATUAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA ANULAR PONTOS JULGADOS EXTRA PETITA E RESTABELECER A MORA CONTRATUAL, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU HAVIA MANTIDO OS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO AO RECONHECER QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTEVE OS JUROS REMUNERATÓRIOS E A CAPITALIZAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA APTA A RESTABELECER A MORA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EXPRESSAMENTE MANTEVE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E A CAPITALIZAÇÃO, CONFORME CONSTA DO ITEM "B" DE SEU DISPOSITIVO.5. A ANULAÇÃO DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS POR JULGAMENTO EXTRA PETITA NÃO AFASTA, POR SI SÓ, A MORA CONTRATUAL QUANDO PRESERVADOS OS ENCARGOS DO PERÍODO DE NORMALIDADE.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECE QUE, INEXISTENTE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE, NÃO SUBSISTE FUNDAMENTO JURÍDICO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§2º E 3º. . - Advs: Fernando Albuquerque (OAB: 5126/AL) - RIANE ROMERO BISPO (OAB: 10800/AL) - Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB: 11842A/AL) - Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0701934-65.2023.8.02.0049/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Banco Bradesco - Embargada: Maria Genilda dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA PARA AFASTAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA PELO BANCO, MANTENDO A CONDENAÇÃO, INCLUSIVE POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL AO MANTER O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADO EM DESFAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SEM CONSIDERAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO DANO



MORAL E AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.4. A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E FÁTICOS DEMONSTRA A AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO EMBARGADA.5. A TENTATIVA DA PARTE EMBARGANTE DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO MEDIANTE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REVELA MERO INCONFORMISMO E DESVIRTUA A FINALIDADE DO RECURSO, QUE NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO COLEGIADO.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. . - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Franklin Alves Barbosa (OAB: 7779/AL) - 319

Nº 0702121-38.2014.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Diogo Alcantara Brandão de Holanda - Embargada: GILVANETE MELO DA SILVA - Embargada: Eliete de Melo Bezerra - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. Presente em plenário o advogado do embargante, Dr. Nelson Henrique Rodrigues de França Moura - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE CORRETAGEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUE JUSTIFIQUE A INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. O ACÓRDÃO IMPUGNADO APRECIOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES SUSCITADAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INTERMEDIAÇÃO DO NEGÓCIO PELO AUTOR, À INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EXCLUSIVIDADE E À FRAGILIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL.5. O EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E REAVALIAR PROVAS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS JÁ APRECIADOS, O QUE NÃO SE COADUNA COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CUJA FUNÇÃO É EXCLUSIVAMENTE INTEGRATIVA E CLARIFICADORA DO JULGADO.6. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advts: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Ana Kilza Santos Patriota (OAB: 4585/AL) - Ana Luiza de Castro Albuquerque (OAB: 8779/AL) - Luiz Felipe Coutinho de Melo (OAB: 6652A/AL) - Gonçalves Tavares Dorea Júnior (OAB: 6110/AL) - 319

Nº 0702372-75.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: FSF Tecnologia Ltda. - ME - Embargado: R. de Melo Neves Conex - ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO CUMPRIMENTO DO SLA CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, RECONHECENDO FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE RESCISÃO E INEXIGIBILIDADE DAS COBRANÇAS POSTERIORES À COMUNICAÇÃO DE CANCELAMENTO EM 15/09/2016.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APRECIAR ARGUMENTOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DO SLA CONTRATUAL E À CLÁUSULA DE DESCONTO POR INDISPONIBILIDADE DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO IGNOROU OS ARGUMENTOS DA EMBARGANTE, TENDO-OS IMPLICITAMENTE SUPERADO AO ADOTAR CRITÉRIO DE ANÁLISE MAIS ABRANGENTE, QUE CONSIDEROU A QUALIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO À LUZ DA FINALIDADE ECONÔMICA DO CONTRATO.4. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTOU-SE NA EXISTÊNCIA DE FALHAS TÉCNICAS REITERADAS E NA COMUNICAÇÃO FORMAL DE CANCELAMENTO DO SERVIÇO POR INSATISFAÇÃO DA CONTRATANTE, ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONCLUSÃO DE INADEQUAÇÃO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À VALORAÇÃO DAS PROVAS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO.6. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ANÁLISE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, O QUE FOI OBSERVADO NO CASO. IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, 1.022. . - Advts: Aldo de Sá Cardoso Neto (OAB: 7418/AL) - Márcio Vital Valença (OAB: 10836/AL) - Victor Pontes de Maya Gomes (OAB: 7430/AL) - João Marcelo Jardim Cabral (OAB: 19430/AL) - João Carlos Moreira Santana (OAB: 21061/AL) - Júlia Tenório Lindoso (OAB: 13378/AL) - Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - 319

Nº 0702379-19.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargada: Maria Celeste de Barros Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGADA CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE REAJUSTES POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA, APLICOU A PRESCRIÇÃO TRIENAL E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E DE OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS DA ANS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO



ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A ILEGALIDADE DOS REAJUSTES POR FAIXA ETÁRIA, RECONHECIDA INCLUSIVE POR PROVA PERICIAL, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DECORRE DIRETAMENTE DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INEXISTINDO NO JULGADO CONTRADIÇÃO OU ERRO INTERNO.6. A ALEGAÇÃO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E DE CONFORMIDADE DOS REAJUSTES COM NORMAS DA ANS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA EMBASAR SUA CONCLUSÃO, O QUE OCORREU NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º; CC, ART. 206, §3º, IV; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP. 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STJ, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0702517-25.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargada: Silvania Araujo Ferreira Barros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE RECURSO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479/STJ. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM DEMANDA NA QUAL SE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E SE CONDENOU A DEMANDADA À RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS LEGAIS DE MORA, BEM COMO SE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A CORRÉU POR ILEGITIMIDADE PASSIVA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APRECIAR O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE RÉ; (II) ESTABELECEER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDE EM OPERAÇÃO BANCÁRIA, AFASTADA A ALEGAÇÃO DE FORTUITO EXTERNO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS QUANDO VERIFICADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. CONSTATADA A AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, RESTA CARACTERIZADA OMISSÃO A SER SUPRIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.5. O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INDEPENDENTEMENTE DE CULPA, CONFORME O ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.6. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 479 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A EXISTÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA, PERMANECENDO CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.8. A APRECIACÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO IMPOSTA E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CORRÉU RECONHECIDAMENTE ILEGÍTIMO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL: 07310934220198020001 MACEIÓ, RELATOR.: JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, DATA DE JULGAMENTO: 12/12/2024, 2ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 16/12/2024. . - Advs: Luiz Gustavo de Oliveira Ramos (OAB: 128998/SP) - Carolina Bernardo Calore (OAB: 360903/SP) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0703451-65.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: José Maria Gonçalves Rego - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS EM MOMENTO OPORTUNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), ALEGANDO OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO DA AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE OS PEDIDOS DE APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ À PARTE AUTORA E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É AQUELA CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE QUESTÃO RELEVANTE E NECESSÁRIA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, DEVIDAMENTE SUSCITADA PELAS PARTES OU COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.OS PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB NÃO FORAM FORMULADOS PELO EMBARGANTE EM SUA CONTESTAÇÃO NEM EM SUAS CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO, NÃO INTEGRANDO, PORTANTO, O OBJETO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A JULGAMENTO.A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.A ANÁLISE DE EVENTUAL LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DEMANDARIA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E REABERTURA DE DEBATE JÁ ENCERRADO, O QUE É VEDADO NESTA SEDE RECURSAL.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. . - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319



Nº 0703559-31.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivanilda dos Santos Silva de Carvalho - Embargado: Wilton Malta de Almeida - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MULTA POR CARÁTER PROTETÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR IVANILDA DOS SANTOS SILVA DE CARVALHO CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL POR ELA INTERPOSTA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA CONTRA WILTON MALTA DE ALMEIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE MANEIRA ADEQUADA E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS À ANÁLISE, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE QUE JUSTIFICASSEM A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.5. A PRETENSÃO RECURSAL DA EMBARGANTE TRADUZ INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM INDICAR VÍCIO INTERNO NO JULGADO, RAZÃO PELA QUAL OS EMBARGOS NÃO SE PRESTAM À FINALIDADE BUSCADA.6. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO APONTAM DEFEITOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA, LIMITANDO-SE A MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.7. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, POR VIA INADEQUADA, A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Suellen da Encarnação Missias (OAB: 8253/AL) - Edivaldo Bandeira Rios (OAB: 11605/AL) - Geraldo Pimentel de Lima (OAB: 3383/AL) - Aline Rêgo Lima (OAB: 7912/AL) - Luana Christina Tavares Silva (OAB: 8669/AL) - Camila Oliveira Cavalcanti Soares (OAB: 13061/AL) - 319

Nº 0703792-70.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A - Embargada: Maria das Neves Lira - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, ERRO MATERIAL E NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SOB O FUNDAMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE PROVA DO REPASSE DO VALOR CONTRATADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES; E (III) DETERMINAR SE EXISTE ERRO MATERIAL NA ANÁLISE DA PROVA REFERENTE AO ALEGADO REPASSE DO CRÉDITO À CONSUMIDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONSTITUI REGRA GERAL DIANTE DA COBRANÇA INDEVIDA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR, CABENDO A ESTE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ERRO JUSTIFICÁVEL APTO A AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.6. A DECISÃO EMBARGADA ANALISOU ADEQUADAMENTE A PROVA PRODUZIDA, AFASTANDO A SUFICIÊNCIA DE TELAS SISTÊMICAS INTERNAS PARA COMPROVAR O EFETIVO REPASSE DO VALOR À CONSUMIDORA, EXIGINDO DOCUMENTO IDÔNEO E VERIFICÁVEL, COMO COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.7. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO IMPEDE QUALQUER COMPENSAÇÃO DE VALORES, INEXISTINDO OMISSÃO OU ERRO MATERIAL A SER SANADO.8. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advs: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0704047-73.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: David Brandão Amorim - Embargado: Realize Crédito, Financiamento e Investimento S.a. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO OBSCURIDADE E OMISSÃO. SÚMULAS 359 E 572 DO STJ. ART. 14 DO CDC E NORMATIVOS DO BACEN. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO NA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR).O EMBARGANTE APONTA OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 359 E 572 DO STJ E OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL QUE DISCIPLINAM O SCR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU



EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO AO CONCLUIR PELA INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE NA AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM REGISTROS NO SCR CLASSIFICADOS COMO “A VENCER” E “CARTEIRA DE CRÉDITO”.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA A NATUREZA JURÍDICA DO SCR, DESTACANDO QUE SE TRATA DE SISTEMA DE REGISTRO TÉCNICO DESTINADO À SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO, NÃO SE CONFUNDINDO, EM REGRA, COM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO.5. RESTOU CONSIGNADO QUE APENAS REGISTROS COM VIÉS NEGATIVO PODEM ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL, O QUE NÃO SE VERIFICA NAS ANOTAÇÕES “A VENCER” E “CARTEIRA DE CRÉDITO”, RELATIVAS À OPERAÇÃO LEGÍTIMA NÃO IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR.6. A APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 359 E 572 DO STJ FOI DEVIDAMENTE ESCLARECIDA NO JULGAMENTO, ASSIM COMO A INCIDÊNCIA DO CDC, NÃO HAVENDO OMISSÃO QUANTO AO ART. 14 NEM AOS NORMATIVOS DO BANCO CENTRAL.7. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, PRETENDENDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14; LEI Nº 4.595/1964, ART. 2º, I.TESE DE JULGAMENTO JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 22.04.2014; STJ, RESP Nº 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 06.04.2021; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 03.05.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, J. 18.10.2023. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0704208-83.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Itamar de Araújo Melo - Embargado: Ana Paula Reis Torres - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL, QUE REJEITOU APELAÇÃO INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE, AO RECONHECER E DISSOLVER UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AGOSTO/2001 E JANEIRO/2019, DETERMINOU A PARTILHA DE DETERMINADOS BENS, EXCLUINDO O VEÍCULO PRISMA POR AUSÊNCIA DE PROVA DE AQUISIÇÃO ONEROSA NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, ESPECIALMENTE QUANTO À ANÁLISE DA PROVA TESTEMUNHAL, DA JURISPRUDÊNCIA CITADA E DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE PARTILHA DE VALORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA AS ALEGAÇÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO, DESTACANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA AQUISIÇÃO ONEROSA DO VEÍCULO E A INSUFICIÊNCIA E CONTRADIÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.5. O JULGADO ESCLARECEU QUE A ORIGEM DO BEM DECORREU DE ARRANJO PARTICULAR ENTRE FAMILIARES DA PARTE APELADA, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE ASSUNÇÃO DA OBRIGAÇÃO PELO CASAL, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTOU DE FORMA MOTIVADA TANTO O PEDIDO PRINCIPAL QUANTO O PEDIDO SUBSIDIÁRIO.6. A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS OBSERVOU OS PARÂMETROS LEGAIS E NÃO APRESENTA OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.7. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO HAVENDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advts: Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - Pedro Eduardo Correia Mendonça (OAB: 15892/AL) - 319

Nº 0704425-68.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, PREJUDICIALIDADE EXTERNA E OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO RECONHECIDA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE, NÃO OBSTANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE AFETAÇÃO DE TESE REPETITIVA; (II) ESTABELECEER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO ART. 502 DO CPC DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO; E (III) DETERMINAR SE A PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL SEM EFEITO SUSPENSIVO CONFIGURA HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA APTA A IMPEDIR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL, DESACOMPANHADO DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDE A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA NEM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 995 DO CPC.5. A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR RECONHECENDO A SATISFAÇÃO INTEGRAL DO CRÉDITO CONFIGURA FATO PROCESSUAL EFICAZ PARA EXTINGUIR O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 924, II, E DO ART. 200 DO CPC.6. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE AS TESES RELATIVAS À SUSPENSÃO DO FEITO E À PREJUDICIALIDADE EXTERNA, AFASTANDO-AS LOGICAMENTE À LUZ DA INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SUSPENSIVA. 7. A DIVERGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REVELANDO MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES



CITADOS: CPC, ARTS. 200, 924, II, 995, 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0704618-39.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Ivonete da Silva Santos - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, LIMITANDO-SE A DECLARAR A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE REGISTRO DO CONTRATO, COM DEVOLUÇÃO SIMPLES ACRESCEDA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001; (II) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO ACERCA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) ESTABELECE SE A EXCLUSÃO DE TARIFAS IMPÕE O RECÁLCULO DA TAXA DE JUROS; (IV) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO SOBRE ENCARGOS MORATÓRIOS; E (V) APURAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FINALIDADE RESTRITA À CORREÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DE QUE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL SUPRE A EXIGÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DA SÚMULA 541 DO STJ. 5. A CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 FOI EXPRESSAMENTE RECONHECIDA, EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 33 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE RECONHECEU A VALIDADE DO ART. 5º DA REFERIDA NORMA. 6. A ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE RECÁLCULO DA TAXA DE JUROS APÓS A EXCLUSÃO DE TARIFAS REPRESENTA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, UMA VEZ QUE O JULGADO ADOTOU OS ÍNDICES NOMINAIS EM COMPARAÇÃO COM A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. 7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO AOS ENCARGOS MORATÓRIOS, POIS O ACÓRDÃO SOLUCIONOU INTEGRALMENTE A LIDE DENTRO DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA POSTA. 8. INEXISTE CONTRADIÇÃO NO ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, TENDO SIDO CORRETAMENTE APLICADA A REGRA DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DIANTE DO DECAIMENTO SUBSTANCIAL DA AUTORA NA MAIOR PARTE DOS PEDIDOS. 9. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO É LOGICAMENTE COERENTE COM O DISPOSITIVO, NÃO SE CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO PELO SIMPLES INCONFORMISMO DA PARTE COM O ENTENDIMENTO ADOTADO. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 592.377/RS (TEMA 33), REPERCUSSÃO GERAL; STJ, SÚMULA 541. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Francisco de Assis Leles de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0705203-96.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dayse Caroline Caraubá de Holanda - Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR). NATUREZA NÃO RESTRITIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL, SOB O FUNDAMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ILICITUDE E DE DANO MORAL IN RE IPSA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DO SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR) E AO ALCANCE DO JULGAMENTO; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS COM EFEITOS INFRINGENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, AO AFIRMAR QUE O SISTEMA DE RISCO DE CRÉDITO (SCR) NÃO SE EQUIPARA A CADASTROS RESTRITIVOS DE INADIMPLENTES, COMO SPC OU SERASA, NÃO SE APLICANDO AUTOMATICAMENTE A PRESUNÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. A DECISÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES E O INADIMPLEMENTO DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO, CARACTERIZANDO O EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E AFASTANDO A ILICITUDE DA CONDUTA. 5. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS TAIS TEMAS FORAM IMPLICITAMENTE RESOLVIDOS PELA CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO INDENIZÁVEL. 6. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES. IV. DISPOSITIVO. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - Raissa Bressanim Tokunaga (OAB: 198286/SP) - 319

Nº 0705536-48.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander (Brasil) S.a - Embargada: Maria de Fátima Claudino Reis - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO VICIADA. FALTA DE TRANSPARÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM



EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, MANTEVE A SENTENÇA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMPORTAM EFEITOS INFRINGENTES PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA, COERENTE E SUFICIENTE, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, CONFORME OS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, SENDO INDEVIDA SUA UTILIZAÇÃO COM CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL É FIRME EM RECONHECER A NULIDADE DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO REALIZADA SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA, CONFIGURANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PRÁTICA ABUSIVA.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS É ADMITIDA COM FUNDAMENTO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A PROVA DE DOLO OU MÁ-FÉ, BASTANDO A PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.7. O DANO MORAL DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR É PRESUMIDO (IN RE IPSA), ESPECIALMENTE EM RELAÇÃO A CONSUMIDORES IDOSOS, APOSENTADOS OU PENSIONISTAS, NÃO HAVENDO OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO SOBRE ESSE PONTO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ARTS. 6º, III E IV; 39, III E IV; E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. - Advts: Eugênio Costa Ferreira de Melo (OAB: 103082/MG) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - 319

Nº 0705695-53.2018.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Olho D'agua Incorporacao Ltda Me - Embargada: Sandra Regina de Barros Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AVERBAÇÃO PREMONITÓRIA EM MATRÍCULA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMETRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONSTRUTORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL, SUSTENTANDO QUE A DECISÃO NÃO ESPECIFICOU SE A MEDIDA DEVE RECAIR SOBRE A MATRÍCULA INDIVIDUALIZADA DO LOTE OU SOBRE A MATRÍCULA MÃE DO EMPREENDIMENTO, O QUE PODERIA GERAR INSEGURANÇA JURÍDICA.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU OBSCURIDADE AO NÃO DELIMITAR EXPRESSAMENTE A QUAL MATRÍCULA (INDIVIDUAL OU GERAL) SE REFERE A ORDEM DE AVERBAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA LIDE.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É VINCULADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À CORREÇÃO DE INCONFORMISMO OU À INOVAÇÃO DE TESES. 4. VERIFICA-SE A PRECLUSÃO E INOVAÇÃO RECURSAL, UMA VEZ QUE, NA APELAÇÃO, A PARTE PLEITEOU APENAS O AFASTAMENTO TOTAL DA AVERBAÇÃO, SEM FORMULAR PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DELIMITAÇÃO DE MATRÍCULA. O TRIBUNAL JULGOU A LIDE NOS LIMITES DEVOLVIDOS.5. INEXISTE OBSCURIDADE FÁTICA, POIS A ORDEM JUDICIAL REFERE-SE AO "IMÓVEL OBJETO DE DISCUSSÃO" (LOTE 20 DA QUADRA N), SENDO COROLÁRIO LÓGICO QUE A CONSTRIÇÃO INCIDE SOBRE A UNIDADE ESPECÍFICA E NÃO SOBRE A TOTALIDADE DO EMPREENDIMENTO. IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. - Advts: Carlos Eduardo de Bulhões Barbosa Peixoto (OAB: 6370/AL) - Thayná Barros Pereira (OAB: 16524/AL) - Fernando Lucas Bulhões B. Peixoto (OAB: 8567/AL) - Isabelle Sacramento Santos (OAB: 6730/AL) - Carolina Edna de Araujo Queiroz (OAB: 16377/AL) - 319

Nº 0705817-04.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mônica Regina Pereira Marques - Embargado: Banco J Safra S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO RITO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, RECONHECENDO A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA MORA E CONSOLIDANDO A PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO, AO ARGUMENTO DE QUE TERIA HAVIDO ERROR IN PROCEDENDO, EM RAZÃO DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO RITO DO DECRETO-LEI Nº 911/69, COM JULGAMENTO DO MÉRITO SEM A PRÉVIA APREENSÃO DO BEM.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, NOTADAMENTE QUANTO À CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO BEM ANTES DA EFETIVA APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAMENTE PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A REGULAR CONSTITUIÇÃO DA MORA E A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO DECRETO-LEI Nº 911/69.5. A EFETIVA APREENSÃO DO BEM CONSTITUI FASE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO NA DECLARAÇÃO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE CONDICIONADA À APREENSÃO, INEXISTINDO VÍCIO PROCEDIMENTAL.6. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO SE IDENTIFICANDO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO RECORRIDO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º; DECRETO-LEI Nº 911/69. TESE DE JULGAMENTO JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Raisia de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - 319



Nº 0707224-05.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Nova Forma Viagens e Turismo Ltda. - Embargado: Rodrigo Sampaio Bezerra de Castro Filho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CANCELAMENTO DE VIAGEM DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19. REEMBOLSO INTEGRAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AGÊNCIA DE TURISMO, MANTENDO SENTENÇA QUE DETERMINOU O REEMBOLSO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS POR VIAGEM CANCELADA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE PROVA DA OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELO REEMBOLSO PARCIAL COM RETENÇÃO DE MULTA CONTRATUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, QUE ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA O CONJUNTO PROBATÓRIO E CONCLUIU QUE A EMBARGANTE NÃO COMPROVOU FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DO CONSUMIDOR.5. A ALEGAÇÃO DE QUE DOCUMENTOS COMPROVARIAM A OPÇÃO DO CONSUMIDOR PELO REEMBOLSO COM MULTA TRADUZ MERO INCONFORMISMO E PRETENSÃO DE REEXAME DA PROVA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14; CC, ART. 393.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 03/05/2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, 2ª TURMA, J. 18/10/2023. - Advs: Patrícia Caldeira Zamarrenho (OAB: 129152/SP) - Victor Cavalcante de Vasconcelos (OAB: 15060/AL) - Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL) - 319

Nº 0709463-22.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Wilna Moraes Rego de Albuquerque - Embargada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-lo em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE E REFORMATIO IN PEJUS. CORREÇÃO FORMAL DA EMENTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE REFORMOU SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AFASTANDO A CONDENAÇÃO DO BANCO EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES E DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, RECONHECENDO-SE A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL DECORRENTE DE REGISTRO NO SCR DO BANCO CENTRAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ ERRO MATERIAL NA EMENTA QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO; (II) ESTABELECEER SE HÁ OBSCURIDADE NO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA; (III) DETERMINAR SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS; (IV) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ E NA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO SCR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTATADO ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO QUANTO À TIPIFICAÇÃO DA AÇÃO, IMPÕE-SE A CORREÇÃO FORMAL PARA REFLETIR ADEQUADAMENTE A NATUREZA DA DEMANDA EFETIVAMENTE JULGADA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E EXPRESSA QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTORA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, INEXISTINDO OBSCURIDADE.5. INEXISTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS QUANDO O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DA PARTE DECORRE DO PROVIMENTO DE RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE ADVERSA.6. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, RECONHECENDO-SE A NATUREZA RESTRITIVA DO SCR E A PRESENÇA DE MÚLTIPLAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS PREEXISTENTES, APTAS A AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.7. A PRETENSÃO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA CONTROVÉRSIA REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E EXTRAPOLA OS LIMITES OBJETIVOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 2º; CPC, ART. 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 385; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0742195-56.2022.8.02.0001, RELª JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.06.2025. - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 74794/DF) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Thais Rossi Teixeira (OAB: 58732/BA) - Marco Antonio Goulart Lanes (OAB: 41977/BA) - Maria Tereza Gomes da Costa, (OAB: 76333/BA) - 319

Nº 0709598-63.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viés Araújo Factoring Ltda. - Embargado: Tiago Ives Lopes Magalhães - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL SEM REGISTRO. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL PARA JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO, LEVANTAR A PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO E INVERTER OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA E DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ, DE MODO A JUSTIFICAR A REJEIÇÃO OU ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISA INTEGRALMENTE OS ELEMENTOS DE FATO E DE DIREITO CONSTANTES DOS AUTOS, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA ADSTRIÇÃO AO CONJUNTO PROBATÓRIO, SEM EXTRAPOLAR OS LIMITES DA LIDE.4. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 84 DO STJ FOI FUNDAMENTADA EM ANÁLISE CONCRETA DA CRONOLOGIA DOS ATOS, AFASTANDO PRESUNÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO.5. A AUSÊNCIA DE REGISTRO DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE, CUJA DILIGÊNCIA RESTOU COMPROVADA PELA TENTATIVA DE REGISTRO E PELO FINANCIAMENTO OBTIDO, EM HARMONIA COM OS ARTS. 1.227 E 1.245 DO CÓDIGO CIVIL E PRECEDENTES DO STJ.6. A ALEGAÇÃO DE INADIMPLENTO CONTRATUAL CONFIGURA MATÉRIA INTERNA À RELAÇÃO ENTRE COMPRADOR E CONSTRUTORA, INOPONÍVEL À CREDORA, NÃO CABENDO SUA



ANÁLISE EM EMBARGOS DE TERCEIRO.7. O ACÓRDÃO EMBARGADO REALIZOU ADEQUADA PONDERAÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO AO CRÉDITO E A BOA-FÉ DO TERCEIRO, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 789 DO CPC DIANTE DA AQUISIÇÃO ANTERIOR À PENHORA E DA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE FRAUDE.8. A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ESTÁ EM CONFORMIDADE COM O TEMA REPETITIVO 872 DO STJ, DIANTE DA RESISTÊNCIA DA EMBARGANTE AOS EMBARGOS DE TERCEIRO E DA TENTATIVA DE MANUTENÇÃO DA PENHORA MESMO APÓS CIÊNCIA DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL.9. AUSENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFIGURAM INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO E NÃO SE PRESTAM À SUA REDISCUSSÃO.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.227 E 1.245, §1º; CPC, ART. 789.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 900.090/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 20.08.2019; STJ, RESP 1.861.025/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 12.05.2020; STJ, TEMA REPETITIVO 872. - Advts: Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - 319

Nº 0709793-87.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fabiana de Oliveira Pinto - Embargado: Liberty Seguros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO ALEGADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DE DANOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDO COM A BRASKEM DESTINADO À COMPENSAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS SOFRIDOS, ABRANGENDO DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, INCLUSIVE AQUELES OBJETO DA CONDENAÇÃO ANTERIORMENTE IMPOSTA À SEGURADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ACORDO FIRMADO COM A CAUSADORA DO DANO QUE PREVIU A REPARAÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU EXPRESSAMENTE O CONTEÚDO DO ACORDO CELEBRADO ENTRE A PARTE AUTORA E A BRASKEM, RECONHECENDO QUE A TRANSAÇÃO ABRANGEU INTEGRALMENTE TODOS OS DANOS SOFRIDOS, INCLUSIVE AQUELES DISCUTIDOS NA DEMANDA.5. A DECISÃO EMBARGADA CONSIGNOU QUE A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DA SEGURADORA PODERIA ENSEJAR DUPLICIDADE INDENIZATÓRIA, COM POSTERIOR DIREITO DE REGRESSO, NOS TERMOS PREVISTOS CONTRATUALMENTE, O QUE REFORÇA A INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.6. AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, BUSCANDO REDISCUSSÃO O MÉRITO DA DECISÃO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. NÃO SE EXIGE DO JULGADOR A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º e 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: José Agostinho dos Santos Neto (OAB: 6584/AL) - Manuela Motta Moura da Fonte (OAB: 20397/PE) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0710049-06.2015.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Embargado: Quality Lavanderia de Maceió Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhe-los, sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO. DISCREPÂNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CORREÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, NO DISPOSITIVO, CONSIGNOU O DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO, EMBORA O VOTO CONDUTOR DA RELATORA TENHA SIDO EXPRESSO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA DETERMINAR A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO CONFORME AS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO, CARACTERIZADA PELA DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O VOTO CONDUTOR, QUE RECONHECERAM O PROVIMENTO DA APELAÇÃO, E O DISPOSITIVO, QUE INDICOU, EQUIVOCADAMENTE, O DESPROVIMENTO DO RECURSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E O VOTO CONDUTOR RECONHECEM EXPRESSAMENTE A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE O JULGADOR DESCONSIDERAR, DE OFÍCIO, CLÁUSULAS LIVREMENTE PACTUADAS, ESPECIALMENTE QUANTO À MULTA CONTRATUAL E À CORREÇÃO MONETÁRIA.4. O VOTO DA RELATORA É EXPLÍCITO AO CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, O QUE EVIDENCIA A INCOMPATIBILIDADE LÓGICA COM O DISPOSITIVO QUE CONSIGNOU RESULTADO OPOSTO.5. A DIVERGÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO CONFIGURA ERRO MATERIAL MANIFESTO E CONTRADIÇÃO INTERNA, POR ROMPER A COERÊNCIA NECESSÁRIA ENTRE AS RAZÕES DE DECIDIR E O COMANDO FINAL DO JULGADO.6. A CORREÇÃO DO DISPOSITIVO É MEDIDA NECESSÁRIA PARA QUE O ACÓRDÃO REFLITA FIELMENTE O ENTENDIMENTO ADOTADO PELO COLEGIADO, PRESERVANDO A INTEGRIDADE, A COERÊNCIA E A SEGURANÇA JURÍDICA DA DECISÃO. A RETIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO DO CONTEÚDO DECISÓRIO, TRATANDO-SE DE CORREÇÃO FORMAL, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. - Advts: Humberto Rossetti Portela (OAB: 355464/SP) - Igor Goes Lobato (OAB: 307482/SP) - Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB: 34725A/AL) - Tagore Alves Novaes Lima (OAB: 9014/AL) - 319

Nº 0710768-36.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargada: Elenilda Santos Costa - Embargado: Caixa Seguradora S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO



PREVIDENCIÁRIO. SEGURO NÃO CONTRATADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. LEI Nº 14.905/2024. ACOLHIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA PARA DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE SEGURO NÃO CONTRATADO, MANTENDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM TRATAR EXPRESSAMENTE DOS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS CONDENÇÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS INCIDENTES SOBRE AS INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO ESTABELECEER OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE À LUZ DA LEI Nº 14.905/2024.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO.4. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA ACERCA DOS CONECTÁRIOS LEGAIS CONFIGURA OMISSÃO, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APRECIAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO.5. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, CONSISTENTE NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONSTITUI OBRIGAÇÃO LÍQUIDA, SOBRE A QUAL INCIDEM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO, CALCULADOS PELA TAXA SELIC, QUE ENGLOBALAMBOS OS CONECTÁRIOS.6. SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS DESDE A PRIMEIRA COBRANÇA INDEVIDA ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, QUANDO PASSA A INCIDIR A TAXA SELIC, DEDUZIDO O IPCA/IBGE.7. APÓS O ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, QUE COMPREENDE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 362. - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - 319

Nº 0710826-15.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl li - Embargado: Jailson da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS NPL II, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO QUANTO AS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A TESE DA PARTE EMBARGANTE, AFIRMANDO QUE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.5. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DA EXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÕES LEGÍTIMAS E VIGENTES ANTERIORES À INSCRIÇÃO INDEVIDA, SENDO, PORTANTO, INAPLICÁVEL A SÚMULA 385 DO STJ.IV. DISPOSITIVO5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL) - Sergio Antonio Garcia Pereira (OAB: 16357A/AL) - 319

Nº 0710962-12.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados Npl li - Embargado: Luiz Felipe Silva Soares - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA E MANTEVE A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) APURAR A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ALEGAÇÃO CONTRADIÇÃO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO SE VERIFICA, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E COERENTE A MATÉRIA, INEXISTINDO INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE SEUS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO.4. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.5. TAMBÉM NÃO HÁ ERRO MATERIAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU ADEQUADAMENTE A QUESTÃO, DISTINGUINDO OS INSTITUTOS DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.6. ERRO MATERIAL PRESSUPÕE EQUÍVOCO EVIDENTE E OBJETIVO, O QUE NÃO SE CONFUNDE COM DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA NEM COM DISCORDÂNCIA QUANTO À SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E III. - Advts: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 11937A/AL) - Vlamir Marcos Grespan Junior (OAB: 17066A/AL) - 319

Nº 0711255-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Júlio César Barbosa da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS. DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS



DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA DA TAXA DIÁRIA APLICADA, DECLARANDO NULA A CLÁUSULA CORRESPONDENTE POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS PREVISTA CONTRATUALMENTE OU SE OS EMBARGOS TRADUZEM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O MÉRITO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, EXAMINANDO A NECESSIDADE DE INFORMAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA PARA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.5. A AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA TAXA DIÁRIA DE JUROS VIOLA O DIREITO BÁSICO À INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR E CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA, COLOCANDO-O EM DESVANTAGEM EXAGERADA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, III, 46 E 51, IV, DO CDC.6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES P 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0712834-62.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil - Embargada: Maria Olívia Pinto Amaral - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11%, FIXANDO COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CONDENAÇÃO, EM DEMANDA QUE TRATOU EXCLUSIVAMENTE DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA BAIXA DE HIPOTECA, SEM CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUE, AO MAJORAR OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, INDICOU COMO BASE DE CÁLCULO O VALOR DA CONDENAÇÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, EM VEZ DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CONFORME FIXADO NA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA, E FIXOU CORRETAMENTE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, MAS, AO APLICAR A MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC, CONSIGNOU EQUIVOCADAMENTE QUE OS HONORÁRIOS CORRESPONDERIAM A 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.5. A INDICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INEXISTENTE NO CONTEXTO DOS AUTOS REVELA ERRO MATERIAL, POIS NÃO GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM A NATUREZA DA DECISÃO NEM COM A REALIDADE PROCESSUAL.6. A RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA ADEQUAR A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS AO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA PRESERVA A COERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO, SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 1.022, II. - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Maryana de Oliveira Marques (OAB: 9404/AL) - 319

Nº 0715552-32.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Embargado: Hipólito Cavalcanti Guedes e Silva - Embargado: Hospital Vida - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA EM INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DA OPERADORA AO CUSTEIO INTEGRAL DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR DE URGÊNCIA POR COVID-19, AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA CONTRATUAL, BEM COMO MAJORANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SOB O FUNDAMENTO DE ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DE COBERTURA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO NÃO ACOLHER A TESE DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COBERTURA COM BASE NA RESOLUÇÃO CONSU Nº 13/1998 E NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO; E (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À NEGATIVA DE COBERTURA PARA INTERNAÇÃO DE URGÊNCIA, CONCLUINDO PELA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DE CARÊNCIA APÓS O PRAZO DE 24 HORAS PREVISTO NO ART. 12, V, "C", DA LEI Nº 9.656/1998.5. A ALEGAÇÃO DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL INICIAL E DE LIMITAÇÃO TEMPORAL DA COBERTURA NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, MAS MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA PELO COLEGIADO.6. O TRIBUNAL NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER DE FORMA PORMENORIZADA NORMAS INFRALEGAIS QUANDO A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA DECORRE DIRETAMENTE DA LEI FEDERAL E DA JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO STJ.7. PARA FINS DE



PREQUESTIONAMENTO, É SUFICIENTE QUE A MATÉRIA JURÍDICA TENHA SIDO EFETIVAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELA PARTE.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, V, "C".JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Theivison Vieira Lopes Rocha (OAB: 15578/AL) - Olívia Raphaela Barbosa Mendes (OAB: 16825/AL) - Paulo Silveira de Mendonça Fragoço (OAB: 6662/AL) - Jouse Fagundes Guimarães (OAB: 7708/SE) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - 319

Nº 0715897-16.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Gilmar Toledo da Silva - Embargado: Banco Daycoval S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RCC). ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS..I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR GILMAR TOLEDO DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO AJUIZADA EM FACE DO BANCO DAYCOVAL S/A., NA QUAL SE DISCUTIA A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OUTRO VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS É AQUELA INTERNA AO JULGADO, INEXISTENTE QUANDO A DECISÃO APRESENTA COERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES, RECONHECENDO A VALIDADE DO CONTRATO COM BASE NA REGULARIDADE FORMAL DO INSTRUMENTO E NA AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DE FRAUDE OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.6. A DISTINÇÃO FEITA PELO RELATOR ENTRE CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS DE CUNHO TEÓRICO E A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO ÓRGÃO COLEGIADO NÃO CONFIGURA CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.7. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA E INTENTO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, I A III, E 1.026, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0716092-07.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicera Rodrigues dos Santos - Embargado: Banco BMG S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SAQUES COMPLEMENTARES E TRANSFERÊNCIAS VIA TED. CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAMEEMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A CONSUMIDORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES E RECEBEU VALORES DECORRENTES DO LIMITE DE CRÉDITO DISPONIBILIZADO, EVIDENCIANDO CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OBSCURIDADE EM RAZÃO DE SUPOSTO ERRO DE PERCEPÇÃO AO CONSIDERAR TRANSFERÊNCIAS VIA TED COMO INDICATIVAS DE SAQUES COMPLEMENTARES E II) ANALISAR SE HÁ NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS APTOS A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNição RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA, COERENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INEXISTINDO VÍCIO DE INTELIGIBILIDADE.A OCORRÊNCIA E A REGULARIDADE DOS SAQUES COMPLEMENTARES ESTÃO DOCUMENTALMENTE COMPROVADAS, CONFORME REGISTROS CONSTANTES ÀS FLS. 230 E 235, DEMONSTRANDO A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO E O RECEBIMENTO DO NUMERÁRIO.A REALIZAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SAQUES COMPLEMENTARES CONFIGURA COMPORTAMENTO CONCLUDENTE DA CONSUMIDORA, EVIDENCIANDO CIÊNCIA E ADESÃO À MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO.A CIRCUNSTÂNCIA DE PARTE DOS VALORES TER SIDO TRANSFERIDA VIA TED CONSTITUI MERO MEIO INSTRUMENTAL DE DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, QUE NÃO DESNATURA A OPERAÇÃO NEM AFASTA A VINCULAÇÃO AO CONTRATO DE RMC.O MAGISTRADO NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO APTA A SUSTENTAR A CONCLUSÃO ADOTADA. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA INDEVIDA DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I A III, E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS EXPRESSAMENTE CITADOS NO VOTO. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0716622-21.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Espolio Carlos Jose Wanderley de Barros e outros - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO.



INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES RELACIONADAS À SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO DESTINADO À COBERTURA DE EMPRÉSTIMO, BEM COMO QUANTO À APLICAÇÃO DE PENALIDADES, POSTULANDO, AO FINAL, O ACOLHIMENTO DO RECURSO OU O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE O RECURSO FOI UTILIZADO COM O PROPÓSITO DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REVISÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO DE CRÉDITO FOI EXPRESSAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE RECONHECEU A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA PELO AUTOR E DA CARACTERIZAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE APELAÇÃO.5. O ACÓRDÃO ANALISOU DE FORMA FUNDAMENTADA O ÔNUS PROBATÓRIO ATRIBUÍDO AO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DIANTE DA COMPROVAÇÃO, PELAS REQUERIDAS, DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO.6. AS TESES RELATIVAS À MULTA DO ART. 702, § 10º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E À PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL FORAM EXPRESSAMENTE EXAMINADAS, INEXISTINDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.7. O RECURSO EVIDENCIA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REABRIR DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.8. O PREQUESTIONAMENTO EXIGE A EXISTÊNCIA EFETIVA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB: 27109/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL) - Fatima Gabrielle da Silva Sena (OAB: 14978/AL) - 319

Nº 0716750-41.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Isabela Paes Magalhães - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1.313 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA. EMBARGOS REJEITADOS, COM ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A MENOR, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO APLICAR A TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 1.313, QUE ESTABELECE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA NAS DEMANDAS DE SAÚDE PÚBLICA, BEM COMO VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DA VERBA HONORÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APLICANDO A REGRA GERAL DO ART. 85, § 2º, DO CPC, COM FUNDAMENTO NA TESE FIRMADA PELO STJ NO TEMA 1.076, INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.5. A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE REVISÃO DE OFÍCIO PELO ÓRGÃO JULGADOR, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO.6. AS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO OU MEDICAMENTO PELO PODER PÚBLICO ATRAEM A APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.313 DO STJ, SEGUNDO A QUAL OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIAÇÃO EQUITATIVA, DIANTE DA NATUREZA INESTIMÁVEL DO PROVEITO ECONÔMICO.7. A PRESTAÇÃO DE SAÚDE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO AUTOR, RAZÃO PELA QUAL NÃO PODE SER CONSIDERADA VALOR DA CONDENAÇÃO OU PROVEITO ECONÔMICO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PELO CRITÉRIO PERCENTUAL.8. CONSIDERADOS A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO, A RELEVÂNCIA SOCIAL DA DEMANDA ENVOLVENDO DIREITO FUNDAMENTAL DE CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA E OS PARÂMETROS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, MOSTRA-SE ADEQUADA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM VALOR CERTO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.DISPÓSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 196; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178 (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX, RED. P/ O ACÓRDÃO MIN. EDSON FACHIN, DJE 16.04.2020; STJ, TEMA 1076, RESP 1.573.573/RJ; STJ, TEMA 1313, RESP 2.169.102/AL E RESP 2.166.690/RN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11.06.2025. . - Advs: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Marília Ribeiro da Costa Paes magalhães - Marília Ribeiro da Costa Paes (OAB: 9071/AL) - 319

Nº 0717577-13.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Brandão Amorim - Embargado: Midway S.a Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL, NOS QUAIS O EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE QUANTO À NATUREZA DO SCR, OMISSÃO QUANTO A APLICAÇÃO DO ART. 43 DO CDC AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, REQUERENDO A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM



DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 4. OS VÍCIOS APTOS A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVEM ESTAR CONTIDOS NO PRÓPRIO DECISUM, NÃO PODENDO SE RELACIONAR COM PROVAS DOS AUTOS, DISPOSITIVOS LEGAIS OU TESES JURÍDICAS DEFENDIDAS PELAS PARTES. 5. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO APONTAM DEFEITOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA, LIMITANDO-SE A MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA. 6. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, POR VIA INADEQUADA, A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0717590-12.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Brandão Amorim - Embargado: Nu Pagamentos S.a. - Instituição de Pagamento - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL SOB ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 572, 359 E 385 DO STJ, OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO SCR E SEUS IMPACTOS, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA A REFORMA DA SENTENÇA, OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL IN RE IPSA E AO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, COM O OBJETIVO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGADO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA. 4. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE NÃO EVIDENCIAM DEFEITOS INTRÍNSECOS DA DECISÃO, MAS MERO INCONFORMISMO COM AS CONCLUSÕES ALCANÇADAS, BUSCANDO REABRIR DEBATE SOBRE MATÉRIAS JÁ APRECIADAS. 5. A INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL AFASTA O CABIMENTO DOS EMBARGOS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 6. O PREQUESTIONAMENTO SOMENTE SE VIABILIZA QUANDO EFETIVAMENTE PRESENTE ALGUM DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO EXIGIDA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA FOI SUFICIENTEMENTE ANALISADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 7. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; EDCL NO AGINT NO ARESP 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0718332-81.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PENDÊNCIA DE RECURSOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE ÔBICE DECORRENTE DA PENDÊNCIA DE RECURSOS EXCEPCIONAIS SEM EFEITO SUSPENSIVO. II. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO CONCLUIR QUE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU A QUESTÃO DE FORMA CLARA, LÓGICA E SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA, ASSENTANDO ENTENDIMENTO CONSENTÂNEO COM A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL VIGENTE E COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RESTOU EXPRESSAMENTE CONSIGNADO QUE, COMO REGRA, OS RECURSOS EXCEPCIONAIS SÃO RECEBIDOS APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 995 E 1.029, §5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INEXISTINDO EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO APTO A OBSTAR A EFICÁCIA DA DECISÃO RECORRIDA. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA A MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. OS EMBARGOS OPOSTOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO O REEXAME DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. EMBORA REJEITADOS OS EMBARGOS, NÃO SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO, CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 200, 489, §1º, III, IV E VI, 924, II, 995, 1.022, I E II, 1.025, 1.026, §2º, E 1.029, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319



Nº 0718396-91.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Andre Luiz Macena de Lima Filho e outro - Embargado: Mercury Mariner do Brasil Ind e Com Ltda - Embargado: Estalbras Estaleiro do Brasil Ltda. - Embargado: Sílvio Teixeira de Campos - Nautica ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA EM EMBARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTRAVIO DO BEM. PRECLUSÃO AFASTADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, DE FORMA AUTÔNOMA, PELOS AUTORES E PELA RÉ EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NOS QUAIS SE ALEGAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO DE PREMISSA FÁTICA E NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, COM O OBJETIVO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGADO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EMBARCAÇÃO OBJETO DA LIDE E À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA REALIZADA EM BEM DIVERSO; (III) DETERMINAR SE É NULO O JULGAMENTO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RAZÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A EXISTÊNCIA DA EMBARCAÇÃO OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM BASE EM MANIFESTAÇÃO DA DEPOSITÁRIA INFORMANDO QUE O BEM SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, INEXISTINDO QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE SEU EXTRAVIO.5.A DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO ÀS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, E NÃO VÍCIO INTERNO DO ACÓRDÃO.6. A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA FOI AFASTADA, POIS A REALIZAÇÃO DO EXAME EM EMBARCAÇÃO DIVERSA SOMENTE FOI CONHECIDA COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE.7. O ACÓRDÃO ESCLARECEU QUE A PERÍCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM ERA DIRETA E INCIDENTE SOBRE A EMBARCAÇÃO OBJETO DA LIDE, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A ESSE RESPEITO.8. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EXIGE PROVA IDÔNEA DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO, O QUE NÃO FOI APRESENTADO PELA PARTE EMBARGANTE.9. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTADUAIS É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO OFICIAL, NÃO ENSEJA NULIDADE DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 3º, E 278.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.371.775/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 25.02.2019; TJGO, ED Nº 5073821-28.2020.8.09.0000, REL. DES. CARLOS ROBERTO FAVARO, J. 24.08.2020; TJMT, ED Nº 1028550-13.2022.8.11.0041, REL. DES. ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES, J. 22.11.2023. . - Advs: Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Demétrio Frederico Riffel Jorge (OAB: 35910/SC) - Gustavo Buettgen (OAB: 28909/SC) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Leonardo Lustosa de Avellar (OAB: 21959/PE) - 319

Nº 0718396-91.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Mercury Mariner do Brasil Ind e Com Ltda - Embargado: Andre Luiz Macena de Lima Filho e outro - Embargado: Estalbras Estaleiro do Brasil Ltda. - Embargado: Sílvio Teixeira de Campos - Nautica ME - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍCIA EM EMBARCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXTRAVIO DO BEM. PRECLUSÃO AFASTADA. SUSTENTAÇÃO ORAL. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, DE FORMA AUTÔNOMA, PELOS AUTORES E PELA RÉ EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL, NOS QUAIS SE ALEGAM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO DE PREMISSA FÁTICA E NULIDADE DO JULGAMENTO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, COM O OBJETIVO DE MODIFICAR O RESULTADO DO JULGADO.2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À EXISTÊNCIA DA EMBARCAÇÃO OBJETO DA LIDE E À REALIZAÇÃO DA PERÍCIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA REALIZADA EM BEM DIVERSO; (III) DETERMINAR SE É NULO O JULGAMENTO POR SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM RAZÃO DE INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A EXISTÊNCIA DA EMBARCAÇÃO OBJETO DA CONTROVÉRSIA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM BASE EM MANIFESTAÇÃO DA DEPOSITÁRIA INFORMANDO QUE O BEM SE ENCONTRA À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, INEXISTINDO QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE SEU EXTRAVIO.5.A DIVERGÊNCIA DAS PARTES QUANTO ÀS CONCLUSÕES ADOTADAS PELO COLEGIADO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, E NÃO VÍCIO INTERNO DO ACÓRDÃO.6. A ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO QUANTO À IMPUGNAÇÃO DA PERÍCIA INDIRETA FOI AFASTADA, POIS A REALIZAÇÃO DO EXAME EM EMBARCAÇÃO DIVERSA SOMENTE FOI CONHECIDA COM A JUNTADA DO LAUDO PERICIAL, TENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE.7. O ACÓRDÃO ESCLARECEU QUE A PERÍCIA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM ERA DIRETA E INCIDENTE SOBRE A EMBARCAÇÃO OBJETO DA LIDE, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A ESSE RESPEITO.8. A NULIDADE DO JULGAMENTO POR VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EXIGE PROVA IDÔNEA DA INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO, O QUE NÃO FOI APRESENTADO PELA PARTE EMBARGANTE.9. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E ESTADUAIS É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SIMPLES ALEGAÇÃO DE FALHA DO SISTEMA, DESACOMPANHADA DE COMPROVAÇÃO OFICIAL, NÃO ENSEJA NULIDADE DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 3º, E 278.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.371.775/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 25.02.2019; TJGO, ED Nº 5073821-28.2020.8.09.0000, REL. DES. CARLOS ROBERTO FAVARO, J. 24.08.2020; TJMT, ED Nº 1028550-13.2022.8.11.0041, REL. DES. ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES, J. 22.11.2023. . - Advs: Demétrio



Frederico Riffel Jorge (OAB: 35910/SC) - Gustavo Buettgen (OAB: 28909/SC) - Renatha Monteiro Ávila de Araújo (OAB: 12408/AL) - Felipe Costa Laurindo do Nascimento (OAB: 12108/AL) - Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Leonardo Lustosa de Avellar (OAB: 21959/PE) - 319

Nº 0718444-16.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Almagiva do Brasil Telemarketing e Informatica S/A - Embargado: S S da Silva Serviços Terceirizados Eireli (Mca Artes Em Serviços Ltda) - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E COMPENSAÇÃO. A EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO, SUSTENTANDO QUE O TRIBUNAL IGNOROU A NATUREZA CUMULADA DOS PEDIDOS E A PROVA DOS PAGAMENTOS TRABALHISTAS, ALÉM DE APONTAR INCOERÊNCIA NA APLICAÇÃO DA COISA JULGADA DE AÇÃO CONEXA. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE FATO AO APLICAR A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA — ORIUNDA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO EM AÇÃO DE COBRANÇA CONEXA — PARA REJEITAR O REEXAME DE PROVAS SOBRE COMPENSAÇÃO E RETENÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. O ACÓRDÃO CONSIDEROU EXPRESSAMENTE A CUMULAÇÃO DE PEDIDOS (COMPENSAÇÃO/INDENIZAÇÃO), CONCLUINDO, CONTUDO, QUE A MATÉRIA ESTAVA PRECLUSA DIANTE DO RECONHECIMENTO DEFINITIVO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA NA AÇÃO DE COBRANÇA. 4. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A APLICAÇÃO DA SÚMULA 235 DO STJ (IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DE PROCESSOS JULGADOS) NÃO CONFLITA COM A INCIDÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL (ART. 502 DO CPC). UMA VEZ DECIDIDA A LIDE NA AÇÃO DE COBRANÇA, VEDA-SE DECISÃO CONTRADITÓRIA NESTA DEMANDA, INDEPENDENTEMENTE DA REUNIÃO FÍSICA DOS AUTOS. 5. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. O JULGADOR NÃO É OBRIGADO A REANALISAR ACERVO PROBATÓRIO REFERENTE A TESE DEFENSIVA (COMPENSAÇÃO COM VERBAS TRABALHISTAS) JÁ REJEITADA EM DECISÃO DEFINITIVA ANTERIOR ENTRE AS MESMAS PARTES. 6. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE DEMONSTRA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É VEDADO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 55, 502 E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 235. . - Advts: Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Diego Leão da Fonseca (OAB: 8404/AL) - Cleantho de Moura Rizzo Neto (OAB: 7591/AL) - Luiz Carlos Barbosa de Almeida (OAB: 2810/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0718475-75.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incorporadora Lima Araújo Ltda - Embargada: ISOLDA CARVALHO DE SANTANA e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA, RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA PENAL E MANTEVE A APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL EM CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. A EMBARGANTE ALEGA ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À NULIDADE DA SENTENÇA DE ORIGEM, BEM COMO OMISSÃO QUANTO AOS REQUISITOS DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (ART. 539, §1º, CPC) E À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CIVIL (ARTS. 407, 421 E 421-A DO CC). AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM SABER: (I) SE HOUVE ERRO DE PREMISSA AO CONSIDERAR SANADO O VÍCIO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU; (II) SE HÁ OMISSÃO QUANTO À JUSTA RECUSA NO RECEBIMENTO DE VALORES PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO; E (III) SE HOUVE ERRO NA APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL E OMISSÃO QUANTO À LIBERDADE CONTRATUAL. O ACÓRDÃO RECORRIDO, NO EXERCÍCIO DO EFEITO SUBSTITUTIVO (ART. 1.008 DO CPC), PROFERIU NOVA DECISÃO QUE SUBSTITUIU A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, SUPRINDO EVENTUAIS FALHAS FORMAIS DO DISPOSITIVO DA ORIGEM, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM MANUTENÇÃO DE NULIDADE. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE ENCARGOS CONTRATUAIS TORNA A RECUSA DO CREDOR INJUSTA OU GERA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O VALOR, AUTORIZANDO A AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, INEXISTINDO OMISSÃO QUANTO AO ART. 539 DO CPC. A DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE QUANTO AOS CÁLCULOS MATEMÁTICOS OU À VALORAÇÃO DA PROVA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL TRADUZ MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, VEDADA NA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS QUANDO A DECISÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUE PREVALECEM SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE EM CASO DE ABUSIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 539, §1º, 1.008 E 1.022; CC, ARTS. 407, 421 E 421-A; CDC, ART. 52, §1º. . - Advts: Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Flávio de Albuquerque Moura (OAB: 4343/AL) - Karla Mirelle Terencio Costa (OAB: 11566/AL) - Daniel Alexandre Maia Fernandes (OAB: 27740/PE) - 319

Nº 0718669-94.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii - Embargado: Carlos Sílvia da Silva Mélo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, acolher parcialmente os aclaratórios sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. NECESSIDADE DE ACLARAMENTO DO JULGADO SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 POR INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS RESTRITIVOS, SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESCLARECER OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DA INDENIZAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO À RAZOABILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O JULGAMENTO, NÃO SENDO CABÍVEL REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU O TEMA, CONCLUINDO PELA ADEQUAÇÃO



DO QUANTUM FIXADO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, E EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. QUANTO À FORMA DE ATUALIZAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, SANADA COM A EXPLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, ESPECIALMENTE DIANTE DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 14.905/2024. OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024; NO TOCANTE AOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO, À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, ATÉ O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 14.905/2024. A PARTIR DA LEI N.º 14.905/2024, EM SE TRATANDO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL, A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO DEVE OBSERVAR EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, A QUAL COMPREENDE, DE FORMA UNIFICADA, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, RESSALVADA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA DATA DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA N.º 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA SANAR A OBSCURIDADE, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI N.º 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 362. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Helderson Barreto Martins (OAB: 17890A/AL) - 319

Nº 0719186-07.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Cnh Industrial Capital S.a. - Embargado: J B Construções e Engenharia Ltda - Embargado: João Daniel Tenório Beltrão e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MULTA COMINATÓRIA (ASTREINTES). SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). ALEGADA OMISSÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO, RECONHECENDO A VALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA APLICADA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE EXCLUSÃO DE REGISTRO NEGATIVO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 537, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NO TOCANTE À ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA MULTA COMINATÓRIA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À DISTINÇÃO JURÍDICA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), PREVISTA NA LEI N.º 12.414/2011, E À INEXISTÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DOLOSO DA DECISÃO LIMINAR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A PRETENSÃO DE REDUÇÃO OU EXCLUSÃO DA MULTA COMINATÓRIA CONFIGURA TENTATIVA DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR VIA INADEQUADA, SENDO INCABÍVEL SUA APRECIACÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS ASTREINTES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DEVE OCORRER PELAS VIAS ORDINÁRIAS OU NA FASE DE EXECUÇÃO, E NÃO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTEM LACUNAS DECISÓRIAS, UMA VEZ QUE AS MATÉRIAS APONTADAS COMO OMITIDAS FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADAS E FUNDAMENTADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REABRIR DEBATE SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA N.º 43. - Advts: João Leonel Gabardo Filho (OAB: 16948/PR) - César Augusto Terra (OAB: 17556/PR) - Paulo Silveira de Mendonça Fragozo (OAB: 6662/AL) - Afranio Lages Neto (OAB: 7897/AL) - Rodrigo Menezes de Holanda Padilha (OAB: 7951/AL) - 319

Nº 0719561-66.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marlene Soares dos Santos - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. O ACÓRDÃO EMBARGADO MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO À ALEGADA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA E DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE TODOS OS PONTOS RELEVANTES DO RECURSO DE APELAÇÃO, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE À VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COM BASE NA MP N.º 2.170-36/2001, ÀS SÚMULAS 539, 541 E 382 DO STJ E À LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM, AMPARADAS PELAS RESOLUÇÕES CMN N.º 3.518/2007 E 3.919/2010 E PELA SÚMULA 566 DO STJ. 5. A ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA MP N.º 2.170-36/2001 FOI REJEITADA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ QUE RECONHECE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA, DESDE QUE PREVISTA NO CONTRATO, COMO OCORREU NO CASO CONCRETO. 6. A SUPOSTA OMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, POR NÃO TER SIDO OBJETO DA APELAÇÃO CÍVEL, SENDO INCABÍVEL SUA ANÁLISE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. 7. AS RAZÕES RECURSAIS NÃO APONTAM DEFEITOS INTERNOS DA DECISÃO EMBARGADA, LIMITANDO-SE A MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA. 8. A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, POR VIA INADEQUADA, A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 9. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO 10. EMBARGOS REJEITADOS.



DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advts: Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Lucas Cassimiro Ferreira (OAB: 12665/AL) - Rebeca Kelly de Moraes Rodrigues (OAB: 18002/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0719819-13.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Iresolve Companhia Securitadora de Créditos Financeiras S.a - Embargada: Josefa Inácio da Costa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, MANTENDO A CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, DECORRENTES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM CONTRADIÇÃO INTERNA AO FIXAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENSEJANDO A CORREÇÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A CONTRADIÇÃO QUE JUSTIFICA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS É AQUELA INTERNA À DECISÃO, E NÃO A SIMPLES DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO E A INTERPRETAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E COERENTE, COM ANÁLISE EXPRESSA DA ADEQUAÇÃO DO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) AOS PARÂMETROS DA CÂMARA, NÃO HAVENDO INCONGRUÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO.6. A ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, NÃO SENDO CABÍVEL SUA REDISCUSSÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Helder Barreto Martins (OAB: 17890A/AL) - 319

Nº 0719843-07.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cicero Alves de Lima - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE SUPOSTA INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NO RECONHECIMENTO DE QUE O SCR NÃO CONSTITUI CADASTRO RESTRITIVO, EMBORA INFLUENCIE A CONCESSÃO DE CRÉDITO; (II) EXAMINAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 572 DO STJ EM DETRIMENTO DO ART. 43, § 2º, DO CDC; (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO À TESE DO DANO MORAL IN RE IPSA; E (IV) DEFINIR SE HOVE OMISSÃO SOBRE A ANÁLISE DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, POIS A DECISÃO DIFERENCIA CORRETAMENTE O SCR DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, RECONHECENDO SUA NATUREZA INFORMATIVA, VOLTADA À SUPERVISÃO DO SISTEMA FINANCEIRO, E O USO SECUNDÁRIO DE SUAS INFORMAÇÕES PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. NO CONTEXTO DO SCR, A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO GERA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO.5. NÃO HOVE OMISSÃO QUANTO AO DANO MORAL IN RE IPSA, POIS O ACÓRDÃO ANALISOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO, AFASTANDO A PRESUNÇÃO DE DANO NOS CASOS DE ANOTAÇÃO NO SCR, EM RAZÃO DE SUA NATUREZA RESTRITA E FINALIDADE DISTINTA DOS CADASTROS COMO SPC E SERASA.6. A AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE DECORRE DA CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, O QUE TORNA LOGICAMENTE DESNECESSÁRIO O EXAME DO NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E O SUPOSTO PREJUÍZO.7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO EVIDENCIAM OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, MAS TRADUZEM INCONFORMISMO COM A DECISÃO, HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CDC, ART. 43, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 572; TJAL, PROCESSO Nº 0712751-75.2022.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0717474-06.2023.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.04.2025; TJAL, PROCESSO Nº 0717904-89.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.08.2025. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0719925-38.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Embargada: Benedita Rufino dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhe-los com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, MANTEVE A CONDENAÇÃO DO ENTE MUNICIPAL AO FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA.A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985, POR SE TRATAR DE DEMANDA DE NATUREZA COLETIVA, AJUIZADA SOB O RITO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À INAPLICABILIDADE DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À LUZ DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 E DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO EXISTENTE NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO, EMBORA TENHA



EXAMINADO O CABIMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, DEIXOU DE ENFRENTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985, CONFIGURANDO OMISSÃO RELEVANTE.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA, A VEDAÇÃO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTA NO ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985 ESTENDE-SE TAMBÉM AO RÉU DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SALVO COMPROVADA MÁ-FÉ.6. AUSENTE QUALQUER ELEMENTO INDICATIVO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO ENTE PÚBLICO DEMANDADO, REVELA-SE INDEVIDA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85 E 1.022; LEI Nº 7.347/1985, ART. 18. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.356.433/RS, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 11.11.2024; TJAL, APC Nº 0717969-50.2023.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.02.2025; TJAL, EDCL NA APC Nº 0706332-05.2023.8.02.0001, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.04.2025. - Advts: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Candyce Brasil Paranhos (OAB: 12431/AL) - 319

Nº 0721946-84.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Geovane Souza dos Santos - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Diretor de Operações Em Eventos do Cespe/cebraspe - Centro de Seleção e Pesquisa e de Promoção de Eventos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-lo em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DE RESERVA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE FATO. ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM DEMANDA PROPOSTA POR CANDIDATO ELIMINADO DE CONCURSO PÚBLICO, REGIDO POR EDITAL COM CLÁUSULA DE BARREIRA E SEM PREVISÃO DE CADASTRO DE RESERVA, NO QUAL SE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO AFASTAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ALEGADA PRETERIÇÃO DECORRENTE DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS; (III) DETERMINAR SE EXISTE ERRO MATERIAL QUANTO À DATA DO EDITAL QUE REGEU O CONCURSO PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO EM RAZÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA VÁLIDA, PREVISTA EXPRESSAMENTE NO EDITAL, CONSTITUI ÔBICE ANTECEDENTE SUFICIENTE PARA AFASTAR A ANÁLISE DE EVENTUAL PRETERIÇÃO OU DE PEDIDOS PROBATÓRIOS, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.4. A INEXISTÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO DO EMBARGANTE COMO CANDIDATO APROVADO, AINDA QUE FORA DO NÚMERO DE VAGAS, IMPEDE A APLICAÇÃO DA TESE DE PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, TORNANDO IRRELEVANTE A DISCUSSÃO ACERCA DO TEMA 784 DO STF.5. A INSURGÊNCIA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À SUPOSTA OMISSÃO REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CARACTERIZANDO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. CONSTATADO ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUANTO À REFERÊNCIA AO ANO DO EDITAL DO CERTAME, SENDO CORRETO O EDITAL Nº 019/2021, IMPÕE-SE A CORREÇÃO, SEM PREJUÍZO DA FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA.7. A CORREÇÃO DA DATA DO EDITAL NÃO ALTERA O RESULTADO DO JULGAMENTO, POIS A LEI ESTADUAL Nº 8.589/2022 É POSTERIOR AO EDITAL DO CONCURSO, SUBSISTINDO A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CF/1988, ART. 37, II; LINDB, ART. 24.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 376; STF, TEMA 784. - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Fernanda Iasmyn Rodrigues dos Santos (OAB: 19276/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0722003-10.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Cicero do Nascimento Santos - Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIOU APELAÇÃO CÍVEL, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ILEGALIDADE QUANTO À COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO, FORMA DE INCIDÊNCIA DO IOF E ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ESTÃO SENDO UTILIZADOS COMO MEIO INADEQUADO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO OU INOVAR EM SEDE RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO DEMONSTRADOS VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS À TARIFADE CADASTRO, TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SEGURO E ÔNUS SUCUMBENCIAL JÁ FORAM EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO CONSTANTE DAS PÁGINAS 275/277 DOS AUTOS PRINCIPAIS.5. A SUPOSTA ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO, CONFIGURANDO INOVAÇÃO RECURSAL, O QUE AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.6. O EMBARGANTE LIMITA-SE A MANIFESTAR INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, PRETENDENDO A REAPRECIACÃO DO MÉRITO POR VIA INADEQUADA.7. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO NEM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Raísa de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Rafael Pordeus Costa Lima Neto (OAB: 23599/CE) - 319

Nº 0722178-04.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi57036-000 - Embargado: Dorvigan Rodrigues da Silva Ayres e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da



Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE POR AUTOGESTÃO. REAJUSTES ABUSIVOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. A DECISÃO RECONHECEU A ABUSIVIDADE DE REAJUSTES APLICADOS ÀS MENSALIDADES DO PLANO ADMINISTRADO POR ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO POR NÃO ENFRENTAR EXPRESSAMENTE OS ARTS. 421, 422 E 478 DO CÓDIGO CIVIL; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO POR AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL ATUARIAL DESTINADA À AFERIÇÃO DA LEGALIDADE DOS REAJUSTES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A OMISSÃO NÃO SE CONFIGURA QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA JURÍDICA, AINDA QUE SEM CITAR EXPRESSAMENTE OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, DESDE QUE OS FUNDAMENTOS ADOTADOS REVELEM A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NELES CONTIDOS, COMO BOA-FÉ OBJETIVA, FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E EQUILÍBRIO CONTRATUAL.4. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA CONCLUSÃO ALCANÇADA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PROVA PERICIAL ATUARIAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, UMA VEZ QUE A EMBARGANTE NÃO FORMULOU PEDIDO EXPRESSO DE PRODUÇÃO DESSA PROVA EM NENHUM MOMENTO ANTERIOR - NEM NA CONTESTAÇÃO, NEM NAS RAZÕES DE APELAÇÃO.6. A PRECLUSÃO IMPEDE A FORMULAÇÃO DE NOVOS PEDIDOS OU ALEGAÇÕES EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A PARTE, AO LONGO DO PROCESSO, ADOTA ESTRATÉGIA PROCESSUAL INCOMPATÍVEL COM A PRETENSÃO RECURSAL POSTERIOR.7. O ÔNUS DE COMPROVAR A RAZOABILIDADE E A LEGALIDADE DOS REAJUSTES É DA PRÓPRIA OPERADORA DE SAÚDE, E A AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL NÃO PODE SER INVOCADA TARDIAMENTE COMO FUNDAMENTO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JÁ PROFERIDA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 421, 422 E 478. . - Advts: Rodrigo de Sá Queiroga (OAB: 16625/DF) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL) - Francisco Wildo da Silva Dantas (OAB: 5899/AL) - Cristina Pinheiro Machado Dantas (OAB: 5765/AL) - 319

Nº 0722471-42.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: José Euclides de Carvalho - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO E AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR E À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, PRETENDENDO A MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO AFASTAR A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO AUTOR; E (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU ERRO QUANTO À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. A MATÉRIA RELATIVA À INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FUNDAMENTO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE RECONHECE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DURANTE A PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.5. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO AUTOR ACERCA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DEFINITIVA IMPEDE O REINÍCIO DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO NO JULGAMENTO.6. O ART. 4º DO DECRETO Nº 20.910/1932 AFASTA A PRESCRIÇÃO DURANTE A DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO NA ANÁLISE, RECONHECIMENTO OU PAGAMENTO DA DÍVIDA, CIRCUNSTÂNCIA VERIFICADA NO CASO CONCRETO.7. A TESE RELATIVA AOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TAMBÉM FOI ENFRENTADA DE FORMA EXPRESSA, RECONHECENDO-SE A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.8. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA NO ACÓRDÃO, O QUE É INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.9. INEXISTINDO OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO HÁ ESPAÇO PARA ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, TAMPOUCO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, À LUZ DOS ARTS. 1.025 DO CPC E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advts: Sheyla Suruagy Amaral Galvão (OAB: 11829B/AL) - Ady de Oliveira Santos (OAB: 4674/AL) - 319

Nº 0722641-38.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargada: Lucilene da Silva Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR). VÍCIOS CONSTRUTIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS CONSTRUTIVOS EM IMÓVEL ADQUIRIDO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E SUA RESPONSABILIDADE CIVIL, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO E À NATUREZA DE SUA ATUAÇÃO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO; (II) ESTABELECE SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO E PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO



ENFRENTOU DE FORMA CLARA, SUFICIENTE E FUNDAMENTADA A TESE DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DISTINGUINDO A ATUAÇÃO DO BANCO COMO MERO AGENTE FINANCEIRO DAQUELA EXERCIDA COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA HABITACIONAL VINCULADA AO FAR.5. A DECISÃO RECONHECE A LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL A PARTIR DO PAPEL EFETIVAMENTE DESEMPENHADO NA OPERACIONALIZAÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, E NÃO APENAS DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.6. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DO MÉRITO POR VIA INADEQUADA, O QUE É VEDADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, SENDO SUFICIENTE A APRECIÇÃO DA MATÉRIA JURÍDICA DEBATIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, I E II, E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021. . - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Alexandre Augusto Forcinitti Valera (OAB: 3407/TO) - Fabio Moleiro Franci (OAB: 370252/SP) - 319

Nº 0723242-44.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco J Safrá S/A - Embargado: José Claudio da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PLEITEANDO, EM CONSEQUÊNCIA, A MODIFICAÇÃO DO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO EMBARGADA INCORRE EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SE O RECURSO SE LIMITA A EXPRESSAR INCONFORMISMO COM O MÉRITO DO JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO VERIFICADOS, NO PRÓPRIO JULGADO, VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. OS VÍCIOS APTOS A ENSEJAR O MANEJO DOS EMBARGOS REFEREM-SE A DEFEITOS INTERNOS DA DECISÃO JUDICIAL, NÃO SE CONFUNDINDO COM EVENTUAL DISCORDÂNCIA DA PARTE QUANTO À INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.5. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REVELA, EM VERDADE, INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM O MÉRITO DA DECISÃO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA.6. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REFORMA DO JULGADO É INADMISSÍVEL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0723738-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Embargado: Anthony Correia de Souza, Neste Ato Representado Por Anizia Correia de Souza - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS QUE MANTIVERAM A CONDENAÇÃO AO CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO É ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA EFICÁCIA CIENTÍFICA DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA PACIENTE COM TEA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, FUNDAMENTANDO-SE NA LEI Nº 14.454/22 E NA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANS Nº 539/22, QUE GARANTEM A COBERTURA CONFORME A METODOLOGIA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA PACIENTES COM TEA.5. A INDICAÇÃO MÉDICA, ALIADA À NOVA SISTEMÁTICA NORMATIVA DA ANS, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA CIENTÍFICA, SENDO ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA BASEADA EXCLUSIVAMENTE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ROL.6. A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO PELAS PARTES, AINDA QUE EM DESCONFORMIDADE COM PARTE DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA, NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§2º E 3º; CPC, ART. 85, §2º; CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 14; LEI Nº 9.656/98; LEI Nº 14.454/22; RN ANS Nº 539/22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.212.118/RJ; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advts: Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 96745/MG) - Álvaro Guilherme Ribeiro Matos (OAB: 83388/MG) - Pablo Isidoro Rodrigues (OAB: 146938/MG) - Felipe Santana Miranda (OAB: 123315/MG) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL) - 319

Nº 0723738-39.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anthony Correia de Souza, Neste Ato Representado Por Anizia Correia de Souza - Embargado: Unimed Norte de Minas Cooperativa de Trabalho Médico Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SAÚDE. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO AUTOR, BENEFICIÁRIO DE PLANO DE SAÚDE, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO DA OPERADORA



AO CUSTEIO INTEGRAL DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DEFINIU A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APENAS SOBRE A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE ADMITEM A INCLUSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE NO CUSTEIO DE TRATAMENTO DE SAÚDE, NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CONSIGNANDO QUE, NAS DEMANDAS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM SAÚDE POR TEMPO INDETERMINADO, O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO É A TUTELA DA VIDA E DA SAÚDE, BENS JURÍDICOS INESTIMÁVEIS.5. EMBORA O CUSTO DO TRATAMENTO POSSA SER ESTIMADO, TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO DESCARACTERIZA A NATUREZA INESTIMÁVEL DO BEM JURÍDICO TUTELADO, INEXISTINDO CONDENAÇÃO COM EXPRESSÃO ECONÔMICA MENSURÁVEL QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.6. DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO LÍQUIDO DECORRENTE DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, É CORRETA A INCIDÊNCIA DO ART. 85, §2º, DO CPC, COM FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS APENAS SOBRE A CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANOS MORAIS.7. A ADOÇÃO DE ENTENDIMENTO DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO PELAS PARTES, AINDA QUE EM DESCONFORMIDADE COM PARTE DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA, NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, MAS EXERCÍCIO DO LIVRE CONVICIONAMENTO MOTIVADO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§2º E 3º; CPC, ART. 85, §2º; CF/1988, ART. 196; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 14; LEI Nº 9.656/98; LEI Nº 14.454/22; RN ANS Nº 539/22.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, ERESP Nº 1.889.704/SP; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.212.118/RJ; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Carlos Henrique Mata Machado Veras (OAB: 19884/AL) - Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB: 96745/MG) - Álvaro Guilherme Ribeiro Matos (OAB: 83388/MG) - Pablo Isidoro Rodrigues (OAB: 146938/MG) - 319

Nº 0724115-39.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marcos José de Queiroz Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS JULGADAS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO QUAL FOI RECONHECIDA A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, MAJORADA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E AUTORIZADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOSTRA GRÁTIS; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS; (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVERIAM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA; E (IV) EXAMINAR A NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO EXPRESSO PARA VIABILIZAR O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE TRANSFERIDOS À PARTE AUTORA, FUNDAMENTANDO-A NO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.A ALEGAÇÃO DE APLICAÇÃO DA TEORIA DA AMOSTRA GRÁTIS REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, NÃO CARACTERIZANDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO.OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS RELATIVOS À CORREÇÃO MONETÁRIA E AOS JUROS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADOS NO ACÓRDÃO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, INEXISTINDO LACUNA DECISÓRIA.A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVOU OS CRITÉRIOS LEGAIS E NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC, AFASTANDO A NECESSIDADE DE APRECIÇÃO EQUITATIVA.A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA, EM VERDADE, A REAPRECIÇÃO DO MÉRITO E A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, SENDO SUFICIENTE QUE A DECISÃO CONTENHA FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA E ENFRENTA A MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 8º-A, 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021; SÚMULA 98/STJ. - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - João Gomes Carneiro da Cunha (OAB: 56807/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0725308-31.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Iresolve Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a. - Embargada: Josefa Maria da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÕES CÍVEIS, NO BOJO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, COM FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL



DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REVISÃO DA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.4. ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E SUFICIENTE OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, AO CONSIGNAR A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, A EXTENSÃO DO DANO, O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO E OS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DA CÂMARA.5. DECISÃO RECORRIDA DEFINE EXPRESSAMENTE OS CONECTÁRIOS LEGAIS, DISTINGUINDO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, FIXADO NO ARBITRAMENTO, E DOS JUROS DE MORA, INCIDENTES DESDE O EVENTO DANOSO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INTERNO NO ACÓRDÃO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 3º; CDC.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - Osvaldo Luiz da Mata Junior (OAB: 17607A/AL) - 319

Nº 0726036-04.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Anderson Antônio Alves da Silva - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE RÉ PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR/SISBACEN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NATUREZA E AOS EFEITOS PRÁTICOS DA INSCRIÇÃO NO SCR E À VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO RECONHECER O DANO MORAL E O NEXO CAUSAL DECORRENTES DA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DISTINÇÃO ENTRE O SCR E OS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO (COMO SPC E SERASA) É CONSOLIDADA NA JURISPRUDÊNCIA E FOI DEVIDAMENTE EXPOSTA NO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU O CARÁTER SIGILOSO, REGULATÓRIO E INFORMATIVO DO SCR, O QUAL NÃO VISA À EXPOSIÇÃO PÚBLICA DA INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR.4. A MERA ALEGAÇÃO DE EFEITOS PRÁTICOS DANOSOS DA INSCRIÇÃO NO SCR NÃO ALTERA SUA NATUREZA JURÍDICA NEM CONFIGURA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO DE DIREITOS OU DANO MORAL INDENIZÁVEL.5. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA O COMPARTILHAMENTO DE DADOS COM O SCR, MESMO EM CONTRATO DE ADESÃO, NÃO É ABUSIVA QUANDO SE LIMITA A CUMPRIR OBRIGAÇÃO REGULATÓRIA.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO ASSENTOU DE FORMA CLARA A INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DANO MORAL CONCRETO, REQUISITO ESSENCIAL PARA O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO EM CASOS DE INSCRIÇÃO NO SCR.7. A AUSÊNCIA DE DANO COMPROVADO PREJUDICA A ANÁLISE DO NEXO CAUSAL, POIS NÃO SE PODE ESTABELECEER VÍNCULO ENTRE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E UM PREJUÍZO QUE NÃO FOI DEMONSTRADO.8. NÃO SE VERIFICAM OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, REVELANDO-SE OS EMBARGOS COMO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 373, I. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0726480-47.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ferreira e Ramos Construções Ltda - Epp - Embargada: Margarida Maria Costa Borges - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. LUCROS CESSANTES. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. SUPOSTA LIMITAÇÃO DO PEDIDO AO VALOR CERTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO JÁ FIXADO NA SENTENÇA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSTRUTORA CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE LUCROS CESSANTES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM BASE NO VALOR DE ALUGUEL DE MERCADO, ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO MANTER A CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES APURADOS EM LIQUIDAÇÃO, SOB ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA EM RAZÃO DE SUPOSTA LIMITAÇÃO DO PEDIDO INICIAL AO VALOR CERTO DE R\$ 1.000,00.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA RELATIVA AOS LUCROS CESSANTES, MANTENDO O CRITÉRIO DE APURAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA, CONSISTENTE NA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE PRIVAÇÃO DO USO DO IMÓVEL.5. A CONDENAÇÃO EM LUCROS CESSANTES DECORRENTES DE ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL NÃO CONFIGURA JULGAMENTO ULTRA PETITA QUANDO A SENTENÇA E O ACÓRDÃO ADOTAM CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO COMPATÍVEL COM O PEDIDO INDENIZATÓRIO FORMULADO NA INICIAL.6. A ALEGAÇÃO DE LIMITAÇÃO QUANTITATIVA DO PEDIDO NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO, REVELANDO INOVAÇÃO RECURSAL INADEQUADA À VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. INEXISTE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CLARA E COERENTE.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 1.022 E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 970; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.760.376/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, J. 24.02.2025; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.011.497/PA, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, J. 28.04.2025; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; TJAL, AC Nº 0732405-24.2017.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 10.06.2021. - Advts: Julio Cesar Acioly Dorville (OAB: 13962/AL) - Marcus de Sales Loureiro Filho (OAB: 5878/AL) - Bruno Santana Maria Normande (OAB: 4726/AL) - PHILIP GUEDS MELO GALINDO (OAB: 8136/AL) - Gabriella Tavares Borges Galindo (OAB: 7734/SE) - 319



Nº 0726496-88.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosenilda dos Santos Pimentel - Apelante: Roseane Lima Barbosa e outros - Apelante: Raquel Bahia Vilela - Apelado: Braskem S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÕES NO JULGADO QUANTO À VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E ACESSO À JUSTIÇA; QUANTO À SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM RESIDÊNCIA NA ÁREA ATINGIDA POR DESASTRE AMBIENTAL; QUANTO À POSSIBILIDADE JURÍDICA DO USO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA; E QUANTO À AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PRECEDENTE DA 1ª TURMA DO TRF5. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO ACESSO À JUSTIÇA; (II) APURAR SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO INTERESSE PROCESSUAL E À SUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS DE RESIDÊNCIA APRESENTADOS; (III) AVALIAR EVENTUAL OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO USO DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA; E (IV) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PRECEDENTE DA 1ª TURMA DO TRF DA 5ª REGIÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NA NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO E DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DE NEXO CAUSAL, EXIGÊNCIA COMPATÍVEL MESMO EM CASOS DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL. A NEGATIVA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA DEFICIÊNCIA DA PETIÇÃO INICIAL, QUE IMPEDIU A FORMAÇÃO DE CAUSA MADURA, NÃO CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA, AINDA QUE NÃO MENCIONADOS EXPRESSAMENTE OS ARTS. 9º E 10 DO CPC. A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AOS DOCUMENTOS DE RESIDÊNCIA É AFASTADA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO CONCLUI PELA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO ESPECÍFICA À LEI Nº 7.115/83 QUANDO A MATÉRIA JÁ FOI ENFRENTADA DE FORMA IMPLÍCITA. NÃO HÁ VÍCIO NA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O PRECEDENTE DA 1ª TURMA DO TRF5, POR SE TRATAR DE JULGAMENTO FUNDADO EM PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SEM NECESSIDADE DE REFUTAÇÃO INDIVIDUALIZADA DE JULGADOS INVOCADOS. CONSIDERA-SE ATENDIDO O PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, QUANDO A MATÉRIA FOR SUFICIENTEMENTE DEBATIDA NO ACÓRDÃO, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0726711-98.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eduardo da Silva Nascimento - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXCLUSÃO DE CANDIDATO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA DA ORDEM JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CANDIDATO EXCLUÍDO DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS, EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REINCLUSÃO NO CERTAME, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EXCLUSÃO DECORREU DE CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL EMANADA DO JUÍZO CRIMINAL, SENDO INVIÁVEL SUA DESCONSTITUIÇÃO PELA VIA CÍVEL AUTÔNOMA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA DECISÃO JUDICIAL CRIMINAL QUE TERIA DETERMINADO A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DO CONCURSO PÚBLICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA A CONTROVÉRSIA POSTA, AO CONSIGNAR QUE A EXCLUSÃO DO CANDIDATO DECORRE DE ORDEM JUDICIAL CRIMINAL, LIMITANDO-SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A CUMPRIR DETERMINAÇÃO JUDICIAL VÁLIDA.5. O ACÓRDÃO ESCLARECE QUE NÃO COMPETE AO JUÍZO CÍVEL DESCONSTITUIR OU REVISAR OS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRA ESFERA, SENDO IMPRESCINDÍVEL A IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA PELOS MEIOS PROCESSUAIS ADEQUADOS PERANTE O JUÍZO COMPETENTE.6. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA ORDEM JUDICIAL NÃO CONFIGURA OMISSÃO DO JULGADO, MAS INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA, BUSCANDO INDEVIDAMENTE O REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.7. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES, BASTANDO QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE PARA EMBASAR O CONVENCIMENTO ADOTADO.8. VERIFICADA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO INTRÍNSECO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, REVELA-SE INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021, DJE 05.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0727773-13.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Renata Maria Pereira Mattos - Embargado: Unimed Maceió - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE A VALIDADE DO CANCELAMENTO UNILATERAL DO CONTRATO POR INADIMPLÊNCIA SUPERIOR A SESENTA DIAS, COM BASE EM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA PELA OPERADORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR E DO ENDEREÇO NA NOTIFICAÇÃO APRESENTADA; (II) APURAR SE HÁ CONTRADIÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À VALIDADE DA PROVA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO.



III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO, CONSIDERANDO SUFICIENTE A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA À PORTARIA DO CONDOMÍNIO, NOS TERMOS DO ART. 248, § 4º, DO CPC, E CONFORME O ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 2031278/STJ.5. O JULGADO TAMBÉM APLICA A SÚMULA NORMATIVA Nº 28/2015 DA ANS, QUE PRESUME NOTIFICAÇÃO VÁLIDA QUANDO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO CONTRATANTE, MESMO SEM ASSINATURA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO.6. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO, POIS A DECISÃO EXPRESSAMENTE TRATA DA FORMA DE ENVIO E RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, BEM COMO DA VALIDADE DA ENTREGA POR RASTREAMENTO DOS CORREIOS NO ENDEREÇO DA BENEFICIÁRIA.7. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO NÃO PROSPERA, PORQUANTO NÃO HÁ INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE OS FUNDAMENTOS E A CONCLUSÃO DO JULGADO, TRATANDO-SE, NA REALIDADE, DE INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DA PROVA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advs: Helynnne Braga Gonçalves Ribeiro (OAB: 8780/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - 319

Nº 0728752-38.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Seguradora S/A - Embargada: Girleide dos Santos Rufino - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL GARANTIDO PELO FGHB. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES, MANTEVE SUA LEGITIMIDADE PASSIVA, DETERMINOU A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM APURAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO DE JULGAMENTO QUANTO À SUPOSTA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A MUTUÁRIA E A CAIXA SEGURADORA S/A, NO CONTEXTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, A FIM DE VERIFICAR SE SE JUSTIFICA A MANUTENÇÃO DA SEGURADORA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL ANALISADO NÃO CONTÉM QUALQUER CLÁUSULA QUE ESTABELEÇA RELAÇÃO JURÍDICA COM A CAIXA SEGURADORA S/A, SENDO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A ÚNICA INSTITUIÇÃO MENCIONADA, NA QUALIDADE DE AGENTE FINANCEIRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.4. A LEI Nº 11.977/2009, EM ESPECIAL SEU ART. 28, AFASTA EXPRESSAMENTE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO HABITACIONAL PRIVADO, INSTITUINDO O FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR (FGHB) COMO INSTRUMENTO EXCLUSIVO DE GARANTIA DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO PROGRAMA.5. A RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO FGHB É ATRIBUÍDA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL DE LEGITIMIDADE DA CAIXA SEGURADORA S/A NESSES CONTRATOS.6. A TENTATIVA DE IMPUTAR À SEGURADORA RESPONSABILIDADE PREVISTA PARA O SFH REVELA CONFUSÃO ENTRE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS, O QUE COMPROMETE A VALIDADE DO JULGAMENTO ORIGINAL.7. A AUSÊNCIA DE CONSIDERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL (LEI Nº 11.977/2009) E DO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DO PMCMV CONFIGURA OMISSÃO RELEVANTE, JUSTIFICANDO O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 11.977/2009, ART. 28; CPC, ART. 485, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0813321-04.2024.8.02.0000, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.07.2025. - Advs: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Filipe José Bacelar da Costa (OAB: 42214/PE) - Karinne Alves de Lucena Duarte (OAB: 36701/PE) - Anna Katarina Alencar (OAB: 39060/PE) - Carlos Antonio Harten Filho (OAB: 19357/PE) - Alberto Jorge Ferreira dos Santos (OAB: 5123/AL) - Alberto Anderson Romão dos Santos (OAB: 14283/AL) - Lillian Ferreira Leite (OAB: 20107/AL) - 319

Nº 0730439-84.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Allianz Seguros S/A - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, conhecer do recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo incólume o Acórdão, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, NO ÂMBITO DE AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO, MANTEVE A CONDENAÇÃO E, DE OFÍCIO, FIXOU A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, DE FORMA HÍBRIDA, A PARTIR DO PAGAMENTO AO SEGURADO, COMO ÍNDICE APLICÁVEL AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO E/OU OBSCURIDADE QUANTO À FIXAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, ESPECIALMENTE NO TOCANTE À APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA TAXA SELIC DESDE O DESEMBOLSO, A FIM DE VIABILIZAR O CORRETO CUMPRIMENTO DO TÍTULO JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA E SUFICIENTE AO TRATAR DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, COM EXPRESSA ADOÇÃO DA TAXA SELIC EM RAZÃO DE SEU CARÁTER HÍBRIDO.5. O COLEGIADO, AO REFORMAR DE OFÍCIO OS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO, OPTOU PELA UNIFORMIZAÇÃO DO CÁLCULO MEDIANTE A INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, APLICADA DE FORMA ISOLADA, UMA VEZ QUE JÁ ENGLOBA CORREÇÃO INFLACIONÁRIA E JUROS, AFASTANDO O RISCO DE BIS IN IDEM E OBSERVANDO A DISCIPLINA DA LEI Nº 14.905/2024.6. NÃO CABE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU A MODIFICAÇÃO DO JULGADO, SALVO PARA O SANEAMENTO DE VÍCIOS ESPECÍFICOS, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.7. A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM NÍTIDO INTUITO PROTETÓRIO PODERÁ ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 43. - Advs: Fernando da Conceição Gomes Clemente (OAB: 178171/SP)



- Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0730499-52.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO NO DISPOSITIVO. ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, AO RECONHECER O DESVIRTUAMENTO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA ENTRE A PARTE AUTORA E O ESTADO DE ALAGOAS, CONDENOU O ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE FÉRIAS VENCIDAS NÃO ADIMPLIDAS, ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL, DEPÓSITOS DE FGTS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL, COM INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, TENDO RECONHECIDO A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 26/06/2019, SEM, CONTUDO, ESTENDER EXPRESSAMENTE TAL PRESCRIÇÃO A TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL À TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE EXPRESSAMENTE A PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ANTERIORES A 26/06/2019, MAS DEIXA DE CONSIGNAR, NO DISPOSITIVO, A INCIDÊNCIA DESSA PRESCRIÇÃO SOBRE TODAS AS VERBAS INDENIZATÓRIAS DEFERIDAS.5. A OMISSÃO IDENTIFICADA REFERE-SE A DEFEITO INTERNO DO JULGADO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, SEM IMPLICAR REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.6. A CORREÇÃO DA OMISSÃO EXIGE A DECLARAÇÃO EXPRESSA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL APLICÁVEL A TODAS AS PARCELAS INDENIZATÓRIAS ANTERIORES A 26/06/2019.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022. . - Advs: Rodrigo Brandão Palácio (OAB: 6236/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - Albino Inácio da Silva - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antonio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virginia Moreira Bezerra Patriota (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0731801-29.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Carvalho Maciel e outro - Embargada: Carolina Monteiro Mendes e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, NOS QUAIS OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA FORMAÇÃO DE COISA JULGADA DECORRENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE JULGADO E CONTRADIÇÃO RELACIONADA À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS E À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE RECONHECER QUE AS QUESTÕES CENTRAIS DA LIDE JÁ TERIAM SIDO DECIDIDAS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADO EM JULGADO; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO QUANTO À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA E À INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, CONSISTENTES EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. A ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVO DE INSTRUMENTO TERIA DECIDIDO DEFINITIVAMENTE O MÉRITO DA CAUSA NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS O REFERIDO RECURSO FOI JULGADO EM SEDE DE COGNição SUMÁRIA, COM CARÁTER PRECÁRIO, NÃO APTO A GERAR COISA JULGADA MATERIAL.5. A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA MATERIAL EXIGE COGNição EXAURIENTE, INEXISTENTE NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.6. O JULGAMENTO ANTERIOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, JUSTAMENTE EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE COGNição EXAURIENTE.7. A SUPOSTA CONTRADIÇÃO QUANTO À DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE DESTACOU A AUSÊNCIA DE FASE DE SANEAMENTO E A INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.8. O JULGADO EMBARGADO DEMONSTROU QUE O CASO NÃO SE ENQUADRAVA NAS HIPÓTESES DO ART. 355 DO CPC, UMA VEZ QUE HOUVE REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS PELAS PARTES.9. AS RAZÕES RECURSAIS REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, BUSCANDO A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ APRECIADA, O QUE É INADMISSÍVEL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É FIRME NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REFORMA DO JULGADO NEM À REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.11. NÃO SE EXIGE QUE O JULGADOR FAÇA MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES, BASTANDO O ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO12. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES P 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advs: Danniele Nogueira Maciel (OAB: 15384/AL) - Adriana Nogueira de Melo Omena (OAB: 5607/AL) - Manoel Gonzaga da Silva (OAB: 2712/AL) - Gilvan Eduardo da Silva Pires Júnior (OAB: 13815/AL) - 319

Nº 0731806-75.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Adhemar Justino da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, BUSCANDO AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS



INDEVIDAMENTE, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGADO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO SE SERIA NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, MANIFESTANDO MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS CONSTITUI REGRA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SEU AFASTAMENTO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL.6. O ÔNUS DA PROVA DO ERRO JUSTIFICÁVEL INCUMBE AO FORNECEDOR RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA, INEXISTINDO EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.7. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL PELO BANCO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advs: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0732353-28.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Construtora Queiroz Galvão S/A - Embargado: Carlos Alexandre Pereira Lins - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de suspeição do Des. Klever Rêgo Loureiro, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Paulo Zacarias da Silva. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CONTRATO VERBAL. TEORIA DA APARÊNCIA. ALEGADAS OMISSÕES E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÕES CÍVEIS, RECONHECEU A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA ATUAÇÃO EM DEMANDA ESPECÍFICA, APLICOU A TEORIA DA APARÊNCIA E FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA EMPRESA RÉ, NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÕES E ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO (I) À AUSÊNCIA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA TESTEMUNHA QUE TERIA PACTUADO OS HONORÁRIOS, À LUZ DE ATA DE ELEIÇÃO DE DIRETORIA; (II) AO CRITÉRIO DE DEFINIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO; E (III) AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SE OS EMBARGOS VEICULAM MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA E FUNDAMENTOU O RECONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO VERBAL ONEROSA COM BASE NA ATUAÇÃO DO ADVOGADO, NA VEROSSIMILHANÇA DO ACORDO NARRADO E NA APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO REMUNERATÓRIA.4. A ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PODERES FORMAIS DA TESTEMUNHA NÃO CONFIGURA OMISSÃO, PORQUANTO A DECISÃO RECONHECEU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO À LUZ DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO DEVER DA EMPRESA DE ORGANIZAR SUA REPRESENTAÇÃO INTERNA, NÃO SENDO EXIGÍVEL DO TERCEIRO A VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE ESTATUTÁRIA.5. A DEFINIÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO COMO A DIFERENÇA ENTRE A CONDENAÇÃO FIXADA EM PRIMEIRO GRAU E O VALOR FINAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO DECORRE DA CONCLUSÃO MERITÓRIA FIRMADA NO ACÓRDÃO, NÃO SE TRATANDO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, MAS DE CRITÉRIO JURÍDICO EXPRESSAMENTE ADOTADO.6. A INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA IGUALMENTE TRADUZ PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INEXISTINDO OMISSÃO RELEVANTE A SER SUPRIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.7. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REVISÃO DO JULGADO NEM À REAPRECIAÇÃO DAS TESES JÁ ENFRENTADAS E DECIDIDAS DE FORMA FUNDAMENTADA.IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES 2.185.019/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 02.10.2023; STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advs: Luiz Guilherme de Melo Lopes (OAB: 6386/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Rodrigo Monteiro de Alcantara (OAB: 9580/AL) - Yasmim Maria Alves da Silva (OAB: 13280/AL) - Carlos Alexandre Pereira Lins (OAB: 3386/AL) - Suzana Maria Vieira dos Santos (OAB: 18065/AL) - Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - 319

Nº 0734348-03.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Antonio Patricio Neto e outro - Embargado: HDI Seguros S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolhê-lo parcialmente, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CONFIGURADO NA EMENTA. EXCLUSÃO DE REFERÊNCIA A DANOS MORAIS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA POR SEGURADORA, CONDENANDO OS RÉUS, SOLIDARIAMENTE, AO RESSARCIMENTO DE R\$ 6.284,99, REFERENTES A DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA INVIABILIZA A IMPUTAÇÃO DE CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUANTO À MENÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTENTES NA LIDE; E (III) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE O VALOR FIXADO NÃO CORRESPONDE AOS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTOS.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE À CORREÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. A INEXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA CULPA NO ACIDENTE DE TRÂNSITO, POIS O ART. 369 DO CPC ADMITE A COMPROVAÇÃO DOS FATOS POR QUAISQUER MEIOS LEGAIS E MORALMENTE LEGÍTIMOS, SENDO SUFICIENTES OS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. A INSURGÊNCIA QUANTO À DINÂMICA DO ACIDENTE E À IMPUTAÇÃO DE CULPA REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REEXAME PROBATÓRIO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A REFERÊNCIA, NA EMENTA DO ACÓRDÃO, À FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00, MOSTRA-SE DISSOCIADA DO OBJETO DA AÇÃO, QUE VERSA EXCLUSIVAMENTE SOBRE DANOS MATERIAIS, CONFIGURANDO ERRO MATERIAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO. O VALOR DO RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE COMPROVADO POR DOCUMENTOS FISCAIS VINCULADOS AO VEÍCULO SEGURADO, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE FOTOGRAFIAS DE VEÍCULO DIVERSO, INEXISTINDO OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO PONTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 369, 1.022, III, E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA Nº 188; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP Nº 1.573.573/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 04.04.2017. - Advts: Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Jocimar Estalk (OAB: 247302/SP) - 319

Nº 0736199-09.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Francisco de Souza Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO CONSIGNADO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTABELECENDO COMO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A DATA DO EVENTO DANOSO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DO VALOR. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNição RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É AQUELA INTERNA À DECISÃO, VERIFICADA ENTRE SUAS PREMISSAS OU CONCLUSÕES, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA, FIXANDO-OS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO EM CONDENAÇÕES POR DANO MORAL ENCONTRA RESPALDO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ, INEXISTINDO QUALQUER INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - 319

Nº 0737937-03.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas e outro - Embargado: Seculos Transportes Ltda. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ICMS. CRÉDITO FISCAL SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. ATIVIDADE MISTA. LIMITAÇÃO DO DIREITO AO CREDITAMENTO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO ESTADUAL, MANTENDO A SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA PARTE AUTORA AO CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE INSUMOS UTILIZADOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O DIREITO AO CREDITAMENTO DO ICMS SOBRE INSUMOS DEVE SER LIMITADO ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA EFETIVAMENTE TRIBUTADAS, ESPECIALMENTE NO CASO DE CONTRIBUINTE QUE EXERCER ATIVIDADES MISTAS; E (II) ESTABELECER SE O ÔNUS DA PROVA QUANTO À DESTINAÇÃO DOS INSUMOS E LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCUMBE AO CONTRIBUINTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O JULGAMENTO DO EARESP Nº 1.775.781/SP, PELO STJ, FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE O DIREITO AO CRÉDITO DE ICMS DEPENDE DA ESSENCIALIDADE DOS INSUMOS PARA A ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, AFASTANDO INTERPRETAÇÃO FORMALISTA QUANTO AO ENQUADRAMENTO DO BEM COMO DE USO E CONSUMO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO DELIMITAR QUE O DIREITO AO CRÉDITO DO ICMS DEVE SE RESTRINGIR ÀS HIPÓTESES EM QUE OS INSUMOS ESTEJAM VINCULADOS A OPERAÇÕES DE SAÍDA EFETIVAMENTE TRIBUTADAS, ESPECIALMENTE NO CASO DE EMPRESAS QUE ATUAM DE FORMA MISTA (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA PRÓPRIA). 5. O CRÉDITO É LEGÍTIMO APENAS QUANDO HOVER CORRELAÇÃO ENTRE A ENTRADA TRIBUTADA E A SAÍDA TAMBÉM SUJEITA À TRIBUTAÇÃO, NOS TERMOS DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. 6. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DECORRENTE DA REVELIA NÃO AFASTA A INCIDÊNCIA DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO, NEM EXIME O CONTRIBUINTE DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, COMO A CORRETA ESCRITURAÇÃO. 7. A OMISSÃO TAMBÉM SE VERIFICA QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE, A QUEM INCUMBE COMPROVAR, POR MEIO DE DOCUMENTAÇÃO E ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL IDÔNEA, A EFETIVA DESTINAÇÃO DOS INSUMOS E A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LC Nº 87/1996, ARTS. 20, §1º, E 33, I; CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.775.781/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11.10.2023; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.045.992/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 16.10.2023. - Advts: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - João Francisco Araújo de Neto (OAB: 8625/AL) - 319



Nº 0738164-22.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Cicero Nunes Moura - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO APRECIAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, MAJOROU O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E FIXOU O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, APLICANDO POSTERIORMENTE A TAXA SELIC.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DO VALOR.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA EXISTENTE NO PRÓPRIO JULGADO, CARACTERIZADA PELA AUSÊNCIA DE APRECIACÃO DE QUESTÃO RELEVANTE SUSCITADA PELAS PARTES OU QUE DEVERIA TER SIDO EXAMINADA DE OFÍCIO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA, FIXANDO-OS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 54 DO STJ, INEXISTINDO QUALQUER INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO.A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14; CF/1988, ART. 5º, X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - 319

Nº 0740857-76.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Antônio Hélio dos Santos - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, BUSCANDO AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGADO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO SE SERIA NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, MANIFESTANDO MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS CONSTITUI REGRA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SEU AFASTAMENTO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL.6. O ÔNUS DA PROVA DO ERRO JUSTIFICÁVEL INCUMBE AO FORNECEDOR RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA, INEXISTINDO EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.7. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL PELO BANCO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0742171-91.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria Cicera Joventina da Conceição - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM O MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO JUDICIAL, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO, BUSCANDO AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, SOB O ARGUMENTO DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGADO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, BEM COMO SE SERIA NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR PARA A APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, MANIFESTANDO MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.5. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS CONSTITUI REGRA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO SEU AFASTAMENTO CONDICIONADO À DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL.6. O ÔNUS DA PROVA DO ERRO JUSTIFICÁVEL



INCUMBE AO FORNECEDOR RESPONSÁVEL PELA COBRANÇA, INEXISTINDO EXIGÊNCIA LEGAL DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A APLICAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. 7. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO JUSTIFICÁVEL PELO BANCO AFASTA A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO SIMPLES E LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI. IV. DISPOSITIVO 9. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - 319

Nº 0744597-13.2022.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bruna Higino de Souza Silva - Embargado: Ec Negócios Imobiliários Ltda - Embargado: Aryl Pontes Lyra Filho e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, acolhê-los em parte, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, DE UM LADO, PELOS RÉUS, E, DE OUTRO, PELA AUTORA, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744597-13.2022.8.02.0001, RESULTANDO EM DOIS INCIDENTES AUTÔNOMOS EM DEPENDÊNCIA AOS AUTOS PRINCIPAIS, VISANDO, RESPECTIVAMENTE, AO RECONHECIMENTO DE OMISSÕES QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E À RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO À ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS RECURSAIS. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E À RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO DO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE OS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA CONDENAÇÃO DEVEM SER MODIFICADOS; (III) ANALISAR SE DEVEM SER MAJORADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. AS ALEGAÇÕES DOS RÉUS EMBARGANTES REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, PRETENDENDO REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO, O QUE É INCABÍVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. A LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, TENDO SIDO RECONHECIDA A PERTINÊNCIA SUBJETIVA EM RAZÃO DE TER FIGURADO COMO CONTRATANTE NO NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO. 6. A RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL FOI IGUALMENTE ENFRENTADA, COM FUNDAMENTO NA CONDUTA DOS VENDEDORES QUE DEIXARAM DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE. 7. INEXISTINDO VÍCIO INTERNO NO JULGADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS. 8. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APELAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE OFÍCIO. 9. A MODIFICAÇÃO DO JULGADO É NECESSÁRIA PARA ADEQUAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA À SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CÂMARA, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS TERMOS DELINEADOS NA FUNDAMENTAÇÃO. 10. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS É INDEVIDA QUANDO O RECURSO INTERPOSTO OBTÉM PROVIMENTO PARCIAL, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU EMBARGANTE REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EMBARGANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, 1.022, 1.025, 1.026, § 3º, E 85, §§ 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - Maria Elizza Higino dos Santos (OAB: 19823/AL) - Tatiana Amar Kauffmann Blecher (OAB: 199127/SP) - Renato Duarte Franco de Moraes (OAB: 227714/SP) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - 319

Nº 0744597-13.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Aryl Pontes Lyra Filho - Embargante: Risoleide Noia Lyra - Embargada: Bruna Higino de Souza Silva - Embargado: Ec Negócios Imobiliários Ltda - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. PARCIAL ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS, DE UM LADO, PELOS RÉUS, E, DE OUTRO, PELA AUTORA, CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744597-13.2022.8.02.0001, RESULTANDO EM DOIS INCIDENTES AUTÔNOMOS EM DEPENDÊNCIA AOS AUTOS PRINCIPAIS, VISANDO, RESPECTIVAMENTE, AO RECONHECIMENTO DE OMISSÕES QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA E À RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL, BEM COMO À ADEQUAÇÃO DOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO E HONORÁRIOS RECURSAIS. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA E À RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO DO CONTRATO; (II) ESTABELECEER SE OS CONECTÁRIOS LEGAIS FIXADOS NA CONDENAÇÃO DEVEM SER MODIFICADOS; (III) ANALISAR SE DEVEM SER MAJORADOS OS HONORÁRIOS RECURSAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. AS ALEGAÇÕES DOS RÉUS EMBARGANTES REVELAM MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, PRETENDENDO REDISCUTIR MATÉRIAS JÁ DEVIDAMENTE APRECIADAS NO ACÓRDÃO, O QUE É INCABÍVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. A LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA, TENDO SIDO RECONHECIDA A PERTINÊNCIA SUBJETIVA EM RAZÃO DE TER FIGURADO COMO CONTRATANTE NO NEGÓCIO JURÍDICO DISCUTIDO. 6. A RESPONSABILIDADE PELA RESCISÃO CONTRATUAL FOI IGUALMENTE ENFRENTADA, COM FUNDAMENTO NA CONDUTA DOS VENDEDORES QUE DEIXARAM DE FORNECER A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO, CONFORME PREVISTO CONTRATUALMENTE. 7. INEXISTINDO VÍCIO INTERNO NO JULGADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELOS RÉUS. 8. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO CONSTITUEM MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE APELAÇÃO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, INCLUSIVE DE



OFÍCIO.9. A MODIFICAÇÃO DO JULGADO É NECESSÁRIA PARA ADEQUAR A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA À SISTEMÁTICA ADOTADA PELA CÂMARA, COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS TERMOS DELINEADOS NA FUNDAMENTAÇÃO.10. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS É INDEVIDA QUANDO O RECURSO INTERPOSTO OBTÉM PROVIMENTO PARCIAL, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADA.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RÉU EMBARGANTE REJEITADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA AUTORA EMBARGANTE PARCIALMENTE ACOLHIDOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, 1.022, 1.025, 1.026, § 3º, E 85, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES P 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advts: Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - Davi Antônio Lima Rocha (OAB: 6640/AL) - Layse Marques Nunes (OAB: 19728/AL) - Maria Elizza Higino dos Santos (OAB: 19823/AL) - Tatiana Amar Kauffmann Blecher (OAB: 199127/SP) - Renato Duarte Franco de Moraes (OAB: 227714/SP) - 319

Nº 0745562-54.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carlos Henrique Caetano Lopes - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TARIFAS BANCÁRIAS E IOF. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONSUMIDOR CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS RELATIVAS AOS JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFAS BANCÁRIAS (CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM) E COBRANÇA DO IOF.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO RECONHECER A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) VERIFICAR EVENTUAL OMISSÃO NA ANÁLISE DA LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM; E (IV) APURAR SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À REGULARIDADE DA COBRANÇA DO IOF.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A LEGALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ASSENTANDO QUE A TAXA PACTUADA NÃO EXCEDE SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, AFASTANDO A ALEGADA ABUSIVIDADE.5. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS FOI CONSIDERADA VÁLIDA, POR ESTAR O CONTRATO SUBMETIDO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001 E CONTER PREVISÃO EXPRESSA, NOS TERMOS DO TEMA 247 E DA SÚMULA 541 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.6. A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO FOI REPUTADA LEGÍTIMA POR TER SIDO EXIGIDA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010, OS TEMAS 619 A 622 DO STJ E A SÚMULA 566 DO STJ.7. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM FOI MANTIDA DIANTE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO JUNTADO AOS AUTOS, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 958 DO STJ.8. A INCIDÊNCIA DO IOF FOI RECONHECIDA COMO LÍCITA, POR EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NOS RECURSOS REPETITIVOS DOS TEMAS 619 A 622.9. AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ACLARATÓRIA.IV. DISPOSITIVOEMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1920967/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/05/2021, DJE 05/05/2021; STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Daniela Medeiros de Gouveia (OAB: 15224/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0745866-19.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Seguradora S/A - Embargado: Alex Vitor Cardoso da Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO PRESTAMISTA NÃO CONTRATADO. COBRANÇA INDEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR, RECONHECENDO A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE À CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA, CONDENANDO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE APLICAR, DE OFÍCIO, OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA LEI Nº 14.905/2024.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA E À APLICABILIDADE DA LEI Nº 14.905/2024 AOS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS QUANDO HOUVER OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E EXPRESSA OS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA CONTROVÉRSIA, TENDO ANALISADO E APLICADO CORRETAMENTE A LEI Nº 14.905/2024 AO FIXAR OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.5. A INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, O QUE NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, TAMPOUCO IMPÕE O PREQUESTIONAMENTO PRETENDIDO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023. . - Advts: Keila Managão (OAB: 327408/SP) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Managão Rodrigues (OAB: 84676/RJ) - Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - 319

Nº 0751833-79.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Arnaldo Porfírio dos Santos -



Embargado: Banco Pan S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SOB O FUNDAMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E DA INEXISTÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ANALISAR O DEVER DE INFORMAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM REFLEXOS NA CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL E NA RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO QUANTO À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO E A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, RECONHECENDO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A ADESAO DO CONSUMIDOR À MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, AFASTANDO, DE FORMA LÓGICA E COERENTE, A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL E O DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONFUNDE-SE COM O INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA, NÃO HAVENDO LACUNA DECISÓRIA A SER SUPRIDA. NÃO SE VERIFICA CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, UMA VEZ QUE AS PREMISSAS ADOTADAS GUARDAM COERÊNCIA COM A CONCLUSÃO ALCANÇADA, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advs: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0752052-92.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Erit Monteiro Barros - Embargado: Banco Safra de Investimento S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS E MAJORANDO OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 2. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, À SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS E À CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO EXAMINAR A LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS E DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA TODAS AS TESES DEZUÍDAS NO RECURSO DE APELAÇÃO, INCLUSIVE QUANTO À CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, CUJA PACTUAÇÃO E INDICAÇÃO DAS TAXAS DIÁRIA, MENSAL E ANUAL CONSTAM DO CONTRATO. 6. RESTOU CONSIGNADO QUE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE. 7. INEXISTINDO PREVISÃO CONTRATUAL DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM CUMULAÇÃO INDEVIDA DE ENCARGOS MORATÓRIOS, ESTANDO OS JUROS E A MULTA CONTRATUAL DENTRO DOS LIMITES FIXADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 8. AS TARIFAS ADMINISTRATIVAS, O IOF E O SEGURO FORAM ANALISADOS À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E COERENTE. 9. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORREU DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. 10. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO. 11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 85, §§ 2º, 3º E 11, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 6º, III E V, 51 E 52, § 1º; CC, ARTS. 421 E 422. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 296, 382, 472, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.036.818/RS; STJ, RESP 1.251.331/RS; STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Raisia de Sena Weber (OAB: 49119/BA) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0753395-26.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Sandoval de Araújo Silva - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES. MODULAÇÃO DE EFEITOS NO EARESP 676.608/RS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O ACÓRDÃO MANTEVE A SENTENÇA QUE: (I) DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES; (II) RECONHECEU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; (III) DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; (IV) CONDENOU O BANCO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (V) MAJOROU OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALOR ALEGADAMENTE CREDITADO NA CONTA DO AUTOR; E (II) ESTABELECE SE SERIA APLICÁVEL A MODULAÇÃO DE EFEITOS DO EARESP Nº 676.608/RS PARA AFASTAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS ANTES DE 30/03/2021. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. HÁ OMISSÃO FORMAL NO ACÓRDÃO QUANTO AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO, O QUE IMPÕE SUA INTEGRAÇÃO PARA FINS DE FUNDAMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, I, DO CPC. 4. A COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CASO DE



NULIDADE CONTRATUAL EXIGE PROVA SEGURA E TECNICAMENTE IDÔNEA DO REPASSE DE NUMERÁRIO AO CONSUMIDOR, ÔNUS QUE INCUMBE EXCLUSIVAMENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.5. O DOCUMENTO APRESENTADO PELO BANCO NÃO POSSUI AUTENTICAÇÃO PELO SISTEMA DE PAGAMENTOS BRASILEIRO (SPB) NEM ELEMENTOS TÉCNICOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DA OPERAÇÃO FINANCEIRA, SENDO INEFICAZ PARA COMPROVAR O INGRESSO DOS VALORES NA ESFERA PATRIMONIAL DO AUTOR.6. EMBORA SUPRIDA A OMISSÃO, A ANÁLISE DO MÉRITO DA COMPENSAÇÃO LEVA À SUA REJEIÇÃO, NÃO HAVENDO MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO ANTERIOR.7. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE DO EARESP Nº 676.608/RS, TENDO O ACÓRDÃO EMBARGADO AFIRMADO QUE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, NÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, BASTANDO A AUSÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022, I; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020. - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - 319

Nº 0758198-18.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan S/A - Embargado: Max Kelvim da Silva Simas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. JUROS DE MORA EM DANOS MORAIS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE, AO JULGAR AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ENVOLVENDO CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTABELECEU O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO AO FIXAR O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NA DATA DO EVENTO DANOSO, E NÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO JUDICIAL DO VALOR.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS É AQUELA INTERNA À DECISÃO, VERIFICADA ENTRE SUAS PREMISSAS OU CONCLUSÕES, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO DO JULGADOR E A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DEFENDIDA PELA PARTE.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS JUROS DE MORA, FIXANDO-OS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.A INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO EM CONDENAÇÕES POR DANO MORAL ENCONTRA RESPALDO NA SÚMULA Nº 54 DO STJ, INEXISTINDO QUALQUER INCOMPATIBILIDADE LÓGICA OU JURÍDICA NA DECISÃO.A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO ALTERAR A CONCLUSÃO ADOTADA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.EMBORA REJEITADOS OS EMBARGOS, NÃO SE CONFIGURA, NO CASO CONCRETO, CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO APTO A JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, §2º, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ART. 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 54; STJ, SÚMULA Nº 362; - Advs: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0759559-70.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Elisangela Maria dos Santos - Embargado: Banco Bradesco S.a - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente com efeitos infringentes, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSUMIDORA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADA EM ALEGAÇÃO DE INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR/SISBACEN.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR EXPRESSAMENTE O PEDIDO PRINCIPAL DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO; (II) APURAR SE HOUVE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA INSCRIÇÃO NO SCR E SEUS EFEITOS; E (III) DEFINIR SE É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA INSCRIÇÃO REPUTADA INDEVIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR O PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO, O QUAL CONSTITUI QUESTÃO PREJUDICIAL LÓGICA À ANÁLISE DA REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO NO SCR.4. VERIFICADA A OMISSÃO, CONSTATA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVOU A CONTRATAÇÃO DO DÉBITO IMPUTADO À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, COMBINADO COM O ART. 6º, VIII, DO CDC, IMPONDO-SE O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DO DÉBITO.5. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESPECÍFICA, EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, NÃO GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR, POIS O SISTEMA SCR TEM CARÁTER INFORMATIVO E NÃO ENSEJA PRESUNÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA.6. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE PROVA DE PREJUÍZO CONCRETO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO NO SCR, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS, POIS A PARTE AUTORA NÃO COMPROVOU QUALQUER REPERCUSSÃO PRÁTICA DA SUPOSTA FALHA NA NOTIFICAÇÃO.7. SUBSISTE, AINDA, FUNDAMENTO AUTÔNOMO PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO: A EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS LEGÍTIMOS ANTERIORES EM NOME DA AUTORA, ATRAINDO A APLICAÇÃO DA SÚMULA 385 DO STJ, QUE EXCLUI O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A NOVA INSCRIÇÃO E O ALEGADO DANO MORAL.8. NÃO SE CONFIGURAM AS CONTRADIÇÕES APONTADAS, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO AFASTOU CORRETAMENTE O DEVER DE INDENIZAR COM BASE EM FUNDAMENTOS JURÍDICOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS, ORA INTEGRADOS DE MODO MAIS EXPLÍCITO.9. RECONHECIDA A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E DETERMINADA A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO NO SCR, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, MANTENDO-SE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À AUTORA, BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS



COM EFEITOS INFRINGENTES. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 86, 373, II, 85, § 2º, E 98, §§ 2º E 3º; CDC, ART. 6º, VIII; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 385; TJAL, PROCESSO Nº 0721151-10.2024.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 26/05/2025. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0800521-07.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Francinete da Silva Melo - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-lo, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REJEITANDO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ADMITINDO APENAS O LEVANTAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO E DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DO MONTANTE CONTROVERTIDO, NÃO OBSTANTE A APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO SUPOSTAMENTE DEIXAR DE ANALISAR DE FORMA DETIDA OS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE QUANTO À CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA GARANTIDA POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM COGNIÇÃO RESTRITA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA CENTRAL, AFIRMANDO QUE A EQUIPARAÇÃO DO SEGURO GARANTIA JUDICIAL A DINHEIRO, NOS TERMOS DO ART. 835, § 2º, DO CPC, NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CONFORME ART. 525, § 6º, DO CPC, REQUISITOS QUE NÃO FORAM EVIDENCIADOS NO CASO CONCRETO. A DECISÃO EMBARGADA APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CLARA, LÓGICA E SUFICIENTE, NÃO HAVENDO DEVER DO JULGADOR DE REBATER INDIVIDUALMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES QUANDO A MOTIVAÇÃO ADOTADA É BASTANTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO, BUSCANDO INDEVIDAMENTE O REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, § 2º; 525, § 6º; 835, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0801653-02.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S/A - Embargado: Inccp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGADAS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO RELEVANTE. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MULTA E HONORÁRIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETÓRIO. REJEIÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME. I. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS MANEJADOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE AFASTOU IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, BEM COMO A INCIDÊNCIA DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. O EMBARGANTE SUSTENTA PERSISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL, À ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, AO INDEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL E À BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS, INVOCANDO SUPOSTO FATO NOVO DECORRENTE DA LEI Nº 14.879/2024 E DO ART. 63, § 5º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OU SE OS ACLARATÓRIOS VEICULAM MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS E PRECLUSAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A COMPETÊNCIA TERRITORIAL JÁ HAVIA SIDO DEFINITIVAMENTE APRECIADA EM AGRAVO ANTERIOR, ENCONTRANDO-SE A MATÉRIA COBERTA PELA PRECLUSÃO, INCLUSIVE À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE ADMITE A ESTABILIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA MESMO EM SE TRATANDO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 4. A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.879/2024 NÃO CONFIGURA FATO NOVO APTO A REABRIR DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA, INEXISTINDO AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA A REDISCUSSÃO INDEFINIDA DA COMPETÊNCIA. 5. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO FOI ADEQUADAMENTE DEMONSTRADA, UMA VEZ QUE O EMBARGANTE DEIXOU DE APRESENTAR VALORES ATUALIZADOS E DISCRIMINADOS, ALÉM DE REITERAR TESES JÁ AFASTADAS EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. 6. O INDEFERIMENTO DA PERÍCIA CONTÁBIL ENCONTRA RESPALDO NO ENTENDIMENTO DE QUE O MAGISTRADO É O DESTINATÁRIO DA PROVA, PODENDO REJEITAR DILIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS OU PROTETÓRIAS. 7. A MANUTENÇÃO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC É DEVIDA, POIS O DEPÓSITO REALIZADO PELO EMBARGANTE FOI CONDICIONADO À DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO, AFASTANDO A HIPÓTESE DE PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. 8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FORAM UTILIZADOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, COM REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS E REJEITADOS, EVIDENCIANDO CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. IV. DISPOSITIVO 9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO MS Nº 26.392/DF, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.03.2023; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; TJAL, AI Nº 0806838-26.2022.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 05.02.2024. - Advts: Luís Fernando Corrêa Lorenço (OAB: 15160B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Denys Blinder (OAB: 154237/SP) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0802421-25.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Penedo Agro Industrial S/A - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO



TARIFÁRIO DE IRRIGAÇÃO E AQUICULTURA. LICENÇAS AMBIENTAIS E OUTORGA HÍDRICA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PENEDO AGRO INDUSTRIAL S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU EMBARGOS ANTERIORES INTERPOSTOS NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO E OMISSÃO QUANTO AS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.4. A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA DESTACOU QUE NÃO HOUVE IMPUTAÇÃO DE DESÍDIA À EMPRESA, MAS SIM A IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AFASTAR NORMAS REGULATÓRIAS DA ANEEL SEM DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ABUSO, O QUE NÃO SE VERIFICOU NOS AUTOS.5. A DECISÃO EMBARGADA CONSIGNOU DE FORMA CLARA QUE A PARTE PODERÁ REQUERER NOVAMENTE O BENEFÍCIO TARIFÁRIO APÓS A REGULARIZAÇÃO, NOS TERMOS DAS NORMAS APLICÁVEIS, AFASTANDO QUALQUER IMPEDIMENTO DEFINITIVO.6. O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA FOI DEVIDAMENTE ANALISADO, TENDO SIDO AFIRMADO QUE TAL PRINCÍPIO NÃO AUTORIZA O DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E DE REGULAÇÃO SETORIAL, ESPECIALMENTE QUANTO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL.7. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO FOI AFASTADA, POIS INEXISTE INCOMPATIBILIDADE LÓGICA INTERNA NO ACÓRDÃO; A REFERÊNCIA À POSSIBILIDADE DE NOVO REQUERIMENTO NÃO CONSTITUI PREMISSA DO DISPOSITIVO, MAS ESCLARECIMENTO SOBRE OS EFEITOS DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º; LEI Nº 11.101/2005, ART. 47; RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1000/2021, ART. 186. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: Gilberto Gornati (OAB: 296778/SP) - Ivo Waisberg (OAB: 146176/SP) - Joel Luís Thomaz Bastos (OAB: 122443/SP) - Rogerio Zampier Nicola (OAB: 242436/SP) - Jonathan Camilo Saragosa (OAB: 256967/SP) - 319

Nº 0802591-31.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Miguel Pereira Monteiro de Carvalho, Representado Por Julianny Monteiro de Carvalho (Representado(a) por sua Mãe) Julianny Monteiro de Carvalho - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para no mérito por maioria NEGAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. relator que votou no sentido provê-lo em parte, reformando a decisão concessiva da tutela de urgência tão somente no que concerne à obrigatoriedade de disponibilização de assistente terapêutico em ambiente escolar, desobrigando o agravante de tal providência. Ficando designado para lavrar o acórdão o Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro - DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TEA. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE MITIGADA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO. OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A PACIENTE DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.2. O FATO RELEVANTE PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE TEA TEVE PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUINDO PSICOMOTRICIDADE, PSICOPEDAGOGIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO, CUJA COBERTURA FOI QUESTIONADA PELA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE.3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR A AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, CONFORME RELATÓRIO MÉDICO, FIXANDO MULTA DIÁRIA. EM DECISÃO LIMINAR NO AGRAVO, HOUVE SUSPENSÃO APENAS QUANTO AO CUSTEIO DO ASSISTENTE TERAPÊUTICO ESCOLAR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA E SE HÁ OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO, PELO PLANO DE SAÚDE, DAS TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PRESCRITAS, INCLUSIVE PSICOMOTRICIDADE, PSICOPEDAGOGIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ROL DA ANS.III. RAZÕES DE DECIDIR ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, DIANTE DA PRESCRIÇÃO MÉDICA FUNDAMENTADA E DO RISCO DE PREJUÍZO IRREVERSÍVEL AO DESENVOLVIMENTO DO PACIENTE COM TEA.O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU A TESE DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DA ANS, POSTERIORMENTE INCORPORADA PELA LEI Nº 14.454/2022, ADMITINDO A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO PREVISTOS NO ROL QUANDO DEMONSTRADA SUA EFICÁCIA E INDICAÇÃO MÉDICA.A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS TORNOU OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE MÉTODOS OU TÉCNICAS INDICADOS PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO O TEA.A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE QUE A PSICOPEDAGOGIA INTEGRA O TRATAMENTO PSICOLÓGICO E QUE A NEGATIVA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES CONFIGURA RESTRIÇÃO ABUSIVA AO DIREITO À SAÚDE.QUANTO AO ASSISTENTE TERAPÊUTICO, DISTINGUE-SE DO ACOMPANHANTE ESCOLAR ESPECIALIZADO PREVISTO NA LEI Nº 12.764/2012, POIS EXERCE FUNÇÃO CLÍNICA, INTEGRANDO O PLANO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR. HAVENDO PRESCRIÇÃO MÉDICA, SEU CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE É OBRIGATÓRIO.INEXISTINDO COMPROVAÇÃO EFETIVA DA PRESTAÇÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO POR PROFISSIONAIS CREDENCIADOS, MANTÉM-SE A DETERMINAÇÃO JUDICIAL.IV. DISPOSITIVO CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, REVOGANDO-SE A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, PARA MANTER INTEGRALMENTE A DECISÃO QUE DETERMINOU O CUSTEIO DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE ASSISTENTE TERAPÊUTICO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300 DO CPC; LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 12.764/2012; RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ - ERESP 1.886.929/SP; ERESP 1.889.704/SP; AGINT NO ARESP 2560764/SP; PRECEDENTES DOS TJS ESTADUAIS SOBRE COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES E ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM CASOS DE TEA. - 319

Nº 0802628-24.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Maria Santos Sena - Embargado: Banco do Brasil S.A. - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, por idêntica votação, rejeitá-lo, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO EM RAZÃO DE TEMA REPETITIVO NO STJ (TEMA 1300). ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO, QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO DIRETAMENTE CONTRA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO DE ORIGEM, DETERMINADA EM RAZÃO DA AFETAÇÃO DO TEMA 1300 PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEM PRÉVIA FORMULAÇÃO DE PEDIDO DE DISTINÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. A



QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE AO NÃO EXPLICITAR SE A ANÁLISE DA DISTINÇÃO EM RELAÇÃO AO TEMA 1300 DO STJ CONFIGURARIA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, BEM COMO SE O RISCO DE DANO ALEGADO PODERIA AFASTAR O ÓBICE DE ADMISSIBILIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO AO JUÍZO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APLICA DE FORMA CLARA A SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 1.037, §§ 9º, 10 E 13, I, DO CPC, SEGUNDO A QUAL A ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO EM RELAÇÃO A TEMA REPETITIVO DEVE SER PREVIAMENTE SUBMETIDA AO JUÍZO DE ORIGEM, SENDO CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO APENAS CONTRA A DECISÃO QUE APRECIA TAL REQUERIMENTO. 5. A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO PRÉVIO DO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU SOBRE O PEDIDO DE DISTINÇÃO CONSTITUI ÓBICE INTRANSPONÍVEL AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO HAVENDO OBSCURIDADE QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA. 6. O RISCO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO AFASTA AS REGRAS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL, DEVENDO SER SUBMETIDO AO JUÍZO ORIGINÁRIO POR MEIO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, QUE PODE PRODUIR EFEITOS MESMO DURANTE O SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. 7. A PRETENSÃO DEDUZIDA NOS EMBARGOS REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REEXAME DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, §§ 2º E 3º; 1.037, §§ 9º, 10 E 13, I; 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - 319

Nº 0803481-38.2022.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alef de Oliveira Galvao Costa e outros - Embargado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA EM ACORDO CELEBRADO COM A EMPRESA EMBARGADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR SOBRE A ALEGADA IMPOSIÇÃO DO ACORDO, A EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS LEONINAS, A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUPERVENIENTE E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; (II) ESTABELECEER SE HÁ FUNDAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ART. 1.022 DO CPC DELIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. NÃO SE CONSTATA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À EXTINÇÃO DO FEITO, POIS ESTE APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CLARA SOBRE O MOTIVO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE EM RAZÃO DOS ACORDOS CELEBRADOS. 5. A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM O CONTEÚDO DA DECISÃO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, TAMPOUCO GERA NULIDADE, TRATANDO-SE DE INCONFORMISMO COM OS FUNDAMENTOS ADOTADOS. 6. AS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CLÁUSULAS LEONINAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM DEVIDAMENTE ENFRENTADAS NO VOTO DO RELATOR, QUE DESTACOU A NATUREZA CONTRATUAL DA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE E A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACORDO JUDICIAL. 7. EM RELAÇÃO À AÇÃO CIVIL PÚBLICA MENCIONADA COMO FATO NOVO, RECONHECE-SE A EXISTÊNCIA DO FATO, MAS CONSIDERA-SE QUE ELE NÃO ENSEJA A SUSPENSÃO OU DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO INDIVIDUAL JÁ EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, TAMPOUCO INTERFERE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ VEDA A INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO ADMITE SEU USO PARA SIMPLES REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 2106709/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, EDCL NO RESP 2.173.088/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI). 9. NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO COM MENÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANDO QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. IV. DISPOSITIVO. 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 2106709/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 14.10.2024; STJ, EDCL NO RESP 2.173.088/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.02.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0804023-51.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Penedo - Embargante: Leonardo Almeida Amaral Santos - Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR. DANO MORAL. DISTINÇÃO ENTRE SCR E CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL - SCR, MANTENDO A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA EXCLUSÃO DO REGISTRO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE AO NÃO ESCLARECER, DE FORMA SUFICIENTE, OS FUNDAMENTOS PELOS QUAIS A INSCRIÇÃO NO SCR, MESMO SEM COMPROVAÇÃO DE DÉBITO, NÃO ENSEJARIA, POR SI SÓ, VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NEM DANO MORAL PRESUMIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO CLARA, LÓGICA E SUFICIENTE, ESCLARECENDO QUE A SIMPLES INSCRIÇÃO NO SCR NÃO CONFIGURA, AUTOMATICAMENTE, ATO ILÍCITO NEM GERA DEVER DE INDENIZAR, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA INFORMAÇÃO E PREJUÍZO CONCRETO. 4. O SCR POSSUI NATUREZA DISTINTA DOS CADASTROS DE INADIMPLENTES COMO SPC E SERASA, FUNCIONANDO COMO SISTEMA REGULATÓRIO E INFORMATIVO, VOLTADO À SUPERVISÃO DO RISCO DE CRÉDITO NO SISTEMA FINANCEIRO, SENDO ALIMENTADO POR OBRIGAÇÃO LEGAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 5. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE RECONHECE QUE, EMBORA O SCR POSSA TER EFEITOS RESTRITIVOS, NÃO É CABÍVEL PRESUMIR O DANO MORAL COMO OCORRE NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO, EXIGINDO-SE PROVA DA INDEVIDA



INSERÇÃO E DE DANOS EFETIVOS.6. NO CASO CONCRETO, O EMBARGANTE NÃO COMPROVOU A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA OU QUALQUER IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS, INSUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO OU JUSTIFICAR SUA EXCLUSÃO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA.7. A ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE CONFIGURA, NA REALIDADE, TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE ESTRANHA AO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, CONFORME DISPÕE O ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.365.284/SC, REL. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 18.09.2014; TJAL, PROCESSO Nº 0714118-03.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.04.2025. - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - 319

Nº 0804908-36.2023.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Município de Delmiro Gouveia - Embargado: Lucas França Batista - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO NA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM APELAÇÃO CÍVEL, REFORMOU SENTENÇA CONCESSIVA PARCIAL DE MANDADO DE SEGURANÇA PARA RECONHECER O DIREITO SUBJETIVO DO CANDIDATO À NOMEAÇÃO IMEDIATA AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, EM RAZÃO DE PRETERIÇÃO COMPROVADA, AFASTANDO A NECESSIDADE DE NOVA ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À COMPROVAÇÃO DA PRETERIÇÃO; (III) DETERMINAR SE EXISTEM CONTRADIÇÕES OU OBSCURIDADES ACERCA DA FORMA DE CUMPRIMENTO DO JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO À NOVA CONVOCAÇÃO E À CONSTITUIÇÃO DE BANCA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO; E (IV) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA UTILIZAÇÃO DO TERMO "ELIMINAÇÃO".III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO, RECONHECENDO A PRETERIÇÃO DIANTE DA CONVOCAÇÃO DE CANDIDATOS COM CLASSIFICAÇÃO INFERIOR À DO IMPETRANTE.5. A DECISÃO CONSIGNOU QUE A ETAPA DE HETEROIDENTIFICAÇÃO É DESNECESSÁRIA QUANDO O CANDIDATO POSSUI CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE NA AMPLA CONCORRÊNCIA, TORNANDO INÚTIL QUALQUER DETERMINAÇÃO DE NOVA CONVOCAÇÃO OU CONSTITUIÇÃO DE BANCA.6. O EFEITO SUBSTITUTIVO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO AFASTOU INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, INEXISTINDO OBSCURIDADE QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, QUE DETERMINOU A NOMEAÇÃO E POSSE IMEDIATA DO CANDIDATO.7. NÃO SE VERIFICA ERRO MATERIAL RELEVANTE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO, MAS MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA, O QUE É INADMISSÍVEL NA VIA ELEITA.8. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SERVEM COMO SUCEDÂNEO RECURSAL NEM EXIGEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELAS PARTES..IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º; LEI Nº 12.990/2014, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA 15; STF, ED NOS ED NO AGRG NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Antonio Marcos Batista dos Santos (OAB: 9332/SE) - Abrão Douglas de Souza Ferreira (OAB: 10695/SE) - 319

Nº 0805270-67.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Passo de Camaragibe - Embargante: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. ABASTECIMENTO DE ÁGUA. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE MANTEVE TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DETERMINANDO A ADOÇÃO DE MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA REGULARIZAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL EM MUNICÍPIOS DO LITORAL ALAGOANO, SOB PENADE MULTA DIÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR ESPECIFICAMENTE SOBRE A ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FALHA ATUAL NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM DETERMINADOS MUNICÍPIOS, SOBRE A RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE TERCEIROS E SOBRE A SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA ORDEM JUDICIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE, COM BASE EM PROVA DOCUMENTAL SUPERVENIENTE, A PERSISTÊNCIA DE FALHAS ESTRUTURAIS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, AFASTANDO A TESE DE QUE OS PROBLEMAS SERIAM PONTUAIS, ISOLADOS OU SUPERADOS.5. A DECISÃO COLEGIADA AFIRMA QUE A PRECARIIDADE DO SERVIÇO POSSUI CARÁTER COLETIVO E ATUAL, ABRANGENDO OS MUNICÍPIOS INDICADOS NA INICIAL DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, O QUE EVIDENCIA A PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A TUTELA DE URGÊNCIA.6. A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FALHA CONTEMPORÂNEA EM MUNICÍPIOS ESPECÍFICOS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO ENFRENTOU A MATÉRIA DE FORMA GLOBAL, COMPATÍVEL COM A COGNIÇÃO SUMÁRIA PRÓPRIA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.7. A DISCUSSÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DA CASAL OU DE TERCEIROS E DOS LIMITES CONTRATUAIS DA CONCESSIONÁRIA CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL, NÃO SENDO EXIGÍVEL SEU ENFRENTAMENTO DETALHADO NO JUÍZO PROVISÓRIO DA TUTELA DE URGÊNCIA.8. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT E XXXV;



CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 300, 493 E 537; LEI Nº 7.347/85, ART. 12. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021, DJE 17.06.2021. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0805615-33.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Pse – Projetos e Serviços de Engenharia Ltda - Embargado: Município de Pilar Al - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeita-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Exmº. Sr. Des. Orlando Rocha Filho, inicialmente convocado para julgamento deste feito, foi sorteado e aceitou a convocação o Exmº. Sr. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOS DE INFRAÇÃO MUNICIPAIS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. EMBARGO À FISCALIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS. IRRELEVÂNCIA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTOS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA, MANTENDO DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE TUTELA ANTECIPADA E RECONHECEU A REGULARIDADE DAS AUTUAÇÕES FISCAIS LAVRADAS PELO MUNICÍPIO DE PILAR COM FUNDAMENTO NO ART. 173, XIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR DOCUMENTOS QUE INDICARIAM A INEXISTÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR, BEM COMO SE TAL CIRCUNSTÂNCIA SERIA CAPAZ DE AFASTAR A VALIDADE DAS MULTAS APLICADAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E NÃO SE PRESTAM À REAPRECIAÇÃO DE PROVAS OU À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER QUE A PENALIDADE APLICADA DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NO EMBARGO À FISCALIZAÇÃO E NA RECUSA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS.5. PARA A CONFIGURAÇÃO DA INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 173, XIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR, É IRRELEVANTE A DEFINIÇÃO PRÉVIA ACERCA DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DA INCIDÊNCIA DO ISS, POR SE TRATAR DE MULTA AUTÔNOMA VINCULADA AO PODER DE POLÍCIA FISCALIZATÓRIA.6. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA, INEXISTINDO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO JULGADO.7. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INDICADOS, APLICANDO-SE O PREQUESTIONAMENTO FICTO PREVISTO NO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PILAR (LEI Nº 256/2002), ART. 173, XIII; CTN, ARTS. 3º E 142. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1920967/SP, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 03/05/2021, DJE 05/05/2021; EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: João Gilberto Ferraz Esteves (OAB: 239587/SP) - Shirley Cembranelli (OAB: 186770/SP) - Marcelo Umeki (OAB: 188768/SP) - 319

Nº 0805973-95.2025.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Embargado: GREGORY AGUIAR CALDAS BARBOSA - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PÓS-BARIÁTRICA. TECNOLOGIA ARGOPLASMA. REALIZAÇÃO FORA DA REDE CREDENCIADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECONHECENDO A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA INTEGRAL DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA, INCLUSIVE COM O USO DA TECNOLOGIA ARGOPLASMA, AUTORIZANDO SUA REALIZAÇÃO FORA DA REDE CREDENCIADA, COM REEMBOLSO INTEGRAL DAS DESPESAS, ANTE A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, NO QUE TANGE À AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO MÉDICO FORA DA REDE CREDENCIADA, SEM A IMPOSIÇÃO DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ORÇAMENTOS, E A EVENTUAL NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM NATUREZA INTEGRATIVA E SE DESTINAM EXCLUSIVAMENTE AO ESCLARECIMENTO DE OBSCURIDADE, ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, SUPRIMENTO DE OMISSÃO OU CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTOU FUNDAMENTAÇÃO CLARA, COERENTE E ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ (TEMA 1.069), AO RECONHECER A OBRIGATORIEDADE DE COBERTURA DA CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA, INCLUINDO A TECNOLOGIA ARGOPLASMA, POR SE TRATAR DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA.5. A AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA COM REEMBOLSO INTEGRAL FOI DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PELA INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAL HABILITADO NA REDE CONVENIADA.6. A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO PRÉVIA DE ORÇAMENTOS, APONTADA PELA EMBARGANTE, NÃO FOI OBJETO DO ACÓRDÃO NEM DECORRE DE OMISSÃO A SER SUPRIDA, REVELANDO MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.069. - Advts: Santiago Paixão Gama (OAB: 54765/DF) - Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - 319

Nº 0806229-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: BANCO DAYCOVAL S/A - Embargado: Gilvan Alves Barbosa - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AO FUNDAMENTO DE QUE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU INDEFERIU O PEDIDO DE FORMA GENÉRICA E SEM AFASTAR, DE MANEIRA CONCRETA, A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE



HIPOSSUFICIÊNCIA APRESENTADA POR PESSOA FÍSICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ANALISAR ADEQUADAMENTE A CAPACIDADE FINANCEIRA DO BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, À LUZ DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, OU SE OS EMBARGOS VISAM APENAS À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A QUESTÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO AGRAVANTE, CONSIGNANDO QUE, EMBORA A REMUNERAÇÃO BRUTA SEJA ELEVADA, OS DESCONTOS CONSIGNADOS REDUZEM SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR LÍQUIDO PERCEBIDO.5. A DECISÃO COLEGIADA EXPLÍCITA QUE O AGRAVANTE AUFERE RENDIMENTO LÍQUIDO DE R\$ 4.165,51, EM RAZÃO DE DIVERSOS DESCONTOS EM FOLHA, CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA APTA A CARACTERIZAR DIFICULDADE FINANCEIRA MOMENTÂNEA COMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.6. A ALEGAÇÃO DE QUE O VALOR LÍQUIDO SERIA SUPERIOR OU DE QUE SERIA MAIS ADEQUADA A APLICAÇÃO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO INTERNO DO JULGADO.7. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA É INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO ART. 1.022 DO CPC, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.IV. DISPOSITIVO8. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL) - 319

Nº 0806319-80.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Viviane Soares de Oliveira e outro - Embargado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO INTERPOSTO PELOS AGRAVANTES, MANTENDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDAMENTADA EM ACORDO CELEBRADO COM A EMPRESA EMBARGADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACORDO HOMOLOGADO E À CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (III) DETERMINAR SE HÁ OMISSÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 1.022 DO CPC DELIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SERVINDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ANALISOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A EXTINÇÃO DO FEITO, RECONHECENDO QUE O ACORDO FOI CELEBRADO COM A ANUÊNCIA DAS INSTITUIÇÕES LEGITIMADAS, INCLUSIVE COM HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL, NÃO HAVENDO VÍCIO QUE JUSTIFICASSE A CONTINUIDADE DA DEMANDA.5. A ALEGAÇÃO DE QUE O ACORDO FOI IMPOSTO COMPULSORIAMENTE REFLETE INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO, NÃO SE TRATANDO DE OMISSÃO DO JULGADO.6. O ACÓRDÃO TAMBÉM ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, REJEITANDO-O COM BASE NA NOTORIEDADE DOS FATOS RELACIONADOS À DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E NA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE, AFASTANDO A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA ADICIONAL.7. EM RELAÇÃO AOS DANOS MORAIS, A DECISÃO EMBARGADA CONSIDEROU QUE, AO ADERIR AO ACORDO, A PARTE RENUNCIOU EXPRESSAMENTE A QUALQUER OUTRO DIREITO INDENIZATÓRIO RELACIONADO AO EVENTO DANOSO, INEXISTINDO OMISSÃO SOBRE O PONTO.8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ VEDA A INOVAÇÃO RECURSAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NÃO ADMITE SEU USO PARA SIMPLES REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA (STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 2106709/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; STJ, EDCL NO RESP 2.173.088/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI).9. NÃO HÁ EXIGÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO COM MENÇÃO LITERAL A DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANDO QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO 10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 2106709/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 14.10.2024; STJ, EDCL NO RESP 2.173.088/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.02.2025. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0807371-77.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGADA OMISSÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. CARÁTER INFRINGENTE E PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO INTERNO QUE MANTEVE DECISÃO MONOCRÁTICA DE NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS REPRODUZIAM TESE JURÍDICA JÁ APRECIADA E REJEITADA ANTERIORMENTE PELO TRIBUNAL, RECONHECENDO-SE A PRECLUSÃO CONSUMATIVA E A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO, À LUZ DOS ARTS. 1.013 E 1.014 DO CPC; E (II) ESTABELECEER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGAMENTO, COM FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA EXPRESSA E SUFICIENTE A QUESTÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA, AO CONSIGNAR QUE A TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO JÁ HAVIA SIDO ANALISADA E REJEITADA POR DECISÃO ANTERIOR IRRECORRÍVEL, NOS TERMOS DOS ARTS. 505 E 507 DO CPC.5. O AGRAVO INTERNO LIMITA-SE A REITERAR ARGUMENTOS ANTERIORMENTE APRECIADOS, SEM APRESENTAR FATO NOVO OU MODIFICAÇÃO JURÍDICA SUPERVENIENTE, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.6. O RECURSO INTERNO NÃO OBSERVA O DEVER DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA PREVISTO NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC, POR NÃO ATACAR DE MODO DIRETO E CONCRETO OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA.7. A AUSÊNCIA DE



MENÇÃO EXPRESSA AOS ARTS. 1.013 E 1.014 DO CPC NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, UMA VEZ QUE O JULGADOR ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA A REFERÊNCIA LITERAL A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS PELAS PARTES. IV. DISPOSITIVO 8. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 505, 507, 1.021, § 1º, 1.022, 1.025, 1.026, § 3º, 1.013 E 1.014. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RECLAMAÇÃO Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0808302-17.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Guilherme Santana Alves - Embargado: Braskem S/A - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL, QUE, NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESIDÊNCIA DOS AUTORES NA ÁREA AFETADA POR DESASTRE AMBIENTAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AS PROVAS APRESENTADAS NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL. 4. A DECISÃO RECORRIDA TAMBÉM EXPLICITA QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É DESNECESSÁRIA, DADA A NOTORIEDADE E A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DOS FATOS, NÃO SE VERIFICANDO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO OU AO DIREITO À AMPLA DEFESA. 5. A JURISPRUDÊNCIA CITADA CORROBORA O ENTENDIMENTO DE QUE, EM CASOS DE FATOS PÚBLICOS E NOTÓRIOS, NÃO SE EXIGE A PRODUÇÃO DE PROVAS ADICIONAIS NEM A INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. IV. DISPOSITIVO 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0808325-26.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO PROFERIDA EM FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA RELATIVA A EXPURGOS INFLACIONÁRIOS (PLANO VERÃO), AUTORIZANDO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS PARA LEVANTAMENTO DE VALORES PELO EXEQUENTE. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO À ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL À LUZ DA LEI Nº 14.879/2024 E DO ART. 63, § 5º, DO CPC, À NECESSIDADE DE DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA 723 DO STJ, BEM COMO QUANTO AO SUPOSTO EXCESSO DE EXECUÇÃO E À BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR: (I) SOBRE A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNDADA EM LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE; (II) SOBRE A APLICAÇÃO OU DISTINÇÃO DO TEMA 723 DO STJ; E (III) SOBRE O ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO E A BASE DE CÁLCULO DA MULTA E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. AS MATÉRIAS RELATIVAS À INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL, IDONEIDADE DOS CÁLCULOS E INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC JÁ FORAM EXPRESSAMENTE APRECIADAS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORES, OPERANDO-SE A PRECLUSÃO E A COISA JULGADA, O QUE IMPEDE NOVA REDISCUSSÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, LIMITANDO A COGNIÇÃO RECURSAL AO CABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁS NO CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS INTERPOSTOS. 5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO NEM À REAPRECIAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. 6. INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 523, § 1º; 525, § 6º; 995, PARÁGRAFO ÚNICO; 1.026, § 2º E § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGREG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0808492-43.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Bernardo Rafael Leite da Silva e outro - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NO QUAL SE AFASTOU A LIMITAÇÃO TEMPORAL DE 60 DIAS PARA O CUSTEIO, POR REEMBOLSO, DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA, ASSEGURANDO A CONTINUIDADE INTEGRAL DO TRATAMENTO DE MENOR COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA SEVERO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR, EXPRESSAMENTE, A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUANTO AO CUSTEIO DE TRATAMENTO REALIZADO EM "AMBIENTE NATURAL". III. RAZÕES



DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO DELIMITA COM CLAREZA A CONTROVÉRSIA, CENTRADA NA ILEGALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE TRANSIÇÃO TERAPÊUTICA COMPULSÓRIA E ABRUPTA, EM PREJUÍZO DA SAÚDE E DO DESENVOLVIMENTO DO MENOR BENEFICIÁRIO.4. A DECISÃO EMBARGADA FUNDAMENTA-SE EM PROVA TÉCNICA QUE DESACONSELHA MUDANÇAS NO ARRANJO TERAPÊUTICO, INCLUINDO EQUIPE, MÉTODOS E LOCAIS DE ATENDIMENTO, DEMONSTRANDO RISCO CONCRETO DE REGRESSÃO COMPORTAMENTAL EM CASO DE INTERRUPÇÃO OU MODIFICAÇÃO ABRUPTA.5. A TESE RELATIVA AO LOCAL DO ATENDIMENTO FOI IMPLICITAMENTE ENFRENTADA, NA MEDIDA EM QUE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DO TRATAMENTO, NOS MOLDES JÁ ESTABELECIDOS, ABRANGE TODOS OS ASPECTOS DO ARRANJO TERAPÊUTICO, ESTANDO, PORTANTO, SUBSUMIDA NA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.6. A OPERADORA, AO VIABILIZAR POR LONGO PERÍODO O TRATAMENTO FORA DA REDE, CONTRIBUIU PARA CONSOLIDAR LEGÍTIMA EXPECTATIVA DOS BENEFICIÁRIOS, SENDO-LHE VEDADO ADOTAR CONDUTA CONTRADITÓRIA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.7. A DECISÃO NÃO ADENTRA O MÉRITO SOBRE A OBRIGAÇÃO DEFINITIVA DE CUSTEIO, TRATANDO-SE DE MEDIDA PROVISÓRIA PARA GARANTIR A EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA, SEM PREJUÍZO DE REEXAME FUTURO MEDIANTE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA EM PRIMEIRO GRAU.8. INEXISTEM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CPC, ART. 1.022. . - Advs: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Paulo Eduardo Omena Barbosa Silva (OAB: 12747/AL) - 319

Nº 0808710-71.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO E COISA JULGADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO DO BRASIL S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTEVE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA AJUIZADA PELO INCPP, RECONHECENDO A DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO COMPLEMENTAR, A INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E A INCIDÊNCIA DAS PENALIDADES DO ART. 523, § 1º, DO CPC.O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL À LUZ DE PRECEDENTE RECENTE DO STJ, BEM COMO QUANTO À NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL E À SUPOSTA ILEGALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS POR SIMPLES OPERAÇÕES ARITMÉTICAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR: (I) SOBRE A ALEGADA INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO JUÍZO DA LIQUIDAÇÃO; E (II) SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E A VALIDADE DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AS MATÉRIAS RELATIVAS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL, AOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO E À NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL JÁ FORAM APRECIADAS EM DECISÕES ANTERIORES, INCLUSIVE EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO QUE MANTIVERAM A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO, ENCONTRANDO-SE ACOBERTADAS PELA PRECLUSÃO E PELA COISA JULGADA.4. A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AFASTANDO A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO NA FASE DE CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA.5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REAVALIAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NEM À ADEQUAÇÃO DO JULGADO À TESE PRETENDIDA PELA PARTE, SENDO INCABÍVEIS QUANDO AUSENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 502; 509; 523, § 1º; 525, § 6º; 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, ED NOS ED NO AGREG NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advs: David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0808719-33.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES QUANTO ÀS TESES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL, IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DE CÁLCULO, EXCESSO DE EXECUÇÃO, NECESSIDADE DE PERÍCIA, INADEQUAÇÃO DO VALOR COBRADO E SOBRESTAMENTO DO FEITO, ALÉM DE PRETENDER O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU SE O RECURSO TRADUZ MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DO JULGADO, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS.4. AS TESES DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL E DE IMPUGNAÇÃO AOS PARÂMETROS DE CÁLCULO NÃO FORAM CONHECIDAS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR JÁ TEREM SIDO ANTERIORMENTE ANALISADAS E REJEITADAS EM ACÓRDÃO PROFERIDO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800204-87.2017.8.02.0000, ENCONTRANDO-SE ACOBERTADAS PELA COISA JULGADA.5. AS ALEGAÇÕES DE INADEQUAÇÃO DO VALOR COBRADO, NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E SOBRESTAMENTO DO FEITO ORIGINÁRIO IGUALMENTE NÃO FORAM CONHECIDAS.6. A TESE DE EXCESSO DE EXECUÇÃO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E AFASTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO, QUE RECONHECEU A OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E A IMPOSSIBILIDADE DE NOVA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.7. INEXISTE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO, VERIFICANDO-SE QUE O EMBARGANTE APENAS MANIFESTA INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA.8. O PREQUESTIONAMENTO PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS QUANDO A MATÉRIA É SUFICIENTEMENTE ANALISADA.9. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES AFASTA O CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM



FINALIDADE MERAMENTE INFRINGENTE OU PROTETATÓRIA.IV. DISPOSITIVO10. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18 /10/2023; STJ - EDCL NO AGINT NO ARES 1855764/SC, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, JULGADO EM 14/06/2021, DJE 17/06/2021. . - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - 319

Nº 0809096-04.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Filipe de Barros Cavalcante - Embargada: Rafaella Lopes De Lima - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade dos votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se incólume o acórdão, nos moldes em que proferido, nos termos do voto da Relatora. Presente em plenário, o advogado da embargada, Dr. Diogo Arruda Medeiros - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. NÃO PROVIMENTO. POSSE ORIGINADA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM TERCEIRO. NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO JUDICIAL. ALEGADA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM AÇÃO REIVINDICATÓRIA, MANTENDO DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA IMISSÃO LIMINAR NA POSSE DE IMÓVEL, DIANTE DA NECESSIDADE DE PRÉVIA RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA.O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO E ERRO DE PREMISSE FÁTICA, SUSTENTANDO INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL COM A ATUAL OCUPANTE DO IMÓVEL E DEFENDENDO A CARACTERIZAÇÃO DE POSSE INJUSTA APTA A AUTORIZAR A REIVINDICAÇÃO IMEDIATA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUANTO À ORIGEM DA POSSE E À EXIGÊNCIA DE PRÉVIA RESCISÃO CONTRATUAL PARA A RETOMADA DO BEM.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA AO RECONHECER QUE A POSSE TEVE ORIGEM EM RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA COM TERCEIRO, O QUE AFASTA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CARACTERIZAÇÃO IMEDIATA DE ESBULHO POSSESSÓRIO.4. A CIRCUNSTÂNCIA DE OS ATUAIS OCUPANTES SEREM TERCEIROS NÃO DESCARACTERIZA, DE PLANO, A NATUREZA DERIVADA DA POSSE, SENDO IMPRESCINDÍVEL A PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESCISÃO DO CONTRATO E A ADEQUADA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA ANÁLISE DA BOA-FÉ POSSESSÓRIA.5. AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NOS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO COLEGIADO, BUSCANDO REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A ENFRENTAR TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO QUE EXPONHA, DE FORMA FUNDAMENTADA, AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, O QUE OCORREU NO CASO.IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022; 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.920.967/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 03.05.2021; STF, EDCL NOS EDCL NO AGR NA RCL 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023. . - Advts: Gustavo César Leal Farias (OAB: 13799B/AL) - Matheus Luiz Cavalcante Farias de Barros Lima (OAB: 12957/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - André Alves Pinto de Farias Costa (OAB: 8606/AL) - José Renato da Guia Queiroz Filho (OAB: 18265/AL) - Diogo Arruda Medeiros (OAB: 6781/AL) - 319

Nº 0811104-85.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Davi Ferreira Braga Santos (Representado(a) por sua Mãe) Rosana Ferreira da Silva - Agravado: Município de Maceió - Des. Tutnés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para no mérito por maioria DAR-LHE PROVIMENTO . Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. relator que votou no sentido dar-lhe parcial provimento para determinar ao Município de Maceió que, no prazo estabelecido pelo juiz singular, forneça o tratamento ao agravante na forma como prescrito às fls. 32/33 dos autos principais, excetuado o acompanhamento por assistente terapêutico. Ficando designado para lavrar o acórdão o Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro - DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO PODER PÚBLICO. PACIENTE COM TEA. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA SOBRE PARECER DO NATJUS. MÉTODOS ESPECÍFICOS E CARGA HORÁRIA. ASSISTENTE TERAPÊUTICO E MUSICOTERAPIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. O RECURSOAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR DAVI FERREIRA BRAGA SANTOS, REPRESENTADO POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.2. O FATO RELEVANTE MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0), COM PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO INTENSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO, INCLUINDO TERAPIAS ESPECÍFICAS (ABA, TEACCH, BOBATH, INTEGRAÇÃO SENSORIAL), MUSICOTERAPIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. O MUNICÍPIO NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE AO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA.3. A DECISÃO RECORRIDA O JUÍZO DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM PARECER DO NATJUS, DETERMINOU O FORNECIMENTO DE ALGUMAS TERAPIAS NA REDE PÚBLICA, SEM OBRIGATORIEDADE DOS MÉTODOS PRESCRITOS E COM CARGA HORÁRIA AJUSTÁVEL À DISPONIBILIDADE DO SUS, INDEFERINDO MUSICOTERAPIA, ASSISTENTE TERAPÊUTICO E A FREQUÊNCIA INDICADA PELO MÉDICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO DEFINIR SE O MUNICÍPIO DEVE FORNECER O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA — INCLUINDO MÉTODOS ESPECÍFICOS, CARGA HORÁRIA INTENSIVA, MUSICOTERAPIA E ASSISTENTE TERAPÊUTICO — OU SE PODE LIMITAR A PRESTAÇÃO CONFORME A DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA E PARECER TÉCNICO DO NATJUS.III. RAZÕES DE DECIDIR DIREITO À SAÚDE É GARANTIA FUNDAMENTAL ASSEGURADA PELOS ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, IMPONDO AO ESTADO O DEVER DE ASSEGURAR ATENDIMENTO INTEGRAL E PRIORITÁRIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.A LEI Nº 12.764/2012 INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, ASSEGURANDO ATENÇÃO INTEGRAL ÀS SUAS NECESSIDADES DE SAÚDE.O LAUDO DO MÉDICO ASSISTENTE POSSUI PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E DEVE PREVALECER SOBRE PARECER TÉCNICO GENÉRICO DO NATJUS, CUJO CARÁTER É MERAMENTE CONSULTIVO E NÃO VINCULANTE.A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DE OUTROS TRIBUNAIS RECONHECE QUE COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE DEFINIR MÉTODOS TERAPÊUTICOS E CARGA HORÁRIA, SENDO VEDADA A REDUÇÃO OU SUBSTITUIÇÃO COM BASE EM LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS.MÉTODOS COMO ABA, TEACCH, BOBATH E INTEGRAÇÃO SENSORIAL POSSUEM RESPALDO TÉCNICO-CIENTÍFICO E SÃO AMPLAMENTE UTILIZADOS NO TRATAMENTO DE TEA, NÃO CONFIGURANDO ESCOLHA ARBITRÁRIA.O ASSISTENTE TERAPÊUTICO INTEGRA O TRATAMENTO CLÍNICO MULTIDISCIPLINAR, DISTINGUINDO-SE DO ACOMPANHANTE ESCOLAR PREVISTO NA LEI Nº 12.764/2012, DEVENDO SER FORNECIDO QUANDO EXPRESSAMENTE PRESCRITO.A MUSICOTERAPIA, RECONHECIDA NO ÂMBITO DA POLÍTICA NACIONAL DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES (PORTARIA Nº 849/2017), CONSTITUI INTERVENÇÃO



TERAPÊUTICA VÁLIDA E, QUANDO PRESCRITA, INTEGRA O TRATAMENTO GLOBAL DO PACIENTE. A LIMITAÇÃO IMPOSTA NA DECISÃO AGRAVADA COMPROMETE A INTEGRALIDADE DO CUIDADO E VIOLA O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. IV. DISPOSITIVO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR QUE O MUNICÍPIO DE MACEIÓ FORNEÇA AO AGRAVANTE O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR NOS EXATOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUINDO MÉTODOS ESPECÍFICOS, CARGA HORÁRIA INDICADA, MUSICOTERAPIA E ACOMPANHAMENTO POR ASSISTENTE TERAPÊUTICO, NO PRAZO FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ARTS. 196 E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; LEI Nº 12.764/2012; PORTARIA Nº 849/2017 (PNPIC); PRINCÍPIOS DA PROTEÇÃO INTEGRAL E DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJ-AL (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700682-20.2024.8.02.0040; AI Nº 0800411-08.2025.8.02.0000; AI Nº 0806877-18.2025.8.02.0000; APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700216-70.2024.8.02.0090; AI Nº 0802051-46.2025.8.02.0000; AI Nº 0812728-72.2024.8.02.0000); TJ-PE (AI Nº 0012438-05.2025.8.17.9000); TJ-RN (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0801836-30.2023.8.20.5112); TJ-RJ (AI Nº 0022366-28.2023.8.19.0000). - 319

Nº 0811568-12.2024.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Eronilda Pereira da Silva - Embargado: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC. TEMA 1.265 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 1ª CÂMARA CÍVEL NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0811568-12.2024.8.02.0000/50002, NOS QUAIS SE QUESTIONA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE APÓS A EXCLUSÃO DE EXECUTADO DO POLO PASSIVO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, SEM EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APLICAR O ART. 85, § 8º-A, DO CPC, ESPECIALMENTE QUANTO À OBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 10% PREVISTO NO § 2º DO REFERIDO DISPOSITIVO, NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO SE SUSTENTA QUANDO EVIDENCIADO QUE A PARTE EMBARGANTE BUSCA, NA REALIDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, MANIFESTANDO MERO INCONFORMISMO COM A INTERPRETAÇÃO JURÍDICA ADOTADA. 5. A APLICAÇÃO DO TEMA 1.265 DO STJ AUTORIZA A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE QUANDO INADEQUADAS AS BASES DE CÁLCULO DO VALOR DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO, ESPECIALMENTE EM HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ EXTINÇÃO DO CRÉDITO, MAS APENAS MODIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO. 6. A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS CONSIDEROU A COMPLEXIDADE DA CAUSA, O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO E O TRABALHO EFETIVAMENTE DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES VEDA A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MEIO DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS PREVISTOS EM LEI. IV. DISPOSITIVO. 8. EMBARGOS REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 3º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF - EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO A. G. REG. NA RECLAMAÇÃO 58.810 SÃO PAULO, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/10/2023. - Advts: Luiz Gustavo Santana de Carvalho (OAB: 6125/AL) - Lúcio Flávio de Oliveira Gomes (OAB: 6534B/AL) - Victor Hugo Ferreira Rodrigues (OAB: 6085B/AL) - 319

Nº 0811689-40.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Angelina Cordeiro de Assis (Representado(a) por sua Mãe) Jessyca Costa Omena Cordeiro de Assis - Agravado: Unimed Maceió - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Por unanimidade de votos, tomou-se conhecimento do recurso para no mérito por maioria DAR-LHE PROVIMENTO. Voto vencido no mérito do Exmº. Sr. Des. relator que votou no sentido dar-lhe parcial provimento, concedendo os efeitos da tutela em favor da parte agravante, determinando à Unimed Maceió que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da intimação desta decisão, forneça ou custeie o tratamento prescrito às fls. 42/45 dos autos principais, à exceção do assistente terapêutico. Ficando designado para lavrar o acórdão o Exmº. Sr. Des. Klever Rêgo Loureiro - DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PACIENTE COM TEA E TDAH. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. ROL DA ANS. COBERTURA OBRIGATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. O RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ANGELINA CORDEIRO DE ASSIS, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM FACE DA UNIMED MACEIÓ, PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO. 2. O FATO RELEVANTE MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E TDAH, COM PRESCRIÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INTENSIVO E POR TEMPO INDETERMINADO, INCLUINDO DIVERSAS TERAPIAS ESPECIALIZADAS E ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO, ALÉM DO MÉTODO PADOVAN. A OPERADORA RECUSOU A COBERTURA INTEGRAL E TENTOU ALTERAR O PLANO TERAPÊUTICO, DIRECIONANDO A PACIENTE PARA CLÍNICA PRÓPRIA COM MODIFICAÇÃO DAS TERAPIAS INDICADAS. 3. A DECISÃO RECORRIDA DO JUÍZO DE ORIGEM, COM FUNDAMENTO EM PARECER DO NATJUS, ENTENDEU QUE O MÉDICO ASSISTENTE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA DEFINIR A FORMAÇÃO TÉCNICA DE OUTROS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR OU ALTERAR O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE DE PACIENTE COM TEA E TDAH, BEM COMO SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA ASSEGURAR O CUSTEIO INTEGRAL DAS TERAPIAS INDICADAS. III. RAZÕES DE DECIDIR. RELAÇÃO CONTRATUAL É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 608). O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS ESTABELECE COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA, SENDO ADMITIDA A COBERTURA DE TERAPIAS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS QUANDO HOUVER INDICAÇÃO MÉDICA E COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA, CONFORME LEI Nº 14.454/2022 E RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022. HAVENDO COBERTURA CONTRATUAL PARA O TEA (CID F84.0), É VEDADO AO PLANO DE SAÚDE LIMITAR O TIPO DE TRATAMENTO PRESCRITO. A OPERADORA NÃO PODE SUBSTITUIR OU MODIFICAR A PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE, SOB PENA DE PRÁTICA ABUSIVA. O ASSISTENTE TERAPÊUTICO POSSUI NATUREZA CLÍNICA E INTEGRA O PLANO TERAPÊUTICO, DISTINGUINDO-SE DO ACOMPANHANTE ESCOLAR PREVISTO NA LEI Nº 12.764/2012. A JURISPRUDÊNCIA RECONHECE SUA OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO QUANDO INDICADO COMO PARTE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. A TENTATIVA DE DIRECIONAMENTO COMPULSÓRIO À CLÍNICA DA OPERADORA, COM ALTERAÇÃO DAS TERAPIAS INDICADAS, AFRONTA A BOA-FÉ OBJETIVA E COMPROMETE A CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. ESTÃO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, DIANTE DO RISCO DE RETROCESSO NO DESENVOLVIMENTO DA MENOR EM RAZÃO DA INTERRUPÇÃO DAS



TERAPIAS, PREENCHENDO-SE OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC.IV. DISPOSITIVO CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA E DETERMINAR QUE A UNIMED MACEIÓ CUSTEIE INTEGRALMENTE, POR TEMPO INDETERMINADO, O TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO, INCLUINDO TODAS AS TERAPIAS INDICADAS E O MÉTODO PADOVAN, NO PRAZO FIXADO. ATOS NORMATIVOS CITADOS: ART. 300 DO CPC; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 12.764/2012; RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 539/2022 DA ANS. JURISPRUDÊNCIA CITADA: SÚMULA 608 DO STJ; PRECEDENTES DO STJ SOBRE COBERTURA DE TRATAMENTO PARA TEA; TJ-RJ (AI Nº 0022366-28.2023.8.19.0000); TRT-6 (ROT Nº 0000451-70.2025.5.06.0191); TJ-PE (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002628-24.2024.8.17.3250); TJ-AL (AI Nº 0800415-45.2025.8.02.0000); TJ-AL (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702411-95.2022.8.02.0058). - Advts: Raiza Aden Paz Mello Galdino de Andrade (OAB: 50823/PE) - 319

Nº 0812231-58.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Niedja Motta de Carvalho (inventariante de José Rui de Carvalho) - Embargado: José Vieira Carvalho Filho e outros - Embargado: Isabelle Cristina Moura Carvalhal - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE, À UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ROBUSTA DO PERIGO DE DANO, DESTACANDO-SE QUE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU JÁ ASSEGUROU À EMBARGANTE A PERCEPÇÃO DE SUA COTA-PARTE E A EXISTÊNCIA DE TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM CONTRADIÇÃO INTERNA QUANTO À AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO; (II) ESTABELECEER SE HÁ OBSCURIDADE DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM; (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO ÀS TESES DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A CONTRADIÇÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONFIGURA-SE APENAS QUANDO HÁ PROPOSIÇÕES INCONCILIÁVEIS NO INTERIOR DA DECISÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A INSURGÊNCIA DA PARTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A VALORAÇÃO DO RISCO DE DANO REALIZADA PELO COLEGIADO. 4. A DISCORDÂNCIA DA EMBARGANTE QUANTO À CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CARACTERIZA CONTRADIÇÃO TÉCNICA, MAS TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A ESTREITA FINALIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 5. A FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM É TÉCNICA VÁLIDA E SUFICIENTE QUANDO PERMITE A PLENA COMPREENSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR, INEXISTINDO OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO EXPLÍCITA A INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA OU JURÍDICA APTA A MODIFICAR O ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE FIRMADO. 6. A ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO LIMITA-SE AO EXAME DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, MEDIANTE COGNição SUMÁRIA, NÃO SENDO EXIGÍVEL O ENFRENTAMENTO EXAURIENTE DE TODAS AS TESES JURÍDICAS RELACIONADAS AO MÉRITO DA APELAÇÃO. 7. A EXISTÊNCIA DE TERCEIRA ADQUIRENTE DE BOA-FÉ E A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO REGISTRO IMOBILIÁRIO AFASTAM A PROBABILIDADE DO DIREITO EM JUÍZO PERFUNCTÓRIO, TORNANDO DESNECESSÁRIO O EXAME DETALHADO DAS ALEGADAS NULIDADES CONTRATUAIS NESTA FASE PROCESSUAL. 8. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À ANTECIPAÇÃO DO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL NEM À REVISÃO DO JUÍZO VALORATIVO JÁ EXERCIDO PELO ÓRGÃO JULGADOR, SALVO NA HIPÓTESE DE VÍCIO EFETIVAMENTE CONSTATADO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO CONCRETO. IV. DISPOSITIVO. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 496, 497, 661, § 1º, 662 E 665. - Advts: Isadora Tannous Guimarães Gregio (OAB: 122585/PR) - Marcelo Arce Cathcart Ferreira (OAB: 26928/MS) - Adriana Scaff Pauli (OAB: 11135/MS) - Marina Correia dos Reis Cleto (OAB: 9192/AL) - João André Fernandes Costa Vilela (OAB: 14570A/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Letícia Brito da Rocha França (OAB: 12738/AL) - 319

Nº 0812906-21.2024.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Amaro Gilvan de Carvalho - Embargado: Demócrito Wanderley Sarmiento Neto - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los, nos termos do voto da Relatora. Em virtude da declaração de impedimento do Des. Klever Rêgo Loureiro, foi sorteado e aceitou a convocação o Des. Paulo Zacarias da Silva. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. RETIRADA DE PAUTA SEM DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA. ACOLHIMENTO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONCEDEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REGULAR INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO, APÓS A RETIRADA DO FEITO DE PAUTA SEM DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA, BEM COMO EM VIRTUDE DE ERRO MATERIAL NA CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUANTO À IDENTIFICAÇÃO DO PATRONO PRESENTE. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO É NULO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE REPUBLICAÇÃO DA PAUTA APÓS A RETIRADA DO PROCESSO SEM DATA DEFINIDA E DA INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO ADVOGADO DA PARTE EMBARGANTE PARA A SESSÃO SUBSEQUENTE. A RETIRADA DO PROCESSO DE PAUTA NA SESSÃO ORIGINALMENTE DESIGNADA, SEM INDICAÇÃO DE NOVA DATA, IMPÕE A OBRIGATÓRIA REPUBLICAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 129, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DO ART. 935 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PUBLICIDADE DA PAUTA DE JULGAMENTO CONSTITUI REQUISITO DE VALIDADE DO ATO JURISDICIONAL, ASSEGURANDO ÀS PARTES O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A AUSÊNCIA DE NOVA PUBLICAÇÃO DA PAUTA APÓS O ADIAMENTO SINE DIE CONFIGURA VÍCIO GRAVE, POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA NÃO-SURPRESA E COMPROMETER A PREVISIBILIDADE NECESSÁRIA À ATUAÇÃO PROCESSUAL DAS PARTES. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA CERTIDÃO DE JULGAMENTO, AO INDICAR A PRESENÇA DE ADVOGADO ESTRANHO À LIDE, AFASTA A PRESUNÇÃO DE CIÊNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO À REALIZAÇÃO DA SESSÃO. A FALTA DE INTIMAÇÃO REGULAR IMPEDIU O EXERCÍCIO DO DIREITO À SUSTENTAÇÃO ORAL E A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALTERAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DO ÓRGÃO JULGADOR, CARACTERIZANDO CERCEAMENTO DE DEFESA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 935; REGIMENTO INTERNO DO TJ/AL, ART. 129, § 1º. - Advts: Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - Lucas Pinto Dantas (OAB: 15775/AL) - 319



Nº 0849339-65.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO ESTATAL NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL, MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA COM O OBJETIVO DE COMPELIR O ESTADO DE ALAGOAS A REALIZAR CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA/AL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR ALEGAÇÕES RELATIVAS À BURLA AO CONCURSO PÚBLICO, TAIS COMO AFRONTA AO TEMA 1010 DO STF, TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM, DESVIO DE FUNÇÃO E EXCESSO DE CARGOS COMISSIONADOS; E (II) ESTABELECEER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO MEIO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU PARA FINS MERAMENTE INFRINGENTES E DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA CENTRAL AO RECONHECER QUE NÃO HÁ OMISSÃO ESTATAL ABSOLUTA, DIANTE DA INSTAURAÇÃO DE PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO PARA EVENTUAL REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, FORMALIZADO PELA PORTARIA SEPLAG Nº 5325/2023.4. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER INDIVIDUALMENTE TODAS AS TESES APRESENTADAS PELAS PARTES QUANDO JÁ HOUVER FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.5. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO ACÓRDÃO, BUSCANDO REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.6. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO COM A APRECIÇÃO DA MATÉRIA CONTROVERTIDA, AINDA QUE SEM MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO7. EMBARGOS REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 2º E 37, II; CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §§ 2º E 3º; LC Nº 101/2000, ART. 22; LC Nº 173/2020. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO AG. REG. NA RCL Nº 58.810/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, J. 18.10.2023; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.855.764/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.06.2021. - Advts: Valter Valadares Coelho Júnior (OAB: 1765/AL) - Pedro José Costa Melo (OAB: 9797/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0066198-39.2010.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tiara Gonçalves Vieira de Souza Chaves - Apelado: José Luís Yurrebaso Lecue - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de apelação interposto por Tiara Gonçalves Vieira de Souza Chaves contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por abandono da causa (pág. 140/142). A Apelante sustenta, em síntese, a ocorrência de vício procedimental, alegando que o feito já se encontrava em fase de cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios, e que este último requerimento jamais foi apreciado pelo juízo, que optou por questionar o interesse no prosseguimento sob pena de extinção. (págs. 145/151). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0707965-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Antônio Melo de Jesus - Apelante: Jivaneide Farias Pereira - Apelado: Larcon Construcoes Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 19/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intime-se. Maceió, 5 de março de 2026. Belª. Margarida Maria Melo Secretário(a) do(a) 1ª Câmara Cível' - Advts: João Marcos Costa Messias (OAB: 16287/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - 319

Nº 0708418-12.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Margarette Castro Rebelo da Silva - Apelado: Espólio de Deodato Ferreira Filho rep por Bruno de Vasconcelos Wanderley Ferreira - Apelado: Bruno de Vasconcelos Wanderley Ferreira - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO Nº ____/2026 Intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos a declaração de pág. 539 devidamente assinada, os documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira alegada, bem como a guia de recolhimento do preparo recursal, sob pena de indeferimento do pedido. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Teresa Cristina Trindade Teixeira Torres (OAB: 9693/PE) - Adriana Wanderley Emerenciano (OAB: 45793/PE) - 319

Nº 0802504-07.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Heloysa Sophia Nunes Silva - Agravado: Tarcizio Aureliano Nunes - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / OFÍCIO Nº ____2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Heloysa Sophia Nunes Silva, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões, nos autos da Ação de Alimentos para Maior de 18 anos com pedido de tutela de urgência, processo n.º 0700414-38.2026.8.02.0058. A decisão agravada indeferiu o pedido de aditamento/emenda da petição inicial formulado pela autora, sob o fundamento de que, após a fase de contestação, não seria possível a alteração do pedido por configurar inovação processual e violação ao princípio do contraditório. Em suas razões recursais (págs. 1/12), a agravante sustentou, em síntese, que a decisão recorrida incorreu em equívoco ao indeferir a emenda à inicial destinada à majoração do pedido de alimentos, uma vez que o réu foi devidamente citado, porém não apresentou contestação e sequer compareceu à audiência designada, tendo sido decretada sua revelia. Afirmou, ainda, que a revelia do alimentante implica presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, nos termos do art. 7º da Lei n.º 5.478/68, circunstância que afastaria o fundamento adotado pelo juízo de origem quanto à impossibilidade de aditamento da inicial após a fase de contestação. Argumentou também que a majoração do pedido não configuraria inovação processual, mas mera adequação da pretensão alimentar à realidade fática demonstrada nos autos, especialmente diante da necessidade da agravante, estudante universitária em tempo integral, e da alegada capacidade financeira do agravado. Com isso, requereu o conhecimento e provimento



do presente recurso, para reformar a decisão agravada e permitir o aditamento da petição inicial, com a consequente majoração do pedido de alimentos provisórios e definitivos. É o relatório. Não merece conhecimento o agravo de instrumento em epígrafe. Conforme se extrai dos autos, a decisão interlocutória de pág. 153 foi objeto de embargos de declaração pela própria agravante, ainda pendentes de apreciação pelo juízo de origem. Registre-se que a regra chamada unicidade, unirecorribilidade ou singularidade recursal define que haverá um recurso adequado para cada decisão exarada, não sendo possível a interposição simultânea de mais de uma espécie recursal pela mesma parte, salvo raras exceções. Nessa circunstância, a interposição simultânea de agravo de instrumento contra a mesma decisão revela-se incompatível com o princípio da unirecorribilidade das decisões judiciais, segundo o qual cada decisão deve ser impugnada por meio de um único recurso adequado (AREsp n. 2.858.592/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025). Além disso, os embargos de declaração possuem aptidão para modificar, integrar ou esclarecer a decisão embargada, podendo inclusive alterar o próprio conteúdo do pronunciamento judicial impugnado. Assim, enquanto pendente o julgamento dos embargos, não se tem decisão estabilizada apta a ensejar o exame do agravo de instrumento pelo Tribunal. Permitir a tramitação simultânea dos dois recursos poderia gerar decisões conflitantes ou perda superveniente do objeto do agravo, caso a decisão seja modificada pelo juízo de origem. Desse modo, a interposição do presente agravo mostra-se prematura, devendo a parte aguardar o julgamento dos embargos de declaração para, somente então, se ainda persistir a insurgência, manejar o recurso cabível. Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento, em razão da violação ao princípio da unirecorribilidade recursal, haja vista a existência de embargos de declaração pendentes de julgamento contra a decisão agravada. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Utilize-se cópia da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - 319

Nº 0811638-92.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Willams Cristovao Diniz de Almeida - Agravado: Banco Abn Amro Real S.a. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Willams Cristovao Diniz de Almeida em face de decisão proferida às págs. 15/20 do recurso principal, que deferiu em parte o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 38/46 antes do julgamento do presente incidente, resultando na sua prejudicialidade. 3. Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, archive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364A/AL) - 319

Nº 0812386-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Luiz Carlos Pacheco Teruel - Agravada: Célia Maria Barbosa Rocha - 'R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luiz Carlos Pacheco Teruel, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, nos autos dos Embargos de Terceiro (nº 0708754-05.2025.8.02.0058), opostos em face da agravada, em razão da indevida constrição judicial lançada sobre dois imóveis de sua exclusiva propriedade. Na decisão recorrida proferida às págs. 59/60 autos originais, o juízo de primeiro grau indeferiu a tutela provisória pleiteada pelo embargante para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade lançada sobre dois imóveis (matrículas nº 57.920 e 57.921), por entender que a questão demandava dilação probatória. Em suas razões recursais (págs. 1/11), o recorrente alegou que: a) os bens imóveis em questão pertencem exclusivamente a ele, em decorrência de partilha homologada por ocasião de seu divórcio com a agravada (ex-esposa), ocorrido em 2006; b) a constrição judicial (indisponibilidade de bens) foi determinada em processo movido contra a ex-esposa em 2020 (processo nº 0800097-58.2020.8.02.0058) e decorreu de um erro cartorário de 2009, que averbou indevidamente o nome da ex-cônjuge nas matrículas, como se ainda fossem casados; c) é terceiro de boa-fé, tendo a propriedade exclusiva dos bens há quase vinte anos, sendo a constrição manifestamente ilegal; d) a manutenção da indisponibilidade impede o exercício pleno de seu direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF), configurando risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo (antecipação da tutela recursal) para determinar o imediato levantamento da indisponibilidade e, no mérito, o provimento do recurso para confirmar a tutela. Em decisão de págs. 77/78, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal. Devidamente intimada, a agravada deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contrarrazões, conforme certificado pela Secretaria da 1ª Câmara Cível (pág. 86). É o relatório. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - 319

Nº 0812657-36.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil SA - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de agravo interno interposto por Banco do Brasil S/A. em face de decisão proferida às págs. 66/68 do recurso principal, que dele conheceu em parte e, nessa extensão, indeferiu o pedido de efeito suspensivo. 2. O recurso principal foi julgado através do acórdão de págs. 199/205 antes do julgamento do presente incidente, resultando na sua prejudicialidade. 3. Ante o exposto, não conheço do presente agravo interno, em virtude da sua prejudicialidade, nos termos do art. 932, III, do CPC. 4. Decorrido o prazo legal, archive-se. 5. Utilize-se da presente decisão como ofício ou mandado. 6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700064-41.2024.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Manoel Nascimento dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Manoel Nascimento dos Santos em face de sentença (págs. 297/302), originária do Juízo de Direito da 1ª VaradePorto Calvo/AL, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano materiais e morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: Por todo o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I do CPC, JULGANDO IMPROCEDENTES os pedidos da petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 85, §2º). No entanto, considerando a gratuidade judiciária deferida à parte autora, fica suspensa a cobrança dos ônus da parte de sua sucumbência em razão do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso de apelação (págs. 306/313), pugnando pela reforma da sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos



deduzidos na inicial. Sustenta, em síntese, a ocorrência de saques indevidos em sua conta vinculada ao PASEP, circunstância que teria sido evidenciada por meio de perícia contábil realizada nos autos. Afirmar, ainda, que a correção monetária incidente sobre o saldo do PASEP deve observar o mesmo tratamento conferido ao FGTS, com a consequente revisão dos expurgos inflacionários. Nesse contexto, assevera que a diferença entre os montantes efetivamente sacados e o valor que deveria ter sido disponibilizado perfaz a quantia de R\$ 15.764,81 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), razão pela qual sustenta que o réu se encontra em mora desde a data do saque, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça. Em contrarrazões colacionadas às págs. 186/210, o recorrido = Banco do Brasil S/A, suscita, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que a apelação se limitaria a repetir os argumentos da petição inicial, sem impugnação específica aos fundamentos da sentença. Requer, ainda, a revogação da gratuidade da justiça concedida à apelante, por ausência de comprovação da hipossuficiência. Reitera, outrossim, as teses de ilegitimidade passiva da instituição financeira e de competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda. No mérito, sustenta a ausência de conduta ilícita do Banco, afirmando que todos os valores devidos foram devidamente creditados, inexistindo qualquer irregularidade na administração dos recursos. Defende, assim, a manutenção da sentença por ausência de comprovação do direito alegado. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Leandro Cezar Vicentim (OAB: 39952/DF) - 319

Nº 0700798-11.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Antonio das Neves Silva - Embargado: Lgcl Comercio de Moveis Ltda - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Antônio das Neves Silva, contra Acórdão (págs. 131/139 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela parte apelante, ora embargante, nos termos da ementa que segue decotada: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. VÍCIO DO PRODUTO. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA (ART. 26, II, CDC). EXTINÇÃO DO DIREITO QUE, CONTUDO, SOMENTE ATINGE PRETENSÃO INTRÍNSECA AO VÍCIO DO PRODUTO (ART. 18, § 1º, CDC). DANO MORAL NÃO CONSTATADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de vício em produto, reconhecendo a decadência do direito do consumidor à substituição ou reparação do bem, nos termos do art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A controvérsia cinge-se em definir: (i) se ocorreu a decadência prevista no art. 26, II, do CDC; (ii) se a decadência alcança também o direito de pleitear indenização por danos morais e materiais; e (iii) se há elementos que caracterizem dano moral indenizável. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decadência prevista no art. 26 do CDC refere-se ao direito de exigir a reparação do vício do produto ou sua substituição, não atingindo eventuais pretensões indenizatórias decorrentes de fato do produto, que se sujeitam à prescrição quinquenal do art. 27 do mesmo diploma. 4. No caso, todavia, comprovada a decadência prevista no art. 26, inciso II, do CDC. 5. Ausente demonstração de dano moral, uma vez que o vício do produto, embora tenha causado aborrecimento, não extrapolou o mero dissabor cotidiano, não configurando lesão a direito da personalidade. 6. Majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ante o desprovimento do recurso, mantendo a exigibilidade suspensa em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Apelação cível conhecida e improvida. Sentença mantida. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 18, § 1º, 26, II, e 27; CPC, art. 85, § 11. Jurisprudências relevantes citadas: TJAL - Número do Processo: 0730559- 98.2019.8.02.0001; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2025; Data de registro: 01/08/2025; TJAL - Número do Processo: 0715122-46.2021.8.02.0001; Relator (a): Juíza Conv. Silvana Lessa Omena; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/11/2024; Data de registro: 22/11/2024. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em contradição quanto ao prazo decadencial e a violação ao acesso à justiça. Na ocasião, alega que a existência de omissão e contradição em não ter sido arbitrado indenização por danos morais. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. (pág. 1/4). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso pleiteando a manutenção do acórdão e o não provimento do recurso interposto. (pág. 8/21). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0700903-18.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Amaro Trindade dos Santos Junior - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta por Itaú Unibanco em face da sentença (págs. 142/146), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de União dos Palmares, nos autos da ação de busca e apreensão, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos seguintes termos: À luz do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da ausência de pressuposto de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo. Custas pela parte autora, por força do princípio da causalidade. Sem honorários, tendo em vista a ausência de triangularização da relação processual. Inconformada, a parte autora interpôs o presente recurso (págs. 151/160), sustentando, em síntese, a necessidade de reforma da sentença. Afirmar que não subsistem os fundamentos utilizados para a extinção do feito, notadamente quanto às devoluções negativas do mandado e à alegada ausência de contato com o Oficial de Justiça para viabilizar o cumprimento da diligência. Argumenta que não há previsão legal que imponha à parte autora o dever de manter contato direto com o Oficial de Justiça, de modo que a exigência adotada pelo juízo de origem configuraria ônus processual indevido. Defende, assim, que a extinção do processo baseou-se em fundamento desprovido de amparo legal. Ao final, requer o provimento do recurso, com a cassação da sentença, a fim de que seja determinado o regular prosseguimento da ação de busca e apreensão, afastando-se a exigência imposta pelo juízo de origem, por reputá-la incompatível com os princípios da legalidade, da razoabilidade e do acesso à justiça. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - 319

Nº 0701020-18.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria da Conceição de Oliveira - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiares Rurais do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria da Conceição Oliveira, em face



da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio (págs. 42/51) que, nos autos da Ação de Indenização por Cobrança Indevida C/C Reparação por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para (i) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes autora e ré; (ii) CONDENAR a parte ré à repetição em dobro do indébito dos valores indevidamente descontados dos vencimentos da parte autora, referentes à suposta contribuição associativa, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC, ambos a contar de cada desembolso, deduzida da taxa SELIC o índice de atualização monetária (artigos 389 e 406, § 1º, do Código Civil); (iii) CONDENAR a parte ré à reparação por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento (Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça) e juros de mora pela taxa SELIC desde o prejuízo, deduzida da taxa SELIC o índice de atualização monetária (artigos 398 e 406, § 1º, do Código Civil e Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça). [...] Condene a parte ré ao pagamento das custas e das despesas processuais (artigo 82, § 2º, do Código de Processo Civil), bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor total da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil). (=págs. 49/50 dos autos). 2. Em suas razões recursais (págs. 56/68), a parte autora=apelante pleiteou, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamentos dos honorários de 20% (vinte por cento). 3. A Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil, por sua vez, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. (= págs. 40/41). 4. Após o que, os presentes autos foram distribuídos por sorteio a este relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0701623-56.2023.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Município de Santana do Ipanema - Embargada: Ana Marta Rodrigues - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Santana do Ipanema, contra Acórdão (págs. 371/392 - autos principais), originário da 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça que, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso interposto pela ora embargada, nos termos da ementa que segue decotada: Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PROFESSORA. PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL N.º 11.738/2008. REPERCUSSÃO DOS REAJUSTES EM TODA A CARREIRA. LEGISLAÇÃO LOCAL QUE PREVÊ O ESCALONAMENTO REMUNERATÓRIO COM BASE NO VENCIMENTO INICIAL. APLICAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO TEMA REPETITIVO 911 DO STJ. SENTENÇA REFORMADA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta por servidora pública municipal, ocupante do cargo de professora, objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente pedido de aplicação dos reajustes do piso salarial nacional do magistério, previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, a todas as classes e níveis da carreira, com pagamento das diferenças salariais. 2. A decisão de primeiro grau entendeu que o reajuste deveria incidir apenas sobre o vencimento inicial, sem repercussão nas demais referências da carreira. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em saber se os reajustes anuais do piso salarial nacional do magistério repercutem em toda a carreira quando há legislação municipal que vincula o escalonamento remuneratório ao vencimento-base inicial, à luz do entendimento firmado no Tema Repetitivo 911 do STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O STJ, no Tema Repetitivo 911, assentou que a repercussão dos reajustes do piso nacional do magistério em toda a carreira não é automática, constituindo exceção os casos em que a legislação local estabelece escalonamento proporcional com base no vencimento inicial, hipótese em que o reajuste deve alcançar todas as referências da carreira. 5. Comprovada a previsão legal municipal de escalonamento remuneratório atrelado ao vencimento-base inicial, impõe-se a extensão do reajuste às demais classes e níveis, com o consequente pagamento das diferenças salariais. 6. Redistribuição do ônus da sucumbência e retificação, de ofício, do critério de fixação dos honorários advocatícios, observada a ordem do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Havendo legislação municipal que prevê escalonamento remuneratório proporcional com base no vencimento inicial, os reajustes do piso salarial nacional do magistério devem repercutir em toda a carreira, com o pagamento das diferenças devidas. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, caput e XXII, art. 37, caput, art. 206, VIII; Lei Federal n.º 11.738/2008; Lei Municipal n.º 1.167/2022, arts. 8º e 63; Decreto n.º 20.910/1932, art. 1º; EC 113/2021, art. 3º; CC, art. 405; CPC, art. 85, §§ 3º, I, e 11, art. 927, III; Lei n.º 9.494/97, art. 1º-F; Lei n.º 11.960/2009. Jurisprudência relevante citada: STF, RE n.º 870.947/SE (Tema 810); STJ, REsp n.º 1.426.210/RS (Tema 911); STJ, REsp n.º 1.495.146/MG (Tema 905); STJ, Súmula n.º 43.; TJAL - AC 0701549-02.2023.8.02.0055; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Santana do Ipanema; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/08/2025; Data de registro: 04/08/2025. O embargante sustenta que o julgado embargado incorre em omissão por "manifesta ao não enfrentar um dos pilares da defesa do Município, reiteradamente apresentado tanto na contestação quanto nas contrarrazões de apelação: a vedação à vinculação de reajustes de servidores municipais a índices federais, conforme consolidado na Súmula Vinculante n. 42 do Supremo Tribunal Federal, além da vedação ao Poder Judiciário, que não possui função legislativa, de aumentar vencimentos de servidores públicos, conforme entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 37 do STF." (sic, pág. 5). Na ocasião, alega, ainda, a existência de omissão referente "à falta de análise quanto ao argumento levantado pelo Município Embargante, referente ao vácuo legislativo que afeta o próprio critério de reajuste do piso nacional. Conforme articulado nas contrarrazões de apelação, a base legal para o cálculo do reajuste anual do piso, prevista no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 11.738/2008, estava vinculada à sistemática da Lei nº 11.494/2007 (antigo FUNDEB)." (sic, pág. 7). Além disso, enfatiza a omissão quanto "à alteração legislativa superveniente, de aplicação imediata, trazida pela promulgação da Emenda Constitucional n. 136/2025", de modo que ofendeu a Emenda Constitucional nº. 136/2025. (sic, pág. 8). Ademais, afirma que há contradição "ao aplicar o Tema Repetitivo 911 do Superior Tribunal de Justiça. A decisão colegiada, por um lado, reconhece e cita a tese firmada pelo STJ, que exige uma "previsão expressa" na legislação local para que o reajuste do piso salarial nacional repercuta nos demais níveis e classes da carreira. Por outro lado, a decisão fundamenta a condenação não na existência de um dispositivo legal expresso, mas em uma inferência extraída da estrutura escalonada da carreira, prevista nos artigos 8º e 9º da Lei Municipal nº 1.167/2022." (sic, pág. 9). Por fim, requer que "sejam deferidos os presentes embargos no intuito de sanar as omissões e contradições apontadas no r. Acórdão, no que concerne aos pontos suscitados, fazendo constar a devida fundamentação, sendo por fim decretada a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial." (sic, pág. 11). No mérito, pugnou pelo provimento do recurso. (pág. 1/12). Devidamente intimada, a parte embargada apresentou contrarrazões ao recurso pleiteando a manutenção do acórdão e o não provimento do recurso interposto. (pág. 16/24). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Danylo Bezerra de Carvalho (OAB: 10980/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319



Nº 0701815-79.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Ailton Cardoso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por José Ailton Cardoso da Silva e Banco Bradesco S.A, contra a sentença (págs. 268/279), originária do Juízo de Direito da 1ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível, nos autos da "ação de conversão de conta corrente para conta com pacote de tarifas zero c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais", cuja parte dispositiva segue transcrita: (...) Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para o fim de declarar nula a cobrança de "PACOTE DE TARIFAS", na forma apontada na inicial, condenando a parte ré à restituição, em dobro, dos valores descontados em sua virtude, com a incidência de taxa SELIC, contado de cada um dos descontos, para fins de juros e atualização monetária. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de metade das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, vedada a compensação, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 14, do Código de Processo Civil. 2. Irresignado, o Autor, José Ailton Cardoso da Silva, interpôs recurso de apelação (págs. 285/305), pleiteando a reforma da sentença, sustentando acerca do dano moral. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para que o banco apelado seja condenado ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que o banco seja condenado ao pagamento das custas e dos honorários; e, por fim, pleiteia a concessão da gratuidade da justiça. 3. Igualmente inconformada, o Banco réu, Bradesco S/A, interpôs apelação (págs. 306/315), pugnando pela reforma da sentença de primeiro grau, argumentando acerca da regularidade das cobranças. Requerendo, assim, o provimento do recurso para afastar a condenação. 4. Por fim, a parte ré = Banco Bradesco S/A apresentou contrarrazões recursais ao apelo da parte autora pugnando pelo não conhecimento do apelo da parte autora. (págs. 327/332). 5. É o relatório. " À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0709548-65.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Márcia Nunes de Gois Noronha Silva - Apelante: Ademário de Lima Cesar - Apelante: Marcio da Silva Santos - Apelante: Massilene Nunes dos Santos Alves - Apelante: Nicolly Gabrielly Messias dos Santos - Apelante: Maycon da Silva Santos - Apelante: Pedro Gabriel Messias dos Santos - Apelante: Marcela Nunes dos Santos - Apelada: Aparecida Araújo de Assis - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Márcia Nunes de Gois Noronha Silva e outros, em face da sentença (págs. 305/308), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Infância, Juventude e Crime Praticado contra Criança e Adolescente, proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável Post Mortem, que julgou procedente o pedido, nos seguintes termos: (...) Ex positis, julgo procedente a pretensão autoral, de modo reconhecer a existência de união estável entre a Sra. Aparecida Araújo de Assis e o de cujus Sr. Audemario Gonçalves dos Santos, com início em 11 de dezembro de 2019 (data da cerimônia religiosa) e término em 29 de agosto de 2021, data do falecimento. Sucumbentes, condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. Ao interpor o recurso, a parte apelante, argumenta, em síntese, que: i) a sentença teria desconsiderado os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela defesa, bem como os relatos apresentados pelas filhas do falecido e por sua ex-companheira; ii) tais testemunhos indicariam a existência de outros relacionamentos mantidos pelo de cujus; iii) as testemunhas afirmaram desconhecer a autora como companheira do falecido; iv) a certidão de casamento apresentada pela autora seria documento desprovido de autenticidade, tendo sido questionada inclusive pelo genitor da própria demandante; v) a autora permaneceria na posse do imóvel pertencente ao espólio do falecido, bem como que o veículo integrante do acervo hereditário estaria apreendido por determinação judicial; e vi) as provas testemunhais produzidas nos autos demonstrariam a inexistência de convivência pública, contínua e duradoura entre a autora e o falecido. Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões de págs 331/339, requerendo o não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - Juliana Fernandes dos Santos (OAB: 20781/AL) - Thayse Kelly Oliveira de Carvalho (OAB: 20807/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Cristiane Rouse Nascimento Lucio Pires (OAB: 15472/AL) - Rafaela Ceci Canuto Santos Vital (OAB: 14957/AL) - Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - Washington Karlla Rodrigues Vieira (OAB: 16528/AL) - Nathalie da Silva Pereira (OAB: 18183/AL) - 319

Nº 0716513-94.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Kelly Jacira de Oliveira Santos - Apelante: Rosângela Almeida de Oliveira - Apelante: Samuel Lima dos Santos - Apelante: Sharlene Pereira da Silva - Apelante: Luciene da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituiu os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Kelly Jacira de Oliveira Santos e outros, em face do Município de Maceió, objetivando reformar sentença oriunda do Juízo de Direito da 32ª Vara Cível de Maceió, proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que, ao julgar procedentes, em parte, os pedidos, adotou a seguinte conclusão: Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora, a fim de determinar que a municipalidade local observe o piso nacional salarial da categoria, disposto no art. 198, § 9º, da CF/88, consistindo na fixação do vencimento básico em valor inferior não inferior a 2 (dois) salários mínimos, a contar de 5 de maio de 2022, data de vigência da Emenda Constitucional nº 120 de 2022, até a data da efetiva implantação do piso salarial nacional. Ademais, condeno a municipalidade local ao pagamento das verbas retroativas relativas à implantação do piso salarial que não foram recebidas pela parte autora, observando-se o disposto na Súmula 85 do STJ. O montante deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Destaque-se que devem incidir, sobre o valor da condenação a ser liquidado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária). Saliente-se que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. (págs. 784/795) Ao interpor o recurso - págs. 826/838 - Kelly Jacira de Oliveira Santos e outros aduzem que "a r. sentença julgou apenas parcialmente procedente o pedido



inicial, restringindo a aplicação da EC nº 120/2022 ao vencimento inicial do cargo, sem repercussão na carreira e nas demais parcelas remuneratórias. Ao assim decidir, ignorou fundamentos centrais da petição inicial e da réplica, limitando-se a invocar a vedação de atuação do Judiciário como legislador positivo" (sic) Pleiteiam a reforma da sentença sob o argumento de que da necessidade de aplicação da estrutura de carreira já estabelecida por lei municipal existente, qual seja, a Lei Municipal nº 4.974/2000. Defende que "a Lei Municipal nº 4.974/2000, que dispõe sobre o plano de cargos e carreiras dos servidores do Município de Maceió, prevê expressamente a estrutura de padrões e níveis funcionais, com a progressão na carreira e o consequente aumento de vencimentos." (sic) Aduz, ainda, que "ao negar os reflexos do piso salarial sobre essa estrutura já existente, a sentença desconsidera a Lei Municipal nº 4.974/2000, esvaziando sua eficácia e tornando inócua a progressão de carreira legalmente estabelecida. Isso equivale a uma revogação implícita da lei municipal, sem que haja qualquer declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade da referida norma." (sic) Ao final, requereu que se "conheça e dê provimento ao presente recurso de Apelação para reformar integralmente a Sentença, julgando procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando a aplicação do piso salarial nacional dos Agentes de Combate às endemias como vencimento básico, com a consequente correção da tabela de vencimentos do plano de cargos e carreiras, observando-se os reflexos nas demais classes e padrões escalonados, conforme previsto na Lei Municipal nº 4.974/2000, e o pagamento dos valores retroativos devidos, a serem apurados em fase de cumprimento de sentença." (sic) Nas contrarrazões (págs. 846/858), o Município de Maceió, aqui recorrido, refutou pontualmente todos os fatos e fundamentos jurídicos devolvidos pelos apelantes, requerendo o não provimento do recurso com a consequente manutenção da sentença guerreada. Em parecer (págs. 864/865), a Procuradoria Geral de Justiça ressaltou a inexistência de interesse público no caso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0718232-19.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lizete Canuto Brito - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta Lizete Canuto Brito contra sentença (págs. 278/287), originária do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da "Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência" que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, cujo dispositivo, naquilo que importa, segue adiante transcrito: (...) Diante do exposto, com lastro no art. 196 da CF/88, julgo PROCEDENTE a pretensão da inicial, confirmando a liminar em todos os seus termos, para condenar o Estado de Alagoas a fornecer/custear para a Autora, Sra. LIZETE CANUTO BRITO, o seguinte procedimento cirúrgico e seus respectivos insumos e honorários médicos e hospitalares descritos na exordial, qual seja: revisão de endoprótese de membro inferior que deverá ser realizado o procedimento em hospital/clínica/instituição conveniado ao SUS. (...) A parte apelante (págs. 308/315), em apertada síntese, pugna pela reforma parcial da sentença para restabelecer o valor da causa para aquele indicado na petição inicial, e para que sejam os honorários advocatícios fixados nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso. Contrarrazões ao recurso de apelação apresentadas (págs. 327/335), em suma, após rebater as teses recursais, "a) seja mantido o valor da causa fixado na origem; b) seja afastada a condenação em honorários advocatícios; c) caso prevaleça a condenação em honorários de sucumbência, sejam calculados de acordo com os critérios equitativos previstos no artigo 85, § 8º, do NCPC." O Ministério Público (págs. 350/353), absteve-se de intervir no feito. Em síntese, é o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Emmanuel Vicente Dias (OAB: 18490/AL) - Washington Karlla Rodrigues Vieira (OAB: 16528/AL) - Pedro Henrique Silva Pires (OAB: 8135/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: P/GE) - 319

Nº 0800657-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotônio Vilela - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: José Ricardo dos Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Banco do Brasil S/A contra decisão (págs. 110/113 - proc. principal), originária do juízo de direito da varadoúnicooficiodeTeotônioVilela, proferida nos autos da ação declaratória de inexistência de contrato, sob n.º 0700904-57.2025.8.02.0038, que deferiu a inversão do ônus da prova, nos seguintes termos: Defiro o benefício da gratuidade da justiça, por não haver nos autos elementos contrários à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência firmada pela parte, na forma do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Em síntese da narrativa fática, sustenta o agravante (págs. 1/11) que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que "Não há hipossuficiência técnica da parte Agravada, bem como não há registros da impossibilidade de obtenção de prova, faltando assim interesse para a inversão." Ademais, argui "Para que haja a redistribuição do ônus probatório no juízo de origem, deve a parte Agravada demonstrar a verossimilhança de suas alegações e a sua hipossuficiência técnica e jurídica, não podendo se escorar, tão somente, em mera justificativa de ser pessoa física." Diante de tais argumentos, requesta que "seja reformada a decisão agravada para determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, conforme prevista no artigo 373 do Código de Processo Civil. " Por derradeiro, requer que seja concedido o efeito suspensivo pleiteado, a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até o final da decisão do presente recurso. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Decisão às págs. 67/72 conhecendo do recurso e indeferindo o pedido de efeito suspensivo. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (págs. 79/88) pleiteando o imprvimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Orlando Castelo de Figueirêdo Neto (OAB: 12573/AL) - 319

Nº 0802471-51.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: V. B. da S. P. - Agravado: T. W. de O. P. - 'Julgamento prejudicado em virtude da deerminação contida no acórdão de págs. 200/211, dos autos principais.' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Advs: Larissa Moura Saraiva (OAB: 9995/AL) - Regeane de Alencar Ximenes (OAB: 64395/GO) - 319

Nº 0811468-23.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Agravado: Gabriel Giovanni Ferreira Rufino - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Smile - Assistência Internacional de Saúde, contra decisão (págs. 158/160 - autos de origem) originária do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos do Cumprimento de sentença



nº 0753350-22.2023.8.02.0001, que indeferiu o pedido de nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 139, IV, 373, II, 497, 523, 536 e 537 do CPC/2015, bem como nos princípios da boa-fé objetiva (art. 422 do CC) e da função social do contrato (art. 421 do CC): A) INDEFIRO o pedido da executada de reconhecimento de cumprimento da obrigação, por ausência de prova idônea. B) MANTENHO a suspensão da comercialização de novos planos de saúde da executada, já determinada à ANS, até ulterior deliberação. C) DEFIRO o prosseguimento da execução forçada no valor de R\$ 120.000,00 (R\$ 100.000,00 + 10% multa do art. 523, §1º, CPC + 10% honorários sucumbenciais), autorizando, desde já, a utilização do SNIPER para localização e constrição de bens da executada. (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que o plano de saúde da parte agravada encontra-se ativo, havendo o cumprimento da obrigação de reativação do plano. Ademais, alega que a multa arbitrada em caso de descumprimento da determinação judicial é excessiva e deve ser minorada. Por fim, requereu a concessão da efeito suspensivo para suspender imediatamente a determinação da paralisação dos atos de execução e a expedição de ofício à ANS para tornar sem efeito a ordem de suspensão de comercialização, ou, alternativamente, reduzir o valor da multa arbitrada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Às págs. 28/44, foi proferida decisão no sentido de deferir em parte o pedido liminar. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões de págs. 57/65, pugnando pelo não provimento do recurso. Instada a se pronunciar, a Procuradoria-Geral de Justiça ofertou parecer de págs. 72/78, opinando pelo provimento parcial do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0814310-73.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravado: Azor Wuowey Tartuce Filho - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Bradesco Saúde contra decisão (págs. 78/79 - processo principal), originária do Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos da "ação cominatória c/c pedido de tutela urgência", sob n.º 0756440-67.2025.8.02.0001, que deferiu o pedido de liminar formulado pela parte autora na petição inicial, nos seguintes termos: (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC/15, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 48h (quarenta e oito) horas, contados da intimação deste decisum, a ser feita por mandado judicial em caráter de urgência, forneça o medicamento Donanemab (Kisunla) 350 mg, 2 ampolas a cada 28 dias por 3 meses lunares, seguidas de 4 ampolas a cada 28 dias até completar 18 meses de tratamento, totalizando assim, 72 ampolas para completar 18 meses de tratamento, a serem realizados em rede credenciada pela parte requerida e sob a responsabilidade de equipe médica igualmente conveniada à operadora, nos moldes do relatório médico de pág. 30, sob pena de multa diária no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). (...) Em síntese da narrativa fática, sustenta a parte agravante que a decisão hostilizada merece ser reformada, argumentando que não há cobertura contratual para o fármaco requerido, fugindo dos critérios estabelecidos na Diretriz de Utilização Técnica - DUT formulada pela ANS. Alega que "custeio de tratamento medicamentoso sem cobertura contratual e legal (fora da DUT), impõe risco de prejuízo irreparável à operadora, diante da hipótese de reversão da decisão em grau recursal, o que compromete a sustentabilidade econômica do sistema." (sic, pág. 6). Sustenta, ainda, a ausência de fundamentação da decisão que deferiu a tutela provisória para determinar o fornecimento do medicamento requerido na inicial. Por fim, requestra a atribuição do efeito suspensivo. No mérito, pleiteia o provimento do recurso. Às págs. 54/67, foi proferida decisão no sentido de indeferir o pedido liminar. Intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões de págs. 78/87, pugnando pelo não provimento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Andréa Maria Tommasi Tartuce (OAB: 14498/AL) - Tiago André Ribeiro dos Santos (OAB: 15751A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701108-56.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Ilza Maria dos Santos Miguel - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Ilza Maria dos Santos Miguel, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio (págs. 46/49) que, nos autos da Ação de Indenização por Cobrança Indevida C/C Reparação por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente a demanda, nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial para: i) decretar a nulidade do contrato que objeto desta ação; ii) condenar o requerido à repetição em dobro dos valores indevidamente descontados, sujeitos à correção monetária pelo IPCA (art. 389, Súnico, do CC) e juros moratórios pela taxa SELIC com a dedução do fator de correção, na forma do art. 406, §1º, do CC, ambos desde o efetivo prejuízo, observando-se para tanto as disposições contidas nos §§1º a 3º do art. 406 do CC. iii) condenar o requerido ao pagamento de danos morais, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), sujeito a correção monetária pelo IPCA desde o arbitramento e juros moratórios pela taxa SELIC - deduzido o fator de correção - desde o evento danoso; e assim o faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno-o ainda ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, ora fixados em 10% do montante condenatório. (=pág. 48 dos autos). 2. Em suas razões recursais (págs. 52/67), a parte autora=apelante pleiteou, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e ao pagamentos dos honorários de 20% (vinte por cento). 3. A Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil, por sua vez, apesar de devidamente citado, não apresentou contestação. (= págs. 44/45). 4. Após o que, os presentes autos foram distribuídos por sorteio a este relator. 5. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/Al, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0701141-46.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Ivone Fernandes Correia Santos - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S.A. contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, ajuizada por Ivone Fernandes Correia Santos. Na origem, a parte autora alegou que vem sofrendo descontos indevidos



em sua conta bancária a título de tarifa de cesta de serviços, sem que tenha contratado ou autorizado tal pacote junto à instituição financeira requerida. Regularmente citado, o banco apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse de agir, impugnação à gratuidade da justiça e prescrição, além de defender, no mérito, a regularidade da contratação e a inexistência de danos materiais ou morais. Sobreveio sentença de parcial procedência, pela qual o magistrado singular: (i) determinou que a instituição financeira se abstenha de realizar descontos referentes à tarifa de pacote de serviços na conta da autora, assegurando-lhe apenas os serviços essenciais gratuitos previstos na regulamentação do Banco Central; (ii) condenou o réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com correção monetária e juros; e (iii) julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em razão da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento das custas e honorários advocatícios na proporção de 70% para a parte ré e 30% para a autora, observada a gratuidade da justiça concedida à demandante. Inconformado, o Banco Bradesco S.A. interpôs recurso de apelação (págs. 331/340), sustentando, teses acerca: a) a necessidade de reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação; b) a reforma da sentença quanto à repetição do indébito em dobro, defendendo a aplicação da modulação temporal fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS, de modo que valores anteriores a março de 2021 sejam restituídos de forma simples; c) a fixação de prazo razoável para cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 537 do CPC. Contrarrazões foram apresentadas pela parte autora (págs. 359/366), suscitando, preliminarmente, ofensa ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o recurso apenas reproduz os fundamentos da contestação. No mérito, pugnou pela manutenção integral da sentença. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0727938-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Compulsando os autos, verifica-se que a Procuradoria de Justiça emitiu parecer noticiando o falecimento do beneficiário após consulta de sua situação cadastral, opinando pela perda superveniente do objeto. Nesse cenário, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a informação de falecimento anteriormente noticiado, juntando aos autos a respectiva certidão de óbito, a fim de viabilizar a adequada análise das consequências processuais decorrentes do evento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora' - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - 319

Nº 0800297-35.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: VALQUIRIA BRANDÃO COSTA SILVA - Agravado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por Valquíria Brandão Costa Silva, assistida pela Defensoria Pública Estadual, contra decisão interlocutória (págs. 80/82 dos autos principais), originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, proferida nos autos da Ação de Preceito Cominatório com Pedido de Tutela de Urgência, sob o n.º 0758683-81.2025.8.02.0001, que indeferiu o pleito liminar, cujo dispositivo, naquilo pertinente ao objeto do recurso, segue transcrito: (...) Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. (...) 2. Em síntese da narrativa fática, inicialmente, pugna pela assistência judiciária gratuita. Adiante, sustenta que, "...A Agravante é portadora de FIBROMIALGIA (CID 10: M79.7), com quadros de dores crônicas musculoesqueléticas e incapacitantes, razão pela qual necessita fazer uso do fármaco CANABIDIOL 200 MG/ML 10 (DEZ) GOTAS A CADA 12 (DOZE) HORAS POR TEMPO INDETERMINADO. . " (pág.5). 3. Na ocasião, defende que "...Conforme laudo médico elaborado por especialista (fls. 30-33), a paciente apresenta um quadro de doença crônica e, diante de tentativas ineficazes de tratamento com fármacos disponíveis no SUS, a paciente segue sofrendo com os efeitos colaterais da patologia . ". No mais, aduz que "O NATJUS, por outro lado, alega que não há dados suficientes que atestem a eficácia do tratamento (fls. 76-79), enquanto existe informação nos autos que demonstra justamente o contrário, presente no parecer emitido pelo NIJUS (fls. 35-39). " (pág. 5). 4. Prossequindo, sustenta que "...O Juízo a quo, baseando-se exclusivamente no parecer do NATJUS, no que tange à suposta ausência de evidências científicas que comprovem os benefícios a serem promovidos à parte autora quanto ao seu quadro clínico, indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de não ter vislumbrado a comprovação da probabilidade do direito e, conseqüentemente, não apreciou o periculum in mora. (pág. 5). 5. Ante tais fundamentos, requer a tutela recursal para "...A concessão da antecipação da tutela recursal, inaudita altera pars, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA e CONCEDER OS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, determinando que o ESTADO DE ALAGOAS, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas ou outro a ser fixado, a contar da intimação pessoal do seu Secretário Estadual de Saúde, forneça/custeie a EXTRATO DE CANNABIS SATIVA (CANABIDIOL) 200MG/ML: 10 GOTAS DE 12/12 HORAS, DE USO CONTÍNUO, conforme prescrição médica acostada aos autos; " (pág. 15). No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Na decisão monocrática (págs. 18/34) foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela requestado. Contrarrazões apresentadas (págs. 55/71), em suma, após rebater as razões recursais, pugna pelo não provimento do recurso. O Ministério Público Estadual ao ofertar seu parecer (págs. 86/91), opinou pelo provimento do recurso. Em síntese, é o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0802549-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Tarcizio Aureliano Nunes - Agravado: Heloysa Sophia Nunes Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Tarcizio Aureliano Nunes, contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara da Comarca de Arapiraca - Família e Sucessões, nos autos da ação de Alimentos, proposta por Heloysa Sophia Nunes Silva. Na decisão recorrida proferida às págs. 62/65 do processo de origem, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de redesignação da audiência de conciliação e instrução. Em suas razões (págs. 1/14), o recorrente alega, em síntese: a) a nulidade da decisão por inobservância do prazo mínimo legal de 15 dias úteis para citação, violando os artigos 219 e 695, §2º, do CPC; b) a ocorrência de cerceamento de defesa, visto que o interregno real foi de apenas 12 dias úteis, tempo insuficiente para organizar sua defesa e reunir documentos; c) a ilegalidade da revelia decretada em audiência; e) a necessidade de concessão da gratuidade da justiça por ser aposentado com renda limitada. Por fim, requereu a antecipação da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão agravada e dos atos posteriores e, no mérito, o provimento do recurso para declarar a nulidade da audiência e determinar sua redesignação com observância do prazo legal. É o relatório. O recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade. O art. 1.015 do Código de Processo Civil estabelece um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. No caso em tela, a decisão que indefere o adiamento de audiência ou que decreta a revelia da parte não se encontra elencada em nenhum dos incisos do referido dispositivo legal. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 988, fixou a tese da "taxatividade mitigada", admitindo o agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Contudo, tal urgência não se verifica na espécie. A jurisprudência pátria, em casos análogos, reforça a inadmissibilidade do agravo contra decisões que tratam de revelia ou dinâmica instrutória, conforme



se observa no seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DECRETOU A REVELIA. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento interposto contra decisão que decretou a revelia do agravante em sede de embargos à execução. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que decreta a revelia; (ii) a aplicação da taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC diante da alegada urgência do caso. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A decisão que decreta a revelia não está incluída no rol taxativo do art. 1.015 do CPC, que estabelece as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento. 2. Os embargos à execução têm natureza de ação de conhecimento incidental, devendo observar as hipóteses elencadas no rol do art. 1.015 do CPC, não se aplicando a regra da recorribilidade ampla prevista no parágrafo único do mesmo artigo. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do rol taxativo do art. 1.015 do CPC apenas quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação, conforme o Tema 988. 4. No caso concreto, não foram apresentados elementos que demonstrem a urgência necessária para justificar a mitigação do rol taxativo, sendo insuficiente a mera alegação de prejuízo pela decretação da revelia. 5. O agravante não trouxe elementos novos no agravo interno, limitando-se a reiterar os argumentos já apresentados e analisados na decisão monocrática recorrida. IV. DISPOSITIVO: 1. Recurso desprovido. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 932, III, 1.015, caput, incisos e parágrafo único, 1.036. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.696.396/MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018 (Tema 988); STJ, REsp n. 1.682.120/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 26/02/2019; TJRS, Agravo de Instrumento, Nº 52305713520248217000, Rel. Roberto Carvalho Fraga, j. 20/08/2024. (Agravo de Instrumento, Nº 52511575920258217000, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto José Ludwig, Julgado em: 14-11-2025) (TJ-RS - Agravo de Instrumento: 52511575920258217000 PORTO ALEGRE, Relator: Roberto José Ludwig, Data de Julgamento: 14/11/2025, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2025) Quanto a revelia, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região fixou tese de julgamento asseverando que: Não cabe agravo de instrumento contra decisão que decreta revelia, por ausência de previsão no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de urgência que justifique a aplicação da taxatividade mitigada. Questões relativas à revelia podem ser suscitadas em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, § 1º, do CPC. (TRF-3 - AL: 50067665620234030000, Relatora: Des. Giselle de Amaro e França, j. 30/01/2026). Portanto, as insurgências relativas ao prazo de antecedência da audiência inicial e à consequente decretação de revelia, pelo não comparecimento do réu a audiência, não precluem e podem ser plenamente analisadas pelo Tribunal em sede de preliminar de apelação ou nas contrarrazões, na forma do art. 1.009, § 1º, do CPC. O andamento do feito com a determinação de providências instrutórias (como quebra de sigilo) não configuram, por si sós, a urgência excepcional exigida para contornar a taxatividade do art. 1.015. Diante do exposto, por ser o recurso manifestamente inadmissível, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Utilize-se da presente decisão como mandado ou ofício. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora - Des. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins - Advs: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Claudionor Lino de Oliveira (OAB: 10145/AL) - 319

Nº 0809812-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Andrey Buarque de Araújo - Agravado: Estado de Alagoas - Agravado: Centro Brasileiro de Pesquisa Em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (cebraspe) - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Andrey Buarque de Araújo contra decisão de págs. 392/395, originária do Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública Estadual, proferida nos autos da ação de procedimento comum, sob o n.º 0718919-93.2022.8.02.0001, que determinou a realização perícia médica pela Superintendência de Perícia Médica e Saúde Ocupacional, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio de Alagoas. Na petição recursal (págs. 1/11), o agravante alega, em síntese, que prestou concurso público para provimento de cargo de Agente Penitenciário da SERIS/AL, tendo sido convocado, na fase de avaliação médica, para apresentar os exames médicos das condições de saúde física e mental, foi considerado inapto, sendo eliminado do certame. Sustenta ser indispensável a realização de perícia para apuração da ilegalidade do ato administrativo e aduz que a nomeação de médico vinculado ao agravado compromete a imparcialidade da prova, influenciando indevidamente o convencimento do magistrado. Por fim, requer a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar a "produção da prova pericial mediante nomeação do expert a partir (i) do cadastro de profissionais médicos mantido por este Tribunal; ou, (ii) da solicitação ao Presidente do Conselho Regional de Medicina de Alagoas para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos lista onde contenha dados de profissionais habilitados. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Em decisão de págs. 13/19, o pedido de tutela antecipada foi deferido. Nas contrarrazões, o Estado de Alagoas (págs. 37/40) e o Cebbraspe (págs. 42/50) argumentam que a nomeação de peritos da Administração Pública atende ao princípio da eficiência e garante a celeridade processual, especialmente na hipótese em que há dificuldade de obtenção de profissionais externos habilitados. Requereram o desprovemento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advs: Alberto Eduardo Cavalcante Fragoso (OAB: 8143/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 166303/SP) - Daniel Barbosa Santos (OAB: 13147/DF) - 319

Nº 0810461-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Renato Anastácio da Silva Simões - Agravado: Prefeito Constitucional do Município de Rio Largo - Agravado: Município de Rio Largo - Agravado: Presidente do Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação - Indec - Agravado: Instituto Nacional de Desenvolvimento Educacional e Capacitação - Indec - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE' 2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Renato Anastácio da Silva Simões contra decisão de págs. 610/623, originária do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Largo, proferida nos autos do mandado de segurança, sob o n.º 0702280-39.2025.8.02.0051, que indeferiu o pedido liminar. Na petição recursal (págs. 1/25), o agravante sustenta que se submeteu a concurso público para o cargo de guarda civil no município de Rio Largo, mas foi considerado inapto e eliminado na fase de investigação social devido a uma condenação em ação penal ainda não transitada em julgado, uma vez que o recurso de apelação criminal ainda está pendente, fato este que foi devidamente comunicado à Administração. Sustenta que o ato administrativo e a decisão recorrida violam princípios constitucionais, como a presunção de inocência, a razoabilidade e a proporcionalidade, além do entendimento vinculante do Tema n.º 22 de repercussão geral. Aduz que é inaplicável a mitigação desse precedente, pois o cargo público almejado tem caráter auxiliar à segurança pública, e a Constituição não confere ao ente municipal poder de polícia em sentido estrito. Por fim, o agravante requer a concessão da tutela antecipada recursal, para determinar (i) a suspensão da eliminação e sua recondução ao certame; (ii) a continuidade no concurso, com convocação para exames médicos e Curso de Formação; (iii) a garantia de nomeação após aprovação no curso, ou reserva de



vaga; e, (iv) a fixação de multa diária em caso de descumprimento das medidas. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Em decisão de págs. 642/652, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Intima, o instituto recorrido não apresentou contrarrazões (págs. 683/690). Nas contrarrazões (págs. 691/696), o município agravado defende a legalidade do ato administrativo, em razão do princípio da moralidade administrativa e da natureza do cargo de guarda municipal. Sustenta a validade da mitigação do Tema 22/STF para as carreiras da segurança pública, e alega a ausência dos requisitos legais para concessão da tutela provisória. Requer, ao final, o desprovisionamento do recurso. A Procuradoria Geral de Justiça, ao intervir no feito (págs. 716/720), perante esta Corte de Justiça, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Flávio Andre Alves Britto (OAB: 21661/PB) - 319

Nº 0811746-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Odilon Duarte Alves de Miranda - Agravado: Ângelo Duarte Alves Miranda - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por Odilon Duarte Alves de Miranda contra decisão de págs. 737/739, originária do Juízo de Direito da 29ª Vara Cível da Capital - Conflitos Agrários, Possessórias, Imissão na Posse e Usucapião, proferida nos autos da ação de usucapião, sob o n.º 0728634-38.2017.8.02.0001, que procedeu ao saneamento do processo, indeferindo o pedido de intervenção de terceiro. Na petição recursal (págs. 1/11), o agravante alega, em síntese, que busca o reconhecimento da copropriedade do imóvel, baseado no registro de um contrato de compra e venda. Assevera que o uso compartilhado do imóvel é demonstrado pelas fotos dos maquinários no local, afastando a alegação de posse exclusiva por Ângelo. Sustenta que o pedido de usucapião exclusivo de Ângelo é improcedente, visto que não cumpre os requisitos de posse contínua e incontestada. Conclui que tem direito a ingressar no feito através do chamamento ao processo e figurar no polo ativo da demanda. Por fim, o agravante requer (i) a concessão da gratuidade da justiça; (ii) o deferimento da tutela antecipada recursal, para determinar a sua imediata habilitação na demanda originária, assegurando-lhe a intimação de todos os atos processuais; e, no mérito, (iii) o provimento do recurso, ratificando a tutela antecipada. Em despacho de págs. 15/16, esta relatoria determinou a intimação da parte recorrente para que apresentasse documentação hábil à comprovação de sua carência financeira. Na petição de págs. 19/23, a parte agravante reitera o pedido de gratuidade da justiça; e, na ocasião, anexa os documentos de págs. 24/34. Em decisão de págs. 36/42, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Nas contrarrazões (págs. 51/54), a parte agravada sustenta que a decisão proferida pelo Juízo a quo foi irrepreensível, assim como a decisão monocrática deste relator. Ao final, requer o desprovisionamento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Bruna Raphaela Tenório Alves (OAB: 15416/AL) - Diego Cavalcante Barros (OAB: 11570/AL) - Victor Soares Braga (OAB: 9248/AL) - 319

Nº 0811913-41.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Boca da Mata - Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Agravado: Jose Claudio da Conceicao - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de págs. 255/259, originária do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Boca da Mata, proferida nos autos da ação de restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária acidentário, sob o n.º 0700242-37.2021.8.02.0005, que arbitrou os honorários periciais no valor de R\$ 2.370,00 (dois mil trezentos e setenta reais). Na petição recursal (págs. 1/17), a autarquia alega, em síntese, que os honorários periciais foram fixados em R\$ 2.370,00, valor sete vezes superior ao estipulado na Resolução n.º 232/2016 do CNJ, que é de R\$ 370,00, reajustados anualmente pelo IPCA-E. Argumenta que a perícia não exige especialização ou complexidade que justifiquem o valor arbitrado, uma vez que as condições da parte autora podem ser avaliadas por qualquer médico. Sustenta, ainda, a falta de razoabilidade e proporcionalidade na quantia fixada. Por fim, a autarquia requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, o seu provimento, para que os honorários periciais sejam reduzidos e fixados no valor regular de R\$ 370,00, ou que não ultrapassem a duas ou três vezes o valor regularmente estipulado pela Resolução n.º 232/2016 do CNJ. Em decisão de págs. 313/319, o pedido de efeito suspensivo foi deferido. Intimada, a parte agravada não apresentou contrarrazões (págs. 324/328 e 336). É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0814495-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (capef) - Agravado: Cleuber Lima Borges - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: "RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil (capef), contra decisão (págs. 463/464 - autos principais), ratificada por meio de Embargos de Declaração (págs. 480/481 - autos principais), originária do Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, proferida nos autos dos "Ação Ordinária Anulatória de Termo de Adesão c/c Complementação de Aposentadoria com Pedido de Tutela Provisória de Urgência Antecipada", sob o n.º 0701530-66.2020.8.02.0001, que determinou, o que segue: "Considerando a necessidade de realização de perícia contábil, no intuito de demonstrar eventual déficit atuarial, além de dispor sobre o cabimento e adequação da contribuição extraordinária instituída diante da realidade financeira do fundo; defiro o pedido para realização da perícia formulado à fl. 458, e para tanto, nomeio a Sra. Perita Judicial Cíntia Souza B. Lima, inscrita sob o CPF de n 358.888.098-45, Telefone: (82)98184-0319 e e-mail: cbuschinelli@hotmail.com, a qual está devidamente cadastra dano Banco de Peritos do Tribunal de Justiça. Em face desta designação, determino ao Sr. Chefe de Secretaria a adoção das seguintes providências: (a) promova a intimação da Sra. Perita para informar se aceita o encargo, cientificando-lhe de que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, assim, os honorários, previamente arbitrados em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), serão suportados pelo Poder Judiciário de Alagoas, nos termos da tabela da Resolução n.º 16/2019 do egrégio TJ/AL; (b) observe que a intimação poderá ser realizada através de endereço eletrônico da perita nomeada ou pelo seu telefone; (c) com o devido aceite, intimem-se os interessados para, querendo e no prazo de 15(quinze) dias, apresentar os quesitos que entendam de interesse para a jurisdição, bem como para, querendo, formalizar indicação de assistente técnico, e após, sejam os autos disponibilizados a perita judicial ora nomeada." Na petição recursal (págs. 01/10), a agravante alega, em síntese, que a decisão recorrida merece ser reformada, visto que "embora Sua Excelência tenha reconhecido a natureza claramente atuarial da perícia, nomeou uma profissional graduada em Ciências Contábeis para levá-la a efeito, o que se mostra totalmente inadequado, pois não atende ao disposto no art. 465 do CPC e, além do mais, não observa o entendimento que o STJ possui sobre a matéria, consolidado pela sua Segunda Seção no julgamento do REsp nº 1.345.326/RS." (sic, pág. 5). Na ocasião, afirma que "embora o mérito da pretensão do Autor já tivesse condições de



ser julgado antecipadamente, o Juízo de primeiro grau resolveu determinar a produção de prova pericial, nomeando, para tanto, uma profissional graduada em Ciências Contábeis, para demonstrar eventual déficit atuarial, além de dispor sobre o cabimento e adequação da contribuição extraordinária instituída diante da realidade financeira do fundo. (sic, págs. 3/4). Assim, informa que “teve o seu direito de defesa cerceado e corre o risco de sofrer um severo dano, decorrente da produção de importante prova pericial por profissional que não possui a qualificação técnica adequada, em que pese o respeito que se tributa aos profissionais graduados em Ciências Contábeis.” (sic, pág. 6). Por fim, requer seja concedido o efeito suspensivo, “suspendendo a nomeação da perita e impedindo o prosseguimento da produção de prova pericial.” No mérito, pugna pelo provimento do recurso. (sic, pág. 6) Na sequência, após o autos terem sido distribuídos a esta Relatoria, a Defensoria Pública do Estado de Alagoas = agravada atravessou manifestação acerca do pedido de suspensão da tutela antecipada deferida pelo juízo de origem. Na petição, esclareceu que “A própria Agravante acaba por comprovar que as obras só iniciaram em 2025, e que ainda nenhuma delas se encerrou. Aliás, nos documentos de fls. 352, 353 e 354, constam de forma explícita os investimentos para a Implantação da Rede coletora de Esgoto no Município de Piranhas e Reforma de Estações de Tratamento de Esgoto Xingó. (sic, pág. 366). Assevera que “conquanto ainda não intimada para a apresentação de contrarrazões ao Agravado de Instrumento, a Defensoria Pública vem colacionar aos autos fotografias tiradas nos meses de Outubro e Novembro de 2025, enviadas por diversas pessoas dos Município de Piranhas/AL, onde claramente se percebe o extravasamento de esgoto e disposição em córregos, que levam os dejetos até o Rio São Francisco, cenário que traduz, simultaneamente, defeito do serviço público essencial e ilícito ambiental.” (sic, pág. 368). Narra que “os registros de esgotos ao céu aberto no Município são incontáveis. Inclusive, no mês de Outubro cerca de oito famílias tiveram suas casas invadidas por água do esgoto após uma chuva que ocorreu na cidade, perdendo todos os bens móveis.” (sic, pág. 376). Além do mais, aduz que “a Agravante tenta desacreditar o Relatório da Universidade Federal de Alagoas, ao argumento de que os estudos e análises ocorreram em 2023 e 2024. Ora, as obras só começaram em 2025, e ainda sequer se iniciou o uso das piscinas de tratamento, de modo que não houve qualquer alteração na poluição comprovada no referido relatório.” (sic, pág. 377). Ao final, enfatiza que “A reversão da tutela antecipada só premiará aquele que polui, angariando o bônus de receber tarifas (em valor elevado) sem suportar o ônus de prestar um serviço adequado, em frontal ofensa aos princípios de proteção ao consumidor e ao meio ambiente.” (sic, pág. 380). Sendo assim, requer “o não conhecimento do pedido de efeito suspensivo ou, se conhecido, o seu indeferimento, mantendo-se desde logo a eficácia da decisão agravada.” (sic, pág. 380). Às págs. 98/110, esta relatoria proferiu decisão através da qual indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado, por entender que não estavam presentes os requisitos do fumus buni iuris e do periculum in mora. Apesar de ter sido devidamente intimada, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões ao recurso interposto, consoante págs. 122. É o relatório.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Francisco Ponciano de O. Lima (OAB: 21189/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0701053-90.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adalberon Egídio dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: “ RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Adalberon Egídio dos Santos, contra a sentença (págs. 326/334) proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara da Comarca de Arapiraca - Cível Residual que, nos autos da “ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c pedido de indenização por danos morais”, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, nos seguintes termos: Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial para: a) Declarar a nulidade do contrato n.º 012345 835681 0, discutido nestes autos, e a inexistência do respectivo débito gerado, devendo a parte ré providenciar a cessação dos descontos no benefício da parte autora (NB 191.482.514-1) no prazo de 05 (cinco) dias; b) Condenar a parte ré à repetição do indébito de forma simples dos valores indevidamente descontados da aposentadoria do autor, bem como ao pagamento de indenização por reparação de danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais); c) Autorizar a parte ré a compensar o valor da condenação até a importância do crédito de R\$ 2.175,39 (dois mil, cento e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), que se refere ao depósito realizado pela instituição na conta da parte demandante em 19/04/2022. Este valor deverá ser atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) desde a data do creditamento; A atualização da condenação dos danos materiais será realizada pela incidência de juros e correção monetária a partir do evento danoso, nos moldes do art. 398 do CC e Súmulas 43 e 54 do STJ, calculados unicamente pela taxa SELIC - art. 406 do CC. A atualização do danos moral será realizada pela incidência de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC e art. 161, §1º, do CTN) a partir do evento danoso (art. 398 do CC e súmula 54 do STJ) até a data da sentença (arbitramento), a partir de quando fluem juros e correção monetária (súmula 362 do STJ), calculados unicamente pela taxa SELIC (art. 406 do CC). Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do que dispõe o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões, a parte apelante sustentou teses acerca: a) da necessidade de devolução em dobro das quantias indevidamente descontadas; b) da majoração dos danos morais; c) da impossibilidade de compensação de valores. 3. Por fim, requer: ... a) A manutenção do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, por ser pessoa hipossuficiente, conforme já demonstrado nos autos; b) O provimento total do presente recurso, para que seja reformada a sentença de primeiro grau, no tocante ao conhecimento da repetição do indébito de forma dobrada, a inexistência de compensação e a majoração do quantum indenizatório do dano moral, a fim de julgar procedentes todos os pedidos formulados na petição inicial; c) A condenação da parte apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, §§2º e 11, do CPC, a serem fixados sobre o valor atualizado da condenação, em percentual compatível com o trabalho desempenhado em todas as fases processuais, inclusive em grau recursal. (pág. 354 dos autos). 4. Após o que, o banco réu apresentou contrarrazões defendendo o não provimento do recurso. (págs. 362/373). 5. Aportados neste sodalício, vieram-me conclusos os autos. 6. É, em síntese, o que havia a relatar.” À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital. - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: José Everaldo Barbosa Júnior (OAB: 18173/AL) - Bruno Davi de Souza Paz Barbosa (OAB: 22327/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - José Alberto Couto Maciel (OAB: 513/DF) - 319

Nº 0756794-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucélia Gomes de Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível interposta por Lucélia Gomes de Oliveira objetivando reformar sentença (págs. 107/112) oriunda do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, proferida nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais - erro médico, cuja parte dispositiva segue transcrita: Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos autorais. Sem custas e taxa judiciária em razão das isenções previstas respectivamente no



art. 21, VI, da Lei n. 3.185/71 e art. 404, alínea b, da Lei n. 4.418/82. Condene a parte autora em honorários fixados em 10% do valor da causa, que ficam sob condição de suspensão de exigibilidade face à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Ao interpor o recurso - págs. 117/128 - a Apelante = Lucélia Gomes de Oliveira suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento do direito de defesa. Entende que é indispensável a realização de perícia, a fim de verificar se a lesão permanente causada, é oriunda do erro médico. Na oportunidade, defende, ainda, as seguintes teses: a) responsabilidade objetiva do Estado; b) falha na prestação do serviço; c) dano moral in re ipsa - sofrimento presumido diante da lesão grave da falha no atendimento; d) dano material - direito à pensão mensal em razão da incapacidade laborativa; Por fim, a Apelante requer o provimento do apelo, com a consequente nulidade da sentença, para que seja realizada a prova pericial; e, alternativamente, pugna pela procedência dos pedidos, diante das provas já produzidas. Nas contrarrazões - págs. 132/137 - o Apelado = Estado de Alagoas argumenta que a sentença deve ser mantida, pugnando pelo desprovemento do recurso. Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria-Geral de Justiça se absteve de intervir no feito, consoante parecer de págs. 143/144. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - 319

Nº 0800503-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Pedro Florencio Alves - 'ATO ORDINATÓRIO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO - CHEFE DE GABINETE___2026 (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Paulo Barros da Silva Lima, restituo os autos à Secretaria com o relatório elaborado pelo eminente Relator (Art. 931/CPC), nos termos em que se segue: " RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S/A contra decisão, originária do Juízo de Direito da 30ª varaciveldacapital, proferida nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por dano materiais e morais, sob o n.º 0737278-23.2024.8.02.0001, que afastou as preliminares arguidas pela parte ré, ora agravante, acerca da ilegitimidade passiva e da prescrição, nos seguintes termos: Ante o exposto, REJEITO as preliminares de ilegitimidade passiva, incompetência da Justiça Estadual, bem como a prejudicial de mérito da prescrição, nos termos da fundamentação. DECLARO o processo saneado e organizado, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil e FIXO como pontos controvertidos de fato aqueles elencados na fundamentação. Na petição do presente recurso, às págs. 1/25, a parte ré = agravante pleiteia a concessão do efeito suspensivo "ao passo que, se mantida a decisão agravada, a ora Agravante poderá sofrer sérios prejuízos em razão do julgamento do feito de matéria prescrita, além da sua manutenção no polo passivo da presente ação de forma indevida e julgamento em foro incompetente." Para tanto, alega que "com o julgamento do Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, ficou consignado que o Banco do Brasil não tem legitimidade para responder às ações que se insurgem contra os índices de correção estabelecidas pelo Conselho Diretor do PASEP, de forma que, as demandas que pretendam modificar a correção da conta individual do PASEP, substituindo os índices definidos pelo Conselho Diretor do PASEP pelo INPC, IPCA, SELIC etc., devem ser ajuizadas contra a União." Alega, ainda a ocorrência da prescrição, pois "Conforme se observa no Tema 1.150 do Superior Tribunal de Justiça, foi definido que o prazo prescricional para se pleitear diferenças de correção monetária nos saldos das contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor - PASEP e do PIS - Programa de Integração Social, é de dez anos, contados a partir da data da ciência pela parte beneficiária, que, no caso, ocorre com o saque dos valores. " No mérito, requer seja conhecido e provido o recurso para fins de que seja reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil e incompetência da Justiça Comum, julgando extinto o feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; seja reformada a decisão agravada, para reconhecer a ocorrência de prescrição. Na decisão monocrática (págs. 84/90) foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Por derradeiro, a parte agravada, apresentou contrarrazões (págs. 97/104), requerendo o improvemento do recurso. É o relatório." À Secretaria para inclusão na pauta de julgamento. Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Paulo Barros da Silva Lima - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Sandro Roberto de Mendonça Pinto (OAB: 16441/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0078945-26.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denis Soares Acioli - Apelado: Melo Cabral Ltda - ME - Apelado: Antonio Alcino de Melo Costa - Apelada: Maryluze Cabral Tenório de Albuquerque - ""Verifico que o presente recurso de apelação foi recebido e encaminhado a esta instância sem que a parte apelada tenha sido previamente intimada para apresentar contrarrazões, em desacordo com o disposto no art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, com o objetivo de sanar o vício processual e prevenir eventual alegação de nulidade, determino a intimação da parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora"" - Advts: Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Luana dos Santos Silva (OAB: 8452/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0078945-26.2007.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denis Soares Acioli - Apelado: Melo Cabral Ltda - ME - Apelado: Antonio Alcino de Melo Costa - Apelada: Maryluze Cabral Tenório de Albuquerque - ""Verifico que o presente recurso de apelação foi recebido e encaminhado a esta instância sem que a parte apelada tenha sido previamente intimada para apresentar contrarrazões, em desacordo com o disposto no art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Assim, com o objetivo de sanar o vício processual e prevenir eventual alegação de nulidade, determino a intimação da parte apelada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões ao recurso. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos para regular prosseguimento. Publique-se. Intime-se. Maceió, datado eletronicamente. Juíza Conv. Adriana Carla Feitosa Martins Relatora"" - Advts: Íris Cintra Basílio da Silva (OAB: 6919/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - Luana dos Santos Silva (OAB: 8452/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700606-59.2024.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Antônio José dos Santos - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Régio Loureiro - Advts: Leandro Cezar Vicentim (OAB: 39952/DF) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0712957-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alagoas Previdência - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Apelada: Maria Goreth Cavalcante Lima - Apelado: Roberto Moises dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública,



hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Marco Aurélio Marques de Lima (OAB: 2713/AL) - 319

Nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça - Embargado: Passos Goes Paisagismo Eireli - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Joana D'arc de Almeida Bezerra Carvalho (OAB: 3622/RN) - Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Luciana Arruda Lautert de Castro (OAB: 20521/AL) - 319

Nº 0731595-39.2023.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Passos Goes Paisagismo Eireli - Embargada: Joana D'arc Rodrigues de Mendonça - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte embargada para que, se quiser, ofereça impugnação aos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o § 2º do art. 1023, do Código de Processo Civil Brasileiro, exceto se for Fazenda Pública, hipótese em que o prazo deve ser concedido em dobro. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO Relator' - Des. Klever Rêgo Loureiro - Adv: Ednaldo Lemos dos S Filho (OAB: 5273/AL) - Luciana Arruda Lautert de Castro (OAB: 20521/AL) - 319

2ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000098-64.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelado: Everaldo Carvalho Lessa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - Fernanda Carvalho Santos Lessa (OAB: 58097/DF) - 319

Nº 0000497-38.2014.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Espólio de Geraldo Severino dos Santos (Representado(a) por seu cônjuge) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB: 11492A/AL) - Jean Marcell de Miranda Vieira (OAB: 3490/PI) - Marco Vinícius Pires Bastos (OAB: 9366/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - Rossana Noll Comarú (OAB: 6083/AL) - Pedro Jose Souza de Oliveira Júnior (OAB: 18354A/AL) - Antônia Maria da Silva - Carolina Barros de Campos Góes (OAB: 7345B/AL) - 319

Nº 0001068-78.2005.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rita Mabel de Lima Correia - Embargada: Marlene Augusta dos Santos - Embargada: RONIVEA DE LIMA CORREIA, filha da ré RITA MABEL - Embargada: Noemi dos Santos Lima - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Michelle Karine Salgueiro Teixeira (OAB: 6422/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - David Osório dos Reis Cleto (OAB: 2998/AL) - 319

Nº 0700023-75.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Janaina Sobral da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - 319

Nº 0700056-88.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0700071-97.2024.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Josefa Nunes Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Fabio Ribeiro Machado Lisboa (OAB: 10529/AL) - 319

Nº 0700177-55.2025.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Prazeres Marcos de Goes - Embargado: Banco Master S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0700209-03.2021.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Severina Maria da Conceição Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Gustavo Antonio Feres Paixao (OAB: 7675A/TO) - 319

Nº 0700248-90.2023.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria Sebastiana da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões



aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0700352-02.2023.8.02.0026/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piacabucu - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Celi Souza Freitas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - 319

Nº 0700377-48.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Autor: Hermando José Alves Pereira - Réu: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700414-53.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Mário Henrique Menezes Calheiros (OAB: 6905/AL) - 319

Nº 0700468-50.2024.8.02.0033/50000 - Embargos de Declaração Cível - Quebrangulo - Embargante: Hapvida Assistência Médica S/A - Embargado: Alef Kauan de Araújo Mendonça - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Giovanna Menezes Alves da Luz Novaes Belo (OAB: 18733/AL) - Luana Maria Lima Tavares (OAB: 18140/AL) - 319

Nº 0700494-58.2022.8.02.0020/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maravilha - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Bertoldo dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - 319

Nº 0700663-26.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Cícero Guilherme da Silva Santos - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0700830-25.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Dorgival dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700858-33.2023.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Francisca Vicente da Silva - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700867-41.2022.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Tapera - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria José de Lira da Paz - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - Alonso Ricardo Júnior (OAB: 10387/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701013-64.2022.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luzinete dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701184-77.2020.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Associação Beneficente de Palmeira dos Índios - Embargado: Rosemberg Domingo Nogueira de Oliveira - Embargado: Lúgia Guimarães de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Ricardo Ovídio de Oliveira Lima (OAB: 38319/BA) - 319

Nº 0701192-18.2024.8.02.0045/50000 - Embargos de Declaração Cível - Murici - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargado: Antonio Ferreira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319



Nº 0701206-42.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Nadja Maria Martins Bezerra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - MARIA PAULA SOARES MAGALHÃES (OAB: 17325/AL) - 319

Nº 0701233-37.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Neusa Lino dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0701287-11.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Luzia Vieira da Silva - Apelado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701792-02.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco do Brasil SA - Embargada: Dilma Maria da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0703494-02.2024.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Vera Lucia Souza Passos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - 319

Nº 0703503-76.2024.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Helena Maria da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0705307-09.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Arlete Fontes da Silva - Embargado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0705570-18.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargado: Sindicato dos Professores Contratados da Rede Publica de Alagoas - Embargada: Maria da Gloria dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0705817-33.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Osman Victo Silva - Embargado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruno de Almeida Moreira (OAB: 13348/AL) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - 319

Nº 0707044-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelante: SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEFAZ - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabricio Parzaneses dos Reis (OAB: 203899/SP) - Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB: 110862/SP) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - 319

Nº 0707044-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Apelante: SUPERINTENDENTE DA RECEITA ESTADUAL DO ESTADO DE ALAGOAS - SEFAZ - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 Diante das peculiaridades do caso concreto, conforme indicado pela(s) parte(s), DEFIRO o pedido de destaque apresentado nos autos quanto ao Julgamento Virtual, conforme art. 4º-C, II, da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, desta Corte de Justiça. Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabricio Parzaneses dos Reis (OAB: 203899/SP) - Rubens José Novakoski Fernandes Velloza (OAB: 110862/SP) - Lúcia Maria Jacinto da Silva (OAB: 4276/AL) - 319

Nº 0707622-65.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Enengi - Empresa Nacional de Engenharia e Construções Ltda - Embargado: Clemilton Alves dos Santos - Embargada: Maria Antônia dos Santos - Embargado: Zampieri Imóveis Ltda. - Embargado: Zampieri Imóveis Ltda. - Embargado: Clemilton Alves dos Santos - Embargada: Maria Antônia dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Bruno Tenório Calaça (OAB: 12606/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/



AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL) - 319

Nº 0707622-65.2017.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Zampieri Imóveis Ltda. - Embargado: Clemilton Alves dos Santos - Embargada: Maria Antônia dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Daniel Felipe Brabo Magalhães (OAB: 7339/AL) - Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL) - Marcelo Vitorino Galvão (OAB: 6131/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - Wendell Handres Vitorino da Rocha (OAB: 6446/AL) - 319

Nº 0707719-60.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria Flôr Menezes Silva - Embargante: Maria José da Silva - Embargante: Maria José de Carvalho Nascimento - Embargante: Maria Elenita de Oliveira - Embargante: Maria Helena da Conceição Calado - Embargante: Maria Elineuza Florentino Ramos Ritir - Embargante: Maria Jose da Silva - Embargante: Maria Fernandina Santos - Embargante: Maria Fabiana da Silva Araujo - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0708480-86.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Financiamentos S A - Embargado: Natalia Helena Batista Oliveira Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0709368-21.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Pedro Asafe Pimentel Teixeira, Absolutamente Incapaz, Representado Por Sua Genitora, Maysa Cristiane de Melo Pimentel. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0709559-55.2025.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Itaú Consignado S A - Embargada: Maria de Fátima Pereira Siqueira - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - 319

Nº 0709559-55.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria de Fátima Pereira Siqueira - Embargado: Banco Itaú Consignado S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0709695-57.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Telefonica Brasil S/A - Apelado: Lira Comércio Varejista de Alimentos - Eireli - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Maria Cristina Valença Lima Nascimento (OAB: 17701/AL) - Mariana Lima Farias (OAB: 18055/AL) - Nathália Caroline Soares Cordeiro (OAB: 20227/AL) - Mallyzia de Lima Santos Ferreira (OAB: 11744/AL) - Andressa Carla dos Santos Aires (OAB: 13452/AL) - 319

Nº 0709975-73.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cláudio Nasiazeno Lourenço da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - 319

Nº 0711274-22.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Reginaldo Alves Dias - Embargado: Geap Saúde - Embargado: Geap Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: João Felipe Litrenta (OAB: 11031/AL) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gabriel Albanese Diniz de Araújo (OAB: 20334/DF) - Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - 319

Nº 0712532-28.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosicleide da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE



aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0713281-34.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Viviane Basilio dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - 319

Nº 0713848-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Moisés Simplício da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0718452-17.2022.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Apelante: Otávio Guilherme Filho - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0720240-95.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: João Guilherme Bezerra Duarte de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Patrícia Kelli Bezerra Duarte Rocha (OAB: 13652/AL) - Samya Cristina Caldas Ribeiro (OAB: 15039/AL) - 319

Nº 0720720-15.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: M. P. C. A. - Apelado: M. E. T. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 Diante das peculiaridades do caso concreto, conforme indicado pela(s) parte(s), DEFIRO o pedido de destaque apresentado nos autos quanto ao Julgamento Virtual, conforme art. 4º-C, II, da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, desta Corte de Justiça. Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0720720-15.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelada: M. P. C. A. - Apelado: M. E. T. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Ana Paola de Almeida (OAB: 42927/PR) - Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0721320-80.2013.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Diosina Maria de Sousa Albuquerque - Embargante: Maria das Graças Albuquerque de Freitas - Embargado: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda - Me - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - Mônica Basus Bispo (OAB: 113800/RJ) - 319

Nº 0723125-82.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maria de Fátima Araújo Nolasco - Embargado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0723992-17.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Adroaldo Freitas Goulart Filho (Espólio) - Embargante: Antonio Joca Lima Pimentel - Embargante: Nerecinor Sarmiento Pereira - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Daniella Soares de Omena (OAB: 6603/AL) - Bernardo L. G. Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - 319

Nº 0730990-35.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jesiel Candido da Silva - Embargante: Daniel da Silva Candido - Embargante: Gerson Felix Ferreira - Embargante: José Ricardo Batista - Embargante: Jose Germano da Silva - Embargante: Elizangela de Melo Santos - Embargante: Andre Antonio da Silva - Embargante: Francisco Constantino dos Santos - Embargante: Cicero Moreira da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319



Nº 0731186-05.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Icaro Cauê Pino da Silva - Embargante: Lorhan Nixon da Silva Souza - Embargante: Luana Jéssica França Luna - Embargante: Arthur Pietro Rodrigues Costa - Embargante: Mateus Luna Veloso - Embargante: Nicolas Bryan da Silva Souza - Embargante: Sílvia Rosana de Souza Pino - Embargante: Maria Luíza Pino da Silva - Embargante: Fabiene Santos da Silva - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0732694-44.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Clínica Odontológica e Serviços Hospitalares Rua do Comércio Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Carlos Henrique da Rocha Cruz (OAB: 5496/CE) - Davi Guimarães Mendes (OAB: 35999/CE) - 319

Nº 0736226-60.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Nivaldo Miguel Pereira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima (OAB: 11925/AL) - Maria Aparecida da Silva (OAB: 123853/SP) - Caique Pires Lima (OAB: 434632/SP) - 319

Nº 0738883-04.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ethan Samuel Alves Costa, Menor Impúbere, Representados Por Sua Genitora Vanessa Alves da Silva Perciano - Embargado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0738883-04.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Embargado: Ethan Samuel Alves Costa, Menor Impúbere, Representados Por Sua Genitora Vanessa Alves da Silva Perciano - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0739469-41.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Patricia Bispo de Oliveira - Réu: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0740982-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: William Felipe Alves dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0741168-67.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nacional G3 Maceió Consultoria e Serviços Administrativos Ltda - Embargado: José Flávio de Farias - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Mayara Brito de Castro (OAB: 40774/GO) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0748886-18.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: João Balbino da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Adriano Campos Costa (OAB: 10284/CE) - Gilvan Melo Sousa (OAB: 16383/CE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0750094-71.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. M. dos S. - Embargado: Juvinião Jose Amorim de Souza - Embargada: Uiratânia Maria Amorim de Souza Rodrigues Soares - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Julia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Rafaela da Silva Correia Cavalcante Lins (OAB: 13226/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - 319

Nº 0811819-93.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: M. L. L. da S. (Representado(a) por sua Mãe) - Embargante: G. L. da S. (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: A. N. da S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA



Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hanna Haviva Vasconcelos Barbosa (OAB: 20207/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000091-16.2011.8.02.0021/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maribondo - Embargante: Município de Maribondo - Embargado: Construtora Conceito A Ltda. - Embargado: Construtora Conceito A Ltda. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diego Malta Brandão (OAB: 11688/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - 319

Nº 0700203-47.2022.8.02.0056/50000 - Embargos de Declaração Cível - União dos Palmares - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Jose Felix da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - 319

Nº 0700375-12.2022.8.02.0016/50000 - Embargos de Declaração Cível - Junqueiro - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargado: Ronaldo de Oliveira Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - 319

Nº 0700494-95.2022.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Helder da Silva Cabral - Embargado: Município de Atalaia - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Carlos Eduardo Albuquerque Ribeiro Calheiros (OAB: 13625/AL) - Fernanda Peixoto de Albuquerque Cansação (OAB: 15230/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - 319

Nº 0700656-89.2024.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Roberta Concettina Saieva da Silva - Embargada: Maria Veronica Soares de Souza - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Francine Gurgel Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 157224/AL) - Francine Maria dos Santos Gurgel Gomes (OAB: 13890/AL) - Joan Batista da Silva - Edinaldo Ferreira de Lima - DIVÂNIA NASCIMENTO DOS SANTOS - Josivaldo José Vital do Nascimento - Luzinete Maria da Silva - Jadilson da Silva Brito (OAB: 15839/AL) - Regivaldo de Lima Rodrigues - Paulo Zacarias da Silva - 319

Nº 0700695-09.2025.8.02.0032 - Remessa Necessária Cível - Porto Real do Colegio - Remetente: Juízo - Parte 01: Copra Indústria e Comércio Ltda. - Parte 02: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: William Takachi Noguchi do Vale (OAB: 140485/RJ) - Thiago Carlos de Carvalho (OAB: 143795/RJ) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0700864-40.2022.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maragogi - Embargante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Embargado: J B F da Silva - ME (Pousada Vela Mar) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - José Rubem Ângelo (OAB: 3303/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Fabricio Silva Ramos (OAB: 6989/AL) - 319

Nº 0701719-83.2023.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estudio de Gravação Af Comunicação Ltda - Epp - Apelado: Município de Rio Largo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - 319

Nº 0702972-87.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: João Cândido Neto - Embargado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Carlos Alberto Baião (OAB: 19728/RJ) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0703491-03.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joelma Machado de Albuquerque - Embargado: Bradesco Saúde S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319



Nº 0705920-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benjamin Messias Terto Lins - Apelado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0706718-79.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Embargado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB: 12854A/AL) - Sérgio Túlio de Barcelos (OAB: 44698/MG) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0711030-20.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Maria Estela da Silva Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 20180A/AL) - Wagner Veloso Martins (OAB: 37160/BA) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22014A/AL) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0712673-18.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Telefonica Brasil S/A - Embargado: Brazilink Comércio e Serviços Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Felipe Esbroglio de Barros Lima (OAB: 80851/RS) - Taisy Ribeiro Costa (OAB: 5941/AL) - 319

Nº 0712887-27.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Mauricio Guilherme de Souza - Embargado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

Nº 0714061-71.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Alcool - Embargado: Associação Resgate Prevenções - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mariana Lima Farias (OAB: 18055/AL) - Alianderson Meirelles Santos Silva (OAB: 186457/MG) - Daniel Soares Lavor Fidelis (OAB: 7806/AL) - Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Marcos Naion Marinho da Silva (OAB: 49270/PE) - 319

Nº 0715151-96.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ondunorte Cia de Papeis e Papelao Ondulado do Norte - Embargado: J W da Silva Vasconcelos Representações Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Leonardo de Paiva Pinheiro (OAB: 24936/PE) - Carlos Gustavo Rodrigues de Matos (OAB: 17380/PE) - Paulo André Rodrigues de Matos (OAB: 19067/PE) - José Adalberto Petean Júnior (OAB: 7830/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Ana Carolina Moura de Melo (OAB: 12936/AL) - 319

Nº 0717474-35.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: K G M - Embargada: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ivo Pereira (OAB: 143801/SP) - 319

Nº 0718019-62.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sul America Seguro Saude S.a - Embargado: Ipanema Veiculo Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558A/AL) - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 61777/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - 319

Nº 0719085-28.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ridaildo Cruz de Franca - Embargado: Banco Honda S/A. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Marcelo Miguel Alvim



Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0721320-80.2013.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ibbca 2008 Gestão Em Saúde Ltda - Me - Embargada: Maria das Graças Albuquerque de Freitas - Embargada: Diosina Maria de Sousa Albuquerque - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mônica Basus Bispo (OAB: 113800/RJ) - Rolland Marques de Meira (OAB: 7161/AL) - 319

Nº 0723260-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelada: Amália Regina Alves de Assis - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Maria Gleice dos Santos (OAB: 20591/AL) - 319

Nº 0729708-20.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargada: Patricia Cecilia Dias Prutchansky - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Gabriela Lages da Resurreição (OAB: 16692/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - Natália França Von Sohsten (OAB: 10271/AL) - 319

Nº 0732404-63.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lyra e Paes Produtos Farmacêuticos - Epp - Embargado: Vigilância Sanitária Municipal de Maceió/AL - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Alexandre Marques de Lima (OAB: 8987/AL) - Ellen Ribeiro Brandão Falcão Gonçalves (OAB: 10004/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0732713-50.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargante: Procuradoria do Estado de Alagoas - Embargada: Maria Aparecida Soares Brito - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Renato Bani (OAB: 6763/AL) - 319

Nº 0732854-40.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Transamérica Turismo Ltda. - Embargado: Benner Sistemas S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Bruno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Thiago Giacon (OAB: 285833/SP) - Marlus Santos Alves (OAB: 64203/DF) - Marlus Santos Alves (OAB: 319518/SP) - 319

Nº 0734167-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda. - Apelado: Euli Ataíde Freire Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - 319

Nº 0734167-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assitência Médica Ltda. - Apelado: Euli Ataíde Freire Filho - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 Diante das peculiaridades do caso concreto, conforme indicado pela(s) parte(s), DEFIRO o pedido de destaque apresentado nos autos quanto ao Julgamento Virtual, conforme art. 4º-C, II, da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, desta Corte de Justiça. Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Arthur de Melo Toledo (OAB: 26117/PE) - Victor Lages Altavila Guerra (OAB: 12956/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - 319

Nº 0735065-20.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rayanne Victoria da Silva - Embargante: Vicente Miguel Chicuta Abilio - Embargante: Ruan Vinicius da Silva - Embargante: Rosangela Ferreira Sarmento - Embargante: Rafael Lemos da Silva - Embargante: Silvia Rafaela Ferreira Sarmento - Embargante: Simone da Silva Pantaleão - Embargante: Ruthneide Lemos dos Santos - Embargante: Vinicius Oliveira Cavalcante - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0735320-36.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Imobiliária Vale do Ceará-mirim - Embargada: Laginha Agro Industrial S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Claudia Alvarenga Santos (OAB: 4841/RN) - Marcus Vinicius de Albuquerque Barreto (OAB: 5530/RN) - Rodrigo Dutra de C. Gilberto (OAB: 10399/RN) - Igor de França Dantas (OAB: 15439/RN) - Priscila Mendonça (OAB: 10053/RN) - Lucas Vale de Araujo (OAB: 8612/RN) - Rui Agra Neto (OAB: 14277/AL) - 319

Nº 0741004-39.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Leilane Calheiros Moreira Machado



- Embargado: United Airlines Inc - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Alfredo Zucca Neto (OAB: 154694/SP) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0742172-13.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Oi S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Luiz Gustavo A. S. Bichara (OAB: 303020/SP) - 319

Nº 0743935-15.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hapvida Assistência Médica Ltda - Embargado: Charles Eduardo Pereira de Carvalho Junior - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - 319

Nº 0744589-65.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargada: Virginia Oliveira de Sousa Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - 319

Nº 0746834-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Vila Gale Brasil - Atividades Hoteleiras Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabio Perrelli Peçanha (OAB: 220278/SP) - 319

Nº 0746834-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Vila Gale Brasil - Atividades Hoteleiras Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2025 Diante das peculiaridades do caso concreto, conforme indicado pela(s) parte(s), DEFIRO o pedido de destaque apresentado nos autos quanto ao Julgamento Virtual, conforme art. 4º-C, II, da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, desta Corte de Justiça. Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabio Perrelli Peçanha (OAB: 220278/SP) - 319

Nº 0800057-06.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cristiano Vitor Lopes Farias - Agravado: Super Sorte Serviços Lotéricos Ltda - Me - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 O presente recurso não foi conhecido, nos termos da Decisão Monocrática de fls. 12/14. Ocorre que a reportada decisão não foi publicada no Diário Eletrônico, para fins de intimação das partes para sua ciência. Assim, DETERMINO o cumprimento de sua parte final "Publique-se. Registre-se. Intime-se." Decorrido o prazo recursal, ARQUIVE-SE. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gracielle Paula Borges da Cruz (OAB: 70099/GO) - Júlio César da Silva Santos (OAB: 70831/GO) - Lucas Luiz da Silva Santos (OAB: 70138/GO) - Henrique Bulhões Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - 319

Nº 0801112-32.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Construtora Lima Araujo - Agravado: Luciana Patrício Silva - Agravada: Maria Lucieres Patrício Silva - Agravada: Luci Patrício da Silva - Agravado: Luciene Patrício Prado - Agravada: Lucineia Patrício da Silva - Agravada: Lucimeire Patrício de Mendonça - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Observa-se dos autos a ausência de comprovação do pagamento do preparo, requisito de admissibilidade recursal. Prescreve o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos) Assim, DETERMINO a intimação da parte agravante para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, comprovando-o nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Alexandre Medeiros Sampaio (OAB: 4327/AL) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Diogo Santos de Albuquerque (OAB: 4702/AL) - Ana Cristina Santos de Albuquerque (OAB: 6177/AL) - 319

Nº 0801341-26.2025.8.02.0000/50003 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargado: Texform Formularios Continuos S/A - Terceiro I: Plínio Góes Sociedade Individual de Advocacia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Ramos Lages (OAB: 8239/AL) - Plínio Góes Filho (OAB: 2328/AL) - Bernardo Maia Nobre Paiva (OAB: 12487/AL) - Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Wallisson Barreto (OAB: 13276/AL) - 319

Nº 0801389-48.2026.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Unimed Maceió - Embargado: Pedro LEvi Almeida Lobo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 13276/AL) - 319



11133/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - 319

Nº 0801389-48.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Pedro LEvi Almeida Lobo - Embargado: Unimed Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. TEm atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Márcio Jorge de Moraes (OAB: 22019A/AL) - Jose Roberto Carneiro Torres (OAB: 30955/CE) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - 319

Nº 0801510-76.2026.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargada: Maria Nilda Ferreira da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alessandro Bezerra da Silva (OAB: 57646/PE) - 319

Nº 0802516-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Marlene Santos da Silva - Agravado: Banco Bradesco Sa - Agravado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - 'DESPACHO /MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Observa-se dos autos a ausência de comprovação do pagamento do preparo, requisito de admissibilidade recursal, tendo sido acostas apenas as guias do preparo. Prescreve o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. (Original sem grifos) Assim, DETERMINO a intimação da parte agravante para realizar o recolhimento do preparo, em dobro, comprovando-o nos autos, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0806067-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Flavio Fellipe Santos Freire - Agravada: Deylane Ferreira Costa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL) - Eudimar Magalhães Gomes Junior (OAB: 19076/AL) - 319

Nº 0806067-43.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Flavio Fellipe Santos Freire - Agravada: Deylane Ferreira Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº _____/2026 Diante das peculiaridades do caso concreto, conforme indicado pela(s) parte(s), DEFIRO o pedido de destaque apresentado nos autos quanto ao Julgamento Virtual, conforme art. 4º-C, II, da Resolução TJAL nº 23, de 14 de outubro de 2025, desta Corte de Justiça. Assim, DETERMINO a inclusão do feito na pauta de julgamento regular. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Wellington de Abreu Pereira (OAB: 11652/AL) - Felipe Brandão Zanotto (OAB: 12445/AL) - Eslijanay Monteiro de Oliveira (OAB: 19779/AL) - Eudimar Magalhães Gomes Junior (OAB: 19076/AL) - 319

Nº 0807166-48.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Gildo Alexandre Cabral - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE aparte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ynaiara Maria Silva Lessa Santos (OAB: 5558/AL) - José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - 319

Nº 0807394-23.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Agravada: Rosemeri Monteiro de Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0808269-90.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Embargada: Guayra Lourdes Batista de Almeida - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Mayarani Lopes Souza e Silva (OAB: 49355/PE) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0809236-38.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre de Oliveira Tenório - Embargado: Habitacional Construções S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Walter Pitombo Laranjeiras Filho (OAB: 4339/AL) - Marcela Antunes de Andrade Almeida (OAB: 18548/AL) - Lavyne Nogueira Teixeira (OAB: 6095/AL) - 319

Nº 0809727-45.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Embargante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - Embargado: Comercial de Embalagens e Festas Ltda - Epp - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao



art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Decio Flavio Goncalves Torres Freire (OAB: 12170/AL) - João Francisco Araújo de Neto (OAB: 8625/AL) - 319

Nº 0809989-92.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravada: JOSEFA CLAUDIA BARBOSA DE ARAUJO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354/AL) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0810718-21.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - 319

Nº 0810989-30.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Sinval José Alves - Embargada: Flávia Padilha Barbosa Melo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Flávia Padilha Barbosa Melo (OAB: 4832/AL) - 319

Nº 0811480-37.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: José Cláudio de Sousa - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0813320-82.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Caixa Econômica Federal - Agravada: Ana Maria Souza Maranhão - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento. Maceió, 4 de março de 2026 Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL) - Wagner Cavalcante dos Santos (OAB: 12599/AL) - 319

Nº 9000004-76.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Fazenda Pública Estadual - Embargado: L F Pessoa Netto Empreendimentos - Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO/CARTA Nº /2025. Em atenção ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil - CPC, INTIME-SE a parte embargada, por meio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos. Após, conclusos os autos para análise. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Teodomiro Andrade Neto (OAB: 3793/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500241-75.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ao compulsar os autos, verifica-se que matéria aqui suscitada possui relação direta com o acórdão, relatado pelo Des. Paulo Zacarias da Silva em 16/12/2025, nos autos do Conito de Competência Cível n.0500053-82.2025.8.02.9000, que instaurouIncidente de Arguição de Inconstitucionalidade e determinouque fossem ociados todos os Desembargadores membros de Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, a m de que suspendam todos processos pendentes em que há discussão sobre incisos I e II do § 1º e dos incisos V e VII do § 3º, todos do mesmo art. 4º da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, bem como dos dispositivos equivalentes na Resolução TJ/AL n. 11 de 2019. Colha-se, por oportuno, a ementa do julgado: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. EXCLUSÃO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. LEI ESTADUAL N. 8.175/2019. INCONSTITUCIONALIDADE APARENTE. RESERVA DE PLENÁRIO. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. Caso em exame 1. Conflito negativo de competência instaurado em ação com pleito de promoção de servidor público municipal, sendo suscitante o juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital e suscitado o juízo da 32ª Vara da Fazenda Pública Municipal da Capital. II. Questão em discussão 2. O mérito do conflito consiste em definir se seria aplicável a Lei Estadual n. 8.175 de 2019 que excluiu da competência dos juizados da fazenda pública dado conjunto de matérias, entre os quais a promoção de servidor público. III. Razões de decidir 3. No 2º semestre de 2025 foram suscitados 1.018 conflitos de competência entre as duas varas da fazenda pública municipal e os dois juizados da fazenda pública, com 792 ainda pendentes, além de centenas de remessas recíprocas de feitos entre as unidades. 3.1. Estado de anomia e tumulto processual generalizado, com prejuízo às partes pela virtual paralisação das ações até a decisão do juízo em que serão processadas. 4. O julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 0500827-25.2020.8.02.0000, em março de 2024, resultou em sua extinção sem resolução do mérito por perda do objeto, havendo manifestação da maioria apenas em caráter obiter dictum sobre a constitucionalidade da legislação estadual. 4.1. Ausência de caráter vinculante, mas meramente persuasivo, dos fundamentos que não compuseram a ratio decidendi do julgado do Tribunal Pleno, sendo necessário o reexame da questão para sua definição. 5. É privativa a competência da União para legislar sobre processo civil, sendo inconstitucionais as normas estaduais que alterem a competência dos juizados especiais. Entendimento do STF na ADI n. 1.807. 5.1. A Lei Estadual n. 8.175 de 2019, ao suprimir matérias da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, violou a competência privativa da União para legislar sobre processo civil, incidindo em inconstitucionalidade formal. 6. Superveniência do IAC n. 10 do STJ, posterior à edição da Lei Estadual n. 8.175 de 2019, que solidifica a compreensão de ilicitude e inconstitucionalidade da norma estadual e impõe sua declaração de invalidade e ineficácia. 6.1. Necessidade de submissão da matéria ao Plenário ante a Súmula Vinculante n. 10 e o princípio constitucional da reserva da plenário. IV. Dispositivo 7. Instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade ao Tribunal Pleno. _____ Jurisprudência relevante citada: STF, ADI n. 1.807, Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 30.10.2014; STJ, IAC n. 10, Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 21.10.2021; TJAL, IAI n. 0500827-25.2020.8.02.0000, Des. Paulo Zacarias da Silva, Tribunal Pleno, j. 05.03.2024. Logo, verica-se que a ordem de sobrestamento, referente à Lei Estadual n. 8.175 de 2019, abrange o



caso dos autos, tornando imperativa a suspensão do feito, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas. Diante do exposto, DETERMINO A SUSPENSÃO DO FEITO, nos termos do Art. 24 do Código de Organização Judiciária de Alagoas, até ulterior manifestação a respeito da matéria pelo Plenário da Corte. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - 319

Nº 0801931-66.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravada: Elisabeth Carvalho Nascimento - Agravado: Paulo Zacarias da Silva - Agravada: Maria Verônica Correia de Carvalho Souza Araújo - Agravado: Aécio Flávio de Brito - Agravado: Felipe Ramalho de Moraes - Agravado: José Zacarias Sobrinho - Agravada: Maria Leny de Melo Barbosa - Agravado: Aderbal Mariano da Silva - Agravada: Marclí Guimarães de Aguiar - Agravado: Mário Augusto Guimarães Aguiar - Agravado: Geraldo Tenório Silveira Júnior - Agravada: Micheline Laurindo Tenório Silveira dos Anjos - Agravado: Gustavo Henrique Laurindo Tenório Silveira - Agravado: Rosângela Silva de Souza Coêlho - Agravada: Rosa Maria Cavalcante Vieira - Agravada: Maria Quitéria Lima Rocha - Agravada: Maria Tereza da Silva Freire - Agravada: Maria Regina Maia Lobo - Agravado: Almir Hilário dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, "n", da Constituição Federal e assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atrai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisor desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu "a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua juntada, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário". É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.



Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de “sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF”. Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos adotados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017. Grifos adotados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA



CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO . OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador . A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade . 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes . 4. O art. 78, 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment . 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos adotados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA . AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art . 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa . 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016 .1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 13-03-2018). Grifos adotados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg ., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art . 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min . ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00253). Grifos adotados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Afinal, é imperativo considerar que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça prevê mecanismos de substituição interna e externa de seus membros, cuja dinâmica administrativa e processual possui relevância direta na determinação da competência jurisdicional, uma vez que a existência de substitutos legais aptos a atuar no colegiado impede o deslocamento automático da competência do Juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Destarte, conclui-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) (i) não é exclusivo da categoria de magistrados; (ii) não interessa a todos os membros da magistratura; e (iii) não presume manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de Justiça acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO .VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIACÃO E



JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO . III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL . NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE . RESSALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE . CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos aditados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO . ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL . CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos aditados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que “a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados”. Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advs: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0801934-21.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Fernando Tourinho de Omena Souza - Agravado: Otávio Leão Praxedes - Agravado: Sebastião Costa Filho - Agravado: José Fernandes de Hollanda Ferreira - Agravado: Pedro Augusto Mendonça de Araújo - Agravada: Geyne de Omena Souza - Agravada: Maria Valeria Lins Calheiros - Agravado: João Luiz Azevedo Lessa - Agravada: Francisca Arlinda de Oliveira Almeida - Agravada: Maria Ester Fontan Cavalcanti Manso - Agravado: Jose Cavalcanti Manso Neto - Agravado: Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira - Agravada: Maria de Fatima Alves de Medeiros - Agravada: Silvana Lessa Omena - Agravado: Domingos de Araújo Lima Neto - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, “n”, da Constituição Federal e assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do



processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atrai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisum desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu "a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua juntada, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário". É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope judicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO



DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de “sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF”. Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos aditados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017. Grifos aditados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador. A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade. 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes. 4. O art. 78, 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia: a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment. 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos aditados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito



de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016.1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJE-048 13-03-2018). Grifos aditados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”: Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel. Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00253). Grifos aditados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Afinal, é imperativo considerar que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça prevê mecanismos de substituição interna e externa de seus membros, cuja dinâmica administrativa e processual possui relevância direta na determinação da competência jurisdicional, uma vez que a existência de substitutos legais aptos a atuar no colegiado impede o deslocamento automático da competência do Juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Destarte, conclui-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) (i) não é exclusivo da categoria de magistrados; (ii) não interessa a todos os membros da magistratura; e (iii) não presume manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de Justiça acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO. VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO. III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESSALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos aditados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos aditados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a



probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que “a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados”. Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravo de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, oferte parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

Nº 0802297-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jamisson Garrote Teixeira - Agravado: ESTADO DE ALAGOAS - Agravado: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMONIO - SEPLAG - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento com pedido liminar interposto por Jamisson Garrote Teixeira, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, nos autos de nº 0703310-31.2026.8.02.0001, que indeferiu o pedido de concessão de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos: [...] 19. Assim, resta claramente ausente a probabilidade do direito. 20. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. [...] (fls. 361/365 - autos originários) A parte agravante alegou nas fls. 01/09, em síntese: que “a decisão incorre em equívoco jurídico relevante ao aplicar de forma incompleta o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 837.311/PI (Tema 784 da Repercussão Geral), além de desconsiderar elementos administrativos concretos constantes dos autos.” Suscitou que “A decisão agravada condicionou o reconhecimento da vacância à publicação do decreto formal de aposentadoria, afirmando que, enquanto não editado o ato final, o cargo permanece juridicamente provido”. Alegou que “o objeto da presente demanda não é o direito à aposentadoria dos servidores, mas os efeitos jurídicos externos da omissão administrativa sobre o concurso público vigente”. Ao final, requereu “A concessão de tutela recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, para determinar, de imediato, a reserva da vaga correspondente à classificação do Agravante no concurso público regido pelo Edital nº 01 - POLC/AL, medida de natureza conservativa indispensável ante a expiração do certame em 24/01/2026, sob pena de ineficácia do provimento final”, bem como a confirmação da tutela de urgência ao final do processo. Juntou os documentos de fls. 10/387. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o recurso. O art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte agravante requereu a antecipação da tutela recursal para conceder a tutela provisória de urgência, “para determinar, de imediato, a reserva da vaga correspondente à classificação do Agravante no concurso público regido pelo Edital nº 01 - POLC/AL, medida de natureza conservativa indispensável ante a expiração do certame em 24/01/2026, sob pena de ineficácia do provimento final”, sob fundamento de que há cargos vagos em virtude de uma aposentadoria. Todavia, nesse momento de cognição sumária, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito necessária à concessão da antecipação da tutela recursal. Explica-se. De pronto, cumpre registrar que o concurso público, em regra, é a forma legal e obrigatória para a investidura em cargo público, especialmente o de natureza efetiva, conforme prevê o art. 37, II, da Constituição Federal - CF: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifei) Por outro lado, a CF dispõe, em seu art. 37, IX, que Administração Pública poderá contratar agentes públicos, independentemente de concurso público, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que por prazo determinado. Registre-se que tais agentes não pertencerão ao quadro permanente, uma vez que atuam em caráter transitório e excepcional. No caso dos autos, a parte agravante, prestou concurso para o



cargo de Perito Médico-Legista, para o qual foram ofertadas 4 (quatro) vagas, e obteve a 7ª (sétima) colocação. Assim, dispensando-se maiores digressões, conclui-se que a sua aprovação se deu fora do número de vagas ofertadas no edital de regência do concurso para o cargo pretendido. Entretanto, tal constatação não enseja a imediata conclusão de que a parte não possui o direito defendido na exordial, tendo em vista a alegação de que surgiram novas vagas, situação esta que poderia alterar sua expectativa de direito em verdadeiro direito subjetivo. Isso porque, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça - STJ, o candidato aprovado fora do número de vagas oferecidas em certame público, caso demonstre a existência de cargos vagos e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, possui o direito de ser nomeado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como Administrador Positivo, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consecutariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero, fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) (grifei) Da leitura do julgado acima transcrito evidencia-se, portanto, que são dois os requisitos cumulativos consagrados pela jurisprudência, a saber, a) a existência de cargos vagos e b) a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração. No caso, a parte agravante defendeu a existência de cargos vagos com base no processo administrativo nº 02102.00000007/2013 (fls. 350/358), argumentando que o referido processo certificou que o servidor Sidney Pinto da Silva tinha preenchido todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria. Embora o direito à aposentadoria possa ter sido reconhecido em despacho proferido no âmbito de processo administrativo, este não produz efeitos e constitui mera etapa procedimental, sendo a publicação do ato concessivo o marco que consolida e torna eficaz o direito à aposentadoria. Dessa maneira, não se verificando comprovação da existência de cargos vagos, não se vislumbra o preenchimento do requisito da probabilidade de êxito do recurso a autorizar a concessão da tutela provisória. No mesmo sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR DE HISTÓRIA. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA. IMPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação voltada à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas previstas em concurso público, em razão da posterior contratação temporária para o mesmo cargo. II. Questão em discussão 2. Discute-se a presença dos requisitos legais para concessão de tutela de urgência para nomeação de candidato aprovado fora das vagas ofertadas, diante da alegada preterição por contratação precária. III. Razões de decidir 3. A aprovação fora do número de vagas confere ao candidato mera expectativa de direito à nomeação, convertida em direito subjetivo apenas em hipóteses excepcionais, como preterição arbitrária e imotivada, nos termos do Tema 784 da repercussão geral. 4. A concessão de tutela provisória exige demonstração inequívoca da probabilidade do direito alegado, o que, no caso, depende de comprovação da existência de cargos efetivos vagos, da continuidade da necessidade pública e da contratação irregular para a mesma função. 5. A documentação constante dos autos não comprovou, de forma cabal, a existência de cargos efetivos vagos em número suficiente para alcançar sua posição. A contratação temporária invocada pelo agravante foi justificada pela municipalidade para atendimento de programas específicos e com



prazo determinado, o que afasta, em princípio, a presunção de desvio de finalidade. 7. Ausência de demonstração do periculum in mora. Inexistindo prova concreta de risco de dano grave ou de difícil reparação, notadamente quanto à iminência de nomeações ou contratações que inviabilizem o provimento jurisdicional futuro, não se justifica a concessão da tutela provisória. IV. Dispositivo e tese 8. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela provisória por ausência de probabilidade do direito.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, II e IX; CPC, art. 300. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe 18.04.2016 (Tema 784). (Número do Processo: 0807925-12.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Penedo; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2026; Data de registro: 06/02/2026) Logo, corrobora-se do entendimento do juízo a quo de que nesse momento processual não há comprovação de cargo efetivo vago para a modalidade em que a parte apelante concorreu, restando prejudicada a análise dos demais temas. De tal modo, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade do direito, necessária ao deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por serem requisitos cumulativos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Eliakim Medeiros Cerqueira (OAB: 9520/AL) - 319

Nº 0802324-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: MARIA LUZICLEIDE SILVA - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Mrv- Engenharia e Participações S.a. (Filial Maceió/al) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto com pedido liminar por Maria Luzicleide Silva contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos de nº 0703141-78.2025.8.02.0001, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência nos seguintes termos: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência consistente na suspensão da execução nº 0701914-85.2017.8.02.0081. Determino, contudo, que seja oficiado ao Juízo onde tramita a referida ação executiva, encaminhando-se cópia da petição inicial e desta decisão, para que analise a existência de eventual conexão ou prejudicialidade externa, nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, adotando as providências que entender cabíveis. Outrossim, entendo que os elementos colacionados aos autos são suficientes para demonstrar a impossibilidade de a parte autora promover o recolhimento prévio das despesas processuais. Em assim sendo, defiro o benefício da assistência judiciária (art. 98 do CPC/15). Por fim, citem-se os requeridos acerca da presente demanda, intimado-se as partes da presente decisão. A parte recorrente alegou, em síntese: a) que "A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pelos documentos que instruem a inicial, os quais indicam a plausibilidade das alegações de inexistência de vínculo jurídico válido"; b) que "o afirmar que o registro imobiliário goza de presunção de legitimidade, a decisão agravada ignora que tal presunção é relativa (juris tantum), podendo ser elidida por prova em sentido contrário"; c) que "Permitir o prosseguimento da execução fundada em título cuja validade é seriamente questionada implica admitir a produção de efeitos gravosos antes da apreciação definitiva da controvérsia, invertendo a lógica do devido processo legal substancial"; d) que "A execução em curso pode culminar na constrição patrimonial da agravante"; e) que "o art. 313, V, a, do CPC autoriza a suspensão do processo quando a sentença depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente"; f) que "A competência funcional do juízo da execução não impede que o juízo da causa principal reconheça a necessidade de suspensão, sobretudo quando provocado em sede de tutela de urgência, pois o que se busca não é invadir competência alheia, mas preservar a coerência e a integridade da jurisdição, conforme preconiza o art. 926 do CPC". Ao final, requereu "a) que seja o recurso recebido e conhecido, haja vista cumprir os pressupostos de admissibilidade extrínsecos e intrínsecos, além de ser aplicado o efeito suspensivo ao presente para reformar a decisão atacada da seguinte maneira: b) Seja dado provimento ao recurso a fim de reformar a decisão interlocutória de fls. 33/35 para que seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência a fim de suspender a execução n. 0701914-85.2017.8.02.0081, até que seja definitivamente esclarecido a existência ou não da obrigação". Juntou os documentos de fls. 10/51. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Dito isso, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, os recorrentes pleitearam a antecipação da tutela recursal para suspender a execução n. 0701914-85.2017.8.02.0081, até que seja definitivamente esclarecido a existência ou não da obrigação objeto da ação anulatória. Todavia, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que não está presente a probabilidade de provimento do recurso necessária à concessão do efeito suspensivo pretendido. A parte agravante argumenta que o art. 313, V, "a", do CPC, que autoriza a suspensão do processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa que constitua o objeto principal de outro processo pendente, justificaria a intervenção do juízo da ação anulatória. Todavia, corrobora-se do entendimento do juízo a quo de que a aplicação desse dispositivo não se opera de forma automática, e a análise de sua pertinência, especialmente no que concerne à suspensão de uma execução, recai sobre o juízo competente para conduzir o feito executivo. Entende-se que a avaliação da existência de uma prejudicialidade externa que justifique a suspensão da execução, ainda que decorrente de uma ação de conhecimento em trâmite perante outro juízo, é uma prerrogativa do juízo da execução. É ele quem possui a cognição plena sobre o andamento da cobrança, a situação dos bens, a presença de eventuais garantias e, sobretudo, a análise de como a ação de conhecimento pode afetar o prosseguimento da execução. A intervenção direta do juízo da ação anulatória, ou deste Tribunal em grau recursal, para determinar a suspensão de um processo de execução em trâmite perante outra Vara configuraria uma indevida supressão de instância e uma invasão de competência funcional. O art. 926 do CPC, que preceitua que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente", não pode ser interpretado como um salvo-conduto para que um juízo interfira na competência de outro. A coerência e integridade da jurisdição são preservadas, justamente, pelo respeito às regras de competência e pela colaboração institucional, como a que foi promovida pela decisão agravada. A medida adotada pelo juízo de primeiro grau, de oficiar o Juízo da Execução para que este aprecie a existência de eventual conexão ou prejudicialidade externa, é a conduta processualmente mais adequada e respeitosa com a divisão de atribuições jurisdicionais. Ainda, a parte agravante também possui a faculdade de levar a questão da prejudicialidade externa diretamente ao Juízo da Execução, por meio dos instrumentos processuais cabíveis, onde o tema poderá ser abordado com a profundidade necessária e dentro da esfera de cognição adequada. Por fim, observe-se julgado que corrobora este entendimento: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS . DEFERIMENTO. ART. 265, IV, A, DO CPC. VIOLAÇÃO . INOCORRÊNCIA. ARTS. 867 e 869 do CPC/73.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO DA MEDIDA . REFORMA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Aplicabilidade do NCPD ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC . 2. O STJ possui o entendimento de que a paralisação do processo em virtude de prejudicialidade externa não possui caráter obrigatório, cabendo ao juízo local aferir a plausibilidade da suspensão consoante as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. 3 . Tendo a Corte de origem, com base no suporte fático da causa, decido pela desnecessidade da suspensão da ação cível enquanto se decide a ação penal em trâmite na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Ângelo/RS, rever tal entendimento esbarra no óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. A discussão acerca do preenchimento ou não dos requisitos necessários para o deferimento do protesto requerido enseja reexame dos fatos da causa, incindo, no ponto, o enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 5 . Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (STJ - AgInt no AREsp: 846717 RS 2016/0011001-2, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2017) (grifei) Dessa forma, diante dos motivos acima, ao menos nesse momento de cognição sumária, e não havendo óbice para que se altere este entendimento no momento de julgamento do mérito recursal, entende-se que não está demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, necessária ao deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo. Ademais, torna-se prescindível a análise da existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, por serem requisitos cumulativos. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, mantendo incólume a decisão agravada até ulterior manifestação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Ailton Cavalcante Barros (OAB: 14205/AL) - 319

Nº 0802371-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Construções Ipanema Ltda. - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. **RELATÓRIO** Trata-se de agravo de instrumento interposto por Construções Ipanema Ltda., em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo de nº 0802371-62.2026.8.02.0000, cuja parte dispositiva restou assim delineada: ISTO POSTO, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por não vislumbrar, initio litis, em sede de pedido liminar, o pressuposto da plausibilidade do direito vindicado. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI e enunciado nº 35 da ENFAM: Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo). Em suas razões recursais, a parte agravante alega que: a) "como o plano contempla apenas 7 (sete) beneficiários, todos membros da mesma família, na verdade, trata-se de um plano "falso coletivo", em que se utiliza a roupagem de plano coletivo empresarial para mascarar uma contratação que, na prática, é individual ou familiar, com o único intuito de fugir da regulação da ANS quanto aos reajustes.". Pugnou pela concessão da medida liminar para: i. Determinar a imediata equiparação do plano de saúde da agravante a um plano individual/familiar, com a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS, resultando na emissão de novas faturas no valor corrigido de R\$ 12.838,07 (conforme cálculo na inicial); iii. Assegurar a plena continuidade da cobertura assistencial do plano de saúde da agravante, vedando-se qualquer suspensão, cancelamento ou restrição de atendimento em razão da presente controvérsia." Juntou os documentos de fls. 16. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso interposto. No mais, ressalto que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC/15. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de deferimento da tutela antecipada recursal, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifei) Já o art. 300, caput, do CPC, estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Por certo, cumpre-me analisar se há ou não, no presente caso, elementos que evidenciem "a probabilidade do direito" invocado pela parte agravante e "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" que tramita na origem. Prontamente, verifico a possibilidade do deferimento da antecipação da tutela recursal na hipótese dos autos, por averiguar presente um dos requisitos autorizadores, qual seja a probabilidade do direito invocado pela parte agravante. Do exame superficial dos autos, depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora, ora agravante, que se funda na pretensão de migrar do plano coletivo empresarial para o individual/familiar, por se enquadrar em um caso de "plano falso coletivo". De início, é imperioso destacar que o caso em comento configura-se como relação jurídica de consumo, devendo, portanto, ser aplicada as disposições contidas na legislação consumerista, com fulcro na Súmula 469 do STJ, a qual dispõe o seguinte: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". Partindo desta premissa, é indubitável que os contratos de plano de saúde estão submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, devendo suas cláusulas estarem de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação ao fornecedor. No caso em tela, tem-se, de um lado, o direito da parte agravante de migrar do plano empresarial coletivo para o individual/familiar; e, de outro, o direito do plano de saúde em continuar ofertando os serviços do plano na modalidade contratada. Conforme dispõe o site da Agência Nacional de Saúde Suplementar, os planos privados de assistência à saúde podem ser contratados de forma individual/familiar, coletiva ou empresarial. Todas estas categorias, por seu turno, sujeitam-se, atualmente, a 02 (duas) modalidades de reajuste, os quais se dão: por variação de custos e por mudança de faixa etária. Nesse ponto, a ANS estabelece que para contratação de planos de saúde sob a modalidade coletiva por adesão é necessário que haja um vínculo entre o usuário e uma associação profissional ou sindicato, a qual atuará na condição de intermediária no trato. Inclusive, a referida agência reguladora conceitua os contratos chamados de "falsos coletivos por adesão" da seguinte forma: São considerados falsos coletivos os contratos coletivos por adesão compostos por indivíduos sem nenhum vínculo representativo com a entidade contratante do plano de saúde. Por não terem representatividade, esses grupos ficavam mais vulneráveis. Para dar fim a essa situação, a ANS publicou a Resolução Normativa nº 195/2009, que regulamentou a necessidade de vínculo associativo, de classe ou empregatício para adesão a um contrato coletivo. Essa resolução trouxe uma série de benefícios para os consumidores, como a definição do conceito de quem pode ser contratante; a proibição de mais de um reajuste por ano (com exceção do reajuste por faixa etária, que pode coincidir com o anual); e novas regras para carência e cobertura parcial temporária. Ademais, destaca-se o disposto no art. 9º, da Resolução Normativa n.º 195/2009, da ANS: Art 9º Plano privado de assistência à saúde coletivo por adesão é aquele que oferece cobertura da



atenção prestada à população que mantenha vínculo com as seguintes pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial: I - conselhos profissionais e entidades de classe, nos quais seja necessário o registro para o exercício da profissão; II - sindicatos, centrais sindicais e respectivas federações e confederações; III - associações profissionais legalmente constituídas; IV - cooperativas que congreguem membros de categorias ou classes de profissões regulamentadas; V - caixas de assistência e fundações de direito privado que se enquadrem nas disposições desta resolução; VI - entidades previstas na Lei no 7.395, de 31 de outubro de 1985, e na Lei no 7.398, de 4 de novembro de 1985; e VII - outras pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial não previstas nos incisos anteriores, desde que autorizadas pela Diretoria de Normas e Habilitação de operadoras - DIOPE. No caso, a despeito do contrato em apreço ter sido firmado mediante a denominação coletivo, as partes agravantes defendem se tratar de “falso coletivo”, na medida em que “como o plano contempla apenas 7 (sete) beneficiários, todos membros da mesma família, na verdade, trata-se de um plano “falso coletivo”. Assim, é imperioso verificar se a referida característica se encontra presente para a resolução da discussão em tela, eis que, no que toca especificamente ao reajuste por variação de custos - aspecto controvertido no caso em análise -, essencial consignar que apenas aos contratos individuais/familiares se aplicam os índices previamente estabelecidos pela agência reguladora, empregando-se às demais espécies (coletivos por adesão e coletivos empresariais) os percentuais fixados mediante negociação entre as partes. Compulsando detidamente os autos, verifico a presença da probabilidade do direito alegado pela parte agravante, pois, ao menos nesse momento de cognição sumária, os elementos probatórios demonstram que o contrato em discussão se trata de “falso coletivo”, na medida em que o plano empresarial coletivo restringe-se a sete segurados de um mesmo núcleo familiar. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes, incluindo desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. BENEFICIÁRIOS QUE SE RESTRINGEM AO NÚCLEO FAMILIAR DO QUADRO SOCIETÁRIO DA ESTIPULANTE CONSISTENTE EM TRÊS SEGURADOS. “FALSO COLETIVO”. Parte agravante que se insurge contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo a quo que indeferiu a tutela de urgência para afastar o reajuste do plano de saúde contratado por sinistralidade. Insurgência que merece acolhimento. - Incontroverso que, a despeito da modalidade coletivo empresarial do produto contratado junto à operadora de plano de saúde agravada em janeiro de 2013, os beneficiários contemplados se restringiram ao núcleo familiar do quadro diretivo da estipulante. Índices suficientes para que, nesta fase de exame perfunctório, se verifique a probabilidade do direito decorrente de elementos que apontam para a hipótese de “falso coletivo”, além do perigo da demora e resultado útil do processo, porquanto dois beneficiários são idosos, condição que naturalmente reclama maior cautela em relação às questões afetas à saúde. Presença dos elementos autorizados da tutela antecipada, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - Al: 21480446320198260000 SP XXXXX-63.2019.8.26.0000, Relator: Rodolfo Pellizari, Data de Julgamento: 12/09/2019, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2019) (grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR VARIAÇÃO DE CUSTOS. ALEGAÇÃO DE QUE O CONTRATO FIRMADO SERIA FALSO COLETIVO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. NEGÓCIO QUE NÃO FOI MEDIADO POR ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICATO. CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INCIDÊNCIA, ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DA DEMANDA, DOS ÍNDICES ESTABELECIDOS PELA ANS AOS PLANOS INDIVIDUAIS. FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0806271-97.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 06/11/2020; Data de registro: 11/11/2020) (grifei) Portanto, ao menos nessa análise perfunctória, concluo que há indícios de que a pactuação do negócio em tela tenha se dado mediante atuação forjada por parte da operadora de plano de saúde agravada em detrimento da parte consumidora, a qual vem se submetendo a disposições contratuais por vezes mais desfavoráveis do que se tivesse firmado um contrato na modalidade individual, como ocorre em relação aos reajustes anuais por variação de custo. Ademais, o risco de dano decorre da possibilidade de ser inviabilizada a manutenção do contrato em questão pela parte agravante, ante a provável inadequação dos índices de reajuste praticados, que vem ocasionando significativos aumentos nas mensalidades pagas pela mesma. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando que a operadora de plano de saúde agravada promova o recálculo das mensalidades da parte agravante, utilizando-se dos índices de reajuste por variação de custos para os planos de saúde individuais, até ulterior deliberação por este Órgão Julgador. Determino as seguintes diligências: A) INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil; e, B) COMUNIQUE-SE ao Juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos artigos. 1.018, § 1º, e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil; e C) Após, DÊ-SE VISTA dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que ofereça seu parecer. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Maria Beatriz Cardoso Tenório (OAB: 16421/AL) - 319

Nº 0802439-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luciana dos Santos Oliveira - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Luciana dos Santos Oliveira, irresignado com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital, nos autos do processo nº. 0718371-63.2025.8.02.0001, disposta nos seguintes termos: [...] À vista do requerido à p. 474, expeça-se novo mandado de busca e apreensão/citação e intime-se a parte autora para viabilizar o seu cumprimento no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. [...] (fl. 457 - autos originários) Nas suas razões recursais (fls. 01/10), a parte agravante narrou que, anteriormente à propositura da presente ação de busca e apreensão, propôs uma ação revisional de contrato em face da parte agravada, havendo flagrante conexão entre os dois processos. Sustenta, ainda, que permitir o prosseguimento da medida extrema de busca e apreensão antes da definição judicial acerca da validade das cláusulas contratuais implica grave risco de decisões contraditórias, além de violar os princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da função social do contrato. fl. 8. Neste contexto, aduziu que diante da clara relação entre as demandas ambas envolvendo o mesmo contrato, as mesmas partes e o mesmo objeto financeiro mostra-se juridicamente prudente e necessário que seja suspensa a eficácia da medida de busca e apreensão até que haja definição acerca da legalidade das cláusulas contratuais discutidas na ação revisional, sob pena de se impor à Agravante medida extremamente gravosa baseada em obrigação ainda judicialmente controvertida. fl. 8. Por fim, pugnou pela benesse da gratuidade da justiça, bem como pela concessão do efeito suspensivo pelo motivo acima citado. Juntou os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. Estes pressupostos são imprescindíveis ao conhecimento dos recursos, constituindo matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Em relação ao preparo, considerando que a parte recorrente requereu a concessão da benesse em sede recursal, bem como que este pedido ainda não foi analisado pelo juízo a quo, diante da declaração de hipossuficiência apresentada o pedido deve ser deferido neste grau de jurisdição apenas para fins de isenção de pagamento do preparo recursal. Portanto, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do presente agravo, merece o recurso ser conhecido. Passo, pois, a analisar o pedido de efeito suspensivo. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá agravo de instrumento. Já o art. 1.019, I, da mencionada norma, prevê, de fato, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de concessão de efeito suspensivo, vejamos: Art.



1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifei). Por sua vez, no que se refere aos elementos necessários à concessão da tutela antecipada recursal no recurso de agravo, trago o art. 300 do CPC: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em outras palavras, a legislação processual civil confere ao desembargador relator a faculdade de, monocraticamente, suspender a medida liminar concedida pelo julgador de primeiro grau, ou antecipar a pretensão recursal final. No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do código processual civil, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. Consoante o relatado, a parte agravante pretende obter a reforma da decisão que ordenou a expedição de novo mandado de busca e apreensão do veículo objeto da demanda. Pois bem. A busca e apreensão consubstanciada no Decreto-Lei nº 911/69 tem natureza de resolução contratual, com procedimento específico. Trata-se de demanda destinada a recuperar o bem alienado e dado em garantia fiduciária do contrato, sendo necessária, para tanto, a juntada de provas da inadimplência do contratante. O art. 3º, caput, do referido diploma legal, dispõe que o proprietário fiduciário poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. CARACTERIZADA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- Para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros capazes de elidir a mora, bem como preste caução idônea ou deposite o valor incontroverso da dívida, sendo que, no caso dos autos, não ocorreu o depósito integral por parte da agravante. 2.- Caracterizada a mora, não deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente. 3.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgador, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 296371 MS 2013/0036806-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 23/04/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/05/2013 - Grifei) No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, materializado na Súmula 72, conforme se constata do julgado abaixo colacionado: Súmula 72 - STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Acerca da forma de comprovação da mora, vejamos o que dispõe o art. 2º, §2º, também do Decreto-Lei nº 911/69: Art. 2º(...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Assim, não há que se falar em suspender a ação de busca e apreensão, visto que a parte foi devidamente constituída em mora, além de que a simples propositura de demanda revisional, mesmo que anteriormente ajuizada, não é motivo para a suspensão da ação de busca e apreensão, pois, não obstante serem ações fundamentadas em um mesmo contrato, a 2ª Câmara Cível, na esteira dos Tribunais superiores, tem firmado o entendimento de que a ação revisional de contrato apenas suspende a mora do devedor e, portanto, a ação de busca e apreensão, se houver decisão judicial nesse sentido, proferida na ação de revisão de contrato. Inclusive, é importante gizar que esse entendimento é o que melhor se coaduna com a ratio exposta pelo teor da Súmula nº 380 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), verbis: Súmula 380. A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (grifos nossos) Ademais, a tese de conexão entre o feito e a ação revisional mencionada vai de encontro ao que restou definido nos precedentes exarados pela 2ª Câmara Cível desta Corte: APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO DECIDIDO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM DECORRÊNCIA DE AÇÃO REVISIONAL. NÃO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA ENTRE AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E A REVISIONAL DE CONTRATO. ALEGAÇÃO DA ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. CONSUTO, NÃO HOUVE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENCARGOS ABUSIVOS. HONORÁRIOS MAJORADOS, CUJA EXIGIBILIDADE ENCONTRA-SE SUSPensa EM RAZÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Quanto a alegação de que é necessária a suspensão da ação de busca e apreensão de bem, uma vez que fora ajuizada anteriormente ação revisional de contrato, relativa ao bem móvel financiado. Entendo que a mesma não merece prosperar. Explico. Não há que se questionar a existência do indubitável liame envolvendo a ação revisional de contrato ajuizada pela parte apelante, por meio da qual objetiva questionar as cláusulas do instrumento firmado com a instituição apelada, e a ação de busca e apreensão do bem, que tem como objeto o mesmo instrumento contratual de financiamento do veículo discutido na ação de revisão. 2. Ao analisar as razões recursais da parte apelante, é possível observar que o cerne da questão corresponde se há ou não cabimento a ação de busca e ação, tendo em vista a não caracterização da mora, em virtude de encargos abusivos, entretanto, deixa de especificar as cláusulas que considera abusivas, devendo ser preservada, dessa forma, a busca e apreensão do bem descrito na exordial, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença. 3. Honorários recursais fixados em razão da sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. 4. Recurso conhecido e não provido. Unanimidade. (Número do Processo: 0700614-40.2022.8.02.0008; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Campo Alegre; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/03/2024; Data de registro: 19/03/2024) (original sem grifos) Dessa forma, entendo que não merece reparos a decisão combatida, uma vez que o mandado de busca e apreensão foi concedido a partir do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Logo, não vejo como conceder o efeito suspensivo almejado. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pleito liminar, mantendo incólume a decisão agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Determino as seguintes diligências: A) A intimação da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC; e, B) A comunicação, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que providencie seu devido cumprimento, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Utilize-se cópia da presente decisão como Ofício/Mandado, se necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14885A/AL) - 319

Nº 0802501-52.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: Tatiana Simões Silva - Réu: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tatiana Simões Silva em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara Cível da Capital nos autos do processo de nº 0734750-79.2025.8.02.0001, cuja parte dispositiva restou assim delineada: [...] Isso posto, declaro a incompetência deste Juízo e, assim, determino a redistribuição do feito à Comarca de Pão de Açúcar. [...] (fls. 36/38 dos autos originários) Em suas razões recursais (fls. 01/08), a parte agravante sustenta que O juízo a quo entendeu por enviar o processo para outra comarca em razão do endereço da agravante ser de outra cidade, desconsiderando o disposto no Código de Defesa do Consumidor. fl. 5. Relata, nessa senda, que acontece que tal decisão afronta entendimento sedimentado pelo egrégio STJ e o colendo TJ-AL que diversas vezes já decidiu sobre o tema fl. 6. Por fim, requer, liminarmente, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da



decisão do Juízo a quo e determinar o prosseguimento do feito na vara em que se encontra atualmente. Juntou os documentos de fls. 09/27. É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente agravo. O conhecimento de um recurso, como se sabe, exige o preenchimento dos requisitos de admissibilidade intrínsecos - cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer - e extrínsecos - preparo, tempestividade e regularidade formal. Nesse sentido, quanto à gratuidade judiciária, de acordo com a dicção do artigo 99, §§2º e 3º do Código de Processo Civil, para gozar do benefício da assistência judiciária gratuita, basta a afirmação, nos autos, de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Cumpre ressaltar que a apreciação de tal pedido configuraria verdadeira supressão de instância, visto que, até o momento, o Juízo de primeiro ainda não apreciou o pedido. Contudo, para fins de conhecimento do presente recurso, visto que não verifiquei, nos autos, elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 99, § 2º, CPC/2015), entendo pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Ressalto, contudo, que os efeitos de tal concessão não devem ser estendidos ao primeiro e grau e, como mencionado, somente foram deferidos para fins de apreciação do recurso em discussão. Assim já foi decidido, como é demonstrado a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA EXCLUSIVAMENTE PARA ESTE RECURSO, SOB PENA DE INCORRER EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS AOS SEUS FILHOS NO VALOR DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS ALIMENTOS PARA A QUANTIA DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. MESMO QUE O ALIMENTANTE ESTEJA DESEMPREGADO, DEVERÁ O MAGISTRADO FIXAR, A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, UM PATAMAR CONDIZENTE COM OS PARÂMETROS DO TRINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE/RAZOABILIDADE. IN CASU, A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS NO PATAMAR DE 24% (VINTE E QUATRO POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE ENCONTRA-SE DENTRO DOS PARÂMETROS ESPERADOS, DIANTE DA MOMENTÂNEA SITUAÇÃO DO AGRAVANTE. ALÉM DISSO, O VALOR NÃO É SOMENTE PARA ADQUIRIR ALIMENTOS, MAS TAMBÉM PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DAQUELA PESSOA QUE RECEBE OS ALIMENTOS. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0807839-46.2022.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 10/08/2023; Data de registro: 14/08/2023) (Grifei) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PLEITO DE JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO PARA O RECURSO. PLEITO ACERCA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA NO PONTO. NÃO CONHECIMENTO. MÉRITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM CARTÃO DE CRÉDITO. BANCO BMG/S.A. DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DETERMINOU A JUNTADA DO CONTRATO PELA AUTORA, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INTELECÇÃO QUE OBSTACULIZA O ACESSO À JUSTIÇA E VAI DE ENCONTRO AS NORMAS PRESCRITAS NOS ARTS. 3º E 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E ART. 6º, VIII. ÔNUS DA PROVA INVERTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0807692-83.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/02/2024; Data de registro: 15/02/2024) (Grifei) Assim, preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo. No mais, saliento que a juntada do rol de documentos descritos nos mencionados dispositivos está dispensada, por se tratar de processo eletrônico, conforme estabelece o art. 1.017, §5º, do CPC. É cediço que para a concessão da tutela antecipada ou de efeito suspensivo, previstos no art. 1.019, inciso I do novo CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediato deferimento do pedido de efeito suspensivo. Explico. No caso dos autos, a agravante pretende, na Ação de Declaração de Inexistência de Débito, em desfavor do Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a), extinguir o contrato de empréstimo consignado firmado entre as partes. Verifica-se que o agravante optou pelo foro de domicílio do agravado, para fins de celeridade processual, com lastro no art. 46 do CPC, o qual transcrevo: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. (Original sem grifos) Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria. Vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE A AÇÃO REVISIONAL DEVERIA TER SIDO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NORMA INSERTA NO ART. 101, DO CÓDIGO CONSUMERISTA, QUE FACULTA AO CONSUMIDOR, QUANDO AUTOR DA AÇÃO, ELEGER, DENTRO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI, A COMARCA QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, O DA 1.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ. DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA ONDE SE ENCONTRA UMA FILIAL DO RÉU. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. AJUIZAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 101, I, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (TJ-AL - AI: 08039687620208020000 AL 0803968-76.2020.8.02.0000, Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo, Data de Julgamento: 11/02/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/02/2021) (grifo nosso). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DO DOMICÍLIO DO AUTOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. FACULDADE DO CONSUMIDOR DE OPTAR PELO FORO DE SEU DOMICÍLIO, DE ELEIÇÃO OU DO DOMICÍLIO DO RÉU. INCABÍVEL O DECLÍNIO EX OFFICIO DE COMPETÊNCIA, DIANTE DO EXERCÍCIO, PELA PARTE AUTORA, DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. CONFIRMAÇÃO DO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - AI: 08051538620198020000 AL 0805153-86.2019.8.02.0000, Relator: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 31/10/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 31/10/2019) (grifo nosso). Além disso, conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." (Súmula n. 33, Corte Especial, julgado em 24/10/1991, DJ de 29/10/1991, p. 15312.) Nesse cenário, vejamos a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA COM RELAÇÃO À DECISÃO SINGULAR QUE DECLINOU DE COMPETÊNCIA E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À COMARCA DE PILAR. DECISÃO DE ORIGEM REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A relação existente entre as partes litigantes é de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor - CDC que, em seu art. 101, I, prescreve que a ação de responsabilidade civil pode ser proposta no domicílio da parte autora, sendo, assim, é faculdade da parte autora propor a ação na Comarca onde reside. 2. Autora/



Agravante que optou pela propositura no domicílio da parte adversa, onde existe filial da empresa. Possibilidade. Facilitação da obtenção das provas. 3. Tratando-se de competência relativa, impossível a declinação de ofício, como fez o juízo singular, a teor do que preceitua a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802975-91.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/05/2024; Data de registro: 15/05/2024) (Grifei) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SANTA LUZIA DO NORTE E O JUÍZO DA 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL RELATIVA, DISPOSTA NO ART. 53, I, C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DE OFÍCIO DO JUÍZO. PARTE RÉ QUE SEQUER FOI CITADA. SÚMULA 33/STJ. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM NA ATUALIDADE. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO, 27ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/FAMÍLIA PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO DE ORIGEM. (Número do Processo: 0500046-61.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/04/2024; Data de registro: 03/04/2024) (Grifei) Outrossim, vislumbro que o requisito do periculum in mora igualmente se encontra caracterizado, na medida em que a manutenção da decisão como posta irá impor à parte agravante a tramitação do processo em comarca diversa da que optou, com amparo legal, fazendo com que o cumprimento de medidas processuais impostas ao agravado deixem de ser mais céleres, haja vista a necessidade de serem processadas por carta precatória. Assim, diante da presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, o deferimento do pleito recursal é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para manter a competência para processar e julgar os autos de origem na 7ª Vara Cível da Capital, até ulterior decisão deste órgão colegiado. Determino as seguintes diligências: A) intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e, B) comunique-se ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC, e, Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 9000012-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho e Outros - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo, interposto pelo Estado de Alagoas, em face da Decisão Interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que afirmou a competência para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital, nos seguintes termos: Ante ao exposto, nos termos art. 102, inciso I, "n", da Constituição Federal e assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, afirmo a competência deste Juízo para processar e julgar os nºs 0730790-18.2025.8.02.0001, 0730799-77.2025.8.02.0001, 0732764-90.2025.8.02.0001, 0735574-38.2025.8.02.0001, 0736950-59.2025.8.02.0001, 0740711-98.2025.8.02.0001, 0738452-33.2025.8.02.0001 e 0738715-65.2025.8.02.0001, originários da 17ª Vara Cível da Capital, além do processo nº 0732861-90.2025.8.02.0001, proveniente da 16ª Vara Cível da Capital. CITE-SE o Estado de Alagoas, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, apresentar contestação no prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 335 do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir e/ou anexar a documentação pertinente, sob pena de preclusão. Dispensa-se, neste momento, a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual autocomposição posterior, caso haja manifestação expressa das partes nesse sentido. Com a contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil, oportunidade em que a parte autora deverá informar, especificando-as, se pretende produzir outras provas e/ou anexar a documentação pertinente. Após, dê-se vista ao Ministério Público e tornem, por fim, os autos conclusos para decisão. Intimações necessárias. Cumpra-se. Em suas razões recursais, a parte agravante aduziu que: a) trata-se de ação de cobrança proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas em face do Estado de Alagoas, na qual se busca, em essência, o reconhecimento do direito e a condenação ao pagamento de valores retroativos relativos ao adicional por tempo de serviço (ATS), sob o argumento de que a vantagem teria sido incorporada ao patrimônio jurídico da magistratura até 31/12/2003, com reflexos financeiros pretéritos; b) a causa atai a competência do STF, por se enquadrar nas hipóteses constitucionais: (i) tratar-se de demanda que envolve interesse geral da magistratura, por versar sobre vantagem remuneratória típica da carreira; e, adicionalmente, (ii) verificar-se, de forma objetiva, a hipótese de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de origem, pois 13 dos 18 desembargadores em atividade figurariam como partes em ações de idêntica pretensão, circunstância que, por si, compromete a imparcialidade institucional e reclama a atuação do STF como juiz natural constitucionalmente designado; e c) ao concluir que a controvérsia não traduz interesse de toda a magistratura, o decisor desconsidera a compreensão já firmada pelo próprio STF de que o tema específico (ATS da magistratura) possui nítida dimensão institucional e corporativa, com repercussão sobre a categoria, circunstância que, por si, é apta a atrair a competência constitucional originária, diante do interesse geral da magistratura. Ao final, requereu "a) A concessão de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 1.019, I, c/c o parágrafo único do art. 995, ambos do CPC, a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade; b) A intimação da parte agravada para que, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil; c) Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem a sua juntada, o regular prosseguimento do feito recursal, com a adoção das providências cabíveis e a inclusão do recurso em pauta para julgamento, na forma do art. 1.020 do Código de Processo Civil; d) Ao final, o provimento integral do presente agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, reconhecendo-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, I, n, da Constituição Federal, seja (i) pela primeira parte do dispositivo, em razão do interesse geral da magistratura na controvérsia relativa ao ATS, seja (ii) pela segunda parte, diante do impedimento/interesse de mais da metade dos membros do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se, por consequência, a remessa dos autos ao STF para processamento e julgamento originários; e) Subsidiariamente, na improvável hipótese de não acolhimento imediato do deslocamento de competência ao STF, que seja reformada a decisão agravada para determinar, antes de qualquer estabilização da competência na instância local, a expedição de ofícios a cada um dos Desembargadores do TJ/AL para que prestem declaração formal de impedimento/suspeição (ou de sua inexistência) relativamente à presente causa, com a posterior certificação do resultado e, à vista dele, o reconhecimento da incidência (ou não) do art. 102, I, n, da Constituição Federal, inclusive com a remessa ao STF caso se confirme o impedimento/interesse majoritário". É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO De início, impende registrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, tanto os extrínsecos/objetivos (preparo, tempestividade e regularidade formal) quanto os intrínsecos/subjetivos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do



poder de recorrer), razão pela qual conheço do presente Recurso de Agravo de Instrumento. Nesse momento processual, o cerne da questão consiste em verificar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento. Destarte, impende observar o disposto pelo Código de Processo Civil, em seu artigo 1.019, inciso I, que trata da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - ordenará a intimação do agravado pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso; III - determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. (Sem grifos no original). Nesse passo, cumpre atentar para o disposto no Código de Processo Civil, agora em seu artigo 995, ao estabelecer os pressupostos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, correspondentes ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e à demonstração da probabilidade de provimento do recurso: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original). Acerca do tema, Daniel Amorim Assumpção Neves aduz que esses pressupostos são verificados sempre que o agravante demonstrar aparência de razão e convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito: Tratando-se de efeito suspensivo ope iudicis (impróprio), não basta o mero pedido do agravante, sendo indispensável o preenchimento dos requisitos previstos pelo art. 995, parágrafo único, do Novo CPC: probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante; e, o perigo de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, demonstrado sempre que o agravante convencer o relator de que a espera do julgamento do agravo de instrumento poderá gerar o perecimento de seu direito. (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 1702). (Sem grifos no original). Em complemento, Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira explicam que a probabilidade do direito consiste nas chances de êxito do demandante e que o perigo da demora corresponde ao risco concreto e grave da ocorrência de prejuízo a esse direito: Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610). (Sem grifos no original). Inclusive, a própria jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento pressupõe a demonstração da probabilidade do direito invocado; e, cumulativamente, de que a manutenção dos efeitos da Decisão Interlocutória agravada possa causar lesão grave, de difícil ou impossível reparação, consoante precedente abaixo: AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE NEGOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DA DEMORA - AUSÊNCIA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento pressupõe ter sido demonstrado pelo recorrente a potencialidade da manutenção dos efeitos da decisão resultar situação da qual possa lhe advir lesão grave, de difícil ou impossível reparação e, cumulativamente, a probabilidade do direito invocado. 2. Limitando-se o agravante a reiterar as razões suscitadas no recurso de agravo de instrumento, deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, ficando reservada a análise de mérito para o julgamento do recurso próprio. 3. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ-MG - AGT: 10000210238929002, Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 27/04/2021, 2ª CC, Data de Publicação: 28/04/2021). (Sem grifos no original). No caso dos autos, o cerne da questão reside na possibilidade de “sustar os efeitos da decisão agravada e suspender o andamento do feito na origem, vedando-se a prática de atos decisórios de mérito, até a deliberação definitiva deste recurso, de modo a evitar que o processo seja conduzido e eventualmente julgado por juízo materialmente incompetente, com risco concreto de nulidades e grave violação às garantias do juiz natural e da imparcialidade”. No que diz respeito ao requisito de probabilidade de provimento do recurso, a parte agravante aduz que “a insurgência recursal não se dirige a questão periférica, mas à própria definição do juiz natural para processar e julgar a demanda, à luz do art. 102, I, n, da Constituição Federal. Nesse toar, à vista da jurisprudência reiterada do Supremo Tribunal Federal, a controvérsia envolvendo ATS da magistratura é tratada como matéria de interesse geral da categoria, apta a atrair a competência originária da Corte. Além disso, e de forma autônoma, está demonstrado quadro objetivo de impedimento/interesse de mais da metade dos membros do TJ/AL, circunstância que, por si, igualmente desloca a competência ao STF”. Nesse ponto, revela-se imprescindível examinar o regime constitucional de competências, notadamente o disposto na Constituição da Federal, em seu artigo 102, inciso I, alínea n, que estabelece a competência originária do Supremo Tribunal Federal em hipóteses taxativamente previstas, com destaque para a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: I - processar e julgar, originariamente: a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993) b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999) d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território; f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta; g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro; h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) i) o habeas corpus, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999) j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados; l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões; m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais; n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados; o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou



entre estes e qualquer outro tribunal; p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade; q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público. Grifos adotados. A definição de juiz natural pela doutrina de direito constitucional retrata a independência e imparcialidade do órgão julgador: O Princípio do Juiz Natural é vetor constitucional consagrador da independência e imparcialidade do órgão julgador, pois como destacado pelo Tribunal Constitucional Federal Alemão, protege a confiança dos postulantes e da sociedade na imparcialidade e objetividade dos tribunais. MORAES, Alexandre. Direito constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017. Grifos adotados. Por sua vez, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reitera a obrigatoriedade de estrita observância às normas abstratas e prévias de fixação de competência, cujo rigorismo procedimental é o que assegura a independência funcional e a imparcialidade do magistrado, impedindo que o julgador seja escolhido de forma casuística ou arbitrária para causas específicas: CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO COMO JUÍZO NATURAL PARA PROCESSAR E JULGAR GOVERNADORES POR CRIME DE RESPONSABILIDADE. RECEPÇÃO DO ART. 78, § 3º, DA LEI 1079/1950 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROCEDIMENTO OBJETIVO PREVISTO EM LEI PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL ESPECIAL MISTO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E DA IMPARCIALIDADE. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO. 1. O princípio do Juiz Natural deve ser interpretado em sua plenitude, de forma a não só proibir a criação de Tribunais ou Juízos de Exceção, mas também exigir respeito absoluto às regras objetivas de determinação de competência, para que não seja afetada a independência e a imparcialidade do órgão julgador. A imparcialidade do órgão julgador e a segurança do povo contra o arbítrio estatal encontram em tais valores, proclamados nos incisos XXXVII, LIII e LV do art. 5º da Constituição Federal, algumas de suas garantias indispensáveis. 2. A compatibilidade dos atos normativos e das leis anteriores com a nova Constituição será resolvida pelo fenômeno da recepção, difusamente, na resolução dos casos concretos, como ocorreu por diversas vezes em relação ao dispositivo legal apontado pelo Recorrente, uma vez que a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é instrumento juridicamente idôneo para tal finalidade. 3. Em observância ao Devido Processo Legal e ao Princípio do Juízo Natural, esta SUPREMA CORTE entendeu recepcionada a norma prevista no art. 78, § 3º, da Lei 1079/50, estabelecendo o Tribunal Especial Misto como competente para o processo e julgamento de crimes de responsabilidade praticados por Governadores de Estado. Precedentes. 4. O art. 78, § 3º, da Lei 1079/1950 determinou que a escolha desse Tribunal [Especial Misto] será feita - a dos membros do legislativo, mediante eleição pela Assembleia; a dos desembargadores, mediante sorteio. Essa eleição foi interpretada, na decisão da ADPF 378, como escolha a partir de membros indicados previamente pelos Partidos Políticos, quando se apreciou a formação da Comissão por Deputados para fins de processamento do impeachment. 5. Inexistência de qualquer violação aos princípios da impessoalidade ou imparcialidade. 6. Recurso de Agravo ao qual se nega provimento. (STF - Rcl: 47666 RJ 0055141-80.2021.1.00.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 09/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 15/03/2022). Grifos adotados. No caso em deslinde, a controvérsia está adstrita à competência para processar e julgar a ação ordinária de cobrança dos valores retroativos do adicional por tempo de serviço (ATS), proposta por desembargadores, magistrados e pensionistas do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, em desfavor do Estado de Alagoas. O cerne da discussão reside em decidir se o caso de origem se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal, que circunscreve hipóteses taxativas, excepcionais, de interpretação estrita, em um rol numerus clausus, ou do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Para que o Supremo Tribunal Federal atraia a competência originária, a legislação, a doutrina e a jurisprudência exigem a presença de dois requisitos cumulativos: (i) exclusividade da matéria, no sentido de que o direito postulado deve ser inerente e exclusivo da carreira da magistratura nacional; e (ii) generalidade do interesse ou impedimento, no sentido de que deve haver prova de que a totalidade da magistratura local possui interesse na causa ou que mais de 50% dos membros do Tribunal de origem declararam-se, formalmente, impedidos ou suspeitos, caso contrário, a competência será do Juízo de Direito de Primeiro Grau da Justiça Comum Estadual, remanescente. É exatamente o que se pode conferir no precedente abaixo ementado, originário do próprio Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. MAGISTRADOS. PAGAMENTO DE DIAS DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO FORMAL DE MAIS DA METADE DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A instauração de competência originária do Supremo Tribunal Federal com fundamento no art. 102, I, n, da Constituição Federal depende da existência de interesse (direto ou indireto) da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e que este não revele pretensão passível de ser repetida por outras carreiras do serviço público. Precedentes. 2. Na espécie, o direito pleiteado não é exclusivo da magistratura e não houve manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de origem acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR AO: 2048 DF - DISTRITO FEDERAL 0052010-73.2016.1.00.0000, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 20/02/2018, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-048 13-03-2018). Grifos adotados. Esse rigor procedimental tem sido reforçado pelo Supremo Tribunal Federal, ao exigir prova suficiente do interesse da totalidade da magistratura nacional no julgamento da causa e asseverar que “enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais”. Não há prova suficiente de todos os membros da magistratura carioca pertencerem à AMAERJ - Associação dos Magistrados do Rio de Janeiro. Se, por um lado, o artigo 10 do Estatuto da associação faculta a possibilidade, mediante manifestação em contrário, dos magistrados que assim o desejem não serem sócios, também consta dos autos declaração expressa da referida associação quanto à existência de magistrados não filiados. Por outro lado, quando do julgamento da AO 465 Ag. Reg., rel Min. Celso de Mello, DJ 25.04.97, entendeu esta Primeira Turma que “Enquanto houver um único Juiz capaz de decidir a causa em primeira instância, não será lícito deslocar, para o Supremo Tribunal Federal, com apoio no art. 102, I, n, da Constituição, a competência para o processo e julgamento da ação promovida pela quase totalidade dos magistrados estaduais.” Naquele julgamento também foi decidido que, para se configurar a situação de impedimento ou suspeição, é necessário que haja afirmação pessoal e espontânea dos próprios membros do Tribunal ou que ela seja reconhecida no âmbito da correspondente exceção. Agravo improvido. (STF - Rcl: 2146 RJ, Relator.: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 28/11/2002, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 19-12-2002 PP-00070 EMENT VOL-02096-02 PP-00253). Grifos adotados. Do atento exame dos autos, denota-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma vantagem pecuniária comum a diversas carreiras do serviço público. Esse benefício também é de interesse de membros do Ministério Público e de servidores estatutários em geral (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, Brasil. MPU - Cômputo de tempo para fins de adicional por tempo de serviço e de serviço público efetivo para ocupantes de cargos em comissão sem vínculo com a administração pública federal. Revista do TCU, Brasília, n. 79, p. p. 95-102, 1999. Disponível em: <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1183>). Outrossim, considerando que a lide se restringe ao pagamento de valores retroativos de adicional por tempo de serviço (ATS) incorporados até 31/12/2003, magistrados que ingressaram na carreira após essa data não possuem qualquer interesse jurídico na demanda. Confrontando os dados coligidos nas demandas correlatas, que indicam o interesse de 13 desembargadores em atividade, 7 desembargadores aposentados, 37 magistrados em atividade, 22 magistrados aposentados e 68 representantes de magistrados e desembargadores falecidos, com os dados oficiais disponibilizados no sítio eletrônico do TJ/AL, verifica-se que mais de 75% dos



membros da magistratura local não possuem interesse na lide (https://www.tjal.jus.br/magistratura/arquivos-magistratura/Lista-Antiguidade-Magistrados_06fev2026.Pdf). De arremate, inexistente manifestação expressa dos membros do Tribunal de Justiça acerca de possível impedimento, suspeição ou interesse no julgamento da causa. Afinal, é imperativo considerar que a estrutura organizacional dos Tribunais de Justiça prevê mecanismos de substituição interna e externa de seus membros, cuja dinâmica administrativa e processual possui relevância direta na determinação da competência jurisdicional, uma vez que a existência de substitutos legais aptos a atuar no colegiado impede o deslocamento automático da competência do Juízo de primeiro grau para o Supremo Tribunal Federal. Destarte, conclui-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) (i) não é exclusivo da categoria de magistrados; (ii) não interessa a todos os membros da magistratura; e (iii) não presume manifestação formal e expressa da maioria dos membros do Tribunal de Justiça acerca de sua impossibilidade para o julgamento da causa. Logo, o caso de origem não se subsume à competência originária do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, segue a jurisprudência em casos semelhantes: CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MEMBRO INTEGRANTE DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE EXONERADO. VALORES RETROATIVOS DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). I - PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO. DEMANDA QUE NÃO SE INSERE NA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA SUPREMA CORTE, OBSERVADO O COMANDO CONTIDO NO ARTIGO 102, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR NÃO INTERESSAR DIRETA OU INDIRETAMENTE A TODOS OS MAGISTRADOS, BEM COMO EM RAZÃO DO DIREITO POSTULADO NÃO SER EXCLUSIVO DA CATEGORIA. REJEIÇÃO. III - PREJUDICIAIS DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO E DE SUSPEIÇÃO DE TODOS OS JUÍZES E DESEMBARGADORES. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA CONCRETA DE SUSPEIÇÃO DOS JUÍZES E DESEMBARGADORES, CONFORME O DISPOSTO NOS ARTIGOS 145 E 146 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PARA PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO POR SE ENCONTRAR O ENTE PÚBLICO NO LIMITE PRUDENCIAL DE GASTOS COM PESSOAL. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. RESSALVA DAS DESPESAS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 19, § 1º, IV, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO INTERPOSTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (TJ-RN - APELAÇÃO CÍVEL: 08372752820158205001, Relator.: JOAO AFONSO MORAIS PORDEUS, Data de Julgamento: 09/06/2020, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2020). Grifos adotados. DEMANDA AJUIZADA POR ASSOCIAÇÃO DE MAGISTRADOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DOS FILIADOS. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS COLETIVOS. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE ABSTENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. - Sem que exista a demonstração de que todos os membros da magistratura local sejam direta ou indiretamente interessados na ação, ou que exista a declaração formal de impedimento ou suspeição de metade dos membros do Tribunal, não está configurada a competência instituída no artigo 102, inciso I, alínea n, da Constituição Federal - Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, a ciência inequívoca da decisão que defere liminar ou antecipação de tutela inaudita altera pars deve ser reconhecida como causa de início da contagem do prazo de recurso contra ela manejado. (TJ-MG - AI: 10000150711703001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 17/03/2016, Data de Publicação: 17/03/2016). Grifos adotados. Assim, em juízo de cognição sumária, não restou comprovada a probabilidade de provimento do recurso necessária ao deferimento do pedido liminar. Além disso, no que concerne ao requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, a parte agravante alega que "a manutenção do processo em marcha perante juízo que se aponta como incompetente em razão de norma constitucional de competência originária projeta risco concreto de inutilidade de toda a tramitação subsequente. A questão não é meramente de conveniência: trata-se de risco real de nulidade de atos decisórios futuros (inclusive sentença), com inevitável desperdício de atividade jurisdicional, tempo e recursos públicos, além de impor às partes custos processuais e ônus argumentativos que podem se tornar totalmente inócuos caso a competência do STF seja reconhecida em momento posterior. Em outras palavras, a tutela recursal é necessária para evitar que o processo seja conduzido até etapas sensíveis, saneamento, instrução, julgamento antecipado, prolação de sentença e eventual início de cumprimento, sob o peso permanente de uma controvérsia de competência que, se acolhida, torna imprestáveis os atos praticados". Todavia, é importante distinguir (1) risco de nulidade processual futura, que é hipótese jurídica abstrata; e (2) perigo de dano concreto e irreversível, que constitui requisito fático-processual rigoroso para concessão de tutela de urgência. A apreciação de tese constitucional relativa à competência jurisdicional constitui matéria de natureza processual, cujo exame pode ser realizado e, se for o caso, corrigido pelas instâncias superiores, inclusive mediante declaração de nulidade dos atos decisórios eventualmente praticados por juízo incompetente, por se tratar de vício sanável pela via recursal própria, sem que haja demonstração de que o prosseguimento do feito perante o Juízo a quo gere situação irreversível. Com efeito, o simples prosseguimento do feito perante órgão cuja competência é questionada não configura, por si só, perigo de dano irreparável, notadamente quando não há demonstração de que a decisão produzirá efeitos concretos imediatos de difícil reversão. Fixadas essas premissas, a parte agravante não demonstra que a continuidade do julgamento pelo Juízo a quo implicará execução imediata de valores, perda de direitos ou situação fática irreversível, tampouco evidencia que eventual decisão desfavorável não poderá ser submetida ao controle do Supremo Tribunal Federal pelas vias recursais adequadas. Além disso, eventual nulidade decorrente de impedimento, se reconhecida, enseja a invalidação dos atos praticados, com renovação do julgamento por órgão competente, o que afasta o argumento de irreversibilidade. Afinal, a sistemática processual brasileira estrutura-se sobre a possibilidade de controle e correção de vícios processuais, não se confundindo a discussão sobre competência com dano material ou jurídico de difícil recomposição. Considerando que a competência pode ser arguida e apreciada no curso regular do processo, inclusive em sede recursal, sem que isso comprometa o resultado útil do processo, não se vislumbra risco atual e concreto; dano grave de difícil ou impossível reparação; ou ameaça à utilidade do provimento final. Assim, em uma análise perfunctória, também não restou comprovado o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação necessário ao deferimento do pedido liminar. Logo, verifica-se a ausência dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo à Decisão Interlocutória agravada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso de Agravado de Instrumento, mantendo incólume a Decisão Interlocutória agravada, ao menos até o julgamento final deste recurso. Ao fazê-lo, determino: I) a COMUNICAÇÃO, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, para que preste as informações que entender necessárias nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015; II) a INTIMAÇÃO da parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme prevê o inciso II do art. 1.019 do CPC/15; e III) após, que proceda a REMESSA dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, a fim de que, querendo, ofereça parecer, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre o recurso ajuizado, conforme dispõe o art. 1.019, inciso III, do CPC/15. Cumpridas as determinações supramencionadas, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Utilize-se dessa decisão como mandado/ofício, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Alan Jósimo de Santana Galvão (OAB: 19260/AL) - Mauro Jorge Tenório Gomes Júnior (OAB: 10480/AL) - 319

DESPACHO



Nº 0701023-98.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Givaldo dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - Diego Júnio Oliveira Torres (OAB: 20085/AL) - 319

Nº 0719423-41.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C. S. W. - Apelado: C. E. M. G. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Tatiana de Oliveira Simões (OAB: 6113/AL) - Ivete Santana de Deus (OAB: 109530/SP) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - 319

Nº 0719637-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Index Consultoria e Comercio Alimentícios Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Considerando o acolhimento em parte dos embargos de declaração opostos por Index Consultoria E Comercio Alimentícios LTDA, (fls. 91/92), bem como o disposto no art. 1.024, §4º do CPC, intime-se o Município de Maceió para que, querendo, complemente/altere suas razões recursais do apelo de fls. 79/85, nos limites da modificação, no prazo de 15 dias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159/AL) - Aurélia Maria Costa Calheiros Rodrigues (OAB: 67690/PR) - 319

Nº 0809407-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Germano Vieira de Albuquerque - Agravante: Viviane Silva de Albuquerque - Agravado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO - 2ª CC Nº ____/2026 DEFIRO o pedido de retirada do processo do julgamento virtual para realizar a sustentação oral em sessão no formato híbrido/presencial, uma vez que dentro do prazo e das determinações contidas no art. 4º-C da Resolução nº 23, de 14 de outubro de 2023, desta Corte de Justiça (com a redação alterada pela Resolução TJAL nº 01, de 28 de janeiro de 2026). Publique-se, cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto Relator' - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0813185-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Colegio Santa Ursula Ltda - Agravado: Fabian Amilton Silva Guimarães - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Colégio Santa Úrsula S/S Ltda. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL, nos autos de nº 0725729-89.2019.8.02.0001 (fls. 92/93), que restou delineada nos seguintes termos: Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora das quotas sociais. Considerando, ainda, que até o momento não foram localizados bens passíveis de penhora, determino, com fundamento no art. 921, III e §1º, do CPC, a suspensão da presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, devendo o Exequente, nesse período, diligenciar a fim de indicar meios idôneos para satisfação do crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente os autos, sem baixa na distribuição. A parte agravante alegou: a) que a penhora de quotas sociais, expressamente prevista no art. 835, inciso IX, do CPC, e com procedimento detalhado no art. 861 do mesmo diploma legal, constitui uma medida que incide sobre o patrimônio particular do sócio executado, não tendo por objeto o patrimônio da sociedade empresária em si; B) que a participação societária, consubstanciada nas quotas, é um bem pessoal do devedor, passível de constrição para a satisfação de obrigações assumidas em nome próprio, conforme o art. 1.026 do Código Civil; c) que a inclusão da sociedade no polo passivo da execução ou a instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica seriam desnecessárias, pois a medida não busca atingir bens ou direitos da pessoa jurídica, mas sim o valor inerente à participação do devedor nela e que a empresa seria apenas intimada para dar cumprimento ao procedimento do art. 861 do CPC, assegurando-se aos demais sócios o direito de preferência; d) que não é hipótese de suspensão pois há bens penhoráveis. Ao final, requereu a antecipação da tutela recursal para que seja imediatamente determinada a penhora das quotas sociais do agravado, revogada a suspensão da execução e expedido ofício à Junta Comercial para averbação da penhora, bem como a intimação do executado na sede da sociedade empresária. É, em síntese, o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preenchidos os requisitos de admissibilidade, merece conhecimento o recurso. Dito isso, o art. 1.019, I, do CPC prevê, em sede de agravo de instrumento, a possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; No primeiro caso, exige-se a comprovação dos requisitos elencados no parágrafo único do art. 995 do CPC, ao passo em que, para o deferimento da antecipação da tutela recursal, faz-se necessário comprovar os pressupostos dispostos no art. 300, caput, do CPC. No caso, a parte requerente pleiteou a antecipação da tutela recursal para determinar a penhora de quotas sociais de titularidade do executado para satisfação de dívida pessoal, sem a prévia instauração do incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica e para afastar a suspensão da execução. De pronto, ao menos neste momento de cognição sumária, entende-se que assiste razão à parte agravante. A penhora de quotas sociais é instituto legalmente previsto e diverso da desconconsideração da personalidade jurídica. O CPC traz, no art. 835, IX, a possibilidade de penhora de "ações e quotas de sociedades simples e empresárias", colocando-as na ordem preferencial de bens penhoráveis. O art. 861 do mesmo diploma processual estabelece o rito específico para a efetivação dessa penhora, garantindo a proteção da sociedade e dos demais sócios. Este procedimento assegura a intimação da sociedade, a oferta do direito de preferência aos demais sócios e, em caso de ausência de interesse, a liquidação das quotas ou a sua aquisição pela sociedade com reservas, ou ainda, a adjudicação ao exequente. A desconconsideração inversa da personalidade jurídica, por sua vez, visa a atingir o patrimônio da sociedade para dívidas do sócio, em casos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Em contraste, a penhora de quotas sociais não se confunde com a desconconsideração, pois não busca atingir o patrimônio da pessoa jurídica para saldar dívida do sócio, mas sim constriuir um bem que, por sua própria natureza, já integra o patrimônio pessoal do sócio devedor: a sua participação na sociedade. O CC, em seu art. 1.026, corrobora essa compreensão ao dispor que "o credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação". A sociedade empresária, ao ser intimada da penhora de quotas de um de seus sócios, não se torna parte no processo executivo na qualidade de devedora, nem tem seu patrimônio diretamente afetado pela constrição. Sua participação limita-se a cumprir o procedimento legal



estabelecido no art. 861 do CPC, que visa a proteger seus interesses e os dos demais sócios, bem como a continuidade da atividade empresarial, sem, contudo, opor-se à constrição em si. Saliente-se que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem se manifestado no sentido de que é desnecessária a desconsideração inversa da personalidade jurídica para penhora de quotas sociais. Vejam-se: AGRADO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PENHORA DE QUOTAS determinação de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica desnecessidade previsão expressa da possibilidade de penhora de quotas prevista nos art. 835, IX e 861 do CPC - mera penhora de quotas sociais que não tem como consequência a afetação das atividades das empresas penhora da quotas sociais que os agravados possuem junto à empresa Suppo Amaral Holding Ltda deferido decisão reformada recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22580108220248260000 Guarujá, Relator.: Castro Figliolia, Data de Julgamento: 08/11/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/11/2024) PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás Gabinete do Desembargador William Costa Mello EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. 1. Nos termos do art. 835, IX do CPC, é possível a realização de penhora de quotas sociais do sócio devedor, quando inexistirem outros bens ou meio eficazes ao adimplemento do crédito exequendo. 2. As quotas sociais integram o patrimônio sócio instituidor, de modo que eventual dívida contraída pelo sócio (pessoa física) pode ser satisfeita mediante a penhora e expropriação destas, porque são propriedades integrante do patrimônio da pessoa física devedora³. Conquanto verifique-se certa equivalência entre os efeitos da penhora das quotas sociais e os efeitos da desconsideração inversa da personalidade jurídica, não se exige, na penhora, a demonstração dos requisitos materiais decorrentes do abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a prévia instauração do incidente de desconsideração (art. 133 e seguintes do CPC) 4. Na penhora de quotas sociais, faz-se necessária apenas a observância do rito específico previsto no art. 861 do CPC e das regras de direito material, de modo que é desnecessária a prévia realização da desconsideração inversa da personalidade jurídica. 5. Observada a ordem de preferência da penhora e não tendo sido localizados bens suficientes da parte devedora para solver o débito, impõe-se a reforma da decisão recorrida para deferir o pedido de penhora de quotas sociais dos executados. 6. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - Agravo de Instrumento: 53201805420248090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). Gilmar Luiz Coelho, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJJ Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC) AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0025264-34.2023.8.17.9000 AGRAVANTE: RIO AVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA AGRAVADO (A): BARBARA THALITA LYRA DE OLIVEIRA MONTENEGRO EMENTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. A penhora de quotas sociais é permitida pela legislação processual civil e pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem a necessidade de prévia desconsideração da personalidade jurídica inversa, uma vez que as quotas sociais são bens de titularidade do sócio, conforme art. 835, IX, do CPC e art. 1.026 do Código Civil. O STJ firmou entendimento de que a penhora de quotas sociais não encontra vedação legal e não afronta o princípio da affectio societatis, sendo desnecessária a inclusão de novo sócio (STJ AgInt no AREsp n. 2.360.618/SP; AgInt no AREsp n. 1.935.690/GO; AgInt no REsp n. 1.862.744/SP). Recurso provido, em decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0025264-34.2023.8.17.9000, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para, reformando a decisão recorrida, determinar a realização da penhora das quotas sociais da agravada, Barbara Thalita Lyra de Oliveira Montenegro, nas empresas indicadas pela agravante, conforme o resultado obtido pela consulta ao sistema Sniper. Recife, data da certificação digital. Juiz Sílvia Romero Beltrão Desembargador Substituto (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00252643420238179000, Relator.: SILVIO ROMERO BELTRAO, Data de Julgamento: 21/06/2024, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (4ª CC)) AGRADO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE DEFERE A PENHORA DE QUOTAS SOCIAIS QUE O EXECUTADO POSSUI JUNTO A UMA TERCEIRA EMPRESA POSSIBILIDADE DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESNECESSIDADE PENHORA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ATIVOS FINANCEIROS DE EMPRESA DO EXECUTADO AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS DO EXECUTADO AO CREDOR. 1. A penhora de quotas sociais está prevista expressamente no art. 835, IX, do CPC/2015, e pode ser realizada sem a necessidade de demonstração de abuso de personalidade jurídica, requisito próprio da desconsideração da personalidade jurídica, que não se confunde com a simples constrição de bens. 2. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0047993-57.2019.8.16.0000 - Apucarana - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 23.03.2020) (TJ-PR - AI: 00479935720198160000 PR 0047993-57.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 23/03/2020, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/03/2020) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. CONSTRIÇÃO DE QUOTAS DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ADMISSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. I. De acordo com a inteligência dos artigos 841, caput, 847, caput, e 848, caput, do Código de Processo Civil, em regra o contraditório sobre a penhora é diferido. II. Quotas de sociedades empresárias integram o patrimônio dos sócios e possuem expressão econômica, motivo pelo qual se expõem à penhora, nos termos do artigo 835, inciso IX, do Código de Processo Civil. III. A expropriação das quotas sociais submete-se a regime próprio, como se depreende do artigo 861 do Código de Processo Civil, razão pela qual não se revela apropriado condicionar a sua penhora à instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. IV. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-DF 07278098820198070000 DF 0727809-88.2019.8.07.0000, Relator.: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/04/2020, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/06/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que também está presente. A decisão de primeiro grau não apenas indeferiu o pedido de penhora das quotas sociais, mas também determinou a suspensão da execução, com base no argumento de inexistência de bens penhoráveis. Contudo, as quotas sociais do executado na sociedade M M Silva Guimarães e Cia Ltda em Recuperação Judicial foram identificadas pela parte Agravante, configurando bens passíveis de constrição. A manutenção da suspensão da execução diante da existência de bens penhoráveis, contraria o art. 921, III e §1º, do CPC, que condiciona a suspensão à ausência de bens do executado. A postergação da medida constritiva, aliada à suspensão do processo, implica um grave risco de que o executado possa dilapidar seu patrimônio ou transferir as quotas sociais a terceiros, frustrando a efetividade da execução e inviabilizando a satisfação do crédito da Agravante. Portanto, ao menos nesse momento processual, entende-se que estão presentes os requisitos necessários à concessão da antecipação da tutela recursal. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela recursal para afastar a suspensão da execução e determinar que o juízo a quo proceda com a penhora das quotas sociais indicadas, observando o disposto no art. 861 do CPC. Determino as seguintes diligências: INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.019, II do CPC; COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor desta decisão, nos termos dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Juiz Convocado HÉLIO PINHEIRO PINTO Relator - Des. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto - Advts: Arthur de Melo Toledo (OAB: 11848A/AL) - Papini Bastos & Toledo Sociedade de Advogados (OAB: 42015/AL) - 319

**DESPACHO**

Nº 0700349-72.2021.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Município de Campo Alegre - Apelado: Cícero da Silva Ribeiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Ciente da decisão do Supremo Tribunal e considerando que o Acórdão de folhas 158/172 está em consonância com o Tema 916, determino a remessa dos autos à origem para o regular processamento do feito. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: João Marcel Braga Maciel Vilela Junior (OAB: 14164B/AL) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0701143-17.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Í A. E., - Apelada: J. A. O. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Baixem-se os autos à origem, em diligência, para que seja providenciada a expedição de alvará deferida na decisão de folhas 223/224 do incidente n. 0701143-17.2021.8.02.0001/01 (cumprimento provisório), voltando-me conclusos na sequência. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Ana Paula de Menezes Marinho (OAB: 13808/AL) - Andressa Sthefany de Souza Silva (OAB: 19416/AL) - 319

Nº 0720095-44.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargado: Cicero José Vieira da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Caixa Vida e Previdência S/A em face do acórdão de folhas 239/247. Sobreveio pedido de homologação de acordo firmado entre as partes litigantes (fls. 08/10). É o necessário a relatar. Decido. Analisando os autos, observo que as partes apresentaram minuta de acordo e requereram a devida homologação. Destaque-se inclusive, que fora juntado às folhas 250/251 do recurso de apelação, petição da Caixa Vida e Previdência, noticiando a quitação integral do acordo, conforme comprovante de folha 252. Assim, é imperioso lembrar que o CPC, Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, tem por princípio a celeridade processual, aliada à autocomposição das partes, estimulando as composições por meio de acordo, na busca da solução pacífica dos conflitos judiciais. Nesse sentido: Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade. Dessa forma, havendo fato superveniente, qual seja, o acordo firmado entre as partes litigantes, e tendo este alcançado a solução do litígio, colocando fim à demanda, resta somente ao Magistrado, por conseguinte, julgar prejudicado o fluente Recurso, em razão da perda superveniente do interesse processual das partes. Nesse contexto, quando as partes transacionam de forma extrajudicial, ausente vício de vontade de qualquer das partes, nada mais incumbe ao Magistrado, ainda que em grau de Recurso, senão homologar o acordo firmado e julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial da Corte Cidadã, in verbis: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. - TENDO AS PARTES FIRMADO TRANSAÇÃO PARA POR FIM AO CONFLITO, IMPÕE-SE A SUA HOMOLOGAÇÃO PARA QUE SURTA OS SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS E, POR CONSEQUÊNCIA, A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. (STJ - REsp: 237554 RS 1999/0101043-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2003, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.08.2003 p. 201) (Original sem grifos) E não destoa o entendimento das Cortes Estaduais de Justiça em casos análogos. Observa-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACORDO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. OBSERVÂNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DE ACORDO COM O ART. 487, III, "B", DO CPC. 1. Trata-se na origem de ação de cobrança de expurgos inflacionários relativos às cadernetas de poupança de sua titularidade, sendo julgados procedentes os pedidos e desprovido o recurso de apelação interposto pelo banco réu por acórdão desta Câmara. 2. Hipótese em que as partes firmaram acordo, postulando sua homologação. 3. Possibilidade de homologação do acordo na segunda instância que dispensa a remessa dos autos ao juízo de origem para tal fim. 4. Constituindo manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, objeto lícito e determinado, por meio de advogados com poderes outorgados para tanto, não sendo a forma escolhida defesa em lei (art. 104 do Código Civil), inexistente óbice a sua homologação neste Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos formais. 5. Homologação do acordo firmado entre as partes, extinguindo o processo com resolução do mérito, de acordo com o art. 487, III, b, do CPC. (TJ-RJ - APL: 04268980220088190001, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 30/10/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL) (Original sem grifos) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. ARTIGO 932, I E ARTIGO 487, III, "b" AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACORDO CELEBRADO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ-AL - Apelação 0079159-12.2010.8.02.0001, Relator Des. Klever Rêgo Loureiro, 2ª Câmara Cível, Julgamento: 10/07/2017) (Original sem grifos) Examinada a petição acostada aos autos, mormente o acordo firmado entre as partes, depreende-se que estas desistem do prosseguimento da ação, requerendo que seja decretado o trânsito em julgado da decisão homologatória do acordo. Dessarte, constituindo manifestação de vontade de partes capazes, transigindo sobre direito disponível, de natureza patrimonial, objeto lícito e determinado, não sendo a forma escolhida defesa em lei (art. 104 do Código Civil), inexistente óbice à sua homologação neste Tribunal, uma vez preenchidos os requisitos formais. Assim, em que pese a apresentação dos termos do acordo, sua homologação é ato imprescindível para que surta seus efeitos jurídicos e legais, consoante preceituado nos arts. 200 e 487, III, b, do CPC. Com as considerações expostas, por se tratar de direito disponível e de partes plenamente capazes, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, e DEIXO DE CONHECER do embargos de declaração opostos em decorrência da superveniente perda do seu objeto. Publique-se e intemem-se. Após, com o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Origem. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - Rogaciano Correia da Paz (OAB: 16882/AL) - 319

Nº 0755287-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelado: Luiz Gustavo Ávila Mendonça - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO À Secretaria para que promova o cadastramento dos novos patronos da Apelante, conforme requerimento de folha 482 e procurações de folhas 483/488. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Caio Druso Decastro Penalva Vita (OAB: 14133/BA) - Carlos Eduardo Cabral de V. Cotias (OAB: 15454/PE) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0801466-57.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Larissa Clemente de Lima - Agravado: Município de Quebrangulo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Larissa Clemente de Lima em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício do Quebrangulo, às fls. 121/122 da origem, que,



nos autos da ação de tutela antecipada antecedente com pedido de produção antecipada de provas ajuizada em desfavor do Município de Quebrangulo, indeferiu a tutela postulada, por entender ausentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. Irresignada, a agravante, em suas razões recursais, sustenta, inicialmente, que a ação originária foi proposta com o objetivo exclusivo de obter informações públicas relativas ao quadro de pessoal do Município agravado. Esclarece que busca, especificamente, dados referentes à quantidade de cargos efetivos de auxiliar administrativo educacional, ao número de cargos vagos e à relação de servidores efetivos e contratados temporariamente que exercem a mesma função. Aduz que participou do concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, tendo sido aprovada fora do número inicial de vagas, porém dentro do prazo de validade do certame. Não obstante, afirma que o próprio Município celebrou contrato temporário com a recorrente para o exercício de função correlata, circunstância que, em seu entender, evidencia a existência de necessidade permanente do serviço. Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco relevante ao examinar o pedido como se se tratasse de tutela voltada à nomeação em concurso público, exigindo, de forma indevida, a demonstração prévia das hipóteses previstas no Tema 784 do STF. Sustenta que o referido precedente versa sobre as situações em que surge o direito subjetivo à nomeação, e não sobre as condições para o exercício do direito fundamental de acesso à informação pública. Esclarece que não afirma preencher, no momento, as hipóteses do Tema 784, mas busca justamente as informações necessárias para verificar se tais pressupostos estão presentes. Defende que exigir a comprovação do direito à nomeação antes de permitir o acesso aos dados indispensáveis à sua aferição representa inversão da lógica do direito de ação e esvaziamento do conteúdo do direito fundamental à informação. Alega, ainda, que a decisão agravada deixou de enfrentar o núcleo jurídico do pedido, qual seja, o direito fundamental de acesso à informação pública, assegurado pelo art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.527/2011. Ressalta, ademais, que as informações requeridas são de natureza pública, não possuem caráter sigiloso, dizem respeito ao quadro de pessoal do Município e foram previamente solicitadas na via administrativa, sem que houvesse resposta. Pontua que o direito à informação não se subordina à demonstração de direito final à nomeação, tampouco se condiciona à proximidade do término do prazo de validade do concurso. No tocante ao perigo de dano, afirma que o Juízo de origem restringiu indevidamente sua análise à eventual expiração do prazo do certame, desconsiderando que o dano, no caso concreto, é atual e concreto. Argumenta que a negativa de acesso às informações impede, no presente momento, o exercício pleno do direito de ação e o controle jurisdicional da legalidade administrativa, configurando violação contínua ao direito fundamental à informação. Acrescenta, ainda, haver risco concreto de modificação do quadro fático durante a tramitação ordinária do processo, seja pela extinção de cargos, encerramento de contratos temporários ou reorganização administrativa, o que pode comprometer a utilidade da tutela futura. Assinala, por fim, que a medida pleiteada é plenamente reversível e de baixo impacto, limitando-se à exibição de documentos e informações já existentes, sem gerar impacto financeiro ou interferir na situação funcional de terceiros. Por fim, requer a concessão de tutela antecipada recursal para determinar que o Município de Quebrangulo/AL forneça, no prazo a ser fixado, as seguintes informações: (i) quantidade atualizada de cargos vagos referentes à categoria de auxiliar administrativo educacional; (ii) relação nominal atualizada de todos os servidores efetivos ocupantes do cargo; e (iii) relação nominal completa de todos os contratados temporários que exercem ou exerceram a função nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com indicação da data de início do contrato temporário, fundamento legal da contratação (lei municipal e decreto/portaria), prazo de vigência e situação atual (ativo ou encerrado). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Sobre o pleito liminar, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. In casu, a controvérsia instaurada não diz respeito, neste momento processual, ao reconhecimento de direito subjetivo à nomeação em concurso público, mas, sim, ao direito fundamental de acesso à informação pública. A agravante busca, exclusivamente, a disponibilização de dados objetivos relativos ao quadro de pessoal do Município de Quebrangulo/AL, ora agravado, consistentes na quantidade de cargos vagos de auxiliar administrativo educacional, na relação nominal de servidores efetivos ocupantes do cargo e na identificação dos contratados temporários que exercem ou exerceram a mesma função nos últimos 24 meses, com indicação dos respectivos fundamentos legais e prazos contratuais. O decisum agravado, ao indeferir a tutela de urgência, condicionou a plausibilidade do direito à demonstração das hipóteses firmadas no Tema 784 do Supremo Tribunal Federal, atinentes ao direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado fora do número de vagas. Todavia, em análise preliminar, verifica-se que tal fundamentação não guarda pertinência direta com o objeto da demanda, porquanto o pedido formulado na origem limita-se ao fornecimento de informações públicas, e não à investidura imediata no cargo. O direito invocado pela recorrente encontra amparo no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou coletivo, ressalvadas as hipóteses de sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Referida garantia foi regulamentada pela Lei nº 12.527/2011, que consagra a publicidade como regra e o sigilo como exceção, em consonância com o princípio da publicidade previsto no art. 37, caput, da Constituição da República. Nesse ínterim, as informações pleiteadas dizem respeito à estrutura administrativa e ao quadro funcional do ente municipal, matéria que, em princípio, ostenta natureza pública. Não há, ao menos nesta fase processual, indicação de que os dados requeridos estejam submetidos a qualquer restrição legal de acesso. Outrossim, no contexto de concursos públicos, o Município detém, de forma exclusiva, as informações sobre a estrutura de cargos, a existência de vagas, a necessidade de pessoal e as contratações temporárias. É praticamente impossível para o candidato ter acesso a esses dados de maneira eficaz e completa sem a colaboração do Município. Exigir que o candidato prove a existência de vagas ou a necessidade de nomeação seria impor um ônus probatório excessivamente difícil, senão impossível, de ser cumprido. Ademais, o Município, como órgão da administração pública, possui toda a documentação e os sistemas de informação que registram a existência de cargos vagos, as necessidades de pessoal e as contratações precárias. É muito mais fácil para ele apresentar essas informações do que para o candidato obtê-las por outros meios. Mais que isso, o Município, como parte no processo, tem o dever de colaborar com o Poder Judiciário, fornecendo as informações necessárias para o esclarecimento dos fatos. A recusa em apresentar os dados sobre cargos vagos e contratações precárias pode ser interpretada como descumprimento do dever de colaboração processual e prejudicar a busca pela verdade e a justa decisão da causa. Em sentido semelhante já decidiu este Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ACESSO À INFORMAÇÃO. PROVA DIABÓLICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DO PARTICULAR. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por candidato aprovado em concurso público para o cargo de Motorista Categoria D, contra decisão que indeferiu pedido de inversão do ônus da prova em ação de obrigação de fazer, objetivando compelir o Município de Taquarana a fornecer informações sobre cargos vagos, contratações temporárias e eventuais terceirizações, alegando negativa de acesso administrativo e preterição de direito à nomeação. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é



cabível a inversão do ônus da prova em favor de candidato em concurso público quando os dados solicitados estão sob posse exclusiva da Administração Pública e há alegação de ausência de resposta administrativa; (ii) estabelecer se a exigência de demonstração de negativa formal de acesso a tais informações configura prova negativa impossível (prova diabólica) e cerceamento de defesa. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O art. 373, §1º, do CPC autoriza a inversão do ônus da prova nos casos em que a parte contrária detém maior facilidade de produzi-la, especialmente quando se trata de informações sob controle exclusivo da Administração Pública. 4. Exigir do particular prova negativa quanto à ausência de resposta administrativa importa em atribuir-lhe ônus probatório excessivamente gravoso e praticamente impossível, o que afronta o princípio da ampla defesa e caracteriza prova diabólica, repudiada pela jurisprudência. 5. O acesso a informações públicas é garantia constitucional e, no caso de alegação de omissão da Administração, não se pode impor ao candidato o encargo de demonstrar fato negativo de difícil ou impossível comprovação. 6. A inversão do ônus da prova, nas hipóteses em que a Administração detém os elementos essenciais ao deslinde da causa, assegura o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: A inversão do ônus da prova é cabível quando a Administração Pública detém, com exclusividade, informações necessárias à instrução do feito e o particular demonstra ter buscado acesso sem sucesso. Não se pode exigir do particular a produção de prova negativa quanto à ausência de resposta da Administração, sob pena de imposição de prova diabólica e cerceamento de defesa. O fornecimento das informações pelo ente público é medida necessária para garantir a efetividade do processo e o direito de defesa. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, §1º; CF/1988, art. 5º, XXXIII, LIV e LV; Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Jurisprudência relevante citada: TJ-RS, AC 70073456873, rel. Des. João Barcelos de Souza Junior; STJ, REsp 1.183.540/MG, rel. Min. Humberto Martins. (Número do Processo: 0801750-02.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Taquarana; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/07/2025; Data de registro: 30/07/2025) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM RAZÃO DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E EXISTÊNCIA DE CARGOS VAGOS PARA TÉCNICO EM ENFERMAGEM. HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA PARTE AUTORA E MAIOR FACILIDADE DE ACESSO À INFORMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COLABORAÇÃO PROCESSUAL E DA FACILIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA. DEFERIMENTO PARCIAL DA TUTELA RECURSAL PARA DETERMINAR A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO ENTE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. CASO EM EXAME. 1- Agravo de Instrumento interposto pela parte agravante contra decisão que, em Ação de Obrigação de Fazer, indeferiu o pedido de redistribuição do ônus da prova e a tutela de urgência que objetivava sua nomeação e posse no cargo de Técnico em Enfermagem 40h, sob o argumento de preterição decorrente de contratações precárias e existência de cargos vagos no Município agravado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2- A questão em discussão consiste em analisar a correção da decisão que indeferiu o pedido de redistribuição do ônus da prova, formulado pela parte agravante, para que o Município agravado apresente informações sobre o quadro de pessoal e a existência de vagas para o cargo de Técnico em Enfermagem 40h, bem como o pleito de nomeação e posse em sede de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3- A redistribuição do ônus probatório se justifica pela evidente dificuldade da parte agravante em produzir prova acerca da existência de cargos vagos e contratações temporárias no âmbito da administração municipal, informações estas detidas com exclusividade pelo ente público. 4- O Município agravado possui maior facilidade na obtenção e apresentação dos dados solicitados, relativos à sua própria estrutura administrativa e quadro de pessoal, o que fundamenta a inversão com base nos princípios da colaboração processual e da facilidade de produção da prova. 5- A inversão do ônus da prova, no presente caso, não antecipa o mérito quanto ao direito à nomeação, mas visa a instrumentalizar o processo com elementos necessários à justa solução da controvérsia, ao compelir o Município a apresentar documentos sobre a real necessidade de pessoal e as práticas de contratação. 6- O pedido de nomeação e posse imediata da parte agravante não comporta acolhimento neste momento processual, pois demanda análise aprofundada do mérito e a observância do contraditório, ausentes elementos probatórios suficientes para sua concessão em sede de cognição sumária. 7- Ratifica-se a decisão monocrática que deferiu parcialmente a tutela recursal para determinar ao Município a apresentação das informações requeridas pela parte agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, por se alinhar aos fundamentos aqui expostos. IV. DISPOSITIVO E TESE. Tese de julgamento: “1. Em ações que visam à nomeação de candidato aprovado em concurso público, é cabível a redistribuição do ônus da prova para determinar ao ente público a apresentação de informações sobre cargos vagos e contratações temporárias, quando verificada a hipossuficiência probatória do autor e a maior facilidade de acesso aos dados pela Administração, em observância aos princípios da colaboração processual e da facilidade de produção da prova. 2. A concessão de tutela de urgência para nomeação e posse de candidato exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito de forma robusta, o que pode não se verificar antes da instrução processual adequada.” 8- Recurso conhecido e parcialmente provido. Decisão unânime. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX. Jurisprudência relevante citada: STF, MS 25936 ED, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2007. (Número do Processo: 0803240-59.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Marechal Deodoro; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 08/07/2025; Data de registro: 08/07/2025) No que tange ao perigo de dano, verifica-se que a não disponibilização das informações pleiteadas impõe à agravante prejuízo concreto e atual, porquanto a impede de exercer, de forma plena e informada, o seu direito de ação e o controle jurisdicional da legalidade administrativa, uma vez que sem acesso aos dados relativos aos cargos vagos e às contratações temporárias, resta obstaculizada a própria verificação de eventual preterição, o que compromete a utilidade prática de futura tutela jurisdicional. Assim, o prejuízo decorrente da não disponibilização imediata das informações mostra-se substancialmente superior a qualquer eventual ônus administrativo decorrente do seu fornecimento. A medida pleiteada, ademais, revela-se proporcional e reversível, limitando-se ao fornecimento de informações e documentos já existentes nos registros da Administração, sem impor, neste momento, qualquer obrigação de nomeação ou criação de despesa. Ante o exposto, conheço do recurso e defiro a tutela antecipada recursal, para determinar que o Município de Quebrangulo/AL forneça à agravante, no prazo de 30 (trinta) dias, as informações indicadas pela autora nos itens a.1; a.2 e a.3 da petição inicial (fl. 7 da origem), sob pena de aplicação de multa. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Por fim, retomem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora’ - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Thaís Ferreira de Assis Silva (OAB: 12262/AL) - 319

Nº 0801800-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Flavio Nobre Soares - Agravado: Darliane Barros de Souza Nobre - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Flavio Nobre Soares, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 25ª Vara Cível da Capital / Família, às fls. 215/219 que, nos autos da ação de divórcio c/c alimentos ajuizada por Darliane Barros de Souza Nobre, decidiu nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração de fls. 64/67 para, no mérito, REJEITÁ-LOS; contudo, REAPRECIANDO a demanda, reajusto a fixação dos



alimentos provisórios para determinar que o percentual de 30% incida sobre os rendimentos líquidos de Flávio Nobre Soares, excluindo-se da base de cálculo apenas a verba relativa à indenização de transporte, mantendo-se a incidência sobre o auxílio-alimentação, e demais gratificações de natureza remuneratória. [...] Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que embora a decisão agravada tenha acertadamente excluído a verba de transporte, incidiu em erro ao considerar o auxílio-alimentação e o auxílio-saúde como verbas remuneratórias. Esclarece que o auxílio-alimentação visa ressarcir o custo da refeição do trabalhador durante a jornada, e o auxílio-saúde visa cobrir custos de assistência médica e que nenhum dos dois integra o patrimônio de forma definitiva ou serve como riqueza tributável para fins de Imposto de Renda. Salienta que a jurisprudência majoritária, incluindo a deste Tribunal de Justiça, reconhece que verbas indenizatórias visam apenas recompor o patrimônio do servidor diante de gastos necessários ao trabalho. Requer, em caráter liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, a fim de determinar a exclusão do auxílio-alimentação e do auxílio-saúde da base de cálculo dos alimentos provisórios, mantendo-se a exclusão já deferida do auxílio-transporte, devendo o percentual de 30% incidir apenas sobre os vencimentos e vantagens de caráter estritamente remuneratório. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto à ausência de juntada do preparo recursal, vale destacar que o art. 99, §7, do Código de Processo Civil, dispõe: requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento. Desta forma, passo à análise do pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. O recorrente pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o argumento de que não tem condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo. É cediço que para a concessão do aludido instituto, basta a simples declaração de pobreza da parte afirmando que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o autor não se enquadra na hipótese de beneficiário da justiça gratuita. Sobre o tema, vejamos a redação dada ao novel Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. [...] Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Os doutrinadores, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentarem o art. 99 do CPC argumentam que: O Juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao Magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. (Código de Processo Civil Comentado, 16ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, Página 522). Assim, mesmo sem impugnação da parte adversa, ao juiz é conferida a possibilidade de aferição da hipossuficiência financeira, uma vez que se trata de presunção juris tantum (art. 99, §2º, do CPC). Da análise dos autos, observo que o agravante junta declaração de isenção de imposto de renda (fl. 41), que indicaria percepção de renda menor que dois salários mínimos. Além disso, junta declaração de hipossuficiência financeira (fls. 11) nos termos do art. 99, §2º do CPC. Portanto, a meu ver, existem elementos que atestam a incapacidade financeira alegada, motivo pelo qual se impõe a concessão do benefício da justiça gratuita. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. O periculum in mora resta presente, pois a decisão trará comprometimento para a situação econômica do agravante, podendo prejudicar sua subsistência. Verifico, ainda, a presença do fumus boni iuris. Explico. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de afastamento da incidência de verbas indenizatórias sobre a base de cálculo do valor dos alimentos. A questão posta em análise pelo presente recurso versa sobre matéria de grande envergadura no Direito de Família, qual seja, a obrigação de prestar alimentos. Decisões dessa natureza devem ser pautadas pelo máximo de cautela, haja vista suas consequências gravosas, para uma ou para a outra parte, quando não conjugado adequadamente o binômio necessidade/possibilidade, porque o instituto dos alimentos lida com três dos mais caros direitos constitucionais dos cidadãos: a vida; a família e a liberdade. De um lado estão a vida e a existência digna dos necessitados de alimentos e, do outro, a liberdade de gestão de suas finanças e da sua pessoa mesma, do provedor ou dos provedores da pensão. Como já mencionado, os alimentos devem obedecer ao trinômio necessidade/possibilidade/razoabilidade, na busca do equilíbrio entre as necessidades da alimentanda que será pensionada e as possibilidades do seu alimentante, conforme determina o art. 1.694, §1º, do Código Civil de 2002. Por óbvio, em tal expressão incluem-se todas as necessidades do Alimentado: saúde; alimentação; educação; esporte; cultura; lazer; e outras peculiaridades casuísticas (art. 227 e 229, CR). No que tange à criança e ao adolescente, sabe-se, ainda, que compete a ambos os pais o dever de sustento, guarda e educação, conforme a doutrina da proteção integral dos mesmos. Com efeito, o artigo 5º, caput e inciso II, assim como o artigo 226, § 5º, ambos da Constituição da República de 1988, preservam a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, motivo pelo qual a obrigação de amparar os filhos, dentro das respectivas possibilidades, incumbe a ambos. No plano infraconstitucional, em consonância com as disposições supramencionadas, os artigos 1.566, IV, e 1.631 do Código Civil preconizam os deveres dos pais em relação aos filhos menores, sendo responsabilidade de ambos o sustento, a guarda e a educação dos filhos. Pois bem. No presente caso, observo que os Alimentados, nascidos em 04/10/2022 (fls. 26/27 da origem), contam com 4 (quatro) e 2 (dois) anos de idade e suas necessidades básicas são incontroversas, sendo notório que demanda gastos com educação, vestuário, lazer, alimentação e saúde, dentre outros. Quanto à capacidade financeira do Alimentante, ora Agravante, verifico que, como restou provado pelo Demonstrativo de Pagamento anexado aos autos, referente ao mês de dezembro de 2025, este ocupa o cargo de Oficial de Justiça e recebe um vencimento no valor de R\$ 10.538,86, considerando as verbas de caráter indenizatório, que totalizam o montante de R\$ 4.929,01 (fls. 100/103). Em suas razões recursais, o Agravante insurge-se quanto à incidência de verbas indenizatórias na base de cálculo dos alimentos, sustentando que o Juízo primevo ignorou as verbas de natureza indenizatória, considerando-as no cômputo do valor "líquido" sob o qual recairá a base do cálculo dos alimentos fixados. Pois bem. Sobre o cálculo da



pensão alimentícia, Nelson Rosendal e Cristiano Chaves de Farias prelecionam: “No cálculo da pensão, para fins de desconto dos alimentos, devem ser incluídas as verbas de caráter permanente, (como salário-base, os adicionais por tempo de serviço e o 13º salário), excluídas, de outra banda, as verbas recebidas eventualmente, como os abonos salariais anuais (PIS/PASEP) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apenas a título de advertência, vale observar se possível incidir a pensão alimentícia sobre o FGTS quando houver expressa disposição das partes, em acordo de alimentos.” (Curso de Direito Civil, vol. 6, editora Atlas, 7ª ed., São Paulo, 2015. p. 756). Em “Manual de Direito das Famílias e das Sucessões” temos: “O fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS) tem caráter indenizatório e sua retenção só tem sido deferida quando for para garantir a execução de alimentos de pensões atrasadas, ou de prestações alimentícias futuras, quando o devedor perdeu ou abandonou o seu vínculo de trabalho. Também por sua natureza indenizatória os alimentos não devem incidir sobre o PIS e PASEP, ajudas de custo, despesas de viagem, auxílio-moradia, transferência e aviso prévio.” (Manual de Direito das Famílias e das Sucessões, Coordenadores Ana Carolina Brochado Teixeira e Gustavo Pereira Leite Ribeiro, 3ª edição, Editora Processo, 2017, p. 427). A respeito do mesmo tema, Rolf Madaleno ensina: “Os alimentos incidem sobre toda a remuneração do alimentante, excluídos apenas os descontos obrigatórios do imposto de renda retido na fonte e da previdência social pública, mas incidem sobre as horas extras, adicional de férias, adicional noturno, adicional por conta de feriados trabalhados, décimo terceiro salário e sobre o pagamento da previdência privada. Os alimentos recaem sobre a restituição do imposto de renda, por se tratar de salário retido a maior e sobre cujo montante não refletiu o desconto de alimentos na prestação regular e mensal. Não devem, no entanto, ser descontados sobre a participação nos lucros ou resultados, por ser o seu caráter indenizatório e compensatório, embora pense em contrário Maria Berenice Dias, por entender configurar este ganho um típico rendimento.” (Direito de Família. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1009). No caso dos autos, verifico, da leitura da decisão recorrida que os alimentos devem recair sobre a remuneração líquida auferida pelo Alimentante, excluídos tão somente os descontos legais obrigatórios (INSS, IRPF) e auxílio transporte. Acerca do tema, o STJ firmou entendimento no sentido de que as verbas salariais que forem de caráter indenizatório, deverão ser excluídas da base de cálculo à título de verba alimentar, veja-se: EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. DIÁRIAS. VIAGEM. TEMPO DE ESPERA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. PENSÃO ALIMENTÍCIA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. Os alimentos incidem sobre verbas pagas em caráter habitual, quais sejam, aquelas incluídas permanentemente no salário do empregado. A verba alimentar incide, portanto, sobre vencimentos, salários ou proventos auferidos pelo devedor no desempenho de sua função ou de suas atividades empregatícias, decorrentes dos rendimentos ordinários do devedor. 3. As parcelas denominadas diárias e tempo de espera indenizado possuem natureza indenizatória, restando excluídas do desconto para fins de pensão alimentícia, porquanto verbas transitórias. 4. Recurso especial provido. (Resp. n. 1.747.540/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 13/3/2020.) E o entendimento deste e. Tribunal de Justiça sobre o tema não é diverso: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. DECISÃO RECORRIDA QUE UTILIZOU O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE COMO BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. RECURSO DO ALIMENTANDO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCEDIDO. DISPENSA DO PREPARO RECURSAL. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR. ACOLHIDO. ALIMENTANTE QUE ACOSTOU CONTRACHEQUE, DEMONSTRANDO O EXERCÍCIO DE TRABALHO FORMAL, CUJOS RENDIMENTOS EXCEDEM UM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. EXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE O ALIMENTANTE LABORA, TAMBÉM, COMO MOTORISTA DE APLICATIVO. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL FIXADO A TÍTULO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS SOBRE OS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO ALIMENTANTE, EXCLUÍDAS A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E AS PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (Número do Processo: 0811086-64.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Rio Largo; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/12/2024; Data de registro: 17/12/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE DIVÓRCIO. DECISUM QUE DETERMINOU DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM FOLHA DE PAGAMENTO DO DEMANDADO, SENDO A PENSÃO SOBRE OS RENDIMENTOS BRUTOS (TIRANDO DA BASE DE CÁLCULO OS DESCONTOS LEGAIS DA PREVIDÊNCIA E DO IMPOSTO DE RENDA), INCIDINDO SOBRE O 13º SALÁRIO E FÉRIAS. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO PARA DETERMINAR QUE A BASE DE CÁLCULO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS ARBITRADOS SEJA COMPOSTA APENAS SOBRE AS VERBAS DE CARÁTER SALARIAL, SENDO EXCLUÍDAS AS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0801809-29.2021.8.02.0000; Relator (a): Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/07/2021; Data de registro: 27/07/2021) Assim, nesse contexto, verifico que a base de cálculo da pensão alimentícia devida pelo Agravante não deve ser composta, além do vencimento/subsídio, pelas parcelas percebidas a título auxílio-plano de saúde e auxílio-alimentação, por tratarem-se de verbas pagas sob caráter indenizatório. Destarte, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado, para determinar que a base de cálculo dos alimentos provisórios arbitrados seja composta apenas sobre as verbas de caráter salarial, sendo excluídas as verbas de natureza indenizatória. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do NCPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Marcelo José de Lima (OAB: 12308/AL) - Ana Lucia Pereira Cabral (OAB: 2453/AL) - Serzedêlo Correia Tenório Costa (OAB: 20977/AL) - 319

Nº 0802095-31.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Cível - Palmeira dos Índios - Impetrante/Def: Wladimir Wrublewski Aued - Paciente: J. A. S. de M. - Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmeira dos Índios/AL - ‘DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Alagoas, com fundamento no art. 5º, inciso LVII e LXVIII, da Constituição Federal, em favor de J. A. S. de M., indicando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Palmeira dos Índios. O impetrante informa que o paciente fora preso em 19.02.2026, em decorrência de ordem exarada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença n.º 0702530-29.2021.8.02.0046, todavia sustenta que a Ação de Alimentos correu à revelia do paciente, a qual, aduz, fora decretada com base numa sucessão de nulidades insanáveis, especialmente a absoluta ausência de citação válida, tanto na fase de conhecimento, quanto na de cumprimento de sentença, viciando de morte todo o processo, sob sua ótica. Assevera que a genitora do menor declarou, na Ação de Alimentos, que o genitor se encontrava em local incerto e não sabido, tendo fornecido tão somente um contato telefônico que, posteriormente, fora identificado pertencer a avó paterna do alimentante, ou seja, genitora do ora paciente. Aduz que o Oficial de Justiça, em primeira tentativa de citação, certificou que a pessoa que teria atendido a ligação identificou-se como Simone Silva dos Santos, genitora do paciente, informando que o mesmo residia em Goiás, mas que não sabia precisar o seu endereço ou contato telefônico, de modo que, alega, ter restado infrutífera a diligência, mas, ainda assim o processo prosseguir, tendo havido, inclusive, sentença, presumindo-se a citação do réu/paciente e julgando procedente o



pedido da parte autora. Assim, sustenta que o título que embasa a execução é absolutamente nulo, tendo o cumprimento de sentença iniciado sem nova tentativa de citação, a qual fora tentada em 09.07.204, oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou que o número telefônico estava bloqueado e, após, em 30.08.2024, o Oficial certificou ter procedido à citação por Whatsapp, anexado como comprovação uma mera captura de tela de mensagens enviadas sem qualquer resposta do destinatário, sem qualquer confirmação de leitura e sem qualquer elemento identificados do receptor. Desse modo, aduz ser absolutamente nula e inválida a citação certificada, resultando a prisão do paciente, baseada numa citação inexistente, em constrangimento ilegal. Argumenta, ainda, que a jurisprudência da 4ª Turma do STJ já declarou a invalidade de prisão civil decretada em desfavor de devedor de alimentos que fora intimado exclusivamente por Whatsapp, notadamente por considerar que essa modalidade não assegurou, mas circunstância analisadas, a necessária certeza quanto ao recebimento da comunicação processual. Relata, ainda, que passados mais de dois anos do início do processo, o montante da dívida está em R\$ 4.751,88 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo impossível de quitar por alguém economicamente hipossuficiente, tornando-se impossível o cumprimento da obrigação alimentar nos termos estabelecidos. Desse modo, pugna pela concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja determinada a expedição imediata de Alvará de Soltura em favor do paciente, a fim de que possa aguardar em liberdade o julgamento de mérito do presente remédio constitucional. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem de habeas corpus, declarando-se a nulidade absoluta de todos os atos processuais desde a fase de conhecimento ou, subsidiariamente, a nulidade de todos os atos praticados na fase de cumprimento de sentença, a partir a citação inválida de fls. 109/110, com a consequente anulação da ordem de prisão e a expedição do definitivo alvará de soltura em favor do paciente. Junta documentos. É o relatório. Decido. Como é cediço, o habeas corpus é cabível sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, CF). No presente caso, o ato da autoridade coatora atacado, segundo o impetrante, consubstancia-se na decisão que consubstanciou no efetivo cumprimento da prisão do paciente pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem que haja prorrogação, em razão do não pagamento das prestações devidas, que perfazem o montante de R\$ 4.751,88 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos). Para melhor esclarecimento, valer dizer que a decisão combatida pelo presente writ pretende compelir o paciente a adimplir os débitos alimentares fixados nos autos do processo de execução de alimentos, arbitrados e não pagos em favor de seu filho. Impende ressaltar que não basta a parte alegar, em sede de execução de alimentos, o desequilíbrio do binômio necessidade e possibilidade. Isso porque tal questão deve ser objeto da competente ação revisional de alimentos, pois a alegação de impossibilidade financeira não tem o condão de revogar a ordem de prisão. O impetrante sustenta, ainda, a existência de nulidade processual, argumentando que inexistiu, na situação em análise, citação do réu, ora paciente, desde a Ação de Alimentos, nulidade que tem se perdurado até a Execução. Todavia, a despeito do que alega o paciente, compulsando os autos é possível identificar que, na audiência realizada em 07.03.2022, o réu/alimentante fora devidamente citado, tendo, inclusive, participado da mencionada audiência que fora realizada por meio virtual, em razão da pandemia instalada, na época, pelo Covid-19, adentrando no grupo do Whatsapp com o contato telefônico de número (95) 84232150, quando lhe fora oportunizado apresentar contestação (fl. 30). Entretanto, devidamente citado, o réu/paciente permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 31. Demais disso, o réu ora devidamente intimado da sentença, conforme mandado de fl. 50 e certidão de fl. 66. Posteriormente, fora determinada a citação do executado/paciente para pagamento do débito ou justificativa de impossibilidade de fazê-lo (fls. 95/96), o que fora efetivado, conforme certidão de fls. 110/111. Portanto, não vislumbro, ao menos neste momento, a nulidade apontada pelo impetrante. Assim sendo, nota-se que a decisão proferida pela autoridade coatora não merece retoques do ponto de vista processual, visto que observou atentamente a legislação aplicável à espécie: Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517. § 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento. § 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. § 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns. § 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas. § 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. § 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. § 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título III, Capítulo II, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação. § 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio. (Grifos adotados). Como já restou colacionado acima, o rito do cumprimento de sentença de prestação alimentar prevê a citação do devedor com o objetivo de pagar o débito, comprovar que o fizera, ou, ainda, apresentar justificativa plausível da impossibilidade do pagamento. A despeito das alegações do impetrante, é claro o teor do Mandado de Prisão no sentido de que a prisão civil foi decretada em razão de dívida alimentar no valor de R\$4.751,88 (quatro mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), as quais englobam as três parcelas anteriores ao ajuizamento do presente pedido de execução de alimentos e as demais parcelas que se venceram no curso do processo [...] fls. 136/137. Destarte, resta patente que o executado, ora paciente, deveria quitar o valor do débito apurado até aquele momento, assim como as demais parcelas que vencidas e vincendas durante o curso do processo. Nesse contexto, adequada a utilização da prisão civil como meio coercitivo para exigir o adimplemento da obrigação. Com efeito, em sede de liminar, é exercida tão somente uma cognição superficial, em Juízo de probabilidade, bem assim que o paciente não comprovou o pagamento integral do valor do débito indicado na ação de execução de alimentos, muito menos não fora identificada a nulidade de citação apontada. Portanto, da alegação do impetrante, juntamente com os documentos trazidos, não me convenci da possibilidade de, no momento, conceder a liminar requestada. Diante do exposto, considero que a viabilidade da medida não restou evidenciada de plano, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar manejado. Notifique-se, imediatamente, a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Findo o prazo acima assinalado, encaminhe-se à Procuradoria Geral de Justiça para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça parecer. Últimas as providências supra, retornem os autos conclusos. Utilize-se cópia da presente decisão para mandado/ofício, se necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - 319

Nº 0802147-27.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: WEUDES LUCIO DOS SANTOS - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Weudes Lucio dos Santos em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos (às fls. 86/87) que, nos autos da Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada em face do Banco Votorantim S.A., indeferiu a antecipação de tutela requerida, nos seguintes termos: [...] Outrossim, a autorização para o depósito judicial



do valor do contrato, ainda que deforma integral, geraria um ônus excessivo ao requerido, vez que o contrato em questão ainda encontra-se em vigor. Do mesmo modo, ao final da presente ação, sendo o seu direito considerado procedente, caberá ao autor a compensação dos valores indevidos, não se mostrando plausível o requerimento de depósito judicial. Assim, uma vez ausente a comprovação da abusividade sustentada pelo autor, têm-se como ausente a probabilidade do direito, motivo pelo qual não há de se falar em perigo da demora e deve a tutela de urgência ser indeferida. Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA URGÊNCIA. [...] Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que há pacífica jurisprudência deste Tribunal de Justiça no sentido de que, em demandas revisionais, o depósito integral das parcelas deve ser admitido como forma de assegurar ao consumidor a manutenção da posse do veículo e afastar os efeitos da mora, inclusive impedindo a inscrição em cadastros restritivos. Assevera que “os valores depositados em juízo garantem o direito de ambas as partes, tanto com a possibilidade de devolução do valor pago a mais pelo consumidor caso seja comprovada a existência de irregularidades contratuais, como pela garantia ao credor de que os valores que lhe são, em tese, devidos, estão sob a guarda judicial, e não a critério único de pagamento pelo consumidor” (fl. 9). Pontua, ainda, que o depósito em juízo atesta a boa-fé da parte agravante em demonstrar sua pretensão de honrar o contrato firmado com o agente financeiro. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, a fim de autorizar o depósito judicial integral do valor da parcela do contrato, com o fito de garantir a manutenção de posse do bem e de suspensão de eventual inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravado de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia cinge-se à inconformidade do recorrente diante da negativa de autorização para a realização dos depósitos judiciais, providência que visava à obtenção dos efeitos de manutenção da posse do bem e à suspensão de eventual inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. A decisão, a meu sentir, merece reforma. Com efeito, a jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que, nas ações revisionais de contrato, é plenamente cabível o depósito judicial da quantia objeto de controvérsia, devendo, contudo, a parte incontroversa ser adimplida diretamente à instituição financeira, observados o tempo e o modo originalmente pactuados, conforme dispõe o art. 330, § 3º, do Código de Processo Civil. Passo a explicitar. O artigo 330, § 3º do Código de Ritos estabelece, in verbis: Art. 330. § 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. § 3º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Considerando os termos do parágrafo § 3º do retratado artigo, o pagamento do valor incontroverso deve ser realizado no “tempo e modo contratados”, entenda-se, respeitando as disposições contratuais no que concerne às datas de vencimento e o modo de pagamento, seja ele por boleto bancário, débito em conta ou carnê. Assim, compreende-se que, apenas o valor incontroverso tem a obrigação de ser pago na forma pactuada. Nesses termos, ao observar a decisão agravada, vê-se que o Magistrado de origem não considerou a mencionada disposição. Nesse sentido, esclareço que é possível a adequação de maneira razoável e proporcional ao caso, com o fito de garantir, ao mesmo tempo, o recebimento pelo banco, dos valores incontroversos, bem como resguardando o consumidor, em caso de eventual êxito na demanda, a devolução dos valores, e vice-versa. Ademais, a referida possibilidade não contraria a jurisprudência sobre a matéria, na medida em que o entendimento pacificado é pelo depósito integral em juízo ou incontroverso no tempo e modo pactuados, para que se possa garantir a posse do bem e afastar os efeitos da mora, bem como assegurar que o autor da revisional não tenha seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Nesse sentido, confira-se o entendimento que vem sendo adotado nas quatro Câmaras Cíveis deste Tribunal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELAS. AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME Agravado de instrumento interposto por Karla Christina Alves Costa contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu tutela de urgência para autorizar depósito judicial de parcelas contratuais, afastar efeitos da mora, assegurar a posse do bem financiado e proibir a negativação do nome da agravante. 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a possibilidade de autorizar o depósito judicial das parcelas contratuais para afastar os efeitos da mora; (ii) definir a viabilidade de impedir a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito e assegurar a manutenção da posse do bem financiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O Código Civil, nos artigos 334 e 335, permite que o depósito judicial tenha o mesmo efeito do pagamento, desde que realizado nos moldes previstos em lei, inclusive em situações de litígio sobre o objeto de adimplemento. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça de Alagoas reconhece que o depósito judicial integral das parcelas contratuais em ações revisionais tem o efeito de afastar a mora do devedor, preservando a posse do bem e impedindo a inscrição em cadastros de inadimplentes. 5. O pagamento judicial das prestações não prejudica a instituição financeira, pois assegura que as partes recebam o que lhes é de direito ao final do processo, especialmente com a distinção entre valores incontroversos e controversos. 6. A parte incontroversa deve ser paga diretamente à instituição financeira, com comprovação documental mensal, enquanto o quantum controverso deve ser depositado judicialmente, garantindo a tutela jurisdicional sobre o montante litigioso. 7. A ausência de indicação pela instituição financeira de conta bancária para depósito incontroverso no prazo estipulado implica a necessidade de depósito integral em juízo. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: 1) O depósito judicial integral das parcelas contratuais afasta a mora do devedor em ações revisionais de contrato, desde que observada a distinção entre valores incontroversos, pagos diretamente à instituição financeira, e valores controversos, depositados judicialmente. 2) A manutenção da posse do bem financiado e a abstenção de negativação do nome do devedor são condicionadas ao cumprimento integral das obrigações de pagamento nos termos estabelecidos. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 334, 335 e 313; Código de Processo Civil, art. 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1194264/PR, rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJAL, AI nº 0800511-31.2023.8.02.0000, rel. Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario. ** (Número do Processo: 0811629-67.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/01/2025; Data de registro: 22/01/2025) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA. CASO EM QUE O JUÍZO DE ORIGEM AUTORIZOU O PAGAMENTO DOS VALORES INCONTROVERSOS DIRETAMENTE AO BANCO E OS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO, MANTENDO-SE O AUTOR NA POSSE DO BEM E AFASTANDO OS EFEITOS DA MORA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. A DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALOR CONTROVERSO EM JUÍZO. GARANTIA DE RECEBIMENTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DO VALOR INCONTROVERSO, BEM COMO RESGUARDO DO CONSUMIDOR EM EVENTUAL ÊXITO DA DEMANDA, COM A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES CONTROVERSOS EM JUÍZO QUE NÃO AFRONTA A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803207-06.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: Foro



Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 19/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. DEFERIMENTO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM DA NÃO INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO, CONDICIONADO AO DEPÓSITO DOS VALORES CONTROVERSOS DAS PARCELAS E PAGAMENTO DO INCONTROVERSO DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. POSSIBILIDADE DE ELIDIR A MORA. INVIABILIDADE DA SUBSISTÊNCIA DOS PAGAMENTOS NO TEMPO E MODO CONTRATADOS, DIANTE DO INTUITO DE REDISCUSSÃO DAS CLÁUSULAS. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. MEDIDA MAIS APROPRIADA AO CASO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Número do Processo: 0801124-17.2024.8.02.0000; Relator (a): Juíza Conv. Maria Lúcia de Fátima Barbosa Pirauá; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/06/2024; Data de registro: 21/06/2024) AGRADO DE INSTRUMENTO. CDC. REVISIONAL DE CONTRATO. NECESSIDADE DO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS, SOB PENA DE OFENSA À ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA (ARTS. 170 A 192 DA CF/88). POSSIBILIDADE DA PARTE AUTORA DEPOSITAR EM JUÍZO O VALOR CONTROVERSO E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESCONTAR NA CONTA O VALOR INCONTROVERSO. 01 - O fato de se estar a discutir as cláusulas contratuais, não significa que as mesmas são ou serão abusivas e ilegais, sendo indispensável o depósito em juízo do valor integral das parcelas, isto porque, desta forma, o juízo estará plenamente garantido e entender diferente é inclusive causar danos incomensuráveis à Ordem Econômica e Financeira (arts. 170 a 192 da Constituição Federal). 02 A parte agravante busca autorização para depósito judicial apenas do valor controverso e determinação para que o banco apenas debite da conta da mesma o valor incontroverso. Não há qualquer óbice no pleito, já que restará mantido o pagamento do valor integral da parcela devida, assim como determinou o magistrado. A única diferença é que não necessitará que a instituição bancária requeira, mês a mês, em juízo, a liberação do incontroverso, sendo até um caminho mais fácil e seguro para o próprio agravado, como também dará celeridade ao trâmite processual RECURSO CONHECIDO À UNANIMIDADE DE VOTOS E PROVIDO, POR MAIORIA. (Número do Processo: 0804532-26.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/12/2018; Data de registro: 07/12/2018) Tal medida evita enriquecimento indevido de qualquer das partes, assegura a continuidade do contrato em bases equilibradas e respeita o princípio da boa-fé objetiva, assegurando, de um lado, a legítima expectativa de recebimento pelo credor, e, de outro, a proteção do consumidor quanto às cláusulas cuja legalidade ainda será analisada pelo Poder Judiciário. Destaca-se que o depósito judicial dos valores controvertidos garante ao credor, inclusive, a possibilidade de levantamento futuro em caso de improcedência dos pedidos revisionais, com correção monetária e juros legais, de modo que não se vislumbra risco de prejuízo irreversível. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente recurso para DEFERIR PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo perseguido, a fim de possibilitar que a parte agravante permaneça na posse do bem objeto da presente lide e não tenha seu nome negativado, desde que realize, mensalmente, o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deve efetuar diretamente em favor da instituição financeira ré o pagamento do montante incontroverso. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retomem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802292-83.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Tiago Bertoldo Araujo - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Unimed Maceió em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação declaratória de cobrança indevida c/c repetição de indébito e dano moral, ajuizada por Tiago Bertoldo Araujo, deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: i) a limitação dos valores de coparticipação cobrados pela ré ao patamar máximo correspondente ao valor da mensalidade do plano de saúde contratado pela parte autora; ii) a suspensão da exigibilidade dos valores excessivos cobrados à título de coparticipação nas faturas de setembro e dezembro de 2024, até ulterior decisão. Para o cumprimento da medida, fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao total de 20 dias-multa. Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta que as cobranças decorrem de previsão contratual expressa de coparticipação de 30% sobre cada sessão de terapia, com limite máximo de R\$ 150,00 por sessão, cláusula instituída justamente para evitar sobrecarga financeira à beneficiária. Defende que o sistema de coparticipação é prática reconhecida pela Lei nº 9.656/98, pela ANS e pela jurisprudência do STJ, não caracterizando abusividade quando observados limites contratuais. Argumenta que a limitação imposta gera desequilíbrio econômico-financeiro, prejudicando o mutualismo e a viabilidade do plano, com reflexos negativos para a coletividade dos beneficiários. Ressalta, ainda, que inexistente fundamento legal para tratamento diferenciado em razão do diagnóstico, sob pena de ofensa à isonomia. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de restabelecer, de imediato, a cobrança da coparticipação por sessão. No mérito, o provimento. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Prefacialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que a parte agravada firmou vínculo contratual de assistência de saúde com a agravante, cujo plano contratado com a Unimed é o individual modalidade de coparticipação. Da apreciação da demanda, colhe-se que o menor, filho do agravado, fora diagnosticado com transtorno do espectro autista (CID 10 F84,0), estando em acompanhamento e tratamento multidisciplinar, mas recebeu cobrança referente ao mês de agosto, setembro de 2024 em valor muito superior ao da mensalidade. É inconteste, no caso, a probabilidade de conduta abusiva por parte da operadora, pois a situação posta nos autos revela hipótese em que o consumidor é surpreendido com o aumento repentino do valor de cobrança de sua fatura de pagamento de plano de saúde, podendo ser inviabilizada a própria manutenção do contrato de assistência à saúde. No caso em análise, o perigo da demora ou risco de dano irreparável pode ser notado de forma inversa, uma vez que o impedimento à continuidade das terapias prescritas ao agravado poderá acarretar em consequências irreversíveis à saúde do menor que será privado de um tratamento digno, podendo suportar sequelas permanentes em seu delicado desenvolvimento. Não se pode olvidar que a situação em tela envolve um tratamento de autismo, espécie de transtorno global do desenvolvimento, ou seja, relacionado às terapias necessárias à evolução cognitiva, comportamental, sensorial, social e locomotiva do paciente, cujo acompanhamento frequente requer a efetivação das sessões



com profissionais adequados. Quanto à probabilidade do direito, também não vislumbro sua presença. Explico. Urge ser constatado, desde já, que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado pelo enunciado da súmula nº 608: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do art. 47 c/c art. 54, § 4º, do CDC. Tenha-se em mente que a agravante defende a legalidade do sistema coparticipativo, nos termos do art. 16, inciso VIII, da Lei nº 9.656/98, in verbis: Art. 16. Dos contratos, regulamentos ou condições gerais dos produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei devem constar dispositivos que indiquem com clareza: (...) VIII-a franquia, os limites financeiros ou o percentual de co-participação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica; (...) Importa registrar, no tocante às cláusulas contratuais, que apesar da possibilidade da cobrança de valores a título de coparticipação, referida imposição não pode constranger o consumidor a pagar fatura com cobrança excessiva que inviabilize a própria execução do contrato, representando conduta nitidamente repentina em relação ao conhecimento do consumidor e que, tem como consequência, a suspensão do tratamento de saúde. Isso porque, embora legalmente prevista a cobrança de coparticipação referente aos tratamentos custeados pelos planos de saúde, consoante exposto no art. 16, VIII, da Lei n.9.656/1998, importante ponderar que existem limitações, conforme Resolução n. 8/1998 do Conselho de Saúde Suplementar, in verbis: Art. 2º. Para adoção de práticas referentes à regulação de demanda da utilização dos serviços de saúde, estão vedados: [...] VII - estabelecer co-participação ou franquia que caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços; [...] Grifos aditados. Acerca da matéria, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça acoparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, em percentual sobre o custo de tratamento médico realizado sem internação, desde que acoparticipação não caracterize financiamento integral do procedimento por parte do usuário, ou fator restritor severo ao acesso aos serviços. (REsp 1.566.062/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/7/2016). Grifos aditados. Destaque-se julgado mais recente do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) grifei. Importante destacar que as Resoluções Normativas da ANS, mais precisamente a RN nº 469/2021 e a RN nº 539/2022, ampliaram a cobertura dos tratamentos aos portadores do Transtorno de Desenvolvimento, bem como que própria Lei nº 14.454/22, estabeleceu o caráter exemplificativo do Rol de procedimentos editados pela Agência Nacional de Saúde, assim, superou-se qualquer discussão acerca de limite no número de sessões, e tal aspecto deve ser ponderado quando da apuração de cobranças. Urge ser vislumbrado que o acompanhamento multidisciplinar com terapias envolve prestação de serviço que, se cobrada de forma exacerbada, poderá inviabilizar o tratamento do beneficiário do plano de saúde, razão pela qual tal cobrança realmente necessita restar suspensa enquanto avaliada em instrução processual. Não obstante a cooperativa agravante aponte que existe um limite de valor para ser evitada a abusividade na cobrança do percentual de coparticipação, não se pode olvidar que deve ser apurada a legalidade da quantia estabelecida, evitando-se onerosidade excessiva. Cai a lanço notar que diversos litígios estão em andamento no Judiciário discutindo a mesma matéria e, na maioria dos casos, o consumidor é surpreendido com a falta de prévia informação, com a impossibilidade de discussão anterior de percentuais, deparando-se com situação que, em razão de impedimento financeiro, ocasiona a sua inadimplência por não conseguir saldar cobrança mensal de grande monta, decorrente de montante repentinamente constatado pela operadora de saúde. Na hipótese dos autos, os valores exigidos em razão da realização das terapias pelo autor/agravado, em análise sumária de cognição, obstaculiza a efetivação do tratamento, impõe desequilíbrio contratual, gera onerosidade excessiva e inviabiliza a própria finalidade do contrato que é a prestação do serviço de saúde. Destarte, inexistente fumus boni iuris nas alegações recursais. Colaciono, ainda, as seguintes jurisprudências dos Tribunais Pátrios em casos semelhantes: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. MENOR IMPÚBERE COM DIAGNÓSTICO DE TEA (TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CID F-84). PRESCRIÇÃO MÉDICA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR (TERAPIA OCUPACIONAL, FONOAUDIOLOGIA E PSICOLOGIA). ABUSIVIDADE NA INTERRUPÇÃO DO TRATAMENTO, QUANDO ESGOTADA A COTA DE SESSÕES ANUAIS ASSEGURADA PELO ROL DE PROCEDIMENTOS OBRIGATÓRIOS DA ANS (AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR). ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSTERIOR RESOLUÇÃO NORMATIVA N.539/2022 DA ANS QUE AMPLIOU AS REGRAS DE COBERTURA PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO. DIREITO À COBERTURA ILIMITADA. COPARTICIPAÇÃO CALCULADA SOBRE CADA SESSÃO REALIZADA. ILEGALIDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE NA FORMA DE APLICAÇÃO, SOB PENA DE CAUSAR ONEROSIDADE EXCESSIVA QUE RESTRINGE O ACESSO DO USUÁRIO AOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONTRATADOS. REGIME DE COPARTICIPAÇÃO QUE DEVE INCIDIR UMA VEZ SOBRE CADA TIPO DE TRATAMENTO, INDEPENDENTE DA QUANTIDADE DO NÚMERO DE SESSÕES. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESCONTINUIDADE DE TRATAMENTO QUE IMPLICA EM AGRAVAMENTO NO QUADRO DE SAÚDE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DE ELEVAÇÃO. PARÂMETROS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO N.1 (PLANO DE SAÚDE, RÉU) DESPROVIDO, COM A ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL (85, § 11, CPC). RECURSO N.2 (USUÁRIO, AUTOR) PROVIMENTO. (TJ-PR - APL: 00021844120208160119 Nova Esperança 0002184-41.2020.8.16.0119 (Acórdão), Relator: Helio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 17/04/2023, 8ª Câmara Cível, Data de Publicação: 19/04/2023) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PACIENTE COM DIAGNÓSTICO DE AUTISMO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO DAS SESSÕES DE TERAPIA. DECISÃO ESCORREITA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAR O NÚMERO DE SESSÕES APÓS O ADAVANTO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA DA ANS 469/2021. ENTENDIMENTO DO STJ QUE SOMENTE É POSSÍVEL A COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO PARA AS SESSÕES QUE EXCEDEM O LIMITE CONTRATO. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO ABUSIVA E QUE SE CARACTERIZA COMO FATOR RESTRITOR SEVERO DE ACESSO AOS SERVIÇOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO



DESPROVIDO. 1. Conquanto admitida, em tese, a legalidade da cláusula contratual que prevê coparticipação do segurado para as sessões que excedem o limite mencionado, [...] (STJ 3ª Turma AgInt no AREsp 1574594/SP Rel. Ministro MOURA RIBEIRO j. 15/06/2020, DJe 18/06/2020) 2. A Resolução Normativa nº 469/2021 estabeleceu a cobertura obrigatória em número ilimitado de sessões com fonoaudiólogo, psicólogo ou terapeuta ocupacional, para pacientes com autismo. 3. Se não há mais limitação do número de sessões para o tratamento de autismo, resta evidente que não se pode cobrar coparticipação por sessão realizada. 4. Igualmente, por se tratar de tratamento contínuo e sem prazo para término, a cobrança de coparticipação se mostra fator restritivo para o tratamento, de forma que se insere no limite imposto pelo art. 2º, VII da Resolução nº 8/1998 do CONSU. 5. Decisão agravada mantida. 6. Recurso desprovido. (TJ-MT 10211154820218110000 MT, Relator: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 19/07/2022, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2022) Grifos aditados Nesse quadro, considerando a provável abusividade contratual por parte da agravante, bem como diante no evidente periculum in mora inverso, ressaltando-se nessa situação, a condição do menor agravado, entendo que deve ser indeferido o pedido de efeito suspensivo postulado. Do exposto, conheço do presente recurso para INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo postulado, mantendo-se incólume a decisão agravada. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões e remessa à PGJ, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL) - 319

Nº 0810101-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Samarone Herminio dos Santos - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Samarone Herminio dos Santos em face da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Capital que, nos autos da ação de busca e apreensão proposta pelo Banco Votorantim S/A, deferiu a liminar requerida, para determinar a expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial. Decido. Em suas razões, a agravante requereu, inicialmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sendo intimado para comprovação de hipossuficiência financeira ou comprovação de preparo. Diante da ausência de resposta da parte ao despacho de fls. 27/29, INDEFIRO o benefício da justiça gratuita e determino a intimação do agravante para recolhimento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção. Maceió, data da assinatura eletrônica Des. Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Carlos Aroldo Loureiro Farias Junio (OAB: 13463/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 200533/RJ) - 319

DESPACHO

Nº 0800912-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Agravado: Leonardo Leiras Aquino - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo De Instrumento, com pedido de tutela antecipada recursal, interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI, , contra a decisão interlocutória (fls. 73/76 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença, distribuídos sob o nº 0732889-58.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [] Pelas razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada pela Executada às fls. 63/69. Outrossim, em observância ao disposto no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade realizada à fl. 58 em penhora, determinando a transferência dos valores indisponibilizados para conta judicial. Por fim, nos termos do art. 841 do CPC, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito [] Em breve síntese, defende a Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, considerando que reconheceu, de forma dissociada do conjunto fático-probatório, o suposto descumprimento da ordem judicial, aplicando multa diária que culminou no bloqueio da quantia de R\$ 85.000,00 via sistema Sisbajud. Narra a Agravante que no curso do cumprimento provisório de sentença o juízo aplicou multa por descumprimento de decisão no importe de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), em razão de suposta ausência de reembolso de tratamentos custeados pelo Agravado, deferido no processo principal, e, apesar de ter se manifestado sobre cumprimento da obrigação imposta, o Exequente alegou o não pagamento de reembolsos referentes a notas fiscais apresentadas em agosto e setembro de 2025, requerendo a aplicação de multa. Explica que no decorrer do processo o juízo de origem acolheu o pedido, reconhecendo o suposto descumprimento da decisão judicial e determinando, de forma monocrática, o bloqueio de ativos financeiros da CASSI via sistema Sisbajud até o valor indicado., tendo a CASSI apresentado impugnação à penhora, sustentando e comprovando que cumpriu integralmente a decisão judicial, requerendo o desbloqueio do valor penhorado, porém houve rejeição à impugnação. Argumenta que desde o momento em que foi intimada, adotou todas as providências necessárias ao fiel cumprimento da decisão, autorizando os procedimentos determinados e promovendo o reembolso das despesas apresentadas, observados os fluxos administrativos regulares e a necessidade de análise documental, inerente ao próprio cumprimento da obrigação. Evidencia que o montante de R\$ 85.000,00, resultante da aplicação automática de multa diária de R\$ 1.000,00 por nota fiscal, extrapola a finalidade coercitiva do instituto, o que é expressamente vedado pelo ordenamento jurídico, e que, nos termos do art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil, a multa pode e deve ser revista sempre que se mostrar excessiva, já que não fazem coisa julgada material e podem ser reduzidas ou afastadas a qualquer tempo, especialmente quando perdem sua função de estímulo ao cumprimento da obrigação. Aduz a existência do perigo de dano, pois o bloqueio da quantia de R\$ 85.000,00, via sistema Sisbajud, impõe à Agravante restrição patrimonial, com impacto direto em sua operação administrativa e financeira, especialmente considerando sua natureza institucional voltada à prestação de serviços de saúde a milhares de beneficiários. Nesse sentido, requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo para suspender a aplicação da multa e determinar que não seja realizado bloqueio na conta da Agravante; e, no mérito, pede o conhecido e provido do recurso, a fim de que a decisão agravada seja reformada para que seja reconhecida a ausência de descumprimento, diante do pagamento tempestivo e regular do prestador, bem como a ausência de qualquer interrupção do tratamento do beneficiário; e, subsidiariamente, que seja determinada a redução substancial da multa fixada, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no art. 537, §1º, I e II, do CPC, de modo que o valor se limite ao patamar mínimo necessário para eventual função coercitiva, afastando-se qualquer caráter punitivo ou de enriquecimento sem causa. Junta pagamento do preparo, fls. 11/13. Antes de analisar o pedido liminar, entendi por determinar ao Agravado que querendo, se manifestasse ao pedido liminar, sendo já ofertado às contrarrazões, fls. 24/29, momento em que rechaça os argumentos da Agravante e pede que não seja provido o recurso. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento



do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Infrir cabível o presente recurso, com base nas disposições do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, visto que a decisão recorrida foi proferida em cumprimento provisório de decisão. Ademais, o recurso foi tempestivo, considerando que interposto no prazo de 15 (quinze) dias previsto no § 5º, do art. 1.003 c/c 183 do CPC; o preparo foi comprovado, fls. 11. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo ou da tutela antecipada, previstos no art. 1.019, I do CPC, dada as suas excepcionalidades, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O art. 1.019, I do Código de Processo Civil dispõe sobre o pedido de efeito suspensivo. Veja-se: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifo nosso) Ademais, o art. 995 do CPC, em seu Parágrafo único, também trata da medida buscada pela Agravante. Observe-se: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Grifo nosso) Sobre o pedido de tutela recursal pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifos nossos) No caso dos autos, pelo menos por ocasião do presente juízo preliminar, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular NÃO merece reforma. Justifico. A decisão recorrida, fls. 73/76, na verdade, rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de decisão anterior de fls. 52/53, a qual determinou o bloqueio de valores ante a ante a recalcitrância em cumprir as ordens judiciais. Veja-se: DECISÃO - FLS. 52/53 [] Compulsando-se os autos, verificou-se a existência de determinação judicial para que a parte ré promovesse o cumprimento da obrigação, mediante o reembolso integral dos valores despendidos e devidamente comprovados pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada fatura apresentada, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da pena de litigância de má-fé. Ocorre que, embora devidamente intimada, a parte exequente noticiou, às fls.33/36, o descumprimento da determinação judicial pela executada, a qual deixou de efetivar o referido reembolso, requerendo, assim, a constrição de ativos financeiros, viasistema Sisbajud, até o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Pois bem. Da análise do andamento processual, constatou-se que a parte executada foi regularmente intimada, bem como advertida das medidas coercitivas que seriam adotadas em caso de descumprimento injustificado, o que, de fato, ocorreu. Nesse contexto, não cabe à parte exequente suportar o ônus da recalcitrância da parte contrária, sob pena de esvaziar o direito constituído judicialmente, mediante regular contraditório e ampla defesa. Compulsando-se os autos, verificou-se a existência de determinação judicial para que a parte ré promovesse o cumprimento da obrigação, mediante o reembolso integral dos valores despendidos e devidamente comprovados pela parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada fatura apresentada, limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além da pena de litigância de má-fé. Ocorre que, embora devidamente intimada, a parte exequente noticiou, às fls.33/36, o descumprimento da determinação judicial pela executada, a qual deixou de efetivar o referido reembolso, requerendo, assim, a constrição de ativos financeiros, viasistema Sisbajud, até o montante de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Pois bem. Da análise do andamento processual, constatou-se que a parte executada foi regularmente intimada, bem como advertida das medidas coercitivas que seriam adotadas em caso de descumprimento injustificado, o que, de fato, ocorreu. Nesse contexto, não cabe à parte exequente suportar o ônus da recalcitrância da parte contrária, sob pena de esvaziar o direito constituído judicialmente, mediante regular contraditório e ampla defesa. Diante do exposto, determino o bloqueio online de ativos financeiros mantidos em contas bancárias de titularidade da parte executada, até o limite de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), via sistema Sisbajud. Junte-se aos autos o comprovante de protocolamento da ordem de bloqueio de valores perante o Banco Central. Após, mantenha-se o feito em fila própria, aguardando-se a resposta à requisição. Cumpra-se. Intimem-se. Expedições e comunicações necessárias [] (Grifo nosso) DECISÃO RECORRIDA - FLS. 73/76 [] Pelas razões expendidas, rejeito a impugnação apresentada pela Executada às fls. 63/69. Outrossim, em observância ao disposto no art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade realizada à fl. 58 em penhora, determinando a transferência dos valores indisponibilizados para conta judicial. Por fim, nos termos do art. 841 do CPC, determino a intimação da parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito [] A decisão de fls. 52/53, proferida em 07/10/2025, não foi objeto de recurso pela Executada, ora Agravante, sendo assim, seus efeitos devem preponderar, por força da coisa julgada, por isso, a decisão recorrida converteu os valores em penhora. Sabe-se que o bloqueio de valores leva à obtenção do resultado prático equivalente à obrigação de fazer não cumprida, visto a situação excepcional. Ademais, a Agravante não fez prova de que procedeu ao pagamento dos reembolsos buscado pelo Agravado. Com isso, a rejeição ao cumprimento provisório da decisão é medida pertinente para o caso. Registre-se que em decisão posterior, fls. 82/83, a quantia penhorada não foi liberada, o que ainda reforça que a medida buscada não deve ser concedida. Com relação à tese de que deve ser reduzida a multa fixada, entendo que pode ser analisada, por ser matéria de ordem pública. Sabe-se que a multa coercitiva é medida necessária para que seja efetivado, com a maior urgência possível, o provimento jurisdicional, devendo ser levado em consideração, quando da sua fixação, a adequação, a compatibilidade e a necessidade da medida. No caso, a Agravante deveria proceder ao reembolso das despesas efetuadas pelo Agravado. No caso, tratou de multa coercitiva para fins de cumprimento da ordem judicial já exarada na ação ordinária e não efetiva pela CASSI. Ressalte-se que, na decisão de fls. 17/19, datada de 07/07/2025, a Agravante foi intimado para cumprir o decidido judicialmente (Sentença/Acórdão) e exarada sanção em caso de descumprimento. Veja-se: [] Havendo a notícia e alegação da parte autora/exequente de que a ré não vem cumprindo com a determinação constante de sentença, tendo sido reconhecido no acórdão que a parte ré/executada não demonstrou a satisfatoriedade da rede credenciada paralelamente ao autorizado acesso, pela autora, a serviços que sejam prestados externamente à rede credenciada, somado à existência de permissivo expresso que autoriza o cumprimento provisório de sentença (ressalvados expressamente os deveres de responsabilidade patrimonial e financeira, pela própria parte exequente, em caso de reversão, futura, do provimento jurisdicional que lhe seja atualmente favorável), inclusive na hipótese de obrigação de fazer (arts. 520, § 5º, 536 e seguintes, CPC/15), é o caso de se determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença provisório, com intimação específica da parte ré para o cumprimento dos comandos presentes da sentença de fls.869/879, confirmada pelo acórdão de fls.922/933 dos autos n.º 0700302-90.2014.8.02.0090. Especificamente, na linha do pedido na inicial do cumprimento provisório, fica compelida a ré a arcar com a integralidade dos custos dos exames laboratoriais determinados por médicos credenciados e não credenciados ao plano, e o reembolso



integral dos tratamentos de psicologia, equoterapia, hidroterapia e neuropediatria dos valores despendidos e devidamente comprovados, nos termos e limites fixados na sentença de fls.869/879, confirmada pelo acórdão de fls.922/933 dos autos n.º 0700302-90.2014.8.02.0090, concedendo-se um prazo de 05 (cinco) dias úteis para o reembolso integral financeiro. Devem ser fixadas, porque proporcional, as sanções processuais necessárias para o cumprimento da tutela específica, quais sejam, multa diária no caso de descumprimento desta determinação, no montante de R\$ 1 mil para cada fatura que fora apresentada, podendo-se acumular até o montante de R\$ 100 mil e a pena de litigância de má-fé descrita no artigo 536, parágrafo 3º, CPC/15, caso injustificadamente descumpra a ordem judicial. Sem prejuízo a esta determinação poderá a parte executada, se o caso, apresentar os meios defensivos adequados a esta fase de cumprimento provisório, especialmente a impugnação do artigo 525 do CPC/15 [] (Grifo nosso) No caso, a execução provisória decorre de não pagamento de reembolsos realizados pelo Agravante, o que não foi comprovado pela Agravante. Registre-se que, conforme estabelece o art. 139, IV do Código de Processo Civil: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; (Grifo nosso) No caso dos autos, entendendo razoável os parâmetros adotados para o caso de descumprimento de decisão judicial. Nesse viés, não caracterizada a probabilidade do direito, torna-se desprovido o exame do requisito relativo ao perigo da demora, o que impede a concessão do pleito como requerido pela Agravante. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Após, retornem os autos para julgamento do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Marcos Joel Nunes Marques (OAB: 11419/AL) - 319

Nº 0802491-08.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: Maria Quiteria Lima do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por BANCO BMG S/A, contra a decisão interlocutória (fls. 719/720 - processo de origem) proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos do cumprimento de sentença, distribuídos sob o nº 0724541-95.2018.8.02.0001, que restou assim delineada: [...] Deste modo, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo em que homologo os cálculos judiciais indicados pela Contadoria à fl. 700/702, reconhecendo como montante devido à parte exequente o valor de R\$ 28.869,29 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). Considerando que houve depósito judicial realizado na data de 04/04/2022, no valor de R\$ 15.241,11 (quinze mil duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), intime-se o executado para que efetue o pagamento da diferença, na monta de R\$ 13.628,18 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente e honorários de advogado também arbitrados em 10% (dez por cento), conforme previsão do artigo 523, caput e §1º do CPC [...] Em breve síntese, defende a parte agravante que a decisão recorrida merece reforma, alegando que a rejeição ao cumprimento de sentença não se fazia devida, considerando que a parte impugnada, ora Agravada, não realizou o recálculo determinado em sentença, a fim de identificar quais os valores dos débitos. Informa ser necessário recalcular todos os valores usufruídos pelo autor, aplicando as taxas de empréstimos consignado para ao final identificar quais os valores dos débitos; apurar todos os valores pagos pelo autor e ao final identificar quais os valores dos créditos; e compensar os débitos liquidados não prescritos (valores usufruídos pelo exequente acrescido das taxas de empréstimos) nos créditos liquidados não prescritos (valores descontados no benefício). Narra que a parte exequente deveria pagar a esta instituição o importe de R\$ 11.028,51, porém, pagou o quantum de R\$ 14.351,65. e que existe um saldo de R\$ 3.2314 a ser corrigido e devolvido a parte exequente e que Após a atualização correta o valor devido, a título de dano material perfaz o quantum de R\$ 5.755,08.. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. E, no mérito, que seja reconhecido o excesso na execução e a desconstituição do bloqueio. Junta comprovante do pagamento do preparo, cópia dos autos de origem e documentos (fls. 12/738). Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, infiro cabível o presente recurso, com base nas disposições do Parágrafo único, do art. 1.015, do CPC, visto se insurgir de decisão proferida em fase de cumprimento de sentença. Observe que o recurso foi interposto tempestivamente, no prazo disposto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. O pagamento do preparo foi devidamente comprovado, fls. 14. Pois bem, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do pedido de efeito suspensivo e da tutela antecipada provisória, prevista no art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. O Parágrafo único, do art. 995 do CPC preceitua: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Original sem grifos). § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Assim, a partir de uma análise sumária do alegado pelo Agravante, NÃO vislumbro, por ora, a relevância da fundamentação tendente a ensejar a sustação dos efeitos da decisão de primeiro grau. Explico. Trata-se de cumprimento de sentença que deve ocorrer nos parâmetros do título executivo judicial. Observe-se a Sentença e o Acórdão: SENTENÇA - FLS. 260/269 [...] III DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da demanda na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgando procedentes os pedidos contidos na inicial, para: a) afastar a prejudicial de prescrição; b) declarar a inexistência de débito, devendo ser extinto os descontos indevidos na folha de pagamento do demandante sob a rubrica "604 00 BANCO BMG S/A - CARTÃO", confirmando a tutela de urgência anteriormente concedida; c) condenar o réu a restituir em dobro o valor descontado indevidamente, corrigido, com base no IGP-M/FGV a partir de cada desconto, autorizando, desde já, a compensação com os valores que a parte autora tenha utilizado, também atualizados com base no IGP-M/FGV, a partir de cada operação, tudo isso a ser apurado em sede de liquidação



desentença; e) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e correção monetária desde a data de arbitramento, com base nas Súmulas 54 e 362 do Superior Tribunal de Justiça. Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 9º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se [] (Grifo nosso) ACORDÃO - FLS. 444/459 [...] ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara Cível, à unanimidade devotos, em CONHECER dos recursos, por admissíveis, para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao apelo interposto pelo BANCO BMG S/A, a fim de acolher a tese prejudicial de mérito da prescrição de parte da pretensão ajuizada, de forma que apenas será devida a restituição dos valores descontados nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, em atenção à prescrição quinquenal, bem como para considerar existente a dívida, determinando a compensação no que concerne aos valores postos à disposição da Apelada, e NEGAR PROVIMENTO à Apelação aviada por MARIA QUITERIA LIMA DO NASCIMENTO. Outrossim, fixar os consectários legais da condenação nos termos delineados no voto condutor. [...] (Grifo nosso) Iniciado o cumprimento de sentença, de acordo com os cálculos apresentados pela Exequente, fls. 549/552, onde executado o valor de R\$ 24.132,01 (vinte e quatro mil cento e trinta e foi reais e um centavos). Intimado, o Banco Executado procedeu o pagamento de R\$ 15.242,11 (quinze mil duzentos e quarenta e dois reais e onze centavos) e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 644/664. Os autos foram enviados à Contadoria Judicial, fls. 699, a qual apresentou os cálculos, fls. 700/701 e 702. Sobreveio a decisão recorrida que assim foi fundamentada para rejeitar a impugnação apresentada pelo Banco Executado: [] O Código de Processo Civil, ao dispor acerca da defesa do executado em sede de cumprimento de sentença, estabelece, em seu art. 525, que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Extrai-se dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo que, ao atualizar o valor do débito exequendo, foi aplicada a correção monetária e taxa de juros em conformidade com o disposto na sentença de fls. 260/269 e no acórdão de fls. 444/459. Deste modo, não acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, ao passo em que homologo os cálculos judiciais indicados pela Contadoria à fl. 700/702, reconhecendo como montante devido à parte exequente o valor de R\$ 28.869,29 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos). Considerando que houve depósito judicial realizado na data de 04/04/2022, no valor de R\$ 15.241,11 (quinze mil duzentos e quarenta e um reais e onze centavos), intime-se o executado para que efetue o pagamento da diferença, na monta de R\$ 13.628,18 (treze mil seiscentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito remanescente e honorários de advogado também arbitrados em 10% (dez por cento), conforme previsão do artigo 523, caput e § 1º do CPC. Transcorrido o prazo do art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme preceitua o artigo 525 do mesmo diploma legal. Decorridos os prazos indicados, retornem-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. [...] No caso, tratando-se de sentença líquida, transitado em julgado o título judicial, a apuração de valores por cálculos aritméticos é o meio adequado. Sobre as teses trazidas pelo Agravante, não vislumbro que devem ser acolhidas. Os consectários legais da condenação constantes no Acórdão foram os que seguem: [] Consectários legais da condenação Neste tópico, tratando-se o caso em espeque de condenação oriunda de relação jurídica contratual, por obrigação líquida, tenho que, para os danos morais, os juros moratórios devem fluir a partir da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme previsão do art. 406 do CC c/c art. 161, § 1º do CTN, até a data do arbitramento, termo inicial da correção monetária, consoante disposto na súmula 362 do STJ, momento a partir do qual deverá incidir, unicamente, a taxa SELIC, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária. Outrossim, quanto aos danos materiais (repetição do indébito), também por se tratar de obrigação líquida, já que o montante devido pode ser alcançado por simples cálculos aritméticos, a correção monetária será aplicada desde o efetivo prejuízo até a citação com a aplicação do INPC/IBGE, e os juros de mora, que contarão da citação, conforme art. 405 do CPC, serão calculados mediante a utilização da taxa SELIC, índice que, por englobar juros demora e correção monetária, terá o condão de fazer cessar a incidência do INPC/IBGE a partir desse momento. [] A meu sentir, a Contadoria apresentou a metodologia de cálculos de acordo com o Acórdão. Veja-se: 1 - INPC/IBGE (Prov. 10/02) - CORREÇÃO MONETÁRIA, da data do lançamento até 16/10/2018 (pro rata) SELIC, de 17/10/2018 até 04/04/2022 (pro rata) 2 - Juro legal simples de 1,00% ao mês sobre o valor corrigido, da data do lançamento até 31/08/2020 Taxa Selic, sobre o juro + Selic, de 01/09/2020 até 04/04/2022 Ademais, o Acórdão determinou que apenas será devida a restituição dos valores descontados nos últimos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da demanda, em atenção à prescrição quinquenal. Nos cálculos da Contadoria, observa-se que foram consideradas as parcelas descontadas relativas aos últimos 5 anos do ajuizamento da ação. Assim, considerando que o Agravante não conseguiu desconstituir os cálculos da Contadoria Judicial, os quais foram homologados pelo juízo, não caracterizada a fumaça do bom direito, o que torna despicenda a análise do requisito relativo ao perigo da demora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo, por não se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, ao tempo em que determino que parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Laercio Bezerra de Oliveira Neto (OAB: 13194/AL) - 319

Nº 0802495-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: VICENTE MENDES RAMALHO DE FREITAS - Agravada: Andreia Mendes Ramalho de Freitas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Sul América Saúde Seguro, devidamente fundamentado às fls. 1/35 dos autos, contra a decisão de fls. 102/104 proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital (processo nº 0762995-03.2025.8.02.0001), que antecipou parcialmente os efeitos da tutela perseguida, determinando que a empresa ré autorizasse, em rede credenciada, no prazo de 15 dias, tratamentos de Sessões de Psicologia pelo método ABA, Educação Física/ Psicomotricidade, Fonoaudiologia especializada, Terapia Ocupacional com integração sensorial e AVDs, Musicoterapia e Supervisão por Psicólogo Analista do Comportamento, conforme prescrição médica, com previsão de reembolso em caso de opção por rede particular e fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nas razões do agravo, a agravante sustenta, em síntese: (i) a necessidade de concessão de efeito suspensivo, ante o risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão e o grave dano ao patrimônio da seguradora; (ii) preliminarmente, a ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada (art. 300 do CPC), especialmente a inexistência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações e do perigo da demora; (iii) a ausência de interesse processual da parte autora, vez que as terapias constantes do Rol da ANS já estariam cobertas em razão das RNs 539/2022 e 541/2022, dispensando a via judicial; (iv) no mérito, que parte das terapias pleiteadas especialmente musicoterapia e acompanhante terapêutico não constam do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, inexistindo obrigatoriamente contratual de cobertura, com fundamento na natureza taxativa do rol, reafirmada pelo STF no julgamento da ADI 7265; (v) a ausência de obrigação de custeio de terapias em ambiente escolar ou domiciliar; (vi) a desproporcionalidade da carga horária prescrita (superior a 20 horas semanais), a reclamar a realização de perícia médica judicial; (vii) a existência de rede credenciada apta a



fornece os tratamentos previstos no rol; (viii) que o eventual reembolso por tratamento em rede particular deve observar os limites contratuais; (ix) o risco de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato e violação ao princípio do mutualismo; (x) a necessidade de presença do responsável legal durante todo o período de tratamento do menor; e (xi) o caráter desproporcional e confiscatório da multa diária arbitrada. Nesse sentido, requereu a concessão imediata de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão agravada em face da agravante, bem como, ao final, o provimento do recurso para a reforma integral da decisão interlocutória atacada, com o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Aduz a parte autora que foi diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), classificado sob o CID-10 F84.0 (Autismo Infantil) e CID-11 6A02, além de Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), CID-11 6A05, condições que demandam, para o seu adequado desenvolvimento neurológico, cognitivo e social, um tratamento multidisciplinar, intensivo e contínuo. (...) Para a concessão da tutela de urgência, deve a decisão demonstrar a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, consubstanciando em uma análise dos elementos colacionados. Da mesma maneira, deve a decisão se fundamentar nas hipóteses do artigo 300, do CPC, sob pena de haver desvirtuamento do instituto, em respeito a toda construção dogmática acerca do tema. Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, entendo que o magistrado, durante o estudo das provas, com vista a prover seu convencimento, deva, nas fases da convicção, encontra-se apto a tecer opinião quanto a questão posta, diante dos fatos, do lastro probatório colacionado, e da legislação aplicada ao caso, não se impondo neste momento ao mesmo ter a certeza necessária à prolação de uma sentença de mérito definitiva, face a natureza antecipatória e interlocutória da decisão colimada No que toca a este pressuposto, observo que a autora traceja argumentação consentânea com o seu desiderato, que a primeira vista, demonstra-se apta a ensejar na probabilidade de seu reconhecimento, ante o alicerce legal indicado. No presente caso, verifica-se que a parte autora busca a tutela jurisdicional, com o fito de que a parte ré autorize a continuação do tratamento solicitado por seus médicos, para manutenção de sua saúde. Antes os documentos que constam nos autos cópia dos laudos médicos afirmando a necessidade dos tratamentos, bem como a patologia que sofre o autor, restando corroboradas as alegações deduzidas na inicial. Tais fatos são suficientes para demonstrar também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que o autor corre o risco de ver sua saúde deteriorada. Desta maneira, faz-se presente a evidência do direito alegado e o perigo da demora, autorizando a medida antecipatória, o que faz com a presente decisão caminhe para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. [...] Pois bem. Compulsando os autos originários, verifico às fls. 37/68 a presença de Relatórios Médicos que indicam a necessidade das terapias buscadas pela parte autora, inclusive a prescrição assinada por profissional médico. A pretensão recursal da operadora não encontra respaldo na jurisprudência atual. Embora a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado o entendimento acerca da natureza taxativa mitigada do Rol de Procedimentos da ANS, é assente que tal rol não é exaustivo a ponto de impedir tratamentos essenciais quando há prescrição médica fundamentada. No caso em tela, a documentação acostada pela parte agravada, composta por relatórios médicos detalhados, evidencia a necessidade dos tratamentos multidisciplinares (ABA, Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional etc.) para o desenvolvimento neuropsicomotor da criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O STJ possui entendimento firme no sentido de que, sendo o tratamento indispensável à saúde do beneficiário, a negativa de cobertura baseada na ausência de procedimento no rol da ANS configura prática abusiva, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao dever de proteção à saúde, que deve prevalecer sobre o equilíbrio atuarial do contrato. Ademais, o argumento da agravante de que a rede credenciada é apta a realizar os procedimentos carece de comprovação idônea nesta fase processual. Havendo indicação médica específica, cabe ao plano de saúde garantir o acesso, sob pena de autorização de custeio/reembolso, conforme determinado na origem. Quanto à multa diária (astreintes), entendo que o valor fixado (R\$ 500,00) observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo necessário para garantir a efetividade da tutela jurisdicional e desestimular o descumprimento da ordem, não configurando, por ora, enriquecimento ilícito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado pela parte agravante,



haja vista a ausência de requisito legal indispensável à sua concessão e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0802542-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Nycolas Siqueira Marinho - Agravado: Banco Volkswagen S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por NYCOLAS SIQUEIRA MARINHO contra a decisão interlocutória (fls. 167/179 - processo de origem), proferida pelo Juízo da 8ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação desconstitutiva para revisão contratual com pedido de tutela provisória, distribuídos sob o nº 0731129-74.2025.8.02.0001, decisão que restou assim delineada: [] Pelo exposto, defiro pedido de gratuidade de justiça, porém indefiro aliminar requestada, autorizando tão somente o depósito judicial da integralidades prestações pactuadas, devendo a parte autora acostar aos autos os comprovantes de depósito judicial [...] Inicialmente, informa o Agravante que deixa de efetuar o preparo por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme decisão recorrida. Em breve síntese, que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que há a probabilidade que a autora fique sem o seu bem móvel, caso o banco ingresse com ação e busca e apreensão. Narra que é o entendimento do Tribunal de Justiça de Alagoas, nas ações de revisão de contratos de financiamentos, que deve o consumidor depositar em juízo o valor integral das parcelas contratadas, a fim de ser garantida em seu favor a posse sobre o bem e obstar a negatificação e/ou protesto do seu nome. Cita jurisprudência que entende amparar seu pedido, fls. 6/8. Indica que o Banco Réu estipulou no contratou a cobrança de Seguro Proteção Financeira no valor de R\$ 6.719,32; Tarifa de Avaliação de Veículo no valor de R\$ 599,00; Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 949,00; IOF no valor de R\$ 3.012,25 e que é considerada prática abusiva a venda casada de seguro em conjunto com o contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, nos termos do art.39, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer o Agravante que seja deferida a tutela antecipada recursal, para determinar a reforma da decisão do Juiz de primeiro grau, para o fim de autorizar a exclusão do nome dos cadastros de restrição ao crédito, bem como garantir a manutenção de posse no bem objeto do contrato, sob a condição do depósito integral do valor da parcela do contrato. No mérito, busca que seja dado provimento ao presente recurso, sendo reformada decisão recorrida, deferindo todas as liminares requeridas na inicial. Junta cópia da decisão recorrida (fls. 15/18). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Considerando que a decisão recorrida trata de tutela provisória, infiro cabível o presente recurso, com fulcro no art. 1.015, I, do Código de Processo Civil. O recurso foi tempestivo, pois interposto no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Deixo de exigir o preparo, considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita no primeiro grau ao Autor, ora Agravante, nos termos da decisão combatida, benesse que se estende a este grau de jurisdição. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo parte agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Sobre o pedido de tutela de urgência pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) No caso dos autos, pelo menos em sede de cognição sumária da matéria, entendo que o posicionamento adotado pelo juízo singular merece reforma. Explico. Dos autos de origem extrai-se que o Agravante firmou junto à parte agravada o contrato de alienação fiduciária nº 053914321, em 14/02/2025, para aquisição da propriedade do seguinte bem móvel/veículo, cujas prestações alega onerosas ante a existência de taxas/encargos que não lhe foram comunicados previamente no ato da assinatura/celebração do contrato, o qual não foi entregue, somente sendo revelados quando foi recebido o carnê/boleto de pagamento, momento em que constatou, com ajuda de um perito contábil, que o valor originalmente financiado, acrescido da taxa de juros simples mercadológica admitida, não reflete a quantia ora cobrada. Sabe-se que resta configurado nos autos entre as partes uma relação de consumo, visto que de um lado se encontra parte consumidora e de outro fornecedor de serviços, assim sendo, um dos direitos garantidos é a possibilidade de revisão das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em decorrência de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, como prevê o inciso V, do artigo 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe sobre a proteção ao consumidor. Veja-se: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (Original sem grifos) Com isso, embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecida abusividade, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. Junto a isso, o caso trazido a este órgão fracionário amolda-se a outros tantos que por aqui já foram analisados, onde se pretende revisar um contrato e depositar em juízo a parcela contratada, conforme requerido pelo Agravante. Vejamos os pedidos liminares pretendidos e indeferidos: [...] I- Determinar ao réu que, sob pena de multa a ser cominada por Vossa Excelência, a qual se sugere em R\$ 500,00 diários, se abstenham/cancelem e/ou suspendam as medidas coercitivas abusivas, tais quais: a. Inserir o nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, (SERASA, SCPC, REFIN E SISBACEN); b. Incluir restrições no sistema RENAJUD; ec. Efetuar a consolidação extrajudicial do bem. II- Autorizar a abertura de CONTA JUDICIAL para a autora seguir depositando o valor integral, nos termos do art.330, CPC; com base na planilha em



anexo;III- Determinar a MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM, objeto do contrato, na posse da parte autora, em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ, e por estar depositando os valores integrais das parcelas, o que garante o pagamento substancial da dívida, senão toda, bem como demonstra a sua boa-fé; [...] (Grifo nosso) Sobre o que busca a parte agravante, mantenho o entendimento adotado, até então, de que realizado o adimplemento integral das parcelas do contrato, nos contornos do acordo firmado com a parte agravada, restariam afastados os efeitos da mora e mantida a posse no bem, sendo indevida a inscrição do nome em órgãos restritivos. Tal entendimento é o adotado recentemente pela 2ª Câmara Cível e de outros órgãos fracionários do Tribunal de Justiça de Alagoas. Observe-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM E SUSPENSÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por Givanildo dos Santos Farias contra decisão da 7ª Vara Cível da Capital, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para manutenção da posse de veículo e impedimento de inscrição em órgãos de proteção ao crédito, embora tenha deferido a gratuidade da justiça. O agravante pretende a reforma da decisão para autorizar o depósito judicial do valor integral das parcelas contratuais, assegurando a posse do bem e a suspensão de medidas restritivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o depósito judicial do valor integral das parcelas do contrato pode suspender a mora do devedor e garantir a manutenção da posse do veículo; (ii) estabelecer se o depósito judicial impede a inscrição do nome do agravante em cadastros de inadimplentes. III. RAZÕES DE DECIDIR O depósito judicial do valor integral das parcelas, nos termos dos arts. 334 e 335, V, do Código Civil, tem os mesmos efeitos do adimplemento e, em litígios que envolvam obrigações decorrentes de financiamento, permite a suspensão dos efeitos da mora. A manutenção da posse do bem e a suspensão da inscrição em cadastros de inadimplentes condicionam-se ao depósito integral e regular das parcelas, evidenciando a boa-fé do devedor e a sua intenção de adimplir o contrato. A ausência de fatos ou argumentos novos em sede recursal, aliada à celeridade e economia processual, justifica a confirmação da decisão monocrática que deferiu a tutela de urgência. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas corroboram o entendimento de que o depósito integral em juízo suspende os efeitos da mora e impede medidas constritivas contra o devedor. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O depósito judicial do valor integral das parcelas de contrato de financiamento suspende os efeitos da mora e assegura a manutenção da posse do bem pelo devedor. O depósito integral das parcelas impede a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, enquanto mantido o adimplemento judicial. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 300, 330, §§ 2º e 3º; CC/2002, arts. 334 e 335, V. Jurisprudência relevante citada: TJAL, Agravo de Instrumento nº 0800327-17.2019.8.02.0000, Rel. Des. Otávio Leão Praxedes, 1ª Câmara Cível, j. 07.08.2019; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0803840-51.2023.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, 4ª Câmara Cível, j. 24.10.2023; TJAL, Agravo de Instrumento nº 0808177-20.2022.8.02.0000, Rel. Juiz Conv. Hélio Pinheiro Pinto, 2ª Câmara Cível, j. 09.10.2023. (Número do Processo: 0804115-29.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 21/05/2025; Data de registro: 21/05/2025) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR DAS PARCELAS CONTRATADAS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. SUSPENSÃO DE RESTRIÇÃO VIA RENAJUD. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. REFORMA. POSSIBILIDADE. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação revisional de contrato bancário. 2. Pedido de autorização para depósito mensal das parcelas do contrato, suspensão de negativação e manutenção na posse do bem, com impedimento de restrições via sistema Renajud. 3. Decisão agravada indeferiu os pedidos liminares, sob fundamento de ausência de verossimilhança das alegações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há três questões em discussão: (i) saber se o depósito judicial das parcelas contratadas pode afastar a mora do devedor em ação revisional; (ii) saber se é possível impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes mediante tais depósitos; e (iii) saber se pode ser assegurada a posse do bem durante o curso da demanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência reconhece que o depósito judicial das parcelas contratuais possui efeito de adimplemento, desde que correspondente ao valor integral da obrigação (CC, arts. 334 e 335). 5. É possível a separação do valor incontroverso, que deve ser pago diretamente ao credor, e do valor controverso, a ser depositado judicialmente, nos termos do § 2º do art. 330 do CPC. 6. Demonstrada a boa-fé do devedor e o cumprimento das obrigações, é legítima a manutenção da posse do bem e a suspensão de restrições em cadastro de crédito e no sistema Renajud. 7. A negativa do pedido liminar, nestas condições, afronta precedentes do STJ e do próprio TJ/AL, o que autoriza a concessão parcial da tutela pleiteada. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O depósito integral das parcelas do contrato, com separação entre valores incontroversos e controversos, afasta a mora e permite a manutenção da posse do bem. 2. Cumpridos os pagamentos e comprovados nos autos, é legítima a suspensão da negativação e das restrições no sistema Renajud.” Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 313, 334 e 335; CPC, arts. 300 e 330, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1194264/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 01.03.2011; STJ, REsp 788.045/RS, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, j. 10.04.2006; TJAL, AI 0804127-48.2022.8.02.0000, Rel. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, 4ª Câmara Cível, j. 14.09.2022; TJAL, AI 0800511-31.2023.8.02.0000, Rel. Des. Fábio Ferrario, 4ª Câmara Cível, j. 29.03.2023. (Número do Processo: 0803732-51.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 04/06/2025; Data de registro: 04/06/2025) DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS. CONDIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E PARA IMPEDIR INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, visando à reforma de decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para suspender eventual busca e apreensão e impedir inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a concessão de tutela provisória para impedir a inscrição do nome do autor em cadastros restritivos de crédito e garantir a posse do bem, desde que o devedor realize o depósito judicial mensal do valor integral das parcelas, conforme originalmente contratado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A jurisprudência admite a manutenção da posse do bem e a vedação de inscrição do nome do devedor em cadastros restritivos, em caráter excepcional e precário, desde que este realize o depósito judicial integral das parcelas vencidas e vincendas, como contratado. 4. O depósito judicial do valor integral protege o credor e assegura o equilíbrio contratual provisório, viabilizando a preservação dos direitos da parte autora enquanto discutida a legalidade das cláusulas do contrato. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de julgamento: 1. Em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, é admissível a concessão de tutela provisória para impedir busca e apreensão do bem e a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, desde que este deposite judicialmente o valor integral das parcelas contratadas, vencidas e vincendas. Dispositivo relevante citado: artigos 330, 300 e 1.019 do CPC. Jurisprudência relevante citada: TAJAL; Número do Processo: 0810470-89.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 03/02/2025; TJAL; Número do Processo: 0810058-61.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Klever Rêgo Loureiro; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/01/2025; Data de registro: 30/01/2025. (Número do Processo: 0801039-94.2025.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió;



Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 05/06/2025; Data de registro: 06/06/2025) Sendo assim, caracterizada a probabilidade do direito do Agravante. Outrossim, verifico também evidenciado o perigo da demora, pois o Agravante se encontra na iminência de ter seu nome negativado e sofrer a privação do bem objeto do contrato, mesmo se dispondo a depositar judicialmente as parcelas do contrato no seu valor integral, a fim de discutir abusividade do negócio jurídico, depósito que afasta os efeitos da mora. Diante do exposto, por se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal para determinar ao Agravado que, em até 10 (dez) dias proceda à exclusão do nome do Agravante dos cadastros de restrição ao crédito, em relação ao débito discutido, caso negativado, garantindo sua manutenção na posse no bem objeto do contrato, desde que deposite o valor integral das parcelas em juízo, bem como deposite, em até 10 (dez) dias, parcelas em aberto, caso existentes, devidamente corrigidas. DETERMINO a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019 do CPC. Em observância ao disposto no art. 1.019, I do CPC, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, informando-lhe o teor desta decisão, para fins de cumprimento, a teor do art. 516, II do CPC. Publique-se, registre-se, intimem-se, oficie-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0802545-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Vera Lúcia Albuquerque de Lira - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência recursal (efeito ativo) interposto por Vera Lúcia Albuquerque de Lira, devidamente fundamentado nas fls. 1 a 14 dos autos, insurgindo-se contra a decisão interlocutória de fls. 41/43 dos autos de origem, proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Capital, que deferiu apenas parcialmente a tutela antecipada requerida, limitando-se a determinar que a concessionária se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica no prazo de 48 horas, indeferindo os demais pedidos incluindo o envio de equipe técnica para verificação do medidor bidirecional e do sistema de microgeração solar, a consignação da média histórica de consumo, a exibição de documentos técnicos e a fixação de astreintes em patamar mais elevado, mantendo o indeferimento mesmo após a oposição de embargos de declaração. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel do autor, descrito na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Nas razões do agravo, a agravante sustenta que houve explosão na rede elétrica pública em frente ao imóvel, fato registrado pela própria concessionária no TOI nº 976565, o qual causou dano direto ao medidor e passou a ocasionar anomalia no sistema de microgeração solar, resultando em faturas incompatíveis com o histórico de consumo da unidade cuja média era de R\$ 137,28 mensais, com cobranças subsequentes de R\$ 530,75 e R\$ 1.572,66. Aduz que encaminhou notificação extrajudicial à concessionária, recebida via AR em 24/02/2026, sem qualquer resposta ou providência administrativa. Alega que a tutela concedida é parcialmente insatisfatória e internamente contraditória, pois reconhece o risco ao impedir o corte, mas nega os meios necessários para investigar e neutralizar a causa do problema. Acrescenta que, em 04/03/2026, equipe operacional da Equatorial Alagoas compareceu ao imóvel com a finalidade expressa de realizar o corte do fornecimento, sendo impedida somente pela intervenção do advogado da agravante, o que demonstra o risco concreto e iminente de descumprimento da ordem judicial e justifica a majoração das astreintes. Aponta, ainda, a extrema vulnerabilidade da situação humanitária do imóvel, onde reside a mãe da agravante, idosa de 92 anos, portadora de Alzheimer avançado, permanentemente acamada e dependente de climatização contínua, cujo histórico clínico reconhecido judicialmente em processo diverso demonstra que calor e umidade excessivos agravam lesões por pressão (escaras) e aumentam o risco de complicações infecciosas graves, como osteomielite e septicemia. Por fim, fundamenta o pedido na responsabilidade objetiva da concessionária (art. 14 e art. 22 do CDC) e na jurisprudência do STJ acerca da vedação ao corte de energia elétrica quando há controvérsia técnica séria sobre o débito. Nesse sentido, requer a concessão liminar do efeito ativo para: a) manutenção e ratificação da ordem de abstenção de corte do fornecimento de energia elétrica; b) determinação para que a agravada envie equipe técnica ao imóvel, no prazo de 3 dias, para verificar o medidor bidirecional, o cadastro da microgeração solar, o sistema de compensação energética e o monitoramento da geração fotovoltaica, com apresentação de relatório; c) autorização para realização de depósitos judiciais mensais no valor de R\$ 137,28 até a conclusão da apuração técnica; d) majoração das astreintes de R\$ 200,00 para R\$ 10.000,00 por dia em caso de descumprimento; e e) ratificação da tramitação prioritária. Ao final, requer o provimento definitivo do agravo para reforma integral da decisão recorrida. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória que deferiu apenas em parte pedido de urgência (tutela provisória). Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante está dispensada de pagar o preparo, haja vista ser beneficiária da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificadamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão



pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Analisando a inicial, observo que a parte ora agravante requereu liminarmente: a) obrigação de não fazer: Determinar que a Ré se abstenha de suspender ou interromper, sob qualquer pretexto, o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da Autora, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) obrigação de fazer: Determinar o envio de equipe técnica especializada em 3 dias para regularização do sistema de medição e microgeração, sob multa diária de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais). c) exibição urgente dos documentos técnicos. d) subsidiariamente: produção antecipada da perícia. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, entendo que o magistrado, durante o estudo das provas, com vista a prover seu convencimento, deva, nas fases da convicção, encontra-se apto a tecer opinião quanto a questão posta, diante dos fatos, do lastro probatório colacionado, e da legislação aplicada ao caso, não se impondo neste momento ao mesmo ter a certeza necessária à prolação de uma sentença de mérito definitiva, face a natureza antecipatória e interlocutória da decisão colimada. No que toca a este pressuposto, observo que a autora traceja argumentação consentânea com o seu desiderato, que a primeira vista, demonstra-se apta a ensejar na probabilidade de seu reconhecimento, ante o alicerce legal indicado. No presente caso, verifica-se que a parte autora busca a tutela jurisdicional, com o fito de que seja determinado que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica de seu imóvel. Ante os documentos que consta nos autos, notificação extrajudicial, bem como termo de ocorrência e inspeção, restando corroboradas as alegações deduzidas na inicial. Tais fatos são suficientes para demonstrar também o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que a energia elétrica é considerada, no ordenamento jurídico brasileiro, serviço essencial à subsistência. Desta maneira, faz-se presente a evidência do direito alegado e o perigo da demora, autorizando a medida antecipatória, o que faz com a presente decisão caminhe para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela perseguida. Insta ressaltar que na presente demanda está caracterizada uma relação de consumo, conforme ditames do Código de Defesa do Consumidor, ante a hipossuficiência dos demandantes perante a demandada, corroborando, desta forma, na inversão do ônus da prova, à luz do preceituado no art. 6º, VIII do CDC. ISTO POSTO, com fulcro no art. 300, do CPC, ANTECIPO EM PARTE OS EFEITOS DA TUTELA PERSEGUIDA, para determinar que a parte ré se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica do imóvel do autor, descrito na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Fixo uma multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada dia de descumprimento da presente decisão por parte da ré, limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Verifica-se, portanto, que o juízo de primeiro grau se limitou à análise do pedido para que a Ré se abstenha de suspender ou interromper, sob qualquer pretexto, o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da Autora. A decisão de origem, embora tenha acertadamente obstando o corte do fornecimento de energia, padece de omissão e insuficiência ao indeferir as demais medidas requeridas, as quais, a meu sentir, são essenciais para a salvaguarda do direito da agravante e para a resolução da controvérsia fática. É imperioso destacar que a manutenção apenas da “abstenção de corte” trata o sintoma, mas ignora a causa do litígio. A existência de um TOI (nº 976565) registrando explosão na rede elétrica, coincidindo com a anomalia na medição e na microgeração solar, confere robusta verossimilhança às alegações da autora. Obrigar a consumidora a arcar com faturas cujos valores divergem drasticamente de sua média histórica sem que a concessionária preste os devidos esclarecimentos técnicos viola o princípio da transparência e a própria essência da relação de consumo (art. 6º, III e VI, do CDC). Quanto ao perigo de dano, a situação é agravada pela vulnerabilidade extrema da genitora da agravante, pessoa idosa (92 anos), acamada e dependente de climatização contínua. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, havendo controvérsia sobre a legitimidade da cobrança, a suspensão do serviço essencial é medida desproporcional, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana. No que tange às astreintes, a fixação em R\$ 200,00 mostra-se inócua. O relato de que, em 04/03/2026, houve tentativa de corte por parte da Equatorial Alagoas, mesmo após a vigência da decisão judicial, demonstra que o valor fixado não possui o efeito coercitivo necessário para compelir a concessionária ao cumprimento da ordem. A multa deve ser pedagógica e inibidora, não um custo operacional aceitável para a empresa. Ante o exposto, presentes os requisitos legais à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de efeito ativo para reformar a decisão agravada nos seguintes termos: RATIFICO a determinação para que a agravada se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade consumidora da agravante, e procedo a adequação da multa por descumprimento, fixando o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por cada dia em que a unidade consumida ficar sem o fornecimento de energia, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de garantir a eficácia do provimento jurisdicional; DETERMINO que a agravada envie equipe técnica especializada ao imóvel, no prazo de 05 (cinco) dias, para vistoria integral do medidor bidirecional e do sistema de microgeração, com a apresentação de relatório técnico circunstanciado nestes autos em até 05 (cinco) dias após a diligência; AUTORIZO a consignação em pagamento, pela agravante, dos valores mensais incontroversos (média histórica de R\$ 137,28), devendo a concessionária abster-se de inscrever o nome da consumidora em cadastros de inadimplentes sob pena de multa por descumprimento; DEFIRO a prioridade na tramitação do feito, com base no art. 1.048, I, do CPC, diante da condição de saúde da residente no imóvel. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Keinstein Albuquerque de Lira (OAB: 11360/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701575-69.2023.8.02.0032/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Real do Colegio - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Maria dos Prazeres Leite - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/2025 Diante da interposição de embargos de declaração, intime-se a parte embargada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias, a rigor do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Escoado o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos ao Eminent Relator. À Secretaria para as providências de praxe. Maceió/AL, data da assinatura eletrônica. ALEXANDRE SODRÉ ARRUDA Chefe de Gabinete' - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0801751-50.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Jose Gabriel de Oliveira Silva Neste Ato Representado Por Jose Benevides Filho (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO



MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível interposto por J. G. de O. S. representado por J. B. F. em face da decisão exarada pelo Juízo de Direito da 28ª Vara Cível da Capital da Infância e da Juventude (às fls. 183/190 dos autos originários) que, nos autos da Ação de Preceito Cominatório tombada sob o nº 8000105-88.2024.8.02.0090, ajuizada em face do Município de Maceió, decidiu nos seguintes termos: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes terapias multidisciplinares: Fonoaudiologia + Psicologia + Terapia Ocupacional, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora. O recorrente alega ser portador de Transtorno do Espectro Autista - TEA (CID 10: F84.0), conforme laudo médico acostado à fl. 30 dos autos de origem, o qual prescreve a necessidade de terapias multidisciplinares especializadas, com utilização de método específico ABA, dentre os quais terapias multidisciplinares: psicologia + terapia ocupacional + fonoaudiologia - 03 (três) vezes por semana cada profissional com duração de 1 (uma) hora cada sessão - por tempo indeterminado. Informa que a sentença prolatada pelo juízo de origem reconheceu parcialmente o direito postulado, assegurando as terapias pleiteadas, mas deixou de contemplar o método e a carga horária prescritos, com fundamento no parecer do NATJUS. Sustenta que a decisão combatida afronta diretamente o direito fundamental à saúde da criança, na medida em que ignora a indicação do médico especialista responsável pelo acompanhamento do paciente, substituindo-a por parecer genérico do NATJUS, que não analisam o caso concreto. Aduz que o papel do NATJUS é meramente consultivo, não possuindo caráter vinculante, devendo prevalecer a prescrição do médico assistente. O recorrente afirma que o método indeferido pela sentença possuem eficácia reconhecida no meio científico e são imprescindíveis para a evolução clínica e social do menor, sob pena de comprometimento de seu desenvolvimento e da possibilidade de autonomia futura. Ressalta que a negativa judicial traduz violação ao art. 196 da Constituição Federal, bem como ao disposto na Lei nº 8.080/90, que assegura assistência terapêutica integral aos pacientes. Aduz que o indeferimento do método pleiteado, aliado à questão da carga horária desvinculada da prescrição médica, expõe o menor a risco de dano grave e de difícil reparação, pois o tempo constitui fator essencial à efetividade do tratamento do espectro autista. Afirma, ainda, que a hipossuficiência financeira da família impede o custeio particular das terapias, de modo que a omissão estatal redundaria em agravamento irreversível do quadro clínico. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo ativo à apelação, a fim de que o Município de Maceió seja compelido, liminarmente, a custear o tratamento multidisciplinar integral, com o método e carga horária prescrito pelo médico assistente, em prazo imediato, sob pena de prejuízo irreparável ao direito constitucional à saúde e à vida digna do menor. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo o cabimento do presente pleito, tendo a parte requerente interposto recurso de Apelação às fls. 224/237 dos autos de origem, conforme se observa dos autos de origem. O presente incidente é regulamentado pelo art. 1.012, § 3º, do CPC, in verbis: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 3º O pedido de concessão de efeitos suspensivos nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; (...) O Código de Processo Civil, no art. 1.012, § 4º, permite ao Relator a suspensão da eficácia da sentença, quando o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Destarte, passo à ponderação de tais requisitos, uma vez a sentença confirmou a tutela que anteriormente havia sido deferida parcialmente. Na análise dos autos, vê-se que o peticionante é menor diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, com indicação médica (fl. 30 dos autos de origem), justificando a necessidade de tratamento multidisciplinar com utilização do método ABA, em sessões com duração de 01 hora cada, nos seguintes termos: PSICOLOGIA (3 HORAS POR SEMANA); FONOAUDIOLOGIA (3 HORAS POR SEMANA); TERAPEUTA OCUPACIONAL (3 HORAS POR SEMANA), POR TEMPO INDETERMINADO. Entretanto, o Juízo a quo deferiu parcialmente o pedido, não determinando que seja adotado o método de tratamento prescrito pelo médico e permitindo que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana. Desse modo, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Logo, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos da pessoas com TEA, tem-se o artigo 2º, III, e 3º, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à análise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a sentença recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora peticionante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializado que a assiste, ao passo que este, por acompanhar o caso, sobrepesa a necessidade individual do paciente. Nessa diapasão, em sendo a parte peticionante portadora de deficiência que requer diagnóstico especializado, certamente o cumprimento efetivo do seu tratamento será de acordo ao que for determinado por especialistas que acompanham o caso. Dessa forma, verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração pareceres do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas) para formar seu convencimento. Entretanto, o referido parecer não possui força vinculante. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2º A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha o paciente - sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO



PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Nesse liame, deve prevalecer a indicação do médico que proferiu o diagnóstico de TEA ao peticionante a qual acompanha seu tratamento, tanto no tocante ao método, ou seja, a ciência a ser adotada pelos terapeutas, como em relação à carga horária recomendada. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. No caso, resta demonstrado o fumus boni iuris, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que o menor necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional do menor, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei nº 12.764/2012. Assim, impetra notor, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com o indeferimento de obrigação de utilização de método ABA nas terapias e da carga horária, haja vista que indicados pelo médico assistente, e a ausência destas podem acarretar sequelas irreversíveis à parte peticionante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Ademais, o gasto público também deve ser observado pelo viés da eficiência, ou seja, urge observar que tratamento sem método adequado é desperdício de dinheiro público, sem que seja atingido o resultado evolutivo esperado pelos médicos especialistas. Diante do exposto, defiro o pedido de suspensão dos efeitos da sentença para determinar que o Município de Maceió forneça/custeie o tratamento multidisciplinar prescrito à fl. 30 dos autos de origem, consistente em 03 (três) sessões semanais de psicologia, 03 (três) sessões semanais de fonoaudiologia e 03 (três) sessões semanais de terapia ocupacional, com 01 hora de duração para cada sessão, e utilização do método ABA, por tempo indeterminado, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação da presente decisão. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do inteiro teor desta decisão, a fim de que adote as providências necessárias para fins de dar cumprimento ao decisum. Utilize-se do presente como mandado/ofício. Publique-se e intime-se, com urgência. Após, com o trânsito em julgado, archive-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/BA) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0801802-61.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: Genivaldo de Farias Matos - Autora: Maria Madalena Caldas - Réu: Bradesco Saúde - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Genivaldo de Farias Matos e outro em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital (às fls. 248/249 dos autos de origem) que, nos autos da ação de produção de prova ajuizada em face de Bradesco Saúde, indeferiu a tutela de urgência requerida pelos autores, ora agravantes. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que é beneficiária do plano de saúde agravado desde outubro de 2014, na modalidade Bradesco Flex. Sustenta que não foi informada pela agravada quanto aos critérios de reajuste, destacando notável dificuldade em obter acesso às cláusulas contratuais que abordam o aumento do valor, o qual alega ser desproporcional. Alega que é perceptível a conduta abusiva e desproporcional realizada pela agravada, haja vista que os aumentos relativos ao plano de saúde coletivo nos últimos anos não demonstraram nenhuma compatibilidade com a tabela de valores e o teto das cobranças propostas pela própria seguradora de saúde. Argumenta que o pagamento de um plano de saúde com valor desproporcional prejudica significativamente o montante destinado às despesas cotidianas do casal, ressaltando que atualmente depende o valor de R\$8.890,16, comprometendo 90% da renda do casal. Requer, portanto, a concessão de tutela antecipada recursal, a fim de que seja determinado o reajuste do valor atualmente adimplido a título de mensalidade do plano de saúde, para que observe os parâmetros fixados pela ANS, passando a corresponder ao importe de R\$ 2.221,98, requerendo o seu depósito em juízo. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele tomo conhecimento e passo à análise das questões que lhe são atinentes. Há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, a legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Vê-se, assim, que é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia em questão, em resumo, cinge-se à ocorrência ou não de conduta abusiva por parte da agravada, no que se refere aos reajustes no valor das mensalidades do plano de saúde do qual os agravantes são usuários na modalidade coletiva. Inicialmente, destaco que se aplicam ao caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado pelo enunciado da súmula nº 608: Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão. Por conseguinte, suas cláusulas devem estar de acordo com o referido diploma, respeitando-se, de tal sorte, as formas de interpretação e de elaboração contratuais, sobretudo em decorrência da hipossuficiência dos consumidores em relação aos fornecedores. Nesse sentido, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas da forma mais benéfica ao consumidor, por ser parte vulnerável da relação contratual, especialmente quando restritivas de direito e integrantes de contrato de adesão, nos moldes do Art. 47 c/c Art. 54, § 4º, do CDC. Assim, nos planos coletivos, a operadora de saúde tem a permissão de fazer reajustes na mensalidade, desde que esteja em comum acordo



com os contratantes. Todavia, devem ser seguidos três requisitos: inflação, faixa etária e sinistralidade. Portanto, ainda que os três requisitos influenciem nos reajustes das mensalidades do plano de saúde coletivo, é imprescindível haver prévio acordo entre as partes, sendo fundamental o acesso claro às informações atinentes às particularidades que esse serviço envolve. Sabe-se que é direito básico do Consumidor, por força do Art. 6º, inciso III, do CDC, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”. Superada essa questão, importante destacar que nos planos de saúde coletivos empresariais, contratados por intermédio de uma pessoa jurídica, os reajustes não são definidos pela ANS - Agência Nacional de Saúde, como ocorre em casos de plano de saúde individuais, mas sim, à constante fiscalização da Agência quanto aos índices que as operadoras de saúde repassam aos beneficiários, devendo a operadora apenas informar o percentual aplicado, o qual poderá ser livremente negociado com a contratante, conforme se depreende do art. 8º, da Resolução Normativa nº 128/2006, da Diretoria Colegiada da ANS. Em perfeito alinhamento com esse entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, que traduz o que segue a jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTES. ÍNDICES DA ANS. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou reexame de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 2. O Tribunal de origem entendeu ser possível a aplicação do reajuste do plano de saúde previsto no contrato firmado entre as partes. Seria necessária a revisão das cláusulas da apólice para se constatar a alegada abusividade, o que é inviável em recurso especial. 3. “(...) é manifestamente inviável, em vista da preservação do equilíbrio econômico-financeiro da avença e da segurança jurídica, simplesmente transmutar uma avença coletiva em individual” (AgInt no REsp 1.812.573/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/8/2019, DJe 2/9/2019). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1417800 SP 2018/0335236-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 14/10/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2019) Na mesma linha, é o entendimento desta Corte Estadual, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. ÍNDICES QUE NÃO SÃO DEFINIDOS PELA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. ALEGAÇÃO DE QUE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA OS PLANOS POSSUÍAM MENOS DE 30 (TRINTA) BENEFICIÁRIOS. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE EMBORA ESTES PLANOS OSTENTEM ALGUNS COMPORTAMENTOS SIMILARES AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS OU FAMILIARES, NÃO PODE HAVER A DESNATURAÇÃO DO TIPO DE CONTRATAÇÃO. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0808502-63.2020.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 29/07/2021; Data de registro: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. SEGURO COLETIVO EMPRESARIAL. REAJUSTE DA MENSALIDADE. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DA SAÚDE ANS. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO COM BASE NA SINISTRALIDADE E FAIXA ETÁRIA. ALEGADA ABUSIVIDADE QUE SERÁ AFERIDA APÓS REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0806956-07.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 07/05/2020; Data de registro: 11/05/2020) Não obstante, o beneficiário do plano coletivo não está totalmente desprotegido, sujeito aos dizeres dos administradores. Atente-se, ademais, para o direito à proteção à vida e à saúde do segurado, que, por certo, é amplamente violado quando se constata a existência de desarrazoado e excessivo aumento em plano de prestação de serviços de saúde, capaz de configurar prejuízos à manutenção do contrato sem que haja evidentes prejuízos ao sustento do beneficiário e de sua família. Nesse trilhar, impede consignar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que “é possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade” (AgInt no REsp 1656653/SP). Posto isso, há a necessidade de abertura do contraditório para verificar eventual abusividade cometida pela ré, ora agravada, quando da imposição do reajuste anual do contrato, uma vez que os percentuais estabelecidos pela ANS para reajuste anual só se aplicam aos contratos na modalidade individual. Assim, diante de uma análise de cognição não exauriente própria dessa fase processual, tenho que agiu acertadamente o magistrado ao indeferir de pronto os pedidos autorais, uma vez que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, capazes de demonstrar a abusividade no reajuste do plano coletivo empresarial contratado. Por todo o exposto, conheço do recurso para INDEFERIR o pedido de efeito suspensivo formulado. Intime-se, pessoalmente, a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Yves Maia de Albuquerque Filho (OAB: 13676/AL) - 319

Nº 0801815-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Hailton de Andrade Albuquerque Junior - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Compulsando os autos, não pude verificar o comprovante de pagamento do preparo e tampouco houve pedido do benefício da justiça gratuita neste grau recursal. Em resumo, o agravante não milita sob o pálio da gratuidade, não realizou requerimento de concessão em sede de recurso e não apresentou recolhimento do preparo. Portanto, intime-se o recorrente para comprovar o recolhimento do preparo na data alegada ou, subsidiariamente, realizar o pagamento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC. Para tanto, assinalo o prazo de 5 (cinco) dias. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0801917-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: KÉSIA THALITA DA SILVA FERREIRA - Agravado: TABELIÃO DO CARTÓRIO DE 2º OFÍCIO DE NOTAS - CORURIFE - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Késia Thalita da Silva Ferreira em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Coruripe (às fls. 206/217 dos autos de origem) que, nos autos da Ação de Anulação de Escritura Pública de Inventário com Cancelamento de Registro Público, ajuizada em face do Tabelião do Cartório de 2º Ofício de Notas e outros, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do réu, determinando a sua exclusão do polo passivo da demanda. Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que ajuizou a demanda originária visando desconstituir ato notarial eivado de vício. Sustenta que houve violação ao art. 339 do CPC, tendo em vista que, ao alegar sua ilegitimidade, o agravado deixou de indicar quem seria o legítimo sujeito passivo da relação jurídica. Alega que a ação não possui cunho eminentemente de reparação civil, mas sim declaratório e constitutivo. Argumenta que eventual procedência da demanda, com a declaração de nulidade da escritura, seria completamente inócua se o titular da serventia, guardião do acervo notarial, não for parte no processo. Ainda, pontua que a sua exclusão cerceia o seu direito à ampla defesa e ao



contraditório, impedindo-o de demonstrar que o procedimento administrativo para a confecção da escritura pública foi realizado de forma solene e regular. Assim, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, visando a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o seu posterior julgamento. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a reforma da decisão agravada para rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e determinar a manutenção do titular do Cartório de 2º Ofício de Notas de Coruipe no polo passivo da demanda, com o regular prosseguimento do feito na origem. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Fixadas tais premissas, entendo que a agravante não comprovou os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo requerido, pelos motivos que passo a expor: Da análise dos autos, verifica-se que a demanda originária foi ajuizada pela agravante baseada na alegação de que havia sido feita escritura pública e partilha de inventário sem a sua assinatura, bem como na alegação de que não celebrou nenhuma cessão onerosa com a inventariante sobre a sua cota parte da herança, que afirma ter sido ilegalmente transferida à meeira. Sabe-se que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. Tabeliães e registradores oficiais são particulares em colaboração com o poder público que exercem suas atividades in nomine do Estado, com lastro em delegação prescrita expressamente no tecido constitucional (art. 236, CRFB/88), exercendo função munida de fé pública, que destina-se a conferir autenticidade, publicidade, segurança e eficácia às declarações de vontade. No caso em apreço, se o objetivo da ação é meramente declaratório, de nulidade da escritura pública, o interesse jurídico em discussão se restringe às partes diretamente envolvidas na lavratura do ato, bem como terceiros que venham a ser prejudicados pela declaração da nulidade, mas não aotabeliãoque lavrou a escritura. Desse modo, otabeliãoé parte ilegítima para figurar nopolopassivo de uma açãoque tem como escopo tão somente declarar a nulidade da escritura pública, sendo, pois, correta a determinação para sua exclusão da lide. É de rigor registrar que o entendimento predominante de nossa doutrina e jurisprudência é o de que Cartórios Serventias Extrajudiciais não detêm personalidade jurídica. Não são entes jurídicos no ordenamento brasileiro, não podendo e nem devendo figurar nopolopassivo ouprocessual. Em realidade, não possuem personalidade própria e nem são entes patrimoniais, capazes de contrair direitos e obrigações. Em suma, é mera evocação designativa de um serviço público prestado por particulares, profissionais do direito, e, como tal, insuscetível de figurar ad causam ou ad processum, em qualquer relação de direito, ativa ou passivamente. É este, inclusive, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO. PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE NÃO FORMULADO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Segundo a jurisprudência do STJ, o tabelião de cartório não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação declaratória de nulidade de documento público em que a parte autora não pleiteia indenização por eventuais danos que lhe tenham sido causados. Precedente. 2. Isso não retira, contudo, a possibilidade de o réu, caso queira, promover a denunciação da lide, para fins de regresso. Precedente. 3. Ao contrário do que alega a agravante, não se confundem os institutos da denunciação da lide e do litisconsórcio passivo necessário. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 603993 GO 2014/0276753-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 28/08/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2023) Ainda, entende o Tribunal Superior que "os cartórios ou serventias não possuem legitimidade para figurar nopolopassivode demanda indenizatória, pois são desprovidos de personalidade jurídica e judiciária, representando, apenas, o espaço físico onde é exercida a função pública delegada consistente na atividade notarial ou registral" (STJ, REsp 1177372/RJ, 3ª Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Rel. p/ Acórdão Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 01/02/2012). A Corte Suprema já decidiu, em sede de repercussão geral, que a responsabilidade civil pelos danos causados a terceiros por atos e omissões de notários e registradores é do delegatário e do Estado. (STF, RE 842846, Relator a: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019). Deve-se ressaltar, ainda, o Tema 777 do STF de Repercussão Geral, que fixou a seguinte tese: O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa. Em suma, ausentes, cumulativamente, a probabilidade de provimento do recurso e o risco de dano grave, não se mostram preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, mantendo hígida a decisão agravada até ulterior deliberação deste Colegiado. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Adv: Henrique Ferreira Pinheiro Araújo (OAB: 19115/AL) - 319

Nº 0802425-28.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA DA SOLEDADE SANTOS FARIAS - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria da Soledade Santos Farias, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital/Fazenda Estadual, às fls. 114/117 dos autos da Ação de Obrigação de Fazer n.º 0755470-67.2025.8.02.0001, a qual indeferiu o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no Tema 1234 do STF, argumentando que não restaram comprovados nos autos os requisitos necessários para a concessão judicial de medicamento fora das listas oficiais. A agravante afirma, em síntese, possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e ter sido diagnosticada, em 2020, com Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES - CID M.32.1), doença autoimune crônica, grave e incurável, cuja enfermidade se manifesta de forma agressiva, causando danos irreparáveis à saúde da demandante, incluindo doença discóide em couro cabeludo, atividade hematológica com anemia e linfopenia, e, de forma mais grave, dano renal que evoluiu para insuficiência renal crônica, com ritmo de filtração glomerular de apenas 32,24mL/min/1,73 m² e que ainda sofre com rigidez articular, dores difusas e um estado de fadiga extrema que a incapacita para as atividades mais simples do cotidiano, exigindo atendimentos frequentes em unidades de emergência. Assevera que foram exauridos todos os fármacos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para a patologia, em conformidade com o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Ministério da Saúde, tendo feito uso de Micofenolato de Mofetil, Azatioprina, Hidroxicloroquina, Prednisona e AINES. Contudo, afirma, a terapia padrão não apresentou resposta clínica satisfatória, além de intolerância gástrica. Diante disso, a médica reumatologista que a acompanha prescreveu-lhe o uso de BELIMUMABE 400mg, na posologia de 2 frascos (820mg) nos dias 0, 14 e 28, e, após, a mesma dose a cada 28 dias, por tempo



indeterminado. Ressalta que cabe ao médico que acompanha a paciente a escolha do tratamento adequado para o seu tratamento, tendo havido o devido preenchimento dos requisitos estabelecidos no Tema 6 do STF quanto aos medicamentos não incorporados à lista do SUS. Alega, ainda, que a ausência da medicação representa risco efetivo à saúde e à qualidade de vida da parte assistida, em face do atraso do tratamento. Por fim, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que o agravante providencie/custeie o medicamento pleiteado. No mérito, o provimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos da admissibilidade recursal, passo à análise das matérias que lhe são atinentes. Inicialmente, há que ser ressaltado que o Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se dá imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, com o intuito de especificar o tratamento do Agravado de Instrumento, o CPC estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Portanto, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A controvérsia diz respeito à obrigatoriedade do fornecimento, pelo ente público, independentemente de procedimento licitatório ou de qualquer entrave administrativo, o fornecimento do tratamento prescrito, consistente no fármaco BELIMUMABE 400mg, na posologia de 2 frascos (820mg) nos dias 0, 14 e 28, e, após, a mesma dose a cada 28 dias, por tempo indeterminado - o qual não está incorporado na lista do SUS, conforme indicado pelo relatório médico de fls. 34/37 dos autos de origem. Destarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em análise das conclusões firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 657718/MG, repercussão geral (Tema 500), e pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.657.156-RJ repetitivo (Tema 106), constata-se que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: I) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; II) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; III) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, podendo, excepcionalmente, haver a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da Anvisa em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei 13.411/2016), e, nessa última hipótese, devem ainda ser atendidos os seguintes requisitos: a) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); b) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e c) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil. Assim, em consulta do presente caderno processual, verifica-se que a parte agravante apresentou relatório médico que atesta a necessidade do medicamento pleiteado, justificando sua prescrição como essencial para o controle do seu quadro clínico de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES - CID M.32.1). Ademais, a hipossuficiência financeira da agravante restou demonstrada tanto porque concedido na origem o benefício da justiça gratuita, quanto por estar assistida pela Defensoria Pública do Estado, de modo que não há como submetê-la ao custeio do suplemento de forma particular. Não restam dúvidas quanto ao estado de saúde da paciente, ora agravante, e de seu direito ao medicamento pleiteado, visto que não tem condições financeiras para arcar com os custos do tratamento. Portanto, entendo que a parte agravante comprovou os requisitos explanados no parágrafo anterior, sendo certa a obrigação dos entes públicos em custear o medicamento indicado pelo médico, com a finalidade de garantir uma melhor qualidade de vida à parte autora e concretizar direitos fundamentais, como dignidade da pessoa humana, vida e saúde. Ademais, o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas) às fls. 103/112 da origem, confirmou que o medicamento é aprovado pela ANVISA. Importante destacar que, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 1234, ainda que o medicamento não seja incorporado ao SUS, sua prescrição deve ser respeitada quando preenchidos os critérios técnicos e científicos, devendo a atuação do Judiciário se limitar à verificação da legalidade dos atos administrativos, sem substituição do juízo clínico do médico assistente por pareceres genéricos, como o do NATJUS, de caráter meramente opinativo e não vinculante. Dito isso, não há como condicionar a forma de disponibilização do tratamento ao encaminhamento dos autos ao NATJUS, pois é cediço que cabe ao médico profissional que acompanha a paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações ou alterações dos medicamentos, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA. SAÚDE. FORNECIMENTO OU CUSTEIO DE TRATAMENTO PELO ESTADO DE ALAGOAS. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O TRATAMENTO DE CRIANÇA PORTADORA DE TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, BASEADA NO PARECER NATJUS. REQUISITOS DO TRATAMENTO DEMONSTRADOS NO RELATÓRIO MÉDICO DO PROFISSIONAL QUE ACOMPANHA O PACIENTE. AGRAVANTE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES. PARECER DO NATJUS SEM FORÇA VINCULATIVA À DECISÃO. RELATÓRIO MÉDICO QUE SE SOBREPÕE AO PARECER DO NATJUS. MÉDICO ASSISTENTE QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO AO PACIENTE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (TJ-AL - Agravado de Instrumento: 0809644-97.2023.8.02.0000 Comarca não Econtrada, Relator.: Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento, Data de Julgamento: 20/03/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/03/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE ÓRTESE EM FIBRA DE CARBONO. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA. PARECER TÉCNICO NÃO VINCULANTE. O PARECER DO NATJUS TEM CARÁTER OPINATIVO E NÃO VINCULANTE, NÃO PODENDO, ISOLADAMENTE, FUNDAMENTAR A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE INSUMO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. A PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA, FUNDAMENTADA NAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, DEVE PREVALECER SOBRE PARECER TÉCNICO GENÉRICO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O médico assistente que acompanha o paciente é o profissional mais habilitado para prescrever o tratamento adequado, não podendo o fornecimento ficar condicionado exclusivamente a pareceres técnicos ou listas oficiais. 2. O parecer do NATJUS tem caráter opinativo e não pode, isoladamente, fundamentar a negativa de fornecimento de insumo prescrito por profissional assistente. 3. A saúde é direito fundamental assegurado constitucionalmente, sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à sua promoção, proteção e recuperação. 4. Presentes os requisitos da tutela de urgência: probabilidade do direito evidenciada pela prescrição médica específica e hipossuficiência da parte; perigo da demora demonstrado pelos prejuízos à mobilidade e segurança da paciente. 5. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agravado



de Instrumento: 08103911320248020000 Teotonio Vilela, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 14/11/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/11/2024) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) . LIMITAÇÃO DE MÉTODOS E CARGA HORÁRIA PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . I. Caso em exame Agravo de Instrumento interposto contra decisão que limitou métodos e carga horária do tratamento multidisciplinar prescrito por médico especialista para criança diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA). III. Razões de decidir 3 . O parecer do NATJUS possui caráter meramente opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição do médico especialista que acompanha o paciente. 4. Cabe ao médico assistente, conhecedor das peculiaridades do caso concreto, definir o melhor tratamento para o paciente, conforme Resolução CFM nº 1.931/09 . 5. O direito à saúde, especialmente de crianças e adolescentes, goza de proteção constitucional e infraconstitucional, devendo ser garantido com absoluta prioridade, nos termos dos arts. 6º e 196 da CF/88 e art. 4º do ECA . IV. Dispositivo e tese 6. Tese de julgamento: “O parecer do NATJUS não possui caráter vinculante e não pode limitar o tratamento prescrito pelo médico especialista que acompanha o paciente, devendo prevalecer a prescrição médica que melhor atenda às necessidades específicas do caso concreto.” 7 . Recurso conhecido e provido. Decisão unânime. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08109887920248020000 Maceió, Relator.: Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 17/12/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/12/2024) Dessa forma, verificado o *fumus boni iuris*, passo à análise do *periculum in mora*, tendo em vista a necessidade da existência simultânea dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo. Quanto ao perigo da demora, também entendo estar presente no caso em apreço. Isto porque a demanda originária versa sobre tratamento da saúde de pessoa com o quadro clínico grave de doença, situação em que o tratamento pleiteado é essencial diante do agravamento iminente de seu quadro. Destarte, resta demonstrada a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano irreparável. Quanto ao medicamento ora pleiteado para o tratamento da patologia a que acomete a paciente, esta Corte já decidiu: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO PELO SUS. BELIMUMABE PARA TRATAMENTO DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO. REQUISITOS DO TEMA 6/STF. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NA NÃO INCORPORAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. Ação Cominatória ajuizada por paciente com Lúpus Eritematoso Sistêmico e Nefrite Lúpica contra o Estado de Alagoas, com pedido de tutela de urgência para fornecimento gratuito do medicamento belimumabe 400mg, registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS. A sentença negou o pedido com base nos Temas 6 e 1234 do STF. Apelação busca reforma, sustentando o preenchimento dos requisitos exigidos para fornecimento judicial do fármaco. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A questão em discussão consiste em verificar se estão preenchidos os requisitos definidos pelo STF no Tema 6 para o fornecimento judicial excepcional de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado ao SUS, em especial quanto à eventual ilegalidade do ato administrativo de não incorporação pela Conitec. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos é solidária entre os entes federativos, conforme o Tema 793/STF. 04. O Tema 1234/STF fixa a competência da Justiça Estadual para julgar demandas sobre medicamentos não incorporados cujo valor anual seja inferior a 210 salários mínimos. 05. O Tema 6/STF exige o preenchimento cumulativo de seis requisitos para fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS. 06. O medicamento belimumabe possui registro na ANVISA e foi negado administrativamente por decisão recente e motivada da Conitec, não demonstrada como ilegal, o que inviabiliza o atendimento ao segundo requisito do Tema 6. 07. Os demais requisitos (negativa administrativa, falha terapêutica dos medicamentos do SUS, eficácia comprovada, laudo médico fundamentado e hipossuficiência financeira) foram demonstrados nos autos. 08. A ausência de comprovação da ilegalidade ou mora na não incorporação do fármaco, por si só, impede a concessão judicial do medicamento, dada a necessidade de cumprimento cumulativo dos requisitos fixados pelo STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 10. O fornecimento judicial de medicamento não incorporado ao SUS, ainda que registrado na ANVISA, exige o cumprimento cumulativo dos requisitos fixados no Tema 6 do STF. 11. A ausência de demonstração da ilegalidade do ato administrativo de não incorporação impede o deferimento do pedido, mesmo diante da comprovação dos demais requisitos. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, e 196; CPC/2015, art. 98, § 3º. Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 855.178 (Tema 793), Rel. Min. Luiz Fux, j. 05.03.2015; STF, RE nº 1.366.243 (Tema 1234), j. 19.09.2024; STF, RE nº 566.471 (Tema 6), j. 22.05.2019. (Número do Processo: 0715407-57.2024.8.02.0058; Relator (a): Des. Fernando Tourinho de Omena Souza; Comarca: Foro de Arapiraca; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/02/2026; Data de registro: 19/02/2026) Noutro norte, impera ser estabelecida a multa cominatória para o caso de descumprimento da ordem judicial. Acerca da multa cominatória, sabe-se que é posição já incontroversa na jurisprudência dos tribunais superiores de que as astreintes possuem natureza híbrida, pois sustentam, além da função material (compensação pela realização/omissão de ato diverso da decisão judicial), a função processual instrumento voltado a garantir a eficácia das decisões judiciais. É essa a função que deve preponderar no caso em tela. Mas, como medida de peso, importante observar que a multa por descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem justa causa da parte a quem favorece, e não deve ser ela irrisória a ponto de afastar seu caráter pedagógico para que o obrigado não repita/insista no descumprimento. Insistindo na predominância do caráter processual da multa, para que a decisão tenha força persuasiva suficiente para coagir alguém a fazer ou não fazer, realizando assim a tutela prometida pelo direito material, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa coercitiva, as astreintes, como explicitado pelo art. 536, § 1º, do CPC: Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. § 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, em Código de Processo Civil, Comentado artigo por artigo, 2ª edição, RT, 2009, p. 428: A finalidade da multa é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo. Constitui forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional (...) No mesmo sentido Fredie Didier Jr., em Curso de Direito Processual Civil Execução, Volume 5, 2ª ed., 2010, p. 445: A multa tem caráter coercitivo. Nem é indenizatória, nem é punitiva. Isso significa que o seu valor reverterá à parte adversária, mas não a título de perdas e danos. O seu valor pode, por isso mesmo, cumular-se às perdas e danos (at. 461, §2º, CPC). A multa tem caráter acessório: ela existe para coagir, para convencer o devedor a cumprir a prestação.(...) Embora não exista, a princípio, um limite máximo para a multa, é possível que, no caso concreto, quando a medida se mostrar desproporcional em relação ao bem da vida que com ela se pretende resguardar, o seu montante seja adequado a parâmetros razoáveis. Cabe, pois, ao Magistrado esse controle. O legislador, com vistas a dar efetividade ao cumprimento da obrigação sem que tal comando sirva de enriquecimento sem causa, permitiu a sua readequação, conforme disposto no art. 537, § 1º, do CPC, in verbis: Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencendo ou excluindo-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. Diante da disposição legal, a fim de dar efetividade ao cumprimento da presente obrigação de fazer, merece ser estabelecida a multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$



20.000,00 (vinte mil reais), com prazo de 10 (dez) dias úteis. Ainda, entendo como necessária a apresentação periódica de laudo médico atualizado a cada 01 (um) ano, lapso temporal que se considera também razoável. Ante o exposto, conheço do presente recurso para CONCEDER a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar que o ente público forneça BELIMUMABE 400mg, na posologia de 2 frascos (820mg) nos dias 0, 14 e 28, e, após, a mesma dose a cada 28 dias, por tempo indeterminado - o qual não está incorporado na lista do SUS, conforme indicado pelo relatório médico de fls. 34/37 dos autos de origem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa cominatória diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Fica, ainda, estabelecida a obrigatoriedade de apresentação de laudo médico atualizado a cada 1 (um) ano pela parte agravante, como condição para a continuidade do fornecimento do fármaco. Intime-se a parte agravada, pessoalmente, para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se imediatamente ao Juízo de origem acerca do teor da decisão, nos termos do art. 1.019, I, do CPC. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802433-05.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Teotonio Vilela - Agravante: Jose Felipe dos Santos Filho - Agravado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Analisando os autos, notadamente a questão posta em discussão, entendo por cautela, imprescindível a intimação da parte agravada para que apresente contrarrazões, antes da análise do pedido de efeito suspensivo requerido pela agravante. Portanto, intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários à sua defesa, sobretudo o contrato objeto da controvérsia, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Após, venham-me os autos conclusos para julgamento de mérito. Publique-se e intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - 319

Nº 0802496-30.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Eduardo Freire da Rocha Ferraz - Agravado: Arthur Costa Feitosa - Agravada: Andréia Costa Feitosa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Luiz Eduardo Freire da Rocha Ferraz, em face de decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Capital/Família que, nos autos da Ação Revisional de Alimentos c/c Tutela de Urgência, deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida na demanda, fixando alimentos provisórios no patamar de 4 (quatro) salários mínimos em favor do menor filho do autor, representado por sua genitora, Andréia Costa Feitosa. Na origem, o alimentando, representado por sua genitora, pleiteou a majoração da verba alimentar para R\$ 14.689,22 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte e dois centavos) argumentando que suas necessidades como adolescente de 12 (doze) anos sofreram ampliação substancial. O magistrado de primeiro grau fundamentou a decisão em indícios de elevado padrão de vida do agravante, citando a residência em imóvel de alto padrão e o custeio de escola internacional para outra filha. A parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão baseou-se em premissas de capacidade financeira que não condizem com sua realidade fática. Alega enfrentar severas restrições econômicas e situação de insolvência, destacando possuir dívidas fiscais e cíveis que somam montantes expressivos, além de estar com sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) suspensa por prazo indeterminado em razão de inadimplemento. Argumenta que o valor fixado é excessivo e desequilibra o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, uma vez que a genitora teria incluído na planilha de gastos despesas de infraestrutura do lar que beneficiam toda a unidade familiar (como condomínio, empregada doméstica e alimentação geral), as quais deveriam ser rateadas e não imputadas integralmente ao menor. Ressalta que já vinha adimplindo voluntariamente o valor de R\$ 3.568,00 (três mil quinhentos e sessenta e oito reais), quantia superior ao título judicial original de 2015. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo/ativo para reformar a decisão liminar, reduzindo o encargo alimentar ao patamar anteriormente praticado, sob pena de sofrer asfixia financeira e risco de dano grave de difícil reparação. É o relatório. Decido. O presente recurso merece ser conhecido, tendo em vista que preenche os requisitos de admissibilidade recursal. A presente impugnação recursal discute a majoração os alimentos provisórios em favor da parte ora agravada, tendo o agravante sustentado sua impossibilidade financeira de arcar com os valores estabelecidos na origem. Em ações que envolvam menores, deve-se atender primordialmente aos princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse dos mesmos, os quais lançam seus reflexos por todo o sistema jurídico, devendo cada ato processual ser pensado e analisado visando o que melhor atende às necessidades das crianças e adolescentes. Tal entendimento decorre dos ditames constitucionais, pois a Carta Magna garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Esses preceitos encontram-se igualmente consignados e reiterados no Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Assim, não há como negligenciar a tutela especial a ser concedida às crianças e adolescentes, uma vez que se encontram em condição peculiar de ser humano em desenvolvimento, merecendo toda a atenção e amparo da sociedade e da família. Noutro norte, o Código de Processo Civil, ao tratar sobre as provas, preceitua em seu art. 373 a competência para comprovar o que está em litígio, assim dispondo: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (Original sem grifos) O ônus de provar é um encargo atribuído ao litigante, uma regra estabelecida em lei que permite validar ou contestar o direito afirmado. Quando o demandante afirma ser detentor de determinado direito, nasce para ele o ônus de provar e convencer o magistrado da veracidade dos fatos expostos. No que se refere ao réu, o encargo legal atribuído a ele poderá ser manifestado no momento da resposta, na qual lhe é possibilitada a apresentação de fatos aptos a extinguir, impedir ou modificar a pretensão autoral. Assim, considerando que ambos os pais têm o dever de prover a manutenção dos filhos, caberia ao agravante o ônus de provar os fatos que desconstituíssem o direito do autor, ou seja, demonstrar que a sua capacidade econômica destoa da possibilidade vislumbrada pelo magistrado singular. E, analisando os autos, entendo que o agravante não juntou documento robusto para comprovar suas alegações. Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em análise, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de forma inequívoca, a imprescindibilidade da revogação da decisão que majorou a obrigação alimentar. A mera alegação de insuficiência de renda e de outras despesas familiares, sem a devida comprovação documental robusta, não é suficiente para autorizar a concessão da tutela antecipada. Não há nos autos



documentos hábeis a comprovar a incapacidade financeira, tampouco elementos que indiquem que a manutenção do valor fixado nos autos de origem comprometeria sua subsistência. Ademais, destaca-se que os alimentos em questão destinam-se à manutenção da criança, cuja subsistência deve ser priorizada, em observância ao princípio do melhor interesse do menor. A quantia atualmente fixada, ainda que possa ser objeto de futura revisão mediante cognição exauriente, não se revela desarrazoada a ponto de justificar sua minoração por decisão liminar. No tocante ao efeito suspensivo postulado, não se verifica, no presente caso, a ocorrência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação ao agravante. A obrigação alimentar, por sua natureza, visa à subsistência do menor e, portanto, a eventual alteração do valor fixado deve ser analisada com cautela, sendo necessária a dilação probatória adequada para que se possa aferir a real necessidade de revisão do encargo. Dessa forma, ausentes os requisitos exigidos pelo legislador processual civil, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Ante o exposto, conheço do recurso e INDEFIRO a suspensão dos efeitos da decisão agravada, por ausência dos requisitos exigidos no artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC/2015. Oficie-se o juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos a Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Pamilla Correia de Araújo Felix (OAB: 31256/PE) - Andreia Costa Feitosa (OAB: 14065A/AL) - 319

Nº 0802500-67.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Heloisa Amâncio da Silva (Representado(a) por sua Mãe) Joelma Amâncio da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Heloisa Amâncio da Silva, representada por sua genitora, Sra. Joelma Amâncio da Silva, em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital (às fls. 36/40 dos autos de origem), que, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c tutela antecipada ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, assim decidiui: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, assim como nos arts. 7º e 18, inciso I, da Lei Federal nº 8.080/90, além dos arts. 300 e 497 e seguintes, do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela requestado, determinando ao ESTADO DE ALAGOAS que, através da Secretaria Estadual de Saúde, forneça, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes especialidades de terapias multidisciplinares: PSICOTERAPIA, FONOAUDIOLOGIA, TERAPIA OCUPACIONAL, PSICOPEDAGOGA, FISIOTERAPIA permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, tudo como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias a assegurar a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, na forma do art. 497 do CPC [...] Em suas razões recursais, a agravante afirma que é acompanhada por médico especialista, tendo sido diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA). À vista disso, defende que é necessário a atuação de uma equipe multidisciplinar, com o intuito de proporcionar ao paciente formas eficientes de desenvolvimento psíquico, emocional, cognitivo e social. Portanto, através do laudo médico emitido por médico assistente, requereu-se o tratamento especializado do TEA com a aplicação de métodos específicos de terapia e a carga horária definida e dentre elas, o seguinte não foi deferido: aplicação dos métodos ABA, TEACCH, PECS e outros e a Musicoterapia método ABA (02 sessões na semana). Dessa forma, o agravante requer, em sede de liminar, a suspensão da decisão agravada, a fim de que seja determinada a totalidade dos procedimentos exigidos nos relatórios médicos, com os devidos métodos e quantidades de sessões fixadas, e no mérito, a reforma da decisão agravada com a confirmação do pedido liminar. É, em síntese, o relatório. Decido. Inicialmente, verifico estarem presentes os requisitos genéricos extrínsecos (preparo - dispensado, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita, tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) de admissibilidade recursal, razão pela qual conheço do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. O Código de Processo Civil, na parte das disposições gerais dos recursos, em seu art. 995, parágrafo único, dispõe que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Ademais, o referido diploma legal, com o intuito de especificar o tratamento do agravo de instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. No tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Pois bem. A matéria devolvida a esta Corte diz respeito à realização de tratamentos multidisciplinares individualizados e contínuos, com a utilização de métodos específicos orientados pelo médico especialista do recorrente, considerando o diagnóstico de autismo infantil. Na origem, a agravante acostou relatórios médicos e indicação acerca da necessidade do tratamento multidisciplinar (fls. 24). Dessarte, cumpre salientar, que o direito à saúde possui amparo constitucional, sendo indiscutível que o referido ente público é obrigado a adotar as medidas cabíveis para sua efetivação, sendo hipótese de direito fundamental do indivíduo. Segue o que dispõe o texto constitucional: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifei). Assim, é direito do cidadão exigir o dever de o Estado (lato sensu) fornecer medicamentos, tratamentos, insumos, exames e procedimentos cirúrgicos indispensáveis à sua sobrevivência, posto que é mandamento constitucional (arts. 5º, § 1º; 6º e 196, todos da CF/88), que os serviços de saúde são de relevância pública e de responsabilidade de todos os entes da federação, sobretudo diante da imperiosa necessidade de se preservar o bem jurídico maior: a vida. Em continuidade, sobre os direitos das pessoas com TEA, tem-se o artigo 2º, III, e 3º, III, da Lei 12.764/2012- Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que apresenta os dispositivos abaixo: Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista: III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento; Partindo à análise da presença da fumaça do bom direito, in casu, a decisão recorrida não desconhece o direito fundamental à saúde da parte autora, ora agravante, no entanto, deixou de conceder a totalidade do tratamento indicado pela profissional especializada. Verifico que a decisão do Juízo a quo levou em consideração o parecer do NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas), para formar seu convencimento, o qual afirma não haver comprovação científica que demonstre a necessidade da realização de Musicoterapia e nem dos médicos ABA, TEACCH, PECS e outros. Nesse escopo, cumpre destacar que o parecer do NATJUS tem natureza de esclarecimento técnico, não sendo



vinculativo da decisão. Isto porque, a Resolução TJ/AL nº 18, de 15 de março de 2016, que instituiu a Câmara Técnica de Saúde no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas e adota providências correlatas, assim definiu: Art. 2º A CTS tem por finalidade fornecer informações especializadas, sem caráter vinculativo, visando subsidiar os magistrados em suas decisões que envolvam a pertinência técnica ou contratual de benefícios, medicamentos, procedimentos cirúrgicos, diagnósticos, internações ou afins, relativo ao setor público Sistema Único de Saúde SUS ou a Saúde Suplementar. (grifado) Portanto, compete ao médico profissional que acompanha a paciente sob sua responsabilidade, definir e prescrever medicamentos, procedimentos e exames necessários, sendo inadmissível a interferência sobre a necessidade ou não do tratamento, bem como limitações no modo e no número de sessões. SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO PARA CIRURGIA. KIT DE MONITORIZAÇÃO EM TIREOIDECTOMIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. PEDIDO DE REVERSÃO DO JULGADO ANTE A NECESSIDADE DO MATERIAL AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DO CASO DOS AUTOS. ACOLHIDO. SENTENÇA QUE SE BASEOU NO ENTENDIMENTO DA CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE QUE MENCIONOU NÃO SER INDISPENSÁVEL O KIT. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE LAUDO MÉDICO ESPECÍFICO (FLS. 16 E 17), COM A JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DO EQUIPAMENTO. MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE QUE POSSUI MAIS AFINIDADE TÉCNICA PARA DEFINIR O MELHOR TRATAMENTO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO MESMO SENTIDO. PROTEÇÃO À SAÚDE, COROLÁRIO DA DIGNIDADE HUMANA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ EM FACE DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIXADO NO JULGAMENTO DO AR 1937 AgR. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º DO CPC PARA ARBITRAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA QUANTIA DE R\$ 475,00 (QUATROCENTOS E SETENTA E CINCO REAIS), CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO COLEGIADA UNÂNIME. (TJ-AL - AC: 07002053320198020020 AL 0700205-33.2019.8.02.0020, Relator: Juiz Conv. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 15/10/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/10/2020) (grifo nosso). Neste liame, deve prevalecer a indicação do médico infantil que acompanha o agravante e proferiu relatório médico (fl. 24 dos autos de origem), justificando a necessidade de aplicação do tratamento com Musicoterapia método ABA (02 sessões na semana), além das outras terapias já deferidas. Convém destacar, ainda, o que dispõe a Resolução nº 1.956/2010, editada pelo Conselho Federal de Medicina, que prepondera a credibilidade das conclusões alcançadas pelo profissional que assiste o paciente, senão vejamos: Art. 1º Cabe ao médico assistente determinar as características (tipo, matéria-prima, dimensões) das órteses, próteses e materiais especiais implantáveis, bem como o instrumental compatível, necessário e adequado à execução do procedimento. Art. 2º O médico assistente requisitante deve justificar clinicamente a sua indicação, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e as legislações vigentes no país. Destarte, resta demonstrado o *fumus boni iuris*, que na lição dos doutrinadores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (Direito Constitucional Descomplicado, 2010, p. 831), diz respeito ao fundamento jurídico do pedido, à demonstração de sua razoabilidade, de sua relevância e plausibilidade jurídicas. No que concerne ao perigo de dano, é incontroverso que o agravante necessita do tratamento multidisciplinar, em decorrência de seu quadro de Transtorno de Espectro Autista, como descrito no relatório médico juntado aos autos. Nota-se, ainda, que os procedimentos médico-terapêuticos, além de urgentes, são imprescindíveis para assegurar o desenvolvimento físico, psíquico e emocional da criança, devendo, inclusive, ser realizado por especialistas em atendimento à pessoa com TEA, conforme previsão na Lei n.º 12.764/2012. Assim, impera notar, a existência do dano grave, ou de difícil ou impossível reparação, com a redução das terapias e da carga horária das sessões do tratamento, haja vista que pode acarretar sequelas irreversíveis à parte agravante, diante da complexidade do transtorno, uma vez que suas implicações cognitivas são múltiplas e graves, podendo deixar a criança limitada para o resto da vida se não tratada devidamente desde a mais tenra idade. Do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo ativo postulado, antecipado os efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado que a parte ré forneça/custee o tratamento multidisciplinar requisitado pela médica especialista à fl. 24 dos autos de origem, isto é: Musicoterapia método ABA (02 sessões na semana), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de incidência de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e documentos que entender necessários a sua defesa, em atenção ao que preconiza o art. 1.019, II, do CPC. Oficie-se, imediatamente, ao Juízo de origem, comunicando-o do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Após o decurso do prazo para contrarrazões, vão os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de parecer. Em seguida, venham conclusos para julgamento. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Willian Teixeira Paulino (OAB: 15586/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802518-88.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Adriano de Sousa - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Adriano de Sousa contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal (às fls. 167/168 dos autos de origem) que, nos autos do cumprimento de sentença, apresentado em face do Município de Maceió, determinou a suspensão do feito até o julgamento definitivo do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Tribunal Pleno (Processo nº 0500097-04.2025.8.02.9000). O feito foi originariamente distribuído por sorteio, conforme certidão de fls.60. Em análise do caderno processual, verifica-se que contra decisão que declinou da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública (fls. 129/133), a recorrente interpôs o agravo de instrumento nº 0811540-10.2025.8.02.0000, e, paralelamente, fora suscitado conflito de competência de nº 0500413-17.2025.8.02.9000, ambos distribuídos à 3ª Câmara Cível, na relatoria do Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza. Assim, a teor do que preceitua o Código de Processo Civil e o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, tenho que restou caracterizado o instituto da prevenção. Senão, vejamos: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. [...] § 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, até o início do julgamento. § 4º Prevalece o disposto neste artigo, ainda que a ação, o recurso ou algum de seus incidentes tenha sido submetida ao julgamento do Plenário. Como se observa, tem-se que a prevenção perante esta Corte de Justiça nasce no instante em que os autos do recurso ou da ação são distribuídos ou redistribuído ao relator. Dessa forma, ainda, que, a primitiva impugnação recursal tenha sido julgada, arquivada ou inadmitida, resta mantida a prevenção do relator e/ou sucessor para conhecer, processar e julgar eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo. De arremate, insta recordar que a questão atinente à competência sempre deve ser tratada à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal - CF, art. 5º, inciso LIV - e do juiz natural - CF, art. 5º, incisos XXXVII e LIII -, uma vez que visam impedir o desenrolar do feito perante o juízo incompetente, além do que é matéria de ordem pública, passível de ser examinada, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição. Logo, é de se concluir que se configurou a hipótese de prevenção,



uma vez que o presente recurso envolve a mesma matéria já apreciada pelo referido Desembargador nos recursos acima citados, sendo certo, portanto, a hipótese de decisões conflitantes. Pelas razões expostas, DECLINO da competência para processar e julgar o presente recurso, e determino que os autos sejam encaminhados para o Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, com fundamento no art. 930, caput e, parágrafo único, do CPC; no art. 98, caput e §§ 3º e 4º do RITJAL. Ao fazê-lo, DETERMINO a remessa dos autos ao DAAJUC para que adote as providências necessárias à redistribuição deste feito. Intimem-se. Certifique-se. Cumprase. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811223-12.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: SUTERO & DÃO LTDA - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Suterio & Dão LTDA em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal (às fls. 71/73 dos autos de origem) que, nos autos da Execução Fiscal, ajuizada pelo Estado de Alagoas, deferiu parcialmente o desbloqueio de valores na conta da agravante, nos seguintes termos: [...] Tendo em vista que os documentos de fls. 48/50 evidenciam claramente que os valores bloqueados não estão em caderneta de poupança, não fica configurada a sua impenhorabilidade. Vale destacar, por fim, que não houve, neste processo executivo, bloqueio que atingisse o montante de R\$ 80.383,68 (oitenta mil, trezentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), mas tão somente R\$ 16.429,96 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos), conforme documento de fl. 37. Pelo exposto, defiro parcialmente o requerido na pág. 38 para determinar que os valores bloqueados posteriormente ao dia 13/02/2025 sejam desbloqueados, devendo ser mantidos os bloqueios efetivados antes da referida data. [...] Em suas razões recursais, a parte agravante aduz, em síntese, que de fato descumpriu com o parcelamento do débito tributário, mas que foi realizado novo parcelamento que se encontra regular, o que evidencia a sua boa-fé, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da menor onerosidade para o devedor e da razoabilidade a fim de desbloquear também os valores anteriores à data de 13/02/2025. Alega que o valor total bloqueado impacta significativamente a sua saúde financeira e pode levá-la a falência, posto que a microempresa necessita do valor para continuidade da sua atividade empresarial e cumprimento da sua função social. Sustenta que a garantia da impenhorabilidade deve ser estendida ao dinheiro mantido em conta corrente ou outras aplicações financeiras, tendo em vista que faz parte das suas economias, reserva de emergência e mínimo existencial, cujos valores bloqueados estavam poupados para serem aplicados na próxima plantação do cultivo de mandioca. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja declarada a impenhorabilidade de 40 salários-mínimos com a determinação do imediato desbloqueio deste respectivo valor, bem como para que seja determinado o desbloqueio dos valores bloqueados antes da data de 13/02/2025. No mérito, pugna pelo seu total provimento, com a confirmação da liminar. É o relatório. Decido. Presentes os requisitos genéricos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conhecimento do recurso e passo à apreciação das razões invocadas. A legislação processual, com o intuito de especificar o tratamento do Agravo de Instrumento, estabeleceu em seu art. 1.019, inciso I, que o relator poderá de imediato atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. Nesse prisma, no tocante aos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo, é imperiosa a conjugação concomitante do periculum in mora e do fumus boni iuris, cabendo ao agravante demonstrar, no caso concreto, a sua pretensão com fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito e a intensidade do risco de lesão grave. Inicialmente, quanto ao desbloqueio dos valores contritos antes de 13/02/2025, entendo que não merece prosperar. Isto porque a situação exige a incidência exata do tema 1.012 do Superior Tribunal de Justiça: O bloqueio de ativos financeiros do executado via sistema BACENJUD, em caso de concessão de parcelamento fiscal, seguirá a seguinte orientação: (i) será levantado o bloqueio se a concessão é anterior à constrição; e (ii) fica mantido o bloqueio se a concessão ocorre em momento posterior à constrição, ressalvada, nessa hipótese, a possibilidade excepcional de substituição da penhora online por fiança bancária ou seguro garantia, diante das peculiaridades do caso concreto, mediante comprovação irrefutável, a cargo do executado, da necessidade de aplicação do princípio da menor onerosidade. O próprio agravante afirma que de fato descumpriu com o parcelamento anteriormente estipulado, de forma que legítimo o bloqueio dos valores ocorrido antes de 13/02/2025. Por outro lado, consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. Assegura-se a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar. É o entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE VALORES EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE QUE SE ESTENDE ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS INDEPENDENTE SE MANTIDOS EM CONTA CORRENTE, POUPANÇA OU FUNDOS DE INVESTIMENTOS. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta corrente, fundo de investimentos ou em papel moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2124873 SP 2022/0137765-2, Data de Julgamento: 06/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/03/2023) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ART. 833, X, DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA OU CONTA-CORRENTE. LIMITE DE ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça trilha o entendimento de que a quantia inferior a quarenta salários mínimos depositada em conta-corrente, conta-poupança ou em qualquer fundo de investimento decorrente de verbas salariais deve ser acobertada pela proteção legal da impenhorabilidade absoluta, nos termos do art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2437389 DF 2023/0291212-5, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/03/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2024) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA SOBRE QUANTIA EM CONTA CORRENTE E CONTA-POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ATÉ A QUANTIA DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Consoante entendimento consolidado pelo STJ, é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel moeda. 2. Assegura-se a impenhorabilidade do salário e qualquer quantia de até 40 salários mínimos, depositada em conta-poupança ou outra modalidade de conta-corrente, por previsão expressa do art. 833, incisos IV e X, do CPC, tendo tal norma a finalidade de resguardar a dignidade do devedor, preservando o mínimo necessário para o sustento pessoal e familiar. 3. Reconhecida a impenhorabilidade e determinada a liberação da quantia bloqueada. - Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21811845420208260000 SP 2181184-54.2020.8.26.0000, Relator.: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 24/09/2020, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/09/2020) Dessa forma, e considerando que o agravado informou às fls. 90/91 dos autos de origem que foi efetuado o bloqueio de R\$ 69.989,84 e que devido a uma falha na transmissão da ordem, o Juízo a quo não recebeu informações sobre o valor bloqueado, faz-se necessário o reconhecimento da impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos nas contas do agravante, mantendo-se a ordem de bloqueio dos valores excedentes. Ante o exposto, conheço do recurso e defiro



parcialmente o efeito suspensivo requerido, tão somente para reconhecer a impenhorabilidade dos valores até o limite de 40 salários mínimos nas contas da agravante, autorizando o desbloqueio de valores bloqueados após 13/02/2025, até tal quantia, a fim de evitar ônus desnecessário ao executado, mantendo-se a decisão agravada nos demais aspectos. Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando-o imediatamente do teor desta decisão. Em sendo necessário, utilize-se cópia da presente decisão como Mandado/Ofício. Intime-se a parte agravada para que lhe seja oportunizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a apresentação de contrarrazões e apresentação de documentos, nos termos dos artigos 219 e 1.019, inciso II, do CPC. Em seguida, retornem os autos conclusos para apreciação de mérito do presente recurso. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Desembargadora Elisabeth Carvalho Nascimento Relatora' - Des. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento - Advts: Evio de Almeida Barbosa Filho (OAB: 7684/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700506-35.2019.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto dos Rios - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Construtora Sauer Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700506-35.2019.8.02.0034, em que figuram como parte Apelante Condomínio Residencial Recanto dos Rios e como parte Apelada Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e outro, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Edson Correia de Lima (OAB: 11387/AL) - Anderson Leal Franco (OAB: 20347B/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0700506-35.2019.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto dos Rios - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Construtora Sauer Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700506-35.2019.8.02.0034, em que figuram como parte Apelante Condomínio Residencial Recanto dos Rios e como parte Apelada Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e outro, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Advts: Edson Correia de Lima (OAB: 11387/AL) - Anderson Leal Franco (OAB: 20347B/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0700506-35.2019.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Condomínio Residencial Recanto dos Rios - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Construtora Sauer Ltda - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700506-35.2019.8.02.0034, em que figuram como parte Apelante Condomínio Residencial Recanto dos Rios e como parte Apelada Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. e outro, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Outrossim, majorar a condenação em custas processuais e honorários advocatícios em 1% (um por cento), para totalizar 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §11º do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Advts: Edson Correia de Lima (OAB: 11387/AL) - Anderson Leal Franco (OAB: 20347B/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700109-30.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Quitéria Marques da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700124-51.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Pyerre Vinicius Souza da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Nathália Cristhine Costa Paes (OAB: 11195/AL) - 319

Nº 0700144-47.2020.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante Adesiv: Sabemi - Seguradora S/A - Apelado Adesiv: João Rosa dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Arthur Barros Leite (OAB: 14138/AL) - Zenício Vieira Leite Neto (OAB: 9284/AL) - 319

Nº 0700199-73.2017.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Adeval Lima do Nascimento - Apelado: Hermerson Inácio da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. CHEQUE. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. A AÇÃO MONITÓRIA REPRESENTADA POR CHEQUE PRESCRITO INDEPENDE DE COMPROVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, POIS É TÍTULO DE ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA E CIRCULANTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 531 DO STJ. REJEITADOS OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVO É DE RIGOR O RECONHECIMENTO DA FORÇA EXECUTIVA DOS TÍTULOS. INTELIGÊNCIA DO ART.702, §2º, DO CPC. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA DATA DE EMISSÃO ESTAMPADA NA CARTULA, E OS JUROS DE MORA A CONTAR DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SACADA RECURSO CONHECIDO. PROVIMENTO NEGADO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCEDIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO UNÂNIME. - Advts: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB: 5732A/AL) - Tacio Cesar Andrade Santos (OAB: 15276/AL) - 319

Nº 0700234-65.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Cicera Damião Silva Melo - Apelado: Banco Pan



Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0700341-62.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Aurea Ananias da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700341-62.2025.8.02.0006, em que figuram como parte apelante Aurea Ananias da Silva e, como parte apelada, Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A, todos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e reformar a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais para: a) Declarar a inexistência da relação jurídica e dos débitos referentes aos contratos impugnados na inicial; b) Condenar o Banco Apelado à restituição, em dobro, dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, acrescidos de correção monetária pelo INPC desde a data de cada desconto indevido e juros de mora de 1% ao mês, também contados de cada desembolso; c) Condenar o Banco Apelado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sobre este montante, a correção monetária incide a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e os juros de mora fluem a partir do evento danoso, qual seja, o primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ). Outrossim, inverter o ônus da sucumbência, para condenar o Apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor total da condenação. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Joao Victor da Costa (OAB: 213676/MG) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - 319

Nº 0700357-19.2016.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Município de Belo Monte - Apelado: Vanilson Pereira de Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Isaque de Lima Carvalho (OAB: 18009/AL) - Leonardo José Dantas Carneiro (OAB: 8584/AL) - Maria Aline de Melo Costa (OAB: 19445/AL) - 319

Nº 0700374-56.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Rosa do Nascimento de Almeida - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0700374-56.2025.8.02.0037 em que figuram como parte recorrente Maria Rosa do Nascimento de Almeida e como parte recorrida Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 18 de março de 2020; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco Bradesco S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques/compras desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) Condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento; 4) Condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro; 6) Esclareça-se, de pronto, que os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' . - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - 319

Nº 0700481-17.2023.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Barros dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 0700481-17.2023.8.02.0055, em que figuram como parte Apelante, Maria Barros dos Santos e, como parte Apelada, Banco Mercantil do Brasil S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 26/04/2018; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques/compras desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) manter a condenação da instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) condenar a instituição bancária ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a seguinte forma de atualização: incidirão juros de mora de 1% ao mês (um por cento ao mês), contados desde a data de vencimento da fatura mais antiga não prescrita (conforme Art. 397 do Código Civil c/c Art. 161, §1º do Código Tributário Nacional) até a data deste Acórdão. A partir deste acórdão, conforme Súmula 362 do STJ, o valor será corrigido exclusivamente pela taxa Selic, que



engloba tanto juros quanto correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) esclareça-se, de pronto, que os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advys: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - 319

Nº 0700527-85.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelada: Ana Evaristo dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700527-85.2025.8.02.0006, em que figuram como parte apelante Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A e, como parte apelada, Ana Evaristo dos Santos, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em HOMOLOGAR O ACORDO celebrado entre as partes às fls. 215/216 e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advys: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - 319

Nº 0700586-73.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Helena Tomaz da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advys: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Pablo Felipe B. da Silva Monteiro (OAB: 51467/PE) - Lais Cambuim Melo de Miranda (OAB: 30378/PE) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0700610-14.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Iraci Domingos da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700610-14.2024.8.02.0014, em que figuram como parte apelante Iraci Domingos da Silva e, como parte apelada, Banco Bradesco Sa, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto por Iraci Domingos da Silva para DAR-LHE PROVIMENTO e: ANULAR a sentença de fls. 220/222, ante a configuração de erro de procedimento e cerceamento de defesa decorrentes do excesso de formalismo; AFASTAR as exigências de procuração por instrumento público e de complementação da prova de hipossuficiência, bem como, considerar válidos os documentos já acostados aos autos; DETERMINAR O RETORNO IMEDIATO DOS AUTOS à Vara do Único Ofício de Igreja Nova/AL, para que o feito tenha seu regular prosseguimento com a abertura da fase de instrução processual e posterior julgamento do mérito. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advys: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169/AL) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0700640-19.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Lenilda Rocha da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advys: Tiago Luna de Macedo (OAB: 22272/AL) - Isabelle de Oliveira Amorim e Silva (OAB: 222534/MG) - 319

Nº 0700763-30.2024.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Maria Eudezia Silva de Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advys: Michael da Silva Bezerra (OAB: 18947/AL) - 319

Nº 0700770-45.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Cicera Inácia da Silva - Apelado: Banco Banrisul S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advys: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl Ii (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700798-33.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Fábio Pereira Melo Barros e outros - Apelado: Nélcio Belo Pinheiro e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700798-33.2023.8.02.0049, em que figuram, como parte recorrente, Fábio Pereira Melo Barros, Fábio Pereira Melo Barros Ltda, Melo Barros Construtora, e, como parte recorrida, Nélcio Belo Pinheiro, Nubia de Cerqueira Santos, todos devidamente qualificados a estes autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do fluente recurso de apelação cível, em virtude do não recolhimento do preparo recursal, requisito extrínseco de admissibilidade, nos moldes do art. 1.007, § 2º, Código de Processo Civil. Outrossim, majorar os honorários em 1% (um por cento) que somado ao montante fixado na origem passa a totalizar 16% (dezesesseis por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advys: Thiago Pereira Melo Barros (OAB: 17940/AL) - Walter Peixoto Lima Júnior (OAB: 18631/AL) - 319

Nº 0700827-09.2023.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Hilda dos Santos da Silva - Apelante: Banco Safra S/A - Apelado: Banco Safra S/A - Apelada: Hilda dos Santos da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0700827-09.2023.8.02.0203, em que figuram como partes apelantes Hilda dos Santos da Silva e Banco Safra S/A e, como partes apeladas, Hilda dos Santos da Silva e Banco Safra S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto pelo Banco Safra S/A para NEGAR-LHE PROVIMENTO e CONHECER do recurso interposto por Hilda dos Santos da Silva para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para: 1. REFORMAR a sentença vergastada para CONDENAR a instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento; 2. DETERMINAR a restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados no período não prescrito, compreendido entre 25/08/2018 e a data da cessação dos descontos; 3. AUTORIZAR a compensação de valores eventualmente creditados na conta da autora, desde que comprovados por documento bancário idôneo. Por fim, INVERTER o ônus da sucumbência para CONDENAR o banco ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, já incluída a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advys: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - 319

Nº 0700834-46.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Antonio Laurindo da Silva - Apelado: Banco Bradesco



Cartões S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação de nº 0700834-46.2024.8.02.0015 em que figuram, como parte Apelante, Antonio Laurindo da Silva e como parte Apelada, Banco Bradesco Cartões S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, nos termos do voto condutor CONHECER do Recurso de Apelação, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença, condenar o Banco Réu ao pagamento de indenização civil a título de reparação pelos danos morais suportados, fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Outrossim, em ato contínuo, condeno, exclusivamente, a parte ré ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento), conforme artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700844-87.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Ademir da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700939-20.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apte/Apdo: Maria de Lourdes dos Santos - Apdo/Apte: Gilmar dos Santos Celestino - Apdo/Apte: Banco Agibank S.a - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0701090-56.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelada: Catarina Ferro Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0701099-18.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Apelada: Katiana Nunes Pereira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701099-18.2025.8.02.0046, em que figuram como parte Apelante, Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al e, como parte Apelada, Katiana Nunes Pereira, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, a fim de reformar a sentença recorrida apenas para reduzir o valor da indenização a título de danos morais para a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), mantendo-se a declaração de ilegalidade dos descontos, a condenação à restituição em dobro dos valores indevidamente deduzidos observada a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) das parcelas anteriores a 18/05/2019 e os demais termos do julgado. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0701115-48.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Antonieta Bispo dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0701115-48.2024.8.02.0032, em que figuram como parte Apelante, Antonieta Bispo dos Santos e, como parte Apelada, Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos de Apelação Cível para, no mérito: a) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por Antonieta Bispo dos Santos, para reformar em parte a sentença e condenar a instituição financeira apelada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidamente atualizado conforme parâmetros definidos no voto condutor, bem como inverter o ônus da sucumbência, condenando o Banco réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença; b) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A., tão somente para reconhecer a prescrição quinquenal (art. 27 do CDC) das pretensões de ressarcimento referentes às parcelas descontadas anteriormente aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (ou seja, anteriores a 09/07/2019). Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701161-22.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Zito dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de nº 0701161-22.2024.8.02.0037, em que figuram como parte recorrente Banco BMG S.A, e, como parte recorrida, José Zito dos Santos, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de apelação cível interposto, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente os pedido formulados na ação, outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0701251-89.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Cícera Tavares da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701251-89.2025.8.02.0006, em que figuram como parte apelante Cícera Tavares da Silva e, como parte apelada, Banco Bradesco S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso de apelação interposto pela parte Autora, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de ANULAR a sentença proferida às fls. 134/135. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 1600/SE) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - Carlos Edgar Andrade Leite (OAB: 4800/SE) - Leyla Hora Dantas de Brito Fontes (OAB: 7222/SE) - 319

Nº 0701268-02.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Francisco da Glória - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701268-02.2025.8.02.0047, em que figura, como parte apelante, FRANCISCO DA GLÓRIA, e, como parte apelada, BANCO DAYCOVAL S/A,



todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso de apelação para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Participaram do julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Ciro José de Campos Oliveira Costa (OAB: 107710/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701388-87.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria Jose Tavares dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Luciana da Silva Santos Oliveira (OAB: 12371/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0701469-98.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Quitéria Felix da Silva - Apelante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelada: Quitéria Felix da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Aline dos Santos Souza Barros (OAB: 25284/MA) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 39748/DF) - Aline dos Santos Souza (OAB: 104030/PR) - 319

Nº 0701528-55.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Jose Vital da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - 319

Nº 0701567-88.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Valdecí Maria de Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701762-71.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: João Pedro dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 108654/MG) - 319

Nº 0701804-16.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Horacio da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701845-44.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Cícera dos Santos Jesus - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0702108-76.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelado: Maria Aparecida de Souza - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) - Sara Vitória dos Santos Silva (OAB: 22304/AL) - 319

Nº 0702414-45.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Marinalva da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703509-83.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Jose Narciso da Silva - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0703509-83.2024.8.02.0046, em que figuram como parte apelante Jose Narciso da Silva e, como parte apelada, Banco Bradesco Financiamentos S A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar em parte a sentença e: a) Condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA-E a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido; b) Condenar o banco réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação. Mantêm-se os demais termos do julgado quanto à declaração de inexistência do débito e à restituição em dobro dos valores materiais. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Lucas Pereira Carneiro (OAB: 22301/AL) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0703548-65.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Marinalva Maria da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0704640-23.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Juarez Lopes da Silva - Apelante: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Nos autos de n. 0704640-23.2025.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente/recorrida Juarez Lopes da Silva e como parte recorrida/recorrente Banco Bradesco S.A., todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível interposto por Juarez Lopes da Silva para reformar a sentença de primeiro grau e condenar o banco requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Banco Bradesco S.A, a fim de declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco Bradesco S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques/compras desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' . - Advts: Sara Vitória dos Santos Silva (OAB: 22304/AL) - Raianne Kelly dos Santos Meneses (OAB: 13773/AL) - David Adam Meneses Teixeira (OAB: 10981/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319



Nº 0705529-74.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de n. 0705529-74.2025.8.02.0058, em que figuram como Apelante Maria Cicera dos Santos e como Apelado Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 1.183,94(mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos) cobrado a título de recuperação de consumo, bem como determinar que a concessionária apelada proceda ao recálculo da fatura objeto da lide com base exclusivamente no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses anteriores à inspeção. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, com a exigibilidade das verbas devidas pela apelante suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0705805-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rogerio Soares de Aquino - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0705805-42.2024.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Rogerio Soares de Aquino e como parte recorrida Banco Itaúcard S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a r. sentença de primeiro grau por seus próprios e jurídicos fundamentos, ora reforçados. Com fulcro no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo Apelante para o patamar de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando, contudo, suspensa sua exigibilidade, na forma do art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0706377-66.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Janicleide Correia dos Santos Silva - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de n. 0706377-66.2022.8.02.0058, em que figuram como Apelante Janicleide Correia dos Santos Silva e como Apelado Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença vergastada e declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 8.539,94 (oito mil, quinhentos e trinta e nove reais e noventa e quatro centavos) cobrado a título de recuperação de consumo, bem como determinar que a concessionária apelada proceda ao recálculo da fatura objeto da lide com base exclusivamente no consumo médio dos últimos 12 (doze) meses anteriores à inspeção. Por fim, em razão da sucumbência recíproca, condenar cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, com a exigibilidade das verbas devidas pela apelante suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0708292-35.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aliane Ribeiro Moraes - Apelado: Mac. I. Crd Incorporadora Spe Ltda e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fernanda Domingues Lins Alpes (OAB: 13070/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Sarah Beatriz Ferrari Gomes (OAB: 15058/AL) - Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - 319

Nº 0709036-43.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Antônio Barbosa de Almeida - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0714349-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marinez Gomes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0714349-93.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente, Marinez Gomes da Silva e, como parte recorrida, Banco Bmg S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter integralmente a sentença que julgou improcedente a pretensão autoral, com a consequente majoração dos honorários advocatícios de sucumbência em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC, totalizando, assim, 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja exigibilidade resta suspensa, na forma do art. 98, §3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Advts: Arieni Bigotto (OAB: 38157/PR) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0715730-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Érica Novaes de Castro Oliveira - Apelado: Unimed Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0715730-10.2022.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Érica Novaes de Castro Oliveira e como parte recorrida Unimed Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença a fim de CONDENAR a apelada Unimed Maceió ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com incidência de correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir desta data e juros de mora, calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária, desde a data da recusa injustificada (fls. 39/40), nos termos dos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafos 1º, 2º e 3º, do Código Civil, com redação dada pela Lei 14.905/2024. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica.' . - Advts: Yuri Henrique Oliveira da Rosa (OAB: 16957/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/



AL) - 319

Nº 0724578-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelado: Nelson Carneiro Lopes - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Carlos Roberto Ferraz Plech Filho (OAB: 8628/AL) - 319

Nº 0724720-53.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Apelado: Gabriel Jatobá Valente - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Gabriela Lages da Ressurreição (OAB: 16692/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Letícia de Medeiros Agra (OAB: 20148/AL) - Lucas Farias da Silva (OAB: 16401/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Vitória Sineide Mendonça Gomes da Silva (OAB: 15583/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL) - 319

Nº 0724734-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Emanuela Porfírio da Costa - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0724734-03.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, EMANUELA PORFÍRIO DA COSTA, e, como parte Apelada, Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, ao fazê-lo, reconhecer a procedência dos pedidos exordiais para condenar o Apelado a efetivar a implantação da progressão do Apelante, por titulação, de acordo com o 9º, da Lei Municipal nº 5.241/2002, bem como efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas. Consectários legais nos termos do voto. Outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, § 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Adv: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0726397-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria de Lourdes Gomes de Lima - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de nº 0726397-50.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Banco BMG S.A, e, como parte recorrida, Maria de Lourdes Gomes de Lima, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de apelação cível interposto, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente os pedido formulados na ação, outrossim, condenar, exclusivamente, a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Adv: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0727247-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: C6 Bank S/A - Apelado: Jose Romulo Jorge Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0727247-07.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Jose Romulo Jorge Melo e como parte recorrida, C6 Bank S/A, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e condenar a instituição financeira apelada Banco C6 S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do apelante, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, inciso I, combinado com o art. 90, ambos do Código de Processo Civil, mantidos os demais termos da sentença. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Adv: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB: 45445/PR) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0727319-91.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Gilson Gomes Viana da Silva - Apelante: Banco Ole Consignado N. 955 (Banco Santander Brasil S/a) - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0727961-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Miriam Santos da Silva - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Alexandre Buarque Tenório Filho (OAB: 19349/AL) - 319

Nº 0729116-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Stone José Batista dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Tácio Leite Carôzo Batista (OAB: 13255/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - Adolpho Henrique Silva Franco (OAB: 17625/AL) - Luiz Carlos Castro Lessa Júnior (OAB: 19060/AL) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - Mariana Cândido de Albuquerque Vasconcelos (OAB: 20121/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Rafael dos Santos Campos (OAB: 26425/PE) - 319

Nº 0732023-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Prazeres Marcos de Goes - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0732395-96.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Severino Cirilo Filho - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Adv: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0734015-85.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andreia Rodrigues Carneiro - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0734015-85.2021.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, Andreia Rodrigues Carneiro e, como parte Apelada, Banco Itaúcard S/A, todos



devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso de apelação e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para cassar a sentença proferida pelo juízo de Primeiro Grau. Ato contínuo, estando a causa madura para julgamento, com fulcro no art. 1.013, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, passo à análise do mérito e julgam improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condenam a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Suspendo, contudo, a exigibilidade de tais verbas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, conforme o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretecci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0735298-17.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aurino dos Santos - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thaise Dayse Calheiros Lopes (OAB: 11361/AL) - 319

Nº 0737036-64.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Fortes Bertoldo - Apelado: Banco Daycoval S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Thaís Fernandes Antunes (OAB: 41849/DF) - 319

Nº 0738890-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maricelia Monteiro da Silva - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Hugo César Silva dos Santos (OAB: 16734/AL) - Rafael Furtado Ayres (OAB: 17380/DF) - Isabelle Santiago Almeida (OAB: 13322A/AL) - 319

Nº 0739580-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Juarez dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Bruno Titara de Andrade (OAB: 10386/AL) - 319

Nº 0741047-39.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas e outro - Apelada: Ieda de Freitas Torres - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Renato Lima Correia (OAB: 4837/AL) - Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - Fabio Wagner Gouveia Santos (OAB: 21893/AL) - 319

Nº 0742588-78.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Joás Bonaparte dos Santos - Apelado: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação nº 0742588-78.2022.8.02.0001, em que figuram como recorrente Joás Bonaparte dos Santos e, como parte recorrida, Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade, nos termos do voto condutor, CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO e, reformar a sentença de primeiro grau para: 1. Declarar a ilegalidade da capitalização mensal de juros e, determinar que o saldo devedor seja recalculado aplicando-se apenas a capitalização em periodicidade anual; 2. Manter a validade das taxas de juros remuneratórios (0,45% a.m.) e das taxas de administração/fundos garantidores, ante a observância aos limites legais e ao princípio do mutualismo; 3. Determinar que a liquidação do julgado ocorra por arbitramento, para apuração de eventual indébito a ser compensado ou restituído ao autor de forma simples. Diante da sucumbência recíproca, condenar as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação (ou do proveito econômico obtido), na proporção de 70% a cargo da Petros e 30% a cargo do autor, suspensa a exigibilidade em relação a este último por ser beneficiário da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC). Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advs: LARISSA PORTUGAL GUIMARÃES AMARAL VASCONCELOS (OAB: 220623/RJ) - Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - 319

Nº 0742904-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dalmo de Souza Lima - Apelado: Banco Bradesco Cartões S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - 319

Nº 0745844-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eliete de Oliveira Lima - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - Klaus Giacobbo Riffel (OAB: 75938/RS) - 319

Nº 0746436-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Ubirajara Francisco da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - 319

Nº 0751123-25.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Valdivia Pereira Gomes Correia - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Fernanda Kelly Silva de Farias (OAB: 9794/AL) - 319

Nº 0753984-81.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elizabete Gomes de Messias - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advs: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 108321/RS) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0756492-97.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Katty Pollyanni Ferreira Silveira - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº. 0756492-97.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, Katty Pollyanni Ferreira Silveira, e, como parte Apelada, Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, ao fazê-lo, reconhecer a procedência dos pedidos exordiais para condenar o Apelado a efetivar a implantação da



progressão do Apelante, por titulação, de acordo com o 9º, da Lei Municipal nº 5.241/2002, bem como efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, pela taxa selic, a incidir desde o vencimento até o efetivo pagamento. Outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma da legislação processual civil, nos moldes do art. 85, § 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advs: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0809374-05.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravado: Patricia Maria de Maya Pedrosa Macêdo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'Nos autos de n. 0809374-05.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Unimed Maceió e como parte recorrida Patricia Maria de Maya Pedrosa Macêdo, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em VOTO por NÃO CONHECER do presente recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, nos termos do voto do Relator. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advs: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Rostan de Ataíde Nicácio Junior (OAB: 20586/AL) - Marcelo Herval Macêdo Ribeiro (OAB: 17225/AL) - 319

Nº 0811996-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Amil - Assistência Médica Hospitalar S.a - Agravado: MARIA DA SILVA PIRES - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advs: David Azulay (OAB: 419378/SP) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500257-29.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Conflito Negativo de Competência que tem como suscitante o Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Fazenda Pública da Capital e como suscitado o Juízo da 14ª Vara Cível da Capital /Fazenda Municipal. Importa indicar que foi instaurado Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 8.175/2019, nos autos do Conflito de Competência nº 0500097-04.2025.8.02.9000, da Relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, no qual foi determinado aos Desembargadores do Tribunal de Justiça de Alagoas que suspendam os feitos que tratam de tal lei. Considerando ser o caso do presente conflito, onde envolve discussão da competência de Juizado da Fazenda Pública ou de Vara da Fazenda Pública, que implica na análise de disposições da Lei Estadual nº 8.175/2019, DETERMINO a suspensão dos presentes autos. Em observância ao disposto no art. 955 do diploma processual pátrio, designo o juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, tendo em vista que os autos se encontram, até o presente momento, no referido juízo. COMUNIQUE-SE aos juízos suscitante e suscitado. Publique-se, intemem-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 319

Nº 0801540-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Eduardo Antônio Macêdo Holanda - Agravado: Paulo Corinto Martins da Paz - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por Eduardo Antônio Macedo Holanda, contra a decisão interlocutória (fl. 557/1560 - processo originário), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Capital / Execução Fiscal, nos autos do cumprimento de sentença, complementada pela decisão que rejeitou os Embargos de Declaração daquela opostos, fls. 582/583, distribuídos sob o n.º 0048660-45.2010.8.02.0001, decisão recorrida que assim restou delineada: [...] DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado; 2) DECLARO a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, em relação à alienação do imóvel realizada pelo executado em 01/10/2024; 3) DETERMINO a indisponibilidade do bem imóvel objeto da alienação fraudulenta, o apartamento de nº 502, localizado do Edifício Residencial Ilha de Limnos, Bloco A, Localizado na Avenida Dr. Antonio Gouveia, nº 1057, com matrícula lavrada na escritura 108.495; 4) DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apresentado pelo exequente; 5) Atribuo a presente decisão força de mandado. [...] Defende, em síntese, o Agravante que a decisão recorrida deve ser reformada, sob o fundamento de que a decisão recorrida indicou que não teria apresentado memória de cálculo detalhada, apesar de ter juntado, fls. 530/534, quadro demonstrativo de cálculos. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe Exceção de Pré-Executividade para discutir excesso de execução quando amparado em prova documental pré-constituída. Assevera que não foi dado o contraditório ao não intimá-lo e o terceiro adquirente, violando o art. 792, § 4º do CPC. Explica que a alienação do imóvel formalizado em 2024 é resultado de contrato de compra e venda pactuado em 2015, muito antes do trânsito em julgado que ocorreu em 2023 e do início da execução; e que a transferência foi a mera formalização de um negócio jurídico preexistente. Aduz que o STJ entende que não há fraude quando a venda do bem é anterior ao processo que possa levar a insolvência. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo ativo para suspender o cumprimento de sentença e os efeitos da declaração de fraude à execução, levantando a indisponibilidade do imóvel. No mérito, pede o provimento do recurso para anular a decisão de fls. 557/560, determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor correto da execução e determinar a prévia intimação do Agravante e do terceiro interessado para se manifestarem sobre a fraude à execução; bem como anular a decisão de fls. 582/583, a qual rejeitou os Embargos de Declaração para determinar que se profira nova decisão, enfrentando os vícios apontados. Acosta documento, pagamento do preparo e cópia da inicial (fls. 7/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que o Código de Processo Civil - Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Assim, cabível o presente recurso, a teor do Parágrafo único, do art. 1.015 do CPC, pois tenta reformar decisão proferida em processo de cumprimento de sentença. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo resta comprovado (fls. 11). Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento,



levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pela parte agravante. O agravo de instrumento comporta pedidos liminares de suspensão da decisão recorrida ou concessão de tutela antecipada recursal, a teor do art. 1.019, I do CPC, dada a sua excepcionalidade, desde que tais pedidos estejam amparados em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Com relação ao pedido de efeito suspensivo ativo/tutela provisória de urgência só se mostra viável caso presentes todos os requisitos do art.300doCódigo de Processo Civil e pode ser concedida liminarmente. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos)

Analisando os fatos e provas constantes, por ora, entendo que o posicionamento adotado pelo magistrado de primeiro grau, para esse caso, merece reforma. Justifico. Pelo que consta dos autos de primeiro grau (cumprimento de sentença), interposto por Paulo Corinto Martins da Paz, ora Agravado, em desfavor do ora Agravante, buscou o pagamento do valor executado, sob pena de multa e de honorários, no percentual de 10%, requerendo o bloqueio via SISBAJUD. Apresentada Exceção de Pré-Executividade pelo Excipte, ora Agravante, fls. 22/29, alegando excesso de execução e erro material. Fls. 37/42, o Exequente pediu o reconhecimento de fraude a execução e nulidade da alienação de bem, com sua penhora, sob o fundamento de que o apartamento de nº 502, localizado do Edifício Residencial Ilha de Limnos, Bloco A, Localizado na Avenida Dr. Antonio Gouveia, nº 1057, com matrícula lavrada na escritura 108.495, decidiu por solicitar, em 17 de julho de 2024, administrativamente a Averbação Premonitória no cartório competente do mencionado imóvel, para prevenir e evitar que o executado maliciosamente o transferisse de propriedade, documento anexo prova o protocolo em cartório - doc. 02 e 02.1. Sendo certo que este imóvel não é e nem era o endereço de residência do executado com a família. e que 08 de outubro de 2024 foi comunicado pelo cartório (nota de devolução) que era impossível proceder a averbação na matrícula do imóvel em discussão porque na data de 12 de setembro de 2024 (meses depois de iniciada a execução e inclusive do protocolo da averbação premonitória) havia sido transferida, e registrada a transferência de titularidade de propriedade em 01 de outubro de 2024, consoante se ver do documento que ora se acosta (doc. 04 - certidão/nota de devolução emitida pelo Cartório em 08/10/2024).. Sobreveio a decisão recorrida que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pelos Executados e entendeu a existência de fraude a execução, sob estes fundamentos: [] Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade, embora não prevista expressamente no ordenamento jurídico brasileiro, é admitida pela doutrina e jurisprudência como instrumento de defesa do executado, independente de garantia do juízo, para suscitar matérias de ordem pública ou questões que possam ser verificadas de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, o executado alega excesso de execução por meio de exceção de pré-executividade. Contudo, o art. 525, §§ 4º e 5º do CPC estabelece que, ao alegar excesso de execução, o executado deve declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar da impugnação ou do prosseguimento da execução pelo valor pretendido pelo exequente. Analisando detidamente os autos, verifico que o executado não cumpriu tal requisito legal, limitando-se a alegar genericamente o excesso sem apresentar memória de cálculo que demonstre, de forma clara e objetiva, qual seria o valor que entende correto e onde residiria especificamente o alegado excesso. Predomina na doutrina o entendimento de que é possível o reconhecimento de ofício pelo próprio magistrado da matéria de ordem pública (objeções processuais e substanciais), a qualquer tempo e grau de jurisdição, por ser (a) ilegítima a parte, não haver interesse processual e possibilidade jurídica do pedido; (b) por inexistentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídico-processual e, ainda, (c) por se mostrar a autoridade judiciária absolutamente incompetente. Há a possibilidade de serem arguidas também causas modificativas, impeditivas e extintivas do direito do exequente, tais como, pagamento, decadência, prescrição, remissão, anistia etc., desde que desnecessária qualquer dilação probatória, ou seja, desde que seja de plano, por prova documental inequívoca, comprovada a inviabilidade da execução. Portanto, se no caso em comento não se discute a existência de matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição, tampouco dispensa a necessidade de dilação probatória, entendo pelo indeferimento, uma vez que a presente exceção é desprovida de documentos probatórios e todas as ponderações tecidas necessitam de comprovação, somado ao fato de que o presente cumprimento foi peticionado pelo exequente com a respectiva memória de cálculo. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade. Da fraude à execução Quanto à alienação do imóvel pelo executado em 29/08/2024, verifico a caracterização de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, que estabelece que a alienação ou oneração de bem é considerada fraude à execução “quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência”. No caso concreto, a alienação ocorreu após o trânsito em julgado da sentença que constituiu o título executivo e após a intimação do executado para o pagamento na fase de cumprimento da sentença, quando já estava plenamente ciente da existência do processo executivo, vejamos: A sentença proferida às fls. 319/327 transitou em julgado em 21/11/2023, conforme certidão de fls. 503, constituindo, assim, o título executivo judicial, nos termos do art. 515, I, do Código de Processo Civil. A parte executada foi devidamente intimada da decisão inicial da fase de cumprimento de sentença em 17/07/2024, conforme certidão de publicação à fl. 524, tendo se manifestado às fls. 527/534 através da interposição de exceção de pré-executividade em 09/08/2024. Em 02/08/2024 o executado protocolou junto ao Cartório do 6º Ofício um requerimento de averbação premonitória (fl. 549). Certidão de compra e venda do imóvel em 29/08/2024 às fls. 553/555. Logo, é notório a clara tentativa de frustrar a satisfação do crédito do exequente. DISPOSITIVO. Ante o exposto: 1) REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado; 2) DECLARO a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 792, IV, do CPC, em relação à alienação do imóvel realizada pelo executado em 01/10/2024; 3) DETERMINO a indisponibilidade do bem imóvel objeto da alienação fraudulenta, o apartamento de nº 502, localizado do Edifício Residencial Ilha de Limnos, Bloco A, Localizado na Avenida Dr. Antonio Gouveia, nº 1057, com matrícula lavrada na escritura 108.495; 4) DETERMINO o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor apresentado pelo exequente; [] (grifo nosso) Como bem ponderou o Agravante, o art. 792, §4º, do Código de Processo Civil prevê: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828; III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei. § 1º A alienação em fraude à execução é ineficaz em relação ao exequente. § 2º No caso de aquisição de bem não sujeito a registro, o terceiro adquirente tem o ônus de provar que adotou as cautelas necessárias para a aquisição, mediante a exibição das certidões pertinentes, obtidas no domicílio do vendedor e no local onde se encontra o bem. § 3º Nos casos de desconsideração da personalidade jurídica, a fraude à execução verifica-se a partir da citação da parte cuja personalidade se pretende desconsiderar. § 4º Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro



adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. (grifo nosso) No caso, isso não ocorreu, no momento em que, na decisão recorrida, sem ofertar o contraditório, declarou que a venda do bem ocorreu em fraude à execução. A jurisprudência pátria assim se posiciona pela necessidade de intimação do terceiro adquirente: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO - INDÍCIOS - NULIDADE DA DECISÃO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DOS TERCEIROS ADQUIRENTES - ART. 792, § 4º, do CPC - RECURSO PROVIDO. - Restando patente que o ora recorrente possuía ciência inequívoca acerca da existência da ação executória e dos atos constitutivos realizados em seu desfavor e, mesmo assim, procedeu à alienação dos bens penhorados a terceiros, deve se reconhecer a presença de indícios de ocorrência de fraude à execução - Não obstante isso, imperioso o reconhecimento de nulidade da decisão relativa a fraude à execução que deixou de intimar previamente os terceiros adquirentes, em evidente violação ao art. 792, § 4º, do CP - Recurso provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 33731048720258130000, Relator.: Des.(a) Lílian Maciel, Data de Julgamento: 09/12/2025, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/12/2025) EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO TERCEIRO ADQUIRENTE. ART. 792, § 4º, DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no cumprimento de sentença que declarou a ocorrência de fraude à execução em transferência bancária realizada pela executada em favor de terceiro. A decisão impugnada reconheceu a nulidade da transferência e determinou o bloqueio e a transferência dos valores à conta judicial vinculada ao feito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Preliminar de nulidade da decisão por ausência de intimação do terceiro adquirente. Nos termos do art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil, antes de declarar a fraude à execução, impõe-se a intimação do terceiro adquirente para que, querendo, possa opor embargos de terceiro no prazo legal. A ausência dessa intimação prévia configura violação ao contraditório e à ampla defesa, sendo causa de nulidade da decisão proferida. III. RAZÕES DE DECIDIR A legislação processual determina expressamente a necessidade de prévia intimação do terceiro adquirente antes do reconhecimento da fraude à execução, como requisito essencial para assegurar o contraditório. A inobservância dessa exigência processual acarreta nulidade da decisão que declarou a fraude à execução, tornando imperiosa sua cassação para que o ato seja refeito em conformidade com o devido processo legal. Precedentes do Tribunal de Justiça de Minas Gerais corroboram a obrigatoriedade da intimação do terceiro interessado antes da declaração de fraude à execução, sob pena de nulidade do ato judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido para reconhecer a nulidade da decisão recorrida e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja observada a intimação do terceiro adquirente, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC. Fica m prejudicadas as demais teses recursais. Tese de julgamento: "É nula a decisão que declara fraude à execução sem a prévia intimação do terceiro adquirente, conforme disposto no art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil." Dispositivos relevantes citados: Art. 792, § 4º, do Código de Processo Civil. Jurisprudência relevante citada: TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.263886-8/002, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.250616-4/002, TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.23.336349-8/001. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 02187246020258130000, Relator.: Des. (a) Lúcio de Brito, Data de Julgamento: 08/05/2025, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/05/2025) Sendo nula a decisão nesse ponto, seus efeitos não devem preponderar. Outrossim, a decisão recorrida rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender que executado acostou a memória de cálculo para que demonstre, de forma clara e objetiva, qual seria o valor que entende correto e onde residiria especificamente o alegado excesso. Ocorre que consta às fls. 534 dos autos QUADRO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. Com isso, a decisão recorrida não poderia impor a rejeição da exceção por esse fundamento. Nesse viés, caracterizada a probabilidade do direito do Agravante, bem como o perigo da demora ante os prejuízos advindos da declaração de nulidade da venda do bem a terceiro, sem o devido contraditório, e rejeição da exceção de pré-executividade. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, por se encontrarem presentes as condições legais para sua concessão, para suspender os efeitos da decisão que reconheceu haver fraude a execução, ao tempo em que DETERMINO que a parte agravada seja intimada para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso I, do art. 1.019 do CPC. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advs: Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - Gustavo Martins Delduque de Macedo (OAB: 7656/AL) - Paulo Corintho Martins da Paz (OAB: 6828/AL) - Karina de Oliveira Selva (OAB: 10428/AL) - 319

Nº 0802054-64.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva - Agravado: Banco do Nordeste do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva, devidamente fundamentado nas fls. 1/14 dos autos, contra a decisão interlocutória das fls. 138/145, proferida pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Marechal Deodoro, que atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de alvará de levantamento de honorários sucumbenciais e condicionou o levantamento dos valores à prestação de caução. A parte dispositiva da decisão agravada restou assim delineada: [...] Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 525, §6º, do Código de Processo Civil, suspendendo o prosseguimento do presente cumprimento provisório até o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000, oportunidade em que as demais matérias controvertidas serão apreciadas, se ainda pertinentes. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de alvará formulado por Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva. Para que o pedido seja reanalisado, deverá o exequente oferecer caução - real ou fidejussória - suficiente e idônea, correspondente ao valor do depósito cujo levantamento pretende, comprovando-a documentalmente nos autos. [...] Nas razões recursais, o agravante sustenta ser credor de honorários sucumbenciais de natureza alimentar no valor de R\$ 1.592.411,96, já depositados voluntariamente pelo agravado nos autos, e que existia decisão interlocutória anterior preclusa (fls. 15/17) determinando expressamente a expedição de alvará em caso de depósito voluntário, integral ou parcial. Argumenta que a decisão agravada violou a coisa julgada material, a preclusão consumativa e temporal, o princípio da segurança jurídica e o devido processo legal, ao rever de ofício decisão anterior sem que houvesse qualquer ilegalidade ou nulidade que o justificasse. Defende ainda que o depósito judicial voluntário afasta o risco que justificaria a exigência de caução, inexistindo perigo de dano ou irreversibilidade, razão pela qual a exigência cautelar seria juridicamente indevida, em desacordo com o art. 520, inciso IV, do CPC e com a jurisprudência consolidada do STJ e demais tribunais. Acrescenta que a retenção prolongada de verba alimentar já depositada viola a dignidade profissional do advogado, a efetividade da tutela jurisdicional e a duração razoável do processo. Nesse sentido, requer o recebimento e provimento do agravo de instrumento, com a concessão de tutela antecipada recursal em caráter de urgência para que seja determinada ao juízo de origem a imediata expedição de alvará em seu favor para levantamento do montante de R\$ 1.592.411,96, devidamente corrigido, mediante transferência via PIX; o reconhecimento definitivo da desnecessidade de caução; o reconhecimento da preclusão da decisão anterior das fls. 15/17; a dispensa ou diferimento do preparo; a condenação do agravado em custas e honorários advocatícios de 20%; bem como a realização de audiência virtual com o Desembargador Relator. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões



interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante não comprovou o pagamento do preparo, porém requereu dispensa ou diferimento do pagamento, alegando que momentaneamente encontra-se em dificuldade para proceder o pagamento. Quanto a esse ponto, entendo que não ficou configurada a hipossuficiência financeira necessária à concessão dos benefícios da justiça gratuita, porém acolho o pedido para que o pagamento se dê ao final do processo. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Em 11/02/2026, Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva, na qualidade de advogado exequente atuando em causa própria, apresentou petição informando que o Banco do Nordeste do Brasil S/A, devidamente intimado, reconheceu espontaneamente a existência parcial do débito no valor de R\$ 1.592.411,96 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos) e efetuou o respectivo depósito judicial, insurgindo-se apenas contra o valor remanescente de R\$ 72.118,95 (setenta e dois mil, cento e dezoito reais e noventa e cinco centavos). Sustentou ser desnecessária a prestação de caução para o levantamento do valor incontroverso, em razão da natureza alimentar dos honorários advocatícios, nos termos do art. 521, inciso I, do Código de Processo Civil, e que a impugnação do executado não possuiria efeito suspensivo automático, nos termos do art. 525, §6º, do Código de Processo Civil. Requereu a expedição imediata de alvará para levantamento do valor incontroverso de R\$ 1.592.411,96 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos) via PIX, em cumprimento ao item 4 da decisão de f. 15-17, e, quanto ao valor remanescente, a aplicação da multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o saldo não pago, totalizando R\$ 87.263,92 (oitenta e sete mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), com a realização de bloqueio via Sistema SISBAJUD. Pois bem. Como se sabe, “Diferente do processo de execução, no qual o executado se defende por meio dos embargos de execução, a defesa típica do executado no cumprimento de sentença que condena o réu ao pagamento de quantia é a impugnação, prevista no art. 525 do Novo CPC. [...] Não podendo o executado voltar a discutir o direito exequendo fixado em sentença, haverá na impugnação uma limitação da cognição horizontal, restringindo-se as matérias passíveis de alegação nessa espécie de defesa. O art. 525, § 1º, do Novo CPC prevê o rol das matérias que podem ser alegadas em sede de impugnação, entendendo, corretamente, a doutrina majoritária que se trata de rol exaustivo, salvo as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada. Impugnação com matéria alheia ao rol legal deve ser rejeitada liminarmente” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Direito Processual Civil. Volume único. 10. ed. 2018, JusPodivm p. 1366-1367). Nessa esteira, estabelece o artigo 525, § 1º, do Código de Processo Civil: “§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.” Dito isso, da análise dos autos, verifica-se que a impugnação se enquadra nos incisos III e V acima transcritos, porquanto a discussão diz respeito à exigibilidade da obrigação sucumbencial e seu valor. O título executivo judicial deste cumprimento de sentença é o acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000, juntado às f. 1944-1969 dos autos principais. Em consulta ao sistema SAJ, verifiquei que, nesta data, ainda não houve o trânsito em julgado, pendendo de análise manifestação protocolada pela parte agravada. O cumprimento de sentença é, portanto, provisório. Por conta disso, aplica-se à hipótese, o disposto nos arts. 520 a 522 do Código de Processo Civil que, no que interessam para o deslinde do feito, assim dispõem: “Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime: [...] IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. § 1º No cumprimento provisório da sentença, o executado poderá apresentar impugnação, se quiser, nos termos do art. 525. [...] Art. 521. A caução prevista no inciso IV do art. 520 poderá ser dispensada nos casos em que: I - o crédito for de natureza alimentar, independentemente de sua origem; [...] IV - a sentença a ser provisoriamente cumprida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em conformidade com acórdão proferido no julgamento de casos repetitivos. Parágrafo único. A exigência de caução será



mantida quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.” Estabelecidas essas premissas, passa-se ao exame das questões controvertidas. No que diz respeito à necessidade de caução para levantamento do depósito, é incontroverso que os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, nos termos do art. 85, §14, do Código de Processo Civil, o que, em princípio, autorizaria a dispensa da caução prevista no art. 520, IV, do mesmo diploma, consoante o art. 521, I, da mesma Lei. Contudo, a dispensa não tem caráter absoluto, em razão do disposto no parágrafo único do art. 521 do Código de Processo Civil, acima transcrito. Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar situação análoga, assentou que a natureza alimentar da verba não afasta, por si só, a necessidade de caução quando presente risco concreto de dano irreversível ao executado, na hipótese de posterior reforma do título: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. LEVANTAMENTO DOS VALORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 521. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. RISCO À PARTE CONTRÁRIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atraindo, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 00000000000002227853 MT 2025/0292436-5, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/12/2025, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 09/12/2025) (...) Nessa esteira, o risco de grave dano de difícil reparação, no caso concreto, mostra-se patente. O valor cujo levantamento se pretende supera R\$ 1.592.411,96 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, quatrocentos e onze reais e noventa e seis centavos), o que equivale a mais de 1.000 (mil) salários mínimos vigentes, montante que, para a grande maioria dos trabalhadores brasileiros, excede tudo o que receberão ao longo de toda a sua vida laboral. Além disso, não há nos autos qualquer elemento que permita aferir a solvabilidade do exequente - o que, diga-se, não é objeto deste feito -, mas tampouco há nada que indique ter ele condições de restabelecer prontamente tal montante caso o título executivo não se sustente diante das decisões supervenientes a serem proferidas no agravo em tramitação. Registre-se, ainda, que, no precedente do Superior Tribunal de Justiça acima citado, o risco foi reconhecido em situação cujo valor da verba honorária era inferior à metade do ora perseguido nestes autos, o que reforça, com ainda maior razão, a necessidade de cautela no presente caso. Tenho, portanto, que a exigência de caução idônea é medida que se impõe, antes de se autorizar o levantamento do depósito. A caução poderá ser de natureza real ou fidejussória, desde que suficiente e idônea, o que deverá ser comprovado documentalmente pelo exequente, ouvindo-se em seguida o executado a respeito da sua adequação. No que concerne às demais matérias ventiladas na impugnação, verifica-se que o requerimento do Banco do Nordeste do Brasil S/A no sentido de que o valor depositado permaneça sob custódia do juízo até o trânsito em julgado do acórdão corresponde, em sua essência, a um pedido de atribuição de efeito suspensivo à impugnação. A matéria, pois, é regida pelo art. 525, §6º, do Código de Processo Civil: “§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.” Ora, a questão central pendente de julgamento no agravo é precisamente a exigibilidade da própria verba honorária, fundada no art. 921, §5º, do Código de Processo Civil. Caso venha a prevalecer a tese do Banco do Nordeste do Brasil S/A nas instâncias superiores, nada haverá que se executar neste incidente, tornando inútil o enfrentamento das demais questões controvertidas, como a discussão sobre o marco temporal correto para aferição do proveito econômico e o eventual excesso de execução. Sendo assim, revela-se prudente e economicamente mais eficiente aguardar o trânsito em julgado do agravo antes de se decidir essas matérias remanescentes, evitando-se o risco de decisões que venham a se tornar inúteis ou contraditórias com o pronunciamento vindouro das instâncias superiores. Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo à impugnação apresentada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A, nos termos do art. 525, §6º, do Código de Processo Civil, suspendendo o prosseguimento do presente cumprimento provisório até o trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000, oportunidade em que as demais matérias controvertidas serão apreciadas, se ainda pertinentes. [...] Pois bem. Analisando a decisão agravada, verifica-se que o juízo de primeiro grau atribuiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, indeferiu a expedição de alvará de levantamento de honorários sucumbenciais e condicionou o levantamento dos valores à prestação de caução. O cerne da controvérsia reside na possibilidade de levantamento de honorários advocatícios, de natureza alimentar, em sede de cumprimento provisório de sentença, sem a necessidade de caução, e na preclusão de decisão anterior que teria autorizado tal levantamento. Da Probabilidade do Direito: O agravante sustenta a probabilidade do seu direito com base na natureza alimentar dos honorários advocatícios, que, em tese, dispensaria a caução nos termos do art. 521, I, do CPC. Alega, ainda, a preclusão de uma decisão anterior (fls. 15/17) que teria autorizado o levantamento sem caução. Contudo, a dispensa de caução para verbas de natureza alimentar não é absoluta, conforme o parágrafo único do art. 521 do CPC, que ressalva a manutenção da exigência quando da dispensa possa resultar manifesto risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. O Superior Tribunal de Justiça, em precedente citado na decisão agravada (REsp: 00000000000002227853 MT 2025/0292436-5), já se manifestou no sentido de que a natureza alimentar não afasta a necessidade de caução quando há risco concreto de dano irreversível ao executado. No caso em tela, o valor a ser levantado é substancial (R\$ 1.592.411,96), e o cumprimento de sentença é provisório, uma vez que o acórdão que embasa a execução (agravo de instrumento n.º 0808299-28.2025.8.02.0000) ainda não transitou em julgado, pendendo de análise manifestação da parte agravada. A discussão central no agravo é a própria exigibilidade da verba honorária. Caso a tese do Banco do Nordeste do Brasil S/A prevaleça nas instâncias superiores, o título executivo poderá ser desconstituído, o que, de fato, geraria um grave dano de difícil reparação ao executado, caso os valores já tivessem sido levantados sem caução. Quanto à alegada preclusão da decisão de fls. 15/17, é importante ressaltar que a decisão agravada, ao atribuir efeito suspensivo à impugnação e condicionar o levantamento à caução, o fez com base em uma análise mais aprofundada dos riscos envolvidos no cumprimento provisório de sentença, em conformidade com a legislação e a jurisprudência mais recente. A preclusão não pode ser invocada para impedir a aplicação de normas processuais que visam garantir a segurança jurídica e evitar danos irreparáveis. Do Perigo de Dano ou Risco ao Resultado Útil do Processo: O perigo de dano, no presente caso, é inverso. A liberação de um valor tão expressivo em sede de cumprimento provisório, sem a devida caução, e com a possibilidade de desconstituição do título executivo em instância superior, representa um risco concreto e grave de dano de difícil ou incerta reparação para o executado. A ausência de elementos que atestem a solvabilidade do exequente, somada ao alto valor em questão, reforça a prudência da decisão de primeiro grau. Da Irreversibilidade dos Efeitos da Decisão: A liberação dos valores sem caução, caso o título executivo seja posteriormente reformado, pode gerar uma situação de irreversibilidade, ou, no mínimo, de difícil reversão, para o executado, que teria que buscar a restituição de um montante considerável. Assim, neste momento de cognição sumária, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pleiteada pelo agravante. A probabilidade do direito não se mostra robusta o suficiente para afastar a exigência de caução, especialmente em face do perigo de dano inverso e da irreversibilidade dos efeitos da decisão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal formulado pelo agravante, haja vista ausência dos requisitos legais indispensáveis à sua concessão, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal.



Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Adv's: Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - Lara Rola Bezerra de Menezes (OAB: 11492A/AL) - Lidyane Oliveira Castilho (OAB: 7905/AL) - 319

Nº 0802479-91.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Maceió - Requerente: Rafael Alves dos Santos, Neste Ato Representado Por Sua Genitora Sra. Dara de Albuquerque Alves (Representado(a) por sua Mãe) - Requerido: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Chega a esta relatoria pedido de efeito suspensivo ativo à apelação requerido por R. A. Dos. S., representado por sua genitora, com lastro no art. 1.012, §§ 3º e 4º do CPC, e por força da Sentença prolatada nos autos do processo nº 0701019-53.2024.8.02.0090 pelo Juízo da 28ª Vara Cível da Capital / Infância e Juventude, a qual assim restou assim delineada: [...] DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o MUNICÍPIO DE MACEIÓ, através da Secretaria Municipal de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento com as seguintes terapias multidisciplinares: PSICOLOGO + TERAPEUTA OCUPACIONAL + FONO AUDIÓLOGO + EDUCADOR FÍSICO, permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde da parte autora Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o o Município de Maceió ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. [...] Explica o Agravante que é portador de transtorno do espectro autista (TEA) e que o médico especialista prescreveu as seguintes terapias: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA (3 HORAS POR SEMANA); FONO AUDILOGIA (3 HORAS POR SEMANA); TERAPEUTA OCUPACIONAL (3 HORAS POR SEMANA), todas baseados nos métodos ABA, por tempo indeterminado. Informa que a Sentença seguiu o parecer geral do NATJUS e mudou o entendimento proferido no acórdão em agravo de instrumento de nº 0806440-74.2025.8.02.0000, em que foi concedida a tutela de urgência requerida. Evidencia que o NATJUS é mero órgão consultor do Poder Judiciário, não sendo seus pareceres considerados documentos essenciais para o deslinde do caso, e que havendo métodos referidos com maior eficácia, recomendados à parte autora pelo seu médico assistente, não há razão para indeferir os pedidos, o Ente tem a obrigação de fornecer saúde no seu conceito mais amplo, como se depreende da leitura dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal. Assevera que no relatório médico apresentado em fls. 31 constam informações detalhadas a respeito da enfermidade, conforme diretrizes apontadas na Resolução nº 31, do Conselho Nacional de Justiça, de 30/03/2010, contendo CID, prescrição da necessidade do tratamento. Traz o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo pelo iminente risco de agravamento da saúde experimentado pela parte integrante do polo ativo da relação processual que, prejudicada pelo indeferimento, foi impedida de obter os métodos que são essenciais para garantir o pleno tratamento do seu transtorno, assim sendo, não haverá acesso ao tratamento ansiado e, como consequência, verá seu quadro clínico agravado, a saúde comprometida. Ao final, requer a parte requerente, com a urgência, que seja atribuído efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação para determinar, liminarmente, ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, por meio de intimação pessoal de seu secretário de saúde, que no prazo de 24 horas a contar da intimação, independentemente de qualquer entrave burocrático, providencie/custeie as terapias: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA TERAPIA COMPORTAMENTAL ABA (3 VEZES POR SEMANA); TERAPIA OCUPACIONAL INTEGRAÇÃO SENSORIAL (3VEZES POR SEMANA); FONO AUDILOGIA LINGUAGEM (3 VEZES POR SEMANA); EDUCAÇÃO FÍSICA PSICOMOTRICIDADE (3 VEZES POR SEMANA) CADA SESSÃO COM DURAÇÃO DE 1 HORA, conforme o laudo médico, por tempo indeterminado. Acostou documento e cópia do processo de primeiro grau, fls. 18/82. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, infiro o cabimento do presente pleito. Com efeito, tendo sido interposto recurso de apelação pela ora Apelante, fls. 129/141, nos autos do Processo nº 0701019-53.2024.8.02.0090, cabe a este relator prevento a análise da atribuição do efeito suspensivo ativo vindicado, nos termos do art. 1.012, § 3º, I do Código de Processo Civil. Observe-se: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. § 2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença. § 3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao: I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la; II - relator, se já distribuída a apelação (Grifo nosso) Nesse caminhar, avanço na análise do preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo ativo aos efeitos da Sentença, consoante dicção do § 4º do predito dispositivo, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso ou, se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Veja-se: § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No caso em análise, a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o processo proposto pelo Autor, sob estes fundamentos: [...] Inexiste, portanto, qualquer dúvida acerca da legitimidade passiva do MUNICÍPIO DE MACEIÓ, para executar os serviços públicos de saúde necessários ao tratamento do autor, pois, o seu não fornecimento afastará do referido menor o exercício de seus direitos sociais, maculando, assim, a sua dignidade enquanto ser humano e o seu direito à saúde. Em relação ao pedido de fornecimento dos métodos aplicados, quais sejam: ABA, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, entre outros, passo a adequar meu entendimento com os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos, motivo pelo qual INDEFIRO os pedidos no tocante a esses pontos, devendo ser aplicados os métodos fornecidos pelo SUS. Em relação à requisição de PSICOMOTRICIDADE, irei me afixar aos diversos pareceres do NATJUS, os quais ressaltam que as Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA), publicadas em 2014 pelo Ministério da Saúde, trazem menção à equipe composta minimamente por psiquiatra e/ou neurologista e/ou pediatra, psicólogo e fonoaudiólogo, e a Sociedade Brasileira de Pediatria, por sua vez, recomenda composição com médico, psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, psicopedagogo, assistente social, fisioterapeuta e educador físico, sem menção direta ao mencionado método, razão pela qual INDEFIRO o pedido no tocante a esses pontos. Por fim, em relação ao pedido de estabelecimento de carga horária fixa de tratamento por sentença judicial, compreendo que este não deve ser acolhido. A fixação de horas para tratamento de um paciente é uma incumbência de profissional médico e não de magistrado. A necessidade pode diminuir ou aumentar ao longo tempo tendo em vista variáveis endógenas e exógenas ao paciente, cabendo essa análise ser realizada temporalmente pelo médico assistente. A fixação de carga



horária por sentença judicial transitada em julgado ocasionaria uma fossilização do tratamento, cuja necessidade pode sofrer alterações fáticas ao longo do tempo em razão de circunstâncias diversas. Nesse mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal compreendeu que, na intervenção sobre políticas públicas de saúde, a decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. (STF. Plenário. RE 684.612/RJ, Rel.Min. Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 01/7/2023 (Repercussão Geral Tema 698). III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, 196, 197 e 227, da Constituição Federal, nos arts. 4º, 7º, 11, caput, § 2º, 12 e 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei nº 8.069/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, confirmando a antecipação de tutela antes concedida, condenando o ESTADO DE ALAGOAS, através da Secretaria Estadual de Saúde, a fornecer, NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE, por tempo indeterminado, sujeito à posterior reavaliação, tratamento multidisciplinar com as seguintes especialidades: PSICOLOGIA + TERAPIA OCUPACIONAL + FONOAUDIOLOGIA + FISIOTERAPIA + NEUROPEDIATRIA (OUPSQUIATRA), permitindo, desde já, que a carga horária seja definida de acordo com a forma de disponibilização do tratamento na rede de saúde pública estadual, desde que todas as terapias sejam ofertadas durante a semana, como forma de salvaguardar o direito à saúde do autor. Ademais, ressalta-se a necessidade da parte autora apresentar, em caso de esgotamento da via administrativa e consequentemente pedido de bloqueio, receituário médico e 03 (três) orçamentos atualizados, comprovando assim que perdura a imprescindibilidade do tratamento, ora solicitado, devendo apresentar orçamentos na versão mais em conta e indicar a empresa que orçou o menor valor, em prol da menor onerosidade aos cofres públicos e consequentemente, em prol da coletividade. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, §6º-A e §8º, do CPC, visto que se trata de causa de valor inestimável, bem como de repetitiva na qual não há dilação probatória. Sem custas, nos termos do art. 141, § 2º do ECA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa. [...] (Grifos nossos) No caso, na forma como o processo de primeiro grau foi julgado, houve a limitação da carga horária e dos métodos prescritos pelo médico que acompanha o Requerente (criança portadora de TEA), cujo Laudo Médico (fls. 31), explicou e indicou o tratamento para a criança. O que se observa é que o juízo de primeiro grau julgou parcialmente a ação e, quanto aos pedidos negados, tomou como base o Parecer do NATJUS, fls. 45/49, que não leva em consideração às peculiaridades do menor e é documento opinativo e não vinculante, que não se sobrepõe à prescrição médica indicada pelo profissional que acompanha a criança e é sabedor de todas as suas particularidades. Nesse sentido, é o recente entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). MÉTODO ABA. PREVALÊNCIA DA INDICAÇÃO MÉDICA SOBRE O PARECER NATJUS. CUSTEIO PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de instrumento interposto por criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), representada por sua genitora, contra decisão da 28ª Vara da Infância e Juventude da Capital que deferiu parcialmente a tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar, porém excluiu terapias e metodologias específicas prescritas em relatório médico, como ABA, psicomotricidade e musicoterapia, com base em pareceres do NATJUS. A parte agravante requereu a concessão da integralidade do tratamento indicado pelo médico assistente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Estado é obrigado a custear tratamento especializado indicado por médico particular em favor de criança com TEA, inclusive com terapias não previstas expressamente nas diretrizes do SUS; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS possui força vinculativa capaz de afastar a indicação médica especializada. III. RAZÕES DE DECIDIR A Constituição Federal, no art. 196, assegura o direito universal e igualitário à saúde, sendo dever do Estado garantir o acesso a tratamentos necessários, notadamente quando há prescrição médica detalhada e fundamentada. A jurisprudência consolidada desta Corte reconhece que o parecer do NATJUS não possui caráter vinculativo, prevalecendo a prescrição do médico assistente quanto à definição do tratamento mais adequado ao paciente. O laudo médico acostado aos autos descreve, de forma individualizada, a gravidade do quadro clínico da criança e a necessidade de intervenções específicas, incluindo a aplicação da metodologia ABA, musicoterapia, psicomotricidade e frequência semanal para cada terapia. A exclusão de terapias essenciais indicadas pelo médico do paciente configura violação ao princípio da integralidade do direito à saúde, e pode comprometer a eficácia do tratamento, notadamente em se tratando de criança em fase de desenvolvimento. A urgência da medida é confirmada pela possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não se inicie o tratamento completo conforme prescrição, preenchendo os requisitos do art. 300 do CPC. Diante disso, é legítima a concessão de tutela antecipada recursal para garantir a integralidade do tratamento médico, conforme determinado na decisão monocrática ratificada. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: O médico assistente é quem possui a especialidade técnica e a competência para definir o tratamento mais adequado ao paciente, devendo sua prescrição prevalecer sobre pareceres administrativos como os do NATJUS. O Estado deve custear tratamento integral indicado por profissional habilitado, ainda que as terapias prescritas não estejam expressamente previstas nas diretrizes do SUS, quando demonstrada a sua necessidade específica. A recusa administrativa ou judicial em custear terapias específicas viola o direito fundamental à saúde, especialmente quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade clínica e social. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 196, 227; ECA, arts. 4º, 7º, 11, § 2º, 12, 88, I; Lei nº 8.080/1990, arts. 7º e 18, I; CPC, arts. 300 e 497. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI nº 0809803-40.2023.8.02.0000, Rel. Des. Elisabeth Carvalho Nascimento, j. 25/04/2024; TJAL, AC nº 0700303-60.2023.8.02.0090, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024; TJAL, AC nº 0700192-48.2021.8.02.0025, Rel. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho, j. 15/05/2024. (Número do Processo: 0802086-06.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/07/2025; Data de registro: 03/07/2025) (Grifo nosso) Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação Cível. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO OU CUSTEIO DE TRATAMENTO PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ. AUTOR DIAGNOSTICADO COM O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. SENTENÇA QUE SE PLEITEIA EFEITO SUSPENSIVO QUE julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, indeferindo A CARGA HORÁRIA PRESCRITA PELO MÉDICO ASSISTENTE. DECISÃO BASEADA EM PARECER DO NATJUS. PETICIONANTE REQUER A CONCESSÃO DA CARGA HORÁRIA INDICADA POR ESPECIALISTA. COMPETÊNCIA do profissional médico que acompanha a paciente. Parecer do natjus sem força vinculativa À DECISÃO. PETICIONANTE CARECE DE MÉTODOS INDIVIDUALIZADOS E SESSÕES TERAPÊUTICAS SINGULARES COM CARGA HORÁRIA INDICADA PELO MÉDICO QUE O ASSISTE. RELATÓRIOS MÉDICOS SUPERIORES AOS PARECERES DO NATJUS. MÉDICO QUE POSSUI ESPECIALIDADE TÉCNICA PARA DETERMINAR O MELHOR TRATAMENTO, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO DEFERIDO. PESAC CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0803733-70.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 20/05/2024; Data de registro: 20/05/2024) (Grifo nosso) A jurisprudência de outros Tribunais Pátrios caminha favorável ao pedido da parte requerente. Veja-se: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO - DIREITO À SAÚDE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - AUTISMO INFANTIL - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - MÉTODO ABA E INTEGRAÇÃO SENSORIAL - NECESSIDADE COMPROVADA - ABORDAGEM PRESCRITA POR MÉDICO ASSISTENTE - FORNECIMENTO DEVIDO - BLOQUEIO DE VALORES - MANUTENÇÃO - RECEITA ATUALIZADA - APRESENTAÇÃO - NECESSIDADE - CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL - INAPLICABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. O STF, no julgamento do RE 855.178 (Tema 793), reafirmou a



jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação têm obrigação solidária no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados, competindo à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências. O Ministério da Saúde estabeleceu o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo (Portaria Conjunta nº 07/2022), em que assevera que o projeto terapêutico deve ser individualizado, atendendo às necessidades e ao interesse de cada paciente e de seus familiares. No que concerne ao tratamento não medicamentoso, expressamente, consigna a possibilidade de utilização do método ABA. Atesta a inexistência de superioridade científica entre as opções existentes, devendo, a escolha da opção terapêutica ser feita pela equipe médica que assiste ao paciente. Comprovada a imprescindibilidade e a urgência da paciente em realizar tratamento de Fonoaudiologia e Psicologia Comportamental, pelo método ABA, e Terapia Ocupacional, pelo método Integração Sensorial, devem eles ser fornecidos pelo ente requerido. No caso, o bloqueio de valores se mostra mais eficiente para garantir a satisfação do pedido formulado pela parte, sobretudo porque o montante será destinado exclusivamente à realização do tratamento pleiteado. Necessária a apresentação de receita médica atualizada, de forma a exigir a avaliação periódica do paciente, bem como evitar gastos desnecessários do ente público. O princípio da reserva do possível não pode ser invocado quando comprometer o núcleo mínimo dos direitos fundamentais que gravitam em torno da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da CF/88). Precedente do STF. Preliminar rejeitada. Sentença parcialmente reformada em remessa necessária conhecida de ofício. Recurso voluntário prejudicado. (TJ-MG - AC: 50019995020218130123, Relator: Des.(a) Fábio Torres de Sousa, Data de Julgamento: 31/08/2023, 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2023) (Grifo nosso) AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA LEI FEDERAL Nº 12.764/2012. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por pessoa portadora de transtorno do espectro autista em busca contra decisão que indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o município de Mongaguá e o Estado de São Paulo fossem obrigados a indicar clínica com profissionais aptos a realizar terapia no método ABA ou que custeassem integralmente o tratamento, de acordo com a prescrição médica. 2. Com o advento da Lei Federal 12.764/2012, que estabeleceu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com transtorno do espectro autista, previu-se a dispensação de tratamento multidisciplinar para seus portadores, em estrita consonância com o disposto no art. 196 da CF/88. 3. Dever constitucional e infraconstitucional atribuível aos entes políticos do Estado de provisão de insumos e medicamentos necessários para a garantia da saúde dos cidadãos. Exegese dos artigos 1º, III, 5º, "caput" e 196 da Constituição Federal. Lei federal 8080/90 que estabelece competência conjunta da União, Estados e Municípios para o cumprimento destes misteres. 4. No caso dos autos, restou demonstrada a imprescindibilidade da imediata do início da terapia no método ABA. A demora na concessão da medida implicará retrocesso no desenvolvimento do agravado, portador de "Transtorno do Espectro Autista e Hiperatividade" (CID F84.0). Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21458808620238260000 Mongaguá, Relator: Nogueira Diefenthaler, Data de Julgamento: 26/09/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2023) Ressalte-se que no caso se deve buscar a proteção à saúde da criança menor de idade, proteção prevista, expressamente, no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (Grifos nossos) Assim, a Sentença, na parte recorrida, não primou pela proteção integral à saúde do menor, conforme orienta a Constituição Federal. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifos nossos) É importante também frisar que a limitação do critério médico na escolha do procedimento mais adequado ao seu paciente é vedada expressamente pelo art. 16 do Código de Ética Médica (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.931/09, Anexo, Capítulo I, XVI), conforme se segue: "Nenhuma disposição estatutária ou regimental de hospital ou de instituição, pública ou privada, limitará a escolha, pelo médico, dos meios cientificamente reconhecidos a serem praticados para o estabelecimento do diagnóstico e da execução do tratamento, salvo quando em benefício do paciente." Assim, caracterizada a probabilidade do direito do Requerente e o perigo da demora, também evidenciado, haja vista que impor restrição ao tratamento determinado pelo médico assistente é medida que traz prejuízos irreparáveis ao menor que deixa de obter de forma integral a tutela judicial necessária à saúde. Diante do exposto, por presentes os requisitos legais para sua concessão, DEFIRO EM PARTE o pedido de efeito suspensivo ativo à Apelação, para determinar ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que, no prazo de até 10 dias, a contar da intimação, independentemente de qualquer entrave burocrático, providencie/custeie as terapias multidisciplinares: TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES: PSICOLOGIA TERAPIA COMPORTAMENTAL ABA (3 vezes por semana); TERAPIA OCUPACIONAL INTEGRAÇÃO SENSORIAL (3 vezes por semana); FONOAUDIOLOGIA LINGUAGEM (3 vezes por semana); EDUCAÇÃO FÍSICA PSICOMOTRICIDADE (3 vezes por semana) com duração de 1 hora cada sessão, conforme o laudo médico de fls. 31, por tempo indeterminado. Publique-se e intimem-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0802550-93.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Porto Real do Colégio - Agravante: ROBISON SANTOS - Agravado: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO REAL DO COLÉGIO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada recursal interposto por ROBSON SANTOS, contra a decisão (fls. 44/50 processo de origem), proferida pelo Juízo da Vara de Único Ofício de Porto Real do Colégio, nos autos da ação cominatória com pedido de tutela de urgência, distribuídos sob o nº 0701516-13.2025.8.02.0032, decisão que restou assim delineada: [...] Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o ente requerido forneça, de forma gratuita, em favor de Robison Santos, somente os fármacos dapagliflozina de 10 mg e succinato de metoprolol de 50 mg, conforme prescrição médica. Intime-se pessoalmente o réu, por meio do secretário de saúde municipal, para que cumpra a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio nas contas do ente público. Defiro a gratuidade judiciária requerida. [...] Defende, em síntese, o Agravante que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que, ao deferir em parte a tutela de urgência para em relação ao fornecimento das medicações dapagliflozina de 10 mg e succinato de metoprolol de 50 mg, seguiu o parecer do NATJUS e deixou observar que possui Diabetes mellitus tipo 2, doença representada pela CID- E11/E71.0, necessitando do uso de todos os fármacos prescritos pelo médico que o acompanha. Argumenta que o NATJUS, documento opinativo, apesar de não ser favorável ao custeio do medicamento rosuvastatina + ezetimiba, traz elementos vagos acerca da não demonstração de contraindicação de outras alternativas. Narra que colacionou relatório médico esclarecedor acerca de seu problema de saúde e imprescindibilidade dos medicamentos postulados, onde o médico explicou que já fez uso de outras alternativas terapêuticas, não tendo resultados positivos ao tratamento,



relatório que deve prevalecer. Cita jurisprudência pátria que ampara seu direito. Assevera haver o perigo da demora, uma vez que, se tratando de tratamento de saúde cuja necessidade encontra-se plenamente reconhecida, o atraso na sua realização causará inegável prejuízo ao paciente. Ao final, requer o Agravante o deferimento da assistência judiciária gratuita, com a dispensa do preparo, e a concessão de tutela de urgência recursal, para determinar ao MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO que adote tudo que for necessário para que o obtenha de forma urgente todos os medicamentos prescritos pelo médico, a saber: DAPAGLIFLOZINA de 10 mg, ROSUVASTATINA + EZETIMIBA de 10 mg e SUCCINATO DE METOPROLOL de 50 mg. No mérito, busca o provimento definitivo do recurso, para confirmar os efeitos da antecipação de tutela. Junta cópia dos autos de primeiro grau, fls. 10/73. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Assim, infiro cabível o presente recurso, a teor do art. 1015, I do CPC, considerando que a decisão recorrida tratou de pedido de tutelas de urgência. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo legal, a teor do § 5º, do art. 1.003 do CPC. Sobre o pagamento do preparo resta dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça no primeiro grau ao Autor, benefício que se estende a esta instância recursal ao Agravante. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, neste momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos requisitos necessários ao deferimento ou não da medida pleiteada pelo Agravante. É cediço que para a concessão do efeito suspensivo e da tutela recursal, previstos no art. 1.019, I, do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Para concessão da tutela de urgência, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Grifo nosso) A partir de uma análise dos fatos e do arcabouço probatório coligido à exordial, vislumbro preenchidos os requisitos legais tendentes a ensejar a imediata concessão da medida buscada pelo Agravante. Explico. No caso, observa-se que o Autor/Agravante buscou o fornecimento pelo Município de Porto Real do Colégio dos medicamentos DAPAGLIFLOZINA de 10 mg, ROSUVASTATINA + EZETIMIBA de 10 mg e SUCCINATO DE METOPROLOL de 50 mg, por mês, por uso indeterminado, visto apresentar Diabetes mellitus tipo 2. O juízo de primeiro grau, após submeter a demanda ao NATJUS, deferiu, em parte, a medida de urgência, fls. 44/50, sob os seguintes fundamentos: [...] A concessão do pleito emergencial pressupõe a existência dos requisitos do *fumus boni juris*, representado pela plausibilidade do direito alegado, e do *periculum in mora*, marcado pelo perigo de dano grave de difícil ou incerta reparação ou ao resultado útil do processo. No caso concreto, verifica-se a presença de plausibilidade do direito invocado, ainda que parcialmente, diante da necessidade de fornecimento de medicamentos essenciais ao tratamento do autor. No ponto, observa-se que o fármaco dapagliflozina (10mg/dia) apresenta evidência científica robusta na redução de desfechos cardiovasculares e renais em pacientes com diabetes mellitus tipo II e alto risco cardiovascular, conforme consignado no parecer técnico do NatJus, além de integrar a política pública de assistência farmacêutica, se encontrando disponível no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em relação ao fármaco metoprolol 50mg (02 cápsulas ao dia), foi consignado que possui eficácia estabelecida no tratamento da hipertensão arterial associada à doença arterial coronariana, com benefícios comprovados na prevenção secundária de eventos cardiovasculares, integrando a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, nos termos do parecer técnico do NatJus. Contudo, quanto a associação rosuvastatina + ezetimiba (20mg + 10mg), embora eficaz na redução intensiva do colesterol LDL, não teve demonstrada, no caso concreto, a contraindicação, falha terapêutica ou inadequação das alternativas disponibilizadas pelo Sistema Único de Saúde, notadamente a atorvastatina em doses adequadas, conforme igualmente destacado pelo NatJus. Em síntese, o parecer técnico juntado aos autos evidencia a probabilidade do direito quanto aos fármacos considerados adequados ao tratamento da parte autora, devendo ser assegurada a sua disponibilização em prazo razoável, ao passo que, relativamente à associação rosuvastatina + ezetimiba, não restou demonstrada, nestemomento, a imprescindibilidade do seu fornecimento, razão pela qual o pedido deve ser indeferido por ora. [...] (Grifo nosso) Do que se observa dos autos de primeiro grau, fora atestado pelo Médico, no documentos de fls. 19/21, que as medicações são necessárias e que foram usadas alternativas terapêuticas ofertadas pelo SUS, as quais não foram suficientes para atingir o perfil de risco do Agravante. Conforme jurisprudência pátria, o profissional médico assistente que acompanha o paciente é sabedor de suas reais necessidades e das peculiaridades do caso, devendo o insumo indicado ser fornecido pelo ente público ainda que não conste nas listas oficiais. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DA SAÚDE. AUTORA HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR (TAB) COM IDEAÇÃO SUICIDA E AGRESSIVIDADE CONTRA SI E CONTRA TERCEIROS. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INCONFORMISMO DO MUNICÍPIO QUE NÃO PROSPERA. Laudo médico que indica a necessidade dos medicamentos pretendidos. Parecer do NAT-Jus que atestou que os fármacos cloridrato de lurasidona 40mg (latuda), oxalato de escitalopram 20mg (esc) e valproato de sódio + ácido valproico 300mg comprimido de liberação prolongada (torval cr) não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (componentes básico, estratégico e especializado) dispensados através do sus, no âmbito do Município de Iguaba Grande e do Estado do Rio de Janeiro. Cloridrato de bupropiona 150mg de liberação prolongada (wellbutrin sr) que é padronizado no componente estratégico da assistência farmacêutica, na forma de comprimido de liberação prolongada, sendo disponibilizado apenas para os usuários do sus inseridos no programa de controle do tabagismo, como atestado pelo nat. Demandante que não tem acesso ao referido medicamento pela via administrativa, vez que não ostenta referida condição clínica. NAT que sugeriu que fosse recomendado à médica assistente que considerado a substituição do fármaco fluoxetina frente ao cloridrato de bupropiona 150mg (wellbutrin sr) e ao escitalopram 20mg (esc) prescritos, bem como do ácido valproico frente ao valproato de sódio 199,80 mg + ácido valproico 87,0mg comprimido revestido de liberação prolongada (torval 300mg cr) prescrito. Atendimento aos princípios constitucionais que regem a matéria. Medicamentos se mostram imprescindíveis ao tratamento e à manutenção da saúde da autora. A tese de que os medicamentos indicados na inicial não constam na lista oficial, elaborada pelo Poder Executivo Federal, não tem o condão de restringir a norma Constitucional garantidora do Direito à Saúde quanto ao tipo de medicamento de que necessita o enfermo. A Lei nº 8080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde, em seu art. 6º, I, d, estabelece que o dever da assistência seja



prestado de forma integral. Cumprimento da obrigação constitucionalmente imposta (art. 198, da CRFB), bem como nos termos da lei 8.080/90. Aplicação da súmula nº 65 desta corte. Possibilidade de alteração do medicamento a ser fornecido, caso se comprove, na fase instrutória da lide, a igual eficiência de remédio constante da listagem oficial. Juízo a quo a quem caberá verificar a existência ou não de litispendência entre a presente demanda e outra ajuizada pela parte autora. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - AGRADO DE INSTRUMENTO: 0027760-16.2023.8.19.0000 202300238862, Relator: Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYCH, Data de Julgamento: 10/11/2023, SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA, Data de Publicação: 16/11/2023) Assim, a prescrição profissional médico, o qual assiste o paciente, onde indica a necessidade dos medicamentos e a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS, deve preponderar em relação ao Parecer do NATJUS que não é vinculante, mas opinativo. Sobre a matéria, observe-se a entendimento da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas e dos Tribunais Pátrios: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH). TEMA 106 DO STJ. PARECER DO NATJUS. NATUREZA NÃO VINCULANTE. PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA. TUTELA DE URGÊNCIA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal que, nos autos de Ação de Preceito Cominatório ajuizada em face do Município de Maceió, indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência para fornecimento do medicamento Cloridrato de Metilfenidato 18mg, sob o fundamento de ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, amparando-se em parecer desfavorável do NATJUS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se estão preenchidos os requisitos fixados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça para o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS; (ii) estabelecer se o parecer do NATJUS pode se sobrepor à prescrição do médico assistente para fins de concessão de tutela de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR O direito à saúde possui estatura constitucional, impondo ao Estado o dever de assegurar o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários à promoção, proteção e recuperação da saúde. A concessão judicial de medicamento não incorporado ao SUS exige o preenchimento cumulativo dos requisitos firmados no Tema 106 do STJ e no Tema 500 do STF. O relatório médico apresentado comprova, de forma fundamentada e circunstanciada, a imprescindibilidade do medicamento Cloridrato de Metilfenidato 18mg para o tratamento de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade, bem como a ineficácia das alternativas disponibilizadas pelo SUS. A hipossuficiência financeira da agravante resta demonstrada pela concessão do benefício da justiça gratuita e pela assistência da Defensoria Pública, inviabilizando o custeio particular do tratamento. O medicamento prescrito possui registro na ANVISA, atendendo às exigências legais e jurisprudenciais. O parecer do NATJUS possui natureza meramente opinativa e não vinculante, não podendo, de forma isolada, afastar a prescrição do médico assistente que acompanha o paciente e detém conhecimento técnico das peculiaridades do caso concreto. O fumus boni iuris decorre da comprovação dos requisitos legais e jurisprudenciais para o fornecimento do medicamento. O periculum in mora está caracterizado diante da urgência do tratamento, atestada pelos relatórios médicos, e do risco de agravamento do quadro clínico com a demora na prestação jurisdicional. A fixação de multa cominatória revela-se medida adequada e proporcional para assegurar a efetividade da ordem judicial, observados os princípios da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento sem causa. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: Comprovados os requisitos fixados pelo STF e pelo STJ para o fornecimento de medicamento não incorporado ao SUS, é dever do ente público custear o tratamento prescrito pelo médico assistente. O parecer do NATJUS possui caráter opinativo e não vinculante, não podendo se sobrepor à prescrição médica individualizada e fundamentada. Presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, é cabível a concessão de tutela de urgência para assegurar o direito fundamental à saúde, com imposição de multa cominatória como meio de efetivação da decisão judicial. (Número do Processo: 0812451-22.2025.8.02.0000; Relator (a):Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 03/03/2026; Data de registro: 03/03/2026) (Grifo nosso) FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MEDICAÇÕES NÃO INTEGRANTES DA LISTA PADRONIZADA DO SUS. COMPROVAÇÃO MÉDICA DA IMPRESCINDIBILIDADE DOS MEDICAMENTOS PARA O TRATAMENTO DA PATOLOGIA QUE ACOMETE A RECORRENTE, COM OBSERVAÇÃO QUANTO A INEFICÁCIA DOS FÁRMACOS DISPONIBILIZADOS GRATUITAMENTE PELO PODER PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE PARECER DESFAVORÁVEL DO NAT-JUS. CARÁTER NÃO VINCULANTE. PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO DO MÉDICO QUE ATENDE O PACIENTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO TEMA 106 DO STJ. 1. A existência de parecer desfavorável do NAT-JUS não impede o deferimento da tutela de urgência para determinar o fornecimento de medicamento, quando haja expressa recomendação médica acerca da imprescindibilidade do uso do fármaco prescrito, com registro na ANVISA, especialmente quando se demonstra que o paciente não responde satisfatoriamente ao uso das medicações ordinariamente fornecidas pelo SUS. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 01004165020238269061 Monte Azul Paulista, Relator: Bernardo Mendes Castelo Sobrinho - Colégio Recursal, 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/09/2023) (Grifo nosso) Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, quando do Tema 106, firmou a seguinte tese para casos de medicamentos que não constam em listas oficiais do SUS: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência." Sobre os fármacos buscados, a jurisprudência deste órgão fracionário é favorável ao fornecimento. Observe-se o recente julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO SUS. COMPETÊNCIA FEDERATIVA E RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO. TEMA 1.234 DO STF. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: Recurso de apelação interposto pelo Município de Maribondo contra sentença que julgou procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, condenando-o ao fornecimento dos medicamentos rosuvastatina 20mg, ezetimiba 10mg, ciprofibrato 100mg e levotiroxina 50mg a paciente hipossuficiente, mediante prescrição médica, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o Município de Maribondo possui legitimidade e dever legal de fornecer todos os medicamentos solicitados; (ii) estabelecer a correta repartição de responsabilidade entre os entes federativos, à luz das teses firmadas no Tema 1.234 do Supremo Tribunal Federal. III. RAZÕES DE DECIDIR O interesse processual da parte autora se confirma pela existência de pretensão resistida, uma vez que o Município defendeu a legalidade de sua conduta, demonstrando a necessidade de provocação judicial. O direito à saúde é assegurado constitucionalmente como dever comum de todos os entes federativos (CF, arts. 23, II, e 196), permitindo ao cidadão demandar qualquer deles em caso de omissão. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.234 da repercussão geral (RE 1.366.243), fixou teses sobre competência, custeio e repartição interfederativa, determinando que a obrigação de fornecimento de medicamentos deve observar a repartição de responsabilidades no Sistema Único de Saúde (SUS). Conforme a modulação dos efeitos do Tema 1.234, o deslocamento de competência aplica-se apenas a processos ajuizados após a publicação do julgamento no DJe (19.9.2024), mantendo-se, portanto, a competência da Justiça Estadual para a presente ação, ajuizada em 6.8.2024. O medicamento ciprofibrato 100mg integra o Grupo 2 do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), cuja aquisição e distribuição incumbem aos Estados, razão pela qual não há dever legal do Município de Maribondo em fornecê-lo. Os medicamentos rosuvastatina 20mg, ezetimiba 10mg e levotiroxina 50mg, não havendo demonstração de



responsabilidade estadual ou federal específica e preenchidos os requisitos fixados pelo STJ (REsp 1.657.156/RJ, Tema 106), devem continuar sendo fornecidos pelo ente municipal, ante a comprovação médica da necessidade e eficácia do tratamento. Os honorários advocatícios, em demandas promovidas pela Defensoria Pública, devem ser fixados com base na equidade, considerando a natureza repetitiva e o reduzido grau de complexidade da causa, devendo ser revertidos ao Fundo de Modernização da Defensoria Pública do Estado de Alagoas (FUNDEPAL), nos termos dos arts. 67 e 69 da Lei Delegada nº 23/2003. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: 1. O ente federativo responsável pelo fornecimento de medicamentos deve ser definido conforme a repartição de competências do SUS, observadas as teses do Tema 1.234 do STF. 2. Medicamentos integrantes do Grupo 2 do CEAf são de responsabilidade dos Estados, não cabendo ao Município seu custeio. 3. Medicamentos prescritos por médico assistente podem ser judicialmente concedidos, desde que comprovada sua necessidade e ineficácia dos fármacos disponíveis no SUS, conforme jurisprudência do STJ. 4. Os honorários advocatícios de sucumbência devidos à Defensoria Pública devem ser fixados por equidade e revertidos ao FUNDEPAL. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 23, II, e 196; CPC, art. 487, I; Lei 8.080/1990; Lei 10.742/2003, art. 7º; Lei Delegada nº 23/2003, arts. 67 e 69. Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.366.243/SC (Tema 1.234), Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 19.09.2024; STF, STA 175-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.04.2023; STJ, REsp 1.657.156/RJ (Tema 106), Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, j. 25.04.2018; STJ, AREsp 1.534.208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 20.08.2019. (Número do Processo: 0700323-30.2024.8.02.0021; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro de Maribondo; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 12/12/2025; Data de registro: 12/12/2025) (Grifo nosso) Com isso, a decisão combatida, como posta, merece reforma na parte que negou a tutela de urgência, pois, deixou de proteger o direito à vida e à integral saúde do Agravante e de cumprir norma constitucional, visto que a Constituição colaciona em seus dispositivos que esses direitos, dito fundamentais, são subjetivos e inalienáveis, cuja proteção é inafastável por se referir ao princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, III, da CF, como bem observado pelo juízo de origem. Nos termos do que dispõe a Constituição Federal, a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Veja-se: Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (...) Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Grifo nosso) Nesse viés, presente a probabilidade do direito buscada pelo Autor, ora Agravante. Ademais, o perigo da demora resta evidenciado, visto que caso não seja iniciado o tratamento com medicação, o Agravante corre risco de agravamento da saúde e à vida, ante a patologia que possui que precisa ser tratada na forma prescrita. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar ao MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO que forneça, de forma urgente, ao Agravante, todos os medicamentos prescritos pelo médico, no caso, DAPAGLIFLOZINA de 10 mg, ROSUVASTATINA + EZETIMIBA de 10 mg e SUCCINATO DE METOPROLOL de 50 mg, no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de processo licitatório e de qualquer entrave burocrático. DETERMINO que o Agravado seja intimado para apresentar contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II, do art. 1.019, do CPC. COMUNIQUE-SE ao juízo de origem para fins de ciência e cumprimento do determinado, a teor do art. 516, II do CPC. PROCEDA a Secretaria à retificação da parte agravada para MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Daniela Protasio dos Santos (OAB: 6879SE/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700096-09.2022.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Rede Stone - Apelado: Cristian Luan Costa Magalhães - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Gustavo Gonçalves Gomes (OAB: 266894A/SP) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Ana Clara Farias de Oliveira (OAB: 17481/AL) - Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - 319

Nº 0700219-65.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Luara Santos da Silva (Representado(a) pelo Curador) - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ercson Santos da Silva - Rusenberg de Jesus Conceição (OAB: 63587/BA) - Júlio Ulisses Correia Nogueira (OAB: 14470/BA) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - André Pissolito Campos (OAB: 261263/SP) - 319

Nº 0700414-86.2025.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Manoel Geraldo da Silva Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Lívia Samara Alves da Silva (OAB: 19132/AL) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0700438-40.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apte/Apdo: Maria Madalena Silva Maciel - Apte/ Apdo: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0700438-40.2023.8.02.0036, em que figuram como parte apelante/apelada Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas e como parte apelada/apelante Maria Madalena Silva Maciel, ambos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER dos recursos interpostos por admissíveis, e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Companhia de Abastecimento DÁgua e Saneamento do Estado de Alagoas. Noutro giro, DAR PROVIMENTO EM PARTE ao recurso de apelação interposto pela Maria Madalena Silva Maciel, apenas para fixar em face da concessionária ré os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, compreendendo tanto a indenização por danos morais quanto a repetição do indébito, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Advts: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0700552-04.2021.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Município de Jaramataia - Alimentant: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Juliana Maciel de Andrade (OAB: 17183/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nono de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira Moraes (OAB: 6128/AL) - 319



Nº 0700562-41.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Claudia Stephanie Gomes da Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0700562-41.2024.8.02.0051, em que figuram como parte Apelante Claudia Stephanie Gomes da Silva e, como parte Apelada, Banco Votorantim S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do Recurso de Apelação interposto e, no mérito da parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença de primeiro grau em todos os seus termos. Outrossim, majorar em 1% (um por cento) os honorários advocatícios de sucumbência, para fixar o total em 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade se manterá suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida à apelante. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700702-08.2024.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: E. dos S. F. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - 319

Nº 0701134-88.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Jose Ramos da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0701474-23.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: M. M. de M. P. - Apelado: M. B. A. de M. e outros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Edlayne Talita Afonso da Silva Calheiro (OAB: 17196/AL) - 319

Nº 0702978-31.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Aparecida da Silva - Apelado: Universo Associação dos Aposentados e Pensionistas dos Regimes Geral da Previdência Social - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - 319

Nº 0703782-13.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: L. E. S. do N. - Apelada: T. V. K. do N. R. P. T. G. S. K. P. - Apelado: T. G. K. do N., R. P. T. G. S. K. P. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0707595-42.2016.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Laís Lima de Souza Leão - Apelado: Antonio Vital de Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - 319

Nº 0708791-82.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss - Apelada: Denise Maria Pereira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0708791-82.2020.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como parte recorrida, Denise Maria Pereira, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO para, no mérito, DAR PROVIMENTO AO APELO. Assim, reforma-se a sentença quanto aos consectários legais, ante a incidência do INPC e juros da caderneta de poupança até 08/12/2021, e, a partir de 09/12/2021, da aplicação exclusiva da Taxa SELIC, preservados os demais termos da decisão em sede de Reexame Necessário. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Rosa Alice Novaes Ferraz (OAB: 10050/PE) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0709099-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elias Antônio dos Santos - Apelada: Tradição Administradora de Consórcio Ltda. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0709308-82.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Marcelo da Silva - Apelante: Banco Inter S.a - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0709308-82.2023.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Marcelo da Silva, Banco Inter S.a e como parte recorrida Nome da Parte Passiva Selecionada ""não informado"", todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em HOMOLOGAR O ACORDO celebrado entre as partes e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADO o presente recurso, com a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica.' - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR E DO RÉU. ALEGAÇÃO DE RISCO DE SEGURANÇA NA CONTA DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA DO AUTOR. AUTOR IMPOSSIBILITADO DE EFETUAR TRANSAÇÕES BANCARIAS. ALEGAÇÃO DE BLOQUEIO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL NÃO COMPROVADO PELO RÉU. RECONHECIDO REQUISITOS PARA AUMENTO DO VALOR A TÍTULO DE DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DO BANCO DEMANDADO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO NÃO COMPROVADO PELO BANCO RÉU. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARCIALMENTE REFORMADA PARA MAJORAR OS DANOS MORAIS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. A RELAÇÃO ESTABELECE ENTRE AS PARTES AQUI LITIGANTES POSSUI NATUREZA CONSUMEIRISTA, TENDO EM VISTA QUE A PARTE APELANTE É PESSOA FÍSICA QUE ADQUIRIU O SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO DESTINATÁRIA FINAL, OBSERVANDO, ASSIM, O DISPOSTO NO CAPUT DO ART. 2º DO CDC, E A PARTE RÉ SE ENQUADRA NO CONCEITO DE FORNECEDOR, NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 3º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, BEM COMO QUE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ EDITOU A SÚMULA 297, DISPONDO QUE "O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS". AO ANALISAR OS AUTOS, PERCEBE-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DA PROVA, CONFORME ART. 373, II DO CPC, HAJA VISTA QUE NÃO CUIDOU EM TRAZER AOS AUTOS PROVAS DOCUMENTAIS QUE COMPROVASSE A QUEBRA DO NEXO CAUSAL OU QUE O BLOQUEIO DA CONTA DO CONSUMIDOR OCORREU EM LEGÍTIMO



EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. ASSIM, NÃO PROSPERA AS ALEGAÇÕES RECURSAIS DA INSTITUIÇÃO EM AFIRMAR QUE AGIU EM EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO, POIS RESTOU EVIDENTE A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OFERTADO PELO BANCO DEMANDANTE. OU SEJA, NÃO FORAM APRESENTADAS PROVAS CAPAZES DE DESCONSTITUIR O DIREITO DO CONSUMIDOR. ART. 373. O ÔNUS DA PROVA INCUMBE: I - AO AUTOR, QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO; II - AO RÉU, QUANTO À EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. 5. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. - Advts: José Alef Silva Santos (OAB: 18243/AL) - Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - 319

Nº 0709822-64.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: João Celso da Silva Neto e outro - Apelado: Edvaldo Castro Alves - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Julia Queiroz & Advogados Associados (OAB: 39614/AL) - Júlia Lenita Gomes de Queiroz (OAB: 9667/AL) - Emanuella Mota Bueno (OAB: 8245/AL) - Klever Rêgo Loureiro Júnior (OAB: 12823/AL) - Luana Maria Dac. Torres Santos (OAB: 17611/AL) - 319

Nº 0711691-56.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. M. D. da S. - Apelada: J. M. H. de S. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0714385-38.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José da Silva Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716378-19.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Hadassa Eloá da Silva Representada Por Liliane Silva dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de nº 0716378-19.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Banco BMG S.A, e, como parte recorrida, Hadassa Eloá da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de apelação cível interposto, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos formulados na ação, outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Gonçalves (OAB: 20050/MS) - 319

Nº 0717832-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Taina Martins da Silva - Apelado: Banco do Brasil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0719455-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudionilson Cavalcante Rocha e outros - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Município de Maceió - Apelado: Claudionilson Cavalcante Rocha e outros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - Rogério Santos do Nascimento (OAB: 14853B/AL) - 319

Nº 0721411-87.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Ferreira de Lima Júnior - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0722617-10.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexandre José de Sousa Araújo - Apelante: Gleyce Santos de Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0722617-10.2022.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente ALEXANDRE JOSÉ DE SOUSA ARAÚJO E OUTRA, devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular andamento do feito. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0724565-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Julia Claudia Tenório - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de n. 0724565-16.2024.8.02.0001, em que figuram como parte Apelante, JÚLIA CLÁUDIA TENÓRIO FERREIRA, e, como parte Apelada, Município de Maceió, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO e, ao fazê-lo, reconhecer a procedência dos pedidos exordiais para condenar o Apelado a efetivar a implantação da progressão do Apelante, por titulação, de acordo com o 9º, da Lei Municipal nº 5.241/2002, bem como efetuar o pagamento das diferenças remuneratórias retroativas, acrescidas de juros de mora e de correção monetária, pela taxa selic, a incidir desde o vencimento até o efetivo pagamento. Outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar o Apelado ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma da legislação processual civil, nos moldes do art. 85, § 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Advts: Thales Rivelton de Carvalho Costa (OAB: 13263/AL) - 319

Nº 0727852-84.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Andre Virginio Lourenco - Apelado: Banco do Brasil S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0730805-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gleiciane Alves Feitosa e outros - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319



Nº 0732272-40.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Fernando da Rocha e outro - Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros e outro - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Vitor Rafael Melo Barbosa (OAB: 12247/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0752955-93.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francionne Maria Sampaio Oliveira - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0801418-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Josefa Quinô da Silva - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'Nos autos de n. 0801418-35.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Josefa Quinô da Silva e como parte recorrida Banco do Brasil S A, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, ao tornar sem efeito as decisões monocráticas de fls. 109/113 e 182, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de: a) DETERMINAR o imediato prosseguimento do processo de origem, afastando a suspensão anteriormente imposta em razão do Tema 1300 do STJ; b) DETERMINAR que o juízo de primeiro grau prossiga com a instrução processual, observando a inversão do ônus da prova já estabelecida às fls. 81/83 dos autos originários, e a tese firmada no Tema 1300 do STJ, cabendo-lhe analisar, oportunamente, os requerimentos de produção de provas que forem formulados pelas partes, em especial aqueles que visem a comprovar a regularidade dos depósitos e a correção dos valores na conta PASEP. Participaram deste julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - 319

Nº 0805121-08.2024.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0805121-08.2024.8.02.0000, em que figuram, como parte Embargante, BANCO DO BRASIL S.A., e, como parte Embargada, Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E IMPÔS AO IMPUGNANTE O PAGAMENTO DA MULTA DE 10% SOBRE O VALOR CAUSA E HONORÁRIOS EM IGUAL PATAMAR PELA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO §1º DO ARTIGO 523 DO CPC, BEM COMO DEFERIU O PEDIDO DE PENHORA ONLINE. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. NÃO ACOLHIDO. É COMPETENTE O JUÍZO ESCOLHIDO PARA A EXECUÇÃO, COM VISTAS À FACILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS/CONSUMIDORES. DEPÓSITO JUDICIAL, COMO FORMA DE ASSEGURAR O JUÍZO, NÃO AFASTA A MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO CPC, UMA VEZ QUE O VALOR DEPOSITADO NÃO INGRESSOU NO CAMPO DE DISPONIBILIDADE DO EXEQUENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. 1. É DE SER SUPERADA A DEFESA DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO, ADOTANDO-SE A MITIGAÇÃO DA REGRA QUE ESTABELECE A COMPETÊNCIA FUNCIONAL ENTRE JUÍZO DA CONDENAÇÃO E EXECUÇÃO, COM VISTAS À FACILITAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, REPRESENTADOS PELO SUBSTITUTO PROCESSUAL (ART. 6º, INCISOS VII E VIII, DO CDC). 2. CABEM A MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HAJA VISTA QUE O DISPOSTO NO §1º DO ARTIGO 523 DO CPC, HAJA VISTA QUE O VALOR DEVIDO NÃO INGRESSOU NO CAMPO DE DISPONIBILIDADE DO EXEQUENTE. 3. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. UNANIMIDADE. - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0813667-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Cledja Maria Freire Pereira - Agravado: T. J. B. P. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Cláudio José Ferreira de Lima Canuto (OAB: 5821/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0744493-84.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Alberto da Silva Fernandes - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Apelação Cível interposta por Carlos Alberto da Silva Fernandes, às fls. 204/212, com o objetivo de reformar a sentença do Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual de Maceió/AL, que declarou extinta a obrigação em sede de cumprimento de sentença, nos termos a seguir (fls. 196/198): Sendo assim, a sentença foi cumprida em sua integralidade. Os pedidos de fls. 151/195 não se relacionam com o título judicial objeto de execução destes autos. Portanto, observo que a obrigação vindicada pela parte demandante restou adimplida pela parte executada, pelo que reputo satisfeita a referida obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. A esse respeito, pertinente destacar a necessidade de que o pronunciamento judicial de declaração de extinção da obrigação seja efetivado mediante sentença judicial (ainda que não haja sido iniciado formalmente o processo incidente de cumprimento de sentença), por força do disposto no art. 925 do Código de Processo Civil, segundo o qual preceitua que "a extinção só produz efeitos se declarada por sentença". Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do Código de Processo Civil. Diante disso, cumpro-me proceder o juízo de admissibilidade do recurso, para a analisar se foram devidamente preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal. Assim, no que tange aos requisitos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo), é de se afirmar que o presente recurso não atende, no atual momento, ao quesito relativo ao preparo. Dessa forma, intime-se o recorrente para que demonstre, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 1.007 do Código de Processo Civil) o recolhimento tempestivo do preparo recursal ou que comprove a sua impossibilidade, anexando os comprovantes para tanto (inclusive a guia de recolhimento para apreciação). Na hipótese de não ocorrência, que o recorrente promova o pagamento do preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil. Destaca-se que o não cumprimento importará em deserção do recurso. Publique-se. Intime-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Raquel Vanessa da Silva Fernandes (OAB: 7924/AL) - Bárbara Áurea de Oliveira Castro Machado Ribeiro (OAB: 19182/AL) - 319

Nº 0800077-94.2026.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Marechal Deodoro - Agravante: R. S. dos S. - Agravado: T. dos S. F. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Nº /2026 Considerando que a medida de urgência foi apreciada no plantão, aguarde-se o prazo de contrarrazões e da manifestação do Ministério Público. Após, retornem os autos para julgamento do mérito recursal. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Wagner de Almeida Pinto (OAB: 22843/BA) - Welber Queiroz Barboza (OAB: 10819ES/AL) - 319



Nº 0800330-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edward Juca de Moraes - Agravante: Milena Daneu Juca de Moraes - Agravante: Iza Laura Jucá de Moraes - Agravante: Maria Eduarda Daneu Jucá de Moraes - Agravante: Maria Júlia Daneu Juca de Moraes - Agravante: E.m Comercial Ltda Me - Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EDWARD JUCA DE MORAES e OUTROS com pedido de tutela antecipada recursal, contra a decisão de fls. 198/204, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela provisória de urgência, distribuídos sob o nº 0765122-11.2025.8.02.0001, a qual assim restou delineada na parte dispositiva: [...] 11. Em vista do exposto, considerando as disposições acima elencadas, INDEFIRO o pedido da medida liminar requerida, por não atender aos requisitos do Artigo 300, do Código de Processo Civil. 12. Outrossim, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita Inicialmente, informa que o recurso é cabível, tempestivo e que são beneficiários da Justiça Gratuita. Defendem, em síntese, os Agravantes que a decisão recorrida merece reforma, sob o argumento de que o plano de saúde é composto única e exclusivamente pelo grupo familiar do sócio administrador (esposa, genitora e filhas), possuindo natureza de falso coletivo, de modo que a relação existente efetivamente é de plano familiar/individual, devendo a ele ser aplicada as normas que regem este tipo de contrato. Aduzem que ao longo dos últimos anos, a Agravada passou a impor reajustes anuais em percentuais manifestamente abusivos, sem qualquer transparência ou justificativa técnica plausível, elevando a mensalidade do contrato ao patamar insustentável de R\$ 9.702,86 (nove mil, setecentos e dois reais e oitenta e seis centavos)) para, atualmente, cinco vidas seguradas. Explicam que, ao procurarem a Empresa Agravada para esclarecimento do aumento e do valor cobrado, promoveram uma notificação extrajudicial, a fim de obter as informações relativas ao reajuste anual (VCMH/sinistralidade) que foram aplicados ano a ano, tais como valores de variação, cálculos utilizados e demonstração documental dos índices que ensejaram referido reajuste anual, bem como a exibição do cálculo atuarial que demonstrou a necessidade dos percentuais aplicados, bem como da declaração ou equiparação do referido plano à rubrica de familiar, de modo a reduzir o valor do prêmio (usando-se dos reajustes aplicados aos planos individuais/familiares) e devolvendo-lhes o indevidamente pago, notificação respondida, mas sem exibir a metodologia de cálculo dos reajustes. Indicam que os índices fixados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares no mesmo período (9,63% em 2023, 6,91% em 2024 e 6,06% em 2025) e no caso do último reajuste anual aplicado aos plano dos Agravantes, no ano de 2025, os segurados sofreram um aumento de quase 20%, o que gerou um impacto considerável na mensalidade. Asseveram o risco de cancelamento do plano, onde possui segurada idosa com doença grave. Trazem planilha, fl. 9, dos reajustes sofridos e jurisprudência que entendem amparar seu direito, fls. 17/25. Narram que a prática de comercialização de planos falsos coletivos visa tão somente burlar as regras protetivas aos consumidores, impostas às seguradoras nos planos individuais/familiares.. Ao final, requerem a manutenção da gratuidade da justiça e, liminarmente, a tutela de urgência recursal ora pleiteada, a fim de fixar o valor do prêmio em R\$4.932,29 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), conforme planilha anexa, equiparando ou declarando que referido plano é plano individual/familiar e, assim, limitando todos os reajustes futuros aos percentuais fixados pela ANS, até o deslinde do feito, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); a manutenção do plano de saúde ativo, vedando-se à agravada qualquer ato tendente ao cancelamento do contrato em razão da discussão judicial ou eventual inadimplência decorrente da cobrança abusiva. No mérito, buscam o provimento do recurso, a fim de confirmar a tutela recursal. Antes de analisar o pedido liminar, determinei a intimação da parte agravada para manifestação, momento em que já apresentou contrarrazões ao recurso, onde rechaça os Argumentos dos Agravantes e pede que seja negado provimento ao recurso. Vieram-me os autos conclusos. É, em síntese, o Relatório. Passo a decidir. De início, sabe-se que o Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, elenca um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do agravo de instrumento, especificamente em seu art. 1.015. Veja-se: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Tratando a decisão recorrida de negativa ao pedido de tutela antecipada, cabível o presente recurso, com base na disposição do inciso I, do art. 1.015 do CPC. Sobre o pagamento do preparo resta dispensado, ante a concessão da justiça gratuita na origem aos Agravantes no juízo de primeiro grau, benesse que se estende a esta instância recursal. O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC. Pois bem. A partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento, levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Para fins de concessão da tutela de urgência buscada, necessário se faz analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil. Veja-se: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (Grifos nossos) Inicialmente, ante a urgência, passo a analisar o pedido liminar, sem aguardar a manifestação da parte agravada. A decisão recorrida negou o pedido de tutela antecipada formulado pelos Autores, ora Agravantes, sob estes fundamentos: [...] 5. Quanto aos elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, deve o magistrado, durante o estudo das provas, com vista a prover seu convencimento nas fases da convicção, encontrar-se apto a tecer opinião quanto a questão posta, diante dos fatos, do lastro probatório colacionado, e da legislação aplicada ao caso. 6. Ainda, é de se concluir que tal prova deverá demonstrar ao Magistrado a verossimilhança dos fatos alegados, o que poderia fazer surgir a expressão fato inequívoco, pois a prova deverá demonstrar a natureza límpida e evidente dos fatos alegados. 7. No caso, embora haja probabilidade do direito da autora, não se vislumbra, nesse momento processual, qualquer urgência para deferimento imediato dos pedidos formulados. In casu, a autora pleiteia a substituição dos índices de reajuste anuais aplicados pela ré pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais, com a consequente redução da mensalidade. No entanto, não se verifica periculum in mora, uma vez que a autora vem pagando regularmente o valor do plano desde 2018, sem que tenha ocorrido qualquer interrupção na cobertura ou dano imediato. 8. Com efeito, os documentos acostados aos autos não se revelaram suficientes para caracterizar o perigo de dano irreparável, de modo que a pretensão de antecipação da tutela deve ser analisada apenas no curso regular do processo, considerando-se que eventual revisão da mensalidade poderá ser realizada ao final, sem prejuízo à parte autora. [...] 11. Em vista do exposto, considerando as disposições acima elencadas, INDEFIRO o pedido da medida liminar requerida, por não atender aos requisitos do Artigo 300, do Código de Processo Civil. [...] (Grifos nossos) Observa-se que os Agravantes são beneficiários do plano junto à Sul América Seguro Saúde S/A, o qual foi contratado por meio PME PEQUENA MÉDIA EMPRESA, na modalidade de saúde coletivo empresarial, vinculada como pessoa jurídica contratante E MCOMERCIAL LTDA, tendo como sócio administrador o Primeiro Autor/ Agravante, o qual é o titular da apólice, Sr. EDWARD JUCA DE MORAES. Quando do processo de primeiro grau, os Autores justificam



uma suposta abusividade do aumento das mensalidades do plano de saúde, acostado, para tanto, no que interessa à presente decisão, Boleto de Pagamento de mensalidades, fls. 142/145; Notificação Extrajudicial direcionada à Operadora de Saúde, fls. 146/148; E-mail da Agravada, fls. 150/151; Planilha das mensalidades com os reajustes aplicados, fls. 152/171 e Planilha dos valores das mensalidades se aplicados os reajustes para planos individuais. No caso, tentam os Agravantes a revisão de reajustes de plano de saúde coletivo, entendendo que os índices aplicados devem ser os impostos aos planos individuais, pois se trata de um plano falso coletivo. Embora as partes tenham celebrado uma avença, estando vinculadas, a princípio, aos seus termos, nada impede que tais cláusulas sejam examinadas pelo Poder Judiciário e, uma vez reconhecidas abusividades, sejam excluídas, em atenção à garantia do equilíbrio contratual. Buscou no primeiro grau tutela antecipada nestes termos: [...] b) Comprovados os requisitos autorizadores, conceder a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para compelir a Ré a deferir a tutela de urgência para determinar a imediata substituição dos índices de reajuste anuais aplicados pela ré no prêmio da parte autora pelos índices autorizados pela ANS para planos individuais no período da contratação, modo a reduzir a mensalidade para R\$4.932,29 (quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e vinte e nove centavos), limitando, ainda, todos os reajustes futuros aos percentuais fixados pela ANS, até o deslinde do feito. [...] Com efeito, as avenças coletivas com número pequeno de usuários ostentam atuação similar aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes. Conforme se depreende da inicial, o contrato de prestação de serviços médicos em comento se enquadra na categoria de plano coletivo empresarial. Neste tipo de plano, as empresas estipulantes negociam com a operadora do plano de saúde os índices de reajustes aplicados, razão pela qual a agência reguladora, em regra, não interfere na relação contratual, salvo em situações específicas.' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Luciana Ramires Lima Mauricio Brêda (OAB: 13928/AL) - Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - 319

Nº 0802272-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Ailson da Silva - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por José Ailson da Silva, devidamente fundamentado às fls. 1 a 12 dos autos, impugnando a decisão às fls. 101/104 dos autos nº 700876-68.2021.8.02.0058/02, proferida pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de Arapiraca, que, embora tenha determinado a retificação da data de admissão e o recálculo das progressões verticais, indeferiu a aplicação das progressões salariais horizontais ao Agravante. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] Já no que se refere à data de admissão da parte, entendo possuir razão, uma vez que o próprio Município de Arapiraca emitiu declaração informando que o servidor iniciou suas atividades no cargo em janeiro de 1999 (fl. 20) e não 01/12/2000, como previsto no contracheque anexado. Diante disso, determino a intimação do Município de Arapiraca para que, no prazo de 15 dias, retifique a data de admissão do servidor para o dia 01/01/1996, e, sendo o caso, recalcule, tão somente, o adicional de tempo de serviço e as progressões verticais do demandante, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). [...] Nas razões do recurso, o Agravante sustenta que a progressão horizontal deve ser automática, uma vez que a municipalidade foi omissa em realizar as avaliações de desempenho previstas na Lei Municipal nº 2.799/2012. Argumenta que a falha administrativa não pode penalizar o servidor e que o Município não apresentou provas de reprovação ou desídia que justificassem o indeferimento. Além disso, aponta equívoco no enquadramento salarial realizado parcialmente pelo Município, que utilizou a data de admissão de 01/12/2000, quando o tempo de serviço correto remonta a janeiro de 1999. Nesse sentido, ele requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para paralisar o cumprimento de sentença e, no mérito, a reforma da decisão para que seja determinada a implantação das progressões salariais horizontais devidas, com o correto enquadramento no Nível 9, Padrão E, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido à análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida na fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que o Juízo de primeiro grau concedeu à ora agravante os benefícios da gratuidade da justiça, o que se estende a esta fase processual, dispensando o pagamento o preparo. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "fumus boni iuris") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa ("periculum in mora"). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há "elementos que evidenciem" a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na



iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. Vejamos a fundamentação do juízo de origem ao decidir: [...] Inicialmente, relembro que esta execução não constitui o incidente processual adequado para concessão de evolução funcional além daquelas previstas no título judicial, caso contrário este Cumprimento de Sentença perduraria até a aposentadoria da parte requerente. Vejamos o que dispôs o Acórdão aqui executado: “Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença para julgar procedente a ação a fim de reconhecer o direito do apelante ao adicional por tempo de serviço e condenar a municipalidade a restituição dos valores deduzidos indevidamente da folha de pagamento da autora desde outubro de 2019, bem como das parcelas que se vencerem no curso da demanda.”. Percebe-se, da leitura do dispositivo, que o Juízo concentrou-se na discussão sobre o tempo de serviço do servidor e, nesse aspecto, julgou procedentes os pedidos para determinar o cômputo de toda a sua vida funcional em suas evoluções. Não houve, contudo, qualquer referência às futuras promoções. Compreende-se, assim, que a determinação judicial visa ao retorno das evoluções funcionais ao padrão anterior a 2019, com a contagem do período prestado sob o regime celetista. As futuras devem, portanto, ser obtidas administrativamente mas levando em consideração o tempo de serviço anterior à efetivação. Posto isso, examinemos o que a legislação municipal (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores Municipais de Arapiraca) disciplina sobre as evoluções verticais e horizontais: Art. 8º A progressão vertical, de um nível para outro imediatamente posterior, se dará a cada 3 (três) anos, tendo o servidor o acréscimo de 3% (três por cento) no vencimento base no final de cada período, na forma como estabelece a tabela vencimental (anexo VI), e, desde que preenchidas as seguintes condições: I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado; II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca; III - não ter sofrido penalidades disciplinares no período. § 1º. O servidor efetivo, ainda que investido em cargo de comissão ou função gratificada, fará jus a progressão por tempo de serviço, de que trata este artigo, desde que preenchidos os requisitos I, II e III. § 2º. Por ocasião de enquadramento, a progressão vertical de que trata o caput considerará o tempo de serviço do servidor. (...) Art. 10. A progressão horizontal é a passagem do servidor público municipal, ocupante de um dos cargos definidos nesta Lei, de um padrão para outro imediatamente posterior, observado o intervalo de 6 (seis) anos. Art. 11. A progressão horizontal ou por merecimento, resultará no acréscimo de 5% (cinco por cento) no vencimento base do servidor, a cada 6(seis) anos, desde que preenchidas as seguintes condições: I - ser estável, ou seja, ter cumprido o tempo de 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado; II - estar em efetivo exercício na Administração Direta ou Indireta do Município de Arapiraca, ocupando o cargo de origem durante todo o interstício; III - ter a média da pontuação mínima exigida nas avaliações de desempenho feitas no período, as quais terão suas formas e critérios definidos em Regulamento específico. § 1º. O servidor efetivo, enquanto investido em cargo comissionado ou outro que não seja o de origem, não fará jus a progressão por merecimento, por tratar-se de vantagem pessoal inerente ao cargo para o qual foi nomeado. § 2º. A progressão horizontal de que trata este artigo comporá o Regulamento específico a que se refere o inciso III, respeitados os critérios estabelecidos neste artigo. § 3º. Na hipótese da Administração não adotar os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, a aplicação da progressão horizontal será feita automaticamente, respeitadas as disposições dos incisos I e II e dos §§ 3º e 4º deste artigo. § 4º. Responsabilizar-se-á penal, civil e criminalmente, o agente público que deu causa à aplicação do § 3º. § 5º A concessão do incentivo previsto no caput deste artigo depende, além dos critérios e requisitos disciplinados nesta Lei, de disponibilidade orçamentária na forma da legislação vigente. § 6º. Em respeito as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 LRF, a progressão horizontal conferida em época própria, poderá ter sua concretização para o exercício subsequente. § 7º. Todos os servidores efetivos serão enquadrados no Padrão A, cujo vencimento corresponde ao disposto no anexo VI. Observa-se, portanto, que, diferentemente da evolução vertical, a horizontal possui características de merecimento, além do simples tempo de serviço, notadamente pontuação mínima em avaliações de desempenho (inciso III), ainda que dispensada em caso de desídia da administração pública. Nesse último ponto reside o motivo pelo qual o argumento da parte requerente não procede. Em processo executório, essa exigência (pontuação mínima em avaliações) não pode ser considerada, pois extrapola o título executivo, que se limitou ao reconhecimento do tempo de serviço já prestado anteriormente. Deve a parte interessada, se entender necessário, buscar as correções que reputa devidas mediante pleito administrativo ou ação própria. Ademais, é importante mencionar que o ente público restaurou a evolução da requerente para o Padrão “C” porque este era o grau que o servidor possuía e as demais formas de desenvolvimento funcional (evolução vertical e quinquênios) foram calculadas posteriormente por dependerem unicamente do tempo de serviço. Já no que se refere à data de admissão da parte, entendo possuir razão, uma vez que o próprio Município de Arapiraca emitiu declaração informando que o servidor iniciou suas atividades no cargo em janeiro de 1999 (fl. 20) e não 01/12/2000, como previsto no contracheque anexado. [...] (Grifos no original) Pois bem. Analisando os autos, em sede de cognição sumária, entendo que assiste razão à pretensão recursal do Agravante no que tange à antecipação da tutela recursal. No que concerne à probabilidade do direito, a controvérsia reside na aplicação da progressão horizontal. Da leitura da Lei Municipal nº 2.799/2012, especificamente em seu art. 11, § 3º, extrai-se que, diante da inércia da Administração Pública em realizar as avaliações de desempenho, a progressão horizontal deve ocorrer de forma automática, desde que cumpridos os requisitos temporais e de estabilidade. Ao contrário do que consignou o juízo de origem, o título executivo judicial, ao determinar o reconhecimento do tempo de serviço e o recálculo das evoluções funcionais, abarca os reflexos lógicos desse tempo na carreira do servidor. A omissão do Município em avaliar o servidor não pode servir de óbice ao seu avanço na carreira, sob pena de premiar a desídia administrativa. Ademais, o próprio magistrado singular reconheceu o erro na data de admissão (janeiro de 1999 e não dezembro de 2000), o que impacta diretamente o cômputo dos interstícios para as progressões. Lembro que o enquadramento funcional do servidor não é elemento estanque, dissociável das progressões que dele naturalmente decorrem. Ao contrário, a correta fixação do tempo de serviço constitui pressuposto lógico e jurídico indispensável para a aferição de todas as progressões funcionais verticais e horizontais que ao servidor seriam devidas ao longo de sua trajetória na carreira. Nessa perspectiva, não se trata de ampliar o objeto do título executivo ou de criar nova obrigação estranha ao comando judicial, mas sim de extrair, com fidelidade, todas as consequências jurídicas que decorrem do próprio reconhecimento determinado pelo acórdão. Impedir que o cumprimento de sentença contemple essas consequências imediatas significaria esvaziar o provimento jurisdicional de sua efetividade, em flagrante violação ao princípio da máxima eficácia das decisões judiciais, consagrado no art. 4º do Código de Processo Civil. Acresce a isso que a progressão horizontal, na hipótese dos autos, não está condicionada à realização de avaliações de desempenho, porquanto o próprio art. 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.799/2012 é categórico ao estabelecer que, na hipótese de a Administração não adotar os procedimentos de avaliação de desempenho, a progressão horizontal será aplicada automaticamente, respeitadas tão somente os requisitos de estabilidade e efetivo exercício no cargo de origem durante o interstício. Sendo incontroverso que o Município de Arapiraca não realizou as avaliações de desempenho no período, opera-se, por força de expressa disposição legal, a automaticidade da progressão, afastando-se qualquer óbice à sua implementação na fase de cumprimento de sentença. Remeter o agravante à via administrativa ou a nova ação judicial para obter direito cujo pressuposto o tempo de serviço já foi definitivamente reconhecido pela via judicial, equivaleria, na prática, a premiar a omissão do ente público e a impor ao servidor o ônus de suportar indefinidamente os efeitos de uma ilegalidade que já foi judicialmente declarada. Tal solução não se coaduna com os postulados da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, insculpidos no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, e reiterados no art. 4º do Código de Processo Civil. Quanto ao perigo de dano, registre-se que a manutenção do enquadramento em patamar inferior ao devido acarreta prejuízos mensais e sucessivos à subsistência do servidor, sendo pacífico o entendimento de que



a demora na percepção de verbas remuneratórias configura urgência apta a ensejar a medida liminar. Presentes, portanto, a probabilidade do direito consubstanciada na expressa previsão legal da automaticidade da progressão horizontal, na natureza consequencial das progressões em relação ao título executivo e no precedente desta Corte e o perigo de dano, caracterizado pela continuidade do prejuízo remuneratório suportado pelo agravante, que segue percebendo vencimentos inferiores aos que lhe são devidos por força de provimento judicial transitado em julgado, impõe-se o deferimento da tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, com fundamento no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória proferida nos autos do processo nº 700876-68.2021.8.02.0058/02, até o julgamento definitivo do presente agravo de instrumento. DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802515-36.2026.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autora: Maria das Neves Santos do Nascimento - Réu: Banco Pan Sa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria das Neves Santos do Nascimento, devidamente fundamentado nas fls. 1/8 dos autos, em face da decisão interlocutória de fls. 49/54 proferida pelo Juízo da 30ª Vara Cível da Capital nos autos da Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Fazer e Indenização por Danos Morais e Materiais movida em desfavor do Banco Pan S.A., que declarou, de ofício, a incompetência absoluta do juízo da Comarca da Capital e determinou a remessa imediata dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mata Grande/AL, foro do domicílio da parte autora. Nas razões do recurso, a agravante sustenta, preliminarmente, o direito à concessão da assistência judiciária gratuita, em razão de ser aposentada com renda comprometida por empréstimos, sendo que seria suficiente, para tanto, a declaração de hipossuficiência firmada por seu procurador, a qual gozaria de presunção de veracidade nos termos do art. 99, §3º, do CPC. No mérito, argumenta que a decisão agravada contraria entendimento firmado pelo STJ e pelo TJ/AL, segundo o qual, em se tratando de relação consumerista, a competência territorial é relativa e o consumidor pode optar pelo foro de domicílio do réu, dentre outros, não sendo admissível o declínio de competência relativa de ofício, a teor da Súmula 33 do STJ. Nesse sentido, requereu a concessão dos efeitos ativo e suspensivo ao recurso para suspender os efeitos da decisão interlocutória e determinar o prosseguimento do feito na 30ª Vara Cível da Capital, bem como o provimento do agravo para reformar a decisão agravada e manter o processo na vara originalmente distribuída. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que a decisão interlocutória se relacionou à definição de competência, sendo desafiada com recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III, do art. 1.015 do CPC/2015, como entendeu o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.679.909/RS. Veja-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO IMEDIATA DAS NORMAS PROCESSUAIS. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO CABÍVEL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 1 DO STJ. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA COM FUNDAMENTO NO CPC/1973. DECISÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PELA CORTE DE ORIGEM. DIREITO PROCESSUAL ADQUIRIDO. RECURSO CABÍVEL. NORMA PROCESSUAL DE REGÊNCIA. MARCO DE DEFINIÇÃO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA OU EXTENSIVA DO INCISO III DO ART. 1.015 DO CPC/2015. 1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (tempus regit actum), tendo o princípio sido positivado no art. 14 do novo CPC, devendo-se respeitar, não obstante, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. 2. No que toca ao recurso cabível e à forma de sua interposição, o STJ consolidou o entendimento de que, em regra, a lei regente é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Enunciado Administrativo n. 1 do STJ. 3. No presente caso, os recorrentes opuseram exceção de incompetência com fundamento no Código revogado, tendo o incidente sido resolvido, de forma contrária à pretensão dos autores, já sob a égide do novo Código de Processo Civil, em seguida interposto agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal a quo. 4. A publicação da decisão interlocutória que dirimir a exceptio será o marco de definição da norma processual de regência do recurso a ser interposto, evitando-se, assim, qualquer tipo de tumulto processual. 5. Apesar de não previsto expressamente no rol do art. 1.015 do CPC/2015, a decisão interlocutória relacionada à definição de competência continua desafiando recurso de agravo de instrumento, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015, já que ambas possuem a mesma ratio -, qual seja, afastar o juízo incompetente para a causa, permitindo que o juízo natural e adequado julgue a demanda. 6. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1679909 RS 2017/0109222-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/11/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2018) (Original sem grifos) Assim, o recurso deve ser conhecido ante seu cabimento. Verifico que a parte agravante não juntou aos autos comprovante do pagamento do preparo, tendo requerido os benefícios da justiça gratuita. Sobre os benefícios da justiça gratuita, observe-se o que dispõe o art. 99 do CPC, em seu § 2º: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (Original sem grifos) No caso dos autos, verifico que a agravante informou ser casada, ter 65 anos e aposentada, residente em Inhapi/AL. À fl. 48, consta Procuração assinada pela ora agravante em que declara sua hipossuficiência financeira. Alega que não dispõe de condições econômicas suficientes para arcar com os encargos processuais, custa e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Sabe-se que a alegação de hipossuficiência financeira possui presunção relativa, podendo o magistrado, diante das provas, indeferir ou revogar o benefício da justiça gratuita. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça compreende que a declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, razão pela qual, diante dos demais elementos dos autos, pode o magistrado, mediante fundamentação, indeferir ou revogar o benefício. 2. Na espécie, o Tribunal de origem examinou suficientemente a questão, expressando os critérios pelos quais aferiu a capacidade econômica da parte autora, contrapondo os parâmetros legais com os elementos fáticos constantes dos autos, tais como demonstrativos de proventos do autor, composição do núcleo familiar, transferências bancárias realizadas em favor da filha que com ele reside, entre outros. Nesse contexto, a reversão do julgado demandaria inevitável revisão do conteúdo fático-probatório, medida vedada na via do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1871746 SP 2021/0104307-3, Relator: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 23/11/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2021) No caso dos autos, em sede de cognição rasa da matéria,



não vislumbro qualquer indício de que o Agravante tem condições de arcar com os custos do processo e honorários advocatícios sem sacrifício da subsistência sua e de sua família. Concedo, portanto, à agravante, os benefícios da justiça gratuita. Dando sequência, a partir de um exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, com todos os documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido formulado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me analisar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não. Sobre o pedido pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual transcrevo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Também é cediço que, para a concessão de efeito suspensivo previsto no inciso I do art. 1.019 do CPC, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito proclamado e a intensidade do risco de lesão grave e de difícil reparação. Pois bem. No caso em tela, MARIA DAS NEVES SANTOS DO NASCIMENTO demandou ação de declaração de nulidade de cláusula contratual c/c obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais em face de BANCO PAD S.A., com vistas a anular contrato de cartão de crédito consignado. Trata-se, portanto, de relação de consumo. Verifico que o autor optou pelo foro de domicílio do réu, com lastro no art. 46 do CPC, o qual transcrevo: Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu. § 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles. Insta registrar que o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que não se discute a abusividade da cláusula de eleição de foro quando proposta no domicílio do réu, por conveniência do próprio autor, vedada a declinação, de ofício, da incompetência relativa. Vejamos: RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.278 - MG (2013/0016991-0) RELATOR: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA. RECORRENTE: FAUSTO LAGO. ADVOGADO: EDVALDO TOMÉ SILVA E OUTRO(S) - MG119295. RECORRIDO : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. ADVOGADO: ALBERTO EUSTÁQUIO PINTO SOARES E OUTRO(S) - MG028072. DECISÃO - Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (e-STJ fl. 65): CONSUMIDOR. FORO DO DOMICILIO DO CONSUMIDOR. COMPETENCIA ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PROCESSO. POSSIBILIDADE. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, nas relações de consumo, é absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor. Nesse sentido, em se tratando de competência absoluta, o juiz dela pode conhecer de ofício. Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 80/84). Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c, da CF, (e-STJ fls. 87/103), o recorrente alega dissídio jurisprudencial. Sustenta, em síntese, ser relativa a competência territorial, não podendo, dessa forma, ser declinada de ofício. A recorrida apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 131/133). É o relatório. Decido. A irrisignação colhe êxito. O posicionamento mais recente da 2ª Seção é de que a incompetência territorial não pode ser reconhecida de ofício, mesmo nas causas que versem sobre direitos do consumidor, tendo em vista a incidência da Súmula n. 33/STJ. Nesse sentido: FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO PROPOSTA PELO CONSUMIDOR NO FORO ONDE O RÉU POSSUI FILIAL. POSSIBILIDADE. 1. Nos casos em que o consumidor, autor da ação, elege, dentro das limitações impostas pela lei, a comarca que melhor atende seus interesses, a competência é relativa, somente podendo ser alterada caso o réu apresente exceção de incompetência (CPC, art. 112), não sendo possível sua declinação de ofício nos moldes da Súmula 33/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 125.259/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013.) Ressalte-se que, no caso, não se discute a abusividade da cláusula de eleição de foro. A ação foi proposta em Juiz de Fora MG, por conveniência do próprio autor, que preferiu propor a demanda de reparação de danos no lugar do ato ou do fato, conforme estabelecido pelo art. 100, V, a, do CPC/1973. Desse modo, não sendo evidente que o autor escolheu foro diverso do de seu domicílio com o objetivo de prejudicar a defesa da ré ou de auferir vantagem decorrente do conhecimento prévio dos posicionamentos do TJMG, eventualmente mais favoráveis ao direito material postulado, deve ser prestigiado o entendimento que veda a declinação, de ofício, da incompetência relativa. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao 1º Grau de Jurisdição para que, superada a questão da competência, prossiga no julgamento do feito como entender de direito. Publique-se e intem-se. Brasília-DF, 31 de maio de 2017. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA Relator (STJ - REsp: 1364278 MG 2013/0016991-0, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 08/06/2017) (Original sem grifos) Nesse sentido também caminha a jurisprudência pátria: EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - FORO COMPETENTE - MANIFESTAÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR - IMPOSSIBILIDADE, SE OPÇÃO FOI FEITA PELO CONSUMIDOR - COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, DO FORO CONTRATUAL OU DO DOMICÍLIO DO FORNECEDOR, ADMITIDA A OPÇÃO POR UMA DE SUAS FILIAIS: Nos termos da Jurisprudência capitaneada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, quando o consumidor figurar no pólo passivo da demanda, há caráter absoluto da competência territorial, permitindo a declinação de ofício da competência, afastando o disposto no enunciado da Súmula 33/STJ. Por outro lado, quando integrar o pólo ativo da demanda, facultase-lhe a escolha do foro diverso de seu domicílio, tendo em vista que a norma protetiva prevista no CDC, estabelecida em seu benefício, não o obriga, sendo vedada a declinação de competência, de ofício, salvo quando não obedecer qualquer regra processual, prejudicando a defesa do réu ou obtendo vantagem com a jurisprudência favorável de determinado Tribunal estadual. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.17.049970-1/000, Relator(a): Des.(a) Domingos Coelho, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/08/2018, publicação da súmula em 09/08/2018) (Original sem grifos) Para além disso, nas demandas fundadas em relação de consumo, pode o consumidor abrir mão da prerrogativa de litigar no foro de seu domicílio e optar por ajuizar a ação em foro de sua conveniência, onde possa melhor exercer a defesa de seus direitos, seja o da comarca da sede ou da filial do Réu, ou, até mesmo, do local em que celebrado o contrato entre as partes. Nota-se, assim, que a utilização da norma especial é uma prerrogativa do consumidor, um direito potestativo, podendo ser



exercido ou não por ele, uma vez que tem o objetivo de facilitar seu acesso à justiça. Contudo, uma vez que o consumidor renuncia à possibilidade de propositura da ação em seu domicílio, abrindo mão da faculdade benéfica, prevista em norma específica, não poderia o magistrado declinar de sua competência de ofício. Corroborando o entendimento perfilhado, trago a lume julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. DECISÃO AGRAVADA QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA POR ENTENDER QUE A AÇÃO REVISIONAL DEVERIA TER SIDO AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. NORMA INSERTE NO ART. 101 DO CÓDIGO CONSUMERISTA, QUE FACULTA AO CONSUMIDOR, QUANDO AUTOR DA AÇÃO, ELEGER, DENTRO DAS LIMITAÇÕES IMPOSTAS POR LEI, A COMARCA QUE MELHOR ATENDE AOS SEUS INTERESSES. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM, QUAL SEJA, O DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ. DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA ONDE SE ENCONTRA UMA FILIAL DO RÉU. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA. AJUIZAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 101, I, DO CDC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0804874-03.2019.8.02.0000; Relator: Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/04/2020; Data de registro: 04/05/2020) (Grifado) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEMANDA PROPOSTA NA COMARCA ONDE SE LOCALIZA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA. FACULDADE DO CONSUMIDOR DEMANDAR, OU NÃO, NO FORO DE SEU DOMICÍLIO. INCOMPETÊNCIA RELATIVA QUE NÃO PODE SER DECLARADA EX OFFICIO. SÚMULA 33 DO STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA JULGAMENTO DA AÇÃO. 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. (Número do Processo: 0500114-84.2019.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 22/08/2019; Data de registro: 23/08/2019) (Grifado) PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AJUIZAMENTO EM CONFORMIDADE COM O ART. 101, I DO CDC. COMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33 DO STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DETERMINAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO 5ª VARA CÍVEL DE MACEIÓ. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL; Número do Processo: 0500157-55.2018.8.02.0000; Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tendório Accioly; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/02/2019; Data de registro: 14/05/2019) (Grifos adiantados) Presente, portanto, a meu pensar, a plausibilidade do direito da parte agravante. Quanto ao risco da demora, entendo igualmente presente, uma vez que, em sendo o processo encaminhado a outra vara, em especial situada no interior do estado, haverá atraso injustificável à prestação da justiça. Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pelo agravante no sentido de DETERMINAR ao juízo de origem que dê prosseguimento ao processo, abstendo-se de declinar da competência para apreciar e julgar o feito. Em tempo, DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. Outrossim, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - 319

Nº 0802624-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: DAMIANA TERTULINO DA SILVA - Agravado: Município de Poço das Trincheiras - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO Nº /2026 Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da pretensão recursal interposto por Giovanna Silva Rodrigues, representada por sua genitora Damiana Tertulino da Silva, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Alagoas, devidamente fundamentado nas fls. 1-11 dos autos, impugnando a decisão de fls. 53-56, proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Santana do Ipanema nos autos nº 0701242-48.2023.8.02.0055/04, que determinou à exequente a apresentação de três orçamentos distintos, obrigatoriamente baseados no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em observância às normas da CMED/ANVISA, como condição para o cumprimento de sentença que versa sobre o fornecimento, pelo Ente Público de medicamentos. A parte dispositiva da decisão restou assim delineada: [...] DETERMINO ainda a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, adeque o seu requerimento de cumprimento de sentença, solicitando nestes autos apenas os medicamentos que foram efetivamente contemplados na condenação, considerando ainda a informação acima acerca do medicamento BIQUIZ. Para tanto, deverá colacionar relatório médico atualizado que comprove a necessidade da manutenção do tratamento, além de apresentar três orçamentos distintos, os quais deverão ser obrigatoriamente baseados no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em observância às normas da CMED/ANVISA. [...] Nas razões do agravo, a agravante sustenta que o direito à saúde é direito fundamental indissociável do direito à vida, cabendo ao Ente Público cumprir a ordem judicial de fornecimento de medicamentos sem impor à parte exequente o ônus de apresentar orçamentos com base na tabela PMVG, uma vez que tal tabela se aplica exclusivamente às compras realizadas por entes da Administração Pública direta e indireta, e não às aquisições feitas por particulares. Argumenta, ainda, que é o próprio Ente Público que deve diligenciar junto às empresas fornecedoras para obter o preço PMVG, e que, na hipótese de descumprimento ou impossibilidade, o bloqueio de verbas públicas deve ser efetivado com base nos preços praticados pelo comércio varejista. Apóia seus argumentos em jurisprudência do STJ, do TRF-4, do TJ-RN, do TJ-MS, do TJ-MG e do próprio Tribunal de Justiça de Alagoas. Nesse sentido, requer o recebimento do agravo de instrumento e o deferimento, em antecipação de tutela recursal, da pretensão para que o ente público apresente orçamento com base na tabela PMVG e, em caso de não apresentação, que seja deferido o bloqueio de verbas públicas com base nos preços comerciais; a intimação do agravado para resposta; a oitiva do Ministério Público; o provimento definitivo do recurso; e a concessão/manutenção da gratuidade da justiça. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. De início, convém registrar que, com o advento do Código de Processo Civil Lei Federal nº 13.105/2015, de 16 de março de 2015, foram introduzidas alterações substanciais ao corrente recurso, passando a elencar um rol exaustivo de decisões interlocutórias desafiáveis por meio do Agravo de Instrumento, especificadamente em seu art. 1.015: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I- tutelas provisórias; II- mérito do processo; III- rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV- incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V- rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI- exibição ou posse de documento ou coisa; VII- exclusão de litisconsorte; VIII- rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX- admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X- concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI- redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII- (VETADO); XIII- outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. No caso trazido a análise, está a se tratar de decisão interlocutória proferida em fase de cumprimento de sentença. Portanto, cabível o presente recurso. Importa igualmente que se façam algumas considerações acerca dos requisitos de admissibilidade do presente recurso (agravo de instrumento). Como cediço, tais pressupostos são imprescindíveis ao seu conhecimento, constituindo-se matéria de ordem pública, razão pela qual devem ser examinados de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. De início, consigno que a parte agravante carece de interesse quanto ao pedido de gratuidade judiciária, haja vista que o juízo de primeiro grau já lhe concedeu os benefícios da justiça gratuita. Procedido ao exame preliminar da questão da formação do instrumento e levando-se em conta que este foi interposto tempestivamente, atendidos os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, entendo que o seu conhecimento se revela imperativo. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise do pedido de antecipação de tutela requestado pela parte agravante. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me



analisar especificamente a coexistência dos pressupostos necessários ao deferimento, ou não, de forma liminar, do pleiteado. Sobre o pedido de antecipação de tutela pugnado pela parte agravante, necessário analisar a presença dos pressupostos insertos no art. 300 do Código de Processo Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. § 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. § 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (Original sem grifos) Aludem a essa matéria os autores Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira: [...] A sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus boni iuris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (“periculum in mora”). [...] A tutela provisória de urgência satisfativa (ou antecipada) exige também o preenchimento de pressuposto específico, consistente na reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória (art. 300, §3º, CPC) (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 607). Probabilidade do direito: O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). [...] Perigo da demora: Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. (Curso de Direito Processual Civil. Vol 2. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 608 e 610) Pois bem. A questão posta sob análise cinge-se em verificar a possibilidade de se exigir da parte exequente, beneficiária da gratuidade da justiça, a apresentação de orçamentos com base no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) para fins de cumprimento de sentença que obriga o ente público ao fornecimento de medicamentos. Compulsando os autos, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência recursal. A probabilidade do direito encontra-se consubstanciada na jurisprudência dominante, a qual entende que a exigência de apresentação de orçamentos pautados exclusivamente pelo PMVG por parte do beneficiário da justiça gratuita configura óbice indevido ao acesso à prestação jurisdicional e ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer. O entendimento consolidado é de que o dever de identificar o menor preço ou buscar o cumprimento da obrigação nos termos mais econômicos para o erário não pode ser transferido ao particular, especialmente quando este se encontra em situação de vulnerabilidade e necessita de assistência farmacêutica contínua. Compete ao ente público, dispondo de estrutura administrativa e competência técnica para tanto, diligenciar a aquisição pelo menor custo ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sem que isso implique em prejuízo ao tratamento da parte autora. O perigo da demora, por sua vez, resta evidente pela própria natureza da lide, que versa sobre o fornecimento de medicamentos, tratando-se, portanto, de direito fundamental à vida e à saúde, cujo retardamento ou entrave burocrático pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à agravante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, para suspender a determinação de que a agravante apresente orçamentos com base na tabela PMVG, e DETERMINO que a parte agravada seja intimada para contraminutar o presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com o inciso II do art. 1.019 do CPC. DETERMINO à Secretaria que, antes de publicar esta decisão monocrática, corrija o cadastro, substituindo o Estado de Alagoas pelo Município de Poço das Trincheiras. Em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 1.019 do CPC, COMUNIQUE-SE ao juiz de origem o teor desta decisão. Apresentadas as contrarrazões, intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para se manifestar. Publique-se, intime-se, registre-se, cumpra-se e, após, voltem-me conclusos para apreciação definitiva do mérito recursal. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0811418-94.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Moinhos de Trigo Indígena S/A - Motrisa - Embargado: Moinho Centro Norte Eireli - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/ OFÍCIO Nº/2026 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por MOINHOS DE TRIGO INDÍGENA S.A. MOTRISA, contra a decisão monocrática de fls. 18, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0811418-94.2025.8.02.0000, alegando omissão. Em breve síntese, por meios das razões recursais de fls. 1/3, busca a Agravante que seja sanada a omissão relativa a dispensa do preparo, considerando que deixou de observar que a Embargante é beneficiária da gratuidade da justiça, benesse deferida nos autos principais nº 0731554-04.2025.8.02.0001, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Maceió/AL. Ao final, requer que sejam conhecidos e providos os presentes, com efeitos modificativos, objetivando-se seja proferida nova manifestação judicial que elimine a omissão, reconhecendo-se a gratuidade judiciária, e, assim, afaste-se a exigência de recolhimento do preparo recursal, garantindo-se o regular processamento do Agravo de Instrumento. Acosta cópia de decisão, fls. 4/6. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou manifestação aos Aclaratórios. Vieram os autos conclusos. No essencial, é o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. No presente momento, necessário fazer, neste momento, o juízo de admissibilidade dos Embargos de Declaração opostos, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer, e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente recurso não atende, neste momento, ao requisito relativo ao interesse. Digo isso, pois, conforme se extrai dos autos do agravo de instrumento, após o despacho embargado, foi observada, quando da decisão de fls. 18/24, a concessão da benesse da justiça gratuita à Embargante. Veja-se: [...] O recurso é tempestivo, pois interposto no prazo previsto no § 5º, do art. 1.003 do CPC; o pagamento do preparo resta dispensado, considerando que o magistrado de primeiro grau deferiu a gratuidade da justiça à Agravante, benesse se estende a esta instância recursal. [...] (Grifo nosso) Nesse viés, observa-se a ausência de interesse, não devendo os Aclaratórios serem conhecidos. Forte nos argumentos expostos, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração, diante da ausência de interesse recursal superveniente. Publique-se e intemem-se. Não havendo insurgência recursal, ARQUIVE-SE. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - Advts: Mylena M. Florêncio Oliveira (OAB: 13414/SE) - Mario César Vasconcelos Freire de Carvalho (OAB: 2725/SE) - Rodrigo Castelli (OAB: 661A/SE) - Augusto Sávio Léo do Prado (OAB: 2365/SE) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0701230-92.2022.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Ana Cláudia Duarte dos Santos - Apelado: Município de Pilar - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701230-92.2022.8.02.0047, em que figuram como parte apelante Ana Cláudia Duarte dos Santos e, como parte apelada, Município de Pilar, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença de fls. 273/276 diante da ocorrência de erro de procedimento



e de cerceamento de defesa, e determinar o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual e produção das provas requeridas pela autora. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advts: Sidney Siqueira dos Santos (OAB: 10962/AL) - Layse Nogueira Sarmiento (OAB: 7244/AL) - Rodolfo Marinho Vitorio Cavalcante (OAB: 12992/AL) - Marcelo Pimenta Cavalcante (OAB: 8969/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - 319

Nº 0701258-96.2023.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Edvanio Marinho de Andrade - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Pedro Ícaro Cavalcante de Barros (OAB: 10002/AL) - 319

Nº 0703113-09.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: José Nildo Gomes da Silva - Apelado: Aapen - Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0704898-33.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Socorro de Melo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0704898-33.2025.8.02.0058, em que figuram como parte apelante Maria do Socorro de Melo e como parte apelada Bradesco Seguros Ltda, ambos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto por admissível, e, no mérito, DAR PROVIMENTO para fixar os danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com incidência de correção monetária pelo IPCA/IBGE a partir desta data (arbitramento) e juros moratórios de 1% ao mês desde a data do primeiro desconto indevido comprovado nos autos até esta data, quando passa a incidir a taxa Selic deduzida do IPCA, nos termos do § 1º do artigo 406 do Código Civil, com redação conferida pela Lei nº 14.905/2024. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - 319

Nº 0704959-12.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelada: Valquiria Alves da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0704959-12.2018.8.02.0001, em que figuram, como parte recorrente, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e, como parte recorrida, Valquiria Alves da Silva, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para determinar a dedução, em fase de liquidação, dos valores recebidos pela parte autora a título de auxílio por incapacidade temporária inacumulável com o auxílio-acidente. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advts: Ivens Sa de Castro Sousa (OAB: 15796/CE) - Andrei Lapa de Barros Correia (OAB: 20593/PE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - Darliane Cezario Romão (OAB: 9886/AL) - 319

Nº 0712709-89.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nadja Raposo Fireman - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0712709-89.2023.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Nadja Raposo Fireman e como parte apelada Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.A, ambos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do recurso interposto por admissível, e, no mérito, DAR PROVIMENTO para reformar a sentença terminativa prolatada pelo juízo de primeiro grau, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa e reconhecendo a legitimidade da Apelante para a causa. Ato contínuo, aplicando-se a teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, I, do CPC), JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais a fim de: a) Declarar a inexigibilidade, em face da Apelante, dos débitos no valor de R\$ 30.854,97 (trinta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atrelados à unidade consumidora CDC nº 222533, reconhecendo a natureza propter personam da obrigação e a responsabilidade de terceiro (locatário); b) Determinar que a Apelada se abstenha de suspender o fornecimento de água no imóvel de propriedade da Apelante (matrícula nº 48897) com fundamento no inadimplemento do débito ora declarado inexigível e que se abstenha de realizar cobranças ou inscrever o nome da Apelante em cadastros de proteção ao crédito em razão da dívida supracitada, procedendo ao cancelamento de eventuais restrições já existentes; c) Confirmar, em caráter definitivo, a tutela de urgência anteriormente concedida às fls. 44/46. Por fim, INVERTER o ônus da sucumbência para condenar a parte Apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator'. - Advts: Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra (OAB: 7598/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0714709-43.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelada: Iracema Gomes de Oliveira - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 0714709-43.2015.8.02.0001, em que figuram como parte apelante Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais e como parte apelada Iracema Gomes de Oliveira, ambos devidamente qualificado nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e DAR-LHE PROVIMENTO para ANULAR a sentença de primeiro grau, a fim de determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para realização das diligências probatórias necessárias. participaram deste julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores mencionados na certidão retro. maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho relator'. - Advts: Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - 319

Nº 0717828-36.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelante: Antônio Ferreira Rocha - Apelado: Antônio Ferreira Rocha - Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Gleyson Jorge Holanda Ribeiro (OAB: 6556/AL) - 319

Nº 0728359-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Ana Flávia dos Santos Rodrigues - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB:



6033/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0736290-70.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Lilian Fernandes dos Santos - Recorrido: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de n. 0736290-70.2022.8.02.0001, em que figuram como Apelante Lilian Fernandes dos Santos e como Apelado Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido formulado na ação de busca e apreensão, declarando purgada a mora mediante o depósito judicial de R\$ 28.969,08, realizado tempestivamente em 21 de janeiro de 2025, para assim determinar a imediata restituição do veículo à apelante, livre de quaisquer ônus decorrentes desta demanda. Por fim, Inverter os ônus da sucumbência, para condenar a apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - 319

Nº 0738332-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Andrea de Oliveira - Apelado: Município de Maceió - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0738332-24.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Maria Andrea de Oliveira e como parte recorrida Município de Maceió, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida apenas quanto ao valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, majorando-os de R\$ 200,00 (duzentos reais) para R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), a serem revertidos em favor do FUNDEPAL, mantendo-se, no mais, a sentença tal como proferida. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0739759-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Apelado: Raimundo Castro Reis - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Wellington Junior Gonçalves dos Santos (OAB: 15913/AL) - 319

Nº 0807955-47.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Ivanildo Gomes dos Santos - Agravado: Banco do Brasil S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0807955-47.2025.8.02.0000/50000 em que figuram como parte recorrente Ivanildo Gomes dos Santos e como parte recorrida Banco do Brasil, 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, a unanimidade, em NÃO CONHECER do presente Agravo Interno, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673/AL) - 319

Nº 0812329-09.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Josilene Ferreira da Silva e outros - Agravado: José Niraldo Ferreira e outros - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0712329-09.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte recorrente, GISELE FERREIRA LEÃO E OUTROS, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. Reforma-se a decisão interlocutória para autorizar o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo, ante a momentânea iliquidez patrimonial dos recorrentes. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Mirian Kezia Oliveira Melo Monteiro (OAB: 20744/AL) - Mayara Santos da Silva (OAB: 11420/AL) - 319

Nº 0812388-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Santana do Ipanema - Agravante: Juliana Melo Vasconcelos Santos - Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - DER/AL - Agravado: Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas - DETRAN/AL - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0812455-59.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Autor: JRCA MOTOS LTDA - Réu: DEYWID OLIVEIRA DOS SANTOS - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do Agravo de Instrumento para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO no sentido de reformar a decisão de primeiro grau para sustar os efeitos da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, no processo nº 0745726-48.2025.8.02.0001, especificamente no que tange às obrigações impostas à Agravante JRCA MOTOS LTDA. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710/AL) - Adolfo Levy Domingos dos Santos (OAB: 15204/AL) - 319

Nº 0812488-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Cordeiro Lima - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de n. 0812488-49.2025.8.02.0000, em que figuram como Agravante José Cordeiro Lima e como Agravado Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A, todos devidamente qualificados. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do Agravo de Instrumento e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para reformar a decisão agravada e determinar a expedição de Mandado de Constatação, a fim de: a) O oficial de justiça deverá verificar e documentar, mediante fotografias e descrição objetiva, se as unidades consumidoras atualmente sem fornecimento de energia elétrica apresentam o mesmo padrão técnico de instalação daquelas com energia ligada; b) Realizada a constatação, se houver uniformidade de padrão técnico, a agravada deverá proceder à religação no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por unidade, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) Se houver irregularidades específicas nas unidades desligadas, a agravada deverá notificar o agravante por escrito no prazo de 10 (dez) dias, indicando de forma clara e precisa as adequações necessárias em cada imóvel. Por fim, se constatado eventuais débitos supervenientes à liminar de 2007



não podem obstar o cumprimento da ordem original, devendo ser cobrados pela via adequada. Ademias, Mantenho o indeferimento de dilação probatória complexa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: José Cordeiro Lima (OAB: 1472/AL) - Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - 319

Nº 0812602-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: EMANUELA PINHEIRO DA SILVA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 20875/SC) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0812690-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Edileuza Pereira Franca - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913/AL) - Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - 319

Nº 0813041-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Dogival Cardeal - Agravado: Banco Bradesco Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento de nº 0813041-96.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Dogival Cardeal e como parte recorrida Banco Bradesco Sa, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da' . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700159-07.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: José Ailton dos Santos Dias - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Renata Gonçalves (OAB: 62456/SC) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700277-41.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Luiz Ricardo da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0700284-76.2024.8.02.0039 - Apelação Cível - Traipu - Apelante: Demilton dos Santos - Apelado: Ima Instituto do Meio Ambiente de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0700284-76.2024.8.02.0039, em que figuram, como parte recorrente, DEMILTON DOS SANTOS, e, como parte recorrida, o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE - IMA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença e julgar procedente a pretensão inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e declarar a nulidade do auto de infração ambiental, ante a ausência de comprovação do elemento subjetivo do agente e o descumprimento do rito formal para autuação de pessoa analfabeta. Inverte-se o ônus sucumbencial para condenar a parte recorrida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) de modo a atender as disposições contidas na Deliberação Administrativa de 05/04/2021, da Seção Especializada Cível desta Corte de Justiça. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Helder Braga Arruda Junior (OAB: 363B/SE) - 319

Nº 0700400-27.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Rosse Lenne Silva de Oliveira - Apelado: Banco Inbursa S.a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Jamille Dias de Andrade (OAB: 417116/SP) - Victoria Cristina Placido da Cruz (OAB: 478408/SP) - 319

Nº 0700557-33.2024.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Anatalia Oliveira Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Erlany Veira Santos (OAB: 12363/AL) - Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0700692-97.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelada: Paulina dos Santos Nascimento - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0701066-46.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Sebastião Martiliano da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0701302-69.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Celsa da Silva de Oliveira - Apelado: C6 Consignados S.a. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Heron Rocha Silva (OAB: 103068/PR) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701361-20.2023.8.02.0019 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0701361-20.2023.8.02.0019, em que figuram, como parte recorrente, Consórcio Nacional Honda Ltda, e, como parte recorrida, Davi Jose da Silva, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que promova o regular processamento do feito, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701696-63.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S



A - Apelado: Jose Cesar Teixeira Neto - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - Rosângela da Rosa Correa (OAB: 205961/SP) - 319

Nº 0701953-25.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Andreia Delfino dos Santos - Apelada: Consórcio Nacional Honda Ltda - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0702416-36.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Claudia Stephanie Gomes da Silva - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0702545-56.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria do Amparo da Silva Barbosa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Anthony Nogueira Barbosa de Lima (OAB: 20999/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0703193-11.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Banco Bmg S/A - Apelante: Maria Cicera Batista da Silva - Apelada Adesiv: Maria Cicera Batista da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0703193-11.2024.8.02.0001, em que figuram, como partes recorrentes e recorridos, BANCO BMG S/A e MARIA CICERA BATISTA DA SILVA, todas devidamente qualificadas nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER DOS RECURSOS para, no mérito: A) NEGAR PROVIMENTO ao apelo de BANCO BMG S/A; B) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de MARIA CICERA BATISTA DA SILVA para reformar a sentença e estabelecer a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de determinar a restituição em dobro das quantias subtraídas indevidamente, em razão da nulidade do contrato por inobservância da forma prescrita no art. 595 do Código Civil para contratação com pessoa analfabeta. Majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0703507-92.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itaú Seguros S/a - Apelado: Nivaldo José dos Santos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0703507-92.2015.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Itaú Seguros S/A e como parte recorrida Nivaldo José dos Santos, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença vergastada, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito, com amparo no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 107414A/MG) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - João Alves Barbosa Filho (OAB: 3564A/AL) - Maria Lucília Gomes (OAB: 84206/SP) - 319

Nº 0706697-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sylvania dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0707297-35.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Votorantim S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0708435-71.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria de Fátima dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0710549-17.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Valdice Pedro da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: João Ferreira Neto (OAB: 20514/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0711606-36.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Chirleide Candido de Souza - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de n. 0711606-36.2024.8.02.0058 em que figuram como parte Apelante, Chirleide Candido de Souza ,e, como parte Apelado, Facta Empréstimos, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença para condenar a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, em razão da falha na prestação do serviço e da ausência de comprovação de contratação válida, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso e correção monetária a partir deste arbitramento, sob incidência exclusiva da taxa Selic até o efetivo pagamento. Majora-se os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Participaram do julgamento os Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0712060-56.2025.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Sindicato dos Peritos Oficiais de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Vivian Campêlo de Souza (OAB: 10041/AL) - Larissa Oliveira de Melo Ribeiro (OAB: 13205/AL) - Pedro Arnaldo Santos de Andrade (OAB: 13534/AL) - Caio Henrique Alcântara (OAB: 19263B/AL) - 319

Nº 0713005-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renata Lauranne Pierre Santos - Apelado: Aymoré Crédito,



Financiamento e Investimento S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0713005-43.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Renata Lauranne Pierre Santos e como parte recorrida Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A, todos devidamente qualificados nestes autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença proferida pelo magistrado de primeiro grau e condenar a parte apelada Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais na ordem de dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, §2º, e art. 90, caput, e 239, §1º, do Código de Processo Civil, em virtude da extinção do feito sem resolução do mérito e em observância ao princípio da causalidade. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Claudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB: 122626/SP) - 319

Nº 0713833-96.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Manoel Aparecido dos Santos - Apelado: Banco Cetelem S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Marcelo Noronha Mariano (OAB: 214848/SP) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 99054/MG) - 319

Nº 0714842-93.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Geraldo Ferreira dos Santos - Apelado: Banco BMG S.A. - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0714842-93.2024.8.02.0058, em que figuram como parte recorrente Banco Bmg S/A , e, como parte recorrida, Geraldo Ferreira dos Santos. , todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível interposto por Banco BMG Sa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente os pedido formulados na ação, outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgar PREJUDICADO o recurso interposto por Geraldo Ferreira dos Santos.. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0716070-46.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luciana Silva dos Santos - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0717146-02.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Miguel Roberto Bispo de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 0717146-02.2023.8.02.0058 em que figuram como parte recorrente Miguel Roberto Bispo de Oliveira e como parte recorrida Banco Pan Sa , todos devidamente qualificados. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível em CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela parte autora, por admissível, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, exclusivamente, para: 1) Declarar a prescrição das pretensões relativas aos valores tomados e descontos ocorridos antes de 29 de novembro de 2018; 2) Declarar a inexistência parcial da dívida, e determinar que o réu proceda com a revisão do saldo devedor do cartão de crédito, implementando o recálculo desta verba conforme contrato padrão de crédito pessoal consignado do Banco Pan S/A, devendo este utilizar a taxa de juros mais vantajosa ao consumidor dentre as disponíveis aos clientes para o produto, e respeitar a margem consignável da parte autora, permitindo-se a compensação dos valores disponibilizados pelos saques/compras desde que tenham sido utilizados nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, com o valor do dano material (descontos que foram devidamente comprovados pela parte autora na fase de conhecimento); 3) Condenar a instituição financeira a reparar os danos materiais, cujo montante aferido será aplicada a dobra pela repetição do indébito acrescidos dos juros de mora, à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento das faturas (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), e da correção monetária, com base no INPC/IBGE, desde a data de cada desconto indevido (efetivo prejuízo, Súmula 43 do STJ), ambos até o dia da citação, momento a partir do qual deverá incidir unicamente a taxa Selic, que engloba juros de mora e correção monetária, até o efetivo pagamento.; 4) Condenar a instituição bancária na obrigação de pagar danos morais no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos dos os juros de mora, aplicados à taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês), a contar da data de vencimento da fatura mais antiga não alcançada pela prescrição (Art. 397 do Código Civil, C/C §1º do Art. 161 do Código Tributário Nacional), até a data em que deve incidir a correção monetária, a partir do seu arbitramento no Acórdão, consoante disposto na Súmula 362 do STJ, passando a utilizar unicamente a taxa Selic, que compreende tanto os juros quanto a correção monetária, até a data do efetivo pagamento. 5) Por fim, inverter os ônus sucumbenciais para condenar o Réu a responder pelas custas processuais e pelos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro; 6) Esclareça-se, de pronto, que os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro.' . - Advts: Wesley Cezar de Amorim (OAB: 20262/AL) - Diogo Teófilo de Castro Amorim (OAB: 8548/AL) - Sanwa Meyssa Ferreira Araújo (OAB: 19515/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0717934-08.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais - Apelado: ELSIONES FERNANDES SANTOS - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0717934-08.2014.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Companhia Alagoana de Recursos H e Patrimoniais e como parte recorrida Elsiones Fernandes Santos, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do recurso, e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para, tão somente, afastar o fundamento da prescrição reconhecida na sentença. Mantenho, contudo, a extinção da execução, reformando o fundamento para declará-la extinta nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil, pela inexigibilidade do título executivo extrajudicial apresentado, ante a ausência de certeza, liquidez e exigibilidade da obrigação, considerando ainda a desproporcionalidade da medida executiva diante do direito fundamental à moradia e da função social do programa habitacional. participaram deste julgamento os excelentíssimos senhores desembargadores mencionados na certidão retro. maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho relator' . - Advts: Rosemary Francino Ferreira (OAB: 4713/AL) - Diogo Barbosa Machado (OAB: 10474/AL) - Ivan Luiz da Silva (OAB: 6191B/AL) - Fernando V. Nogueira Neto (OAB: 10515/AL) - 319



Nº 0723073-52.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mércia Raniele Teotonio Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319

Nº 0724120-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roselea Maria da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos nestes autos de Apelação Cível de nº 0724120-61.2025.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Banco Pan S/A , e, como parte recorrida, Roselea Maria da Silva, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os membros da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER dos Recursos para, no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível interposto por Banco Pan Sa, a fim de reformar a sentença e julgar improcedente os pedidos formulados na ação, outrossim, inverter os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa na forma do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, julgar PREJUDICADO o recurso interposto por Roselea Maria da Silva. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão.' . - Advts: Jhonny Ricardo Tiem (OAB: 73072/BA) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0726728-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Júlio Felipe Sampaio Tenório - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854A/AL) - Madson Borges Delgado (OAB: 11327/AL) - Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - 319

Nº 0733476-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Odete dos Anjos Nunes - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0738148-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Emanuel Belarmino Ribeiro dos Anjos - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Rodrigo Ferreira Alves Pinto (OAB: 14885/AL) - 319

Nº 0739257-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Nunes Moura - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0741218-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Stanley Cardoso Rebelo - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Larissa Sento-sé Rossi (OAB: 18436A/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - AMANDA FRANÇA SANTIAGO - 319

Nº 0755562-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Enilson Valdeci de Santana - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Apelação Cível sob nº 0755562-79.2024.8.02.0001, em que figuram como parte recorrente Enilson Valdeci de Santana, e como parte recorrida BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados nos autos. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, em conformidade com o voto do Relator, à unanimidade, em CONHECER do presente recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e declarar a descaracterização da mora do devedor em decorrência do reconhecimento da abusividade da capitalização diária de juros durante o período da normalidade contratual, mantidas as demais disposições da sentença quanto à revisão contratual. Condene exclusivamente a parte apelada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, estes arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão retro. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0812687-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: DANIELLE SANTOS LIMA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Mário Marcondes Nascimento (OAB: 7701/SC) - Flávio Henrique Pontes Pimentel (OAB: 22399/AL) - 319

Nº 0813872-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: André Luís Sonntag (OAB: 17910/SC) - André Luis Sonntag (OAB: 36620/RS) - Rosana Monteiro Damião (OAB: 11546/AL) - Eder Vital dos Santos (OAB: 19826/AL) - 319

Nº 0814612-05.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: SANDRA CORREIA REBÊLO - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho . - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Reginaldo César Pinheiro (OAB: 21354A/AL) - Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - 319

Nº 0814815-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sandyevalte Filipe Silva de Almeida - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho - 'CONCLUSÃO: vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 0814815-64.2025.8.02.0000 em que figuram como parte recorrente Sandyevalte Filipe Silva de Almeida e como parte recorrida G M Leasing S A Arrendamento Mercantil, todas as partes devidamente qualificadas. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, ao confirmar a decisão monocrática de fls. 20/26, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão recorrida na parte que determinou, em caso de descumprimento da liminar, a aplicação de multa de 10% do valor da causa. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores mencionados na certidão. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho Relator' . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Humberto Graziano Valverde (OAB: 13908/BA) - 319

3ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0500905-43.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda



Estadual - Suscitado: Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. _____/2026. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado nos autos do "Cumprimento de Sentença" tombado sob o n.º 0500192-65.2025.8.02.0001. É o relatório. Fundamento e decido. Do cotejo dos autos, observa-se que o corrente feito foi distribuído, por sorteio, a esta Relatoria no dia 02/12/2025, conforme termo de distribuição de fl. 02. Verifica-se, contudo, a partir da análise dos autos originários, que contra decisão ali proferida foi interposto recurso de Agravo de Instrumento, tombado sob o n.º 0801847-70.2023.8.02.0000, o qual foi distribuído, em 14/03/2023, ao Desembargador Otávio Leão Praxedes (fls. 712/721). Ante o exposto, impõe-se a redistribuição deste incidente, nos termos da regra contida no caput do art. 98 do Regimento Interno desta Corte de Justiça, in verbis: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. § 1º Se o relator deixar o Tribunal ou se transferir de órgão fracionário, bem como se assumir a Presidência ou a Corregedoria, a prevenção permanece no órgão julgador originário, cabendo a distribuição ao seu sucessor, observadas as regras de conexão. § 2º Para fins de definição da prevenção nas hipóteses de conexão previstas no parágrafo anterior, deve ser considerada a data da distribuição do feito para o julgador sucedido. Forte nessas considerações, REMETAM-SE os autos à DAAJUC, a fim de que realize a redistribuição, pelo critério de prevenção, ao eminente Desembargador Otávio Leão Praxedes, em consonância com o que acima exposto, nos termos do artigo 98 do RI-TJ/AL.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - 319

Nº 0702903-61.2024.8.02.0044/50001 - Agravo Interno Cível - Marechal Deodoro - Agravante: Banco Itaucard S/A - Agravada: Hyngrid Assíria Amorim Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Banco Itaucard S/A, em face de decisão na qual foi indeferido o pedido de retirada de pauta da Apelação Cível n. 0702903-61.2024.8.02.0044. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constata-se que a Apelação Cível n. 0702903-61.2024.8.02.0044 foi retirada da sessão de julgamento designada para 05/02/2026, em virtude do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0702903-61.2024.8.02.0044/50000, conforme certidão de fl. 613. Dito isso, não mais subsiste o interesse no prosseguimento deste recurso, tendo em vista que a pretensão do banco agravante se refere justamente à retirada de pauta do mencionado apelo. Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - 319

Nº 0703250-52.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hugo de Souza Corrêa Silva - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte recorrente para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do possível não conhecimento da tese de documentação apócrifa por inovação recursal. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - 319

Nº 0703764-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fernanda Rubia de Melo Ramos - Apelante: Petrócio da Silva - Apelado: Ronildo Clementino do Nascimento - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Pedido de Tutela de Urgência Recursal formulado por Fernanda Rúbia de Melo Ramos e Petrócio da Silva, nos autos da Apelação Cível n.º 0703764-79.2024.8.02.0001, interposta em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação reivindicatória cumulada com obrigação de fazer, restituição de coisa e indenização por danos morais, bem como julgou procedente a reconvenção manejada pela parte ré. Noticiam os Requerentes que o recurso de apelação já foi levado a julgamento por esta 3ª Câmara Cível, ocasião em que foi proferido voto deste Relator pelo provimento parcial do recurso, tendo sido inaugurada divergência pelo Exmo. Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza, acompanhado pelo Exmo. Desembargador Márcio Roberto Tenório de Albuquerque, formando-se, até o momento, placar de 2 (dois) votos a 1 (um) favorável aos Apelantes, motivo pelo qual o julgamento foi suspenso para aplicação da técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil. Sustentam que o resultado parcial do julgamento reforçaria a probabilidade do direito alegado, razão pela qual requerem a concessão de tutela de urgência recursal, a fim de determinar a imediata restituição do veículo objeto da lide, sob o argumento de que a manutenção do bem na posse do Recorrido implicaria risco de alienação, deterioração e acúmulo de débitos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de tutela provisória em sede recursal encontra previsão no ordenamento processual civil, podendo ser apreciada pelo relator sempre que demonstrados os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, entretanto, verifica-se circunstância processual peculiar: o recurso de apelação já foi submetido ao crivo do órgão colegiado, tendo sido iniciado o julgamento e proferidos votos pelos integrantes da Câmara, encontrando-se o feito atualmente suspenso apenas para aplicação da técnica de julgamento ampliado prevista no art. 942 do CPC, em razão da divergência instaurada. Nessa perspectiva, importa registrar que o resultado parcial formado no início do julgamento não possui natureza decisória definitiva, tampouco produz efeitos jurídicos autônomos, constituindo mera etapa da deliberação colegiada que ainda será complementada pelos demais julgadores convocados para a ampliação do colegiado. Assim, embora os Requerentes sustentem que o placar parcial indicaria a presença da probabilidade do direito, tal circunstância, por si só, não se mostra suficiente para evidenciar o fumus boni iuris, uma vez que o julgamento do recurso ainda não foi concluído, podendo o resultado final sofrer alteração após a manifestação dos demais magistrados que integrarão o colegiado ampliado. Ademais, a providência pretendida consistente na imediata restituição do veículo objeto da controvérsia possui inequívoco caráter satisfativo, aproximando-se, na prática, da própria tutela jurisdicional pretendida no mérito do recurso, o que recomenda redobrada cautela em sua concessão, sobretudo quando o processo já se encontra em fase avançada de julgamento perante o Tribunal. Ressalte-se, ainda, que a concessão da medida neste momento processual poderia implicar antecipação indevida do resultado do julgamento colegiado, circunstância que não se harmoniza com os princípios da colegialidade e da segurança jurídica, especialmente quando a controvérsia já se encontra submetida à deliberação final do órgão julgador. No tocante ao perigo de dano, embora alegados riscos relacionados à eventual alienação do bem, à sua depreciação ou ao acúmulo de encargos, tais circunstâncias não se mostram,



neste momento, suficientemente concretas ou iminentes a ponto de justificar a concessão de medida de natureza satisfativa antes da conclusão do julgamento do recurso. Dessa forma, ausentes elementos que evidenciem, de forma inequívoca, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, não se revela cabível a concessão da tutela de urgência pretendida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência recursal formulado pelos Apelantes. Decorrido o prazo para interposição de recurso, prossiga-se com o regular andamento do feito, aguardando-se a continuidade do julgamento nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Idílio Oliveira de Araújo (OAB: 15728/PB) - José Helder de Lima (OAB: 31164/PE) - Lucas Gregório Marques (OAB: 18179/AL) - 319

Nº 0712543-17.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: A. R. da S. - Embargada: Liliâne Noia dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2025. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de não conhecimento do pedido referente à "FIXAÇÃO DA TESE JURÍDICA (Blindagem contra a Liquidação)", formulado em sede de contrarrazões (fls. 08/27), em razão da inadequação da via eleita. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Leandro Cesar Lima Silva de Miranda (OAB: 12741/AL) - Hélio Higino Silva Filho (OAB: 11768/AL) - José Arnaldo Cordeiro dos Santos (OAB: 12798/AL) - Gival Moreira dos Santos (OAB: 18130B/AL) - 319

Nº 0801842-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Nu Pagamentos S/A - Agravado: MARCIO NEEMIAS TOLEDO DOS SANTOS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Nu Pagamentos S/A, irressignado com o teor da decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Cajueiro nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais n.º 0700606-61.2025.8.02.0007, movida por Marcio Neemias Toledo dos Santos, cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos (fls. 97/103 dos autos originários): [...] Ante o exposto, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela de urgência requerida para determinar que a instituição financeira ré restabeleça o acesso do autor à sua conta corrente no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). [...] Em suas razões (fls. 1/8), o Recorrente aduz, em síntese, que: I) a despeito de a parte Autora alegar cancelamento supostamente indevido de conta, o bloqueio/encerramento decorreram de critérios de segurança e compliance, com observância de normativos regulatórios das instituições financeiras; II) os requisitos para a tutela de urgência não teriam sido demonstrados, argumentando inexistirem elementos suficientes de probabilidade do direito e de perigo de dano, além de afirmar que a decisão se baseou em alegações unilaterais e prints; III) haveria risco de irreversibilidade e impossibilidade material/jurídica de cumprimento, sustentando que a reativação compulsória de conta bloqueada conflitaria com deveres regulatórios e poderia sujeitar a instituição a sanções, além de expor a riscos; IV) sustenta, ainda, que a decisão teria sido proferida sem oportunizar manifestação prévia da instituição e que o Judiciário não deveria impor obrigação que interfira na gestão contratual/operacional da instituição. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão agravada, para afastar a determinação de restabelecimento da conta. É o relatório. Fundamento e decido. Preenchidos os requisitos de admissibilidade inerentes à espécie, merece o recurso ser conhecido. Cumpre destacar que em virtude do pedido formulado, relativo à antecipação da tutela recursal, é ínsito a este momento processual um juízo de cognição sumária, de maneira a apreciar a possibilidade ou não de se atribuir o efeito litigado, sem que, para tanto, se mergulhe no mérito da causa. Consoante dispõe a redação do artigo 1.015, I, do CPC/15, das decisões interlocutórias que versarem sobre tutelas provisórias, caberá Agravo de Instrumento. Por sua vez, o art. 1.019, I, da mencionada norma prevê, em sede de Agravo de Instrumento, a possibilidade de suspensão dos efeitos do decisum, vejamos: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Grifado) Por conseguinte, o parágrafo único, do art. 995, do CPC é expresso no que se refere aos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo no recurso de agravo, sendo o propósito deste garantir que a decisão impugnada não gere consequências indesejáveis enquanto não julgado o mérito do recurso, devendo ter relevância o fundamento recursal. Do exame superficial dos autos depreende-se que o cerne da demanda reside em aferir se merece reparo a decisão vergastada, por intermédio da qual o Juízo de origem recebeu a inicial e deferiu tutela de urgência para determinar que a Ré, ora Agravante, restabeleça o acesso do Autor à conta corrente no prazo de 5 (cinco) dias, sob multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). No caso em exame, em análise perfunctória própria deste momento processual, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Explico. Analisando o caderno processual, denoto que a decisão agravada determinou o restabelecimento da conta bancária do agravado com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, entendendo presentes os requisitos da tutela de urgência. Todavia, a partir da análise dos documentos constantes dos autos originários, não se evidencia, ao menos em sede de cognição sumária, a presença inequívoca do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso porque, conforme se verifica da documentação acostada pela própria parte Autora, a conta objeto da controvérsia não constitui a única conta bancária mantida pelo Demandante junto a instituições financeiras, circunstância que enfraquece a alegação de impossibilidade de realização de movimentações financeiras ou de prejuízo imediato à sua subsistência. Nesse cenário, a inexistência de demonstração concreta de que o Agravado se encontra privado de acesso a outros meios bancários reduz significativamente a urgência da medida concedida em primeiro grau. Ademais, não se pode desconsiderar que a reativação compulsória de conta bancária encerrada por critérios internos de segurança e prevenção a fraudes constitui providência potencialmente invasiva na esfera de atuação da instituição financeira, impondo-lhe obrigação cuja pertinência demandará exame mais aprofundado do conjunto probatório. Sobre a temática, cumpre destacar que as instituições financeiras, no exercício de suas atividades, gozam de autonomia na gestão de riscos e na adoção de mecanismos destinados à prevenção de fraudes, lavagem de dinheiro e outras irregularidades, em observância às normas expedidas pelo Banco Central do Brasil e às políticas internas de compliance. Nesse contexto, o encerramento ou restrição de contas bancárias pode decorrer de procedimentos de segurança decorrentes da identificação de movimentações ou situações consideradas atípicas, não se tratando, em princípio, de medida arbitrária ou desprovida de fundamento. No caso em análise, os elementos documentais constantes dos autos indicam, em sede de cognição sumária, a existência de circunstâncias que podem ter contribuído para a adoção das medidas de segurança pela instituição financeira. Consta dos autos, inclusive, que o próprio Autor manteve contato com terceiros que se apresentavam como capazes de promover aumento de sua pontuação de crédito (score) junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, situação que, como é notório, frequentemente está associada a práticas fraudulentas no ambiente digital. Nesse cenário, ao menos neste momento processual, não se mostra possível afastar a hipótese de que o bloqueio e posterior cancelamento da conta tenham decorrido de procedimentos de segurança adotados pela instituição financeira diante de indícios de irregularidade, circunstância que reforça a necessidade de exame mais aprofundado da matéria no curso da instrução processual, recomendando-se, por ora, a suspensão dos efeitos da decisão agravada até apreciação definitiva do recurso. Assim, diante da ausência de demonstração suficientemente robusta do perigo de dano imediato, bem como da necessidade de melhor exame das circunstâncias que ensejaram o encerramento da conta bancária, mostra-se prudente a suspensão dos efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.



DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO o pleito de concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação desta Relatoria ou julgamento definitivo do agravo de instrumento. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019 do Código de Processo Civil. COMUNIQUE-SE, de imediato, ao juízo de primeiro grau acerca do teor deste decisório, nos termos e para os fins dos arts. 1.018, §1º, e 1.019, I, do CPC/2015. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Édison Airon de Almeida Machado (OAB: 22777B/RS) - Ricardo Buaes Xavier (OAB: 76673/RS) - 319

Nº 0802127-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: PEDRO SANTOS DE FREITAS - Agravado: Banco C6 S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Pedro Santos de Freitas, inconformado com a decisão (fls. 52/59 do processo originário) proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência" tombada sob o n.º 0758772-07.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco C6 S.A. O decisum restou concluído nos termos abaixo: "[...] À vista do exposto, INDEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA REQUERIDA. Intime-se a parte demandante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante do pagamento das custas processuais, como prevê o art. 82 do CPC supra transcrito, sob pena de extinção do feito pelo cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Por outro lado, registro que este juízo tem entendimento FIRME da necessidade de que a parte autora traga aos autos o contrato que pretende ver revisado, apontando com especificidade o número da(s) cláusula(s) que pretende ver alterada(s). Assim, caso já não o tenha feito, deverá providenciar, no mesmo prazo, juntada do instrumento contratual e a emenda da inicial nos termos deste parágrafo, sob pena de indeferimento da inicial. Ressalto que, caso a parte insista em afirmar que não tem acesso ao contrato, deverá lançar mão da ação própria para a obtenção do documento, prevista no art. 381, do CPC. O não atendimento a esta recomendação implicará no indeferimento da inicial, por inadequação da via eleita. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias concedido para as diligências acima, havendo ou não manifestação, retornem-me os autos conclusos para impulso oficial. [...]" Em suas razões recursais (fls. 1/17), o agravante pugna pela reforma da decisão impugnada, a fim de que lhe seja deferido o benefício da gratuidade da justiça, porquanto sustenta já ter comprovado a sua hipossuficiência financeira. Outrossim, insurge-se contra a exigência de apresentação do contrato, ao argumento de que a providência não se coaduna com o entendimento consolidado na Súmula 530 do STJ. Ao final, pugna pela concessão de efeito suspensivo, bem como pelo ulterior provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consigno que, nos termos da jurisprudência do STJ "é desnecessário o preparo do recurso cujo mérito discute o próprio direito ao benefício da assistência judiciária gratuita. Não há lógica em se exigir que o recorrente primeiro recolha o que afirma não poder pagar para só depois a Corte decidir se faz jus ou não ao benefício". Desse modo, por entender que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao seu exame. Não se pode olvidar que esta primeira apreciação é de cognição rasa, servindo-se apenas para pronunciamento acerca do pedido liminar (artigo 1.019 inciso I CPC) formulado pela parte agravante, cujos requisitos para concessão restam delineados no artigo 995 da Lei Adjetiva Civil: NCPC, Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Par. único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como visto, ao conferir a possibilidade de conceder efeito suspensivo ou ativo ao recurso manejado, a lei processual o faz com a ressalva de que seja observada a presença - no caso concreto - do perigo de ser ocasionada à parte lesão grave ou de difícil reparação, bem como preceitua que a fundamentação exposta deve ser plausível, de maneira que a ausência de quaisquer dos elementos ocasiona o indeferimento da pretensão. Assim, cinge-se a controvérsia, neste momento processual, em verificar se o recorrente demonstrou, ou não, estarem presentes nos autos a verossimilhança de suas alegações bem como o perigo da demora, requisitos indispensáveis ao deferimento da antecipação de tutela em sede recursal. Pois bem. A gratuidade da justiça traduz-se no benefício conferido à parte que demonstra insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de sua subsistência ou de sua família, com base no art. 98 do Código de Processo Civil: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Registre-se que, em outro momento, entendi que a simples declaração de hipossuficiência bastaria para o deferimento do benefício, porém, ampliando a análise e adotando interpretação mais cautelosa, passei a me posicionar no sentido que tal declaração deve ser confirmada por outros elementos que evidenciem a real incapacidade econômica do solicitante, evitando-se a banalização do instituto e assegurando-se a efetividade da prestação jurisdicional. No caso em exame, verifica-se que, além da declaração de hipossuficiência financeira acostada à fl. 33 dos autos originários, o agravante, ao ser instado a comprovar o alegado direito à gratuidade, juntou extrato de benefício previdenciário (fl. 51 da origem), do qual se extrai que percebe renda mensal no importe de R\$ 2.831,96 (dois mil, oitocentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos). Tal elemento, analisado em conjunto com o valor indicado no espelho da guia de custas, correspondente a R\$ 2.262,27 (dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos), evidencia desproporção significativa entre a renda auferida e o encargo processual exigido, circunstância que indica a dificuldade de suportar tal despesa sem prejuízo do mínimo existencial. Dito isso, pelo menos nesta análise perfunctória, o autor demonstrou fazer jus à gratuidade de justiça. Para além da discussão acima, o agravante contesta a exigência de juntada do contrato objeto dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. Acerca dos requisitos da petição inicial vejamos o que dispõe os arts. 319, 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. § 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção. § 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu. § 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. A meu ver, os requisitos da petição inicial foram devidamente atendidos na origem, e a parte autora também conseguiu apresentar documentos suficientes a demonstrar o seu interesse na demanda, uma vez que, como referido alhures, colacionou documentos que comprovam a celebração de contrato de financiamento de veículo. Outrossim, as cláusulas contratuais podem ser revisadas apenas com base na média praticada pelo mercado, independentemente da juntada do contrato, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa ao consumidor, a teor da Súmula 530 do STJ, o que reforça a desnecessidade da exigência de tal documento, como procedeu a Magistrada de primeiro grau. No que se refere à inversão do ônus da prova, necessário consignar



que na hipótese dos autos, em nada se correlaciona à antecipação dos efeitos da tutela requestada, mas da compreensão de que a instituição financeira Agravante tenha mais condições de garantir informações necessárias ao adequado exame do mérito da demanda. É evidente, portanto, que a concessão da referida prerrogativa decorre não da configuração dos requisitos insertos no caput, do art. 300, do CPC, mas daqueles contidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, senão vejamos: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Com efeito, o julgador dispõe da capacidade de promover a inversão do ônus da prova, quando entender por preenchidos os requisitos legais, que se consubstanciam na verossimilhança da alegação, exercida pelo juízo de probabilidade, ou pela constatação da hipossuficiência da parte recorrida no caso concreto, hipótese esta que se coaduna com o caso dos autos. Acerca da temática, são preciosos os ensinamentos de Antônio Herman Benjamin: [...] o inciso VIII do art. 6º é um dos mais citados e importantes do CDC, pois trata-se de uma norma autorizando o magistrado a inverter o ônus da prova em benefício do consumidor, em duas hipóteses: quando for verossímil sua alegação ou quando ele for hipossuficiente [...] reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Note-se que não podem as partes, através de contrato ou qualquer acordo, inverter o ônus da prova em prejuízo do consumidor (art. 51, VI, do CDC). [...] note-se que se trata de direito básico do consumidor, sendo assim, se requerido e não concedido pelo magistrado de primeiro grau, discussão de mérito (discussão material sobre direito "a critério do juiz (...) segundo as regras ordinárias da experiência"), e não problema processual, daí poder ser invertido a qualquer tempo pelo magistrado das instâncias superiores. [...] Em não havendo a inversão, pode ter havido, sim, violação de direito material do consumidor (art. 6º, VIII), direito este que visa, sim, facilitar sua defesa processual, mas não é direito de natureza processual, e sim material de proteção efetiva e reparação de danos (art. 6º, VI, do CDC). Na hipótese, concebo ser evidente a hipossuficiência técnica da parte Autora para produzir as provas necessárias à adequada instrução da lide em relação à Requerida. Neste sentido, é a jurisprudência dos tribunais: Agravo de Instrumento. Ação revisional de contrato. Decisão interlocutória que deferiu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Irresignação do banco réu. 1. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Possibilidade. Aplicação da teoria finalista mitigada. Vulnerabilidade da pessoa jurídica constatada. Relação de consumo configurada. 2. Inversão do ônus probatório. Cabimento no caso concreto. Hipossuficiência do consumidor frente à instituição financeira. Presença dos requisitos autorizadores da medida (Artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 13ª C.Cível - 0015128-15.2018.8.16.0000 - Londrina - Rel.: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - J. 21.08.2019) (TJ-PR - AI: 00151281520188160000 PR 0015128-15.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, Data de Julgamento: 21/08/2019, 13ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2019) (grifo nosso) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Inversão do ônus da prova Cabimento presença dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII do CDC - Hipossuficiência quanto às condições de produzir as provas nos autos. Decisão interlocutória mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - 0046411-56.2018.8.16.0000 - Lapa - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 10.04.2019) (TJ-PR - AI: 00464115620188160000 PR 0046411-56.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Octavio Campos Fischer, Data de Julgamento: 10/04/2019, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2019) (grifo nosso) Desta feita, entendo adequado inverter o ônus da prova indeferido no primeiro grau. Em síntese, a probabilidade do direito mostra-se evidenciada, uma vez que o demandante demonstrou, em análise preliminar, preencher os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, além de indicar a desnecessidade da exigência formulada pelo Juízo de origem quanto à juntada do contrato de financiamento do veículo. O perigo de dano também se faz presente, tendo em vista o risco de cancelamento da distribuição da demanda diante do eventual não recolhimento das custas processuais, bem como a possibilidade de indeferimento da petição inicial caso não atendida a determinação de apresentação do referido instrumento contratual. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo/ativo requerido, de modo a determinar o recebimento da inicial, independentemente do recolhimento das custas processuais, bem como a inversão do ônus da prova, a fim de que a instituição bancária agravada proceda à juntada do(s) contrato(s) objurgado(s). OFICIE-SE ao juiz da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos e para os fins dos artigos 1.018, §1º e 1.019, inciso I, do NCPC. INTIME-SE a parte agravada para, querendo, responder ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o inciso II, do artigo 1.019, do Novo Código de Processo Civil. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Teotonio Jose Alves Fragoso Filho (OAB: 12591/AL) - 319

Nº 0802270-25.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: HUMAITÁ ARAÚJO LIMA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Humaitá Araújo Lima, inconformado com a decisão interlocutória (fls. 190/197 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Revisional" tombada sob o n.º 0764489-97.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Banco Votorantim S.A. É o relatório. Pois bem. Do exame do processo originário, verifico que nele foi prolatada sentença (fls. 201/203 daqueles autos). A meu ver, tal circunstância implica em manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário, devendo, a discussão ora posta, ser tratada em sede de apelação. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJ-AL - AI: 08015477920218020000 AL 0801547-79.2021.8.02.0000, Relator: Des. Alcides Gusmão da Silva, Data de Julgamento: 22/07/2021, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/07/2021) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. Julga-se prejudicado o recurso ante a perda do objeto, porquanto tenha o Juízo a quo proferido sentença extinguindo o feito originário sem resolução de mérito. RECURSO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. (0805281-43.2018.8.02.0000; Rel:Des. Pedro Augusto Mendonça de Araújo; 2ª Câmara Cível; julg: 20/03/2019; regi: 22/03/2019) Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe o não conhecimento do recurso, conforme dispõe o artigo 932, III do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III, do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Edson Medeiros Neto (OAB: 21110/AL) - 319

Nº 0802445-19.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROBERTA DE FARIAS BARRETTO - Agravado:



LUCIO ELIAS LOPES CALHEIROS - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Averbo-me impedido e vedado de exercer minhas funções, nos termos do artigo 144, III, do CPC. Em assim sendo e com arrimo no artigo 102, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos à DAAJUC, para que promova a redistribuição dos autos, observando o que disciplina do citado dispositivo regimental. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Desembargador' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Vinícius de Faria Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Nelson Montenegro Figo (OAB: 6785/AL) - 319

Nº 0807581-31.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Anderson Soares da Silva - Agravante: Flavia Fragoso da Nobrega - Agravante: Ingrid de Melo Silva - Agravante: Irene Rosa Pessoa Fernandes - Agravante: José Wellinton Santos da Silva - Agravante: Maria Aldenice Menezes - Agravante: Maria Clara Soares de Araujo - Agravante: Maria Elzia Pereira da Silva - Agravante: Maria Perpetuo Socorro da Silva - Agravado: Braskem S.a - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo Interno interposto por Anderson Soares da Silva e outros, em face de decisão monocrática, na qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado. É o relatório. Prontamente, registro que efetuo o julgamento monocrático, porque, nos termos do art 932, III, do CPC, cabe ao relator, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Outrossim, não se trata de mera faculdade, mas de observância à previsão legal consoante disposto no art.139, II, CPC, o que visa à efetivação das garantias constitucionais da celeridade processual e duração razoável do processo. O recurso resta manifestamente prejudicado, pois constatada a superveniência do julgamento do Agravo de instrumento, o qual não foi conhecido, em virtude da sentença nos autos principais (fls. 196/199). Sobre este aspecto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). Em tais circunstâncias, assim tem se manifestado este Colegiado: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. (Número do Processo: 0802295-14.2021.8.02.0000; Relator (a):Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca:Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL ACARRETA A PERDA DO OBJETO; E, CONSEQUENTEMENTE, A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO. DIANTE (I) DA AUSÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR SE PRONUNCIANDO SOBRE O MÉRITO DO PRESENTE RECURSO, SENDO ESTA A PRIMEIRA ANÁLISE ACERCA DO SEU JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE; E, (II) RESTANDO DEMONSTRADA A PREJUDICIALIDADE DO PRESENTE AGRAVO INTERNO, EM DECORRÊNCIA DA SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO, UMA VEZ QUE JÁ NÃO É MAIS ÚTIL NEM NECESSÁRIO À PARTE AGRAVANTE = RECORRENTE, O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. INTERPRETAÇÃO E INCIDÊNCIA DO PRECEITUADO NO ART. 932, INCISO III, DO NCPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0800400-52.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Paulo Barros da Silva Lima; Comarca:Foro de Maceió; Órgão julgador: 1ª Câmara Cível; Data do julgamento: 15/12/2021; Data de registro: 17/12/2021) (Grifos aditados). Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC, NÃO CONHEÇO do recurso, porquanto manifestamente prejudicado. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0813314-75.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Agravada: Claudia Salles Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO 3º CC N. /2026 Em observância ao disposto no art. 1.021, §2º do CPC/15 c/c art. 306 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, INTIME-SE a parte Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de assegurar o princípio constitucional do contraditório. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Advts: Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - 319

Nº 0814524-64.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Major Izidoro - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: SANDRA CORREIA REBÊLO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo BANCO BMG S/A, em face da decisão de fls. 122/126 (feito originário), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Major Izidoro, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Indébito e Pedido de Reparação por Indenização por Danos Morais, tombada sob o n.º 0757521-51.2025.8.02.0001, ajuizada em seu desfavor por SANDRA CORREIA REBÊLO. No referido "decisum", o juízo singular assim concluiu: [...] Pelo exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte demandante, no sentido de determinar que a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, suspenda os descontos efetivados nos proventos daquela, sob pena de multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), por cada subtração efetivada, limitada ao total de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais). Além disso, determino que a parte requerida se abstenha de negativar o nome da autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/10, o Agravante busca a revogação da liminar, argumentando, em síntese: a) inexistência de ilegalidade no contrato firmado entre partes; b) não configuração da probabilidade do direito autoral; c) impossibilidade de suspensão dos descontos; d) exclusão/redução das astreintes; e) impossibilidade de inversão do ônus da prova. Alfim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e o ulterior provimento do recurso, com a reforma integral da decisão hostilizada ou, subsidiariamente, a exclusão ou redução da multa arbitrada pelo juízo de origem, assim como seja revertida a inversão do ônus da prova. Juntou os documentos de fls. 16/97. Em decisão de fls. 96/106 deferi, em parte, o efeito suspensivo/ativo pleiteado. Devidamente intimada, a paret consumidora apresentou contrarrazões às fls. 114/125. É o relatório. Do exame dos autos, constata-se que foi prolatada sentença nos autos da ação originária (fls. 349/358). A meu ver, tal circunstância implica manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, haja vista a perda do objeto decorrente do julgamento do processo originário. Sobre a matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERDA DO OBJETO. SENTENÇA SUPERVENIENTE PROFERIDA NOS AUTOS DE ORIGEM. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0809696-98.2020.8.02.0000; Relator (a):Des. Domingos de Araújo Lima Neto; Comarca:Foro



de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 13/05/2021; Data de registro: 17/05/2021) (Grifos aditados). AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Número do Processo: 0804677-77.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 30/09/2021; Data de registro: 05/10/2021) (Grifos aditados). Nesse contexto, conclui-se restar prejudicada a análise do mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa de seguimento ao recurso, conforme dispõe o artigo 932, III, do Código de Processo Civil: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Forte nessas considerações, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, que faço com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniência de sentença nos autos principais. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se à BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - Valdemir Correia dos Santos Cabral (OAB: 21687/AL) - Reginaldo César Pinheiro (OAB: 21354A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0739845-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida Assistência Médica S/A - Apelada: Maria Madalena Ferreira Joventino - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da parte ré e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo da parte autora - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. NATUREZA REPARADORA E FUNCIONAL. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA AUTORIZASSE E CUSTEASSE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA (MAMOLOPLASTIA COM PRÓTESE, DERMOLIPECTOMIA/BRAQUIOPLASTIA, CORREÇÃO DE LIPODISTROFIA E ABDOMINOPLASTIA), AFASTANDO, CONTUDO, A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXANDO HONORÁRIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE É LEGÍTIMA A NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA SOB O ARGUMENTO DE QUE SE TRATA DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO; (II) DEFINIR SE A NEGATIVA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; (III) AVALIAR A ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME ARTS. 2º E 3º DO CDC E SÚMULA 608 DO STJ. 4. CONCLUI-SE, COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E PSICOLÓGICA CONSTANTE DOS AUTOS, QUE AS CIRURGIAS INDICADAS POSSUEM CARÁTER REPARADOR E FUNCIONAL, INTEGRANDO O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA APÓS SIGNIFICATIVA PERDA PONDERAL, NÃO SE QUALIFICANDO COMO MERAMENTE ESTÉTICAS. 5. APLICA-SE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 1069, SEGUNDO O QUAL É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA DE CARÁTER REPARADOR OU FUNCIONAL INDICADA POR MÉDICO APÓS BARIÁTRICA, POR CONSTITUIR PARTE DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA. 6. O ROL DA ANS É EXEMPLIFICATIVO, E A AUSÊNCIA DE COBERTURA ESPECÍFICA NÃO EXCLUI O DEVER DE CUSTEIO QUANDO HÁ INDICAÇÃO MÉDICA E PREVISÃO CONTRATUAL PARA TRATAMENTO DA ENFERMIDADE, CONFORME TEMA 1069/STJ. 7. A NEGATIVA DE COBERTURA POR PARTE DA OPERADORA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AGRAVA O ESTADO DE VULNERABILIDADE DA PACIENTE, SENDO APTA A GERAR DANO MORAL IN RE IPSA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 8. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TJAL EM CASOS ANÁLOGOS. IV. DISPOSITIVO. 9. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; LEI Nº 9.656/1998, ART. 35-F; CPC, ARTS. 85, §2º, 86, CAPUT, 487, I, E 98, §3º; CC, ART. 405; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, SÚMULA 362; STJ, AGINT NO RESP 1.886.340/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 18.05.2021, DJE 24.05.2021; STJ, TEMA 1069; TJAL, AI Nº 0700111-96.2022.8.02.0047, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2024; TJAL, AI Nº 0809350-11.2024.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, PROCESSO Nº 0714981-22.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Igor Macêdo Facó (OAB: 52348/PE) - Diego Benjamin das Neves Gomes (OAB: 17747/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700149-24.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Município de Capela - Apelado: Jacinto Cesar Teixeira de Lima - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 19 de dezembro de 2025 Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL) - Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL) - 319

Nº 0700149-24.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Município de Capela - Apelado: Jacinto Cesar Teixeira de Lima - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de Capela contra a sentença proferida em 22.05.2025 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Capela, na pessoa do Juiz de Direito André Luís Parizio Maia Paiva, que julgou parcialmente procedente demanda proposta por Jacinto César Teixeira de Lima, nos seguintes termos (fls. 81/84): 17. Diante de todo o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE os pedidos contidos na petição inicial, para: a) DECLARAR a nulidade da contratação havida entre o autor e o Município de Capela/AL, por ausência de prévia aprovação em concurso público, nos termos do art. 37, II e §2º da Constituição Federal; b) CONDENAR o Município de Capela/AL ao pagamento dos valores devidos a título de FGTS, relativos ao período laborado de 01/01/2017 a 28/02/2023, com correção monetária e juros legais; c) CONDENAR o Município de Capela/AL ao pagamento das verbas correspondentes ao 13º salário dos anos de 2020, 2021, 2022 e proporcional ao ano de 2023 (2/12 avos), bem como às férias acrescidas de 1/3 constitucional dos períodos aquisitivos de 2020/2021, 2021/2022 e 2022/2023, com os devidos consectários legais, diante da comprovação do desvirtuamento da contratação nos termos da Tese 551 do STF. 18. Sobre os consectários legais, esclareço que a condenação da Fazenda Pública será acrescida de juros moratórios correspondentes à remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária pelo IPCA-E, até 08 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21, que compreende juros e correção monetária. 19. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios,



que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. 2. Alega o apelante (fls. 90/98) que a pretensão foi fulminada pela prescrição bienal, uma vez que o vínculo se encerrou em janeiro de 2023 e a ação foi ajuizada em fevereiro de 2025. Alega, também, que a contratação temporária não gera direito às verbas requeridas, próprias do regime celetista. Enfatiza que adota o regime estatutário, que não integra o sistema FGTS e que o contrato nulo não se equipara ao celetista, mesmo à luz do Tema n. 551 do STF. 3. Com esses argumentos, em linhas gerais, requer: 1. O conhecimento e o provimento da presente apelação para que seja reformada a sentença e, em consequência, julgada improcedente a ação de cobrança movida por Jacinto Cezar Teixeira de Lima; 2. Caso não seja este o entendimento, que seja reconhecida a prescrição bienal em relação a todas as verbas vencidas anteriormente a 27/02/2023, extinguindo-se o feito nesse ponto, com base no art. 487, II do CPC; 4. A parte apelada apresentou contrarrazões a fls. 103/109, nas quais pugna pelo improvimento do recurso, ressaltando que manteve o vínculo até fevereiro de 2023. 5. Com vista, a Procuradoria-Geral de Justiça dispensou intervenção no feito (fls. 115/117). 6. Intimadas, as partes se manifestaram sobre possível nulidade da sentença por julgamento extra petita (fls. 122/124 e 128/130), pugnando a parte autora pela manutenção da sentença e a parte ré pela nulidade parcial. 7. É o relatório. 8. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lídia Suzana de Sena Bitar (OAB: 7875/AL) - Angela Maria Sena (OAB: 13547/AL) - Taciana da Franca Neri (OAB: 7180/AL) - 319

Nº 0700155-43.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Maria Rosalia Santos - Apelado: Banco BMG S.A. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Maria Rosalia Santos, inconformado com a sentença oriunda do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Junqueiro, proferida pelo Magistrado Flávio Renato Almeida Reyes, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual, Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais, cujo dispositivo restou lavrado nos seguintes termos: - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0700219-28.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Manoel Ferreira da Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Ellyn Layanny da Silva (OAB: 18577/AL) - 319

Nº 0700254-11.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Pedro Henrique de Almeida da Silva - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Banco Bradesco S/A em face de sentença (fls. 135/139), prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Penedo, na pessoa do Juiz de Direito Flávio Renato Almeida Reyes, nos autos de ação declaratória de nulidade contratual e inexistência de relação jurídica c/c repetição do indébito e danos morais, tendo assim restado o dispositivo, que julgou procedentes os pedidos da ação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, CPC, para: a) DECLARAR a inexistência de relação contratual entre as partes, no que tange a contrato de número 20229002145000110000; b) CONDENAR a parte requerida a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente no benefício previdenciário da parte autora, decorrentes do contrato de ao contrato de nº 20229002145000110000, desde que comprovados os descontos, na fase decumprimento de sentença, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do evento danoso/data de cada desconto (súmula 54 do STJ), e juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso/data de cada desconto, nos termos do art. 398 do Código Civil. c) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data do arbitramento (súmula 362 STJ), e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso, de acordo com a súmula 54 do STJ e art. 398 do código civil. Em razão da sucumbência total da parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC). 2. Em suas razões recursais (fls. 144/155), a instituição financeira apelante insiste que o juízo a quo incorreu em error in iudicando, tendo em vista a validade do contrato de empréstimo na reserva de margem consignável (RMC) celebrado com a parte autora, inexistindo qualquer ilegalidade nos descontos promovidos, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada de modo a afastar ou, subsidiariamente, minorar as condenações em danos morais e materiais. 3. Contrarrazões da parte apelada às fls. 196/203, em que combate os argumentos da parte recorrente e pugna pela manutenção da decisão de origem. 4. Termo (fl. 205) informa o alcance dos autos à esta relatoria em 30 de outubro de 2024. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Wilson Sales Belchior (OAB: 17314/CE) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - 319

Nº 0700274-88.2023.8.02.0064 - Apelação Cível - Taquarana - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Expedita Maria da Conceicao - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco BMG S/A contra sentença (fls. 339/350) prolatada em 03 de julho de 2024 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Taquarana, na pessoa da Juíza de Direito Samara Fernandes Cardoso Lima, nos autos da ação anulatória contra si ajuizada e tombada sob o n. 0700274-88.2023.8.02.0064, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente os pedidos da ação: Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0700425-83.2025.8.02.0064/50000 - Embargos de Declaração Cível - Taquarana - Embargante: Lins Duarte - Embargado: Banco Bmg S/A - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Maria Madalena Lima dos Santos (OAB: 17324/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0700588-65.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Recorrente: Banco Pan Sa - Recorrido: Everton Costa dos Santos - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Everton Costa dos Santos em face de sentença (fls. 271/279) prolatada em 25 de março de 2025 pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Batalha, na pessoa do Juiz de Direito Diego Cadore Pedrosa, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito/nulidade contratual c/c repetição de indébito e indenização por danos morais por si ajuizada, tendo



assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedentes os pedidos da ação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos constantes na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados no importe de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. 2. Em suas razões recursais (fls. 282/296), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, pois sustenta vício de consentimento na modalidade de empréstimo contratado. Requer a reforma total da sentença, a fim de julgar procedentes os pedidos e declarar nulo o contrato e a inexistência do débito, além da condenação em danos morais, restituição dos valores descontados em dobro e condenação da ré em honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Apelado que apresentou contrarrazões (fls. 300/319) combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo a manutenção da decisão de origem. 4. Termo (fl. 320) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 22 de abril de 2025. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - 319

Nº 0701186-93.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - Apelada: Maria Eliete da Silva Melo - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto pelo Município de Porto Calvo em face de sentença (fls. 130/139) prolatada em 13 de abril de 2025 pelo juízo da 1ª Vara de Porto Calvo, na pessoa do Juiz de Direito Edmilson Machado de Almeida Neto, nos autos da ação de procedimento comum cível ajuizada por Maria Eliete da Silva Melo contra o Município de Porto Calvo e o Portoprev - Instituto de Previdência Municipal de Porto Calvo, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS A INICIAL, NOS SEGUINTES TERMOS: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva, quanto a ré PortoPrevi (artigo 485, VI, do Código de Processo Civil); B) JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito (artigo 487, I, do Código de Processo Civil) quanto ao Município de Porto Calvo, para: CONDENAR o requerido, a pagar à autora MARIA ALIETE DA SILVA MELO o período de 03 (três) licenças-prêmios relativas ao 1º, 2º e 3º quinquênios, ambas calculados com base na sua última remuneração, devendo ser atualizado consoante julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, cadastrado no Tema 905 do STJ, isto é, juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E, com termo inicial a partir do inadimplemento da obrigação (data da publicação do ato em que transferiu as autoras para a reserva remunerada) até 09/12/2021, data da publicação da Emenda Constitucional nº 113, quando então passará a incidir unicamente a SELIC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da PortoPrevi, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 85, §2º, c/c o art. 98, §3º, ambos do CPC. Condene, ainda, o Município de Porto Calvo ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme dispõe o art. 85, §3º, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem custas quanto aos réus, em virtude da isenção que lhes é conferida pelo art. 44, inciso I, da Resolução n. 19/2007 do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Quanto à parte autora, as custas processuais terão sua exigibilidade igualmente suspensa, diante do deferimento da gratuidade da justiça. 2. Em suas razões recursais (fls. 147/155), o Município de Porto Calvo sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando ao condená-lo ao pagamento de três períodos de licenças-prêmio não gozadas, referentes ao 1º, 2º e 3º quinquênios, com base na última remuneração da servidora. Preliminarmente, suscita a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, argumentando que o direito estaria prescrito. No mérito, alega que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito alegado, uma vez que não apresentou prova documental de que possuía licenças não usufruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria. Requer, assim, a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos, reconhecendo-se a prescrição quinquenal ou, subsidiariamente, a inexistência de prova do direito, com a consequente inversão dos ônus sucumbenciais. 3. A parte apelada apresentou contrarrazões às fls. 159/170, nas quais pugna pelo improvimento do recurso. 4. Termo à fl. 302 informa o alcance dos autos à minha relatoria em 17 de junho de 2025. 5. A procuradoria de justiça entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito, motivo pelo qual deixou de opinar acerca da matéria (fls. 307/309). 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - 319

Nº 0702121-81.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: E. dos S. D. - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - 319

Nº 0702342-78.2022.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Miguel dos Campos - Embargante: Município de Jequiá da Praia - Embargado: Sindicato dos Servidores do Serviço Público Municipal de Jequiá da Praia - Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Município de Jequiá da Praia em face de acórdão que negou provimento aos recursos de apelação de ambas as partes (fls. 318/330): DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR ENTIDADE SINDICAL. REAJUSTE DO PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DO PISO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. I. Caso em exame 1. Apelações cíveis interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou improcedente ação coletiva ajuizada por entidade sindical, visando à implementação do reajuste do piso nacional do magistério para o exercício de 2022, com base na Lei Federal n. 11.738/2008. II. Questão em discussão 2. Discute-se (i) a legalidade da concessão do benefício da justiça gratuita à entidade sindical; (ii) a obrigatoriedade de aplicação do reajuste do piso nacional do magistério aos profissionais da rede municipal de ensino de forma proporcional à jornada; e (iii) a comprovação do efetivo descumprimento da norma federal no caso concreto. III. Razões de decidir 3. A impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido em momento anterior à citação deve ser realizada na contestação, sob pena de preclusão, nos termos do art. 100 do CPC. 4. A Lei Federal n. 11.738/2008 estabelece o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, com base em jornada de 40 horas semanais, devendo-se aplicar a proporcionalidade para jornadas inferiores, conforme o § 3º do art. 2º da referida norma e reiterada jurisprudência do STF e do STJ (ADI 4.167 e Tema 911, respectivamente). 5. No caso concreto, não há prova do descumprimento do piso proporcional por parte do ente municipal. Ao contrário, os documentos demonstram que os vencimentos básicos praticados superam o valor proporcionalmente exigido para jornadas de 20h e 25h semanais. Não há também previsão legal local que determine escalonamento automático do piso para toda a carreira, tampouco reflexos sobre vantagens e gratificações. 6. Assim, ausente a comprovação do fato constitutivo do direito, incumbe ao autor o ônus da prova, não demonstrado nos autos. Mantém-se a sentença



de improcedência, com majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o benefício da justiça gratuita. IV. Dispositivo e tese 7. Recursos conhecidos e não providos. Sentença mantida. Honorários majorados para 11% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; ADCT, art. 60, III, e; Lei Federal n. 11.738/2008, arts. 2º, §§ 1º e 3º, 5º e 6º; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 13; 98, § 3º; 100 e 373, I. Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 4.167, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 27.04.2011; STJ, Tema 911, REsp 1.776.374/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.09.2019. 2. Alega o embargante que o acórdão foi omissivo ao não enfrentar os argumentos veiculados na apelação do ente público com o fim de exigir comprovação de hipossuficiência do sindicato, revogar a justiça gratuita de ofício conforme art. 98, §3º, CPC, e determinar a baixa à origem para produção de prova caso necessária dilação probatória. 3. Expressa intenção de prequestionamento e requer: a) Conhecimento e PROVIMENTO destes embargos para SUPRIR A OMISSÃO, integrando-se o v. Acórdão a fim de apreciar o mérito do pedido municipal de comprovação de hipossuficiência do Sindicato (pessoa jurídica), com a consequente revogação da gratuidade (CPC, art. 98, §3º), tornando exigíveis as custas e honorários fixados e majorados para 11%; b) Subsidiariamente, que se intime o Sindicato a comprovar, por documentos contábeis idôneos, sua alegada hipossuficiência no prazo que Vossas Excelências assinalarem, sob pena de imediata revogação do benefício (CPC, art. 98, §3º), ou que se determine a baixa à origem para essa finalidade; c) O prequestionamento expresso dos dispositivos supra indicados (CPC, arts. 98, §3º; 99, §§2º-3º; 100; 489, §1º, IV e VI; 1.022, II; 1.025; 11; e CF, art. 93, IX; Súmula 481/STJ). 4. Em contrarrazões (fls. 9/13), a parte embargada pugna pela rejeição do recurso, ressaltando que a questão foi devidamente enfrentada no acórdão e que o embargante não trouxe prova a infirmar a gratuita de justiça. Pugna, ainda, pela imposição da multa do art. 1.026, §2º, CPC. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Rhony Yossef Falcão Bezerra (OAB: 9726/AL) - Silvan Antonio do Nascimento (OAB: 5328/AL) - Guilherme Tenório Bezerra (OAB: 12801/AL) - 319

Nº 0703032-98.2024.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Autora: Mayara Ellana da Silva Lourenço - Réu: Município de Maceió - 'ATO ORDINATÓRIO / DESPACHO 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - 319

Nº 0706704-61.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Lares Construções Ltda. - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposta pelo Município de Maceió em face de sentença (fls. 192/205) prolatada em 10 de setembro de 2024 pelo juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal, na pessoa do Juiz Léo Dennisson Bezerra de Almeida, nos autos da ação anulatória de lançamento tributário c/c repetição de indébito tributário movida por Lares Construções Ltda em face do Município de Maceió, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedente o pedido: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos apresentados na petição inicial e EXTINGO O FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR a decisão de fls. 118/122; DECLARAR a nulidade do lançamento tributário suplementar de IPTU efetuado pelo Município de Maceió sobre o imóvel de Inscrição Municipal Maceioense sob o nº 264512 e matrícula nº 130.668 da Ficha 01 do Livro 02 do Cartório do 1º Registro Geral de Imóveis de Maceió/AL, referente aos exercícios dos anos de 2010 a 2014, bem como CONDENAR a Municipalidade à repetição do indébito do IPTU pago no exercício do ano de 2015, no que se refere à diferença da alíquota de 2% (dois por cento) para 1% (um por cento). Destaque-se que devem incidir, sobre o valor da condenação a ser liquidado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - até julho de 2001: 1% ao mês (capitalização simples); - de agosto de 2001 a junho de 2009: 0,5% ao mês; - a partir de julho de 2009: Índices oficiais da caderneta de poupança. b) correção monetária: - até julho de 2001: de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal; - de agosto de 2001 a junho de 2009: IPCA-E; - a partir de julho de 2009 a dezembro de 2021: IPCA-E. Por fim, conforme artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021, deve-se aplicar, a partir de 09/12/2021, taxa SELIC (abrangendo juros e correção monetária). Saliente-se, por fim, que o termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida (artigo 397, CC). Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo (Súmula 43 do STJ). Dessa forma, consideradas as peculiaridades deste caso, pode-se concluir que tanto os juros quanto a correção monetária incidirão desde o indevido inadimplemento de cada uma das verbas remuneratórias. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 85, § 3º, I do CPC/15. Sem custas, por se tratar de fazenda pública. 2. Em suas razões recursais (fls. 255/278), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em erro in procedendo e erro in judicando ao julgar procedente a ação anulatória de lançamento tributário c/c repetição de indébito relativa ao IPTU. Alega a inaplicabilidade da revelia à Fazenda Pública, em razão da indisponibilidade do interesse público, e nulidade da sentença por ausência de fundamentação, diante da não apreciação de precedente vinculante do STJ (REsp 1.130.545/RJ), que distingue erro de fato e erro de direito. 3. Argumenta que os documentos juntados comprovam a ocorrência do erro de fato, o que possibilita a revisão de lançamento, bem como afirma que a data da ciência inequívoca do município somente se deu após realização de auditoria in loco no imóvel, quando se verificou que o imóvel não possuía edificação, devendo incidir a alíquota territorial (2%) e não a predial (1%). Aduz, ainda, que o contribuinte se beneficiou da própria torpeza ao não comunicar o cancelamento da construção, configurando violação à boa-fé objetiva e enriquecimento sem causa. Sustenta que a sentença presumiu indevidamente a ciência do Município a partir de documentos apresentados em processo de ITBI, procedimento diverso do lançamento de IPTU. Requereu a anulação ou reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos e inversão do ônus sucumbencial. 4. Em suas contrarrazões (fls. 283/305), a parte apelada sustenta a ocorrência de inovação recursal por parte do Município de Maceió, uma vez que este, mesmo revel nos autos, apresentou na apelação fundamentos não ventilados na fase de conhecimento, em evidente afronta ao art. 1.014 do CPC. Alega, ainda, que a sentença atacada encontra-se devidamente fundamentada, inexistindo qualquer nulidade por erro in procedendo. Rebate, igualmente, a tese de erro de fato arguida pelo apelante, ressaltando que a controvérsia versa sobre erro de direito na constituição do crédito tributário, afastando, assim, a alegada matéria de ordem pública. Requereu o não conhecimento do recurso ou, caso ultrapassada a preliminar, o desprovimento da apelação, para a manutenção integral da sentença. 5. Termo (fl. 306) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 27 de novembro de 2024. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - 319

Nº 0707555-50.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Arapiraca - Apelante: Kleyla Cristina Tenório Lúcio - Apelante: Lívia Emanuella dos Santos da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Danilo Vitor Gomes da Silva (OAB: 11414/AL) - Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319



Nº 0713351-28.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcelo Victor Correia dos Santos - Apelado: Wyderlan Araújo dos Santos - Apelado: Andre Santos Costa - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de Apelação interposto por MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS em face de sentença (fls. 121/130) prolatada em 10 de janeiro de 2025 pelo juízo da 9ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gilvan de Santana Oliveira, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de André Santos Costa e Wyderlan Araújo dos Santos, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente a ação: No caso em tela, não vejo demonstrados o ato ilícito, o dano (advindo da conduta ilícita dos Requeridos e o nexo de causalidade. Diante do exposto e mais que dos autos consta, Julgo Improcedente o pedido, que faço nos termos do artigo 487, I, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 134/160), o apelante sustenta que é inegável a ocorrência de danos morais indenizáveis pois presentes o ato ilícito e nexo de causalidade. Narra que o apelado André Santos Costa praticou ato ilícito ao lhe imputar crime falsamente, tendo praticado o crime de calúnia por 4 vezes, além de atribuir-lhe fato que não promovera (difamação). Inicialmente ao atribuir-lhe inexistente crime de corrupção eleitoral que aponta ter ocorrido no prélio municipal de 2004 (primeira calúnia); (b) depois ao afirmar que lhe teria representado acusando-o por crime de tortura (difamação); (c) também ao indicá-lo como autor de corrupção eleitoral, esta que teria sido flagrada em 2022, no interior de um hotel situado em Maceió-AL (segunda calúnia); (d) ao imputá-lo, falsamente, crime de ameaça contra terceiros, o que jamais ocorreu (terceira calúnia), e, finalmente, (e) ao afirmar, inveridicamente, ter cometido o delito de furto de energia elétrica. Quanto ao apelado Wyderlan Araújo dos Santos, este replicou as informações na rede mundial de computadores, tendo ampla divulgação. Com isso alega que as condutas dos Apelados tiveram o escopo único de atingir de forma negativa a boa imagem e honra do Autor perante a opinião pública, expondo-o à execração popular, diminuindo-lhe a conceituação e respeito perante a sociedade alagoana como um todo (honra objetiva), bem assim fazendo com que se sinta ultrajado em sua esfera íntima (honra subjetiva). Ressalta que não foi ouvido antes da divulgação do conteúdo, tendo sido infringida a determinação de que o jornalista deve se cercar de todas as cautelas para evitar publicações amparadas em relatos mendazes. Assevera que as circunstâncias fáticas retratadas no feito revelam estar-se diante de manifesta hipótese representativa de exercício abusivo do direito fundamental de liberdade de expressão, destinadas exclusivamente a ofender e desqualificar o Apelante, manchando a sua reputação, não possuindo propósito meramente informativo. Destaca que o jamais foi condenado criminalmente, tampouco denunciado penalmente pela prática do delito de corrupção eleitoral no pleito de 2004, bem como jamais foi processado ou condenado por ameaça, pois a apuração que o apelante André Santos Costa apontou como comprovada, foi trancada em decorrência das inúmeras ilegalidades perpetradas. Com isso requer que seja reformada a sentença para que os apelados sejam condenados a indenizar o Apelante pelos danos morais por ele suportados em decorrência das clarividentes ofensas a si irrogadas. A parte apelada Wyderlan Araújo dos Santos apresentou contrarrazões (fls. 112/116) em que requereu o não provimento do recurso e a manutenção da sentença. Narra que o apelante frisa que o apelado não incitou qualquer comentário contra a sua honra, incluindo-o no polo passivo tão somente pela publicação do vídeo. Ademais, informa que o vídeo foi prontamente e voluntariamente excluído tempos depois e que, apesar de ter se sentido ferido com as falas de André Santos Costa, também foi elogiado por outras personalidades entrevistadas no mesmo programa. Por fim, alega ser fato de terceiro e ausência do nexo de causalidade, devendo a responsabilidade recair, se configurada, sobre a pessoa que foi entrevistada. Termo (fl. 189) que atesta o alcance dos autos à minha relatoria em 11 de abril de 2025. É o relatório 14. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Tenório de Melo Medeiros (OAB: 15554/AL) - Igor Franco Pereira dos Santos (OAB: 8139/AL) - Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - 319

Nº 0716688-88.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Carlos Jorge dos Santos Nascimento - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - 319

Nº 0719643-29.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izaías Antonio da Silva Ferreira - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Izaías Antonio da Silva Ferreira em face de sentença (fls. 207/213) prolatada em 5 de agosto de 2024 pelo juízo da 17ª Vara Cível da Capital Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Douglas Beckhauser de Freitas, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou improcedente a ação: Diante do exposto, julgo improcedente a demanda. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, com a devida baixa. P.R.I. 2. Em suas razões recursais (fls. 216/222), o apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em erro in judicando ao julgar improcedente a ação, bem como ao revogar, sem fundamentação, a gratuidade da justiça anteriormente concedida, insiste que a Administração agiu com excesso de discricionariedade ao negar a promoção, sem a devida apuração do ato por Conselho Especial. Requereu a reforma da sentença para restabelecimento da gratuidade e o julgamento procedente da ação. 3. Parte apelada que apresentou contrarrazões (fls. 228/261) em que requereu a manutenção da sentença. 4. Termo (fl. 263) que atesta o alcance dos autos à minha relatoria em 18 de novembro de 2024. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - Ellen Nívea de Souza Atalaia (OAB: 12742/AL) - Rosângela Tenório da Silva Rodrigues (OAB: 14010/AL) - 319

Nº 0721315-19.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Samuel Edvaldo de Lima - Apelado: Município de Matriz de Camaragibe - Apelado: Fundo de Aposentadorias e Pensões - Fapen - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Otoniel Lucas Queiroz de Araújo (OAB: 15780/AL) - Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Luiz Geraldo de Mendonça Araújo (OAB: 1253/AL) - 319

Nº 0728706-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson Lobão Barreto Sobrinho - Apelado: Estado de Alagoas - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Liz Caetano Alves Francelino (OAB: 22196/AL) - Hemilly Bezerra de Miranda (OAB: 23000/AL) - Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319



Nº 0729281-96.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Genivaldo Cabral de Lima - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - Paulo Roberto Medeiros Sarmento (OAB: 11533/AL) - Abelardo José de Moraes (OAB: 15046/AL) - 319

Nº 0729655-05.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Adelmo Galdino Dias - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Edno Gonçalves (OAB: 20605/AL) - 319

Nº 0732612-81.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Pedro Miguel Calado da Silva Gomes - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Pilar contra sentença proferida em 10.04.2024 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pilar, na pessoa da Juíza de Direito Amine Mafrá Chukr Conrado, que julgou procedente ação proposta por Pedro Miguel Calado da Silva Gomes, nos seguintes termos (fls. 385/291): Por todo exposto, EXTINGO o processo, com resolução de mérito (art. 487, I do Código de Processo Civil), para julgar PROCEDENTE o pleito da parte autora, para condenar o Município de Pilar a proceder no prazo de 15 (quinze) dias, a implantação da Progressão Funcional de Nível da parte autora de acordo com o lapso temporal, nos moldes dos artigos 26, 33, 34, 35, 36 da Lei nº 602/2016. Deve, ainda, pagar a diferença de seus vencimentos não recebida durante o período compreendido entre a data do requerimento administrativo de progressão funcional e sua efetiva implementação, nos termos da Exordial. Destaque-se que devem incidir, sobre o valor acima arbitrado, os seguintes consectários legais: a) juros de mora: - a partir de julho de 2009: índices oficiais da caderneta de poupança; b) correção monetária: - a partir de julho de 2009: IPCA-E. O termo inicial dos juros de mora é o do vencimento da obrigação, por se tratar de obrigação líquida nos termos do artigo 397 do Código Civil. Já o termo inicial da correção monetária é o da data do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ. Condene, ainda, a parte ré, ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será definido na fase de liquidação da sentença (art. 85, §4º, inciso II, do CPC). Considerando que a sentença foi ilíquida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Alagoas em reexame necessário, caso não seja interposto recurso pela parte ré (art. 496 do CPC) 2. Alega o apelante (fls. 396/424) que há necessidade de suspensão do feito uma vez que a Lei nº 602/2016 é objeto de ação de inconstitucionalidade que tramita nesta Corte (0802123-38.2022.8.02.0000). 3. Argui, também, a inconstitucionalidade da referida lei por não ter sido precedida de impacto orçamentário e financeiro, respectivas alterações no plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias, impossibilitando a concessão das progressões funcionais e violando os arts. 14, II e III, e 180, parágrafo único, II e III, da Constituição do Estado de Alagoas. 4. Sustenta a vinculação à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 6.303 e a impossibilidade de concessão da progressão pelo fato de resultar no aumento das despesas sem estudo de impacto orçamentário. 5. Com esses argumentos, requer: a) a concessão do efeito suspensivo, afastando os efeitos da decisão proferida até o julgamento do mérito do recurso interposto, conforme permissivo legal constante no art. 1.012, §4º, do CPC/15; b) a suspensão da presente demanda em virtude da pendência de julgamento do processo nº 0802123-38.2022.8.02.0000 em que se discute a constitucionalidade / legalidade da lei que alicerça a pretensão do Recorrido; c) seja intimada o Recorrido para apresentação de contrarrazões recursais, dentro do prazo legal, sob as penas da lei; d) seja intimado o representante do Ministério Público de 2º grau, para, querendo, se manifestar sobre a demanda; e) Outrossim, no mérito, pede que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação cível, para reformar a sentença invectivada, no sentido de julgar totalmente improcedente a demanda proposta pelo recorrido, ante a patente inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 602/2016, requer-se que seja declarada por esta Colenda Corte; ante a patente inobservância das disposições regimentais, que exigem que o projeto passe obrigatoriamente por duas discussões e duas votações e o mesmo fora aprovado em turno único, sem qualquer previsão legal; bem como em virtude das graves consequências que advirão de uma eventual implementação dos benefícios (progressão) estabelecidos pela referida norma, provocando o famigerado efeito cascata que certamente trará um grave desequilíbrio nas finanças municipais, estabelecendo um verdadeiro caos administrativo e financeiro;' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Marcelo Pimenta Cavalcanti (OAB: 8969/AL) - Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - 319

Nº 0738121-51.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eide Severo da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0748442-48.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. G. da R. C. - Apelado: F. P. C. G. - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Jhyorgenes Edward dos Santos (OAB: 20236/AL) - Cristiano da Silva Rodrigues (OAB: 21028/AL) - João Jailson de Moura (OAB: 20238/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Jenepher Heloyza de Lima Silva (OAB: 15239/AL) - Virgínia Sthéfane Leão Leite (OAB: 15074/AL) - 319

Nº 0749320-41.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Votorantim S/A - Embargada: Maria Quitéria Barbosa da Silva - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Rodrigo Scopel (OAB: 21899/SC) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319



Nº 0752819-62.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Roberto Luiz Costa Lins - Apelado: Município de Maceió - 'A T O O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e com base no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, remetam-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0753567-31.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karen Luciana Lins Guilhermat - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Fundação Carlos Chagas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Karen Luciana Lins Guilhermat contra a sentença proferida pelo Juízo da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual, que, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do Estado de Alagoas e da Fundação Carlos Chagas - FCC, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, cassando a tutela anteriormente concedida 2. Na origem, a autora narrou que participou do concurso público para provimento do cargo de Técnico Judiciário - Área Judiciária do Tribunal de Justiça de Alagoas, regido pelo Edital nº 01/2024, tendo se autodeclarado parda para fins de concorrência às vagas reservadas às ações afirmativas. Após aprovação na fase objetiva, foi convocada para o procedimento de heteroidentificação, ocasião em que não foi reconhecida como candidata negra/parda pela Comissão Avaliadora, decisão posteriormente mantida pela Comissão Recursal, ambas de forma unânime. 3. Inconformada, a candidata ajuizou a presente demanda, sustentando, em síntese, que a decisão administrativa seria imotivada e ilegal, por desconsiderar a Lei Estadual nº 8.733/2022, bem como por não levar em conta aprovações anteriores em outros certames públicos nas quais teria sido reconhecida como pessoa parda. Pleiteou, assim, a anulação do ato administrativo e sua reinclusão na lista de candidatos cotistas, com todos os efeitos daí decorrentes. 4. O Juízo de origem, após regular instrução, entendeu que o procedimento de heteroidentificação observou estritamente o edital do certame, destacando que a avaliação baseou-se em critérios fenotípicos, mediante entrevista presencial gravada, realizada por comissão especializada, e que o instrumento convocatório veda expressamente a utilização de documentos ou reconhecimentos pretéritos de outros concursos. Concluiu, assim, pela inexistência de ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo impugnado, julgando improcedentes os pedidos autorais. 5. Nas razões de apelação (fls. 522/531), a recorrente sustenta, preliminarmente, a tempestividade do recurso e a manutenção do benefício da justiça gratuita. No mérito, alega, em síntese: (i) violação à Súmula Vinculante nº 10 do STF, ao argumento de que a sentença teria afastado a aplicação da Lei Estadual nº 8.733/2022 em favor exclusivo do edital; (ii) ilegalidade da vedação editalícia à consideração de documentos e aprovações anteriores, que afrontaria o direito à ampla defesa e o art. 405 do CPC; (iii) discriminação institucional e negativa de fé pública a documentos oficiais provenientes de outros certames; e (iv) necessidade de concessão de tutela recursal para imediata reintegração da apelante à condição de candidata cotista, até o julgamento final do recurso. 6. A Fundação Carlos Chagas apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovemento do recurso, defendendo a regularidade do procedimento de heteroidentificação, a vinculação ao edital, a inexistência de direito adquirido à condição de cotista e a impossibilidade de o Poder Judiciário substituir o juízo técnico da comissão avaliadora, ausente demonstração de ilegalidade ou abuso de poder. 7. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da 5ª Procuradoria de Justiça Cível, manifestou-se pelo conhecimento e improvemento da apelação, assentando que o procedimento de heteroidentificação observou os parâmetros legais, constitucionais e editalícios, bem como a jurisprudência consolidada do STF e do STJ, inexistindo vício apto a ensejar a reforma da sentença. 8. É o relatório 9. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Renan Pereira Freitas (OAB: 129958/RS) - Juliana dos Reis Habr (OAB: 195359/SP) - 319

Nº 0800016-76.2021.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Município de Maceió - 'RELATÓRIO' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - 319

Nº 0801326-57.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Igb Eletrônica S.a. - Embargado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por IGB Eletrônica S/A em face de acórdão desta 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que negou provimento a recurso de apelação (fls. 128/136): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 6º, §7º-B, DA LEI N. 11.101/2005. COOPERAÇÃO ENTRE OS JUÍZOS. IMPROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por empresa em recuperação judicial contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu exceção de pré-executividade e determinou a penhora de ativos financeiros sem prévia consulta ao juízo da recuperação judicial. II. Questão em discussão 2. Discute-se a possibilidade de realização de atos de constrição patrimonial em execução fiscal movida contra empresa em recuperação judicial e a competência para controle desses atos, à luz do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005. III. Razões de decidir 3. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, nos termos do art. 6º, §7º-B, da Lei n. 11.101/2005, sendo legítimos os atos de constrição patrimonial, excetuadas as hipóteses em que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. 4. Compete ao juízo da recuperação judicial, em cooperação com o juízo da execução fiscal, avaliar e eventualmente substituir a constrição que recaia sobre bens essenciais, nos termos do art. 69 do CPC. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e improvido, mantendo-se integralmente a decisão agravada. Tese de julgamento: 1. A recuperação judicial não suspende a execução fiscal, sendo legítimos os atos de constrição patrimonial, salvo se recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, hipótese em que compete ao juízo da recuperação judicial avaliar e substituir a constrição, mediante cooperação com o juízo da execução fiscal. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 6º, §7º-B; CPC, art. 69. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1857055/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 12.05.2020. 2. A parte embargante alega a existência de contradição no acórdão, uma vez que reconheceu que o crédito não tem natureza tributária, mas administrativa, mas o exclui do concurso de credores da recuperação judicial como se tributário fosse. 3. Com esses argumentos, em síntese, requer seja sanada a contradição, manifestando, também, intenção de prequestionamento da matéria. 4. Em sede de contraminuta, a fls. 11/14, a parte embargada salienta que o acórdão decidiu que os créditos de natureza não tributária tampouco se sujeitam à recuperação judicial, na esteira da jurisprudência do STJ e art. 29 da Lei n. 6.830/1980. Pugna, assim, pela rejeição dos embargos. 5. É o relatório 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Marco Antonio P. Tacco (OAB: 304755/SP) - Roberto Gomes Notari (OAB: 273385/SP) - 319

Nº 0801392-37.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ana Elizabete de Oliveira Estelita - Embargado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Ana Elizabete de Oliveira Estelita em face de acórdão que negou provimento a agravo de instrumento (fls. 130/137): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO



FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. PENHORA EFETIVADA. CIÊNCIA POSTERIOR DA FAZENDA PÚBLICA. INTERRUÇÃO RETROATIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. DEMORA INERENTE À MÁQUINA JUDICIÁRIA. SÚMULA 106 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o regular prosseguimento de execução fiscal ajuizada por crédito tributário estadual. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a demora na localização de bens penhoráveis e a posterior ciência da Fazenda Pública quanto à efetivação de penhora seria suficiente para configurar a prescrição intercorrente. III. Razões de decidir 3. A citação por edital e a efetiva constrição patrimonial são causas aptas a interromper o prazo da prescrição intercorrente, nos termos da tese fixada no Tema 568 do STJ. 4. O decurso do tempo entre os requerimentos da exequente e a realização de atos constitutivos decorreu de fatores inerentes à máquina judiciária, o que afasta a alegação de inércia, conforme entendimento consolidado na Súmula 106 do STJ. 5. A penhora de valores, ainda que parciais ou considerados irrisórios pela executada, não descaracteriza a efetividade do ato constitutivo e autoriza o prosseguimento da execução, nos termos da jurisprudência do STJ. A Fazenda Pública pode requerer o reforço da penhora nos moldes do art. 15, II, da LEF, não se verificando inércia caracterizadora da prescrição intercorrente. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso conhecido e improvido. _____ Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 15, II e 40, § 3º; CPC, art. 833, X. Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 568 - REsp 1.340.553/RS; STJ, Súmula 106; AgInt no REsp 1.914.793/RS, T2, j. 14.06.2021, DJe 01.07.2021. 2. Alega o embargante que o acórdão foi omisso quanto ao marco inicial da prescrição intercorrente, não tendo se manifestado sobre a ciência da Fazenda Pública acerca da primeira tentativa de localização do devedor. 3. Aduz que há contradição na aplicação da Súmula n. 106 do STJ ante a inércia da Fazenda Pública em requerer diligências. 4. Expressa intenção de prequestionamento e requer o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados. 5. Em contrarrazões (fls. 9/12), a parte embargada pugna pela rejeição do recurso, ressaltando que, com a aplicação da Súmula n. 106, torna-se irrelevante perquirir sobre início da prescrição intercorrente e que o acórdão foi claro ao consignar que os interregnos entre os requerimentos da exequente e a atuação do Judiciário não podem ser imputados à Fazenda. Pugna, assim, pela rejeição dos embargos. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Flavio Barbosa Wanderley Junior (OAB: 20403/AL) - Augusto Carlos Borges do Nascimento (OAB: 7018B/AL) - 319

Nº 0804497-22.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: JOSÉ MIGUEL SANTOS CABRAL - Embargado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por José Miguel Santos Cabral em face de acórdão que conheceu parcialmente e deu parcial provimento a recurso interposto contra sentença de parcial procedência (fls. 163/176): DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO PARA CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA. PREVALÊNCIA SOBRE LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS. INTERVENÇÃO JUDICIAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, parcialmente, tutela de urgência para fornecimento de tratamento multidisciplinar a criança com Transtorno do Espectro Autista (TEA), limitando os métodos e a carga horária às disponibilidades da rede pública de saúde. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se o Estado deve fornecer tratamento especializado conforme prescrição médica, inclusive com métodos não padronizados pelo SUS; e (ii) definir se a carga horária prescrita pelo profissional assistente deve prevalecer sobre os critérios administrativos da rede pública. III. Razões de decidir 3. A justiça gratuita já fora deferida no primeiro grau, não havendo interesse recursal quanto a esse ponto. Recurso parcialmente conhecido. 4. O direito à saúde, com eficácia plena e dimensão prestacional, impõe ao Estado a obrigação de garantir o atendimento integral à pessoa com deficiência, nos termos da Constituição Federal e das Leis nº 12.764/2012 e nº 13.146/2015. 5. A prescrição médica especializada goza de presunção de veracidade e prevalece sobre protocolos administrativos genéricos quando demonstrada a necessidade individual do paciente, especialmente em se tratando de criança em fase crítica de desenvolvimento neurológico. 6. A jurisprudência da Corte, consolidada em Sessão Técnica de Julgamento Ampliado, firmou entendimento no sentido de que o Estado deve custear integralmente os métodos terapêuticos indicados por profissional especializado, mesmo que não estejam padronizados pelo SUS, desde que fundamentados em prescrição médica. 7. Considerando que o custeio do tratamento pela parte agravada decorre de ordem judicial e envolve prestações continuadas, mostra-se razoável e proporcional exigir da parte agravante a apresentação de laudo médico atualizado, a cada seis meses, que justifique a manutenção da necessidade terapêutica. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e parcialmente provido. _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196 e 198, II; Lei nº 8.080/1990, art. 7º, II; Lei nº 12.764/2012, arts. 2º, III, e 3º, III; Lei nº 13.146/2015; CPC, arts. 926 e 1.015. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 793, Pleno, j. 23.09.2015; STJ, AgInt no REsp 1972494/RN, Rel. Min. Ricardo Víllos Bôas Cueva, j. 28.11.2022. 2. A parte embargante alega que o acórdão incorre em contradição ao declarar que a justiça gratuita fora deferida tacitamente em primeiro grau e se recusar a conceder expressamente a benesse no recurso, gerando obscuridade sobre sua situação processual. 3. Alega, também, que o acórdão incorreu em omissão ao não observar a necessidade de atualização do laudo, uma vez que o tratamento de saúde possui caráter dinâmico. 4. Com esses argumentos, em síntese, requer o acolhimento dos embargos para que se: a) Integre o v. acórdão, a fim de alinhar a fundamentação ao dispositivo, para que passe a constar o conhecimento e o DEFERIMENTO EXPRESSO do pedido de gratuidade da justiça, com efeitos para todos os atos do processo; b) Subsidiariamente, caso se mantenha o entendimento pela ausência de interesse, que ao menos se esclareça, de forma expressa e inequívoca na parte dispositiva do julgado, que o reconhecimento do deferimento tácito (constante na fundamentação) produz efeitos de decisão concessiva expressa, garantindo-se ao Embargante a isenção de todas as custas e despesas processuais, presentes e futuras, até eventual decisão em contrário. c) a obrigação de fornecimento do tratamento de acordo com o laudo médico atualizado, conforme argumentos apresentados. 5. Transcorreu o prazo sem contrarrazões conforme certidão a fls. 20. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Robson Cabral Menezes (OAB: 24155/PE) - Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - 319

Nº 0805358-47.2021.8.02.0000/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S.A - Embargado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança - 'A T O R D I N A T Ó R I O / D E S P A C H O 01. De ordem do Excelentíssimo Desembargador Fernando Tourinho de Omena Souza e em consonância com o disposto no art. 203, §4º do Código de Processo Civil/2015, solicito que a Secretaria do respectivo Órgão proceda a intimação da parte embargada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo legal, nos termos do Código de Processo Civil de 2015. 02. Transcorrido o prazo ou prestada a devida manifestação, encaminhem-se os autos conclusos ao Eminentíssimo Desembargador Relator. 03. Publique-se e cumpra-se, utilizando esse ato processual como ofício/mandado, caso necessário. Maceió, data da assinatura eletrônica. Eloy Melo Júnior Chefe de Gabinete' - Advs: Nelson Willian Frartoni Rodrigues (OAB: 9395/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Brunno de Andrade Lins (OAB: 10762/AL) - Olga Catarina de Oliveira Alves (OAB: 16634/AL) - 319



Nº 9000073-11.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Paulo Barbosa de Macedo - Embargante: Paloma Cristina Alves Macedo - Embargado: Fazenda Pública Estadual - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por Paulo Barbosa de Macedo, Paloma Cristina Alves de Macedo e Hidalgo, Buarque e Mendonça de Barros Advogados contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo Estado de Alagoas (fls. 346/356 dos autos principais): DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DESÓCIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DEPRÉVIA APURAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO.AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade para excluir sócios do polo passivo de execução fiscal, por ausência de demonstração de responsabilidade tributária nos autos do processo administrativo. II. Questão em discussão 2. Discute-se a possibilidade de reconhecimento da ilegitimidade passiva de sócios em sede de exceção de pré-executividade, com base em prova pré-constituída, quando ausente apuração administrativa de responsabilidade tributária pessoal ou solidária. III. Razões de decidir 3. A jurisprudência consolidada admite a exceção de pré-executividade para arguição de ilegitimidade passiva, desde que baseada em prova documental pré-constituída e sem necessidade de dilação probatória, conforme a Súmula nº 393 do STJ. 4. A inclusão do nome de sócio em certidão de dívida ativa exige prévia apuração de responsabilidade tributária nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. A ausência de contraditório no processo administrativo invalida a imputação direta de responsabilidade ao sócio. 5. Na hipótese, os agravados apresentaram documentos demonstrando que os processos administrativos fiscais identificaram como sujeito passivo apenas a pessoa jurídica, sem qualquer imputação de conduta específica a seus sócios. Inexistindo decisão administrativa que atribua responsabilidade aos agravados, tampouco indícios de dissolução irregular da empresa, não há como subsistir a execução em face dos sócios. Aplica-se, por analogia, a Súmula nº 430 do STJ. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo de instrumento conhecido e improvido, mantendo-se a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 485, VI, 1.015, VII; CTN, arts. 134 e 135. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas nº 393, 430 e 435; STJ, REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 22.04.2009, DJe 04.05.2009; STJ, REsp 2.097.166/PR e REsp 2.109.815/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 14.05.2025. 2. A parte embargante sustenta a existência de omissão no acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao argumento de que, embora mantida a decisão agravada, não houve a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC. 3. Afirma que a ausência de fixação de honorários recursais viola a regra legal e a jurisprudência do STJ, segundo a qual é possível a majoração quando o agravo é interposto contra decisão que já fixou honorários na origem. 4. Requer, assim, o provimento dos embargos, com efeitos infringentes, para suprir a omissão apontada e majorar os honorários sucumbenciais arbitrados na origem, observados os limites do art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC. 5. Em contraminuta, a Fazenda Pública estadual defende que o silêncio do acórdão deve ser interpretado como entendimento de que a verba fixada na origem já remunera adequadamente o trabalho dos patronos dos agravados. Pugna, assim, pela rejeição dos embargos. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Pedro Jorge Mendonça de Barros (OAB: 10111B/AL) - Sérgio Guilherme Alves da Silva Filho (OAB: 6069B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0717064-45.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Lúcia dos Santos Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível (fls. 170/174) interposta pelo Estado de Alagoas, inconformado com a sentença (fls. 161/164) proferida pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível da Capital/Fazenda Pública Estadual, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária tombada sob o n. 0717064-45.2023.8.02.0001, ajuizada por Maria Lúcia dos Santos Silva, cujo dispositivo restou exarado nos seguintes termos: 23 Diante do exposto, julgo procedente a demanda, porém, tão somente para declarar o domínio útil do imóvel descrito na inicial em favor da autora. 24 Sem custas. Condeno o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 85, §8º, do CPC. [...] Em suas razões, o apelante se insurge contra a sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Para tanto, alega que "Ficou claro que imóvel pertence ao Estado de Alagoas! Concedendo a procedência do domínio útil, conforme manifestação de fls. 131/133 da Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, sendo assim NÃO HOUVE SUCUMBÊNCIA do Estado de Alagoas uma vez que apresentou documentos de titularidade do imóvel e apresentou manifestação reconhecendo a possibilidade de usucapião de domínio útil! Inclusive a Defensoria sucumbiu em seus argumentos de que o imóvel não era do Estado de Alagoas, se for falar em sucumbência a Defensoria sucumbiu mais, pois tanto na pretensão inicial (Usucapião extraordinária) tanto nas várias manifestações alegando falta de comprovação de titularidade do bem ela foi perdedora." Diante disso, pleiteia a reforma da sentença, a fim de que seja retirado o seu ônus sucumbencial, ou, subsidiariamente, que seja declarada sucumbência recíproca. Às fls. 180/184, a apelada apresentou contrarrazões, nas quais pleiteia o não provimento do apelo. Parecer do Ministério Público às fls. 191/194, opinando pela reforma da sentença, para que o pedido seja julgado improcedente. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0804871-48.2019.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Barbara Heliodora Jambo Lessa - Agravado: Alagoas Previdência - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Bárbara Heliodora Jambo Lessa, inconformada com a decisão (fl. 339 dos autos de origem) proferida pelo Juízo de Direito da 18ª Vara Cível da Capital, nos autos da "Ação Ordinária" tombada sob o n.º 0720051-93.2019.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Alagoas Previdência e do Estado de Alagoas. No referido decurso, o juízo singular indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado na exordial, por entender ausente o requisito da probabilidade do direito. Em suas razões (fls. 1/23), sustenta a agravante que é servidora aposentada da Assembleia Legislativa desde o ano 1998, quando ocupava o cargo de "assessor técnico legislativo ALS-8". Ocorre que, embora este tenha sido modificado por meio da Lei n.º 7.112/2009, passando a ser denominado "analista legislativo PL-ATL classe "a" nível n. 62", tais mudanças não surtiram efeitos em sua órbita jurídica, tampouco foram implantados em seu contracheque os reajustes estabelecidos pelas Leis ns.º 7.533/2013 e 7.898/2018. Afirma que auferiu proventos no valor de R\$ 4.108,27 quando deveria estar percebendo R\$ 8.163,51, sendo necessário promover a paridade com os servidores em atividade, bem como a implantação dos reajustes impostos pelas Leis ns. 7.533/2013 e 7.898/2018. Pugna pela atribuição de efeito ativo ao agravo, determinando a imediata aplicação de isonomia vencimental e reajustes, sob pena de multa diária em caso de descumprimento. No mérito, a reforma da interlocutória, deferindo o pedido de tutela de urgência formulado na vestibular. O pleito de justiça gratuita foi denegado por meio da decisão de fls. 380/383, tendo a agravante colacionado o comprovante de recolhimento do preparo recursal às fls. 386/390. Por meio da decisão monocrática proferida às fls. 392/401, o pedido de efeito ativo foi concedido por esta relatoria, até julgamento ulterior de mérito. Às fls. 430/436 a Alagoas Previdência requereu a juntada de documentos que, em tese, comprovariam a impossibilidade de cumprimento da liminar recursal, tendo o agravante atravessado petição (fls. 454/456) informando que a determinação de urgência já foi cumprida e que a autarquia possui legitimidade passiva "ad causam". Adiante, apresentou contrarrazões em conjunto com o Estado



de Alagoas, às fls. 459/471, defendendo, em síntese, que a agravante é servidora aposentada que não prestou concurso público, não sendo, portanto, efetiva. Dessa forma, não possuiria direito ao enquadramento tampouco à paridade, sendo inconstitucional o artigo 4º da Lei n. 7.211/2009. Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral de Justiça entende ser desnecessária sua intervenção no feito (fls. 478/481). Mais à frente, o feito foi suspenso em razão de incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos do agravo de instrumento de n.º 0805485-87.2018.8.02.0000, e, posteriormente, nos autos da apelação cível de n.º 0725187-08.2018.8.02.0001, até que o Tribunal Pleno se pronunciasse em definitivo acerca da matéria. À fl. 494, certificou-se o julgamento do incidente. Por meio de despacho (fl. 513), determinei a intimação das partes para que se manifestassem acerca da possibilidade do reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva do Estado de Alagoas. Em resposta, a autora, ora agravante, defende a legitimidade do ente estadual (fls. 517/518). Por sua vez, os agravados defendem a manutenção exclusiva da AL Previdência no polo passivo da demanda. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - 319

Nº 0805831-91.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: LUAN DE OLIVEIRA ARRUDA - Agravante: LUAN DYGOVAS SANTOS MEDEIROS - Agravante: LUCAS GABRYEL DE LIMA SANTIAGO - Agravante: LUCIA MARIA DA SILVA - Agravante: LUCIANA CAMILO DA SILVA - Agravante: LUCIANA DA SILVA - Agravante: LUCIANA SOARES DE MENDONCA - Agravante: LUCIELE VITORIA DA SILVA - Agravante: LUCIENE CARDOSO - Agravado: Braskem S.a - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo Interno interposto por Luan de Oliveira Arruda e outros, irrisignados com o teor da decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0805831-91.2025.8.02.0000, interposto em face de Braskem S/A, por intermédio da qual o recurso não foi conhecido com fundamento na ausência de interesse recursal (fls. 217/220 dos autos principais). Em suas razões (fls. 1/6), o Recorrente sustenta, em síntese que: I) há necessidade de alteração do polo ativo recursal, com sua inclusão formal como agravante o advogado dos autores, a fim de regularizar a representação processual e viabilizar o conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 277 e 283 do CPC e no princípio da fungibilidade; II) o advogado, quando diretamente atingido por decisão judicial, ostenta condição de terceiro prejudicado, possuindo legitimidade para recorrer em nome próprio; III) a multa foi aplicada sem prévia instauração de procedimento próprio e sem oportunização do contraditório e da ampla defesa; IV) é vedada a aplicação de multa por litigância de má-fé ao advogado nos próprios autos, nos termos do art. 77, § 6º, do CPC, sendo cabível, se for o caso, a apuração por meio de ação própria, conforme o art. 32 do Estatuto da Advocacia. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Agravo Interno para reconhecer sua legitimidade recursal, determinar a alteração do polo ativo com sua inclusão formal como agravante, reformar a decisão agravada para que seja conhecido e processado o Agravo de Instrumento, com apreciação de seu mérito, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à instância adequada para apuração própria. Ao contrarrazoar o recurso (fls. 25/39), a Agravada sustenta: (a) a inexistência de ofensa ao contraditório, uma vez que a multa decorreu de conduta processual considerada temerária e protelatória; (b) a impossibilidade de conhecimento do recurso por ausência de legitimidade ativa dos agravantes, já que a penalidade foi imposta exclusivamente ao advogado; (c) que a conduta do patrono caracteriza litigância de má-fé, inclusive com reiteração de demandas e utilização de expedientes indevidos; (d) a inexistência de decisão surpresa; (e) a possibilidade jurídica de condenação do advogado em multa por litigância de má-fé; (f) a ocorrência de conduta dolosa; e (g) a configuração de abuso de direito e periculum in mora inverso. Ao final, requer o não provimento do agravo interno e a manutenção integral da decisão agravada. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0810740-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Emanuelle Barbosa de Lima Conde - Agravado: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela de urgência interposto por Emanuelle Barbosa de Lima Conde, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da "AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL" n. 0732378-60.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor de Unimed Maceió. No referido "decisum" (fls.82/84) o juiz singular indeferiu a tutela de urgência pleiteada, fundamentando-se nos seguintes aspectos: [...] Logo, não havendo que se falar em presença da probabilidade do direito, seria desnecessária a análise da requisito do perigo da demora, eis que são cumulativos quanto à antecipação da tutela. Porém, nesse segundo quesito, também a câmara técnica deixou clara a ausência de risco de dano à paciente, ora autora, ao ser categórica, no seu parecer, quanto à elegibilidade do procedimento. Assim, ante o exposto e o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, em virtude da ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Em suas razões (fls.1/13), a Agravante sustenta, em síntese, que "não trata de uma mera liberalidade ou de um procedimento estético, mas sim da etapa final e indispensável do tratamento de uma grave doença crônica: a obesidade". Aduz, ainda, que "foi submetida a uma cirurgia de gastroplastia em janeiro de 2021, logrando uma exitosa e significativa perda de 41 (quarenta e um) quilos". Ressalta, ademais, que a negativa de cobertura coloca em risco sua saúde e integridade física, caracterizando perigo de dano de difícil reparação. Salienta que o parecer técnico não reflete a real gravidade de seu quadro clínico, razão pela qual insiste na urgência da medida, sobretudo porque a documentação acostada aos autos comprova a imprescindibilidade do tratamento. Afirma, pugna pela concessão do efeito suspensivo/ativo e ulterior provimento do recurso, com a integral reforma da decisão objurgada, determinando que o réu forneça, "no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, AUTORIZE E CUSTEIE INTEGRALMENTE todos os procedimentos cirúrgicos, honorários médicos da equipe eleita, despesas hospitalares, materiais (OPMEs, incluindo Argoplasma e Morpheus) e terapias acessórias (fisioterapia, câmara hiperbárica, malhas, etc.) prescritos pelo médico assistente, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00". Decisão, às fls. 114/118, indeferindo o efeito suspensivo/ativo requestado, mantendo a decisão objurgada em seus termos. Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 131/147), refutando as teses recursais e pugnando pela manutenção da decisão. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0812771-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: DAVI BRENO DO NASCIMENTO SILVA neste ato representado por sua genitora, Sra. DANIELE FERNANDA CIRINO DO NASCIMENTO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de agravo de instrumento interposto por DAVI BRENO DO NASCIMENTO SILVA, neste ato representado por sua genitora, DANIELE FERNANDA CIRINO DO NASCIMENTO, em face de decisão de fls. 21/26 proferida pelo Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, nos autos da ação cominatória de nº 0701008-87.2025.8.02.0090, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE MACEIÓ. No referido decisum, o juízo deferiu, em parte, o tratamento pleiteado, nos seguintes termos: [...] Ante o exposto, com fulcro nos artigos 205, 206, I, 208, III, e 227, da Carta Magna, o art. 59, I, II e III da Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases), o art. 2º da Lei n.º 7.853/89 (Lei de apoio às Pessoas Portadoras de Deficiência), além dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 53, I e V, 54, III e 208, II do ECA, no art. 3º, parágrafo único, da Lei 12.764/2012, e por fim nos arts. 300 e 497 do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação de tutela requestada, determinando ao MUNICÍPIO DE MACEIÓ, que através da Secretaria Municipal de Educação disponibilize auxiliar educacional para o acompanhamento



do demandante DAVI BRENO DO NASCIMENTO SILVA no desenvolvimento de suas atividades escolares, tudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de serem tomadas as providências necessárias ao cumprimento da decisão, na forma do art. 301 do CPC. [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 01/12, o agravante sustenta ser menor de idade, portador de "TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (SUPORTE 3) e TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE - TDAH - (CID 10 - F90.0)", necessitando, portanto, de acompanhamento terapêutico especializado, com urgência. Aduz que o laudo médico é categórico ao prescrever "ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO" e não "AUXILIAR EDUCACIONAL", devendo prevalecer, portanto, o profissional e a carga horária prescrita pelo Dr. Erik Leite de Almeida, CRM 7573 AL. Requer, ao final, a reforma da decisão agravada, com a concessão da tutela recursal e, no mérito, a confirmação definitiva da obrigação, a fim de que seja deferido o assistente terapêutico, para o acompanhamento do demandante no desenvolvimento de suas atividades escolares. Em decisão de fls. 47/52 indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, mantendo incólume a interlocutória vergastada. Devidamente intimado o ente público apresentou contrarrazões às fls. 64/70, refutando todas as teses ventiladas pela parte autora. Parecer do Ministério Público Estadual às fls. 72/77 opinando pelo conhecimento e provimento do presente pleito. É o breve relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - Reinaldo Costa Pereira Abreu Maciel (OAB: 16972/AL) - 319

Nº 0814160-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anne Caroline Cunha Barboza dos Santos - Agravado: Rafael Silva Xavier - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Anne Caroline Cunha Barboza dos Santos, em face de ato judicial proferido pelo Juízo da 27ª Vara Cível da Capital-Família, nos autos da Ação de Alimentos n.º 0722373-76.2025.8.02.0001, por intermédio do qual os autos foram remetidos ao CEJUSC. Em análise preambular do feito, verificou-se a possibilidade de não conhecimento do recurso, por ausência de teor decisório do ato impugnado, motivo pelo qual foi determinada a intimação das partes para que se manifestassem a respeito (fl. 29). Apena o Recorrido atendeu o chamado, às fls. 31/34, defende o não cabimento do recurso. É o Relatório. Fundamento e decido. Analisando o caderno processual, denoto que o recurso em epígrafe foi interposto em face de despacho exarado à fl. 61 dos autos do processo de origem, o qual, não fugindo à regra para esse tipo de ato processual, não possui teor decisório, tendo se prestado, unicamente, a encaminhar os autos ao CEJUSC, com o propósito de viabilizar eventual conciliação das partes. Neste contexto, pontua-se que o manejo do presente recurso esbarra na restrição enquadrada no art. 1.001, do CPC, segundo o qual "dos despachos não cabe recurso". A este respeito, oportuno esclarecer que, malgrado a mencionada regra já tenha sido reiteradamente mitigada por esta Relatoria, esta assim o faz quando se constata que o despacho atacado excepcionalmente dota de teor decisório, o que, por certo, não é o caso dos autos. Não pairam dúvidas, assim, de que deve ser negado conhecimento ao presente recurso, ante o não preenchimento de ao menos um dos requisitos essenciais de admissibilidade, a saber, o cabimento. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Agravo de Instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC, face a sua manifesta inadmissibilidade. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se a BAIXA / ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Aline Béria Malta Freire (OAB: 10509/AL) - José Diogo Lima Dantas (OAB: 11090/AL) - 319

Nº 0814226-72.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Maria Aparecida Souza Ferreira - Agravado: Qi Sociedade de Crédito Direto S./a. - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito ativo, interposto por MARIA APARECIDA SOUZA FERREIRA, inconformado com a decisão de fls. 130/132 (autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito e Reparação por Danos Morais, tombada sob o n.º 0700259-71.2025.8.02.0025, ajuizada em desfavor de QI SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., na qual o Magistrado a quo rejeitou o pedido autoral de antecipação de tutela, nos termos a seguir colacionados: [...] Segundo inteligência do art. 300 do novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao Desse modo, INDEFIRO o pedido da tutela de urgência, diante da ausência de requisitos cumulativos para a concessão. [...] (Grifo no original). Sustenta a parte Agravante que, no caso concreto, estão preenchidos os pressupostos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Isto porque, vem sofrendo descontos ilegais, uma vez que "jamais efetuou qualquer tipo de empréstimo junto à parte Requerida, tampouco autorizou terceiros a fazê-lo em seu nome". Afim, pugna pela concessão de efeito ativo à decisão agravada, para que seja determinada a suspensão dos descontos referentes ao contrato nº BYX900000512204, sob pena aplicação de multa diária. Em decisão de fls. 219/223 deferi o pedido de concessão de efeito ativo requerido. Devidamente intimada, a instituição demandada apresentou contrarrazões às fls. 237/247. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0500392-41.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n.º 0721757-04.2025.8.02.0001, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DECLARADA.I. CASO EM EXAMECONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DO 2º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PROPOSTA CONTRA ENTE MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO, CUJO VALOR DA CAUSA EXCEDE O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009.A LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 ESTABELECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA APENAS PARA CAUSAS CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERA O TETO LEGAL DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA.A INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE IMPEDE O ENQUADRAMENTO DA DEMANDA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS.A SUPERAÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE VALOR AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA MATÉRIA DISCUTIDA.CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI



Nº 12.153/2009, ART. 2º E §§ 1º E 4º; CPC, ARTS. 66, II, E 953, I; RESOLUÇÃO TJAL Nº 11/2019, ART. 2º, § 3º; LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019, ART. 4º, § 3º, V; LEI ESTADUAL Nº 9.203/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, IAC Nº 10 - RESP Nº 1.896.379/MT, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 21.10.2021; STJ, RESP Nº 2.208.884/AL, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 09.05.2025; TJ/AL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500333-53.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. - - 319

Nº 0500464-28.2025.8.02.9000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DECLARAR a competência do Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal para processar e julgar a ação tombada sob o n.º 0746658-36.2025.8.02.0001, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DECLARADA. I. CASO EM EXAME CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL E O JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR QUAL O JUÍZO COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÃO PROPOSTA CONTRA ENTE MUNICIPAL QUE VERSA SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR TITULAÇÃO, CUJO VALOR DA CAUSA EXCEDE O LIMITE DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS PREVISTO NA LEI FEDERAL Nº 12.153/2009. A LEI FEDERAL Nº 12.153/2009 ESTABELECE A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA APENAS PARA CAUSAS CUJO VALOR NÃO ULTRAPASSE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA SUPERA O TETO LEGAL DE ALÇADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. A INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA EXPRESSA AO VALOR EXCEDENTE IMPEDE O ENQUADRAMENTO DA DEMANDA NO RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. A SUPERAÇÃO DO LIMITE OBJETIVO DE VALOR AFASTA A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DA MATÉRIA DISCUTIDA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 32ª VARA CÍVEL DA CAPITAL / FAZENDA MUNICIPAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 12.153/2009, ART. 2º E §§ 1º E 4º; CPC, ARTS. 66, II, E 953, I; RESOLUÇÃO TJAL Nº 11/2019, ART. 2º, § 3º; LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019, ART. 4º, § 3º, V; LEI ESTADUAL Nº 9.203/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, IAC Nº 10 - RESP Nº 1.896.379/MT, REL. MIN. OG FERNANDES, J. 21.10.2021; STJ, RESP Nº 2.208.884/AL, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, J. 09.05.2025; TJ/AL, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0500333-53.2025.8.02.9000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025. - - 319

DESPACHO

Nº 0003941-98.2010.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Hospital Memorial Arthur Ramos - Embargada: Geane Aparecida Carvalho Ferreira - Embargado: Givaldo Trindade Rios - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Hospital Memorial Arthur Ramos S.A. em face do acórdão proferido por esta 3ª Câmara Cível nos autos da Apelação Cível n. 0003941-98.2010.8.02.0058, que, à unanimidade, conheceu do recurso interposto por Geane Aparecida Carvalho Ferreira para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência e majorando a verba honorária sucumbencial para 11% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a suspensão da exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça. 2. Em suas razões, a parte embargante sustenta a ocorrência de erro material no acórdão, ao argumento de que a sentença de primeiro grau fixou os honorários advocatícios por apreciação equitativa no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil. Alega que o acórdão, ao majorar a verba honorária para 11% sobre o valor atualizado da causa, teria, na prática, reduzido o montante anteriormente arbitrado, em razão do baixo valor da causa. 3. Afirma, ainda, que tal situação configuraria reformatio in pejus, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o alegado erro material, com a consequente majoração dos honorários sucumbenciais para valor superior a R\$ 1.000,00. 4. A parte embargada apresentou contrarrazões, defendendo a inexistência de qualquer vício no acórdão e sustentando que os embargos de declaração buscam apenas rediscutir matéria já apreciada por este órgão colegiado, motivo pelo qual pugna pela rejeição do recurso. 5. É o relatório. 6. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Willian Souza de Andrade (OAB: 9938/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Ives Samir Bittencourt Santana Pinto (OAB: 7290/AL) - 319

Nº 0701355-26.2023.8.02.0047/50000 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Embargante: Ciaxa Vida e Previdência S/A - Embargado: Altair Lima - 'RELATÓRIO 1. Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Vida e Previdência S/A em face de Acórdão (fls. 476/483) desta 3ª Câmara Cível' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Luis Eduardo Pereira Sanches (OAB: 18438/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0709460-96.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciana Mota dos Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ADMISSÃO DE IRDR. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL (ART. 1.022 DO CPC). INSURGÊNCIA CONTRA O SOBRESTAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciana Mota dos Santos contra Decisão Monocrática que determinou a suspensão do feito, em cumprimento ao deliberado pelo Tribunal Pleno, por ocasião da admissão do IRDR nº 0701838-93.2022.8.02.0046, relativo ao ônus da prova em demandas sobre licença-prêmio não gozada. 02. Em suas razões, a parte embargante manifesta, em síntese, sua irrisignação com o sobrestamento do processo. 03. Devidamente intimada, a parte embargada não apresentou contrarrazões. 04. É, em síntese, o relatório. Decido. 05. Por serem tempestivos e preencher os requisitos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios. 06. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os Embargos de Declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material em qualquer decisão judicial. Trata-se de um recurso de fundamentação vinculada, cujo objetivo é aperfeiçoar o julgado, e não reformá-lo por mero inconformismo da parte. 07. No caso em tela, a parte embargante não aponta qualquer um dos vícios elencados na norma processual. Sua manifestação se limita a expressar descontentamento com a suspensão do processo, buscando, por via transversa, a rediscussão do mérito da decisão que corretamente aplicou a ordem de sobrestamento. 08. A decisão embargada apenas cumpriu determinação vinculante decorrente da admissão do IRDR, hipótese em que o sobrestamento dos processos correlatos constitui providência prevista no art. 982, I, do CPC, como mecanismo de uniformização, segurança jurídica e isonomia. 09. Ademais, a matéria central discutida nestes autos o direito à percepção de licença-prêmio mediante a comprovação do tempo de serviço e da não fruição amolda-se perfeitamente ao objeto do referido IRDR, que visa, justamente, definir a quem compete o ônus de provar os fatos constitutivos, impeditivos, modificativos



ou extintivos desse direito. Portanto, a suspensão é medida que se impõe. 10. Ante o exposto, CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITO-OS, mantendo inalterada a Decisão Monocrática que determinou a suspensão do feito. 11. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos deste incidente, com as devidas baixas. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lígia Maria Eugênio Cavalcante (OAB: 19390/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0710429-63.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Idailza Maria Pereira dos Santos - Apelada: Rejane Vieira de Oliveira - Apelada: Renilde Veiga de Menezes - Apelada: Sandra Renilda de Souza Moura - Apelada: Jacqueline Vasconcelos Rocha - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lucas Cavalcante Cerqueira (OAB: 18434B/AL) - Maria Aparecida Pimentel Sandes (OAB: 9281/AL) - Pedro Pacca Loureiro Luna (OAB: 10112/AL) - 319

Nº 0712505-97.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria de Souza Lima - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0715168-19.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Luzia Maria Farias Melo Silva - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0716976-70.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mariluce Pereira de Oliveira - Apelante: Marineide Benvindo Silva - Apelante: Marineide Carvalho Silva - Apelante: Marinice da Rocha Cordeiro - Apelante: Mariluce Vieira Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por Marineide Benvindo Silva e outros, em face de sentença (fls. 155/165) prolatada em 31 de julho de 2024 pelo Juízo de Direito da 17ª Vara Cível/Fazenda Estadual, na pessoa do Juiz de Direito Douglas Beckhauser de Freitas, nos autos do cumprimento de sentença ajuizada em desfavor do Estado de Alagoas, assim restando o dispositivo da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito: 40 Diante do exposto, converto o procedimento em cumprimento de sentença e julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, fixando o título executivo em R\$ 158.201,15 (cento e cinquenta e oito mil, duzentos e um reais e quinze centavos), atualizado até julho/2024, consoante planilhas que serão anexadas aos autos com a publicação desta sentença. 41 Sem custas. Condene as exequentes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso da execução, se houver, correspondente à diferença entre o valor da pretensão executiva e o homologado, ambos devidamente atualizados. Todavia, tal crédito ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. 42 Nos termos da Súmula 345 do STJ, condene o Estado de Alagoas ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor efetivamente homologado. 2. Em suas razões recursais (fls. 183/189), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in iudicando, porquanto a utilização da TR como forma de correção monetária é inconstitucional, no período de 07/2009 a 12/2021, devendo ser usado o índice oficial da caderneta de poupança. 3. Parte apelada que apresentou contrarrazões (fls. 210/222), combatendo os argumentos da parte recorrente e requerendo, ao final, o não provimento do recurso. 4. Termo (fls. 233/234) informa o alcance dos presentes autos a minha relatoria em 17 de julho de 2025. 5. Devidamente intimada (fls. 238), a Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Alagoas apresentou parecer (fls. 293/242), opinando pelo provimento do recurso, voltando-me os autos conclusos para julgamento, em 29 de julho de 2025, conforme certidão (fls. 244). 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Ana Carolina de Oliveira Nunes Pereira (OAB: 14965/AL) - Daniel Nunes Pereira (OAB: 6073/AL) - Maria Betânia Nunes Pereira (OAB: 4731/AL) - Rita de Cássia Coutinho (OAB: 6270/AL) - 319

Nº 0720644-20.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Valkíria Malta Gaia Ferreira - Apelado: Georges Basile Christopoulos - Apelado: Expedito Quintela da Silva - Apelada: Rosalice Ribeiro Lima Carleial - Apelada: Rosana Cavalcante Barros Nogueira - Apelada: Ana Valéria Oliveira Tenório de Lima Porciúncula - Apelada: Jackline Santana Viana Oiticica Lima - Apelada: Simone Maria Lopes Marinho Torres - Apelada: Maria Adelina Cajueiro de Araújo Costa - 'RELATÓRIO Trata-se de apelação cível interposta pelo Estado de Alagoas contra sentença, oriunda do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual nos autos de ação proposta Ana Valéria Oliveira Tenório de Lima Porciúncula e outros: Diante do exposto, DETERMINO: a) a implementação dos efeitos financeiros remuneratórios decorrentes da estabilização em 13 de novembro de 2019 das funções/cargos aos autores, de acordo com os anexos dos cálculos (fls. 37, 38, 41, 42, 63, 64, 104, 105, 167, 168, 228, 229) que dão precisão ao valor de cada ocupação proporcional ao período dos 60 (sessenta) meses antecedentes. Para tanto, a implantação deve ser realizada da seguinte forma: a.1) em rubrica específica que detalhe a natureza de verba incorporada com fundamento na Emenda Constitucional 103/2019. Ela deverá constar ainda em linha apartada do contracheque e seguir acompanhada da remuneração base, eventual e novo complemento remuneratório por cargo em comissão e/ou valor da função gratificada e demais vantagens percebidas pelo servidor; a.2) ela não será abatida de eventual complemento remuneratório e/ou função gratificada percebidos atualmente, eis que seu fato gerador é diverso e adquirido à época de 13/11/2019; b) a condenação do réu ao pagamento retroativo das verbas incorporadas, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos a contar da propositura desta demanda ou período antecedente de atendimento e não consagrado pela prescrição, limitado a 13/11/2019, corrigidos monetariamente pelo IPCA e com juros de mora pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, a serem calculados em liquidação de sentença. Destaca-se que a correção monetária e os juros moratórios incidem da data do valor devido até o seu efetivo pagamento, nos termos do art. 397 do Código Civil e art. 240 do CPC. Determino que, a partir 09/12/2021, os créditos devidos aos autores sejam corrigidos, exclusivamente, pela SELIC; c) Em face da sucumbência da parte ré, condene-a ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação, cujo percentual será apurado após liquidação do julgado, nos termos do art. 85, inciso II, § 4º, todos do CPC; d) Não submissão ao rito do art. 496 do CPC, conforme seu § 4º, II e III. A sentença foi integrada em embargos de declaração acolhidos nos seguintes termos:' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - Manoel Félix dos Santos Neto, (OAB: 9504B/AL) - Ayrton Alencar de Gusmão Silva (OAB: 5229/AL) - 319

Nº 0734214-73.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosângela Soares de Melo Cardoso - Apelado: Antonio Cardoso - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Antônio Cardoso em face de sentença prolatada (fls.



93/98) pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Capital / Família, em 05 de março de 2024, na pessoa do Juiz de Direito Carlos Aley Santos de Melo, nos autos da ação de sobrepartilha ajuizado contra por si, sendo julgado procedente em parte os pedidos, tendo assim restado o dispositivo da sentença: Assim, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apresentado, ao passo que partilho os direitos sobre os bens discutidos nestes autos, em partes iguais, a ser apurado mediante liquidação de sentença, que levará em consideração o estado dos imóveis apresentado quando do momento da dissolução conjugal, não considerando eventuais alterações ocorridas posteriormente, suportadas por apenas uma das partes. Ao fim, CONDENO ainda a parte demandada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC), cuja exigibilidade deverá ficar suspensa pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, período no qual o demandado poderá vir a ser cobrado pelo pagamento do referido débito, desde que se comprove a superveniente aquisição de capacidade econômica para tanto, tudo por se tratar de parte com declaração de pobreza firmada nos autos, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais (fls. 102/114), a parte apelante insiste que o juízo a quo teria incorrido em error in judicando, posto que a parte autora não suscitou qualquer vício de consentimento, bem como não apresentou provas ou testemunhas aptas a ensejar em eventual anulação da ação de divórcio consensual, desse modo, a mera alegação de equívoco não é suficiente para desconstituir o acordo verbal entre as partes. Requer, portanto, que seja reformada a sentença no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito. 3. Apesar de devidamente intimada, a parte apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar as contrarrazões (fl. 13). 4. É o relatório 5. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ana Karine Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - Marcella Thamara Neves Silva (OAB: 59313/PE) - Alex Ezequiel da Silva (OAB: 21236/AL) - 319

Nº 0742192-04.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fauna Nogueira Bezerra - Apelado: Município de Maceió - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Fauna Nogueira Bezerra. em face de sentença (fls. 135/138) prolatada em 22 de julho de 2024 pelo juízo da 29ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Isabelle Coutinho Dantas Sampaio, nos autos da ação de usucapião por si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que extinguiu o processo sem resolução do mérito: 1. Diante das razões expostas, fundada no artigo 1.238 do CC/2002, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito, em conformidade com o art. 487, I, do CPC. 2. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Todavia, diante da hipossuficiência da parte demandante e da concessão da gratuidade judiciária, devem as custas e os honorários seguir a sistemática do art. 98, § 3º, do CPC; 2. Em suas razões recursais (fls. 160/170), a parte apelante sustenta que o juízo a quo incorreu em error in judicando, ao julgar improcedente a ação de usucapião ordinária sob fundamento de ausência de comprovação da posse qualificada por animus domini. Alega que comprovou os requisitos legais exigidos para a modalidade, notadamente posse mansa, pacífica e ininterrupta por mais de 30 anos, justo título e boa-fé, sendo o imóvel herdado por carta de adjudicação. Invoca decisões análogas proferidas pelo mesmo juízo em casos semelhantes e requer a reforma da sentença para reconhecer a aquisição do domínio sobre o imóvel. 3. Sem contrarrazões, ante a ausência de angularização da relação processual. 4. Termo (fl. 185) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 06 de fevereiro de 2025. É o relatório 5. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Daniel Pedro Lins da Silva (OAB: 12010/AL) - 319

Nº 0749948-30.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apda/Apte: Núbia Leila Souza da Costa - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Cível interposta por Equatorial Energia Alagoas e Apelação Cível Adesiva manejada por Núbia Leila Souza da Costa em face de sentença (fls. 172/175) proferida em 26 de março de 2025 pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Gilvan de Santana Oliveira, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, epigrafada e ajuizada pelo segundo em desfavor do primeiro, cujo dispositivo, da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, restou lavrado nos seguintes termos: ISTO POSTO, observadas as argumentações e fundamentações acima alinhavadas e, no mais que nos autos constam, forte no art. 51, IV do CDC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE para condenar a ré ao ressarcimento no valor de R\$ 6.562,65 (seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), sobre o qual deve incidir juros moratórios e correção monetária desde a data do evento danoso, sendo portanto, igualmente aplicada unicamente a taxa SELIC. Condeno também a ré ao pagamento ao autor da quantia de a) de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de dano moral, com incidência de juros de mora, a partir da citação e o percentual de 1% (um por cento) ao mês, e correção monetária da data do arbitramento, nos termos da súmula n. 362 do STJ, momento em que passa ser aplicada unicamente a taxa SELIC, que engloba juros e correção, em atenção à regra do art. 406 do Código Civil. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. 2. Insatisfeita, a concessionária ré interpôs recurso de apelação (fls. 180/192), requerendo, em síntese, que seja acolhido e provido para modificar in totum a sentença de primeira instância, julgando improcedentes os pedidos autorais, diante inexistência do dever de indenizar e da ausência de requisitos essenciais da responsabilidade civil. Subsidiariamente, requereu a minoração do valor da condenação a patamares dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Por conseguinte, a parte autora interpôs recurso de apelação adesiva (fls. 213/216), pugnando, em resumo, pelo recebimento do seu recurso para reformar a sentença prolatada, no sentido de majorar a indenização fixada a título de dano moral para o patamar de R\$26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais). 4. Contrarrazões do réu às fls. 219/226 e do autor às fls. 196/203, ambas pugnando pelo total improvidamento do recurso manejado pela parte contrária. 5. Termo (fl. 229) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 03 de setembro de 2025. 6. É o relatório 7. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Nikollas Villar da Costa (OAB: 20428/AL) - 319

Nº 0751862-95.2024.8.02.0001/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Raquel Simone Gusmão de Paula Silva - Agravado: Iresolve Companhia Securitadora de Créditos Financeiras S.a - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de agravo interno interposto por Raquel Simone Gusmão de Paula Silva contra decisão monocrática proferida por este Relator nos autos da Apelação Cível n.º 0751862-95.2024.8.02.0001, que determinou o sobrestamento do recurso, em razão da afetação da matéria ao Tema Repetitivo n.º 1264 do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do Código de Processo Civil. 2. Em suas razões recursais, sustenta a agravante, em síntese, que a decisão agravada teria aplicado indevidamente a suspensão determinada no referido tema repetitivo. Argumenta que a demanda originária não versa sobre a prescrição de dívida ou sobre a possibilidade de cobrança extrajudicial de débito prescrito, mas sim sobre declaração de inexistência de negócio jurídico, decorrente da alegada ausência de manifestação de vontade para a contratação questionada. Afirma, ainda, que a decisão teria extrapolado os limites da lide ao enquadrar a controvérsia no âmbito do Tema 1264 do STJ, defendendo o prosseguimento do julgamento da apelação. 3. Ao final, requer a retratação da decisão agravada, com o consequente afastamento do sobrestamento determinado e o regular processamento do recurso de apelação, ou, caso não haja retratação, a submissão do agravo interno ao julgamento pelo órgão colegiado. 4. É o relatório 5. Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias



da Silva - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700374-71.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Carmelita de Lyra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DIRETRIZES DO CNJ. NOTAS TÉCNICAS DO TJAL. TEMA 1.198/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA EMENDA À PETIÇÃO INICIAL, EM CONTEXTO DE POSSÍVEIS INDÍCIOS DE PRÁTICAS DE ADVOCACIA PREDATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É JUSTIFICÁVEL DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA NÃO OBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS QUANTO À EMENDA DA INICIAL; (II) ESTABELECEER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À IMPARCIALIDADE JUDICIAL, EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E SUA EFICÁCIA SE ESTENDE ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL NESTE PONTO. 4. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, 485, I E VI; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32. - Advs: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700517-48.2024.8.02.0015/50000 - Embargos de Declaração Cível - Joaquim Gomes - Embargante: Mbm Previdencia Complementar - Embargada: MARIA, registrado civilmente como Maria do Carmo Gomes da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA PARA MAJORAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E AOS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR ADEQUADAMENTE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PRESSUPOSTOS DO DANO MORAL; (II) ESTABELECEER SE É POSSÍVEL A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL RELATIVO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS GRAFADO POR EXTENSO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADO SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA E OS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 5. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, BUSCANDO REABRIR DEBATE JÁ DECIDIDO, O QUE É INCABÍVEL NA VIA DOS ACLARATÓRIOS. 6. CONSTATOU-SE A EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO QUANTO À GRAFIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR EXTENSO, PASSÍVEL DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELO JULGADOR, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. IV. DISPOSITIVO 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL DE OFÍCIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, §2º, E 494, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P N.º 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advs: Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700758-64.2025.8.02.0022/50000 - Embargos de Declaração Cível - Mata Grande - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Martins Ferreira de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO A CARTÃO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ OBJETIVA. MARCO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS VINCULADAS A CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE USUFRUÍDO, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO



EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO MARCO TEMPORAL APLICÁVEL À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADOTANDO O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR QUANDO A CONDUTA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA. A DECISÃO RECONHECE, DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA, A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIADA PELA INDUÇÃO DO CONSUMIDOR À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL, MEDIANTE PRÁTICA DE VENDA CASADA E DESCONTOS EM FOLHA DE CARÁTER INDEFINIDO. A IDENTIFICAÇÃO DA MÁ-FÉ NO CASO CONCRETO AFASTA QUALQUER OMISSÃO QUANTO AO MARCO TEMPORAL DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO INCLUSIVE DOS VALORES ANTERIORES AOS PRECEDENTES DO STJ MENCIONADOS NO ACÓRDÃO. A PRETENSÃO RECURSAL DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REABRIR DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O DISPOSTO NO ART. 1.025 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL ACERCA DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 85, §§ 1º E 2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP N. 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0701062-42.2024.8.02.0008/50000 - Embargos de Declaração Cível - Campo Alegre - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: José Otávio dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO PAN S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO DE VALORES, AO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E À FUNDAMENTAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, E REQUER O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS, AINDA QUE COM EFEITOS INFRINGENTES. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA COMPENSAÇÃO DE VALORES; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS; E (III) DETERMINAR SE A DECISÃO DEIXOU DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ APTA A ENSEJAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ APRECIADO. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXPRESSAMENTE FIXOU OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA UTILIZADA PELO BANCO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ, BEM COMO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO, COM APLICAÇÃO DO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24. A DECISÃO TAMBÉM ESTABELECEU O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NA RELAÇÃO CONTRATUAL E NA LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL E NÃO HAVENDO FALAR EM INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ. O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU EXPRESSAMENTE A CARACTERIZAÇÃO DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO RECONHECER A PRÁTICA DE VENDA CASADA E A INDUÇÃO À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A RESTITUIÇÃO EM DOBRO. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E BUSCA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, O ART. 1.025 DO CPC CONSIDERA INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, CONSAGRANDO O PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º; CPC, ART. 85, §§ 1º E 2º; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0701500-60.2024.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Cível - Delmiro Gouveia - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Edileuza Lima dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (RESSALVADA A PRESCRIÇÃO ANTERIOR A 25/11/2019), FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DE PRECEDENTE DO STJ QUE MODULOU OS EFEITOS DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, REQUERENDO A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM AFERIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE PRECEDENTE DO STJ QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE MODO QUE SERIA DEVIDA APENAS A DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES, IN CASU, E NÃO EM DOBRO, COMO DETERMINADA, ANTE A NÃO VERIFICAÇÃO



DE MÁ-FÉ.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ SUBJETIVA PARA FINS DE REPETIÇÃO EM DOBRO, COM MENÇÃO AOS EARESP 676.608 (PARADIGMA), EARESP 664.888, EARESP 600.663, ERESP 1.413.542 E EARESP 622.697.A DECISÃO EMBARGADA RECONHECE, DE FORMA AUTÔNOMA, A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NO CASO CONCRETO, FUNDAMENTANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, E NÃO EXCLUSIVAMENTE NO PRECEDENTE CUJA MODULAÇÃO É INVOCADA.A EVENTUAL MODULAÇÃO DE EFEITOS DO PRECEDENTE DO STJ NÃO INTERFERE NA CONCLUSÃO ADOTADA, POIS A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO EM DOBRO DECORRE DO RECONHECIMENTO DA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NO CASO ESPECÍFICO.O EMBARGANTE BUSCA, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO, REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA, O QUE É INVIÁVEL EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, E 85, §§1º E 2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608 (PARADIGMA); EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27/6/2022, DJE 30/6/2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/06/2022. - Advts: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - 319

Nº 0703448-89.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Cícera dos Santos - Apelado: 394-banco Bradesco Financiamentos S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DIRETRIZES DO CNJ. NOTAS TÉCNICAS DO TJAL. TEMA 1.198/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A HIPÓTESE DOS AUTOS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, APTA A ENSEJAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECEER SE A SENTENÇA DEVE SER MANTIDA À LUZ DAS DIRETRIZES DO CNJ E DA TESE FIRMADA NO TEMA 1198 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA.6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO.7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 85, §§ 2º E 11, 98, §3º, 319, 320, 485, IV; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10/10/2019; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1198), J. 13/03/2025; TJAL, AC Nº 0702046-76.2024.8.02.0056; TJAL, AC Nº 0702027-70.2024.8.02.0056; TJAL, AC Nº 0700181-32.2025.8.02.0040; TJAL, AC Nº 0701435-89.2025.8.02.0056. - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0703485-64.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ademiura Ferreira do Nascimento - Embargado: S C Leopoldo Bomfim e Cia Ltda - Me e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Ademiura Ferreira do Nascimento, inscrita pela parte embargante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SESSÃO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS, MANTEVE A INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA DIANTE DA NECESSIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO. A EMBARGANTE SUSTENTA CONTRADIÇÃO NO JULGADO E CERCEAMENTO DE DEFESA, SOB O ARGUMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À SESSÃO VIRTUAL PARA REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL, REQUERENDO A NULIDADE DO JULGAMENTO, REDESIGNAÇÃO DE SESSÃO E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO À SESSÃO VIRTUAL PARA SUSTENTAÇÃO ORAL CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DO JULGAMENTO; (II) ESTABELECEER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO ACÓRDÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL E À INADEQUAÇÃO DA AÇÃO MONITÓRIA, A JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES AOS EMBARGOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO.2. O TRIBUNAL DISPONIBILIZA SISTEMA PRÓPRIO E REGULAMENTADO PARA AGENDAMENTO E CREDENCIAMENTO DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÕES VIRTUAIS, CABENDO ÀS PARTES OBSERVAR RIGOROSAMENTE O PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PREVISTO EM MANUAL PÚBLICO.3. A PARTE NÃO COMPROVA FALHA SISTÊMICA OU INDISPONIBILIDADE GENERALIZADA DA PLATAFORMA, LIMITANDO-SE A DEMONSTRAR TENTATIVAS DE CONTATO COM O BALCÃO VIRTUAL MINUTOS ANTES DA SESSÃO, O QUE NÃO CARACTERIZA ERRO IMPUTÁVEL À ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.4. A AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL, POR SI SÓ, NÃO ACARRETA NULIDADE DO JULGAMENTO QUANDO NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO CONCRETO.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS QUESTÕES RELEVANTES E NÃO APRESENTA CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS RECONHECE, DE FORMA COERENTE, A EXISTÊNCIA ABSTRATA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL, MAS AFASTA SUA COBRANÇA PELA VIA MONITÓRIA DIANTE DA NECESSIDADE DE PRÉVIO ARBITRAMENTO



DO QUANTUM.6. INEXISTINDO VÍCIO A SER SANADO, REVELA-SE INVIÁVEL A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, QUE SOMENTE SE ADMITEM EXCEPCIONALMENTE QUANDO O SANEAMENTO DO VÍCIO IMPLICA, NECESSARIAMENTE, MODIFICAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC.2) A AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL EM SESSÃO VIRTUAL NÃO ENSEJA NULIDADE DO JULGAMENTO QUANDO NÃO COMPROVADA FALHA SISTÊMICA NEM PREJUÍZO CONCRETO.3) NÃO HÁ CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO RECONHECE O DIREITO MATERIAL EM TESE, MAS AFASTA A VIA PROCESSUAL ELEITA POR INADEQUAÇÃO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 330, § 1º, III. - Advts: Ademiura Ferreira do Nascimento (OAB: 16135/AL) - Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL) - Daniel Lopes Lima (OAB: 16301A/AL) - 319

Nº 0706686-69.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Welcon Spe-05 Empreendimento Imobiliário Ltda - Embargado: Jose Carlos Roberto da Costa e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADA OBSCURIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR WELCON SPE-05 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL QUE, NOS AUTOS DE APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADOS EM DISTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, AFASTOU ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, RECONHECEU A PRESENÇA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E MANTEVE A REGULARIDADE DA EXECUÇÃO. A EMBARGANTE APONTA OBSCURIDADE QUANTO AO RECONHECIMENTO DE SUA ILEGITIMIDADE PARA DISCUTIR A LEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIRA EMPRESA, OMISSÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E CONTRADIÇÃO ACERCA DA INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA, PLEITEANDO EFEITOS MODIFICATIVOS E PREQUESTIONAMENTO. A PARTE EMBARGADA REQUER A REJEIÇÃO DO RECURSO E A APLICAÇÃO DE MULTA POR CARÁTER PROTETATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OBSCURIDADE OU OMISSÃO AO RECONHECER A ILEGITIMIDADE DA EMBARGANTE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO E ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA; (III) DETERMINAR SE EXISTE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE ACERCA DA LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO EM RAZÃO DA FORMA DE INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA DE FORMA CLARA QUE A EMBARGANTE CARECE DE LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR, EM NOME PRÓPRIO, DIREITO ALHEIO, POR AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL OU CONTRATUAL, CONFORME ART. 18 DO CPC, INEXISTINDO OMISSÃO OU OBSCURIDADE.5. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AFIRMA QUE A CAUSA COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC, POR ESTAR SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA COM PROVA DOCUMENTAL, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA.6. O ACÓRDÃO CONSIGNA QUE, EMBORA O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTE EXPRESSAMENTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS, HÁ INDICAÇÃO CLARA DO ÍNDICE APLICÁVEL NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO, O QUE NÃO COMPROMETE A LIQUIDEZ DO TÍTULO NEM VIOLA O ART. 798, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC, INEXISTINDO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.7. OS EMBARGOS LIMITAM-SE A REITERAR TESES JÁ APRECIADAS E REJEITADAS, EVIDENCIANDO INTUITO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA, O QUE REVELA UTILIZAÇÃO INADEQUADA DA VIA ACLARATÓRIA.8. A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE VOLTADOS À REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO, SEM DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS LEGAIS, CARACTERIZA CARÁTER PROTETATÓRIO E AUTORIZA A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.9. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, APLICA-SE O ART. 1.025 DO CPC, CONSIDERANDO-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. TESE DE JULGAMENTO:1) OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.2) NÃO HÁ OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE PROCESSUAL, À LUZ DO ART. 18 DO CPC.3) O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO É LEGÍTIMO QUANDO A CAUSA ESTÁ SUFICIENTEMENTE INSTRUÍDA POR PROVA DOCUMENTAL, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC.4) A INDICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO SUPRE SUA AUSÊNCIA NA PLANILHA DE CÁLCULOS, NÃO COMPROMETENDO A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.5) A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM FINALIDADE DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA CARACTERIZA CARÁTER PROTETATÓRIO E AUTORIZA A APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.6) PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERAM-SE INCLUÍDOS NO ACÓRDÃO OS ELEMENTOS SUSCITADOS NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, CONFORME ART. 1.025 DO CPC._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 18, 355, I, 798, PARÁGRAFO ÚNICO, I, 1.022, 1.025 E 1.026, § 2º. - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Antônio Carlos Costa Silva (OAB: 6581/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Claudia Michele Xavier dos Santos (OAB: 12965/AL) - Daniel Wanderley de Santa Rita (OAB: 7434/AL) - 319

Nº 0712265-90.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Juliana Farias da Silva - Embargado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS CONTRATUAIS. MORA E ÔNUS SUCUMBENCIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMBARGANTE, A QUAL SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, À ALEGADA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS POR SUPOSTA SUPERACÃO DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, À LEGALIDADE DA COBRANÇA DE SEGUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF, À CARACTERIZAÇÃO DA MORA E À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, PLEITEANDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DA



TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, DA COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, DA MORA E DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA AS TESES RELATIVAS À CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS, À TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E À COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, CONCLUINDO, À LUZ DA PREVISÃO CONTRATUAL E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL APLICÁVEL, PELA INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE OU ILICITUDE. A ALEGAÇÃO DE DESCOMPASSO ENTRE A TAXA DE JUROS PACTUADA E A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL É EXPRESSAMENTE EXAMINADA E FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA NO JULGADO. A DECISÃO ANALISA ADEQUADAMENTE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, ADOTANDO CRITÉRIOS COMPATÍVEIS COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, SEM INCONGRUÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER, UM A UM, TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE ENFRENTA AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLUÍDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA NOS EMBARGOS, AINDA QUE REJEITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, CONSAGRANDO-SE O PREQUESTIONAMENTO FICTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, LIMITANDO-SE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS TESES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO REBATA TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES. 3. A MERA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025, 1.026, § 2º, 489, § 1º, IV, E 330, § 1º, III. EXEMPLO: DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: STJ, AGINT NO ARESP 1.873.272/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 13/12/2021, DJE 17/12/2021; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27/6/2022, DJE 30/6/2022; TJAL, ED 0700164-03.2015.8.02.0054, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/03/2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/06/2022. - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0712322-40.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco BMG S/A - Embargada: Roseane Matias da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, MEDIANTE COMPENSAÇÃO DO MONTANTE AUFERIDO, FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 2.000,00 E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO MANTER A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, SUPOSTAMENTE SEM COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INCABÍVEL SEU USO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, COM BASE NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, QUE ASSEGURA AO CONSUMIDOR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO, SALVO HIPÓTESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. O JULGADO CONSIGNOU QUE, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697), É DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR, SENDO SUFICIENTE A VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA AUTORIZAR A REPETIÇÃO EM DOBRO. A DECISÃO RECONHECEU, ADEMAIS, A PRESENÇA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EVIDENCIADA PELA INDUÇÃO À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, MEDIANTE PRÁTICA DE VENDA CASADA E DESCONTOS POTENCIALMENTE INDEFINIDOS EM FOLHA. A FUNDAMENTAÇÃO APRESENTADA REVELA QUE A MATÉRIA FOI DEVIDAMENTE APRECIADA, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, SENDO VEDADA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 85, §§ 1º E 2º; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ART. 489, § 1º, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.6.2022; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.6.2022. - Advys: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - 319

Nº 0716107-10.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Ulisses Duarte Costa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS E MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO BANCÁRIO, CONDENAR À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES COMPROVADAMENTE DISPONIBILIZADOS, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 5.000,00. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS E AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. EMBARGOS



DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS, FIXANDO SUA INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, EM RAZÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. O MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA FOI CLARAMENTE DEFINIDO NO JULGADO COMO SENDO A DATA DO EFETIVO PREJUÍZO SUPOSTO PELA PARTE AUTORA. A PRETENSÃO DO EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E INTENTO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTEM VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APTOS A ENSEJAR MODIFICAÇÃO OU INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P Nº 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED Nº 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Alessandra G. Bridi Pires (OAB: 20972A/AL) - 319

Nº 0734758-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Geraldo Antônio do Santos - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO EXTERNA ENTRE DOCUMENTOS DOS AUTOS E FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL, QUE, AO JULGAR APELAÇÃO, REFORMOU A SENTENÇA DE ORIGEM PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO APENAS PARA SANAR VÍCIOS INTERNOS DA DECISÃO JUDICIAL NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 4. A CONTRADIÇÃO ALEGADA PELO EMBARGANTE REFERE-SE À SUPOSTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS E A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, O QUE CARACTERIZA CONTRADIÇÃO EXTERNA, INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: A CONTRADIÇÃO QUE ENSEJA O ACOLHIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DEVE SER INTERNA À DECISÃO JUDICIAL, NÃO SENDO CABÍVEL O RECURSO PARA CORRIGIR EVENTUAL DIVERGÊNCIA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO E ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0737474-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Irene Francisca da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À MÁ-FÉ, À CONDENAÇÃO EM DOBRO E AO QUANTUM INDENIZATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO BMG S/A CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA DECLARAR ABUSIVAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (RESSALVADA A PRESCRIÇÃO ANTERIOR A 06/08/2019), FIXAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00 E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ, À CONDENAÇÃO EM DOBRO E À ALEGADA EXORBITÂNCIA DOS DANOS MORAIS, REQUERENDO EFEITOS MODIFICATIVOS PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DOBROADA. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO FUNDAMENTAR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ, A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A FIXAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MORAIS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTA EXPRESSAMENTE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DESTACANDO A ORIENTAÇÃO DO STJ QUANTO À DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ SUBJETIVA QUANDO CONFIGURADA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. A DECISÃO RECONHECE, DE FORMA ESPECÍFICA, A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO INDUZIR A CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE DE EMPRÉSTIMO EXCESSIVAMENTE PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR, MEDIANTE PRÁTICA DE VENDA CASADA E DINÂMICA QUE CULMINA EM DESCONTOS INDEFINIDOS EM FOLHA. A CONDENAÇÃO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DECORRE DA CONSTATAÇÃO DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA E DA INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, NÃO HAVENDO OMISSÃO QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA. O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA NOS ITENS CORRESPONDENTES, EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A REBATER TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, DESDE QUE APRESENTE FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA A SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. O EMBARGANTE BUSCA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, O QUE É INCABÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, §2º, 85, §§1º E 2º, E 489, §1º, IV; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 676.608 (PARADIGMA); EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697; STJ, EDCL NO AGINT NO ARES P 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27/6/2022, DJE 30/6/2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/06/2022. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - 319

Nº 0760657-90.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Irene da Silva Xavier - Embargado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, nos termos do voto do relator. - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADO ERRO DE PREMISSA FÁTICA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA ORA EMBARGANTE



E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. A EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA, AO ARGUMENTO DE QUE O JULGADO ESTARIA EM DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTOS DA CÂMARA ACERCA DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL E DA ALEGADA VENDA CASADA, REQUERENDO O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES PARA JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE PREMISSA FÁTICA APTO A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EVENTUAL ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SÃO CABÍVEIS APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE, EXCEPCIONALMENTE, O ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS PARA CORRIGIR ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUE TENHA SERVIDO DE BASE DETERMINANTE PARA A CONCLUSÃO DO JULGADO. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA ALEGADA ABUSIVIDADE CONTRATUAL, CONSIGNANDO QUE HOUVE SAQUE INICIAL E COMPLEMENTAR PELO CONSUMIDOR, CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIA CIÊNCIA QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO CELEBRADO. O JULGADO APLICOU ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRÓPRIA CÂMARA, NO SENTIDO DE QUE A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATUAL E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. A INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DE FATURA, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA PREMISSA FÁTICA APTA A INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA, POIS A CIÊNCIA ACERCA DO CONTRATO DECORRE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ANALISADO NO ACÓRDÃO. A PRETENSÃO DA EMBARGANTE REVELA INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E OBJETIVA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 1.026, § 2º; CDC, ART. 6º, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 18.457/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 22.06.2016, DJE 30.06.2016; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP 1.916.882/DF, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, J. 27.06.2022, DJE 30.06.2022; TJAL, ED 0800602-92.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.06.2022. - Advts: Alberto Eduardo Cavalcante Fragozo (OAB: 8143/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0800094-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Luiz do Quitunde - Agravante: José Rubens da Silva - Agravado: Banco Votorantim S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE DEMONSTRAM CAPACIDADE ECONÔMICA. ÔNUS DA PROVA NÃO CUMPRIDO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE REVISÃO E INTERPRETAÇÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, PELA QUAL O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ACOLHEU IMPUGNAÇÃO DA PARTE RÉ E REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDOS AO AUTOR, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 290 DO CPC. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A DECISÃO QUE REVOGOU OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR, DEVE SER MANTIDA. O AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSTITUI O RECURSO ADEQUADO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE REVOGA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AFASTANDO-SE EVENTUAL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUIZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU FAMILIAR, NOS TERMOS DOS ARTS. 98 E 99 DO CPC. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FIRMADA PELA PARTE GOZA DE PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE, PODENDO SER AFASTADA POR ELEMENTOS PROBATÓRIOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. A FICHA CADASTRAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, ASSINADA DIGITALMENTE PELO AGRAVANTE, NA QUAL CONSTA RENDA MENSAL DECLARADA DE R\$ 12.000,00, BEM COMO PROPOSTA CONTRATUAL COM RENDIMENTO COMPATÍVEL, CONSTITUEM ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A ELIDIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. O CONTRACHEQUE APRESENTADO PELO AGRAVANTE, NO VALOR DE R\$ 2.819,31, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE, ISOLADAMENTE, PARA AFASTAR AS INFORMAÇÕES ANTERIORMENTE PRESTADAS NEM PARA COMPROVAR ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL E DEVIDAMENTE DEMONSTRADA DE SUA CAPACIDADE ECONÔMICA. INCUMBE À PARTE COMPROVAR EVENTUAL MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE DE SUA REALIDADE FINANCEIRA, ÔNUS DO QUAL O AGRAVANTE NÃO SE DESINCUMBIU. INEXISTINDO FATO NOVO OU PROVA IDÔNEA CAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA, IMPÕE-SE SUA MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1) A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA PARA FINS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA E PODE SER AFASTADA POR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM CAPACIDADE ECONÔMICA. 2) A COMPROVAÇÃO DE RENDA SUPERIOR À ALEGADA, MEDIANTE DOCUMENTOS FIRMADOS PELA PRÓPRIA PARTE EM CONTEXTO NEGOCIAL FORMAL, É SUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. 3) INCUMBE AO REQUERENTE DEMONSTRAR, DE FORMA CONSISTENTE, EVENTUAL ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE SUA CONDIÇÃO ECONÔMICA PARA JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99 E 290. EXEMPLO: DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CC, ART. 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES EXPRESSAMENTE MENCIONADOS NO ACÓRDÃO. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0801592-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JC 4870 Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados - JC 4870 e outro - Agravado: Federação dos Plantadores de Cana do Brasil - Feplana - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Pedido de leitura de voto do advogado Henrique Bulhões Brabo Magalhães - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERÍCIA. PRELIMINARES NÃO APECIADAS. LEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE MANTEVE A DETERMINAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. OS AGRAVANTES ALEGAM: (I) ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA; (II) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA DECISÃO; (III) NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA; E (IV) DILIGÊNCIAS SANEADORAS INDISPENSÁVEIS AO PROSSEGUIMENTO VÁLIDO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A FEDERAÇÃO AUTORA POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DIANTE DA NATUREZA DOS DIREITOS DISCUTIDOS; E (II) ESTABELECE-SE A DECISÃO AGRAVADA, AO DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, INCORREU EM



VÍCIO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À DELIMITAÇÃO DO SEU OBJETO, SEM O PRÉVIO SANEAMENTO DAS QUESTÕES PRELIMINARES.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO AGRAVADA DETERMINA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SEM ENFRENTAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS, ESPECIALMENTE A POSSÍVEL ILEGITIMIDADE ATIVA DA FEDERAÇÃO AUTORA, O QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DO ANDAMENTO PROCESSUAL.4. A LEGITIMIDADE ATIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA EXIGE A DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS, SENDO INADEQUADA A UTILIZAÇÃO DESSE INSTRUMENTO PARA TUTELAR INTERESSES INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS.5. A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA QUANTO À DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA PERÍCIA COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, PODENDO ENSEJAR A PRODUÇÃO DE PROVA TÉCNICA INÓCUA OU DESNECESSÁRIA.6. A REALIZAÇÃO ANTECIPADA DE PERÍCIA, SEM O DEVIDO SANEAMENTO PROCESSUAL, CONFIGURA RISCO DE DANO GRAVE, PODENDO ACARRETAR ATOS PROCESSUAIS DESNECESSÁRIOS E ONEROSOS, ALÉM DE EVENTUAL NULIDADE PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 10, 370, §1º, E 489, §1º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AC Nº 10000200306694001, REL. DES. LEITE PRAÇA, 19ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.02.2021, PUB. 04.03.2021. . - Advs: Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL) - Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Gilberto Vieira Leite Neto (OAB: 2454/SE) - 319

Nº 0810560-63.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: DIEGO CASTRO JATOBÁ FARIAS (Representado(a) pelo(a) Avô/Avó) - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. RECUSA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE EXPERIMENTALIDADE. ABUSIVIDADE. PRESCRIÇÃO MÉDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA A VIABILIZAR E AUTORIZAR TRATAMENTO INTEGRAL DO AUTOR, MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NAS CLÍNICAS CREDENCIADAS, CONFORME PROGRAMAÇÃO DEFINIDA PELA MÉDICA NEUROLOGISTA ASSISTENTE, SOB ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS LEGAIS CASO NÃO HAJA ATENDIMENTO INTEGRAL NO PRAZO FIXADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ 2 QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE RECUSAR O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL PRESCRITO PARA PACIENTE COM TEA, SOB ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL E DE EXPERIMENTALIDADE DOS MÉTODOS; (II) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIRRECONHECE-SE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DA LEI 8.078/90 E A SÚMULA 608 DO STJ.EM ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE E À DIRETRIZ FIRMADA EM JULGAMENTO COLEGIADO, ATRIBUI-SE VALOR DETERMINANTE À PRESCRIÇÃO MÉDICA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO ACOMPANHAMENTO DO PACIENTE COM TEA, QUANDO EVIDENCIADA A NECESSIDADE INDIVIDUALIZADA DO TRATAMENTO.A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DO TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR, POIS HÁ RELATÓRIO DETALHADO SUBSCRITO POR MÉDICA ESPECIALISTA QUE ACOMPANHA A CRIANÇA, COM DIAGNÓSTICO DE TEA E PLANO INDIVIDUALIZADO INDICANDO OS TRATAMENTOS CITADOS.A OPERADORA NÃO PODE SUBSTITUIR O JUÍZO CLÍNICO DO MÉDICO ASSISTENTE PARA RESTRINGIR O TRATAMENTO INDICADO, SENDO ABUSIVA A RECUSA DE COBERTURA DO MEIO TERAPÊUTICO PRESCRITO. IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI 8.078/90 (CDC), ARTS. 2º E 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608. STJ, AGINT NO ARESP 1567178/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 22/06/2020, DJE 26/06/2020. TJAL, AI Nº 0800457-65.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 04/05/2023, REG. 12/05/2023. . - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - João Castro Jatobá - Amine DZandrade Tenório Coimbra (OAB: 1426B/PE) - 319

Nº 0811136-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: LINDALVA DA CONCEIÇÃO SANTOS - Agravado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO SEM PRÉVIA OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. NULIDADE DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA EM AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO, DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA SEM QUE TENHA SIDO PREVIAMENTE OPORTUNIZADO À PARTE INTERESSADA COMPROVAR O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ART. 99, § 2º, DO CPC ESTABELECE QUE O JUIZ SOMENTE PODERÁ INDEFERIR O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA SE HOVER NOS AUTOS ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A FALTA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS, DEVENDO, ANTES DE INDEFERIR, DETERMINAR À PARTE A COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REFERIDOS PRESSUPOSTOS.4. A EXIGÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DECORRE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA (ART. 10 DO CPC) E DO CONTRADITÓRIO, IMPEDINDO QUE A PARTE SEJA SURPREENDIDA COM A IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS SEM TER TIDO A OPORTUNIDADE DE COMPROVAR SUA HIPOSSUFICIÊNCIA.5. A INOBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO PELO JUÍZO A QUO OCASIONOU EFETIVO PREJUÍZO À AGRAVANTE, TORNANDO A DECISÃO COMBATIDA E IVADADA NULIDADE, SENDO IMPERIOSO QUE SEJA FACULTADO O REGULAR EXERCÍCIO DA GARANTIA DE COMPROVAR SUA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ANTES DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO.IV. DISPOSITIVO E TESEAGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA SEM A PRÉVIA DETERMINAÇÃO PARA QUE A PARTE COMPROVE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS DO BENEFÍCIO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, ENSEJANDO A NULIDADE DA DECISÃO". _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10 E 99, § 2º. . - Advs: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - 319

Nº 0811341-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Berta Maria dos Santos Oliveira - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Banco Pan Sa - Agravado: Banco Bradesco Sa - Agravado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - Agravado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Sa - Agravado: Bmp Money Plus Sociedade de Crédito Direto S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação oral do advogado Pedro Felipe de Barros Ferreira, inscrito pela parte agravante. À unanimidade



de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO. 1.1. A AGRAVANTE SUSTENTA QUE OS DESCONTOS EM SEUS PROVENTOS CORRESPONDEM A 64,73% DE SUA RENDA MENSAL, COMPROMETENDO SEU MÍNIMO EXISTENCIAL, E PLEITEIA A LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO, NOTADAMENTE: (I) A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, NO TOCANTE AO COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DA AGRAVANTE; E (II) O PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 14.181/2021 INTRODUZIU NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DISPOSIÇÕES SOBRE O SUPERENDIVIDAMENTO, ESTABELECEndo PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE FASE CONCILIATÓRIA COM APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO PELO CONSUMIDOR E EVENTUAL FASE JUDICIAL COMPULSÓRIA.4. O DECRETO Nº 11.150/2022 FIXOU EM R\$ 600,00 O VALOR CONSIDERADO COMO MÍNIMO EXISTENCIAL PARA FINS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO.5. A AGRAVANTE, APÓS OS DESCONTOS QUESTIONADOS, AUFERE RENDA LÍQUIDA SUPERIOR A R\$ 2.700,00, MONTANTE QUE CORRESPONDE A MAIS DE QUATRO VEZES O MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO EM LEI, NÃO REstando DEMONSTRADO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, COMPROMETIMENTO DE SUA SUBSISTÊNCIA.6. A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTA TAMBÉM O REQUISITO DO PERIGO DE DANO, POIS, ESTANDO GARANTIDAS AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE SUBSISTÊNCIA, NÃO SE JUSTIFICA INTERVENÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA NOS CONTRATOS PARTICULARES, PREJUDICANDO AS FASES PROCEDIMENTAIS LEGALMENTE ESTABELECIDAS, ESPECIALMENTE A ETAPA CONCILIATÓRIA.7. A CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO OU RECOMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SOMENTE SE JUSTIFICA EM CASOS DE MANIFESTA DESPROPORÇÃO ENTRE GANHOS E DÍVIDAS, QUANDO EFETIVAMENTE COMPROVADO, DE PLANO, O COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.8. A APRECIACÃO ADEQUADA DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 10.820/2003 (ALTERADA PELA LEI Nº 14.601/2023), QUE PREVÊ PERCENTUAL MÁXIMO DE 45% PARA DESCONTOS EM FOLHA, DEMANDA JUÍZO COGNITIVO MAIS APROFUNDADO SOBRE AS PROVAS DOS AUTOS, INCOMPATÍVEL COM A FASE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, ESPECIALMENTE SEM OPORTUNIZAR MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES.IV. DISPOSITIVO E TESE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS POR SUPERENDIVIDAMENTO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL DO CONSUMIDOR, O QUE NÃO SE CONFIGURA QUANDO A RENDA LÍQUIDA, APÓS OS DESCONTOS QUESTIONADOS, CORRESPONDE A VALOR SUPERIOR A QUATRO VEZES O MÍNIMO EXISTENCIAL ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 11.150/2022. 2. A AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO AFASTA O REQUISITO DO PERIGO DE DANO, NÃO SE JUSTIFICANDO INTERVENÇÃO JUDICIAL ANTECIPADA QUE PREJUDIQUE AS FASES PROCEDIMENTAIS LEGALMENTE ESTABELECIDAS, NOTADAMENTE A ETAPA CONCILIATÓRIA PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC. 3. A APRECIACÃO DA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE DESCONTOS ESTABELECIDOS PELA LEI Nº 10.820/2003 DEMANDA COGNIÇÃO EXAURIENTE E DILAÇÃO PROBATÓRIA, INCOMPATÍVEIS COM A FASE DE TUTELA ANTECIPADA”. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 54-A E 104-A; LEI Nº 14.181/2021; DECRETO Nº 11.150/2022, ART. 3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 6º, § 5º (ALTERADO PELA LEI Nº 14.601/2023). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805386-44.2023.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2023; TJAL, AI Nº 0803707-09.2023.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.07.2023. - Advts: Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - Auricelio Alves de Souza Sobrinho (OAB: 17203/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - CHRISTIAN STROEHER (OAB: 48822/RS) - 319

Nº 0811381-67.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Campo Alegre - Agravante: Cicero Rafael da Conceição Souza - Agravado: Sbs 03 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DE PARCELAS VINCENDAS E VEDAÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE RESIDENCIAL E SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS. 1.1. O AGRAVANTE ALEGA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE QUITAR AS DEMAIS PARCELAS DO FINANCIAMENTO E REQUER: A) SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS DAS PARCELAS CONTRATUAIS; B) ABSTENÇÃO DE INSERÇÃO DO NOME NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO; E C) LIBERAÇÃO IMEDIATA DA UNIDADE PARA ALIENAÇÃO PELA AGRAVADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR: (I) A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS DO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA QUE O CONSUMIDOR PRETENDE RESCINDIR POR ALEGADA DIFICULDADE FINANCEIRA; (II) A VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO PROMITENTE-COMPRADOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES; E (III) A LIBERAÇÃO IMEDIATA DA UNIDADE PARA ALIENAÇÃO PELA PROMITENTE-VENDEDORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA DEVE SER ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, CONFIGURANDO TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO.4. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 543 DO STJ, AINDA QUE O PROMITENTE-COMPRADOR ESTEJA EM MORA, ESTE PODE PLEITEAR A RESCISÃO DO CONTRATO, COM RESTITUIÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DAS PARCELAS PAGAS, CONFORME A CULPA PELO DESFAZIMENTO.5. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, ANTE A MANIFESTA INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO E A INEVITÁVEL DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS, AINDA QUE COM ABATIMENTOS, IMPÕE-SE O DEFERIMENTO DA SUSPENSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS.6. A SUSPENSÃO JUDICIAL DAS COBRANÇAS IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE INADIMPLENTO CAPAZ DE ENSEJAR RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, SENDO ABUSIVA EVENTUAL NEGATIVAÇÃO NESSE CONTEXTO.7. NÃO SE VISLUMBRA, AO MENOS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, POSSIBILIDADE DE AUTORIZAR A LIBERAÇÃO IMEDIATA DA UNIDADE PARA ALIENAÇÃO, POIS TAL MEDIDA PODERIA GERAR EFEITOS IRREVERSÍVEIS OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, ESVAZIANDO A UTILIDADE DA DISCUSSÃO CENTRAL SOBRE A RESOLUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. NA AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL SUBMETIDA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS VINCENDAS E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO



CONSUMIDOR, ANTE A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. 2. A LIBERAÇÃO IMEDIATA DA UNIDADE PARA ALIENAÇÃO PELA PROMITENTE-VENDEDORA NÃO DEVE SER DEFERIDA LIMINARMENTE, POR CONSTITUIR MEDIDA QUE PODE GERAR EFEITOS IRREVERSÍVEIS E ESVAZIAR A DISCUSSÃO CENTRAL DO PROCESSO".
DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º, § 2º; CPC, ART. 98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 543; TJ-RJ, AI Nº 00463337820188190000, REL. DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA, 6ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2019; TJ-MG, AI Nº 10000181329210001, REL. MÔNICA LIBÂNIO, J. 20.05.2019; TJ-SP, AI Nº 20255301120198260000, REL. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 28.02.2019. - Advts: Antonio Carlos Tessitore Guimarães de Souza (OAB: 330657/SP) - 319

Nº 0812136-91.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Elena Fernanda Neves da Silva Santos (Representado(a) por sua Mãe) Fernanda da Silva Neves - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO ART. 373, §1º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS CINGE-SE À LEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM QUE, AO APRECIAR PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 373, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NO PRESENTE CASO, O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DEIXOU DE DELIMITAR O PONTO CONTROVERTIDO DA DEMANDA PRINCIPAL, BEM COMO NÃO DETERMINOU AS QUESTÕES DE FATO SOBRE AS QUAIS DEVAM RECAIR AS PROVAS, APENAS INDICANDO GENERICAMENTE O MOTIVO PELO QUAL DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. 4. NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, I E II, DO CPC, E DO ART. 93, IX, DA CF/1988, É NULA A DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO EXPLICA AS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO QUE A EMBASAM, CONFIGURANDO AFRONTA AO DEVER CONSTITUCIONAL DE MOTIVAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: É NULA A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA GENÉRICA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 93, IX; CPC, ART. 489, §1º, I E II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0806100-38.2022.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 25/04/2024; DATA DE REGISTRO: 29/04/2024; TJAL - AI 0803018-96.2022.8.02.0000; RELATOR (A): DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/07/2022; DATA DE REGISTRO: 22/07/2022. - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Eduardo Lima Sodrê (OAB: 16391/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Sarah dos Santos Silva (OAB: 20598/AL) - 319

Nº 0813279-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Vera Barros de Farias Lima - Agravado: Banco Daycoval S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR. REFORMA DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. 1.1. A AGRAVANTE PLEITEIA A SUSPENSÃO IMEDIATA DE DESCONTOS EM SUA FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTES A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE ALEGA NÃO TER CELEBRADO, BEM COMO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA EQUIVALE A SEU INDEFERIMENTO TÁCITO, AUTORIZANDO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO; E (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS QUE ULTRAPASSARAM O PRAZO E O VALOR CONTRATUALMENTE ESTABELECIDOS EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE TUTELA PROVISÓRIA, SEM MOTIVAÇÃO ADEQUADA, EQUIVALE AO SEU INDEFERIMENTO TÁCITO, SENDO CABÍVEL O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. 4. A MATÉRIA DEVE SER ANALISADA SOB A ÓTICA DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA, DIANTE DA RELAÇÃO DE CONSUMO ESTABELECIDO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CONSUMIDORA. 5. EMBORA O BANCO AGRAVADO TENHA APRESENTADO O CONTRATO E COMPROVANTE DE TED EM CONTESTAÇÃO, RESTOU DEMONSTRADO QUE OS DESCONTOS PERDURARAM ALÉM DO PRAZO PACTUADO (ÚLTIMA PARCELA PREVISTA PARA 02/04/2024) E EM VALORES SUPERIORES AO CONTRATADO (R\$ 109,28), ALCANÇANDO R\$ 140,00 E POSTERIORMENTE R\$ 205,00, PERMANECENDO ATÉ SETEMBRO DE 2024. 6. EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A CONTINUIDADE DOS DESCONTOS APÓS O TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL E EM VALORES SUPERIORES AOS PACTUADOS EVIDENCIA A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, JUSTIFICANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE ATINGEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 7. O ÔNUS DA PROVA RECAI SOBRE O CREDOR NAS AÇÕES QUE DISCUTEM A ORIGEM E LEGALIDADE DE COBRANÇAS, SENDO PRUDENTE A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS ATÉ ESCLARECIMENTO DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. 8. A FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, COM FULCRO NOS ARTS. 497 E 537 DO CPC, MOSTRA-SE ADEQUADA COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA EFETIVAÇÃO DA ORDEM JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E, NO MÉRITO, PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A POSTERGAÇÃO DA ANÁLISE DE TUTELA DE URGÊNCIA, MÁXIME SEM APRESENTAÇÃO DE MOTIVAÇÃO, EQUIVALE AO SEU INDEFERIMENTO TÁCITO, CABENDO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO QUANDO DEMONSTRADO QUE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO REFERENTES A EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PERDURARAM ALÉM DO PRAZO CONTRATUAL E EM VALORES SUPERIORES AOS PACTUADOS, JUSTIFICA-SE A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENSÃO DOS DESCONTOS QUE ATINGEM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. 3. NAS RELAÇÕES DE CONSUMO ENVOLVENDO CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, O ÔNUS DA PROVA QUANTO À REGULARIDADE DAS COBRANÇAS RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 497, 536, §1º, E 537; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AI 10000190368555001, REL. ESTEVÃO LUCCHESI, J. 18/07/2019; TJ-MG, AI 1000023071792-8/001, REL. DES. SANDRA FONSECA, J. 05/09/2023. - Advts: Wolney Melo Lyra (OAB: 9107/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319



Nº 0813754-71.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sérgio Corinto Martins da Paz - Agravado: Escalare Pet Shop - Agravado: Condomínio Maceio Shopping - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Indeferido o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Sérgio Corinto Martins da Paz, inscrito pela parte agravante, em observância ao art. 154 do Regimento Interno desta Corte de Justiça - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DOCUMENTOS IDÔNEOS JUNTADOS AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. O AGRAVANTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PLEITEIA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, OU, ALTERNATIVAMENTE, O DIFERIMENTO OU PARCELAMENTO DAS CUSTAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE O AGRAVANTE FAZ JUS AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, À LUZ DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NOS AUTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ESTÁ ASSEGURADO NO ART. 5º, LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E REGULAMENTADO PELO ART. 98 DO CPC, CONFERINDO TAL BENEFÍCIO À PESSOA QUE DEMONSTRE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.4. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, POR SI SÓ, NÃO OBRIGA A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO, SENDO NECESSÁRIO APRESENTAR ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A INCAPACIDADE FINANCEIRA DO REQUERENTE.5. O AGRAVANTE JUNTOU AOS AUTOS DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, COMPROVANTE DE RENDIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, FATURA MENSAL E EXTRATOS BANCÁRIOS, DOCUMENTOS CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA BENESSE PRETENDIDA.6. DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA, RECONHECE-SE A HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE, SENDO CABÍVEL A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA HIPOSSUFICIÊNCIA, NÃO SENDO SUFICIENTE APENAS A DECLARAÇÃO UNILATERAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, LXXIV; CPC, ART. 98. - Advs: Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0701930-56.2022.8.02.0051/50002 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Luis Cristiano Santos - Embargado: Banco Itaúcard S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE PROCESSUAL. ERRO DE PROTOCOLO. AUTUAÇÃO APARTADA INDEVIDA. MANIFESTAÇÃO JÁ JUNTADA EM INCIDENTE CORRELATO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RECURSAL AUTÔNOMA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. 01. Trata-se do incidente nº /50002, autuado a partir de petição que, conforme se verifica dos autos, corresponde a contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos por Banco Itaú Card S/A no incidente nº /50001, tendo sido, porém, protocolada de forma incorreta, gerando a abertura de incidente apartado. 02. Consta do incidente nº /50001 que a referida manifestação já foi regularmente juntada naqueles autos, a evidenciar que este incidente nº /50002 não veicula recurso ou requerimento autônomo, carecendo de objeto. 03. Diante disso, DEIXO DE CONHECER da autuação do presente incidente, por inexistência de pretensão recursal autônoma e ausência de interesse processual, determinando-se o arquivamento do presente incidente nº /50002, com as anotações e providências de praxe pela Secretaria. 04. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0706133-06.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: M. A. dos S. - Apelado: J. C. da S. - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Participaram deste julgamento os Desembargadores constantes na certidão de fl. retro.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0709460-96.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Luciana Mota dos Santos - Embargado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 932, III, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. 01. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Luciana Mota dos Santos em face de Decisão Monocrática que determinou a suspensão deste processo. 02. O presente recurso não merece ser conhecido. 03. Verifica-se que a parte embargante protocolizou dois recursos idênticos contra a mesma decisão (incidentes /50000 e /50001), caracterizando duplicidade recursal. 04. A interposição do primeiro recurso esgota o direito da parte de recorrer, operando-se a preclusão consumativa. A apresentação de um segundo recurso, ainda que dentro do prazo, viola o princípio da unirecorribilidade, que veda a interposição de mais de um recurso contra o mesmo ato judicial. Esta prática processual torna o segundo recurso manifestamente inadmissível, impondo seu não conhecimento, conforme o art. 932, III, do Código de Processo Civil. 05. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, e em conformidade com o princípio da unirecorribilidade recursal, NÃO CONHEÇO dos presentes Embargos de Declaração. 07. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos deste incidente, com as devidas baixas. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Lígia Maria Eugênio Cavalcante (OAB: 19390/AL) - Carolina Francisca Cavalcante (OAB: 11646/AL) - 319

Nº 0719408-04.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elton José Xavier Gomes - Apelado: Cerutti Engenharia Eireli - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2026 01. Trata-se apelação (fls. 130-155) interposta por ELTON JOSÉ XAVIER GOMES, inconformado com a Sentença (fls. 100-102) proferida Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos dos embargos à execução (fls. 01-09) n. 0719408-04.202 0.8.02.0001, opostos em seu desfavor por CERUTTI ENGENHARIA EIRELI, vinculado a execução de título extrajudicial n. 0703996-33.2020.8.02.0001. 02. Por meio da referida Sentença (fls. 100-102) o Juízo julgou procedentes os embargos à execução, reconhecendo a nulidade da execução de título extrajudicial e extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos seguintes termos: "(...) Ante o exposto, RECONHEÇO a nulidade da execução, em razão da ausência de demonstração da liquidez do título, ao passo que EXTINGO o processo executivo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC c/c art. 783 do CPC. Quanto à sucumbência, condeno a parte embargada ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. (...) 03. Sustentou o recorrente (fls. 130-155) a nulidade da Sentença, pois, mesmo após a retificação do valor da causa na ação executiva, o Juízo deixou de aplicar a modificação nos embargos à execução. Assim, tendo em vista que o valor da causa dos embargos à execução deve equivaler ao valor atribuído à execução, requereu o retorno dos autos à origem para retificação do valor da causa e complementação do recolhimento das custas processuais.



04. Apontou "error in procedendo", na medida em que o Juízo extinguiu a execução de obrigação de fazer por ausência de liquidez do instrumento contratual, todavia, esta modalidade não exige liquidez do título, o qual apenas é requisito para execução por quantia certa. Assim, em caso de impossibilidade do cumprimento, é possível a conversão em perdas e danos. 05. Argumentou a ocorrência de erro de premissa fática, uma vez que o julgado compreendeu não haver prova do descumprimento da obrigação, enquanto, na realidade, o inadimplemento contratual foi confessado pela empresa, que confirmou não ter iniciado as obras para construção do empreendimento, mesmo transcorridos cinco anos do prazo contratualmente previsto. Tal circunstância conduziria a nulidade da sentença. 06. Após discorrer sobre a viabilidade da obrigação de fazer e defender que o título exequendo representa obrigação certa, líquida e exigível, além de restar caracterizado o inadimplemento do executado, pugnou pelo reconhecimento da relação de consumo e a reforma da sentença, a fim de julgar improcedentes os embargos a execução, prosseguindo, por consequência, a execução originária. 07. A parte recorrida apresentou contrarrazões às fls. 166-174, se opondo aos argumentos expostos no apelo, com fundamentos reiterativos. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor da causa deve ser orientado segundo o conteúdo econômico da demanda, o que, em se tratando de embargos à execução, representa a parcela do crédito exequendo que o embargante afirma não ser devedor. Veja-se por ementa: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL DO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pela Corte estadual encontra ressonância na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que perfilha o posicionamento segundo o qual o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao valor da dívida exequenda, se a ação destina-se a infirmar a execução pela integralidade dos valores cobrados. 2. É necessário que a justificativa para a retirada do processo do ambiente virtual seja contundente, demonstrando a existência de prejuízo, o que não ocorreu no presente caso. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1994068 SP 2021/0315715-8, Rel: Marco Aurélio Bellizze, Julg: 22/11/2022, 3ª Turma, Publ: DJe 24/11/2022) 10. No caso dos autos, considerando que os embargos à execução possuem como objeto a totalidade do montante exequendo, o valor da causa deve corresponder ao total da importância dada à ação de execução. Na mesma linha: IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INSURGÊNCIA EM FACE DA TOTALIDADE DO VALOR EXEQUENDO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA CORRESPONDENTE À SUA INTEGRALIDADE. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. 1. O valor da causa deve ser orientado segundo o conteúdo econômico da demanda, o que, em se tratando de embargos à execução, relaciona-se com a parcela do crédito exequendo em face de que se esgrima. 2. Na hipótese vertente, observa-se que o Impugnado se volta em face da totalidade do crédito exequendo, na medida em que pela nulidade da execução, ante a alegada ausência de certeza e liquidez. 3. Impugnação acolhida para definir como valor da causa aquele correspondente à totalidade do crédito exequendo. (TJ-BA - IVC: 00005918820168050000, Rel: Marcia Borges Faria, Seção Cível de Direito Público, Publ: 17/03/2020) 11. Nesse contexto, nota-se que o valor da execução de título extrajudicial é R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais), equivalente às futuras unidades imobiliárias de n. 608, 610, 612, 709 e 711 (bloco I) e n. 601, 603, 605, 702 e 706 (bloco II). Por outro lado, nos presentes embargos à execução, o embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), deixando de atualizá-lo, mesmo após correção promovida na origem. 12. Diante de tal realidade, colhe-se o que prescreve o artigo 292 §3º CPC: CPC, Art. 292 (...) § 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. 13. Destarte, corrijo o valor atribuído à causa, fixando-o no montante equivalente a importância atualizada da ação de execução originária, nos termos do artigo 290 do CPC: CPC, Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. 14. Forte nessas considerações, intime-se o autor, pessoalmente e na pessoa do seu Advogado, para que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento da diferença das custas processuais, em virtude da correção do valor da causa, comprovando nos autos, sob pena de anulação da sentença, indeferimento da petição inicial e cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 CPC. 15. Promova a secretaria o ajuste do valor da causa no sistema, indicando o montante de R\$ 1.250.000,00 (um milhão e duzentos e cinquenta mil reais). 16. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. 17. Transcorrido o prazo assinalado ou apresentada a correspondente manifestação, voltem-me os autos conclusos. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700023-08.2023.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Carmem Lúcia da Silva - Apelante: Lindinalva Nunes Silva e outro - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CIVIL INTERPOSTA OBJETIVANDO A REFORMA DE SENTENÇA PROFERIDA EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA O ESTADO DE ALAGOAS. 1.1. OS EXEQUENTES INICIALMENTE CALCULARAM O DÉBITO EM R\$ 115.640,96, MAS CONCORDARAM COM O VALOR DE R\$ 99.336,68 INDICADO PELO ESTADO EM SUA IMPUGNAÇÃO. 1.2. O JUÍZO A QUO, APÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ENTE PÚBLICO, CONDENOU OS EXEQUENTES AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO ESTADO DE ALAGOAS NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO COM O ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, ALÉM DE FIXAR MULTA DE 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA EM DESFAVOR DOS EXEQUENTES. 1.3. RECORREM OS EXEQUENTES PLEITEANDO A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEU FAVOR E A EXCLUSÃO DA MULTA FIXADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER A QUEM CABE O ÔNUS SUCUMBENCIAL NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA QUANDO A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA É JULGADA PROCEDENTE; E (II) SABER SE É DEVIDA A MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS FIXADA EM DESFAVOR DOS EXEQUENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CONFORME O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA Nº 345 DO STJ E NO TEMA REPETITIVO Nº 973 DO STJ, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA FAZENDA PÚBLICA NOS CUMPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÕES COLETIVAS, AINDA QUE NÃO IMPUGNADOS, SENDO INAPLICÁVEL O ART. 85, § 7º, DO CPC/2015 A ESSAS HIPÓTESES, POIS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL COLETIVO PRESSUPÕE COGNIÇÃO EXHAURIENTE NA FASE DE CUMPRIMENTO. 4. TENDO A IMPUGNAÇÃO DO ENTE PÚBLICO SIDO JULGADA PROCEDENTE, RECONHECENDO-SE EXCESSO DE EXECUÇÃO, VERIFICA-SE A OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DE MODO QUE AMBAS AS PARTES DEVEM SER CONDENADAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 5. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 3º, I, DO CPC/2015, QUE PREVÊ A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO MÍNIMO DE DEZ E MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR



DA CONDENAÇÃO OU DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO ATÉ 200 SALÁRIOS-MÍNIMOS.6. OS EXEQUENTES DEVEM SER CONDENADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO EXCESSO RECONHECIDO, ENQUANTO O ESTADO DE ALAGOAS DEVE SER CONDENADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DESTINADO À PARTE EXEQUENTE.7. DIANTE DO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO RECURSO, DEVE SER AFASTADA A MULTA FIXADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPOSTAMENTE PROTETÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. NO CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEPENDENTEMENTE DE IMPUGNAÇÃO, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 345 DO STJ E DO TEMA REPETITIVO Nº 973 DO STJ. 2. JULGADA PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APRESENTADA PELA FAZENDA PÚBLICA, RECONHECE-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, DEVENDO AMBAS AS PARTES SEREM CONDENADAS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: OS EXEQUENTES SOBRE O VALOR DO EXCESSO RECONHECIDO E O ENTE PÚBLICO SOBRE O VALOR DO PROVEITO ECONÔMICO DESTINADO À PARTE EXEQUENTE.”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 85, §§ 1º, 3º, I E 7º; ART. 1.022; ART. 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 345/STJ; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 973. . - Advs: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Andréa Feitosa Pereira (OAB: 15002/PE) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 21449/PE) - João Humberto de Farias Martorelli (OAB: 5675/PE) - 319

Nº 0700067-95.2025.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Pagseguro Internet S/A - Apelado: Santo Ander Moveis Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BLOQUEIO DE CONTA DE PESSOA JURÍDICA EM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA RECONHECIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FRAUDE. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO E A TRANSFERÊNCIA DE VALORES RETIDOS EM CONTA, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E CONDENOU A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE EMPRESA E INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO; (II) DETERMINAR SE HOUVE IRREGULARIDADE NO BLOQUEIO DA CONTA; (III) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS À PESSOA JURÍDICA; (IV) ESTABELECE A ADEQUAÇÃO DOS PARÂMETROS FIXADOS PARA ASTREINTES E DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TEORIA FINALISTA MITIGADA AUTORIZA A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À EMPRESA AUTORA, DADA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 4. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PODE REALIZAR BLOQUEIOS PREVENTIVOS EM CASO DE INDÍCIOS DE FRAUDE, CONFORME PREVISÃO CONTRATUAL, MAS DEVE COMPROVAR CONCRETAMENTE OS FATOS QUE MOTIVARAM A MEDIDA. 5. A MERA ALEGAÇÃO DE USO REITERADO DE CARTÃO E OSCILAÇÃO DE VOLUME FINANCEIRO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA QUE COMPROVE FRAUDE OU ILICITUDE, NÃO LEGITIMA O BLOQUEIO DE VALORES DA CONTA. 6. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA SOBRE OS SUPOSTOS RISCOS OU MOVIMENTAÇÕES ATÍPICAS INVIABILIZA A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, TORNANDO LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE DESBLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DOS VALORES. 7. O DANO MORAL NÃO SE CONFIGURA EM FAVOR DE PESSOA JURÍDICA SEM PROVA DE ABALO À HONRA OBJETIVA, IMAGEM OU REPUTAÇÃO PERANTE TERCEIROS. 8. A MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM R\$ 500,00 POR DIA, LIMITADA A R\$ 10.000,00, É PROPORCIONAL E ADEQUADA, DEVENDO SUA EXIGIBILIDADE INICIAR-SE COM A INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 410 DO STJ. 9. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE AUTORIZA BLOQUEIO DE CONTA POR INDÍCIOS DE FRAUDE EXIGE COMPROVAÇÃO OBJETIVA E CONCRETA DOS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA”._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 4º, I, 6º, VIII, 14 E 29; CPC, ARTS. 373, 489, 492, 85, § 2º, 1.022; CC, ARTS. 186, 187 E 927; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 2.009.226/BA, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.933.282/PR, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 08.09.2025; STJ, ARESP N. 2.858.081/MG, REL.ª MIN. DANIELA TEIXEIRA, 3ª TURMA, J. 03.11.2025; STJ, AGINT NO ARESP N. 532.727/RN, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 12.09.2022; TJAL, AP. CÍV. N. 0700380-79.2020.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 23.08.2023. . - Advs: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Alexandre Soares Tenório (OAB: 11699/AL) - 319

Nº 0700301-71.2025.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Maria Lucia da Conceição dos Santos - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DIRETRIZES DO CNJ. NOTAS TÉCNICAS DO TJAL. TEMA 1.198/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EMENDA À INICIAL, COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 320 C/C ART. 485, I, DO CPC. A PARTE AUTORA SUSTENTA EXCESSO DE FORMALISMO, A REGULARIDADE DA PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS E A INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE PRÉVIA TENTATIVA ADMINISTRATIVA, ALÉM DE PLEITEAR O DEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, FORAM CORRETOS DIANTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EMENDA; (II) ESTABELECE SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA CONFIGURAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA QUE JUSTIFIQUEM A APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E DO TEMA 1.198 DO STJ; (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU DOCUMENTOS NOVOS OU IDÔNEOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO QUE INDEFERIU A GRATUIDADE DA JUSTIÇA, LIMITANDO-SE À DECLARAÇÃO UNILATERAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA, O QUE NÃO AFASTA, POR SI SÓ, O DEVER DE COMPROVAR A ALEGADA NECESSIDADE, NOS TERMOS DO ART. 99, §3º, DO CPC.4. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ



ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E § 2º, 485, I E VI; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32. - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0700413-20.2025.8.02.0048 - Apelação Cível - Pão de Açúcar - Apelante: José Gomes dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EMENDA À INICIAL. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DIRETRIZES DO CNJ. NOTAS TÉCNICAS DO TJAL. TEMA 1.198/STJ. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PÃO DE AÇÚCAR QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS FIXADAS NA DECISÃO QUE DETERMINOU A EMENDA À INICIAL. A SENTENÇA TAMBÉM CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DE PADRONIZAÇÃO ABUSIVA DE DEMANDAS. INCONFORMADA, A PARTE AUTORA INTERPÕE RECURSO, PUGNANDO PELA REFORMA DA DECISÃO E PELO REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É JUSTIFICÁVEL DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA NÃO OBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS QUANTO À EMENDA DA INICIAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À IMPARCIALIDADE JUDICIAL, EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E SUA EFICÁCIA SE ESTENDE ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL NESTE PONTO. 4. O JUDICIÁRIO ENFRENTA ELEVADO VOLUME DE DEMANDAS REPETITIVAS COM INICIAIS GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, O QUE COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A ADEQUADA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 5. AS DIRETRIZES DO CNJ (DIRETRIZ ESTRATÉGICA N.º 7/2023 E RECOMENDAÇÃO N.º 159/2024) E OS PROTOCOLOS INTERNOS DO TJAL (NOTAS TÉCNICAS 08 E 09/2024) ORIENTAM A ADOÇÃO DE MECANISMOS CONCRETOS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA. 6. A TESE REPETITIVA FIRMADA NO TEMA 1.198/STJ (RESP N.º 2.021.665/MS) ADMITE QUE, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, O JUIZ EXIJA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO, CONFORME A RAZOABILIDADE DO CASO CONCRETO. 7. EMBORA O JUÍZO DE ORIGEM TENHA PREVIAMENTE DETERMINADO PROVIDÊNCIAS PARA SANAR INCONSISTÊNCIAS, PREVALECE, EM JULGAMENTO AMPLIADO, A COMPREENSÃO DE QUE SE IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA VIABILIZAR O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 85, § 2º E § 11, 98, 99, § 3º, 319, 320, 373, I, 485, IV, E 1.013, § 3º, I; CC, ART. 927; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14. - Advts: Rafael Menezes Barbosa de Miranda (OAB: 15362/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700517-09.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Thayse Helena Ferreira Amaral - Apelado: Banco Triângulo S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANO MORAL AFASTADO POR INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPensa EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; (II) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECE ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. 4. A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR NO SCR EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA ACERCA DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA, CONFIGURANDO CONDUTA ILÍCITA. 6. EMBORA CONFIGURADA A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DA CONSUMIDORA IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ. 7. EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, FIXANDO-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR SOBRE A INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, AINDA QUE SE TRATE DE SISTEMA DE NATUREZA TÉCNICA E INSTITUCIONAL. 3. NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL



QUANDO HOUVER ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ. 4. HAVENDO PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §2º, E 86; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13; STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 385. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.062.336/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.06.2010; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 06.04.2021; TJAL, AC 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, AC 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025. . - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Harrisson Fernandes dos Santos (OAB: 107778/MG) - 319

Nº 0700619-28.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Fábiana Maria da Silva - Apelado: Verde Ambiental Alagoas S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA. DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA LEGÍTIMA. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E AFASTANDO O ALEGADO DANO MORAL, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO; E (III) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO E USUÁRIA CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, SUBMETIDA AOS ARTS. 2º E 3º DO CDC. INCUMBE À AUTORA COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, ENQUANTO AO FORNECEDOR CABE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO, BEM COMO A INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 14, § 3º, DO CDC. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE O IMÓVEL É ABASTECIDO POR LIGAÇÃO PROVENIENTE DE VIA LOCALIZADA NA PARTE POSTERIOR DA RESIDÊNCIA, SOB GESTÃO DA CONCESSIONÁRIA, CIRCUNSTÂNCIA CORROBORADA POR ORDEM DE SERVIÇO E TESTE DE CLORO COM RESULTADO POSITIVO. A INEXISTÊNCIA DE REDE DE ABASTECIMENTO NA PARTE FRONTAL DO IMÓVEL NÃO AFASTA A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO POR MEIO ALTERNATIVO, NEM DESCARACTERIZA A CONDIÇÃO DE UNIDADE CONSUMIDORA ATIVA. CONSTATADA A DISPONIBILIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO, REVELA-SE LEGÍTIMA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA, AINDA QUE INEXISTENTE HIDRÔMETRO PARA AFERIÇÃO INDIVIDUALIZADA DO CONSUMO. A INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA EM CADASTRO RESTRITIVO, DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DE DÉBITO LEGÍTIMO, CONFIGURA EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MANTÉM-SE A CONDENÇÃO SUCUMBENCIAL FIXADA NA SENTENÇA E, DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC E DO TEMA 1.059 DO STJ, PERMANECENDO SUSPENSÃO A EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1.059. . - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701226-45.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Hosano José dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR. ÔNUS PROBATÓRIO DO RÉU. NULIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM COMPENSAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL AJUIZADA EM FACE DO BANCO BMG S.A., JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR AFIRMA TER SOLICITADO EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, MAS TER RECEBIDO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALEGANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PRÁTICA ABUSIVA, REQUERENDO NULIDADE DO PACTO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE PEDIDO ALTERNATIVO DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E O REGIME DE ÔNUS PROBATÓRIO APLICÁVEL À CONTRATAÇÃO BANCÁRIA; (II) ESTABELECE A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE PARTE DOS DESCONTOS E, POR CONSEQUÊNCIA, SOBRE A RESTITUIÇÃO E A COMPENSAÇÃO; (III) DETERMINAR SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO NA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APTOS A ENSEJAR NULIDADE DO CONTRATO; (IV) DEFINIR A RESPONSABILIDADE CIVIL QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO, POR ENVOLVER SERVIÇO BANCÁRIO (CDC, ART. 3º, §2º), SENDO O CDC APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297/STJ). 4. RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REPARATÓRIA EM RELAÇÃO DE CONSUMO (CDC, ART. 27), DE MODO QUE, AJUIZADA A AÇÃO EM 28/10/2024 E INICIADOS OS DESCONTOS EM 20/07/2017, CONSIDERAM-SE PRESCRITAS AS DEDUÇÕES ANTERIORES A OUTUBRO DE 2019, QUE NÃO SÃO PASSÍVEIS DE RESTITUIÇÃO. 5. APLICA-SE A MESMA LÓGICA PRESCRICIONAL AOS VALORES EVENTUALMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR PARA FINS DE COMPENSAÇÃO, AFASTANDO-SE A COMPENSAÇÃO DE MONTANTES ANTERIORES A 28/10/2019. 6. EXIGE-SE, PARA A VALIDADE DO NEGÓCIO, COMPROVAÇÃO QUALIFICADA DE QUE O CONSUMIDOR RECEBEU CÓPIA DO CONTRATO E INFORMAÇÕES SOBRE O TERMO INICIAL E FINAL DOS DESCONTOS, O NÚMERO DE PARCELAS DEBITADAS EM CONTRACHEQUE E AS QUANTIAS SUJEITAS A QUITAÇÃO POR FATURAS REMETIDAS AO DOMÍLIO. 7. RECONHECE-SE QUE O BANCO NÃO CUMPRE O ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 373, II), POIS JUNTOU APENAS INSTRUMENTO CONTRATUAL E ANEXOS, SEM APRESENTAR FATURAS OU ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR E SUA CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANTO À DINÂMICA DO PRODUTO. 8. DECLARA-SE A NULIDADE DO CONTRATO DIANTE DA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA, EVIDENCIADAS PELA AUSÊNCIA DE



PROVA DA REGULAR CONTRATAÇÃO NA FORMA EXIGIDA PARA A MODALIDADE.9. CONFIGURA-SE DANO MORAL IN RE IPSA, POIS OS DESCONTOS REITERADOS SOBRE RENDA DE NATUREZA ALIMENTAR GERAM ABALO QUE SUPERA MERO ABORRECIMENTO, IMPONDO APREENSÃO E IMPOTÊNCIA AO CONSUMIDOR.10. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, À LUZ DA RAZOABILIDADE E DOS PARÂMETROS ADOTADOS PELA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL EM 02/05/2022 PARA HIPÓTESES DE NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.11. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, POR COBRANÇA INDEVIDA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A PROVA DE MÁ-FÉ SUBJETIVA CONFORME PRECEDENTES DO STJ (EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697), RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO AUTOR, LIMITADA PELO RECORTE PRESCRICIONAL.12. ESTABELECE-SE QUE, SOBRE OS VALORES A COMPENSAR, INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA UTILIZADA PELO BANCO EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR (SÚMULA 530/STJ), E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO, APLICANDO-SE OS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24.13. DEFINE-SE QUE, QUANTO À RESTITUIÇÃO MATERIAL, INCIDEM JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24, E, QUANTO AO DANO MORAL, OS JUROS FLUEM DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, IGUALMENTE SEGUNDO A LEI 14.905/24.14. INVERTE-SE A SUCUMBÊNCIA E FIXAM-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: EX.: CF/1988, ART. 1º, III E IV; CC, ARTS. 1.641, II, E 1.639, § 2º. EXEMPLO: DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CC, ART. 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: EX.: STF, ADPF Nº 130, REL. MIN. AYRES BRITTO, PLENÁRIO, J. 30.04.2009. EXEMPLO: JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA Nº 385/STJ. . - Advts: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - 319

Nº 0701348-88.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: José dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS. PASEP. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS DESFALQUES. TEMA 1.150/STJ. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTORA E JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O APELANTE SUSTENTA A INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, DEFENDENDO QUE O PRAZO DECENAL TEM INÍCIO COM A CIÊNCIA DOS DESCONTOS INDEVIDOS, OCORRIDA EM 17/06/2024, QUANDO OBTVEU OS EXTRATOS DO PASEP, OU, SUBSIDIARIAMENTE, A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO STJ NO TEMA 1.150.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR ALEGADOS DESFALQUES EM CONTA VINCULADA AO PASEP; (II) ESTABELECE-SE QUAL É O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL À LUZ DO TEMA 1.150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AFASTA-SE A PRELIMINAR DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS IMPUGNAM ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.REJEITA-SE A PRELIMINAR DE DESERÇÃO, UMA VEZ QUE A GRATUIDADE DA JUSTIÇA FOI DEFERIDA NA ORIGEM, MANTENDO SUA EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS ATÉ EVENTUAL REVOGAÇÃO EXPRESSA.O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO JULGAMENTO DO RESP 1.895.936/TO, SOB O RITO DOS REPETITIVOS (TEMA 1.150), FIXOU QUE O BANCO DO BRASIL POSSUI LEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER POR DEMANDAS RELATIVAS A FALHAS NA ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS VINCULADAS AO PASEP.O STJ TAMBÉM FIRMOU QUE A PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO POR DESFALQUES EM CONTA INDIVIDUAL VINCULADA AO PASEP SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.O TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL, CONFORME TESE VINCULANTE, É A DATA EM QUE O TITULAR, COMPROVADAMENTE, TOMA CIÊNCIA DOS DESFALQUES, EM OBSERVÂNCIA À TEORIA DA ACTIO NATA.A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO, EM CASOS DESSA NATUREZA, OCORRE QUANDO O TITULAR OBTÉM ACESSO AOS EXTRATOS DA CONTA PASEP, MOMENTO EM QUE PASSA A CONHECER O FATO E A EXTENSÃO DE SUAS CONSEQUÊNCIAS.NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA OBTVEU ACESSO AOS EXTRATOS EM 17/06/2024 E AJUIZOU A AÇÃO EM 01/10/2024, NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DECENAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONFIGURA A PRESCRIÇÃO.NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS A CAUSA NÃO SE ENCONTRA APTA A JULGAMENTO IMEDIATO, HAVENDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE RÉ QUANTO À INTENÇÃO DE PRODUIR PROVAS.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, II, 1.010, § 1º, E 1.013, § 3º; CC, ART. 205.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.895.936/TO (TEMA 1.150), REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13/09/2023, DJE 21/09/2023; TJAL, AC 0709840-95.2019.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30/11/2023; TJAL, AI 0801369-33.2021.8.02.0000, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18/03/2024; TJCE, AC 0236746-95.2024.8.06.0001, REL. DESA. MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, 2ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 02/10/2024. . - Advts: Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Charles Mille dos Santos Silva (OAB: 17488/AL) - Leony Melo Bandeira (OAB: 16098/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0702390-04.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gomes e Inojosa Comercio de Games Ltda Me (suprigames) e outro - Apelado: Socinal S.a. Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Biva Serviços Financeiros S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO DE CLÁUSULAS. JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À MÉDIA DE MERCADO. TARIFA DE CADASTRO. VALOR MANIFESTAMENTE EXCESSIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MODULAÇÃO DE EFEITOS DO STJ. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO; (II) REDUZIR A TARIFA DE CADASTRO AO VALOR MÉDIO DIVULGADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL; (III) CONDENAR AS RÉS À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONSIDERADOS INDEVIDAMENTE PAGOS, ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC DESDE O DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO; E (IV) FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. NO RECURSO, SUSTENTA-SE A LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS, A INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E NA TARIFA DE CADASTRO, BEM COMO A IMPROCEDÊNCIA DA CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE



VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS EM PATAMAR SUPERIOR À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN CONFIGURAM ABUSIVIDADE; (II) ESTABELECEER SE A TARIFA DE CADASTRO COBRADA EM VALOR ELEVADO PODE SER REVISTA À LUZ DA RAZOABILIDADE E DA MÉDIA DE MERCADO; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE, BEM COMO SUA FORMA E LIMITES TEMPORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, V, DO CDC E NOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL.4. O STJ, NO RESP 1.061.530 (REPETITIVO), ESTABELECE QUE A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS SE VERIFICA QUANDO A TAXA PACTUADA DESTOA DA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, ADMITIDA VARIAÇÃO RAZOÁVEL, EM REGRA ATÉ UMA VEZ E MEIA A MÉDIA.5. NO CASO, A TAXA CONTRATADA DE 2,50% AO MÊS E 34,48% AO ANO SUPERA SIGNIFICATIVAMENTE A TAXA MÉDIA APURADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,56% AO MÊS E 20,60% AO ANO), ULTRAPASSANDO O LIMITE ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, O QUE IMPÕE SUA LIMITAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO.6. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, ENCARGO DA NORMALIDADE, DESCARACTERIZA A MORA.7. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA COBRANÇA INDEVIDA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, ADMITIDA A COMPENSAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 369 DO CÓDIGO CIVIL.8. O STJ, NO JULGAMENTO DO EARESP 676.608 E CORRELATOS, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO INDEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ, MAS MODULOU OS EFEITOS DA DECISÃO PARA ALCANÇAR APENAS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, RAZÃO PELA QUAL, TRATANDO-SE DE CONTRATO CELEBRADO EM MAIO DE 2018, A DEVOLUÇÃO DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES.9. A TARIFA DE CADASTRO É ADMITIDA PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS (RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS) E PELA SÚMULA 566, DESDE QUE COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E COM PREVISÃO EXPRESSA.10. O VALOR DA TARIFA DE CADASTRO FIXADO EM R\$ 33.500,00 REVELA-SE MANIFESTAMENTE EXCESSIVO, POR SUPERAR DE FORMA SIGNIFICATIVA A MÉDIA DE MERCADO E OS PARÂMETROS DIVULGADOS PELO BACEN, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO AO VALOR MÉDIO APURADO.11. SOBRE OS VALORES A RESTITUIR INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO INDEVIDO (SÚMULA 43 DO STJ), OBSERVANDO-SE OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/24.12. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.6. TESE DE JULGAMENTO: “1. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. 2. CONFIGURA ABUSIVIDADE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE EXCEDEM DE FORMA SIGNIFICATIVA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN, ADMITIDA VARIAÇÃO RAZOÁVEL DE ATÉ UMA VEZ E MEIA. 3. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO, MAS SEU VALOR DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E A MÉDIA DE MERCADO, SOB PENA DE REVISÃO. 4. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, APLICA-SE APENAS ÀS COBRANÇAS REALIZADAS APÓS 30/03/2021, EM RAZÃO DA MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ NO EARESP 676.608.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 369, 406, 421 E 422; CTN, ART. 161, § 1º; LEI Nº 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 43 E 566; STJ, RESP 1.061.530 (REPETITIVO); STJ, RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS (REPETITIVOS); STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0702680-18.2014.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luana Alencar Gomes de Araujo - Apelante: Afra Maria Mendes Barbosa Melo - Apelante: Fábio Roberto Cavalcante Pereira - Apelada: Casa de Saúde e Maternidade Afra Barbosa - Apelada: Luana Alencar Gomes de Araujo - Apelada: Afra Maria Mendes Barbosa Melo - Apelado: Fábio Roberto Cavalcante Pereira - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentação da advogada Beatriz Miro Rouce Pradines, inscrita pela parte apelada. À unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autoral e NEGAR PROVIMENTO ao apelo dos réus, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICO-HOSPITALAR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MAJORAÇÃO PARCIAL. RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO E RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE OS RÉUS AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E R\$ 5.000,00 POR DANOS ESTÉTICOS, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR, APTA A ENSEJAR RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS; (II) ESTABELECEER SE OS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS COMPORTAM ALTERAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONJUNTO PROBATÓRIO, FORMADO PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL E PELOS DOCUMENTOS MÉDICOS ACOSTADOS AOS AUTOS, EVIDENCIA QUE A AUTORA EVOLUIU COM PROCESSO INFLAMATÓRIO ASSOCIADO À PERFURAÇÃO, CONFIRMADO POR EXAME HISTOPATOLÓGICO QUE APONTOU SEGMENTO DE ÍLEO TERMINAL COM PROCESSO INFLAMATÓRIO CRÔNICO AGUDIZADO E PERFURAÇÃO. 4. A PROVA DOCUMENTAL DEMONSTRA A PERSISTÊNCIA DE SINTOMAS GRAVES, COMO DOR ABDOMINAL INTENSA E FEBRE ELEVADA, E A POSTERIOR CONSTATAÇÃO DE PERITONITE COM PRESENÇA DE FEZES E PUS NA CAVIDADE ABDOMINAL, CULMINANDO EM CIRURGIA DE URGÊNCIA.5. A PROVA PERICIAL EVIDENCIA QUE A PACIENTE EVOLUIU COM COMPLICAÇÕES GRAVES APÓS PROCEDIMENTO DE CURETAGEM, MAS A ANÁLISE CONCLUSIVA SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS CONDUTAS MÉDICAS RESTOU PREJUDICADA PELA AUSÊNCIA DE PRONTUÁRIO COMPLETO.6. A NÃO APRESENTAÇÃO DOS REGISTROS CLÍNICOS, APESAR DE INTIMAÇÕES JUDICIAIS E SOLICITAÇÃO PERICIAL, AUTORIZA A INCIDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, §1º, DO CPC, MILITANDO A PRESUNÇÃO EM DESFAVOR DOS RÉUS.7. O DANO MORAL CONFIGURA-SE IN RE IPSA DIANTE DA GRAVIDADE DO SOFRIMENTO EXPERIMENTADO, DA INFECÇÃO ABDOMINAL SEVERA E DA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA DE GRANDE PORTE.8. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MOSTRA-SE INSUFICIENTE DIANTE DA GRAVIDADE DO EVENTO E DAS SEQUELAS FÍSICAS E PSICOLÓGICAS, IMPONDO-SE SUA MAJORAÇÃO PARA R\$ 20.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.9. O DANO ESTÉTICO RESTA CARACTERIZADO PELA CICATRIZ ABDOMINAL PERMANENTE DECORRENTE DA CIRURGIA, MANTENDO-SE ADEQUADO O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO NA ORIGEM.10. O DESPROVIMENTO DO RECURSO DOS RÉUS AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS PARA 11% DO VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO11.



RECURSO AUTORAL PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DOS RÉUS DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, §1º, E 85, §11; CC, ART. 406; CTN, ART. 161, §1º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0439.16.014618-9/001, J. 19.11.2019; TJMG, AI Nº 10000200149995001, J. 30.09.2020. - Advs: Welhington Wanderley da Silva (OAB: 3967/AL) - Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - Antônio Rodrigues Bandeira (OAB: 8009/AL) - Felipe Allexandre Rodrigues Mendes (OAB: 14699/AL) - Frederico Félix Barbosa (OAB: 12249/AL) - Renato Henrique Maranhão Santana (OAB: 11218/AL) - 319

Nº 0703987-37.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Telefonica Brasil S/A - Apelada: Carolina Silva Magalhaes e Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C NULIDADE DE DÉBITO C/C NEGATIVAÇÃO INDEVIDA C/C DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL IN RE IPSA. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM NULIDADE DE DÉBITO, NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 168,70 (CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS) A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, MANTENDO A TUTELA ANTECIPADA E FIXANDO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS É CABÍVEL; (II) ESTABELECE SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E REGULARIDADE DA COBRANÇA QUE ENSEJOU A NEGATIVAÇÃO; (III) DETERMINAR SE É DEVIDA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS; E (IV) AFERIR A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO E DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO MERECE CONHECIMENTO, POIS O ART. 1.012, § 3º, DO CPC EXIGE REQUERIMENTO AUTÔNOMO DIRIGIDO AO TRIBUNAL OU AO RELATOR, NÃO SENDO CABÍVEL SUA FORMULAÇÃO NO BOJO DAS RAZÕES DE APELAÇÃO.4. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, INCIDINDO AS NORMAS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, O QUE IMPÕE A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PELOS DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO (ART. 14 DO CDC).5. A VONTADE É PRESSUPOSTO ESSENCIAL DO NEGÓCIO JURÍDICO, DE MODO QUE INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU DO PROCEDIMENTO DE CANCELAMENTO QUANDO CONTROVERTIDA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO.6. A RÉ NÃO APRESENTA PROVA EFICAZ DA REGULARIDADE DO CANCELAMENTO E DA HIGIEDEZ DA COBRANÇA, DEIXANDO DE JUNTAR INTEGRALMENTE OS REGISTROS DE ATENDIMENTO E GRAVAÇÕES, ESPECIALMENTE APÓS DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, CIRCUNSTÂNCIA QUE MILITA EM SEU DESFAVOR.7. DOCUMENTOS UNILATERAIS, COMO TELAS SISTÊMICAS E EXTRATOS INTERNOS, NÃO AFASTAM, ISOLADAMENTE, A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SOBRETUDO DIANTE DE INCONSISTÊNCIAS NA COBRANÇA E DA EFETIVA NEGATIVAÇÃO POR VALOR CONTROVERTIDO.8. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO, POR VIOLAÇÃO À HONRA OBJETIVA.9. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA, RAZÃO PELA QUAL SE IMPÕE A SUA REDUÇÃO PARA R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), EM CONSONÂNCIA COM O PARÂMETRO ADOTADO PELA CÂMARA EM CASOS ANÁLOGOS.10. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM CONFORME A NATUREZA DA VERBA E NOS TERMOS DA LEI 14.905/24, OBSERVANDO-SE, QUANTO AO DANO MORAL, A CORREÇÃO A PARTIR DO ARBITRAMENTO.11. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DA RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, POR SE MOSTRAREM PROPORCIONAIS AO RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 13. TESE DE JULGAMENTO: “1. O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO DEVE SER FORMULADO POR REQUERIMENTO AUTÔNOMO, NOS TERMOS DO ART. 1.012, § 3º, DO CPC, SENDO INADEQUADA SUA APRESENTAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. 2. O FORNECEDOR RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCUMBINDO-LHE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO OU COBRANÇA QUANDO CONTROVERTIDA A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO E DEFERIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 3. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, SENDO DEVIDA A INDENIZAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO PREJUÍZO. 4. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER MINORADO QUANDO EXCESSIVO EM RELAÇÃO AOS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.012, § 3º; CPC, ART. 85, § 2º; CPC, ART. 487, I; CPC, ART. 86; CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 42; CC, ARTS. 186, 404, 405 E 406; CTN, ART. 161, § 1º; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AC 10024121000962001, REL. DES. LUCIANO PINTO, J. 06.12.2018; STJ, SÚMULAS 43 E 362. - Advs: Marcelo Salles de Mendonça (OAB: 17476/BA) - Julia Cardoso Silva Borges (OAB: 161228/MG) - 319

Nº 0706173-51.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosival Barbosa da Silva - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REPETIÇÃO EM DOBRO INDEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA LIGAÇÃO CLANDESTINA, CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 2.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E REJEITAR O PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO, FIXANDO HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. O AUTOR PLEITEIA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR COBRADO, A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 5.000,00 E A ELEVAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC; (II) ESTABELECE SE O QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO; E (III) DETERMINAR SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER MAJORADOS OU REDIMENSIONADOS. A REPETIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO, POIS PRESSUPÕE



A EFETIVA SAÍDA DE NUMERÁRIO DO PATRIMÔNIO DO CONSUMIDOR.A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO DA FATURA IMPUGNADA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO, POR INEXISTIR VALOR PAGO A SER RESTITUÍDO.A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO FOI IMPUGNADA PELA CONCESSIONÁRIA, ENCONTRANDO-SE ACOBERTADA PELA COISA JULGADA.A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, COMPROVADA NOS AUTOS, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO PROVA DO PREJUÍZO, POR SE TRATAR DE LESÃO PRESUMIDA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE.O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO E A FINALIDADE COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA MEDIDA.O MONTANTE DE R\$ 2.000,00 REVELA-SE AQUÉM DO USUALMENTE FIXADO PELA CÂMARA EM HIPÓTESES SEMELHANTES, SENDO ADEQUADA A MAJORAÇÃO PARA R\$ 5.000,00, EM ATENÇÃO AO PEDIDO FORMULADO E SEM INCORRER EM JULGAMENTO ULTRA PETITA. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, OBSERVANDO-SE OS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI Nº 14.905/2024.O REDUZIDO VALOR DA CONDENAÇÃO AUTORIZA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DOS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC, ADOTANDO-SE O PARÂMETRO DA TABELA DA OAB/AL PARA OBRIGAÇÃO DE FAZER (10 URH), SENDO INCABÍVEL A MAJORAÇÃO RECURSAL PREVISTA NO § 11 DO ART. 85 DO CPC, CONFORME TEMA 1059 DO STJ.RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 1059. - Advs: Swan Rocha Siqueira Tavares Abreu (OAB: 18395/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0706387-58.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Natanael Pereira da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Paulo Zacarias da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DANOS AMBIENTAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO DANO INDIVIDUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE CAUSADOS PELA ATIVIDADE MINERADORA DA EMPRESA BRASKEM S/A, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO ALEGADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVAS; (II) SABER SE OS AUTORES LOGRARAM COMPROVAR MINIMAMENTE O DANO MORAL INDIVIDUAL; E (III) SABER SE É POSSÍVEL INVERTER O ÔNUS DA PROVA EM AÇÕES INDENIZATÓRIAS FUNDADAS EM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL COLETIVO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JUIZ, DESTINATÁRIO DA PROVA, ENTENDE JÁ FORMADO SEU CONVENCIMENTO COM BASE NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA POR DANOS AMBIENTAIS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO SOFRIDO, NÃO SE PRESUMINDO O DANO MORAL INDIVIDUAL EM TAIS HIPÓTESES. 4.1. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE OS AUTORES RESIDIAM EM ÁREA DE RISCO DEFINIDA PELA DEFESA CIVIL OU SOFRERAM DANO DIRETO E IMEDIATO EM DECORRÊNCIA DAS ATIVIDADES DA RÉ.5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, PREVISTA NO CDC, NÃO ISENTA O AUTOR DA DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DO DANO SOFRIDO.6. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERTÃO PARA FINS DE LEGITIMAÇÃO ATIVA, MAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO MÉRITO AUTURAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 370, 373, § 1º, 487, I, E 1.013, § 3º, III; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2.607.543/MT, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 17.03.2025; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.668.963/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 30.09.2024; STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 25.10.2017. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0706669-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Apelado: Alessandro dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Jean Carlos Santos da Silva, inscrito pela parte apelada - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTA DE ÁGUA. CONSUMO EXCESSIVO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA E CORTE NO FORNECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO REFERENTE AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024, CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS E FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA FATURA DE ÁGUA DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024 DIANTE DE CONSUMO CONSIDERADO EXCESSIVO; (II) VERIFICAR SE A CONCESSIONÁRIA SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO E DAS MEDIÇÕES REALIZADAS; (III) ANALISAR SE A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (IV) ESTABELECE A ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO MERECE CONHECIMENTO, POIS A APELAÇÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, NÃO SE ENQUADRANDO NAS EXCEÇÕES DO ART. 1.012, §1º, DO CPC.APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO O AUTOR DESTINATÁRIO FINAL DO SERVIÇO (ART. 2º, CDC) E A CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA (ART. 3º, §2º, CDC), O QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM SEU DESFAVOR (ART. 6º, VIII, CDC). A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO NEM A EXATIDÃO DA MEDIÇÃO DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2024, LIMITANDO-SE A AFIRMAR O RETORNO POSTERIOR DO CONSUMO À MÉDIA USUAL, SEM DEMONSTRAR TECNICAMENTE A CORREÇÃO DA COBRANÇA IMPUGNADA.O HISTÓRICO DE CONSUMO DO IMÓVEL REVELA PADRÃO MENSAL INFERIOR A 25 M³, SENDO INCOMPATÍVEL A FATURA DE 50 M³ NO MÊS CONTESTADO, O QUE AFASTA A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO.A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR E O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, QUANDO DECORRENTES DE COBRANÇA INDEVIDA, SÃO SUFICIENTES PARA CONFIGURAR DANO MORAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DA CÂMARA CÍVEL.O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS



É RAZOÁVEL, ATENDE AOS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE E NÃO ENSEJA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, DEVENDO SER MANTIDO. OS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INCIDEM DESDE A CITAÇÃO E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, NOS TERMOS DA LEI 14.905/24. CONSIDERANDO O DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PERCENTUAL DE 11% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Jean Carlos Santos da Silva (OAB: 6921/AL) - 319

Nº 0707040-49.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Carmo Paulo Afonso - Apelado: Itaú Unibanco S.A. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIA DE VALOR PARA TERCEIRO VIA DOC. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. FORTUITO EXTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. I. RELATÓRIO 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS MOVIDO, DECORRENTE DE SUPOSTA FRAUDE ENVOLVENDO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUSPENSOS EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. FUNDAMENTAÇÃO 2. CONFORME SÚMULA 297 DO STJ, O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. LOGO, INCIDE O ART. 14, CDC, QUE PREVÊ RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 3. CONFORME DOUTRINA DE CAVALIERI FILHO, O FORNECEDOR RESPONDE INDEPENDENTEMENTE DE CULPA PELOS VÍCIOS E DEFEITOS DOS SERVIÇOS OFERTADOS. 4. O §3º DO ART. 14 DO CDC PERMITE AO FORNECEDOR AFASTAR A RESPONSABILIDADE QUANDO COMPROVADA: A) INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; B) CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO. 5. FATO ESPECÍFICO: A) O AUTOR RECONHECEU A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E O EFETIVO CRÉDITO EM SUA CONTA; B) VALOR FOI TRANSFERIDO VIA DOC A TERCEIRO, OPERAÇÃO QUE REQUER SENHA PESSOAL E ACESSO REGULAR AO SISTEMA; C) NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE FALHA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DO BANCO OU VULNERABILIDADE DO SISTEMA; D) O AUTOR, APESAR DE CIENTE DO NOME E ENDEREÇO DA FAVORECIDA DA TRANSAÇÃO, NÃO PROMOVEU SUA INCLUSÃO NOS AUTOS. 6. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA: A TRANSFERÊNCIA IRREGULAR FOI REALIZADA POR MEIO DE ACESSO AUTORIZADO À CONTA BANCÁRIA DO PRÓPRIO CONSUMIDOR, EVIDENCIANDO FALHA NA GUARDA DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS, O QUE CONFIGURA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, AFASTANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO, NOS TERMOS DO TEMA 479/STJ. 7. DANO MORAL E MATERIAL: INEXISTENTE NEXO CAUSAL ENTRE A CONDUTA DO BANCO E O PREJUÍZO ALEGADO. AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO. 8. HONORÁRIOS MAJORADOS. III. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO ÍNTEGRA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SUSPENSA SUA EXIGIBILIDADE NOS TERMOS DO ART. 98, §§ 2º E 3º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.199.782/PR, TEMA 479; STJ, RESP 1.746.072/PR, TEMA 1059; DOUTRINA CITADA: CAVALIERI FILHO, SERGIO. PROGRAMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL. - Advts: Williane Ribeiro da Silva (OAB: 16447/AL) - Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - 319

Nº 0710352-44.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jiselly da Silva e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS REMANESCENTES. CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA AFASTADOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PARA SETE AUTORES, DIANTE DA COISA JULGADA ORIUNDA DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL, E JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE OUTROS DOIS AUTORES, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DANO MORAL E DE NEXO CAUSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS ACORDOS FIRMADOS COM A BRASKEM NA JUSTIÇA FEDERAL CONFIGURAM PERDA DO OBJETO E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL; (II) ESTABELECEER SE HOUE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (III) DETERMINAR SE OS AUTORES REMANESCENTES COMPROVARAM O DANO MORAL INDIVIDUAL PARA FINS DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA EMPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. PARTE DOS AUTORES CELEBRARAM ACORDOS COM A BRASKEM HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO AMPLA E IRREVOGÁVEL DE TODOS OS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS RELACIONADOS AO EVENTO GEOLÓGICO, O QUE EVIDENCIA A PERDA DO OBJETO E A AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO A ESSES LITIGANTES. 4. A ALEGAÇÃO DE NULIDADE OU DE CLÁUSULAS ABUSIVAS NOS ACORDOS DEVE SER APRECIADA EXCLUSIVAMENTE PELO JUÍZO FEDERAL QUE OS HOMOLOGOU, SENDO INCABÍVEL SUA REDISCUSSÃO NO PRESENTE PROCESSO. 5. NÃO HÁ NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA OU POR DECISÃO SURPRESA, UMA VEZ QUE AS MATÉRIAS DECIDIDAS FORAM PREVIAMENTE SUSCITADAS NOS AUTOS E A PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS FOI CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO JUÍZO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA CORTE E NO STJ. 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL, AINDA QUE OBJETIVA, EXIGE PROVA CONCRETA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA DEMONSTRAÇÃO DE RISCO COLETIVO OU ABALO GENÉRICO À REGIÃO. 7. OS AUTORES REMANESCENTES, NÃO COMPROVARAM A EXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS INDIVIDUALIZADOS, TAMPOUCO DEMONSTRARAM VÍNCULO ENTRE OS ALEGADOS PREJUÍZOS E A ATIVIDADE DA EMPRESA RÉ, INVIABILIZANDO O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. 8. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA, E EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR FORÇA DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO 9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 485, V, 487, I E III, B, 98, §§ 2º E 3º, E 926; ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0805330-11.2023.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 17.08.2023; TJAL, AI Nº 0806578-46.2022.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 14.12.2022; TJAL, APC Nº 0707425-71.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 16.12.2025; TJAL, APC Nº 0731509-68.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 13.06.2024; TJAL, APC Nº 0727721-46.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 27.11.2024. - Advts: David Alves



de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0720817-39.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maysa Thais Lima de Melo - Apelado: Banco Bradescard S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR) DO BANCO CENTRAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO BANCO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES. DANO MORAL IN RE IPSA NÃO CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR), SOB PENA DE MULTA, MAS REJEITOU O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES NEGATIVAS LEGÍTIMAS. A AUTORA APELOU, SUSTENTANDO QUE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DA INSCRIÇÃO CONFIGURA ILICITUDE SUFICIENTE PARA ENSEJAR A COMPENSAÇÃO MORAL.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO SCR CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; (II) VERIFICAR SE TAL IRREGULARIDADE É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, À LUZ DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES LEGÍTIMAS.O SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), EMBORA DISTINTO DOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA PRIVADOS, POSSUI NATUREZA RESTRITIVA, E SUA UTILIZAÇÃO IMPLICA O DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E EM NORMAS INFRALEGAIS.A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, EM SEU ART. 13, IMPÕE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS O DEVER DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CLIENTE QUANTO À INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SCR, SOB PENA DE ILICITUDE DA ANOTAÇÃO.A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELO BANCO RÉU CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E JUSTIFICA A EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO IRREGULAR DO SCR, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ E NO PRÓPRIO TJAL.TODAVIA, OS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE OUTRAS INSCRIÇÕES ANTERIORES EM NOME DA AUTORA, O QUE AFASTA O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É CLARA AO VEDAR O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA QUANDO HÁ REGISTROS DESABONADORES VÁLIDOS PREEXISTENTES, AINDA QUE A INSCRIÇÃO IMPUGNADA SEJA IRREGULAR.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, E 373, II; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.327.458/GO, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, J. 16.10.2018; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, J. 06.04.2021; STJ, RESP 1.062.336/RS, J. 10.03.2009; TJAL, AC 0710333-67.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 11.07.2024; TJAL, AC 0715904-19.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 08.02.2024. - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - 319

Nº 0722692-20.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - Apelado: Fabricio de Assis Fonseca - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO VOLKSWAGEN S/A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA COM FUNDAMENTO NO DECRETO-LEI Nº 911/69, JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, VI, DO CPC, AO ARGUMENTO DE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS DO AUTOR PARA VIABILIZAR A APREENSÃO DO BEM. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOVE PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL OU DESÍDIA DA PARTE AUTORA APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC.A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DISPENSA A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES QUANDO NÃO HOVE CITAÇÃO NO PROCESSO DE ORIGEM E, PORTANTO, NÃO SE FORMOU A RELAÇÃO PROCESSUAL.O INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURA-SE PELO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.A NECESSIDADE ESTÁ PRESENTE, POIS A RETOMADA DE BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE DEPENDE DE ORDEM JUDICIAL, INEXISTINDO MEIO EXTRAJUDICIAL LEGÍTIMO PARA A APREENSÃO DO VEÍCULO PELO CREDOR.A ADEQUAÇÃO TAMBÉM SE VERIFICA, UMA VEZ QUE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 CONSTITUI O MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO E PREVISTO EM LEI PARA A RETOMADA DO BEM DIANTE DO INADIMPLEMENTO DO DEVEDOR FIDUCIANTE.O AUTOR, APÓS O PROVIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE DETERMINOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA, FOI INTIMADO A IMPULSIONAR O FEITO E, EM AMBAS AS OPORTUNIDADES, REQUEREU EXPRESSAMENTE A APRECIÇÃO DA LIMINAR E A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.O DEFERIMENTO DA LIMINAR E A EXPEDIÇÃO DO MANDADO SÃO ATOS PRIVATIVOS DO MAGISTRADO, NÃO SENDO POSSÍVEL IMPUTAR À PARTE AUTORA A RESPONSABILIDADE PELA NÃO APRECIÇÃO DO PEDIDO.NÃO SE VERIFICA CONDUTA OMISSIVA, DESÍDIA OU ABANDONO DA CAUSA APTOS A CARACTERIZAR PERDA DO INTERESSE DE AGIR.NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §3º, I, DO CPC, POIS O PROCESSO NÃO SE ENCONTRA APTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO, DEVENDO RETORNAR À ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 485, VI, E 1.013, §3º, I; DECRETO-LEI Nº 911/69.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.558.813/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 16.3.2020, DJE 23.3.2020; STJ, AGINT NO ARESP 720.582/MG, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJE 8.6.2018; STJ, AGINT NO RMS 49.705/PR, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJE 6.2.2017. - Advts: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0744286-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sebastiana da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIVERSA DA PRETENDIDA. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA QUANTO À MODALIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, JULGOU



IMPROCEDENTE O PEDIDO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, BEM COMO OS PLEITOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO RECURSO, BUSCA-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É NULO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) ESTABELECE-SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) DETERMINAR SE OS DESCONTOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.4. A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM RELAÇÕES DE CONSUMO PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO CONHECIMENTO DO DANO, CONFORME ART. 27 DO CDC, INEXISTINDO PARCELAS PRESCRITAS NO CASO.5. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO ÂMBITO DO ÓRGÃO JULGADOR ESTABELECE QUE, COMPROVADA A RELAÇÃO JURÍDICA, A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, OU DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DE FATURAS; AUSENTES TAIS ELEMENTOS, RECONHECE-SE A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL E FATURAS, PORÉM NÃO COMPROVOU A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, TAMPOUCO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS, POIS O ADIMPLEMENTO OCORRIA EXCLUSIVAMENTE POR DESCONTOS EM FOLHA.7. O RÉU NÃO DEMONSTROU A PRÉVIA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DOS DESCONTOS, NÚMERO DE PARCELAS CONSIGNADAS E VALORES A SEREM QUITADOS POR MEIO DE FATURAS, DESCUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO PREVISTO NO ART. 373, II, DO CPC.8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADEQUADO DEVER DE INFORMAÇÃO CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO, IMPONDO A NULIDADE DO CONTRATO.9. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POIS ULTRAPASSAM O MERO ABORRECIMENTO E GERAM ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR.10. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXANDO-SE O VALOR DE R\$ 3.000,00, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO COLEGIADO EM CASOS ANÁLOGOS.11. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É CABÍVEL NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA DO FORNECEDOR QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ (EARESP 676.608 E CORRELATOS), RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS.12. SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA APLICADA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 14.905/24.13. OS JUROS MORATÓRIOS RELATIVOS À RESTITUIÇÃO MATERIAL INCIDEM A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO; QUANTO AO DANO MORAL, FLUEM DESDE A CITAÇÃO, E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 85, §2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (LEI 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. . - Advs: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0752313-23.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria da Conceição Silva Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS, NA QUAL FORAM JULGADOS IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM CONDENÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NO RECURSO, BUSCA-SE A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO APTOS A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM CONSEQUENTE RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, INCIDINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR PREVISTA NO ART. 14 DO CDC.4. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR DANOS DECORRENTES DE DEFEITOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INCLUSIVE POR FORTUITO INTERNO, CONFORME SÚMULA 479 DO STJ.5. O COLEGIADO ADOTA ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL, DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS DE FATURAS, RESTA EVIDENCIADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO.6. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS QUE DEMONSTRAM DIVERSAS COMPRAS E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS, ALÉM DE COMPROVANTE DE TED, COMPROVANDO A REGULAR CONTRATAÇÃO E A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.7. A UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO E OS PAGAMENTOS ESPONTÂNEOS EVIDENCIAM O CONHECIMENTO DO FUNCIONAMENTO DO PRODUTO FINANCEIRO, AFASTANDO A IRREGULARIDADE CONTRATUAL E A CONFIGURAÇÃO DE ATO ILÍCITO.8. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 98 E 487, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/07/2025. . - Advs: Rafael da Silva Melo (OAB: 13461/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0003945-69.1997.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Estado de Alagoas S. A. - PRODUBAN - Apelado: Coroa Grande Hoteis Turismo e Imobiliária Ltda. - 'Nos autos de n. 0003945-69.1997.8.02.0001 em que figuram como parte recorrente Banco do Estado de Alagoas S. A. - PRODUBAN e como parte recorrida Coroa Grande Hoteis Turismo e Imobiliária Ltda., ACORDAM os membros da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito desta parte e por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Maria Fernanda Vilela (OAB: 2679/AL) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - 319

Nº 0725377-97.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda. - Apelado: B A dos Santos & Cia. Ltda. - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. 01. Trata-se do recurso de apelação interposto por Arquitec - Arquitetura, Engenharia e Construção Ltda., inconformada com a Sentença (fls.470/476 e fls. 508/509) noas autos da Ação Monitória proposta por B A dos Santos & Cia. Ltda.. 02. Em suas razões (fls. 517/536) a parte apelante inicialmente requer o diferimento do pagamento do preparo recursal para o final do processo, em razão da Recuperação Judicial; requer, ainda, o recebimento da apelação com efeitos suspensivo e devolutivo. No mais, sustentou a necessidade de reforma da sentença nos seguintes termos: "a) que seja a Execução iniciada pelo Autor/Apelado no processo correlato extinta por carência de execução ante a inexistência de interesse processual do Exequente, nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil; b) que, de modo alternativo, não sendo acolhido nenhum dos pedidos acima expostos, que eventual condenação exclua a incidência correção pelo INPC e juros, pelos argumentos lançados; c) que sejam julgados totalmente procedentes os presentes Embargos Monitórios e improcedente a Execução a que eles se referem, reformando a sentença para desconstituir de pleno direito o título executivo judicial.; d) condenar a Recorrida ao pagamento de custas e honorários sucumbências." 03. Contrarrazões às fls. 541/550, pugnando, em suma, pelo improvimento do recurso. 04. É de se ver que, em suas razões, a parte apelante requereu o deferimento do pagamento do preparo recursal para o final da demanda, em decorrência da recuperação judicial da empresa, diante disso, não colacionou aos autos o comprovante de pagamento referente ao preparo recursal, tampouco formulou pedido de justiça gratuita, ou informou ser beneficiário da gratuidade de justiça. 05. Pois bem, inicialmente, cumpre registrar que o preparo recursal consubstancia requisito objetivo de admissibilidade do recurso, devendo ser comprovado no ato de sua interposição, nos termos do art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil, sob pena de deserção, bem como, que o conceito de custas processuais não se confunde com despesas processuais, assim, o deferimento do pagamento das custas processuais ao final do processo não se estende ao preparo recursal. 06. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DE POSTAGEM DE CARTA CITATÓRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇAS ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 2."A citação postal constitui-se ato processual cujo valor está abrangido nas custas processuais, e não se confunde com despesas processuais, as quais se referem ao custeio de atos não abrangidos pela atividade cartorial, como é o caso dos honorários de perito e diligências promovidas por Oficial de Justiça. 3. Como a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento das custas, não há que se exigir o prévio adimplemento do quantum equivalente à postagem de carta citatória."(Resp nº 443.678/RS) 4. É cediço em sede doutrinária que:"A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios."(José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo) 5. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencedora, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 6. Mutatis mutandis a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo aquele que pretende executar a Fazenda Pública. 7. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 463192 RS 2003/0153034-2, Relator.: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 14/09/2005, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: -> DJ 03/10/2005 p. 113 RDDT vol. 123 p. 213) 07. Ademais, a Lei Estadual nº 9.567/2025, que dispõe sobre as custas judiciais no âmbito do Estado de Alagoas veda a maior restrição quanto à matéria. Nos termos do art. 11, §3º, do referido diploma legal, não será admitido o parcelamento de custas relativas a atos processuais urgentes ou recursos, o que evidencia a intenção do legislador estadual de exigir o recolhimento integral e imediato das custas recursais. 08. Se a legislação estadual veda expressamente até mesmo o parcelamento das custas em sede recursal, com maior razão não se admite o diferimento do preparo para o final da demanda, modalidade não prevista em lei e incompatível com o regime jurídico do preparo como pressuposto de admissibilidade recursal. 09. Ressalte-se, ainda, que a alegação genérica de estar a empresa em recuperação judicial não é suficiente, por si só, para afastar a exigência legal do preparo, sobretudo quando ausente comprovação idônea da alegada incapacidade financeira, a qual deveria ser deduzida mediante pedido próprio de gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. 10. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de recolhimento do preparo recursal ao final da demanda, devendo a parte apelante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento do preparo, de forma simples, sob pena da cominação prevista no art. 1.007 e parágrafos, do CPC. 11. Transcorrido o prazo ou recolhido o preparo recursal, retornem-me os autos conclusos. 12. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Rodrigo da Cruz de Oliveira (OAB: 9855/AL) - Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Nicholli Cavalcante Rocha (OAB: 19631/AL) - Alline Porfírio Ferreira (OAB: 11027/AL) - 319

Nº 0801447-51.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Paulo Cesar dos Santos - Agravado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des.



Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700285-08.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Josefa Mendes da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Fernando Segato Betti (OAB: 20346/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0700314-61.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Honda S/A. - Apelado: Ellane de Farias - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700588-43.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante Adesiv: Vera Lúcia Maria da Silva Beltrão - Apelante:



Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo da instituição financeira para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e, por consequência lógica, DECLARAR PREJUDICADO o recurso da parte autora, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). APLICAÇÃO DO CDC. COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES. CIÊNCIA DOS TERMOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APELO AUTURAL PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME APELAÇÕES INTERPOSTAS POR VERA LÚCIA MARIA DA SILVA BELTRÃO E BANCO BMG S.A. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO, TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, CONDENAR O RÉU À DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E RATEAR CUSTAS E HONORÁRIOS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUER A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. A AUTORA PLEITEIA CONDENÇÃO EM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE RMC. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC, APTAS A ENSEJAR NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE SE A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO MEDIANTE SAQUES COMPLEMENTARES E MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS EVIDENCIA CIÊNCIA DOS TERMOS PACTUADOS E AFASTA A IRREGULARIDADE ALEGADA. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ART. 3º, §2º, DO CDC E SÚMULA 297 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. O ÓRGÃO COLEGIADO ADOTA ENTENDIMENTO DE QUE A DEMANDA DEVE SER JULGADA EM DESFAVOR DO CONSUMIDOR QUANDO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, OU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTA AOS AUTOS CÓPIAS DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS, FATURAS E COMPROVANTES DE TED, EVIDENCIANDO A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES MEDIANTE USO DO CARTÃO. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUES COMPLEMENTARES DEMONSTRA CIÊNCIA DOS TERMOS DO PACTO E DO FUNCIONAMENTO DA MODALIDADE CONTRATUAL, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ATO ILÍCITO OU DE COBRANÇA INDEVIDA, INEXISTE FUNDAMENTO PARA RESTITUIÇÃO DE VALORES OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMADA A SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RESTA PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DA PARTE AUTORA. A SUCUMBÊNCIA É INTEGRALMENTE ATRIBUÍDA À AUTORA, FIXANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa, NOS TERMOS DO ART. 98, §§2º E 3º, DO CPC. RECURSO DO RÉU PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, E 6º, III; CPC, ARTS. 85, §2º, 98, §§2º E 3º; CÓDIGO CIVIL, ART. 405. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/07/2025. - Advs: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - 319

Nº 0700660-07.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Telmo Silva de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOPTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700911-25.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Juliana Ferreira da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INÉRCIA DA PARTE



AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO.5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.TESE DE JULGAMENTO: “A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.”_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0701256-80.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Agapito Florencio de Souza - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRAS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC.CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR.A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO.O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES.OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS.INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advs: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Paulo Eduardo Silva Ramos (OAB: 54014/RS) - 319

Nº 0702692-19.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Quitéria Cabral de Barros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO COM ASSINATURA IMPUGNADA. TEMA 1061 / STJ. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE QUE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA: (I) DECLARAR INEXISTENTE O CONTRATO; (II) CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO; (III) CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS; E (IV) FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO IMPUGNADO FOI VALIDAMENTE CELEBRADO PELA AUTORA, À LUZ DA IMPUGNAÇÃO DA ASSINATURA; (II) VERIFICAR SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E A



COMPENSAÇÃO; E (III) ESTABELECE SE O DANO MORAL ESTÁ CONFIGURADO E SE O VALOR INDENIZATÓRIO FIXADO DEVE SER MANTIDO. AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SUBMETEM-SE AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PELOS DANOS CAUSADOS AO CONSUMIDOR. NAS HIPÓTESES EM QUE O CONSUMIDOR IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO JUNTADO AOS AUTOS, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS (TEMA 1.061), FIXA QUE O ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE RECAI SOBRE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 429, II, DO CPC. NO CASO CONCRETO, EMBORA O BANCO TENHA JUNTADO CÓPIA DO CONTRATO E COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, NÃO PRODUZIU PROVA TÉCNICA OU OUTRO MEIO IDÔNEO APTO A COMPROVAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA CONTESTADA PELA AUTORA, DEIXANDO DE SE DESINCUMBIR DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA (ART. 373, II, CPC). A COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES EM BENEFÍCIO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DECORRENTE DE CONTRATO INEXISTENTE, ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADMITIDA, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES. O VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E ADEQUADO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA PARA CASOS ANÁLOGOS, NÃO COMPORTANDO REDUÇÃO NEM MAJORAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.846.649/MA (TEMA 1.061), REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 24.11.2021; STJ, AGINT NO ARESP 1.954.960/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 10.02.2022; TJAL, APCIV 0700489-02.2023.8.02.0020, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 23.01.2025. - Advts: Fabiana Diniz Alves (OAB: 98771/MG) - Rafael de Lacerda Campos (OAB: 74828/MG) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0711313-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovanda Oliveira dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SEM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. QUESTÕES CENTRAIS A SEREM ANALISADAS: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA; (III) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. 4. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE O BANCO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS E COMPROVANTES DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS E TED, EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO REGULAR E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO. 5. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC, A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR. 6. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ, TAMBÉM SE MOSTRA INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 98, §§ 2º E 3º, 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08/07/2025. - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 20614A/AL) - Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Daniel de Souza (OAB: 150587/SP) - 319

Nº 0712918-58.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: Daniel Sarmiento Luz - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO



VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0713497-92.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Sebastião de Oliveira - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO. INÉPCIA REJEITADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO POR INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. A AUTORA ALEGOU NÃO DISPOR DO CONTRATO, REQUEREU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESDE A INICIAL E APRESENTOU COMPROVANTE DE PAGAMENTO E BOLETO DE FINANCIAMENTO. O JUÍZO A QUO CONCEDEU PRAZO PARA EMENDA, MAS, MESMO APÓS A JUSTIFICATIVA DA PARTE AUTORA E NOVO PEDIDO DE INVERSÃO PROBATÓRIA, EXTINGUIU O FEITO. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DO CONTRATO BANCÁRIO, CUJA CÓPIA ESTARIA EXCLUSIVAMENTE SOB A GUARDA DO BANCO, JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA; (II) ESTABELECEER SE É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES CARACTERIZA TÍPICA RELAÇÃO DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DA CONSUMIDORA, ALIADA À VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, AUTORIZA A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. O CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO, EMBORA RELEVANTE, NÃO É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO REVISIONAL QUANDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA POR OUTROS MEIOS, COMO BOLETOS E COMPROVANTES DE PAGAMENTO. A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLA O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA QUANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRA A IMPOSSIBILIDADE CONCRETA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM PODER EXCLUSIVO DA PARTE ADVERSA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO TJAL CONSOLIDAM O ENTENDIMENTO DE QUE É ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTAR O CONTRATO QUANDO REQUISITADO, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO OBRIGACIONAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO BANCÁRIO NÃO JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO HÁ ELEMENTOS NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. 2. É CABÍVEL A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DO CONSUMIDOR EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO QUANDO EVIDENCIADA SUA HIPOSSUFICIÊNCIA E A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉPCIA DA INICIAL, EM CASOS COMO O PRESENTE, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO ACESSO À JUSTIÇA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV E LV; CPC/2015, ARTS. 330, 485, I, E 373; CDC, ART. 6º, VIII. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, RI 0008865-68.2020.8.16.0170, REL. DES. ÁLVARO RODRIGUES JUNIOR, J. 21.05.2021. TJAL, AC 0718935-81.2021.8.02.0001, REL. JUIZ CONV. ANTÔNIO EMANUEL DÓRIA FERREIRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.10.2022. - Advts: Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0715418-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Luiz Anastacio da Silva Sobrinho - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL INEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE CONTRATUAL E INDEFERIU TODOS OS PEDIDOS AUTORAIS, INCLUSIVE O PLEITO DE READEQUAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS, DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCONFORMADA, A PARTE APELANTE SUSTENTA, EM SÍNTESE, A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL, A ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS APLICADAS, A EXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA COM CONSEQUENTE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, BEM COMO A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL; (II) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS E A CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS; (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PODE SER FEITA COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, À LUZ DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL. 4. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO ADMISSÍVEL A REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO (CDC, ART. 6º, V; CC, ARTS. 421 E 422; SÚMULA 297/STJ). 5. A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS MENSIS DE 22,00% (EQUIVALENTES A 987,22% AO ANO), EM CONTRASTE COM A MÉDIA DE 2,04% AO MÊS (28,90% AO ANO), EVIDENCIA DESPROPORÇÃO QUE JUSTIFICA A READEQUAÇÃO CONTRATUAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. 6. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS, DEVE SER APLICADO O ÍNDICE MÉDIO DE MERCADO DIVULGADO PELO BACEN, COM RECÁLCULO DO DÉBITO, COMPENSAÇÃO E EVENTUAL RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. 7. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DA TESE FIRMADA NO EARESP 676.608/RS, SENDO APLICÁVEL AO CASO POR SE TRATAR DE CONTRATO FIRMADO APÓS A MODULAÇÃO



DOS EFEITOS DO JULGADO (30/03/2021).8. A SIMPLES ABUSIVIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL. NÃO DEMONSTRADO ABALO CONCRETO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR, É INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO PRETENDIDA.9. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, OS VALORES A SEREM DEVOLVIDOS DEVERÃO SER ATUALIZADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO E JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO, CONFORME A LEI N.º 14.905/2024.10. DIANTE DO RESULTADO DO JULGAMENTO, INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.6. TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A ANÁLISE DA ABUSIVIDADE CONTRATUAL PODE SER REALIZADA COM BASE NOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. 2. É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERA EM MAIS DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. 3. A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO A COBRANÇA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, INDEPENDENTEMENTE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 4. A ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR SI SÓ, NÃO GERA AUTOMATICAMENTE O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, V, E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ARTS. 369, 421 E 422; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 373, I E II; LEI 14.905/2024; SÚMULAS 297 E 381/STJ; SÚMULA 43/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.061.530/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 22.10.2008; STJ, EARESP 676.608/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021; STJ, RESP 1837434/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 03.12.2019, DJE 05.12.2019; TJAL, AC 0701907-62.2021.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 31.08.2023. . - Advs: Marlon Cavalcante Silva (OAB: 14658/AL) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0716801-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Brk Ambiental - Apelado: Orlando Alves do Nascimento - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO DE ÁGUA. IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO. CONSUMO INCOMPATÍVEL COM A MÉDIA HISTÓRICA. DANOS MORAIS DECORRENTES DE CORTE NO FORNECIMENTO. REVISÃO DAS FATURAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS PARA (I) DETERMINAR A REVISÃO DAS FATURAS DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2023 COM BASE NA MÉDIA DOS SEIS MESES ANTERIORES; (II) CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS; E (III) CONFIRMAR A TUTELA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. A EMPRESA APELANTE SUSTENTA A REGULARIDADE DA MEDIÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NO HIDRÔMETRO, A RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR PELO CONSUMO ELEVADO, A IMPOSSIBILIDADE DE REFATURAMENTO E A AUSÊNCIA DE DANO MORAL. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DAS FATURAS RELATIVAS AOS MESES DE FEVEREIRO, MARÇO E ABRIL DE 2023, APESAR DA ALEGAÇÃO DE CONSUMO EXCESSIVO; (II) ESTABELECE SE HÁ RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DIANTE DE EVENTUAL IRREGULARIDADE NO HIDRÔMETRO; (III) DETERMINAR SE HOUVE DANO MORAL INDENIZÁVEL DECORRENTE DO CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA; E (IV) DEFINIR OS CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO DEVE SER CONHECIDO, POIS FORMULADO DE FORMA INADEQUADA, DEVENDO SER DEDUZIDO EM PEÇA AUTÔNOMA CONFORME ART. 1.012, §3º, DO CPC. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. A CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS DE PROVAR A REGULARIDADE DO HIDRÔMETRO NEM A LEGITIMIDADE DAS MEDIÇÕES QUESTIONADAS, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM REQUERER PROVA PERICIAL, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO ART. 373, II, DO CPC. O PRÓPRIO LAUDO DE INSPEÇÃO ELABORADO PELA CONCESSIONÁRIA INDICA REPROVAÇÃO TÉCNICA DO HIDRÔMETRO, POR REGISTRAR VOLUME INFERIOR AO EFETIVAMENTE CONSUMIDO, O QUE FRAGILIZA A CONFIABILIDADE DO EQUIPAMENTO E A PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DAS FATURAS EMITIDAS. O HISTÓRICO DE CONSUMO DO IMÓVEL DEMONSTRA INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES COBRADOS NOS MESES IMPUGNADOS, JUSTIFICANDO A REVISÃO COM BASE NA MÉDIA DOS SEIS MESES ANTERIORES. O CORTE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, DECORRENTE DE COBRANÇA ABUSIVA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME PRECEDENTES DA CÂMARA CÍVEL. O VALOR FIXADO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (R\$ 5.000,00) MOSTRA-SE RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E DENTRO DOS PARÂMETROS DESTA CORTE. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, APLICAM-SE OS CRITÉRIOS DA LEI Nº 14.905/24, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONFORME O TIPO DE OBRIGAÇÃO (MATERIAL OU MORAL). OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO, E NÃO SOBRE O DÉBITO ATUALIZADO, SENDO, ADEMAIS, CABÍVEL A MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, II, 487, I E 85, §11; CDC, ARTS. 2º, 3º, §2º, E 6º, VIII; LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTES ESPECÍFICOS NO ACÓRDÃO ANALISADO. . - Advs: João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - Luana Moreira da Silva (OAB: 19793/AL) - 319

Nº 0725308-94.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Apelado: David da Silva Lopes - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, §1º, DO CPC. A EXTINÇÃO FOI MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, EM VIRTUDE DE SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM BASE NO ART. 485, III, §1º, DO CPC, FOI CORRETAMENTE APLICADA DIANTE DA ALEGADA INÉRCIA DA PARTE AUTORA; E (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA PODE SER MANTIDA COM FUNDAMENTO DIVERSO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 4. A HIPÓTESE DOS AUTOS SE ENQUADRA, COM MAIOR PRECISÃO, NO ART. 485, IV, DO CPC, POIS A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ, EM RAZÃO DA OMISSÃO DO AUTOR NA VIABILIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, IMPEDE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO



JURÍDICA PROCESSUAL.5. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR FUNDAMENTO DIVERSO, DESDE QUE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E AUSENTE PREJUÍZO ÀS PARTES, SOBRETUDO QUANDO CONFIGURADA A FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. AS CERTIDÕES CONSTANTES NOS AUTOS DEMONSTRAM QUE FORAM EXPEDIDOS TRÊS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, TODOS SEM ÊXITO DEVIDO À AUSÊNCIA DE LOGÍSTICA ADEQUADA PROVIDENCIADA PELO AUTOR, EM DESCUMPRIMENTO AOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 e Nº 13/2023 DA CGJ/AL e AO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS. 7. A DESÍDIA DO AUTOR COMPROMETEU A EFETIVIDADE DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E INVIABILIZOU O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO, REVELANDO FALTA DE COOPERAÇÃO COM O APARATO JUDICIAL, CONFORME RECONHECIDO INCLUSIVE NA PRÓPRIA APELAÇÃO. 8. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS INDEPENDENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PODENDO SER DECLARADA DE OFÍCIO PELO JUIZ, CONFORME CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ALAGOAS. IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º; CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 479. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TJ/AL. . - Advs: José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479A/AL) - Rilker Rainer Pereira Botelho (OAB: 64675/BA) - 319

Nº 0725755-87.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. G. - Apelado: E. C. S. da S. e outros - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM C/C RESERVA DE BENS NA SUCESSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO ART. 485, §1º, DO CPC E ÀS PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS. SÚMULA 240/STJ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM CUMULADA COM RESERVA DE BENS NA SUCESSÃO, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, E §1º, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE ABANDONO DA CAUSA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA FORMA DO ART. 485, §1º, C/C ARTS. 183, §1º, E 186 DO CPC, BEM COMO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA; (II) ESTABELECE SE A EXTINÇÃO POR ABANDONO DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU, À LUZ DA SÚMULA 240 DO STJ.O ART. 485, III, §1º, DO CPC EXIGE A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE CINCO DIAS ANTES DA EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA.A DEFENSORIA PÚBLICA POSSUI PRERROGATIVA LEGAL DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 5º, §5º, DA LEI Nº 1.060/50 E DO ART. 128, I, DA LC Nº 80/94, DEVENDO A INTIMAÇÃO OCORRER PELA VIA ELETRÔNICA PRÓPRIA, CONFORME ARTS. 183, §1º, E 186 DO CPC.A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA ACERCA DO DESPACHO QUE CONDICIONOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, TORNANDO NULA A SENTENÇA EXTINTIVA.A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A NULIDADE DA EXTINÇÃO POR ABANDONO QUANDO NÃO OBSERVADA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA E DE SEU DEFENSOR PÚBLICO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA DEPENDE DE REQUERIMENTO DO RÉU, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 240 DO STJ, EXIGÊNCIA NÃO ATENDIDA NO CASO CONCRETO.NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS A DEMANDA NÃO SE ENCONTRA APTA PARA JULGAMENTO IMEDIATO, IMPONDO-SE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO.RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 183, §1º, 186, 485, III E §1º; LEI Nº 1.060/50, ART. 5º, §5º; LC Nº 80/94, ART. 128, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727546-23.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0732186-35.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.08.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000051-72.2015.8.02.0060, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.02.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701619-91.2019.8.02.0044, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.05.2021; STJ, SÚMULA 240. . - Advs: Thaís S. Cruz Moreira (OAB: 12190B/AL) - Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - 319

Nº 0728070-20.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Washington Ramos dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO E DESÍDIA DO AUTOR. ART. 485, III, DO CPC. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL OBJETIVANDO DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI CORRETA DIANTE DA INÉRCIA DO AUTOR/APELANTE EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO CASO CONCRETO, O APELANTE FOI PESSOALMENTE CIENTIFICADO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXPEDIDO, MAS DEIXOU DE ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA SUA EFETIVAÇÃO, CARACTERIZANDO DESÍDIA.4. A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA RECONHECE SER DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DA BUSCA E APREENSÃO O CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO IMPULSIONAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO.5. A SENTENÇA RECORRIDA ESTÁ EM CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, NÃO HAVENDO ERROR IN PROCEDENDO OU ERROR IN IUDICANDO QUE JUSTIFIQUE SUA REFORMA. IV. DISPOSITIVO E TESE6. APELO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.7. TESES DE JULGAMENTO. 1. “A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. A DESÍDIA DO AUTOR EM PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS JUDICIAIS CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, JUSTIFICANDO SUA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III E §1º. PROVIMENTO 13/2023, ARTS. 477, 478, 479, 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL: 0713086-02.2019.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 09/06/2022; DATA DE REGISTRO: 20/06/2022; TJAL, 0000241-94.2012.8.02.0042; RELATOR (A): DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO; COMARCA: FORO DE CORURIBE; ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/06/2022; DATA DE REGISTRO: 13/06/2022). . - Advs: Fundo de



Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0738044-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Benedita da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A AUTORA SUSTENTA A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A PERPETUAÇÃO DO DÉBITO, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DETERMINAR SE HÁ NULIDADE NO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, APTA A ENSEJAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À ESPÉCIE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CLIENTE, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC E DA SÚMULA 479 DO STJ, QUE CONSAGRA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. ADMITE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DIANTE DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS.5. EVOLUI-SE O ENTENDIMENTO DESTES ÓRGÃO COLEGIADO PARA RECONHECER QUE A COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS OU SAQUES COMPLEMENTARES, OU O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS, EVIDENCIA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATUAL.6. VERIFICA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU COMPROVANTES DE TED, FATURAS DEMONSTRANDO INÚMERAS COMPRAS REALIZADAS COM O CARTÃO E O INSTRUMENTO CONTRATUAL, COMPROVANDO A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO PRODUTO FINANCEIRO PELA AUTORA.7. CONCLUI-SE QUE A UTILIZAÇÃO REITERADA DO CARTÃO PARA COMPRAS AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.8. AUSENTE ATO ILÍCITO OU DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE FUNDAMENTO PARA DECLARAR A NULIDADE CONTRATUAL, DETERMINAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 11% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §§2º E 3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14; CPC/2015, ARTS. 85, §§2º E 11, E 98, §§2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044777-56.2011.8.02.0001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000096-13.2014.8.02.0060. . - Advs: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0743206-23.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Raimundo dos Santos - Apelada: SAUDECRE - Cooperativa de Crédito Mútuo dos Funcionários do Ministério da Saúde em Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SISBACEN-SCR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE CONFIGURADA. CANCELAMENTO DO REGISTRO. DANO MORAL AFASTADO POR INSCRIÇÕES PREEXISTENTES. SÚMULA 385/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE INSCRIÇÃO NO SISBACEN-SCR, NA QUAL SE POSTULOU A EXCLUSÃO DA ANOTAÇÃO E A CONDENAÇÃO DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM VALOR NÃO INFERIOR A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUJA EXIGIBILIDADE RESTOU SUSPensa EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; (II) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.4. A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR NO SCR EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA ACERCA DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA, CONFIGURANDO CONDUTA ILÍCITA.6. EMBORA CONFIGURADA A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DA CONSUMIDORA IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ.7. EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, FIXANDO-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR SOBRE A INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, AINDA QUE SE TRATE DE SISTEMA DE NATUREZA TÉCNICA E INSTITUCIONAL. 3. NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO HOVER ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ. 4. HAVENDO PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §2º, E 86; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13; STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 385. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.062.336/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.06.2010; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 06.04.2021; TJAL, AC 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO



TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, AC 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025. - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 45028/MG) - Mirian Gontijo Moreira da Costa (OAB: 337026/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0801266-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Claudia Maria da Silva Cantoario - Agravado: Claudio José da Silva Cantoario - Agravada: Maria José da Silva Cantoário - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Cláudia Maria da Silva Cantoário, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 20ª Vara Cível da Capital / Sucessões que, considerando a apresentação de avaliação pelo inventariante e a inércia da herdeira, ora agravante, de apresentar a sua avaliação, determinou a expedição de alvará para venda do bem do espólio, por valor não inferior ao da avaliação, consignando que o montante deverá ser depositado em conta judicial em nome do espólio pelo comprador. 02. Em suas razões, alegou a parte agravante que "Nos autos do inventário, o inventariante juntou laudos de avaliação elaborados por engenheiro por ele contratado, os quais atribuíram valores significativamente abaixo do mercado aos imóveis integrantes do espólio, notadamente: .O imóvel situado na Rua Dr. Sampaio Marques, nº 04, Bairro Pajuçara - Maceió/AL, avaliado no valor de R\$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais); .O imóvel localizado em Marechal Deodoro/AL, no Loteamento Porto Manguaba no avaliado no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)". 03. afirmou que "impugnou tecnicamente os laudos, demonstrando erros materiais, falhas metodológicas grotescas e ausência de critérios compatíveis com a realidade mercadológica. Ainda assim, a decisão recorrida não determinou a produção de perícia judicial, permitindo que prova unilateral e viciada influencie a marcha do inventário". 04. Aduziu que "Todavia, em momento posterior foi apresentada uma proposta de venda a respeito do imóvel localizado no bairro Pajuçara no valor de R\$ 1.330.120,00 (um milhão, trezentos e trinta mil e cento e vinte reais), coerente com o real valor do imóvel e com o preço do metro quadrado praticado na região. Desta forma, uma vez que se consolidou a venda do imóvel de Pajuçara com a manifesta concordância desta agravante em valor real de mercado, vem, por meio deste recurso, impugnar a avaliação do bem imóvel localizado na cidade de Marechal Deodoro em razão de erros técnicos substanciais a apuração de valor do bem". 05. Defendeu a existência de conflito de interesses do inventariante e a imprescindibilidade de nova avaliação por perito judicial, afirmando que "Conforme abordado em sede de embargos no juízo de 1º grau, a avaliação do imóvel em questão, apresentada pelo Inventariante, foi manifestamente subvalorizada, utilizando parâmetros técnicos e comparativos inadequados, que não condizem com a realidade do mercado imobiliário da região. Agrava-se a situação o fato de que o próprio Inventariante reside em um dos bens imóveis que compõem o monte-mor do espólio, objeto da referida avaliação. Tal circunstância, por si só, revela um evidente conflito de interesses, na medida em que a manutenção de um valor inferior ao de mercado para o imóvel pode beneficiá-lo diretamente, seja para uma eventual adjudicação, seja para reduzir o montante a ser compensado aos demais herdeiros em caso de partilha desequilibrada". 06. Sustentou ainda que "a avaliação que fora homologada pelo juízo singular padece de grave vício metodológico, uma vez que se utilizou de parâmetros de metro quadrado provenientes de regiões fora do condomínio onde o imóvel está inserido, além de considerar áreas que evidentemente não condizem com as características, localização e padrão de acabamento do imóvel objeto do inventário". 07. Nos pedidos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como efeito suspensivo ao presente agravo, a fim de impedir que o laudo ora impugnado produza efeitos do curso do processo de inventário. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão impugnada, para que seja anulada a avaliação realizada e determinada a realização de uma nova avaliação do imóvel por perito judicial. 08. Às fls. 52/59, a parte agravada apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão atacada, aduzindo que a parte agravante "distorce a realidade processual ao omitir deliberadamente que a decisão atacada é fruto de um consenso prévio, frustrado apenas pela própria desídia da recorrente". Sustentou que, "Conforme se extrai do Termo de Assentada da audiência (fls. 147), realizada em 26 de novembro de 2025, sob a presidência do Magistrado a quo e com a intervenção direta do Ministério Público Estadual, as partes firmaram acordo expresso concordando com a venda do imóvel, restando pendente apenas a apuração do valor de mercado. Naquela oportunidade, foi estipulado um prazo judicial para que as partes apresentassem suas avaliações técnicas. Ocorre que, enquanto os Agravados diligenciaram a juntaram laudo técnico elaborado por profissional habilitado, cumprindo com exatidão o que fora pactuado na audiência de conciliação; a Agravante manteve-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo peremptório para apresentar sua avaliação ou impugnação fundamentada". 09. No despacho de fl.60, diante do não recolhimento do preparo recursal e da inexistência de documentos suficientes que demonstrassem a carência financeira da agravante e seu pleito para receber os benefícios da justiça gratuita, determinei que a parte agravante juntasse aos autos documentos apto a comprovar sua precariedade econômica. 10. Assim, às fls. 61/62, a agravante promoveu a juntada do seu contracheque salarial. 11. Na sequência, as fls. 63/104, a parte agravada juntou aos autos cópia do termo de assentada, laudo de avaliação, decisões interlocutória e alvará judicial. 12. É, em síntese, o relatório. 13. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, Incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 14. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 15. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 16. Neste momento entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão que, considerando a apresentação de avaliação pelo inventariante e a inércia da herdeira, ora agravante, de apresentar a sua avaliação, determinou a expedição de alvará para venda do bem do espólio, por valor não inferior ao da avaliação, consignando que o montante deverá ser depositado em conta judicial em nome do espólio pelo comprador. 17. Pois bem, em juízo de cognição sumária, próprio da análise do pedido liminar, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, tampouco aqueles exigidos pelo art. 1.019, inciso I, do mesmo diploma, a justificar a atribuição de efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal. Explico. 18. Com efeito, a análise dos elementos constantes dos autos revela, ao menos em juízo de cognição sumária, que a decisão agravada encontra-se amparada em fundamentos jurídicos e fáticos idôneos, não se evidenciando, neste momento processual, ilegalidade ou teratologia apta a justificar a intervenção desta instância revisora. 19. Consta dos autos que, em audiência realizada em 26 de novembro de 2025, as partes, acompanhadas dos seus patronos e com a intervenção do Ministério Público, chegaram a consenso quanto à alienação do bem integrante do espólio, restando apenas pendente a apresentação das respectivas avaliações para definição do parâmetro mínimo de venda, conforme consignado no termo de assentada acostado aos autos. 20. Naquela oportunidade, foi fixado prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentassem os respectivos laudos de avaliação. Todavia, conforme expressamente consignado na decisão proferida pelo Juízo de origem, apenas o inventariante diligenciou no cumprimento da determinação judicial, juntando avaliação elaborada por profissional habilitado, enquanto a ora agravante deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar avaliação própria, tampouco impugnação técnica circunstanciada ao laudo apresentado. 21. A conduta processual da agravante revela manifesta inércia no momento oportuno para o exercício do contraditório técnico, circunstância que afasta, ao menos em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica da pretensão recursal. Com efeito, não se



pode admitir que a parte, após deixar transcorrer o prazo judicial sem qualquer manifestação efetiva, pretenda rediscutir a questão em momento posterior, sem apresentar elementos técnicos concretos capazes de infirmar a avaliação já produzida. 22. Cumpre ressaltar que o laudo apresentado pelo inventariante foi elaborado por profissional especializado, revestindo-se, portanto, de presunção relativa de legitimidade técnica, a qual somente poderia ser afastada mediante impugnação fundamentada ou mediante apresentação de avaliação alternativa idônea, o que não ocorreu no caso concreto. 23. As alegações da agravante no sentido de que o imóvel teria sido subavaliado se mostram, neste momento, meramente argumentativas, pois não vieram acompanhadas de prova técnica apta a demonstrar eventual erro metodológico, inadequação dos parâmetros utilizados ou discrepância significativa em relação aos valores praticados no mercado imobiliário local. 24. Ademais, observa-se que a própria dinâmica do inventário recomenda a adoção de medidas que assegurem a adequada administração e preservação do patrimônio do espólio, evitando-se a indevida paralisação do processo sucessório por insurgências desprovidas de respaldo técnico mínimo. 25. Não se verifica, portanto, em princípio, qualquer irregularidade na decisão agravada ao autorizar a expedição de alvará para alienação do bem por valor não inferior ao indicado na avaliação apresentada, sobretudo porque o montante obtido com a venda deverá ser depositado em conta judicial vinculada ao espólio, permanecendo sob controle jurisdicional até ulterior deliberação no processo de inventário. 26. Tal providência, longe de acarretar prejuízo ao acervo hereditário, revela-se medida prudente e adequada à preservação dos interesses das partes, uma vez que impede eventual dilapidação do patrimônio e assegura que o produto da alienação permaneça integralmente resguardado em juízo. 27. Diante desse cenário, não se verifica a presença concomitante da probabilidade do direito invocado pela agravante e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos indispensáveis à concessão da tutela recursal pretendida, nos termos dos arts. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. 28. Assim, à míngua de elementos que evidenciem, de plano, a plausibilidade da tese recursal, impõe-se, neste momento processual, a manutenção da decisão proferida pelo Juízo de origem. 29. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição do efeito suspensivo/ativo requestado, mantendo incólume a decisão agravada. 30. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 31. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 32. Transcorrido o prazo estabelecido ou comprovada a realização do pagamento do preparo, retornem-me os autos conclusos. 33. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Camila Maria Santos Ribeiro Dias (OAB: 20328/AL) - Luiz Gustavo Gonçalves Vieira Firmino (OAB: 7642/AL) - Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - 319

Nº 0801850-20.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravado: e A da Silva Transportes - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO 3ª CC Nº ____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 11ª Vara Cível da Capital, que determinou que seja providenciada a baixa do gravame, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada em R\$10.000,00 (dez mil reais), em caso de eventual descumprimento. 02. Em suas razões, a parte agravante defendeu que "consulta atualizada junto ao DETRAN/AL, o referido veículo não possui qualquer gravame registrado em nome do Banco Bradesco S/A, estando, na realidade, alienado fiduciariamente ao Banco Votorantim S/A, instituição totalmente estranha à presente relação processual", fato este que evidencia que a obrigação imposta não seria material e juridicamente possível de ser cumprida. 03. No pedido requereu "que recebam o recurso no efeito suspensivo, requerendo pelo INTEGRAL PROVIMENTO do recurso, para que seja reformada a decisão recorrida a fim de reconhecer a impossibilidade material e jurídica de cumprimento da obrigação de baixa de gravame pelo Banco Bradesco S/A e o consequente afastamento da multa cominatória (astreintes) fixada". 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte agravante se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 08. Neste momento, entendendo oportuno delimitar os contornos do presente recurso, o qual visa modificar decisão judicial que determinou que a instituição financeira agravante promovesse a baixa do gravame do veículo objeto dos autos, sob pena de multa diária. 09. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defendeu que o gravame existente no veículo encontra-se vinculado ao Banco Votorantim S/A. 10. De fato, pelo que se observa do documento de fls. 23, que se trata de consulta de gravame junto ao DETRAN/AL, observa-se que o veículo FIAT/DUCATO MINIBUS TA 2.3, ano 2012/2013, placa OHE-8345, RENAVAM 00471171204, atualmente encontra-se financiado por Ana Cristina Moco Valeriano, tendo como agente financeiro o Banco Votorantim S/A. 11. Sendo assim, ao que parece, entre o pleito promovido junto ao Juízo de primeiro grau e o deferimento do pleito, a instituição financeira recorrente já havia providenciado a baixa do grave, tendo sido o bem alienado a terceiro que, financiou-o junto a outra instituição bancária. 12. Com isso, não tenho dúvidas em observar a probabilidade do direito, uma vez que, de fato o recorrente não tem legitimidade para cumprir a obrigação determinada, bem assim o perigo da demora, na medida em que houve cominação de multa para o caso de descumprimento. 13. Diante do exposto, DEFIRO, o pedido para concessão de efeito suspensivo, sustentando os efeitos da Decisão de fls. 07 do sequencial 00001 - cumprimento de sentença, até ulterior deliberação. 14. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau de jurisdição dando ciência desta Decisão. 15. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 16. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 17. Transcorrido o prazos estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 18. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0802198-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Vandete Vieira de Souza - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº ____ 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto por Vandete Vieira de Souza, objetivando modificar a Decisão de fls. 171/174, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca que, em sede de cumprimento de Sentença reconheceu que a obrigação de fazer foi cumprida no mês de julho de 2025 e determinou a intimação da parte exequente para adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "nos termos da decisão do juízo de primeiro grau, a progressão horizontal estaria condicionada à obtenção de uma pontuação mínima nas avaliações de desempenho. No entanto, não foi apresentada qualquer prova de que o(a) servidor(a) tenha sido reprovado(a) ou não tenha cumprido as condições para a progressão. O Município, ao não impugnar expressamente as condições de desempenho do(a) servidor(a) e ao não apresentar documentos que indiquem qualquer desídia ou falha de desempenho, deve ser considerado responsável pela não concessão da progressão automática". 03. Defendeu que "cabe ressaltar que a parte exequente não pode ser penalizada pela desídia da administração pública, que, em novembro de 2019, retirou direitos do(a) servidor(a) de forma arbitrária, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, prejudicando assim a evolução funcional do(a) servidor(a) de acordo com seu tempo de serviço. A falta de consideração do tempo de



serviço prestado anterior à efetivação do(a) Exequente, que foi convalidado pela Lei Municipal nº 3.129/2015, resultou em um prejuízo direto à(o) exequente, pois o(a) impossibilitou de avançar em suas progressões funcionais". 04. Aduziu que "em nenhum momento o Executado trouxe aos autos documentos que comprovassem que o(a) Exequente reprovou em avaliação de desempenho realizada, de forma que ensejasse a não concessão das progressões horizontais. Isto demonstra o cumprimento dos requisitos necessários e a devida aplicação automática das progressões salariais horizontais, conforme o previsto no art. 11, §3º da Lei 2.799/2012". 05. Sustentou que "é de extrema importância ressaltar que o município Executado, na competência de julho de 2025, cumpriu parcialmente com a obrigação de fazer imposta por este juízo, alterando a data de admissão do(a) Exequente para 01/08/2002, aplicando as progressões salariais (horizontais e verticais) e adicional por tempo de serviço, conforme ficha financeira e contracheques que seguem em anexo. No entanto, ao verificar a competência de julho de 2025, podemos observar equívoco no enquadramento no que diz respeito às progressões salariais horizontais devidas". 06. Asseverou, ainda, que "apesar de ter cumprido parcialmente com a obrigação de fazer imposta, houve equívoco na aplicação de suas progressões salariais horizontais, visto que deveria ser enquadrado(a) no Nível 8 (21 - 24) Padrão D, que corresponde a servidor que possui mais de 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço". 07. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão objurgada no sentido de que seja determinada a imediata implantação das progressões salariais horizontais devidas à agravante, de acordo com seu tempo de serviço. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, é importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, reconheceu que a obrigação de fazer imposta no título executivo foi cumprida no mês de julho de 2025 e determinou a intimação da parte exequente para adequar o cumprimento de sentença, trazendo o memorial de cálculo atualizado para o cumprimento do pagamento dos valores retroativos. 13. Pois bem, analisando detidamente os autos de origem, constata-se que o título executivo judicial, formado a partir do acórdão transitado em julgado, delimitou expressamente a obrigação imposta ao ente público, restringindo-a ao restabelecimento das progressões salariais e do adicional por tempo de serviço (quinquênios), com base no cômputo do tempo de serviço prestado sob o regime celetista, bem como ao pagamento das parcelas retroativas indevidamente suprimidas desde novembro de 2019, acrescidas dos consectários legais. 14. Da leitura atenta do dispositivo do acórdão exequendo, verifica-se que não houve determinação judicial para concessão automática de futuras progressões funcionais, tampouco para enquadramento da servidora em padrão específico decorrente de avaliações de mérito ou desempenho, mas, tão somente, o reconhecimento do direito à recomposição da vida funcional pretérita, considerando o tempo de serviço anteriormente desconsiderado pela Administração. 15. Nesse contexto, acertadamente consignou o Juízo de origem que o cumprimento de sentença não se presta à ampliação do conteúdo do título executivo, sob pena de violação direta à coisa julgada material, nos termos dos arts. 502 e 509, § 4º, do Código de Processo Civil. 16. Com efeito, ainda que a agravante sustente que não teria sido demonstrada eventual reprovação em avaliações de desempenho, tal discussão extrapola os limites objetivos do título judicial, uma vez que a progressão horizontal, à luz da legislação municipal aplicável, possui natureza meritória, condicionada não apenas ao decurso do tempo, mas também à pontuação mínima em avaliações de desempenho, conforme expressamente previsto nos arts. 10 e 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012. 17. Diferentemente da progressão vertical e do adicional por tempo de serviço, que decorrem diretamente do transcurso do tempo funcional, a progressão horizontal não se opera de forma automática, razão pela qual sua concessão, quando não expressamente reconhecida no título judicial, deve ser postulada e analisada na esfera administrativa, ou, se for o caso, por meio de ação judicial própria, não sendo possível sua imposição incidental em sede de cumprimento de sentença. 18. Nesse ponto, merece destaque que o próprio Juízo de primeiro grau reconheceu que o Município procedeu ao reenquadramento funcional da servidora, restaurando-a ao Padrão C, que correspondia à situação funcional anteriormente ocupada, bem como aplicou as evoluções funcionais compatíveis com o tempo de serviço reconhecido judicialmente, conforme demonstrado pelos contracheques juntados aos autos, especialmente o referente à competência de julho de 2025. 19. Assim, não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, qualquer ilegalidade ou teratologia na decisão agravada que reconheceu o cumprimento da obrigação de fazer, limitando-se a determinar o prosseguimento do feito para fins de adequação dos cálculos, providência que se mostra não apenas legítima, mas necessária à correta liquidação do julgado. 20. Ausentes, portanto, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela recursal, notadamente o fumus boni iuris, uma vez que a pretensão recursal busca ampliar o alcance do título executivo, e o periculum in mora, pois a decisão combatida não impõe prejuízo irreversível à agravante, limitando-se a ordenar a regular continuidade do cumprimento de sentença. 21. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 22. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 23. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1.019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 24. Decorrido o prazo ou apresentada as contrarrazões, nos termos do art. 1.019, III do CPC, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para emissão do parecer no prazo legal. 25. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 26. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 27. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Maynara Rocha Lima (OAB: 6079/AL) - Pedro Ferreira da Silva Neto (OAB: 5991/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802273-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Rosa Soares dos Santos - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____'. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para atribuição do efeito suspensivo interposto por Rosa Soares dos Santos, objetivando modificar a Decisão de fls. 171/174, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Arapiraca que, em sede de cumprimento de Sentença, determinou a intimação do Município de Arapiraca para que, no prazo de 15 dias, retifique a data de admissão da servidora para o dia 01/09/1997, e, sendo o caso, recalcule, tão somente, o adicional de tempo de serviço e as progressões verticais da demandante, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "o magistrado limitou o recálculo ao adicional por tempo de serviço e às progressões verticais, indeferindo o pedido de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para a pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal. Contudo, tal entendimento padece de equívocos que devem ser corrigidos, conforme será demonstrado a seguir". 03. Asseverou que "Nos termos da decisão do juízo de primeiro grau, a progressão horizontal estaria condicionada à obtenção de uma pontuação mínima nas avaliações de desempenho. No entanto, não foi apresentada qualquer prova de que o(a) servidor(a) tenha sido reprovado(a) ou não tenha cumprido as condições para a progressão. O Município, ao não impugnar expressamente as condições de desempenho do(a) servidor(a) e ao não apresentar documentos que indiquem qualquer desídia ou falha de desempenho, deve ser considerado responsável pela não concessão da progressão automática". 04. Defendeu que



"Cabe ressaltar que a falha administrativa não pode ser transferida para o servidor. Ao reconhecer que a admissão ocorreu em setembro de 1997, o juízo deveria ter aplicado integralmente o Plano de Cargos e Carreiras, incluindo a progressão horizontal que, por desídia do Município (que não realizou avaliações), deve ser automática". 05. Aduziu que "a parte exequente não pode ser penalizada pela desídia da administração pública, que, em novembro de 2019, retirou direitos do(a) servidor(a) de forma arbitrária, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, prejudicando assim a evolução funcional do(a) servidor(a) de acordo com seu tempo de serviço. A falta de consideração do tempo de serviço prestado anterior à efetivação do(a) Exequente, que foi convalidado pela Lei Municipal nº 3.129/2015, resultou em um prejuízo direto à(o) exequente, pois o(a) impossibilitou de avançar em suas progressões funcionais". 06. Alegou que "em nenhum momento o Executado trouxe aos autos documentos que comprovassem que o(a) Exequente reprovou em avaliação de desempenho realizada, de forma que ensejasse a não concessão das progressões horizontais. Isto demonstra o cumprimento dos requisitos necessários e a devida aplicação automática das progressões salariais horizontais, conforme o previsto no art. 11, §3º da Lei 2.799/2012". 07. Sustentou que "é de extrema importância ressaltar que o município Executado, na competência de julho de 2025, cumpriu parcialmente com a obrigação de fazer imposta por este juízo, alterando a data de admissão do(a) Exequente para 01/12/2001, aplicando as progressões salariais (horizontais e verticais) e adicional por tempo de serviço. No entanto, conforme podemos constatar na declaração de tempo de serviço em anexo, a(o) exequente iniciou suas atividades no município em setembro de 1997, demonstrando assim o equívoco por parte do Executado na correção da data de admissão do Exequente e, por consequência, equívoco no que diz respeito ao valor do vencimento implantado em julho de 2025". 08. Asseverou ainda que "apesar de ter cumprido parcialmente com a obrigação de fazer imposta, houve equívoco na aplicação de suas progressões salariais horizontais, visto que deveria ser enquadrado(a) no Nível 10 (27 - 30) Padrão E, que corresponde a servidor que possui mais de 27 (vinte e sete) anos de tempo de serviço". 09. Nos pedidos, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão oburgada no sentido de que seja determinado que o Agravado realize também a correção do enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais horizontais, para que passe a compor o Nível 10 (27-30) Padrão E, considerando a sua admissão em 01/09/1997, bem como que seja determinada a atualização do cálculo dos valores retroativos devidos em momento posterior ao adequado enquadramento do(a) Exequente em suas progressões salariais e adicional por tempo de serviço, de acordo com sua data de admissão. 10. É, em síntese, o relatório. 11. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 12. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 13. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 14. Neste momento, é importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a intimação do Município de Arapiraca para que, no prazo de 15 dias, retifique a data de admissão da servidora para o dia 01/09/1997, e, sendo o caso, recalcule, tão somente, o adicional de tempo de serviço e as progressões verticais da demandante, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 15. Pois bem, analisando detidamente os autos de origem, constata-se que o título executivo judicial, formado a partir do acórdão transitado em julgado, delimitou expressamente a obrigação imposta ao ente público, no seguinte sentido: "(...) 33 Do exposto, CONHEÇO EM PARTE do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar procedente o pedido inicial, no sentido de determinar o restabelecimento dos valores deduzidos da remuneração da parte demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários e adicional de tempo de serviço (quinquênios), com pagamento dos valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação, com aplicação de juros moratórios, correspondente ao índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e correção monetária pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo/vencimento até 07 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 08/12/2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Por fim, condeno o ente público ao pagamento do honorários advocatícios de sucumbência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 11 do CPC. (...)". 16. Como se pode ver, o Juízo de origem já reconheceu o equívoco administrativo quanto à data de admissão da servidora, determinando expressamente que o Município de Arapiraca retifique a data de ingresso funcional para 01/09/1997, bem como proceda ao recálculo do adicional de tempo de serviço e das progressões verticais da demandante, observando-se o tempo efetivamente prestado. Ou seja, a decisão impugnada já assegurou à parte exequente a correção do marco temporal de sua vida funcional, com reflexos diretos nas vantagens que possuem natureza objetiva e que decorrem essencialmente do tempo de serviço, notadamente o adicional por tempo de serviço (quinquênios) e as progressões verticais previstas no plano de cargos da municipalidade. 17. A controvérsia recursal, portanto, não diz respeito ao reconhecimento do tempo de serviço - questão já solucionada pelo Juízo de origem -, mas sim à pretensão da agravante de estender os efeitos do título executivo para alcançar também as progressões horizontais por merecimento, com enquadramento da servidora em padrão funcional específico. 18. Todavia, da leitura atenta do dispositivo do julgado, verifica-se que a condenação judicial não estabeleceu a revisão integral de toda a evolução funcional da servidora, tampouco determinou o reenquadramento automático em níveis ou padrões específicos da carreira. Ao contrário, a decisão limitou-se ao reconhecimento do direito à recomposição remuneratória decorrente das progressões e quinquênios que foram indevidamente suprimidos, tomando como referência o tempo de serviço reconhecido. 19. Nesse contexto, bem destacou o Juízo de origem que a execução não constitui instrumento processual apto a ampliar o conteúdo do título judicial, devendo restringir-se à fiel observância dos limites objetivos fixados no comando exequendo. Tal entendimento encontra respaldo no princípio da correlação entre o título executivo e a execução, que impede a inclusão de obrigações não expressamente contempladas na decisão transitada em julgado. 20. No caso concreto, a pretensão da agravante consiste em estender os efeitos do título executivo para alcançar também as progressões horizontais por merecimento, com enquadramento da servidora em padrão funcional específico. Ocorre que, conforme se extrai da legislação municipal aplicável (Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores de Arapiraca), a progressão horizontal não decorre exclusivamente do decurso do tempo de serviço, estando condicionada, entre outros requisitos, à obtenção de pontuação mínima nas avaliações de desempenho realizadas pela Administração Pública. 21. Trata-se, portanto, de modalidade de evolução funcional que envolve critérios subjetivos de aferição de desempenho, cuja verificação exige análise administrativa própria, não podendo ser presumida ou automaticamente reconhecida no âmbito do cumprimento de sentença. 22. Assim, ainda que se alegue eventual ausência de avaliações por parte da Administração, tal circunstância não autoriza, por si só, o reconhecimento automático da progressão horizontal em sede executiva, sobretudo quando o título judicial não tratou especificamente dessa matéria. 23. Desse modo, mostra-se acertada a decisão agravada ao limitar a execução ao recálculo do adicional por tempo de serviço e das progressões verticais, estas sim vinculadas essencialmente ao decurso do tempo de serviço, bem como ao restabelecimento das vantagens suprimidas indevidamente a partir de novembro de 2019. 24. Eventuais pretensões relativas à implementação de progressões horizontais ou ao reenquadramento funcional em nível específico da carreira demandam análise administrativa ou discussão em ação própria, sob pena de indevida ampliação do conteúdo do título executivo judicial. 25. Assim, em sede de cognição sumária própria desta fase processual, não se verifica a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pela agravante quanto à ampliação do alcance da decisão executada. 26. Também



não se constata risco de dano grave ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela recursal, uma vez que a decisão agravada apenas determinou o cumprimento do título judicial dentro dos limites fixados no acórdão exequendo. 27. Diante de tais circunstâncias, não se mostram presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil para o deferimento da tutela recursal pretendida. 28. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 29. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Decorrido o prazo ou apresentada as contrarrazões, nos termos do art. 1.019, III do CPC, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para emissão do parecer no prazo legal. 32. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 33. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 34. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - Rogério Cavalcante Lima (OAB: 6719/AL) - 319

Nº 0802293-68.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Nilton Gomes - Agravado: Município de Arapiraca - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por José Nilton Gomes objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Arapiraca - Fazenda Pública Estadual e Municipal, que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "é pessoa idosa, beneficiária do INSS, usuária do Sistema Único de Saúde - SUS e sem condições financeiras de custear o próprio tratamento. É portador de Infarto Agudo do Miocárdio (CID-10 121) e Insuficiência Cardíaca (CID-10 150), doenças graves que exigem acompanhamento médico permanente e uso contínuo de medicação específica. De acordo com relatório médico elaborado pelo Dr. João Paulo Moreira Ribeiro (CRM/AL 7328- RQE 3673), especialista em cardiologia e ecocardiografia, o quadro clínico do agravante exige o uso contínuo dos seguintes medicamentos: a) Bisoprolol (ICCOR) 10mg; b) Furosemida 40 mg; e c) Espironolactona 25mg". 03. Defendeu que "Tais medicamentos são essenciais para o controle da insuficiência cardíaca, para a prevenção de novos eventos cardíacos e para a redução da morbimortalidade, sendo amplamente utilizados na prática médica e regularmente registrados na ANVISA, com indicação específica para o tratamento do agravante. O relatório médico é claro ao apontar a necessidade do tratamento contínuo, ressaltando que a interrupção do uso das medicações pode provocar agravamento importante do quadro clínico, como aumento do risco de infarto e AVC, necessidade de internações frequentes e até mesmo risco de morte". 04. Sustentou que "A urgência jurídica não se limita a critérios administrativos ou classificações formais de emergência médica, mas decorre da presença de risco concreto de dano grave, progressivo e de difícil reparação, conforme dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, No caso em exame, ainda que os medicamentos não tenham sido formalmente classificados como emergenciais nos moldes do Conselho Federal de Medicina, é inequívoco que a postergação de seu fornecimento impõe ao agravante sofrimento contínuo, risco de agravamento irreversível do quadro clínico e elevada probabilidade de sequelas permanentes, o que caracteriza, de forma clara, o periculum in mora exigido para a concessão da tutela provisória". 05. Aduziu que "que deve ser considerado o laudo médico (prescrições) acostado aos autos juntamente com a petição inicial, tendo em vista que o médico que acompanha a parte é quem detém as melhores condições de avaliar o tratamento mais adequado". 06. Nos pedidos, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de que seja determinado o fornecimento ou custeio do tratamento BISOPROLOL (ICCOR) 10mg, FUROSEMIDA 40mg e ESPIRONOLACTONA 25mg, nos termos da documentação médica anexa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária por descumprimento. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão atacada. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Conforme relatado, a parte agravante busca a concessão da tutela antecipada, para ser determinado que o réu forneça, conforme o laudo médico apresentado, todos os medicamentos indicados, a saber: BISOPROLOL (ICCOR) 10mg, FUROSEMIDA 40mg e ESPIRONOLACTONA 25mg. 12. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne ao fornecimento pelo ente público de medicamento não incorporado em ato normativo do SUS, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 13. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 14. Além disso, acerca do fornecimento, pelo Poder Público, de medicamentos não incorporados em atos normativos do Sistema Único de Saúde - SUS, sabe-se que tal matéria encontra-se atualmente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal através do Tema 06 da Repercussão Geral. No julgamento do RE nº 566.471/RN (Tema 06), o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há direito subjetivo público ao fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, salvo em situações excepcionais, desde que demonstrado o preenchimento cumulativo de requisitos rigorosos, os quais visam compatibilizar o direito fundamental à saúde com os princípios da separação dos poderes, da reserva do possível, da isonomia e da racionalidade das políticas públicas de saúde. 15. Assim, em sede de repercussão geral, restou assentado que o deferimento judicial de tais pretensões exige, entre outros aspectos: (i) a inexistência de substituto terapêutico incorporado ao SUS; (ii) a comprovação da imprescindibilidade clínica do medicamento, mediante laudo médico circunstanciado e fundamentado, com base na medicina baseada em evidências; (iii) a demonstração da ineficácia ou inadequação dos



fármacos disponíveis na rede pública; (iv) a incapacidade financeira do paciente; e (v) a existência de registro do medicamento na ANVISA, além da inexistência de indeferimento expresso de incorporação pela CONITEC, devidamente motivado. 16. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante foi diagnosticada com Infarto Agudo do Miocárdio (CID-10 121) e Insuficiência Cardíaca (CID-10 150). Ademais, dos elementos apresentados nos autos, vê-se que a parte não possui capacidade financeira para custear o tratamento, requerendo que o Estado de Alagoas forneça referida medicamento (fls. 13). 18. Noutro giro, em análise aos autos, o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS apresentou parecer ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 41/49), com manifestação “não favorável” para o fornecimento do BISOPROLOL (ICCOR) 10mg e “Favorável” para o fornecimento do FUROSEMIDA 40mg e ESPIRONOLACTONA 25mg, consignando o seguinte: “Tecnologia: HEMIFUMARATO DE BISOPROLOL Conclusão Justificada: Não favorável Conclusão: Embora os betabloqueadores constituam pilar terapêutico no manejo da insuficiência cardíaca e na prevenção secundária após infarto agudo do miocárdio, e o bisoprolol apresente eficácia e segurança amplamente demonstradas na literatura científica, sua indicação no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) deve observar os fluxos terapêuticos estabelecidos pelos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) vigentes. Conforme disposto no PCDT de Insuficiência Cardíaca, não há evidência de superioridade terapêutica entre os betabloqueadores metoprolol, carvedilol e bisoprolol quanto à redução de mortalidade e desfechos clínicos relevantes, sendo todos considerados opções equivalentes quando utilizados em doses adequadas e com titulação apropriada. Dessa forma, a escolha entre essas opções deve priorizar a disponibilidade no SUS e o uso racional de recursos públicos. No caso em análise, verifica-se que não há comprovação de uso prévio de carvedilol, betabloqueador incorporado e amplamente disponível no SUS. Ademais, embora conste referência a tratamento prévio com metoprolol, não foram apresentados elementos clínicos mínimos que permitam caracterizar falha terapêutica, tais como dose empregada, tempo de uso, estratégia de titulação, adesão ao tratamento e resposta clínica, o que inviabiliza a avaliação adequada da efetividade ou intolerância à terapia previamente instituída. A inexistência dessas informações impede a caracterização de refratariedade terapêutica ou contraindicação às opções padronizadas, condição necessária para excepcionalização do fornecimento de medicamento específico por via judicial. Assim, à luz do PCDT, da equivalência terapêutica entre metoprolol, carvedilol e bisoprolol, e da disponibilidade de alternativa eficaz no SUS, conclui-se que não há justificativa técnico-assistencial para o fornecimento do bisoprolol neste momento. Dessa forma, considerando os princípios da racionalidade terapêutica, equidade, eficiência e sustentabilidade do SUS, conclui-se de forma NÃO FAVORÁVEL ao fornecimento do bisoprolol, recomendando-se que o tratamento seja conduzido conforme os protocolos vigentes, com uso e titulação adequados das opções disponíveis, e reavaliação posterior mediante documentação clínica completa. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não (...) Tecnologia: ESPIRONOLACTONA + FUROSEMIDA Conclusão Justificada: Favorável Conclusão: A prescrição de furosemida 40 mg 2 comp/dia e espironolactona 25 mg/dia está integralmente alinhada às diretrizes clínicas nacionais e internacionais para o manejo de Infarto Agudo do Miocárdio e Insuficiência Cardíaca com fração de ejeção reduzida, com evidência robusta de redução de mortalidade, controle de sintomas e melhora prognóstica. Esses medicamentos integram o arsenal terapêutico padrão do SUS, estão contemplados no PCDT de Insuficiência Cardíaca do Ministério da Saúde e são disponibilizados conforme as diretrizes de assistência farmacêutica, inclusive com reconhecimento pela CONITEC. Sob a ótica técnico-científica, a utilização desses fármacos conforme descrita representa uso de terapias consagradas, com benefícios amplamente documentados e perfil de segurança conhecido, sendo adequados e essenciais ao tratamento continuado do quadro clínico apresentado. Não há, no cenário atual, tecnologia superior que substitua essas classes com evidência de ganho clínico adicional relevante. Há evidências científicas? Sim Justifica-se a alegação de urgência, conforme definição de Urgência e Emergência do CFM? Não” 19. No entanto, malgrado a conclusão desfavorável do NATJUS para a concessão do BISOPROLOL, observo que no Relatório Médico de fls. 18/22 dos autos originários, o médico especialista afirmou que o paciente já fez uso de medicamentos da rede pública (metoprolol) e que o tratamento não foi eficaz, devido a hipotensão com outros bloqueadores, afirmando ainda que o medicamento indicado (bisoprolol) possui melhor tolerância e eficácia. Asseverou, ainda, que se o tratamento não for ofertado em tempo hábil poderá resultar em complicações adicionais, aumento do risco de sequele permanente, redução das chances de recuperação e possível piora da qualidade de vida, com risco de descompensação da doença e alta morbimortalidade, bem como que a falta de intervenção precoce pode prolongar o tempo de recuperação e aumentar a necessidade de tratamentos mais intensivos ou invasivos no futuro. 15. Assim, observando que o custo das medicações não ultrapassa o limite de 210 (duzentos e dez) salários mínimos para justificar a remessa dos autos à Justiça Federal, além da evidente da gravidade da doença, o que revela a urgência para a realização do tratamento médico indicado. 16. Nestes termos, num juízo de cognição sumária, verificando a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela recursal, entendo pela imperiosa necessidade do fornecimento pelo Município de Arapiraca dos medicamentos indicados, com a urgência que o caso requer. 17. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando que o Município de Arapiraca forneça os medicamentos indicados no laudo médico apresentado, quais sejam: BISOPROLOL (ICCOR) 10mg, FUROSEMIDA 40mg e ESPIRONOLACTONA 25mg, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, com reavaliação a cada 06 (seis) meses, sob pena do bloqueio de valores. 18. Oficie-se ao Juízo de origem, dando ciência desta Decisão. 19. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 20. Após, abra-se vistas à Procuradoria de Justiça para se manifestar sobre o feito, no prazo legal. 21. Cumpra-se, com a URGÊNCIA NECESSÁRIA, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 23. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Bruna Rafaela Cavalcante Pais de Lima (OAB: 28032/PE) - 319

Nº 0802300-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Jaelson Soares Alves - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO. RECURSO AVIADO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por José Jaelson Soares Alves, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, nos autos do processo n.º 0760314-60.2025.8.02.0001, que determinou o sobrestamento do feito pelo prazo conferido no IRDR. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou a indevida suspensão do feito em razão do IRDR e da inaplicabilidade ao caso concreto, asseverando que “à vista da inequívoca distinção entre a moldura fático-jurídica que ensejou a instauração do incidente e aquela que informa o presente feito, inclusive sob o prisma do regime jurídico aplicável, evidencia a absoluta inaplicabilidade do IRDR ao caso concreto, impondo o reconhecimento do distinguishing e o consequente afastamento do sobrestamento determinado, em consonância com a orientação firmada no âmbito do Tribunal de Justiça de Alagoas”. 03. Nos pedidos, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a decisão impugnada, para determinar o imediato prosseguimento da ação, afastando o sobrestamento imposto em razão do IRDR. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, faz-se necessária a realização de um juízo de admissibilidade, pondo-se de um lado os denominados pressupostos intrínsecos, concernentes à própria existência do poder de recorrer, e do outro, os chamados requisitos extrínsecos, relativos ao modo de exercê-lo. 06. Deste modo, compreendem-se no primeiro grupo o cabimento, a legitimidade e o interesse para recorrer, assim como a



inexistência de fato impeditivo ou modificativo do direito de recorrer. Já no segundo grupo, encontram-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo. 07. Fixados esses parâmetros, tenho que o caso dos autos não atendeu ao pressuposto de cabimento, posto que, analisando o feito originário, processo n.º 0760314-60.2025.8.02.0001, observa-se que o recurso em tela está sendo aviado em face de ato judicial proferido em sede de procedimento de Juizado Especial da Fazenda Pública, cuja competência recursal não pertence a este Tribunal de Justiça. 08. Enfim a análise de tal ato não pode ser impugnada pela via de agravo de instrumento, ainda mais perante este Tribunal de Justiça, portanto, o presente recurso é manifestamente inadmissível, o que possibilita que a Decisão ocorra de forma monocrática, em atenção à economia processual, derivada do princípio constitucional da razoável celeridade na tramitação de feitos (art. 5º, inciso LXXXVIII da CF/88), pelo que não deve ser o presente recurso conhecido, nos termos do art. 932, III do Código de Processo Civil. 09. Outrossim, é bem verdade que o CPC traz em seu bojo dois dispositivos legais que determinam a intimação da parte, antes de inadmitir o recurso e de conhecer questões de ordem pública, a saber, os artigos 10 e 932, parágrafo único. Embora a finalidade de tais normas seja a de evitar o efeito surpresa e a possibilidade de saneamento dos vícios quanto à admissibilidade dos recursos, tenho que o objetivo do legislador, na espécie, revela-se impossível de concretização. 10. Isso porque, em se tratando do caso concreto, o vício é de conteúdo e não de forma, não sendo autorizado, nessa hipótese, a aplicação da regra encartada no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Ressalto, inclusive, que esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 953221, ocorrido em 07/06/2016, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, constante do Informativo nº 806, daquela Corte. 11. Por outro lado, a regra constante no artigo 10 do CPC visa evitar a parte ser surpreendida com uma decisão que lhe seja contrária, pautada em fundamento sobre o qual não se pronunciou, possibilitando que, com sua prévia oitiva, possa ela exercer um contraditório, sob a perspectiva de influenciar o julgador na postura a ser adotada. Contudo, no caso concreto, tal medida se revelaria inútil sob o ponto de vista da formação da convicção do julgamento. 12. Diante desse contexto, de não satisfação da integralidade dos requisitos necessários à admissibilidade do presente recurso, outro caminho não resta senão o de inadmitir o seu manejo. 13. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, nos termos do art. 932, inciso III do CPC, tendo em vista a ausência do pressuposto intrínseco de cabimento. 14. No mais, encaminhe-se os autos à Turma Recursal competente, promovendo a baixa na distribuição desta relatoria. 15. Cumpra-se utilizando-se o presente ato processual como Ofício/Mandado. 16. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802354-26.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: Jaqueline Nascimento Simião - Agravado: Claudemir da Silva Beneval - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Jaqueline Nascimento Simião, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 2ª Vara de Rio Largo / Cível que, em ação de guarda unilateral, deferiu, em parte, o pedido formulado em sede de tutela de urgência, para regulamentar a convivência nos seguintes termos: "a Sra. Jaqueline Nascimento Simião, terá o direito de convívio com a menor nas sextas-feiras, a partir das 18:00h, com devolução da menor aos domingos, às 18:00h, em finais de semana alternados, conforme disposto no art. 1.589 do Código Civil". 02. Em suas razões, a agravante argumentou que "diferentemente do alegado, a relação entre os genitores era amistosa, e a guarda vinha sendo exercida de forma compartilhada e harmoniosa, permanecendo a menor com a mãe em seus dias de folga e com o pai nos períodos em que a genitora estava trabalhando", bem como que "a lide não visa ao melhor interesse da menor, mas sim a uma vingança financeira. O Agravado deve à Agravante valores vultosos referentes à venda de uma casa no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e de um terreno no valor aproximado de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), decorrentes da alienação de imóveis da genitora, bem como de empréstimos não adimplidos. As conversas revelam que o conflito se intensificou apenas quando Jaqueline passou a exigir o pagamento. O Agravado admitiu, em mensagens, que seria o pior homem do mundo para ela após as cobranças". 03. Além disso, impugnou a concessão da justiça gratuita, bem como alegou a impossibilidade de fixação de regime de convivência e guarda unilateral em sede de tutela de urgência, sem observância do contraditório, ampla defesa e o melhor interesse da criança. 04. No pedido, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, seu provimento, para reformar a decisão oburgada no sentido de "f.1) REVOGAR O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA concedido indevidamente ao Agravado, condenando-o por litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC); f.2) CASSAR A REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONVIVÊNCIA imposta liminarmente, por flagrante cerceamento de defesa e por se tratar de medida extrema e desarrazoada, determinando que o Juízo a quo se abstenha de fixar qualquer regime provisório sem a prévia e indispensável oitiva da Agravante". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Com relação ao pedido para isenção do preparo recursal, entendo preenchidos os requisitos, sobretudo considerando que a parte agravante auferia renda mensal aproximada a 01 (um) salário mínimo (fl. 14), elementos estes que revelam sua hipossuficiência e, portanto, o preenchimento dos requisitos para a isenção do preparo recursal. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, há de se enfrentar a questão envolvendo a concessão da justiça gratuita, a qual foi impugnada neste grau de recurso. 09. Pois bem, sabe-se que a gratuidade judiciária é um benefício concedido tanto às pessoas naturais quanto às jurídicas que possuem situação financeira precária que as impossibilita de arcar com as despesas atinentes ao processo. Nos termos do art. 99, do CPC/15, o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase processual, incumbindo à parte requerente comprovar a sua insuficiência de recursos, conforme disposição do inciso LXXIV, do art. 5º, da CF/88. 10. No caso dos autos, houve o deferimento da justiça gratuita em sede de primeiro grau, de modo que, com base no art. 100, do Código de Processo Civil, pode a parte contrária oferecer impugnação, a depender do momento de sua concessão, ou seja, caso seja deferida quando do recebimento da inicial, por meio da contestação; em sede de recurso, quando da contraminuta. 11. Acerca do tema, vejamos lição do processualista Daniel Assumpção Neves: "A forma procedimental de impugnação à decisão concessiva da gratuidade de justiça dependerá da forma como o pedido foi elaborado: pedido na petição inicial, impugnação na contestação; pedido na contestação, impugnação na réplica; pedido no recurso, impugnação nas contrarrazões; pedido superveniente por mera petição ou elaborado por terceiro, por petição simples no prazo de quinze dias. Embora o momento de impugnação dependa do momento do deferimento do pedido, a reação da parte contrária é preclusiva, de forma que não havendo a devida impugnação dentro do prazo legal esta não será mais cabível. (in Manual de Direito Processual Civil, vol. Único, 8ª Edição, Salvador, ed. JusPodvim, 2016, pág. 237/238). Grifei. 12. Nesse contexto, não há possibilidade de analisar a impugnação formulada sob pena de supressão de instância, já que, como dito, a concessão da gratuidade da justiça foi promovida em sede de primeiro grau. 13. Em análise ao mérito, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu pleito do genitor, concedendo-lhe a guarda unilateral da criança, com regulamentação de regime de convivência com a genitora apenas em finais de semana alternados. 14. Conforme se insere dos atos originários, o agravado ingressou com ação de guarda unilateral da criança A. M. S. B., nascida em 13/10/2017, alegando que: "(...) sempre exerceu com responsabilidade e dedicação



o papel de pai, sendo presença constante e atuante em todas as fases da vida da menor. Desde a separação do casal, ocorrida por volta de 2023, a criança passou a residir de forma fixa com o genitor, ora requerente, que vem assumindo integralmente os cuidados e encargos relacionados à filha. O autor destaca que, com zelo, amor e dedicação, tem garantido à menor todo o amparo necessário ao seu desenvolvimento físico, emocional e social, assegurando-lhe condições dignas e estáveis, sem permitir que lhe falte qualquer necessidade essencial. Ressalta, ainda, que a genitora, ora requerida, é mãe presente e mantém vínculo afetivo com a filha; contudo, em razão de suas atividades laborais, não dispõe de tempo hábil para se dedicar cotidianamente aos cuidados que a criança exige, motivo pelo qual, desde a separação, a menor permaneceu sob a guarda fática do genitor. Diante disso, o requerente pleiteia a decretação da guarda unilateral da menor ALICE MARIA SIMIÃO BENEVAL, a fim de regularizar juridicamente a situação já consolidada de fato, garantindo à criança a continuidade de um ambiente seguro, estável e afetivo. 15. Neste recurso, a agravante traz informações bem diferentes daquelas apresentadas pelo autor, colocando que, após a separação do casal, a guarda da criança vinha sendo exercida de forma “compartilhada e harmoniosa” entre os genitores, ficando esta com o agravado enquanto a genitora estava trabalhando e com a agravante em seus períodos de folga. Ainda, aduziu que, após cobranças da agravante de débitos do agravado decorrentes da venda de imóveis e empréstimos não pagos, o agravado ingressou com a ação de guarda unilateral como forma de “vingança financeira”, e, para fins de comprovação do alegado, colacionou aos autos, às fls. 39/56, capturas de tela de conversas via aplicativo de mensagens que demonstram que, a princípio, o ex-casal mantinha relação compatível com a necessária ao exercício amigável da guarda compartilhada, com indicativo de que, aparentemente, as divergências se limitavam ao âmbito financeiro vinculado à anterior convivência conjugal. 16. Vale pontuar que, em situações que envolvem interesse da criança e adolescente, as decisões judiciais devem ser tomadas com cautela, para que o estado psicológico da envolvida não seja ainda mais afetado, sobretudo no caso concreto quando estamos diante de uma criança que vivencia sua terceira fase de infância, com pouco mais de 08 (oito) anos de idade. 17. É de bom alvitre destacar que, em matéria de guarda de filhos menores, deve prevalecer, de forma inequívoca, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, consagrado no artigo 227 da Constituição Federal, no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e também previsto no artigo 1.583, §2º, do Código Civil, segundo o qual: “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.” 18. A guarda unilateral, por sua vez, constitui medida excepcional, e sua imposição de forma liminar exige elementos concretos e urgentes que demonstrem a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 19. No presente caso, malgrado o Magistrado primevo tenha destacado que “o requerente não logrou êxito em demonstrar elementos que indicassem eventual comportamento da requerida para com a criança, que essa estivesse em situação de risco ou qualquer outra circunstância que justificasse o impedimento da genitora em manter contato ou ser responsável pelo cuidado da criança em conjunto com o autor”, fixou regime de convivência familiar extremamente restrito quanto à genitora. 20. Nesse contexto, observo a ausência de comprovação de risco iminente ou situação excepcional que justifique a supressão do contraditório para limitação do convívio da genitora com sua filha de maneira unilateral e provisória, sem antes promover uma esmerada instrução probatória, principalmente antes de se promover um estudo psicossocial, recomendando-se maior prudência e cautela do Judiciário, a fim de evitar decisões precipitadas que possam comprometer o equilíbrio emocional e a convivência familiar da criança. 21. Ademais, é imperioso destacar que o contraditório e a ampla defesa são garantias fundamentais, especialmente em causas sensíveis como as de direito de família, em que a apuração plena dos fatos é indispensável à adequada prestação jurisdicional. 22. Sendo assim, os elementos constantes nos autos, observa-se a presença dos requisitos necessários para modificar, em parte, o ato judicial impugnado dentro do limite da devolutividade deste recurso, mantendo a convivência da criança com ambos os genitores de forma mais equilibrada, até que possa ser realizado estudo social e psicológico, devendo a criança permanecer, durante a semana, com a genitora, ora agravante, em seus períodos de folga e com o genitor, ora agravado, durante o período de trabalho da genitora - atentado-se que o objeto da ação principal se trata de pleito de guarda unilateral proposta pelo genitor -, e, ainda, a convivência será alternada entre os genitores quanto ao período do fim de semana (entre às 18h da sexta-feira e 18h do domingo). 23. Em tempo, considerando que a agravante é servidora da Secretaria Executiva de Saúde do Estado de Alagoas, atuando como assistente de administração, em regime de plantão, no Hospital da Criança - CRIA (fls. 13/14), com a finalidade de assegurar tempo hábil para o planejamento pessoal e ajustes de horários entre os genitores, tão logo disponibilizada sua escala de trabalho, a agravante deverá comunicar ao agravado de forma imediata, de modo que a comunicação ocorra com a maior brevidade possível, sempre visando o melhor interesse da criança, além da previsibilidade e segurança de seu bem-estar no seio familiar. 24. Diante do exposto, DEFIRO, em parte, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requested, modificando a Decisão objurgada tão somente para regulamentar o regime de convivência nos seguintes termos: durante a semana, a criança ficará com a genitora, ora agravante, em seus períodos de folga, e com o genitor, ora agravado, durante o período de trabalho da genitora; ainda, a convivência será alternada entre os genitores quanto ao período do fim de semana (entre às 18h da sexta-feira e 18h do domingo). 25. Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta Decisão, com urgência, para que sejam adotadas as medidas cabíveis ao cumprimento da presente Decisão, inclusive, para que proceda à reanálise da situação posta nos autos após a elaboração e apresentação do laudo psicossocial já requerido na Decisão de fls. 26/31. 25. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 26. Após, dê-se vistas à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 27. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 28. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 29. Publique-se, ressaltando que o feito deve tramitar em segredo de justiça. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Rhommel Holanda Rocha Barros (OAB: 19391/AL) - André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - 319

Nº 0802357-78.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Agravado: Maria Júlia Bezerra Gomes - Agravada: Joanelza Gomes Santos - ‘DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por Unimed Maceió, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, que deferiu a tutela de urgência pleiteada limitando a cobrança da coparticipação até duas mensalidades, determinando a reemissão dos boletos de setembro, outubro, novembro e dezembro, bem como reativar o plano de saúde da autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cobrança excedente de coparticipação e/ou dia passado sem a devida reativação do plano, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 02. Em suas razões, a parte agravante, alegou que “a parte agravada, no ato da contratação do plano de saúde, optou por um plano de saúde coparticipativo, ou seja, com a opção de pagamento de uma mensalidade em valor a menor havendo eventual cobrança referente à utilização do plano (seja por consulta, exame, procedimento, terapias, tudo conforme previsão contratual)”. 03. Defendeu que a cobrança de coparticipação por sessão de terapia está plenamente em conformidade com a Lei nº 9.656/98, aduzindo que “o legislador autorizou expressamente a estipulação de percentuais de coparticipação em contrato de plano de saúde, cabendo às partes livremente pactuar os limites e condições de sua aplicação”. 04. Destacou que o “percentual estipulado em contrato não pode ser considerado como abusivo, até porque em mesma cláusula há uma



previsão de que o percentual de 30% não poderá ultrapassar o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais)". 05. Sustentou que "determinar a limitação da cobrança da coparticipação ou suspender, é o que verdadeiramente irá inviabilizar a utilização dos serviços de saúde pelos beneficiários, posto que causará impacto financeiros imensurável a longo prazo para Unimed Maceió, pois o recorrido continuará se beneficiando pelo pagamento de mensalidades mais baratas, mas sem arcar com os custos da coparticipação (que é o que garante o baixo valor da mensalidade)". 06. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo, para sustar os efeitos da decisão vergastada, possibilitando a cobrança da coparticipação por sessão, nos percentuais e limites estabelecidos no contrato, restabelecendo-se a plena vigência das cláusulas contratuais. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso, com a reforma do ato judicial impugnado, reconhecendo-se a legalidade da cláusula contratual de coparticipação. 07. É, em síntese, o relatório. 08. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 09. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 10. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 11. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos do presente recurso, o qual visa modificar decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada limitando a cobrança da coparticipação até duas mensalidades, determinando a reemissão dos boletos de setembro, outubro, novembro e dezembro, bem como reativar o plano de saúde da autora, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada cobrança excedente de coparticipação e/ou dia passado sem a devida reativação do plano, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 12. Para ver modificado o ato judicial impugnado, o agravante defende que a limitação da cobrança da coparticipação irá inviabilizar a utilização dos serviços de saúde pelos beneficiários, argumentando que o percentual estipulado em contrato há uma previsão de que o percentual de 30% não poderá ultrapassar o montante de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), o que não pode ser considerado abusivo. 13. Pois bem, de início, importa ressaltar que os planos de saúde além de se submeterem à Lei nº 9.656/98 (Lei dos Planos de Saúde), encontram-se submetidos ao Código de Defesa do Consumidor. Desse modo, tratando-se de relação de consumo concernente à prestação de serviços médicos e hospitalares, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula nº 469, "aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". 14. Outrossim, em face da idade do demandante, tem-se a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990 que, em seu art. 7º, garante o direito à vida e à saúde de crianças e do adolescentes, incluindo o acesso a tratamentos médicos, estabelecendo tal direito como um dever prioritário do Estado, da família, da comunidade e da sociedade em geral. 15. Assim, voltando-se para o caso dos autos, observa-se que o demandante, menor impúbere, foi diagnosticado com TEA (Transtorno do Espectro Autista), não verbal, com necessidade do tratamento contínuo e especializado, incluindo terapias como fonoaudiologia, terapia ocupacional e terapia comportamental ABA, consoante as prescrições médicas e os relatórios de avaliação de fls. 37 e 38 dos autos principais. 16. Conforme se observa, o valor da mensalidade do plano de saúde é de R\$ 345,85 (trezentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), no entanto, no mês de setembro de 2025 foi cobrada a mensalidade no valor de R\$ 9.451,26 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte e seis centavos). 17. No que concerne à limitação acerca da cobrança de coparticipação há de se colocar que embora o contrato firmado entre as partes preveja que cada consulta eletiva será cobrada a título de coparticipação o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e que por cada procedimento ambulatorial, exame ou terapia será cobrado 30% (trinta por cento) do seu valor, limitado a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observa-se que a adição do referido valor a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para tratamento do autismo, tem um condão de inviabilizar completamente a continuidade do tratamento, constituindo, pois, fator restritivo de acesso ao serviço de saúde, sobretudo considerando que vem sendo cobrado cerca de 27 (vinte e sete) vezes a mais o valor da mensalidade acordada. 18. Neste contexto, na linha de raciocínio empregado pelo magistrado de primeiro grau, entendo indispensável se efetivar uma limitação à cobrança, observando os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade. 19. Este é inclusive o entendimento manifestado pelo Tribunal da Cidadania no julgado adiante colacionado: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COPARTICIPAÇÃO. RESTRIÇÃO DE ACESSO À SAÚDE. VEDAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que o percentual de coparticipação, adicionado a cada sessão das terapias realizadas pelo autor para o tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA), indubitavelmente, inviabilizaria a continuidade da terapêutica, constituindo, assim, um fator restritivo de acesso ao serviço de saúde. 2. Esta Corte de Justiça pacificou o entendimento de que não é abusiva cláusula contratual de plano privado de assistência à saúde que estabeleça a coparticipação do usuário nas despesas médico-hospitalares, desde que não inviabilize o acesso à saúde. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. À luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetem, de maneira significativa, a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fonoaudiológicos e hospitalares, prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes, como é o caso dos autos. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 2085472 MT 2023/0244579-8, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) 20. Desta feita, analisando as peculiaridades do caso, entendo que a limitação imposta pelo Magistrado, a saber, até 02 (duas) vezes o valor da mensalidade foi razoável e proporcional e, em princípio não irá comprometer a essência do negócio jurídico realizado entre as partes, enquanto se garante a manutenção da saúde do menor beneficiário, por meio do seu acesso aos serviços contratados, ainda que sejam de alto custo. 21. Tal posicionamento vem sendo seguido por esta Terceira Câmara Cível, conforme o precedente adiante: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRADO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E TEA. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. LIMITAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para suspender cobranças consideradas abusivas a título de coparticipação no tratamento multidisciplinar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é abusiva a cláusula contratual que impõe coparticipação em valores que inviabilizam o acesso ao tratamento multidisciplinar essencial ao beneficiário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão judicial que posterga a análise do pedido de tutela de urgência configura indeferimento tácito, sendo cabível o manejo de agravo de instrumento, conforme entendimento consolidado do STJ. 4. A cláusula de coparticipação, embora admitida pela Lei nº 9.656/1998, deve observar os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da dignidade da pessoa humana, notadamente quando compromete o acesso ao tratamento de saúde de pessoa em situação de vulnerabilidade. 5. A cobrança de valores que ultrapassam quatro vezes a mensalidade do plano revela desproporcionalidade e excessiva onerosidade, incompatíveis com a função assistencial contínua do contrato de plano de saúde. 6. A limitação judicial da coparticipação, nos casos em que o tratamento é essencial e contínuo, como no TEA, visa preservar o equilíbrio contratual e assegurar a efetividade do direito fundamental à saúde. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A cláusula de coparticipação em plano de saúde deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé, não podendo inviabilizar o tratamento essencial do beneficiário". _____ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 227, caput; Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 4º; Lei nº 9.656/1998, art. 16, VIII; Lei nº 12.764/2012. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 814.100/MA, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 17.02.2009; STJ, AgInt no REsp nº 2.029.485/MA, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 17.04.2023; STJ, REsp nº 1.947.036/DF, Rel.



Min. Nancy Andrichi, j. 22.02.2022; TJ-SP, AI nº 2114634-38.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 11.06.2024; TJ-AL, AI nº 0801818-83.2024.8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 15.05.2024. (Número do Processo: 0805300-05.2025.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 25/07/2025; Data de registro: 30/07/2025) 22. A partir desse contexto, verifica-se que a decisão recorrida se encontra alinhada com a orientação jurisprudencial consolidada, segundo a qual a cláusula de coparticipação, embora válida em tese, não pode ser aplicada de modo a comprometer o acesso do beneficiário ao tratamento indispensável à preservação de sua saúde. 23. Ademais, a determinação de reemissão dos boletos referentes aos meses indicados, bem como a reativação do plano de saúde da autora, encontra respaldo na necessidade de assegurar a continuidade do tratamento médico do menor, evitando-se prejuízos irreversíveis ao seu desenvolvimento e à sua saúde. 24. Nesse ponto, cumpre recordar que o direito à saúde possui estatuto constitucional, encontrando especial proteção quando se trata de criança ou adolescente, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal, que consagra o princípio da prioridade absoluta na proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável. 25. Dessa forma, em análise própria da fase de cognição sumária que caracteriza o presente momento processual, não se vislumbra a presença de elementos capazes de evidenciar a probabilidade do direito alegado pela agravante, tampouco a existência de risco de dano grave ou de difícil reparação decorrente da manutenção da decisão recorrida. 26. Ao revés, a suspensão dos efeitos da decisão agravada poderia implicar risco concreto de interrupção do tratamento multidisciplinar do menor, situação que se mostra incompatível com a tutela constitucional conferida ao direito fundamental à saúde. 27. Assim, considerando os elementos constantes dos autos e a necessidade de resguardar a continuidade do tratamento terapêutico da parte agravada, entendo que a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau deve ser mantida neste momento processual, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 28. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, uma vez que não estão presentes os requisitos legais. 29. Oficie-se ao Juízo do primeiro grau de jurisdição, dando-lhe conhecimento desta Decisão. 30. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 31. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. 32. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 33. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 34. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0802402-82.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Quebrangulo - Agravante: Melani de Melo Silva - Agravado: Município de Quebrangulo - 'DECISÃO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Melani de Melo Silva objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Quebrangulo que indeferiu pleito liminar. 02. Em suas razões, a agravante aduziu, em síntese, a necessidade da reforma da Decisão de primeiro grau, a fim de que se conceda, liminarmente, sua nomeação e posse, defendendo que "a partir da análise da legislação municipal vigente, constatou-se que o cargo de Secretária Escolar possui 11 (onze) vagas legalmente criadas, sendo 10 previstas na legislação mais recente de reorganização administrativa e 01 acrescida por lei anterior, datada de 2013, sem qualquer revogação ou redução posterior. Assim, há flagrante discrepância entre o número de cargos existentes em lei e aqueles efetivamente providos, evidenciando a existência de diversas vagas Ociosas". 03. No pedido, requereu a antecipação da tutela recursal, reformando a decisão objurgada para "que a parte Agravada proceda com a nomeação e posse da parte Agravante ao cargo de Secretária Escolar, ou que faça a reserva das respectivas vagas até o julgamento de mérito, haja vista que a inobservância desta medida pode gerar uma possível perda do objeto da lide ao final do processo, sob pena de multa diária em caso de descumprimento"; e, no mérito, sua concessão definitiva. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Inicialmente, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 07. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 08. Feitas essas considerações, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de tutela de urgência requestado, deixando de determinar a imediata nomeação e posse da autora no cargo. 09. No referido ato judicial impugnado, o Magistrado do primeiro grau consignou o seguinte: "(...) No caso em análise, embora os argumentos apresentados pela requerente mereçam análise mais aprofundada durante o trâmite processual, não vislumbro, neste momento preliminar, a presença do requisito da urgência que justifique a concessão da medida liminar pleiteada. Isto porque, conforme se verifica do item 11 do capítulo 24 do edital inicial do certame em questão, a validade do concurso ainda possui prazo considerável para seu término, não havendo risco de perecimento do direito caso a análise do pedido seja realizada após o devido tramite processual. Ainda, não restou demonstrado o preenchimento de nenhuma das hipóteses estabelecidas na tese definida pelo Supremo Tribunal federal por intermédio do Tema 784, que teve como paradigma o RE 837311, em dissonância com as alegações apontadas na inicial (...)" 10. Pois bem, em relação a controvérsia, não há como analisar a questão sem observar o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE nº 837311/PI, Tema nº 784, fixado sob a sistemática de repercussão geral, onde, por maioria, nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, a Corte sedimentou que, via de regra, o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, regra que somente poderá ser afastada em circunstâncias excepcionais, a saber: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: a) quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; b) quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; e c) quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. STF. Plenário RE837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral) (Info 811)". (grifo nosso) 12. Interpretando referido julgado, observa-se que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital. Porém, haverá direito à nomeação se o candidato conseguir demonstrar, de forma cabal, que existe inequívoca necessidade da nomeação do aprovado durante o período de validade do certame; e que está havendo preterição arbitrária e imotivada por parte da administração ao não nomear os aprovados. 13. Nessa mesma perspectiva, em relação à Contratação Temporária, o Superior Tribunal de Justiça também vem entendendo que, para caracterização de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, faz-se necessário: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO EM CADASTRO DE RESERVA. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SURGIMENTO DE VAGAS. FALTA DE



COMPROVAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. 1. A teor do RE 837.311/PI, julgado sob o regime da repercussão geral, como regra o candidato aprovado em cadastro de reserva não é titular de direito público subjetivo à nomeação, não bastando para a convalidação da sua expectativa o simples surgimento de vagas ou a abertura de novo concurso, antes exigindo-se ato imotivado e arbitrário da Administração Pública. 2. Para que a contratação temporária configure-se como ato imotivado e arbitrário, a sua celebração deve deixar de observar os parâmetros estabelecidos no RE 658.026/MG, também julgado sob a sistemática da repercussão geral, bem como há de haver a demonstração de que a contratação temporária não se destina ao suprimento de vacância existente em razão do afastamento temporário do titular do cargo efetivo e de que existem cargos vagos em número que alcance a classificação do candidato interessado. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 61.837/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 27/11/2019). 14. O Ministro Dias Toffoli, no julgamento do RE 658.026/MG3 (Tema 612), com repercussão geral reconhecida, registrou que "(...) a transitoriedade das contratações de que trata o art. 37, inciso IX, da CF, com efeito, não se coaduna com o caráter permanente de atividades que constituem a própria essência do Estado, como já descrito no julgados colacionados, dentre os quais figuram, com destaque, os serviços de saúde e de educação, serviços públicos essenciais e sociais previstos no art. 6º, caput, da Constituição da República". Nesse julgamento, concluiu o STF que "(...) para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração". 15. No caso epígrafe, o recorrente alega que, apesar de classificada fora do número de vagas inicialmente previstas no edital, teria adquirido direito subjetivo à nomeação em razão da existência de vagas efetivas não providas, bem como pela "prática reiterada de desvio de função, uma vez que servidores ocupantes do cargo de Assistente Administrativo Educacional efetivos e contratados exercem, na prática, as atribuições típicas de Secretária Escolar, inclusive assinando documentos oficiais nessa condição e percebendo gratificação específica, o que revela a necessidade permanente do cargo e a opção administrativa por vínculos precários em detrimento do concurso público vigente". 16. Todavia, conforme assentado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 784 da repercussão geral, tais elementos, isoladamente considerados, não são suficientes para convolar a expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação, exigindo-se, para tanto, prova cabal de preterição arbitrária e imotivada, consistente em comportamento inequívoco da Administração Pública no sentido de frustrar a ordem classificatória do certame. 17. Não é diferente o entendimento firmado nesta Terceira Câmara Cível: **APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA FORA DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA.** I. Caso em exame 1. Apelação contra sentença denegatória em mandado de segurança que visa à nomeação em cargo público ao argumento de preterição. II. Questão em discussão 2. Os apelantes, aprovados fora do número de vagas, alegam a existência de direito líquido e certo à nomeação em virtude de preterição consistente em contratação temporária de excepcional interesse público. III. Razões de decidir 3. A expectativa de direito só se convola em direito subjetivo se comprovado que, (i) durante o prazo de validade do concurso, ocorreram contratações precárias a evidenciar a necessidade pública do preenchimento desses cargos e que (ii) as funções continuam sendo exercidas de maneira ilegal (iii) em número suficiente a alcançar a colocação do interessado. 4. No caso em tela, restou provado que o processo seletivo para contratação de servidores temporários foi lançado meses após o fim do prazo de validade do concurso público. 5. A Lei Complementar n. 173 de 27.05.2020, alterada pela Lei federal n. 14.314/2022, não afetou o prazo de validade do certame, pois sua homologação não ocorreu no período descrito no art. 10. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e improvida. Dispositivos relevantes citados: LC n. 173/2020, art. 10. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas n. 683 e 784. (Número do Processo: 0700162-51.2024.8.02.0043; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Delmiro Gouveia; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/07/2025; Data de registro: 23/07/2025) 18. No caso concreto, não se evidencia, nesta fase de cognição sumária, a existência de contratações temporárias, mas atuação de servidores efetivos (fls. 217/202 do autos originais), não se observando provas de que há concreto desvio de função ou, diversamente, se o exercício de tais atividades se dá de forma transitória, tais como afastamentos, readaptações, licenças, ampliação temporária da demanda escolar ou outras hipóteses excepcionais legalmente admitidas. 19. Com efeito, conforme delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 612 (RE 658.026/MG), a contratação temporária somente se revela ilegítima quando utilizada para o desempenho de atividades ordinárias e permanentes do Estado, em desvio de sua finalidade constitucional, circunstância que demanda análise fático-probatória aprofundada, incompatível com o juízo perfunctório próprio da tutela de urgência. Nesta mesma linha de raciocínio, há de se observar também para questão envolvendo suposto desvio de função, como alegado. 20. Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a caracterização de preterição arbitrária pressupõe a demonstração inequívoca de que tais vínculos não atendem a necessidade transitória, bem como a comprovação da existência de cargos vagos suficientes a alcançar a classificação do candidato, ônus que, no caso, ainda reclama dilação probatória. 21. Ademais, não se pode descurar que a medida liminar pretendida consistente na nomeação imediata da agravante ou na reserva de vaga possui nítido caráter satisfativo, confundindo-se, em grande medida, com o próprio mérito da demanda originária, circunstância que recomenda maior cautela em sua apreciação, sob pena de indevida supressão da fase instrutória e do contraditório. 22. No tocante ao periculum in mora, embora a agravante sustente a privação de obtenção da remuneração de natureza alimentar decorrentes do exercício do emprego público, tal circunstância, por si só, não autoriza a concessão da tutela de urgência, sobretudo quando ausente, neste momento processual, demonstração inequívoca do direito invocado, sendo certo que eventual procedência da ação poderá ensejar a adoção das medidas cabíveis para recomposição do direito, inclusive mediante indenização, se for o caso. 23. Desse modo, neste juízo de cognição rasa, na esteira do entendimento do Magistado do primeiro grau de jurisdição, não consigo enxergar a probabilidade do direito para modificar, neste momento inicial do feito, o ato judicial impugnado para fins de nomeação imediata da agravante ou à reserva de vaga, sobretudo diante da manifesta necessidade de instrução probatória para a adequada solução da controvérsia por demandar dilação probatória quanto à natureza das contratações temporárias e à efetiva existência de preterição arbitrária e imotivada, de modo que não se encontram preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência recursal, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 24. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 25. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 26. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 27. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 28. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 29. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 30. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0802452-11.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Miguel Fragoso de Albuquerque Costa - Agravado: Estado de Alagoas - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por João Miguel Fragoso de Albuquerque Costa., representado por sua genitora, Regiane Stefane Fragoso de Albuquerque, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo da 28ª Vara da Infância e



Juventude da Comarca de Maceió, que deferiu parcialmente o pleito liminar, restringindo os métodos de tratamento terapêutico solicitado pelo médico. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que é portador de Transtorno de Desenvolvimento de Linguagem - TDL, CID 10 F80) / CID 11: 6 A01, razão pela qual foi indicado pelo médico que o acompanha a realização das seguintes terapias: a) Psicologia ABA - 01 sessão quinzenal, sendo 1 hora cada sessão; b) Fonoaudiologia com ABA - 02 sessões semanais sendo 1 hora cada sessão; c) Psicopedagogia - 01 sessão quinzenal com 1 hora cada sessão. 03. Assim, considerando que não teria condições de custear, requereu o custeio pelo Estado, no entanto, o juízo de primeiro grau, embora tenha deferido as terapias multidisciplinares, excluiu a obrigatoriedade quanto ao método ABA solicitado. 04. No pedido, requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal para "afastar da decisão objugada a restrição aos métodos de tratamento terapêutico solicitado pelo médico assistente (ABA), privilegiando a jurisprudência dessa Corte, como também, a quantidade de horas/sessões. Por fim, disponibilizar todo tratamento prescrito no laudo médico de págs. 08 dos autos originários". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade da atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Conforme relatado, a parte agravante pretende que a Decisão do juízo singular seja reformada, a fim de que seja concedida a tutela antecipada requerida, determinando que o réu forneça, conforme o laudo médico apresentado, todos os métodos e terapias multidisciplinares indicadas, a saber: a) Psicologia ABA - 01 sessão quinzenal; b) Fonoaudiologia com ABA - 02 sessões semanais; c) Psicopedagogia - 01 sessão quinzenal, sendo que cada sessão com 1h de duração. 10. O argumento central da parte agravante é de que a Decisão vergastada limitou-se a seguir o parecer do NATJUS, desconsiderando por completo o laudo do médico assistente apresentado. 11. Pois bem, de início, importa ressaltar que, no que concerne à concessão de tratamento/medicamento pelo ente público, o Superior Tribunal de Justiça elencou os requisitos necessários, vejamos: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. 1. Hipótese em que a Corte a quo anulou a sentença que havia determinado o fornecimento de medicamento ao agravante, porque não houve a realização de perícia judicial, tendo o medicamento sido prescrito por médico que acompanha o paciente. 2. O STJ, no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe DJe 4/5/2018, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na Anvisa, observados os usos autorizados pela agência. 3. Dessa forma, não prospera a tese do acórdão recorrido de que todo medicamento pleiteado em juízo depende da realização de prévia perícia oficial, uma vez que o STJ admite o fornecimento de medicamentos com base em laudo do médico que assiste o paciente. 4. Assim, o recurso deve ser provido, com o retorno dos autos para a instância de origem aferir a comprovação da necessidade do medicamento a partir dos parâmetros fixados pelo Superior Tribunal de Justiça no precedente repetitivo indicado acima. 5. Agravo conhecido para dar provimento ao Recurso Especial. (AREsp 1534208/RN, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/08/2019, DJe 06/09/2019) 12. No mesmo sentido, observa-se o Enunciado nº 14 do Fórum Nacional do Judiciário para Saúde - FONAJUS, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ na III Jornada de Direito da Saúde (18.03.2019), o qual estabelece que "Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ - Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106)". 13. Trazendo para o contexto dos autos, verifica-se que a parte agravante, menor impúbere com Transtorno de Desenvolvimento de Linguagem - TDL, CID 10 F80) / CID 11: 6 A01, necessita de acompanhamento por equipe multidisciplinar e terapias específicas em decorrência do seu quadro clínico, constando nos autos de origem documentos que revelam a hipossuficiência financeira de sua representante, de modo que não possui recursos financeiros para custear o tratamento indicado às fls. 08 do feito originário na via particular, sendo o tratamento perseguido de altíssimo valor. 14. Noutro giro, em parecer apresentado ao juízo do primeiro grau de jurisdição (fls. 18/20), o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário de Alagoas - NATJUS, emitiu parecer favorável, no entanto, indicou que "a escolha da metodologia aplicada é opcional, desde que realizada por profissionais especialistas no transtorno e com a frequência adequada. Não havendo elementos técnicos para considerar a superioridade de uma metodologia sobre a outra, tampouco cargas horárias". 15. Vale pontuar que, no caso dos autos, diversamente das situações que corriqueiramente vem sendo posto em julgamento, não estamos diante de criança portadora de Transtorno do Espectro Autista (TEA), no entanto, o laudo médico apresentado indica que o acompanhamento psicológico e fonoaudiológico seja promovido pelo método ABA. 16. O Juízo de primeiro grau, ao analisar o pleito, como visto, embora tenha deferido o fornecimento das terapias, indeferiu o método indicado, sob o argumento de que "os mais recentes pareceres do NATJUS, que afirmam não haver comprovação científica acerca da superioridade desses métodos sobre outros adotados, o que simplesmente causa um aumento do ônus ao erário sem um contrapartida pautada em elementos científicos sólidos". 17. No entanto, na mesma linha de raciocínio que emprego nos casos de criança com Transtorno de Espectro Autista - TEA, entendo que não se mostra razoável que o Poder Judiciário, sem respaldo técnico-científico específico para o caso concreto, substitua a avaliação médica especializada, de modo que, restam evidentes a probabilidade do direito ("fumus boni iuris") e o perigo de dano grave ou de difícil reparação ("periculum in mora"), uma vez que a privação ou redução do tratamento médico adequado pode comprometer de forma irreversível o desenvolvimento cognitivo e comportamental da criança, especialmente considerando a importância da intervenção precoce nos casos de problemas na fala. 18. Diante do exposto, DEFIRO o pedido para antecipação da tutela recursal, modificando o ato judicial impugnado, no sentido de determinar que o Estado de Alagoas adote as medidas necessárias para fornecer o tratamento prescrito pelo médico assistente (fls. 08 dos autos de origem), inclusive, com os métodos indicados, em 15(quinze) dias, sob pena de bloqueio de valor suficiente para o tratamento. 19. Oficie-se, ao Juízo de origem dando ciência do conteúdo desta Decisão. 20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 21. Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer no prazo legal. 22. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 23. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 24. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802505-89.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Feira Grande - Agravante: Geovane Alves Santos - Agravado: IPSAÚDE – INSTITUTO DE PROMOÇÃO E DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERVIDORES DO ESTADO DE SERGIPE - 'DECISÃO /MANDADO/ OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Geovane Alves Santos objetivando modificar a Decisão do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital que declarou a incompetência do Juízo



para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para a Comarca de Aracaju/SE, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que “laborou para o Estado de Sergipe e manteve vínculo com o plano de assistência de saúde administrado pelo Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe (IPÊSAÚDE). Em razão de condutas ilícitas praticadas pela instituição, o Autor ajuizou Ação de Indenização por Danos Morais perante a Vara Única da Comarca de Feira Grande/AL, foro de seu atual domicílio, nos termos do art. 53, III, a, do CPC”. 03. Defendeu a caracterização da relação de consumo entre as partes, e, por conseguinte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor apta a justificar a competência do foro do seu domicílio, consignando que “o IPÊSAÚDE, presta serviços de saúde, recebe contraprestação financeira e atua de forma organizada e contínua na prestação desses serviços. Sendo assim, a relação estabelecida é típica relação de prestação de serviço remunerado, enquadrando-se perfeitamente no conceito legal de relação de consumo. O fato de o plano ser destinado a servidores públicos não descaracteriza sua natureza contratual, a controvérsia não envolve vínculo funcional estatutário, mas sim falha na prestação de serviço de plano de assistência à saúde”. 04. Nos pedidos, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e, no mérito, seu provimento para reformar a Decisão objurgada, “reconhecendo a existência de relação de consumo e fixando a competência da Vara Única da Comarca de Feira Grande/AL”. 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. de sorte que é imperativo seu conhecimento, em parte. 08. Diz-se conhecimento, em parte, tendo em vista que a parte reitera, neste juízo revisor, pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, os quais, já foram deferidos em sede de primeiro grau de jurisdição, de sorte que não há de se conhecer do recurso quanto ao referido pedido, ante a ausência do pressuposto admissibilidade recursal, qual seja o interesse recursal, em sua faceta utilidade. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que declarou a incompetência do Juízo para processar e julgar o feito, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos para a Comarca de Aracaju/SE, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. 11. Em análise aos autos de origem, observo que a parte autora, ora agravante, ingressou com “ação de Indenização por danos morais / saúde / materiais” em face do IPÊSAÚDE - Instituto de Promoção e de Assistência à Saúde de Servidores do Estado de Sergipe, autarquia estadual responsável pela assistência médica, hospitalar e ambulatorial dos servidores públicos de Sergipe, seus dependentes e pensionistas, narrando, em síntese, que o plano de saúde requerido indeferiu o pagamento e a cobertura de procedimento médico referente à biópsia de próstata, de modo que se viu obrigada a custear o tratamento de forma particular, gerando-lhe danos materiais, morais e à saúde (fls. 01/12). 12. Pois bem, atenta-se que, dentre as modalidades existentes no sistema de saúde suplementar brasileiro, a autogestão se revela como modelo organizacional específico, distinto das operadoras tradicionais, em razão de suas particularidades estruturais e operacionais. Diante da modalidade singular dos planos de autogestão, com características próprias que legitimam disciplina jurídica diferenciada, o Superior Tribunal de Justiça expressamente a Súmula 608 do STJ (“aplica-se o Código de Defesa do consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”), excluindo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, consagra o reconhecimento de sua natureza mutualista e da inexistência de intuito lucrativo. 13. No âmbito do sistema de saúde suplementar brasileiro, a autogestão configura modelo organizacional próprio, substancialmente distinto das operadoras tradicionais, em razão de suas especificidades estruturais e funcionais. Justamente por se tratar de modalidade singular, dotada de características que afastam a lógica mercantil e evidenciam natureza eminentemente mutualista, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento vinculante por meio da Súmula 608, segundo a qual o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos planos administrados por entidades de autogestão. 14. Nesse contexto, resta expressamente excluída a incidência do regime consumerista a essa modalidade, de modo que a definição da competência deve observar as disposições do Código de Processo Civil. Nesse contexto, o art. 53, III, a, do CPC dispõe que, nas demandas propostas em face de pessoa jurídica, o foro competente é o do local onde situada a sua sede, critério que deve orientar a fixação da competência na hipótese em exame. 15. Em virtude do explicitado, num juízo de cognição sumária, entendo que caminhou bem o Magistrado de primeiro grau de jurisdição ao declinar da competência para Comarca de Aracaju/SE, do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, visto ser medida que se impõe, em razão de se tratar de demanda proposta em face de pessoa jurídica sediada na referida Comarca, considerando-se, sobretudo, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a entidades de autogestão de plano de saúde (Súmula 608 do STJ). 16. Diante do exposto, INDEFIRO, o pedido para atribuição do efeito suspensivo requestado, mantendo inalterada a Decisão fustigada. 17. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 18. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 19. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 20. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 21. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Fábio Barbosa Machado (OAB: 9850/AL) - 319

Nº 0802520-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Scarlet Vitória Vieira da Silva - Agravado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Multisegmentos Npl Ipanema Vi Não Padronizado - ‘DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº _____/2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar, interposto por Scarlet Vitória Vieira da Silva objetivando modificar Decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, que manteve a suspensão do feito até o julgamento do Tema nº 1264/STJ. 02. Em suas razões, a parte agravante sustentou que “por não se reconhecer a dívida, tampouco a relação jurídica, há divergência sobre a questão afetada no Tema 1264 do STJ, não sendo possível o sobrestamento do feito, por não versar sobre questão idêntica de direito, qual seja, (a) dívidas reconhecidas; (b) prescritas”. 03. Por fim, requereu que seja concedida tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento da ação principal, e, no mérito, o provimento integral do recurso, reconhecendo a distinção entre a lide originária e o Tema 1264 do STJ, afastando o sobrestamento e permitindo a continuidade da tramitação do feito. 04. É, em síntese, o relatório. 05. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 06. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 07. É necessário frisar que, não obstante ter sido realizada por via oblíqua, verifica-se que o procedimento de distinção estabelecido pelo legislador pátrio no art. 1.037, §§ 8º a 13, do CPC/15 foi observado, tendo sido promovido pela parte a tentativa de distinguishing do caso concreto ao Tema 1.264 do STJ, de sorte de cabível o conhecimento do presente agravo, nos termos do §13, do retro citado dispositivo normativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Como visto, a parte agravante pleiteia a imediata suspensão da decisão vergastada a fim de que o processo volte ao seu curso normal, tendo em vista que a matéria discutida



nos autos não se enquadraria no tema 1.264 do STJ. 10. Pois bem, há de se pontuar que, o Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, os quais passaram a integrar o Tema Repetitivo nº 1264, cuja tese jurídica controvertida consiste em determinar se é admissível a cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive mediante a inclusão do nome do devedor em plataformas de conciliação ou renegociação de débitos. 11. Assim, em 11 de junho de 2024, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os referidos Recursos Especiais, decidiu pela afetação da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando-a sob o Tema nº 1.264. 12. Naquela oportunidade, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os feitos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional que discutam a mesma matéria jurídica, qual seja, a possibilidade de cobrança extrajudicial de dívida prescrita, inclusive mediante a inclusão do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o mérito da controvérsia, nos termos do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Vejamos: PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DÍVIDA PRESCRITA. COBRANÇA EXTRAJUDICIAL. PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS. LICITUDE. DANO MORAL. 1. Delimitação da controvérsia: Definir se a dívida prescrita pode ser exigida extrajudicialmente, inclusive com a inscrição do nome do devedor em plataformas de acordo ou de renegociação de débitos. 2. Afetação do recurso especial ao rito previsto nos arts. 1.036 e 1.037 do CPC de 2015 e 256 ao 256-X do RISTJ. (STJ - ProAcR no REsp: 2092190 SP 2023/0295471-4, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 28/05/2024, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 11/06/2024) 13. No caso concreto, conforme se afere da petição inicial a parte alega que "seus dados pessoais foram incluídos em plataforma de negativação, em Serasa Limpa Nome, sob o suposto contrato(s) de nº C264282646096758, no valor de R\$ 841,15 (oitocentos e quarenta e um reais e quinze centavos), apontado na data de 28/03/2020", 14. Pois bem, realizando uma análise perfunctória da questão discutida nos autos, entendo que caminhou bem o Magistrado do primeiro grau de jurisdição em sua Decisão, haja vista que as questões relacionadas a inclusão do nome do devedor em plataformas de acordo ou renegociação de débitos de dívidas prescritas estão diretamente ligadas ao Tema 1.264 do Superior Tribunal de Justiça, de modo que a análise dos autos passa por tal questão, embora não se limite a ela. 15. Assim, não vislumbro a probabilidade do direito necessária para determinar a suspensão da Decisão vergastada e a imediata continuidade do feito, tendo em vista que a determinação suspensão doprocessamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, exarada no Tema 1264 do STJ, aplica-se ao caso em análise. 16. Sendo assim, neste momento de cognição rasa, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, cabendo ao mérito do recurso aqui em deliberação o esgotamento da pretensão. 17. No mais, deixo de analisar o perigo de dano, uma vez que, por força, do art. 300, do CPC/2015, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo são requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência, estando um deles ausente não é cabível a sua concessão. 18. Diante do exposto, INDEFIRO pedido para concessão da antecipação da tutela recursal suspensiva, por não vislumbrar a presença da probabilidade do direito alegado. 19. Oficie-se ao juízo de primeiro grau dando ciência desta Decisão. 20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 23. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Lucas Galvão de Farias (OAB: 22225/AL) - Diogo Dantas de Moraes Furtado (OAB: 33668/PE) - 319

DESPACHO

Nº 0000649-81.2005.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Liquigás Distribuidora S/A - Embargada: Alagoas Gás Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o feito na próxima pauta de Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento desta 3ª Câmara Cível. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL) - 319

Nº 0700033-09.2019.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Município de Joaquim Gomes - Apelado: Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de ação monitória ajuizada por Nordeste Distribuidora de Alimentos Ltda em desfavor do Município de Joaquim Gomes, sobre vindo sentença (fls. 106/110) prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes. 2. Irresignada, o Município réu apresentou o presente recurso, sustentando a existência de prescrição, preliminarmente e, no mérito, a ausência de liquidez, incerteza e inexigibilidade do título objeto dos autos. 3. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu o provimento do recurso, no sentido de reformar a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a presente ação monitória. 4. Conforme termo às fls. 153, o presente processo alcançou a minha relatoria em 6 de novembro de 2025. 5. É o relatório. 6. De plano, impõe-se reconhecer a incompetência absoluta deste Tribunal de Justiça para o julgamento do presente feito. Explico. 7. Compulsando aos autos, observo que a decisão recorrida fora proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes, sob o rito do aplicável às causas de competência dos Juizados Especiais, de natureza absoluta, de acordo com o art. 2º da Lei Federal n. 12.153/2009, conforme restou devidamente consignada às fls. 106, na sentença vergastada, *ipsis litteris*: Inicialmente esclareço que a presente ação deve ser submetida ao rito aplicável às causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, pois a competência é absoluta na forma da lei 12.153/2009 dispondo o art. 2º da referida lei que "é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos". O valor da causa é R\$ 28.629,17 (vinte e oito mil, seiscentos e vinte e nove reais e dezessete centavos). 8. Nesse cenário, entendo que houve um equívoco do juízo de primeiro grau ao remeter os autos a este Tribunal de Justiça, visto que deveria ter sido remetido à Turma Recursal. 9. Pelo exposto, determino a remessa dos autos à primeira instância para que promova a distribuição para o juízo competente (Turma Recursal), visando o regular processamento do recurso interposto em face da sentença de primeiro grau apreciada sob o rito dos juizados especiais. 10. Publique-se. Intime-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Michel Almeida Galvão (OAB: 7510/AL) - Louise Valentina Brasil da Silva (OAB: 13930/AL) - 319

Nº 0700219-57.2022.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Givaldo Corrêia da Silva - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por BANCO BMG S/A., inconformado com a sentença de fls. 345/353 proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de BocadaMata, nos autos da Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Dano Moral, tombada sob o n. 0700219-57.2022.8.02.0005, ajuizada em seu desfavor por GIVALDO CORREIA DA SILVA. O decum impugnado restou assim concluído: [...]Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do art. 487, , do Código de Processo Civil, para os efeitos de: a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica decorrente do o contrato nº 13213368. b) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora todos os descontos a serem apurados em liquidação de sentença, excetuados as parcelas fulminadas pela prescrição (quinquênio anterior à propositura da ação), determinando que a parte ré promova a restituição em dobro do valor descontado em



relação ao contrato nº 13213368, cujo valor será apurado na fase de cumprimento de sentença, mediante apresentação dos referidos comprovantes pela parte autora. Sobre este montante, deverá, ainda, incidir correção monetária e juros pela taxa SELIC, na forma do art. 406, § 1º, do CC, desde o efetivo prejuízo/cada desconto efetuado (art. 398 do CC; Súmulas 43 e 54 do STJ); e c) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de compensação por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), incidindo juros e correção monetária, a partir do arbitramento nesta sentença, cujo índice a ser aplicado será a Selic, além dos juros legais de mora desde o evento danoso (Súmula nº 54 do STJ), qual seja, 05/01/2022 (data do primeiro comprovante de desconto juntada aos autos - fl. 157) até a publicação deste julgado, cuja taxa será a SELIC deduzida do IPCA, nos termos do art. 406, §§ 1º a 3º do Código Civil. Considerada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, estes no importe de 10% sobre o valor da condenação. [...] Nas razões recursais de fls. 358/366 a instituição bancária aduz, em síntese, a: a) regularidade da contratação; b) ausência de qualquer cobrança indevida em virtude do livre consentimento das partes; c) ciência inequívoca da modalidade contratada utilização do cartão de crédito para diversos saques complementares; d) impossibilidade de restituição em dobro pela ausência de má-fé; e) inexistência de dano moral. Alfim, pugna pelo provimento do apelo, no sentido de julgar a demanda improcedente. Devidamente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões às fls. 374/383, refutando todas as teses erguidas pela instituição bancária. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabriela Vitiello Wink (OAB: 43951/DF) - Moysés Fonseca Monteiro Alves (OAB: 152000/MG) - Isadora Clara Magalhaes de Souza (OAB: 201630/MG) - 319

Nº 0700284-34.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Alberto José da Silva - Apdo/Apte: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Em decorrência da tramitação do agravo interno (50000), no qual a parte apelante se insurge contra a decisão monocrática (fls. 341/344) desta relatoria, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, o julgamento deste recurso de apelação depende da apreciação colegiada daquele agravo. 2. Diante disso, determino que a Secretaria desta Câmara Cível promova o sobrestamento do presente feito até que haja o julgamento definitivo do mencionado agravo interno, devendo, imediatamente em seguida, estes autos serem restabelecidos para proferir julgamento do recurso de apelação. 3. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carolina da Silva Lira (OAB: 15221/AL) - Fernanda Barbosa Pessoa Cavalcante (OAB: 16014/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - 319

Nº 0700305-12.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Sandra Maria Cavalcante Soares - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026. Em estrita observância ao que disciplina o artigo 10 do Código de Processo Civil CPC, INTIMEM-SE o patrono da parte apelante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das preliminares arguidas em contrarrazões de fls. 364/373. Cumpra-se.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Gabriel Paulin Miranda (OAB: 416336/SP) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701058-39.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Jiumark de Lima Verçoza - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, com base no art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil. Maceió, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0701181-04.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Maria Aparecida Macario - Apelado: Banco C6 Consignado S/A - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO - N. _____ / 2026 Trata-se de Apelação Cível interposta por MARIA APARECIDA MACÁRIO, irrigada com o teor da sentença de fls. 255/258, prolatada pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Atalaia nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Materiais n.º 0701181-04.2024.8.02.0040, movida em face de BANCO C6 CONSIGNADO S/A., cujo dispositivo restou delineado nos seguintes termos: [...]Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Custas pelo demandante, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. [...] (Grifo no original). Em suas razões de fls. 262/274 a Recorrente defende, inicialmente, a ausência de provas acerca da regularidade do contrato sub judice. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para: a) reconhecer a nulidade da relação jurídica; b) condenar o Recorrido ao ressarcimento em dobro dos valores descontados indevidamente; c) indenização moral no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); d) condenação do banco em custas e honorários de sucumbência. Ao contrarrazoar o recurso, às fls. 276/292, o Banco apelado pondera acerca da regularidade do contrato impugnado. Alfim, requer que seja negado provimento ao presente recurso com a manutenção integral da sentença de primeiro grau. É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento. Maceió-AL, datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital.' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701263-77.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Município de Pilar - Apelado: Luciano de Araújo Sampaio - 'ATO ORDINATÓRIO (Portaria 01/2023 DJE 31/01/2023) Abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que ofereça parecer opinativo. Maceió, 5 de março de 2026 Junne Maria Duarte Barbosa Leite Chefe de Gabinete' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Layse Nogueira Sarmento (OAB: 7244/AL) - Gustavo Ribeiro de Almeida (OAB: 8783/AL) - 319

Nº 0703120-20.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Apelação interposta por Banco do Brasil S.A. em face de Sentença (fl. 370/372) proferida em 05 de dezembro de 2024 pelo juízo da 4ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito José Cícero Alves da Silva, nos autos do Cumprimento de Sentença contra si ajuizado e tombado sob o nº 0703120-20.2016.8.02.0001. 2. Entretanto, e antes de apreciar qualquer aspecto relacionado ao mérito da apelação aqui posto a análise, fora constatada a prevenção de outro Desembargador para o deslinde da questão. 3. Da análise do caderno processual, é possível inferir que o Agravo de Instrumento n. 0805899-46.2022.8.02.0000 contra decisão interlocutória proferida nos mesmos autos principais dos quais decorrem o feito ora em epígrafe, foi distribuído anteriormente para o eminente Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, mais especificamente em 18 de agosto de 2022, conforme se extrai do disposto no termo à fl. 1179 daqueles autos. 4. Nesse sentido, o relator por prevenção da presente apelação é o eminente Desembargador que atualmente ocupa vaga que o mencionado magistrado ocupou quando do recebimento do Agravo de Instrumento n. 0805899-46.2022.8.02.0000. 5. À vista do contexto normativo predito, incontornável o reconhecimento da prevenção do respectivo relator que conheceu anteriormente da causa, por força do art. 98, do RITJ/AL. Trata-se de consequência lógico-processual sustentada pelo princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII e LIII, da Constituição). 6. Considerando que o processo foi anteriormente conhecido e decidido por outro julgador, reconheço a prevenção do



Eminente desembargador que atualmente ocupa a vaga ocupada pelo Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto para relatar o presente feito, nos termos do art. 98 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, vide: Art. 98. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. 7. Diante do exposto, nos termos do artigo 98, do Regimento Interno desta Corte de Justiça, DECLINO da competência para apreciar o feito, devendo os presentes autos serem REDISTRIBUÍDOS, por prevenção, ao sucessor do insigne Juiz Convocado Hélio Pinheiro Pinto, em razão da prevenção gerada pelo Agravo de Instrumento nº 0805899-46.2022.8.02.0000, o que faço com fulcro nas disposições contidas no art. 95, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. 8. Assim, determino a remessa dos autos ao DAAJUC a fim de que proceda à nova distribuição do feito, certificando a prevenção e adotando as providências cabíveis. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leonidas Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319

Nº 0705020-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Carlos Cicero Silva - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao art. 10 do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da possibilidade do não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - 319

Nº 0707111-51.2021.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Eliene Alves de Amorim Neto - Apelada: Hozana Alves de Souza - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto por Eliane Alves de Amorim em face de sentença (fls. 117/121) prolatada em 08 de julho de 2025 pelo Juízo da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual, na pessoa do Juiz de Direito Carlos Bruno de Oliveira Ramos, nos autos da ação de reintegração de posse contra si ajuizada, tendo assim restado o dispositivo da sentença, que julgou procedentes os pedidos da ação: Pelo exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para: a) determinar a reintegração de posse da autora no terreno de uma tarefa onde cultivava sua lavoura, localizado no sítio Oitizeiro, devendo a ré desocupá-lo no prazo de 15 (quinze) dias; b) condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à título de perdas e danos. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça o cumprimento imediato da presente decisão, com autorização para uso de força policial e arrombamento, apenas se for necessário. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85 do CPC. O termo inicial da correção monetária será a data do efetivo prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ2, enquanto os juros moratórios serão contados a partir do evento danoso, a teor do art. 398 do CC3 e da Súmula 54 do STJ. Diligências cartorárias: Com o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos. Dou a presente força de MANDADO/OFÍCIO. 2. Entretanto, compreendo que o presente recurso não merece ultrapassar a barreira do conhecimento. 3. Eis que, nos termos do art. 1.003, §5º, c/c art. 1.009 do Código de Processo Civil, é cediço o prazo para interposição do recurso de apelação de 15 (quinze) dias úteis. 4. No caso, a sentença foi disponibilizada no sistema eletrônico em 09 de julho de 2025, tendo sido considerada publicada no dia útil subsequente, 10 de julho de 2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, 11 de julho de 2025, nos termos dos arts. 219, 224 e 1.003, §5º, do Código de Processo Civil. 5. Contudo, compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso foi protocolado somente em 06 de setembro de 2025, portanto muito após o término do prazo legal, revelando-se manifestamente intempestivo. 6. Cumpre esclarecer, ademais, que a intimação constante à fl. 131 refere-se exclusivamente ao cumprimento do mandado de reintegração de posse, não se tratando de nova intimação da sentença, que ocorrera conforma fl. 123, razão pela qual aquela não pode ser considerada como marco inicial para fins de contagem do prazo recursal. 7. Com efeito, a tempestividade constitui requisito objetivo de admissibilidade recursal, sendo certo que a interposição do recurso fora do prazo legal impede o seu conhecimento. 8. Nesse sentido, dispõe o art. 932, III, do Código de Processo Civil que incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, hipótese que abrange os recursos interpostos intempestivamente. 9. Igualmente, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a intempestividade constitui vício insanável, que impede o exame do mérito recursal. 10. Diante disso, verificada a interposição do recurso após o prazo legal, não há como admitir o seu processamento. 11. Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO do recurso interposto pela parte ré, em razão de sua intempestividade. Por conseguinte, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, razão pela qual majoro a verba honorária em 1% (um por cento) sobre o percentual anteriormente arbitrado, observados, se for o caso, os limites previstos nos §§2º e 3º do referido dispositivo legal. 12. Publique-se. 13. Intimem-se. 14. Após o trânsito em julgado, procedam-se às baixas de estilo. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Carla Nadieje da Silva Santos (OAB: 9618/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - José Alves de Amorim - Luzinete Quirino - Edmilson Quirino Costa - Vânia Alves de Amorim - 319

Nº 0707659-92.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Herilio Machado - Apelada: Adilza Inácio de Freitas - Apelado: Espólio de Cícero Machado - Apelado: PIERRE ALEXANDER ARRUDA DO NASCIMENTO, - Apelado: KÁTIA FARIAS MACHADO COSTA - Apelado: MARIA DO SOCORRO FARIAS DE SOUZA - Apelado: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MACHADO - Apelado: ARTHUR DE FREITAS MACHADO - Terceiro I: Antônio Fernando Menezes Batista Costa - Terceiro I: Rodrigo Holanda Guimarães - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o feito na próxima pauta de Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento desta 3ª Câmara Cível. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Lamarx Mendes Costa (OAB: 7692/AL) - Felipe Gomes de Barros Costa (OAB: 12461/AL) - Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Rodrigo Holanda Guimarães (OAB: 4972/AL) - José Álvaro Costa Filho (OAB: 6566/AL) - Antônio Fernando Menezes Batista Costa (OAB: 2011/AL) - 319

Nº 0724185-90.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Valdinete Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Analisando detidamente os autos, verifica-se a existência de divergências relevantes entre os documentos juntados quanto à condição pessoal da parte autora/apelante. Isso porque o documento de identificação apresentado pela autora (fls. 18/19) registra a observação de que a titular estaria impossibilitada de assinar. Por outro lado, a procuração acostada aos autos foi firmada mediante aposição de impressão digital, assinatura a rogo e subscrição por duas testemunhas, circunstância que lhe atribui a condição de pessoa analfabeta. Todavia, o documento de identificação juntado pela instituição financeira (fl. 67), expedido em 06/09/1999, no qual constam os mesmos dados qualificativos da autora constantes no documento mais recente, não indica tal condição de analfabetismo, nem de impossibilidade de assinar. Diante dessas inconsistências documentais, faz-se necessária a prévia elucidação da situação fática. Assim, intime-se a parte autora/apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça as divergências apontadas entre os documentos apresentados, especialmente quanto à sua condição quanto à capacidade de assinatura. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB:



21132/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0729447-89.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Deyvison Henrique Ataíde Oliveira - Apelante: Luyza Mariana Ataíde da Silva - Apelante: Gustavo Henrique Ataíde de Oliveira - Apelada: Geraldina Maria de Ataíde Lomeus - 'DESPACHO / MANDADO / CARTA / OFÍCIO N. / 2025 01. Trata-se de Recurso de Apelação (fls. 200-205) interposto por GUSTAVO HENRIQUE ATAÍDE OLIVEIRA, DEYVISON HENRIQUE ATAÍDE OLIVEIRA e LUYZA MARIANA ATAÍDE DA SILVA, em face da sentença (fls. 180-183) proferida pelo Juiz da 2ª Vara Cível da Capital/AL - Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse, nos autos da Ação de Usucapião Extraordinária, registrada sob o nº 0729447-89.2022.8.02.0001, ajuizada por AMANDA LÚCIA DE ATAÍDE SANTOS. 02. Em suas razões recursais (fls. 200-205), os recorrentes requereram a concessão do benefício da gratuidade judiciária. 03. Nesse contexto, preleciona o art. 98 do CPC que: A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.. 04. Além disso, o art. 99, § 3º, do CPC, traz a presunção de veracidade quanto à alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Contudo, o Juízo de origem afastou tal presunção em razão dos elementos constantes nos autos. 05. Quanto à análise do pedido, o § 2º do art. 99 do CPC assim dispõe: O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (grifo nosso) 06. Dessa forma, determino a intimação dos recorrentes para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, apresentem comprovações de sua hipossuficiência financeira. 07. Com a juntada dos documentos, ou, caso o prazo transcorra sem manifestação, encaminhem-se os autos para conclusão. 08. Publique-se e cumpra-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: David Gama Reis (OAB: 7521/AL) - Daniel Eden Nobre Oliveira (OAB: 10633/AL) - 319

Nº 0730860-79.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Karla Maria Barbosa Vasconcelos - Apelante: Karolina Barbosa Vasconcelos - Apelado: Lls Consultoria Ltda Me - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o feito na próxima pauta de Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento desta 3ª Câmara Cível. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Thiago Moura Alves (OAB: 6119/AL) - 319

Nº 0736290-02.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. J. L. B. dos S. - Apelado: R. M. da S. - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Diante das particularidades do caso, designo audiência de conciliação para a quarta-feira, dia 08 de abril de 2026, às 09h00, no Gabinete do Relator, no 2º Andar do Prédio Anexo da sede deste Tribunal de Justiça. 2. Intimem-se as partes para que compareçam pessoalmente, acompanhadas de seus respectivos advogados ou defensor público, com ao menos 30 minutos de antecedência, ficando já advertidas que ausência injustificada poderá vir a acarretar na pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, cabendo às partes informar previamente eventuais impossibilidades de comparecimento, a fim de avaliação, pelo relator, de redesignação da data da assentada. 3. Desta feita, retire-se o processo de pauta. 4. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Walisson de Vasconcelos Barreto (OAB: 13276/AL) - Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - 319

Nº 0800069-20.2026.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Madson Comercio de Combustiveis e Produtos Alimenticios Ltda - Agravada: Vibra Energia S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC . Maceió, 05 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Bruno Rodrigo Carvalho de Almeida da Silva (OAB: 14214/AL) - Leonardo Mendes Cruz (OAB: 401518/SP) - 319

Nº 0801557-50.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Alexsandro Alves de Lima - Agravado: CLEBER SILVA BRITO - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por Alexsandro Alves de Lima, inconformado com o despacho proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Dissolução de Sociedade e Pedido de Perdas e Danos n.º 0758835-32.2025.8.02.0001, a seguir transcrita: [...] Considerando-se o disposto no art. 99, § 3º, do NCPC, verbis: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.", defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado na exordial. Em suas razões (fls. 01/13), o recorrente defende, que a decisão agravada deferiu a benesse com fundamento exclusivo na declaração de hipossuficiência apresentada pela parte adversa, sem análise dos elementos constantes dos autos. Afirma que a presunção prevista no art. 99, §3º, do CPC possui natureza relativa e pode ser afastada quando houver indícios de capacidade econômica da parte beneficiada. Sustenta que o agravado auferir rendimentos mensais expressivos, circunstância incompatível com a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão agravada. No mérito, o provimento do recurso. À fl. 154, foi proferido despacho intimando as partes acerca de eventual não conhecimento do recurso, em razão do possível descabimento do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o benefício da justiça gratuita, tendo ambas as partes se manifestado às fls. 156/161 e 162/170. O agravante sustenta o cabimento do recurso com fundamento na taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC, enquanto o agravado defende o não conhecimento do agravo, por entender que a decisão impugnada não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento do referido recurso. É o relatório. Fundamento e decidido. De logo, consigno que o presente Agravo de Instrumento não merece conhecimento. Explico: Analisando com vagar o caderno processual, verifico que o recurso em epígrafe foi interposto contra decisão que deferiu o benefício da gratuidade da justiça à parte adversa, com fundamento no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, hipótese esta que não se encontra elencada no artigo 1.015 do CPC/2015, dispositivo que prevê rol taxativo de hipóteses de cabimento de agravo de instrumento, vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Registre-se que, da simples leitura do inciso V do referido dispositivo legal, constata-se que o legislador previu o cabimento do agravo de instrumento apenas nas hipóteses de rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou de acolhimento do pedido de sua revogação, não contemplando a situação inversa, qual seja, a concessão originária do benefício. Desse modo, a decisão que defere a gratuidade da justiça à parte não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, razão pela qual se revela incabível a interposição de agravo de instrumento contra tal pronunciamento judicial. É de se acrescentar que não procede a



tese defendida pelo agravante em sua manifestação de fls. 156/161, no sentido de que o presente recurso deve ser conhecido em razão do princípio da taxatividade mitigada, pois, quando estabelecido pelo STJ tal critério, restou definido pela Corte Superior que, para mitigação do rol do art. 1.015 do CPC é condição indispensável a constatação de perigo da demora, o que não se verifica in casu. Cumpre salientar, ademais, que a impossibilidade de buscar a reversão do deferimento da gratuidade por meio de agravo de instrumento não significa que a parte não possa se insurgir quanto a esse aspecto, sendo o meio adequando para tal previsto no art. 100 do CPC, o qual dispõe, in verbis: Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. Destarte, em sendo constatado o não cabimento deste Agravo de Instrumento, tem-se como consequência o seu não conhecimento, com fulcro no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil: CPC, Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso, com supedâneo no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, por manifesta inadmissibilidade. Decorrido "in albis" o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, restando desnecessária a intimação pessoal do agravado, em face da ausência de prejuízo. Maceió-AL, (data da assinatura digital) Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Adv's: Antonio Lucas dos Santos Monteiro (OAB: 15113/AL) - João Antonio da Silva Neto (OAB: 14843/AL) - Juliano Silva de Santana (OAB: 15003/AL) - 319

Nº 0801835-51.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Pedro Machado Gomes - Agravado: Giovanni Montini Monteiro Costa - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2025. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por J. P. M. G em face de decisão interlocutória (fls. 45/47 dos autos originários) proferida em 7 de novembro de 2025 pelo juízo da 20ª Vara Cível da Capital/ Sucessões, na pessoa do Juiz de Direito João Dirceu Soares Moraes, nos autos da ação de inventário e partilha judicial tombada sob o n.0749350-08.2025.8.02.0001, que deferiu a tutela provisória para determinar o bloqueio de valores oriundos de plano de previdência privada do tipo VGBL, nos seguintes termos: Pois bem, a concessão da tutela de urgência pressupõe a concorrência dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do Código de Processo Civil. A natureza jurídica do VGBL, em regra, é de seguro de vida, não integrando a herança, nos termos do art. 794 do Código Civil, e não se submetendo ao inventário. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido a inclusão dos valores de VGBL no acervo hereditário, desde que fique comprovado que a contratação teve caráter preponderantemente de investimento financeiro e não de proteção securitária, caracterizando, em tese, fraude à legítima ou tentativa de burla às regras sucessórias. No caso em tela, há alegação de três depósitos significativos quase um milhão de reais, sugerindo que a aplicação pode ter sido feita com propósito meramente financeiro, o que exige aprofundamento probatório. No caso em tela, o perigo de dano reside no risco de que os valores sejam dissipados, tornando ineficaz eventual decisão final que reconheça a natureza de investimento e determine a partilha. No entanto, não há nos autos, neste momento processual, a comprovação inequívoca de duas premissas essenciais para o deferimento integral do pedido, qual seja, o resgate feito pelo herdeiro João Pedro Machado Gomes e a comprovação de que o herdeiro é o beneficiário formalmente nomeado no plano, sendo necessário o ofício à instituição financeira para dirimir tal dúvida e obter os extratos completos. Ante o exposto, e com o intuito de resguardar o resultado útil do processo e o quinhão dos demais herdeiros, caso se confirme a natureza de investimento do VGBL, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR O BLOQUEIO do valor existente em nome do falecido, referente ao plano de previdência privada (VGBL) junto à instituição financeira/seguradora, até ulterior deliberação deste Juízo. 2. Em suas razões recursais (fls. 1/23), a parte agravante narra que a decisão agravada que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela parte autora está em dissonância com as disposições previstas no art. 300 do Código de Processo Civil, pois a medida foi deferida sem a demonstração concreta do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, apoiando-se em conjecturas e hipóteses futuras acerca da natureza jurídica do VGBL, sem lastro probatório suficiente e antes mesmo da formação do contraditório. 3. Nesse cenário, argumenta que o bloqueio foi determinado com base em temor hipotético de dissipação patrimonial, sem qualquer demonstração de comportamento fraudulento, insolvência ou tentativa de ocultação de bens por parte do Agravante, o que revela a concessão prematura da medida constritiva antes mesmo do adequado contraditório e da apuração da natureza jurídica da verba discutida. Pontua, ainda, que O VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre) possui natureza jurídica de seguro de vida, e não de investimento financeiro tradicional para fins sucessórios e, em razão disso, os valores pagos ao beneficiário não integram o acervo hereditário, não se submetem à partilha e não se consideram herança para os efeitos do direito sucessório, pertencendo diretamente ao beneficiário indicado, nos termos do art. 794 do Código Civil. 4. Informa que a indicação do Agravante como beneficiário decorreu de ato de vontade livre, consciente e plenamente válido do falecido, praticado quando este se encontrava em pleno gozo de suas faculdades mentais, exercendo regularmente sua autonomia patrimonial e sua liberdade de planejamento financeiro e sucessório. Após o falecimento, em momento anterior a qualquer deliberação judicial e inexistindo qualquer ordem de bloqueio ou restrição, o Agravante, agindo de boa-fé e amparado pela própria estrutura contratual do plano de previdência, procedeu ao resgate dos valores na qualidade de beneficiário formalmente indicado, conforme o funcionamento jurídico e operacional próprio desse tipo de instrumento securitário. 5. A decisão agravada, com a devida vênia, ao determinar o bloqueio dos valores depositados em VGBL sob o fundamento de resguardar o resultado útil do processo e o quinhão dos demais herdeiros, diante da possibilidade de que o plano venha a ser considerado investimento financeiro sujeito à partilha, acaba por admitir, ainda que em caráter provisório, a constrição de verba de natureza securitária, em desconformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e com a disciplina legal aplicável aos contratos de seguro de vida. No mais, destaca que os aportes realizados no plano não decorreram de estratégia especulativa ou de tentativa de ocultação patrimonial, mas de valores recebidos pelo falecido após o restabelecimento de sua aposentadoria, ao término de prolongada tramitação judicial envolvendo obrigação de fazer (Processo nº 0004566-08.1993.8.02.0001 e Precatório nº 0500294-23.2020.8.02.9003). A concentração dos aportes, portanto, decorre da forma de recebimento dos valores e não de estratégia financeira voltada à rentabilidade de mercado, evidenciando finalidade de proteção patrimonial e familiar. 6. Destaca que consta no contrato a designação expressa do beneficiário realizada pelo falecido em vida e, somado a isso, foi acostado aos autos manifestação expressa de vontade do próprio inventariado, registrada em áudio e formalizada por Ata Notarial (Doc. 07), na qual o falecido declara que os valores do plano seriam destinados ao filho João Pedro. 7. Forte nesses fundamentos, o agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ao agravo a fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão agravada, impedindo a efetivação de qualquer medida de bloqueio ou constrição sobre os valores oriundos do plano de previdência privada VGBL, já resgatados pelo beneficiário, até o julgamento final do presente recurso, determinando-se, para tanto, a imediata comunicação ao Juízo de origem. No mérito, pugnou pela reforma da decisão ante a ausência dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, com a revogação da determinação de bloqueio dos valores e o reconhecimento do direito do beneficiário indicado ao recebimento da verba securitária. 8. Juntou os documentos de fls. 24/158. 9. Termo (fl. 159) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 19 de fevereiro de 2026. 10. Contrarrazões nas fls. 160/169, oportunidade na qual os agravados defenderam a estrita observância do art. 300 do CPC ante a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo da demora. Ademais, pontuam que diversos elementos fáticos presentes nos autos de origem corroboram a evidência de que o VGBL em questão foi utilizado como instrumento de investimento



financeiro, desvirtuando sua finalidade securitária: idade do de cujus, origem dos valores, aportes concentrados, liquidez imediata e inexistência de risco atuarial relevante, ausência de prêmio típico e existência de procuração com amplos poderes a outro herdeiro. 11. Nesse contexto, defendem a inexistência de periculum inverso, pois o bloqueio é uma indisponibilidade cautelar, e não uma expropriação, bem como sustenta a inaplicabilidade dos precedentes invocados pelo agravante e a necessidade de preservação do acervo hereditário. Com base nesses fundamentos, requereram o indeferimento o pleito de efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada em todos os termos e, no mérito, desprovemento do recurso. 12. É o relatório. 13. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, permitindo conhecer deste agravo de instrumento, no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão de efeito suspensivo. 14. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 15. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença concomitante de probabilidade de provimento do recurso e risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação (CPC, arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I). 16. No caso presente, o agravante defendeu a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau que deferiu a tutela de urgência para determinar o bloqueio de valores oriundos de plano de previdência privada do tipo VGBL. 17. No caso presente, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal consiste em definir se valores depositados em plano de previdência privada, no caso, o VGBL, devem, em alguma medida, compor ou não o acervo hereditário e, consequentemente, analisar o alegado desacerto da decisão proferida no primeiro grau que deferiu a tutela para determinar o bloqueio de valores oriundos do VGBL. 18. Da análise dos autos originários, observa-se que os herdeiros ingressaram com a ação de inventário e partilha judicial e elencaram o acervo hereditário, no qual consta a aplicação financeira na CEF no valor de R\$ 1.070.000,000 (um milhão e setenta mil reais) e, posteriormente, pleitearam a concessão da tutela de urgência para determinar o bloqueio, via Sisbajud, dos valores provenientes do plano VGBL contratado pelo falecido. 19. Ao analisar o feito, o juízo competente destacou que o perigo de dano reside no risco de que os valores sejam dissipados, tornando ineficaz eventual decisão final que reconheça a natureza de investimento e determine a partilha, além de que não há nos autos, neste momento processual, a comprovação inequívoca de duas premissas essenciais para o deferimento integral do pedido, qual seja, o resgate feito pelo herdeiro J. P. M. G. e a comprovação de que o herdeiro é o beneficiário formalmente nomeado no plano e, com base nesses fundamentos, deferiu a tutela requerida para determinar o valor do bloqueio existente em nome do falecido, referente ao plano de previdência privada (VGBL) junto à instituição financeira/seguradora. A natureza jurídica do VGBL, em regra, é de seguro de vida, não integrando aherança, nos termos do art. 794 do Código Civil, e não se submetendo ao inventário. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem admitido a inclusão dos valores de VGBL no acervo hereditário, desde que fique comprovado que a contratação teve caráter preponderantemente de investimento financeiro e não de proteção securitária, caracterizando, em tese, fraude à legítima ou tentativa de burla às regras sucessórias. No caso em tela, há alegação de três depósitos significativos quase um milhão de reais, sugerindo que a aplicação pode ter sido feita com propósito meramente financeiro, o que exige aprofundamento probatório. No caso em tela, o perigo de dano reside no risco de que os valores sejam dissipados, tornando ineficaz eventual decisão final que reconheça a natureza de investimento e determine a partilha. No entanto, não há nos autos, neste momento processual, a comprovação inequívoca de duas premissas essenciais para o deferimento integral do pedido, qual seja, o resgate feito pelo herdeiro João Pedro Machado Gomes e a comprovação de que o herdeiro é o beneficiário formalmente nomeado no plano, sendo necessário o ofício à instituição financeira para dirimir tal dúvida e obter os extratos completos. Ante o exposto, e com o intuito de resguardar o resultado útil do processo e o quinhão dos demais herdeiros, caso se confirme a natureza de investimento do VGBL, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para DETERMINAR O BLOQUEIO do valor existente em nome do falecido, referente ao plano de previdência privada (VGBL) junto à instituição financeira/seguradora, até ulterior deliberação deste Juízo. 20. Pois bem. O VGBL pode ser definido como um plano de seguro de pessoa com cobertura por sobrevivência, atribuindo-lhe, portanto, natureza mista, ou seja, securitária e previdenciária complementar, esta caracterizada no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida. No entanto, não se pode descuidar que, para o mercado, muitos desses fundos constituem mais uma aplicação financeira que propriamente uma previdência privada. 21. A natureza jurídica do VGBL, em regra, é de seguro de vida, não integrando a herança, nos termos do art. 794 do Código Civil, e não se submetendo ao inventário. Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inclusão dos valores de VGBL no acervo hereditário, desde que fique comprovado que a contratação teve caráter preponderantemente de investimento financeiro e não de proteção securitária. 22. O entendimento da Terceira Turma é no sentido de que os valores de VGBL só deixam de integrar a partilha quando viram pensão, porque é nesse momento que assumem natureza previdenciária, vindo, assim, a ser excluídos da comunhão de bens, de acordo com o art. 1.659, VII, do Código Civil, vejamos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. PARTILHA DE COTAS DE EMPRESA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM DETERMINADAS PREMISSAS FÁTICAS IMUTÁVEIS NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. REGIME MARCADO PELA LIBERDADE DO INVESTIDOR. CONTRIBUIÇÃO, DEPÓSITOS, APORTES E RESGATES FLEXÍVEIS. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. DESSEMELHANÇAS ENTRE OS PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E FECHADA, ESTE ÚLTIMO INSUSCETÍVEL DE PARTILHA. NATUREZA SECURITÁRIA E PREVIDENCIÁRIA DOS PLANOS PRIVADOS ABERTOS VERIFICADA APÓS O RECEBIMENTO DOS VALORES ACUMULADOS, FUTURAMENTE E EM PRESTAÇÕES, COMO COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA. NATUREZA JURÍDICA DE INVESTIMENTO E APLICAÇÃO FINANCEIRA ANTES DA CONVERSÃO EM RENDA E PENSIONAMENTO AO TITULAR. PARTILHA POR OCASIÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. NECESSIDADE. ART. 1.659, VII, DO CC/2002 INAPLICÁVEL À HIPÓTESE. IRRELEVÂNCIA DA DISCUSSÃO TRAVADA NA 2ª SEÇÃO SOBRE A INDISPONIBILIDADE E PENHORA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM VIRTUDE DE INTERVENÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU FALÊNCIA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÕES DISTINTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO DE FAMÍLIA. COMUNICABILIDADE DE BENS E PROPÓSITO DE CONSTRUÇÃO CONJUNTA DA RELAÇÃO NA PERSPECTIVA PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES. PREVIDÊNCIA PRIVADA CONSTITUÍDA FORMALMENTE EM NOME DE UM DOS CÔNJUGES A PARTIR DO DESLOCAMENTO DAS RESERVAS COMUNS. IRRELEVÂNCIA DOS PRECEDENTES DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO SOBRE NÃO INCIDÊNCIA DO ITCMD SOBRE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. QUESTÃO EXAMINADA SOB DIFERENTES ÓTICAS. RELAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE FAMILIAR PERANTE O FISCO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS PARA A INCIDÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO. 1- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se devem ser partilhadas com o cônjuge as cotas sociais de empresa alegadamente obtidas pela outra parte mediante cessão gratuita de sua genitora; (ii) se o valor existente em previdência complementar privada aberta nas modalidades VGBL/PGBL deve ser partilhado por ocasião da dissolução do vínculo conjugal. 2- Ao determinar a partilha das cotas sociais de empresa entre os cônjuges, o acórdão recorrido estabeleceu determinadas premissas fáticas imutáveis incompatíveis com a alegação de que a partilha seria inviável por terem sido as cotas cedidas gratuitamente pela genitora da parte, de modo que, para infirmar essas premissas, seria indispensável o reexame do acervo fático-probatório, circunstância vedada pela Súmula 7/STJ. 3- Os planos de previdência privada aberta, operados por seguradoras autorizadas pela



SUSEP, podem ser objeto de contratação por qualquer pessoa física e jurídica, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com amplíssima liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, razão pela qual a sua natureza jurídica ora se assemelha a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelha a um investimento ou aplicação financeira. 4- Considerando que os planos de previdência privada aberta, de que são exemplos o VGBL e o PGBl, não apresentam os mesmos entraves de natureza financeira e atuarial que são verificados nos planos de previdência fechada, a eles não se aplicam os óbices à partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal apontados em precedente da 3ª Turma desta Corte (REsp 1.477.937/MG). 5- Embora, de acordo com a SUSEP, o PGBl seja um plano de previdência complementar aberta com cobertura por sobrevivência e o VGBL seja um plano de seguro de pessoa com cobertura por e sobrevivência, a natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é marcante no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter um determinado padrão de vida. 6- Todavia, no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta é de investimento, razão pela qual o valor existente em plano de previdência complementar aberta, antes de sua conversão em renda e pensionamento ao titular, possui natureza de aplicação e investimento, devendo ser objeto de partilha por ocasião da dissolução do vínculo conjugal por não estar abrangido pela regra do art. 1.659, VII, do CC/2002. Precedentes da 3ª e da 4ª Turma. 7- A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado não ofende anterior precedente da 2ª Seção, firmado no julgamento do REsp 1.121.719/SP, pois, no referido precedente, debateu-se a possibilidade de decretação da indisponibilidade e de penhora da previdência privada aberta de administrador em virtude de intervenção, liquidação ou falência da instituição financeira por ele dirigida, levando-se em consideração naquele julgamento, ademais, as particularidades daquela hipótese específica, ao passo que a questão relacionada à partilha da previdência privada aberta entre os cônjuges pressupõe o exame da titularidade e da propriedade do valor aportado, ainda na fase de acumulação, a partir da dinâmica própria da entidade familiar. 8- No regime da comunhão de bens, a regra é a comunicabilidade e a intenção de construir conjuntamente a relação, inclusive sob a perspectiva patrimonial, razão pela qual se deve interpretar restritivamente as exceções, especialmente porque as reservas existentes no plano de previdência privada aberta foram formadas a partir do deslocamento de valores de propriedade comum da família, não sendo a constituição de propriedade formalmente exclusiva sobre a previdência privada aberta, em fase de acumulação, óbice à partilha. 9- A atual jurisprudência das Turmas de Direito Privado, que prevê a partilha entre os cônjuges dos valores existentes em previdência privada aberta por ocasião da dissolução do vínculo conjugal, não é incompatível com os precedentes das Turmas de Direito Público que fixaram a tese que não incide ITCMD sobre a previdência privada aberta, pois, sob a ótica do direito de família, discute-se a copropriedade dos cônjuges e natureza preponderante de investimento financeiro da previdência privada aberta na perspectiva da entidade familiar, ao passo que, sob a perspectiva do direito tributário, examina-se a matéria à luz da relação jurídica dos cônjuges perante o Fisco, da prevalência da natureza securitária mais protetiva da entidade familiar e da presença dos requisitos para a incidência do fato gerador do tributo. 10- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não-provido. (REsp n. 1.695.687/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 19/4/2022.) 23. Levando em consideração as características peculiares, entendo que o caso em análise traz uma hipótese indicativa de investimento, uma vez que, pela documentação apresentada pelas partes, o titular, ora falecido, firmou o contrato em 20 de janeiro de 2025 (fl. 60), momento em que já possuía idade avançada (84 anos de idade), como forma de investimento/aplicação dos valores recebidos pelo falecido após o restabelecimento de sua aposentadoria, ao término da tramitação judicial envolvendo obrigação de fazer (Processo nº 0004566-08.1993.8.02.0001 e Precatório nº 0500294-23.2020.8.02.9003). 24. Observa-se também que no caso em comento não há indícios de que eventual pensão por sobrevivência era a finalidade do contrato, uma vez que no contrato da Previdência VGBL constante nas fls. 54/61 dos autos originários, consta expressamente que o prazo de diferimento é de cinco anos e somente ocorreria aos 89 anos de idade do contratante. 25. Ademais, o caso é de morte do titular durante o período que antecedeu a percepção dos valores a título de previdência complementar, antes, portanto, de sua conversão em renda e pensionamento, o que leva à compreensão de que a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta firmado pelo Sr. A. G. C. e ora objeto de análise é de aplicação/investimento, devendo, portanto, ser objeto de partilha. 26. Acrescente-se, ainda, que o referido entendimento está alinhada ao precedente da Terceira Turma no REsp n. 1.726.577/SP, antes mencionado, cuja relatora foi a Ministra Nancy Andrighi e no qual se decidiu que os planos de previdência privada aberta, entre eles o VGBL, têm natureza multifacetada e, assim, natureza securitária (e de previdência complementar), o que se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida. No entanto, não se pode excluir a natureza de investimento no período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, uma vez que, nesse tipo de plano, estão asseguradas múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas. Nesse sentido, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. VGBL. ENTIDADE ABERTA. NATUREZA JURÍDICA MULTIFACETADA. SEGURO PREVIDENCIÁRIO. REGRA. INVESTIMENTO OU APLICAÇÃO FINANCEIRA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. COLAÇÃO DE VALOR AO INVENTÁRIO. HERANÇA. 1. Os planos de previdência privada complementar aberta, operados por seguradoras autorizadas pela Susep, dos quais o VGBL é um exemplo, têm natureza jurídica multifacetada porque, tratando-se de regime de capitalização no qual cabe ao investidor, com ampla liberdade e flexibilidade, deliberar sobre os valores de contribuição, depósitos adicionais, resgates antecipados ou parceladamente até o fim da vida, ora se assemelham a um seguro previdenciário adicional, ora se assemelham a um investimento ou aplicação financeira (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 2. A natureza securitária e previdenciária complementar desses contratos é a regra e se evidencia no momento em que o investidor passa a receber, a partir de determinada data futura e em prestações periódicas, os valores que acumulou ao longo da vida, como forma de complementação do valor recebido da previdência pública e com o propósito de manter determinado padrão de vida (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 3. No período que antecede a percepção dos valores, ou seja, durante as contribuições e formação do patrimônio, com múltiplas possibilidades de depósitos, de aportes diferenciados e de retiradas, inclusive antecipadas, em casos excepcionais, pode ficar caracterizada situação de investimento, equiparando-se o VGBL a aplicações financeiras (Terceira Turma, REsp n. 1.726.577/SP). 4. Na hipótese excepcional em que ficar evidenciada a condição de investimento, os bens integram o patrimônio do de cujus e devem ser trazidos à colação no inventário, como herança, devendo ainda ser objeto da partilha, desde que antes da conversão em renda e pensionamento do titular. 5. Circunstâncias como idade e condição de saúde do titular de VGBL e uso de valores decorrentes de venda do único imóvel do casal evidenciam a excepcionalidade da situação e indicam a condição de investimento. 6. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (REsp n. 2.004.210/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 2/5/2023.) 27. No caso em análise, a morte do titular, que é o evento de risco no seguro e que gera o pagamento do prêmio contratado, ocorreu durante o período que antecedeu a percepção dos valores a título de previdência complementar, antes, portanto, de sua conversão em renda e pensionamento. Contudo, o que leva à compreensão de que a natureza preponderante do contrato de previdência complementar aberta firmado pelo falecido é de aplicação e investimento não é apenas o momento em que se deu a morte mas também



as circunstâncias que envolveram a própria contratação do seguro, ou seja, o titular firmou o contrato quando já tinha idade avançada (84 anos) e com pouca viabilidade de conversão em pensão por sobrevivência, pois, na data provável do resgate, o titular teria 89 anos de idade. Por fim, é importante destacar que o valor do contrato implicou significativo aporte de capital e potencialmente feriria o limite disponível para que a titular pudesse livremente dele dispor. 28. Por todo o exposto, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, a probabilidade de provimento ante a existência de indícios de que se trata de investimento/aplicação. A alegação de que o agravante figura como beneficiário do plano, por si só, não basta, nesta fase, para afastar a medida de preservação patrimonial decretada no inventário, sobretudo quando a controvérsia envolve justamente a natureza jurídica do montante, se predominantemente securitária ou de investimento, e sua eventual comunicabilidade/colação. 29. Ademais, a tutela concedida revela-se, em princípio, providência reversível e vocacionada a evitar o esvaziamento do acervo, preservando a utilidade do processo, até que o juízo de origem, com maior aprofundamento, delibere sobre a efetiva composição do monte e a titularidade do crédito. 30. Assim, ausente, por ora, o requisito da probabilidade de provimento, e considerando que a medida visa resguardar o resultado útil do inventário, não se justifica a excepcional suspensão da eficácia da decisão recorrida. 31. De modo que não vislumbro os pressupostos a ensejar a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada neste momento processual pelas razões supramencionadas. 32. Pelo exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, mantendo a decisão de origem que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência para determinar o bloqueio do valor existente em nome do falecido, referente ao plano de previdência privada (VGBL) junto à instituição financeira/seguradora, até ulterior deliberação deste Juízo. E, caso a referida quantia já tenha sido sacada pelo agravante, determino que seja realizado o depósito em juízo da quantia, pelas razões fundamentadas acima. 33. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 34. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 35. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 36. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - 319

Nº 0802280-69.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Coruripe - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: SUPERMERCADO SUPER MIX EIRELI ME - Agravado: EUZETE MARIA DA CRUZ SANTOS - 'DECISÃO/OFÍCIO/MANDADO Nº /2026 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A irredigido com a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Coruripe, que indeferiu o pedido de obtenção de informações no SERP/SREI. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "não pairam dúvidas a respeito do espírito de cooperação que deve imperar no processo, visto que o legislador deixa tal informação clara no art. 6º do CPC/2015, dispondo que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva". 03. Afora isso, pontuou que a "SERP-JUD representa um avanço significativo para a recuperação de crédito em cobranças judiciais, pois permite a busca de informações e de bens de forma muito mais ágil e completa do que as ferramentas anteriores. Negar seu uso, sob o fundamento de que outra ferramenta mais restrita poderia suprir a necessidade, significa desconsiderar a inovação legislativa e a finalidade precípua do SERP-JUD, que é justamente otimizar a busca de ativos para a satisfação do crédito exequendo". 04. Ao final, pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento "para modificar a decisão determinando a busca de bens pelo Juízo, por meio do SERP-JUD". 05. É, em síntese, o relatório. 06. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 07. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC, de sorte que seu conhecimento é imperativo. 08. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I do Código de Processo Civil/2015. 09. Neste momento entendo importante delimitar os contornos do presente recurso o qual visa modificar ato judicial que indeferiu indeferiu o pedido de obtenção de informações no SERP/SREI. 10. Para ver modificado o ato judicial impugnado, a parte recorrente defende que o ato judicial vai de encontro ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do CPC, aduzindo que "não é justo o Poder Judiciário possuir uma ferramenta extremamente importante, com uma farta gama de informações atuais, que se fosse empreendido neste caso, certamente auxiliará em satisfazer o crédito almejado, evitando a perpetuação do feito injustamente". 11. Na origem tratam os autos de ação de execução de título executivo extrajudicial em que a parte autora, aqui recorrente, requereu seja utilizada a nova ferramenta de busca patrimonial disponibilizada pelo CNJ, denominada Sistema Eletrônico Dos Registros Públicos (SERP-JUD). 12. Ao analisar o pedido, o Magistrado do primeiro grau de jurisdição indeferiu o pleito, nos seguintes termos: "Considerando que tal pesquisa pode ser realizada pela própria parte junto ao Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis através do Registro de Imóveis do Brasil1, INDEFIRO requerimento para que seja efetuada consulta junto ao sistema judicial SERP-JUD". 13. Pois bem, o Sistema Eletrônico dos Registros Público - SERP foi instituído justamente para facilitar o acesso direto dos credores às informações patrimoniais dos devedores, dispensando a intermediação do Poder Judiciário. Trata-se de plataforma eletrônica de acesso público, disponível mediante cadastramento prévio do interessado. 14. Nesse contexto, a intervenção judicial apenas se justifica quando demonstrada a impossibilidade de acesso direto ao sistema ou a negativa injustificada na prestação das informações pela plataforma, situações que devem ser devidamente comprovadas nos autos. 15. No caso concreto, o agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tentou acessar o SERP diretamente e teve seu acesso negado ou frustrado. Tampouco demonstrou a inexistência de cadastro prévio ou qualquer impedimento técnico que justificasse a requisição judicial. 16. Ora, a utilização do Poder Judiciário como mero intermediário para obtenção de informações disponíveis em plataformas de acesso direto configura movimentação desnecessária da máquina judiciária, em afronta aos princípios da eficiência e da economia processual, consagrados no artigo 8º do Código de Processo Civil. 17. Com isso, neste momento de cognição rasa não se observa a presença da probabilidade do direito, restando prejudicada a análise do perigo da demora. 18. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão da antecipação da tutela recursal, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 19. Oficie-se ao Juízo de primeiro grau dando ciência desta Decisão. 20. Intime-se a parte agravada, para, querendo, contraminutar este recurso, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II do Código de Processo Civil/2015. 21. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 22. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 23. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0802312-74.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Raniel Alves de Oliveira - Agravante: José Marcos Rocha Santos - Agravante: Alan Regis Barbosa Lopes - Agravante: Daniela Inês dos Santos Pessoa - Agravante: Jean Philipe Maia Couto Spier - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Intime-se a parte recorrida para que se manifeste sobre o agravo interno, consoante disciplina o artigo 1.021, § 2º, do CPC. Maceió, 05 de fevereiro de 2026. Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319



Nº 0802321-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Luiz Carlos de Melo Cavalcanti - Agravado: Estado de Alagoas - DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão de antecipação da tutela recursal, interposto por Luiz Carlos de Melo Cavalcanti, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 16ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública que, nos autos do cumprimento de sentença reconheceu excesso de execução na ordem R\$ 63.569,71 (sessenta e três mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e um centavos). 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que o pedido de 1/3 de férias foi requerido na inicial, inclusive constante na planilha apresentada, aduzindo que “na fase de conhecimento, o Estado de Alagoas apresentou contestação (fls. 44/62) na qual jamais impugnou a inclusão do terço ou o cálculo da planilha do autor. Limitou-se o réu a teses genéricas de prescrição e a uma alegação desprovida de prova na época de que o autor teria gozado as férias”. 03. Além disso, destacou que, se a “sentença de fls. 101/105 julgou “procedente a pretensão da inicial”. Ora, se a pretensão da inicial era o pagamento dos valores discriminados na planilha de fls. 23, e esta continha os terços, é óbvio que o título executivo contempla o terço constitucional”, argumentando que “ao excluir o terço na fase de cumprimento de sentença, a decisão agravada não apenas negou vigência ao Art. 7º, XVII da CF e ao Tema 635 do STF, mas, principalmente, violou a imutabilidade da coisa julgada, reformando título executivo definitivo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”. 04. Defendeu que “possui entendimento consolidado de que a conversão em pecúnia das férias não gozadas abrange o terço constitucional, independentemente de previsão expressa, pois se trata de verba integrante da remuneração do servidor” consignando que “quanto ao terço constitucional, o entendimento é de que a indenização deve ser integral, abrangendo tanto o valor do vencimento relativo ao período quanto o respectivo adicional de 1/3, uma vez que este integra o direito constitucional às férias (Art. 7º, XVII, CF)”. 05. Por fim, requereu a reforma da “decisão agravada, determinando-se a reinclusão do terço constitucional de férias nos cálculos de liquidação, homologando-se o valor total apresentado pelo exequente de R\$ 691.094,28, atualizado até fevereiro de 2024, afastando-se, por consequência, o reconhecimento de excesso de execução e a condenação do agravante em honorários sucumbenciais; Subsidiariamente: (a) caso mantido o excesso de execução, que seja reformada a decisão para determinar expressamente a suspensão da exigibilidade dos honorários de sucumbência arbitrados contra o agravante, em observância ao benefício da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC); (b) sejam cotejados os julgados com arestos acima colacionados, notadamente AgRg no AREsp n. 690.450/RJ do STJ e RE 324880 do STF para efeitos do art. 489, §1º, VI, do CPC”. 06. É, em síntese, o relatório. 07. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 08. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, tendo a parte recorrente se valido do permissivo do art. 1.017, § 5º do CPC. 09. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 10. Neste momento, entendo importante delimitar os contornos deste recurso, o qual visa modificar a Decisão do primeiro grau de jurisdição que deferiu a impugnação ao cumprimento de sentença reconhecendo excesso na execução e condenando a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. 11. Para melhor entendimento da alteração posta, é preciso esclarecer que a a parte agravante ingressou com ação de cobrança em face do Estado de Alagoas, a qual foi julgada procedente (fls. 101/105 dos autos originários), nos seguintes termos: “(...) Diante do exposto, julgo procedente a pretensão da inicial, condenando o Estado de Alagoas ao pagamento a parte Autora dos períodos de afastamento não usufruídos ou utilizados na redução do tempo de aposentação, a título de férias e licenças prêmio não gozadas, cujos valores deverão ser apurado sem liquidação de sentença, na forma definida do Tema 905, do STJ. (...)” 12. Interposta apelação, houve reforma parcial da sentença, “para julgar parcialmente procedentes os pedidos autorais e condenar o Estado de Alagoas à conversão em pecúnia, na forma simples, das férias alusivas aos anos aquisitivos de 1992, 1993 e 1994, e das licenças especiais referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º quinquênios, cujos valores deverão sofrer a incidência, desde a data do ato de transferência para a reserva remunerada (20/07/2017), de juros moratórios com base no índice de remuneração oficial da caderneta de poupança, e de correção monetária pelo IPCA-E, sendo que, após após a vigência da Emenda Constitucional nº 113/2021, em 09/12/2021, deverá haver a incidência única da Taxa Selic, bem como condenar o Estado de Alagoas ao pagamento dos honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º, I, e §4º, I, e art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil; nos termos do voto do relator” (fls. 241/254 dos autos originários). 13. Em sede de cumprimento de sentença, a parte recorrente pugnou pelo pagamento do valor de R\$ 691.094,28 (seiscentos e noventa e um mil e noventa e quatro reais e vinte e oito centavos), incluindo, 1/3 de férias correspondente aos anos de 1992, 1993 e 1994. 14. O Estado de Alagoas impugnou o cumprimento de sentença e defendeu que não havia título executivo judicial para execução do 1/3 de férias, defendendo que “as fichas financeiras juntadas aos autos pelo Exequente e pelo Estado de Alagoas demonstram que as rubricas do abono de férias (270.00 e 270.01) foram devidamente pagas em todos os anos de exercício, conforme também se verifica das fichas funcionais do referido servidor”. 15. Acolhida a impugnação o Magistrado emitiu o ato judicial impugnado, reconhecendo o excesso na inclusão do terço de férias inexistente no título executivo. 16. No caso dos autos, como se viu, o julgamento da ação, malgrado tenha sido procedente, condenou o Estado de Alagoas a conversão em pecúnia, na forma simples, das férias alusivas aos anos aquisitivos de 1992, 1993 e 1994, e das licenças especiais referentes aos 1º, 2º, 3º e 6º quinquênios, cujos valores deverão sofrer a incidência, desde a data do ato de transferência para a reserva remunerada, sem fazer qualquer alusão ao 1/3 de férias, não tendo havido qualquer insurgência do autor a esse respeito. 17. Ora, como se sabe o Estado Democrático de Direito tem como um de seus pilares fundantes a segurança jurídica, da qual emana, com especial vigor, o princípio da intangibilidade da coisa julgada material, positivado no art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. 18. No âmbito do processo civil, o art. 503 do Código de Processo Civil de 2015 consagra que “a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”, delimitando com objetividade os contornos do comando judicial, com o objetivo de prevenir interpretações que extrapolem o que foi efetivamente objeto de cognição e julgamento. 19. Neste contexto, o título executivo judicial vincula as partes e o juízo da execução nos exatos termos em que foi proferido. A fase de cumprimento de sentença não constitui nova oportunidade de ampliar ou modificar o julgado, mas sim etapa destinada à concretização do quanto já foi decidido. Admitir a inclusão de parcela não contemplada no dispositivo condenatório equivale, em última análise, a execução sem título, o que repugna ao ordenamento jurídico. 20. Não se ignora que o adicional de um terço de férias possui assento constitucional no art. 7º, XVII, da Constituição Federal, aplicável aos servidores públicos por força do art. 39, § 3º, da mesma Carta, caracterizando-se como direito fundamental de índole social, no entanto, tal fato não é suficiente, por si só, para compor o título executivo judicial este tem origem e limite no ato jurisdicional que o constitui. 21. No caso concreto, como alhures pontuado, a sentença condenatória limitou-se a determinar a conversão em pecúnia das férias relativas aos anos aquisitivos de 1992, 1993 e 1994, sem que o dispositivo do julgado fizesse qualquer referência, sequer implícita, ao terço constitucional. Vale dizer, sequer se observa no corpo do julgado discussão acerca de tal ponto. 22. Com isso, não é possível a integração automática de parcelas não julgadas ao título executivo, não se sendo possível se discutir questões ou buscar correção do título judicial, em sede de cumprimento de sentença, sob pena de violação ao instituto da coisa julgada. 23. Vejamos sobre o tema o qual o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO E OBRIGAÇÃO DE FAZER. HONORÁRIOS FIXADOS



SOMENTE COM BASE NOS DANOS MORAIS. ART. 20, § 3º, DO CPC/73. TRÂNSITO EM JULGADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada. 2. “Não havendo um valor certo e definitivo de condenação, não há uma base de cálculo líquida sobre a qual deva incidir a verba honorária, o que torna inviável, além de injusta, a fixação dos honorários nos termos do art. 20, § 3º, do CPC/1973, mostrando-se mais adequada a determinação dessa verba honorária por meio de apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973” (AgInt nos EDcl no REsp 1347873/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 13/9/2017). 3. Na fase de cumprimento de sentença, não se admite a rediscussão das matérias decididas no título judicial, sob pena de violação à coisa julgada. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.594.501/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 11/12/2020.) 24. Sendo assim, neste momento de cognição rasa, não observo a probabilidade do direito da parte agravante, restando prejudicada a análise do perigo da demora, cabendo ao mérito o esgotamento da pretensão. 25. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido para concessão de efeito suspensivo, por não estarem presentes os requisitos legais. 26. Dê-se ciência ao Juízo de origem acerca da presente Decisão. 27. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo máximo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 28. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 29. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 30. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0802349-04.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sophia Louise dos Santos Martins, Por Sua Genitora, Sra. Poliana Cintya dos Santos Costa Martins (Representado(a) por sua Mãe) POLIANA CINTYA DOS SANTOS COSTA MARTINS - Agravante: Poliana Cintya dos Santos Martins - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Sophia Louise dos Santos Martins, representada por sua genitora Poliana Cintya dos Santos Costa Martins, objetivando modificar a Decisão do Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital, que indeferiu o pedido de fornecimento das terapias de fonoaudiologia alimentar, musicoterapia e equoterapia, formulado em face do Município de Maceió. 02. Todavia, ao proceder a análise dos autos e das informações processuais indicadas pela parte agravante, verifica-se que o processo nº 0700649-40.2025.8.02.0090, apontado como sendo o feito de origem, refere-se a demanda envolvendo parte diversa daquela que figura no presente recurso, não guardando, portanto, correspondência com o caso ora submetido à apreciação deste Tribunal. 03. Diante dessa inconsistência, mostra-se imprescindível a regularização da informação referente ao processo de origem, a fim de possibilitar a adequada identificação dos autos originários e, por conseguinte, o regular processamento do presente agravo de instrumento. 04. Ante o exposto, determino a intimação da parte agravante, por intermédio de seu advogado constituído, para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, esclareça a inconsistência apontada e indique corretamente o número do processo de origem, juntando, se necessário, as peças pertinentes que permitam a correta identificação da demanda originária. 05. Advirta-se que o não atendimento da presente determinação, no prazo assinalado, poderá ensejar o não conhecimento do recurso, diante da impossibilidade de verificação dos elementos indispensáveis à análise do agravo de instrumento. 06. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 07. Transcorrido o prazo estabelecido ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 08. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 9548B/RN) - 319

Nº 0802364-70.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Agravada: ADELLINE VIEIRA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 73/77 dos autos originários) proferida em 21 de janeiro de 2026 pelo juízo da 6ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Ney Costa Alcântara de Oliveira, nos autos da ação revisional de contrato contra si ajuizada e tombada sob o n. 0732776-07.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, autorizando o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deferiu o pagamento diretamente em favor da instituição financeira ré do montante incontroverso, a fim de manter o veículo sob a posse da autora, e determinando que a instituição financeira demandada se abstenha de promover a negativação do nome da demandante, enquanto o depósito for realizado pela agravada. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, alegando que apenas o depósito integral das parcelas produz os efeitos de purgação da mora, de modo a manter a posse do veículo com a autora e impedindo a inscrição do nome da consumidora agravada nos cadastros de proteção de crédito foi indevido. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, no que se refere à autorização de depósito das parcelas e a determinação de não inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção de crédito. No mérito, requer a reforma da decisão de modo a afastar a tutela antecipada concedida à autora da ação revisional. 5. Conforme termo à fl. 24, o presente processo alcançou minha relatoria em 27 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que deferiu o depósito judicial do quantum controverso das parcelas previstas no contrato, ao tempo em que deferiu o pagamento diretamente em favor da instituição financeira ré do montante incontroverso, autorizando a manutenção do bem com a autora, ora agravada, e o impedimento da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que apenas o depósito integral dos valores produz os efeitos da purgação da mora, de modo a manter o veículo sob a posse da autora e impedir a inserção do nome da consumidora agravada nos cadastros restritivos de crédito. 11. Possui razão o banco agravante. Explico. 12. Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é entendimento pacífico nesta 3ª Câmara Cível que apenas o depósito em juízo dos valores integrais, pelo autor, em ação revisional de contrato, tem o condão de ilidir a mora decorrente de eventual inadimplemento contratual, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como a busca e apreensão do veículo, pois este se mantém sob a posse do consumidor, conforme se observa dos seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A MORA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada na demanda revisional de contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



2. O cerne da controvérsia reside em aferir a possibilidade de depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo, desconstituindo a mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depósito judicial dos valores integrais das prestações não configura prejuízo demasiado a qualquer das partes, bem como risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso, ao final, o pedido da demandante seja julgado procedente, esta poderá levantar, com juros e correção monetária, a diferença do montante consignado em juízo; assim como, ao credor, ora Agravante, enquanto tramitar o processo, será permitido realizar o levantamento dos valores incontroversos então depositados. 4. Cumprida a citada obrigação, há, certamente, de se afastar eventuais medidas constitutivas, a exemplo da negativação do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, assegurando-lhe, por conseguinte, a posse do bem objeto do instrumento contratual, sob pena de multa diária ao banco réu, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; 3ª Câmara Cível; j. 13/04/2023. (Número do Processo: 0810098-43.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUTORIZANDO A AUTORA A REALIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A MORA DO CONTRATO, MANTENDO, ASSIM, O BEM OBJETO DO CONTRATO EM SUA POSSE. ADEMAIS, DETERMINOU QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR PACTUADO, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, GARANTEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802958-55.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 17/05/2024) 13. Com efeito, o depósito das parcelas em seu valor integral, medida reversível, assegura os direitos de ambas as partes até a prolação da decisão final, com a possibilidade, inclusive, de devolução dos valores pagos a maior em favor do autor/consumidor, caso seja comprovada a existência das irregularidades contratuais apontadas na ação revisional de contrato, além de consubstanciar a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados (valor integral), caso sejam considerados legais. 14. Nessa linha de raciocínio, conjuntamente ao pedido de revisão contratual, a parte devedora/agravada deverá depositar em juízo mensalmente as parcelas do financiamento firmado, em seu valor total, uma vez que a simples propositura da ação revisional não possui o condão de afastar os efeitos da mora, consoante preconiza a Súmula n. 380 do STJ: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 15. Além disso, importante observar que eventual inércia da parte autora deve ser noticiada ao Juízo a quo, haja vista que a intervenção em sede recursal configuraria supressão de instância. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSIS NO VALOR INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO DO BANCO. ALGUMAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS PONTOS DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO ESTÁ REALIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EM JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AGRAVADA QUE DEVE SER COMUNICADA PELO BANCO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805241-56.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 09/09/2021) 16. Desse modo, em um juízo de cognição sumária e diante das provas carreadas aos autos pelo agravante, entendo suficientemente preenchidos os requisitos para a concessão da tutela liminar de dar efeito suspensivo ao recurso para afastar a produção dos efeitos da decisão questionada, diante da existência aparente de erro in judicando do juízo, visto que apenas o depósito integral dos valores pode ilidir os efeitos da mora, conforme precedentes desta 3ª Câmara Cível. 17. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, a fim de sustar os efeitos da decisão recorrida, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 18. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 19. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 20. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 21. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advs: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Zeneide do Carmo Lima (OAB: 4865/AL) - 319

Nº 0802406-22.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RAFAEL SILVA DE LIMA - Agravado: Banco Votorantim S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de efeito suspensivo interposto por Rafael Silva de Lima, em face de decisão interlocutória (fls. 43-46 dos autos originários) proferida em 26 de fevereiro de 2026 pelo juízo da 10ª Vara Cível da Capital, na pessoa do Juiz de Direito Erick Costa de Oliveira Filho, nos autos da ação de busca e apreensão contra si ajuizada e tombada sob o n. 0761820-71.2025.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que a decisão agravada teria incorrido em erro in judicando, pois sustenta que a abusividade das cláusulas de capitalização de juros, juros moratórios e remuneratórios, bem como a (in)validade da notificação extrajudicial expedida descaracterizaria a mora, e, assim, justificaria a revogação da liminar concedida pelo Juízo a quo. 3. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, e, ao, fim, pugna pela revogação da liminar que autorizou a busca e apreensão do veículo, em razão da suposta inexistência de mora. 4. Conforme termo à fl. 22, o presente processo alcançou minha relatoria em 02 de março de 2025. 5. É o relatório. 6. Observo que, inicialmente, consta pedido de gratuidade da justiça pela parte agravante no bojo do agravo de instrumento. 7. Em relação à matéria, o Código de Processo Civil estabelece que a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural goza de presunção de veracidade, conforme se observa a seguir: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 8. No caso em tela, o agravante encaminhou declaração de hipossuficiência (fls. 17/19), bem como a guia de recolhimento (fls. 20/21) no valor de R\$1.032,70 (um mil e trinta e dois reais e setenta centavos). Assim, conforme dados do consumidor presente na cédula de crédito bancário (fl. 55 dos autos originários), verifica-se que a renda do agravante é R\$3.500,00 9.



Há de se destacar que o estado de insuficiência de recursos não significa que o requerente deva estar em situação de penúria ou miséria absoluta, mas tão somente impossibilitado financeiramente, ainda que de forma provisória e temporária, de arcar com os encargos para ingressar em Juízo. 10. Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E NESTE SODALÍCIO DE QUE A MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PESSOA FÍSICA AUTORIZA A CONCESSÃO DA BENESSE. ART. 99, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Número do Processo: 0802280-74.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Paulo Zacarias da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 28/09/2023; Data de registro: 29/09/2023) (Grifos aditados) 11. Dessa forma, entendo que há elementos para a concessão da gratuidade da justiça. 12. Portanto, num primeiro momento, verifico estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela. 13. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 14. No caso presente, o agravante defendeu a necessidade de reforma da decisão de primeiro grau que deferiu o pedido liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento firmado entre os litigantes, sob o argumento da suposta descaracterização da mora diante da abusividade dos juros remuneratórios, juros moratórios e capitalização de juros, bem como questiona a validade da notificação extrajudicial expedida. 15. A priori, impende destacar que a busca e apreensão consubstanciada no Decreto-Lei nº 911/1969 tem natureza de resolução contratual, com procedimento específico. Trata-se de demanda destinada a recuperar o bem alienado e dado em garantia fiduciária do contrato, sendo necessária, para tanto, a juntada de provas da inadimplência do contratante. 16. De acordo com o §2º do art. 2º do referido decreto, “A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”. 17. Por sua vez, o caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 dispõe que o credor fiduciário poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora. Confira-se: Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário 18. A comprovação da mora é requisito essencial ao deferimento da busca e apreensão, havendo, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Enunciado nº 72, segundo o qual: “a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”. 19. A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência do STJ, in verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CASSADA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. “Nos contratos de alienação fiduciária em garantia regidos pelo Decreto-Lei n. 911/1969, a mora se configura automaticamente quando vencido o prazo para o pagamento (mora ex re), mas o deferimento da busca e apreensão tem como pressuposto a comprovação desse fato por meio de notificação extrajudicial do devedor fiduciante. Súmula n. 72 do STJ” (AgInt no AREsp n. 876.487/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016). 3. É imprescindível a comprovação de encaminhamento ao endereço constante do contrato e efetivo recebimento da notificação, mediante protesto, carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos ou documentos, ou por simples carta registrada com aviso de recebimento. Precedentes. 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido, quanto à ausência de prova de que as cartas notificatórias foram efetivamente entregues aos devedores, seria necessário reexaminar o acervo material dos autos, o que não se admite na presente via, a teor da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022). (grifei) 20. Superada esta análise dos aspectos gerais da demanda, passo a análise do cerne da controvérsia presente no agravo. 21. Nesse contexto, da análise dos autos de origem, observa-se que o autor, ora agravado, quando do ajuizamento da ação apreensória em comento (fls. 1/3 dos autos de origem) afirmou que o réu/agravante deixou de efetuar o pagamento da parcela a partir de 17/06/2025, acarretando o vencimento antecipado de toda a sua dívida, no valor atualizado do débito de R\$45.665,06 (quarenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e cinco reais e seiscentavos), relativa à Cédula de Crédito Bancário (fls. 55/64 dos autos de origem). 22. Visando comprovar suas alegações nos autos de origem, o banco autor/agravado acostou aos autos cópia da notificação extrajudicial de fls. 65/67 dos autos originários, encaminhada, em 17/09/2025, ao endereço fornecido pelo agravante à época da contratação, como se denota da referida cédula de contrato bancário às fls. 55/64 do feito originário, qual seja: “Rua Enfermeiro Mariano, 69, Jacintinho - Maceió/AL”. 23. Observa-se, na forma da cópia do AR às fls. 65/67 dos autos originários, que a notificação extrajudicial foi recebida pelo destinatário em 29/09/2025. O agravante sustenta suposta notificação genérica e insuficiente, pois não teria indicação do saldo vencido, entretanto, ao compulsa a notificação extrajudicial enviada, verifica-se expressa indicação da parcela não paga (nº 0016) e o valor (R\$1.351,88 - um mil trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), sendo suficiente para comprovação da mora. 24. Dessa maneira, a referida notificação é válida e serve para configurar a mora do consumidor inadimplente, pois nas relações negociais há de prevalecer a boa-fé e lealdade dos contratantes, de modo que os dados inseridos no contrato e nos documentos fornecidos são reputados como verdadeiros, cabendo, no caso de mudança de endereço ou qualquer erro na informação fornecida, em prestígio aos mesmos princípios, a comunicação de sua modificação/correção, pois o direito resguardado sempre a boa-fé, não podendo privilegiar a maldade. 25. Assim, exclusivamente quanto à alegada descaracterização da mora pela suposta ausência de comprovação de notificação extrajudicial, tem-se que tal insurgência não prospera, visto que a notificação foi devidamente encontrada na jurisprudência atualizada da corte superior de justiça do nosso país, visto ser suficiente, apenas, o envio da notificação extrajudicial ao endereço fornecido pelo devedor no ato de celebração do instrumento contratual. 26. Já em relação à abusividade da capitalização de juros remuneratórios, aptos a descaracterizar a mora, entendo ser possível a discussão da legalidade das cláusulas contratuais em matéria de defesa no bojo da ação de busca e apreensão, em consonância ao entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISCUSSÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção consolidou entendimento afirmando ser “possível a discussão sobre a legalidade de cláusulas contratuais como matéria de defesa na ação de busca e apreensão” (REsp n. 267.758/MG, Relator Ministro ARI PARGENDLER, Relator para Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/4/2005, DJ 22/6/2005, p. 222). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1573729 SP 2015/0303190-8, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 23/02/2016, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2016) 27. Entretanto, neste momento processual, não seria possível a análise dessas questões, por tratar de aspectos dos quais



o juízo a quo ainda não proferiu qualquer decisão, a fim de que se evite a supressão da instância. Com isso, imperioso ressaltar que a insurgência meritória do agravante, certamente, caso seja objeto de defesa naqueles autos, será analisada pelo juízo de primeiro grau ao proferir a sentença. 28. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do REsp 1.799.367/MG, sob o rito dos repetitivos (Tema nº 1040), firmou a tese vinculante de que Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar: 29. Assim vejamos o entendimento jurisprudencial: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 1.040/STJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS AO ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO ORIUNDO DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/1969. CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR. CONTROVÉRSIA ACERCADO MOMENTO DA APRECIACÃO DA CONTESTAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. 1. Controvérsia acerca do momento em que a contestação apresentada na ação de busca e apreensão que tramita sob o rito do Decreto-Lei nº 911/1969 deve ser apreciada pelo órgão julgador (Tema 1.040/STJ). 2. Inexistência de omissão ou contradição no acórdão da afetação deste Tema 1.040/STJ. 3. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei nº 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar. 4. Embargos de declaração opostos ao acórdão de afetação rejeitados. 5. Aplicação ao caso concreto: recurso especial não provido. (REsp n. 1.799.367/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 16/9/2021, DJe de 4/11/2021.) [Grifos aditados] 30. Desse modo, a onerosidade excessiva do contrato só poderá ser discutida após a execução da medida liminar. 31. Sendo assim, não há motivo algum que sustente a pretensão recursal de inibir o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferida na origem, pois a mora do devedor não está suspensa. 32. Por fim, não verificada a probabilidade do direito, diante dos argumentos supramencionados, entendo não preenchidos os requisitos exigidos para concessão do efeito suspensivo no presente recurso. 33. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar pretendida, mantendo a decisão de origem em todos os seus termos e efeitos. 34. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 35. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 36. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 37. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0810384-84.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Miguel Ângelo Rodrigues de Alencar - Agravado: Águas do Sertão S.a. - Agravado: Associação do Canions Residence Marina - Agravado: Canions Empreendimentos Imobiliários Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. ____/2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por Miguel Ângelo Rodrigues de Alencar, objetivando modificar a Decisão do Juízo da Vara do Único Ofício de Piranhas que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 02. Em Decisão de fls. 83/86 deferi, em parte, o pedido para atribuição do efeito ativo requestado, autorizando que o pagamento das custas iniciais seja dividido em 03 (três) parcelas iguais, a serem custeadas, mensalmente, até o último dia do respectivo mês, bem como indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, determinando o recolhimento do preparo na forma simples, sob pena das cominações previstas no artigo 1.007 do CPC/2015. 03. Por sua vez, em face do referido decisum foi interposto Agravo Interno, julgado em sessão ordinária da 3ª Câmara Cível realizada em 12/02/2026, oportunidade em que foi conhecido e não provido, conforme Acórdão de fls. 61/66, publicado no DJE em 23/02/2026, consoante Certidão de Publicação à fl. 67. 04. Diante desse fato, DETERMINO que a Secretária desta 3ª Câmara Cível informe o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 61/66 (Agravo Interno n.º 0810384-84.2025.8.02.0000/50000) ou o eventual prosseguimento do feito, com alguma forma impugnativa. 05. Após, retornem-me os autos conclusos. 06. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Alexandre Cavalcante Alves (OAB: 21417/AL) - Ivan Bérqson Vaz de Oliveira (OAB: 8105/AL) - 319

Nº 0810981-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edmilson Pereira do Rosário - Agravado: Município de Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. ____/2026. Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/07) interposto por Edmilson Pereira do Rosário, inconformado com a decisão (fls. 90/99 dos autos originários) proferida pelo Juízo de Direito da 14ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Tutela de Urgência, tombada sob o n.º 733986-93.2025.8.02.0001, ajuizada em desfavor do Município de Maceió, a qual restou exarada nos seguintes termos: [...] Pelo exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro o pedido de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial, para determinar que o réu forneça à requerente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, o serviço de assistência domiciliar "home care" 24 horas por dia, incluindo: 1) Médico 01 (uma) vez por semana; 2) Enfermeiro 02 (duas) vezes por semana; 3) Fisioterapia 03 (três) vezes por semana; 4) Nutricionista quinzenalmente; 5) Terapeuta ocupacional 02 (duas) vezes por semana; 6) Técnico de enfermagem 24h (vinte e quatro horas) por dia, para o paciente nos termos da prescrição médica de fls. 35, pelo período de 6 (seis) meses, com possibilidade de renovação por uma única vez, totalizando o prazo máximo de 1 (um) ano. [...] A parte agravante sustenta que se encontra em estado clínico grave e irreversível, acamado e totalmente dependente, com necessidade comprovada de home care 24 horas prestado por equipe multidisciplinar, conforme laudos médicos. Embora o juízo de origem tenha deferido a tutela para implantação do tratamento, limitou sua duração a doze meses, o que, segundo o agravante, é incompatível com a irreversibilidade do quadro e representa risco de interrupção indevida, violando o direito à saúde, à vida e à dignidade, além de contrariar o art. 300 do CPC. Afirma não se opor à reavaliação periódica mediante relatórios médicos semestrais, desde que tal controle não resulte em suspensão automática do tratamento, que só poderia ser interrompido por decisão judicial fundamentada. Requer, assim, o provimento do recurso para afastar a limitação temporal e assegurar a continuidade do home care enquanto necessário Por meio de decisão liminar (fls. 10/13), deferi o pedido de efeito ativo para reformar a decisão agravada, afastando a limitação temporal de 12 (doze) meses imposta ao fornecimento do tratamento domiciliar. Determinei, assim, que o serviço de home care seja mantido por prazo indeterminado, condicionando sua continuidade apenas à apresentação de relatório médico atualizado a cada 6 (seis) meses. Contrarrazões às fls. 25/27, onde o Município de Maceió sustenta, em síntese, que a limitação anual imposta ao home care deve ser mantida por representar medida legítima de gestão responsável dos recursos públicos, permitindo reavaliação periódica da necessidade do tratamento, que é contínuo, dinâmico e de alto custo. Afirma que a revisão anual não restringe o direito à saúde, mas funciona como mecanismo de controle, eficiência e sustentabilidade orçamentária, evitando a criação de obrigação permanente sem aferição técnica atualizada. Defende que a continuidade automática e indefinida é incompatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e reserva do possível. Ao final, requer a extinção do recurso por ausência de interesse processual e, subsidiariamente, sua improcedência. Determinei a intimação do Ministério Público para manifestação acerca do caso, conforme despacho de fl. 29. Em atenção ao comando, o órgão ministerial apresentou parecer no qual opina pelo não conhecimento do agravo de instrumento, sob o fundamento de perda superveniente do interesse recursal, em razão da prolação de sentença no juízo de primeiro grau, circunstância que, segundo sustenta, teria esvaziado a utilidade e a necessidade do recurso interposto. É o relatório. Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, houve prolação da sentença às fls. 214/220 dos autos de origem, circunstância que, a meu ver, acarreta manifesto prejuízo à apreciação do presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto. Sobre a



matéria, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: [...] recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao Relator, cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado. (NERY JÚNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado. 10. ed. Revista dos Tribunais, 2007). No mesmo sentido, colhem-se os seguintes julgados: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO - SENTENÇA - DECISÃO DEFINITIVA - EFEITOS PRÁTICOS/JURÍDICOS - AUSÊNCIA - PERDA DO OBJETO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. - A perda superveniente de objeto do recurso originário acarreta a perda do objeto dos Embargos de Declaração interpostos contra seu Acórdão. (TJ-MG - ED: 10000205823743002 MG, Relator.: Alice Birchall, Data de Julgamento: 27/07/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/08/2021) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE. 1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ. 2. Esta Corte Superior tem atribuído efeitos infringentes aos embargos de declaração, em situações excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que o acolhimento dos embargos tiver como consectário lógico a alteração da decisão. Nesse sentido: EDcl no AgInt no REsp 1.772.549/AL, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/11/2022; EDcl no AgInt no REsp 1.358.751/AL, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 30/6/2022; EDcl no AREsp 1.583.988/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/5/2020.3. Segundo a jurisprudência desta Corte o recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento de decisão interlocutória, fica prejudicado, por perda de objeto, quando sobrevém a prolação de sentença de mérito. Precedentes.4. No caso em apreço, impõe-se o reconhecimento da prejudicialidade do recurso especial interposto por Tássia Mara Martins Lima, pois demonstrado nos autos que o pedido de cumprimento de sentença no bojo do qual foi proferida a decisão interlocutória impugnada por agravo de instrumento, recebeu sentença definitiva de procedência e é objeto de recurso de apelação.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno e, com isso, julgar prejudicado o recurso especial face a perda superveniente de objeto. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1975624 MA 2021/0377396-7, Relator.: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 29/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/05/2023) Nesse contexto, conclui-se por restar prejudicada a análise de mérito recursal, razão pela qual se impõe a negativa seguimento ao recurso. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso, o que faço com supedâneo no artigo 932 inciso III do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado. Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, (data da assinatura digital). Des. Alcides Gusmão da Silva Relator' - Des. Alcides Gusmão da Silva - Advts: Karem Marianne dos Santos Lima (OAB: 11086/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0813670-70.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Vinícius Silva Lima - Agravada: L. M. S. L. (Representado(a) por sua Mãe) J. M. S. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido liminar para concessão do efeito suspensivo, interposto por P. V. S. L. objetivando modificar a Decisão do Juízo da 25ª Vara Cível da Capital que deferiu pedido de quebra de sigilo bancário. 02. Em Decisão de fls. 185/187, determinei a intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões no lapso legal e, na sequência determinei que os autos fossem encaminhados à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. 03. No entanto, conforme manifestação do parquet, os autos foram remetidos ao referido órgão no curso do prazo para contrarrazoar, razão pela qual não foi emitido o parecer necessário. 04. Sendo assim, sem maiores considerações, determino que seja certificado o efetivo cumprimento da Decisão de fls. 185/187, mais precisamente quanto ao decurso de prazo para apresentação das contrarrazões, remetendo, em seguida os autos a Procuradoria de Justiça, nos termos do item 17 do referido ato judicial. 05. Transcorrido o prazo ou apresentada manifestação, retornem-me os autos conclusos. 06. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 07. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador - Relator' - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advts: Gabriel Fernando Guabiraba Melo (OAB: 20828/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Valdir Vinícius Queiroz Lopes Villanova (OAB: 20434/AL) - 319

Nº 0860040-80.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Luiz Guilherme de Melo Lopes - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. 1. Inclua-se o feito na próxima pauta de Sessão Técnica de Ampliação de Julgamento desta 3ª Câmara Cível. 2. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Des. Paulo Zacarias da Silva - Advts: Renata Benamor Rytcholz (OAB: 10766/AL) - 319

Nº 9000017-41.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - UNCISAL - Agravado: Samya Guimarães do Rego Motta - 'DECISÃO /MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 01. Trata-se do Agravo de Instrumento, com pedido liminar para antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE ALAGOAS - UNCISAL, objetivando modificar a Decisão proferida pelo Juízo Plantonista Cível, que concedeu a liminar para determinar à UNCISAL que efetue o acréscimo de 10% (dez por cento) na nota da impetrante no Processo Seletivo PROSEL/UNCISAL 2026, na forma prevista na Lei Estadual nº 9.365/2024, independentemente do preenchimento do critério regional. 02. Em suas razões, a parte agravante alegou que "Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Samya Guimarães do Rego Motta contra ato atribuído ao Reitor da UNCISAL, em razão da previsão, no Edital nº 1/UNCISAL DE 19/11/2025, de bonificação regional de 10% na nota final dos candidatos naturais de Alagoas ou que tenham cursado integralmente o ensino médio em municípios alagoanos, nos termos da Lei Estadual nº 9.365/2024. A impetrante, que obteve 795,22 pontos no ENEM, classificou-se na posição 751 no PROSEL/UNCISAL 2026, e postulou, em síntese, a aplicação do mesmo bônus de 10% em sua nota, sob o fundamento de que o critério regional violaria o princípio da isonomia". 03. Defendeu a ausência de direito líquido e certo e da probabilidade do direito, aduzindo que "A impetrante está classificada na posição 751 no PROSEL/UNCISAL 2026. Mesmo que se desconsiderasse integralmente o bônus regional para todos os candidatos, não há qualquer certeza - nem mesmo probabilidade razoável - de que seria convocada para matrícula. A pretensão de aprovação repousa em meras inferências baseadas em histórico de edições anteriores, especificamente na alegação de que no último certame a lista de suplentes teria sido convocada até a 78ª posição". 04. Sustentou a inaplicabilidade dos precedentes invocados (ADI 4868, Rcl 67039 e RE 1406367), asseverando que "A ADI 4868 e os precedentes dela decorrentes foram firmados em contexto de bonificações em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, modalidade em que a origem geográfica do candidato é absolutamente irrelevante para o desempenho das funções. O fundamento central da inconstitucionalidade, naqueles casos, foi a ausência de nexo racional entre o critério regional adotado e a finalidade do certame". 05. Continuou alegando que "O caso dos autos apresenta contexto normativo e finalístico essencialmente diverso: cuida-se de processo seletivo para ingresso em universidade estadual de saúde, cuja missão institucional é a formação de profissionais para atendimento à população do Estado de Alagoas. O critério regional estabelecido pela Lei Estadual nº 9.365/2024 guarda nexo de causalidade direto com essa finalidade institucional, na medida em que prioriza candidatos com maior vínculo com o Estado e, consequentemente, maior



probabilidade de atuação profissional no território alagoano após a formação". 06. Aduziu ainda que "a Lei de Cotas Federal (Lei nº 12.711/2012), invocado como parâmetro na argumentação autoral, não se aplica às universidades estaduais, que são regidas por legislação própria de seus respectivos estados. A UNCISAL tem regramento autônomo, fundado na Lei Estadual nº 9.365/2024, que não afronta qualquer norma federal de hierarquia superior". 07. Nos pedidos, requereu a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a fim de suspender imediatamente os efeitos da decisão agravada, impedindo o acréscimo de pontuação determinado e seus eventuais efeitos sobre o processo seletivo, até o julgamento definitivo deste agravo. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso e reforma da decisão vergastada, para reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade coatora e/ou inadequação da via eleita, com a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, subsidiariamente, denegar a medida liminar, ante a ausência dos requisitos do art. 300 do CPC, reconhecendo-se a constitucionalidade e a legalidade do critério de inclusão regional previsto na Lei Estadual nº 9.365/2024 e no Edital nº 1/2025 da UNCISAL. 08. É, em síntese, o relatório. 09. Em primeiro lugar, vale registrar que o caso em tela não se enquadra nas hipóteses de aplicação do art. 932, incisos III e IV, do Código de Processo Civil/2015, porém, a contrario sensu, verifica-se que a situação posta gera o atendimento ao exigido no art. 1.015 do referido diploma legal. 10. Observa-se, em cognição rasa, que o presente recurso foi manejado tempestivamente, munido, aparentemente, dos documentos obrigatórios e necessários ao completo entendimento da lide em discussão, de sorte que é imperativo seu conhecimento. 11. Feitas estas considerações preliminares, passa-se a analisar a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso em tela, ou de deferir antecipadamente a pretensão recursal, nos termos do art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 12. Neste momento, entendo importante delimitar os limites deste recurso, que visa reformar decisão proferida, em sede de Mandado de Segurança, que concedeu a liminar para determinar à Uncisal que efetue o acréscimo de 10% (dez por cento) na nota da impetrante no Processo Seletivo PROSEL/UNCISAL 2026, na forma prevista na Lei Estadual nº 9.365/2024, independentemente do preenchimento do critério regional. 13. Ao realizar uma análise do conteúdo da Decisão impugnada, percebo que o Magistrado a quo pontuou que: "(...)A controvérsia jurídica, tal como posta, recai sobre a compatibilidade constitucional do critério de bonificação regional instituído pela Lei nº 9.365/2024, que determina às universidades públicas estaduais a concessão de acréscimo de 10% (dez por cento) na nota final do candidato, com caráter meramente classificatório, condicionado a ser natural de Alagoas ou, não o sendo, ter cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais de municípios alagoanos. No mesmo sentido, o Edital nº 1 - Uncisal, de 19 de dezembro de 2025, ao disciplinar o PROSEL/UNCISAL 2026, consignou no item 4.1 a adoção do critério de inclusão regional, prevendo o bônus de 10% (dez por cento) aos candidatos residentes em Alagoas e que, cumulativamente, sejam naturais de Alagoas ou que, não o sendo, tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas regulares e presenciais de municípios do Estado de Alagoas. Sobre o tema, impõe-se considerar o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4868, em que se reconheceu a inconstitucionalidade de norma que, ao estabelecer política afirmativa, agregou limitação espacial geradora de distinção injustificável entre brasileiros, por discriminação em razão de origem. A orientação ali consolidada foi posteriormente reafirmada em julgados que rechaçam bonificações e preferências baseadas em critérios regionais, a exemplo da Rcl 67039 e do RE 1406367, este último especificamente referente a acréscimo de nota vinculado ao fato de o candidato haver cursado todo o ensino médio em municípios do Estado de Alagoas. Diante do caráter vinculante do entendimento do Supremo Tribunal Federal e de sua observância obrigatória pelos órgãos jurisdicionais e administrativos, tal como prevê o art. 927, inciso I do CPC, a interpretação adotada naquele controle concentrado, bem como nos precedentes correlatos, deve ser aplicada ao caso concreto. Aplicando-se essa orientação, afasta-se, para a impetrante, a incidência dos dispositivos legais e das previsões editalícias que operam distinção por conteúdo regional. E, para evitar que essa diferenciação gere desequilíbrio competitivo em relação aos beneficiários do bônus, impõe-se, como medida corretiva, o acréscimo de pontuação de 10% (dez por cento) na nota da impetrante, equalizando sua situação à daqueles alcançados pelo critério regional, configurando, pois, a probabilidade do direito. O perigo de demora, por seu turno, decorre da proximidade do cronograma acadêmico e administrativo informado, com indicação de resultado final em 27/01/2026, matrícula da primeira chamada de 30/01/2026 a 04/02/2026 e início das aulas em 09/02/2026, conforme Anexo I do Edital nº 1 - Uncisal, de 19/11/2025. (...)". 14. Analisando o caso concreto, entendo que, num juízo de cognição sumária, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores da tutela recursal previstos no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil. Explico. 15. Com efeito, a probabilidade do direito invocado pela agravante mostra-se fragilizada diante da orientação firme, reiterada e vinculante do Supremo Tribunal Federal, que tem rechaçado, de modo consistente, a utilização de critérios regionais ou espaciais como fator de diferenciação para acesso em certame público, por configurar discriminação injustificada entre brasileiros, em afronta aos arts. 3º, inciso IV, e 19, inciso III, da Constituição Federal. 16. Ainda que a Lei Estadual nº 9.365/2024 tenha atribuído ao acréscimo de 10% (dez por cento) caráter meramente classificatório, é incontroverso que tal bonificação interfere diretamente na ordem de classificação do certame, produzindo efeitos concretos e potencialmente excludentes em relação aos candidatos que não se enquadram no critério regional, o que reforça sua natureza materialmente discriminatória. 17. Nesse sentido, o precedente firmado no julgamento da ADI 4868 não se restringe, como sustenta a agravante, a concursos públicos para provimento de cargos efetivos, mas assenta tese de índole constitucional ampla, segundo a qual não há correlação lógica, racionalmente justificável, entre o local de origem ou procedência do candidato e a finalidade de políticas públicas afirmativas, quando estas importam em distinções injustificadas entre cidadãos brasileiros. Vejamos: "Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão do Distrito Federal, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos. (STF - ADI: 4868 DF, Relator.: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/03/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/04/2020)". 18. Tal compreensão foi reafirmada em julgados mais recentes, inclusive em hipóteses diretamente relacionadas ao acesso ao ensino superior, a exemplo da Rcl 67039 (STF - Rcl: 67039 AM, Relator.: CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 17/06/2024, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17/06/2024 PUBLIC 18/06/2024). 19. À vista desse cenário, verifica-se que a decisão agravada, em análise preliminar própria da tutela de urgência, limitou-se a aplicar orientação jurisprudencial já consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor possui eficácia vinculante e observância obrigatória pelos órgãos do Poder Judiciário, conforme dispõe o art. 927, inciso I, do Código de Processo Civil. 20. Nessa perspectiva, a solução adotada pelo Juízo de origem não representa inovação interpretativa, mas mera reprodução de entendimento constitucional já sedimentado, segundo o qual políticas públicas que estabeleçam distinções baseadas exclusivamente em critério territorial ou de procedência regional carecem de fundamento constitucional idôneo quando resultam em discriminação entre cidadãos brasileiros. 21. Cumpre observar que o sistema constitucional brasileiro admite políticas afirmativas voltadas à promoção da igualdade material, desde que estruturadas sobre critérios que guardem relação direta com a superação de desigualdades historicamente identificadas como fatores socioeconômicos, raciais ou educacionais. Todavia, tal racionalidade não se estende automaticamente à utilização de critérios meramente geográficos, os quais, por si sós, não demonstram aptidão para legitimar diferenciações de acesso em certames públicos. 22. No caso específico dos autos, a bonificação instituída pela Lei Estadual nº 9.365/2024 e reproduzida no Edital nº 1/2025 da UNCISAL estabelece acréscimo de pontuação condicionado à origem ou à realização do ensino médio em municípios do Estado de Alagoas. Ainda que qualificada como mecanismo de inclusão regional e apresentada com



caráter meramente classificatório, é inequívoco que tal medida repercute diretamente na ordem final de classificação dos candidatos, alterando concretamente o resultado do processo seletivo. 23. Dessa forma, a distinção introduzida pelo critério regional acaba por conferir vantagem objetiva a determinado grupo de candidatos, fundada exclusivamente em elemento territorial, circunstância que, em juízo preliminar, revela potencial incompatibilidade com os princípios constitucionais da igualdade, da vedação de discriminações entre brasileiros e da isonomia no acesso a oportunidades públicas. 24. Tampouco se mostra suficiente, neste momento processual, a argumentação apresentada pela agravante no sentido de que o critério regional possuiria relação com a finalidade institucional da universidade de formar profissionais voltados ao atendimento da população local. Embora tal finalidade seja legítima e socialmente relevante, a adoção de diferenciações baseadas em origem geográfica não encontra respaldo constitucional expresso e já foi objeto de censura pelo Supremo Tribunal Federal em precedentes análogos. 25. Com efeito, o entendimento firmado na ADI 4868 e reiterado em decisões posteriores parte da premissa de que o local de origem do candidato não constitui fator juridicamente apto, por si só, a justificar tratamento diferenciado em processos seletivos públicos, sob pena de violação aos princípios estruturantes do federalismo cooperativo e da igualdade entre cidadãos brasileiros. 26. Assim, em análise própria do juízo de delibação que rege as medidas de urgência, não se identifica, neste momento, plausibilidade suficiente nas razões recursais apta a infirmar os fundamentos adotados pelo Juízo de origem. 27. No tocante ao perigo de dano, igualmente não se constata a presença de risco concreto que autorize a suspensão da decisão agravada. Ao contrário, a manutenção provisória da medida concedida revela-se compatível com a necessidade de preservar a regularidade e a isonomia do certame até que a controvérsia seja apreciada de forma definitiva. 28. Isso porque a proximidade das etapas subsequentes do processo seletivo especialmente divulgação de resultados, matrícula e início das atividades acadêmicas recomenda solução que minimize riscos de prejuízos irreversíveis às partes envolvidas. 29. Eventual suspensão da liminar poderia implicar a consolidação de situação jurídica posteriormente reconhecida como incompatível com a ordem constitucional, circunstância que acarretaria consequências mais gravosas ao regular desenvolvimento do certame e à própria segurança jurídica. 30. Por outro lado, a manutenção provisória da decisão agravada não ocasiona prejuízo irreparável à instituição agravante, uma vez que os efeitos da medida permanecem sujeitos à apreciação do órgão colegiado competente quando do julgamento definitivo do presente agravo. 31. Dessa forma, considerando a natureza precária da análise própria desta fase processual e ausentes os requisitos autorizadores da tutela recursal previstos no art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, revela-se prudente a preservação da decisão proferida pelo Juízo de origem. 32. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal, mantendo íntegros os efeitos da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente Agravo de Instrumento. 33. Dê-se ciência da presente decisão ao Juízo de origem. 34. Intime-se a parte agravada para, querendo, contraminutar este recurso no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 1019, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. 35. Dê-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer, no prazo legal. 36. Cumpra-se, utilizando-se este ato processual como Ofício/Mandado. 37. Transcorrido o prazo ou apresentada a devida manifestação, retornem-me os autos conclusos. 38. Publique-se. Maceió, data da assinatura eletrônica. Fernando Tourinho de Omena Souza Desembargador-Relator - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - Advs: Sérgio Henrique Tenório de Souza Bomfim (OAB: 5886/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000326-15.2018.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Companhia Agro Industrial e Imobiliária Esperança "CIAGRO" - Apelada: Milena Rossi Biachini - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% (um por cento), os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente em 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos o voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTEAMENTO. ATRASO NA ENTREGA DAS OBRAS. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL E IMOBILIÁRIA ESPERANÇA - CIAGRO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLARANDO RESCINDIDO CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE EM LOTEAMENTO IMOBILIÁRIO, CONDENANDO A RÉ À RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELA AUTORA, NO VALOR DE R\$ 37.305,25, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 5.000,00, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ATRASO NA EXECUÇÃO DAS OBRAS DO LOTEAMENTO PODE SER JUSTIFICADO POR CRISE DO MERCADO IMOBILIÁRIO E INADIMPLÊNCIA DOS ADQUIRENTES, COMO JUSTA CAUSA PARA O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL; (II) ESTABELECE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL OU PARCIAL DOS VALORES PAGOS PELA ADQUIRENTE; E (III) DETERMINAR SE O ATRASO EXCESSIVO NA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA DO EMPREENDIMENTO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POIS A ADQUIRENTE FIGURA COMO DESTINATÁRIA FINAL DO IMÓVEL, ENQUANTO A CONSTRUTORA ATUA COMO FORNECEDORA NO MERCADO IMOBILIÁRIO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC.04. O DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONTRATUAL PARA ENTREGA DA INFRAESTRUTURA DO LOTEAMENTO RESTA COMPROVADO, TENDO EM VISTA QUE AS OBRAS PREVISTAS PARA CONCLUSÃO ENTRE 2009 E 2010 NÃO FORAM FINALIZADAS, MESMO APÓS TRANSCORRIDO LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS.05. A ALEGAÇÃO DE CRISE IMOBILIÁRIA E INADIMPLÊNCIA GENERALIZADA NÃO CONFIGURA JUSTA CAUSA PARA O ATRASO, POR SE TRATAR DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONSTRUTORA, QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR.06. A TEORIA DA IMPREVISÃO EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DE EVENTO IMPREVISÍVEL E EXTRAORDINÁRIO CAPAZ DE GERAR ONEROSIDADE EXCESSIVA, O QUE NÃO SE VERIFICA PELA SIMPLES INVOCAÇÃO DE CRISE ECONÔMICA SETORIAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.07. RECONHECIDA A CULPA EXCLUSIVA DA CONSTRUTORA PELO INADIMPLEMENTO, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS PELA CONSUMIDORA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 543 DO STJ.08. O ATRASO EXACERBADO, SUPERIOR A DOIS ANOS, FRUSTRA A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MORADIA E ACARRETA ALTERAÇÃO SIGNIFICATIVA NOS PLANOS DE VIDA DA ADQUIRENTE, ULTRAPASSANDO O MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL E CONFIGURANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.09. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS MOSTRA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA REPARAÇÃO INTEGRAL E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.10. MANTIDA A CONDENACÃO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC E DO TEMA REPETITIVO 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. O ATRASO INJUSTIFICADO E EXCESSIVO NA ENTREGA DE OBRAS DE LOTEAMENTO CARACTERIZA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL IMPUTÁVEL EXCLUSIVAMENTE À CONSTRUTORA, NÃO SENDO A CRISE IMOBILIÁRIA OU A INADIMPLÊNCIA DE TERCEIROS CAUSA APTA A AFASTAR SUA RESPONSABILIDADE.13. NA RESOLUÇÃO DE CONTRATO



DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA SUBMETIDO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS PARCELAS PAGAS QUANDO A CULPA PELO DESFAZIMENTO É EXCLUSIVA DO FORNECEDOR.14. O ATRASO SIGNIFICATIVO NA ENTREGA DO IMÓVEL, CAPAZ DE FRUSTRAR A LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE MORADIA DO ADQUIRENTE, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CC, ARTS. 186, 397, 406 E 927; CPC, ART. 85, §11; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 543; STJ, SÚMULA Nº 43; STJ, SÚMULA Nº 362; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.975.137/RJ, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 14.10.2024, DJE 16.10.2024. . - Advrs: Karissa Mirelle Terêncio Costa (OAB: 13510/AL) - Dagoberto Costa Silva de Omena (OAB: 9013/AL) - Délcio Deliberato (OAB: 8988/AL) - Luiz Henrique Cavalcante Melo (OAB: 6821/AL) - 319

Nº 0002135-39.2009.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Maria Auxiliadora Chaves Bastos - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelado Adesiv: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelada: Maria Auxiliadora Chaves Bastos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, a fim de: (a) declarar a inexistência do débito no montante de R\$ 34.890,50 (trinta e quatro mil, oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos); (b) determinar a restituição simples dos valores indevidamente cobrados e comprovadamente pagos, de acordo com as informações constantes nas faturas de fls. fls. 32/61 e 172/206; (c) reduzir a indenização por danos morais para o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária dos danos materiais e morais, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral; (e) condenar exclusivamente o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação, sob os parâmetros estabelecidos no art. 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ante a sucumbência mínima da parte autora, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E APELAÇÃO ADESIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. ALTERAÇÃO INDEVIDA DE DADOS CADASTRAIS E ENVIO DE SENHA A TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RESTITUIÇÃO SIMPLES. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A E APELAÇÃO ADESIVA INTERPOSTA POR MARIA AUXILIADORA CHAVES BASTOS CONTRA SENTENÇA DA 10ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO ORDINÁRIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O BANCO SUSTENTA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE E EXCESSO NO VALOR FIXADO; A AUTORA PLEITEIA CONDENAÇÃO TAMBÉM POR DANOS MATERIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE PELAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDAS PELA CONSUMIDORA; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS DANOS MATERIAIS E MORAIS E EM QUE EXTENSÃO; (III) DETERMINAR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR02. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO RISCO DA ATIVIDADE.03. COMPETE AO FORNECEDOR DEMONSTRAR A INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO OU A CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR OU DE TERCEIRO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBE AO LIMITAR-SE A ALEGAR UTILIZAÇÃO DE CHIP E SENHA.04. A ALTERAÇÃO INDEVIDA DE ENDEREÇO, ENVIO DE NOVA SENHA A TERCEIRO E CANCELAMENTO DE DÉBITO AUTOMÁTICO, NÃO IMPUGNADOS ESPECIFICAMENTE PELO BANCO, EVIDENCIAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.05. OS LANÇAMENTOS IMPUGNADOS DESTOAM DO PERFIL HABITUAL DE CONSUMO, SEM QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVE PADRÃO SEMELHANTE ANTERIOR OU DILIGÊNCIA EFICAZ PARA IDENTIFICAR O FRAUDADOR.06. A FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO CONFIGURA FORTUITO INTERNO, INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE BANCÁRIA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 479 DO STJ.07. A FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA E O ATENDIMENTO INADEQUADO À RECLAMAÇÃO DO CONSUMIDOR CONFIGURAM DANO MORAL, POR VIOLAÇÃO À DIGNIDADE E À SEGURANÇA FINANCEIRA, DECORRENTE DA INDEVIDA RETENÇÃO DE VALORES.08. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, REDUZINDO-SE O VALOR PARA R\$ 5.000,00 DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO, TRATANDO-SE APENAS DE AVISO DE PENDÊNCIA.09. A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO DEVE OCORRER DE FORMA SIMPLES, POIS OS DÉBITOS SÃO ANTERIORES A 30/03/2021, MARCO DA MODULAÇÃO FIXADA NOS EARESP 676.608/RS E 1.413.542, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, MAS INAPLICÁVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO NO CASO CONCRETO.10. OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA SEGUEM OS PARÂMETROS DO ART. 397 E 406 DO CC, DAS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E DA LEI Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE A TAXA SELIC CONFORME A NATUREZA DA VERBA.11. CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, APLICA-SE O ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, IMPONDO-SE AO RÉU O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:13. AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE POR FRAUDES EM CARTÃO DE CRÉDITO DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, POR SE TRATAR DE FORTUITO INTERNO.14. A AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR MANTÉM O NEXO CAUSAL E IMPÕE O DEVER DE INDENIZAR DANOS MATERIAIS E MORAIS.15. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO NÃO SE APLICA A DÉBITOS ANTERIORES A 30/03/2021, DEVENDO OCORRER DE FORMA SIMPLES.16. A FIXAÇÃO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, E 14; CC, ARTS. 397 E 406; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 86, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 479; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; STJ, EARESP 676.608/RS; STJ, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA Nº 1.413.542; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700407-11.2023.8.02.0039, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 22/10/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720425-07.2022.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 02/10/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700215-48.2023.8.02.0049, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 29/08/2025. . - Advrs: Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL) - Maria do Socorro Vaz Torres (OAB: 3788A/AL) - Márcio Roberto Torres (OAB: 7223/AL) - 319

Nº 0092345-73.2008.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fazenda Pública Estadual - Apelado: Contac Farma Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a Sentença recorrida na parte em que, ao acolher embargos de declaração com efeitos infringentes, reconheceu decadência total e, por consequência, determinou a anulação integral da CDA n.º 1493/2008 e a extinção da execução fiscal, restabelecendo-se a compreensão de que o lançamento originário de 2004 é o marco constitutivo do crédito e que eventual indevida exigência é apenas parcial, resolvendo-se por retificação do título.Determina-se, por conseguinte, o



prosseguimento do feito executivo, devendo o título ser retificado para excluir apenas as rubricas cuja exigibilidade restou afastada pela decadência parcial, observando-se, como critério objetivo, os parâmetros fixados na decisão originária de fls. 621/624, que reconheceu a decadência dos créditos anteriores a 31/12/1998, mantendo-se hígida a cobrança quanto ao remanescente não alcançado pelo vício, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela Procuradora do Estado de Alagoas, Nadja Aparecida Silva de Araújo, inscrito pela parte apelante - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXTRAVIDO E NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS). LANÇAMENTO DE OFÍCIO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO E REGULARMENTE NOTIFICADO AO CONTRIBUINTE. CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO TEMPORAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ART. 173, I, DO CTN. POSTERIOR ADITAMENTO DO LANÇAMENTO PARA REDUZIR O MONTANTE DO CRÉDITO, EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE. REVISÃO DO LANÇAMENTO QUE NÃO MAJORA O CRÉDITO, MAS APENAS CORRIGE ERROS MATERIAIS OU EXCLUI PARCELAS INDEVIDAS, NÃO CONFIGURA NOVO LANÇAMENTO NEM REABRE O PRAZO DECADENCIAL PARA A FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O MARCO CONSTITUTIVO DO CRÉDITO PERMANECE SENDO O ATO ORIGINÁRIO, AFASTANDO-SE A TESE DE DECADÊNCIA TOTAL. DISTINÇÃO ENTRE A DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR E A INEXIGIBILIDADE MATERIAL DE PARTE DO CRÉDITO. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTOS CUJO PRAZO DE GUARDA LEGAL JÁ HAVIA EXPIRADO CONFIGURA VÍCIO PARCIAL, QUE NÃO CONTAMINA A INTEGRALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESERVAÇÃO DA HIGIEDEZ PARCIAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO VALOR REMANESCENTE, MEDIANTE RETIFICAÇÃO DO TÍTULO PARA DECOTAR AS PARCELAS ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM FACE DE COMTAC FARMA LTDA. E SEUS SÓCIOS, LASTREADA NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA N.º 1493/2008, DECORRENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO N.º 40881, LAVRADO EM 16/02/2004, RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE PENALIDADES POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONSISTENTE NO EXTRAVIDO E NA NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. NO CURSO DA EXECUÇÃO, FOI OPOSTA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, INICIALMENTE ACOLHIDA PARCIALMENTE PARA RECONHECER DECADÊNCIA LIMITADA A DETERMINADAS RUBRICAS, MAS POSTERIORMENTE AMPLIADA, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DECLARAR A DECADÊNCIA TOTAL DO CRÉDITO, ANULAR INTEGRALMENTE A CDA E EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE O ADITAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, NOTIFICADO EM 2008, TEM O CONDÃO DE REINAUGURAR O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE PENALIDADE POR OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA; E (II) ESTABELECE SE EVENTUAL DECADÊNCIA RECONHECIDA ALCANÇA A INTEGRALIDADE DO CRÉDITO INSCRITO OU APENAS PARCELAS ESPECÍFICAS, IMPONDO RETIFICAÇÃO PARCIAL DA CDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA CONVERTE-SE EM OBRIGAÇÃO PRINCIPAL RELATIVAMENTE À PENALIDADE PECUNIÁRIA, CONSTITUINDO CRÉDITO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 113, § 3º, E 142 DO CTN.04. O PRAZO DECADENCIAL PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO, EM SE TRATANDO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, REGE-SE PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.05. O AUTO DE INFRAÇÃO N.º 40881 FOI REGULARMENTE LAVRADO E NOTIFICADO EM 2004, CONFIGURANDO EXERCÍCIO TEMPESTIVO DO PODER-DEVER DE LANÇAR, O QUE AFASTA QUALQUER ALEGAÇÃO DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA QUANTO À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.06. O ADITAMENTO PROMOVIDO EM 2008 NÃO CONSTITUIU NOVO LANÇAMENTO, MAS REVISÃO DO LANÇAMENTO ORIGINÁRIO, COM EXCLUSÃO DE RUBRICAS E REDUÇÃO DO MONTANTE EXIGIDO, EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE.07. A REVISÃO DO LANÇAMENTO QUE NÃO CRIA CRÉDITO NOVO NEM AGRAVA A SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE NÃO REABRE O PRAZO DECADENCIAL NEM DESLOCA O MARCO TEMPORAL DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.08. A IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR PENALIDADE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CUJO PRAZO LEGAL DE GUARDA JÁ HAVIA EXPIRADO CONSTITUI VÍCIO MATERIAL PARCIAL DO LANÇAMENTO, APTO A ENSEJAR O DECOTE DAS RUBRICAS CORRESPONDENTES, E NÃO A NULIDADE INTEGRAL DA CDA.09. A SOLUÇÃO JURIDICAMENTE ADEQUADA CONSISTE NO APROVEITAMENTO DO LANÇAMENTO VÁLIDO, COM RETIFICAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO PARA EXCLUSÃO APENAS DAS PARCELAS ATINGIDAS PELA DECADÊNCIA PARCIAL.IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. O ADITAMENTO OU REVISÃO DO LANÇAMENTO QUE REDUZ O CRÉDITO EM BENEFÍCIO DO CONTRIBUINTE NÃO CONFIGURA NOVO LANÇAMENTO NEM REABRE O PRAZO DECADENCIAL.12. A DECADÊNCIA OU INEXIGIBILIDADE RELATIVA A DETERMINADAS RUBRICAS DO LANÇAMENTO AUTORIZA A NULIDADE PARCIAL DA CDA, COM RETIFICAÇÃO DO TÍTULO, E NÃO A EXTINÇÃO INTEGRAL DA EXECUÇÃO FISCAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CTN, ARTS. 113, §§ 2º E 3º, 142, 149 E 173, I; LEI ESTADUAL N.º 5.900 (LEI DO ICMS/AL), ART. 53.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 900.696/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, J. 19.03.2009; STJ, RESP 1.678.503/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 02.03.2021; STJ, RESP 939.812/PR, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, J. 12.02.2008. - Advs: Nadja Aparecida Silva de Araújo (OAB: 6051/AL) - Charles Geovani Rego Damasceno (OAB: 7702/AL) - Fabio de Carvalho Amorim (OAB: 12213/AL) - Francisco José Gomes de Brito (OAB: 2326/AL) - 319

Nº 0700009-20.2024.8.02.0204 - Apelação Cível - Batalha - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelada: Elizabete Silva de Andrade - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do apelo para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença, no sentido de julgar improcedente a demanda, condenando a autora ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS, CONDENAR À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NO PERÍODO NÃO PRESCRITO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00. O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, SUBSIDIARIAMENTE, A RESTITUIÇÃO SIMPLES E A REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, COM OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; E (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA DECLARAÇÃO



DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, ESPECIALMENTE DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO.05. O BANCO JUNTA AOS AUTOS O INSTRUMENTO CONTRATUAL E FATURAS QUE EVIDENCIAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS AVULSOS PELA CONSUMIDORA.06. A APRESENTAÇÃO DE FATURAS DEMONSTRANDO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E O PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE VALORES CONSTITUI ELEMENTO APTO A COMPROVAR A ANUÊNCIA E O CONHECIMENTO DA PARTE CONSUMIDORA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL.07. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA ALÉM DO SAQUE INICIAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E EVIDENCIA O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO.08. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ERRO, DOLO, COACÇÃO OU QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE MACULAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, CONSIDERAM-SE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL.09. NÃO CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, INEXISTE FUNDAMENTO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.10. A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A COMPROVAÇÃO, PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DA CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ALIADA À DEMONSTRAÇÃO DE SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO PELO CONSUMIDOR, AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.13. A APRESENTAÇÃO DE FATURAS COM REGISTRO DE COMPRAS, SAQUES COMPLEMENTARES E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS CONSTITUI PROVA SUFICIENTE DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À DINÂMICA CONTRATUAL.14. AUSENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 104; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC/2015, ARTS. 85, §2º, E 373, I E II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, CONCLUSÃO 04, J. 10.09.2021; TJAL, APELAÇÃO Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. - Advts: Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - 319

Nº 0700039-16.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: W V de Paula Comércio de Material de Construção - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. DEVOÇÃO DE MANDADO SEM CUMPRIMENTO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME . APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO J. SAFRA S/A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM RAZÃO DA NÃO EFETIVAÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ERA NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC; (II) ESTABELECEER SE A DEVOÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO SEM CUMPRIMENTO, POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS ATRIBUÍDAS À PARTE AUTORA, CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.A APELAÇÃO POSSUI EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO, NÃO SE ENQUADRANDO NAS HIPÓTESES DO ART. 1.012, § 1º, DO CPC, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE CONHECE DO PEDIDO ESPECÍFICO DE ATRIBUIÇÃO DE TAL EFEITO.É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES QUANDO NÃO HOUE CITAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME PRECEDENTES DO STJ.O ART. 485, IV, DO CPC AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO VERIFICADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, PODENDO A MATÉRIA SER CONHECIDA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO § 3º DO REFERIDO DISPOSITIVO.A EXIGÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE APLICA-SE ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO ART. 485 DO CPC, NÃO SENDO NECESSÁRIA QUANDO A EXTINÇÃO DECORRE DO INCISO IV.O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS IMPÕE ÀS PARTES O DEVER DE FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CABENDO AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DEVOLVER O MANDADO SEM CUMPRIMENTO CASO NÃO HAJA CONTATO DO AUTOR NO PRAZO DE 30 DIAS.OS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO FORAM DEVOLVIDOS SEM CUMPRIMENTO PORQUE A PARTE AUTORA NÃO ENTROU EM CONTATO COM OS OFICIAIS DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA.A AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA E A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU IMPEDEM O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, CONFIGURANDO PRESSUPOSTO PROCESSUAL INDISPENSÁVEL.A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL E DO STJ RECONHECE A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA PARTE AUTORA E ADMITE A EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC, QUANDO FRUSTRADO O CUMPRIMENTO DO MANDADO POR INÉRCIA DA PARTE INTERESSADA.RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV E § 3º, E 1.012, § 1º; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, §§ 1º E 2º, 478, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.558.813/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 16/3/2020, DJE 23/3/2020; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700735-08.2023.8.02.0049, REL. JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20/06/2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700283-22.2023.8.02.0041, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 12/08/2024. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700049-07.2021.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Marcos Antônio Luna da Silva (espólio) - Apelado: Valmir Felipe dos Passos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - retorno de de vista do Des. Alcides Gusmão da Silva,



que votou acompanhando o voto do relator. O relator manteve o voto anteriormente proferido, no sentido de conhecer do recurso para, nomérito, negar provimento. Des. Paulo Zacarias da Silva acompanha o relator. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, POR IÊNTICA VOTAÇÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator. Presença do advogado Caio Roberto Luna Cardoso, inscrito pela parte apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E COM ANIMUS DOMINI. PERMUTA VERBAL POR SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO. PRAZO LEGAL PREENCHIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESPÓLIO DE MARCOS ANTÔNIO LUNA DA SILVA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR O DOMÍNIO DE VALMIR FELIPE DOS PASSOS SOBRE IMÓVEL URBANO SITUADO NO MUNICÍPIO DE COLÔNIA LEOPOLDINA/AL, CONSISTENTE EM TERRENO COM GALPÃO, RECONHECENDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE RESTOU COMPROVADO O EXERCÍCIO DE POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E COM ANIMUS DOMINI PELO PRAZO LEGAL EXIGIDO PARA A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA; (II) ESTABELECE SE A ALEGADA POSSE PRECÁRIA, DECORRENTE DE MERA TOLERÂNCIA OU COMODATO VERBAL, SERIA APTA A AFASTAR O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ARTIGO 1.238 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE, PARA A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, POSSE CONTÍNUA, SEM INTERRUPÇÃO OU OPOSIÇÃO, EXERCIDA COM ÂNIMO DE DONO PELO PRAZO MÍNIMO LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE TÍTULO OU BOA-FÉ.04. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA O EXERCÍCIO DA POSSE PELO AUTOR POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE ANOS, COM ANIMUS DOMINI, EVIDENCIADO POR CONTRATO CELEBRADO COM O PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA EM SEU NOME, REGISTROS FOTOGRÁFICOS DA OCUPAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL E GUIA DE ITBI QUE O INDICA COMO ADQUIRENTE.05. A PROVA TESTEMUNHAL CORROBORA A ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR UTILIZAVA O IMÓVEL PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRODUTIVA, INCLUSIVE EM RAZÃO DE PERMUTA VERBAL POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS, REFORÇANDO O CARÁTER DEFINITIVO DA POSSE.06. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGADA POSSE PRECÁRIA OU A EXISTÊNCIA DE COMODATO VERBAL, TAMPOUCO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO CONCOMITANTE PELOS RÉUS NO PERÍODO RELEVANTE, SENDO INSUFICIENTE A APRESENTAÇÃO DE CARNÊS DE IPTU A PARTIR DE 2017 PARA AFASTAR A POSSE CONSOLIDADA DO AUTOR.07. A INEXISTÊNCIA DE OPOSIÇÃO À POSSE ATÉ O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EVIDENCIA O CARÁTER MANSO E PACÍFICO DO EXERCÍCIO POSSESSÓRIO.08. A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO NO IMÓVEL AUTORIZA, AINDA, A REDUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO PARA DEZ ANOS, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. A POSSE EXERCIDA DE FORMA CONTÍNUA, MANSA, PACÍFICA E COM ANIMUS DOMINI, COMPROVADA POR CONJUNTO PROBATÓRIO CONVERGENTE, AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.11. A ALEGAÇÃO DE POSSE PRECÁRIA OU DE MERA TOLERÂNCIA EXIGE PROVA INEQUÍVOCA, NÃO SENDO AFASTADA POR SIMPLES PAGAMENTO DE TRIBUTOS OU INSURGÊNCIA TARDIA DOS HERDEIROS DO ANTIGO PROPRIETÁRIO.12. A UTILIZAÇÃO PRODUTIVA DO IMÓVEL PELO POSSUIDOR PERMITE A REDUÇÃO DO PRAZO AQUISITIVO PREVISTO NO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.238, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 487, I, 85, CAPUT E §11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. - Advts: Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Janaina Ferreira Pontes de Farias (OAB: 12387A/AL) - Manoel Ferreira Pontes (OAB: 10555/PE) - Cícero José da Silva - Manuilson Andrade Santos - Manoel Bezerra da Silva - 319

Nº 0700135-23.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: J. C. V. da S. - Apelada: J. F. dos S. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ALEGADO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR J. C. V. DA S. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR J. C. F. DA S., REPRESENTADA POR SUA GENITORA, EM AÇÃO DE ALIMENTOS, PARA FIXAR PENSÃO ALIMENTÍCIA NO VALOR CORRESPONDENTE A 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, A SER PAGA PELO REQUERIDO EM FAVOR DA FILHA MENOR. A PARTE APELANTE PRETENDE A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO, SOB ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS E PROBATÓRIOS QUE AUTORIZEM A REDUÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA EM RAZÃO DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS TEM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, SENDO DEVER DOS PAIS ASSEGURAR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 227 E 229 DA CF/1988.04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE-PROPORCIONALIDADE, CONFORME PREVISTO NOS ARTS. 1.694, §1º, E 1.695 DO CÓDIGO CIVIL.05. O ART. 1.699 DO CÓDIGO CIVIL PREVÊ A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO VALOR DOS ALIMENTOS, DESDE QUE COMPROVADA ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU DO ALIMENTANDO.06. INCUMBE AO ALIMENTANTE O ÔNUS DE COMPROVAR A MODIFICAÇÃO FÁTICA SUPERVENIENTE QUE JUSTIFIQUE A REVISÃO DO VALOR FIXADO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.07. NO CASO CONCRETO, O APELANTE NÃO APRESENTOU PROVA ROBUSTA DE SUA ALEGADA CONDIÇÃO DE DESEMPREGO OU DE REDUÇÃO SUBSTANCIAL DE SUA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, RAZÃO PELA QUAL NÃO SE JUSTIFICA A ALTERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.08. A MERA ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO, DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA, NÃO AFASTA O DEVER ALIMENTAR, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE VERBA DESTINADA À SUBSISTÊNCIA DE MENOR.09. O RECURSO NÃO REÚNE FUNDAMENTOS PARA A REDUÇÃO DA PENSÃO, RESTANDO INCÓLUME A SENTENÇA DE ORIGEM QUANTO À FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS.10. COM FULCRO NO ART. 85, §11, DO CPC E NO TEMA 1059/STJ, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORAM MAJORADOS EM 1% (UM POR CENTO), TOTALIZANDO 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS A FILHO MENOR SUBSISTE MESMO DIANTE DA ALEGAÇÃO DE DESEMPREGO DO ALIMENTANTE, QUANDO AUSENTE PROVA ROBUSTA DA INCAPACIDADE FINANCEIRA.13. A REVISÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO EFETIVA E ATUAL DE ALTERAÇÃO NA POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE OU NA NECESSIDADE DO ALIMENTANDO.14. A SIMPLES ALEGAÇÃO



DE DESEMPREGO, DESACOMPANHADA DE PROVAS, É INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, 1.695 E 1.699; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 373, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1059. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700206-14.2025.8.02.0018 - Apelação Cível - Major Izidoro - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Esthefane Fabiane Vitorino de Moraes Sil - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. . - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700216-84.2020.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renato Wendell Ferreira Damasceno - Apelado: Condomínio Residencial Privilege Class - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. De ofício, retifico o capítulo dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, por equidade, no valor de R\$ 2.280,50 (dois mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), que corresponde a 10 URH, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONDOMINIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXCLUSÃO DE CONDÔMINO ANTISSOCIAL. COMPORTAMENTO GRAVE E REITERADO. INEXIGIBILIDADE DE SANÇÕES PRÉVIAS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONDÔMINO CONTRA SENTENÇA QUE CONFIRMOU LIMINAR PARA EXCLUSÃO DEFINITIVA DE SUA UNIDADE CONDOMINIAL, DIANTE DE REITERADAS CONDUTAS AGRESSIVAS, AMEAÇAS COM ARMA BRANCA E COMPROMETIMENTO DA SEGURANÇA DOS DEMAIS MORADORES. O APELANTE ALEGOU OFENSA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, AUSÊNCIA DE GRADAÇÃO DE SANÇÕES E NULIDADE PROCESSUAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXCLUSÃO DO CONDÔMINO PODE OCORRER SEM APLICAÇÃO PRÉVIA DE ADVERTÊNCIA OU MULTA, À LUZ DOS ARTS. 1.336 E 1.337 DO CC/2002; (II) ESTABELECE SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA; (III) DETERMINAR SE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA INVALIDA A EXCLUSÃO; E (IV) ANALISAR SE A DECISÃO CONSIDEROU ADEQUADAMENTE AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS NOS TERMOS DO ART. 20 DA LINDB. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXCLUSÃO DE CONDÔMINO ANTISSOCIAL INDEPENDE DA APLICAÇÃO PRÉVIA DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS QUANDO A CONDUTA PRATICADA É GRAVE, REITERADA E COMPROMETE A SEGURANÇA DOS DEMAIS, CONFORME ADMITE O ENUNCIADO Nº 508 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL. 04. O ACERVO PROBATÓRIO DEMONSTRA CONDUTAS INCOMPATÍVEIS COM A CONVIVÊNCIA CONDOMINIAL, COMO AGRESSÕES FÍSICAS, AMEAÇAS COM FACA E INTIMIDAÇÃO DE MORADORES, INCLUSIVE CRIANÇAS, CONFIGURANDO RISCO CONCRETO E ATUAL À INTEGRIDADE DOS DEMAIS. 05. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA FORAM OBSERVADOS: O APELANTE PARTICIPOU DA ASSEMBLEIA CONDOMINIAL E TEVE OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO, ALÉM DE TER APRESENTADO DEFESA JUDICIAL AMPLA AO LONGO DO PROCESSO. 06. A AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA NÃO INVALIDA A MEDIDA DE EXCLUSÃO, POIS A PERICULOSIDADE FICOU DEMONSTRADA POR PROVA TESTEMUNHAL, DOCUMENTAL E AUDIOVISUAL ROBUSTA, SUFICIENTE PARA EMBASAR A DECISÃO. 07. A DECISÃO PONDEROU AS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA MEDIDA, PRIORIZANDO A PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA COLETIVA FRENTE AO EXERCÍCIO INDIVIDUAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE. 08. A RESTRIÇÃO IMPOSTA NÃO CONFIGURA PERDA DO DIREITO DE PROPRIEDADE, MAS LIMITAÇÃO LEGÍTIMA AO USO DA UNIDADE, SEM IMPEDIR ATOS PATRIMONIAIS COMO ALIENAÇÃO OU LOCAÇÃO. 09. A SENTENÇA OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE, SENDO A EXCLUSÃO A ÚNICA MEDIDA EFICAZ DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS. 10. OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FORAM ADEQUADAMENTE FIXADOS POR EQUIDADE, CONFORME OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 12. A EXCLUSÃO DE CONDÔMINO ANTISSOCIAL É JURIDICAMENTE VÁLIDA MESMO SEM PRÉVIA



IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES PECUNIÁRIAS, QUANDO DEMONSTRADAS CONDUTAS GRAVES E INCOMPATÍVEIS COM A CONVIVÊNCIA.13. O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA SÃO GARANTIDOS QUANDO HÁ PARTICIPAÇÃO EM ASSEMBLEIA E PLENA MANIFESTAÇÃO NO PROCESSO JUDICIAL.14. A AUSÊNCIA DE PERÍCIA PSICOLÓGICA NÃO INVALIDA A EXCLUSÃO, QUANDO A PERICULOSIDADE É COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.15. A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E A SEGURANÇA COLETIVA PODEM JUSTIFICAR A LIMITAÇÃO DO USO DO IMÓVEL SEM QUE HAJA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE.16. O ART. 20 DA LINDB EXIGE CONSIDERAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA DECISÃO, NÃO SUA ABSTENÇÃO DIANTE DE IMPACTOS SEVEROS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXII E XXIII; CC, ARTS. 1.228, §§ 1º E 2º, 1.277, 1.336 E 1.337; LINDB, ART. 20; CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.365.279/SP; TJSP, APELAÇÕES Nº 1017280-24.2024.8.26.0002 E Nº 1023052-70.2021.8.26.0002; ENUNCIADO Nº 508 DA V JORNADA DE DIREITO CIVIL DO CJF . - Advts: Alessandro Carracena (OAB: 159395/RJ) - Luciana Alves Sobrinho Campos de Oliveira (OAB: 145523/RJ) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 16256A/AL) - Adelaide Matias do Nascimento (OAB: 40707/PE) - 319

Nº 0700247-94.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Adeilson José da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para afastar a condenação da parte demandada ao pagamento de indenização por danos morais, e, de ofício, redistribuir os ônus sucumbenciais, fixando os honorários em 10% (dez por cento) sobre as bases especificadas no voto (vide itens 34 a 40), e determinando que as custas processuais deverão ser suportados na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, com exigibilidade suspensa em relação à parte autora ante gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM MEDIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA, RECONHECEU A NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO POR INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DA ANEEL E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE REJEITAR PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR OBSERVOU AS FORMALIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021; (II) ESTABELECE SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE DÉBITO APURADO DE FORMA UNILATERAL; (III) DETERMINAR SE A COBRANÇA INDEVIDA, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; E (IV) FIXAR A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E USUÁRIO DO SERVIÇO, COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.04. A RESPONSABILIDADE CIVIL DA CONCESSIONÁRIA É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABENDO-LHE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO COBRADO.05. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021 EXIGE A OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO FORMAL E CONTRADITÓRIO, COM POSSIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA POR ÓRGÃO METROLÓGICO ACREDITADO OU LABORATÓRIO HABILITADO, PARA A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA.06. A APURAÇÃO REALIZADA DE FORMA UNILATERAL, SEM LAUDO TÉCNICO IMPARCIAL E SEM COMPROVAÇÃO DO EFETIVO RESPEITO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, INVALIDA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E TORNA INEXIGÍVEL O DÉBITO DELE DECORRENTE.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDERA ABUSIVA A COBRANÇA FUNDADA EM SUPOSTA FRAUDE EM MEDIDOR APURADA UNILATERALMENTE PELA CONCESSIONÁRIA.08. A MERA COBRANÇA INDEVIDA, DESACOMPANHADA DE CORTE NO FORNECIMENTO, NEGATIVAÇÃO, AMEAÇA CONCRETA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO OU EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA COMPROVADA, NÃO CONFIGURA DANO MORAL, CARACTERIZANDO-SE COMO MERO ABORRECIMENTO.09. INEXISTENTE PROVA DA ORIGEM E DA LEGITIMIDADE DO DÉBITO, NÃO PROSPERA O PEDIDO RECONVENCIONAL DE COBRANÇA FORMULADO PELA CONCESSIONÁRIA.10. O AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E A MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPÕEM O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, COM REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.11. DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO RELEVANTE E DO BAIXO VALOR DA CAUSA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A COBRANÇA DE DÉBITO DECORRENTE DE SUPOSTA IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA É ILEGÍTIMA QUANDO APURADA DE FORMA UNILATERAL, SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO E DAS GARANTIAS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021.14. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL, AUSENTE PROVA DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR.15. CONFIGURADA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DEVEM SER REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE, ADMITIDA A FIXAÇÃO EQUITATIVA DOS HONORÁRIOS QUANDO INEXPRESSIVO O PROVEITO ECONÔMICO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º E 8º-A, 86 E 373; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1.000/2021, ARTS. 590 A 593.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.985.062/PA, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA TURMA, J. 11.03.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024; TJAL, APELAÇÃO Nº 0710337-30.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Julia Carolina Santos Moreira (OAB: 16499/AL) - Maycon G. de Araújo (OAB: 19627/AL) - 319

Nº 0700268-91.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Banco Bradesco Cartões S/A - Apelado: José Ivanildo da Paixão - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. De ofício, inverter os ônus sucumbenciais, condenando a parte demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% incidente sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO COMPROVADA POR MEIO DE FATURAS COM COMPRAS E PAGAMENTOS. ADESÃO PELO USO. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO



CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE ANUIDADE E FATURAS E CONDENOU O BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO IMPEDE O RECONHECIMENTO QUANTO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, SOBRETUDO QUANDO COMPROVADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR; E (II) ESTABELECE-SE A COBRANÇA DE ANUIDADE E FATURAS CONFIGURA ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.04. A NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO, PELO CONSUMIDOR, TRANSFERE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA E REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.05. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO SE CARACTERIZA PELA ADESÃO DECORRENTE DO USO DO SERVIÇO, SENDO PRESCINDÍVEL A JUNTADA DO CONTRATO QUANDO EVIDENCIADA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO.06. AS FATURAS ANEXADAS DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS, O ENVIO AO ENDEREÇO DO CONSUMIDOR, A CORRESPONDÊNCIA ENTRE OS VALORES COBRADOS E OS DÉBITOS EM CONTA CORRENTE, BEM COMO A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO NO MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DO AUTOR, SENDO DEMONSTRADA A CIÊNCIA E ACEITAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR.07. A COBRANÇA DE ANUIDADE E VALORES CORRESPONDENTES ÀS FATURAS CONSTITUI EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO.08. AUSENTE ILICITUDE, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MATERIAIS OU MORAIS INDENIZÁVEIS, SENDO INDEVIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO NÃO AFASTA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE CARTÃO DE CRÉDITO QUANDO COMPROVADA A ADESÃO DO CONSUMIDOR PELO USO DO SERVIÇO.11. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, EVIDENCIADA POR FATURAS, COMPRAS E PAGAMENTOS, LEGITIMA A COBRANÇA DE ANUIDADE E ENCARGOS CORRESPONDENTES.12. INEXISTENTE ATO ILÍCITO NA COBRANÇA REGULAR, NÃO HÁ DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS OU MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, 85 E 98, § 3º; CC, ARTS. 186 E 927; RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010, ART. 10, § 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700462-17.2022.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700545-55.2020.8.02.0015, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2022; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700328-73.2019.8.02.0006, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2021; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0709455-50.2019.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 02.08.2023. . - Advs: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700273-47.2025.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Jose Lourival dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. HIPERVULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O AUTOR SUSTENTA QUE PRETENDIA CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAS RECEBEU CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM DESCONTOS REITERADOS EM FOLHA, SEM ADEQUADA INFORMAÇÃO, PLEITEANDO A NULIDADE DO NEGÓCIO, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HÁ INTERESSE RECURSAL QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA; (II) ESTABELECE-SE ESTÃO PRESCRITAS OU DECAÍDAS AS PRETENSÕES AUTORAIS; (III) DETERMINAR SE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É VÁLIDO DIANTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (IV) VERIFICAR SE SÃO DEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. AFASTA-SE O INTERESSE RECURSAL QUANTO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS O BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO SE ESTENDE ÀS FASES SUBSEQUENTES, SALVO REVOGAÇÃO EXPRESSA.4. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, UMA VEZ QUE O RECURSO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA.5. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297/STJ.6. AFASTA-SE A PRESCRIÇÃO, POIS A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS EM RELAÇÃO DE CONSUMO PRESCREVE EM CINCO ANOS A CONTAR DO CONHECIMENTO DO DANO (ART. 27 DO CDC), E A AÇÃO FOI AJUIZADA DENTRO DO QUINQUÊNIO CONTADO DO INÍCIO DOS DESCONTOS, TRATANDO-SE, ADEMAIS, DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.7. REJEITA-SE A DECADÊNCIA, PORQUANTO OS DESCONTOS SE RENOVAM MENSALMENTE E PERMANECIAM ATIVOS À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO.8. EXIGE-SE, PARA A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, A COMPROVAÇÃO DE QUE O CONSUMIDOR RECEBEU CÓPIA DO INSTRUMENTO, FATURAS ENCAMINHADAS AO SEU ENDEREÇO E INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE NÚMERO DE PARCELAS, TERMO INICIAL E FINAL DOS DESCONTOS E VALORES A SEREM QUITADOS VIA FATURA.9. RECONHECE-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CONSUMIDOR ACERCA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS NEM DEMONSTRA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO OU PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE FATURAS, DEIXANDO DE CUMPRIR O ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE INCUMBE QUANTO A FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (ART. 373, II, DO CPC).10. DECLARA-SE A NULIDADE DO CONTRATO DIANTE DA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.11. CONFIGURA-SE O DANO MORAL IN RE IPSA, POIS OS DESCONTOS REITERADOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR GERAM ABALO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO, IMPONDO SENSACÃO DE APREENSÃO E IMPOTÊNCIA AO CONSUMIDOR.12. FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 3.000,00, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.13. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA QUANDO A CONDUTA VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ, RESSALVADA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR.14. ESTABELECE-SE QUE, SOBRE OS VALORES A COMPENSAR, INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS CONFORME A TAXA PRATICADA EM EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 530/STJ, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS NOS MOLDES DA LEI 14.905/24.15.INVERTE-SE A



SUCUMBÊNCIA, FIXANDO-SE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §2º; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 21696A/AL) - 319

Nº 0700274-71.2023.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: M. R. P. S. - Apelado: Leonardo Vieira Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por iêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo a Sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensão a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DE BENS. IMPEDIMENTO MATRIMONIAL. EXCLUSÃO DE BEM IMÓVEL. COMUNICABILIDADE DE VEÍCULO ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES INTERPOSTAS POR M. R. P. S. E L. V. S. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES NO PERÍODO DE 27/02/2014 A SETEMBRO DE 2020, DETERMINANDO A PARTILHA IGUALITÁRIA DE VEÍCULO CHEVROLET/S10 E IMPONDO CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE FORMA RECÍPROCA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EMENDA À INICIAL APRESENTADA APÓS A CITAÇÃO DO RÉU; (II) ESTABELECE SE HOUVE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES OU SE O VÍNCULO CONSISTIU EM MERO NAMORO; (III) DETERMINAR O MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL; (IV) DECIDIR SOBRE A INCLUSÃO DE IMÓVEL E EXCLUSÃO DE VEÍCULO DA PARTILHA; E (V) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DA AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EMENDA À INICIAL FOI APRESENTADA ANTES DA CONTESTAÇÃO E NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO RÉU, SENDO VÁLIDA À LUZ DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.04. RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL ENTRE AS PARTES, CONFORME DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E NASCIMENTO DE FILHO COMUM, PREENCHENDO OS REQUISITOS LEGAIS DE CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA, AINDA QUE SEM COABITAÇÃO.05. A COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.06. O MARCO INICIAL DA UNIÃO ESTÁVEL DEVE SER FIXADO EM 27/02/2014, DATA DO DIVÓRCIO DO APELANTE DE SUA EX-ESPOSA, EM RAZÃO DO IMPEDIMENTO LEGAL PARA CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL SIMULTANEAMENTE AO CASAMENTO.07. A PRETENSÃO DE INCLUIR BEM IMÓVEL NA PARTILHA FOI CORRETAMENTE REJEITADA POR AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DA TITULARIDADE DO BEM.08. O VEÍCULO CHEVROLET/S10, ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL, INTEGRA O PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL, SENDO IRRELEVANTE A ORIGEM DOS RECURSOS, DADA A PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM NO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL.09. A DIVERGÊNCIA QUANTO AOS FATOS E À EXTENSÃO DOS BENS NÃO CONFIGURA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INEXISTINDO INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DOLOSA DA VERDADE OU INTUITO MANIFESTAMENTE TEMERÁRIO.10. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM MAJORAÇÃO DE 1% DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, TOTALIZANDO 11%, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC, RESPEITADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM FAVOR DA PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:12. É VÁLIDA A EMENDA À INICIAL APRESENTADA ANTES DA CONTESTAÇÃO, AINDA QUE APÓS A CITAÇÃO, DESDE QUE NÃO HAJA PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO.13. A COABITAÇÃO NÃO É REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA O RECONHECIMENTO DA UNIÃO ESTÁVEL, BASTANDO A CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTÍNUA, DURADOURA E COM OBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA.14. NÃO É POSSÍVEL RECONHECER UNIÃO ESTÁVEL ANTES DA DATA DO DIVÓRCIO DE UM DOS CONVIVENTES, DIANTE DO IMPEDIMENTO LEGAL PREVISTO NO ART. 1.723, §1º, DO CC.15. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA IMPEDE A INCLUSÃO DE IMÓVEL NA PARTILHA.16. BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS ONEROSAMENTE DURANTE A UNIÃO ESTÁVEL INTEGRAM O PATRIMÔNIO COMUM, SALVO PROVA ROBUSTA EM SENTIDO CONTRÁRIO.17. A DIVERGÊNCIA QUANTO À PARTILHA NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NA AUSÊNCIA DE DOLO OU OBJETIVO MANIFESTAMENTE ILÍCITO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 1.660, I; 1.521, VI; 1.723 E §1º; 1.725; CPC, ARTS. 80, II E III; 85, §11; 98, §3º; 373, I; 329, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP N. 1.096.324/RS, REL. MIN. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, 02.03.2010; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.602.699/RS, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, J. 07.04.2025; STF, RE 883168/SC, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, J. 03.08.2021. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0700301-38.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Maria Neuza Bernadino dos Santos - Apelado: Facta Empréstimos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIRAS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER



DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Adv: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Nathalia Satzke Barreto (OAB: 393850/SP) - 319

Nº 0700324-55.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: J. da S. L. - Apelado: L. C. da C. A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença vergastada, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. MAJORAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR MENORES, REPRESENTADOS POR SUA GENITORA, CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O GENITOR AO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA NO PERCENTUAL DE 35% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, INSURGINDO-SE OS APELANTES PELA MAJORAÇÃO DO ENCARGO PARA 50%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES PARA MAJORAR A PENSÃO ALIMENTÍCIA FIXADA EM PRIMEIRO GRAU, À LUZ DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS POSSUI FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL, INCUMBINDO AOS PAIS ASSEGURAR O SUSTENTO DOS FILHOS MENORES, NOS TERMOS DOS ARTS. 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 04. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONFORME DISPÕE O ART. 1.694, §1º, DO CÓDIGO CIVIL. 05. A SENTENÇA RECORRIDA ANALISA ADEQUADAMENTE AS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS E AS POSSIBILIDADES PRESUMIDAS DO ALIMENTANTE, CONSIDERANDO SUA IDADE E APTIDÃO PARA O TRABALHO, MESMO DIANTE DE SUA INÉRCIA PROCESSUAL. 06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA OU DE DESPESAS DO ALIMENTANTE NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO, SOBRETUDO QUANDO INEXISTE PROVA DE QUE O GENITOR POSSA SUPOORTAR ENCARGO SUPERIOR AO ESTABELECIDO. 07. O PERCENTUAL DE 35% DO SALÁRIO MÍNIMO MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, INEXISTINDO ERRO DE JULGAMENTO OU DE PROCEDIMENTO APTO A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. 08. A VERBA ALIMENTAR PODERÁ SER REVISTA FUTURAMENTE, CASO HAJA ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE OU NAS NECESSIDADES DOS ALIMENTANDOS. IV. DISPOSITIVO E TESE 09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 10. A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO SEM PROVA CONCRETA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. 11. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RENDA DO GENITOR, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PROVA DE MAIOR CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, AUTORIZA A MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 227 E 229; CC, ARTS. 1.694, §1º, E 1.695. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: NÃO HÁ PRECEDENTES ESPECÍFICOS EXPRESSAMENTE CITADOS NO VOTO. - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700333-72.2022.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Banco Itaúcard S/A - Apelado: José Valmir dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS.



477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - Jefferson Ewerton Ramos da Silva (OAB: 15527/AL) - 319

Nº 0700364-97.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Letícia Costa Alves - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. JUROS DE MORA. DANO MORAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CESSAR DESCONTOS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA EM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL; (II) ESTABELECE SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DO DANO MORAL À LUZ DE PRECEDENTE RECENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; E (III) DETERMINAR SE O JULGADO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE O DIREITO DE COMPENSAÇÃO PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO, FIXANDO O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA, COM BASE NOS ARTS. 397, 406 E 405 DO CÓDIGO CIVIL, NAS SÚMULAS DO STJ E NA LEI Nº 14.905/2024, INEXISTINDO OMISSÃO SOBRE O TEMA.04. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A PARTIR DA PRIVAÇÃO INDEVIDA DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE, DESDE QUE A MOTIVAÇÃO SEJA SUFICIENTE E COERENTE.05. O DIREITO DE COMPENSAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE AUTORIZADO NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.06. AS ALEGAÇÕES DO EMBARGANTE REVELAM INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E TENTATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA TESE ADOTADA PELO COLEGIADO, O QUE É INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - 319

Nº 0700400-77.2023.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelante: Espólio de Jose Olimpio Beserra ANA ANGELICA BEZERRA - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos interpostos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do Banco do Nordeste do Brasil S.A., e NEGAR PROVIMENTO ao recurso do Espólio de José Olímpio Beserra, reformando a sentença exclusivamente para reconhecer a incidência dos encargos contratuais pactuados entre as partes, preservando-se, no mais, os demais capítulos da decisão. Outrossim, de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da condenação, nos moldes do art. 85, §11 do CPC, mantida suspensão a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA E NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS PELA LEI Nº 14.010/2020 (RJET). INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL CAMBIAL. REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA QUANTO AOS ENCARGOS CONTRATUAIS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. PACTA SUNT SERVANDA. REFORMA PARCIAL. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESPÓLIO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ESPÓLIO DE JOSÉ OLÍMPIO BESERRA E POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA QUE REJEITOU OS EMBARGOS MONITÓRIOS, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, CONSTITUIU TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E CONDENOU O ESPÓLIO AO PAGAMENTO DE R\$ 278.875,85, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS PELA TAXA SELIC DESDE A CITAÇÃO, ALÉM DE FIXAR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O ESPÓLIO SUSTENTA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E INTERCORRENTE, BEM COMO NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. O BANCO ALEGA JULGAMENTO CITRA PETITA QUANTO À NÃO APLICAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OCORREU PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO MONITÓRIA, CONSIDERADA A SUSPENSÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.010/2020; (II) ESTABELECE SE HÁ PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OU INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL CAMBIAL; (III) DETERMINAR SE É NECESSÁRIA A CITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS PARA VALIDADE DO PROCESSO; E(IV) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORREU EM VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA/EXTRA PETITA AO AFASTAR OS ENCARGOS CONTRATUAIS E APLICAR A TAXA SELIC.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM DÍVIDA LÍQUIDA CONSTANTE DE INSTRUMENTO PARTICULAR É QUINQUENAL, CONTADO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.04. A LEI Nº 14.010/2020 SUSPENDE OBJETIVAMENTE OS PRAZOS PRESCRICIONAIS ENTRE 12/06/2020 E 30/10/2020, POR 140 DIAS, DEVENDO ESSE LAPSO SER ACRESCIDO AO PRAZO QUINQUENAL.05. CONSIDERADA A SUSPENSÃO LEGAL, A AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA EM 07/06/2023 OCORRE ANTES DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO RELATIVA AOS TÍTULOS VENCIDOS EM MARÇO DE 2018, AFASTANDO-SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.06. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EXIGE PROCESSO EM CURSO COM PARALISAÇÃO POR INÉRCIA DA PARTE, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A EXECUÇÃO ANTERIOR FOI EXTINTA POR DESISTÊNCIA DO CREDOR, ENCERRANDO-SE A RELAÇÃO PROCESSUAL.07. O PRAZO TRIENAL DO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA APLICA-SE À EXECUÇÃO CAMBIAL, NÃO À AÇÃO MONITÓRIA, EM QUE O TÍTULO SERVE COMO PROVA ESCRITA DA DÍVIDA, INCIDINDO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL.08. O ESPÓLIO É REPRESENTADO EM JUÍZO PELO INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 75, VII E §1º, DO CPC, INEXISTINDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE



HERDEIROS ANTES DA PARTILHA.09. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA IMPÕE QUE O JUIZ DECIDA NOS LIMITES DO PEDIDO, SENDO VEDADO PROFERIR DECISÃO DIVERSA DA REQUERIDA, CONFORME ARTS. 141 E 492 DO CPC.10. A SUBSTITUIÇÃO, DE OFÍCIO, DOS ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS PELA TAXA SELIC, SEM DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU PEDIDO REVISIONAL, CONFIGURA VÍCIO DE JULGAMENTO CITRA PETITA.11. A FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS IMPÕE A OBSERVÂNCIA DOS ENCARGOS VALIDAMENTE PACTUADOS QUANDO INEXISTENTE ALEGAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE NULIDADE OU ABUSIVIDADE.12. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO ESPÓLIO E O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO BANCO AUTORIZAM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO ESPÓLIO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO:14. O PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM INSTRUMENTO PARTICULAR É QUINQUENAL, CONTADO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, APLICANDO-SE A SUSPENSÃO OBJETIVA PREVISTA NA LEI Nº 14.010/2020.15. A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PRESSUPÕE PROCESSO EM CURSO COM PARALISAÇÃO POR INÉRCIA DA PARTE, NÃO SE CONFIGURANDO APÓS EXTINÇÃO DEFINITIVA DA DEMANDA POR DESISTÊNCIA.16. O PRAZO TRIENAL CAMBIAL NÃO SE APLICA À AÇÃO MONITÓRIA, NA QUAL O TÍTULO DE CRÉDITO SERVE COMO PROVA ESCRITA DA DÍVIDA.17. O ESPÓLIO É REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE OU ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, INEXISTINDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE HERDEIROS ANTES DA PARTILHA.18. VIOLA O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA A DECISÃO QUE SUBSTITUI, DE OFÍCIO, ENCARGOS CONTRATUAIS PACTUADOS POR ÍNDICE DIVERSO, SEM DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU PEDIDO REVISIONAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 206, §5º, I, E ART. 422; CPC, ARTS. 75, VII E §1º, 85, §11, 98, §3º, 141, 487, I, 492, 702, §8º, 921, §4º, E 1.010, II E III; LEI Nº 14.010/2020, ART. 3º; LEI UNIFORME DE GENEVRA, ART. 70.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.845.370/MT, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 14.09.2020, DJE 18.09.2020; STJ, RESP 1.940.996/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 21.09.2021, DJE 27.09.2021. - Advts: Maria do Socorro Pontes de Noroos Milfont (OAB: 14936A/AL) - Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700404-34.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Pedro Firmino da Silva - Apelado: Banco Agibank S/A - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - Apelado: Banco Parana Banco S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. A DECISÃO FUNDAMENTOU-SE NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E NA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, EM RAZÃO DO NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS VOLTADAS AO SANEAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E À VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA DEMANDA. INCONFORMADA, A PARTE AUTORA PLEITEIA A REFORMA DA SENTENÇA, SUSTENTANDO, EM SÍNTESE, A NULIDADE DO DECISUM, A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE JUDICIAL, A AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E A IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO É JUSTIFICÁVEL DIANTE DA SUPOSTA PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E DA NÃO OBSERVÂNCIA DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS QUANTO À EMENDA DA INICIAL; (II) ESTABELECEER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E À IMPARCIALIDADE JUDICIAL, EM RAZÃO DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS À PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO CONCEDIDO EM PRIMEIRO GRAU E SUA EFICÁCIA SE ESTENDE ÀS DEMAIS INSTÂNCIAS, SENDO DESNECESSÁRIA NOVA ANÁLISE DO PEDIDO RECURSAL NESTE PONTO. 4. O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS EM MASSA COM PETIÇÕES GENÉRICAS, CONTRADITÓRIAS E DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS MÍNIMOS CONFIGURA LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, COMPROMETENDO A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL EFETIVA E DIFICULTANDO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, CONFORME RECONHECIDO PELA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ, PELAS NOTAS TÉCNICAS NºS 8 E 9/2024 DO TJAL E PELO TEMA 1198/STJ. 5. O CPC EXIGE QUE A PETIÇÃO INICIAL ESTEJA ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO (ARTS. 319 E 320), CABENDO AO JUIZ, AO IDENTIFICAR INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, DETERMINAR A EMENDA DA INICIAL COM BASE EM PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE, O QUE FOI CORRETAMENTE OBSERVADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. 6. A PARTE AUTORA NÃO ATENDEU INTEGRALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PARA SANAR DEFICIÊNCIAS NA INICIAL, LIMITANDO-SE A APRESENTAR DOCUMENTOS PARCIAIS, O QUE NÃO AFASTA A PRESUNÇÃO DE PADRONIZAÇÃO ABUSIVA E LITIGÂNCIA TEMERÁRIA. 7. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (RESP 1.817.845/MS) E DESTA CORTE ESTADUAL CONFIRMA A POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO DIANTE DA IDENTIFICAÇÃO DE ASSÉDIO PROCESSUAL OU SHAM LITIGATION, NOTADAMENTE QUANDO VERIFICADA ATUAÇÃO PROFISSIONAL COM REPETIÇÃO MECÂNICA DE AÇÕES E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: 1. O JUÍZO PODE EXIGIR, DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL COM DILIGÊNCIAS VOLTADAS À COMPROVAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR, NOS TERMOS DO TEMA 1198/STJ E DA RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ. 2. A NÃO OBSERVÂNCIA, PELA PARTE AUTORA, DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS ESPECÍFICAS E FUNDAMENTADAS QUANTO À REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL JUSTIFICA O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA CONFIGURA ABUSO DO DIREITO DE AÇÃO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO, SEM VIOLAR O CONTRADITÓRIO OU A IMPARCIALIDADE JUDICIAL, QUANDO RESPEITADOS OS PRECEITOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 77, 78, 319, 320, 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 330, I E §2º, 485, I E VI; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.817.845/MS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, REL. ACD. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.10.2019; STJ, RESP 2.021.665/MS (TEMA 1.198), J. 13.03.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702046-76.2024.8.02.0056, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700181-32.2025.8.02.0040, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 21.05.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701435-89.2025.8.02.0056, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 06.10.2025. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700406-92.2023.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Gilvaneide Teixeira Lares - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular



processamento, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO. COMPENSAÇÃO CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO PAN S.A. CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE LIMOEIRO DE ANADIA, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE EXECUTADA E JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO. O RECORRENTE SUSTENTA A NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO, AO ARGUMENTO DE QUE A EXEQUENTE DEIXOU DE REALIZAR COMPENSAÇÃO DETERMINADA NA SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO. A PARTE RECORRIDA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU, POR MEIO DE PROVA IDÔNEA, A TRANSFERÊNCIA DE VALORES APTA A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO PREVISTA NA SENTENÇA EXEQUENDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A SENTENÇA DA FASE DE CONHECIMENTO ADMITE A COMPENSAÇÃO DE VALORES, MAS CONDICIONA SUA EFETIVAÇÃO À APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES ANEXADOS COM A CONTESTAÇÃO.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA APTO A DEMONSTRAR A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR À PARTE EXEQUENTE.05. A MERA JUNTADA DE FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO OU EXTRATOS SISTÊMICOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE NÃO COMPROVA A EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO MONTANTE, POR CARECER DE ELEMENTO PROBATÓRIO QUE ATESTE A DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR.06. INCUMBE À PARTE EXECUTADA O ÔNUS DE DEMONSTRAR FATO MODIFICATIVO DO DIREITO DO EXEQUENTE, NÃO SE DESINCUMBINDO DESSE ENCARGO AO APRESENTAR DOCUMENTOS UNILATERAIS INSUFICIENTES.07. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE TELAS SISTÊMICAS E DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO BASTAM PARA COMPROVAR REGULARIDADE DE CONTRATAÇÃO OU TRANSFERÊNCIA DE VALORES.08. MANTÉM-SE, PORTANTO, A SENTENÇA QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE PROVA APTA A AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO PRETENDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A COMPENSAÇÃO PREVISTA EM SENTENÇA DEPENDE DA COMPROVAÇÃO EFETIVA, POR MEIO DE DOCUMENTOS IDÔNEOS, DA TRANSFERÊNCIA DO VALOR CORRESPONDENTE.11. DOCUMENTOS UNILATERAIS PRODUZIDOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESACOMPANHADOS DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA, SÃO INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES E AUTORIZAR COMPENSAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: NÃO HÁ DISPOSITIVOS EXPRESSAMENTE CITADOS NO ACÓRDÃO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700194-31.2020.8.02.0032, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024, PUBL. 02.12.2024. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Maurílio Paulino Junior (OAB: 88311/PR) - 319

Nº 0700461-46.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Banco Bradesco Sa - Apelado: Jose Tavares dos Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença, majorando em 1% (um por cento) os honorários advocatícios sucumbenciais/recursais, a teor do art. 85, §11 do CPC/2015, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. PEDIDO PARA MAJORAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO REGULAR E CIENTE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NON REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ TAVARES DOS SANTOS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA EM FACE DO BANCO BRADESCO S.A. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO Nº 20180361832004809000, CONDENANDO O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS. O AUTOR RECORREU PLEITEANDO A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO MORAL PARA R\$ 10.000,00, SOB O ARGUMENTO DE QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS COMPROMETERAM SUA SUBSISTÊNCIA E CAUSARAM RELEVANTE ABALO PSICOLÓGICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, À LUZ DAS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS E DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DISCUTIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS RELAÇÕES ESTABELECIDAS ENTRE CORRENTISTA E INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, CONFORME PREVISÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI Nº 8.078/1990 E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EMBORA ENVOLVA PECULIARIDADES, CONFIGURA MODALIDADE VÁLIDA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO QUANDO HÁ CIÊNCIA E UTILIZAÇÃO CONSCIENTE PELO CONSUMIDOR.05. CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TJ-AL, A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, POR MEIO DE COMPRAS, SAQUES OU PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS DAS FATURAS, DEMONSTRA O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DA DINÂMICA CONTRATUAL, SENDO DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO ASSINADO PARA ATESTAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.06. NO CASO CONCRETO, O BANCO APRESENTOU FATURAS DETALHADAS QUE DEMONSTRAM O USO DO CARTÃO E O PAGAMENTO ESPONTÂNEO DE VALORES, EVIDENCIANDO A ANUÊNCIA DO AUTOR À CONTRATAÇÃO.07. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DETERMINADA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CDC, FOI CUMPRIDA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE COMPROVOU O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL LEGÍTIMA.08. NÃO CONFIGURADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, INEXISTEM FUNDAMENTOS PARA A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXADA PELO JUÍZO DE ORIGEM DE FORMA EQUÂNIME E PROPORCIONAL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.09. EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS, A SENTENÇA QUE JÁ HAVIA RECONHECIDO A NULIDADE CONTRATUAL E FIXADO COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MANTIDA, NÃO PODENDO SER AGRAVADA EM PREJUIZO DO APELANTE.10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM, NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVAM OS CRITÉRIOS DO ART. 85, §§ 2º E 8º, DO CPC, REVELANDO-SE ADEQUADOS E PROPORCIONAIS.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR MEIO DE COMPRAS E PAGAMENTOS VOLUNTÁRIOS AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E EVIDENCIA A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.13. COMPROVADO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE JUSTIFIQUE A MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.14. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, SENDO INCABÍVEL SUA MAJORAÇÃO QUANDO AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ABUSIVA OU LESÃO GRAVE NÃO REPARADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º,



X; CC, ARTS. 104, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 373; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APCIV Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2025; TJ-AL, APCIV Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.06.2025. - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - 319

Nº 0700466-80.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Votorantim S/A - Apelado: Arnobio Jose Pacheco Neto - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. 4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO. 5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁷. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Edileida Barreto Mendes (OAB: 30217/CE) - 319

Nº 0700475-73.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Carlos Vieira de Melo - Apelado: Banco do Brasil - Apelado: BRASILEG COMPANHIA DE SEGUROS - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral da advogada Rayane Beatriz Lopes Soares Medeiros, inscrita pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença recorrida. Devido a sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, obrigação que permanece sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do § 3º do art. 98 do CPC/2015, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO AGRÍCOLA. PRESCRIÇÃO ANUAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE COBERTURA. CDC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONTRATANTE DE SEGURO AGRÍCOLA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 487, II, DO CPC, AO RECONHECER A PRESCRIÇÃO ANUAL DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. O AUTOR ALEGOU DESCONHECIMENTO DA NEGATIVA ANTES DE FEVEREIRO DE 2024, INVOCOU O CDC, APONTOU VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ OITO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ADMISSIBILIDADE DE ÁUDIOS JUNTADOS NA APELAÇÃO; (II) CONCEITO JURÍDICO DE "CIÊNCIA INEQUÍVOCA" DA NEGATIVA PARA FINS DE PRESCRIÇÃO; (III) DEFINIÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL; (IV) INCIDÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA E LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR; (V) APLICABILIDADE DO CDC AO CONTRATO DE SEGURO AGRÍCOLA; (VI) OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA; (VII) EFEITOS DA REANÁLISE ADMINISTRATIVA SOBRE A PRESCRIÇÃO; (VIII) EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR³. DOCUMENTOS PRODUZIDOS ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO E SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL NÃO PODEM SER APRESENTADOS APENAS EM SEDE RECURSAL, CONFORME O ART. 435 DO CPC. 04. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA OCORRE QUANDO O SEGURADO TEM CONHECIMENTO CLARO E DIRETO DA RECUSA, INDEPENDENTEMENTE DE NOTIFICAÇÃO FORMAL. 05. O PRÓPRIO AUTOR DECLAROU, NA PETIÇÃO INICIAL, TER SIDO INFORMADO DA NEGATIVA EM DEZEMBRO DE 2022, O QUE CARACTERIZA CIÊNCIA INEQUÍVOCA E MARCA O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 06. A REANÁLISE ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO PRESCRICIONAL, SEGUNDO JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 07. A PRESCRIÇÃO, SENDO MATÉRIA PREJUDICIAL AO MÉRITO, DISPENSA A ANÁLISE DE APLICAÇÃO DO CDC, INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OU ALEGAÇÕES DE BOA-FÉ. 08. A AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO SE FUNDAMENTA EM QUESTÃO DE DIREITO JÁ PROVADA NOS AUTOS. 09. A SIMPLES APRESENTAÇÃO DE ARGUMENTOS FRÁGEIS NÃO CARACTERIZA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, INEXISTINDO PROVA DE CONDUTA DOLOSA OU DESLEAL DO RECORRENTE. IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA NEGATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA OCORRE QUANDO O SEGURADO RECONHECE EXPRESSAMENTE A RECUSA,



AINDA QUE POR COMUNICAÇÃO INFORMAL.12. O PRAZO PRESCRICIONAL ANUO SE INICIA COM ESSA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, NÃO SENDO SUSPENSO POR POSTERIORES PEDIDOS ADMINISTRATIVOS DE REANÁLISE.13. A PRESCRIÇÃO, SENDO QUESTÃO DE DIREITO, AUTORIZA O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA TESTEMUNHAL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 98, § 3º; 435; 487, II; 85, § 2º. CDC, ARTS. 6º, VIII, E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 229. AGINT NOS EDCL NO RESP N. 1.774.003/RS, RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, JULGADO EM 14/8/2023, DJE DE 18/8/2023; AGINT NO ARESP N. 1.287.058/SP, RELATORA MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 11/12/2018, DJE DE 19/12/2018. . - Advs: Rayane Beatriz Lopes Soares Madeiro (OAB: 20129/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0700475-96.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apte/Apdo: Graça Maria da Silva - Apte/Apdo: Banco Bradesco Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do recurso da autora para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do apelo da instituição financeira para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO INDEVIDO DE VALORES SOB A RUBRICA "MORA CARTÃO DE CRÉDITO". INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO COMPROVADA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA EXTRA PETITA. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME.1. AÇÕES DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA, PARA (I) DETERMINAR QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE ABSTIVESSE DE REALIZAR DESCONTOS A TÍTULO DE "MORA CARTÃO DE CRÉDITO", SOB PENA DE ASTREINTES; E (II) CONDENÁ-LA À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DESCONTOS EFETUADOS SOB A RUBRICA "MORA CARTÃO DE CRÉDITO" POSSUEM RESPALDO CONTRATUAL VÁLIDO; (II) ESTABELECE SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; (IV) VERIFICAR SE HOUE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL NA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE COBRANÇA FUTURA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO COMPROVA A EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE AUTORIZA OS DESCONTOS REALIZADOS SOB A NOMENCLATURA "MORA CARTÃO DE CRÉDITO", ATRAINDO PARA SI O ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.4. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E A COBRANÇA INDEVIDA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DESNECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 30/03/2021, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ (EARESP 676.608 E OUTROS).5. CONFIGURA-SE DANO MORAL IN RE IPSA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, SEM RESPALDO CONTRATUAL, SENDO PRESUMIDO O SOFRIMENTO DECORRENTE DA CONDUTA ILÍCITA.6. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, LEVANDO-SE EM CONTA A EXTENSÃO DO DANO, A INTENSIDADE DA CULPA E O VALOR DO PREJUÍZO MATERIAL, SENDO ADEQUADA A FIXAÇÃO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS).7. A DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA QUE A RÉ SE ABSTENHA DE REALIZAR FUTUROS DESCONTOS CONFIGURA SENTENÇA EXTRA PETITA, POR EXTRAPOLAR OS LIMITES DO PEDIDO INICIAL, VIOLANDO O DISPOSTO NO ART. 492 DO CPC, DEVENDO SER ANULADA TAL PARTE DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE.8. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF, ART. 5º, X; CDC, ARTS. 2º, 3º E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II E 492. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; STJ, EARESP 676.608, EARESP 664.888, EARESP 600.663, ERESP 1.413.542, EARESP 622.697; TJAL 0700817-85.2022.8.02.0045; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MURICI; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 11/07/2024; DATA DE REGISTRO: 15/07/2024; TJAL, 0725648-38.2022.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 16/05/2024; DATA DE REGISTRO: 20/05/2024. . - Advs: Alécyo Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700504-06.2022.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelado: Luiz José de Lima - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA "FALSA AJUDA" NO INTERIOR DE AGÊNCIA BANCÁRIA. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO CONTRAÍDO POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. FALHA NO DEVER DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 673681264 E CONDENAR, SOLIDARIAMENTE, RAFAEL MOTA DOS SANTOS E O BANCO BRADESCO S/A AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 487, I, CPC). HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE SUBSISTE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR NA PRETENSÃO; (II) DEFINIR SE O GOLPE PRATICADO POR TERCEIRO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA CONFIGURA FORTUITO INTERNO; (III) ESTABELECE SE É DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR COMPORTA REDUÇÃO; E (IV) FIXAR OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O INTERESSE DE AGIR DO AUTOR SE CONFIGURA PELA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM SEU NOME, CUJA VALIDADE É CONTESTADA, BEM COMO PELA PRETENSÃO DE VER REPARADOS OS DANOS ADVINDOS DE FRAUDE OCORRIDA EM AGÊNCIA BANCÁRIA, REVELANDO NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, O QUE ATRAI A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO PELOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS (ART. 14, CDC). A FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO NO INTERIOR DA AGÊNCIA BANCÁRIA, MEDIANTE O CHAMADO "GOLPE DA FALSA AJUDA" EM CAIXA ELETRÔNICO, CONSTITUI FORTUITO INTERNO, POR DECORRER DE RISCO INERENTE À ATIVIDADE BANCÁRIA E À OBRIGAÇÃO DE SEGURANÇA NO AMBIENTE DA AGÊNCIA, NÃO SENDO APTA A EXCLUIR O NEXO CAUSAL NEM A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, À LUZ DA SÚMULA 479 DO STJ. O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS, NO MONTANTE DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS



DESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, ATÉ MESMO INFERIOR A OUTROS PRECEDENTES, DE MODO QUE NÃO COMPORTA REDUÇÃO, SOB PENA DE ESVAZIAR O CARÁTER PEDAGÓGICO E COMPENSATÓRIO DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 ("O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS"); STJ, SÚMULA 479 ("AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS RESPONDEM OBJETIVAMENTE PELOS DANOS GERADOS POR FORTUITO INTERNO RELATIVO A FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS"); TJAL, APELAÇÃO Nº 0700129-07.2023.8.02.0040, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025. - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700515-33.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Terezinha Francisco da Silva - Apelado: Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR/SISBACEN). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO À GRATUIDADE E À EXCLUSÃO JÁ DEFERIDAS. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, FUNDADA EM ALEGADAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO ACESSO E À INSCRIÇÃO NO SCR/SISBACEN, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DETERMINAR O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SISTEMA. NA OCASIÃO, FOI RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM RATEIO DAS CUSTAS E FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), POR APRECIACÃO EQUITATIVA, FICANDO SUSPensa A EXIGIBILIDADE EM RELAÇÃO À PARTE AUTORA EM RAZÃO DO DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ANOTAÇÃO IRREGULAR NO SCR, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÕES PREEXISTENTES EM NOME DA CONSUMIDORA, BEM COMO AS CONSEQUÊNCIAS NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS E DA SUCUMBÊNCIA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECE-SE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, POIS O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO E MANTÉM EFICÁCIA EM TODAS AS INSTÂNCIAS ATÉ EVENTUAL REVOGAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 4. AFASTA-SE O INTERESSE RECURSAL QUANTO AO RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E AO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO SCR, POIS TAIS PROVIDÊNCIAS JÁ FORAM EXPRESSAMENTE DEFERIDAS NA SENTENÇA, DELIMITANDO-SE A DEVOLUTIVIDADE RECURSAL AO CAPÍTULO RELATIVO AOS DANOS MORAIS. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA DOCUMENTOS CAPAZES DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA ANOTAÇÃO, DE MODO QUE O FORNECIMENTO DA INFORMAÇÃO AO BANCO CENTRAL OCORRE DE FORMA INDEVIDA, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO POR DANO MORAL. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL RECONHECE A POSSIBILIDADE DE DANO MORAL IN RE IPSA EM HIPÓTESES DE ANOTAÇÃO INDEVIDA NO SCR/SISBACEN, COM CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA E ADEQUAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS E DA SUCUMBÊNCIA, EM CASOS ANÁLOGOS. 7. OS RELATÓRIOS DO SCR JUNTADOS AOS AUTOS NÃO INDICAM REGISTROS ANTERIORES CLASSIFICADOS COMO "PREJUÍZO", CONSTANDO APENAS A ANOTAÇÃO IMPUTÁVEL AO BANCO RÉU, O QUE REFORÇA A REPERCUSSÃO DA ANOTAÇÃO IMPUGNADA NO CONTEXTO CREDITÍCIO DA AUTORA. 8. À LUZ DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERADAS A CONDIÇÃO ECONÔMICO-SOCIAL DAS PARTES, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PUNITIVO-PEDAGÓGICO DA CONDENAÇÃO, O QUANTUM INDENIZATÓRIO É FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 9. COM O ACOLHIMENTO DOS PRINCIPAIS PEDIDOS E SENDO IRRELEVANTE, PARA FINS DE SUCUMBÊNCIA, A FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM MONTANTE INFERIOR AO POSTULADO, A AUTORA SUCUMBE EM PARCELA MÍNIMA, IMPONDO-SE ATRIBUIR À RÉ A INTEGRALIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS. 10. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM OBSERVAR O CRITÉRIO PERCENTUAL, SUBSTITUINDO-SE A APRECIACÃO EQUITATIVA, COM FIXAÇÃO EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E PARCIALMENTE PROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A APELAÇÃO NÃO DEVE SER CONHECIDA QUANTO A CAPÍTULOS JÁ ACOLHIDOS NA SENTENÇA E QUANTO AO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA JÁ DEFERIDA, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 2. A ANOTAÇÃO NO SCR/SISBACEN ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO INDEVIDA E NÃO DEMONSTRADA SUA REGULARIDADE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFIGURANDO ATO ILÍCITO. 3. RECONHECIDA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE INTEGRALMENTE PELOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM HONORÁRIOS FIXADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 8º E 8º-A, 86 E 487, I; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.905/2024). JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0716185-38.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20/02/2025, PUB. 20/02/2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0727166-68.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03/04/2023, REG. 04/04/2023; STJ, ENTENDIMENTO CITADO NO VOTO QUANTO À EFICÁCIA DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM TODAS AS INSTÂNCIAS, SALVO REVOGAÇÃO EXPRESSA. - Advs: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700638-46.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Vanessa Salustiano Amâncio - Apelado: Pedro Silva dos Santos - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). AÇÃO POSSESSÓRIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE COMPOSSE OU DE ATO PRATICADO POR AMBOS OS CÔNJUGES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS (QUERELA NULLITATIS INSANABILIS). A AUTORA ALEGOU NULIDADE NA AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE POR NÃO TER SIDO CITADA, APESAR DE AFIRMAR EXERCER COMPOSSE SOBRE O IMÓVEL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A AUTORA DA PRESENTE AÇÃO DEVERIA TER INTEGRADO O POLO PASSIVO DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA, EM RAZÃO DE SUPOSTA COMPOSSE, DE MODO A JUSTIFICAR A NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A QUERELA NULLITATIS DESTINA-SE EXCLUSIVAMENTE À DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL FUNDADA EM VÍCIO TRANSRESCISÓRIO, COMO A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DE PARTE CUJA PRESENÇA ERA



OBRIGATÓRIA NO PROCESSO ORIGINÁRIO.4. A CITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO EM AÇÃO POSSESSÓRIA APENAS SE IMPÕE NOS CASOS DE COMPOSSE OU PRÁTICA CONJUNTA DE ATOS POSSESSÓRIOS, NOS TERMOS DO ART. 73, § 2º, DO CPC.5. A AUTORA NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DIRETO DA POSSE NEM A PRÁTICA DE ATOS POSSESSÓRIOS CONJUNTOS COM O RÉU DA AÇÃO POSSESSÓRIA ORIGINÁRIA, REVELANDO-SE INSUFICIENTES OS DOCUMENTOS JUNTADOS PARA DEMONSTRAR A COMPOSSE.6. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA AO RECONHECER A DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS QUANDO AUSENTE PROVA DE COMPOSSE, AFASTANDO A NULIDADE ARGUIDA.7. A SENTENÇA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA E EM CONSONÂNCIA COM OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, RAZÃO PELA QUAL DEVE SER INTEGRALMENTE MANTIDA.8. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, OBSERVADA A GRATUIDADE JUDICIÁRIA DEFERIDA À PARTE APELANTE.IV. DISPOSITIVO9. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 73, § 2º; 85, §§ 2º E 11; 98, § 3º; 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-MG, AI N.º 1979352-25.2023.8.13.0000, REL. DES. FAUSTO BAWDEN DE CASTRO SILVA, J. 26.03.2024; TJ-MG, AC N.º 0003263-83.2014.8.13.0334, REL. DES. MARCELO PAULO SALGADO, J. 29.01.2024. - Advts: José Ricardo Barbosa da Silva (OAB: 64099/PE) - Aline de Oliveira Santos (OAB: 7278/AL) - 319

Nº 0700699-75.2023.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Tais Tolentino dos Santos - Apelado: Município de Branquinha - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença e, com base na Teoria da Causa Madura, proferir julgamento quanto ao feito originário, concluindo por JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, nos termos do voto do relator - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. ART. 321 DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. CAUSA MADURA. ADICIONAL NOTURNO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO LABOR NOTURNO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. SERVIDORA EM ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSADA EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO; (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, COM JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO; (III) DETERMINAR SE A SERVIDORA FAZ JUS AO ADICIONAL NOTURNO, À INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS NÃO GOZADAS E À REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.A AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO NÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, NEM CONDIÇÃO DA AÇÃO, INEXISTINDO PREVISÃO LEGAL QUE CONDICIONE O ACESSO AO JUDICIÁRIO AO PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL SEM OPORTUNIZAR À PARTE AUTORA A EMENDA OU COMPLEMENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 321 DO CPC, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL, O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.RECONHECIDA A NULIDADE DA SENTENÇA, IMPÕE-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, UMA VEZ QUE O FEITO SE ENCONTRA APTO AO JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 1.013, §4º, DO CPC.O ADICIONAL NOTURNO CONSTITUI DIREITO CONSTITUCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS, APLICÁVEL AOS MUNICÍPIOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 7º, IX, E 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DO ART. 106 DA LEI MUNICIPAL Nº 198/2005.A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL NOTURNO CORRESPONDE À REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO SERVIDOR, COMPREENDENDO O VENCIMENTO BÁSICO E AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS PERMANENTES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA VINCULANTE Nº 16 DO STF.NO CASO CONCRETO, O DIREITO AO ADICIONAL NOTURNO RESTA COMPROVADO APENAS EM RELAÇÃO AOS MESES DE FEVEREIRO DE 2022, MARÇO DE 2023, ABRIL DE 2023 E JUNHO DE 2023, SENDO INDEVIDA A CONDENAÇÃO QUANTO AOS DEMAIS PERÍODOS NÃO DEMONSTRADOS.A CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA SOMENTE É ADMISSÍVEL QUANDO CESSADO O VÍNCULO FUNCIONAL, INEXISTINDO DIREITO SUBJETIVO À INDENIZAÇÃO ENQUANTO O SERVIDOR PERMANECE EM ATIVIDADE.A AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS, POR SI SÓ, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO.RECURSO PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV; 7º, IX E XVII; 39, §3º; CPC, ARTS. 320, 321, 330, 373, II, 485, I, 1.013, §4º; LEI MUNICIPAL Nº 198/2005, ARTS. 97, 98 E 106; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, SÚMULA VINCULANTE Nº 16; STF, ARE 721.001 RG/RJ, TEMA 635; STJ, AGRG NO ARES 604.446/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 26.05.2015; TJAL, APL Nº 0701038-28.2023.8.02.0047, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025; TJAL, APL Nº 0000433-65.2014.8.02.0039, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.08.2019. - Advts: Rafael Fernandes da Silva (OAB: 34749/PE) - Rubens Marcelo Pereira da Silva (OAB: 6638/AL) - 319

Nº 0700716-41.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Marinez Soares Leite da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença tão somente para minorar o valor atinente à condenação dos danos morais, para o montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e, de ofício, retificar os consectários legais nos termos delineados no voto, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral, mantendo incólume os demais capítulos da sentença - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FIOS DESENCAPADOS E REDE PRÓXIMA À EDIFICAÇÃO. RISCO À SEGURANÇA E RESTRIÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR MARINEZ SOARES LEITE DA SILVA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DETERMINAR A REGULARIZAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E CONDENAR A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A APELANTE SUSTENTA A RESPONSABILIDADE DA CONSUMIDORA PELO CUSTEIO DO DESLOCAMENTO DO POSTE, A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL E, SUBSIDIARIAMENTE, PLEITEIA A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA CONCESSIONÁRIA



DE ENERGIA ELÉTRICA; (II) ESTABELECEM SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; E (III) DETERMINAR SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM COMPORTA REDUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POIS O FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTITUI SERVIÇO ESSENCIAL, SUBMETENDO A CONCESSIONÁRIA À RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC, SEM AFASTAR A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 8.987/95.04. AS PROVAS DOCUMENTAIS DEMONSTRAM QUE OS FIOS DA REDE ELÉTRICA SE ENCONTRAM EXCESSIVAMENTE PRÓXIMOS À EDIFICAÇÃO DA AUTORA E, INCLUSIVE, DESENCAPADOS, EM DESACORDO COM OS PADRÕES MÍNIMOS DE SEGURANÇA.05. A CONCESSIONÁRIA, MESMO APÓS REITERADAS SOLICITAÇÕES ADMINISTRATIVAS, PERMANECEU INERTE E CONDICIONOU A SOLUÇÃO DO PROBLEMA AO PAGAMENTO DE VALOR REPUTADO INDEVIDO, EVIDENCIANDO DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.06. A MANUTENÇÃO E ADEQUAÇÃO DA REDE ELÉTRICA, ESPECIALMENTE EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVEM RISCO À SEGURANÇA, INSEREM-SE NO DEVER LEGAL DA CONCESSIONÁRIA DE PRESTAR SERVIÇO ADEQUADO, REGULAR E SEGURO, NOS TERMOS DO ART. 6º, § 1º, DA LEI Nº 8.987/95.07. EVIDENCIADAS A CONDUTA OMISSIVA, O DANO E O NEXO CAUSAL, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE CULPA, CONFORME OS ARTS. 14 DO CDC E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INEXISTINDO CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.08. A EXPOSIÇÃO DA AUTORA A RISCO IMINENTE, A PARALISAÇÃO DE OBRA EM SEU IMÓVEL E A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL CARACTERIZAM LESÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, ENSEJANDO DANO MORAL.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A GRAVIDADE DA CONDUTA, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA, VEDADO O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.10. O MONTANTE FIXADO NA ORIGEM REVELA-SE EXCESSIVO, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO PARA R\$ 2.000,00, VALOR ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.11. TRATANDO-SE DE SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO EXCLUSIVA DA RÉ AO PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE¹². RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:12. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA RESPONDE OBJETIVAMENTE POR FALHA NA MANUTENÇÃO DA REDE QUANDO EXPÕE O CONSUMIDOR A RISCO E COMPROMETE A REGULAR UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.13. A EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO PARA REMOÇÃO OU ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM SITUAÇÃO DE RISCO À SEGURANÇA É INDEVIDA, POR INTEGRAR O DEVER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ADEQUADO E SEGURO.14. A EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO E A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO ESSENCIAL CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA.15. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, PODENDO SER REDUZIDO QUANDO EXCESSIVO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 6º, I, 14 E 14, § 3º; LEI Nº 8.987/95, ART. 6º, CAPUT E § 1º; CC, ARTS. 186, 406 E 927; CPC, ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARES P 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, J. 15.12.2020, DJE 18.12.2020; STJ, SÚMULA 362. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700762-87.2023.8.02.0017/50000 - Embargos de Declaração Cível - Limoeiro de Anadia - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: João Inácio da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. CONECTÁRIOS LEGAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME⁰¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ITAU UNIBANCO S.A. CONTRA ACÓRDÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE NEGOU PROVIMENTO AO SEU RECURSO DE APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO APELO DE JOÃO INÁCIO DA SILVA APENAS PARA AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, MANTENDO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO⁰². HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL E DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ PARA AFASTAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECEM SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE SE MANIFESTAR SOBRE A MODULAÇÃO DE EFEITOS FIXADA PELO STJ; (III) DETERMINAR SE HOUE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS; (IV) DEFINIR SE O ACÓRDÃO DEIXOU DE ENFRENTAR PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS; E (V) ESTABELECEM SE HOUE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS CONTRATOS QUE DERAM ORIGEM AOS DESCONTOS EVIDENCIA VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA E AFASTA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, LEGITIMANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.04. A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, ASSENTANDO A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A PARTIR DO DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO.05. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, CONFIGURAM VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, CONFORME ENTENDIMENTO ADOTADO NO VOTO CONDUTOR.06. A ADOÇÃO DE TESE JURÍDICA DIVERSA DA PRETENDIDA PELA PARTE NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS EXERCÍCIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR.07. O ACÓRDÃO FIXOU DE FORMA CLARA E DETALHADA OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS DANOS MATERIAIS E MORAIS, AFASTANDO QUALQUER ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS.08. INEXISTINDO VÍCIO NO JULGADO, OS EMBARGOS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGANTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESES⁰⁹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - 319

Nº 0700817-95.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Banco Bradesco Financiamentos SA - Apelada: Maria Alaide da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, bem como estabelecer os parâmetros de juros e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONSUMIDOR NÃO ALFABETIZADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. INOBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. NULIDADE CONTRATUAL. DESCONTOS



INDEVIDOS. DANO MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR PESSOA NÃO ALFABETIZADA, CONDENOU O BANCO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE HOUVE REGULARIDADE NA FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO COM CONSUMIDOR NÃO ALFABETIZADO; (II) DETERMINAR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDENIZÁVEIS; (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E A ADEQUAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA, CONFORME OS ARTIGOS 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297 DO STJ, EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA E ECONÔMICA DA CONSUMIDORA FRENTE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.04. O CONTRATO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, REQUISITOS NÃO ATENDIDOS NO CASO CONCRETO, O QUE CONDUZ À SUA NULIDADE.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A QUEM INCUMBIA O ÔNUS DA PROVA QUANTO À VALIDADE DO CONTRATO (CPC, ART. 373, II), NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, LIMITANDO-SE A APRESENTAR DOCUMENTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA E SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL, ATRAINDO A PRECLUSÃO (CPC, ART. 435).06. MESMO QUE ADMITIDA A JUNTADA POSTERIOR DOS DOCUMENTOS, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO, EVIDENCIANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.07. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DECORRE DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO (CDC, ART. 14), INCIDINDO INCLUSIVE NOS CASOS DE FRAUDE INTERNA OU FALHA ADMINISTRATIVA (SÚMULA 479 DO STJ).08. A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É DEVIDA QUANDO DEMONSTRADA A CONTRARIEDADE À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (EARESP 1.501.756/SC).09. NÃO HAVENDO PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR À AUTORA, INVIABILIZA-SE QUALQUER COMPENSAÇÃO, SENDO CABÍVEL APENAS A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE INDEVIDAMENTE DEBITADO.10. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DA AUTORA, SEM CONTRATO VÁLIDO E POR LONGO PERÍODO, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, ATINGINDO DIRETAMENTE SUA SUBSISTÊNCIA E DIGNIDADE.11. O VALOR DE R\$ 5.000,00 FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, COMPATÍVEL COM PRECEDENTES DESTA CORTE.12. OS JUROS MORATÓRIOS E A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA DANOS MATERIAIS DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, E PARA DANOS MORAIS DESDE O PRIMEIRO DESCONTO ATÉ O ARBITRAMENTO (SÚMULAS 43 E 362 DO STJ).13. MANTIDO O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, CONFORME O ART. 85, §11, DO CPC E O TEMA 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE14. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:15. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COM PESSOA ANALFABETA EXIGE A OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PREVISTAS NO ART. 595 DO CÓDIGO CIVIL, CUJA AUSÊNCIA ACARRETA A NULIDADE DO CONTRATO.16. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS DECORRENTES DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, SENDO DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.17. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM PROVENTOS DE PESSOA HIPERVULNERÁVEL CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, JUSTIFICANDO INDENIZAÇÃO FIXADA SEGUNDO CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 595, 186 E 927; CPC, ARTS. 373, 487, I, 85, §11 E 1.012, CAPUT; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 08.05.2023; STJ, SÚMULAS 297, 362, 54 E 479; TJ-AL, APC 07008043820248020006, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 17.12.2024; TJ-AL, APC 0700695-83.2022.8.02.0203, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 07.03.2024. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - 319

Nº 0700873-43.2024.8.02.0015 - Apelação Cível - Joaquim Gomes - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Miguel da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recursos, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Equatorial Energia Alagoas S.A., e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de Miguel da Silva, reformando a Sentença para:(a) majorar o valor da condenação por danos morais para R\$ 7.000,00 (sete mil reais); (b) ajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral; e(c) de ofício, majorar os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE DÉBITO ORIUNDA DE INSPEÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E MIGUEL DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS DO AUTOR E IMPROCEDENTE O PEDIDO RECONVENCIONAL DA RÉ. A SENTENÇA DECLAROU INEXISTENTE O DÉBITO NO VALOR DE R\$ 492,58, REPUTOU NULO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA RÉ, CONFIRMOU OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA E CONDENOU-A AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 POR DANOS MORAIS. MIGUEL DA SILVA PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. A EQUATORIAL, POR SUA VEZ, DEFENDE A REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE INSPEÇÃO, A LEGITIMIDADE DA COBRANÇA E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COBRANÇA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA OBSERVOU OS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVAÇÃO DECORRENTE DE DÉBITO APURADO UNILATERALMENTE CONFIGURA DANO MORAL; E (III) DETERMINAR SE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO ENTRE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E CONSUMIDOR É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E ART. 37, §6º DA CF/1988.04. É ADMITIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUANDO VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO OU O CONSUMIDOR FOR HIPOSSUFICIENTE, CONFORME ART. 6º, VIII, DO CDC.05. A RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021 ESTABELECE CRITÉRIOS RIGOROSOS PARA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM MEDIDORES, EXIGINDO NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, POSSIBILIDADE DE PERÍCIA IMPARCIAL, PARTICIPAÇÃO DO CONSUMIDOR E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO COM DOCUMENTOS TÉCNICOS E COMPROBATÓRIOS.06. A CONCESSIONÁRIA NÃO



APRESENTOU LAUDO TÉCNICO IMPARCIAL, TAMPOUCO COMPROVOU NOTIFICAÇÃO VÁLIDA DO CONSUMIDOR PARA PARTICIPAÇÃO NA AVALIAÇÃO TÉCNICA, DESCUMPRINDO O DISPOSTO NOS ARTS. 590 A 598 DA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021.07. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO IMPLICA A NULIDADE DO TERMO DE OCORRÊNCIA E INSPEÇÃO (TOI) E A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO APURADO.08. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, BASEADA EM DÉBITO INEXISTENTE, CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, PRESCINDINDO DE PROVA DO PREJUÍZO.09. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE ATENDER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.10. À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, O VALOR DE R\$ 7.000,00 REVELA-SE ADEQUADO ÀS PECULIARIDADES DO CASO, NÃO IMPLICANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ATENDENDO À FINALIDADE COMPENSATÓRIA E EDUCATIVA.11. A CORREÇÃO MONETÁRIA DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE INCIDIR A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA (SÚMULA 362/STJ), E OS JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO (SÚMULA 54/STJ), SENDO APLICÁVEL A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024.12. COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA RÉ, CABE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES13. RECURSOS CONHECIDOS. RECURSO DA CONCESSIONÁRIA DESPROVIDO. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE OBSERVAR OS PROCEDIMENTOS FORMAIS ESTABELECIDOS NA RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021 PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO MEDIDOR, SOB PENA DE NULIDADE DO DÉBITO APURADO.15. A COBRANÇA BASEADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO UNILATERAL E IRREGULAR VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, SENDO ILEGÍTIMA.16. A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA INEXISTENTE CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA.17. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, SENDO ADMISSÍVEL SUA MAJORAÇÃO QUANDO FIXADO EM QUANTIA IRRISÓRIA.18. A TAXA SELIC APLICA-SE COMO ÍNDICE UNIFICADO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, CONFORME A LEI Nº 14.905/2024, INCLUSIVE PARA OBRIGAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA.19. COM O DESPROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE RÉ, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS, NA FORMA DO ART. 85, §11, DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV, E ART. 37, §6º; CC, ARTS. 389, 397, 398, 406; CPC, ARTS. 373, 85, §§2º E 11; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 22; RESOLUÇÃO ANEEL Nº 1000/2021, ARTS. 590 A 598; SÚMULAS 43, 54 E 362 DO STJ; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1985062/PA, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, J. 11.03.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2322827/MS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, J. 27.11.2023; TJ-AL, APCÍV 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, J. 17.04.2024; TJ-AL, APCÍV 0722455-49.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 23.04.2025; TJ-AL, APCÍV 0700344-86.2022.8.02.0017, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 31.03.2025. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 60333/AL) - Thaís Carla Silva (OAB: 16040/AL) - 319

Nº 0700995-56.2021.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Diones Vasconcelos Soares - Apelado: Colégio Diocesano de Penedo - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a Sentença, a fim de:a) Manter a procedência da ação de cobrança quanto ao saldo devedor, determinando, porém, que do montante devido seja abatido o pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizado em 16/01/2019, atualizado monetariamente pelos mesmos critérios aplicáveis ao débito principal a partir da data do desembolso, apurando-se o saldo remanescente em fase de liquidação; eb) Redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo réu (valor decotado), e o réu ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor final da condenação, restando suspensa a exigibilidade quanto a este último em razão da gratuidade de justiça, nos termos do voto do relator. Presença do advogado Antônio Silva Leão, pela parte apelante - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INADIMPLENTO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL. PAGAMENTO PARCIAL COMPROVADO. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. BOA-FÉ OBJETIVA. ABATIMENTO DO VALOR PAGO. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO, VISANDO AO RECEBIMENTO DE MENSALIDADES ESCOLARES INADIMPLIDAS DOS ANOS DE 2017 E 2018, NO VALOR DE R\$ 9.036,53, DECORRENTES DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, E QUE REJEITOU RECONVENÇÃO FUNDADA EM ALEGADA QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO E PEDIDO DE REPETIÇÃO EM DOBRO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 REALIZADO EM 16/01/2019 EXTINGUIU INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO; (II) ESTABELECEER SE SUBSISTE SALDO DEVEDOR A SER COBRADO; E (III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL EM FAVOR DO DEVEDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E A ORIGEM DO CRÉDITO SÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELO AUTOR, INCUMBINDO AO RÉU DEMONSTRAR FATO EXTINTIVO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373 DO CPC.04. O PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00, EMBORA INCONTROVERSO, NÃO SE MOSTRA SUFICIENTE PARA COMPROVAR A QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO ORIGINALMENTE EXIGIDO.05. A CONDUTA POSTERIOR DO DEVEDOR, CONSISTENTE EM TRATATIVAS PARA NEGOCIAÇÃO DE VALORES REMANESCENTES, REGISTRADA EM ATA NOTARIAL, REVELA COMPORTAMENTO INCOMPATÍVEL COM A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO TOTAL, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, COMO EXPRESSÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA.06. RECONHECIDO O PAGAMENTO PARCIAL, IMPÕE-SE O ABATIMENTO DO VALOR PAGO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AO DÉBITO PRINCIPAL, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR.07. A SANÇÃO DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE MÁ-FÉ DO CREDOR, O QUE NÃO SE VERIFICA DIANTE DA CONTROVÉRSIA LEGÍTIMA ACERCA DA EXTENSÃO DO ADIMPLENTO.08. O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, COM REDUÇÃO DO MONTANTE EXIGÍVEL, AFASTA A SUCUMBÊNCIA MÍNIMA E IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:10. O PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA, AINDA QUE NÃO QUITE INTEGRALMENTE A OBRIGAÇÃO, DEVE SER ABATIDO DO MONTANTE DEVIDO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELOS MESMOS CRITÉRIOS APLICÁVEIS AO DÉBITO PRINCIPAL, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.11. A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INTEGRAL PERDE FORÇA QUANDO A CONDUTA POSTERIOR DO DEVEDOR REVELA RECONHECIMENTO DE SALDO DEVEDOR, INCIDINDO A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO FUNDADA NA BOA-FÉ OBJETIVA.12. A APLICAÇÃO DA PENALIDADE DO ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL EXIGE PROVA DE MÁ-FÉ DO CREDOR, NÃO CONFIGURADA QUANDO HÁ CONTROVÉRSIA PLAUSÍVEL SOBRE A EXTENSÃO DO PAGAMENTO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, 487, I, 85, § 2º, E 86; CC, ARTS. 884 E 940; LEI Nº 14.905/2024, ART. 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.917.734/PB, REL. MIN.



RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 14.03.2022; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0748995-32.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 11.03.2025. - Advts: Antonino Silva Leão (OAB: 16677/AL) - Brunno Galvão Sampaio (OAB: 9309B/AL) - 319

Nº 0701012-54.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Embargado: Benedito de Oliveira da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL DO CONSUMIDOR PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENAR AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO DETERMINAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES CREDITADOS AO CONSUMIDOR E SE TAL PRETENSÃO PODERIA SER ACOLHIDA SEM VIOLAÇÃO AOS LIMITES OBJETIVOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ESPECIALMENTE DIANTE DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA E FIXA A PREMISSA JURÍDICA APLICÁVEL À SOLUÇÃO DO CASO, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AO INTERESSE DA PARTE EMBARGANTE.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ESTABELECE DE FORMA CLARA QUE A PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO CONSTITUI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA À PRINCIPAL E, POR ESSA RAZÃO, SUBMETE-SE IGUALMENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL.05. A APLICAÇÃO DA PREMISSA JURÍDICA FIRMADA NO ACÓRDÃO AOS FATOS DO CASO CONCRETO CONDUZ À CONCLUSÃO DE QUE A PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO SE ENCONTRA PRESCRITA, UMA VEZ QUE O CRÉDITO OCORREU EM 17/12/2018 E A AÇÃO SOMENTE FOI AJUIZADA EM 17/09/2024.06. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA NO JULGAMENTO, BUSCANDO A REAVALIAÇÃO DO MÉRITO, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:08. A PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES EM CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONSTITUI OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E SUBMETE-SE AO MESMO PRAZO PRESCRICIONAL DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022. - Advts: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - 319

Nº 0701044-06.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Eurides Maria da Conceição Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA SAQUE COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SEM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NOS AUTOS DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. QUESTÕES CENTRAIS A SEREM ANALISADAS: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA; (III) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. 4. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE O BANCO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS E COMPROVANTES DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA SAQUE COMPLEMENTAR E TED, EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO REGULAR E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO.5. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC, A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR.6. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ, TAMBÉM SE MOSTRA INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III e 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º e 11, 98, §§ 2º e 3º, 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08/07/2025. - Advts: Alberto Jose Zerbato (OAB: A1995/AM) - Alberto Jose Zerbato (OAB: 20894A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0701057-05.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Jose Germano de Jesus - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO



PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONECTÁRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advs: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Ronaldo Fraiha Filho (OAB: 154053/MG) - 319

Nº 0701123-42.2022.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Município de Penedo - Apelada: Izabel Cristina de Lima Macedo e outros - Apelado: Rosevânio Barbosa Silva - Apelada: Leticia Ferraz Macedo e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - sustentação oral do advogado Marcelo Madeiro de Souza, inscrito pela parte apelada. À unanimidade votos, em ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE ABSOLUTA para, nos termos do art. 279 do CPC, por idêntica votação, declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir do momento em que a intervenção do Ministério Público foi indevidamente suprimida, qual seja, a decisão de saneamento e intimação para especificação de provas (fls. 575), nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS A PARTIR DO SANEAMENTO. RECONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE PENEDO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA POR FAMILIARES DE VÍTIMAS FATAIS DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO OCORRIDO EM TRECHO URBANO SOB RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL, NO QUAL SE ALEGA OMISSÃO ESTATAL DIANTE DA AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO E INFRAESTRUTURA ADEQUADAS. A SENTENÇA RECORRIDA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONDENANDO O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS, PENSÃO MENSAL À MENOR E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ATUAR EM FEITO QUE ENVOLVE INTERESSE DE MENOR, A PARTIR DA FASE DE SANEAMENTO, E, EM CASO POSITIVO, DEFINIR AS CONSEQUÊNCIAS PROCESSUAIS DECORRENTES. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A PRESENÇA DE MENOR NO POLO ATIVO DA DEMANDA ATRAI A OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, CONFORME ART. 178, II, DO CPC, NÃO SE TRATANDO DE FACULDADE DO ÓRGÃO, MAS DE IMPOSIÇÃO LEGAL VOLTADA À TUTELA DO INTERESSE DO INCAPAZ. 04. O MINISTÉRIO PÚBLICO MANIFESTOU, EXPRESSAMENTE, INTERESSE EM ACOMPANHAR O FEITO E REQUEREU VISTA DOS AUTOS APÓS A MANIFESTAÇÃO DO RÉU, MAS O PROCESSO PROSSEGUIU SEM SUA INTIMAÇÃO, COM A REALIZAÇÃO DE ATOS INSTRUTÓRIOS E SENTENÇA, EM VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO INSTITUCIONAL. 05. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM HIPÓTESES LEGALMENTE OBRIGATÓRIAS ACARRETA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS SEM A PARTICIPAÇÃO DO PARQUET, CONFORME DETERMINA O ART. 279 DO CPC, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE QUE A MENOR ESTARIA REGULARMENTE REPRESENTADA. 06. A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE RESTRINGE À REPRESENTAÇÃO DA PARTE INCAPAZ, MAS VISA À FISCALIZAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO, DE FORMA QUE SUA EXCLUSÃO COMPROMETE A VALIDADE DOS ATOS SUBSEQUENTES E IMPEDE EVENTUAL ATUAÇÃO PROBATÓRIA RELEVANTE. IV. DISPOSITIVO E TESES 07. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. TESES DE JULGAMENTO: 08. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA INTERVIR EM PROCESSO COM INTERESSE DE MENOR ACARRETA NULIDADE ABSOLUTA DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 178, II, E 279. - Advs: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - Wanderson Marques dos Santos - Marcelo Madeiro de Souza (OAB: 7334/AL) - Benedito José dos Santos - Geraldo Bezerra do Nascimento - 319

Nº 0701182-56.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a. - Apelado: Ubyratan Batista de Moura - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo os encargos sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo a exigibilidade suspensa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414 DO STJ. REVISÃO DE TESE. LICITUDE DA METODOLOGIA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VERDE AMBIENTAL ALAGOAS S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA DE PORTO CALVO, NOS AUTOS DE AÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, AJUIZADA POR UBYRATAN BATISTA DE MOURA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. O AUTOR ALEGOU COBRANÇA EXCESSIVA E INCOMPATÍVEL COM O CONSUMO REAL DE ÁGUA EM IMÓVEL ONDE FUNCIONA Pousada de Pequeno Porte, bem como interrupção do fornecimento. A concessionária sustentou a legalidade da cobrança, sob o argumento de que o imóvel possui múltiplas economias comerciais, sendo lícita a multiplicação da tarifa mínima pelo número de unidades. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES EM IMÓVEL COM MÚLTIPLAS UNIDADES E ÚNICO HIDRÔMETRO, À LUZ DO TEMA 414 DO STJ; (II) ESTABELECE SE, NO CASO CONCRETO, HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO E INDENIZAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, COM POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DA LEI Nº 8.078/1990. 04. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS AOS USUÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF/1988, DO ART. 14 E DO ART. 22 DO CDC, SOB A TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. 05. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REVISAR O TEMA 414 EM 20/06/2024, FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, EM CONDOMÍNIOS COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E ÚNICO HIDRÔMETRO, É LÍCITA A



COBRANÇA COMPOSTA POR PARCELA FIXA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES, ACRESCIDADA DE PARCELA VARIÁVEL CASO O CONSUMO GLOBAL ULTRAPASSE A FRANQUIA TOTAL.⁰⁶. A NOVA TESE FIRMADA NO TEMA 414 POSSUI EFICÁCIA EX TUNC, ALCANÇANDO INCLUSIVE DEMANDAS EM CURSO.⁰⁷. COMPROVADO QUE O IMÓVEL É UTILIZADO COMO Pousada com diversos quartos dotados de banheiro, caracteriza-se a existência de múltiplas economias de natureza comercial, legitimando a adoção da metodologia de cobrança baseada na multiplicação da tarifa mínima.⁰⁸. À LUZ DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATUAL, NÃO SE VERIFICA ILEGALIDADE NO CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA, INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPARAÇÃO.⁰⁹. REFORMADA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM CONDENAÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.^{IV}. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:¹¹. É LÍCITA, NOS TERMOS DO TEMA 414 DO STJ (REDAÇÃO DE 20/06/2024), A COBRANÇA DE TARIFA DE ÁGUA MEDIANTE MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES EM IMÓVEL COM ÚNICO HIDRÔMETRO.¹². A REVISÃO DA TESE DO TEMA 414 POSSUI EFICÁCIA EX TUNC E APLICA-SE ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM CURSO.¹³. INEXISTINDO ILEGALIDADE NA METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA ADOTADA PELA CONCESSIONÁRIA, NÃO HÁ FALAR EM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DEVER DE INDENIZAR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, § 6º, E 175; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, 85, § 2º, 98, § 3º, E 1.012, § 3º; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ART. 6º; LEI Nº 8.078/1990, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, RESP 1.937.891/RJ, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 20/06/2024, DJE 25/06/2024 (TEMA 414); TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700647-65.2021.8.02.0040, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 02/02/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0745475-35.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 28/11/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0733683-16.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16/12/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700211-38.2023.8.02.0040, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/08/2025. - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Klevisson Kennedy da Silva Siqueira (OAB: 12208/AL) - Manuela Milene da Rocha Lima (OAB: 15871/AL) - Priscila Porfírio Silva (OAB: 11730/AL) - 319

Nº 0701237-44.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Bruna Raphaella Celso Rodrigues - Apelado: Losango S.a. Banco Multiplo - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. SUBSTITUIÇÃO PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA INVERTIDO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO, AFASTOU A TESE DE ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS PACTUADOS E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS ULTRAPASSARAM OS LIMITES DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, CARACTERIZANDO ABUSIVIDADE; (II) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE; (III) AVALIAR A EXISTÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (IV) DEFINIR A RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA APÓS EVENTUAL REFORMA DA SENTENÇA. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME DISPÕE A SÚMULA 297 DO STJ. A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS É POSSÍVEL QUANDO HOUVER ABUSIVIDADE, ESPECIALMENTE DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 6º, V, DO CDC, E DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, PROBABILIDADE E FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO PREVISTOS NOS ARTS. 421 E 422 DO CÓDIGO CIVIL. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, DESDE QUE DENTRO DE UMA MARGEM RAZOÁVEL. ENTRETANTO, NO CASO CONCRETO, O CONTRATO FIRMADO PREVÊ JUROS DE 8,89% AO MÊS, SUPERIORES À TAXA MÉDIA DE MERCADO DE 5,11% AO MÊS (BANCO CENTRAL), ULTRAPASSANDO O LIMITE TOLERADO DE UMA VEZ E MEIA, O QUE CONFIGURA ABUSIVIDADE. DIANTE DA CONSTATAÇÃO DA ABUSIVIDADE, IMPÕE-SE A SUBSTITUIÇÃO DA TAXA PACTUADA PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DA CLÁUSULA ABUSIVA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ (EARESP 676.608), SENDO IRRELEVANTE A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ DO FORNECEDOR. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCARACTERIZA-SE A MORA DA AUTORA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, DEVEM INCIDIR JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A QUANTIA A SER DEVOLVIDA, NOS TERMOS DA NOVA SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.905/2024. EM RAZÃO DA REFORMA DA SENTENÇA E DO RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, CONDENANDO-SE O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 971.853/RS, REL. MIN. PÁDUA RIBEIRO, J. 24.09.2007; STJ, RESP 1.036.818/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 20.06.2008; STJ, EARESP 676.608/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, J. 10.03.2021; STJ, SÚMULAS 297 E 382. - Advts: Lucas dos Santos de Jesus (OAB: 500682/SP) - Andre Nieto Moya (OAB: 235738/SP) - 319

Nº 0701316-74.2015.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Espedita Cecília dos Santos - Apelado: JOSE PEREIRA MENDES JUNIOR e outro - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. POSSÍVEL INVASÃO DE IMÓVEL VIZINHO. POSSE CONTESTADA. PROVA EMPRESTADA. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, DECLARANDO A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DO DOMÍNIO SOBRE IMÓVEL SITUADO EM ARAPIRACA/AL. 2. A APELANTE, CONFRONTANTE DO IMÓVEL USUCAPIENDO, ALEGA INVASÃO DE APROXIMADAMENTE 3,65 METROS DE SUA PROPRIEDADE, AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA, E IMPUGNA A VALIDADE DO MEMORIAL DESCRITIVO E DO LAUDO PERICIAL UTILIZADOS NA SENTENÇA. REQUER A REFORMA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A ANULAÇÃO DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE RESTARAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA; (II) AFERIR SE HOUVE EFETIVA POSSE MANSA, PACÍFICA, ININTERRUPTA E COM ANIMUS DOMINI POR PARTE DOS AUTORES; (III) AVALIAR A VALIDADE E SUFICIÊNCIA DO MEMORIAL DESCRITIVO E DA PROVA PERICIAL UTILIZADA COMO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA EXIGE



A POSSE ININTERRUPTA, SEM OPOSIÇÃO, POR 15 ANOS, COM ANIMUS DOMINI, INDEPENDENTEMENTE DE JUSTO TÍTULO E BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL.5. A PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS É INSUFICIENTE PARA COMPROVAR O EXERCÍCIO DE POSSE CONTÍNUA E O ANIMUS DOMINI, INEXISTINDO DOCUMENTOS EM NOME DOS AUTORES OU DE SEU GENITOR QUE DEMONSTREM CONTROLE FÁTICO SOBRE O BEM, COMO CONTAS DE CONSUMO OU TRIBUTOS.6. O LAUDO PERICIAL UTILIZADO COMO PROVA EMPRESTADA NÃO INDIVIDUALIZA ADEQUADAMENTE O IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA E OMITE A CONFRONTAÇÃO COM A PROPRIEDADE DA APELANTE, COMPROMETENDO SUA EFICÁCIA COMO ELEMENTO DE PROVA TÉCNICA.7. A EXISTÊNCIA DE CONFLITO POSSESSÓRIO, CONSUBSTANCIADO EM CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA DA APELANTE, AFASTA O REQUISITO DA POSSE PACÍFICA E EVIDENCIA A OPOSIÇÃO À PRETENSÃO DOS AUTORES.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE ATOS DE POSSE CONTÍNUOS, SOMADA À OPOSIÇÃO MANIFESTADA POR CONFRONTANTE E À IMPRECISÃO DO LAUDO PERICIAL, INVIABILIZA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 1.238. . - Advts: Roana do Nascimento Couto (OAB: 174100/RJ) - José Rogério Carvalho Oliveira (OAB: 6259/AL) - Mikaela Zaiara Rocha de Lima Pinheiro (OAB: 19399/AL) - 319

Nº 0701317-85.2024.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Jose Lucas Santana - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para:(a) limitar os juros remuneratórios anuais à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil para o período da contratação; (b) descaracterizar a mora;(c) determinar a restituição do indébito em dobro, admitindo-se a possibilidade de compensação entre os montantes reconhecidos como abusivos e o saldo devedor, cabendo o recálculo da dívida em discussão;(d) condenar ambas as partes ao pagamento das custas processuais, rateadas em igual proporção, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o respectivo proveito econômico obtido por cada uma, nos termos do art. 86, § 2º, do CPC, conforme fundamentação expendida nesta decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDÊNCIA DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE DA TAXA ANUAL SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO. VALIDADE. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO. LEGALIDADE. CUSTO DE REGISTRO / SERVIÇOS DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LICITUDE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL O AUTOR BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, A REVISÃO DOS ENCARGOS PACTUADOS, A REPETIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE E A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 05 (CINCO) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR A APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E A POSSIBILIDADE DE RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA;(II) ESTABELECE SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADA É ABUSIVA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO;(III) DETERMINAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA COBRANÇA DE TARIFAS E SEGUROS CONTRATUAIS;(IV) EXAMINAR A VALIDADE DA COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS A SERVIÇOS DE TERCEIROS QUANDO COMPROVADA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO; E(V) DEFINIR AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS QUANTO À DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E À REPETIÇÃO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.04. ADMITE-SE A RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA QUANDO DEMONSTRADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU ONEROSIDADE EXCESSIVA AO CONSUMIDOR, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.05. CONSIDERA-SE ABUSIVA A TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUANDO SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO EM PATAMAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE RAZOABILIDADE ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, IMPONDO-SE SUA REDUÇÃO À TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL.06. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, CARACTERIZADA PELA PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL.07. REPUTA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO QUANDO REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, INEXISTINDO PROVA DE COBRANÇA ANTERIOR OU DE ABUSIVIDADE DO VALOR.08. CONSIDERA-SE LÍCITA A CONTRATAÇÃO DE SEGURO PRESTAMISTA QUANDO REALIZADA EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO, INEXISTINDO PROVA DE IMPOSIÇÃO OU DE VENDA CASADA.09. RECONHECE-SE A LICITUDE DA COBRANÇA DE VALORES SOB A RUBRICA "CUSTO DE REGISTRO / SERVIÇOS DE TERCEIROS", QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.10. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, IMPÕE-SE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.11. DETERMINA-SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO EM RAZÃO DE COBRANÇA ABUSIVA POSTERIOR À MODULAÇÃO FIXADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:13. "APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS, ADMITINDO-SE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS QUE IMPONHAM DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL.14. É ABUSIVA A TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERA, DE FORMA DESARRAZOADA, A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, DEVENDO SER LIMITADA A ESSE PARÂMETRO.15. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 2.170-36/2001, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA.16. É LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL E DO SEGURO PRESTAMISTA CONTRATADO EM INSTRUMENTO AUTÔNOMO.17. É LÍCITA A COBRANÇA DE CUSTOS DE REGISTRO OU SERVIÇOS DE TERCEIROS QUANDO COMPROVADA A EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.18. A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA.19. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA COBRANÇA ABUSIVA POSTERIOR A 30/03/2021, POR AFRONTA À BOA-FÉ OBJETIVA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, 39, I, E 51; CC, ARTS. 397 E 591; CPC, ARTS. 85, 86, § 2º, 98, § 3º, 99, §§ 2º E 3º, 487, I, E 1.010; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 1º, I; DECRETO Nº 6.306/2007; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 297, 381, 382, 539, 541 E 566; STJ, RESP Nº 1.061.530/RS (TEMA REPETITIVO); STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMA Nº 972); STJ, EARESP Nº 676.608/RS; STF, ADI Nº 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; TJAL, APELAÇÕES CÍVEIS Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, Nº 0701907-62.2021.8.02.0046, Nº 0701274-51.2021.8.02.0046, ENTRE OUTRAS. . - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0701386-38.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Santander (Brasil) S/A



- Embargada: Maria da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por idêntica votação, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ART. 42 DO CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. BOA-FÉ OBJETIVA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA, DECLARANDO A ILEGALIDADE DE CONTRATOS BANCÁRIOS, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO, CONDENANDO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO APLICAR O ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; (II) ESTABELECEER SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO IMPLICARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ART. 1.022 DO CPC DELIMITA O CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS HIPÓTESES DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, RECONHECENDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.05. O ENTENDIMENTO ADOTADO ALINHA-SE À ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO EARESP Nº 1.501.756/SC, QUE DISPENSA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, EXIGINDO APENAS VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA PARA A REPETIÇÃO EM DOBRO.06. FICOU CONSIGNADO QUE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EXTRAPOLA ERRO JUSTIFICÁVEL, CARACTERIZANDO PRÁTICA REITERADA E ABUSIVA, APTA A JUSTIFICAR A DEVOLUÇÃO EM DOBRO.07. A ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, NÃO CONFIGURANDO VÍCIO APTO A SER SANADO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.08. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC EXIGE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.11. O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APTA A ENSEJAR A INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024, DJE 23.05.2024; STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011; STJ, EDCL NO AGINT NO ARESP Nº 1.104.842/RS, REL. MIN. ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, J. 16.12.2020, DJE 18.12.2020. . - Advts: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - Clarisse Fernanda Barbosa Cavalcante (OAB: 21469/AL) - 319

Nº 0701517-53.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Uilson Bazilho - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, admitida compensação do montante creditado em favor do consumidor;(c) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC.05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDICIONA O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO.06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, §ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA.08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO.09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:11. “A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC.13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.14. O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA



LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advts: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0701540-79.2023.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Maria Jeane Lessa Santos Firmino - Apelado: Caixa Seguros S.a. - Apelado: Ciaxa Vida e Previdência S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito e por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO PRESTAMISTA. CONTRATAÇÃO COMPROVADA EM INSTRUMENTO APARTADO E ASSINADO PELA CONSUMIDORA. COBRANÇA LEGÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE DESCONTOS INDEVIDOS. DANO MATERIAL E MORAL NÃO CONFIGURADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, RECONHECENDO A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE SE MANTÉM OU AFASTA A ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A; (II) VERIFICAR SE RESTOU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA QUE DEU ORIGEM AOS DESCONTOS QUESTIONADOS; (III) ESTABELECE SE HÁ DESCONTOS INDEVIDOS APTOS A JUSTIFICAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) DETERMINAR SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM GRAU RECURSAL.AS ATIVIDADES SECURITÁRIAS E BANCÁRIAS SUBMETEM-SE ÀS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.A TEORIA DA APARÊNCIA E A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE FORNECIMENTO AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA SEGURADORA S/A, RAZÃO PELA QUAL SE AFASTA A PRELIMINAR.A JUNTADA DO CONTRATO DE SEGURO PRESTAMISTA, EM INSTRUMENTO APARTADO, DEVIDAMENTE ASSINADO PELA CONSUMIDORA E COM INDICAÇÃO DO MESMO VALOR APONTADO NA PETIÇÃO INICIAL, COMPROVA A EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE FUNDAMENTA A COBRANÇA.COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E A CORRESPONDÊNCIA ENTRE O VALOR PACTUADO E O VALOR DESCONTADO, OS DÉBITOS REVELAM-SE DEVIDOS, INEXISTINDO COBRANÇA INDEVIDA A JUSTIFICAR RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU SIMPLES.AUSENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO SE CONFIGURAM DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS, POIS A COBRANÇA DECORRE DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA.RECURSO DESPROVIDO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 ("O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS"). - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0701914-34.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Itaú Unibanco S/A Holding - Apelado: Thayse Emanuele Valentim Almeida - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DE MEIOS PARA A LOGÍSTICA DO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS À EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, É CABÍVEL SEM INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM ADOTAR AS PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, COMO O FORNECIMENTO DE MEIOS LOGÍSTICOS PARA O CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO.4. O PROVIMENTO N. 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS ESTABELECE QUE COMPETE À PARTE AUTORA VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS COERCITIVAS, COMO BUSCA E APREENSÃO, SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS MANDADOS SEM CUMPRIMENTO.5. NO CASO CONCRETO, A PARTE AUTORA FOI OMISSA EM CONTATAR O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA VIABILIZAR A EXECUÇÃO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, CONFORME REQUERIDO, CONFIGURANDO DESÍDIA QUE INVIABILIZOU O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.6. A DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR OS PRESSUPOSTOS DO PROCESSO APLICA-SE À HIPÓTESE DO ART. 485, IV, DO CPC, SENDO EXIGÍVEL APENAS NOS CASOS DE EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA OU PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE UM ANO, CONFORME PREVISTO NOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, É CABÍVEL QUANDO CONSTATADA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DO FEITO, SENDO DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV, §3º; PROVIMENTO N. 13/2023 DA CGJ/AL, ARTS. 477, 478, 479 E 481.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, 0700735-08.2023.8.02.0049; RELATOR (A): JUÍZA CONV. MARIA LUCIA DE FATIMA BARBOSA PIRAUÁ; COMARCA: FORO DE PENEDO; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 20/06/2024; DATA DE REGISTRO: 21/06/2024; TJAL, 0700283-22.2023.8.02.0041; RELATOR (A): DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE; COMARCA: FORO DE CAPELA; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 12/08/2024; DATA DE REGISTRO: 12/08/2024. - Advts: Cristiane Bellinati Garcia Lopes (OAB: 9957A/AL) - 319

Nº 0702271-42.2023.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: José Texeira de Araujo - Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimentos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a tese, para reconhecer a abusividade da taxa de juros mensal e anual de todos os contratos, objeto da demanda, limitando-os a 1,5 vezes a taxa média do mercado, descaracterizando a



mora, com a consequente devolução simples dos valores, aplicando-se os juros e correção monetária, nos termos deste voto. Além, de inverter o ônus sucumbencial, para condenar a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXAS SUPERIORES A 1,5 VEZES A MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DEVOLUÇÃO SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL O AUTOR PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS EM 14 CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E TERMOS DE REFINANCIAMENTO, COM A CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. A SENTENÇA CONDENOU O DEMANDANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O RECORRENTE SUSTENTA QUE AS TAXAS CONTRATADAS SUPERAM A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL, REQUERENDO A REFORMA DO JULGADO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADAS NOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE AS PARTES SÃO ABUSIVAS POR SUPERAREM SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL; (II) ESTABELECE-SE O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE IMPLICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, POIS O AUTOR FIGURA COMO DESTINATÁRIO FINAL DOS SERVIÇOS E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO FORNECEDORA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. AFIRMA-SE QUE O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO, ADMITINDO RELATIVIZAÇÃO QUANDO CONFIGURADO DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL OU DESVANTAGEM EXAGERADA AO CONSUMIDOR, CONFORME ARTS. 6º, IV E V, E 51 DO CDC.05. OBSERVA-SE QUE, SEGUNDO A SÚMULA 382 DO STJ, A ESTIPULAÇÃO DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO, POR SI SÓ, NÃO INDICA ABUSIVIDADE, NÃO SE APLICANDO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AS LIMITAÇÕES DO DECRETO Nº 22.626/33, EM RAZÃO DA LEI Nº 4.595/1964.06. ESTABELECE-SE QUE A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL CONSTITUI REFERENCIAL IDÔNEO PARA AFERIÇÃO DA ABUSIVIDADE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ NO RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO), ADMITINDO-SE A INTERVENÇÃO JUDICIAL QUANDO OS JUROS SUPERAM, DE FORMA EXPRESSIVA, PATAMARES COMO UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO.07. CONSTATA-SE, NO CASO CONCRETO, QUE AS TAXAS MENSAS E ANUAIS PACTUADAS NOS 14 CONTRATOS ANALISADOS SUPERAM SIGNIFICATIVAMENTE A MÉDIA DE MERCADO DO PERÍODO CORRESPONDENTE, ULTRAPASSANDO O PARÂMETRO DE 1,5 VEZES ADMITIDO PELA JURISPRUDÊNCIA, O QUE EVIDENCIA A ABUSIVIDADE.08. APLICA-SE O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ NO TEMA 972, SEGUNDO O QUAL O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS EXIGIDOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL, NOTADAMENTE JUROS REMUNERATÓRIOS, DESCARACTERIZA A MORA.09. DETERMINA-SE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1,5 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA CADA PERÍODO CONTRATUAL, COM DEVOLUÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR, CONFORME PLEITO RECURSAL.10. DEFINE-SE QUE, TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O VENCIMENTO (ART. 397 DO CC) E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), APLICANDO-SE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024.11. IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, CONDENANDO-SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESES12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS AÇÕES REVISIONAIS DE CONTRATO BANCÁRIO.14. CONSIDERAM-SE ABUSIVAS AS TAXAS DE JUROS REMUNERATÓRIOS QUE SUPERAM DE FORMA EXPRESSIVA, INCLUSIVE ACIMA DE 1,5 VEZES, A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL PARA O PERÍODO DA CONTRATAÇÃO.15. O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL DESCARACTERIZA A MORA.16. A RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR, QUANDO NÃO DEMONSTRADA MÁ-FÉ, DEVE OCORRER NA FORMA SIMPLES.17. EM OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS FLUEM DESDE O VENCIMENTO E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, APLICANDO-SE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 397 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; LEI Nº 4.595/1964; LEI Nº 8.078/1990; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382 E 530; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, AGINT NO ARESPP 1.333.077/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, DJE 15.02.2019; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 08.03.2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0080924-18.2010.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 17.04.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0744716-37.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 17.12.2024. - Advs: Luana Galvão (OAB: 111526/PR) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - 319

Nº 0702371-51.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Manoel Nicacio de Souza - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA DEMANDA PREDATÓRIA (SHAM LITIGATION). DECISÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º E 10 DO CPC. ERROR IN PROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE UNIÃO DOS PALMARES QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO AJUIZADA EM FACE DO BANCO OLÉ CONSIGNADO S.A., INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE "SHAM LITIGATION" (DEMANDA PREDATÓRIA).HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INDEFERIMENTO DA INICIAL, SOB FUNDAMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA, PODERIA OCORRER SEM PRÉVIA OITIVA DA PARTE AUTORA; (II) ESTABELECE-SE É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO IMEDIATO DO MÉRITO. O ART. 10 DO CPC VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO COM BASE EM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA MANIFESTAÇÃO PRÉVIA ÀS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO.A EXTINÇÃO DO PROCESSO SOB O ARGUMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE "SHAM LITIGATION", SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA SE MANIFESTAR, CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA E VIOLA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA.A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL E EXTINGUE



O FEITO POR SUPOSTA DEMANDA PREDATÓRIA SEM OPORTUNIZAR PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. A INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO ACARRETA EFETIVO PREJUÍZO À PARTE AUTORA, QUE SE VÊ IMPEDIDA DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA DEMANDA E DE AFASTAR A IMPUTAÇÃO DE LITIGÂNCIA SIMULADA. NÃO SE APLICA, NO CASO, A TEORIA DA CAUSA MADURA PREVISTA NO ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC, PORQUANTO O PROCESSO NÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, SENDO NECESSÁRIO O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO NA ORIGEM. A APURAÇÃO DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE DEMANDA PREDATÓRIA DEVE SER REALIZADA COM CAUTELA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS ADEQUADAS, COMO A OITIVA DA PARTE AUTORA E A PRODUÇÃO DE PROVA PERTINENTE, CONFORME ORIENTAÇÕES CONSTANTES DE PRECEDENTES DA CORTE E DE NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL. RECURSO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 485, I, 330, III, 98, § 3º, E 1.013, § 3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 0004939-68.2020.8.26.0019, REL. DES. RUY COPPOLA, 32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, J. 10/03/2022; TJAL, AC 0700269-12.2021.8.02.0040, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24/02/2022; TJAL, PROCESSO Nº 0703738-77.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 14/03/2024; TJAL, PROCESSO Nº 0703026-87.2023.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 06/03/2024. - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0702483-93.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elen Marques do Nascimento - Apelado: Ativa Empreendimentos Ltda - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C DANOS MORAIS. JUROS REMUNERATÓRIOS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO PELO IGP-M. AUSÊNCIA DE ANATOCISMO. LICITUDE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA EM SEGUNDO GRAU. JULGAMENTO EXTRA PETITA PARCIALMENTE RECONHECIDO DE OFÍCIO. GRATUIDADE DEFERIDA APESAR DE O PEDIDO TER SIDO APENAS DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DO PROCESSO. REFORMA DA SENTENÇA NESTE PONTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAMERECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO C/C DANOS MORAIS E CONDENOU A AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA. A APELANTE INSURGE-SE CONTRA A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M, ALEGA CLÁUSULAS ABUSIVAS E SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE JULGAMENTO EXTRA PETITA AO SUSPENDER DE OFÍCIO A EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS E HONORÁRIOS SEM PEDIDO EXPRESSO DA PARTE; (II) ANALISAR A OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL; (III) APURAR SE A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ JUROS DE 1% AO MÊS CUMULADOS COM CORREÇÃO PELO IGP-M CONFIGURA ANATOCISMO OU ABUSIVIDADE; (IV) AVALIAR A POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NA ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CONSTATADO JULGAMENTO EXTRA PETITA QUANTO À CONCESSÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA NA SENTENÇA, SEM PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO PARCIAL DA NULIDADE EX OFFICIO, NOS TERMOS DOS ARTS. 141 E 492 DO CPC, COM DEFERIMENTO APENAS DO PEDIDO FORMULADO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA, AINDA QUE FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL, PODE SER APRECIADO A QUALQUER TEMPO. DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA, RESTARAM DEMONSTRADOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A SUA CONCESSÃO, COM EFEITOS EX NUNC. NÃO SE CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, QUANDO O JUÍZO ENTENDE QUE A CONTROVÉRSIA É DE DIREITO E OS ELEMENTOS DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES AO JULGAMENTO, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA DO STJ (AGINT NO ARESP 2.064.149/MS E AGINT NO ARESP 1.848.285/RS). A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE JUROS DE 1% AO MÊS, CUMULADOS COM CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M, É VÁLIDA E NÃO CONFIGURA ANATOCISMO. TRATA-SE DE CUMULAÇÃO PERMITIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, SENDO O IGP-M ÍNDICE AMPLAMENTE ACEITO EM CONTRATOS IMOBILIÁRIOS, CONFORME O ART. 27, §1º, II, DA LEI Nº 9.069/1995. NÃO HAVENDO CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA PREVENDO CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, E INEXISTINDO NOS AUTOS ELEMENTOS QUE COMPROVEM A PRÁTICA DO ANATOCISMO, AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 121 DO STF. A MERA ALEGAÇÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA, SEM COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE OU ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DAS CONDIÇÕES INICIALMENTE PACTUADAS, NÃO É SUFICIENTE PARA AUTORIZAR A REVISÃO DO CONTRATO COM BASE NA TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§2º, 3º E 11; 98, §3º; 99, §2º; 141 E 492; 487, I; CDC, ART. 6º, V; LEI Nº 9.069/1995, ART. 27, §1º, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.064.149/MS, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 17.02.2023; STJ, AGINT NO ARESP 1.848.285/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 03.05.2022; STJ, ARESP 2259451/DF, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJE 23.02.2023; STJ, RESP 912.566/MG, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 22.09.2009; STF, SÚMULA 121. - Advts: Roberta Machado Rodrigues Calheiros (OAB: 9729/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - Artur Jucá Dantas Bastos (OAB: 18482/AL) - Carlos Pedrosa Mauricio da Rocha (OAB: 15049/AL) - 319

Nº 0702656-74.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Veralucia Cavalcante Guimaraes - Apelado: Banco Daycoval S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelado: Sabemi Previdência Privada - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO para cassar a sentença de fls. 97-98, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular processamento, com observância do procedimento do art. 104-A do CDC, inclusive designação de audiência conciliatória com a presença dos credores e apreciação dos requerimentos pendentes, prosseguindo-se como de direito, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. FORMALISMO EXCESSIVO. AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COMO ETAPA ESTRUTURANTE DO RITO DO ART. 104-A DO CDC. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS FUNDADA NO ART. 104-A DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 485, I, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE EMENDA QUANTO À APRESENTAÇÃO DE PLANO DE PAGAMENTO E ESCLARECIMENTOS SOBRE A NATUREZA DAS DÍVIDAS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, EM AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS



POR SUPERENDIVIDAMENTO, AO FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DO PLANO DE PAGAMENTO E DE AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS QUANTO AO ART. 104-A, §1º, DO CDC, ANTES DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PREVISTA NO RITO ESPECIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A AUSÊNCIA DE DECISÃO EXPRESSA INDEFERINDO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA GERA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (AGINT NO RESP 1.998.081/DF), AFASTANDO A PRELIMINAR DE DESERÇÃO.04. O RECURSO ATENDE AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, POIS IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, PREENCHENDO OS REQUISITOS DO ART. 1.010, II E III, DO CPC.05. A AUTORA APRESENTA EMENDA À INICIAL, ESCLARECE A INEXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR NA OAB, PROPÕE PLANO DE PAGAMENTO COM PRAZO DE 60 MESES, INDICA VALOR MENSAL GLOBAL, DISCRIMINA RENDA E ENCARGOS E DECLARA QUE AS DÍVIDAS NÃO SE ENQUADRAM NAS HIPÓTESES DO §1º DO ART. 104-A DO CDC, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INÉRCIA.06. O ART. 104-A DO CDC ESTABELECE A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA COMO ETAPA ESTRUTURANTE DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO, NA QUAL O CONSUMIDOR APRESENTA PROPOSTA DE PLANO DE PAGAMENTO PERANTE TODOS OS CREDORES, POSSIBILITANDO AJUSTES E CONSTRUÇÃO DIALÓGICA DA SOLUÇÃO.07. O INDEFERIMENTO DA INICIAL POR SUPOSTA GENERICIDADE DO PLANO, ANTES DA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA, CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E MEDIDA DESPROPORCIONAL À FINALIDADE DO RITO ESPECIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 14.181/2021.08. EVENTUAL INSUFICIÊNCIA DE INFORMAÇÕES ACERCA DA NATUREZA DAS DÍVIDAS CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL, PASSÍVEL DE COMPLEMENTAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO, NÃO JUSTIFICANDO A EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.09. A EXTINÇÃO DO PROCESSO, NESSA FASE EMBRIONÁRIA, IMPEDE A INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ESPECÍFICO DE REPACTUAÇÃO E CARACTERIZA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A CASSAÇÃO DA SENTENÇA PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. “A AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA PREVISTA NO ART. 104-A DO CDC CONSTITUI ETAPA ESTRUTURANTE DO PROCEDIMENTO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS, NÃO PODENDO O JUÍZO INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL POR SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DO PLANO ANTES DE SUA REALIZAÇÃO.12. A INSUFICIÊNCIA OU NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A NATUREZA DAS DÍVIDAS, QUANDO SANÁVEL, NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM AÇÃO DE SUPERENDIVIDAMENTO.13. CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO A SENTENÇA QUE EXTINGUE AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS SEM OPORTUNIZAR O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO RITO ESPECIAL PREVISTO NA LEI Nº 14.181/2021.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC/2015, ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, 485, I, E 1.010, II E III; CDC, ARTS. 54-A E 104-A, §1º; LEI Nº 14.181/2021.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.998.081/DF, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 06.03.2023, DJE 09.03.2023; TJ-MS, APELAÇÃO CÍVEL 0860031-03.2024.8.12.0001, REL. DES. SÉRGIO FERNANDES MARTINS, J. 15.11.2025; TJ-ES, APELAÇÃO CÍVEL 5019929-57.2023.8.08.0024, REL. DES. EWERTON SCHWAB PINTO JUNIOR; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL 1020116-46.2025.8.26.0224, REL. DES. AFONSO BRÁZ, J. 05.08.2025; TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL 0000693-63.2025.8.17.2360, REL. DES. ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL, J. 22.08.2025. - Advs: João Augusto Silva Salles (OAB: 112962/RS) - Lucas Bortolini (OAB: 112478/RS) - Vinícius Zwirter (OAB: 112657/RS) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Leonardo Fialho Pinto (OAB: 213595/RJ) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0703092-33.2024.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Antonio Monteiro da Silva - Embargado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, com efeitos infringentes, para, sanando a omissão e o erro de premissa fática, reconhecer que a prescrição da pretensão autoral foi interrompida em 13/03/2019, com o ajuizamento da ação nº 0700381-31.2019.8.02.0046, em razão da citação válida da parte ré naquele feito; por conseguinte, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores a 13/03/2014, em observância ao prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CITAÇÃO VÁLIDA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS PROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ANTÔNIO MONTEIRO DA SILVA CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS ACLARATÓRIOS DO BANCO RÉU, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARTE DA PRETENSÃO AUTURAL, FIXANDO COMO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, EM 10/09/2024, DECLARANDO PRESCRITAS AS PARCELAS ANTERIORES A 10/09/2019.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO ANTERIOR, AJUIZADA EM 13/03/2019, ENVOLVENDO AS MESMAS PARTES E A MESMA RELAÇÃO JURÍDICA, COM CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ, AINDA QUE EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, É APTA A INTERROMPER O PRAZO PRESCRICIONAL, NOS TERMOS DO ART. 240, § 1º, DO CPC E DO ART. 202, I, DO CÓDIGO CIVIL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CITAÇÃO VÁLIDA REALIZADA NA AÇÃO AJUIZADA EM 13/03/2019 CONSTITUI CAUSA LEGAL DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 240, § 1º, DO CPC.04. A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTERIOR SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, FUNDADA NO ART. 485, I, DO CPC, NÃO AFASTA O EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, POR NÃO SE ENQUADRAR NAS HIPÓTESES DE ABANDONO DA CAUSA OU DESÍDIA DO AUTOR.05. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE, HAVENDO CITAÇÃO VÁLIDA, O PRAZO PRESCRICIONAL É INTERROMPIDO E VOLTA A FLUIR INTEGRALMENTE APENAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXTINTIVA.06. RECONHECIDA A INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM 13/03/2019, O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC DEVE SER CONTADO RETROATIVAMENTE A PARTIR DESSE MARCO, LIMITANDO A PRESCRIÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A 13/03/2014.IV. DISPOSITIVO E TESES07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.TESES DE JULGAMENTO:08. A OMISSÃO QUANTO A FATO PROCESSUAL RELEVANTE E INCONTROVERSO CONFIGURA ERRO DE PREMISSA FÁTICA SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 240, § 1º, 485, I, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP: 421212 RJ, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 30.11.2020. STJ, RESP: 2046995 RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 15.08.2023. TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703505-89.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.04.2024, PUB. 22.04.2024. - Advs: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Maicon Douglas Cassiano Alves (OAB: 16134A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0703524-50.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Ser Educacional S.a. / Faculdade Maurício de Nassau - Apelado: Dannívia Carla da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Apelação para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença vergastada em todos os



seus termos. Em consequência, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais, já incluída a majoração recursal, no valor de R\$ 2.560,00 (dois mil quinhentos e sessenta reais), pelas razões expostas nos itens 29 a 31, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE COLAÇÃO DE GRAU. INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DISCIPLINA ADICIONAL. VIOLAÇÃO À BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR MANTIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SER EDUCACIONAL S.A. CONTRA SENTENÇA DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, E JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 4.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE FOI LÍCITA A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO AO IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DA AUTORA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU, À LUZ DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE CARGA HORÁRIA E DE TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO; (II) ESTABELECE SE ESTÁ CONFIGURADO O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO MOSTRA-SE ADEQUADO. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA JUNTADA PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO COMPROVA QUE A AUTORA INTEGRALIZOU 4.046 HORAS, SUPERANDO AS 4.020 HORAS EXIGIDAS PARA CONCLUSÃO DO CURSO, AO SOMAR 3.920 HORAS DE DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS E 126 HORAS DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES. 04. A EXIGÊNCIA DE CURSAR A DISCIPLINA DE LIBRAS NO SEMESTRE 2023.1 NÃO SE FUNDAMENTA EM INSUFICIÊNCIA DE CARGA HORÁRIA, MAS EXCLUSIVAMENTE NO FATO DE A CONCLUSÃO TER OCORRIDO EM 9 PERÍODOS, E NÃO EM 10, O QUE NÃO PREVALECE DIANTE DO EFETIVO CUMPRIMENTO DA MATRIZ CURRICULAR. 05. A INSTITUIÇÃO, AO PERMITIR QUE A ALUNA CURSASSE DISCIPLINAS PENDENTES DE FORMA CONCOMITANTE AOS SEMESTRES REGULARES, CRIA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DE CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA, NÃO PODENDO POSTERIORMENTE INVOCAR O TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO COMO ÔBICE À COLAÇÃO DE GRAU. 06. A CONDUTA CONTRADITÓRIA DA INSTITUIÇÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E CONFIGURA VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM, TORNANDO ILÍCITA A NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NA CERIMÔNIA. 07. O IMPEDIMENTO PÚBLICO DA COLAÇÃO DE GRAU, MOMENTO DE RELEVANTE SIGNIFICADO ACADÊMICO E PESSOAL, ESPECIALMENTE DIANTE DO HISTÓRICO DE PERDA GESTACIONAL ANTERIOR E DA NOVA GESTAÇÃO, ULTRAPASSA MERO ABORRECIMENTO E CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL. 08. O VALOR DE R\$ 4.000,00 REVELA-SE PROPORCIONAL E RAZOÁVEL ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO, ATENDENDO ÀS FUNÇÕES COMPENSATÓRIA E PEDAGÓGICA DA INDENIZAÇÃO. 09. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, SENDO CABÍVEL, NESTA ETAPA, SUA MODIFICAÇÃO PARA ADOTAR O CRITÉRIO EQUITATIVO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC, EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DA CAUSA, DO INESTIMÁVEL PROVEITO ECONÔMICO E DO REDUZIDO VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A INTEGRALIZAÇÃO DA CARGA HORÁRIA TOTAL E DA MATRIZ CURRICULAR PREVALECE SOBRE A MERA EXIGÊNCIA FORMAL DE NÚMERO MÍNIMO DE SEMESTRES QUANDO A PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FLEXIBILIZA A DISTRIBUIÇÃO DAS DISCIPLINAS. 12. VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO QUE, APÓS PERMITIR A ANTECIPAÇÃO OU RECOMPOSIÇÃO DE DISCIPLINAS, IMPEDE A COLAÇÃO DE GRAU COM FUNDAMENTO NO NÃO CUMPRIMENTO DO TEMPO MÍNIMO DE INTEGRALIZAÇÃO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 85, §§ 2º, 8º E 11. - Advts: Alberto Jorge Omena Vasconcelos (OAB: 5986/AL) - Mário César Jucá Filho (OAB: 9274/AL) - Lays da Rocha Moura (OAB: 17041/AL) - 319

Nº 0703706-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Antonio Deodato da Silva Filho - Apelado: Ficsa - Banco C6 Consignado S.a. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, de ofício, por idêntica votação, ANULAR A SENTENÇA, por ofensa ao princípio da vedação à decisão surpresa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para regular andamento, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXTIÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SHAM LITIGATION. DEMANDA PREDATÓRIA. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DO CPC. DECISÃO SURPRESA. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA EM FACE DO BANCO C6 CONSIGNADO S.A., QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, E CONDENOU O ADVOGADO SUBSCRITOR DA INICIAL AO PAGAMENTO DE CUSTAS E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, ARBITRADA EM 2% SOBRE O VALOR DA CAUSA, SOB O ENTENDIMENTO DE CONFIGURAÇÃO DE "SHAM LITIGATION" OU LITIGÂNCIA SIMULADA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTIÇÃO DO PROCESSO E A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, SOB O FUNDAMENTO DE DEMANDA PREDATÓRIA (SHAM LITIGATION), PODERIAM SER DECRETADAS DE OFÍCIO SEM PRÉVIA OITIVA DAS PARTES; (II) ESTABELECE SE A SENTENÇA INCORREU EM VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA, PREVISTO NO ART. 10 DO CPC. O ART. 10 DO CPC VEDA A PROLAÇÃO DE DECISÃO COM FUNDAMENTO SOBRE O QUAL NÃO TENHA SIDO OPORTUNIZADA PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, AINDA QUE SE TRATE DE MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. O MAGISTRADO DE ORIGEM RECONHECEU, DE OFÍCIO, A SUPOSTA PRÁTICA DE "SHAM LITIGATION" E EXTINGUIU O FEITO, ALÉM DE APLICAR MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO ADVOGADO, SEM OPORTUNIZAR CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO ACERCA DESSE FUNDAMENTO. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DAS PARTES CARACTERIZA DECISÃO SURPRESA E CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS RECONHECE A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM O PROCESSO POR ALEGADA DEMANDA PREDATÓRIA SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SE MANIFESTAR SOBRE TAL FUNDAMENTO. NÃO SE APLICA, NO CASO, A TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013, §3º, I, DO CPC), POIS O PROCESSO NÃO SE ENCONTRA APTO A JULGAMENTO DE MÉRITO, SENDO NECESSÁRIA A REGULAR INSTRUÇÃO NA ORIGEM. EVENTUAL APURAÇÃO DE DEMANDA PREDATÓRIA DEVE OBSERVAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM ADOÇÃO DE MEDIDAS COMO A OITIVA DA PARTE AUTORA, NOS MOLDES SUGERIDOS PELA NOTA TÉCNICA DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO TJAL. SENTENÇA ANULADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 80, V, 81, 485, IV, E 1.013, §3º, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJSP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004939-68.2020.8.26.0019, REL. DES. RUY COPPOLA, J. 10/03/2022; TJAL, AC Nº 0700269-12.2021.8.02.0040, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 24/02/2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703738-77.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, J. 14/03/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703026-87.2023.8.02.0046, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 06/03/2024. - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319



Nº 0704775-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Silvana dos Santos Silva - Apelado: Hoepers Recuperadora de Crédito S.A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para declarar a inexistência do débito e condenar a parte demandada na obrigação de fazer consistente na exclusão do débito objeto dos presentes autos da plataforma "Serasa Limpa Nome", invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10 URH, nos termos do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME". AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO. ÔNUS DA PROVA. PROVA DIABÓLICA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. EXCLUSÃO DO REGISTRO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, AJUIZADA POR CONSUMIDORA EM FACE DE EMPRESA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, VISANDO À DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E À EXCLUSÃO DE REGISTRO NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME", JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: DEFINIR SE É LEGÍTIMA A INCLUSÃO DO NOME DA CONSUMIDORA NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME" QUANDO A EMPRESA DEMANDADA NÃO COMPROVA A ORIGEM E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO IMPUGNADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ.04. A NEGATIVA DA CONSUMIDORA QUANTO À EXISTÊNCIA DO DÉBITO TRANSFERE À FORNECEDORA O ÔNUS DE COMPROVAR A EFETIVA PACTUAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, SENDO INVIÁVEL EXIGIR DA AUTORA A PRODUÇÃO DE PROVA DE FATO NEGATIVO.05. A INSTITUIÇÃO DEMANDADA NÃO SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETE, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, AO DEIXAR DE APRESENTAR QUALQUER ELEMENTO QUE COMPROVE A ORIGEM E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO.06. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DÍVIDA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 14 DO CDC E 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL.07. INEXISTINDO PROVA DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE PREVISTAS NO ART. 14, § 3º, DO CDC, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A EXCLUSÃO DO REGISTRO DA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME".08. REFORMADA A SENTENÇA, É DEVIDA A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENÇÃO EXCLUSIVA DA PARTE RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EQUITATIVAMENTE DIANTE DO REDUZIDO PROVEITO ECONÔMICO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. INCUMBE AO FORNECEDOR COMPROVAR A ORIGEM E A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUANDO O CONSUMIDOR NEGA A CONTRATAÇÃO, SENDO INVIÁVEL A EXIGÊNCIA DE PROVA DE FATO NEGATIVO.11. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DÉBITO TORNA ILEGÍTIMA A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NA PLATAFORMA "SERASA LIMPA NOME".12. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, A EXCLUSÃO DO REGISTRO E A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14 E 14, § 3º; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §§ 2º, 8º E 8º-A; CC, ARTS. 186 E 927.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.03.2023. - Advts: Carla Santos Cardoso (OAB: 14686/AL) - Djalma Goss Sobrinho (OAB: 7717/SC) - 319

Nº 0705058-50.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Hsbc Brasil Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: Macedo e Rocha Ltda. - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DESÍDIA DO AUTOR NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI ADEQUADA DIANTE DAS SUCESSIVAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECE SE É NECESSÁRIA A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO, NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES QUANDO NÃO HOUVE CITAÇÃO VÁLIDA NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.EMBORA A SENTENÇA TENHA FUNDAMENTADO A EXTINÇÃO NO ART. 485, VI, DO CPC, O CASO CONCRETO SE AMOLDA AO ART. 485, IV, DO CPC, QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA RELAÇÃO PROCESSUAL.A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FOI DEFERIDA, MAS CINCO MANDADOS RESTARAM INFRUTÍFEROS EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS POR PARTE DA AUTORA, EM DESCUMPRIMENTO ÀS DIRETRIZES DO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL E DO CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS.COMPETE AO AUTOR VIABILIZAR A LOGÍSTICA NECESSÁRIA AO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA, INCLUSIVE FORNECENDO MEIOS ADEQUADOS AO OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DOS ARTS. 477 E 479 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CGJ/AL.A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA IMPEDIU A CITAÇÃO VÁLIDA DA RÉ E COMPROMETEU O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFIGURANDO AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL ESSENCIAL.A EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, POR SE TRATAR DE VÍCIO COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, CONFORME PRECEDENTES DESTA CORTE E DIRETRIZ FIXADA NA NOTA TÉCNICA Nº 004/2023 DO CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO TJAL.A SENTENÇA PODE SER MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO DAQUELE ADOTADO NA ORIGEM, DESDE QUE AUSENTE PREJUIZO ÀS PARTES.RECURSO DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, IV E VI; CÓDIGO DE NORMAS DAS SERVENTIAS JUDICIAIS DA CGJ/AL, ARTS. 477 E 479; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.558.813/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 16/03/2020, DJE 23/03/2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0715584-21.2024.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/02/2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703445-03.2025.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/02/2026; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705862-31.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12/12/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0749983-87.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05/02/2025. - Advts: Pedro Roberto Romão (OAB: 209551/SP) - 319



Nº 0705297-96.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria José Carvalho de Almeida - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão vergastado, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONVERSÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA NA COMPENSAÇÃO. DANOS MORAIS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO PAN S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE AUTORA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DOS DESCONTOS ANTERIORES A 15/04/2019 E REFORMAR A SENTENÇA A FIM DE DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXAR CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MORAIS; (II) ESTABELECE SE O ACÓRDÃO TERIA CONVERTIDO INDEVIDAMENTE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (III) DETERMINAR SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES A SEREM COMPENSADOS, BEM COMO REAVALIAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS FOI EXPRESSAMENTE FIXADO NO ACÓRDÃO EMBARGADO, COM FUNDAMENTAÇÃO BASEADA NO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, CONFIGURANDO MATÉRIA DE MÉRITO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.04. A DECISÃO EMBARGADA NÃO DETERMINOU A CONVERSÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, LIMITANDO-SE A RECONHECER A NULIDADE CONTRATUAL POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PRÁTICA ABUSIVA, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.05. O ACÓRDÃO CONSIGNOU DE FORMA EXPRESSA OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES A SEREM COMPENSADOS, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA À INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 530 DO STJ, AFASTANDO A ALEGADA OMISSÃO.06. A PRETENSÃO DE AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS CONFIGURA MERA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, JÁ DEVIDAMENTE ENFRENTADO, COM RECONHECIMENTO DA VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE EM RAZÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS SOBRE VERBA SALARIAL.07. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM A REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA, SENDO INVIÁVEL SUA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL QUANDO AUSENTES OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.08. O PREQUESTIONAMENTO RESTA ATENDIDO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO QUANDO INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO.11. A FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, QUANDO FUNDAMENTADA E EXPRESSA, CONSTITUI MATÉRIA DE MÉRITO INSUSCETÍVEL DE REVISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.12. O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CONTRATO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO IMPLICA CONVERSÃO AUTOMÁTICA DA AVENÇA EM OUTRO PRODUTO FINANCEIRO.13. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS SUSCITADOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 10.04.2019, DJE 01.08.2019; STJ, SÚMULA 530. - Advs: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Helena de Oliveira dos Santos (OAB: 21021A/AL) - 319

Nº 0706099-94.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Apelada: Maria de Fátima Pereira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, retificar os parâmetros de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os, por equidade, no montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIZAÇÃO DO APOSENTADO / BENEFICIÁRIO. ASSINATURA IMPUGNADA. ÔNUS DA PROVA DA AUTENTICIDADE. TEMA 1061 DO STJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DE DESCONTOS DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA NÃO AUTORIZADOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE HOUVE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA PARA O DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO; E (II) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, BEM COMO A ADEQUAÇÃO DO QUANTUM FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POIS A ASSOCIAÇÃO FORNECE SERVIÇOS ENQUADRÁVEIS NO CONCEITO DE FORNECEDOR, E A BENEFICIÁRIA SE APRESENTA COMO DESTINATÁRIA FINAL.04. A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONSTITUI ATO PERSONALÍSSIMO, EXIGINDO TERMO DE ADESÃO VÁLIDO, NOS TERMOS DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS PRES/INSS Nº 128/2022 E Nº 162/2024.05. DIANTE DA NEGATIVA DA CONTRATAÇÃO, COMPETE À ASSOCIAÇÃO COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO VÁLIDA, NOS TERMOS DO ART. 373, II, CPC, SENDO INVIÁVEL EXIGIR DA CONSUMIDORA PROVA DE FATO NEGATIVO.06. IMPUGNADA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, INCIDE O TEMA REPETITIVO Nº 1061 DO STJ, CABENDO À ASSOCIAÇÃO O ÔNUS DE PROVAR SUA VERACIDADE, INCLUSIVE MEDIANTE PROVA PERICIAL, O QUE NÃO OCORREU.07. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS DE VALIDAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA E DE RECONHECIMENTO BIOMÉTRICO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.08. CONFIGURA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.09. OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, À LUZ DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, INEXISTENTE ENGANO JUSTIFICÁVEL.10. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, POR VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE E PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR.11. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OBSERVA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, NÃO SENDO PASSÍVEL DE ALTERAÇÃO.12. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º E §8º-A, DO CPC, OBSERVADAS AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO ENTRE



ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS E BENEFICIÁRIO QUANDO CONFIGURADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.15. A AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO DE MENSALIDADE ASSOCIATIVA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EXIGE PROVA VÁLIDA E INEQUÍVOCA DA ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO, INCUMBINDO À ASSOCIAÇÃO COMPROVAR SUA AUTENTICIDADE QUANDO IMPUGNADA.16. O DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO GERA DEVER DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XVII A XXI; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 373, II, E 85, §§ 8º E 8º-A; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128/2022; INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 162/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061; STJ, AGINT NO ARESP 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0703834-04.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700638-72.2021.8.02.0018, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 15.05.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0703695-09.2024.8.02.0046, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 05.06.2025. - Advts: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Paulo Roberto Petri da Silva (OAB: 57360/RS) - Joyce Manuely dos Santos Oliveira (OAB: 12910/AL) - 319

Nº 0706620-55.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Rosangela dos Santos - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. EXPLORAÇÃO DE SAL-GEMA. DESASTRE AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL E DO PREJUÍZO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA POR MARIA JULIA CORREIA E OUTROS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AJUIZADA EM FACE DE BRASKEM S/A, QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. OS APELANTES ALEGAM NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA, DEFENDEM A POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO POR DANO AMBIENTAL PRESUMIDO, SUSTENTAM A INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO SOFRIDO, AFASTAM A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS MENORES E APONTAM EQUÍVOCO QUANTO À SITUAÇÃO FÁTICA DE UMA DAS AUTORAS. REQUEREM A REFORMA DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, SUA ANULAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA E DECISÃO SURPRESA; (II) ESTABELECE-SE SE É POSSÍVEL RECONHECER DANO MORAL PRESUMIDO EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL; (III) DETERMINAR SE HOUVE COMPROVAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO DANO E DO NEXO CAUSAL; E (IV) VERIFICAR SE HÁ INTERESSE DE AGIR E NEXO CAUSAL EM RELAÇÃO AOS AUTORES MENORES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA, POIS A MATÉRIA FOI SUSCITADA EM CONTESTAÇÃO E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, TENDO A PARTE AUTORA SE MANIFESTADO EM RÉPLICA E EM OUTRAS OPORTUNIDADES PROCESSUAIS, NOS TERMOS DOS ARTS. 9º E 10 DO CPC.04. REJEITA-SE A TESE DE CERCEAMENTO DE DEFESA, UMA VEZ QUE O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL FOI PREVIAMENTE INDEFERIDO E A IMPROCEDÊNCIA DECORREU DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SERIA SUPRIDA PELA PROVA TESTEMUNHAL.05. RECONHECE-SE QUE O DEVER DE INDENIZAR EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA, DO DANO E DO NEXO CAUSAL, INCUMBINDO AO AUTOR COMPROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.06. AFIRMA-SE QUE A TEORIA DO RISCO INTEGRAL, APLICÁVEL AO DANO AMBIENTAL, AFASTA A EXIGÊNCIA DE CULPA, MAS NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DA RÉ E O PREJUÍZO ALEGADO.07. CONSTATA-SE QUE OS AUTORES FORMULARAM ALEGAÇÕES GENÉRICAS, SEM INDIVIDUALIZAR O DANO MORAL SUPOSTAMENTE SUPORTADO POR CADA DEMANDANTE, NEM DEMONSTRAR DE FORMA CONCRETA A REPERCUSSÃO DIRETA, IMEDIATA E NECESSÁRIA DA ATIVIDADE DA RÉ EM SUA ESFERA JURÍDICA.08. VERIFICA-SE QUE, QUANTO AOS AUTORES MENORES, NÃO SE RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, MAS SIM INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DANO INDIVIDUAL COMPROVADO, ESPECIALMENTE POR NÃO SEREM PROPRIETÁRIOS, COMERCIANTES OU LOCATÁRIOS DE IMÓVEL SITUADO EM ÁREA DE RISCO.09. CONCLUI-SE QUE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DO DANO E DO NEXO CAUSAL IMPEDE O ACOLHIMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IV. DISPOSITIVO E TESES10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 11. A VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA NÃO SE CONFIGURA QUANDO A MATÉRIA É PREVIAMENTE SUSCITADA E SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO. 12. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO INDIVIDUAL E DO NEXO CAUSAL.13. O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA E INDIVIDUALIZADA DA LESÃO SUPORTADA POR CADA AUTOR. 14.. A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPÕE-SE QUANDO AUSENTES PROVA DO DANO E DO NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 9º, 10, 373, I, E 85, § 11; CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL Nº 0718163-55.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 30.10.2024; TJ-AL, RI Nº 0700351-77.2022.8.02.0082, REL. JUIZ JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, 1ª TURMA RECURSAL DA 1ª REGIÃO - MACEIÓ, J. 29.01.2024. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0707561-63.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: George Vilela de Albuquerque - Embargado: Banco Bradesco Sa - Embargado: G. Barbosa - Cencosud Brasil Comercial S.A.. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. REJEIÇÃO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSUMIDOR CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO E DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO, MAS AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. O EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS APLICÁVEIS À RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E À VIOLAÇÃO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, REQUERENDO O RESTABELECIMENTO DA INDENIZAÇÃO MORAL FIXADA NA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL DECORRENTE DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM,



PARA SEU ACOLHIMENTO, A DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VÍCIOS COMO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DO DANO MORAL, CONCLUINDO PELA INEXISTÊNCIA DE ABALO RELEVANTE À ESFERA SUBJETIVA DO CONSUMIDOR, EMBORA RECONHECIDA A FALHA DO SERVIÇO.05. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO LITERAL DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, UMA VEZ QUE OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS FORAM IMPLICITAMENTE CONSIDERADOS E APLICADOS.06. A PRETENSÃO DE VER RECONHECIDA A PRESUNÇÃO AUTOMÁTICA DE DANO MORAL REPRESENTA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA, NÃO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS.07. O JULGAMENTO DISTINGUIU, COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS, ENTRE FALHA DO SERVIÇO E EFETIVA LESÃO EXTRAPATRIMONIAL, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.08. O RECURSO REVELA MERO INCONFORMISMO COM O ENTENDIMENTO ADOTADO, SEM CONFIGURAR OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO APTO A JUSTIFICAR A ALTERAÇÃO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:10. A ANÁLISE EXPRESSA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE DANO MORAL AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO, AINDA QUE O RESULTADO SEJA DESFAVORÁVEL À PARTE EMBARGANTE.11. A DIVERGÊNCIA QUANTO À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NÃO CONSTITUI VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.12. O RECONHECIMENTO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ART. 14; CF/1988, ART. 5º, INCISOS V E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09.08.2023, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0707575-86.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Fejal - Apelada: Mariana Rocha Teruel - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença de origem em sua integralidade, exceto para, de ofício, majorar, em relação ao réu, os honorários advocatícios recursais para o total de 11% (onze) por cento sobre o valor atualizado da condenação. Outrossim, reajustar os parâmetros de juros incidentes sobre a condenação por danos materiais, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE EM REGIME SERIADO. CURSO DE PARTE DAS DISCIPLINAS. CLÁUSULA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTUDANTE FINANCIADO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR FUNDAÇÃO EDUCACIONAL JAYME DE ALTAVILA - FEJAL/CESMAC CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A INSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO, EM DOBRO, DO VALOR DE R\$ 18.404,36, COBRADO A MAIOR A TÍTULO DE MENSALIDADES, COM CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, INDEFERINDO O PEDIDO DE DANOS MORAIS E FIXANDO HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A APELANTE SUSCITA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA, EM RAZÃO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL VIA PRAVALER, E, NO MÉRITO, DEFENDE A LEGALIDADE DA COBRANÇA INTEGRAL DA MENSALIDADE NO REGIME SERIADO, REQUERENDO, SUBSIDIARIAMENTE, O AFASTAMENTO DA REPETIÇÃO EM DOBRO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ESTUDANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR MEIO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL;(II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBRANÇA INTEGRAL DA MENSALIDADE INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS EFETIVAMENTE CURSADAS; E(III) DETERMINAR SE É CABÍVEL A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A ESTUDANTE DETÉM LEGITIMIDADE ATIVA, POIS É TITULAR DA RELAÇÃO JURÍDICA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS, SENDO IRRELEVANTE QUE O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES TENHA SIDO VIABILIZADO POR FINANCIAMENTO, QUE CONFIGURA RELAÇÃO AUTÔNOMA DE MÚTUO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.04. A RELAÇÃO ENTRE ALUNO E INSTITUIÇÃO DE ENSINO CARACTERIZA RELAÇÃO DE CONSUMO, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC, INCIDINDO AS NORMAS PROTETIVAS DA LEI Nº 8.078/1990.05. A CLÁUSULA QUE IMPÕE O PAGAMENTO INTEGRAL DA MENSALIDADE, INDEPENDENTEMENTE DO NÚMERO DE DISCIPLINAS CURSADAS, COLOCA O CONSUMIDOR EM DESVANTAGEM EXAGERADA E VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO NULA DE PLENO DIREITO, CONFORME ART. 51, IV, DO CDC.06. A COBRANÇA INTEGRAL REVELA DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL QUANDO A ESTUDANTE CURSA APENAS PARTE DA CARGA HORÁRIA DO PERÍODO, POIS O REGIME SERIADO NÃO AUTORIZA A DISSOCIAÇÃO ABSOLUTA ENTRE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO E CONTRAPRESTAÇÃO EXIGIDA.07. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE MENSALIDADE FIXA DESVINCULADA DAS DISCIPLINAS CURSADAS, ASSEGURANDO AO ALUNO O DIREITO AO ABATIMENTO PROPORCIONAL.08. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É DEVIDA QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO DESNECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, CONFORME ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DO STJ (EARESP 1.501.756/SC).09. A INSTITUIÇÃO TINHA CIÊNCIA DA CONTROVÉRSIA ACERCA DA LEGALIDADE DA COBRANÇA, INCLUSIVE DIANTE DE RECOMENDAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DE PROVOCAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ESTUDANTE NÃO RESPONDIDA, O QUE EVIDENCIA INSISTÊNCIA NA PRÁTICA ABUSIVA.10. EM SE TRATANDO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO (ART. 397 DO CC), A CORREÇÃO MONETÁRIA CONTA-SE DO EFETIVO PREJUÍZO (SÚMULA 43 DO STJ), APLICANDO-SE A TAXA SELIC, E OS HONORÁRIOS RECURSAIS DEVEM SER MAJORADOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC E DO TEMA 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. O ESTUDANTE POSSUI LEGITIMIDADE ATIVA PARA PLEITEAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE MENSALIDADES, AINDA QUE O PAGAMENTO TENHA SIDO REALIZADO POR MEIO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.13. É ABUSIVA E NULA A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE IMPÕE COBRANÇA INTEGRAL DE MENSALIDADE EM REGIME SERIADO QUANDO O ALUNO CURSA APENAS PARTE DAS DISCIPLINAS DO PERÍODO.14. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL QUANDO CONFIGURADA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA NA COBRANÇA INDEVIDA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CF/1988; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 51, IV; CC, ART. 397; CPC, ARTS. 17, 85, § 11, 487, I; SÚMULA 43 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 927.457/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 13.12.2011, DJE 01.02.2012; STJ, ARESP 2.351.616, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE 18.04.2024; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, TEMA REPETITIVO 1059. - Advs: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Victor Vital Quixadá Padilha (OAB: 12264/AL) - 319

Nº 0707744-39.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudijane de Barros Silva - Apelado: Banco Itaúcard S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO



REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. ILEGALIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO OPCIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO SIMPLES POR MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO JULGADO DO STJ (EARESP 676.608). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA É ABUSIVA; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) DETERMINAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (V) EXAMINAR A LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS; (VI) AFERIR A VALIDADE DA TAC E TEC; E (VII) ANALISAR A VIABILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE.4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS A TAXA PACTUADA É COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO SUPERANDO OS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONFORME SÚMULA 382.5. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É CONSIDERADA ILEGAL, UMA VEZ QUE AUSENTE PREVISÃO EXPRESSA E CLARA NO CONTRATO, CONFORME EXIGÊNCIA LEGAL (MP 2.170-36/2001) E JURISPRUDÊNCIA DO STJ (RESP 1.826.463/SC). 6. A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA IMPLICA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA DA PARTE CONSUMIDORA, NOS TERMOS DO TEMA 28 DO STJ. 7. REJEITA-SE A INSURGÊNCIA QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU COBRANÇA DO ENCARGO NO CONTRATO.8. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM CONFORMIDADE COM O LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA 379 DO STJ.9. CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, POR ESTAR PREVISTA CONTRATUALMENTE E EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 566 DO STJ E OS RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO NÃO SE APLICA AO CONTRATO CELEBRADO EM 26/05/2020, POR FORÇA DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS FIXADA PELO STJ NO EARESP 676.608, IMPONDO RESTITUIÇÃO SIMPLES.11. CONSIDERANDO QUE A PARTE AUTORA OBTVEU ÊXITO APENAS PARCIAL EM SUAS PRETENSÕES, RECONHECE-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, DEVENDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS SER DISTRIBUÍDOS NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) À PARTE AUTORA E 30% (TRINTA POR CENTO) À PARTE RÉ, MANTIDO O PERCENTUAL GLOBAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% (DEZ POR CENTO), OS QUAIS DEVERÃO INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA. IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.13. TESES DE JULGAMENTO: “1. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. 2. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL EXIGE PACTUAÇÃO EXPRESSA E CLARA, SENDO ABUSIVA SUA INCIDÊNCIA DIÁRIA SEM PREVISÃO CONTRATUAL ESPECÍFICA. 3. A AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DESCARACTERIZA A MORA DO DEVEDOR. 4. É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 98, §3º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 487, I; MP N.º 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC; SÚMULAS 297, 379, 382, 539, 541 E 566 DO STJ; SÚMULA 121 DO STF. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377/RS, J. 04.02.2015; STJ, AGRG NO ARESP 219.869/SE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 23.04.2013; STJ, AGRG NO ARESP 98.239/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 06.03.2013; STJ, RESP 1.251.331/RS; STJ, RESP 1.255.573/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP. - Advts: Dayvidson Naalief Jacob Costa (OAB: 11676/AL) - Carla Cristina Lopes Scoretcci (OAB: 248970/SP) - 319

Nº 0707891-83.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apte/Apdo: Luciene Cavalcante da Silva - Apte/Apdo: Lucia da Silva Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se incólume a Sentença combatida, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) para autora e para a ré/reconvinte, a teor do artigo 85 §11 do CPC, calculados conforme disposto no Decisum de primeiro grau, com exigibilidade suspensa para ambas, ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA ISOLADO. ÔNUS DA PROVA. ART. 373 DO CPC. RECONVENÇÃO. SUCESSIVOS LITÍGIOS. MEROS ABORRECIMENTOS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL E MATERIAL. RECURSOS DESPROVIDOS.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA DA COMARCA DE ARAPIRACA - CÍVEL RESIDUAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL E NA RECONVENÇÃO. A AUTORA SUSTENTA NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA, EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, E, NO MÉRITO, AFIRMA TER COMPROVADO OFENSAS E AMEAÇAS PRATICADAS PELA RÉ. A RÉ, EM APELO ADESIVO, PLEITEIA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, SOB O ARGUMENTO DE SUCESSIVOS LITÍGIOS OFENSIVOS AJUIZADOS PELA AUTORA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CONFIGUROU CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL APTOS A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS EM FAVOR DE QUAISQUER DAS PARTES.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE AUTORA FORMULA PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS E DEIXA DE INDICAR, OPORTUNAMENTE, TESTEMUNHAS OU MEIOS ESPECÍFICOS APTOS A COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS.04. O MAGISTRADO PODE JULGAR ANTECIPADAMENTE A DEMANDA QUANDO ENTENDE QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, INEXISTINDO VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA.05. A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL.06. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, CONFORME ART. 373, INCISO I, DO CPC, SENDO INSUFICIENTE A JUNTADA ISOLADA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS.07. A AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA QUANTO ÀS ALEGADAS OFENSAS E AMEAÇAS IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS.08. O AJUIZAMENTO DE AÇÕES JUDICIAIS, AINDA QUE REITERADAS, NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO



MORAL INDENIZÁVEL, CONSTITUINDO MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO.09. AS DESPESAS COM HONORÁRIOS CONTRATUAIS DECORREM DE ESCOLHA PESSOAL DA PARTE QUE OPTA POR ADVOGADO PARTICULAR, NÃO SE CARACTERIZANDO COMO DANO MATERIAL IMPUTÁVEL À PARTE ADVERSA.10. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL IMPÕE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, INCLUSIVE QUANTO À RECONVENÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.TESES DE JULGAMENTO:12. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE NÃO ESPECIFICA PROVAS INDISPENSÁVEIS À DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS.13. O BOLETIM DE OCORRÊNCIA, DESACOMPANHADO DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, NÃO COMPROVA, POR SI SÓ, A OCORRÊNCIA DE OFENSA APTA A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.14. O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS E A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO GERAM, POR SI SÓS, DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS OU MATERIAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 186; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Daniel Viel Bento (OAB: 9147B/AL) - 319

Nº 0708306-66.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, retificando os consectários legais, conforme os parâmetros estabelecidos nesta decisão, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral e majorando os honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 11% (onze por cento), que incidirá sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. LIGAÇÃO DE ÁGUA. DEMORA INJUSTIFICADA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS REGULAMENTARES. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DE ARAPIRACA, QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMANDO A DETERMINAÇÃO DE LIGAÇÃO DE ÁGUA NO IMÓVEL DO AUTOR, CONDENANDO A CONCESSIONÁRIA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ALÉM DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DESCUMPRIU OBRIGAÇÃO LEGAL E REGULAMENTAR AO DEIXAR DE EFETUAR A LIGAÇÃO DE ÁGUA NO IMÓVEL DO CONSUMIDOR SOB ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INVIABILIDADE TÉCNICA; E (II) ESTABELECE SE A DEMORA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL ENSEJA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SE O VALOR FIXADO ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO FORMULADO NO BOJO DO RECURSO NÃO OBSERVA O REQUISITO FORMAL PREVISTO NO ART. 1.012, §3º, DO CPC, DEVENDO SER DELE NÃO CONHECIDO.04. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECE ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, BEM COMO O DEVER DE CONTINUIDADE E ADEQUAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.05. A RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DA ARSAL IMPÕE PRAZOS OBJETIVOS PARA ATENDIMENTO DOS PEDIDOS DE LIGAÇÃO DE ÁGUA, BEM COMO O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA AO CONSUMIDOR QUANTO À EVENTUAL NECESSIDADE DE EXTENSÃO DE REDE E PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA.06. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A INVIABILIDADE TÉCNICA ALEGADA, TAMPOUCO APRESENTOU ESTUDOS, ORÇAMENTOS OU INFORMAÇÕES MÍNIMAS EXIGIDAS PELA REGULAMENTAÇÃO, PERMANECENDO INERTE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO.07. O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO EM CURTO PRAZO APÓS A CONCESSÃO DA TUTELA JUDICIAL EVIDENCIA A INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO TÉCNICO REAL QUE JUSTIFICASSE A DEMORA.08. A OMISSÃO DA CONCESSIONÁRIA CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ATRAINDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC E NO ART. 37, §6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.09. A PRIVAÇÃO INJUSTIFICADA DO ACESSO À ÁGUA, SERVIÇO INDISPENSÁVEL À DIGNIDADE HUMANA, CONFIGURA DANO MORAL PRESUMIDO, QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.10. O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS OBSERVA O MÉTODO BIFÁSICO ADOTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SE MOSTRA ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.11. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA REPETITIVO 1059 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. A CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL RESPONDE OBJETIVAMENTE PELA DEMORA INJUSTIFICADA NA LIGAÇÃO DE ÁGUA, QUANDO DESCUMPRIDOS OS PRAZOS E DEVERES DE INFORMAÇÃO PREVISTOS NA REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA.14. A PRIVAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, DISPENSANDO A PROVA DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL.15. O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO DE FORMA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL DEVE SER MANTIDO QUANDO COMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, §6º; CPC, ARTS. 487, I, 1.012, §3º, E 85, §§2º E 11; CDC, ARTS. 14 E 22; CC, ART. 406; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º; RESOLUÇÃO ARSAL Nº 137/2014, ARTS. 16, 23, 24 E 36; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 54 E 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700194-93.2022.8.02.0021, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2024. . - Advs: Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - 319

Nº 0708364-12.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Daniel Belarmino do Vale Filho - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. DESÍDIA DO AUTOR NO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO FOI ADEQUADA DIANTE DO INSUCESSO



NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA; (II) ESTABELECE-SE É INDISPENSÁVEL A INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO FEITO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. É DESNECESSÁRIA A INTIMAÇÃO DA PARTE RÉ PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES QUANDO NÃO HOUVE CITAÇÃO NA ORIGEM, POR AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. EMBORA A SENTENÇA TENHA SE FUNDAMENTADO NO ART. 485, III, DO CPC, A HIPÓTESE SE AMOLDA COM MAIOR PRECISÃO AO ART. 485, IV, DO CPC, QUE AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO FOI DEFERIDA, MAS AS DILIGÊNCIAS RESTARAM INFRUTÍFERAS, CONFORME CERTIDÕES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS POR PARTE DA AUTORA, EM INOBSERVÂNCIA AO PROVIMENTO Nº 15/2019 DA CGJ/AL. INCUMBE À PARTE AUTORA VIABILIZAR OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO JUDICIAL, COOPERANDO COM O OFICIAL DE JUSTIÇA PARA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU IMPEDE A FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, HIPÓTESE COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO JULGADOR. A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ E DESTA CORTE. É POSSÍVEL A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO, QUANDO EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E INEXISTENTE PREJUÍZO ÀS PARTES. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, IV E §1º, 1.012, §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 15/2019. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 1.558.813/PR, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, J. 16/03/2020; STJ, AGINT NO ARES 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, AGINT NO ARES 1.409.923/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705862-31.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 12/12/2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0749983-87.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05/02/2025. - Adv: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632/AL) - Mariane Cardoso Macarevich (OAB: 30264/RS) - 319

Nº 0708498-44.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antonia Pereira de Melo - Apelado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial e, por consequência: (a) declarar a nulidade dos débitos constantes nas faturas impugnadas; (b) determinar o refaturamento levando em consideração a média de consumo dos seis meses anteriores a primeira fatura impugnada; (c) Condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (d) inverter os ônus da sucumbência e, consequentemente, condenar a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atualizado da condenação; e (e) estabelecer os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator - EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇAS EXORBITANTES. AUMENTO DESPROPORCIONAL DE CONSUMO. HIDRÔMETRO DEFEITUOSO RECONHECIDO PELA PRÓPRIA CONCESSIONÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. CONSUMIDORA HIPERVULNERÁVEL. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ANTÔNIA PEREIRA DE MELO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DA BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A., REFERENTE À COBRANÇA DE FATURAS DE ÁGUA COM VALORES EXCESSIVOS NOS MESES DE DEZEMBRO/2021 E JANEIRO/2022, CULMINANDO NA INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE A COBRANÇA DE FATURAS COM VALORES SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIORES À MÉDIA HISTÓRICA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DIREITO AO REFATURAMENTO; E (II) APURAR SE A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA, NESSAS CIRCUNSTÂNCIAS, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, ATRAINDO A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, CONFORME O ART. 14 DO CDC E O ART. 37, §6º, DA CF/1988. 04. A AUTORA DEMONSTROU VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, O QUE AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC. 05. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DAS MEDIÇÕES, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERAIS, SEM DEMONSTRAR O EFETIVO CONSUMO. 06. A PRÓPRIA RÉ RECONHECEU QUE O HIDRÔMETRO ESTAVA TRAVADO E FOI SUBSTITUÍDO POSTERIORMENTE, FATO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS MEDIÇÕES REALIZADAS À ÉPOCA DOS DÉBITOS IMPUGNADOS. 07. VERIFICA-SE A ABUSIVIDADE DAS COBRANÇAS IMPUGNADAS, DIANTE DO AUMENTO DE APROXIMADAMENTE 1.200% EM RELAÇÃO À MÉDIA HISTÓRICA DA UNIDADE CONSUMIDORA, SEM JUSTIFICATIVA TÉCNICA COMPROVADA. 08. A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DOS DÉBITOS DEVE SER ACOMPANHADA DA DETERMINAÇÃO DE REFATURAMENTO COM BASE NA MÉDIA DOS SEIS MESES ANTERIORES À FATURA IMPUGNADA, PARA EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 09. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DE DÉBITO CONTROVERSO E NÃO COMPROVADO CARACTERIZA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 10. O DANO MORAL É PRESUMIDO (IN RE IPSA) EM CASOS DE CORTE INDEVIDO DE SERVIÇO ESSENCIAL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 11. O VALOR DA INDENIZAÇÃO FOI FIXADO EM R\$ 5.000,00, CONFORME PRECEDENTES DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJ/AL, OBSERVANDO OS CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 12. INVERTIDOS OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, A RÉ FOI CONDENADA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, ALÉM DAS CUSTAS PROCESSUAIS. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 13. A COBRANÇA DE FATURA DE ÁGUA COM VALOR SIGNIFICATIVAMENTE SUPERIOR À MÉDIA HISTÓRICA DO CONSUMO, SEM COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA MEDIÇÃO, CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E IMPÕE O REFATURAMENTO. 14. A RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO É OBJETIVA, RECAINDO SOBRE ELA O ÔNUS DE DEMONSTRAR A LEGITIMIDADE DOS DÉBITOS EM CASO DE IMPUGNAÇÃO PELO CONSUMIDOR. 15. A INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL EM RAZÃO DE DÉBITO NÃO COMPROVADO CONFIGURA ATO ILÍCITO E ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, §6º, E 175; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CC, ART. 406; CPC, ARTS. 373 E 85; LEI 8.987/1995, ART. 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0745475-35.2022.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. SILVANA LESSA OMENA, J. 28.11.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701469-02.2022.8.02.0046, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 14.12.2023; STJ, AGINT NO ARES 2204634/RS,



REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, J. 12.06.2023. - Advts: Sidnei Moura Santos Júnior (OAB: 14136/AL) - Maryanne Perciano Pereira Lima (OAB: 12561/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0709146-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiane Alves Gomes de Lima - Apelado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Helena Gandolfo, inscrita pela parte recorrida - EMENTA: DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE AMBIENTAL. RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ. ALEGAÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA / MARISQUEIRA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO ARTESANAL NO PERÍODO E LOCAL DOS FATOS. ÔNUS DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DE DANO INDIVIDUALIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO E DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A CONDIÇÃO DE PESCADOR / MARISQUEIRO DA PARTE AUTORA NO PERÍODO E LOCAL DA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO; (II) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, NOTADAMENTE O NEXO CAUSAL E A COMPROVAÇÃO DE DANOS INDIVIDUAIS INDENIZÁVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A DECRETAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA E A RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO NA LAGOA MUNDAÚ ENSEJARAM A CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO COM CRITÉRIOS OBJETIVOS DE ELEGIBILIDADE PARA PAGAMENTO DE AUXÍLIO INDENIZATÓRIO A PESCADORES E MARISQUEIROS POTENCIALMENTE IMPACTADOS.04. A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PARTE AUTORA É ANTIGA E NÃO COMPROVA O EXERCÍCIO EFETIVO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NO PERÍODO E NA ÁREA ESPECÍFICA ATINGIDA PELA RESTRIÇÃO DE NAVEGAÇÃO.05. O ÔNUS DA PROVA QUANTO AOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO INCUMBE À PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.06. A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, AINDA QUE INFORMADA PELA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO MÍNIMA DO DANO E DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO ENTRE O EVENTO AMBIENTAL E O PREJUÍZO INDIVIDUAL ALEGADO.07. A AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DOS DANOS MATERIAIS, DOS LUCROS CESSANTES E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DO DANO MORAL INVIABILIZA O ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA.08. INEXISTENTES OS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INDENIZAÇÃO POR DANOS DECORRENTES DE DESASTRE AMBIENTAL EXIGE PROVA MÍNIMA DA CONDIÇÃO DE VÍTIMA, DO NEXO DE CAUSALIDADE DIRETO E IMEDIATO E DA EFETIVA OCORRÊNCIA DE DANO INDIVIDUAL, AINDA QUE SE TRATE DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0723712-70.2025.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2025; STJ, AGINT NO ARESP 1.490.113/RS, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 17.03.2025; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013. - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

Nº 0709658-02.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liene Lopes dos Santos - Apelado: Banco Csf S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. ILICITUDE CONFIGURADA. DANO MORAL IN RE IPSA AFASTADO POR EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES PREEXISTENTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA POR JUÍZO DE VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE CONHECIMENTO COM PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A PARTE AUTORA SUSTENTA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PARA A INCLUSÃO DE SEU NOME NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), PLEITEANDO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022; (II) APURAR A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL EM DECORRÊNCIA DA SUPOSTA IRREGULARIDADE NA ANOTAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ.4. A INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÕES EM NOME DO CONSUMIDOR NO SCR EXIGE COMUNICAÇÃO PRÉVIA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME EXPRESSAMENTE DETERMINADO PELO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ NÃO COMPROVOU NOS AUTOS O ENVIO DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À CONSUMIDORA ACERCA DA INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA, CONFIGURANDO CONDUTA ILÍCITA.6. EMBORA CONFIGURADA A ILICITUDE DA INSCRIÇÃO, A EXISTÊNCIA DE OUTRAS ANOTAÇÕES LEGÍTIMAS E PREEXISTENTES EM NOME DA CONSUMIDORA IMPEDE A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFORME ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NA SÚMULA 385 DO STJ.7. EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, COM RECONHECIMENTO DA ILICITUDE DA INSCRIÇÃO SEM A IMPOSIÇÃO DE CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, FIXANDO-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PARA CADA PARTE.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.9. TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMUNICAR PREVIAMENTE O CONSUMIDOR SOBRE A INCLUSÃO DE SEUS DADOS NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), NOS TERMOS DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. 2. A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA, AINDA QUE SE TRATE DE SISTEMA DE NATUREZA TÉCNICA E INSTITUCIONAL. 3. NÃO É DEVIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO HOVER ANOTAÇÕES NEGATIVAS PREEXISTENTES LEGÍTIMAS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ. 4. HAVENDO PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, §2º; CPC, ARTS. 85, §2º, E 86; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022, ART. 13; STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 385.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.062.336/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 22.06.2010; STJ, RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA



COSTA, 1ª TURMA, J. 06.04.2021; TJAL, AC 0728665-77.2025.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, J. 16.12.2025; TJAL, AC 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0710819-07.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Rosângela Alexandre da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à origem, para regular processamento, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS SOBRE TEMPO DE POSSE. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE LASTRO MÍNIMO E PROVA DE MÉRITO. ERRO DE PROCEDIMENTO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, SOB O ENTENDIMENTO DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE POSSE. A AUTORA SUSTENTA TER APRESENTADO CERTIDÃO DO IMÓVEL, PLANTA, MEMORIAL DESCRITIVO, RRT, HISTÓRICO DE CONSUMO DE ENERGIA, DECLARAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA INDICANDO VÍNCULO DESDE 2003 E COMPROVANTE DE IPTU, REQUERENDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TEMPO DE POSSE CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO; (II) ESTABELECE SE A INSUFICIÊNCIA DESSA PROVA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 320 DO CPC, É AQUELE QUE ASSEGURA LASTRO MÍNIMO DA RELAÇÃO JURÍDICA, E NÃO O QUE GARANTE O ÊXITO DA PRETENSÃO.04. A AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA QUANTO AO TEMPO DE POSSE DIZ RESPEITO AO MÉRITO E PODE CONDUZIR À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MAS NÃO IMPEDE O REGULAR PROCESSAMENTO DA AÇÃO.05. EM AÇÃO DE USUCAPIÃO, EXIGE-SE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DA EXISTÊNCIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DO IMÓVEL, ADMITINDO-SE DILAÇÃO PROBATÓRIA QUANTO AOS REQUISITOS DA POSSE AD USUCAPIONEM.06. A AUTORA INSTRUI A INICIAL COM CERTIDÃO IMOBILIÁRIA, PLANTA, MEMORIAL DESCRITIVO, RRT E OUTROS DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O LASTRO MÍNIMO EXIGIDO PELO ART. 320 DO CPC.07. A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PROVA PLENA DO TEMPO DE POSSE CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.08. AFASTA-SE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA (ART. 1.013 DO CPC), DIANTE DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO: 10. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DO TEMPO DE POSSE NÃO CONSTITUI REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO, MAS MATÉRIA DE MÉRITO SUJEITA À INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 11. A AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA SOBRE A POSSE PODE CONDUZIR À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, MAS NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO PRESENTE LASTRO MÍNIMO DA RELAÇÃO JURÍDICA. 12. CONFIGURA ERRO DE PROCEDIMENTO A EXTINÇÃO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL QUANDO ADMITIDA DILAÇÃO PROBATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 191; CC, ART. 1.238; CPC, ARTS. 320, 321, 485, IV, 487, I, E 1.013.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, 3ª TURMA, AGINT NO ARES P Nº 1.259.419/GO, DJE 03.12.2018; TJGO, APELAÇÃO Nº 5029881-62.2018.8.09.0071, REL. DES. ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, PUBL. 25.10.2023; TJAL, APELAÇÃO Nº 0703653-55.2023.8.02.0058, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 05.02.2025; TJGO, APELAÇÃO Nº 0037370-82.2010.8.09.0051, REL. DES. ALGOMIRO CARVALHO NETO, PUBL. 13.09.2024. - Advts: Werley Diego da Silva (OAB: 11174/AL) - 319

Nº 0711344-23.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Gelza Rodrigues Pereira - Apelado: Paulista Serviços de Recebimentos e Pagamentos Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. APRESENTAÇÃO DO CONTRATO ASSINADO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA QUE RESULTOU EM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE CONTRATO DE SEGURO, CONTUDO JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A CONTRATAÇÃO DO SEGURO FOI REGULARMENTE CELEBRADA PELA PARTE CONSUMIDORA E SE OS DESCONTOS EFETUADOS CONFIGURAM ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, INCLUSIVE QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SE DESINCUMBE DO ÔNUS PROBATÓRIO AO APRESENTAR CONTRATO DE SEGURO DEVIDAMENTE ASSINADO, CUKA AUTENTICIDADE NÃO FOI IMPUGNADA PELO CONSUMIDOR, DEMONSTRANDO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO.05. A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO RESTA EVIDENCIADA PELO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO PROVA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU DE FRAUDE CAPAZ DE INFIRMAR A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA CONSUMIDORA.06. A ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA MÍNIMA, NÃO AFASTA A EFICÁCIA DO CONTRATO REGULARMENTE CELEBRADO, SENDO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS DELE DECORRENTES.07. INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, É INCABÍVEL A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.08. MANTÉM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM POR OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DO ART. 85 DO CPC, INEXISTINDO DESPROPORCIONALIDADE QUE JUSTIFIQUE SUA MAJORAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRE O ÔNUS PROBATÓRIO QUANDO APRESENTA CONTRATO DE SEGURO ASSINADO PELO CONSUMIDOR, ACOMPANHADO DE DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.11. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO BANCÁRIO É VÁLIDA QUANDO DEMONSTRADA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE LIVRE E INFORMADA DO CONSUMIDOR.12. AUSENTE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO REGULARMENTE COMPROVADA, NÃO HÁ FALAR EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DESCONTOS CONTRATUAIS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CC, ART. 104, III; CPC, ARTS. 373, 85, §§ 2º, 8º E 11, 98, § 3º, 1.013 E 1.014; CDC, ARTS. 2º, 3º E 6º, VIII.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1061; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701836-55.2024.8.02.0046,



REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; TJ-AL, APELAÇÕES CÍVEIS Nºs 0700039-60.2018.8.02.0044, 0701238-28.2020.8.02.0051, 0700444-96.2021.8.02.0204 E 0701269-92.2022.8.02.0046. - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Samuel Oliveira Maciel (OAB: 72793/MG) - Priscila Schmidt Casemiro (OAB: 13312/MS) - 319

Nº 0711367-48.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eadi Santo André Terminal de Cargas Ltda. - Embargado: Palladio Importação e Exportação Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão atacado, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR WILSON SONS TERMINAIS E LOGÍSTICA LTDA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO MONITÓRIA, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, MAJORANDO OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS ARTS. 700, 373 E 489, §1º, IV E VI, DO CPC, NO TOCANTE À SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA PARA A AÇÃO MONITÓRIA, À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E À FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ SE JUSTIFICAM PARA SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.04. O ACÓRDÃO ANALISOU EXPRESSAMENTE O ART. 700 DO CPC, RECONHECENDO A NECESSIDADE DE PROVA ESCRITA, MAS CONCLUIU QUE NOTAS FISCAIS E E-MAILS DE ORÇAMENTO NÃO COMPROVAM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.05. A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA FOI EXAMINADA, COM CONCLUSÃO CLARA DE QUE A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR A EFETIVA PRESTAÇÃO.06. A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC REVELA MERA DISCORDÂNCIA QUANTO AO CONTEÚDO DA DECISÃO, NÃO CARACTERIZANDO OMISSÃO.07. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, TAMPOUCO EXIGEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONFORME ART. 1.025 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:09. A ANÁLISE EXPRESSA E SUFICIENTE DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS AFASTA A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, AINDA QUE NÃO HAJA MENÇÃO LITERAL AO NÚMERO DO ARTIGO LEGAL.10. NOTAS FISCAIS E E-MAILS QUE INDICAM APENAS SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO NÃO COMPROVAM, POR SI, A PRESTAÇÃO EFETIVA DOS SERVIÇOS PARA FINS DE AÇÃO MONITÓRIA.11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.12. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, CONSIDERA-SE INCLuíDA NO ACÓRDÃO A MATÉRIA SUSCITADA, MESMO COM REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 700, 373, 489, §1º, IV E VI; 1.022; 1.025.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGINT 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023, 4ª CÂMARA CÍVEL. - Advts: Luiz Vicente de Carvalho (OAB: 39325/SP) - Marcos Filipe Aleixo de Araújo (OAB: 369306/SP) - Guilherme Estevam de Souza (OAB: 423084/SP) - Antonio Carlos Aguiar (OAB: 119207A/RS) - Carlos Carmelo Nunes (OAB: 31956/SP) - Antonio Carlos Aguiar (OAB: 105726/SP) - 319

Nº 0712833-48.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gerson Roberto Silva Moura - Apelante: Antônio Marcos Rios dos Santos - Apelado: Rodrigo Ferreira Carnauba - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, ressalvada apenas a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, passando a totalizar 11% (onze por cento), que incidirá sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. PROVA ESCRITA HÁBIL. DISCUSSÃO DA CAUSA DEBENDI. ÔNUS DA PROVA DO FATO EXTINTIVO. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO, JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSTITUIR, DE PLENO DIREITO, O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONDENANDO OS RÉUS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. OS APELANTES SUSTENTAM QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO EMPRÉSTIMO, AJUIZAMENTO TARDIO DA AÇÃO, E NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA NÃO PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL;(II) ESTABELECEER SE A ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO, DESACOMPANHADA DE PROVA, É APTA A AFASTAR A PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CHEQUE PRESCRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A PARTE, A QUEM INCUMBE COMPROVAR FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NÃO DEMONSTRA TER REQUERIDO OPORTUNAMENTE A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, NEM EVIDENCIA PREJUÍZO CONCRETO DECORRENTE DO JULGAMENTO ANTECIPADO.04. A NULIDADE PROCESSUAL NÃO SE PRESUME E EXIGE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE PREJUÍZO E DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO.05. O CHEQUE PRESCRITO CONSTITUI PROVA ESCRITA APTA A EMBASAR AÇÃO MONITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 700 DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A INDICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE, CONFORME AS SÚMULAS 299 E 531 DO STJ.06. PROPOSTOS EMBARGOS MONITÓRIOS, A DISCUSSÃO ACERCA DA CAUSA DEBENDI É ADMISSÍVEL, COMPETINDO AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC.07. RECONHECIDA PELOS PRÓPRIOS APELANTES A EXISTÊNCIA DO EMPRÉSTIMO QUE ORIGINOU A EMISSÃO DO CHEQUE, A CONTROVÉRSIA RESTRINGE-SE À ALEGADA QUITAÇÃO, CONFIGURANDO FATO EXTINTIVO CUJO ÔNUS PROBATÓRIO LHES INCUMBE.08. A AUSÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO PROBATÓRIO MÍNIMO ACERCA DO PAGAMENTO, ALIADA À ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO INFORMAL SEM RECIBO, NÃO É SUFICIENTE PARA AFASTAR A FORÇA PROBATÓRIA DO CHEQUE APRESENTADO.09. O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL AFASTA A ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO DECORRENTE DO DECURSO DO TEMPO.10. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1059 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. “O CHEQUE PRESCRITO CONSTITUI PROVA ESCRITA SUFICIENTE PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA, SENDO DISPENSÁVEL A INDICAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE.13. EM EMBARGOS MONITÓRIOS, COMPETE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ESPECIALMENTE QUANDO A DEFESA SE FUNDA EM QUITAÇÃO.14. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO INEXISTEM REQUERIMENTO OPORTUNO DE PROVA E DEMONSTRAÇÃO



CONCRETA DE PREJUÍZO.15. O DESPROVIMENTO DO RECURSO ENSEJA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 369, 373, II, 487, I, 700, 701, § 2º, E 85, §§ 3º, I, E 11; CC, ART. 206, § 5º, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 299, 531 E 568; STJ, AGINT NO ARESP 2548962/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 10.06.2024, DJE 12.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0702757-28.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 18.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0704594-65.2012.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.09.2025; STJ, TEMA REPETITIVO 1059. . - Advs: Jose Osmar dos Santos (OAB: 2937/AL) - Paulo George Moreira dos Santos (OAB: 2568/AL) - José Luciano da Silva (OAB: 18257/AL) - Rafael Rocha Novais (OAB: 11505/AL) - 319

Nº 0714234-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno dos Santos Silva - Apelado: Banco Volkswagen S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE. TARIFA DE CADASTRO E SEGURO OPCIONAL. MORA CARACTERIZADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA. NO RECURSO, SUSTENTA-SE A ABUSIVIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS, POSTULANDO-SE A LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS AO PERCENTUAL DE 1,39% (UM VÍRGULA TRINTA E NOVE) AO MÊS, A APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES, O AFASTAMENTO DA CAPITALIZAÇÃO, A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, A EXCLUSÃO DE ENCARGOS REPUTADOS ABUSIVOS, COMO TARIFA DE CADASTRO E SEGURO, A VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS E A REPETIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES ALEGADAMENTE PAGOS DE FORMA INDEVIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADA É ABUSIVA; (II) ESTABELECE-SE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) DETERMINAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (IV) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (V) EXAMINAR A LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS; (VI) AFERIR A VALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO; E (VII) ANALISAR A VIABILIDADE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS CELEBRADOS COM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO CONTRATUAL QUANDO DEMONSTRADA ABUSIVIDADE.4. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, POIS A TAXA PACTUADA (1,34% AO MÊS E 18,02% AO ANO) É COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,33% AO MÊS E 17,13% AO ANO), NÃO SUPERANDO OS PARÂMETROS ADMITIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ, CONFORME SÚMULA 382.5. CONSIDERA-SE VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, UMA VEZ QUE O CONTRATO FOI CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP N.º 1.963-17/2000 (ATUALMENTE MP N.º 2.170-36/2001), HÁ PREVISÃO EXPRESSA DAS TAXAS MENSAL E ANUAL, E A MATÉRIA FOI RECONHECIDA COMO CONSTITUCIONAL PELO STF (RE 592.377/RS), EM CONSONÂNCIA COM AS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.6. MANTÉM-SE A CARACTERIZAÇÃO DA MORA, POIS NÃO HÁ RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CAPAZES DE AFASTÁ-LA.7. REJEITA-SE A INSURGÊNCIA QUANTO À COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO OU COBRANÇA DO ENCARGO NO CONTRATO.8. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PACTUADOS NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM CONFORMIDADE COM O LIMITE ESTABELECIDO PELA SÚMULA 379 DO STJ.9. CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO, POR ESTAR PREVISTA CONTRATUALMENTE E EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 566 DO STJ E OS RESPS 1.251.331/RS E 1.255.573/RS.10. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE VENDA CASADA QUANTO AO SEGURO, POIS A CONTRATAÇÃO OCORREU POR INSTRUMENTO APARTADO, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DE OPCIONALIDADE, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ NO RESP 1.639.320/SP.11. JULGA-SE PREJUDICADA A ANÁLISE DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE COBRANÇA INDEVIDA.12. MAJORA-SE A VERBA HONORÁRIA PARA 11% (ONZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DESPROVIDO.14. TESES DE JULGAMENTO: "1. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PATAMAR COMPATÍVEL COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE. 2. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA. 3. A AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE MANTÉM A CARACTERIZAÇÃO DA MORA. 4. É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO QUANDO PREVISTA CONTRATUALMENTE E REALIZADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ. 5. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO POR INSTRUMENTO APARTADO E COM INDICAÇÃO DE OPCIONALIDADE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE VENDA CASADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 98, §3º; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §3º, E 487, I; MP N.º 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC; SÚMULAS 297, 379, 382, 539, 541 E 566 DO STJ; SÚMULA 121 DO STF.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377/RS, J. 04.02.2015; STJ, AGRG NO ARESP 219.869/SE, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 23.04.2013; STJ, AGRG NO ARESP 98.239/PR, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 06.03.2013; STJ, RESP 1.251.331/RS; STJ, RESP 1.255.573/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP. . - Advs: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Francisco de Assis Lelis de Moura Júnior (OAB: 23289/PE) - 319

Nº 0714591-75.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.a, - Apelado: Alisson Correia da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. DESÍDIA DO AUTOR NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, SOB ALEGAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC; (II) ESTABELECE-SE A NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU, POR DESÍDIA DO AUTOR NO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS, CARACTERIZA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE



DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. A CITAÇÃO VÁLIDA DO RÉU CONSTITUI PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL E AO DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. INCUMBE AO AUTOR PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DOS MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO E À EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO, NÃO PODENDO SE EXIMIR DO ÔNUS DE IMPULSIONAR O FEITO. A NÃO EFETIVAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR POR TRÊS TENTATIVAS, EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, EVIDENCIA A DESÍDIA DA PARTE AUTORA. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC, PRESCINDINDO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AINDA QUE A SENTENÇA TENHA INDICADO O ART. 485, III, DO CPC, O CONTEXTO FÁTICO REVELA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO INCISO IV DO MESMO DISPOSITIVO, ADMITINDO-SE A MANUTENÇÃO DO DECISUM POR FUNDAMENTO DIVERSO. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE QUE A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 485, III, IV E §1º; PROVIMENTO CGJ/AL Nº 13/2023, ARTS. 440, 442 E 444. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0705862-31.2022.8.02.0058, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 12.12.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0749983-87.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.02.2025; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, AGINT NO ARESP 1409923/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Eduardo William Pinto da Silva (OAB: 43485/BA) - 319

Nº 0714653-68.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dental Master Ltda Epp - Embargada: Ana Paula da Silva Santos - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do Embargos de Declaração, para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, retificando o Acórdão para afastar a majoração dos honorários em grau recursal, mantendo-se o percentual de 20% (vinte por cento) fixado na sentença de origem, tendo em vista que a verba honorária já havia sido arbitrada no máximo legal previsto no art. 85, § 2º, do CPC. No mais, REJEITAM-SE o embargos quanto aos demais pontos, por ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mantendo-se integralmente o acórdão embargado, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO. ERRO DE PREMISSA E MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. PARCIAL ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE CONDENAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, MAJORANDO DE OFÍCIO OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A EMBARGANTE ALEGOU ERRO DE PREMISSA FÁTICA E CONTRADIÇÃO, SUSTENTANDO QUE NÃO HOUVE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E QUE OS HONORÁRIOS ULTRAPASSARAM O LIMITE LEGAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE ERRO DE PREMISSA FÁTICA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À ANÁLISE DA CAUSA DE PEDIR; (II) AFERIR A LEGALIDADE DA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÓ SE ACOLHEM QUANDO DEMONSTRADA, DE FORMA CLARA, A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC.04. NÃO HÁ ERRO DE PREMISSA QUANTO À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, POIS O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE QUE A AUTORA COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS E QUE A RÉ NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS PROBATÓRIO, SENDO IRRELEVANTE EVENTUAL INVERSÃO.05. TAMBÉM NÃO SE VERIFICA ERRO QUANTO À CAUSA DE PEDIR, POIS O ACÓRDÃO EXAMINOU A FALHA NO SERVIÇO ODONTOLÓGICO COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO, E A MENÇÃO À "NÃO ADAPTAÇÃO" DECORRE DE PROVA CONSTANTE NOS AUTOS.06. A ANÁLISE DO NEXO CAUSAL FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO JULGAMENTO EMBARGADO, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, SENDO INCABÍVEL REDISCUTIR O MÉRITO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.07. HÁ ERRO MATERIAL NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, POIS A SENTENÇA JÁ HAVIA FIXADO O PERCENTUAL NO LIMITE MÁXIMO LEGAL (20%), SENDO VEDADO ULTRAPASSÁ-LO CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC E ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA AFASTAR A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. TESES DE JULGAMENTO:09. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.10. A MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL NÃO PODE ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO FIXADO NA SENTENÇA, CONFORME ART. 85, § 11, DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 373, I E II, E 85, §§ 2º E 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA REPETITIVO 1059; TJ-AL, EDCL NO AGINST Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, J. 09.08.2023. - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0716296-11.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luis Francisco Pereira de Lima - Apelado: A. Grings S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos o voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ASSINATURA ELETRÔNICA SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL. VALIDADE. EXECUÇÃO DIRETADA FIADOR. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE ORDEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CPC. O APELANTE SUSTENTA: (A) AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO; (B) INVALIDADE DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS DAS TESTEMUNHAS POR AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL; E (C) IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DIRETA DO FIADOR, EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUER, AINDA, EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO E CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O INSTRUMENTO DE ACORDO E SEUS ADITIVOS PREENCHEM OS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ EXIGIDOS PARA A EXECUÇÃO; (II) ESTABELECE SE ASSINATURAS ELETRÔNICAS SEM CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL COMPROMETEM A VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO; E (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A EXECUÇÃO DIRETA DO FIADOR DIANTE DA ALEGADA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O RECURSO NÃO É CONHECIDO QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, ANTE A AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, POIS O BENEFÍCIO JÁ FOI DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU.04. O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO NÃO É CONHECIDO, POIS O APELANTE NÃO OBSERVA O REQUISITO FORMAL DO ART. 1.012, §3º, DO CPC, QUE EXIGE FORMULAÇÃO EM PETIÇÃO APARTADA.05. O TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVE



CONSUBSTANCIAR OBRIGAÇÃO CERTA, LÍQUIDA E EXIGÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 783 DO CPC, SENDO APTO À EXECUÇÃO O DOCUMENTO PARTICULAR ASSINADO PELO DEVEDOR E POR DUAS TESTEMUNHAS, CONFORME ART. 784, II, DO CPC.06. O INSTRUMENTO DE ACORDO E O TERCEIRO ADITIVO IDENTIFICAM CLARAMENTE AS PARTES, A EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, O VALOR DO DÉBITO, O NÚMERO DE PARCELAS, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OS CRITÉRIOS DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA, PERMITINDO A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, O QUE EVIDENCIA A CERTEZA E ALIQUIDEZ DO CRÉDITO.07. A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2/2001, EM SEU ART. 10, §2º, ADMITE OUTROS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E INTEGRIDADE DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS ALÉM DA CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL, DESDE QUE ACEITOS PELAS PARTES OU POR QUEM FOREM OPOSTOS.08. A LEI Nº 14.063/2020 RECONHECE A VALIDADE JURÍDICA DAS ASSINATURAS ELETRÔNICAS SIMPLES, AVANÇADAS E QUALIFICADAS, CONFERINDO EFICÁCIA PROBATÓRIA A TODAS, AINDA QUE COM DIFERENTES GRAUS DE PRESUNÇÃO.09. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE NÃO HÁ EXCLUSIVIDADE DA CERTIFICAÇÃO ICP-BRASIL PARA A VALIDADE DE TÍTULOS EXECUTIVOS ELETRÔNICOS, ADMITINDO OUTRAS MODALIDADES DE ASSINATURA ELETRÔNICA CUJA INTEGRIDADE SEJA CERTIFICADA POR ENTIDADE PROVEDORA DO SERVIÇO.10. AS ASSINATURAS ELETRÔNICAS CONSTANTES DO TÍTULO FORAM CERTIFICADAS PELA D4SIGN, INEXISTINDO VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER SUA VALIDADE.11. O FIADOR PODE SER EXECUTADO DIRETAMENTE QUANDO RENUNCIA EXPRESSAMENTE AO BENEFÍCIO DE ORDEM, CONFORME ARTS. 827 E 828 DO CPC.12. HAVENDO RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM, RECONHECIDA PELO PRÓPRIO APELANTE, MOSTRA-SE REGULAR A EXECUÇÃO DIRETA EM FACE DO FIADOR.13. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC.14. DISPOSITIVO E TESES.15. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO:15. O INSTRUMENTO PARTICULAR QUE IDENTIFICA AS PARTES, ESPECIFICA O VALOR DEVIDO, AS PARCELAS E OS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO, PERMITINDO A APURAÇÃO DO DÉBITO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO, PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ EXIGIDOS PELOS ARTS. 783 E 784, II, DO CPC.16. A ASSINATURA ELETRÔNICA NÃO CERTIFICADA PELA ICP-BRASIL É VÁLIDA PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, DESDE QUE ASSEGURADA A INTEGRIDADE E AUTENTICIDADE POR MEIO IDÔNEO, NOS TERMOS DO ART. 10, §2º, DA MP Nº 2.200-2/2001 E DA LEI Nº 14.063/2020.17. A RENÚNCIA EXPRESSA AO BENEFÍCIO DE ORDEM AUTORIZA A EXECUÇÃO DIRETA DO FIADOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 827 E 828 DO CPC. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11; 487, I; 783; 784, II; 827; 828; 1.012, CAPUT E §3º. MP Nº 2.200-2/2001, ART. 10, §2º. LEI Nº 14.063/2020. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.159.442, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA; STJ, RESP Nº 2.150.278/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 24.9.2024, DJE 27.9.2024; STJ, AGINT NO ARESP Nº 2.953.499/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 16.12.2025, DJEN 19.12.2025. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Tiago Arthur Goldani (OAB: 122678/RS) - 319

Nº 0716454-58.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edilza de Souza Santos - Apelado: Município de Maceió - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DE OBRA. CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE RECEBIMENTO ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. NULIDADE. REVELIA INDEVIDA. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME.1. TRATA-SE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO SUCESSIVO DE DEMOLIÇÃO AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, DETERMINANDO À RÉ A REGULARIZAÇÃO DE OBRA JUNTO À SEDET, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA E EVENTUAL DEMOLIÇÃO, COM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA REALIZADA POR VIA POSTAL QUANDO O AVISO DE RECEBIMENTO É ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, COM CONSEQUENTE DECRETAÇÃO DE REVELIA; (II) ESTABELECE SE A EVENTUAL NULIDADE DA CITAÇÃO INVALIDA OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA, INVIABILIZANDO A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. III. RAZÕES DE DECIDIR.3. DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA EM GRAU RECURSAL.4. A VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL DE PESSOA FÍSICA EXIGE A ENTREGA DA CORRESPONDÊNCIA DIRETAMENTE AO DESTINATÁRIO, COM A COLHEITA DE SUA ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 248 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.5. O RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS EXCEPCIONAIS, CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL QUE IMPEDE A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL.6. A DECRETAÇÃO DE REVELIA FUNDADA EM CITAÇÃO INVÁLIDA VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL E COMPROMETE O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.7. A NULIDADE DA CITAÇÃO POSSUI NATUREZA TRANSRESCISÓRIA, CONTAMINANDO TODOS OS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES, INCLUSIVE A SENTENÇA.8. A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA IMPEDE A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA, IMPONDO A ANULAÇÃO DO FEITO E O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TERE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, § 3º, 248 E 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP Nº 2488338/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 08.04.2024, DJE 11.04.2024. - Advts: Niécio de Amorim Rocha Júnior (OAB: 8490/AL) - Caio Roberto Luna Cardoso (OAB: 17714/AL) - Luiz Paulo Reis Araújo (OAB: 7222/AL) - 319

Nº 0717160-02.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Humanite Complexo Médico Hospitalar Ltda - Apelante: Provence Gestão Em Serviços Eireli Epp - Apelado: José de Oliveira e Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, de ofício, EXTINGUIR A RECONVENÇÃO proposta pela ré Humanité Complexo Médico Hospitalar Ltda, e, ato contínuo, CONHECER, EM PARTE, do recurso da referida apelante para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e CONHECER do recurso da ré Provence Gestão em Serviços EIRELI para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO ASSINADO POR TERCEIRO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS. SUPRESSIO. EXTINÇÃO DA RECONVENÇÃO POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DA RÉ HUMANITÉ CONHECIDO, EM PARTE E NÃO PROVIDO. APELO DA RÉ PROVENCE CONHECIDO E PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR PROVENCE GESTÃO EM SERVIÇOS EIRELI EPP. E POR HUMANITÉ COMPLEXO MÉDICO HOSPITALAR LTDA. CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE DESPEJO CUMULADA COM COBRANÇA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA PRINCIPAL PARA CONDENAR SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS VENCIDOS ATÉ A EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL, ALÉM DE DECLARAR IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO PROPOSTA PELA RÉ HUMANITÉ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.2. HÁ TRÊS



QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER A REGULARIDADE DA RECONVENÇÃO E A POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. (II) VERIFICAR A VALIDADE DO CONTRATO DE LOCAÇÃO FIRMADO POR TERCEIRO SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO; (III) DEFINIR A EXTENSÃO DA RESPONSABILIDADE DAS RÉS PELO PAGAMENTO DOS ALUGUÉIS INADIMPLIDOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ALEGAÇÃO DE INOVAÇÃO RECURSAL POR PARTE DA PROVENÇ É REJEITADA, POIS A TESE DA RETIRADA DA SOCIEDADE FOI APRESENTADA JÁ NA CONTESTAÇÃO. 4. O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO POR HUMANITÉ É DEFERIDO, ANTE OS DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 5. A RECONVENÇÃO TEM NATUREZA AUTÔNOMA E EXIGE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS, NOS TERMOS DO ART. 343, § 2º, DO CPC; SUA AUSÊNCIA IMPLICA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, CONFORME O ART. 290 DO CPC. 6. A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DA RECONVENÇÃO IMPEDE O CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REVISÃO DO VALOR DO ALUGUEL, FORMULADO PELA HUMANITÉ. 7. A TEORIA DA ASSERTÃO FUNDAMENTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS, UMA VEZ QUE, SEGUNDO OS FATOS NARRADOS NA INICIAL, AMBAS SE RELACIONAM DIRETAMENTE COM A RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL DISCUTIDA. 8. AINDA QUE O CONTRATO DE LOCAÇÃO TENHA SIDO FIRMADO POR PESSOA SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO, A EXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS SUCESSIVOS EFETUADOS TANTO POR PROVENÇ QUANTO POR HUMANITÉ CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO LOCATÍCIA E A CIÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. 9. APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA SUPRESSIO, A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PROVENÇ LIMITA-SE ATÉ FEVEREIRO DE 2018, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COBRANÇAS DIRIGIDAS CONTRA ELA APÓS ESSA DATA, TRANSFERINDO-SE À HUMANITÉ A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA PELOS ALUGUÉIS INADIMPLIDOS A PARTIR DE MARÇO DE 2018. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECONVENÇÃO CANCELADA DE OFÍCIO. RECURSO DA HUMANITÉ PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. RECURSO DA PROVENÇ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA COM BASE NAS ALEGAÇÕES DA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DA TEORIA DA ASSERTÃO. 2. O EXERCÍCIO CONTINUADO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS, MESMO NA AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO REGULAR DO CONTRATO, CONFIRMA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA LOCATÍCIA. 3. A AUSÊNCIA DE COBRANÇA PROLONGADA CONTRA PARTE ORIGINALMENTE CONTRATANTE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA SUPRESSIO E A LIMITAÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE. 4. A RECONVENÇÃO, POR SER AÇÃO AUTÔNOMA, EXIGE O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PRÓPRIAS, SOB PENA DE CANCELAMENTO DE SUA DISTRIBUIÇÃO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11; 290; 343, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.717.144/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 14.02.2023, DJE 28.02.2023. - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Roberta de Figueirêdo Silveira (OAB: 11294/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Wedja Santana Almeida da Silva (OAB: 13279/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Thaís Malta Bulhões Campello (OAB: 6097/AL) - Julio Gabriel Lima Accioly (OAB: 14382/AL) - Emylly Alicy Belmiro Valentim Santos (OAB: 20860/AL) - Matheus Almeida (OAB: 12318/AL) - Bruna Helena Vilela Pinto (OAB: 17519/AL) - Pedro Cipriano Siqueira Leal de Oliveira (OAB: 16034/AL) - 319

Nº 0717889-57.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: C6 Consignados S.a. - Embargado: José Francisco Soares Nunes - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido. - EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE CREDITADOS EM CONTA BANCÁRIA. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME. 01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR C6 CONSIGNADOS S.A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA REDUZIR O VALOR DOS DANOS MORAIS, AJUSTAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS E RETIFICAR OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, MANTENDO OS DEMAIS CAPÍTULOS DA SENTENÇA, SOB A ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE CREDITADOS NA CONTA DA PARTE AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE SE MANIFESTAR SOBRE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES ALEGADAMENTE CREDITADOS EM FAVOR DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINADAS A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DA COMPENSAÇÃO DE VALORES, AO CONSIGNAR A INEXISTÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. 05. A DECISÃO RECONHECE QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS JUNTADOS AOS AUTOS DEMONSTRAM A AUSÊNCIA DE CRÉDITO DOS VALORES SUPOSTAMENTE CONTRATADOS, AFASTANDO, DE FORMA FUNDAMENTADA, O DEVER DE COMPENSAÇÃO. 06. A MERA DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU QUALQUER OUTRO VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 07. NÃO SE VERIFICA ERRO DE PREMISSA FÁTICA, TAMPOUCO INCOERÊNCIA LÓGICA ENTRE FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO DO JULGADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO: 09. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA EXPRESSAMENTE A TESE SUSCITADA, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO À PRETENSÃO DA PARTE. 10. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA SOB O PRETEXTO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 11. A COMPENSAÇÃO DE VALORES EXIGE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO AO CONSUMIDOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NOS EDCL NO AGINT NO ARES Nº 2.716.271/PE, REL. MIN. DANIELA TEIXEIRA, TERCEIRA TURMA, J. 30.06.2025, DJEN 03.07.2025. - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - David Rodrigues de Melo Nunes (OAB: 12494/AL) - Jonatas Delaney de Barros Oliveira (OAB: 14547/AL) - 319

Nº 0718194-07.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Cooperativa de Trabalho Médico - Apelante: Sempre Saude Administradora de Benefícios - Apelante: Unimed Maceió - Apelada: Edneuzia Monteiro da Silvia Aguiar - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, reformado a sentença, tão somente para reduzir os danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo ser observado os consecutários legais conforme item 38, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. SISTEMA UNIMED. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NEGATIVA DE EXAMES ELETIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR UNIMED MACEIÓ CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL QUE JULGOU PROCEDENTE A DEMANDA E A CONDENOU AO PAGAMENTO DE R\$ 7.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS À BENEFICIÁRIA



VINCULADA À UNIMED VERTENTE DO CAPARAÓ. A RECORRENTE SUSCITA ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO, EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL, PUGNANDO, SUBSIDIARIAMENTE, PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A UNIMED MACEIÓ É PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA; (II) ESTABELECE SE A SUSPENSÃO DOS ATENDIMENTOS ELETIVOS, EM RAZÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, AFASTA SUA RESPONSABILIDADE; (III) DETERMINAR SE HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR DANO MORAL; E (IV) AFERIR SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO FIXADO DEVE SER REDUZIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. A LEGITIMIDADE PASSIVA DEVE SER AFERIDA À LUZ DAS ALEGAÇÕES DA INICIAL, CONFORME A TEORIA DA ASSERÇÃO, SENDO MATÉRIA DE MÉRITO A VERIFICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. 04. AS COOPERATIVAS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED, EMBORA AUTÔNOMAS, APRESENTAM-SE AO CONSUMIDOR SOB A MESMA MARCA E LOGOTIPO, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA E RECONHECENDO-SE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 05. EVENTUAL INADIMPLEMENTO OU LITÍGIO INTERNO ENTRE COOPERATIVAS NÃO PODE SER OPOSTO AO CONSUMIDOR PARA JUSTIFICAR A NEGATIVA DE ATENDIMENTO. 06. A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO EQUIVALE À AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA SUSPENDER O ATENDIMENTO AOS BENEFICIÁRIOS. 07. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA (ART. 14 DO CDC). 08. A NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ATO ILÍCITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 09. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. 10. O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A NATUREZA ELETIVA DOS EXAMES E A AUSÊNCIA DE URGÊNCIA IMEDIATA. 11. A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADA À COMPENSAÇÃO DO ABALO MORAL, SEM IMPLICAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 12. OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM DESDE O INADIMPLEMENTO, PELA TAXA LEGAL (ART. 406 DO CC), OBSERVANDO-SE A SISTEMÁTICA DA LEI Nº 14.905/2024, E A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO ARBITRAMENTO, CONFORME SÚMULA 362 DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 14. AS COOPERATIVAS INTEGRANTES DO SISTEMA UNIMED RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PERANTE O CONSUMIDOR, APLICANDO-SE A TEORIA DA APARÊNCIA. 15. LITÍGIOS INTERNOS OU INADIMPLEMENTO ENTRE COOPERATIVAS NÃO AUTORIZAM A NEGATIVA DE ATENDIMENTO AO BENEFICIÁRIO. 16. A RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL IN RE IPSA. 17. O QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANO MORAL DEVE SER FIXADO COM BASE NA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, ADMITINDO REDUÇÃO QUANDO EXCESSIVO ÀS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 14; CC, ARTS. 186, 406 E 927; CPC/2015, ART. 99, §3º; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, RESP 1.374.284/MG, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.08.2014, DJE 05.09.2014; STJ, AGINT NO ARESP 2.668.297/AM, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 07.04.2025, DJEN 10.04.2025; TJAL, AC Nº 0717769-14.2021.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.11.2025, DJE 03.12.2025. - Advs: Renata Martins Gomes (OAB: 419043/SP) - Eugenio Guimaraes Calazans (OAB: 179766/RJ) - Nathália de Carvalho Brilhante da Nóbrega (OAB: 11133/AL) - Caio Cesar de Oliveira Amorim Candido (OAB: 13140/AL) - Thayná Cabral Guimarães Barros (OAB: 61591/PE) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0718982-89.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anderson Soares da Silva e outro - Apelante: Flavia Fragoso da Nobrega - Apelante: Ingrid de Melo Silva - Apelante: Irene Rosa Pessoa Fernandes - Apelante: José Wellington Santos da Silva - Apelante: Maria Aldenice Menezes - Apelante: Maria Clara Soares de Araujo - Apelante: Macilene Vieira de Araújo - Apelante: Maria Elzia Pereira da Silva - Apelado: Braskem S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pelo advogado Telmo Barros Calheiros Júnior, inscrito pela parte apelada - DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EVENTOS GEOLÓGICOS QUE ATINGIRAM DIVERSOS BAIRROS DA CAPITAL ALAGOANA. ACORDO FIRMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE TRAMITA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. HOMOLOGADO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL EM RELAÇÃO AOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COM RENÚNCIA E DESISTÊNCIA EXPRESSAS A EVENTUAIS DIREITOS REMANESCENTES PACTO QUE ABRANGE O OBJETO DA DEMANDA ORIGINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA PARTE DOS AUTORES E JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SEM A ABERTURA DE FASE INSTRUTÓRIA, QUANTO AOS DEMAIS DEMANDANTES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: I) ANALISAR SE HOUVE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA PARTE DOS AUTORES EM RAZÃO DE ASSINATURA DE ACORDO COM A RÉ, QUE ABRANGERIA COMPENSAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS; II) VERIFICAR SE RESTOU PROVADO O DANO MORAL ALEGADAMENTE SOFRIDO PELOS DEMAIS AUTORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACORDO EXTRAJUDICIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES É VÁLIDO E INCLUI RENÚNCIA A DIREITOS, NÃO HAVENDO INTERESSE PROCESSUAL DE PARTE DOS APELANTES PARA PROSSEGUIR COM SUA DISCUSSÃO, DEVENDO SER MANTIDA A EXTINÇÃO DO FEITO. 4. NO MÉRITO, NÃO SE COMPROVA O DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS OS AUTORES NÃO DEMONSTRARAM REPERCUSSÃO PESSOAL DOS ALEGADOS PREJUÍZOS EXTRAPATRIMONIAIS, LIMITANDO-SE A INVOCAR O CONTEXTO DE CALAMIDADE PÚBLICA. A AUSÊNCIA DE PROVAS DO ABALO INDIVIDUAL INVIABILIZA A CONDENAÇÃO DA RÉ, CONFORME OS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TESES DE JULGAMENTO: 1. ACORDO EXTRAJUDICIAL ASSINADO PELAS PARTES INCLUIU A RENÚNCIA DE DIREITOS RELATIVOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA, E, UMA VEZ ATESTADA SUA VALIDADE, AFASTA O INTERESSE PROCESSUAL DOS DEMANDANTES EM DISCUTÍ-LOS, OCASIONANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 2. O DANO MORAL INDIVIDUAL NÃO SE PRESUME EM RAZÃO DE DESASTRE AMBIENTAL COLETIVO, DEVENDO SER COMPROVADA A REPERCUSSÃO ESPECÍFICA NA ESFERA PESSOAL DO AUTOR. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 926, 85, §11. CDC, ART. 104. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - AI 0805330-11.2023.8.02.0000; RELATOR (A): DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 17/08/2023; DATA DE REGISTRO: 18/08/2023; TJAL - AI 0806578-46.2022.8.02.0000; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/12/2022; DATA DE REGISTRO: 15/12/2022; TJAL, 0731509-68.2023.8.02.0001; RELATOR (A): DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 13/06/2024; DATA DE REGISTRO: 14/06/2024; TJ-AL - APELAÇÃO CÍVEL:



07277214620238020001 MACEIÓ, RELATOR: DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, DATA DE JULGAMENTO: 27/11/2024, 3ª CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/12/2024. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0719144-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Vinicius Pereira dos Santos - Apelado: Banco Honda S/A. - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando em 1% (um por cento), os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente, a teor do artigo 85 §11 do CPC, fixando-os, definitivamente em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa ante a gratuidade da justiça, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO VEICULAR. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE CADASTRO. CUSTO DE REGISTRO. IOF. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR, NA QUAL O AUTOR PLEITEOU O RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, DA COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, TARIFA DE CADASTRO, CUSTO DE REGISTRO/SERVIÇOS DE TERCEIROS E IOF, BEM COMO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ SEIS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E SE É POSSÍVEL RELATIVIZAR O PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA; (II) ESTABELECEER SE OS JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS SÃO ABUSIVOS POR SUPERAREM A MÉDIA DE MERCADO; (III) DETERMINAR SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO SEGURO PRESTAMISTA; (V) AFERIR A LEGITIMIDADE DA TARIFA DE CADASTRO E DA DESPESA COM CUSTO DE REGISTRO/SERVIÇOS DE TERCEIROS; E (VI) EXAMINAR A REGULARIDADE DA COBRANÇA DO IOF.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO CONTRATUAL, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS, COM RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA.04. AFIRMA-SE QUE A REVISÃO DE CLÁUSULAS EM CONTRATOS BANCÁRIOS DEPENDE DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA, SENDO VEDADO O RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DE OFÍCIO, CONFORME SÚMULA 381 DO STJ.05. CONSIDERA-SE QUE A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO INDICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE (SÚMULA 382 DO STJ), DEVENDO A ANÁLISE OBSERVAR A TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN COMO PARÂMETRO REFERENCIAL.06. CONCLUI-SE QUE A TAXA CONTRATADA DE 2,68% A.M. E 37,38% A.A., CORRESPONDENTE A 1,39 E 1,45 VEZES A MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, NÃO ULTRAPASSA O PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE 1,5 VEZ, AFASTANDO A ALEGADA ABUSIVIDADE.07. RECONHECE-SE A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A MP Nº 1.963-17/2000 (MP Nº 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP 973.827/RS.08. REGISTRA-SE QUE O STF DECLAROU A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001 (ADI 2316/DF), CONSOLIDANDO A POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO.09. VERIFICA-SE QUE A TAXA ANUAL CONTRATADA (37,38%) SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL (32,16%), EVIDENCIANDO PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA.10. ENTENDE-SE QUE A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É LÍCITA QUANDO NÃO IMPOSTA AO CONSUMIDOR E FORMALIZADA POR MEIO DE CLÁUSULA EXPRESSA E CONTRATO APARTADO, EM CONSONÂNCIA COM A TESE FIRMADA NO TEMA 972 DO STJ (RESP 1.639.320/SP).11. AFIRMA-SE A LEGITIMIDADE DA TARIFA DE CADASTRO COBRADA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, CONFORME SÚMULA 566 DO STJ, INEXISTINDO PROVA DE VÍNCULO ANTERIOR OU DE COBRANÇA REITERADA.12. CONSIDERA-SE VÁLIDA A COBRANÇA DE CUSTO DE REGISTRO/SERVIÇOS DE TERCEIROS QUANDO COMPROVADA A DESPESA E ESPECIFICADO O SERVIÇO, NOS TERMOS DO TEMA 958 DO STJ.13. RECONHECE-SE A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF, INCLUSIVE MEDIANTE FINANCIAMENTO ACESSÓRIO, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO, CONFORME RESP 1.255.573/RS E DECRETO Nº 6.306/2007.14. CONCLUI-SE PELA INEXISTÊNCIA DE ERROR IN JUDICANDO OU ERROR IN PROCEDENDO APTO A ENSEJAR A REFORMA DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS MEDIANTE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA.17. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS SOMENTE É CONSIDERADA ABUSIVA QUANDO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE DISCREPANTE DA MÉDIA DE MERCADO, NÃO BASTANDO A SIMPLES SUPERAÇÃO DESSE ÍNDICE.18. É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EM CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP Nº 1.963-17/2000, QUANDO A TAXA ANUAL CONTRATADA SUPERA O DUODÉCUPLO DA MENSAL.19. A COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA É LEGÍTIMA QUANDO HÁ CONTRATAÇÃO EXPRESSA E FACULTATIVA, FORMALIZADA EM INSTRUMENTO PRÓPRIO.20. É VÁLIDA A COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO CONTRATUAL, BEM COMO DE DESPESAS COMPROVADAS COM REGISTRO E DE IOF EXPRESSAMENTE PREVISTO NO CONTRATO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CC, ART. 591; CPC, ART. 1.010, II E III, E ART. 85, §11; MP Nº 1.963-17/2000; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 22.626/1933, ART. 4º; DECRETO Nº 6.306/2007; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007; RESOLUÇÃO CMN Nº 3.919/2010; LINDB, ART. 2º; LC Nº 95/1998, ART. 18. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 381, 382, 530, 539, 541 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS (REPETITIVO); STJ, RESP 973.827/RS; STJ, RESP 1.639.320/SP (TEMA 972); STJ, TEMA 958; STJ, RESP 1.255.573/RS; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700725-11.2023.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0726577-42.2020.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0080924-18.2010.8.02.0001. . - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0719350-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sulamérica Saúde - Apelado: Luiz Cavalcante Peixoto Neto e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, ajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do relator. Dispensado o pedido de sustentação oral formulado pela advogada Maria Basile, inscrita pela parte apelada - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO PREVISTO PELO ROL DA ANS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MATERIAIS E MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A FALHA NO SERVIÇO PRESTADO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, DECORRENTE DA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO; DETERMINOU O CUSTEIO DA CIRURGIA E O REEMBOLSO DE DESPESAS SUPOSTAS PELO CONSUMIDOR, ALÉM DA CONDENAR A OPERADORA AO PAGAMENTO



DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ESTABELECER SE A AUSÊNCIA DE RESPOSTA DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR CARACTERIZA NEGATIVA TÁCITA DE COBERTURA, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011; (II) DETERMINAR SE HÁ DEVER DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES DIANTE DE ALEGADA INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR NA REDE CREDENCIADA; (III) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E A ADEQUAÇÃO DO "QUANTUM" FIXADO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE IMPEDE O CONHECIMENTO DE APELAÇÃO POSTERIOR IDÊNTICA, INTERPOSTA PELA MESMA PARTE NOS MESMOS AUTOS, POIS O PROTOCOLO DO PRIMEIRO RECURSO DA MESMA ESPÉCIE CONTRA O MESMO ATO ACARRETA PRECLUSÃO CONSUMATIVA.04. CONFIGURADA A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO ENTRE BENEFICIÁRIO E OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, COM INCIDÊNCIA DO CDC E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 608 DO STJ.05. O AUTOR COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO (VÍNCULO, ADIMPLÊNCIA, NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, SOLICITAÇÃO, DESPESAS E ORÇAMENTO), ENQUANTO A OPERADORA NÃO PRODUziu PROVA DE FATO IMPEDITIVO/MODIFICATIVO/EXTINTIVO, NEM COMPROVOU A DATA DE RESPOSTA, NEM EXISTÊNCIA DE ESPECIALISTA CREDENCIADO, APESAR DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO.06. CONFORME RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011, A AUSÊNCIA DE RETORNO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA DE ATENDIMENTO PARA INTERNAÇÃO ELETIVA CONFIGURA NEGATIVA TÁCITA, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.07. É SÓLIDA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO COBERTURA DA DOENÇA E INDICAÇÃO MÉDICA, A OPERADORA NÃO PODE RESTRINGIR O TRATAMENTO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE, DEVENDO SUPORTAR OS CUSTOS CORRESPONDENTES.08. RECONHECE-SE O DEVER DE REEMBOLSO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A DISPONIBILIDADE DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO AO PROCEDIMENTO, APLICANDO-SE A REGRA REGULAMENTAR DE GARANTIA DE ATENDIMENTO EM PRESTADOR NÃO CREDENCIADO NA HIPÓTESE DE AUSÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PRESTADOR NA ÁREA DE ABRANGÊNCIA.09. A NEGATIVA INDEVIDA (AINDA QUE TÁCITA) DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E AOS DEVERES DE BOA-FÉ OBJETIVA, ULTRAPASSANDO O MERO ABORRECIMENTO.10. DEVE SER MANTIDO O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL, AINDA QUE HAJA REFERÊNCIA A PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL SUPERIOR, POR INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDA APELAÇÃO PELA MESMA PARTE CONTRA O MESMO ATO DECISÓRIO É INADMISSÍVEL POR VIOLAR O PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE, OPERANDO PRECLUSÃO CONSUMATIVA.13. INCIDE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS DE PLANO DE SAÚDE (SALVO AUTOGESTÃO), COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA OPERADORA POR FALHA DO SERVIÇO.14. A AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE QUANTO A SOLICITAÇÃO DE COBERTURA, DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR PREVISTO NA RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011, CARACTERIZA NEGATIVA TÁCITA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.15. NÃO DEMONSTRADA A EXISTÊNCIA DE PRESTADOR CREDENCIADO APTO AO ATENDIMENTO, É DEVIDO O REEMBOLSO/CUSTEIO DO PROCEDIMENTO REALIZADO COM PROFISSIONAL NÃO CREDENCIADO, CONFORME A GARANTIA DE ATENDIMENTO DA RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011.16. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, I E VIII, E 14; CPC, ARTS. 10, 373, 487, I, E 85, § 2º; CC, ARTS. 397 E 406; CP, ART. 330; RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011, ARTS. 3º E 4º; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43, 362 E 608 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, 0810832-91.2024.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2025, PUBL. 22.04.2025; STJ, AGINT NO RESP 1.828.104/MT, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 06.12.2021, PUBL. 09.12.2021; TJ-AL, 0750773-71.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.09.2025, PUBL. 26.09.2025; TJ-AL, 0731820-93.2022.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.10.2024, PUBL. 17.10.2024; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.979.125/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 09.09.2024, PUBL. DJE 11.09.2024; TJ-AL, 0707327-23.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULG. 10.07.2025, REG. 17.07.2025; TJ-AL, 0711713-28.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULG. 24.03.2025, REG. 25.03.2025; TJ-AL, 0734131-62.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULG. 05.12.2024, REG. 06.12.2024. - Advs: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Marina Basile (OAB: 40052/CE) - 319

Nº 0720505-39.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: e A da Silva Transportes - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER o presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão apontada, fazendo constar no dispositivo do Acórdão de fls. 365/378 o seguinte: "(a) afastar a capitalização diária de juros, ante a ausência de previsão da taxa diária, com a consequente descaracterização da mora", nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR. ACOLHIMENTO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO BANCO BMG S/A. CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA PARA DECLARAR A NULIDADE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FIXAR CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA E INVERTER O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, SOB O ARGUMENTO DE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS À CONSUMIDORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE CONSIGNAR, NO DISPOSITIVO, A AUTORIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS À PARTE CONSUMIDORA, EMBORA TAL DETERMINAÇÃO CONSTASSE DA FUNDAMENTAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM MEIO PROCESSUAL ADEQUADO PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.04. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ADMITE A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA CORREÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA OU OMISSÃO RELEVANTE, INCLUSIVE COM EFEITOS MODIFICATIVOS, QUANDO VERIFICADA DISCREPÂNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO.05. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECE, NA FUNDAMENTAÇÃO, A NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO DO VALOR DE R\$ 1.327,00 EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO À CONSUMIDORA, DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS.06. A AUSÊNCIA DESSA DETERMINAÇÃO NO DISPOSITIVO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.07. A COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO PRESERVA A COERÊNCIA ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DO JULGADO, SEM ALTERAR O MÉRITO ESSENCIAL DA DECISÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.TESES DE JULGAMENTO:09. CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A AUSÊNCIA, NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, DE DETERMINAÇÃO EXPRESSAMENTE CONSIGNADA NA FUNDAMENTAÇÃO.10.



É ADMISSÍVEL A COMPLEMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO PARA AUTORIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR QUANDO RECONHECIDA A NULIDADE DO CONTRATO E DETERMINADA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP Nº 1.252.310/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 28.06.2011, DJE 01.07.2011. - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Felipe D'aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante Ramos (OAB: 14913A/AL) - 319

Nº 0720598-36.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ax Investimentos e Incorporações Eireli - Apelado: Higor Henrique Amaral Gontijo - Apelada: Nayara Loureiro Liberal - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença de origem, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE NOMINAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CADEIA DE ENDOSSO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR AX INVESTIMENTOS E INCORPORAÇÕES EIRELI - ME CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CHEQUE, QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 330, IV, C/C ART. 485, I, DO CPC, AO ENTENDIMENTO DE QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU SUA LEGITIMIDADE ATIVA NEM A CADEIA DE ENDOSSO DOS 12 CHEQUES QUE INSTRUEM A EXECUÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A APELANTE SUSTENTA TER SANADO OS VÍCIOS APONTADOS, DEFENDE A REGULARIDADE FORMAL DOS TÍTULOS E REQUER O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, ALÉM DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM GRAU RECURSAL. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PESSOA JURÍDICA APELANTE FAZ JUS AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA EM SEDE RECURSAL; E (II) ESTABELECE SE RESTOU COMPROVADA A LEGITIMIDADE ATIVA DA EXEQUENTE, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO REGULAR DA CADEIA DE ENDOSSO DOS CHEQUES NOMINAIS QUE EMBASAM A EXECUÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. A PESSOA JURÍDICA PODE OBTER GRATUIDADE DE JUSTIÇA DESDE QUE COMPROVE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC E DA SÚMULA 481 DO STJ, INEXISTINDO PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA EM SEU FAVOR. 04. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS EVIDENCIAM SITUAÇÃO ECONÔMICA FRAGILIZADA DA EMPRESA APELANTE, DEMONSTRANDO INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS RECURSAIS SEM COMPROMETIMENTO DE SUAS ATIVIDADES, O QUE AUTORIZA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 05. A EXECUÇÃO FUNDADA EM CHEQUE EXIGE QUE O EXEQUENTE FIGURE COMO PORTADOR LEGITIMADO, SENDO IMPRESCINDÍVEL, NOS TÍTULOS NOMINAIS, A COMPROVAÇÃO DA CADEIA REGULAR DE ENDOSSOS, CONFORME OS ARTS. 17 E 19 DA LEI Nº 7.357/85. 06. O JUÍZO DE ORIGEM OPORTUNIZOU A EMENDA DA INICIAL POR MAIS DE UMA VEZ, APONTANDO AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ENDOSSANTE NO VERSO DOS CHEQUES E INCONSISTÊNCIAS ENTRE AS CÁRTULAS APRESENTADAS, SEM QUE A PARTE AUTORA SANASSE ADEQUADAMENTE OS VÍCIOS. 07. A DECLARAÇÃO APARTADA DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES FIRMADA POR TERCEIRA EMPRESA NÃO SE CONFUNDE COM ENDOSSO CAMBIAL E NÃO SUPRE A FORMALIDADE EXIGIDA PELO ART. 19 DA LEI DO CHEQUE, QUE IMPÕE A DECLARAÇÃO LANÇADA NO PRÓPRIO TÍTULO OU EM FOLHA QUE O INTEGRE. 08. A INDICAÇÃO DO MOTIVO DE DEVOLUÇÃO BANCÁRIA NÃO SUBSTITUI A COMPROVAÇÃO FORMAL DA TITULARIDADE CAMBIÁRIA NEM CONVALIDA A AUSÊNCIA DE ENDOSSO REGULARMENTE LANÇADO NA CÁRTULA. 09. A AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CADEIA DE ENDOSSO COMPROMETE A DEMONSTRAÇÃO DA LEGITIMIDADE ATIVA E IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, LEGITIMANDO O INDEFERIMENTO DA INICIAL E A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. "A PESSOA JURÍDICA SOMENTE FAZ JUS À GRATUIDADE DE JUSTIÇA MEDIANTE COMPROVAÇÃO EFETIVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC E DA SÚMULA 481 DO STJ. 12. A EXECUÇÃO DE CHEQUE NOMINAL EXIGE A COMPROVAÇÃO DA CADEIA REGULAR DE ENDOSSOS, NOS TERMOS DOS ARTS. 17 E 19 DA LEI Nº 7.357/85. 13. DECLARAÇÃO APARTADA DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE ENDOSSO FORMAL LANÇADO NO PRÓPRIO TÍTULO, NEM COMPROVA A LEGITIMIDADE ATIVA DO EXEQUENTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, 99, § 3º, 320, 321, 330, IV, 485, I. LEI Nº 7.357/85, ARTS. 17 E 19. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 481; TJ-PR, APELAÇÃO Nº 0011994-32.2024.8.16.0044, REL. SUBST. EVANDRO PORTUGAL, J. 25.07.2025; TJ-PR, APELAÇÃO Nº 0005730-77.2022.8.16.0170, REL. SUBST. RENATA ESTORILHO BAGANHA, J. 09.08.2024; TJ-GO, AC Nº 5662146-79.2022.8.09.0119, REL. DES. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO; TJ-MG, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002653-68.2018.8.13.0567, REL. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA, J. 15.05.2024; TJ-SC, APELAÇÃO Nº 5005355-66.2024.8.24.0018, REL. DES. RODOLFO TRIDAPALLI, J. 27.02.2025; TJ-SC, APELAÇÃO Nº 5014464-59.2024.8.24.0033, REL. DES. JOSÉ CARLOS CARSTENS KOHLER, J. 20.08.2024. - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Eduarda da Silva Paulino (OAB: 17303/AL) - 319

Nº 0720944-26.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Empresa Santa Lúcia Imóveis Ltda - SALIL (Representada pelo(s) Sócio(s)) - Apelado: Petrucio do Nascimento e outro - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER em parte, do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente, mantida suspensa a exigibilidade ante a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. CONEXÃO ALEGADA APENAS EM GRAU RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. POSSE MANSA, PACÍFICA, CONTÍNUA E COM ANIMUS DOMINI. AÇÕES POSSESSÓRIAS JULGADAS IMPROCEDENTES. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE, QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO, DECLARANDO O DOMÍNIO DO AUTOR SOBRE IMÓVEL URBANO LOCALIZADO NO TABULEIRO DOS MARTINS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 1.238 A 1.244 DO CÓDIGO CIVIL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CONEXÃO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL; E (II) ESTABELECE SE A EXISTÊNCIA DE AÇÕES JUDICIAIS ANTERIORES, TODAS JULGADAS IMPROCEDENTES, É SUFICIENTE PARA AFASTAR OS REQUISITOS DA POSSE MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR03. O PEDIDO DE CONEXÃO SUSCITADO APENAS EM GRAU RECURSAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO DEVE SER CONHECIDO. 04. A USUCAPÍO EXTRAORDINÁRIO EXIGE POSSE CONTÍNUA, PACÍFICA, SEM OPOSIÇÃO E COM ANIMUS DOMINI PELO LAPSO TEMPORAL LEGAL, INDEPENDENTEMENTE DE JUSTO TÍTULO OU BOA-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. 05. A PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DEMONSTRA QUE O AUTOR EXERCE A POSSE DO



IMÓVEL DESDE 2001, UTILIZANDO-O PARA FINS COMERCIAIS, RESIDENCIAIS E DE LOCAÇÃO, PRATICANDO ATOS TÍPICOS DE PROPRIETÁRIO.06. A IMPROCEDÊNCIA DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS E PETITÓRIAS AJUIZADAS PELA RECORRENTE OU POR TERCEIROS NÃO CONFIGURA INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA, MAS, AO CONTRÁRIO, REFORÇA O RECONHECIMENTO JUDICIAL DA POSSE EXERCIDA PELO AUTOR.07. A MERA PROPOSITURA DE AÇÕES JUDICIAIS SEM ÊXITO NÃO AFASTA O CARÁTER MANSO E PACÍFICO DA POSSE, SENDO NECESSÁRIA EFETIVA TURBAÇÃO OU ESBULHO JURIDICAMENTE RECONHECIDO.08. O CONJUNTO PROBATÓRIO REVELA EXERCÍCIO POSSESSÓRIO CONTÍNUO, PÚBLICO E INCONTESTADO POR PERÍODO SUPERIOR A VINTE ANOS, COM ANIMUS DOMINI, PREENCHENDO INTEGRALMENTE OS REQUISITOS LEGAIS DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.09. DIANTE DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, §11, DO CPC, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:11. O PEDIDO DE CONEXÃO FORMULADO APENAS EM SEDE RECURSAL CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL E NÃO DEVE SER CONHECIDO.12. A IMPROCEDÊNCIA DE AÇÕES POSSESSÓRIAS OU PETITÓRIAS NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA NEM AFASTA A POSSE MANSA E PACÍFICA EXIGIDA PARA A USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA.13. A POSSE CONTÍNUA, PÚBLICA E COM ANIMUS DOMINI POR PRAZO SUPERIOR AO LEGAL AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, AINDA QUE EXISTAM TENTATIVAS FRUSTRADAS DE RESISTÊNCIA JUDICIAL DO PROPRIETÁRIO FORMAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, I, E 85, §§ 2º E 11; CC, ARTS. 1.238 A 1.244.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0710607-12.2014.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.07.2025. - AdvS: Saulo Vasco de Farias Silva (OAB: 13249/AL) - Alexandre Laurentino de Argolo (OAB: 8559/AL) - Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0722385-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benedito Amaro José - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a Sentença vergastada, com o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para realização de perícia grafotécnica, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. ASSINATURA IMPUGNADA. PROVA PERICIAL NÃO REALIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEDITO AMARO JOSÉ CONTRA SENTENÇA DA 7ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. O AUTOR IMPUGNOU A ASSINATURA CONSTANTE EM CONTRATO FÍSICO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E REQUEREU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A QUAL FOI INDEFERIDA, RESULTANDO EM JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, REQUERIDA PARA AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA NO CONTRATO IMPUGNADO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ENQUANTO PRESTADORAS DE SERVIÇOS, É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONTRATO BANCÁRIO IMPUGNADO TRATA-SE DE INSTRUMENTO FÍSICO CUJA ASSINATURA FOI EXPRESSAMENTE CONTESTADA PELO AUTOR, QUE REQUEREU PROVA GRAFOTÉCNICA PARA DEMONSTRAR A FALSIDADE.05. A NEGATIVA DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO RAZOÁVEL AFRONTA O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA (CF/1988, ART. 5º, LV), CONFIGURANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.06. A PROVA GRAFOTÉCNICA, NESSE CONTEXTO, É IMPRESCINDÍVEL PARA ELUCIDAR A CONTROVÉRSIA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS.07. O JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO, EM DESFAVOR DO AUTOR E SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ESPECIALMENTE A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, VIOLA O DEVIDO PROCESSO LEGAL.08. NÃO SE APLICA A TEORIA DA CAUSA MADURA, POIS A AUSÊNCIA DA PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL IMPEDE O IMEDIATO JULGAMENTO DO MÉRITO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESES09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA.TESES DE JULGAMENTO:10. A AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, QUANDO ESSENCIAL PARA AFERIR A AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO FÍSICO IMPUGNADO, CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.11. O ÔNUS DE COMPROVAR A AUTENTICIDADE DE CONTRATO IMPUGNADO RECAI SOBRE A PARTE QUE O PRODUZIU, CONFORME O ART. 429, II, DO CPC.12. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, SEM ANÁLISE DE PEDIDO DE PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL, VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA VERDADE REAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 3º, § 2º, E 14; CPC, ARTS. 370 E 429, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 1025431-02.2022.8.26.0114; TJMG, AC 10000220511687001; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700377-23.2024.8.02.0012, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 10.07.2025. - AdvS: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0722556-33.2014.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cícero Correia da Silva e outro - Apelado: Gentil Luiz da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença de fls. 120/122, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que:(i) seja reconhecida a hipótese de suspensão do processo (art. 313, I, do CPC), pelo prazo legal, para regularização;(ii) seja oportunizada e processada a habilitação do(s) sucessor(es) da co-autora falecida, nos termos do art. 110 do CPC, bem como a regularização da representação do autor remanescente, conforme a documentação já noticiada nos autos (fls. 109-115), prosseguindo-se, após, com o trâmite regular da ação, com apreciação do mérito quando madura a fase processual, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. FALECIMENTO DE CO-AUTORA E INCAPACIDADE DO AUTOR REMANESCENTE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE OPORTUNIDADE PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. INTIMAÇÃO PESSOAL INEFICAZ. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, SOB O ARGUMENTO DE ABANDONO DA CAUSA, IMPUTANDO À PARTE AUTORA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO:(I) DEFINIR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA QUANDO HÁ NOTÍCIA FORMAL DE FALECIMENTO DE COAUTORA E INCAPACIDADE DO AUTOR REMANESCENTE;(II) ESTABELECE SE A AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE OPORTUNIDADE PARA HABILITAÇÃO DE SUCESSORES CONFIGURA NULIDADE POR ERROR IN PROCEDENDO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA



CAUSA CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA, NOS TERMOS DO ART. 485, §1º, DO CPC.04. A INTIMAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA FOI RECEBIDA POR TERCEIRA PESSOA, FILHA DOS AUTORES, QUE COMUNICOU FORMALMENTE O FALECIMENTO DA COAUTORA E A GRAVE ENFERMIDADE DO AUTOR REMANESCENTE, JUNTANDO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.05. A NOTÍCIA DE MORTE DE PARTE NO CURSO DO PROCESSO IMPÕE A SUSPENSÃO DA DEMANDA E A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE SUCESSÃO PROCESSUAL, CONFORME DISPÕEM OS ARTS. 110 E 313, I, DO CPC.06. A EXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE FÁTICA DO AUTOR REMANESCENTE, DEVIDAMENTE COMPROVADA, AFASTA A PRESUNÇÃO DE INÉRCIA VOLUNTÁRIA E INVIABILIZA A CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA.07. A AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DE OPORTUNIDADE PARA HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES COMPROMETE O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA, IMPEDINDO A REGULARIZAÇÃO DO POLO ATIVO.08. A APLICAÇÃO DO ART. 485, III, DO CPC, SEM A OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ESPECÍFICAS RELATIVAS À MORTE E À CAPACIDADE PROCESSUAL DAS PARTES, CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:10. "A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA E INÉRCIA IMPUTÁVEL À PARTE AUTORA.11. A MORTE DE QUALQUER DAS PARTES NO CURSO DO PROCESSO IMPÕE A SUSPENSÃO DA DEMANDA E A SUCESSÃO PROCESSUAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 110 E 313, I, DO CPC.12. A NOTÍCIA FORMAL DE ÓBITO E DE INCAPACIDADE PROCESSUAL AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE ABANDONO DA CAUSA E TORNA NULA A SENTENÇA EXTINTIVA PROFERIDA SEM A PRÉVIA REGULARIZAÇÃO DO POLO PROCESSUAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 98, §3º; 110; 313, I; 485, III E §1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.004.343/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 09.10.2023, DJE 16.10.2023. STJ, AGINT NO RESP Nº 1.649.247/PB, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 12.08.2019, DJE 19.08.2019. TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704889-87.2021.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 10.09.2025, DJE 10.09.2025. - Advts: Fernando Rebouças de Oliveira (OAB: 9922/AL) - 319

Nº 0722692-25.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelante: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a. - Apelada: Cleide Maria Mata de Oliveira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a Sentença para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo os encargos sucumbenciais, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mantendo a exigibilidade suspensa, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. REVISÃO DO TEMA 414/STJ. LICITUDE DO CRITÉRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS, DECLAROU A INEXIGIBILIDADE DE FATURAS DE ÁGUA COBRADAS COM BASE EM QUATRO ECONOMIAS, ANULOU TERMO DE PARCELAMENTO, DETERMINOU RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS, CONDENOU AS RÉS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E FIXOU HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL E REQUER A REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA OU, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LÍCITA A COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EM IMÓVEL COM MÚLTIPLAS UNIDADES E HIDRÔMETRO ÚNICO, À LUZ DA REVISÃO DO TEMA 414/STJ; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA IMPUGNADA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A ENSEJAR REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CDC E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CF E DO ART. 14 DO CDC.04. O FORNECIMENTO DE ÁGUA, PRESTADO SOB REGIME DE CONCESSÃO, DEVE OBSERVAR O PRINCÍPIO DO SERVIÇO ADEQUADO, CONFORME O ART. 175 DA CF E O ART. 6º DA LEI Nº 8.987/1995.05. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO REVISAR O TEMA 414, FIRMOU TESE NO SENTIDO DE QUE, EM CONDOMÍNIOS OU IMÓVEIS COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E UM ÚNICO HIDRÔMETRO, É LÍCITA A COBRANÇA DE PARCELA FIXA CORRESPONDENTE À TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA, ACRESCIDA DE PARCELA VARIÁVEL APENAS SE O CONSUMO GLOBAL EXCEDER A SOMA DAS FRANQUIAS INDIVIDUAIS.06. A NOVA ORIENTAÇÃO POSSUI EFICÁCIA EX TUNC, ALCANÇANDO AS DEMANDAS EM CURSO, INCLUSIVE AS PROPOSTAS ANTES DO JULGAMENTO REALIZADO EM 20/06/2024 (RESP 1.937.891/RJ).07. DEMONSTRADO QUE O IMÓVEL DA AUTORA É COMPOSTO POR QUATRO ECONOMIAS CADASTRADAS E QUE A COBRANÇA OBSERVOU A MULTIPLICAÇÃO DA TARIFA MÍNIMA PELO NÚMERO DE UNIDADES, O CRITÉRIO ADOTADO ENCONTRA RESPALDO NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL VIGENTE, AFASTANDO A ALEGADA ILEGALIDADE DO DÉBITO.08. INEXISTINDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU COBRANÇA INDEVIDA, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. É LÍCITA A COBRANÇA DA TARIFA MÍNIMA DE ÁGUA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS EXISTENTES NO IMÓVEL COM HIDRÔMETRO ÚNICO, CONFORME A REVISÃO DO TEMA 414/STJ, COM EFEITOS RETROATIVOS.11. A ADOÇÃO DE METODOLOGIA TARIFÁRIA ADMITIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA E O DEVER DE INDENIZAR.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, § 6º, E 175; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, 14 E 22; CPC, ARTS. 373, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º; LEI Nº 8.987/1995, ART. 6º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.937.891/RJ, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1ª SEÇÃO, J. 20.06.2024, DJE 25.06.2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0733683-16.2024.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700211-38.2023.8.02.0040, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.08.2025. - Advts: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Bruna Beatriz Alves de Campos (OAB: 14471/AL) - Hanna Dolores Nascimento da Silva Santos (OAB: 17344/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Paulo da Silva Santos (OAB: 17508/AL) - Polianny Gusmão Remigio Costa (OAB: 9252/AL) - 319

Nº 0724869-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G. B. R. - Apelada: M. de L. T. R. (Representado(a) por sua Mãe) - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, anulando a sentença recorrida e retornando os autos ao juízo de origem para permitir às partes a instrução probatória, desde que se mostre conveniente ao deslinde da causa, observando-se todas as garantias processuais



inerentes ao contraditório e à ampla defesa, em especial a prévia e específica intimação das partes para se manifestarem sobre todos os documentos que possam influenciar a decisão, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. DOCUMENTOS UTILIZADOS SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. JULGAMENTO SURPRESA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME⁰¹. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS, MAJOROU PENSÃO ALIMENTÍCIA DE 10% PARA 30% DO SALÁRIO MÍNIMO, COM FUNDAMENTO, ENTRE OUTROS ELEMENTOS, EM DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO ALIMENTANTE PARA MANIFESTAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO⁰². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS RELEVANTES SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DA PARTE; (II) ESTABELECEER SE A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO SOBRE TAIS DOCUMENTOS ACARRETA NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO SURPRESA. III. RAZÕES DE DECIDIR⁰³. O CONTRADITÓRIO EXIGE CIÊNCIA PRÉVIA E POSSIBILIDADE EFETIVA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE TODOS OS ELEMENTOS UTILIZADOS NA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL. IV. A SENTENÇA BASEIA-SE, AINDA QUE IMPLICITAMENTE, EM DOCUMENTOS SOBRE A SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DO ALIMENTANTE NOS RENDIMENTOS DE EMPRESA DE SUA COMPANHEIRA, SEM QUE LHE TENHA SIDO OPORTUNIZADO CONTRADITÁ-LOS. V. A UTILIZAÇÃO DE FUNDAMENTOS NÃO SUBMETIDOS PREVIAMENTE ÀS PARTES VIOLA OS ARTS. 9º E 10º DO CPC E O ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VI. A AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO ESPECÍFICO CONFIGURA JULGAMENTO SURPRESA E COMPROMETE A VALIDADE DO DECISUM. IV. DISPOSITIVO E TESE⁰⁷. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 06. É NULA A SENTENÇA QUE UTILIZA DOCUMENTOS RELEVANTES PARA O JULGAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE PARA MANIFESTAÇÃO, POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E VEDAÇÃO AO JULGAMENTO SURPRESA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 9º E 10º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/TO, PRECEDENTE CITADO NO PARECER MINISTERIAL (AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS). - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Dr. Mirabel Alves Rocha (OAB: 4489/AL) - A. P. de L. T. - 319

Nº 0725037-80.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: William Gabriel do Nascimento Bezerra - Apelado: Banco C6 Consignado S.a - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS DENTRO DA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA SEM INDICAÇÃO DA TAXA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COBRANÇA INDEVIDA. SEGURO CONTRATADO DE FORMA OPCIONAL. LEGALIDADE. TARIFA DE CADASTRO REGULAR. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. MORA DESCARACTERIZADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE REVISÃO CONTRATUAL FORMULADOS EM FACE DE BANCO C6 S.A., RELATIVOS A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. HÁ SETE QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA; (II) AFERIR A VALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS; (III) EXAMINAR A LEGALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E SEGURO PRESTAMISTA; (IV) ANALISAR A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; (V) VERIFICAR A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (VI) APURAR EVENTUAL REPETIÇÃO DE INDÉBITO; E (VII) REDIMENSIONAR A SUCUMBÊNCIA. A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISTA NO CONTRATO (2,30% A.M. E 31,44% A.A.) ESTÁ ABAIXO DE 1,5X A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,97% A.M. E 26,39% A.A.), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, EMBORA EXPRESSAMENTE PREVISTA, NÃO FOI ACOMPANHADA DA INDICAÇÃO CLARA DA TAXA DIÁRIA CORRESPONDENTE, O QUE AFRONTA O DEVER DE INFORMAÇÃO E SUBMETE O CONSUMIDOR A DESVANTAGEM EXCESSIVA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ, SENDO, PORTANTO, ABUSIVA. A TARIFA DE CADASTRO É VÁLIDA, POIS COBRADA UMA ÚNICA VEZ NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E PREVISTA CONTRATUALMENTE, NOS TERMOS DA SÚMULA 566 DO STJ. O SEGURO PRESTAMISTA FOI CONTRATADO DE FORMA SEPARADA E EXPRESSAMENTE COMO OPCIONAL, INEXISTINDO PROVA DE IMPOSIÇÃO OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO, RAZÃO PELA QUAL SUA COBRANÇA É VÁLIDA. A TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS É INDEVIDA, POIS, EMBORA PREVISTA NO CONTRATO, NÃO HOUVE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NEM ASSINATURA DO AVALIADOR, ÔNUS PROBATÓRIO QUE INCUMBIA À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTENTE CLÁUSULA CONTRATUAL ESTIPULANDO COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM ENCARGOS MORATÓRIOS E DE NORMALIDADE, INAPLICÁVEL A VEDAÇÃO DA SÚMULA 472 DO STJ AO CASO CONCRETO. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA, HÁ DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CONFORME PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA SUPERIOR. DIANTE DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, RECONHECENDO-SE A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O AUTOR ARCARÁ COM 40% E O RÉU COM 60% DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 297, 382, 566, 539, 541, 30, 294 E 472; STJ, AGINT NO RESP 1.960.803/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, J. 17/10/2022; STJ, RESP 1.639.320/SP; STJ, RESP 1.578.553/SP (TEMA 958); TJAL, AP. CÍV. Nº 0732223-62.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO, J. 02/05/2024. - Advts: Júlio Felipe Sampaio Tenório (OAB: 11982/AL) - Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP) - 319

Nº 0726040-51.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Anna Karlla Barbosa Barros Caldas - Apdo/Apte: Fazenda Pública Estadual - Apelada: Eva Cristina Guedes Toledo Patriota - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DAS SUCESSÕES. APELAÇÕES CÍVEIS. INVENTÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO. INÉRCIA DO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO. ART. 622, II, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSOS PROVIDOS. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INVENTÁRIO (ARROLAMENTO), QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DE PARALISAÇÃO SUPERIOR A TRINTA DIAS. A APELANTE HERDEIRA SUSTENTA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA, VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E INADEQUAÇÃO DA EXTINÇÃO, DEFENDENDO A SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE. A FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, POR SUA VEZ, ALEGA INTERESSE NA ARRECADAÇÃO DO ITCMD E SUSTENTA QUE A INÉRCIA DO INVENTARIANTE NÃO AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO, SENDO CABÍVEL SUA REMOÇÃO. AMBAS REQUEREM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO INVENTÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO TOCA À NECESSIDADE DE DEFINIR SE É CABÍVEL A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, EM RAZÃO DE



ABANDONO DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INVENTÁRIO POSSUI NATUREZA JURÍDICA PECULIAR, DESTINADA À REGULARIZAÇÃO DA SUCESSÃO, APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO ESPÓLIO, SATISFAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E PARTILHA DOS BENS, NÃO SE LIMITANDO A INTERESSE EXCLUSIVAMENTE PRIVADO.4. O PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO ENVOLVE RELEVANTE INTERESSE PÚBLICO, ESPECIALMENTE QUANTO À ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E À SEGURANÇA JURÍDICA DAS RELAÇÕES PATRIMONIAIS, O QUE AFASTAA APLICAÇÃO AUTOMÁTICA DO ART. 485, III, DO CPC.5. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PREVÊ MEDIDA ESPECÍFICA PARA A INÉRCIA OU DESÍDIA DO INVENTARIANTE, QUAL SEJA, SUA REMOÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 622, II, DO CPC, DEVENDO SER PRIORIZADA A CONTINUIDADE DO INVENTÁRIO.6. A EXTINÇÃO DO PROCESSO PERPETUA A IRREGULARIDADE PATRIMONIAL E FISCAL, CONTRARIANDO A FINALIDADE DO PROCEDIMENTO E OS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.7. A ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO PESSOAL DA HERDEIRA, QUE AFIRMA NÃO RESIDIR NO ENDEREÇO INDICADO, EVIDENCIA POSSÍVEL VÍCIO CAPAZ DE COMPROMETER A VALIDADE DA EXTINÇÃO POR ABANDONO.8. O SIMPLES DECURSO DE PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES NÃO AUTORIZA, POR SI SÓ, A ADOÇÃO DA MEDIDA EXTREMA DE EXTINÇÃO, QUANDO HÁ PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS E MAIS ADEQUADAS À NATUREZA DO INVENTÁRIO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO:1) A EXTINÇÃO DO INVENTÁRIO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, REVELA-SE INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO PROCEDIMENTO SUCESSÓRIO, QUE ENVOLVE INTERESSE PÚBLICO.2) A INÉRCIA DO INVENTARIANTE DEVE SER ENFRENTADA POR MEIO DE SUA REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 622, II, DO CPC, E NÃO PELA EXTINÇÃO DO FEITO.3) A PARALISAÇÃO DO INVENTÁRIO NÃO AUTORIZA MEDIDA EXTREMA QUANDO EXISTEM MECANISMOS PROCESSUAIS APTOS A ASSEGURAR SUA CONTINUIDADE E CONCLUSÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, III, E 622, II. - Advs: Jailson Pereira de Brito (OAB: 5455/AL) - José Cláudio Ataíde Acioli (OAB: 2308/AL) - Waldenio Souza Leite (OAB: 15146/AL) - 319

Nº 0726383-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edla Jessica da Silva Silvestre - Apelado: Banco Safra S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a Sentença combatida, majorando os honorários advocatícios em 1% (um por cento), fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, mantendo sua exigibilidade suspensa pelo prazo de 05 (cinco) anos, por ser a parte apelante beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE DANO MORAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RESCISÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, NULIDADE DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA E RECONHECIMENTO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E CONDUTAS ABUSIVAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CELEBRAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E NA ABERTURA DE CONTA CORRENTE VINCULADA; (II) ESTABELECE SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRATICOU CONDUTA ILÍCITA APTA A ENSEJAR RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ.04. O CONJUNTO PROBATÓRIO DEMONSTRA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DEVIDAMENTE ASSINADA, COM INDICAÇÃO EXPRESSA DA FORMA DE PAGAMENTO POR DÉBITO EM CONTA CORRENTE E DA CONTA DE LIBERAÇÃO DOS RECURSOS.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A ABERTURA DA CONTA CORRENTE POR MEIO DE PROPOSTA DE ABERTURA ASSINADA PELA PARTE AUTORA, ALÉM DE EXTRATOS, CADASTRO DE CLIENTE E DEMAIS DOCUMENTOS CORRELATOS, EVIDENCIANDO CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PRODUTOS CONTRATADOS.06. AS MENSAGENS EXTRAÍDAS DO APLICATIVO WHATSAPP E OS ÁUDIOS JUNTADOS AOS AUTOS REVELAM QUE A PARTE AUTORA DETINHA CONHECIMENTO ACERCA DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO, DIALOGANDO SOBRE TAXAS DE JUROS APÓS A ASSINATURA DO CONTRATO, SEM REQUERER IMEDIATA RESCISÃO.07. A CONDUTA DA AUTORA DEMONSTRA ANUÊNCIA LIVRE E INFORMADA AOS TERMOS PACTUADOS, AFASTANDO ALEGAÇÕES DE ERRO, DOLO, COAÇÃO OU DEFICIÊNCIA INFORMACIONAL CAPAZES DE MACULAR A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO.08. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, APRESENTANDO DOCUMENTAÇÃO ROBUSTA E COERENTE QUE SUPERA ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.09. ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DE VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PREVISTOS NO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL, INEXISTINDO QUALQUER VÍCIO QUE COMPROMETA A HIGIEZ DA AVENÇA.10. AUSENTE CONDUTA ILÍCITA OU VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE, NÃO SE CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL.11. O NÃO PROVIMENTO DO RECURSO IMPÕE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 11, DO CPC, MANTIDA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:13. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS RELAÇÕES DE CRÉDITO BANCÁRIO.14. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO E DE DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR COMPROBATÓRIA DA ABERTURA DE CONTA CORRENTE AFASTA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.15. A AUSÊNCIA DE PROVA DE ERRO, DOLO, COAÇÃO OU FRAUDE IMPEDE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; CC, ARTS. 104, 186 E 422.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0024533-09.2011.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08/03/2023; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700028-96.2024.8.02.0019, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05/02/2026. - Advs: Ronald Rozendo Lima (OAB: 9570/AL) - Gabriel Grigório Silva Gouveia (OAB: 17471/AL) - Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - 319

Nº 0726490-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adeilda Ferreira de Melo - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA COMPRAS. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE COBRANÇA INDEVIDA. SEM DANOS MORAIS. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA



SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS NOS AUTOS DAAÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL, RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. QUESTÕES CENTRAIS A SEREM ANALISADAS: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A LEGITIMIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS; (II) A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A COMPENSAÇÃO DOS VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PELA AUTORA; (III) A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO TOCANTE À PRESCRIÇÃO, APLICA-SE O PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CDC. 4. A ANÁLISE DOCUMENTAL REVELOU QUE O BANCO APRESENTOU INSTRUMENTO CONTRATUAL, FATURAS E COMPROVANTES DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO PARA COMPRAS E TED, EVIDENCIANDO A CONTRATAÇÃO REGULAR E A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO CONTRATO.5. A AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 14 DO CDC, A NULIDADE CONTRATUAL E O DEVER DE INDENIZAR.6. NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ, TAMBÉM SE MOSTRA INCABÍVEL A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, CONFORME PRECEITUA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III E 27; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 11, 98, §§ 2º E 3º, 373, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0717105-12.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 09/07/2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737460-09.2024.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08/07/2025. . - Advs: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0726898-43.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a - Apelado: Everaldo Alves Menezes - Des. Alcides Gusmão da Silva - sustentção oral do advogado Lucas Coutinho Moura da Silva, inscrito pela parte apelante. À unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADE CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE USO OU FRUIÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR. FALHA CADASTRAL DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. DANO MORAL. MERA COBRANÇA INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. AFASTAMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL N.º 0726898-43.2021.8.02.0001, QUE DECLAROU INEXISTENTES DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA IMPUTADOS AO AUTOR, DETERMINOU A EXCLUSÃO DE EVENTUAL NEGATIVAÇÃO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A COBRANÇA DE DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA QUANDO NÃO COMPROVADA A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR TITULAR DO CADASTRO; E (II) ESTABELECE SE A COBRANÇA INDEVIDA CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DEVE COMPROVAR A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO PELO CONSUMIDOR PARA LEGITIMAR A COBRANÇA DE DÉBITOS DECORRENTES DE UNIDADE CONSUMIDORA A ELE VINCULADA.2) A MERA COBRANÇA INDEVIDA DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA, SEM INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL._____.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CPC, ARTS. 487, I, 537 E 85, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 362 DO STJ. . - Advs: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB: 12170A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0727887-10.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Jailta Pereira da Silva - Apelada: Juliana Inácio da Silva - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA EMENDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE USUCAPIÃO, AJUIZADA PERANTE VARA CÍVEL DA CAPITAL COM COMPETÊNCIA PARA CONFLITOS AGRÁRIOS, POSSESSÓRIAS E IMISSÃO NA POSSE. A DECISÃO RECORRIDA INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, E 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, OBSERVADA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE HOUVE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, DIANTE DE ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO; (II) AVALIAR SE É CABÍVEL O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE USUCAPIÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NÃO HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL QUANDO A DECISÃO APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, CLARA E VINCULADA ÀS PECULIARIDADES DO CASO, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO EXAUSTIVO DE TODOS OS ARGUMENTOS DA PARTE, NOS TERMOS DO ART. 489, §1º, DO CPC.4. A LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EXIGE QUE A PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO DE USUCAPIÃO SEJA INSTRUÍDA COM DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS, COMO PLANTA DO IMÓVEL, PROVA DO TEMPO DE POSSE E CERTIDÃO REGISTRAL, CONFORME ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC.5. O DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS, MESMO APÓS PRAZO ADICIONAL CONCEDIDO, CARACTERIZA HIPÓTESE DE INDEFERIMENTO DA INICIAL, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC.6. AS EXIGÊNCIAS FORMULADAS PELO JUÍZO A QUO NÃO CONFIGURAM FORMALISMO EXCESSIVO, MAS SIM PROVIDÊNCIAS INDISPENSÁVEIS À DELIMITAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO E À VIABILIDADE DA DEMANDA, NÃO SENDO SANÁVEIS PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS OU DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.7. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL NÃO VIOLA O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA, POIS NÃO IMPEDE O AJUIZAMENTO FUTURO DE NOVA AÇÃO, DEVIDAMENTE INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO. 9. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECISÃO QUE ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA OS PONTOS ESSENCIAIS DA CONTROVÉRSIA NÃO CONFIGURA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. 2. O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL É CABÍVEL QUANDO A PARTE, DEVIDAMENTE INTIMADA, DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS ESSENCIAIS



AO PROCESSAMENTO DA AÇÃO DE USUCAPIÃO. 3. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMO PLANTA DO IMÓVEL, CERTIDÃO REGISTRAL E PROVA DA POSSE INVIABILIZA O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 321 E 485, I, DO CPC. “_____” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321, 485, I, E 489, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESPP 1106241/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.08.2025. - Advts: Augusto Galvao (OAB: 1293/AL) - Daniel de Almeida Salvador (OAB: 8685/AL) - Camila Sampaio Galvão (OAB: 17858/AL) - 319

Nº 0728013-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Petrucio Soares de Oliveira - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIRAS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONECTÁRIOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - Gabriel de França Ribeiro (OAB: 12660/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0729200-40.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Oscar Azevedo Neto - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para: (a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos; (b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais); (d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação; (e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator, com a ressalva do Desembargador Alcides Gusmão da Silva quanto ao marco inicial dos juros do dano moral - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE. VENDA CASADA. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR, EM AFRONTA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECEER SE OS DESCONTOS EFETUADOS SÃO INDEVIDOS E PASSÍVEIS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA GEROU DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º CDC, SENDO APLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA TRANSPARÊNCIA, BOA-FÉ OBJETIVA E INFORMAÇÃO ADEQUADA. 04. A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OCORREU SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO ÀS CONDIÇÕES DO SERVIÇO, LEVANDO O CONSUMIDOR A ACREDITAR QUE SE TRATAVA DE UM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONVENCIONAL, O QUE CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC. 05. A PRÁTICA CONFIGURA VENDA CASADA, VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC, POIS CONDICIONA O FORNECIMENTO DE CRÉDITO À ADESÃO COMPULSÓRIA A UM CARTÃO DE CRÉDITO. 06. A NULIDADE DO CONTRATO DEVE SER DECLARADA, CONSIDERANDO QUE A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA E A ONEROSIDADE EXCESSIVA VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. 07. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, § ÚNICO CDC, PRESCINDÍVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA. 08. O DESCONTO INDEVIDO NO SALÁRIO DO CONSUMIDOR, POR LONGO PERÍODO, CARACTERIZA DANO MORAL, POIS AFETA A DIGNIDADE FINANCEIRA DO INDIVÍDUO E COMPROMETE SEU PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO. 09. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER FIXADA NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. “A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E AFRONTA AO DEVER DE TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 12. A VINCULAÇÃO COMPULSÓRIA DO CARTÃO DE CRÉDITO AO CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CONFIGURA VENDA CASADA, PRÁTICA VEDADA PELO ART. 39, I, DO CDC. 13. A COBRANÇA INDEVIDA DECORRENTE DE CONTRATAÇÃO NÃO ESCLARECIDA AO CONSUMIDOR ENSEJA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. 14.



O DESCONTO INDEVIDO DE VALORES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CARACTERIZA DANO MORAL, PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III E IV, 27, 39, I, E 42, P. ÚNICO; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EARESP Nº 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; TJ-AL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024; TJ-AL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700367-83.2020.8.02.0055, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 27.07.2023. - Advts: Thiago Luiz Salvador (OAB: A1933/AM) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Henrique José Parada Simão (OAB: 221386/SP) - Patrícia Antero Fernandes Bastos (OAB: 319359/SP) - Viviane dos Reis Ferreira (OAB: 464767/SP) - Ricardo Luiz Cesario Junior (OAB: 390779/SP) - Nilton Roberto da Silva São (OAB: 28180A/PR) - Tiago Victor Mota (OAB: 380725/SP) - 319

Nº 0730064-78.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Itaúcard S/A - Embargado: Noé Nascimento dos Santos Filho - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. MATÉRIA DEBATIDA EM PRIMEIRO GRAU E DEVOLVIDA EM APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER A ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, ADMITIR COMPENSAÇÃO COM O SALDO DEVEDOR E REDISTRIBUIR OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO APRECIAR A LEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, SUPOSTAMENTE CONFIGURANDO JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A CONTROVÉRSIA ACERCA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM FOI EXPRESSAMENTE ANALISADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. A MATÉRIA FOI DEVOLVIDA AO TRIBUNAL POR MEIO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, QUE IMPUGNOU DE FORMA ESPECÍFICA A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA REFERIDA TARIFA.04. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGANTE EXERCEU PLENAMENTE O CONTRADITÓRIO AO ENFRENTAR O TEMA EM TÓPICO PRÓPRIO DE SUAS CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. INEXISTE, PORTANTO, JULGAMENTO EXTRA PETITA OU CERCEAMENTO DE DEFESA, POIS A QUESTÃO FOI DEBATIDA E DECIDIDA EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS.05. EVIDENCIA-SE A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESES06. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0730744-68.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Mendes de Lima - Apelado: Julio Luiz Ferreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença para:(a) Condenar o apelante a restituir ao apelado a quantia de R\$ 115.500,00 (cento e quinze mil e quinhentos reais), equivalente a 75% do valor efetivamente pago (R\$ 154.000,00); e(b) reajustar os parâmetros de juros incidentes sobre a condenação por danos materiais, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL ENTRE PARTICULARES. RESCISÃO CONTRATUAL POR INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR. ARRAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE ARRAS PENITENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO INTEGRAL. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. LIMITAÇÃO DA RETENÇÃO COM BASE NA BOA-FÉ OBJETIVA, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR JOSÉ MENDES DE LIMA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL/AL QUE, NOS AUTOS DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS AJUIZADA POR JÚLIO LUIZ FERREIRA, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR RESOLVIDO O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA FIRMADO ENTRE AS PARTES E CONDENAR O RÉU A RESTITUIR 80% DO VALOR PAGO (R\$ 123.200,00), COM CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESEMBOLSO E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO. O APELANTE SUSTENTA QUE O VALOR PAGO A TÍTULO DE ENTRADA CONFIGURA ARRAS CONFIRMATÓRIAS, O QUE AUTORIZARIA SUA RETENÇÃO INTEGRAL, REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR A NATUREZA JURÍDICA DO VALOR PAGO A TÍTULO DE ENTRADA; (II) ESTABELECE SE É POSSÍVEL A RETENÇÃO INTEGRAL DO MONTANTE COM FUNDAMENTO NO ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL; (III) DETERMINAR OS LIMITES JURÍDICOS À RETENÇÃO DAS ARRAS À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA; E (IV) FIXAR O PERCENTUAL ADEQUADO DE RETENÇÃO, BEM COMO OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O CÓDIGO CIVIL DISCIPLINA AS ARRAS NOS ARTS. 417 A 420, DISTINGUINDO ARRAS CONFIRMATÓRIAS, REGRA GERAL, E ARRAS PENITENCIAIS, DE CARÁTER EXCEPCIONAL E DEPENDENTES DE ESTIPULAÇÃO EXPRESSA DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO.04. O CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E OS DOCUMENTOS CORRELATOS NÃO QUALIFICAM EXPRESSAMENTE O VALOR PAGO COMO ARRAS PENITENCIAIS, NEM PREVEEM CLÁUSULA DE ARREPENDIMENTO OU PERDA AUTOMÁTICA DO SINAL EM CASO DE INADIMPLEMENTO.05. AS ARRAS NÃO SE PRESUMEM, EXIGINDO PACTUAÇÃO EXPRESSA, CONFORME ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CITADO, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 420 DO CÓDIGO CIVIL E A POSSIBILIDADE DE PERDA AUTOMÁTICA E INTEGRAL DO VALOR PAGO.06. O PAGAMENTO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, CORRESPONDENTE A PARTE DO PREÇO AJUSTADO, APRESENTA CARACTERÍSTICAS COMPATÍVEIS COM ARRAS CONFIRMATÓRIAS, NOS TERMOS DO ART. 417 DO CÓDIGO CIVIL.07. A FACULDADE DE RETENÇÃO PREVISTA NO ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL NÃO AUTORIZA, DE FORMA AUTOMÁTICA, A PERDA INTEGRAL DO VALOR PAGO, POIS AS ARRAS CONFIRMATÓRIAS FUNCIONAM COMO INDENIZAÇÃO MÍNIMA E ADMITEM CONTROLE À LUZ DOS PRINCÍPIOS GERAIS DAS OBRIGAÇÕES.08. A BOA-FÉ OBJETIVA IMPÕE LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETENÇÃO, VEDANDO CONDUTAS ABUSIVAS OU DESPROPORCIONAIS.09. A PROPORCIONALIDADE EXIGE QUE A RETENÇÃO GUARDE CORRESPONDÊNCIA COM OS PREJUÍZOS EFETIVAMENTE SUPOSTADOS, NÃO PODENDO SE CONVERTER EM PENALIDADE EXCESSIVA.10. A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA IMPEDE A RETENÇÃO INTEGRAL DE QUANTIA SUBSTANCIAL SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO EQUIVALENTE.11. NO CASO CONCRETO, O COMPRADOR NÃO TOMOU POSSE DOS IMÓVEIS NEM USUFRUIU DO BEM, E NÃO HOUE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO SIGNIFICATIVO APTO A JUSTIFICAR A RETENÇÃO INTEGRAL, MOSTRANDO-SE EXCESSIVA



A MANUTENÇÃO DE 100% DO VALOR PAGO.12. O PERCENTUAL DE 25% DO VALOR PAGO REVELA-SE ADEQUADO PARA COMPENSAR OS PREJUÍZOS DECORRENTES DA FRUSTRAÇÃO DO NEGÓCIO, PRESERVAR O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E EVITAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DE QUALQUER DAS PARTES.13. TRATANDO-SE DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL LÍQUIDA, OS JUROS MORATÓRIOS INCIDEM A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL, E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, CONFORME A SÚMULA 43 DO STJ, APLICANDO-SE A TAXA SELIC.14. O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, RESTRITO À MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE RETENÇÃO, NÃO ALTERA SUBSTANCIALMENTE O RESULTADO DA DEMANDA, MANTENDO-SE A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADA NA SENTENÇA.IV. DISPOSITIVO E TESE15. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:16. AS ARRAS PENITENCIAIS EXIGEM ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL EXPRESSA DO DIREITO DE ARREPENDIMENTO, NÃO SE PRESUMINDO SUA EXISTÊNCIA. 17. O VALOR PAGO COMO ENTRADA, SEM CLÁUSULA EXPRESSA DE ARREPENDIMENTO, CARACTERIZA ARRAS CONFIRMATÓRIAS, SUBMETIDAS AO REGIME DO ART. 418 DO CÓDIGO CIVIL.18. A RETENÇÃO DAS ARRAS CONFIRMATÓRIAS DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, SENDO VEDADA A PERDA INTEGRAL AUTOMÁTICA SEM COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO EQUIVALENTE.19. É ADEQUADA A RETENÇÃO DE 25% DO VALOR PAGO EM CASO DE RESCISÃO POR INADIMPLENTO DO COMPRADOR, QUANDO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO SUPERIOR. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 397, 417, 418, 420, 422 E 884; CPC, ART. 487, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-DF, APELAÇÃO Nº 0702189-72.2023.8.07.0020, REL. DES. LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, J. 18.04.2024; TJ-SP, APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013116-98.2020.8.26.0602, REL. DES. ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI, J. 13.03.2023; TJ-PE, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037851-03.2015.8.17.0001, REL. DES. DARIO RODRIGUES LEITE DE OLIVEIRA, J. 16.12.2024. . - Advts: Christiane Keler de Lima Mendes (OAB: 7011/AL) - Wellington Rodrigues Neves (OAB: 128796/MG) - 319

Nº 0733593-13.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Aldo Cezar Costa Guimarães - Apelada: Associação dos Proprietários e ou Moradores do Loteamento Residencial Oceanis- AMO - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO SEM MEMORIAL DE CÁLCULO. IMPENHORABILIDADE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. ÔNUS DA PROVA DO DESTINATÁRIO DOS VALORES. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO, MANTENDO-SE A CONSTRIÇÃO DE VALORES VIA SISBAJUD, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E INDEFERINDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO DE IMPENHORABILIDADE DE VALORES BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA; (II) ESTABELECE SE HÁ EXCESSO DE EXECUÇÃO; E (III) VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EXIGE, NOS TERMOS DO ART. 917, §3º, DO CPC, A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO COM O VALOR QUE O DEVEDOR ENTENDE COMO DEVIDO; SUA AUSÊNCIA IMPEDE O CONHECIMENTO DA ALEGAÇÃO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ EXIGE, PARA O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE VALORES DEPOSITADOS FORA DE CADERNETA DE POUPANÇA, A DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE QUE CONSTITUEM RESERVA PATRIMONIAL VOLTADA À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA, NÃO SENDO SUFICIENTE A SIMPLES ALEGAÇÃO OU O VALOR ABAIXO DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS.6. NO CASO CONCRETO, O APELANTE COMPROVOU QUE PARTE DOS VALORES BLOQUEADOS ESTÁ DEPOSITADO EM CONTA POUPANÇA.7. A TUTELA DE URGÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC, EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO; DEMONSTRADOS TAIS REQUISITOS, É DEFERIDA A TUTELA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 917, §3º, DO CPC, EXIGE A APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO COM O VALOR INCONTROVERSO E SUA AUSÊNCIA IMPEDE O EXAME DA MATÉRIA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 917, §§3º E 4º, II; 833, IV E X; 300; 85, §11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - AGINT NO ARESP: 1964514 MT 2021/0262346-4, RELATOR.: MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 24/10/2022, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 27/10/2022; STJ - AGINT NO AGINT NO ARESP: 2365103 SP 2023/0121951-4, RELATOR.: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, DATA DE JULGAMENTO: 22/04/2024, T4 - QUARTA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 13/05/2024; STJ, AGINT NO RESP N. 2.126.944/PR, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 18/6/2024, DJE DE 1/7/2024; STJ - AGINT NO ARESP: 2147240 SC 2022/0175639-0, DATA DE JULGAMENTO: 26/09/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJE 03/10/2022; STJ, RESP N. 1.677.144/RS, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 21/2/2024, DJE DE 23/5/2024; TJAL, 0000020-48.2011.8.02.0042; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE CORURUPIE; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/07/2025; DATA DE REGISTRO: 21/07/2025. . - Advts: Irene Larissa de Paiva Oliveira (OAB: 17429/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB: 5135/AL) - 319

Nº 0734578-45.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Robson Felix Barros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença para julgar improcedentes os pedidos ofertados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA DE FATURAS ANTIGAS. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO REALIZADO ANTES DO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO AFASTADA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO E DE NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE DÉBITOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUAL SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DE FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTES AOS MESES DE JULHO DE 2012 E AGOSTO DE 2013, CONDENANDO-SE A RÉ À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À ADOÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS



QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE OS DÉBITOS DE ENERGIA ELÉTRICA REFERENTES ÀS FATURAS DE JULHO DE 2012 E AGOSTO DE 2013 ESTAVAM PRESCRITOS À ÉPOCA DO PAGAMENTO REALIZADO PELO CONSUMIDOR, A JUSTIFICAR A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; (II) ESTABELECE SE A ABERTURA DE ORDEM DE SERVIÇO PARA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO, POSTERIORMENTE CANCELADA, SEM EFETIVA INTERRUPTÃO DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ÀS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO REPETITIVO. 04. CONSTATA-SE QUE O PAGAMENTO DAS FATURAS QUESTIONADAS FOI REALIZADO ANTES DO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, AFASTANDO-SE A CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E, POR CONSEQUENTE, O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 05. COMPROVA-SE QUE NÃO HOUE EFETIVA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA NEM INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, MAS APENAS A ABERTURA E POSTERIOR CANCELAMENTO DE ORDEM DE SERVIÇO. 06. AFASTA-SE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA, EXIGINDO-SE PROVA CONCRETA DE ABALO À ESFERA ÍNTIMA DO CONSUMIDOR, A QUAL NÃO SE ENCONTRA DEMONSTRADA NOS AUTOS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 07. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 08. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL ÀS COBRANÇAS DE TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 09. O PAGAMENTO DE FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA REALIZADO ANTES DO IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO AFASTA A CARACTERIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO E O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 10. A MERA ABERTURA DE ORDEM DE SERVIÇO PARA SUSPENSÃO DE FORNECIMENTO, POSTERIORMENTE CANCELADA, SEM INTERRUPTÃO EFETIVA DO SERVIÇO OU NEGATIVAÇÃO DO CONSUMIDOR, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, VIII, E 14; CC, ARTS. 205, 186 E 927. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.113.403/RJ, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 15.09.2009; STJ, AGINT NO ARESP Nº 587.745/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJE 02.04.2019; TJAL, APELAÇÃO Nº 0700268-72.2022.8.02.0046, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.04.2024. - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0737917-12.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pizzaria Água na Boca Ltda. - ME - Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MULTA MORATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS, MANTENDO A EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL E CONDENANDO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. A APELANTE SUSCITA PRELIMINARES DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL VÁLIDO E POR AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DO DÉBITO, REQUER A APLICAÇÃO DO CDC COM INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E QUESTIONA A LEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL APTO A EMBASAR A EXECUÇÃO; (II) ESTABELECE SE HOUE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DO DÉBITO; (III) DETERMINAR SE A RELAÇÃO JURÍDICA CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO A AUTORIZAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (IV) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS; E (V) AFERIR A VALIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA MULTA MORATÓRIA PACTUADOS. O CONTRATO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL, INSTRUÍDO COM PROPOSTA ASSINADA, CONDIÇÕES GERAIS E DEMONSTRATIVOS DE INADIMPLENTO, CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, NOS TERMOS DO ART. 784, XII, DO CPC E DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 73/1966, QUE ATRIBUI FORÇA EXECUTIVA ÀS AÇÕES DE COBRANÇA DE PRÊMIOS DE SEGURO. A EXECUÇÃO OBSERVA O ART. 783 DO CPC, POIS O CRÉDITO APRESENTA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE, ESTANDO O DÉBITO DEVIDAMENTE DISCRIMINADO EM PLANILHA JUNTADA AOS AUTOS, COM ATUALIZAÇÃO ATÉ 01/05/2020. A CONTRATAÇÃO DE SEGURO SAÚDE COLETIVO POR PESSOA JURÍDICA EM BENEFÍCIO DE EMPREGADOS NÃO CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, POIS A EMPRESA ATUA COMO ESTIPULANTE E NÃO COMO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO, AFASTANDO A INCIDÊNCIA DO ART. 2º DO CDC E A APLICAÇÃO DA TEORIA FINALISTA. NÃO SE DEMONSTRA HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA, ECONÔMICA OU INFORMACIONAL APTA A JUSTIFICAR A MITIGAÇÃO DA TEORIA FINALISTA E A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DECORRE DA NATUREZA SECURITÁRIA E DE TRATO SUCESSIVO DO CONTRATO, SENDO IRRELEVANTE A EFETIVA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS PELOS BENEFICIÁRIOS, POIS A CONTRAPRESTAÇÃO REMUNERA A COBERTURA E A DISPONIBILIDADE DA REDE ASSISTENCIAL. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO É ADMITIDA PELO ART. 5º DA MP Nº 2.170-36/2001, CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI RECONHECIDA PELO STF NA ADI 2316; CONTUDO, EXIGE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA QUANTO ÀS TAXAS APLICÁVEIS, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, O QUE AFASTA A CAPITALIZAÇÃO. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, ABUSIVIDADE, NOS TERMOS DA SÚMULA 382 DO STJ, NÃO SE EVIDENCIANDO, NO CASO, DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À MÉDIA DE MERCADO APTA A CARACTERIZAR EXCESSO. A MULTA MORATÓRIA DE 2% PREVISTA CONTRATUALMENTE REVELA-SE RAZOÁVEL E COMPATÍVEL, NÃO MERECENDO LIMITAÇÃO. MANTÊM-SE OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA SENTENÇA, DIANTE DO MÍNIMO DECAIMENTO DA PARTE APELADA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 783, 784, XII, E 1.012, § 1º; CDC, ARTS. 2º E 52, § 1º; DECRETO-LEI Nº 73/1966, ART. 27; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, TRIBUNAL PLENO, J. 01.07.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.506.600/RJ, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 09.12.2019; STJ, SÚMULA 382; STJ, RESP 1.788.213/SC, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 05.10.2021; TJ-AL, AC 0707170-84.2019.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO DE ALBUQUERQUE, J. 28.05.2025. - Advts: João Paulo Santos Pacheco Nunes (OAB: 19054/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - 319

Nº 0737957-57.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucas Souza de Lima - Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S.A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a Sentença para tão somente reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de avaliação do bem, com a consequente devolução do valor cobrado, aplicando os parâmetros de juros moratórios e correção monetária nos termos delineados no voto, mantendo a condenação da parte autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator 6 - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO



CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REVISÃO PARCIAL DO CONTRATO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR LUCAS SOUZA DE LIMA CONTRA A SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, NA QUAL SE JULGOU TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO. O AUTOR IMPUGNOU A LEGALIDADE DA TAXA DE JUROS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM E POSTULOU A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A TAXA DE JUROS APLICADA É ABUSIVA POR EXCEDER A MÉDIA DE MERCADO; (II) VERIFICAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; (III) APURAR A VALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM; (IV) ANALISAR SE HÁ FUNDAMENTO PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. APLICA-SE AO CASO O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 8.078/1990 E A SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. 04. A TAXA DE JUROS CONTRATADA (1,56% A.M. E 20,42% A.A.) SUPERA EM APENAS 1,06 VEZES A TAXA MÉDIA DE MERCADO VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO (1,47% A.M. E 19,20% A.A.), NÃO CONFIGURANDO ABUSIVIDADE SEGUNDO OS CRITÉRIOS JURISPRUDENCIAIS DO STJ (RESP 1061530/RS, SÚMULA 382/STJ). 05. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL É PERMITIDA NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS 31/03/2000 (MP 2.170-36/2001), DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL (SÚMULAS 539 E 541/STJ), O QUE SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. 06. NÃO HAVENDO ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS, ESPECIALMENTE NOS JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO, NÃO SE CONFIGURA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA CONTRATUAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO TEMA 972 DO STJ. 07. A COBRANÇA DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONFORME O TEMA 958 DO STJ. NO CASO CONCRETO, AUSENTE ESSA DEMONSTRAÇÃO, REVELA-SE INDEVIDA A COBRANÇA. 08. RECONHECIDA A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO SIMPLES DO VALOR COBRADO, COM ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO (ART. 397 DO CC E SÚMULA 43 DO STJ), NOS TERMOS DA LEI N. 14.905/2024. 09. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa DIANTE DA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESES. 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A ESTIPULAÇÃO DE TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS LIGEIRAMENTE SUPERIOR À MÉDIA DE MERCADO NÃO CONFIGURA ABUSIVIDADE, SALVO SE EXCEDER RAZOAVELMENTE ESSE PARÂMETRO. 12. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS FIRMADOS APÓS 31/03/2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, O QUE SE PRESUME PELA EXISTÊNCIA DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 13. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE AVALIAÇÃO DO BEM TORNA INDEVIDA A COBRANÇA DA RESPECTIVA TARIFA. 14. NÃO SE CONFIGURA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NA AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS DO CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ARTS. 397 E 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; LEI N. 8.078/1990; MP N. 2.170-36/2001; RESOLUÇÃO CMN N. 3.919/2010; LEI N. 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS N. 297, 382, 381, 530, 539 E 541; STJ, RESP 1061530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, J. 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, RESP 1578553/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, J. 28.11.2018 (TEMA 958); STF, ADI N. 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENO, J. 01.07.2024; TJ-AL, APCIV 0723339-49.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 15.05.2024. - Advts: Cristian Carvalho Lessa (OAB: 60480/DF) - Moisés Batista de Souza (OAB: 7190A/AL) - 319

Nº 0738265-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante Adesiv: Silvana Izabel da Silva Verissimo - Apelada: Silvana Izabel da Silva Verissimo - Apelado Adesiv: Banco Pan S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. DEVER DE INFORMAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 01. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, RECONHECENDO A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINANDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 02. HÁ 02 (DUAS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, À LUZ DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO; (II) ESTABELECE-SE A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO AFASTA A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 03. RECONHECE-SE A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA, SEM PRESCINDIR DA DEMONSTRAÇÃO DE ATO ILÍCITO, DANO E NEXO CAUSAL. 04. DISTINGUE-SE O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MODALIDADE LÍCITA E RECONHECIDA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, COM DINÂMICA PRÓPRIA DE PAGAMENTO DO VALOR MÍNIMO DA FATURA POR MEIO DA RMC. 05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA DE FORMA ROBUSTA A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL MEDIANTE JUNTADA DE CONTRATOS ASSINADOS, FATURAS MENSAIS E COMPROVANTES DE TRANSFERÊNCIA DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 06. A DEMONSTRAÇÃO DA UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO, INCLUSIVE POR SAQUES COMPLEMENTARES, EVIDENCIA O CONHECIMENTO DO CONSUMIDOR ACERCA DA NATUREZA E DO FUNCIONAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. 07. O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO AFASTAM A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E DE PRÁTICA ABUSIVA. 08. INEXISTENTE ATO ILÍCITO, NÃO SE CONFIGURAM A NULIDADE CONTRATUAL, A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NEM O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. 09. A REFORMA DA SENTENÇA IMPÕE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 11. "A COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO REGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALIADA À UTILIZAÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO PELO CONSUMIDOR, DEMONSTRA CIÊNCIA SOBRE A DINÂMICA DO NEGÓCIO JURÍDICO E AFASTA A ALEGAÇÃO



DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.12. INEXISTENTE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO OU ATO ILÍCITO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, §2º, 6º, III, E 14; CC, ARTS. 104 E 422; CPC, ARTS. 373, II, 85, §2º, E 98, §3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 10.09.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 08.07.2025; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 18.06.2025. . - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0738791-60.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jonathan Joab Oliveira de Araujo - Apelado: Cyber tec Corte e Dobra de Materiais Eirelli - Apelado: Fusion Equipamentos Esportivos Ltda - Apelado: Rocha Equipamentos Esportivos Ltda - Apelado: Emilio Rodrigues dos Santos Neto - Apelado: Fabio Francisco da Rocha Alves - Apelado: Francine Carla Romano Rodrigues - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 485, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REGULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DECLAROU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RAZÃO DO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR, APÓS INÉRCIA PROCESSUAL SUPERIOR A TRINTA DIAS E REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA, ESPECIALMENTE QUANTO À CARACTERIZAÇÃO DO ANIMUS ABANDONANDI; E (II) ESTABELECE SE A ALEGADA JUSTA CAUSA, DECORRENTE DE SITUAÇÃO FAMILIAR ENFRENTADA PELO PATRONO DA PARTE AUTORA, É SUFICIENTE PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DO ART. 485, III, DO CPC, À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ABANDONO DA CAUSA EXIGE A PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE TRINTA DIAS, ALIADA À REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA SUPRIR A FALTA, REQUISITOS QUE SE MOSTRAM INTEGRALMENTE ATENDIDOS NO CASO CONCRETO.4. O ELEMENTO SUBJETIVO DO ABANDONO (ANIMUS ABANDONANDI) PODE SER INFERIDO DO COMPORTAMENTO PROCESSUAL GLOBAL DA PARTE, SENDO PRESCINDÍVEL PROVA DIRETA DA INTENÇÃO DE ABANDONAR O FEITO.5. A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA E DE SEU PATRONO, MESMO APÓS SUCESSIVAS OPORTUNIDADES DE IMPULSO PROCESSUAL E APÓS A INTIMAÇÃO PESSOAL, AUTORIZA A PRESUNÇÃO LEGÍTIMA DE DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA.6. OS ATOS E OMISSÕES DO ADVOGADO, COMO REGRA, SÃO IMPUTÁVEIS À PARTE REPRESENTADA, INEXISTINDO NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE FORÇA MAIOR OU DE IMPOSSIBILIDADE ABSOLUTA QUE AFASTE TAL IMPUTAÇÃO.7. A ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA NÃO SE MOSTRA APTA A AFASTAR O ABANDONO PROCESSUAL, PORQUANTO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA, SEM COMPROVAÇÃO SUFICIENTE E INCAPAZ DE JUSTIFICAR TODO O PERÍODO DE PARALISAÇÃO DO FEITO.8. O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO POSSUI CARÁTER ABSOLUTO E NÃO PODE SER INVOCADO PARA CONVALIDAR REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DEVERES PROCESSUAIS DE COOPERAÇÃO, DILIGÊNCIA E BOA-FÉ.9. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORRE DE CONDUTA DESIDIOSA DA PARTE AUTORA, APÓS OBSERVÂNCIA DE TODAS AS CAUTELAS LEGAIS PELO JUÍZO DE ORIGEM, INEXISTINDO FORMALISMO EXCESSIVO OU VIOLAÇÃO AO SISTEMA PROCESSUAL VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1) A CARACTERIZAÇÃO DO ABANDONO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 485, III, DO CPC, PODE SER INFERIDA DA CONDUTA PROCESSUAL GLOBAL DA PARTE, DESDE QUE OBSERVADA A REGULAR INTIMAÇÃO PESSOAL.2) A ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA EXIGE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DO IMPEDIMENTO E DE SUA RELAÇÃO DIRETA COM A INÉRCIA PROCESSUAL, NÃO SE ADMITINDO JUSTIFICATIVA EXTEMPORÂNEA E INSUFICIENTE.3) O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NÃO AFASTA A EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANDO CONFIGURADO ABANDONO DA CAUSA APÓS REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES JUDICIAIS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 223 E 485, III. . - Advts: Elysandro Carnaúba Melo (OAB: 14019/AL) - 319

Nº 0739005-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Benigno Dias da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólumes os capítulos da Sentença, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, suspensa a exigibilidade ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DEVER DE INFORMAÇÃO. INSCRIÇÃO NO SCR. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENIGNO DIAS DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MOVIDA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O AUTOR ALEGOU TER SIDO INDUZIDO A ERRO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ACREDITANDO TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REQUEREU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E EXCLUSÃO DE REGISTRO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR), POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. PLEITEOU, AINDA, JUSTIÇA GRATUITA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO; (II) DETERMINAR SE A INSCRIÇÃO DO CONTRATO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA PASSÍVEL DE REPARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO CONTRATUAL, CONFORME OS ARTS. 2º E 3º DO CDC E A SÚMULA 297 DO STJ, DADO O CARÁTER CONSUMERISTA DA DEMANDA.04. CABE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, DIANTE DA NEGATIVA DO CONSUMIDOR QUANTO À CONTRATAÇÃO E DA ALEGAÇÃO DE ERRO.05. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APRESENTOU O CONTRATO ASSINADO, FATURAS E REGISTROS DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, INCLUSIVE COMPRAS REALIZADAS, O QUE DEMONSTRA A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR E SUA CIÊNCIA QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO.06. A JURISPRUDÊNCIA DO TJAL RECONHECE A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO QUANDO HÁ PROVA DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO E DO CONHECIMENTO PELO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE PACTUADA, AFASTANDO A TESE DE VÍCIO DE



CONSENTIMENTO.07. OS REQUISITOS DO ART. 104 DO CÓDIGO CIVIL (AGENTE CAPAZ, OBJETO LÍCITO E FORMA PRESCRITA OU NÃO VEDADA EM LEI) FORAM ATENDIDOS, NÃO HAVENDO NULIDADE CONTRATUAL.08. A INSCRIÇÃO DE DADOS NO SCR REQUER COMUNICAÇÃO PRÉVIA, CONFORME A RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OBTVE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR, INCLUSIVE EM CLÁUSULA CONTRATUAL.09. AUSENTE PROVA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU CONDUTA ILÍCITA, NÃO SE RECONHECE O DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NEM À REPETIÇÃO DE INDÉBITO.10. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO APELO, APLICA-SE O ART. 85, §11 DO CPC, PARA MAJORAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.IV. DISPOSITIVO E TESES11. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. A APRESENTAÇÃO DE CONTRATO ASSINADO, FATURAS E REGISTROS DE USO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DEMONSTRAM A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE CONTRATADA, AFASTANDO O VÍCIO DE CONSENTIMENTO.13. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CUMPRE O DEVER DE INFORMAÇÃO SOBRE A INSCRIÇÃO NO SCR QUANDO HÁ CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA AUTORIZANDO O ENVIO DOS DADOS.14. AUSENTE ILICITUDE NA CONTRATAÇÃO E NO REGISTRO NO SCR, SÃO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 104 E 186; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 43, §2º; CPC, ARTS. 373, I E II, E 85, §11; RESOLUÇÃO CMN Nº 5.037/2022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, SÚMULA 297; TJ-AL, AC 0724457-21.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER LOUREIRO, J. 18.06.2025; TJ-AL, AC 0744737-13.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 08.07.2025; TJ-AL, AC 0720891-64.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO, J. 18.06.2025; TJ-AL, AC 0759418-51.2024.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 20.08.2025; TJ-AL, AC 0743295-46.2022.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, J. 28.02.2025. - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0739055-14.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Tatyane Sarmento Wanderley - Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Apelada: Tatyane Sarmento Wanderley - Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto por TATYANE SARMENTO WANDERLEY, reformando a sentença para majorar o valor da indenização por danos morais para o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigindo, de ofício, os parâmetros de juros moratórios e correção monetária. Outrossim, NEGAR PROVIMENTO ao apelo manejado por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência, nos termos delineados no voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. MAMOPLASTIA COM PRÓTESE. NEGATIVA DE COBERTURA. TEMA 1069 STJ. ADI 7.265 STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE CUSTEIO. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE DETERMINOU AUTORIZAÇÃO E CUSTEIO DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE DEVER DE COBERTURA POR NÃO CONSTAR O PROCEDIMENTO NO ROL DA ANS E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL; A AUTORA PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM O DEVER DE CUSTEAR A CIRURGIA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE; E (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA DE COBERTURA ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E O RESPECTIVO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 608 DO STJ.04. A PARTE AUTORA COMPROVA O VÍNCULO CONTRATUAL, A PRESCRIÇÃO MÉDICA DO PROCEDIMENTO, A NEGATIVA DE COBERTURA E O ORÇAMENTO DA CIRURGIA, CUMPRINDO O ÔNUS PROBATÓRIO DO ART. 373, I, DO CPC, ENQUANTO A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO DEMONSTRA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTURAL.05. COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE DEFINIR A TERAPÊUTICA ADEQUADA, SENDO VEDADO AO PLANO DE SAÚDE RESTRINGIR O MÉTODO DE TRATAMENTO DE DOENÇA COBERTA (AGINT NOS EDCL NO RESP 1.979.125/SP).06. O STF, NO JULGAMENTO DA ADI 7.265, JULGOU CONSTITUCIONAL A COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO CONSTANTES DO ROL DA ANS, DESDE QUE PREENCHIDOS CINCO REQUISITOS CUMULATIVOS, OS QUAIS SE ENCONTRAM ATENDIDOS NO CASO CONCRETO.07. O STJ, NO TEMA REPETITIVO 1069, FIXOU TESE DE QUE É OBRIGATÓRIA A COBERTURA DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL INDICADA A PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA, POR CONSTITUIR DESDOBRAMENTO DO TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA.08. A MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA INDICADA POSSUI CARÁTER TERAPÊUTICO, INTEGRANDO O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, O QUE TORNA ABUSIVA A NEGATIVA DE COBERTURA.09. A RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLA OS ARTS. 6º, I E VIII, E 14 DO CDC, ENSEJANDO DANO MORAL INDENIZÁVEL.10. O VALOR FIXADO NA ORIGEM MOSTRA-SE AQUÉM DOS PARÂMETROS ADOTADOS POR ESTA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS, QUE ESTABELECEM, EM REGRA, O MONTANTE DE R\$ 10.000,00 PARA HIPÓTESES DE NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA POR PLANO DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECUSOS CONHECIDOS. RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:12. É OBRIGATÓRIA A COBERTURA, PELO PLANO DE SAÚDE, DE CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA OU FUNCIONAL INDICADA POR MÉDICO ASSISTENTE A PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA, POR INTEGRAR O TRATAMENTO DA OBESIDADE MÓRBIDA, NOS TERMOS DO TEMA 1069 DO STJ.13. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO TERAPÊUTICO INDICADO POR MÉDICO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.14. O "QUANTUM" INDENIZATÓRIO POR NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, I E VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, I, E 85, §11; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 7.265, REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, J. 18/09/2025; STJ, SÚMULA 608; STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.979.125/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 09/09/2024; STJ, TEMA REPETITIVO 1069; STJ, SÚMULAS 43 E 362; STJ, TEMA 1059; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0750773-71.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 25/09/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0750084-27.2023.8.02.0001, REL. JUÍZA CONV. ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS, J. 14/04/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0718492-67.2020.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 22/10/2024; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0711713-28.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 24/03/2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0734131-62.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, J. 05/12/2024. - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0739392-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Apolinário da Silva - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação,



DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO (RMC). DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS EM R\$3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE O BANCO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO, AFASTANDO A NULIDADE DO CONTRATO E A REPETIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS; (II) SE É DEVIDA AS INDENIZAÇÕES A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR AS ATIVIDADES BANCÁRIAS SÃO REGIDAS PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME O ART. 3º, § 2º, DO CDC, E A SÚMULA 297 DO STJ, QUE APLICAM AS DISPOSIÇÕES CONSUMERISTAS ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. O BANCO RÉU NÃO DEMONSTROU TER FORNECIDO PREVIAMENTE AO CONSUMIDOR INFORMAÇÕES CLARAS E SUFICIENTES SOBRE O CONTRATO FIRMADO, INCLUINDO TERMO INICIAL, NÚMERO DE PARCELAS E VALORES DEBITADOS, DESCUMPRINDO O DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CDC, E NO ART. 373, II, DO CPC. CONFIGURA-SE A NULIDADE DO CONTRATO EM RAZÃO DA ABUSIVIDADE DE SUAS CLÁUSULAS, RECONHECIDA COM BASE NA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E NA PRÁTICA DE DINÂMICA PREJUDICIAL AO CONSUMIDOR. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO É CABÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, HAJA VISTA A MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PROMOVER DESCONTOS INDEVIDOS SEM CUMPRIR COM O DEVER DE INFORMAÇÃO. O DANO MORAL É CARACTERIZADO IN RE IPSA. O VALOR DE R\$ 3.000,00 MOSTRA-SE ADEQUADO, ATENDENDO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL EM CASOS SIMILARES. OS CONECTIVOS LEGAIS, INCLUINDO JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DEVEM OBSERVAR A LEI 14.905/2024, COM INCIDÊNCIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO PARA OS VALORES MATERIAIS E A PARTIR DA CITAÇÃO PARA OS DANOS MORAIS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. IV. DISPOSITIVO RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, III, 27 E 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC/2015, ARTS. 85, §§ 1º E 2º, E 373, II; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297 E SÚMULA 530. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Celso Roberto de Miranda Ribeiro Junior (OAB: 45444/CE) - 319

Nº 0743886-71.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edileusa Gomes da Silva - Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil Sa - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, majorando os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil, fixando-os, definitivamente, em 11% (onze por cento) do valor da causa, com exigibilidade suspensa, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. TARIFA DE CADASTRO. IOF. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EDILEUSA GOMES DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO AJUIZADA PERANTE A 2ª VARA CÍVEL DA CAPITAL. A PARTE AUTORA ALEGOU ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO, AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO VÁLIDA DA CAPITALIZAÇÃO, COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE CADASTRO E IOF, ALÉM DA PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 02. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É ABUSIVA A TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADA ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO; (II) ESTABELECE SE É VÁLIDA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS; (III) APURAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO; (IV) EXAMINAR A VALIDADE DA INCLUSÃO DO IOF NO CONTRATO; E (V) DETERMINAR SE HÁ ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. III. RAZÕES DE DECIDIR 03. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 297 DO STJ, SENDO LEGÍTIMA A REVISÃO CONTRATUAL COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR. 04. A TAXA DE JUROS CONTRATADA (2,29% A.M. E 31,07% A.A.) NÃO SUPERA UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, REVELANDO-SE COMPATÍVEL COM O ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE SOMENTE TAXAS DEMASIADAMENTE SUPERIORES PODEM INDICAR ABUSIVIDADE (RESP 1.061.530/RS; SÚMULA 382/STJ). 05. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA QUANDO EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME AS SÚMULAS NºS 539 E 541 DO STJ E JULGAMENTO DA ADI Nº 2316/DF PELO STF. 06. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CMN Nº 3.518/2007 E DA SÚMULA Nº 566 DO STJ, DESDE QUE NÃO HAJA PROVA DE RELAÇÃO ANTERIOR ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 07. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO, COMO NO CASO CONCRETO, CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ (RESP 1.255.573/RS) E DECRETO Nº 6.306/2007. 08. A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA PRESSUPÕE A CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS EXIGIDOS DURANTE O PERÍODO DE NORMALIDADE CONTRATUAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO TEMA Nº 972 DO STJ. 09. DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, MAJORAM-SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 1%, TOTALIZANDO 11% DO VALOR DA CAUSA, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESES 10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 11. A ESTIPULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO NÃO É ABUSIVA QUANDO OS ÍNDICES CONTRATADOS NÃO SUPERAM SIGNIFICATIVAMENTE ESSE PARÂMETRO. 12. A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS É VÁLIDA DESDE QUE PREVISTA EXPRESSAMENTE, SENDO SUFICIENTE A ESTIPULAÇÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. 13. A TARIFA DE CADASTRO É LEGÍTIMA QUANDO COBRADA NO INÍCIO DA RELAÇÃO CONTRATUAL E NÃO DEMONSTRADA PRÉVIA CONTRATAÇÃO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 14. A COBRANÇA DO IOF É VÁLIDA DESDE QUE EXPRESSAMENTE PREVISTA E DESTACADA NO CONTRATO. 15. A MORA NÃO SE DESCARACTERIZA QUANDO NÃO COMPROVADA ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS PRINCIPAIS DO CONTRATO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 192; CC, ART. 591; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, IV E V, E 51; CPC, ART. 85, § 11; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; DECRETO Nº 6.306/2007. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS NºS 297, 382, 381, 539, 541, 530 E 566; STJ, RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 2ª SEÇÃO, DJE 10.03.2009 (TEMA 972); STJ, RESP 1.255.573/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª SEÇÃO, DJE 24.10.2013; STF, ADI 2316/DF, REL. MIN. NUNES MARQUES, J. 01.07.2024, PLENÁRIO; TJ-AL, AP. CÍV. 0700725-11.2023.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, J. 14.11.2024; TJ-AL, AP. CÍV. 0726577-42.2020.8.02.0001, REL. DES. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, J. 16.05.2024. .



- Advts: Márcio Perez de Rezende (OAB: 77460/SP) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adahilton de Oliveira Pinho (OAB: 152305/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - 319

Nº 0744062-50.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Simone Maria de Franca - Embargado: Rcn Administradora de Consórcio Nacional Ltda - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão embargado em todos os seus termos, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO INTEGRALMENTE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, EM DEMANDA NA QUAL A CONSUMIDORA ALEGAVA VÍCIO DE CONSENTIMENTO DECORRENTE DE SUPOSTA PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA EM CONTRATO DE CONSÓRCIO, COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO INTEGRAL E IMEDIATA DOS VALORES PAGOS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO ENFRENTAR A TESE DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, APTA A CARACTERIZAR VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU PUBLICIDADE ENGANOSA, BEM COMO EM VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA EXPRESSAMENTE A ALEGAÇÃO DE PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO ANTECIPADA, DESTACANDO CLÁUSULAS CONTRATUAIS CLARAS E EM DESTAQUE QUE AFASTAM QUALQUER GARANTIA DE CONTEMPLAÇÃO EM PRAZO DETERMINADO.04. O JULGADO CONSIDERA A DECLARAÇÃO EXPRESSA DA CONSUMIDORA NO CONTRATO DE ADESÃO NO SENTIDO DE QUE NÃO RECEBEU PROMESSA DE CONTEMPLAÇÃO COM PRAZO DETERMINADO.05. A DECISÃO SE FUNDAMENTA, AINDA, NA GRAVAÇÃO DA LIGAÇÃO DE VERIFICAÇÃO, NA QUAL A CONSUMIDORA CONFIRMA CIÊNCIA E CONCORDÂNCIA COM AS CONDIÇÕES DO CONSÓRCIO, INCLUSIVE QUANTO À INEXISTÊNCIA DE GARANTIA DE DATA PARA CONTEMPLAÇÃO.06. COM BASE NAS PROVAS DOCUMENTAIS E NA GRAVAÇÃO, O COLEGIADO CONCLUI PELO CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO E PELA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU PUBLICIDADE ENGANOSA.07. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS É SUFICIENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE REJEITADOS, NÃO DISPENSANDO A DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO INEXISTENTE NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESES08. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESES DE JULGAMENTO:09. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SALVO VÍCIOS EXPRESSOS NO ART. 1.022 DO CPC.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 138 E SEQUINTE; CDC, ARTS. 35 E 37, §1º. - Advts: Willas Galdino Barbosa (OAB: 18610/AL) - Thallyson Paulo Ferreira da Silva (OAB: 20140/AL) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Nathalia Gonçalves de Macedo Carvalho (OAB: 287894/SP) - 319

Nº 0744464-34.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Aloisio Xavier de Barros - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do recurso, para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, majorar em 1% os honorários de sucumbência devidos pela parte recorrente bem como ajustar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos no voto do relator. - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENAR A OPERADORA AO RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM RAZÃO DA NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE TEM O DEVER DE CUSTEAR A CIRURGIA INDICADA PELO MÉDICO ASSISTENTE; (II) ESTABELECE SE A NEGATIVA DE COBERTURA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APTA A GERAR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR03. A RELAÇÃO JURÍDICA É CONSUMERISTA, COM INCIDÊNCIA DO CDC E RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 608 DO STJ.04. O AUTOR COMPROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO (VÍNCULO CONTRATUAL, NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO, NEGATIVA DA OPERADORA, DESEMBOLSO E PEDIDOS DE REEMBOLSO), ENQUANTO A RÉ NÃO DEMONSTROU FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO, LIMITANDO-SE A DOCUMENTOS GENÉRICOS.05. A OPERADORA PODE DELIMITAR DOENÇAS COBERTAS, MAS NÃO PODE SUBSTITUIR A TERAPÊUTICA PRESCRITA, POIS A DEFINIÇÃO DO MÉTODO ADEQUADO COMPETE AO MÉDICO ASSISTENTE.06. CONSIDERA ATENDIDOS OS CRITÉRIOS CUMULATIVOS FIXADOS PELO STF NA ADI 7.265 PARA COBERTURA "EXTRA ROL", DIANTE DA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA ROBUSTA E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.07. A NEGATIVA DE COBERTURA DO MÉTODO INDICADO CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA E FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, VIOLANDO A BOA-FÉ OBJETIVA, A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO E OS ARTS. 6º, I, E 14 DO CDC.08. HAVENDO COBERTURA DA DOENÇA E NÃO DEMONSTRADA, PELA OPERADORA, A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO NA FORMA PRESCRITA NA REDE CREDENCIADA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO DO DESEMBOLSO REALIZADO PELO CONSUMIDOR, À LUZ DO DEVER DE GARANTIA DE ATENDIMENTO EM CASO DE INEXISTÊNCIA/INSUFICIÊNCIA DE PRESTADOR (RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011, ART. 4º).09. O DANO MORAL SE CONFIGURA QUANDO A RECUSA INDEVIDA AGRAVA A AFLIÇÃO E A ANGÚSTIA DO PACIENTE E EXCEDE MERO ABORRECIMENTO, AFRONTANDO O DIREITO À SAÚDE (CF, ART. 6º) E A LEGÍTIMA EXPECTATIVA CONTRATUAL.10. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO POR OBSERVAR RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:12. A OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PODE SUBSTITUIR O MÉTODO TERAPÊUTICO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE PARA DOENÇA COBERTA, DEVENDO AUTORIZAR/CUSTEAR O TRATAMENTO INDICADO, SOB PENA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.13. A NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO ESSENCIAL À SAÚDE DO BENEFICIÁRIO CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA E GERA DEVER DE REEMBOLSAR AS DESPESAS SUPORTADAS PELO CONSUMIDOR QUANDO NÃO DEMONSTRADA A ADEQUADA DISPONIBILIZAÇÃO DO TRATAMENTO NA REDE CREDENCIADA.14. A RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA EM CONTEXTO DE NECESSIDADE TERAPÊUTICA CARACTERIZA DANO MORAL INDENIZÁVEL, SENDO LEGÍTIMA A FIXAÇÃO DO QUANTUM EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E AOS PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 6º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, I E VIII, E 14; CPC, ARTS. 373, 1.012, CAPUT, E 85, § 11; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, § 13; LEI Nº 14.454/2022; LEI Nº 14.905/2024; RESOLUÇÃO ANS Nº 259/2011, ART. 4º; SÚMULA 608/STJ; SÚMULAS 43 E 362/STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.979.125/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 3ª TURMA, J. 09.09.2024, DJE 11.09.2024; STF, ADI Nº 7.265, REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO, J. 18.09.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0750773-71.2023.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J.



25.09.2025, PUBL. 26.09.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0702009-54.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 09.10.2025, PUBL. 16.10.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0700341-86.2019.8.02.0066, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.07.2025, PUBL. 01.08.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0707327-23.2020.8.02.0001, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 3ª CÂMARA CÍVEL, JULG. 10.07.2025, REG. 17.07.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0711713-28.2022.8.02.0001, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.03.2025, REG. 25.03.2025; TJ-AL, APELAÇÃO Nº 0734131-62.2019.8.02.0001, REL. DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 05.12.2024, REG. 06.12.2024. - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Vinicius Faria de Cerqueira (OAB: 9008/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Eduardo Wagner Queiroz Tavares Cordeiro (OAB: 8636/AL) - Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - 319

Nº 0745352-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adelma Maria da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTOS EM FOLHA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A DINÂMICA CONTRATUAL. NULIDADE DE CLÁUSULAS. DANO MORAL IN RE IPSA. REPETIÇÃO EM DOBRO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC), CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DO BANCO BMA S/A. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUVE FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO APTA A INVALIDAR CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS DANOS MORAIS EM RAZÃO DOS DESCONTOS REALIZADOS; (III) DETERMINAR SE CABE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E OS CRITÉRIOS DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ. COMPETE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O CONSUMIDOR RECEBEU INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA, INCLUSIVE QUANTO AO TERMO INICIAL E FINAL DOS DESCONTOS, NÚMERO DE PARCELAS E NECESSIDADE DE PAGAMENTO COMPLEMENTAR POR MEIO DE FATURAS. A AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA DINÂMICA ESPECÍFICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS COMPLEMENTARES DE FATURAS, EVIDENCIA FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO E VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, O QUE INVALIDA AS CLÁUSULAS ESPECÍFICAS DESSA MODALIDADE CONTRATUAL. OS DESCONTOS REITERADOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO MARCADA POR VÍCIO INFORMACIONAL, CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, POR ULTRAPASSAREM O MERO ABORRECIMENTO E GERAREM SENTIMENTO DE APREENSÃO E IMPOTÊNCIA NO CONSUMIDOR. A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, FIXANDO-SE VALOR APTO A COMPENSAR O PREJUÍZO E A CUMPRIR FUNÇÃO PEDAGÓGICA, SEM ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. A COBRANÇA INDEVIDA ENSEJA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, SENDO DISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA QUANDO A CONDUTA DO FORNECEDOR VIOLA A BOA-FÉ OBJETIVA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. EVIDENCIADA A CONDUTA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM INDUZIR O CONSUMIDOR À CONTRATAÇÃO DE MODALIDADE EXCESSIVAMENTE ONEROSA, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE USUFRUÍDOS, SOBRE OS QUAIS INCIDEM JUROS REMUNERATÓRIOS NOS TERMOS DA SÚMULA 530 DO STJ OU TAXA MÉDIA DE MERCADO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, ALÉM DE CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC, INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24. SOBRE A RESTITUIÇÃO MATERIAL INCIDEM JUROS MORATÓRIOS DESDE O VENCIMENTO E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EFETIVO PREJUÍZO, E, QUANTO AO DANO MORAL, JUROS DESDE A CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O ARBITRAMENTO, OBSERVANDO-SE OS ÍNDICES DA LEI 14.905/24. REFORMADA A SENTENÇA, IMPÕE-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 1º E 2º, DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 3º, § 2º, E ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§ 1º E 2º; CC, ART. 389, PARÁGRAFO ÚNICO (INCLUÍDO PELA LEI 14.905/24); LEI 14.905/24. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 530; STJ, EARESP 676.608; EARESP 664.888; EARESP 600.663; ERESP 1.413.542; EARESP 622.697. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Tiago de Azevedo Lima (OAB: 20906A/AL) - Eduardo Fernando Rebonatto (OAB: 36592/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0746124-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Josias Soares - Apelado: Banco Rci Brasil S/A - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SEGURO PRESTAMISTA. TARIFA DE AVALIAÇÃO. IOF. MORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR, AJUIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DE INADIMPLENTO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONSOLIDAR A POSSE DO BEM EM FAVOR DO CREDOR, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SENDO O RECURSO VOLTADO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA E À REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, COM PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LIMINAR, RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DE MORA E REINTEGRAÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA AO APELANTE; (II) ESTABELECE A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO CONTRATO BANCÁRIO; (III) VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE QUANTO À COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO; (IV) DETERMINAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DO IOF FINANCIADO; E (V) EXAMINAR SE HÁ DESCARACTERIZAÇÃO OU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA APTA A AFASTAR A BUSCA E APREENSÃO. A DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, CORROBORADA POR PROVA DOCUMENTAL DE RENDA MENSAL MODESTA, É SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, NOS TERMOS DO ART. 98 DO CPC, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, APENAS SUSPENDE SUA EXIGIBILIDADE, CONFORME O ART. 98, §



3º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.A RELAÇÃO JURÍDICA ESTABELECIDADA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DA SÚMULA 297 DO STJ, ADMITINDO-SE A REVISÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS.A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS É ADMITIDA NOS CONTRATOS BANCÁRIOS CELEBRADOS APÓS 31.3.2000, DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADA, SENDO SUFICIENTE A PREVISÃO DE TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL, CONFORME AS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ.NO CONTRATO EM EXAME, CELEBRADO EM 25.11.2020, NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DE JUROS, SENDO LEGÍTIMA A CAPITALIZAÇÃO MENSAL PREVISTA.INEXISTE COBRANÇA DE SEGURO PRESTAMISTA, UMA VEZ QUE O PRÓPRIO CONTRATO DEMONSTRA A OPÇÃO EXPRESSA DO CONSUMIDOR PELA NÃO CONTRATAÇÃO DO REFERIDO SERVIÇO.NÃO RESTOU COMPROVADA A COBRANÇA DE TARIFA DE AVALIAÇÃO DO VEÍCULO, INEXISTINDO PREVISÃO CONTRATUAL OU PROVA DE PAGAMENTO, AFASTANDO-SE A ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE.A COBRANÇA DO IOF FINANCIADO É LEGAL, CONFORME ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ EM RECURSOS REPETITIVOS, INEXISTINDO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE NO CASO CONCRETO.A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS DA NORMALIDADE CONTRATUAL IMPEDE A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DOS TEMAS 28 E 29 DO STJ.A ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA NOTIFICAÇÃO DE MORA NÃO FOI COMPROVADA DOCUMENTALMENTE, INVIABILIZANDO SUA APRECIÇÃO.EMBORA HAJA SUCUMBÊNCIA PARCIAL QUANTO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA, O APELADO DECAIU DE PARCELA MÍNIMA DOS PEDIDOS, IMPONDO-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, 86, PARÁGRAFO ÚNICO, 98 E § 3º; DECRETO-LEI Nº 911/1967, ART. 3º, § 1º; MP Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CDC; LEI Nº 10.931/2004, ART. 28, § 1º. I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 2316, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 01.07.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.937.497/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 30.05.2022; STJ, RESP Nº 973.827/RS, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.09.2012; STJ, SÚMULAS 297, 539 E 541; STJ, RESP Nº 1.639.320/SP (TEMAS 28 E 29). - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 17811A/AL) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 8511A/TO) - 319

Nº 0747144-21.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Izaure dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER EM PARTE, do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reconhecendo a prescrição dos descontos e compensação anteriores a 19/09/2020, além de reformar a Sentença para:(a) declarar a nulidade do contrato objeto dos presentes autos;(b) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, respeitada a prescrição quinquenal;(c) fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).(d) inverter o ônus da sucumbência, condenando o banco réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados na razão de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor total e atualizado da condenação;(e) fixar os parâmetros de juros moratórios e correção monetária, nos termos do voto do Relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. VENDA CASADA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NA QUAL A AUTORA SUSTENTA NÃO TER CONTRATADO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REQUERENDO A NULIDADE DO AJUSTE, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA FOI REFORMADA PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARCIAL E JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, OS PEDIDOS INICIAIS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À PRETENSÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTE DE DESCONTOS RELATIVOS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO; (III) DETERMINAR A FORMA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL E O RESPECTIVO QUANTUM INDENIZATÓRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS, CONTANDO-SE O TERMO INICIAL DO ÚLTIMO DESCONTO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO, RENOVANDO-SE A LESÃO A CADA DESCONTO REALIZADO.04. RECONHECE-SE A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, BEM COMO DA COMPENSAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A PERÍODO PRESCRITO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.05. INCIDEM AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E INFORMAÇÃO ADEQUADA.06. CARACTERIZA-SE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO QUANDO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO NÃO APRESENTA INFORMAÇÕES CLARAS E ADEQUADAS ACERCA DA FORMA DE COBRANÇA, INDUZINDO O CONSUMIDOR A CRER TRATAR-SE DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMUM.07. CONFIGURA-SE PRÁTICA ABUSIVA DE VENDA CASADA QUANDO A CONCESSÃO DE NUMERÁRIO É VINCULADA À CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EM AFRONTA AO ART. 39, I, DO CDC.08. IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL DIANTE DA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, DA ONEROSIDADE EXCESSIVA E DA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO À DINÂMICA DO PRODUTO E AO PRAZO DE ENCERRAMENTO DO DÉBITO.09. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC E DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EARESP 1.501.756/SC, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.10. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA SALARIAL, DECORRENTE DE CONTRATO NULO, CARACTERIZA DANO MORAL, POR IMPLICAR PRIVAÇÃO INDEVIDA DE PARTE DA REMUNERAÇÃO DO CONSUMIDOR.11. FIXA-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO EM R\$ 3.000,00, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A AUSÊNCIA DE SAQUES OU COMPRAS ADICIONAIS, A EXTENSÃO DO DANO E O CARÁTER PEDAGÓGICO DA MEDIDA.12. QUANTO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS, OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA OBSERVAM OS ARTS. 397 E 406 DO CC, AS SÚMULAS 43 E 362 DO STJ E A LEI Nº 14.905/2024, APLICANDO-SE A TAXA SELIC NOS TERMOS DEFINIDOS NO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:14. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC ÀS AÇÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO POR DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONTADO DO ÚLTIMO DESCONTO.15. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA ACERCA DE SUA DINÂMICA CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E PRÁTICA DE VENDA CASADA, ENSEJANDO A NULIDADE DO CONTRATO.16. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42 DO CDC PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ SUBJETIVA, BASTANDO A CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.17. O DESCONTO INDEVIDO E PROLONGADO EM VERBA



SALARIAL, DECORRENTE DE CONTRATO NULO, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III E VIII, 27, 39, I, E 42; CC, ARTS. 397 E 406; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 08.05.2023; STJ, EARESP 1.501.756/SC, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.02.2024; STJ, AGINT NO ARESP 1.316.945/PB, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª TURMA, J. 15.12.2020; TJ-AL, APCIV 0701439-57.2023.8.02.0037, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, J. 14.11.2024; TJ-AL, APCIV 0700827-03.2024.8.02.0032, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 06.11.2024; TJ-AL, APCIV 0700585-93.2022.8.02.0006, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, J. 24.01.2024. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0749337-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda - Apelado: M J T da Silva Ferro Laticínios Eir - Des. Alcides Gusmão da Silva - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS PARA EFETIVAÇÃO DE LIMINAR. EXPEDIÇÃO DE UM ÚNICO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO MÉRITO E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOB O ARGUMENTO DE INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR CONCEDIDA, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA DEVOLUÇÃO DE APENAS UM MANDADO SEM SUCESSO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS ATRIBUI À PARTE AUTORA O DEVER DE VIABILIZAR OS MEIOS LOGÍSTICOS PARA CUMPRIMENTO DA BUSCA E APREENSÃO, AUTORIZANDO A DEVOLUÇÃO DO MANDADO CASO NÃO HAJA CONTATO EM ATÉ 30 DIAS. 4. A JURISPRUDÊNCIA DA 3ª CÂMARA CÍVEL DO TJAL EXIGE, COMO REGRA, A TENTATIVA DE CUMPRIMENTO DE AO MENOS DOIS MANDADOS JUDICIAIS PARA QUE SE CONFIGURE INÉRCIA PROCESSUAL APTA A JUSTIFICAR A EXTINÇÃO DO FEITO. 4. A EXTINÇÃO COM BASE EM UM ÚNICO MANDADO NÃO CUMPRIDO, VIOLA O PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA DECISÃO DE MÉRITO, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. 5. INVIÁVEL APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, I), DIANTE DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E DA NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, IV, E 1.013, § 3º, I; PROVIMENTO Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS: ARTS. 477 E 481. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP N. 1.558.813/PR, RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, JULGADO EM 16/3/2020, DJE DE 23/3/2020; TJAL, 0700189-55.2025.8.02.0057; RELATOR (A): DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA; COMARCA: FORO DE VIÇOSA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 28/08/2025; DATA DE REGISTRO: 29/08/2025; TJAL, 0703723-72.2023.8.02.0058; RELATOR (A): DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA; COMARCA: FORO DE ARAPIRACA; ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 24/04/2025; DATA DE REGISTRO: 25/04/2025. - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - 319

Nº 0749701-15.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: João Cristovão Felix da Silva - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER de ambos os recursos para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo autor e DAR PROVIMENTO à apelação interposta pelo réu, a fim de julgar improcedente a pretensão autoral, fixando os honorários advocatícios sucumbenciais, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da ação, com exigibilidade suspensa em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO DO BANCO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, RESPECTIVAMENTE, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E POR CONSUMIDOR, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES PEDIDOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ENVOLVENDO CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO. 2. HÁ 03 (TRÊS) QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR O PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL ÀS PRETENSÕES DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DECORRENTES DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; (II) ESTABELECEER SE HOUVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E CIÊNCIA DO CONSUMIDOR QUANTO À MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO; E (III) DETERMINAR A EXISTÊNCIA OU NÃO DE ATO ILÍCITO APTO A ENSEJAR REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS AÇÕES QUE DISCUTEM DESCONTOS INDEVIDOS DECORRENTES DE RELAÇÃO DE CONSUMO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE POR DEFEITO DO SERVIÇO BANCÁRIO. 4. EM CONTRATOS DE TRATO SUCESSIVO, A PRESCRIÇÃO INCIDE APENAS SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, RENOVANDO-SE A LESÃO A CADA DESCONTO EFETUADO. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVA A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO MEDIANTE A JUNTADA DE CONTRATOS ASSINADOS, FATURAS MENSAS E COMPROVANTES DE LIBERAÇÃO E UTILIZAÇÃO DOS VALORES, EVIDENCIANDO A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. 6. A EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PELO CONSUMIDOR, COM REALIZAÇÃO DE SAQUES E COMPRAS, DEMONSTRA CIÊNCIA INEQUÍVOCA ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA E AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU FALHA NO DEVER DE INFORMAR. 7. AUSENTE ATO ILÍCITO OU IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO E EXECUÇÃO DO CONTRATO, NÃO SE CONFIGURAM OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, SENDO INDEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 8. RECONHECIDA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS, IMPÕE-SE A INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 9. RECURSO DO BANCO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 10. "EM AÇÕES QUE DISCUTEM DESCONTOS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, APLICA-SE O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC, INCIDINDO APENAS SOBRE AS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 11. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA CONTRATAÇÃO E DA EFETIVA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELO CONSUMIDOR AFASTA A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E CONFIRMA A VALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. 12. INEXISTENTE



ATO ILÍCITO NA CONTRATAÇÃO OU EXECUÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SÃO INDEVIDAS A REPETIÇÃO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 14 E 27; CC, ARTS. 104 E 422; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, 85, § 2º, E 98, § 3º; LEI Nº 10.820/2003.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2.008.501/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 08.05.2023; TJAL, AC Nº 0702775-10.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.06.2023; TJAL, SESSÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, 10.09.2021. - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - 319

Nº 0754326-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elton Brandão de Oliveira - Apelado: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Apelado: Clínica Árvore da Vida - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, por idêntica votação, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, em razão de error in procedendo, cassando-a integralmente, com a consequente remessa dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja proferida nova decisão, mediante o exame efetivo dos pedidos formulados na inicial, inclusive quanto à produção das provas requeridas, notadamente a apresentação do contrato e das notas fiscais relativas aos serviços prestados, observando-se os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME01. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ELTON BRANDÃO DE OLIVEIRA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELA 9ª VARA CÍVEL DA CAPITAL, QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADO EM ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES, AUSÊNCIA DE ENTREGA DE CONTRATO, OMISSÃO QUANTO AOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE COPARTICIPAÇÃO EM INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA E INEXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. O JUÍZO DE ORIGEM ENTENDEU PELA LEGALIDADE GENÉRICA DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO, SEM ENFRENTAR OS PEDIDOS ESPECÍFICOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE HÁ NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO CITRA PETITA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS MATÉRIAS EFETIVAMENTE DEDUZIDAS NA PETIÇÃO INICIAL, RELATIVAS À FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA, ESCOLHA DO PRESTADOR, RAZOABILIDADE DOS VALORES COBRADOS E AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA COBRANÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O JUÍZO DE ORIGEM INCORRE EM ERROR IN PROCEDENDO AO DECIDIR A CONTROVÉRSIA COM FUNDAMENTO ESTRANHO AOS LIMITES OBJETIVOS DA LIDE, EM AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA CONGRUÊNCIA E DA ADSTRIÇÃO AO PEDIDO.04. A SENTENÇA RECORRIDA LIMITA-SE A RECONHECER A LEGALIDADE GENÉRICA DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO APÓS 30 DIAS DE INTERNAÇÃO, SEM EXAMINAR OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DEMANDA, COMO A AUSÊNCIA DE ESCOLHA DA CLÍNICA, A FALTA DE INFORMAÇÃO PRÉVIA SOBRE OS CUSTOS, A NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTRATO E NOTAS FISCAIS, E A ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO DA COBRANÇA.05. A OMISSÃO NA APRECIÇÃO DESSAS ALEGAÇÕES CONFIGURA JULGAMENTO CITRA PETITA, O QUE COMPROMETE A VALIDADE DO DECISUM, POR VIOLAR O DEVER DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ADEQUADA E IMPEDIR O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.06. A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA REVELA-SE INVIÁVEL, ANTE A NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA QUANTO À REGULARIDADE DA COBRANÇA E À COMPROVAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS.IV. DISPOSITIVO E TESES07. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:08. A SENTENÇA QUE DEIXA DE ENFRENTAR OS PEDIDOS E FUNDAMENTOS DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL INCORRE EM NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA.09. A ANÁLISE DA LEGALIDADE GENÉRICA DA COBRANÇA DE COPARTICIPAÇÃO NÃO SUPRE A OMISSÃO QUANTO À VERIFICAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL NO CASO CONCRETO.10 É IMPRESCINDÍVEL O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DOS PEDIDOS FORMULADOS E PRODUÇÃO DE PROVAS REQUERIDAS, QUANDO AUSENTE INSTRUÇÃO SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 141, 492 E 1.013, § 3º, I.NÃO HÁ PRECEDENTES CITADOS EXPRESSAMENTE NO ACÓRDÃO. - Advts: Dayse Antônia da Silva (OAB: 21029/AL) - Jose Carlos Van Cleef de Almeida Santos (OAB: 273843/SP) - Jadielma Lins do Nascimento (OAB: 10192/AL) - 319

Nº 0761990-77.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargada: Morgana Medeiros Ferreira - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRAACÓRDÃO PROFERIDO PELA 3ª CÂMARA CÍVEL. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO JULGADO QUANTO À SUPOSTA EXORBITÂNCIA DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO: (I) AO ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) À CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS QUESTÕES RELATIVAS À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO, AFASTANDO A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ E FUNDAMENTANDO A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.05. A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NO CASO CONCRETO, REVELA MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE COM A DECISÃO, NÃO CARACTERIZANDO QUALQUER DOS VÍCIOS ENSEJADORES DO RECURSO.06. A JURISPRUDÊNCIA É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE O INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE APTA A JUSTIFICAR A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:08. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL.09. A FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO ACÓRDÃO QUANTO AO ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO AFASTAA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.10. O MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA VÍCIO ENSEJADOR DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ-AL, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13/06/2018; AGINT NO CC 160428 DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, DJE 01/08/2019. - Advts: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renata de Paiva Lima Lacerda (OAB: 16730/



AL) - 319

Nº 0806431-15.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jose Robson de Lima Sapucaia e outros - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, por idêntica votação, REJEITÁ-LOS, mantendo incólume o Acórdão combatido, nos termos do voto do relator. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL AGROPECUÁRIO. BASE DE CÁLCULO FIXADA NO PISO VENCIMENTAL. EX-SERVIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME01. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR DIVERSOS SERVIDORES E EX-SERVIDORES EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA REFORMAR DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, DETERMINANDO QUE O CÁLCULO DO ADICIONAL AGROPECUÁRIO OBSERVASSE O PISO VENCIMENTAL DE R\$ 136,00, E RECONHECENDO A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER EM RELAÇÃO A EX-SERVIDORES SEM VÍNCULO ADMINISTRATIVO COM O ESTADO DE ALAGOAS.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS VALORES QUE OS SERVIDORES RECEBERIAM CASO AINDA ESTIVESSEM VINCULADOS À EMATER, OU SE OS EMBARGOS BUSCAM INDEVIDA REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR03. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, DESTINANDO-SE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA.04. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA, OBJETIVA E SUFICIENTE TODAS AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, INCLUSIVE QUANTO À BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL AGROPECUÁRIO E À IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FUNCIONAIS EM RELAÇÃO A EX-SERVIDORES DESLIGADOS DOS QUADROS DO ESTADO.05. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL APLICÁVEL ESTABELECE EXPRESSAMENTE QUE O ADICIONAL AGROPECUÁRIO TEM COMO BASE DE CÁLCULO O PISO VENCIMENTAL, NÃO HAVENDO MARGEM PARA ADOÇÃO DO SUBSÍDIO DA CATEGORIA.06. A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO ADMINISTRATIVO DOS EX-SERVIDORES COM O ESTADO INVIABILIZA JURIDICAMENTE A IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER, CARACTERIZANDO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO.07. O PEDIDO DE CERTIFICAÇÃO DE VALORES, AINDA QUE FORMULADO SOB OUTRA ROUPAGEM, IMPLICARIA EFEITOS VINCULANTES SOBRE A ATUAÇÃO DO INSS, ATRAINDO COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL, O QUE FOI DEVIDAMENTE RECONHECIDO NO ACÓRDÃO.08. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA DECIDIR A CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIO O ENFRENTAMENTO DE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES.09. A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A FINALIDADE DE REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO CONFIGURA DESVIO DA FUNÇÃO INTEGRATIVA DO RECURSO.10. O MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO NÃO CARACTERIZA QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESES DE JULGAMENTO:12. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO EXAMINE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES.13. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO JUDICIAL.14. É JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL IMPOR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO EM RELAÇÃO A EX-SERVIDORES SEM VÍNCULO ADMINISTRATIVO, CONFIGURADA A IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA SUPERVENIENTE DA PRESTAÇÃO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, 15 E 537; CC, ARTS. 234 E 393; LEI ESTADUAL Nº 5.969/1997, ART. 4º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, ED Nº 0806787-15.2022.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 09.08.2023; STJ, EDCL NO AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.446.326/PR, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJE 13.06.2018; STJ, AGINT NO CC Nº 160.428/DF, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 01.08.2019; SÚMULA 150 DO STJ. - Advts: Thaisa Kelly da Silva Nascimento Godoy (OAB: 8086/AL) - Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - 319

Nº 0814448-40.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria do Socorro dos Santos - Agravado: Braskem S.a - Des. Fernando Tourinho de Omena Souza - à unanimidade de votos, em CONHECER do presente recurso para, no mérito, por idêntica votação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente o ato judicial impugnado, nos termos do voto do relator - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. EXPLORAÇÃO MINERAL. INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA ARTESANAL NA LAGOA MUNDAÚ-MANGUABA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME01. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR DE EFEITO ATIVO, INTERPOSTO POR PESCADORA ARTESANAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA EM FACE DA BRASKEM. A AGRAVANTE ALEGOU PERDA DA FONTE DE SUBSISTÊNCIA EM RAZÃO DA INTERDIÇÃO DE ATIVIDADES PESQUEIRAS NO COMPLEXO LAGUNAR MUNDAÚ/MANGUABA, DETERMINADA PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 9.643/2023, REQUERENDO LIMINARMENTE O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL DE R\$ 1.518,00, VALOR CORRESPONDENTE À SUA MÉDIA DE RENDA.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO02. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PARA PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO MENSAL; (II) DEFINIR SE HÁ INTERESSE PROCESSUAL MESMO DIANTE DA CESSAÇÃO DA PORTARIA Nº 77/2023.III. RAZÕES DE DECIDIR03. O INTERESSE PROCESSUAL SUBSISTE, POIS A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA REFERE-SE AO PERÍODO EM QUE HOUVE EFETIVA INTERDIÇÃO DA ATIVIDADE PESQUEIRA, AINDA QUE SUPERADA A SITUAÇÃO EMERGENCIAL.04. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC.05. A PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO SE DEMONSTRA, UMA VEZ QUE, EMBORA A AGRAVANTE TENHA COMPROVADO SER PESCADORA/MARISQUEIRA, NÃO ATENDEU CUMULATIVAMENTE AOS CRITÉRIOS REGISTRAL E TERRITORIAL ESTABELECIDOS NO TERMO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE BRASKEM, DPU, FEPEAL E CNPA.06. O PERIGO DE DANO NÃO SE EVIDENCIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A INTERDIÇÃO OCORRIDA EM NOVEMBRO DE 2023 E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM 2025, BEM COMO PELO DECURSO DO PRAZO DO DECRETO DE EMERGÊNCIA, INEXISTINDO URGÊNCIA ATUAL.07. O VALOR PRETENDIDO POSSUI CARÁTER INDENIZATÓRIO E DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DO ACORDO.08. INEXISTE HIPÓTESE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, NOS TERMOS DO ART. 80 DO CPC, NÃO HAVENDO PROVA DE CONDUTA TEMERÁRIA DA PARTE AGRAVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE09. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESES DE JULGAMENTO:10. O INTERESSE PROCESSUAL PERMANECE MESMO APÓS A CESSAÇÃO DA SITUAÇÃO EMERGENCIAL QUANDO O PEDIDO INDENIZATÓRIO SE REFERE A PERÍODO ANTERIOR DE RESTRIÇÃO DA ATIVIDADE.11. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA PAGAMENTO DE



INDENIZAÇÃO MENSAL EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO ATUAL E CONCRETO.12. O DESCUMPRIMENTO DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS PREVISTOS EM ACORDO COLETIVO INVIABILIZA, EM SEDE LIMINAR, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PLEITEADA.13. A AUSÊNCIA DE URGÊNCIA CONTEMPORÂNEA AFASTA O PERIGO DE DANO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 80 E 300. DECRETO MUNICIPAL Nº 9.643/2023; PORTARIA Nº 77/2023 DA CAPITANIA DOS PORTOS.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0803978-47.2025.8.02.0000, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 17.06.2025, REG. 25.06.2025. - Advs: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0800872-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RAIZA MENESES FERREIRA MENDES - Agravado: MARIA SALETE SILVA - Agravado: OLIVIA OLIVEIRA MENEZES - Agravado: ODIVAN DE OLIVEIRA MENEZES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal com efeito suspensivo ativo interposto por Raiza Meneses Ferreira Mendes, em face de decisão interlocutória (fl. 198 dos autos originários) proferida em 5 de janeiro de 2026 pelo juízo da 20ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maceió, na pessoa do Juiz de Direito João Dirceu Soares Moraes, nos autos da ação de inventário tombada sob o n. 0732599-48.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu seu pedido de reconhecimento da condição de herdeira sob o fundamento de que esta teria renunciado aos seus direitos hereditários, conforme termo judicial constante nos autos. Sustenta, contudo, que tal documento consiste em uma declaração particular sem validade jurídica, subscrita em momento de vulnerabilidade e conflito familiar, não preenchendo os requisitos legais para a renúncia de herança. 3. Arguiu a parte recorrente que a renúncia à herança é ato solene e formal que, nos termos do Código Civil, exige obrigatoriamente escritura pública ou termo judicial específico. Aduz que a manifestação de vontade utilizada para excluí-la do feito não possui o devido reconhecimento ou as formalidades indispensáveis, pleiteando a reforma da decisão para que seja mantida no processo sucessório, além de requerer as benesses da justiça gratuita. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de paralisar o processo e garantir o seu reconhecimento como herdeira. 5. Conforme termo à fl. 9, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de janeiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. Princípio deferindo o pleito da parte recorrente, apenas a partir da instância recursal, quanto à gratuidade de justiça nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que acostou aos autos a declaração de hipossuficiência, o que nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça confere suficiente presunção da ausência de recursos para o pagamento das custas judiciais sem incorrer em prejuízos ao seu sustento e de sua família. 10. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que rejeitou o reconhecimento da qualidade da agravante como herdeira, bem como indeferiu seu pleito de recebimento do quinhão, tendo em vista anterior renúncia à herança juntada aos autos, alegando a herdeira supostamente renunciante que o documento foi particular e inválido. 11. Adianto que entendo não assistir razão à parte recorrente, sendo o recurso completamente despropositado. 12. Em verdade, a parte agravante falseia a realidade e age com nítida má-fé ao afirmar que não renunciou ou que renunciou por meio inválido, privado ou através de mero papel sem valor, conforme repete insistentemente em seu recurso. 13. A renúncia por si assinada e constante à fl. 55 dos autos de origem foi juntada por sua advogada (fl. 54), lavrada a termo por escrivão judicial (fls. 43/44 e 50/52), deferida pelo juízo (fl. 38) e por si expressamente requerida (fls. 34/35). Não se tratou de mero papel ou instrumento particular, mas termo judicial conforme exige a lei civil e a jurisprudência pátria, que cito: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo nenhum efeito, sendo que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe de 04/03/2013). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem não considerou válida a constituição de mandatário por instrumento particular pela viúva-meeira do falecido para o fim de renúncia translativa à sua parte da herança. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.420.785/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.) 14. O arrependimento da parte ora recorrente com o ato praticado é irrelevante e incapaz de lhe fazer voltar no tempo, aquilo que se renunciou, renunciado está, e se configura atendendo à dignidade da justiça a suscitação de argumentos claramente falsos e irremediavelmente vazios, na esperança de ludibriar o judiciário e enganar-lo a pensar que não fez a agravante o que realmente fez: renunciou aos direitos sucessórios que tinha, e, simplesmente deixou de ser herdeira ou mesmo interessada no inventário, não mais tendo que nele intervir ou tumultuar, cito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade. 2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio. 3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados. 4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento



judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil. 5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.855.689/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) 15. Desta forma, compreendo pela correção e adequação da decisão do juízo a quo no indeferimento do reconhecimento de qualquer direito hereditário da parte agravante e renunciante, tendo em vista perfeita e acabada a renúncia por si praticada por meio de termo judicial, sendo mesmo o caso de sua condenação por litigância de má-fé quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo colegiado, dada a alteração flagrante da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15). 16. Do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão recorrida de fl. 198 dos autos originários em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retorem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI (OAB: 274867/SP) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0801739-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO MARQUES DE SOUZA NETO - Agravado: Ansef - Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas - Agravado: Rodrigo Canuto Machado - "DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação de tutela recursal interposto por João Marques de Souza Neto, em face de decisão interlocutória (fls. 133/148 dos autos originários) proferida em 27 de janeiro de 2026 pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Isabelle Coutinho Dantas, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Eleição c/c Pedido de Tutela de Urgência e Exibição de Documentos por si ajuizada e tombada sob o n. 0702604-48.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que as alegações careceriam de robustez, apesar de apontar graves irregularidades no pleito da ANSEF/AL para o triênio 2025-2028. Sustenta que a eleição foi conduzida mediante aclamação de chapa única, em desrespeito ao estatuto que exige voto secreto, e que o edital não teve a publicidade necessária, conforme atestado pela própria Polícia Federal. 3. Arguiu a parte recorrente que o processo eleitoral é nulo de pleno direito por vício de simulação, destacando a existência de duas atas distintas para o mesmo mandato e a comprovação de assinaturas inautênticas em listas de presença. Afirmar possuir declarações de associados, com firmas reconhecidas, negando a participação no pleito e o reconhecimento das assinaturas lançadas nos documentos levados a registro cartorário. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a imediata suspensão dos efeitos da eleição e dos registros cartorários, com o afastamento da atual diretoria e a nomeação de interventor judicial para a realização de novo pleito no prazo máximo de 60 dias. 5. Conforme termo à fl. 192, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada para determinar a realização de nova eleição na associação agravada, dados os vícios alegados pela parte autora e ora agravante no último pleito, que reputa nulo. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Antecipadamente, porém, tenho o dever de render elogios à irretocável e tecnicamente irrepreensível decisão do juízo de 1º grau, não sendo a primeira vez, e espera-se que não a última, em que esta Relatoria exalta a enorme qualidade e o indiscutível zelo e esmero com que a magistrada de origem profere algumas de suas decisões, demonstrando cuidado e atenção em elevado nível, exaurindo completamente a ampla complexidade da controvérsia e se pronunciando, de forma clara e frontal, acerca de todos os pontos suscitados, ainda que em cognição sumária, sendo neste caso, como em outros, um exemplo de como prestar jurisdição. 12. Se alcanço, neste momento, conclusão diversa examinado a mesma quadratura do processo, diz respeito mais à possibilidade de se fazer juízo de valor distinto de uma mesma situação do que à qualquer reprimenda à decisão primária; sem olvidar que correto pode estar o jurista romano Ulpiano ao pronunciar que nem sempre pronuncia melhor quem por último há de proferir a sentença (Dig. 49.1.1, neque enim utique melius pronuntiat, qui novissimus sententiam laturus est). 13. Pois bem, neste momento ainda preliminar dos autos, considero irrelevante e dispensável de exame quaisquer das questões trazidas que não apenas uma delas: a impossibilidade de realização da eleição na associação por aclamação. 14. Já tendo havido a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte agravada às fls. 199/210, é possível de plano estabelecer o que há de incontroverso nos autos recursais: houve uma eleição em janeiro de 2025 por aclamação, da única chapa inscrita para o pleito que decidiria gestão da associação em litígio, tendo sido antecipada em alguns dias da data prevista de fevereiro de 2025 em edital; esta eleição teve seu registro recusado pelo cartório competente por irregularidade formal, qual seja, a ausência de votação individual e secreta; em maio de 2025, houve uma complementação do ato eleitoral de janeiro, em que foi lavrada uma ata com lista de presença convalidando a eleição por aclamação de janeiro. 15. Desta breve e incontroversa descrição, o vício é, em si, patente. 16. Isto porque não existe, de nenhuma forma, convalidação de um processo eleitoral, que por sua própria natureza, seja em uma entidade privada, um órgão público ou uma unidade política, apenas é válida se, em si mesma, reunir todos os requisitos formais e materiais, não sendo possível complementar, remendar ou consertar um processo eleitoral, que é único, circunstanciado e circunscrito àquele momento e àquele ato. 17. A complementação de uma eleição produziria uma série de verdadeiras aberrações jurídicas: Pode o votante mudar sua escola no ato complementar? Se puder, o ato complementar poderia produzir um resultado diferente da eleição originária? Se produzir, o que distingue o ato complementar de uma nova eleição integral? Se não puder produzir novo resultado, como se presta a convalidar uma eleição cujo resultado pode ter sido influenciado pelo exato vício que se busca corrigir com a complementação? Conclui-se que não existe eleição válida em parte, ou é válida ou não é. 18. Assim sendo, havia duas alternativas na espécie diante da recusa de registro pelo tabelião: ou se convocava uma nova eleição inteiramente, com novo edital, nova inscrição de chapas, novo ato de votação; ou se impugnava judicialmente a recusa da autoridade cartorária, defendendo o ato praticado como regular e estatutário como ora se faz em sede deste processo. 19. Optou-se pela solução mais inadequada e mais viciada possível, remendou-se um ato impassível de emenda, e se lavrou uma ata numa assentada sem qualquer comprovação de que todos os associados foram convocados, de que houve a possibilidade de recusa da convalidação, de que foram seguidos os mesmos elementos formais que a eleição em si necessitada: e se não possuiu os mesmos caracteres e os mesmos requisitos, como poderia o ato complementar ter força para suplantar ou reforçar eleição formalmente mais complexa e de ritos mais rigorosos que o seu próprio? Seria como pretender que um instrumento particular convalidasse vício em escritura pública, é um contrassenso. 20. Assim sendo, chega-se verdadeiramente a um argumento retornante: Se a aclamação de janeiro de 2025 era válida, então os atos de maio de 2025 são uma segunda eleição não convocada, sem edital, sem prazo para chapas e sem publicidade, uma nulidade manifesta. 21. Por outro lado, se



a aclamação de janeiro de 2025 era inválida, como reconheceu o cartório ao recusar o registro, então os atos de maio de 2025 eram obrigados a seguir todos os ritos eleitorais estatutários a fim de consagrar nova eleição que pudesse ser reputada válida, o que não ocorreu. 22. Em qualquer das hipóteses, a eleição objeto do processo originário está viciada. A tese do saneamento não sobreviveria a uma análise jurídica séria porque um ato que cria novos documentos eleitorais, nova lista de presença e nova ata não é saneamento de forma: é exercício de nova competência eleitoral, que exige investidura formal dos associados mediante convocação regular. Nada demonstrado neste sentido. 23. Entendo, portanto, neste momento, por vazia de efeitos ambas as eleições, quer a de maio, quer a de janeiro de 2025 aqui impugnadas. 24. Contudo, dada a irreversibilidade de decisão que simplesmente ordene, em caráter liminar, a realização de nova eleição, visto que, alcançada conclusão diversa quando da sentença não haveria como restituir o mandato à gestão deposta antecipadamente, entendo por adotar posição acautelatória intermediária, visto que igualmente não se pode deixar a cargo de diretoria potencialmente ilegítima o controle da entidade. 25. Assim, entendo ser adequada a convocação de assembleia geral extraordinária, em que os associados deliberem acerca da necessidade ou não de realização de nova eleição, transferido à autoridade do órgão máximo decisivo da associação a decisão pela destituição de sua diretoria diante dos fatos discutidos neste processo. 26. Determino, portanto, a realização de assembleia geral da associação agravada no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, no Auditório da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, órgão que será oficiado para disponibilizar, se possível, o espaço. Omito o estatuto para situação de tamanha anomia, passo a dispor as seguintes regras circunstanciais. 27. Havendo confirmação de disponibilidade do espaço acima designado, deverá ser publicado edital, com cópia desta decisão, em 9 de março de 2026 pela atual gestão da entidade em todos os meios de publicidade possíveis: incluindo, aí, a sede da própria Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a sede da associação, bem como, alternativamente encaminhar e-mail, mensagem de texto por aplicativo de mensagens ou realizar publicação nas redes sociais para informar seus associados, sem prejuízo de que também o agravante promova a divulgação pelos meios a si disponíveis. 28. A referida assembleia geral será presidida pelo associado mais velho presente, que deverá ser secretariado por dois outros associados, um indicado pelo ora agravante, e outro indicado pelo atual presidente da associação. Estes secretários conferirão a habilitação dos presentes como associados e farão a lista de presença. 29. Seguir-se-á uma exposição de cada parte, de até 20 minutos cada para explicar as razões pelas quais cada uma entende pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela sua chancela, iniciando pelo agravante ou pessoa que este indicar, seguido do atual presidente da associação, ou também pessoa que este indicar; após, cada qual terá 10 minutos para resposta, na mesma ordem. As exposições devem se ater à validade ou invalidade dos atos eleitorais, e não devem adentrar no mérito da gestão ou qualidades pessoais dos envolvidos, cabendo ao associado que presidir a assentada cassar a palavra daquele que descumprir tal determinação. 30. Encerrados os debates, tomar-se-á o voto individual e secreto de cada associado pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela convalidação destes, ou, ainda, pela abstenção, cabendo a cada associado que votar a assinatura numa ata de votação, para fins de comparação com a lista de presença e verificação de quórum. 31. Da data de publicação da presente decisão até o resultado da assembleia geral, fica atual gestão em caráter interino, sendo-lhe vedada a transferência de quaisquer valores das contas da associação agravada, a proibição de firmar qualquer contrato, convênio, parceria, ou negócio de qualquer natureza, ainda que a título gratuito, a vedação de alienação ou aquisição de quaisquer bens, podendo tão somente executar despesas de manutenção, quer com o prédio sede, quer com obrigações contratadas anteriormente à publicação desta decisão, quer com o pagamento de eventuais funcionários da entidade. 32. Após a votação, contar-se-á publicamente os votos, e havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela anulação dos atos eleitorais, ficará destituída a atual direção, e, diante da acefalia, deverá o associado que presidir a assentada sortear uma comissão eleitoral de três membros, e alcançando três sorteados que concordem em compor a referida comissão, estes escolherão entre si o presidente, que convocará novas eleições para até dali a 30 dias, seguindo o estatuto. Fica a cargo da comissão eleitoral, colegiadamente, a gestão interina da associação até a eleição, nos mesmos termos do parágrafo anterior. 33. Havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela convalidação dos atos eleitorais de 2025, cessa imediatamente a interinidade da atual gestão, que retoma o pleno exercício da administração da entidade. 34. Desta forma, diante da flagrante heterodoxia e visíveis máculas da forma como realizada a convalidação da eleição de janeiro de 2025, compreendo que é imprescindível a convocação, desta vez de forma regular e estatutária, de assembleia geral da associação agravada para decidir, de forma inequívoca pela validade ou não do referido pleito passado, cumprindo, até lá, a gestão meramente interina do patrimônio da associação por parte de seus atuais diretores. 35. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de determinar a realização de assembleia geral nos termos dos §§26 a 33 desta decisão, bem como para restringir a atual administração da entidade agravada ao caráter meramente interino, nos termos do §31 desta decisão, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 36. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 37. Oficie-se, por oficial de justiça, a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para que informe a esta relatoria, em até 48 horas, a disponibilidade de seu auditório para a realização da assembleia geral extraordinária da ANSEF/AL no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, devendo o ofício ser remetido com os cumprimentos de estilo. 38. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, já tendo havido apresentação de contrarrazões. 39. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. 40. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator"" - Advts: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Roberto Jose Lima da Costa Júnior (OAB: 14054/AL) - 319

Nº 0801841-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Geysielle de Moura Evangelista - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Banco Volkswagen S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 73/77 dos autos originários) proferida em 21 de janeiro de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, na pessoa da Juíza de Direito Tais Pereira da Rosa, nos autos da ação revisional de contrato contra si ajuizada e tombada sob o n. 700620-94.2025.8.02.0023. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, autorizando o depósito judicial do valor integral das parcelas pactuadas, a fim de manter o veículo sob a posse da autora, e determinando que a instituição financeira demandada se abstenha de promover a negativação do nome da demandante, enquanto o depósito for realizado pela agravada. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in judicando, alegando que não há probabilidade do direito da autora no que se refere à tutela concedida pelo juiz de origem, para autorização do depósito integral das parcelas, de modo a manter o veículo sob a posse da autora, bem como sustenta que o impedimento de inscrever o nome da consumidora agravada nos cadastros de proteção de crédito foi indevido. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da antecipação da tutela recursal, no que se refere à autorização de depósito das parcelas e a determinação de não inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção de crédito. No mérito, requer a reforma da decisão de modo a afastar a tutela antecipada concedida à autora da ação revisional. 5. Conforme termo à fl. 63, o presente processo alcançou minha relatoria em 13 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal,



conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que deferiu o depósito integral das parcelas pactuadas no contrato de financiamento, bem como a manutenção do bem com a autora, ora agravada, e o impedimento da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que não probabilidade do direito da autora de modo a autorizar o depósito integral das parcelas, bem como afirma que a inserção do nome da consumidora agravada nos cadastros restritivos de crédito e o é direito da instituição financeira. 11. Entretanto, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é entendimento pacífico nesta 3ª Câmara Cível que apenas o depósito em juízo dos valores integrais, pelo autor, em ação revisional de contrato, tem o condão de ilidir a mora decorrente de eventual inadimplemento contratual, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como a busca e apreensão do veículo, pois este se mantém sob a posse do consumidor, conforme se observa dos seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A MORA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada na demanda revisional de contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia reside em aferir a possibilidade de depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo, desconstituindo a mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depósito judicial dos valores integrais das prestações não configura prejuízo demasiado a qualquer das partes, bem como risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso, ao final, o pedido da demandante seja julgado procedente, esta poderá levantar, com juros e correção monetária, a diferença do montante consignado em juízo; assim como, ao credor, ora Agravante, enquanto tramitar o processo, será permitido realizar o levantamento dos valores incontroversos então depositados. 4. Cumprida a citada obrigação, há, certamente, de se afastar eventuais medidas constritivas, a exemplo da negativação do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, assegurando-lhe, por conseguinte, a posse do bem objeto do instrumento contratual, sob pena de multa diária ao banco réu, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; 3ª Câmara Cível; j. 13/04/2023. (Número do Processo: 0810098-43.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUTORIZANDO A AUTORA A REALIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A MORA DO CONTRATO, MANTENDO, ASSIM, O BEM OBJETO DO CONTRATO EM SUA POSSE. ADEMAIS, DETERMINOU QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR PACTUADO, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, GARANTEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802958-55.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 17/05/2024) 12. Com efeito, o depósito das parcelas em seu valor integral, medida reversível, assegura os direitos de ambas as partes até a prolação da decisão final, com a possibilidade, inclusive, de devolução dos valores pagos a maior em favor do autor/ consumidor, caso seja comprovada a existência das irregularidades contratuais apontadas na ação revisional de contrato, além de consubstanciar a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados (valor integral), caso sejam considerados legais. 13. Nessa linha de raciocínio, conjuntamente ao pedido de revisão contratual, a parte devedora/agravada deverá depositar em juízo mensalmente as parcelas do financiamento firmado, em seu valor total, uma vez que a simples propositura da ação revisional não possui o condão de afastar os efeitos da mora, consoante preconiza a Súmula n. 380 do STJ: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 14. Além disso, importante observar que eventual inércia da parte autora deve ser noticiada ao Juízo a quo, haja vista que a intervenção em sede recursal configuraria supressão de instância. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAIS NO VALOR INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO DO BANCO. ALGUMAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS PONTOS DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO ESTÁ REALIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EM JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AGRAVADA QUE DEVE SER COMUNICADA PELO BANCO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805241-56.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 09/09/2021) 15. Por outro lado, a instituição financeira agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, que apenas impõe que se abstenha de inscrever ou manter o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto este vier realizando os depósitos dos valores integrais das parcelas conforme pactuado no contrato, inclusive ressaltando a necessidade de ser comprovado nos autos o efetivo depósito. 16. Além disso, o deferimento da tutela de urgência não acarretará em prejuízos à instituição financeira, pois, caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas e, inclusive, existindo a possibilidade de pleitear ao Juízo a quo a liberação dos valores incontroversos, ou seja, aqueles que a parte confessa dever ao banco. 17. Portanto, constata-se que não há demonstração de probabilidade de provimento do recurso da parte ré/agravante, pelas razões expostas, e não há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas. 18. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva" - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Jane Ferreira da Silva (OAB: 22335/AL) - 319

Nº 0802013-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Antonio Luiz de Lima - Agravada: Claudineide da Silva - Agravada: ANA CLARA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto por A. L. de L. em face da decisão interlocutória proferida



em 13 de janeiro de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, na pessoa do Juiz de Direito Mayara Lima Rocha Macedo, nos autos do cumprimento de sentença tombada sob o n.º 0700129-82.2018.8.02.0007, no qual o juízo de primeiro grau, ao apreciar a impugnação do executado, não conheceu a impugnação apresentada e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos: V. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECIDO: a) NÃO CONHECER da impugnação apresentada pelo executado às fls.507-514, por versar sobre matéria estranha ao objeto desta execução; b) CONDENAR o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art.81 do CPC, em favor da parte exequente; c) INDEFERIR o pedido de audiência de justificação formulado pelo executado; d) DETERMINAR que a parte exequente atualize a planilha de débito no prazo de 05 (cinco) dias; e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para fila de alimentos. 2. Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso sustentando, em suas razões recursais (fls. 1/8), em síntese, que vem sofrendo com um processo de execução de forma indevida, pois comprovou a quitação dos valores solicitados pela agravada. Nesse contexto, acostou aos autos os comprovantes de quitação dos valores referentes aos períodos solicitados pela agravada que compreende os anos de 2018 a 2021 referente ao rito de penhora. 3. Destaca que, durante os períodos de janeiro de 2018 a setembro de 2019 a pensão era fixada no patamar de R\$ 100,00, conforme sentença disposta no processo de nº 0000431-65.2012.8.02.0007, valores estes que foram quitados conforme os comprovantes de depósito e, a partir de setembro de 2019, foi determinado que o montante a ser pago a título de pensão seria o valor R\$ 265,72, e que procedeu com o pagamento das parcelas do ano de 2019 a agosto de 2020. Por fim, menciona que foi realizado um acordo para pagamento das parcelas referente aos meses de setembro de 2020 a junho de 2022 no valor de R\$ 7.596,00, de maneira que resta comprovado o inadimplemento de todos os débitos referente ao lapso temporal de 2018 a 2021. 4. Nesse cenário, sustenta a necessidade de suspensão da decisão até o julgamento do agravo de instrumento a fim de evitar lesão grave de difícil reparação ao agravante. Forte nesses pleitos, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada no sentido de suspender a decisão que não reconheceu a impugnação dos valores já pagos a título de alimentos, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a reforma da r. decisão, extinguindo a execução de alimentos tendo em vista a quitação dos valores mediante comprovação documental por meio dos comprovantes de depósito na conta da genitora da agravada nos períodos solicitados pela causídica da agravada. 5. Juntou os documentos de fls. 9/38. 6. Termo (fl. 39) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 20 de fevereiro de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o cerne do recurso. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal se refere ao alegado desacerto da decisão proferida no primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado nas fls. 507/514 e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, em favor da parte exequente. 11. Assim, o recurso serve para avaliar se, de fato, houve a quitação da dívida conforme os comprovantes de pagamento juntados nas fls. 508/510 e se é cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé. 12. Ab initio, pontuo que o cumprimento de sentença que ensejou o presente agravo trata de um procedimento executivo ajuizado por A. C. da S. L., representada por sua genitora C. da S., em desfavor de A. L. de L., a fim de ver satisfeito o débito surgido do descumprimento da prestação de pensão alimentícia sob o rito de penhora, conforme memória de cálculo anexado no processo de origem. 13. O juízo competente proferiu decisão nas fls. 502/504, oportunidade na qual determinou a intimação do devedor para pagar o valor indicado no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 14. O executado A. L. de L., ora agravante, apresentou impugnação ao pedido de penhora, sob o argumento da suposta quitação da dívida, acostando comprovantes de transferência nas fls. 508/509. 15. Ao analisar o feito, o juízo competente constatou que os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 507/514 referem-se, inequivocamente, ao acordo firmado no processo de prisão civil, não guardando qualquer relação com o objeto do presente cumprimento de sentença e, em razão disso, rejeitou a impugnação, vejamos (fls. 551/555): Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo executado não merece conhecimento, pelos fundamentos que passo a expor. O presente cumprimento de sentença tramita pelo rito da penhora (art. 523 do CPC) e tem por objeto exclusivamente os débitos alimentares pretéritos acumulados até dezembro de 2021, conforme expressamente delimitado em diversas oportunidades processuais (fls. 294, 344 e 424). Por sua vez, o processo nº 0000431-65.2012.8.02.0007 tramitou pelo rito da prisão civil (art. 528 do CPC) e teve por objeto débitos alimentares do período de janeiro de 2022 a abril de 2024, conforme acordo homologado às fls. 519 daqueles autos, pelo qual o executado se comprometeu a pagar: R\$ 8.400,00 na data do acordo; 12 parcelas de R\$ 166,00 cada, a serem pagas mensalmente a partir de maio de 2024. Portanto, tratam-se de processos distintos, com objetos diversos e períodos não coincidentes: Processo nº 0000431-65.2012.8.02.0007 (rito da prisão civil): débitos de janeiro/2022 a abril/2024; Presente cumprimento de sentença (rito da penhora): débitos até dezembro/2021. Os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 507-514 referem-se, inequivocamente, ao acordo firmado no processo de prisão civil, não guardando qualquer relação com o objeto do presente cumprimento de sentença. Nesse contexto, a impugnação apresentada pelo executado revela-se inepta, pois versa sobre matéria estranha ao objeto desta execução, confundindo processos distintos e tentando quitar débito de um feito com pagamentos realizados em outro. Assim, não conheço da impugnação apresentada pelo executado às fls.507-514, por não guardar pertinência temática com o objeto do presente cumprimento de sentença. 16. Entendo que agiu com acerto a decisão agravada, vez que a impugnação apresentada pelo executado sustenta que houve o adimplemento do débito referente ao cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de penhora, contudo os comprovantes colacionados na petição de impugnação na verdade se referem aos comprovantes do processo de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 referente ao rito de prisão. 17. Ademais, extrai-se autos de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 que a exequente ingressou com o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de prisão e conforme petição de fls. 518, acostou aos autos o acordo formulado entre as partes litigantes, acostando os comprovantes de transferência nas fls. 519/523 e, em razão do adimplemento do débito, o juízo competente homologou o acordo por sentença e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 543/544. 18. Assim, levando em consideração que os comprovantes colacionados na impugnação se referem ao rito de prisão e que os outros elementos probatórios não apontam o adimplemento do débito sob rito de penhora em aberto, concluo que parte agravante não comprova minimamente que houve a quitação dos valores em aberto, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações de plano. 19. Conclui-se que, da análise sumária em sede liminar recursal, neste momento processual, os documentos anexados, são suficientes à manutenção da decisão de origem, de maneira que não se desconsidera a possibilidade durante a instrução probatória ou mesmo julgamento de mérito pelo colegiado, de eventual reanálise do presente entendimento. 20. De modo que não vislumbro os pressupostos a ensejar a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada neste momento processual pelas razões supramencionadas. 21. Pelo exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, mantendo a decisão de origem em seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes



agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advts: Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL) - Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0800872-43.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RAIZA MENESES FERREIRA MENDES - Agravado: MARIA SALETE SILVA - Agravado: OLIVIA OLIVEIRA MENEZES - Agravado: ODIVAN DE OLIVEIRA MENEZES - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal com efeito suspensivo ativo interposto por Raiza Meneses Ferreira Mendes, em face de decisão interlocutória (fl. 198 dos autos originários) proferida em 5 de janeiro de 2026 pelo juízo da 20ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Maceió, na pessoa do Juiz de Direito João Dirceu Soares Moraes, nos autos da ação de inventário tombada sob o n. 0732599-48.2022.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu seu pedido de reconhecimento da condição de herdeira sob o fundamento de que esta teria renunciado aos seus direitos hereditários, conforme termo judicial constante nos autos. Sustenta, contudo, que tal documento consiste em uma declaração particular sem validade jurídica, subscrita em momento de vulnerabilidade e conflito familiar, não preenchendo os requisitos legais para a renúncia de herança. 3. Arguiu a parte recorrente que a renúncia à herança é ato solene e formal que, nos termos do Código Civil, exige obrigatoriamente escritura pública ou termo judicial específico. Aduz que a manifestação de vontade utilizada para excluí-la do feito não possui o devido reconhecimento ou as formalidades indispensáveis, pleiteando a reforma da decisão para que seja mantida no processo sucessório, além de requerer as benesses da justiça gratuita. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, o deferimento da tutela antecipada recursal, com efeito suspensivo da decisão agravada, a fim de paralisar o processo e garantir o seu reconhecimento como herdeira. 5. Conforme termo à fl. 9, o presente processo alcançou minha relatoria em 29 de janeiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. Princípio deferindo o pleito da parte recorrente, apenas a partir da instância recursal, quanto à gratuidade de justiça nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que acostou aos autos a declaração de hipossuficiência, o que nos termos da jurisprudência deste Tribunal de Justiça confere suficiente presunção da ausência de recursos para o pagamento das custas judiciais sem incorrer em prejuízos ao seu sustento e de sua família. 10. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que rejeitou o reconhecimento da qualidade da agravante como herdeira, bem como indeferiu seu pleito de recebimento do quinhão, tendo em vista anterior renúncia à herança juntada aos autos, alegando a herdeira supostamente renunciante que o documento foi particular e inválido. 11. Adianto que entendo não assistir razão à parte recorrente, sendo o recurso completamente despropositado. 12. Em verdade, a parte agravante falseia a realidade e age com nítida má-fé ao afirmar que não renunciou ou que renunciou por meio inválido, privado ou através de mero papel sem valor, conforme repete insistentemente em seu recurso. 13. A renúncia por si assinada e constante à fl. 55 dos autos de origem foi juntada por sua advogada (fl. 54), lavrada a termo por escrivão judicial (fls. 43/44 e 50/52), deferida pelo juízo (fl. 38) e por si expressamente requerida (fls. 34/35). Não se tratou de mero papel ou instrumento particular, mas termo judicial conforme exige a lei civil e a jurisprudência pátria, que cito: DIREITO CIVIL. SUCESSÕES. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO E PARTILHA DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENÚNCIA À HERANÇA. ATO SOLENE. INSTRUMENTO PÚBLICO OU TERMO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A renúncia da herança é ato solene, exigindo o art. 1.806 do CC, para o seu reconhecimento, que conste "expressamente de instrumento público ou termo judicial", sob pena de nulidade (CC, art. 166, IV), não produzindo nenhum efeito, sendo que "a constituição de mandatário para a renúncia à herança deve obedecer à mesma forma, não tendo validade a outorga por instrumento particular (REsp 1.236.671/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 09/10/2012, DJe de 04/03/2013). 2. Na hipótese, o Tribunal de origem não considerou válida a constituição de mandatário por instrumento particular pela viúva-meeira do falecido para o fim de renúncia translativa à sua parte da herança. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.420.785/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022.) 14. O arrependimento da parte ora recorrente com o ato praticado é irrelevante e incapaz de lhe fazer voltar no tempo, aquilo que se renunciou, renunciado está, e se configura atendendo à dignidade da justiça a suscitação de argumentos claramente falsos e irremediavelmente vazios, na esperança de ludibriar o judiciário e enganar-lo a pensar que não fez a agravante o que realmente fez: renunciou aos direitos sucessórios que tinha, e, simplesmente deixou de ser herdeira ou mesmo interessada no inventário, não mais tendo que nele intervir ou tumultuar, cito: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES, FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HERANÇA. HERDEIRO. RENÚNCIA. ARTS. 1.808 E 1.812 DO CÓDIGO CIVIL. EFEITOS. INDIVISIBILIDADE. IRREVOGABILIDADE. BENS DESCONHECIDOS. SOBREPARTILHA. ANTERIOR PARTILHA. PROCESSO E ATOS. VALIDADE. MANUTENÇÃO. COISA JULGADA. IMUTABILIDADE. EFEITOS. RESTRIÇÃO SUBJETIVA. ART. 506 DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. EQUIDADE. EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) a superveniência da descoberta de novos bens partilháveis, que ensejem a sobrepartilha, dá nova oportunidade ao herdeiro que renunciou à herança de optar pela aceitação ou renúncia desse patrimônio, tornando-o, assim, parte legítima para requerer a habilitação do crédito na falência da pessoa jurídica devedora; (ii) o trânsito em julgado da sentença proferida na sobrepartilha impede o questionamento, por terceiro, em ação diversa, de habilitação de crédito, sobre a legitimidade da herdeira renunciante; e (iii) foi correta a fixação dos honorários advocatícios por equidade. 2. A renúncia à herança é ato jurídico puro não sujeito a elementos acidentais, razão pela qual não se pode renunciar a herança em partes, sob condição (evento futuro incerto) ou termo (evento futuro e certo), de modo que, perfeita a renúncia, extingue-se o direito hereditário do renunciante, o qual considera-se como se nunca tivesse existido, não lhe remanescendo nenhuma prerrogativa sobre qualquer bem do patrimônio. 3. A sobrepartilha consiste em procedimento de partilha adicional cujo escopo é o de repartir e dar o adequado destino dos bens dos arts. 2.022 do Código Civil de 2022 e 669 do Código de Processo Civil aos herdeiros, observando o procedimento do inventário e da partilha, na forma do art. 670 do Código de Processo Civil, mas sem rescindir ou anular a partilha já realizada, nem os atos nela praticados. 4. Não sendo o terceiro parte ou inteveniente no processo em que proferido o pronunciamento judicial transitado em julgado, a imutabilidade e a indiscutibilidade dos seus termos não o alcançam, conforme prevê o atual art. 506 do Código de Processo Civil. 5. A apresentação de impugnação à habilitação de crédito na recuperação judicial ou na falência justifica a condenação em honorários sucumbenciais, os quais devem ser fixados segundo a regra geral do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, sendo inviável, salvo situações excepcionais, inexistentes na espécie, a sua estipulação por equidade. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.855.689/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 19/5/2025.) 15. Desta forma, compreendo pela correção e adequação da decisão do juízo a quo no indeferimento do reconhecimento de qualquer direito



hereditário da parte agravante e renunciante, tendo em vista perfeita e acabada a renúncia por si praticada por meio de termo judicial, sendo mesmo o caso de sua condenação por litigância de má-fé quando do julgamento do Agravo de Instrumento pelo colegiado, dada a alteração flagrante da verdade dos fatos (art. 80, II, CPC/15). 16. Do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, mantendo a decisão recorrida de fl. 198 dos autos originários em todos os seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 17. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 18. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como a parte agravada para ofertar contrarrazões no prazo legal. 19. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retomem-me conclusos os autos para voto. 20. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator' - Advs: PAULA HELOISA SIMARDI MENEGASSI (OAB: 274867/SP) - Emanuel Levino Santos Oliveira (OAB: 11567/AL) - 319

Nº 0801739-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Agravante: JOÃO MARQUES DE SOUZA NETO - Agravado: Ansef - Associação dos Servidores da Polícia Federal do Estado de Alagoas - Agravado: Rodrigo Canuto Machado - "DECISÃO MONOCRÁTICA/ MANDADO/OFÍCIO N. /202X. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de antecipação de tutela recursal interposto por João Marques de Souza Neto, em face de decisão interlocutória (fls. 133/148 dos autos originários) proferida em 27 de janeiro de 2026 pelo juízo da 30ª Vara Cível da Capital, na pessoa da Juíza de Direito Isabelle Coutinho Dantas, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Eleição c/c Pedido de Tutela de Urgência e Exibição de Documentos por si ajuizada e tombada sob o n. 0702604-48.2026.8.02.0001. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo de origem indeferiu o pedido de tutela de urgência sob o fundamento de que as alegações careceriam de robustez, apesar de apontar graves irregularidades no pleito da ANSEF/AL para o triênio 2025-2028. Sustenta que a eleição foi conduzida mediante aclamação de chapa única, em desrespeito ao estatuto que exige voto secreto, e que o edital não teve a publicidade necessária, conforme atestado pela própria Polícia Federal. 3. Arguiu a parte recorrente que o processo eleitoral é nulo de pleno direito por vício de simulação, destacando a existência de duas atas distintas para o mesmo mandato e a comprovação de assinaturas inautênticas em listas de presença. Afirmar possuir declarações de associados, com firmas reconhecidas, negando a participação no pleito e o reconhecimento das assinaturas lançadas nos documentos levados a registro cartorário. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a imediata suspensão dos efeitos da eleição e dos registros cartorários, com o afastamento da atual diretoria e a nomeação de interventor judicial para a realização de novo pleito no prazo máximo de 60 dias. 5. Conforme termo à fl. 192, o presente processo alcançou minha relatoria em 11 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente Agravo de Instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a concessão da tutela antecipada recursal. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, o mérito recursal consiste em avaliar se houve ou não error in judicando na decisão recorrida que indeferiu a tutela antecipada para determinar a realização de nova eleição na associação agravada, dados os vícios alegados pela parte autora e ora agravante no último pleito, que reputa nulo. 10. Adianto que entendo assistir razão à parte recorrente. 11. Antecipadamente, porém, tenho o dever de render elogios à irretocável e tecnicamente irrepreensível decisão do juízo de 1º grau, não sendo a primeira vez, e espera-se que não a última, em que esta Relatoria exalta a enorme qualidade e o indiscutível zelo e esmero com que a magistrada de origem profere algumas de suas decisões, demonstrando cuidado e atenção em elevado nível, exaurindo completamente a ampla complexidade da controvérsia e se pronunciando, de forma clara e frontal, acerca de todos os pontos suscitados, ainda que em cognição sumária, sendo neste caso, como em outros, um exemplo de como prestar jurisdição. 12. Se alcanço, neste momento, conclusão diversa examinado a mesma quadratura do processo, diz respeito mais à possibilidade de se fazer juízo de valor distinto de uma mesma situação do que à qualquer reprimenda à decisão primária; sem olvidar que correto pode estar o jurista romano Ulpiano ao pronunciar que nem sempre pronuncia melhor quem por último há de proferir a sentença (Dig. 49.1.1, neque enim utique melius pronuntiat, qui novissimus sententiam laturus est). 13. Pois bem, neste momento ainda preliminar dos autos, considero irrelevante e dispensável de exame quaisquer das questões trazidas que não apenas uma delas: a impossibilidade de realização da eleição na associação por aclamação. 14. Já tendo havido a apresentação espontânea das contrarrazões pela parte agravada às fls. 199/210, é possível de plano estabelecer o que há de incontroverso nos autos recursais: houve uma eleição em janeiro de 2025 por aclamação, da única chapa inscrita para o pleito que decidiria gestão da associação em litígio, tendo sido antecipada em alguns dias da data prevista de fevereiro de 2025 em edital; esta eleição teve seu registro recusado pelo cartório competente por irregularidade formal, qual seja, a ausência de votação individual e secreta; em maio de 2025, houve uma complementação do ato eleitoral de janeiro, em que foi lavrada uma ata com lista de presença convalidando a eleição por aclamação de janeiro. 15. Desta breve e incontroversa descrição, o vício é, em si, patente. 16. Isto porque não existe, de nenhuma forma, convalidação de um processo eleitoral, que por sua própria natureza, seja em uma entidade privada, um órgão público ou uma unidade política, apenas é válida se, em si mesma, reunir todos os requisitos formais e materiais, não sendo possível complementar, remendar ou consertar um processo eleitoral, que é único, circunscrito e circunscrito àquele momento e àquele ato. 17. A complementação de uma eleição produziria uma série de verdadeiras aberrações jurídicas: Pode o votante mudar sua escola no ato complementar? Se puder, o ato complementar poderia produzir um resultado diferente da eleição originária? Se produzir, o que distingue o ato complementar de uma nova eleição integral? Se não puder produzir novo resultado, como se presta a convalidar uma eleição cujo resultado pode ter sido influenciado pelo exato vício que se busca corrigir com a complementação? Conclui-se que não existe eleição válida em parte, ou é válida ou não é. 18. Assim sendo, havia duas alternativas na espécie diante da recusa de registro pelo tabelião: ou se convocava uma nova eleição inteiramente, com novo edital, nova inscrição de chapas, novo ato de votação; ou se impugnava judicialmente a recusa da autoridade cartorária, defendendo o ato praticado como regular e estatutário como ora se faz em sede deste processo. 19. Optou-se pela solução mais inadequada e mais viciada possível, remendou-se um ato impassível de emenda, e se lavrou uma ata numa assentada sem qualquer comprovação de que todos os associados foram convocados, de que houve a possibilidade de recusa da convalidação, de que foram seguidos os mesmos elementos formais que a eleição em si necessitada: e se não possuiu os mesmos caracteres e os mesmos requisitos, como poderia o ato complementar ter força para suplantar ou reforçar eleição formalmente mais complexa e de ritos mais rigorosos que o seu próprio? Seria como pretender que um instrumento particular convalidasse vício em escritura pública, é um contrassenso. 20. Assim sendo, chega-se verdadeiramente a um argumento retornante: Se a aclamação de janeiro de 2025 era válida, então os atos de maio de 2025 são uma segunda eleição não convocada, sem edital, sem prazo para chapas e sem publicidade, uma nulidade manifesta. 21. Por outro lado, se a aclamação de janeiro de 2025 era inválida, como reconheceu o cartório ao recusar o registro, então os atos de maio de 2025 eram obrigados a seguir todos os ritos eleitorais estatutários a fim de consagrar nova eleição que pudesse ser reputada válida, o que não ocorreu. 22. Em qualquer das hipóteses, a eleição objeto do processo originário está viciada. A tese do saneamento não sobreviveria a uma análise jurídica séria porque um ato que cria novos documentos eleitorais, nova lista de presença e nova ata não é saneamento de forma: é exercício de nova competência eleitoral, que exige investidura formal dos associados mediante convocação regular. Nada demonstrado neste sentido. 23. Entendo, portanto, neste momento, por vazia de efeitos ambas as eleições, quer a de maio, quer a de



janeiro de 2025 aqui impugnadas. 24. Contudo, dada a irreversibilidade de decisão que simplesmente ordene, em caráter liminar, a realização de nova eleição, visto que, alcançada conclusão diversa quando da sentença não haveria como restituir o mandato à gestão deposta antecipadamente, entendo por adotar posição acautelatória intermediária, visto que igualmente não se pode deixar a cargo de diretoria potencialmente ilegítima o controle da entidade. 25. Assim, entendo ser adequada a convocação de assembleia geral extraordinária, em que os associados deliberem acerca da necessidade ou não de realização de nova eleição, transferido à autoridade do órgão máximo decisivo da associação a decisão pela destituição de sua diretoria diante dos fatos discutidos neste processo. 26. Determino, portanto, a realização de assembleia geral da associação agravada no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, no Auditório da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, órgão que será oficiado para disponibilizar, se possível, o espaço. Omito o estatuto para situação de tamanha anomia, passo a dispor as seguintes regras circunstanciais. 27. Havendo confirmação de disponibilidade do espaço acima designado, deverá ser publicado edital, com cópia desta decisão, em 9 de março de 2026 pela atual gestão da entidade em todos os meios de publicidade possíveis: incluindo, ai, a sede da própria Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, a sede da associação, bem como, alternativamente encaminhar e-mail, mensagem de texto por aplicativo de mensagens ou realizar publicação nas redes sociais para informar seus associados, sem prejuízo de que também o agravante promova a divulgação pelos meios a si disponíveis. 28. A referida assembleia geral será presidida pelo associado mais velho presente, que deverá ser secretariado por dois outros associados, um indicado pelo ora agravante, e outro indicado pelo atual presidente da associação. Estes secretários conferirão a habilitação dos presentes como associados e farão a lista de presença. 29. Seguir-se-á uma exposição de cada parte, de até 20 minutos cada para explicar as razões pelas quais cada uma entende pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela sua chancela, iniciando pelo agravante ou pessoa que este indicar, seguido do atual presidente da associação, ou também pessoa que este indicar; após, cada qual terá 10 minutos para resposta, na mesma ordem. As exposições devem se ater à validade ou invalidade dos atos eleitorais, e não devem adentrar no mérito da gestão ou qualidades pessoais dos envolvidos, cabendo ao associado que presidir a assentada cassar a palavra daquele que descumprir tal determinação. 30. Encerrados os debates, tomar-se-á o voto individual e secreto de cada associado pela anulação dos atos eleitorais de 2025 ou pela convalidação destes, ou, ainda, pela abstenção, cabendo a cada associado que votar a assinatura numa ata de votação, para fins de comparação com a lista de presença e verificação de quórum. 31. Da data de publicação da presente decisão até o resultado da assembleia geral, fica atual gestão em caráter interino, sendo-lhe vedada a transferência de quaisquer valores das contas da associação agravada, a proibição de firmar qualquer contrato, convênio, parceria, ou negócio de qualquer natureza, ainda que a título gratuito, a vedação de alienação ou aquisição de quaisquer bens, podendo tão somente executar despesas de manutenção, quer com o prédio sede, quer com obrigações contratadas anteriormente à publicação desta decisão, quer com o pagamento de eventuais funcionários da entidade. 32. Após a votação, contar-se-á publicamente os votos, e havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela anulação dos atos eleitorais, ficará destituída a atual direção, e, diante da acefalia, deverá o associado que presidir a assentada sortear uma comissão eleitoral de três membros, e alcançando três sorteados que concordem em compor a referida comissão, estes escolherão entre si o presidente, que convocará novas eleições para até dali a 30 dias, seguindo o estatuto. Fica a cargo da comissão eleitoral, colegiadamente, a gestão interina da associação até a eleição, nos mesmos termos do parágrafo anterior. 33. Havendo maioria dos votos, excluídas as abstenções, pela convalidação dos atos eleitorais de 2025, cessa imediatamente a interinidade da atual gestão, que retoma o pleno exercício da administração da entidade. 34. Desta forma, diante da flagrante heterodoxia e visíveis máculas da forma como realizada a convalidação da eleição de janeiro de 2025, compreendo que é imprescindível a convocação, desta vez de forma regular e estatutária, de assembleia geral da associação agravada para decidir, de forma inequívoca pela validade ou não do referido pleito passado, cumprindo, até lá, a gestão meramente interina do patrimônio da associação por parte de seus atuais diretores. 35. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A TUTELA ANTECIPADA RECURSAL a fim de determinar a realização de assembleia geral nos termos dos §§26 a 33 desta decisão, bem como para restringir a atual administração da entidade agravada ao caráter meramente interino, nos termos do §31 desta decisão, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito pelo colegiado. 36. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão. 37. Oficie-se, por oficial de justiça, a Superintendência da Polícia Federal em Alagoas para que informe a esta relatoria, em até 48 horas, a disponibilidade de seu auditório para a realização da assembleia geral extraordinária da ANSEF/AL no sábado dia 27 de março de 2026, às 14 horas, devendo o ofício ser remetido com os cumprimentos de estilo. 38. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, já tendo havido apresentação de contrarrazões. 39. Após cumpridas tais diligências, retornem-me conclusos os autos para voto. 40. Publique-se. Maceió, . Des. Paulo Zacarias da Silva Relator"" - Advs: Thyago Bezerra Sampaio (OAB: 7488/AL) - Roberto Jose Lima da Costa Júnior (OAB: 14054/AL) - 319

Nº 0801841-58.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Matriz de Camaragibe - Agravante: Banco Volkswagen S/A - Agravada: Geysielle de Moura Evangelista - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de concessão liminar de tutela antecipada recursal interposto por Banco Volkswagen S/A, em face de decisão interlocutória (fls. 73/77 dos autos originários) proferida em 21 de janeiro de 2026 pelo juízo da Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe, na pessoa da Juíza de Direito Tais Pereira da Rosa, nos autos da ação revisional de contrato contra si ajuizada e tombada sob o n. 700620-94.2025.8.02.0023. 2. Em suas razões recursais, a parte agravante narra que o juízo a quo deferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, autorizando o depósito judicial do valor integral das parcelas pactuadas, a fim de manter o veículo sob a posse da autora, e determinando que a instituição financeira demandada se abstenha de promover a negativação do nome da demandante, enquanto o depósito for realizado pela agravada. 3. Arguiu a parte recorrente que a decisão agravada teria incorrido em error in iudicando, alegando que não há probabilidade do direito da autora no que se refere à tutela concedida pelo juiz de origem, para autorização do depósito integral das parcelas, de modo a manter o veículo sob a posse da autora, bem como sustenta que o impedimento de inscrever o nome da consumidora agravada nos cadastros de proteção de crédito foi indevido. 4. Sustentando a clarividência de seu direito, requereu, em pedido liminar, a concessão da antecipação da tutela recursal, no que se refere à autorização de depósito das parcelas e a determinação de não inclusão do nome da devedora nos cadastros de proteção de crédito. No mérito, requer a reforma da decisão de modo a afastar a tutela antecipada concedida à autora da ação revisional. 5. Conforme termo à fl. 63, o presente processo alcançou minha relatoria em 13 de fevereiro de 2026. 6. É o relatório. 7. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, requisitos e pressupostos para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar a antecipação dos efeitos da tutela e concessão de efeito suspensivo. 8. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 9. No caso presente, cinge-se a controvérsia em avaliar a correção da decisão originária que deferiu o depósito integral das parcelas pactuadas no contrato de financiamento, bem como a manutenção do bem com a autora, ora agravada, e o impedimento da negativação do nome da autora nos órgãos de proteção de crédito. 10. O agravante, em suas razões recursais, defende que não probabilidade do direito da autora de modo a autorizar o depósito integral das parcelas, bem como afirma que a inserção do nome da consumidora agravada nos cadastros restritivos de crédito e o é direito da instituição financeira. 11. Entretanto, em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é



entendimento pacífico nesta 3ª Câmara Cível que apenas o depósito em juízo dos valores integrais, pelo autor, em ação revisional de contrato, tem o condão de ilidir a mora decorrente de eventual inadimplemento contratual, impedindo assim a inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, assim como a busca e apreensão do veículo, pois este se mantém sob a posse do consumidor, conforme se observa dos seguintes julgados: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS CONTRATADAS, COMO CONDIÇÃO PARA AFASTAR A MORA. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA EM CASO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PELO BANCO RÉU. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento objetivando a reforma de decisão que indeferiu a tutela antecipada na demanda revisional de contrato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. O cerne da controvérsia reside em aferir a possibilidade de depositar judicialmente as parcelas relativas ao contrato de financiamento de veículo, desconstituindo a mora. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O depósito judicial dos valores integrais das prestações não configura prejuízo demasiado a qualquer das partes, bem como risco ao resultado útil do processo, uma vez que, caso, ao final, o pedido da demandante seja julgado procedente, esta poderá levantar, com juros e correção monetária, a diferença do montante consignado em juízo; assim como, ao credor, ora Agravante, enquanto tramitar o processo, será permitido realizar o levantamento dos valores incontroversos então depositados. 4. Cumprida a citada obrigação, há, certamente, de se afastar eventuais medidas constritivas, a exemplo da negativação do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, assegurando-lhe, por conseguinte, a posse do bem objeto do instrumento contratual, sob pena de multa diária ao banco réu, no patamar de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). IV. DISPOSITIVO 5. Recurso conhecido e provido. _____ Dispositivo relevante citado: CPC, art. 537. Jurisprudência relevante citada: TJAL, AI 0807662-82.2022.8.02.0000; Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva; 3ª Câmara Cível; j. 13/04/2023. (Número do Processo: 0810098-43.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Alcides Gusmão da Silva; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/12/2024; Data de registro: 19/12/2024) DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM "AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA". DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, AUTORIZANDO A AUTORA A REALIZAR O DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA PARCELA, AFASTANDO, POR CONSEQUÊNCIA, A MORA DO CONTRATO, MANTENDO, ASSIM, O BEM OBJETO DO CONTRATO EM SUA POSSE. ADEMAIS, DETERMINOU QUE A DEMANDADA SE ABSTENHA DE INSERIR O NOME DA DEMANDANTE NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA, FIXADA EM R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). AGRAVANTE QUE PUGNA PELA AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DE QUE OS DEPÓSITOS JUDICIAIS DEVEM SER EFETUADOS NO VALOR PACTUADO, OS QUAIS, ENQUANTO REALIZADOS, GARANTEM A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (Número do Processo: 0802958-55.2024.8.02.0000; Relator (a): Des. Fábio José Bittencourt Araújo; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 3ª Câmara Cível; Data do julgamento: 16/05/2024; Data de registro: 17/05/2024) 12. Com efeito, o depósito das parcelas em seu valor integral, medida reversível, assegura os direitos de ambas as partes até a prolação da decisão final, com a possibilidade, inclusive, de devolução dos valores pagos a maior em favor do autor/ consumidor, caso seja comprovada a existência das irregularidades contratuais apontadas na ação revisional de contrato, além de consubstanciar a garantia do banco credor no recebimento dos valores contratualmente pactuados (valor integral), caso sejam considerados legais. 13. Nessa linha de raciocínio, conjuntamente ao pedido de revisão contratual, a parte devedora/agravada deverá depositar em juízo mensalmente as parcelas do financiamento firmado, em seu valor total, uma vez que a simples propositura da ação revisional não possui o condão de afastar os efeitos da mora, consoante preconiza a Súmula n. 380 do STJ: a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. 14. Além disso, importante observar que eventual inércia da parte autora deve ser noticiada ao Juízo a quo, haja vista que a intervenção em sede recursal configuraria supressão de instância. Cito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE AUTORIZOU O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS MENSAIS NO VALOR INTEGRAL COMO FORMA DE GARANTIR A MANUTENÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NA POSSE DO BEM E A NÃO INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. RECURSO DO BANCO. ALGUMAS ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE NÃO POSSUEM RELAÇÃO COM O CONTEÚDO DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO DE ALGUNS PONTOS DO AGRAVO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO ESTÁ REALIZANDO O DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES EM JUÍZO. NÃO ACOLHIDA. NÃO CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE AGRAVADA QUE DEVE SER COMUNICADA PELO BANCO AO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. DECISÃO MANTIDA. CONFIRMAÇÃO, NO MÉRITO, DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0805241-56.2021.8.02.0000; Relator (a): Des. Otávio Leão Praxedes; Comarca: Foro Unificado; Órgão julgador: 2ª Câmara Cível; Data do julgamento: 09/09/2021; Data de registro: 09/09/2021) 15. Por outro lado, a instituição financeira agravante não comprova a impossibilidade de cumprimento da tutela de urgência, que apenas impõe que se abstenha de inscrever ou manter o nome do consumidor nos cadastros restritivos de crédito, enquanto este vier realizando os depósitos dos valores integrais das parcelas conforme pactuado no contrato, inclusive ressaltando a necessidade de ser comprovado nos autos o efetivo depósito. 16. Além disso, o deferimento da tutela de urgência não acarretará em prejuízos à instituição financeira, pois, caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas e, inclusive, existindo a possibilidade de pleitear ao Juízo a quo a liberação dos valores incontroversos, ou seja, aqueles que a parte confessa dever ao banco. 17. Portanto, constata-se que não há demonstração de probabilidade de provimento do recurso da parte ré/agravante, pelas razões expostas, e não há risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, pois caso vença a demanda, poderá ter liberado em seu favor todos os valores referentes às parcelas previamente pactuadas. 18. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos, pelas razões fundamentadas acima, até julgamento de mérito final do presente recurso. 19. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 20. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 21. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazoar, retornem-me conclusos os autos para voto. 22. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva" - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - Jane Ferreira da Silva (OAB: 22335/AL) - 319

Nº 0802013-97.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Antonio Luiz de Lima - Agravada: Claudineide da Silva - Agravada: ANA CLARA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar de concessão de efeito suspensivo interposto por A. L. de L. em face da decisão interlocutória proferida em 13 de janeiro de 2026 pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Cajueiro, na pessoa do Juiz de Direito Mayara Lima Rocha Macedo, nos autos do cumprimento de sentença tombada sob o n.º 0700129-82.2018.8.02.0007, no qual o juízo de primeiro grau, ao apreciar a impugnação do executado, não conheceu a impugnação apresentada e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos seguintes termos: V. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECIDO: a) NÃO CONHECER da impugnação apresentada pelo executado às fls.507-514, por versar sobre matéria estranha ao objeto desta execução; b) CONDENAR o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do



art.81 do CPC, em favor da parte exequente; c) INDEFERIR o pedido de audiência de justificação formulado pelo executado; d) DETERMINAR que a parte exequente atualize a planilha de débito no prazo de 05 (cinco) dias; e) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para fila de alimentos. 2. Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso sustentando, em suas razões recursais (fls. 1/8), em síntese, que vem sofrendo com um processo de execução de forma indevida, pois comprovou a quitação dos valores solicitados pela agravada. Nesse contexto, acostou aos autos os comprovantes de quitação dos valores referentes aos períodos solicitados pela agravada que compreende os anos de 2018 a 2021 referente ao rito de penhora. 3. Destaca que, durante os períodos de janeiro de 2018 a setembro de 2019 a pensão era fixada no patamar de R\$ 100,00, conforme sentença disposta no processo de nº 0000431-65.2012.8.02.0007, valores estes que foram quitados conforme os comprovantes de depósito e, a partir de setembro de 2019, foi determinado que o montante a ser pago a título de pensão seria o valor R\$ 265,72, e que procedeu com o pagamento das parcelas do ano de 2019 a agosto de 2020. Por fim, menciona que foi realizado um acordo para pagamento das parcelas referente aos meses de setembro de 2020 a junho de 2022 no valor de R\$ 7.596,00, de maneira que resta comprovado o inadimplemento de todos os débitos referente ao lapso temporal de 2018 a 2021. 4. Nesse cenário, sustenta a necessidade de suspensão da decisão até o julgamento do agravo de instrumento a fim de evitar lesão grave de difícil reparação ao agravante. Forte nesses pleitos, pugnou pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada no sentido de suspender a decisão que não reconheceu a impugnação dos valores já pagos a título de alimentos, bem como a aplicação de multa por litigância de má-fé, bem como a reforma da r. decisão, extinguindo a execução de alimentos tendo em vista a quitação dos valores mediante comprovação documental por meio dos comprovantes de depósito na conta da genitora da agravada nos períodos solicitados pela causídica da agravada. 5. Juntos os documentos de fls. 9/38. 6. Termo (fl. 39) informa o alcance dos autos à minha relatoria em 20 de fevereiro de 2026. 7. É o relatório. 8. Entendo, num primeiro momento, estarem presentes, tanto intrinsecamente quanto extrinsecamente, suficientes indícios para a admissibilidade recursal, a fim de permitir conhecer do presente agravo de instrumento no que tange ao seu pedido liminar, passando então a apreciar o cerne do recurso. 9. O Código de Processo Civil admite a concessão monocrática da antecipação dos efeitos tutela ou suspensão da decisão recorrida em casos de risco ao resultado útil do processo e evidência do direito pleiteado, especificada na probabilidade de provimento recursal, conforme a leitura combinada dos arts. 995 e 1.019, I do Código de Processo Civil de 2015. 10. No caso presente, verifica-se que o cerne da controvérsia recursal se refere ao alegado desacerto da decisão proferida no primeiro grau que rejeitou a impugnação apresentada pelo executado nas fls. 507/514 e condenou o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 81 do CPC, em favor da parte exequente. 11. Assim, o recurso serve para avaliar se, de fato, houve a quitação da dívida conforme os comprovantes de pagamento juntados nas fls. 508/510 e se é cabível a aplicação da multa por litigância de má-fé. 12. Ab initio, pontuo que o cumprimento de sentença que ensejou o presente agravo trata de um procedimento executivo ajuizado por A. C. da S. L., representada por sua genitora C. da S., em desfavor de A. L. de L., a fim de ver satisfeito o débito surgido do descumprimento da prestação de pensão alimentícia sob o rito de penhora, conforme memória de cálculo anexado no processo de origem. 13. O juízo competente proferiu decisão nas fls. 502/504, oportunidade na qual determinou a intimação do devedor para pagar o valor indicado no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil. 14. O executado A. L. de L., ora agravante, apresentou impugnação ao pedido de penhora, sob o argumento da suposta quitação da dívida, acostando comprovantes de transferência nas fls. 508/509. 15. Ao analisar o feito, o juízo competente constatou que os comprovantes de pagamento apresentados pelo executado às fls. 507/514 referem-se, inequivocamente, ao acordo firmado no processo de prisão civil, não guardando qualquer relação com o objeto do presente cumprimento de sentença. Nesse contexto, a impugnação apresentada pelo executado revela-se inepta, pois versa sobre matéria estranha ao objeto desta execução, confundindo processos distintos e tentando quitar débito de um feito com pagamentos realizados em outro. Assim, não conheço da impugnação apresentada pelo executado às fls. 507-514, por não guardar pertinência temática com o objeto do presente cumprimento de sentença. 16. Entendo que agiu com acerto a decisão agravada, vez que a impugnação apresentada pelo executado sustenta que houve o adimplemento do débito referente ao cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de penhora, contudo os comprovantes colacionados na petição de impugnação na verdade se referem aos comprovantes do processo de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 referente ao rito de prisão. 17. Ademais, extrai-se autos de n. 0000431-65.2012.8.02.0007 que a exequente ingressou com o cumprimento de sentença de alimentos pelo rito de prisão e conforme petição de fls. 518, acostou aos autos o acordo formulado entre as partes litigantes, acostando os comprovantes de transferência nas fls. 519/523 e, em razão do adimplemento do débito, o juízo competente homologou o acordo por sentença e julgou extinta a execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, consoante sentença de fls. 543/544. 18. Assim, levando em consideração que os comprovantes colacionados na impugnação se referem ao rito de prisão e que os outros elementos probatórios não apontam o adimplemento do débito sob rito de penhora em aberto, concluo que parte agravante não comprova minimamente que houve a quitação dos valores em aberto, não havendo, portanto, verossimilhança das alegações de plano. 19. Conclui-se que, da análise sumária em sede liminar recursal, neste momento processual, os documentos anexados, são suficientes à manutenção da decisão de origem, de maneira que não se desconsidera a possibilidade durante a instrução probatória ou mesmo julgamento de mérito pelo colegiado, de eventual reanálise do presente entendimento. 20. De modo que não vislumbro os pressupostos a ensejar a concessão do efeito suspensivo da decisão agravada neste momento processual pelas razões supramencionadas. 21. Pelo exposto, INDEFIRO EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL, mantendo a decisão de origem em seus termos e efeitos, pelas razões fundamentadas acima, até superveniente julgamento de mérito do recurso pelo colegiado. 22. Oficie-se o juízo de origem acerca desta decisão, cabendo-lhe as medidas para efetivar seu cumprimento. 23. Intimem-se as partes para que tomem conhecimento desta decisão, bem como as partes agravadas para ofertar contrarrazões no prazo legal. 24. Após cumpridas tais diligências, tendo as partes agravadas se manifestado ou deixado transcorrer in albis o prazo para contrarrazão, retornem-me conclusos os autos para voto. 25. Publique-se. Maceió, Des. Paulo Zacarias da Silva Relator - Advs: Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL) - Edilane da Silva Alcantara (OAB: 12499/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801927-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - União dos Palmares - Agravante: YHAGO PEDRO VASCONCELOS DE MELO - Agravado: Emilly Karol Gonçalves da Silva - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por Y. P. V. de M., com o objetivo de reformar a decisão interlocutória proferida em audiência pelo Juízo da 2ª Vara Cível de União dos Palmares (fls. 20/22 dos autos de origem), que deferiu o pedido de tutela provisória, para conceder liminarmente a guarda provisória da criança Y. E. G. de V. em favor de sua tia, parte agravada neste recurso. Em suas razões recursais (fls. 01/06), o agravante, de início, pleiteia a concessão da justiça gratuita. Na sequência, defende a nulidade da decisão por ter sido surpresa, sem prévia intimação para se manifestar sobre o pedido. Além disso, aponta que, na condição de genitor, cabe a ele, detentor do poder familiar, exercer a guarda, não havendo fato que o desabone, pois trabalha, não possui antecedentes criminais, nem oferece risco à criança. Ainda, afirma que a concessão da tutela de urgência teria sido precipitada, pois baseada exclusivamente nas alegações da parte autora, sem elemento técnico ou prova robusta. Aponta, por fim, que seu interesse na criação do filho seria manifesto, tendo, inclusive, ajuizado ação em face da avó materna para obter a guarda, que tramita nos autos de n. 0703094-36.2025.8.02.0056. Com base nisso, pleiteia a concessão do efeito ativo para que a guarda seja alterada liminarmente em seu favor. Ao final, requer o provimento do recurso, com confirmação da tutela antecipada. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Prefacialmente, passa-se à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante. A isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que complementam os necessários ao funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente razoável que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tem condições para tanto, colabore arcando com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, muito embora reconheça-se que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, observa-se que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Sob esse viés, o art. 99, § 2º, do CPC, prevê a hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, ao analisar os autos, verifica-se a possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 7 dos presentes autos), não havendo outros elementos que infirmem a alegação de hipossuficiência. Concedida a benesse, dispensa-se a parte de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade quanto aos demais pontos, toma-se parcial conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de efeito ativo. Para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Prefacialmente, afasta-se qualquer alegação de nulidade por suposta violação ao princípio da vedação à decisão surpresa. A decisão combatida foi proferida em sede de tutela de urgência, sendo, portanto, uma das hipóteses do art. 9º, do CPC, mais especificamente em seu inciso II, que autorizam o pronunciamento jurisdicional sem prévia manifestação da parte contrária. Superada essa questão, conforme anteriormente relatado, o cerne da controvérsia posta à apreciação consiste em analisar o acerto da decisão que deferiu o pedido de fixação de guarda provisória em favor da agravada, tia materna da criança. Primeiramente, é necessário reconhecer a especial proteção jurídica conferida à Y. E., criança de nove anos de idade (fls. 13 - autos de origem). A sistemática do Estatuto da Criança e do Adolescente tem como finalidade impedir a violação aos direitos de crianças e adolescentes, dever imposto a todos aqueles que integram a sociedade de forma em geral, e, especialmente, à família, visando à proteção de sujeitos de direito que, em razão da especial etapa de desenvolvimento em que se encontram, necessitam do atendimento integral e prioritário às suas necessidades: Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Há uma inerente vulnerabilidade das crianças e adolescentes nas relações familiares, em razão de sua peculiar condição. Crianças e adolescentes são seres humanos que estão em desenvolvimento físico e psicológico, merecendo atenção especial nesse momento de suas vidas, como forma de garantir o pleno desenvolvimento de suas personalidades. Assim, o ambiente familiar e social dotado de felicidade, amor e compreensão é essencial para garantir o bem-estar de crianças e adolescentes e, conseqüentemente, o progresso social e a elevação do nível de vida em uma sociedade justa e democrática. O desenvolvimento saudável da criança e do adolescente é garantido por intermédio de uma sociedade e um núcleo familiar que atendam seus direitos básicos e irrenunciáveis. Esses são os pilares da Doutrina da Proteção Integral, que podem ser encontrados na Convenção sobre os Direitos da Criança. Prevê esta última: Artigo 3 1. Todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança. 2. Os Estados Partes comprometem-se a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. 3. Os Estados Partes devem garantir que as instituições, as instalações e os serviços destinados aos cuidados ou à proteção da criança estejam em conformidade com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde da criança, ao número e à adequação das equipes e à existência de supervisão adequada. (...) Artigo 27 1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social. 2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança. 3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação. 4. Os Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas



para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas. (sem grifos no original) Já no âmbito interno, crianças e adolescentes passam a ser reconhecidas como sujeitos de direito, adotando expressamente a Doutrina da Proteção Integral, a partir da CRFB/88: Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Ademais, o ordenamento jurídico brasileiro adotou expressamente a Doutrina da Proteção Integral, em conformidade com as normas internacionais, as quais foram expressamente aderidas pelo Estado. E, como consequência, eventuais lesões aos direitos das crianças e adolescentes devem ser analisadas sob o prisma do seu estágio de desenvolvimento físico e moral, tendo em vista a desigualdade de fato presente nas relações familiares, que coloca as crianças e adolescentes em situação de hipervulnerabilidade. Esse também é o entendimento adotado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme precedente estabelecido no caso Ramirez Escobar vs Guatemala, principal julgado no sistema interamericano sobre os direitos da criança e do adolescente: A. Considerações gerais sobre os direitos da criança As meninas e meninos são titulares dos direitos estabelecidos na Convenção Americana, além de contar com as medidas especiais de proteção contempladas no seu artigo 19. Essa disposição irradia os seus efeitos na interpretação de todos os demais direitos quando o caso se refira a menores de idade, em virtude da sua condição com o tal. O Tribunal entende que a devida proteção dos direitos das meninas e meninos, na sua condição de sujeitos de direitos, deve considerar as suas características próprias e a necessidade de favorecer o seu desenvolvimento, oferecendo-lhes as condições necessárias para que vivam e desenvolvam as suas aptidões com pleno aproveitamento das suas potencialidades. As meninas e meninos exercem por si próprias os seus direitos de forma progressiva, à medida que desenvolvem maior nível de autonomia pessoal. Por esse motivo, a Convenção dispõe que as pertinentes medidas de proteção em favor das meninas e meninos sejam especiais ou mais específicas que aquelas declaradas para os adultos. As medidas de proteção que devam ser adotadas em virtude do artigo 19 da Convenção devem ser definidas segundo as circunstâncias específicas de cada caso em concreto. 3. Por outra parte, especificamente a respeito da vida familiar, as meninas e meninos têm o direito a viver com a sua família, a qual está convocada a satisfazer as suas necessidades materiais, afetivas e psicológicas. Este Tribunal informou que o gozo mútuo da convivência entre pais e filhos constitui um elemento fundamental da vida em família. Nesse sentido, as meninas e meninos devem permanecer no seu núcleo familiar, exceto quando existam razões determinantes, em função do seu melhor interesse, para optar por separá-los da sua família. Em todo caso, a separação deve ser excepcional, e preferencialmente temporária. 4. Em qualquer situação que envolva meninas e meninos, devem-se aplicar e respeitar, transversalmente, quatro princípios reitores, sendo eles: i) a não discriminação; ii) o interesse supremo da criança; iii) o direito a ser ouvido e a participar; e iv) o direito à vida, à sobrevivência e desenvolvimento. Qualquer decisão pública, social ou familiar que envolva qualquer limitação ao exercício de qualquer direito de uma menina ou menino, deve levar em consideração o melhor interesse da criança e ajustar-se rigorosamente às disposições que regem a matéria. A Corte reitera que o melhor interesse da criança está fundado na própria dignidade do ser humano, nas características próprias das crianças, e na necessidade de participar no seu desenvolvimento, com pleno aproveitamento das suas potencialidades. 5. A Corte destacou que a determinação do melhor interesse da criança, em casos de cuidado e custódia de menores de idade, deve ser feita a partir da avaliação dos comportamentos parentais específicos e o seu impacto negativo no bem-estar e desenvolvimento da criança, segundo o caso, os danos ou riscos reais, comprovados e não especulativos ou imaginários, e o bem-estar da criança. Portanto, não são admissíveis as especulações, presunções, estereótipos ou considerações generalizadas sobre características pessoais dos pais ou preferências culturais a respeito de determinados conceitos tradicionais de família. (grifos nossos) Dessa forma, o núcleo familiar é o alicerce do regular desenvolvimento humano, a quem incumbe satisfazer as necessidades materiais, afetivas e psicológicas das crianças e adolescentes. Não obstante, diante de riscos concretos para o regular desenvolvimento da criança e do adolescente, a convivência familiar poderá - e deverá - ser afastada, como forma de resguardar os interesses daqueles que possuem uma posição jurídica diferenciada. Sabe-se que, como decorrência do princípio da proteção integral, prevalece que o melhor interesse da criança e do adolescente será resguardado, em regra, quando preservado o convívio familiar, sobretudo com a família natural: Art. 19. É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. Por essa razão, o convívio familiar é um direito da criança, muito mais do que um direito de seus genitores e outros familiares. É sob essa ótica que a legislação pátria analisa a matéria, conforme transcrição abaixo: Código Civil Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges: [...] IV - sustento, guarda e educação dos filhos; Art. 1.586. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: [...] II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584; ECA Art. 22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais. Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Além do mais, a preferência pela família extensa, em detrimento da família natural, apenas deve ocorrer quando devidamente caracterizado que a família natural apresenta ambiente de vulnerabilidade, representando, de maneira concreta, risco à criança ou adolescente. Nesse sentido é o entendimento consolidado do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA AJUIZADA POR AVÓ PATERNA EM FACE DOS PAIS. GENITORA QUE CONTESTA A AÇÃO E PRETENDE EXERCER A GUARDA. PREFERÊNCIA LEGAL DE EXERCÍCIO DA GUARDA PELOS PAIS, REGRA SOMENTE EXCEPCIONAL, COM CONCESSÃO DA GUARDA A TERCEIRO PERTENCENTE À FAMÍLIA ESTENDIDA COM QUEM O MENOR POSSUA RELAÇÃO DE AFETO E AFINIDADE, QUANDO PRESENTE RISCO AO MENOR OU SITUAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. CIRCUNSTÂNCIAS AUSENTES NA HIPÓTESE, NÃO SENDO APENAS A MELHOR AMBIENTAÇÃO DO CONVÍVIO REQUISITO SUFICIENTE PARA A EXCEPCIONAL ALTERAÇÃO DA GUARDA. INAPLICABILIDADE, POR SI SÓ, DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1- Ação proposta em 18/02/2013. Recurso especial interposto em 26/06/2017 e atribuído à Relatora em 04/12/2017. 2- O propósito recursal consiste em definir se é



admissível a concessão da guarda de menores aos avós, mesmo quando ausentes os pressupostos que ensejam a perda do poder familiar. 3- O microsistema legal que disciplina a guarda de menores prevê que, em regra, a guarda será confiada aos pais, seja de modo unilateral ou compartilhado, e somente em caráter excepcional poderá ser concedida a terceiros, preferencialmente aqueles pertencentes à família estendida com quem o menor possua relação de afeto e afinidade, apenas quando se verificar que o filho não deverá permanecer sob a guarda dos genitores. 4- Os motivos que autorizam a excepcional concessão da guarda a terceiros dizem respeito à existência de riscos à segurança, saúde, formação moral ou instrução do infante, bem como a presença de pressupostos que justifiquem a destituição do poder familiar. 5- Na hipótese, a despeito de ter havido uma aparente melhor ambientação da menor durante o convívio com a avó paterna com quem residiu durante determinado período, não há absolutamente nenhum fato que desabone a genitora, não há nenhum risco à menor e nem tampouco há quaisquer circunstâncias que justificariam, em tese, a destituição do poder familiar - comprovada, inclusive, por recente audiência realizada com base no art. 28, §2º, do ECA -, não se admitindo, em princípio, que se subverta drasticamente a lógica instituída pelo legislador ordinário com base na aplicação do princípio do melhor interesse do menor, que deve ser conformado com as regras legais específicas que disciplinam a matéria. 6- Recurso especial conhecido e provido, com majoração de honorários recursais. (REsp n. 1.711.037/MS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe de 13/2/2020.) (sem grifos originários) No caso dos autos, a parte agravada suscitou a omissão do genitor, com quem a criança não teria vínculo desde a separação de seus pais, quando ele tinha apenas três anos (fls. 2 da origem). Apesar de acordo para que o agravante visitasse seu filho dois domingos por mês, tais encontros raramente aconteciam. Apesar de tal alegação, que deverá ser matéria de instrução probatória, a narrativa fática de ambas as partes é convergente no sentido de que a criança sempre residiu no lar materno, na companhia da família extensa. O recorrente trouxe às fls. 24/41 dos presentes autos cópia da sua petição inicial na demanda de guarda conexa, ajuizada em face da avó materna. Naquela demanda, narrou que a criança tem vínculo afetivo com a avó, residindo com ela, e, supostamente, seria sempre visitada pelo genitor (fl. 25). A contestação apresentada pela avó materna indica que a criança necessita de acompanhamento constante, trazendo, nos autos da demanda conexa de n. 0703094-36.2025.8.02.0056 (fls. 42/46 daqueles autos), relatório da profissional que lhe assiste. Não bastasse isso, a criança perdeu a mãe há menos de um ano, em razão de câncer do colo uterino (fls. 14 dos autos de origem). Toda essa narrativa fática recomenda que, neste momento inicial, a criança fique com quem vem exercendo sua guarda de fato, sobretudo porque sua situação, em peculiar, demonstra maior vulnerabilidade do que o comum, de forma que eventual alteração de sua rotina releva-se não só prematura, mas pode acarretar sérios prejuízos para o seu desenvolvimento. Soma-se a isso o fato de que a tia da criança não possui antecedentes criminais ou qualquer outro fato desabonador (fls. 17/19 dos autos de origem). Por fim, apesar das alegações do recorrente de que não haveria urgência para a concessão da tutela provisória na origem, considerando que a criança reside com a família extensa, faz-se necessário regularizar quem será seu responsável legal. Com base nessas ponderações, revela-se temerário, neste momento processual, alterar a guarda em favor do genitor, sem prejuízo de que haja ulterior mudança de entendimento, após estudo técnico realizado pela equipe multidisciplinar. Ressalte-se, todavia, que na ausência de qualquer fato desfavorável em relação ao genitor, e sendo este o melhor interesse da criança, na condição de detentor do poder familiar, tudo caminha para que, decorrida a instrução processual e após um período de transição e acompanhamento da criança, a guarda, unilateral ou compartilhada, seja concedida ao agravante. Feitas essas considerações, não está presente a probabilidade do direito do recorrente, sendo desnecessária a análise do perigo de dano em razão da natureza cumulativa dos requisitos em comento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito ativo formulado. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 20 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Erivaldo Loureiro Santos (OAB: 21562/AL) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0801658-87.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ROSA MARIA LARANJEIRA DA SILVA - Agravada: Christinie Laci Torres Teodoro - Agravado: Felipe Pizzirani - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosa Maria Laranjeira da Silva, objetivando reformar decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Capital, nos autos da "ação de rescisão contratual por culpa exclusiva dos compradores com pedido de tutela antecipada, cobrança de cláusulas penais, taxa de fruição, multa" sob n. 0756991-47.2025.8.02.0001, que: i) deferiu, em parte, a tutela provisória de urgência requestada na reconvenção, autorizando que a parte reconvinte (Christinie Laci Torres Teodoro) desocupe o imóvel, objeto da lide, no prazo máximo de 15(quinze) dias, retornando a posse do bem à parte autora; ii) determinou que, em caso de venda pela parte autora do mencionado imóvel, o valor da alienação deverá ser depositado, de forma integral, em juízo; e iii) indeferiu o pedido de autorização para que a parte reconvinte e suas patronas participem de eventual negociação de alienação do apartamento. Em suas razões recursais (fls. 1/24), a parte agravante se insurge apenas em relação ao ponto do decisum que determina que, caso o imóvel seja alienado pela recorrente, o valor integral da alienação deverá ser depositado em juízo. Nesse cenário, alude que "As alegações da parte contrária, apresentadas em sede de reconvenção, versam sobre um montante de R\$ 218.000,00, valor este consideravelmente inferior à avaliação do bem em questão, estimada em R\$ 750.000,00" (fl. 5). Assim, defende que tal disparidade evidencia a desproporcionalidade da medida adotada, que impõe à agravante a obrigação de depositar a totalidade do valor de venda de um bem cujo valor em disputa é significativamente menor. Enfatiza, ademais, que a exigência de depósito integral, sem a devida comprovação de um crédito líquido e certo ou de um risco concreto ao resultado útil do processo, configura restrição excessiva e desprovida de justificativa plausível. Na sequência, esclarece que a agravada foi imitada na posse do imóvel de forma antecipada e precária, por liberalidade da agravante, assumindo o compromisso de quitação no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Além disso, menciona que, na réplica, reforçou-se que a agravada usufruiu do imóvel por aproximadamente 10 (dez) meses, sem a devida quitação, beneficiando-se economicamente da posse antecipada, e, após frustrada a obtenção de financiamento, pretende agora transferir à recorrente os riscos do negócio, buscando rediscutir judicialmente cláusulas livremente pactuadas, em verdadeira revisão contratual indevida. Em seguida, frisa que inexistente qualquer indício de insolvência, dilapidação patrimonial, fraude ou tentativa de ocultação de bens, ressaltando, ainda, que é proprietária legítima do imóvel e inexistente prova de que eventual alienação tenha por finalidade frustrar o resultado do processo. Registra que o decisum objurgado antecipa os efeitos típicos de eventual condenação futura, bem como transfere à autora o ônus do risco do inadimplemento da ré, além de que esvazia, de forma significativa, o exercício do direito de propriedade, e cria garantia patrimonial em favor de crédito inexistente ou, no mínimo, indeterminado. Para além, alega que a aplicação da denominada "regra de gangorra" na decisão agravada, ao invés de promover um equilíbrio justo entre os requisitos da tutela provisória, resultou em uma ponderação desproporcional e equivocada dos pressupostos legais. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, a fim de reformar parcialmente a decisão recorrida, afastando-se a obrigação de depósito judicial integral do valor de eventual alienação do imóvel. Subsidiariamente, pugna que o depósito judicial seja "limitado a um percentual razoável do valor do imóvel ou, ao



menos, ao valor efetivamente controvertido nos autos, considerando os valores de R\$ 36.250,00 ou ainda de R\$ 218.000,00 em disputa em observância aos princípios da proporcionalidade, da menor onerosidade (art. 805 do CPC) e da vedação ao excesso" (fl. 23). É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso interposto e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo passivo se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (periculum in mora). Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Compulsando os autos de origem, verifica-se que a parte agravante ajuizou a demanda, narrando que celebrou, em 23/03/2025, contrato de compromisso de compra e venda do imóvel situado na Avenida Pio XII, nº 640, ap. 206, Edifício Aquabali, Maceió/AL, pelo valor de R\$725.000,00 (setecentos e vinte e cinco mil reais), no qual havia a previsão de pagamento em parcelas e obtenção de financiamento bancário no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual, nos termos da Cláusula 9, em caso de inadimplemento, caberia à vendedora rescindir o contrato de pleno direito, sendo devida a taxa de fruição mensal de 1% do valor total do imóvel até a efetiva desocupação. Relatou, ainda, que, em demonstração de confiança e urbanidade, entregou a posse precária do imóvel aos compradores, conforme Cláusula 4.1, antes mesmo da quitação integral, permitindo que nele residissem enquanto providenciavam o financiamento. Afirmou que, em 01/09/2025, apurou o débito atualizado de R\$ 563.090,46 (quinhentos e sessenta e três mil, noventa reais e quarenta e seis centavos) e enviou notificações extrajudiciais, concedendo 15(quinze) dias para purgação da mora ou desocupação. Salientou que os compradores permaneceram inertes e, em 03/10/2025, encaminharam contra-notificação manifestando intenção de rescindir o contrato, configurando, nos termos do art. 474 do CC e da cláusula 8.1, sua resolução por culpa exclusiva dos compradores. Destacou que a nova notificação concedeu mais 5(cinco) dias para desocupação, prazo que teria se expirado em 15/10/2025, caracterizando esbulho possessório a partir de 16/10/2025. Mencionou que sofreu e vem sofrendo prejuízos expressivos e contínuos, pois o imóvel foi vendido com o propósito de quitar financiamento bancário no valor mensal de R\$ 8.649,85 (oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), todavia, em razão da ocupação indevida pelos compradores, não pode concretizar a quitação nem revender o imóvel, sendo obrigada a arcar mensalmente com parcelas, taxas e encargos sem poder usufruir ou dispor do bem. Ainda, enfatizou a sua boa-fé e a plena intenção de assegurar a restituição de valores, comprometendo-se a consignar em juízo o valor de R\$36.848,11 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), a título de saldo líquido apurado. Diante disso, requereu a concessão de tutela provisória, a fim de que fosse determinada a sua reintegração de posse no imóvel, bem como que a liberação do valor de R\$ 36.848,11 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos) ocorra apenas após a efetiva desocupação, vistoria técnica e comprovação da quitação dos encargos, "devendo ser descontados deste qualquer valor de condenação que exceda a multa contratual de 20% e a corretagem já retidas, incluindo taxa de fruição" (fl. 32). Inicialmente, o magistrado singular indeferiu o pedido de tutela provisória, consoante decisão de fls. 95/103. Na sequência, a ré Christine Laci Torres Teodoro apresentou contestação (fls. 107/144), aduzindo que, de acordo com a cláusula 3, alínea "c", do contrato, o valor pago pela demandada, a título de entrada, seria de R\$ 217.500,00 (duzentos e dezessete mil, quinhentos reais), no entanto, aludiu que tal informação não corresponde à realidade, uma vez que, conforme comprovantes anexos, o valor efetivamente pago teria sido de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais). Afirmou que, após dificuldades em obter financiamento bancário, solicitou prorrogação do prazo de quitação, o que teria sido tacitamente aceito pela autora, segundo informado pelo Corretor (intermediador exclusivo da negociação), já que a demandante se recusava a tratar diretamente com os compradores desde o início. Além disso, ressaltou que, durante os meses de julho a setembro, tentou contemplar carta de consórcio como firma alternativa de quitação e que, em 11/09/2025, em uma videoconferência com as partes e os familiares da autora, propôs pagar as parcelas vencidas do financiamento e antecipar a parcela de outubro, para que não houvesse prejuízo à demandante. Na ocasião, pontua que, ao ser questionada pelos familiares da autora acerca do valor integral da entrada, esta "não soube explicar aos familiares os valores recebidos nem sobre o repasse do valor do automóvel (pagamento de honorários do corretor de forma parcelada)" e que "Apesar de todos os comprovantes terem sido enviados pelo corretor, a autora não sabia onde estava o dinheiro, não encontrava os créditos em sua conta" (fl. 114). Registrou que, enquanto as tratativas estavam em andamento, a autora encaminhava notificações extrajudiciais, informando a constituição em mora e possibilitando a purgação da mora. Todavia, aduziu que, não apenas realizou pagamentos substanciais, como também manteve a autora e seus representantes constantemente informados sobre o andamento do processo de liberação do consórcio, buscando ativamente soluções para o impasse. Doutra banda, salientou que o coadquirente Felipe Pizzirani, o qual figurava como parte na promessa de compra e venda objeto da presente ação, firmou com a ré, em 29/10/2025, instrumento particular de cessão integral de direitos e obrigações contratuais com assunção de responsabilidade. Ademais, anexou, à fl. 206, declaração do mencionado réu reconhecendo que todos os valores investidos na aquisição do imóvel foram exclusivamente providos pela codemandada, "inclusive a entrada em dinheiro e o veículo utilizado como parte do pagamento". Ao final, requereu a concessão de tutela provisória, para que fosse: I) autorizada a entrega imediata do imóvel; II) possibilitada a revenda do imóvel condicionada à realização de depósito judicial, pela autora, imediatamente após a concretização da venda, como forma de assegurar o cumprimento de eventual condenação e evitar a dilapidação do patrimônio; III) fixado, de forma provisória, o valor da taxa de fruição mensal, a ser deduzido da quantia controvertida, limitado ao parâmetro de mercado justo; IV) determinado que o valor equivalente a 75% do total pago pela ré (R\$218.000,00), deduzido o valor de fruição a ser fixado, seja depositado judicialmente pela autora no momento da venda do imóvel, como contracautela e garantia do juízo; e V) garantido à ré o direito de participar da condução da alienação do imóvel, para evitar demora excessiva ou depreciação injustificada do bem. Logo, o juízo de primeiro grau proferiu o decisum vergastado, nos termos já relatados. Conforme relatado, é incontroverso que as partes firmaram instrumento particular de promessa de venda e compra de imóvel (fls. 41/46) e que as partes rés não conseguiram adimplir o valor acordado, em razão de não ter conseguido concretizar o financiamento bancário. Contudo, observa-se que há discussão acerca dos valores efetivamente devidos, pois a autora entende que a ré somente faria jus ao montante de R\$36.848,11 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e onze centavos), enquanto a demandada sustenta que tem o direito a ser restituída na quantia de R\$218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais). Assim, enquanto não houver a regular instrução do processo e a apuração do quantum cabível, é bastante plausível autorizar o depósito judicial do valor proveniente com eventual alienação do imóvel, por força do poder geral de cautela, na forma do art. 297 do CPC, porquanto tal medida é adequada para garantir a segurança do resultado útil do processo. Não obstante, compreende-se que o referido depósito deverá limitar-se ao quantum controvertido e não ao valor total do imóvel equivalente a mais de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), o qual, frise-se, supera, e muito, o importe controvertido nos autos. Demais disso, convém pontuar que a recorrente sequer informa a situação do veículo dado pela recorrida a título de entrada na negociação e, apesar de afirmar que não há indício de insolvência, dilapidação



patrimonial, fraude ou tentativa de ocultação de bens, não colacionou aos autos prova mínima de que possui outros bens suficientes a garantir o pagamento da quantia que a agravada afirma fazer jus, o que, de certo, somente corrobora a razoabilidade da determinação de depósito judicial do valor controvertido, em caso de alienação do imóvel em discussão. Logo, resta configurada a probabilidade do direito alegado apenas nesse ponto, assim como o perigo de dano, pois a manutenção do decisor, sem a limitação do depósito judicial ao montante controvertido, ensejará restrição patrimonial excessiva à agravante. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito de concessão de efeito suspensivo, determinando, assim, que o depósito judicial do valor proveniente de futura venda do imóvel seja limitado ao montante controvertido nos autos, correspondente a R\$218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais). Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento, bem como as partes agravadas para, querendo, apresentarem contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 13 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: STEPHANIE PAMELA FRANCISCO (OAB: 361342/SP) - Christinie Laci Torres Teodoro (OAB: 16264/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700004-53.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco Pan S/A - Apelado: Edivaldo José Vieira - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação Cível (fls. 392/403) interposta por EDIVALDO JOSÉ VIEIRA, em face do BANCO PAN S/A, contra a Sentença (fls. 381/388), proferida pelo Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Murici, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação de Obrigação de Fazer c/c Danos Morais com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars, proposta pela ora Apelante. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de identidade do Autor indica se tratar de pessoa não alfabetizada (fls. 27/28) e que foi apresentada Procuração (fl. 76) subscrita mediante aposição de suposta impressão digital do Autora, acompanhada de assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas, certamente com o intuito de que sejam utilizados, por analogia, os requisitos dispostos no Art. 595, do Código Civil para o reconhecimento da validade do documento. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que o Contrato escrito firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever deve observar formalidade reforçada para garantir a autenticidade da vontade, com assinatura a rogo, de pessoa de confiança de quem está firmando o documento, e testemunhas, entendimento que pode ser aplicado analogicamente à Procuração Judicial. Confira-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (REsp n.º 1.907.394/MT, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/05/2021, DJe de 10/05/2021). (Grifos nossos). Assim, para que seja possível a utilização de tal entendimento por analogia, necessário demonstrar que foi assegurada a compreensão de seu conteúdo pelo Outorgante, especificando quem são as testemunhas e quem é a pessoa que assina a rogo, além de detalhar qual é a relação desta última com o Outorgante, haja vista a necessidade da existência de uma relação de confiança entre elas. Nesse contexto, observa-se que embora conste a assinatura a rogo, não se demonstrou qualquer ligação entre a pessoa que firmou a Procuração com o Autor, bem como não foram anexados os documentos pessoais das partes que subscreveram o instrumento. Logo, INTIME-SE a parte Autora/Apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização da documentação essencial ao processo, juntando aos autos Procuração assinada a rogo e por duas testemunhas, com os documentos pessoais daqueles que subscreveram o instrumento, especificando quem são as pessoas que assinam como testemunhas e detalhando minuciosamente quem é a pessoa que assina a rogo, com menção expressa à sua relação com a parte Autora da Ação, a fim de viabilizar a aplicação analógica do disposto no Art. 595, do Código Civil, sob pena de não conhecimento do Recurso por ela interposto, nos termos do Art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0700571-88.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Ewerton Pereira Cavalcante - Apelado: 99 Pay - Ip - S.a - Apelado: Sanbre Prestação de Serviços e Participações - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelação Cível (fls. 201/207), interposta por EWERTON PEREIRA CAVALCANTE, contra a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Santana do Ipanema (fls. 174/178), que, nos autos da Ação de Restituição de Depósito Bancário Errôneo c/c Indenização por Danos Morais, proposta por SANBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, assim decidiu: [...] Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por SANBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES



para condenar o réu EWERTON PEREIRA CAVALCANTE à restituição da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sobre esse valor incide correção monetária desde o efetivo prejuízo (04/08/2023), conforme súmula 43 do STJ, e juros moratório desde o evento danoso (04/08/2023), conforme art. 398 do Código Civil e súmula 54 do STJ. Aplica-se, então, a taxa SELIC desde o dia 04/08/2023, uma vez que já abrange juros e correção monetárias. Nos termos do art. 85 e 86 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrona da parte ré 99PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS S.A., que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida (art. 98, § 3º, do CPC). Por sua vez, condeno o réu EWERTON PEREIRA CAVALCANTE ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também com suspensão da exigibilidade, por ser igualmente beneficiário da gratuidade de justiça. As custas serão suportadas na proporção de 60% pela parte autora e 40% pelo réu EWERTON PEREIRA CAVALCANTE, conforme o grau de sucumbência, nos termos do art. 86 do CPC, também com suspensão disposta no art. 98, § 3º, do CPC. [...] (Grifos no original) Compulsando os autos, verifica-se que a parte Autora, ora Apelada, SANBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, às fls. 219, informou que o objeto da lide teria sido solucionado extrajudicialmente, requerendo, por conseguinte, a extinção do processo com resolução do mérito. Diante da referida manifestação, este Relator determinou a juntada aos autos do Termo de Acordo devidamente formalizado e subscrito pelas partes ou por seus procuradores com poderes específicos para transigir (fl. 227). Em atendimento à determinação judicial, apenas o Apelante, EWERTON PEREIRA CAVALCANTE, manifestou-se nos autos, acostando às fls. 233/234 Proposta de Acordo assinada exclusivamente por si, bem como requerendo a intimação da Empresa Autora para manifestação acerca dos termos do ajuste, o que foi deferido à fl. 235. No entanto, conforme se extrai da Certidão de fl. 237, a parte Autora, embora devidamente intimada por intermédio de seu patrono constituído (fl. 236), deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, sem apresentar qualquer manifestação quanto ao teor da Proposta de Acordo juntada aos autos. Nesse contexto processual, observa-se que ambas as partes já afirmaram, em momentos distintos, a existência de composição extrajudicial apta a solucionar a controvérsia, circunstância que recomenda a adoção de providências voltadas à adequada formalização do alegado ajuste, em prestígio aos Princípios da Cooperação Processual e da Primazia da Solução Consensual dos Conflitos, consagrados, respectivamente, nos Arts. 6º e 3º, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Assim, a fim de evitar eventual nulidade e assegurar a plena higidez procedimental, bem como de oportunizar manifestação inequívoca da parte interessada acerca da Proposta de Acordo apresentada, DETERMINO A INTIMAÇÃO PESSOAL DAPELADA, SANBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente acerca da Proposta de Acordo juntada aos autos pelo Apelante (fl. 234) ou junte aos autos instrumento de Acordo devidamente formalizado e assinado por ambas as partes, ou por seus advogados munidos de poderes específicos para transigir, nos termos do Art. 105, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - Gustavo H. dos Santos Viseu (OAB: 117417/SP) - Fábio Rivelli (OAB: 297608/SP) - Douglas Nobre de Lira (OAB: 21375/AL) - 319

Nº 0701174-06.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Zurich Seguros S.a - Embargada: Ana Lúcia de Oliveira - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Embargada, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Márcio Alexandre Malfatti (OAB: 11930A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711923-39.2021.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Marcos César de Góis Magalhães - Embargante: Laudénice Barbosa dos Santos - Embargante: José Gonzaga França - Embargante: Rosivania Vieira Fidelix Magalhães - Embargado: Luciano Flávio de Magalhães Chaves - Embargada: Andréa Cavalcanti Oliveira e Silva Chaves - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Intime-se a parte Embargada para apresentar contrarrazões no prazo legal, em atenção aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. Publique-se e intime-se. Maceió, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0726950-68.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Maritime Ship Service Alimentos Ltda - Me - Embargado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Em observância ao contido no Art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte Embargada, para, querendo, apresentar suas Contrarrazões, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Matheus Brito dos Santos (OAB: 20223/AL) - Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB: 10456a/AL) - 319

Nº 0801127-98.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Arapiraca - Requerente: Aelson Medeiros Costa - Requerente: Maria Celsa Medeiros - Requerido: Auto Forte Veiculos Ltda - 'Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0801127-98.2026.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 4ª Câmara Cível Relator:Des. Orlando Rocha Filho Requerente: Aelson Medeiros Costa. Advogado: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL). Requerente: Maria Celsa Medeiros. Advogado: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL). Requerido: Auto Forte Veiculos Ltda. Advogado: Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, com fulcro no Art. 1.012, § 3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado por AELSON MEDEIROS COSTA, em face da Sentença (fls. 1320/1327 Processo de Origem) prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, Processo n.º 0713820-45.2022.8.02.0001, pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca/Cível residual, a qual julgou o feito nos seguintes termos: [] Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO FORTE VEÍCULOS LTDA para: 1. Confirmar a liminar de reintegração de posse e determinar a reintegração definitiva da autora na posse dos veículos descritos na inicial, devendo serexpedidos os mandados necessários para o cumprimento desta decisão,condenando os réus a devolver os veículos em bom estado de conservação e arcando, os réus, com os pagamentos da multa durante o período de uso dosmesmos, cada qual de forma individualizada, conforme cada veículo escrito naexordial. 2. Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais ehonorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor dacausa, nos termos do artigo , § º, do Código de Processo Civil. [] Em suas razões recursais, sustentaram os Requerentes que a Sentença recorrida, ao julgar procedente a ação de reintegração de posse e determinar a restituição definitiva dos veículos, além de impor condenação acessória por suposto período de uso, desconsiderou que a posse exercida pelos Requerentes decorreu de aquisição onerosa realizada no interior da própria concessionária, por intermédio de seu gerente comercial, com comprovação de pagamento em favor da empresa e sob inequívoca aparência de legitimidade irradiada por sua estrutura organizacional. Alegaram a inexistência de esbulho possessório, requisito indispensável ao acolhimento da pretensão reintegratória (Art. 561 do CPC), porquanto a tradição dos bens ocorreu de forma voluntária, sem violência, clandestinidade ou precariedade, ressaltando a boa-fé objetiva dos adquirentes, já reconhecida em processo conexo nº



0700168-48.2022.8.02.0069, cuja Sentença favorável foi mantida por acórdão deste Tribunal em 28/01/2026, ocasião em que se afirmou a responsabilidade objetiva da concessionária pelos atos de seu preposto, com fundamento nos Arts. 932 e 933 do Código Civil e no Art. 34 do CDC. Defenderam a elevada probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 1.012, § 3º, I, do CPC, ao argumento de que a controvérsia decorreu de fortuito interno relacionado à atuação do gerente comercial da parte Requerida, sendo juridicamente inadmissível transferir ao consumidor de boa-fé os riscos da atividade empresarial, sobretudo diante de precedente específico e recente deste Tribunal reconhecendo o mesmo núcleo fático-jurídico. Requereram a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, com fundamento no Art. 1.012, § 3º, II, do CPC, ao argumento de que a imediata reintegração dos veículos e a imposição de obrigações patrimoniais acessórias configurariam perigo de dano grave, atual e de difícil reparação, ante a possibilidade de alteração irreversível da situação fática, depreciação ou alienação dos bens e acúmulo de encargos financeiros, circunstâncias que esvaziariam a utilidade prática do julgamento recursal. Juntou documentos às fls. 07/90. O presente Requerimento foi distribuído a esta Relatoria por prevenção, em 05 de fevereiro de 2026, conforme Termo de fl. 91. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. In casu, denota-se que a presente Ação de Reintegração de Posse c/c com Perdas e Danos está estritamente conexo aos autos de n.º 0700168-48.2022.8.02.0069 tratando-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, em que figuram as mesmas partes e cujos pedidos estão antagonicamente relacionados, haja vista que de um lado há pretensão de reintegração da posse do veículo e de outro o objetivo de efetivamente obter a propriedade do bem. Não obstante, em consulta realizada no SAJ-AL, é possível visualizar que, nos autos de n.º 0700168-48.2022.8.02.0069, foi proferida a Sentença terminativa, cujo Recurso de Apelo fora distribuído, por prevenção, inicialmente, ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo (cf. Termo de fl. 1828 - daqueles autos) e redistribuído ao seu sucessor, junto a 1ª Câmara Cível, guardam conexão com os presentes autos a mim distribuído e fora efetivamente julgado em 02/02/2026, conforme certidão de publicação de fl. 1857. Assim, tendo em vista a patente conexão entre os processos e o risco de Decisões conflitantes, é possível concluir pela configuração da prevenção daquele eminente Desembargador ou de quem o substituiu naquele órgão para apreciação do presente Recurso. Nesse viés, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu Art. 95 e 97, caput, prevê o seguinte: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 97. Quando da chegada simultânea de processos nos quais ficar evidenciada a reunião, em conexão, pelo Juízo de primeiro grau, deverá ocorrer o apensamento dos feitos e a remessa a um(a) único(a) Relator(a). (Original sem grifos) De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu Art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Original sem grifos) Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o fluente Recurso de Agravo de Instrumento, é sabido que a prevenção do Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos Arts. 43 e 59, do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuatio jurisdictionis, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Original sem grifos) Ante o exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o Art. 95, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c Art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos Pátrio, DECLINO da competência para apreciar o fluente Recurso, devendo haver a redistribuição dos presentes autos, por prevenção a quem sucedeu ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, junto a 1ª Câmara Cível deste Tribunal. DETERMINO a remessa dos autos ao Setor da Distribuição, a fim de que adote as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL) - 319

Nº 0801128-83.2026.8.02.0000 - Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação - Arapiraca - Requerente: RGR Automóveis-ME - Requerido: Auto Forte Veículos Ltda - 'Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação n.º 0801128-83.2026.8.02.0000 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução 4ª Câmara Cível Relator: Des. Orlando Rocha Filho Requerente: RGR Automóveis-ME. Advogado: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL). Requerido: Auto Forte Veículos Ltda. Advogado: Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL). Advogado: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL). DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de Pedido de Efeito Suspensivo Ativo ao Recurso de Apelação, com fulcro no Art. 1.012, §3º, inciso I e § 4º, do Código de Processo Civil, formulado pelo RGR AUTOMOVEIS-ME, em face da Sentença (fls. 1320/ 1327 Processo de Origem) prolatada nos autos da Ação de Reintegração de Posse c/c Perdas e Danos, nos autos de n.º 0713820-45.2022.8.02.0001, pelo Juízo da 2ª Vara de Arapiraca/Cível Residual, a qual julgou o feito nos seguintes termos: [] Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por AUTO FORTE VEÍCULOS LTDA para: 1. Confirmar a liminar de reintegração de posse e determinar a reintegração definitiva da autora na posse dos veículos descritos na inicial, devendo ser expedidos os mandados necessários para o cumprimento desta decisão, condenando os réus a devolver os veículos em bom estado de conservação e arcando, os réus, com os pagamentos da multa durante o período de uso dos mesmos, cada qual de forma individualizada, conforme cada veículo escrito na exordial. 2. Condenar os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo, §º, do Código de Processo Civil. [] Em suas razões, sustentou a Requerente que a Sentença recorrida, ao julgar procedente a ação de reintegração de posse e determinar a restituição definitiva dos veículos, além de impor condenação acessória por suposto período de uso, desconsiderou que a posse exercida pelos Apelantes decorreu de aquisição onerosa realizada no interior da própria concessionária, por intermédio de seu gerente comercial, com comprovação de pagamento em favor da empresa e sob inequívoca aparência de legitimidade irradiada por sua estrutura organizacional. Alegou a inexistência de esbulho possessório, requisito indispensável ao acolhimento da pretensão reintegratória (Art. 561 do CPC), porquanto a tradição dos bens ocorreu de forma voluntária, sem violência, clandestinidade ou precariedade, ressaltando a boa-fé objetiva dos adquirentes, já reconhecida em processo conexo nº 0700168-48.2022.8.02.0069, cuja sentença favorável foi mantida por acórdão deste Tribunal em 28/01/2026, ocasião em que se afirmou a responsabilidade objetiva da concessionária pelos atos de seu preposto, com fundamento nos Arts. 932 e 933 do Código Civil e no Art. 34 do CDC. Defendeu a elevada probabilidade de provimento do recurso, nos termos do art. 1.012, §3º, I, do CPC, ao argumento de que a controvérsia decorreu de fortuito interno relacionado à atuação do gerente comercial da Apelada, sendo juridicamente inadmissível transferir ao consumidor de boa-fé os riscos da atividade empresarial, sobretudo diante de precedente específico e recente deste Tribunal reconhecendo o mesmo núcleo fático-jurídico. Requereu a atribuição de efeito suspensivo ativo à apelação, com fundamento no Art. 1.012, §3º, II, do CPC, ao argumento de que a imediata reintegração dos veículos e a imposição de obrigações patrimoniais acessórias configurariam perigo de dano grave, atual e de difícil reparação, ante a possibilidade de alteração irreversível da situação fática, depreciação ou alienação dos bens e acúmulo de encargos financeiros, circunstâncias que esvaziariam a utilidade prática do julgamento recursal. Juntou documentos às fls. 07/90. O presente Recurso foi distribuído a esta Relatoria por dependência, em 05 de fevereiro de 2026, conforme Termo de fl. 91. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. In casu, denota-se que a presente Ação de Reintegração de Posse c/c com Perdas e Danos está estritamente conexo aos autos de n.º 0700168-48.2022.8.02.0069



tratando-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela de Urgência c/c Indenização por Danos Materiais e Morais, cujos pedidos estão antagonicamente relacionados, haja vista que de um lado há pretensão de reintegração da posse do veículo e de outro o objetivo de efetivamente obter a propriedade do bem. Não obstante, em consulta realizada no SAJ-AL, é possível visualizar que nos autos de n.º 0700168-48.2022.8.02.0069, foi proferida a Sentença terminativa, cujo Recurso de Apelo fora distribuído, por prevenção, inicialmente, ao Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo (cf. Termo de fl. 1828-daquelles autos) e redistribuído ao seu sucessor, junto a 1ª Câmara Cível, guardam conexão com os presentes autos a mim distribuído e fora efetivamente julgado em 02/02/2026, conforme certidão de publicação de fl. 1857. Assim, tendo em vista a patente conexão entre os processos e o risco de Decisões conflitantes, é possível concluir pela configuração da prevenção daquele eminente Desembargador ou de quem o substituiu naquele órgão para apreciação do presente Recurso. Nesse viés, acerca da prevenção de determinado Desembargador, o Regimento Interno desta Corte de Justiça, em seu Art. 95 e 97, caput, prevê o seguinte: Art. 95. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 97. Quando da chegada simultânea de processos nos quais ficar evidenciada a reunião, em conexão, pelo Juízo de primeiro grau, deverá ocorrer o apensamento dos feitos e a remessa a um(a) único(a) Relator(a). (Original sem grifos) De igual modo, o Código de Processo Civil disciplinou, em seu Art. 930, parágrafo único, in verbis: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. (Original sem grifos) Dessarte, não obstante tenha sido redistribuído a esta Relatoria o fluente Recurso de Agravo de Instrumento, é sabido que a prevenção do Julgador deve ser firmada diante do primeiro feito distribuído no Tribunal. É o que se extrai, inclusive, da aplicação analógica dos Arts. 43 e 59, do Código Processo Civil Brasileiro, os quais disciplinam a perpetuatio jurisdictionis, nos seguintes termos: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo. (Original sem grifos) Ante o exposto, considerando as regras de distribuição e, em atenção ao que dispõe o Art. 95, caput, do Regimento Interno desta Corte de Justiça c/c Art. 930, parágrafo único, do Código de Ritos Pátrio, DECLINO da competência para apreciar o fluente Recurso, devendo haver a redistribuição dos presentes autos, por prevenção a quem sucedeu ao Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, junto a 1ª Câmara Cível deste Tribunal. DETERMINO a remessa dos autos ao Setor da Distribuição, a fim de que adote as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Paulo Ferreira Nunes netto (OAB: 16122/AL) - Rafael Moreira Valente (OAB: 11413/AL) - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0801681-33.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Valdeci da Silva Domingos - Agravado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por VALDECI DA SILVA DOMINGOS, objetivando reformar a Decisão (fl. 113/114 Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0752620-74.2024.8.02.0001. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo pela Agravante, ao argumento de que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse viés, alegou o preenchimento dos requisitos da gratuidade de justiça, em razão de que não dispõe de condições econômicas para custear as despesas judiciais, sem o sacrifício do sustento próprio e de sua família, preenchendo assim, os requisitos exigidos pelos Artigos 98 e 99, do Código de Processo Civil. Da análise dos autos, verifica-se que não foram anexados documentos capazes de indicar a impossibilidade de custear as despesas do processo, inexistindo, assim, extratos bancários, declaração de Imposto de Renda, ou até mesmo dispêndios mensais que justifiquem o deferimento da benesse. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, intime-se a parte Agravante para comprovar que estão presentes os pressupostos para concessão da gratuidade, anexando documentos suficientes, bem como a guia de recolhimento e a respectiva declaração de hipossuficiência, ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, nos termos do §4º, do art. 1.007, do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - José Carlos Skrzyszowski Junior (OAB: 11479/AL) - 319

Nº 0801920-37.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Christine Meire dos Santos - Agravada: Antônia Joseja dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, interposto por CHRISTINE MEIRE DOS SANTOS, objetivando reformar a Decisão (fls. 40/47 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da capital, que, nos autos do Ação de Despejo com Pedido de Liminar de n.º 0757270-33.2025.8.02.0001, assim decidiu: [...] Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para determinar que a parte Ré, CHRISTINE MEIRE DOS SANTOS OLIVEIRA, em até 15 (quinze) dias, proceda à desocupação do imóvel, Residencial Horto da Serraria, Rua Ariosvaldo Pereira Cintra, nº 1460, Apto 001, Bloco 03, Serraria, Maceió-AL. Expeça-se o competente Mandado de Despejo, que deverá ser cumprido, através de Oficial de Justiça, autorizando-o, inclusive, a fazer o arrombamento do imóvel, se necessário. [...] Em suas razões recursais, a parte Agravante aduziu, em síntese, decisão merece reforma, "pois desconsiderou provas documentais cruciais anexadas pela própria Autora que demonstram a falta de condições de habitabilidade do imóvel". Sustentou a necessidade de suspensão imediata dos efeitos da Decisão agravada, pois a desocupação levaria à perda da única moradia e fonte de renda, expondo a parte a situação de riscos. Diante disso, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como, a suspensão dos efeitos da Decisão, a fim de que seja obstado o despejo da parte Agravante. No mérito, pugnou pelo provimento do Recurso. Juntou documentos de fl. 09/19. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. A priori, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versem sobre cumprimento de sentença, conforme o Art. 1015, I, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias [...] (Original sem grifos) Com efeito, destaque-se que a ausência de recolhimento de preparo, no caso vertente, está amparada pelo Art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, visto que "requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento". Destarte, preenchidos os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do Agravo de Instrumento e avanço na análise das teses que lhes são atinentes. Nesse viés, sobre o pedido do Agravante, observo que fora formulado somente por ocasião do presente Recurso, consoante dispõe o Art. 99, do CPC. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [omissis] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-



se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (Original sem grifos) Nessa inteligência, a Lei n.º 13.105/15 permite que o juiz, considerando o caso específico conceda outras formas de pagamento das custas processuais para tornar o encargo menos oneroso, especialmente para pessoas físicas ou jurídicas que estão passando por dificuldades financeiras temporárias ou cujo valor das despesas poderia causar grandes problemas financeiros se pagas de uma só vez. Saliente-se que, a Agravante além de ter anexado os documentos de fls 09/19 a fim de comprovar suas alegações, diante da discussão dos autos se tratar de despejo por falta de pagamento de aluguel, verifico a possibilidade de deferir o seu pedido de concessão do beneplácito, tendo em vista a dificuldade financeira pela qual está passando a Agravante, o que de fato é perceptível nos autos, pelo que este faz jus ao deferimento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, verifico a inexistir a presença dos pressupostos necessários à concessão do Efeito Suspensivo. Explico. Conforme relatado, insurgiu-se a Agravante contra a Decisão que determinou o despejo da parte Agravante. Inicialmente, verifica-se que se trata de modalidade de contrato de locação verbal - fato que ficou incontroverso nos autos, haja vista a ausência de impugnação pela parte Ré. Depois, tenho que não merece prosperar a tese de exceção de contrato não cumprido pela inabitabilidade do imóvel, tendo em vista que desde 10/06/2025, quando supostamente a parte Ré, ora Agravante foi imitada na posse do imóvel que tem residindo sem qualquer denúncia contratual com a devida notificação a parte Autora, o que também não justificaria a ausência de pagamento, mas outros meios para provocar a resolução do problema. Depois, mesmo com a alegação de inabitabilidade do bem, a Ré permanece residindo no imóvel até então. Ademais, acerca da matéria discutida em questão, estabelece o Art. 9º, III, 59, §1º, IX, 63, §1º, "a" e "b", 64 e 65, todos da Lei n.º 8.245/1991 (Lei do Inquilinato) que: Art. 9º A locação também poderá ser desfeita: I - por mútuo acordo; II - em decorrência da prática de infração legal ou contratual; III - em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos; IV - para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público, que não possam ser normalmente executadas com a permanência do locatário no imóvel ou, podendo, ele se recuse a consenti-las." - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0813299-09.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carolina Mascarenhas Cavalcante Rocha - Embargado: Unimed Maceió - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/11) opostos por CAROLINA MASCARENHAS CAVALCANTE ROCHA, visando sanar suposto vício por omissão. Em suas razões recursais, aduziu a Embargante, em linhas gerais, que a Decisão de fls. 14/22 dos autos principais, encontra-se eivada de omissão, por não ter considerado o pedido subsidiário de tutela de Evidência, deixando de enfrentar o argumento de que a matéria se enquadra perfeitamente no Art. 311, II, do CPC. Sustentou que conforme o Artigo 311, II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". No caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão manifestamente presentes. Forte nesses argumentos, requestou a atribuição de efeitos infringentes aos fluentes Aclaratórios, no intuito de, corrigindo o vício apontado, modificar as conclusões constantes do Decisum. Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou suas Contrarrazões às fls. 17/20. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, é preciso realizar o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que foi realizado o julgamento do Acórdão acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto do corrente Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Nesse viés, observe-se os julgados dos Tribunais Pátrios em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEQUESTRO DA VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VERBAS DAS CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804532-50.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2023; Data de registro: 27/07/2023) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJAL. Número do Processo: 0807889-72.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Maceió; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023). (Original sem grifos) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE NO NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO. 1. O interesse recursal se traduz no binômio: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, isto é, que se vislumbre, em tese, que do julgamento do recurso possa advir situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela constante da decisão impugnada. 2. Evidenciado nos autos a ausência de interesse recursal, eis que constatado causa superveniente - sentença de mérito - a qual modificou o entendimento adotado na decisão agravada que ensejou a oposição dos embargos de declaração, impõe não conhecer do recurso. 3. Embargos de Declaração não conhecido. (TJ-MG - ED: 10000150632560002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (Original sem grifos) Nesse passo, analisando as razões recursais, verifica-se que as razões apresentadas pela parte Embargante carecem de interesse recursal, isto é, encontra-se ausente o binômio necessidade-utilidade em função do novo provimento jurisdicional emitido por esta Corte. Sobre o tema, dispõe o Art. 932, III, do Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto dos Aclaratórios em apreço, há de se impor pelo não conhecimento do Recurso em questão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. De consequência, após os trâmites pertinentes, proceda-se ao arquivamento e a respectiva baixa dos autos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319



INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0813299-09.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Carolina Mascarenhas Cavalcante Rocha - Embargado: Unimed Maceió - Des. Orlando Rocha Filho - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 01/11) opostos por CAROLINA MASCARENHAS CAVALCANTE ROCHA, visando sanar suposto vício por omissão. Em suas razões recursais, aduziu a Embargante, em linhas gerais, que a Decisão de fls. 14/22 dos autos principais, encontra-se evadida de omissão, por não ter considerado o pedido subsidiário de tutela de Evidência, deixando de enfrentar o argumento de que a matéria se enquadra perfeitamente no Art. 311, II, do CPC. Sustentou que conforme o Artigo 311, II, do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pode ser concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante". No caso em tela, os requisitos para a concessão da tutela de evidência estão manifestamente presentes. Forte nesses argumentos, requestou a atribuição de efeitos infringentes aos fluentes Aclaratórios, no intuito de, corrigindo o vício apontado, modificar as conclusões constantes do Decisum. Devidamente intimada, a parte Embargada apresentou suas Contrarrazões às fls. 17/20. No essencial, é o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, é preciso realizar o Juízo de admissibilidade do Recurso interposto, de modo a aferir a presença de seus requisitos necessários, para que se possa legitimamente apreciar as razões invocadas. Os requisitos de admissibilidade dividem-se em dois grupos: requisitos intrínsecos, atinentes à própria existência do direito de recorrer; e extrínsecos, concernentes ao exercício daquele direito. No que tange aos requisitos intrínsecos (cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), é de se dizer que o presente Recurso não atende ao requisito relativo ao interesse recursal, tendo em vista que foi realizado o julgamento do Acórdão acarretando, com isso, a superveniente perda de objeto do corrente Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Nesse viés, observe-se os julgados dos Tribunais Pátrios em casos análogos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SEQUESTRO DA VERBAS PÚBLICAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VERBAS DAS CONTAS PÚBLICAS DO ESTADO DE ALAGOAS. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (Número do Processo: 0804532-50.2023.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/07/2023; Data de registro: 27/07/2023) (Original sem grifos) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES DO ENTE PÚBLICO INDEFERIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PEDIDO DE BLOQUEIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE. (TJAL. Número do Processo: 0807889-72.2022.8.02.0000; Relator (a): Des. Orlando Rocha Filho; Comarca: Maceió; Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível; Data de Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023). (Original sem grifos) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE NO NOVO PROVIMENTO JURISDICIONAL - PERDA DO OBJETO - SENTENÇA SUPERVENIENTE - RECURSO PREJUDICADO. 1. O interesse recursal se traduz no binômio: necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, isto é, que se vislumbre, em tese, que do julgamento do recurso possa advir situação mais vantajosa, do ponto de vista prático, do que aquela constante da decisão impugnada. 2. Evidenciado nos autos a ausência de interesse recursal, eis que constatado causa superveniente - sentença de mérito - a qual modificou o entendimento adotado na decisão agravada que ensejou a oposição dos embargos de declaração, impõe não conhecer do recurso. 3. Embargos de Declaração não conhecido. (TJ-MG - ED: 10000150632560002 MG, Relator: José Arthur Filho, Data de Julgamento: 08/07/2021, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/07/2021) (Original sem grifos) Nesse passo, analisando as razões recursais, verifica-se que as razões apresentadas pela parte Embargante carecem de interesse recursal, isto é, encontra-se ausente o binômio necessidade-utilidade em função do novo provimento jurisdicional emitido por esta Corte. Sobre o tema, dispõe o Art. 932, III, do Código de Processo Civil Brasileiro: Art. 932. Incumbe ao relator: [...] III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (Original sem grifos) Destarte, configurada a perda superveniente do objeto dos Aclaratórios em apreço, há de se impor pelo não conhecimento do Recurso em questão. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Recurso, ante a perda superveniente do objeto recursal e manifesta prejudicialidade do seu exame, com fulcro no Art. 932, III, do Código de Processo Civil. De consequência, após os trâmites pertinentes, proceda-se ao arquivamento e a respectiva baixa dos autos. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator'. - Advys: Camille Lima Reis (OAB: 19590/AL) - Erasmo Pessoa Araújo (OAB: 12789/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0500726-12.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo da 32ª Vara Cível da Capital/Fazenda Municipal, na condição de Juízo suscitado, e o Juízo do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital, como Juízo suscitante, nos autos da ação ajuizada por Zilma Aparecida Ferreira Pino em face do Município de Maceió, por meio da qual a parte autora pleiteia a implantação de progressão funcional e o pagamento das verbas retroativas correspondentes. Em sessão realizada em 16 de dezembro de 2025, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, deliberou, nos autos dos Conflitos Negativos de Competência n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000, pela instauração de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 8.175/2019. A referida norma, ao tratar da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, excluiu determinado conjunto de matérias de sua apreciação, o que gerou divergências relevantes no âmbito da jurisdição estadual. Na prática, os juízos das varas da Fazenda Pública, considerando inconstitucional a restrição imposta pela norma estadual, passaram a remeter tais feitos aos Juizados Fazendários. Estes, por sua vez, têm sistematicamente recusado a competência e suscitado conflitos negativos, o que evidencia a existência de instabilidade jurisprudencial e insegurança jurídica na aplicação da norma em questão. Ademais, houve a determinação de suspensão de todos os feitos relativos à mesma questão, na forma do art. 24 do Código de Organização Judiciária, in verbis: Art. 24. Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno. Pois bem. A meu ver, a suspensão determinada por aquele Órgão fracionário abrange o presente caso. Isso porque, após me debruçar sobre diversos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, recentemente evolui meu posicionamento para, seguindo a jurisprudência consolidada do STJ, passar a entender que a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta e definida de acordo com o valor atribuído à causa, independentemente do grau de complexidade da lide e da necessidade de produção de prova pericial.'": PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO



ESPECIAL. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. VALOR DA CAUSA . PARCELAS VENCIDAS MAIS 12 (DOZE) PARCELAS VINCENDAS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.153/2009. IRRELEVÂNCIA DE EVENTUAL DEMORA NA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ART. 43 DO CPC . COMPLEXIDADE DA CAUSA NÃO AFASTA A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é definida pelo valor da causa, que não pode superar os 60 (sessenta) salários-mínimos, consoante o art. 2º da Lei n. 12.153/2009. 2. O valor da causa em que se veicule obrigações vincendas, por sua vez, é definido pela soma de 12 (doze) parcelas vincendas e de eventuais parcelas vencidas, conforme o § 2º do referido dispositivo. Precedentes. 3. A eventual demora na tramitação do processo não suplanta a observância à norma supramencionada, pois a competência é definida pelo momento do registro ou distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ocorridas posteriormente, consoante o art. 43 do CPC. 4. Se, no momento da propositura da demanda, o valor da causa não ultrapassa o teto legal e não está presente nenhuma hipótese prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 12.153/2009, é do Juizado Especial da Fazenda Pública a competência para processar e julgar o feito. 5. A complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1711911 SP 2020/0136121-8, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/04/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2021) PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. IMPUGNAÇÃO E VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA . JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Inexiste ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. Ausência de impugnação a fundamento autônomo do acórdão recorrido, suficiente para mantê-lo. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF . 3. Esta Corte Superior possui o entendimento de que "...na declaração de incompetência absoluta, a fundamentação amparada em lei não constitui inovação no litígio, porque é de rigor o exame da competência em função da matéria ou hierarquia antes da análise efetiva das questões controvertidas apresentadas ao juiz. Assim, tem-se que, nos termos do Enunciado n. 4 da ENFAM, "Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015." (AgInt no RMS n. 61.732/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 12/12/2019.) Precedentes . 4. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência absoluta para julgar as demandas quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, sendo certo que a complexidade da causa não é motivo suficiente para afastar a competência dos juizados especiais. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no EDcl no AREsp: 2201340 RS 2022/0276509-1, Relator.: Ministro GURGEL DE FÁRIA, Data de Julgamento: 04/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/09/2023) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA . COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a competência dos Juizados Especiais deve ser fixada em razão do valor da causa, que não pode ultrapassar 60 salários mínimos, sendo irrelevante a necessidade de produção de prova pericial, ou seja, a complexidade da matéria. 2. Agravo interno do particular que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1833876 MG 2019/0252283-4, Relator.: Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), Data de Julgamento: 21/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2022) Logo, atento que o entendimento por mim até então adotado, o qual possui o condão de modificar a competência para o processamento da demanda, está justamente para ser apreciado pelo Plenário desta Corte de Justiça, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DESTES RECURSOS, conforme estabelecido pela 3ª Câmara Cível e em estrita observância ao art. 24 do Código de Organização Judiciária, até o julgamento final do incidente de arguição de inconstitucionalidade instaurado nos autos de n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, 0500053-82.2025.8.02.9000 e 0500090-12.2025.8.02.9000. OFICIE-SE ao Juízo suscitante e suscitado acerca do teor desta decisão. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. À Secretaria, para diligências. Maceió, data da assinatura eletrônica. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0801345-29.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Ísis Neves Ferreira Ribeiro dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) MYCHELLY TATHYANNE NVES FERREIRA - Agravado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ÍSIS NEVES FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS, menor absolutamente incapaz, representada por sua genitora MYCHELLY TATHYANNE NEVES FERREIRA, em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Revisional de Plano de Saúde c/c Pedido de Tutela de Urgência nº 0761866-60.2025.8.02.0001. Consta dos autos de origem que a parte autora, diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras comorbidades, ajuizou demanda em face da UNIMED METROPOLITANA DO AGRESTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando cobrança abusiva de coparticipação referente a terapias multidisciplinares indispensáveis ao seu tratamento. O Juízo a quo deferiu a tutela de urgência para determinar a limitação dos valores de coparticipação ao patamar máximo correspondente ao valor da mensalidade do plano de saúde contratado, fixando prazo para cumprimento e multa por descumprimento. Nas razões recursais, a agravante sustenta que, embora a decisão tenha limitado as cobranças futuras, o magistrado de primeiro grau teria se omitido quanto aos boletos e faturas já emitidos, os quais foram expressamente impugnados na petição inicial por extrapolar, de forma reiterada, o valor da mensalidade contratual. Afirma que a mensalidade do plano é de aproximadamente R\$ 335,13, ao passo que boletos chegaram a atingir o valor de R\$ 2.549,06, revelando desproporcionalidade manifesta. Sustenta que a manutenção da exigibilidade desses boletos torna inócua a tutela concedida, pois o beneficiário permanece submetido à cobrança excessiva, em afronta aos fundamentos da própria decisão e aos princípios da boa-fé e da proteção da criança com deficiência. Alega omissão relevante do juízo de origem, nos termos do art. 1.022 do CPC, por não ter enfrentado pedido específico de adequação dos boletos pretéritos aos limites fixados na decisão liminar, sustentando violação ao dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, IV, do CPC. Argumenta que a ausência de manifestação expressa sobre os boletos já lançados compromete a eficácia prática da tutela de urgência, pois tais valores continuam sendo exigidos, produzindo efeitos concretos e gravosos. Sustenta, ainda, que, em razão da manutenção das cobranças abusivas, o plano de saúde da menor teria sido suspenso, resultando na interrupção do tratamento multidisciplinar essencial ao seu desenvolvimento e estabilidade clínica. Afirma tratar-se de dano atual, concreto e contínuo, configurando risco de prejuízo grave e de difícil reparação, especialmente diante da hipossuficiência financeira da genitora, que não teria condições de arcar com os valores exigidos. Requer, em sede de tutela recursal, a imediata determinação para: (i) restabelecimento integral do plano de saúde da menor, com retomada do tratamento multidisciplinar, sob pena de multa; e (ii) correção imediata dos boletos e faturas já lançados, adequando-os ao limite fixado na decisão de origem, equivalente a uma mensalidade do plano (R\$ 335,13), com o consequente afastamento da exigibilidade dos valores excedentes. Ao final, pugna pelo provimento definitivo do agravo de instrumento, para integrar a decisão agravada, reconhecendo-se a necessidade de adequação dos boletos já emitidos e vedando-se a suspensão ou cancelamento do plano de saúde com fundamento em cobranças superiores ao limite judicialmente fixado, além da condenação da agravada ao cumprimento integral da decisão, sob pena de aplicação das medidas coercitivas cabíveis. É o relatório. Fundamento e decidido. Deixo de avaliar as custas iniciais, pois o deferimento do benefício da gratuidade na origem se estende a esta Corte de Justiça. Nos termos do art. 1.019, I,



do Código de Processo Civil, compete ao Relator apreciar pedido de tutela provisória em sede recursal, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso concreto, a probabilidade do direito revela-se consistente. O Juízo de origem reconheceu, em decisão fundamentada, que os valores cobrados a título de coparticipação, que chegaram a R\$ 2.549,06, mostravam-se manifestamente desproporcionais em relação à mensalidade contratual, comprometendo o equilíbrio do contrato e inviabilizando o acesso contínuo às terapias indispensáveis ao tratamento do Transtorno do Espectro Autista (TEA). Com base nesse juízo de plausibilidade, limitou a coparticipação ao valor da mensalidade do plano. Ora, se a própria decisão recorrida reconhece que a cobrança em patamar superior viola o equilíbrio contratual e compromete o acesso ao tratamento, é consequência lógica que não se pode admitir a manutenção da exigibilidade de valores excedentes ou a suspensão do plano fundada em tais cobranças. A controvérsia posta no agravo não reside na existência do direito à limitação, já reconhecida, mas na necessidade de conferir-lhe eficácia substancial. A prestação jurisdicional não se esgota na prolação formal de um comando judicial; deve ser efetiva, apta a produzir resultado prático que assegure o direito material tutelado. A tutela provisória deferida na origem perderia sua utilidade se a operadora pudesse manter boletos em valores superiores ao teto fixado ou suspender o plano com fundamento em inadimplemento do excedente controvertido. Além disso, a situação envolve menor diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista, submetida a tratamento multidisciplinar contínuo. Incidem, portanto, normas constitucionais de máxima densidade protetiva. O art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Embora a controvérsia envolva relação contratual privada, o direito fundamental à saúde irradia efeitos sobre as relações privadas, impondo interpretação conforme os valores constitucionais. Some-se a isso o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, consagrado no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõe prioridade absoluta à garantia de seus direitos fundamentais. A agravante, menor absolutamente incapaz, encontra-se em situação de evidente vulnerabilidade, tanto em razão da idade quanto da condição de saúde. A interrupção de terapias essenciais ao tratamento do TEA não representa mero aborrecimento contratual, mas risco concreto de regressão clínica e prejuízos de difícil ou impossível reparação. O perigo de dano, portanto, é manifesto. A manutenção de cobranças desproporcionais e eventual suspensão do plano de saúde podem comprometer a continuidade do tratamento, cuja regularidade é essencial ao desenvolvimento neuropsicomotor da menor. O tempo, em casos como este, é fator sensível: a descontinuidade terapêutica pode gerar efeitos que não se recompoem por indenização futura. De outro lado, a medida ora deferida não se mostra irreversível. Eventual revisão futura poderá ensejar compensações financeiras, não havendo risco de dano irreparável à operadora. Diante desse cenário, impõe-se conferir efetividade ao comando já reconhecido na origem, assegurando que a limitação da coparticipação produza efeitos concretos e imediatos. Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela recursal para determinar: a) o imediato restabelecimento do plano de saúde da agravante, caso esteja suspenso, assegurando-se a continuidade integral das terapias multidisciplinares prescritas; b) a suspensão da exigibilidade de quaisquer valores cobrados a título de coparticipação que ultrapassem o limite correspondente ao valor da mensalidade do plano, até ulterior deliberação; c) a adequação/refaturamento dos boletos já emitidos e ainda exigíveis, de modo que observem o teto fixado na decisão de origem, vedada a suspensão ou cancelamento do plano com fundamento no inadimplemento do valor excedente controvertido. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para cumprimento, sob pena de multa diária a ser oportunamente arbitrada em caso de descumprimento. Intime-se a agravada para cumprimento imediato e para apresentar contrarrazões. Oficie-se, com urgência, ao juízo da causa, comunicando-lhe o inteiro teor da presente decisão, nos termos do § 1º do art. 1.018 e inciso I do art. 1.019, ambos do Código de Processo Civil, para que sejam adotadas as medidas cabíveis para o cumprimento da presente decisão. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para parecer. Utilize-se cópia desta decisão como ofício/mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Marcio Jorge de Moraes (OAB: 41087/CE) - 319

Nº 0802027-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabella Vitoria Viana dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Vitoria Regia Silva dos Santos Viana - Agravante: Vitoria Regia Silva dos Santos - Agravado: Flavio Viana dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por I. V. V. dos S. contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família (fls. 104/106 dos autos de origem) em sede de ação revisional de alimentos, que deferiu o pedido liminar de redução dos alimentos para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Em suas razões recursais (fls. 01/13), a alimentante requer, de início, a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que o recorrido não comprovou a impossibilidade de arcar com o valor anteriormente fixado, qual seja, 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, limitando-se a alegar genericamente a alteração na capacidade financeira, sem trazer prova robusta. Apontou que o agravado admite exercer atividade profissional regular e, ainda, mantém vínculo junto à empresa de sua atual esposa, recebendo mais do que a renda formalmente alegada. Aduz que o recorrido vive uma vida confortável, o que infirma a tese de impossibilidade de arcar com a verba anteriormente fixada. Com base nessas premissas, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão que reduziu os alimentos anteriormente fixados em 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente. Ao final, requer o provimento do recurso, com confirmação da antecipação da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos de origem, bem como os presentes autos, não se vislumbra a juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Contudo, o CPC admite o advogado a postular em juízo para praticar ato considerado urgente, desde que exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas nocaupit, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Uma vez que o presente recurso foi manejado para impugnar decisão que minorou a verba alimentar recebida pela parte agravante, entende-se pela urgência do ato de interposição e permite-se a postulação pela advogada sem procuração. Contudo, fica desde já determinado que a profissional apresente procuração válida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 104, § 1º, do CPC. Passa-se então à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante. A isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que complementam os necessários ao funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente razoável que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tem condições para tanto, colabore arcando com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, muito embora se reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, observa-se que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Sob esse viés, o art. 99, § 2º, do CPC, prevê a hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a



concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, verifica-se a possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista não haver elementos nos autos que infirmem a alegada hipossuficiência. Concedida a benesse, dispensa-se a parte de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme anteriormente relatado, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para que os alimentos provisórios sejam restabelecidos para 80,77% do salário mínimo vigente. O critério para a fixação dos alimentos resume-se à localização do ponto de equilíbrio entre a necessidade de quem os postula e a possibilidade de prestá-los por quem é para tal fim demandado. É o chamado binômio alimentar necessidade-possibilidade, devendo-se, pois, levar em consideração as condições, tanto do alimentante quanto do alimentando, consoante preconiza o parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil, cuja aplicação varia conforme a situação trazida à consideração do julgador em cada situação concreta. Em relação à necessidade do alimentando, resta presumida por ser menor de idade, com prova pré-constituída da filiação, dependendo de seus pais para a subsistência e educação. O art. 299 da Constituição Federal consagra o dever dos genitores para o devido sustento da prole decorrente da união: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já quanto à possibilidade do alimentante, é sabido que o pedido de alteração do valor da pensão alimentícia (ou dos alimentos provisórios) apenas deve ser aceito quando estiver suficientemente demonstrado que o montante fixado ou sobrecarrega em demasia a parte devedora ou é insuficiente diante das necessidades da parte credora, revelando-se desarrazoado diante da realidade fática apresentada. Especificamente em relação às demandas que versam sobre o estabelecimento da obrigação alimentar, é pacífico na doutrina e jurisprudência que é ônus do alimentante fazer prova de seus rendimentos e da impossibilidade em arcar com a verba pleiteada. Importante remeter às lições de Maria Berenice Dias sobre o assunto: Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º). O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). Contudo, em demandas revisionais, a causa de pedir é distinta da ação que fixa a obrigação alimentar. Em tais casos, o autor (alimentante ou alimentando) sustenta alteração no binômio necessidade-possibilidade. O ônus probatório segue então a distribuição estática do direito processual civil, que atribui ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material, com a produção de provas que sirvam para embasar seus argumentos e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele, nos termos do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por isso, se a demanda revisional for proposta pelo alimentando, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA define que a ele cabe o encargo probatório: EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste; II - Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008.) (sem grifos originários) Na origem, a demanda foi proposta pela parte agravada, alimentante que não trouxe prova da alteração de sua capacidade financeira. Os documentos juntados às fls. 86/89 nos autos originários dizem respeito tão somente a exames médicos de sua esposa e são dissociados das alegações de que não poderia mais arcar com a verba anteriormente imposta por estar trabalhando atualmente como mecânico, com renda líquida aproximada de R\$ 3.325,43 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Neste ponto, o próprio recorrido alegou que se trata de uma renda aproximada. Assim, não há notícias seguras sobre a real capacidade financeira do alimentante. Sabe-se que, em sede de tutela de urgência, a redução da prestação alimentar só será possível em casos excepcionais, em que haja absoluta impossibilidade de arcar com o valor anteriormente imposto. Isso, porque os alimentos encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e do poder familiar, havendo presunção absoluta de que o filho depende dos genitores para o sustento. Reproduz-se o posicionamento da doutrina sobre a possibilidade de redução liminar da obrigação alimentar: A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos antes que se estabeleça o contraditório. Assim, ainda que alterado o valor dos alimentos, a redução ou exclusão só pode ter eficácia após a citação do réu. De todo desarrazoado surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem ter sido certificado de que não poderá mais contar com os valores que vinha percebendo. (sem grifos no original) Portanto, que a ausência de elementos concretos que atestem a redução da capacidade financeira do alimentante impedem a concessão da tutela de urgência. Logo, o conjunto fático-probatório, conforme delineado nos autos até este momento, não demonstra a probabilidade do direito perseguido pelo alimentante, ante a falta de comprovação, em sede de cognição sumária, da impossibilidade financeira em arcar com o montante já reduzido da obrigação alimentar. O perigo de dano, por sua vez, decorre do possível comprometimento à subsistência da alimentanda, que depende de seu genitor para ter acesso às suas necessidades básicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória recorrida. Intime-se a advogada que subscreve o presente recurso para que apresente procuração devidamente assinada, em atenção ao disposto nos arts. 103 e 104 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advts: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - Otávio dos Santos Hora (OAB: 47284/PE) - 319



Nº 0812907-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo de Tarso R Costa - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Itau Unibanco S A - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0812907-69.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, PAULO DE TARSO REZENDE COSTA, e, como partes agravadas, BANCO DO BRASIL S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do Voto condutor." - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319

Nº 0812907-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo de Tarso R Costa - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Itau Unibanco S A - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0812907-69.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, PAULO DE TARSO REZENDE COSTA, e, como partes agravadas, BANCO DO BRASIL S.A., ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do Voto condutor." Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advts: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0802027-81.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Isabelly Vitoria Viana dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Vitoria Regia Silva dos Santos Viana - Agravante: Vitoria Regia Silva dos Santos - Agravado: Flavio Viana dos Santos - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 1/2026. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por I. V. V. dos S. contra decisão proferida pelo Juízo da 23ª Vara Cível da Capital/Família (fls. 104/106 dos autos de origem) em sede de ação revisional de alimentos, que deferiu o pedido liminar de redução dos alimentos para o percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente. Em suas razões recursais (fls. 01/13), a alimentante requer, de início, a concessão da justiça gratuita. No mérito, alega que o recorrido não comprovou a impossibilidade de arcar com o valor anteriormente fixado, qual seja, 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente, limitando-se a alegar genericamente a alteração na capacidade financeira, sem trazer prova robusta. Apontou que o agravado admite exercer atividade profissional regular e, ainda, mantém vínculo junto à empresa de sua atual esposa, recebendo mais do que a renda formalmente alegada. Aduz que o recorrido vive uma vida confortável, o que infirma a tese de impossibilidade de arcar com a verba anteriormente fixada. Com base nessas premissas, pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a decisão que reduziu os alimentos anteriormente fixados em 80,77% (oitenta vírgula setenta e sete por cento) do salário mínimo vigente. Ao final, requer o provimento do recurso, com confirmação da antecipação da tutela. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Compulsando os autos de origem, bem como os presentes autos, não se vislumbra a juntada de procuração outorgada ao advogado que subscreve o agravo de instrumento. Contudo, o CPC admite o advogado a postular em juízo para praticar ato considerado urgente, desde que exiba a procuração no prazo de 15 (quinze) dias: Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente. § 1º Nas hipóteses previstas ncaput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz. Uma vez que o presente recurso foi manejado para impugnar decisão que minorou a verba alimentar recebida pela parte agravante, entende-se pela urgência do ato de interposição e permite-se a postulação pela advogada sem procuração. Contudo, fica desde já determinado que a profissional apresente procuração válida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 104, §1º, do CPC. Passa-se então à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte agravante. A isenção no pagamento de custas deve ser deferida apenas em casos de real necessidade, pois são tais recursos que complementam os necessários ao funcionamento da máquina judiciária, sendo plenamente razoável que aquele que vem em busca da prestação jurisdicional, e tem condições para tanto, colabore arcando com a respectiva contraprestação, como ocorre, aliás, com os serviços públicos em geral. Nesse sentido, cumpre observar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Assim, muito embora se reconheça que a simples declaração da parte de que necessita da justiça gratuita goza de presunção de veracidade e, em regra, é suficiente para a concessão do benefício em questão, observa-se que a referida presunção é relativa, ou juris tantum, de modo que admite prova em contrário, podendo ser afastada por elementos contidos nos autos ou requisitados pelo juízo. Sob esse viés, o art. 99, § 2º, do CPC, prevê a hipótese em que o juiz poderá indeferir o pedido de justiça gratuita. Vejamos: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. No presente caso, verifica-se a possibilidade de concessão do pleito, tendo em vista não haver elementos nos autos que infirmem a alegada hipossuficiência. Concedida a benesse, dispensa-se a parte de proceder ao recolhimento do preparo recursal. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a atribuição de efeito suspensivo recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, a probabilidade do direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão da medida liminar recursal se perfazem na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. Conforme anteriormente relatado, a parte agravante busca a tutela recursal de urgência para que os alimentos provisórios sejam restabelecidos para 80,77% do salário mínimo vigente. O critério para a fixação dos alimentos resume-se à localização do ponto de equilíbrio entre a necessidade de quem os postula e a possibilidade de prestá-los por quem é para tal fim demandado. É o chamado binômio alimentar necessidade-possibilidade, devendo-se, pois, levar em consideração as condições, tanto do alimentante quanto do alimentando, consoante preconiza o parágrafo 1º do art. 1.694 do Código Civil, cuja aplicação varia conforme a situação trazida à consideração do julgador em cada situação concreta. Em relação à necessidade do alimentando, resta presumida



por ser menor de idade, com prova pré-constituída da filiação, dependendo de seus pais para a subsistência e educação. O art. 299 da Constituição Federal consagra o dever dos genitores para o devido sustento da prole decorrente da união: Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. Já quanto à possibilidade do alimentante, é sabido que o pedido de alteração do valor da pensão alimentícia (ou dos alimentos provisórios) apenas deve ser aceito quando estiver suficientemente demonstrado que o montante fixado ou sobrecarrega em demasia a parte devedora ou é insuficiente diante das necessidades da parte credora, revelando-se desarrazoado diante da realidade fática apresentada. Especificamente em relação às demandas que versam sobre o estabelecimento da obrigação alimentar, é pacífico na doutrina e jurisprudência que é ônus do alimentante fazer prova de seus rendimentos e da impossibilidade em arcar com a verba pleiteada. Importante remeter às lições de Maria Berenice Dias sobre o assunto: Nas demandas propostas pelo credor de alimentos, cabe a inversão dos encargos probatórios, atentando à distribuição dinâmica dos ônus da prova (CPC 373 § 1.º). O autor tem tão somente o dever de comprovar a obrigação do réu de lhe prestar alimentos. É o que diz a lei (LA 2º): o credor exporá suas necessidades, provando, apenas, o parentesco ou a obrigação de alimentar do devedor. Não há como impor ao alimentando a prova dos ganhos do réu pessoa com quem não vive, e muitas vezes, nem convive, o que torna quase impossível o acesso às informações sobre seus rendimentos. Ou seja, é do alimentante o encargo de provar seus rendimentos, até porque o credor não tem acesso a tais dados, que gozam de sigilo, pois integram o direito constitucional à privacidade e à inviolabilidade da vida privada (CR 5.º X). Contudo, em demandas revisionais, a causa de pedir é distinta da ação que fixa a obrigação alimentar. Em tais casos, o autor (alimentante ou alimentando) sustenta alteração no binômio necessidade-possibilidade. O ônus probatório segue então a distribuição estática do direito processual civil, que atribui ao autor o ônus de alegar os fatos constitutivos de seu direito material, com a produção de provas que sirvam para embasar seus argumentos e ao réu o ônus de trazer elementos desconstitutivos, impeditivos ou modificativos do direito daquele, nos termos do art. 373 do CPC: Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Por isso, se a demanda revisional for proposta pelo alimentando, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA define que a ele cabe o encargo probatório: EMENTA: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - ÔNUS PROBATÓRIO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR DO PEDIDO REVISIONAL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Consubstancia fato constitutivo do direito alegado pela autora-alimentanda, que pretende majorar a verba alimentar em sede da ação revisional, a alteração de sua necessidade conjugada, por razões objetivas, com a possibilidade do alimentante arcar com o almejado aumento, cabendo-lhe, nos termos do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a prova deste; II - Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 986.541/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 28/10/2008.) (sem grifos originários) Na origem, a demanda foi proposta pela parte agravada, alimentante que não trouxe prova da alteração de sua capacidade financeira. Os documentos juntados às fls. 86/89 nos autos originários dizem respeito tão somente a exames médicos de sua esposa e são dissociados das alegações de que não poderia mais arcar com a verba anteriormente imposta por estar trabalhando atualmente como mecânico, com renda líquida aproximada de R\$ 3.325,43 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e três centavos). Neste ponto, o próprio recorrido alegou que se trata de uma renda aproximada. Assim, não há notícias seguras sobre a real capacidade financeira do alimentante. Sabe-se que, em sede de tutela de urgência, a redução da prestação alimentar só será possível em casos excepcionais, em que haja absoluta impossibilidade de arcar com o valor anteriormente imposto. Isso, porque os alimentos encontram fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana e do poder familiar, havendo presunção absoluta de que o filho depende dos genitores para o sustento. Reproduz-se o posicionamento da doutrina sobre a possibilidade de redução liminar da obrigação alimentar: A redução ou exoneração liminar do encargo exige a maior cautela, sendo temerário o juiz limitar ou excluir alimentos antes que se estabeleça o contraditório. Assim, ainda que alterado o valor dos alimentos, a redução ou exclusão só pode ter eficácia após a citação do réu. De todo desarrazoado surpreender o credor de se ver, de uma hora para outra, totalmente desamparado, sem ter sido cientificado de que não poderá mais contar com os valores que vinha percebendo. (sem grifos no original) Portanto, que a ausência de elementos concretos que atestem a redução da capacidade financeira do alimentante impedem a concessão da tutela de urgência. Logo, o conjunto fático-probatório, conforme delineado nos autos até este momento, não demonstra a probabilidade do direito perseguido pelo alimentante, ante a falta de comprovação, em sede de cognição sumária, da impossibilidade financeira em arcar com o montante já reduzido da obrigação alimentar. O perigo de dano, por sua vez, decorre do possível comprometimento à subsistência da alimentanda, que depende de seu genitor para ter acesso às suas necessidades básicas. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo formulado, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória recorrida. Intime-se a advogada que subscreve o presente recurso para que apresente procuração devidamente assinada, em atenção ao disposto nos arts. 103 e 104 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Oficie-se o juiz de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para se manifestar no que entender pertinente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.019, III, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 27 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Advs: Israel Correia Souza da Silva (OAB: 20060/AL) - Paula Falcão Albuquerque (OAB: 6935/AL) - Otávio dos Santos Hora (OAB: 47284/PE) - 319

Nº 0812907-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo de Tarso R Costa - Agravado: Banco do Brasil S A - Agravado: Itaú Unibanco S A - Agravado: Caixa Econômica Federal - Agravado: Kdb Instituicao de Pagamento S.a. - "CONCLUSÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento Cível n.º 0812907-69.2025.8.02.0000, em que figuram, como parte Agravante, PAULO DE TARSO REZENDE COSTA, e, como partes agravadas, BANCO DO BRASIL S.A., ITAÚ UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e KDB INSTITUICAO DE PAGAMENTO S.A., devidamente qualificadas. ACORDAM os membros integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do presente Recurso de Agravo de Instrumento, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do Voto condutor." Disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico - Advs: Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Jorge André Ritzmann de Oliveira (OAB: 19682A/AL) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Fabricio dos Reis Brandão (OAB: 11471/PA) - Manuel Luis da Rocha Neto (OAB: 7479/CE) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0017595-86.1997.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Vanessa Andréa Macena de Lima - Embargada: Taísa Maria Macena de Lima e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO



PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE, AO APRECIAR APELAÇÕES INTERPOSTAS EM INVENTÁRIO, MANTEVE A SENTENÇA QUE AFASTOU O RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL INDICADO COMO BEM DE FAMÍLIA E DETERMINOU A RESERVA DE QUINHÃO HEREDITÁRIO PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDAS DE HERDEIRO. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO EXAME DA LEI Nº 8.009/1990 E DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO POR NÃO ENFRENTAR ADEQUADAMENTE A TESE DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RESIDENCIAL À LUZ DA LEI Nº 8.009/1990; E (II) SABER SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERO INCONFORMISMO VOLTADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E RESTRINGEM-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REJULGAMENTO DA CAUSA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO BEM DE FAMÍLIA, EXAMINANDO O ACERVO PROBATÓRIO, A COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL DO ESPÓLIO, A INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA EXCLUSIVA DO FALECIDO E A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INCIDÊNCIA DA PROTEÇÃO DA LEI Nº 8.009/1990, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA.5. A PRETENSÃO RECURSAL REVELA INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES COGNITIVOS DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, CONFORME JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.6. INVIÁVEL, AINDA, O USO DOS ACLARATÓRIOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO ARTIFICIAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 489, § 1º, 642, 669 E 1.997; LEI Nº 8.009/1990, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO; CC, ART. 1.997; CF/1988, ART. 5º, XXX. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, RESP 1.482.724/SP, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, J. 14.11.2017. - Advts: Marina Vilela de Castro Loyola Caju (OAB: 9414/AL) - Marcos de A. Cotrim Filho (OAB: 6576/AL) - Sheyla Ferraz de Menezes Farias (OAB: 3964/AL) - Carlos Henrique Barbosa de Sampaio (OAB: 1626/AL) - Ianara Saldanha Peixoto (OAB: 5866/AL) - Arthur de Araújo Cardoso Netto (OAB: 3901/AL) - 319

Nº 0700117-93.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Amadeu Ingracio de Lira - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) determinar a suspensão dos descontos objeto do processo; e iii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos. Os valores das condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Ato contínuo, estabeleço que a parte consumidora deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa demandada pagará honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES ATRELADOS À FORMALIZAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.4. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA PRÁTICA ABUSIVA DE DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 5. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO MORAL NÃO SE CONFUNDE COM INCÔMODOS, TRANSTORNOS, OU O MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA QUE, IN CASU, NÃO RESTOU CONSTITUÍDA OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA PARTE CONSUMIDORA A PONTO DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. - Advts: Leonardo de Oliveira Martins (OAB: 115826/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0700118-78.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Eunice Maria dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos. Tal condenação fica restrita aos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 27 do CDC. Consectários na forma anteriormente delineada. Os valores das condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Ato contínuo, estabeleço que a parte consumidora deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa demandada pagará honorários no patamar de 10% (dez



por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DIALETICIDADE RECURSAL. PRESCRIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO OBJETO DA LIDE; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS; (III) OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL; (IV) A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM EVENTUALMENTE RESTITUÍDAS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO NÃO ACOLHIDA, CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO ASSOCIADAS A SENTENÇA RECORRIDA.4. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO QUE ATINGE AS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTERIOR AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 27, DO CDC E PRECEDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA.5. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, EM FACE DA OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO.6. MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA PRÁTICA ABUSIVA E OS DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 7. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO MORAL NÃO SE CONFUNDE COM INCÔMODOS, TRANSTORNOS, OU O MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA QUE, IN CASU, NÃO RESTOU CONSTITUÍDA OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA PARTE CONSUMIDORA A PONTO DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. . - Advts: Leonardo de Oliveira Martins (OAB: 115826/PR) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700125-07.2025.8.02.0005/50000 - Embargos de Declaração Cível - Boca da Mata - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Eraldo Lopes da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. ALEGADA CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. O ACÓRDÃO RECONHECEU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AUTORIZOU COMPENSAÇÃO, SEM, CONTUDO, CONSIGNÁ-LA EXPRESSAMENTE NO DISPOSITIVO DA DECISÃO. SUSTENTA-SE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES SOBRE A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, A COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À LIBERAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS; E (III) SABER SE É NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE SÃO UNILATERAIS E INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, NÃO CONFIGURANDO CONTRADIÇÃO NO JULGADO.4.A OMISSÃO ALEGADA QUANTO À COMPENSAÇÃO FOI DEVIDAMENTE ENFRENTADA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO, INEXISTINDO VÍCIO A SER SANADO POR EMBARGOS.5.O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA A PARTIR DOS ELEMENTOS DOS AUTOS, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, O QUE AUTORIZA A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC.6.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, TAMPOUCO AO REEXAME DE PROVAS OU À SIMPLES MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 373, II; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, 34, 39, IV E V, E 42, P.U.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014. . - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0700218-47.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Cebap-centro de Estudos dos Benefícios dos Aposentados e Pensionistas - Apelado: Maria da Glória Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte demandada, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reduzir o quantum indenizatório arbitrado na compensação por danos morais para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), em atenção à evolução de entendimento desta Relatoria. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O INSS. INOCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ASSOCIAÇÃO CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A AUTORA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E CONCEDEU TUTELA DE URGÊNCIA PARA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É NECESSÁRIA A FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM O INSS; (II) SÃO INDEVIDOS OS DESCONTOS REALIZADOS SEM PROVA DE CONTRATAÇÃO; (III) É CABÍVEL A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E (IV) SUBSISTE A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL E O VALOR ARBITRADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTROVÉRSIA LIMITA-SE À EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E A ASSOCIAÇÃO, SEM EFEITOS DIRETOS SOBRE O INSS, O QUE AFASTA O LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.4. A AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO,



IMPONDO A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA.5. A COBRANÇA INDEVIDA, PROLONGADA NO TEMPO E SEM AUTORIZAÇÃO, EVIDENCIA CONDUTA ABUSIVA E AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC.6. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA.7. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, ADMITINDO REDUÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 114, 300, 487, I, 82, § 2º, 85, § 2º, E 98, § 3º; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CDC, ARTS. 14, 17 E 42; CF/1988, ART. 5º, V E X.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005. . - Advs: Daniel Gerber (OAB: 47827/DF) - Joana Gonçalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Sheila Shimada (OAB: 322241/SP) - Lauro Braga Neto (OAB: 8523/AL) - 319

Nº 0700243-05.2024.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apte/Apdo: José Grigório da Silva - Apdo/Apte: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER ambos os recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao interposto pelo Banco Bradesco S.A. e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao interposto por José Grigório da Silva, a fim de reformar a sentença para condenar a parte ré ao ressarcimento, em dobro, dos valores indevidamente descontados nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR BANCO BRADESCO S/A E POR JOSÉ GRIGÓRIO DA SILVA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE A DÍVIDA RELACIONADA AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONVERTER O AJUSTE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ORDINÁRIO, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DE VALORES EVENTUALMENTE PAGOS A MAIOR E CANCELAR O CARTÃO, AFASTANDO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RECONHECENDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOVE CONTRATAÇÃO VÁLIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, APTA A LEGITIMAR OS DESCONTOS EFETUADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR; (II) ESTABELECE SE SÃO DEVIDOS A REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO OS RESPECTIVOS CONECTÁRIOS LEGAIS E A ADEQUADA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º DO CDC E DA SÚMULA 297 DO STJ, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO DECORRENTE DE SERVIÇO BANCÁRIO. 4. INCUMBE AO RÉU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC, NÃO SENDO LÍCITO IMPOR AO CONSUMIDOR A PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA). 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL DEVIDAMENTE FORMALIZADO NEM ELEMENTOS IDÔNEOS QUE DEMONSTREM A MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE DO CONSUMIDOR, LIMITANDO-SE A JUNTAR REGISTROS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. 6. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO TORNA ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, CARACTERIZANDO FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJANDO RESPONSABILIDADE CIVIL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 7. A COBRANÇA INDEVIDA PROLONGADA, SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DO DÉBITO, REVELA CONDUTA QUE ULTRAPASSA ERRO JUSTIFICÁVEL, AUTORIZANDO A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, CONFORME ART. 42 DO CDC. 8. O DESCONTO REITERADO E INDEVIDO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, POR VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE E ATINGIR A ESFERA SUBJETIVA DO CONSUMIDOR, PRESCINDINDO DE PROVA ESPECÍFICA DO PREJUÍZO. 9. O ARBITRAMENTO DO DANO MORAL DEVE OBSERVAR O MÉTODO BIFÁSICO ADOTADO PELO STJ, CONSIDERANDO PRECEDENTES PARA FIXAÇÃO DO VALOR-BASE E, POSTERIORMENTE, AJUSTANDO-O ÀS PECULIARIDADES DO CASO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 10. À MÍNGUA DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES RELEVANTES, FIXA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 1.000,00, QUANTIA APTA A COMPENSAR O ABALO SOFRIDO E A CUMPRIR FUNÇÃO PEDAGÓGICA, SEM ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 11. SOBRE O DANO MATERIAL, OS JUROS DE MORA INCIDEM DESDE O VENCIMENTO DE CADA COBRANÇA E A CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, APLICANDO-SE A SÚMULA 43 DO STJ, COM OBSERVÂNCIA DO REGIME DE TRANSIÇÃO PREVISTO NA LEI Nº 14.905/2024 E DOS ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, E 398 DO CÓDIGO CIVIL, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO NA TRANSIÇÃO. 12. O PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, CONDENANDO-SE O BANCO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 85 E 86 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SOB PENA DE SEREM CONSIDERADOS ILÍCITOS OS DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 2. A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO VÁLIDA AUTORIZA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, QUANDO EVIDENCIADA CONDUTA QUE ULTRAPASSA ERRO JUSTIFICÁVEL. 3. O DESCONTO INDEVIDO E REITERADO EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURA DANO MORAL IN RE IPSA, SENDO CABÍVEL INDENIZAÇÃO FIXADA COM BASE NO MÉTODO BIFÁSICO E NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º E 42 DO CDC; ARTS. 186, 927, 398, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, E 944 DO CÓDIGO CIVIL; ART. 373 DO CPC; ART. 5º, V E X, DA CF; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024; SÚMULAS 43, 297 E 362 DO STJ.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. 26.4.2005; STJ, RESP 1.152.541/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. . - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700267-42.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: José João dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença apelada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DECLARATÓRIA



DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO, EM RAZÃO DO NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE FOI REGULAR O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DIANTE DO DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS CONSIDERADOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE SER INSTRUÍDA COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL E À DELIMITAÇÃO DO OBJETO DA DEMANDA, NOS TERMOS DOS ARTS. 319, 320 E 321 DO CPC.4. A DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, QUANDO FUNDAMENTADA E RAZOÁVEL, ATENDE AO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.5. O NÃO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE EMENDA AUTORIZA O INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, CONFORME ART. 485, I, DO CPC.6. A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR O INTERESSE DE AGIR E A AUTENTICIDADE DA POSTULAÇÃO É LEGÍTIMA, ESPECIALMENTE DIANTE DE INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA, EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ E COM AS RECOMENDAÇÕES DO CNJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 485, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.587.851/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 09.09.2024; STJ, RESP 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 25.10.2022; STJ, TEMA REPETITIVO 1198. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700407-22.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Jose Ivaldo dos Santos - Apelado: Banco Agibank - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos de apelação para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela instituição financeira e JULGAR PREJUDICADO o recurso interposto pelo autor, razão do acolhimento da preliminar de ausência de interesse de agir, reformando a sentença recorrida para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida (art. 98, § 3º, do CPC). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, AJUIZADA POR CONSUMIDOR CONTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUESTIONANDO DESCONTOS INDEVIDOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO E DETERMINOU RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, MAS REJEITOU O PEDIDO DE DANOS MORAIS. O CONSUMIDOR APELOU BUSCANDO A CONCESSÃO DE DANOS MORAIS, E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APELOU ARGUINDO AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA CONTROVÉRSIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE DE AGIR, ENQUANTO CONDIÇÃO DA AÇÃO PREVISTA NO ART. 485, VI DO CPC, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, PASSÍVEL DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO.4. O INTERESSE DE AGIR ESTÁ INTRINSECAMENTE ASSOCIADO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E EFICIÊNCIA, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STF NO RE 631.240 (TEMA 350), SENDO NECESSÁRIO RACIONALIZAR A DEMANDA PARA NÃO PERMITIR O PROSSEGUIMENTO DE PROCESSOS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIOS.5. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CONSUMERISTAS DESSA ESPÉCIE DEPENDE DA COMPROVAÇÃO DA PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA, SALVO QUANDO O CONSUMIDOR COMPROVAR RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO ALEGADO.6. INEXISTE NOS AUTOS QUALQUER PROVA DE QUE A PARTE AUTORA TENHA BUSCADO SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA PELA VIA ADMINISTRATIVA ATRAVÉS DOS CANAIS DISPONÍVEIS (SAC, OUVIDORIA, CONSUMIDOR.GOV.BR, PROCON OU NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL).7. O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO DEVE SER SOPESADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE O AJUIZAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS SEJA A ÚNICA VIA PARA SATISFAÇÃO DO DIREITO QUANDO HÁ ALTERNATIVAS NO SISTEMA MULTIORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.TESE DE JULGAMENTO:"1. O INTERESSE DE AGIR EM AÇÕES CONSUMERISTAS QUESTIONANDO CONTRATAÇÕES BANCÁRIAS EXIGE A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA CONTROVÉRSIA. 2. A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA PRÉVIA, QUANDO EXISTEM DIVERSOS CANAIS DE FÁCIL ACESSO DISPONÍVEIS AO CONSUMIDOR, COMPROMETE A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR SOB O ASPECTO DA NECESSIDADE."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 485, VI E §3º; 321.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO, J. 03.09.2014 (TEMA 350); STJ, AGRG NO ARESP 560793/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, J. 06.11.2014. - Advts: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - 319

Nº 0700857-53.2024.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Mario de Carvalho Dorta - Apelado: Unaspub - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para fixar os consectários legais nos termos acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL CONFIGURADO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MANUTENÇÃO. CONSECUTÁRIOS LEGAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DE VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E CONDENAR AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, ALÉM DE FIXAR CONSECUTÁRIOS LEGAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) É CABÍVEL A REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA À ASSOCIAÇÃO DEMANDADA; (II) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS COMPORTA MAJORAÇÃO; E (III) QUAL O TERMO INICIAL E O ÍNDICE APLICÁVEL AOS



JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE OS DANOS MATERIAL E MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA PODE SER CONCEDIDA À PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS QUANDO DEMONSTRADA A INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INEXISTINDO ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA.4. OS DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJAM DANO MORAL PRESUMIDO, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA ESPECÍFICA DO ABALO.5. O QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, EVITANDO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ASSEGURANDO CARÁTER PEDAGÓGICO, SENDO VEDADA A REFORMATIO IN PEJUS.6. OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DEVEM OBSERVAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO, A DATA DO EVENTO DANOSO E A SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA AJUSTAR OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS, MANTIDOS O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A GRATUIDADE DA JUSTIÇA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CPC, ARTS. 98, 99 E 1.013; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º, E 944; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 26.04.2005; SÚMULAS NºS 43 E 362/STJ. - Advts: José Amoredo Villar Gama (OAB: 13173/AL) - Anderson de Almeida Freitas (OAB: 22748/DF) - 319

Nº 0700962-28.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Josefa Macedo Costa - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) condenar a instituição financeira a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, respeitando-se a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos, após a compensação do valor efetivamente emprestado. Por fim, os valores referentes a condenação do dano material será corrigido de acordo com o parâmetro definido supracitado acima. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA REFORMADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA, EM FACE DA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZ DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DE FEIRA GRANDE, QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE NULIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO, RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTOU CONFIGURADA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ OU HIPÓTESE DE COMUNICAÇÃO À OAB, À AUTORIDADE POLICIAL OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO; (II) SABER SE O CONTRATO CELEBRADO, SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, OBSERVOU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; (III) SABER SE É DEVIDA A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR; E (IV) SABER SE OS DESCONTOS INDEVIDOS ENSEJAM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. INEXISTEM ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM CONDUTA TEMERÁRIA, PROTELATÓRIA OU ILÍCITA APTA A CARACTERIZAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 80 DO CPC) OU A JUSTIFICAR COMUNICAÇÃO À OAB, À AUTORIDADE POLICIAL OU AO MINISTÉRIO PÚBLICO.4. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO (ARTS. 2º E 3º DO CDC; SÚMULA 297 DO STJ), SENDO APLICÁVEIS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, TRANSPARÊNCIA E BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 4º, 6º, III, 31, 39, 42 E 52 DO CDC).5. DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO SE DEU SOB A FORMA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), SEM ESCLARECIMENTO SUFICIENTE ACERCA DA DINÂMICA DE AMORTIZAÇÃO, INCIDÊNCIA DE ENCARGOS E INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL, RESTOU CONFIGURADA PRÁTICA ABUSIVA, COM VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E VANTAGEM EXCESSIVA AO FORNECEDOR.6. RECONHECIDA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS (ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC), RESPEITADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (ART. 27 DO CDC), ADMITIDA A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS AO CONSUMIDOR, A FIM DE EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.7. OS DESCONTOS INDEVIDOS, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM DANO MORAL IN RE IPSA, AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL QUE ULTRAPASSE O MERO ABORRECIMENTO, NOTADAMENTE DIANTE DOS VALORES ENVOLVIDOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO.8. QUANTO AOS CONSECUTÓRIOS, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, OBSERVADA A DISCIPLINA DA SÚMULA 43 DO STJ E A TRANSIÇÃO PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.905/2024, VEDADA A CAPITALIZAÇÃO.9. CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA À PARTE AUTORA (ART. 98, §3º, DO CPC).IV. DISPOSITIVO10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR." "2. O BANCO DEVE RESTITUIR, EM DOBRO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC." "3. A SIMPLES COBRANÇA INDEVIDA, SEM PROVA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL SIGNIFICATIVO, NÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." "4. A CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS APLICAM-SE CONFORME A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA VIGENTE."_____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 31, 42, 52, 54-A A 54-G; CC, ART. 944; CPC, ART. 85.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.841.849/RS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 14.10.2019. - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701075-85.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Francisca Almeida do Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença recorrida e, aplicando a teoria da causa madura, com base no art. 1013, §4º, do CPC, julgar improcedentes os pedidos contidos na exordial. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECADÊNCIA AFASTADA. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.I. CASO EM EXAME.1. APELAÇÃO CÍVEL QUE VISA À REFORMA DE SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELA OCORRÊNCIA DE



DECADÊNCIA DA PRETENSÃO AUTURAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA NO CASO; (II) SABER SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; E (III) PERQUIRIR SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE APLICA O PRAZO DECADENCIAL NOS PLEITOS INDENIZATÓRIOS DECORRENTES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM RELAÇÃO CONSUMERISTA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ERROR IN JUDICANDO DA SENTENÇA EM VERGASTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. 4. A REALIZAÇÃO DE COMPRAS OU SAQUE COMPLEMENTAR SEM UM NOVO CONTRATO, NOS MOLDES DO QUE SOMENTE ESSA ESPÉCIE DE NEGÓCIO JURÍDICO AUTORIZA, FAZ PRESUMIR QUE O CARTÃO ESTAVA EM POSSE DA PARTE CONSUMIDORA OU QUE ELA TERIA ACESSO, POR OUTROS MEIOS, AOS MECANISMOS ÍNSITOS À MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO REFUTADA. 5. DIANTE DOS ELEMENTOS DOS AUTOS O DEVER DE INFORMAÇÃO RESTA SATISFATORIAMENTE ATENDIDO, EVIDENCIANDO EFETIVA CIÊNCIA DA CONSUMIDORA SOBRE OS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º, ART. 27, ARTS. 54-A A 54-G; CPC, ART. 1.013, §4º E ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. AGINT NO ARESP N. 1.980.044/SP, REL. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021. - Advs: Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0701235-07.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Selma Rodrigues Tavares - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos, observada a prescrição quinquenal; iv) reconhece-se que a prescrição incide sobre as deduções e sua respectiva compensação ocorridas em momento anterior a 18.09.2019, nos termos do art. 27 do CDC. Consectários fixados na forma acima fundamentada, de acordo com a vigência da Lei nº 14.905/2024. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Determina-se a distribuição das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, observado o deferimento da gratuidade da parte autora, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015. No mais, condena-se a instituição financeira apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por sua vez, a parte consumidora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária equivalente aos danos morais que deixou de arcar com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a cobrança dos ônus sucumbenciais permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade com relação à parte autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL AFASTADO. PROVIMENTO PARCIAL. I. CASO EM EXAME 1. A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 2. CONSUMIDORA IDOSA SUSTENTA VÍCIO DE CONSENTIMENTO, POR ACREDITAR TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, QUANDO, NA REALIDADE, ADERIU A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SEM INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE ENCARGOS, AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA E PRAZO. 3. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONTRATAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC OBSERVOU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA; (II) SABER SE CONFIGURADA A ABUSIVIDADE CONTRATUAL, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; E (III) SABER SE A SITUAÇÃO ENSEJA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A RELAÇÃO É DE CONSUMO, APLICANDO-SE O CDC, COM INCIDÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. 6. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, EMBORA FORMALMENTE ASSINADO, NÃO APRESENTOU INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO À FORMA DE AMORTIZAÇÃO, AO PRAZO DA DÍVIDA E AOS ENCARGOS INCIDENTES, INDUZINDO A CONSUMIDORA A ERRO. 7. CONFIGURADA A ABUSIVIDADE CONTRATUAL E A FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO, IMPÕE-SE A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS E O RECÁLCULO DO DÉBITO, COM APLICAÇÃO DAS TAXAS DE JUROS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 8. OS DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS CARACTERIZAM MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AUTORIZANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC. 9. INEXISTENTE DANO MORAL INDENIZÁVEL, POR SE TRATAR DE MERO ABORRECIMENTO, DIANTE DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR DO CRÉDITO À CONSUMIDORA. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO NÃO DEMONSTRADO O CUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO ACERCA DA NATUREZA DO NEGÓCIO, ENCARGOS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 2. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, APÓS COMPENSAÇÃO COM O VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 3. A CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM EFETIVA LIBERAÇÃO DO VALOR AO CONSUMIDOR, NÃO GERA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 14, 27, 31, 39, I, 42 E 51, IV; CPC/2015, ARTS. 85, § 2º, 98, § 3º, E 487, I; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§ 1º E 3º; LEI Nº 10.820/2003; LEI Nº 14.431/2022; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 530/STJ; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022. - Advs: Matheus Gabriel Garcia (OAB: 111820/PR) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319



Nº 0701357-51.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: Manoel Paixão Rodrigues - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais para 13% (treze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO ELETRÔNICO. COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FUNDADO NA ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA ENTENDEU COMPROVADA A CONTRATAÇÃO E AFASTOU A TESE DE ANalfabetismo funcional. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU, NOS AUTOS, A REGULARIDADE DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO POR PARTE DO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º, § 2º, E DA SÚMULA 297 DO STJ. 4. O EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FOI DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DE CONTRATO ELETRÔNICO ASSINADO DIGITALMENTE, ACOMPANHADO DE DOCUMENTAÇÃO QUE ATESTA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA TAMBÉM DEMONSTROU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, MEDIANTE COMPROVANTES ANEXADOS AOS AUTOS. 6. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO QUE JUSTIFIQUE A REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 7. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR MEIO ELETRÔNICO É VÁLIDA QUANDO COMPROVADAS A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 2. AUSENTE O ATO ILÍCITO, NÃO HÁ FALAR EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 3º, § 2º, 6º, VIII, 14, 39, IV E V, 52 E 54-A; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11; LEI Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.05.2018; TJAL, APC 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 29.11.2022; TJAL, APC 0700846-73.2020.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.02.2023; TJAL, APC 0001866-71.2019.8.02.0058, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.12.2022. - Advts: Pedro Allan Amorim Barbosa (OAB: 22359/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701421-84.2024.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Banco Agibank - Apelada: Marilene Rosalia dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, extinguindo o feito sem resolução do mérito, ante a ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. No mais, condeno a parte autora ao pagamento dos ônus da sucumbência, fixando os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja cobrança fica sob a condição suspensiva de exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, CONDENOU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALÉM DE CUSTAS E HONORÁRIOS. 2. O APELANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, POR INEXISTIR PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA, E, NO MÉRITO, DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. 3. A SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS, RECONHECENDO A NULIDADE CONTRATUAL E CONDENANDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NOS TERMOS ACIMA DESCRITOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, NAS AÇÕES DECLARATÓRIAS DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADAS COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, É NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA CARACTERIZAR O INTERESSE DE AGIR. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. O INTERESSE DE AGIR DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE E UTILIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. EXIGE-SE DEMONSTRAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA OU DE CIRCUNSTÂNCIA QUE EVIDENCIE A NECESSIDADE DA INTERVENÇÃO JUDICIAL. 6. NAS DEMANDAS CONSUMERISTAS QUE DISCUTEM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA, A AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE TENTATIVA DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. 7. NÃO SE EXIGE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CONTUDO, ADMITE-SE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COMO FORMA DE AFERIR A PRESENÇA DO INTERESSE PROCESSUAL. 8. NO CASO, INEXISTE PROVA DE SOLICITAÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONTRATO OU DE PEDIDO DE CESSAÇÃO DOS DESCONTOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSENTE A NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR EM DEMANDAS CONSUMERISTAS QUE DISCUTEM CONTRATAÇÃO BANCÁRIA DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL, SALVO HIPÓTESE DE RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DE PRETENSÃO RESISTIDA AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 321, 373, I, E 485, VI; CDC, ART. 42, P.U. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 631.240, REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 03.09.2014; STJ, RESP Nº 1.777.445/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 25.10.2022. - Advts: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Katherine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Katherine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - 319



Nº 0701447-60.2021.8.02.0051/50000 - Embargos de Declaração Cível - Rio Largo - Embargante: Município de Rio Largo - Embargado: Estado de Alagoas - Embargado: Lucas Tenório dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADALIMUMABE (HUMIRA) 40 MG. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA 793/STF. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. MATÉRIA EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTE MUNICIPAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO QUE, COM FUNDAMENTO NA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1.234/STF, TORNOU SEM EFEITO O ACÓRDÃO ANTERIOR QUE DECLINARA DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, REAFIRMOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, REJEITOU AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E INCOMPETÊNCIA, E DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO UNICAMENTE PARA REDUZIR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MANTENDO A CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DEMANDADOS AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ADALIMUMABE (HUMIRA) 40 MG PARA TRATAMENTO DE SÍNDROME DE BEHÇET (CID 10: M35.2).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO À TESE FIRMADA NO TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE 855.178/SE), ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO POLO PASSIVO, AO DIRECIONAMENTO DO CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E À DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS À LUZ DO TEMA 793/STF, CONSIGNANDO QUE O PERTENCIMENTO DO MEDICAMENTO AO GRUPO 1A DE FINANCIAMENTO FEDERAL NÃO AFASTA A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO E DO MUNICÍPIO, CABENDO AO ENTE CONDENADO BUSCAR O RESSARCIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO À UNIÃO.4. A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA E DO RESSARCIMENTO INTERFEDERATIVO FOI APRECIADA SOB A ÓTICA CONJUGADA DOS TEMAS 793 E 1.234/STF, COM REFERÊNCIA EXPRESSA AO MECANISMO DE REPASSES FUNDO A FUNDO (ITEM 3.3 DO TEMA 1.234) E À MODULAÇÃO TEMPORAL QUE AFASTA O DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 19/09/2024.5. A INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE TRADUZ MERA DISCORDÂNCIA QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AOS PRECEDENTES VINCULANTES, PRETENDENDO, PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, OBTER A REFORMA DO JULGADO, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 23, II, 109, I, 196, 197 E 198; CPC/2015, ARTS. 1.022, II, E PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 1.030, II; LEI Nº 8.080/1990, ART. 19-Q.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE-ED, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. LUIZ FUX, PLENÁRIO, J. 23.05.2019; STF, RE 1.366.243, TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. GILMAR MENDES, PLENÁRIO; STJ, RESP N. 2.169.102/AL, TEMA 1.313, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11.06.2025. - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Sandra Alves dos Santos - 319

Nº 0701450-88.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria do Socorro Oliveira Belem - Embargado: Banco Bradesco S/A Agência de Palameira dos Índios Al - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, mantendo o acórdão objurgado em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. O RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.2. FATO RELEVANTE. O ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA MINORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 1.000,00.3. DECISÕES ANTERIORES. A SENTENÇA JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS, FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM R\$ 5.000,00, VALOR POSTERIORMENTE REDUZIDO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO AO SUPOSTO CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE LIMITAM ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A MATÉRIA RELATIVA AO QUANTUM INDENIZATÓRIO, EXPONDO OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.7. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, CONFIGURANDO TENTATIVA INDEVIDA DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "INEXISTEM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL QUANDO O ACÓRDÃO APRECIA DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA O QUANTUM INDENIZATÓRIO, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CC/2002, ART. 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 665.425/AM, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 26.04.2005. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701603-03.2024.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegí - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Geruza Maria da Conceição - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, manifesta-se o voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, com o escopo de afastar a condenação pecuniária fixada a título de danos morais. No mais, CONHECER do recurso interposto pelo consumidor e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, ressalta-se que os juros de mora e a correção monetária devem observar os critérios estabelecidos no presente julgamento, em conformidade com as alterações resultantes da Lei Federal nº 14.905/2024. Determina-se ainda que o valor apurado da condenação à restituição material deverá ser creditado diretamente na conta bancária de titularidade da autor na qual recebe o benefício previdenciário objeto dos descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE



DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL C/C RESTITUIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO, CONDENAR À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA A OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO TRIENAL E DECADÊNCIA, BEM COMO A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. A PARTE AUTORA PLEITEIA A MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO TRIENAL DO CC OU O PRAZO QUINQUENAL DO CDC, CONSIDERANDO TRATAR-SE DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO; (II) SABER SE HOUE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO APTA A ENSEJAR A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC E A REPETIÇÃO DO INDÉBITO; E (III) SABER SE OS FATOS CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO JURÍDICA É CONSUMERISTA. APLICA-SE O CDC, NOS TERMOS DOS ARTS. 2º E 3º, § 2º, E DA SÚMULA 297/STJ. O PRAZO PRESCRICIONAL É QUINQUENAL, CONFORME ART. 27 DO CDC. A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PARCELAS ANTERIORES A 31.10.2019.5. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RMC EXIGE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE TAXA DE JUROS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO E PRAZO DE DURAÇÃO. OS DOCUMENTOS NÃO DEMONSTRAM CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA QUANTO À SISTEMÁTICA DO DÉBITO ROTATIVO E À INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL.6. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA CARACTERIZA PRÁTICA ABUSIVA E VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, III, 31, 39, I, 51, IV, 52 E 54-B DO CDC. CONFIGURA-SE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM DESVANTAGEM EXAGERADA.7. A RESTITUIÇÃO DEVE OCORRER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC, DIANTE DA MÁ-FÉ EVIDENCIADA PELA PERPETUAÇÃO DE DESCONTOS MÍNIMOS COM REFINANCIAMENTO AUTOMÁTICO DO SALDO. A CONDENAÇÃO LIMITA-SE AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO.8. DEVE HAVER COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, COM INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 530/STJ.9. O DANO MORAL NÃO SE PRESUME. EMBORA RECONHECIDA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, HOUVE DISPONIBILIZAÇÃO DE VALORES E INEXISTEM PROVAS DE ABALO RELEVANTE À ESFERA DA PERSONALIDADE. OS DESCONTOS DE VALOR MÓDICO NÃO DEMONSTRAM LESÃO EXTRAPATRIMONIAL. AFASTA-SE A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.10. SOBRE O INDÉBITO, OS JUROS E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE CADA DESCONTO. ATÉ 29.08.2024, APLICA-SE A TAXA SELIC. A PARTIR DE 30.08.2024, INCIDE IPCA PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA, NOS TERMOS DOS ARTS. 389, P.U., E 406, §§ 1º E 3º, DO CC, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.905/2024.11. CONFIGURADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AS CUSTAS DEVEM SER RATEADAS NA PROPORÇÃO DE 70% PARA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E 30% PARA A AUTORA, OBSERVADA A SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE QUANTO À BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE.IV. DISPOSITIVO E TERESE RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. NOS CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO, ENCARGOS E PRAZO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E ENSEJA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. 2. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, LIMITADA AO QUINQUÊNIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 3. A FALHA CONTRATUAL, DESACOMPANHADA DE PROVA DE ABALO RELEVANTE À ESFERA DA PERSONALIDADE, NÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INC. V E X; CC, ARTS. 389, P.U., E 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 86, 98, § 3º, E 373, I; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, III, 14, 27, 31, 39, I, 42, P.U., 51, IV, 52 E 54-B; LEI Nº 14.905/2024. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARES P Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, AC Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022. - Advs: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Raul Verillo Miranda Ortiz de Oliveira (OAB: 57990/SC) - 319

Nº 0701626-58.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Madalena dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada. Ademais, majoro os honorários de sucumbência ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, os quais restarão suspensos por força do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, RECONHECENDO A VALIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM BASE EM ASSINATURA ELETRÔNICA VÁLIDA E REGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS, ALÉM DE DECLARAR A PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A 07.08.2020.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ NULIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA, VÍCIO DE CONSENTIMENTO E PRÁTICA DE VENDA CASADA; E (II) SABER SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRATAÇÃO BANCÁRIA SE DEU POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ASSINATURA VÁLIDA, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 28/2018 DO INSS.4. A CONSUMIDORA REALIZOU SAQUES COMPLEMENTARES, CONDUTA QUE DEMONSTRA CONHECIMENTO SOBRE A MODALIDADE CONTRATADA, NÃO SENDO CONSTATADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.5. NÃO HÁ PROVA DE FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO, CONFORME ART. 373, I, DO CPC, NEM ELEMENTOS QUE AUTORIZEM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.6. INEXISTENTE ATO ILÍCITO OU ABUSO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA OS PEDIDOS DE NULIDADE CONTRATUAL, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO EM DOBRO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL É VÁLIDA, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E ASSINATURA REGULAR DO CONTRATO. 2. A REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES REVELA CIÊNCIA DA PARTE CONSUMIDORA SOBRE A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO. 3. AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, INEXISTE DIREITO À



REPETIÇÃO EM DOBRO OU À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 6º, III, IV, E 52; CPC, ART. 373, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 888.223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 27.09.2016; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021. . - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0701955-52.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Luís Oliveira Melo - Apelado: Banco C6 S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença vergastada incólume. Por fim, majoram-se os honorários sucumbenciais para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em virtude da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, RELACIONADOS A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA RECONHECEU A VALIDADE DA CONTRATAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. O RECURSO. APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL, INEXISTÊNCIA DE CONSENTIMENTO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULAR DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES.3. A DECISÃO RECORRIDA. SENTENÇA RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO, CONSIDERANDO SUFICIENTE A PROVA APRESENTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO À FORMALIZAÇÃO DO NEGÓCIO E À LIBERAÇÃO DOS VALORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO CONTRATO ELETRÔNICO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (II) SABER SE OS VALORES CONTRATADOS FORAM EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS, AFASTANDO EVENTUAL RESPONSABILIDADE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A VALIDADE DO CONTRATO ELETRÔNICO FIRMADO COM OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DA CERTIFICAÇÃO DIGITAL E DEMAIS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO, COMO GEOLOCALIZAÇÃO, IP E SELFIE.6. OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS (FOTO DO CONTRATANTE, TRILHA DE EVENTOS, IP E GEOLOCALIZAÇÃO) DEMONSTRAM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, INEXISTINDO NULIDADE NA CONTRATAÇÃO.7. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVOU A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS MEDIANTE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA.8. AUSENTE ATO ILÍCITO OU FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DEVOLUÇÃO DE VALORES NEM EM REPARAÇÃO POR DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO É VÁLIDA QUANDO ACOMPANHADA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONSUMIDOR. 2. COMPROVADA A DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES CONTRATADOS, NÃO HÁ FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO QUE JUSTIFIQUE REPARAÇÃO POR DANO MORAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 6º, III, VIII, 14 E 52; CPC, ARTS. 373, II, E 85, § 11.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1495920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.05.2018, DJE 07.06.2018; STJ, AGINT NO ARESP 2.132.111/SC, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 12.12.2022, DJE 14.12.2022. . - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0702375-84.2025.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Maria José de Figueiredo Silva - Embargado: Banco Agibank - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Por todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LO, EM PARTE, exclusivamente para sanar o erro material identificado no voto condutor e em sua parte dispositiva, substituindo-se a expressão Banco BMG S.A. por Banco Agibank S.A., mantendo-se, no mais, hígido e incólume o teor do acórdão embargado em todos os seus demais fundamentos e conclusões. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE RÉ. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AO TEMA REPETITIVO 1076 DO STJ. ACOLHIMENTO PARCIAL. CORREÇÃO FORMAL SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA JOSÉ DE FIGUEIRÊDO SILVA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO, AJUIZADA EM FACE DO BANCO AGIBANK S.A.2. FATO RELEVANTE. A PARTE EMBARGANTE APONTOU ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, QUE IDENTIFICOU INCORRETAMENTE A PARTE RÉ COMO “BANCO BMG S.A.”, EM VEZ DO CORRETO “BANCO AGIBANK S.A.”. ALEGOU AINDA OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA REPETITIVO 1076/STJ, SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, À LUZ DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.3. DECISÕES ANTERIORES. O ACÓRDÃO RECORRIDO DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA AFASTAR A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA, MAS MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO MATERIAL AO IDENTIFICAR A PARTE RÉ CONDENADA COMO “BANCO BMG S.A.” EM VEZ DE “BANCO AGIBANK S.A.”; E (II) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA TESE DO TEMA REPETITIVO 1076/STJ SOBRE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE, À LUZ DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR5. VERIFICOU-SE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO, AO INDICAR COMO PARTE RÉ O “BANCO BMG S.A.”, QUANDO TODO O PROCESSO SE DESENVOLVEU CONTRA O BANCO AGIBANK S.A.6. O EQUÍVOCO FOI ISOLADO AO DISPOSITIVO FINAL, NÃO REFLETINDO O CONTEÚDO DA FUNDAMENTAÇÃO NEM O CORRETO DESENVOLVIMENTO PROCESSUAL. TRATA-SE DE ERRO FORMAL, CORRIGÍVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, INC. III, DO CPC.7. QUANTO À ALEGAÇÃO DE OMISSÃO SOBRE O TEMA 1076/STJ, NÃO SE VERIFICA A APLICAÇÃO DA TESE AO CASO CONCRETO, POIS O VALOR DA CAUSA NÃO É CONSIDERADO IRRISÓRIO E NÃO JUSTIFICA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS POR EQUIDADE, CONFORME ART. 85, § 8º-A, DO CPC.8. OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS COM BASE NO ART. 85, § 2º, DO CPC, SENDO INAPLICÁVEL A TESE APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SOBRE ESSE PONTO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORRIGIR ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO, SUBSTITUINDO-SE A MENÇÃO A “BANCO BMG S.A.” POR “BANCO AGIBANK S.A.”. NO MAIS, PERMANECE INALTERADO O TEOR DO ACÓRDÃO EMBARGADO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É ADMISSÍVEL A CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA DO ACÓRDÃO POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUANDO EVIDENCIADO EQUÍVOCO NA IDENTIFICAÇÃO DA PARTE. 2. NÃO HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO TEMA 1076/STJ SE



A HIPÓTESE CONCRETA NÃO ATRAI A INCIDÊNCIA DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 8º-A E 14; ART. 1.022, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.850.512/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 24.11.2020 (TEMA 1076/STJ); STJ, AGINT NO RESP 1.855.638/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 17.08.2020. - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Amanda Alvarenga Campos Veloso (OAB: 385562/SP) - 319

Nº 0703214-50.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Rogerio Antonio da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para afastar a condenação em danos morais. Consectários legais retificados de ofício nos termos acima delineados. Determino, ainda, que os valores das condenações em favor da parte apelada sejam creditados diretamente na conta bancária em que esta recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO. NULIDADE DO CONTRATO. RESSARCIMENTO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA REALIZAÇÃO DE COMPRAS. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA POR CONSUMIDOR ANALFABETO.2. A SENTENÇA RECONHECEU A NULIDADE DO CONTRATO PELA AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS PARA CONTRATAÇÃO COM ANALFABETO, CONDENOU O BANCO À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, À COMPENSAÇÃO COM VALORES UTILIZADOS E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADO COM PESSOA ANALFABETA, SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 595 DO CPC; E (II) SABER SE É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DIANTE DA UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA PARTE AUTORA E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CONTRATAÇÃO POR PESSOA ANALFABETA EXIGE, PARA SUA VALIDADE, ASSINATURA A ROGO E SUBSCRIÇÃO POR DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CPC.5. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO NO CONTRATO IMPÕE O RECONHECIMENTO DA SUA NULIDADE.6. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO BANCÁRIO, COM DESCONTOS INDEVIDOS, IMPÕE-SE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, CONFORME ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COMPENSADOS OS VALORES COMPROVADAMENTE UTILIZADOS.7. O DANO MORAL, CONTUDO, NÃO FICOU CARACTERIZADO, UMA VEZ QUE A PARTE CONSUMIDORA UTILIZOU O CARTÃO PARA DIVERSAS COMPRAS, DEMONSTRANDO CIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO.8. A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS FOI AFASTADA. OS CONSECTÁRIOS LEGAIS FORAM AJUSTADOS CONFORME A LEI Nº 14.905/2024, INCIDINDO A TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024, E, A PARTIR DE 30.08.2024, CORREÇÃO PELO IPCA E JUROS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E ADEQUAR OS CONSECTÁRIOS LEGAIS.TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULO O CONTRATO FIRMADO POR PESSOA ANALFABETA SEM ASSINATURA A ROGO E SEM A SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS, NOS TERMOS DO ART. 595 DO CPC. 2. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO PELO CONSUMIDOR AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO E, NA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO À HONRA OU À PERSONALIDADE, NÃO CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 595; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 4º, 6º, 27, 31, 39, IV, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 52 E 54-B. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1954424/PE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 07.12.2021; STJ, RESP 1868099/CE, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 15.12.2020; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703126-42.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 19.11.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0738500-94.2022.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 10.10.2023. - Advts: Cauê Tauan de Souza Yaegashi (OAB: 357590/SP) - Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - 319

Nº 0703334-89.2024.8.02.0046/50001 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Itau Consignado Sa - Embargada: Irandi Maria dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO FRAUDULENTO. REITERAÇÃO DE TESES JÁ APRECIADAS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO I. CASO EM EXAME1. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE REJEITOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MANTENDO O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA CONSUMIDORA E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO ENGANO JUSTIFICÁVEL E DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO ERESP 1.413.542/RS PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO; (II) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS; (III) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO RESP 2.161.428/SP PARA AFASTAR OS DANOS MORAIS; E (IV) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO DA APELAÇÃO AFASTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE ENGANO JUSTIFICÁVEL, COM BASE NA DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA DE FRAUDE, NA DIVERGÊNCIA ENTRE A CONTA BANCÁRIA INDICADA NO CONTRATO E A CONTA TITULARIZADA PELA CONSUMIDORA, NA AUSÊNCIA DE CREDITAMENTO DOS VALORES E NO DESINTERESSE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PRODUZIR PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA, CONFIGURANDO CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA.4. OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MATERIAIS FORAM FIXADOS DE FORMA EXPRESSA NO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO, COM INCIDÊNCIA DESDE O EFETIVO PREJUÍZO, NOS TERMOS DA SUMULA 43 DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM A QUALIFICAÇÃO DO CASO COMO RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL POR ATO ILÍCITO.5. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL FOI FUNDAMENTADA EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS, NOTADAMENTE A PRIVAÇÃO DE VERBA ALIMENTAR POR PERÍODO PROLONGADO SEM QUALQUER CONTRAPARTIDA À CONSUMIDORA, SITUAÇÃO FÁTICA DISTINTA DAQUELA RETRATADA NO PRECEDENTE INVOCADO PELO EMBARGANTE, EM QUE O CORRENTISTA HAVIA PERMANECIDO COM O VALOR DO EMPRÉSTIMO.6. O TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS FOI FIXADO A PARTIR DO EVENTO DANOSO, COM FUNDAMENTO NA SUMULA 54 DO STJ, EM



RAZÃO DA NATUREZA EXTRA CONTRATUAL DA RESPONSABILIDADE RECONHECIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM ADVERTÊNCIA DE APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, PARÁGRAFO 2º, DO CPC EM CASO DE REITERAÇÃO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 42, PARÁGRAFO UNICO; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CPC, ART. 1.026, PARÁGRAFO 2º; CC, ART. 406.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020; STJ, RESP N. 1.846.649/MA, REL. MIN. MARCO AURELIO BELLIZZE, SEGUNDA SECAO (TEMA 1061); STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SECAO, J. 08.11.2017. - Advts: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Willames Paulo Bernardino Viana (OAB: 21055/AL) - 319

Nº 0704390-60.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Odontoprev S.a - Embargado: Jose Tadeu da Silva - Embargado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, DECLAROU ILÍCITOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO DOS VALORES E FIXOU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, COM FUNDAMENTO NO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.2. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE QUE, SENDO MENSURÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS DEVERIAM OBSERVAR OS PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC.3. SUSTENTAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO E CARÁTER PROTETÓRIO DOS ACLARATÓRIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO ECONOMICAMENTE MENSURÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR5.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SE RESTRINGEM ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.6.O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO RELATIVA AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, APLICANDO OS §§ 8º E 8º-A DO ART. 85 DO CPC, DIANTE DO CARÁTER IRRISÓRIO DO VALOR DA CONDENAÇÃO.7.A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA TABELA DA OAB/AL OBSERVOU O CRITÉRIO LEGAL DO MAIOR PATAMAR POSSÍVEL, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A SER SANADA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "NÃO HÁ VÍCIO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE EM ACÓRDÃO QUE FIXA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §§ 8º E 8º-A, DO CPC, QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO DA CONDENAÇÃO SE MOSTRA IRRISÓRIO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, 85, §§ 2º, 8º E 8º-A.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, REL. P/ O ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, 2ª SEÇÃO, J. 13.02.2019, DJE 29.03.2019; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014. - Advts: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto (OAB: 10788A/AL) - Cleide Oliveira dos Santos (OAB: 21800/AL) - Francly Layny Sobreira Barbosa de Souza (OAB: 11840/AL) - Leonardo Cavalcante Cordeiro (OAB: 10151/AL) - Edlay Soares Dias Canuto Barbosa (OAB: 17180/AM) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0705673-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rafael da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos, observada a prescrição quinquenal. Consectários fixados na forma acima fundamentada, de acordo com a vigência da Lei nº 14.905/2024. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, determina-se a distribuição das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, observado o deferimento da gratuidade em favor desta, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. PARCIAL PROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU A VALIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) E AFASTOU A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.2.A PARTE AUTORA SUSTENTOU TER CONTRATADO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TRADICIONAL, MAS FOI SURPREENDIDA COM DESCONTOS MENSUAIS VINCULADOS A CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, PLEITEANDO A NULIDADE DO CONTRATO, RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO E VÍCIO DE CONSENTIMENTO NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; E (II) SABER SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4.A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CONFIGURA RELAÇÃO DE CONSUMO, DEVENDO OBSERVAR OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NO CDC.5.RESTOU EVIDENCIADA A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A NATUREZA DA CONTRATAÇÃO, O VALOR DAS PARCELAS, A FORMA DE AMORTIZAÇÃO E O PRAZO FINAL DA DÍVIDA, CARACTERIZANDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO.6.AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS SÃO NULAS DE PLENO DIREITO POR ESTABELECEM OBRIGAÇÃO DESPROPORCIONAL E VANTAJOSA APENAS AO FORNECEDOR, EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, III, 31, 36 E 39, I, DO CDC.7.RECONHECIDA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO, OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVEM SER RESTITUÍDOS EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE



UTILIZADOS, NOS MOLDES DA SÚMULA Nº 530/STJ.8.AUSENTE PROVA DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL, NÃO SE JUSTIFICA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, CONSIDERANDO OS DESCONTOS COMO FONTE DE ABORRECIMENTO ORDINÁRIO E NÃO DE SOFRIMENTO PSÍQUICO RELEVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULO O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL CELEBRADO SEM INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA AO CONSUMIDOR SOBRE SUA FORMA DE FUNCIONAMENTO, PRAZO DE PAGAMENTO E ENCARGOS APLICÁVEIS. 2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE RESTITUIR EM DOBRO OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, COM COMPENSAÇÃO DO VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO, APLICANDO-SE OS JUROS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 3. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL AFASTA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 927; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 31, 36, 39, I, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-B; CPC, ART. 98, § 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 530; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, AGINT NO ARESP Nº 1.327.339/MG, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 02.04.2019; TJAL, AC Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, AC Nº 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2021. - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0714076-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisca dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) determinar a suspensão dos descontos objeto do processo; e iii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos. Os valores das condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Ato contínuo, estabeleço que a parte consumidora deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa demandada pagará honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL E REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES ATRELADOS À FORMALIZAÇÃO DE NOVOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA.4. MÁ-FÉ CARACTERIZADA NA PRÁTICA ABUSIVA DE DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 5. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. LESÃO MORAL NÃO SE CONFUNDE COM INCÔMODOS, TRANSTORNOS, OU O MERO ABORRECIMENTO, DE FORMA QUE, IN CASU, NÃO RESTOU CONSTITUÍDA OFENSA À INTEGRIDADE MORAL DA PARTE CONSUMIDORA A PONTO DE ENSEJAR O DEVER DE INDENIZAR. IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. - Advts: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 75674/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0715699-42.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Município de Craíbas - Apelado: L. E. S. D. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, a fim de que a parte autora possa comprovar os seguintes requisitos: a) negativa de fornecimento do tratamento na via administrativa; b) adequação e imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante relatório médico circunstanciado, que deve descrever a doença com CID, histórico médico, duração do tratamento, bem como a caracterização da urgência/emergência. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO DE FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA FUNDEPAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A SENTENÇA QUE CONCEDE TRATAMENTO DE SAÚDE SEM A PRÉVIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO DE SAÚDE INCORPORADO AO SUS EXIGE A COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO PROCEDIMENTO, MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO.4. A AUSÊNCIA DE PROVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DE LAUDO MÉDICO INDIVIDUALIZADO IMPEDE O JULGAMENTO DE MÉRITO SEGURO DA DEMANDA.5. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO IMPÕE AO MAGISTRADO A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS INSTRUTÓRIAS NECESSÁRIAS À ADEQUADA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO JUDICIAL.6. A SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA, EM DEMANDA QUE EXIGE



DILAÇÃO PROBATÓRIA, CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. 7. A EXISTÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA ANTERIORMENTE CONCEDIDA RECOMENDA A PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO TRATAMENTO ATÉ A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA SENTENÇA. TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTOS INCORPORADOS AO SUS EXIGE PRÉVIA COMPROVAÇÃO DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA E DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO. 2. A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA, QUANDO NECESSÁRIA À COMPROVAÇÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA DEMANDA, IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, INCISOS LIV E LV, 6º, 196; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 370. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, 3ª TURMA, AGRG NO ARES P Nº 740.150/SP, DJE DE 16/11/2015 REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. - Advts: Carlos Victor Soares Oliveira (OAB: 17038/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Maria Aparecida da Silva - 319

Nº 0721702-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco S/A - Apelada: Maria de Fatima Ferreira da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, ANULAR A SENTENÇA, de ofício, por violação ao princípio da congruência, e, nos termos do art. 1.013, § 3º, do CPC (teoria da causa madura), JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a fim de: (i) declarar inexistentes os débitos decorrentes dos contratos de nº 0123420314491, 016322504 e 014864540; (ii) determinar à parte ré a devolução, em dobro, dos valores indevidamente descontados em razão dos aludidos contratos, observada a prescrição quinquenal (CDC, art. 27), limitando-se a repetição aos descontos efetuados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação (a partir de 03/05/2020), acrescidos de juros e correção monetária nos moldes acima; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e (iv) condenar a parte demandada na obrigação de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrando-os em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos arts. 85, § 2º, e 86, do CPC. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMOS/REFINANCIAMENTO CONSIGNADOS. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. TEORIA DA CAUSA MADURA. ÔNUS DA PROVA. PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO BRADESCO S/A CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DECLAROU INEXISTENTES DÉBITOS E DETERMINOU CESSAÇÃO DE DESCONTOS, CONDENANDO O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO E AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS; NO RECURSO, O BANCO SUSTENTA A REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES/CESSÃO/REFINANCIAMENTO, IMPUGNA A REPETIÇÃO EM DOBRO, NEGA DANO MORAL E REQUER COMPENSAÇÃO DE VALORES, PUGNANDO PELA REFORMA DO JULGADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A SENTENÇA INCORRE EM JULGAMENTO EXTRA PETITA POR DESCONFORMIDADE ENTRE PEDIDO E DISPOSITIVO; (II) ESTABELECE SE HOUVE PROVA SUFICIENTE DA CONTRATAÇÃO E DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO NOS CONTRATOS IMPUGNADOS, LEGITIMANDO OS DESCONTOS; (III) DETERMINAR SE SÃO DEVIDAS REPETIÇÃO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, BEM COMO O RESPECTIVO QUANTUM. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA VEDA DECISÃO EM OBJETO DIVERSO DO PEDIDO, E A SENTENÇA QUE DECLARA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATOS NÃO DEDUZIDOS NA INICIAL CARACTERIZA JULGAMENTO EXTRA PETITA (CPC, ART. 492). 4. RECONHECIDA A NULIDADE POR INCONGRUÊNCIA, O TRIBUNAL JULGA DESDE LOGO O MÉRITO, QUANDO O FEITO ESTÁ EM CONDIÇÕES IMEDIATAS DE JULGAMENTO, APLICANDO A TEORIA DA CAUSA MADURA (CPC, ART. 1.013, § 3º, II). 5. A RELAÇÃO É CONSUMERISTA E SE REGE PELO CDC, INCLUSIVE POR SE TRATAR DE SERVIÇO BANCÁRIO (CDC, ARTS. 2º E 3º, § 2º; SÚMULA 297/STJ). 6. O BANCO COMPROVA A REGULARIDADE DO CONTRATO Nº 015690661 AO JUNTAR O INSTRUMENTO COM ASSINATURA DA CONSUMIDORA, DOCUMENTOS PESSOAIS E COMPROVANTE DE DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR, ALÉM DE TERMO DE CESSÃO, E A AUTORA NÃO IMPUGNA A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA EM RÉPLICA, INEXISTINDO INDÍCIOS MÍNIMOS DE FALHA INFORMACIONAL OU VÍCIO DE CONSENTIMENTO (CPC, ART. 373, I). 7. O CONTRATO Nº 0123420314491, EMBORA JUNTADO COMO REFINANCIAMENTO, NÃO TEM COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA/DISPONIBILIZAÇÃO DO “TROCO” INDICADO, O QUE IMPEDE CONCLUIR COM SEGURANÇA PELA REGULAR CONTRATAÇÃO E LEGITIMAÇÃO DOS DESCONTOS. 8. QUANTO AOS CONTRATOS Nº 016322504 E 014864540, O BANCO NÃO APRESENTA OS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS NEM ESCLARECE A CONTRATAÇÃO, E, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA PELA CONSUMIDORA, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRODUIR PROVA DA REGULAR FORMALIZAÇÃO, EVITANDO IMPOR PROVA NEGATIVA (“PROVA DIABÓLICA”) (CPC, ART. 373, II). 9. A AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA CONTRATAÇÃO E/OU DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO TORNA OS DESCONTOS ILÍCITOS, CARACTERIZANDO ATO ILÍCITO E GERANDO DEVER DE REPARAR (CC, ARTS. 186 E 927). 10. A REPETIÇÃO DO INDÉBITO É DEVIDA EM DOBRO QUANDO O DESCONTO INDEVIDO SE PROLONGA NO TEMPO E REVELA CONDUTA REPROVÁVEL, ENQUADRANDO-SE NA HIPÓTESE DO ART. 42 DO CDC, COM LIMITAÇÃO TEMPORAL PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (CDC, ART. 27). 11. O DESCONTO INDEVIDO EM VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR EXTRAPOLA MERO ABORRECIMENTO E CONFIGURA DANO MORAL, DEVENDO O QUANTUM OBSERVAR PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE, COM REDUÇÃO PARA R\$ 1.000,00 DIANTE DO CONTEXTO DO CASO (CC, ART. 944). 12. MANTÉM-SE A SUCUMBÊNCIA EM DESFAVOR DO BANCO, DIANTE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA, FIXANDO-SE HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO (CPC, ARTS. 85, § 2º, E 86). IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TESE DE JULGAMENTO: “1. A SENTENÇA QUE DECLARA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVO A CONTRATOS DIVERSOS DAQUELES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL VIOLA O PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA E CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA, IMPONDO NULIDADE. 2. RECONHECIDA A NULIDADE POR INCONGRUÊNCIA, O TRIBUNAL JULGA O MÉRITO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA QUANDO O PROCESSO ESTÁ EM CONDIÇÕES IMEDIATAS DE JULGAMENTO. 3. EM RELAÇÃO DE CONSUMO, INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A CONTRATAÇÃO E A DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO, SENDO ILÍCITOS OS DESCONTOS QUANDO AUSENTES TAIS PROVAS. 4. DESCONTOS INDEVIDOS REITERADOS AUTORIZAM REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 5. DESCONTOS INDEVIDOS EM RENDA DE NATUREZA ALIMENTAR CONFIGURAM DANO MORAL INDENIZÁVEL, COM QUANTUM FIXADO SEGUNDO PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 492, 373, 487, I, 1.013, § 3º, II, 85, § 2º, E 86; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 27, 42, 52, 54-A, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G; CC, ARTS. 186, 927, 944, 398, 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, § 1º E § 3º; LEI Nº 10.820/2003 (COM ALTERAÇÕES DA LEI Nº 14.431/2022); LEI Nº 14.181/2021; LEI Nº 14.905/2024. SÚMULAS: 297/STJ, 362/STJ, 43/STJ. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE



CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.674.558/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE; TJ (4ª CÂMARA CÍVEL), PROC. 0716680-87.2020.8.02.0001, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO; TJ (4ª CÂMARA CÍVEL), PROC. 0703126-42.2023.8.02.0046, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; STJ, RESP 1.440.721/GO, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. - Advs: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0727057-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonor Ferreira do Nascimento - Apelado: Banco Pan S/A - Des. Orlando Rocha Filho - à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso de Apelação interposto, por admissível, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATO DIGITAL/ELETRÔNICO. SEM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SEM SAQUES COMPLEMENTARES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL, REFERENTE A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, SUPOSTAMENTE FIRMADO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) ANALISAR SE HOVE IRREGULARIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA PARTE CONSUMIDORA, EM FACE DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUESTIONADO; E (II) EXAMINAR SE ESTÃO CARACTERIZADOS OS DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É CONSUMERISTA, APLICANDO-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA N.º 297 DO STJ. 4. FICOU COMPROVADA A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, MAS, DA LEITURA DO NEGÓCIO JURÍDICO, NÃO CONSTAM INFORMAÇÕES SOBRE AS FORMAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL, TAMPOUCO EXISTEM INFORMAÇÕES CLARAS QUANTO AO INÍCIO E AO FIM DAS PARCELAS, O VALOR DE CADA UMA, A FORMA DE REALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS E A RENOVAÇÃO DAS PARCELAS. 5. A FORMALIZAÇÃO DE UM ÚNICO CONTRATO, A EFETIVAÇÃO DE UM ÚNICO SAQUE E A FALTA DE REALIZAÇÃO DE COMPRAS CORROBORAM AS ALEGAÇÕES DE QUE OS DEVERES DE INFORMAÇÃO NÃO FORAM DEVIDAMENTE ESCLARECIDOS. 6. AFRONTA AO DEVER DE INFORMAÇÃO QUE EVIDENCIA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. 7. DEVER DE RESTITUIÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES PAGOS PELA PARTE CONSUMIDORA, PROCEDENDO-SE À DEVIDA COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADOS. 8. NO CASO EM COMENTO, A PARTE CONSUMIDORA NÃO DEMONSTROU EFETIVO PREJUÍZO À SUA ESFERA SUBJETIVA, DE MANEIRA QUE OS DESCONTOS, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE CONFIGURAR DANO MORAL. 9. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS DA CONDENAÇÃO FIXADOS DE OFÍCIO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: "1. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA QUE O CONTRATO CELEBRADO NÃO TRAZ DE FORMA CLARA, EM SUAS CLÁUSULAS, O FUNCIONAMENTO DO PRODUTO ADQUIRIDO, ENSEJANDO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. 2. ATO ILÍCITO PRATICADO PELO BANCO E NECESSIDADE DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS (REPETIÇÃO DO INDÉBITO), COM A DEVIDA COMPENSAÇÃO. 3. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANOS À ESFERA SUBJETIVA DA PARTE CONSUMIDORA, NÃO SENDO O CASO DE DANO MORAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, 406, §§ 1º E 3º, 927, 944; CDC, ARTS. 3º, § 2º, 4º, 6º, 14, 31, 42, P. U., 52, 51, INC. IV, 54-B, 54-G; CPC, ARTS. 85, §§ 1º E 2º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: SÚMULAS N.º 43, 297 E 530/STJ; STJ, AGINT NO ARESP N.º 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14/12/2021; STJ, RESP N.º 2.161.428/SP; REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 11/03/2025. - Advs: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Thaís Fernandes Antunes (OAB: 41849/DF) - Ana Paula Pereira de Sousa (OAB: 33257/DF) - Ana Selma de Sousa Cordeiro (OAB: 46524/DF) - 319

Nº 0730725-23.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Luiza dos Santos Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada. Ademais, majoro os honorários de sucumbência ao patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, os quais restarão suspensos por força do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO REGULARMENTE FIRMADO. SAQUES COMPLEMENTARES REALIZADOS. DEVER DE INFORMAÇÃO ATENDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00, COM COMPENSAÇÃO DE VALORES UTILIZADOS MEDIANTE SAQUES E COMPRAS. 2. A PARTE AUTORA ALEGOU VÍCIO DE CONSENTIMENTO EM RAZÃO DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EM SUBSTITUIÇÃO AO MÚTUO CONVENCIONAL, REQUERENDO RESTITUIÇÃO EM DOBRO E ELEVAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. 3. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU O CONTRATO, MAS DETERMINOU RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS E FIXOU COMPENSAÇÃO POR SAQUES E COMPRAS NÃO AMORTIZADOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO VIOLOU OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA; E (II) SABER SE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DEVE SER EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, P. U., DO CDC. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. APLICA-SE O CDC ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS (SÚMULA 297/STJ). 6. A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO ART. 27 DO CDC INCIDE SOBRE RELAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO; PARCELAS ANTERIORES A 18.06.2020 ESTÃO PRESCRITAS. 7. AFASTADA A DECADÊNCIA. O PRAZO DO ART. 26 DO CDC NÃO INCIDE EM CASOS DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 8. O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO FOI FORMALIZADO COM OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, ESPECIALMENTE DA IN Nº 28/2018 DO INSS. 9. HÁ EVIDÊNCIAS DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA, REALIZAÇÃO DE SAQUES E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. 10. A AUTORA NÃO DEMONSTROU FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO OU DESINFORMAÇÃO QUANTO AO CONTRATO, ÔNUS QUE LHE INCUMBIA (CPC, ART. 373, I). 11. A EXISTÊNCIA DE SAQUES ADICIONAIS DEMONSTRA CIÊNCIA DA MODALIDADE CONTRATADA E AFASTA A TESE DE ABUSIVIDADE. 12. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO A JUSTIFICAR A INDENIZAÇÃO MORAL OU REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. IV. DISPOSITIVO E TESE 13. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 12% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO QUANDO COMPROVADA A CIÊNCIA DO CONSUMIDOR SOBRE A MODALIDADE CONTRATUAL, ESPECIALMENTE PELA REALIZAÇÃO DE SAQUES ADICIONAIS. 2. A UTILIZAÇÃO DO SERVIÇO DESCARACTERIZA VÍCIO DE CONSENTIMENTO E AFASTA A NULIDADE DO CONTRATO E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 4º, 6º, III E IV, 27, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D, 54-G E 42, P. U.; CPC, ARTS. 373, I, E 85, § 11; LEI



Nº 10.820/2003, ARTS. 1º E 6º; IN Nº 28/2018 DO INSS. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; STJ, AGINT NO ARESP 888.223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 27.09.2016; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021. - Advs: Lauana Neri Nóbrega (OAB: 16144/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - 319

Nº 0731169-61.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Bradesco Saúde - Embargado: Bernardo Balbino de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Por tais fundamentos, voto o sentido de CONHECER dos embargos de declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LO EM PARTE, com efeitos modificativos, para reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca entre as partes, fixando os honorários advocatícios e na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, observado o deferimento da gratuidade da parte autora, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015. Nessa linha de inteligência, condena-se a instituição ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por sua vez, a parte consumidora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária - equivalente aos danos morais que deixou de arcar - com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Ressalte-se que a cobrança dos ônus sucumbenciais permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade com relação à parte autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OMISSÃO QUANTO AOS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BRADESCO SAÚDE S/A CONTRA ACÓRDÃO QUE AFASTOU A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MAS MANTEVE A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR TRATAMENTO TERAPÊUTICO MULTIDISCIPLINAR FORA DA REDE CREDENCIADA. A APELAÇÃO ADESIVA DO AUTOR FOI DESPROVIDA. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS HAVIAM SIDO FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NA SENTENÇA, SEM NOVA DELIBERAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.2. A EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO QUANTO À REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS E À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, DIANTE DA MODIFICAÇÃO PARCIAL DO JULGADO, REQUERENDO O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA EM SEU FAVOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A EXCLUSÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ACOLHIDO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO DA RÉ, IMPÕE O RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E A CORRESPONDENTE REDISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. CONSTATADA OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO QUANTO AOS EFEITOS DA SUCUMBÊNCIA, PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CPC.5. A EXCLUSÃO DO PEDIDO DE DANO MORAL, CUJO VALOR ARBITRADO ERA DE R\$ 10.000,00, CONFIGURA DECAIMENTO RELEVANTE DA PARTE AUTORA, ENSEJANDO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM A PARTE RÉ, QUE, POR SUA VEZ, NÃO OBTVEU ÊXITO QUANTO À OBRIGAÇÃO DE FAZER.6. APLICAÇÃO DO ART. 86 DO CPC PARA REDISTRIBUIR OS ENCARGOS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 70% PARA A PARTE RÉ E 30% PARA A PARTE AUTORA, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA À AUTORA, NOS TERMOS DO ART. 98, §3º, DO CPC.7. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, E EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE RÉ, CORRESPONDENTE AO VALOR DA INDENIZAÇÃO AFASTADA, EM FAVOR DA RÉ.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PODE SER SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 2. A RETIRADA DE PEDIDO INDENIZATÓRIO DE VALOR EXPRESSIVO CONFIGURA DECAIMENTO RELEVANTE E JUSTIFICA O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM A CONSEQUENTE REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ENCARGOS PROCESSUAIS E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DE AMBAS AS PARTES."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §2º; 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; 98, §3º; E 1.022, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.498.512/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 26.11.2019. - Advs: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Gabriela de rezende Gomes Alves (OAB: 11422/AL) - 319

Nº 0733799-22.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliane Maiorano de Lima - Embargado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA/DECLARATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. RATEIO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEB. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO PELO REGIME DE CAIXA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE MUNICIPAL PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE AÇÃO PROPOSTA POR SERVIDORAS DA EDUCAÇÃO, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RATEIO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEB, BEM COMO INVERTENDO A SUCUMBÊNCIA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 47-A, II, DA LEI Nº 14.325/2022 E DEFENDE A TRIBUTAÇÃO PELO REGIME DE COMPETÊNCIA (RRA), COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE AO DEIXAR DE APRECIAR FUNDAMENTOS JURÍDICOS INVOCADOS PELA PARTE; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DO JULGADO, ESPECIALMENTE QUANTO À NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS DO RATEIO DO FUNDEB E AO REGIME DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, ASSENTANDO QUE OS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE RATEIO DE PRECATÓRIOS DO FUNDEB POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, CONFIGURAM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL E SE SUBMETEM À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SEGUNDO O REGIME ORDINÁRIO DE CAIXA, AFASTADA A SISTEMÁTICA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE, INEXISTINDO VÍCIO INTEGRATIVO A SER SANADO.5. O PREQUESTIONAMENTO NÃO EXIGE REFERÊNCIA EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, BASTANDO A APRECIACÃO FUNDAMENTADA DA MATÉRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.



2. O RATEIO DE VERBAS DO FUNDEB PAGO EM PARCELA ÚNICA POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA E SUJEITA-SE À INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PELO REGIME DE CAIXA, NÃO SE APLICANDO A SISTEMÁTICA DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 489, § 1º; CTN, ART. 43; LEI Nº 7.713/1988, ARTS. 2º E 12-A; DECRETO Nº 9.580/2018, ARTS. 2º, 48 E 49; CPC, ARTS. 85, § 3º, I, E 98, § 3º.. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 368 E TEMA 1301; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TEMA 424. . - Advts: Ednaldo Maiorano de Lima (OAB: 5081/AL) - 319

Nº 0735740-07.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edesio Oliveira Lima - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, CONDENANDO O RÉU À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E AO PAGAMENTO DE R\$ 1.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS.2.O AUTOR/APELANTE PLEITEIA MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ALEGANDO QUE OS DESCONTOS INDEVIDOS COMPROMETERAM SUA SUBSISTÊNCIA E CAUSARAM ABALO À DIGNIDADE. REQUER, AINDA, AUMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVE SER MAJORADO DIANTE DA GRAVIDADE DO DANO ALEGADO; E (II) SABER SE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER MAJORADOS COM BASE NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR4.A APELAÇÃO POSSUI EFEITO DEVOLUTIVO, CABENDO AO TRIBUNAL A ANÁLISE DAS MATÉRIAS IMPUGNADAS.5.A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS DEVE OBSERVAR CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE, CONSIDERANDO A CONDUTA DO OFENSOR, A EXTENSÃO DO DANO E AS CONDIÇÕES DAS PARTES, CONFORME O ART. 944 DO CC.6.A JURISPRUDÊNCIA DA TURMA ENTENDE QUE, NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O VALOR DE R\$ 1.000,00 É ADEQUADO PARA REPARAR O DANO.7.INEXISTEM RAZÕES QUE JUSTIFIQUEM A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE8.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FIXADA EM VALOR MODERADO QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO PELO BANCO. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO ADICIONAL NÃO AUTORIZA A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA SENTENÇA.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ART. 944; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 1.013.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.447.488/MG, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 05.11.2019; STJ, AGRG NO RESP 1.101.919/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 14.06.2012. . - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0739688-54.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bmg S/A - Embargado: Jose Josivaldo Lins - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DA INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA E NA CONSTATAÇÃO DO USO DO CARTÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO E FIXANDO CONDENAÇÕES EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO QUANTO A: (I) ANÁLISE DA TESE DE INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA; (II) COMPROVAÇÃO DO USO DO CARTÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. TESES DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUE NÃO FOI ADUZIDA EM SEDE RECURSA, NÃO HAVENDO O QUE SE FALAR EM VÍCIO NESTE SENTIDO. A TÍTULO DE COMPLETUDE ARGUMENTATIVA, INCIDE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO.5. RECORTES DE PRINTS DE TELAS SISTÊMICAS COLACIONADAS NO CORPO DA PETIÇÃO, A TÍTULO DE PROVAS DO USO DO CARTÃO, QUE NÃO SE REVELAM COMO PROVAS IDÔNEAS. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. 6. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. . - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0740533-86.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Maria Eliete Inocêncio da Silva - Apelado: Conafer - Confederação Nacional dos Agricultores Familiares e Emp. Familiar Rurais do Brasil - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.INEXISTÊNCIA DE CONTRATO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 2.000,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BENEFICIÁRIA PREVIDENCIÁRIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA QUE MOTIVOU DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA SOB A RUBRICA “CONTRIBUIÇÃO CONAFER 0800 940 1285”, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES E FIXANDO



INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00.2.A PARTE APELANTE REQUER A MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, SUSTENTANDO AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO BACEN Nº 3.919/2010.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE SUFICIENTE DIANTE DA AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO QUE FUNDAMENTASSE OS DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E (II) É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DESSE VALOR À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR4.OS DESCONTOS EFETUADOS PELA ENTIDADE ASSOCIATIVA FORAM REALIZADOS SEM PRÉVIA E VÁLIDA AUTORIZAÇÃO DA PARTE AUTORA, NÃO TENDO SIDO COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL.5.O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU O DANO MORAL E FIXOU INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 2.000,00, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TURMA JULGADORA SOBRE O VALOR ADEQUADO NESSES CASOS.6.O TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA OBEDECE ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024 E AO DISPOSTO NOS ARTS. 389, P.U., 406, §§ 1º E 3º, DO CC, ALÉM DAS SÚMULAS Nº 43 E 362 DO STJ.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É CABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NOS CASOS DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTES DE VÍNCULO JURÍDICO INEXISTENTE. 2. O VALOR DE R\$ 2.000,00 MOSTRA-SE RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO TRIBUNAL. 3. A REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A MAJORAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO.”*DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 389, P.U., 398 E 406, §§ 1º E 3º; CPC, ART. 1.013, § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS 43 E 362. - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - 319

Nº 0742553-50.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Al Previdência - Estado de Alagoas - Embargada: Silvana Maria Barbosa Tenório - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO FAZ JUS À PARIDADE NO VALOR DA SUA PENSÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE AUTORA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ENTE PÚBLICO RÉU, A FIM DE REFORMAR A SENTENÇA, NO SENTIDO DE RECONHECER QUE A AUTORA/APELADA NÃO FAZ JUS À PARIDADE NO VALOR DA SUA PENSÃO, BEM COMO A POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO CORRIGIR/REDUZIR O VALOR ILEGALMENTE RECEBIDO PELA RECORRIDA A TÍTULO DE PENSÃO, HAJA VISTA A NÃO INCIDÊNCIA, NO CASO, DO INSTITUTO DA DECADÊNCIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A: I) REAL CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA PARA A REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ATO; II) INEXISTÊNCIA DO QUE SER ANULADO, POIS O ATO FORA CONVALIDADO PELO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E O DECURSO DO TEMPO; III) NECESSIDADE DE RESGUARDO DO ATO PELA PROTEÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO; IV) APLICABILIDADE AO CASO DE PARIDADE DE VENCIMENTOS COM OS SERVIDORES DA ATIVA; V) DESCONSIDERAÇÃO DE QUE A EMBARGANTE É TITULAR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, RESTANDO CONSOLIDADA UMA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DE MANUTENÇÃO DESSA BASE ECONÔMICA PARA SUA SUBSISTÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Mônica Lages de Omena Moritz (OAB: 16792/AL) - 319

Nº 0745444-44.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Daycoval S/A - Embargado: Veronildo Rodrigues do Nascimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE MANTEVE O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS.2. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUSTENTA OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTRATUAIS, EM ESPECIAL TERMO DE CONSENTIMENTO E INSTRUMENTOS QUE INDICARIAM CIÊNCIA DO CONSUMIDOR ACERCA DA MODALIDADE CONTRATADA.3. O ACÓRDÃO EMBARGADO RECONHECEU A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, APTOS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INCLUSIVE COM EFEITOS INFRINGENTES.III. RAZÕES DE DECIDIR5.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REAPRECIÇÃO DAS PROVAS JÁ ANALISADAS NO ACÓRDÃO.6.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, EXAMINANDO OS DOCUMENTOS CONTRATUAIS E CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR QUANTO À DINÂMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.7.A SIMPLES DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO, SENDO INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL.8.INEXISTENTE VÍCIO NO JULGADO, IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, COM ADVERTÊNCIA QUANTO À APLICAÇÃO DE MULTA EM CASO DE REITERAÇÃO PROTETATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE9.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS



RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 31, 39, I, 51, IV, E 54-A A 54-G. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.549.458/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 11.04.2022; STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1.727.133/CE, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª TURMA, J. 11.04.2022. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 19755A/AL) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0754428-51.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Contrato- Construções e Avaliações Ltda - Apelado: Helvio Borba de Oliveira - Apelada: Maria Ângela Pedrosa Cavalcante Borba de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. ENTREGA DE IMÓVEL COM PADRÃO INFERIOR AO CONTRATADO. PRESERVAÇÃO DA UNIDADE ENTREGUE E INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR EMPRESA INCORPORADORA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DECORRENTE DA ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL DIVERSA DA PACTUADA, E, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO ESPECÍFICO, DETERMINOU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA DE VALOR ENTRE A UNIDADE CONTRATADA E A ENTREGUE, A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO. A UNIDADE ENTREGUE PERMANECE NO PATRIMÔNIO DOS AUTORES.2. O JUÍZO DE ORIGEM TAMBÉM INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO PELA RÉ E FIXOU OS ENCARGOS DE CORREÇÃO E JUROS, ALÉM DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR AMBAS AS PARTES FORAM PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA EXPLICITAR O CRITÉRIO DA INDENIZAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE INCIDE A PRESCRIÇÃO TRIENAL PREVISTA NO ART. 206, §3º, V, DO CC, OU O PRAZO DECENAL DO ART. 205 DO CC; (II) SABER SE A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; E (III) SABER SE HOVE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL POR ENTREGA DE IMÓVEL COM ESPECIFICAÇÕES INFERIORES E SE A INDENIZAÇÃO ARBITRADA É COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA É DE CONSUMO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DO CDC, POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE HABITUALIDADE E PROFISSIONALISMO DOS AUTORES NA ATIVIDADE DE REVENDA OU LOCAÇÃO IMOBILIÁRIA.6. A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRE DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, RAZÃO PELA QUAL INCIDE O PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL PREVISTO NO ART. 205 DO CC. 7. AINDA QUE SE APLICASSE O CDC, O TERMO INICIAL DO PRAZO SERIA A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO VÍCIO, OCORRIDA EM 2023.8. VERIFICADA A ENTREGA DE UNIDADE DISTINTA DA CONTRATADA, COM UM DORMITÓRIO EM VEZ DE DOIS, RESTA CARACTERIZADO O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 9. NÃO COMPROVADA ANUÊNCIA DOS AUTORES QUANTO À MODIFICAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES, IMPÕE-SE A RESPONSABILIZAÇÃO DA INCORPORADORA.10. A INDENIZAÇÃO NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, POIS SE REFERE APENAS À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA UNIDADE CONTRATADA E O VALOR DA UNIDADE ENTREGUE, QUE PERMANECE NO PATRIMÔNIO DOS AUTORES. IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A ENTREGA DE UNIDADE HABITACIONAL COM ESPECIFICAÇÕES INFERIORES ÀS CONTRATADAS CARACTERIZA INADIMPLEMENTO CONTRATUAL, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. 2. A INDENIZAÇÃO PODE COEXISTIR COM A PERMANÊNCIA DA UNIDADE NO PATRIMÔNIO DO COMPRADOR, DESDE QUE LIMITADA À DIFERENÇA DE VALOR ENTRE O BEM CONTRATADO E O ENTREGUE."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 205, 389 E 475; CDC, ARTS. 2º E 27. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJPR, AI 0128116-66.2024.8.16.0000, REL. DES. ROSALDO ELIAS PACAGNAN, 20ª CÂM. CÍV., J. 11.07.2025; TJSC, AP. 0304833-07.2018.8.24.0036, REL. DES. RENATO LUIZ C. ROBERGE, 6ª CÂM. DIR. CÍV., J. 22.04.2025. - Advts: Pedro Henrique Cansanção Melro (OAB: 20678/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Mariana Pereira Silva Borba de Oliveira (OAB: 14719/AL) - Vitor Montenegro Freire de Carvalho (OAB: 9991/AL) - 319

Nº 0755591-32.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edson Leite Batista - Apelado: Estado de Alagoas e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. REGIME DE SUBSÍDIO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE VIGIA, INTEGRANTE DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, VISANDO À PROGRESSÃO FUNCIONAL DA CLASSE "B" ATÉ A CLASSE "H", À IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO NO PERCENTUAL DE 20%, AO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS RETROATIVAS, À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À FUSAI E À SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, BEM COMO AO RECONHECIMENTO DO PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA COMO TEMPO VÁLIDO PARA PROGRESSÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA PODE SER COMPUTADO PARA FINS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL AUTOMÁTICA; (II) ESTABELECEER SE O CARGO DE VIGIA INTEGRANTE DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO ESTÁ SUBMETIDO AO REGIME DE SUBSÍDIO, AFASTANDO O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO; (III) DETERMINAR SE É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991 COM A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO INSTITUÍDA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.907/2008; E (IV) VERIFICAR SE HOVE COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PROGRESSÃO HORIZONTAL PREVISTA NA LEI ESTADUAL Nº 6.907/2008, TANTO NA REDAÇÃO ORIGINÁRIA QUANTO NA CONFERIDA PELA LEI Nº 7.469/2013, EXIGE INTERSTÍCIO TEMPORAL ALIADO A CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMAS DE QUALIFICAÇÃO, NÃO SE LIMITANDO AO MERO DECURSO DO TEMPO.4. A AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PRESSUPÕE O EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, CONSTITUINDO REQUISITO MATERIAL VINCULADO À AFERIÇÃO DA ATUAÇÃO FUNCIONAL DO SERVIDOR. 5. A PROGRESSÃO AUTOMÁTICA PREVISTA NO § 5º DO ART. 20 DA REDAÇÃO ORIGINÁRIA E NO § 3º DA REDAÇÃO POSTERIOR DESTINA-SE A SUPRIR A OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO NA REALIZAÇÃO DE AVALIAÇÕES OU OFERTA DE CURSOS, MAS PRESSUPÕE QUE O SERVIDOR ESTEJA EM SITUAÇÃO FUNCIONAL APTA À AVALIAÇÃO, O QUE NÃO OCORRE DURANTE AFASTAMENTO VOLUNTÁRIO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. 6. O AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA CARACTERIZA FASE DE TRANSIÇÃO RUMO À VACÂNCIA DO CARGO, INCOMPATÍVEL COM O DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA ATIVA, NÃO SENDO POSSÍVEL DISSOCIAR A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SUA FINALIDADE DE VALORIZAÇÃO DO DESEMPENHO. 7. A EVENTUAL MOROSIDADE ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO ALTERA A NATUREZA JURÍDICA DO



AFASTAMENTO NEM TRANSFORMA PERÍODO SEM EXERCÍCIO FUNCIONAL EM TEMPO APTO À EVOLUÇÃO NA CARREIRA, INEXISTINDO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO. 8. A LEI ESTADUAL Nº 6.907/2008 INSTITUI EXPRESSAMENTE O REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO PARA TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, SEM DISTINÇÃO QUANTO AO NÍVEL DO CARGO. 9. O REGIME DE SUBSÍDIO PRESSUPÕE PARCELA ÚNICA, INCOMPATÍVEL COM A CUMULAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991. 10. INCUMBE AO AUTOR COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC, NÃO SE MOSTRANDO SUFICIENTE A JUNTADA DE CÓPIAS ILEGÍVEIS E IMPRECISAS PARA DEMONSTRAR A NEGATIVA INDEVIDA DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. 11. A AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUANTO AOS PERÍODOS LABORADOS, À NATUREZA DO VÍNCULO E À INEXISTÊNCIA DE CÔMPUTO ANTERIOR IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À AVERBAÇÃO PRETENDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO EXIGE EFETIVO EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO, NÃO SENDO POSSÍVEL COMPUTAR PARA ESSE FIM O PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA AGUARDAR APOSENTADORIA. 2. O REGIME DE SUBSÍDIO INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL Nº 6.907/2008 APLICA-SE A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA E AFASTA A PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO REGIME ESTATUTÁRIO GERAL. 3. A AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL LEGÍVEL E IDÔNEA IMPEDE O RECONHECIMENTO DO DIREITO À AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI ESTADUAL Nº 6.907/2008, ART. 4º, II E III, E ART. 20; LEI ESTADUAL Nº 7.469/2013; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ART. 67; CPC, ART. 373, I; CPC, ART. 85, § 11. - Advts: Bruno Santos de Arruda (OAB: 5644B/RN) - Luciana Frias dos Santos (OAB: 834769/SE) - 319

Nº 0811667-45.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ranufri Carvalho Beiriz de Mendonça - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Assim, JULGO PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHEÇO o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA. DIREITO À SAÚDE E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA CONCEDIDA EM SEDE RECURSAL PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE HOME CARE E EXAMES DE ALTA COMPLEXIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PARTE DEMANDANTE, OBJETIVANDO REFORMAR A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO FORMULADO EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A CONTROVÉRSIA CONSISTE EM DEFINIR SE O RECURSO DEVE SER CONHECIDO, CONSIDERANDO A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS, QUE SUBSTITUIU A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O INTERESSE RECURSAL DECORRE DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, SENDO INVIÁVEL O PROSSEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO IMPUGNADA FOI SUBSTITUÍDA POR PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DEFINITIVO. 4. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS TORNA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR PERDA DO OBJETO, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16/12/2021; TJ/AL, AGINT NO AI Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13/05/2021. - Advts: Othoniel Pinheiro Neto (OAB: 6154/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0811677-89.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pão de Açúcar - Agravante: Antonio Marques Silva - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto condutor - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INEXISTÊNCIA DE ATO AGRAVÁVEL. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, NA QUAL SE APONTA EXCESSIVO E INJUSTIFICADO LAPSO TEMPORAL NA TRAMITAÇÃO DO FEITO, COM PREJUÍZOS DE ORDEM MATERIAL, SOCIAL E EXISTENCIAL AO SEGURADO, QUE PERMANECE IMPOSSIBILITADO DE EXERCER ATIVIDADE LABORATIVA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) É CABÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ALEGADA MOROSIDADE OU OMISSÃO JURISDICIONAL, SEM A EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESPECÍFICA; E (II) A AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL CONFIGURA ATO AGRAVÁVEL À LUZ DO ART. 1.015 DO CPC E DA TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 988. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.015 DO CPC, DESTINA-SE À IMPUGNAÇÃO DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS, SENDO IMPRESCINDÍVEL A EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL COM CONTEÚDO DECISÓRIO APTO A CAUSAR GRAVAME IMEDIATO. 4. A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO TEMA 988 CONSAGROU A TAXATIVIDADE MITIGADA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC, ADMITINDO A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTAS, DESDE QUE PRESENTE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SUSCETÍVEL DE GERAR LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA INEXISTENTE NO CASO CONCRETO. 5. A ALEGADA MOROSIDADE PROCESSUAL OU OMISSÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURA DECISÃO AGRAVÁVEL, DEVENDO EVENTUAL INÉRCIA SER ENFRENTADA POR MEIOS PROCESSUAIS PRÓPRIOS, NÃO SE PRESTANDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO A SUPRIR A INEXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. O AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE A EXISTÊNCIA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA COM CONTEÚDO DECISÓRIO APTA A GERAR GRAVAME IMEDIATO. 2. A ALEGADA MOROSIDADE OU OMISSÃO JURISDICIONAL, DESACOMPANHADA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ESPECÍFICO, NÃO CONFIGURA ATO AGRAVÁVEL, AINDA SOB A ÓTICA DA TAXATIVIDADE MITIGADA DO ART. 1.015 DO CPC.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.015. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, TEMA 988, RESP 1.704.520/MT E RESP 1.696.396/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, J. 19.12.2018. - Advts: Jose Bernardo da Silva (OAB: 15955/AL) - 319

Nº 0812691-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Moises Nataniel dos Santos Andrade - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 22/26, mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE ÓRTESE/PRÓTESE (OPME). AMPUTAÇÃO TRANSTIBIAL. PRETENSÃO DE PRÓTESE ESPECÍFICA NÃO PADRONIZADA PELO SUS. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA. PARECER TÉCNICO DO NIJUS.



AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MODELO PRESCRITO. TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINOU AO ESTADO DE ALAGOAS O FORNECIMENTO DE PRÓTESE EXOESQUELÉTICA PADRONIZADA PELO SUS, CONFORME ALTERNATIVAS TÉCNICAS INDICADAS PELO NIJUS, INDEFERINDO, CONTUDO, O FORNECIMENTO DO MODELO ESPECÍFICO PRESCRITO PELO MÉDICO ASSISTENTE. O AGRAVANTE SUSTENTA A IMPRESCINDIBILIDADE DO EQUIPAMENTO PRETENDIDO, ALEGANDO DOR, LESÕES NO COTO E LIMITAÇÃO FUNCIONAL, REQUERENDO A CONCESSÃO INTEGRAL DA TUTELA PARA FORNECIMENTO IMEDIATO DA PRÓTESE INDICADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE RESTOU DEMONSTRADA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO À OBTENÇÃO DE PRÓTESE ESPECÍFICA NÃO PADRONIZADA PELO SUS; E (II) VERIFICAR SE É POSSÍVEL, EM TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL, SUBSTITUIR O JUÍZO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE TECNOLOGIA DIVERSA DAQUELAS OFERTADAS PELA REDE PÚBLICA, SEM PROVA CONCRETA DE INADEQUAÇÃO DAS ALTERNATIVAS DISPONÍVEIS.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO (ARTS. 300 E 1.019, I, DO CPC), ÔNUS NÃO SATISFEITO DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA ACERCA DA INEFICÁCIA DAS PRÓTESES PADRONIZADAS OFERTADAS PELO SUS.4. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE (ARTS. 196 E 198 DA CF) DEVE SER CONCRETIZADO CONFORME AS DIRETRIZES DE REGIONALIZAÇÃO, HIERARQUIZAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DO SISTEMA PÚBLICO, SENDO LEGÍTIMA A ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE OFICIAL QUANDO NÃO COMPROVADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MODELO ESPECÍFICO PLEITEADO.5. O RECEITUÁRIO DO MÉDICO ASSISTENTE POSSUI RELEVÂNCIA PROBATÓRIA, PORÉM NÃO CARÁTER ABSOLUTO, PODENDO SER CONTRAPOSTO POR PARECER TÉCNICO OFICIAL (NIJUS), ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE JUSTIFICATIVA CLÍNICO-FUNCIONAL INDIVIDUALIZADA QUE AFASTE A ADEQUAÇÃO DOS SIMILARES FORNECIDOS PELO SUS.6. A DECISÃO AGRAVADA JÁ ASSEGUROU O FORNECIMENTO IMEDIATO DE PRÓTESE COMPATÍVEL, MITIGANDO O RISCO DE DANO E GARANTINDO CONTINUIDADE DA REABILITAÇÃO, INEXISTINDO NEGATIVA DE TRATAMENTO.7. INVIÁVEL, EM SEDE LIMINAR RECURSAL, IMPOR TECNOLOGIA NÃO PADRONIZADA OU VINCULADA A ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DETERMINADAS SEM PROVA ROBUSTA DE IMPRESCINDIBILIDADE, EM RESPEITO À ISONOMIA, À GESTÃO RACIONAL DOS RECURSOS PÚBLICOS E À DEFERÊNCIA AOS CRITÉRIOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE PRÓTESE OU TECNOLOGIA ESPECÍFICA NÃO PADRONIZADA PELO SUS DEPENDE DE PROVA TÉCNICA ROBUSTA DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA INEFICÁCIA DAS ALTERNATIVAS DISPONIBILIZADAS NA REDE PÚBLICA. 2. ASSEGURADO O FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO COMPATÍVEL PELO SISTEMA PÚBLICO, INEXISTE PROBABILIDADE DO DIREITO APTA A JUSTIFICAR, EM TUTELA DE URGÊNCIA, A SUBSTITUIÇÃO DO JUÍZO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO POR IMPOSIÇÃO JUDICIAL DE MODELO DIVERSO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196 E 198; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I. - Advts: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0813036-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria Telma Porfírio - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Isto posto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA FRAUDE. SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASTREINTES. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS, QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS INCIDENTES EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA, SOB ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, FIXANDO PRAZO DE CINCO DIAS PARA CUMPRIMENTO E MULTA COMINATÓRIA DE R\$ 500,00 POR DESCONTO, LIMITADA A R\$ 20.000,00.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR E O TETO DAS ASTREINTES FIXADAS PARA COMPELIR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS CONSIGNADOS SÃO DESPROPORCIONAIS; (II) ESTABELECE SE O PRAZO DE CINCO DIAS PARA CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL É EXÍGUO DIANTE DAS ALEGADAS DIFICULDADES OPERACIONAIS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A MULTA COMINATÓRIA PREVISTA NO ART. 537 DO CPC POSSUI NATUREZA COERCITIVA E INSTRUMENTAL, DESTINANDO-SE A COMPELIR O DEVEDOR AO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, SOMENTE INCIDINDO EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.4. A FIXAÇÃO DAS ASTREINTES DEVE CONSIDERAR A EFETIVIDADE DA TUTELA, O CONTEXTO FÁTICO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR, SENDO POSSÍVEL SUA POSTERIOR MODIFICAÇÃO CASO SE REVELE EXCESSIVA OU INEFICAZ.5. A TUTELA PROVISÓRIA VISA RESGUARDAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, CUJA INDEVIDA REDUÇÃO COMPROMETE O MÍNIMO EXISTENCIAL DA PARTE AUTORA, JUSTIFICANDO A ADOÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA ADEQUADA.6. O VALOR DE R\$ 500,00 POR DESCONTO, LIMITADO A R\$ 20.000,00, MOSTRA-SE PROPORCIONAL E COMPATÍVEL COM A FINALIDADE COERCITIVA DA MEDIDA, CONSIDERADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE.7. NÃO HÁ ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA QUANDO A MULTA SOMENTE INCIDE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, SENDO PLENAMENTE EVITÁVEL MEDIANTE A OBSERVÂNCIA DA ORDEM JUDICIAL.8. O PRAZO DE CINCO DIAS PARA CESSAÇÃO DOS DESCONTOS NÃO SE REVELA ILEGAL OU DESARRAZOADO, POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, ESPECIALMENTE DIANTE DA URGÊNCIA NA PROTEÇÃO DE VERBA ALIMENTAR.9. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE DIFICULDADES TÉCNICAS NÃO AFASTAM, POR SI SÓS, O PRAZO FIXADO, CABENDO AO DEVEDOR DEMONSTRAR CONCRETAMENTE EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO PARA FINS DE AJUSTE PELO JUÍZO DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A FIXAÇÃO DE ASTREINTES EM VALOR SUFICIENTE PARA COMPELIR O CUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE PROTEGE VERBA ALIMENTAR É LEGÍTIMA E PROPORCIONAL QUANDO CONSIDERADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR. NÃO HÁ EXCESSO OU ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA NAS ASTREINTES QUANDO ESTAS SOMENTE INCIDEM EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E PODEM SER POSTERIOREMENTE REVISTAS PELO JUÍZO. O PRAZO JUDICIALMENTE FIXADO PARA CESSAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO É VÁLIDO QUANDO COMPATÍVEL COM A URGÊNCIA DA TUTELA E A NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA PROTEGIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 537, § 1º, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I. - Advts: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0813290-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS - Agravado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do presente



recurso, para no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a decisão objurgada, para determinar a suspensão dos descontos praticados pela Instituição Financeira, ora agravada, no contracheque/benefício do agravante, referente ao contrato nº 11836487, modalidade RMC, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência desta decisão, sob pena de incidência de multa, por cada desconto indevido, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), bem como se abstenha de promover a inserção do nome do recorrente nos cadastros de restrição ao crédito, por conta do negócio jurídico em litígio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) COM DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS MENSAIS DECORRENTES DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AGRAVANTE. IDOSO, ANALFABETO, ALEGANDO DESCONHECIMENTO DA MODALIDADE CONTRATUAL, AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E COBRANÇA RECORRENTE DE ENCARGOS ROTATIVOS. DECISÃO AGRAVADA MANTEVE OS DESCONTOS, DETERMINANDO APENAS A APRESENTAÇÃO DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.2. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, FOI DEFERIDA TUTELA RECURSAL PARA SUSPENDER OS DESCONTOS E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO AGRAVANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS RELACIONADOS À CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E INDÍCIOS DE PRÁTICA ABUSIVA; E (II) SABER SE HÁ RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE LOCAL TEM RECONHECIDO ABUSIVIDADE NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO RMC QUANDO NÃO HÁ INFORMAÇÃO ADEQUADA QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO, QUANTIDADE DE PARCELAS E ENCARGOS COBRADOS.5. A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA CONFIGURA VIOLAÇÃO AO DIREITO À INFORMAÇÃO (ARTS. 6º, III, 31, 52 E 54-A A 54-G DO CDC), AGRAVADA PELA CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR IDOSO.6. PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO, ESPECIALMENTE POR SE TRATAR DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, COM DESCONTOS SEM TERMO FINAL, QUE COMPROMETEM A SUBSISTÊNCIA DO AGRAVANTE.7. MEDIDA LIMINAR RATIFICADA NO MÉRITO DIANTE DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS VINCULADOS AO CONTRATO Nº 11836487, MODALIDADE RMC, NO PRAZO DE 10 DIAS ÚTEIS, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 3.000,00 POR DESCONTO INDEVIDO, LIMITADA A R\$ 30.000,00, E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DO AGRAVANTE EM RAZÃO DO CONTRATO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 20.000,00.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A NATUREZA E AS CONDIÇÕES DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) JUSTIFICA A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA. 2. CONFIGURA RISCO DE DANO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A INCIDÊNCIA DE DESCONTOS MENSAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SEM TERMO FINAL OU TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 31, 52 E 54-A A 54-G; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI 0804950-61.2018.8.02.0000, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2019; TJAL, ENUNCIADO CONCLUSÃO 06, SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, SESSÃO DE 10.09.2021. - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700005-51.2024.8.02.0052/50000 - Embargos de Declaração Cível - São José da Laje - Embargante: Eduardo Henrique Silva Pereira - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos de declaração para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, integrando o dispositivo da decisão monocrática para declarar expressamente a subsistência dos honorários advocatícios em favor do advogado Eduardo Henrique Silva Pereira, OAB/AL nº 15.191, os quais ficam fixados, em conformidade com o Tema Repetitivo 1.313 do Superior Tribunal de Justiça e com o entendimento da Seção Especializada Civil deste Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 550,00, determinado por apreciação equitativa, conforme os requisitos exigidos pelo art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. OMISSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. SUBSISTÊNCIA. NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO AO TEMA REPETITIVO 1.313/STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ADVOGADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTO PROCESSO DE FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA PARTE AUTORA, SEM MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE O DESTINO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS EM 12% SOBRE O VALOR DA CAUSA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A DECISÃO MONOCRÁTICA INCORREU EM OMISSÃO AO NÃO SE MANIFESTAR SOBRE A SUBSISTÊNCIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALECIMENTO DA PARTE AUTORA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO SE PRONUNCIOU EXPRESSAMENTE SOBRE O DESTINO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ANTERIORMENTE FIXADOS, CONFIGURANDO OMISSÃO A SER SUPRIDA.4. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONSTITUEM DIREITO DO ADVOGADO, POSSUEM NATUREZA ALIMENTAR E INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 85, PARÁGRAFO 14, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.5. OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS EM ACÓRDÃO QUE JULGOU O MÉRITO DO RECURSO, APÓS REGULAR PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COM RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA DO ENTE ESTATAL, SENDO FATO SUPERVENIENTE O FALECIMENTO QUE ENSEJOU A EXTINÇÃO.6. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECONHECE A SUBSISTÊNCIA DE HONORÁRIOS EM CASO DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANDO A PARTE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA E HOUVE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL FAVORÁVEL.7. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSUEM NATUREZA DE ORDEM PÚBLICA, PODENDO SER REVISTOS A QUALQUER MOMENTO E ATÉ MESMO DE OFÍCIO, SEM CONFIGURAR REFORMATIO IN PEJUS.8. O TEMA REPETITIVO 1.313 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTABELECEU QUE NAS DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO OS HONORÁRIOS SÃO FIXADOS POR APECIAÇÃO EQUITATIVA, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, PARÁGRAFO 8º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.9. O ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS EM PERCENTUAL É ANTERIOR AO TEMA REPETITIVO 1.313, JULGADO EM 11 DE JUNHO DE 2025, DEVENDO SER ADEQUADO AO PRECEDENTE VINCULANTE.10. A SEÇÃO ESPECIALIZADA CIVIL DESTES TRIBUNAL



TEM FIXADO HONORÁRIOS EM R\$ 550,00 POR EQUIDADE EM AÇÕES DE SAÚDE.IV. DISPOSITIVO E TESE11. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUBSISTEM EM CASO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR FALECIMENTO DA PARTE EM AÇÃO VERSANDO SOBRE DIREITO PERSONALÍSSIMO, APLICANDO-SE O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE QUANDO HOUVE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL FAVORÁVEL E A PARTE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA DEMANDA. 2. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ENQUANTO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, DEVEM SER ADEQUADOS AO TEMA REPETITIVO 1.313/STJ, FIXANDO-SE POR APRECIÇÃO EQUITATIVA EM DEMANDAS DE SAÚDE CONTRA O PODER PÚBLICO." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º, 8º, 11, 14; 485, IX; 927, III; 1.022, II; 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 1ª SEÇÃO, J. 11.06.2025 (TEMA 1.313); STJ, RESP 1.641.160/RJ, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 16.03.2017; STJ, RESP 1.678.132/MG, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 22.08.2017; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 2.163.495/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 24.06.2024; STJ, AGINT NO ARESP 2.221.117/DF, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 13.03.2023. . - Adv: Eduardo Henrique Silva Pereira (OAB: 15191/AL) - 319

Nº 0700013-85.2025.8.02.0054/50000 - Embargos de Declaração Cível - São Luiz do Quitunde - Embargante: Banco Parana Banco S/A - Embargado: Rosenilda Maria de Oliveira Mendes - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS DIGITAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA, DETERMINOU A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO, E CONDENOU A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO CONTÉM (I) OMISSÃO QUANTO À MODULAÇÃO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO, À VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA, À INAPLICABILIDADE DO TEMA 1061 DO STJ, À EXIGÊNCIA DE BIOMETRIA FACIAL E AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES; (II) ERRO MATERIAL NA APRECIÇÃO DA PROVA DA CONTRATAÇÃO DIGITAL; E (III) CONTRADIÇÃO NA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO INTERNA, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.4. A CONDENAÇÃO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO FOI FUNDAMENTADA NA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, SENDO INAPLICÁVEL A ALEGADA MODULAÇÃO TEMPORAL, DIANTE DA DEMONSTRAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA SEM COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO.5. O ACÓRDÃO NÃO DECLAROU INVÁLIDA A ASSINATURA ELETRÔNICA, MAS RECONHECEU A AUSÊNCIA DE PROVA DE SUA AUTENTICIDADE, ÔNUS QUE INCUMBE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA APÓS IMPUGNAÇÃO DO CONSUMIDOR.6. O TEMA 1061 DO STJ APLICA-SE À IMPUGNAÇÃO DE AUTENTICIDADE DE ASSINATURA EM CONTRATO BANCÁRIO, INCLUSIVE EM AMBIENTE DIGITAL, POR SE TRATAR DE REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.7. A BIOMETRIA FACIAL NÃO FOI EXIGIDA COMO REQUISITO DE VALIDADE CONTRATUAL, SENDO MENCIONADA APENAS COMO UM DOS POSSÍVEIS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA.8. O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO FOI EXPRESSAMENTE APRECIADO E ACOLHIDO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.9. A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, DIANTE DE DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE NATUREZA ALIMENTAR, SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.026, § 2º, E 429, II; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.413.542/RS, REL. MIN. OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, J. 24.02.2021; STJ, TEMA 1061. . - Adv: Albadilo Silva Carvalho (OAB: 7411/RO) - Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - 319

Nº 0700022-31.2024.8.02.0006/50000 - Embargos de Declaração Cível - Cacimbinhas - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargada: Maria José Vieira dos Santos - Embargado: Banco Next - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU DE APELAÇÃO CÍVEL E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE CONDENOU INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL NO VALOR DE R\$ 5.000,00.2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.3. O ACÓRDÃO EMBARGADO MANTEVE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA QUANTO À ADEQUAÇÃO DO MONTANTE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO E À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR5.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.6.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA CLARA E SUFICIENTE OS CRITÉRIOS ADOTADOS PARA A FIXAÇÃO DO DANO MORAL, INCLUSIVE COM REFERÊNCIA AO MÉTODO BIFÁSICO E À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.7.A PRETENSÃO RECURSAL REVELA MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO E OBJETIVA A REDISCUSSÃO DO MÉRITO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; CC, ART. 944.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS Nº 15.828/DF, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 14.12.2016; STJ, EDCL NO RCL Nº 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Adv: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Larissa Sento-Sé Rossi (OAB: 16330/BA) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL) - Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - 319



Nº 0700096-28.2015.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Embargada: ANA FLÁVIA SILVA SANTOS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA DE CRÉDITO RURAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O EMBARGANTE APONTA OMISSÃO NO JULGADO, SUSTENTANDO A NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NO § 1º DO ART. 921 DO CPC, A INOCORRÊNCIA DE INÉRCIA PROCESSUAL, A APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E A IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO QUANTO: (I) À APLICAÇÃO DO § 1º DO ART. 921 DO CPC COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE; (II) À ALEGADA AUSÊNCIA DE INÉRCIA PROCESSUAL DO EXEQUENTE; (III) AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL; E (IV) À IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A SISTEMÁTICA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, RECONHECENDO A INCIDÊNCIA DE LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA PARA CRÉDITO RURAL (LEIS NºS 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 E 13.729/2018), QUE OPEROU SUSPENSÃO AUTOMÁTICA DESDE FEVEREIRO DE 2015 ATÉ DEZEMBRO DE 2019, REGIME MAIS AMPLO QUE O PREVISTO NO § 1º DO ART. 921 DO CPC.4. A CARACTERIZAÇÃO DA INÉRCIA QUALIFICADA DO EXEQUENTE FOI OBJETO DE ANÁLISE PORMENORIZADA NO ACÓRDÃO, COM EXAME INDIVIDUALIZADO DAS DILIGÊNCIAS PROCESSUAIS REALIZADAS NO PERÍODO CRÍTICO E RESPECTIVAS FOLHAS DOS AUTOS, CONCLUINDO TRATAR-SE DE REITERAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS JÁ COMPROVADAMENTE INFRUTÍFERAS.5. O PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL FOI FIXADO COM FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA NO ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA C/C ART. 60 DO DECRETO-LEI Nº 167/67, NÃO HAVENDO OMISSÃO, MAS DIVERGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO AO FUNDAMENTO ADOTADO.6. A TESE DE IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 14.195/2021 FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA E PARCIALMENTE ACOLHIDA NO ACÓRDÃO, QUE CONCLUIU PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE MESMO SOB O REGIME JURÍDICO ANTERIOR.7. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À REFORMA DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURA OMISSÃO A ADOÇÃO DE FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DAQUELE PRETENDIDO PELA PARTE, QUANDO A QUESTÃO FOI ENFRENTADA DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. 2. A PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E DE REFORMA DO JULGADO EXTRAPOLA OS LIMITES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 489, § 1º, 921, §§ 1º E 4º, 924, V, E 1.022; DECRETO-LEI Nº 167/67, ART. 60; LEI UNIFORME DE GENEVRA, ART. 70; LEIS NºS 12.844/2013, 13.340/2016, 13.606/2018 E 13.729/2018.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.604.412/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, J. 27.06.2018; STJ, AGRG NO AG Nº 1.372.530/RS, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, J. 19.05.2014; STJ, AGINT NO RESP Nº 1.918.602/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, J. 17.02.2025. - Advts: Bruna Caroline Barbosa Pedrosa (OAB: 18369A/AL) - Felipe Barbosa Pedrosa (OAB: 18364A/AL) - 319

Nº 0700271-37.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Adelmo Moreira Calheiros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível da parte ré para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos e pelos que lhe passam a integrar com o presente julgamento colegiado. Ficam corrigidos, de ofício, os consectários legais e a sucumbência nos termos acima justificados. À vista do não provimento do recurso, majora-se a verba sucumbencial para o importe de 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. MORTE DE SEMOVENTES POR DESCARGA ELÉTRICA. QUEDA DE FIOS DE ALTA TENSÃO EM PROPRIEDADE RURAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DE R\$ 13.440,00 A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS, EM RAZÃO DA MORTE DE TRÊS GARROTES NELORE PROVOCADA POR DESCARGA ELÉTRICA DECORRENTE DA QUEDA DE FIOS DE ALTA TENSÃO NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL. O PEDIDO DE DANOS MORAIS FOI AFASTADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. A CONCESSIONÁRIA SUSTENTA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INEXISTÊNCIA DE DANOS MATERIAIS. SUBSIDIARIAMENTE, PUGNA PELA REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE RESTARAM DEMONSTRADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA PELA MORTE DOS SEMOVENTES, NOTADAMENTE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A FALHA NA MANUTENÇÃO DA REDE E O EVENTO DANOSO; E (II) SABER SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS É ADEQUADO E PROPORCIONAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA, NA QUALIDADE DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO, RESPONDE OBJETIVAMENTE PELOS DANOS CAUSADOS A TERCEIROS, NOS TERMOS DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ART. 14 DO CDC E DO ART. 25 DA LEI Nº 8.987/1995.4. O CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS, COMPOSTO POR REGISTROS FOTOGRÁFICOS, BOLETIM DE OCORRÊNCIA, LAUDO DE MÉDICO VETERINÁRIO E DECLARAÇÃO DA ADEAL, DOCUMENTO DOTADO DE FÉ PÚBLICA, DEMONSTRA DE FORMA CONVERGENTE A MORTE DOS ANIMAIS POR ELETROCUSSÃO DECORRENTE DA QUEDA DE FIOS DE ALTA TENSÃO DA REDE DA CONCESSIONÁRIA.5. FALHAS DE CONSERVAÇÃO DA REDE ELÉTRICA E QUEDA DE CABOS CONFIGURAM FORTUITO INTERNO, INSERIDO NO RISCO PRÓPRIO DA ATIVIDADE, INSUFICIENTE PARA ROMPER O NEXO CAUSAL NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.6. A CONCESSIONÁRIA NÃO COMPROVOU QUALQUER EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE, LIMITANDO-SE A ALEGAÇÕES GENÉRICAS DESACOMPANHADAS DE PROVA TÉCNICA IDÔNEA, EM DESCUMPRIMENTO AO ÔNUS QUE LHE INCUMBIA NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC E DO ART. 14, § 3º, DO CDC.7. OS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO NORMATIVA 1000/2021 DA ANEL DESTINAM-SE AO PROCESSAMENTO DE PEDIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA, NÃO CONSTITUINDO CONDIÇÃO PARA A COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL PERANTE O PODER JUDICIÁRIO.8. O VALOR DOS DANOS MATERIAIS ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE QUANTIFICADO COM BASE EM CRITÉRIO OBJETIVO, FUNDADO EM



PARÂMETRO MERCADOLÓGICO ATESTADO POR DOCUMENTO PÚBLICO E PROVA TÉCNICA.9. CONSECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. SUCUMBÊNCIA REDISTRIBUÍDA. HONORÁRIOS MAJORADOS EM SEDE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, COM RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS E DA SUCUMBÊNCIA, E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, § 6º; CDC, ARTS. 6º, VIII, 8º, 14 E 22; CC, ARTS. 186, 389, 402, 405, 406, §§ 1º E 3º, 927 E 944; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, 371 E 373, I E II; LEI N. 8.987/1995, ARTS. 6º E 25; LEI N. 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 130; STJ, RESP N. 1.849.987/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.08.2023; STJ, RESP N. 1.802.569/MT, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 11.04.2024; STJ, RESP N. 1.767.475/RJ, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 23.02.2024; STJ, SÚMULAS N. 43 E 54; TJAL, PROCESSO N. 0700646-64.2023.8.02.0055, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.12.2024. . - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Rodrigo Paiva Tenório (OAB: 16948/AL) - 319

Nº 0700341-58.2024.8.02.0051 - Remessa Necessária Cível - Rio Largo - Parte 01: Marco Aurélio Felício Cavalcante - Remetente: Juízo - Parte 02: Município de Rio Largo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONFIRMAR a sentença proferida na origem, mantendo-se a concessão da segurança, nos termos em que estabelecida. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ACESSO À INFORMAÇÃO. TRANSPARÊNCIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. DADOS FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVOS. RESPOSTA PARCIAL PELO PODER PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À LEI Nº 12.527/2011. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.I. CASO EM EXAMEREMESSA NECESSÁRIA INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU MANDADO DE SEGURANÇA PARA COMPELIR O MUNICÍPIO DE RIO LARGO A FORNECER INTEGRALMENTE INFORMAÇÕES E CERTIDÕES SOLICITADAS VIA SISTEMA ELETRÔNICO DE ACESSO À INFORMAÇÃO (E-SIC), RELATIVAS AO CARGO DE PROFESSOR(A) DE ARTES DO ENSINO FUNDAMENTAL, ABRANGENDO DADOS SOBRE HOMOLOGAÇÃO E VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 01/2019, BEM COMO INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES EFETIVOS, APOSENTADOS, FALECIDOS, CONTRATADOS TEMPORARIAMENTE E CANDIDATOS APROVADOS QUE NÃO MAIS INTEGRAM O QUADRO MUNICIPAL.2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE A PRESTAÇÃO PARCIAL DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS PELO ENTE MUNICIPAL VIOLA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA, ASSEGURADO CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE, E SE É LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE SEGURANÇA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO INTEGRAL DOS DADOS REQUERIDOS, AINDA QUE CUMPRIDA LIMINARMENTE A OBRIGAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO PELO ART. 5º, XXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E ENCONTRA CONCRETIZAÇÃO NORMATIVA NA LEI Nº 12.527/2011, QUE CONSAGRA A PUBLICIDADE COMO REGRA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.4. AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS POSSUEM NATUREZA EMINENTEMENTE PÚBLICA E ADMINISTRATIVA, RELACIONADAS À GESTÃO DE PESSOAL E À VALIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, NÃO SE ENQUADRANDO EM QUALQUER HIPÓTESE LEGAL DE SIGILO.5. A RESPOSTA PARCIAL DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURA DESCUMPRIMENTO DO DEVER JURÍDICO OBJETIVO DE TRANSPARÊNCIA, SENDO ILEGÍTIMA A RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA AO FORNECIMENTO INTEGRAL DOS DADOS.6. O MANDADO DE SEGURANÇA É MEIO ADEQUADO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DO DEVER CONSTITUCIONAL DE PUBLICIDADE, NÃO IMPLICANDO INGERÊNCIA EM JUÍZO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE ADMINISTRATIVA.7. O CUMPRIMENTO DA LIMINAR NO CURSO DO FEITO NÃO ACARRETA PERDA DO OBJETO, SUBSISTINDO O INTERESSE NO JULGAMENTO DE MÉRITO PARA CONFIRMAÇÃO DEFINITIVA DA ORDEM CONCEDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. SENTENÇA CONFIRMADA. TESE DE JULGAMENTO: O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DEVER DE FORNECER INTEGRALMENTE DADOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E COLETIVA, SALVO HIPÓTESE LEGAL EXPRESSA DE SIGILO. A PRESTAÇÃO INCOMPLETA DE INFORMAÇÕES PÚBLICAS VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA, LEGITIMANDO A CONCESSÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA.O CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE LIMINAR NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE JULGAMENTO DE MÉRITO PARA CONFIRMAÇÃO DA SEGURANÇA CONCEDIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXIII, E 37, CAPUT; LEI Nº 12.016/2009, ART. 14, §1º; LEI Nº 12.527/2011. . - Advs: ALUSKA KALLYNE DA SILVA (OAB: 21181/PB) - Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - 319

Nº 0700384-46.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Lavinia Souza Melo (menor) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Fixo honorários advocatícios sucumbenciais, no importe R\$ 600,00, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUSTEIO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA. MENOR IMPÚBERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. TEMA 793 E TEMA 1234 DO STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE FINANCIADO PELO FAEC. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE E HIPOSSUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. OBSERVÂNCIA DE FILA DO SUS AFASTADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER AJUIZADA POR MENOR IMPÚBERE, REPRESENTADA POR SUA GENITORA, VISANDO AO CUSTEIO DO EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA, PRESCRITO POR MÉDICO GENETICISTA DIANTE DE ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR, CRISES CONVULSIVAS, SANGRAMENTOS NASAIS ASSOCIADOS À FEBRE E DISMORFIAS FACIAIS, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA E FIXANDO PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO EXAME, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É NECESSÁRIA A INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO, COM CONSEQUENTE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO TEMA 793 DO STF; (II) ESTABELECE SE ESTÃO COMPROVADAS A IMPRESCINDIBILIDADE E A URGÊNCIA DO EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE EXOMA; (III) DETERMINAR SE A OBSERVÂNCIA DA FILA DO SUS IMPEDE A CONCESSÃO JUDICIAL DO PROCEDIMENTO; E (IV) VERIFICAR A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS ENTES FEDERATIVOS SÃO SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELA PRESTAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, COMPETINDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONFORME AS REGRAS ADMINISTRATIVAS DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS, SEM AFASTAR A LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO.4. O EXAME PLEITEADO É PROCEDIMENTO DE MÉDIA COMPLEXIDADE, FINANCIADO PELO FUNDO DE AÇÕES ESTRATÉGICAS E COMPENSAÇÃO (FAEC), HAVENDO REPASSE AUTOMÁTICO DE RECURSOS FEDERAIS AO ENTE ESTADUAL, O QUE MANTÉM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.5. A NECESSIDADE E A ADEQUAÇÃO DO EXAME ESTÃO COMPROVADAS POR RELATÓRIOS MÉDICOS SUBSCRITOS POR ESPECIALISTA E POR PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NATJUS, QUE



RECONHECE O SEQUENCIAMENTO DE EXOMA COMO MÉTODO INDICADO PARA ELUCIDAÇÃO DIAGNÓSTICA DO QUADRO CLÍNICO.6. A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA E A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO DO EXAME PELA REDE PÚBLICA ESTADUAL RESTAM DEMONSTRADAS, INVIABILIZANDO O CUSTEIO PELOS PRÓPRIOS MEIOS.7. A CONCESSÃO JUDICIAL DE PROCEDIMENTO INCORPORADO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SUS NÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NEM CRIAÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA, MAS DETERMINAÇÃO DE SEU CUMPRIMENTO, SENDO AFASTÁVEL A EXIGÊNCIA DE OBSERVÂNCIA DE FILA QUANDO DEMONSTRADA A URGÊNCIA.8. O CONJUNTO PROBATÓRIO É SUFICIENTE PARA O JULGAMENTO DA LIDE, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, NOS TERMOS DO ART. 370 DO CPC.9. EM DEMANDAS DE SAÚDE COM PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR APRECIÇÃO EQUITATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: OS ENTES FEDERATIVOS RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELO CUSTEIO DE EXAMES E TRATAMENTOS DE SAÚDE, CABENDO AO JUDICIÁRIO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME A REPARTIÇÃO ADMINISTRATIVA DE COMPETÊNCIAS, SEM NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO. COMPROVADAS A NECESSIDADE DO EXAME POR PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECIALIZADA, A HIPOSSUFICIÊNCIA DO PACIENTE E A NEGATIVA ADMINISTRATIVA, É LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O DIREITO À SAÚDE. A OBSERVÂNCIA DE FILA DO SUS PODE SER AFASTADA QUANDO DEMONSTRADA A URGÊNCIA E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO PARA PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DO PACIENTE._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, 6º E 196; CPC, ARTS. 85, §11, E 370.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 855.178/SE (TEMA 793), REL. MIN. LUIZ FUX; STF, TEMA 1234, REL. MIN. GILMAR MENDES. . - Advs: Filipe Silveira Carvalho (OAB: 15120/AL) - Marília Lira de Souza (OAB: 19213/AL) - Jomery José Nery de Souza (OAB: 10014/AL) - 319

Nº 0700906-12.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Laura Angelica Nobre Cavalcante - Embargado: Banco do Brasil S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, por ausência de omissão, contradição ou erro material, com a advertência supra consignada quanto à eventual reiteração temerária. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FRAUDE BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSUMIDORA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO BANCO DO BRASIL S/A, AFASTANDO A CONDENAÇÃO À RESTITUIÇÃO DE VALORES SUBTRAÍDOS DE CONTA POUPANÇA E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.2. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM CASO DE FRAUDE BANCÁRIA, BEM COMO À ANÁLISE DO DEVER DE SEGURANÇA DAS OPERAÇÕES E AO AFASTAMENTO DO DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM VÍCIOS APTOS A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, ESPECIALMENTE:(I) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIANTE DE FORTUITO INTERNO;(II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NO AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL;(III) SABER SE OCORREU ERRO DE PREMISSA FÁTICA AO ATRIBUIR CULPA EXCLUSIVA À CONSUMIDORA PELA FRAUDE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL EXISTENTES NO PRÓPRIO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU DE FORMA FUNDAMENTADA TODAS AS TESES JURÍDICAS SUSCITADAS, RECONHECENDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO REGRA GERAL, MAS AFASTANDO-A NO CASO CONCRETO DIANTE DA CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC).6. A NARRATIVA DOS AUTOS DEMONSTROU QUE A CONSUMIDORA REALIZOU ATIVAMENTE OPERAÇÕES BANCÁRIAS ORIENTADAS POR TERCEIRO, SEM EVIDÊNCIA DE FALHA SISTÊMICA NOS MECANISMOS DE SEGURANÇA DO BANCO.7. AFASTADA A CONTRADIÇÃO QUANTO AO DANO MORAL, POIS A DECISÃO CONSIDEROU A INEXISTÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.8. OS EMBARGOS REVELAM INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO, HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA. 2. AFASTADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO DEMONSTRADA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA EM FRAUDE BANCÁRIA. 3. INEXISTE DEVER DE INDENIZAR POR DANO MORAL NA AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA DO BANCO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026; CDC, ART. 14, § 3º, II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 479; STJ, AGINT NO ARESP 1.473.901/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 01.06.2020. . - Advs: Alessandra de Oliveira Santos (OAB: 10560/AL) - Tainá Gomes Nobre Silva (OAB: 16118/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - 319

Nº 0700970-36.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante: J. de O. da S. J. - Apelada: L. R. F. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença nos termos em que prolatada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDO DE REDUÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE FIXOU ALIMENTOS DEFINITIVOS EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE, COM PAGAMENTO ATÉ O DIA 30 DE CADA MÊS, RETROATIVOS À CITAÇÃO, MEDIANTE DEPÓSITO EM CONTA INDICADA PELA GENITORA.2; O APELANTE, TRABALHADOR RURAL INFORMAL, ALEGOU NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS DE ARCAR COM O PERCENTUAL FIXADO, PLEITEANDO A REDUÇÃO PARA 19,77% DO SALÁRIO MÍNIMO.3. A SENTENÇA FOI MANTIDA. A PARTE APELADA SUSTENTOU A NECESSIDADE DOS ALIMENTOS DIANTE DA CONDIÇÃO DOS MENORES E A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO ALIMENTANTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA EM 30% DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER REDUZIDA, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, CONSIDERANDO-SE O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE E A PRIORIDADE ABSOLUTA DOS INTERESSES DOS MENORES.III. RAZÕES DE DECIDIR5. O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS DECORRE DO PODER FAMILIAR, SENDO PRESUMIDA A NECESSIDADE DOS MENORES.6. A FIXAÇÃO DA PENSÃO DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE.7. O APELANTE NÃO COMPROVOU ALTERAÇÃO RELEVANTE EM SUA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA QUE JUSTIFIQUE A REDUÇÃO DO PERCENTUAL FIXADO.8. A JURISPRUDÊNCIA ENTENDE QUE COMPETE AO ALIMENTANTE DEMONSTRAR, DE FORMA CABAL, SUA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO.9. OS CUIDADOS COTIDIANOS DISPENSADOS PELA



GENITORA, DETENTORA DA GUARDA FÁTICA, TAMBÉM SÃO FORMA DE CONTRIBUIÇÃO RELEVANTE PARA O SUSTENTO DOS FILHOS. 10. EM RAZÃO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO, HOUE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA 13% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE OBSERVAR O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 2. A ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE DEVE SER COMPROVADA POR PROVA ROBUSTA, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A REDUÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 227; CC, ART. 1.699; CPC, ART. 85, § 11. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJRS, AI 70051560928, REL. DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ, 8ª CÂMARA CÍVEL, J. 04.07.2012. - Advs: Maria Nathália Cardoso Ferro Lemos (OAB: 20368/AL) - 319

Nº 0701183-71.2024.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Maria Aparecida Macario - Embargado: Banco Pan S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO PARCIALMENTE, com efeitos infringentes, no sentido de suprir a omissão no tocante à fixação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, e retificar os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º, DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM FUNDAMENTO EM OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO HAVIA FIXADO HONORÁRIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, O QUE RESULTOU EM MONTANTE IRRISÓRIO. 2. FATO RELEVANTE. PARTE EMBARGANTE REQUEREU APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIDADE PARA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. PARTE EMBARGADA NÃO APRESENTOU CONTRARRAZÕES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A VERBA HONORÁRIA FIXADA COM BASE EM PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO DEVE SER SUBSTITUÍDA POR ARBITRAMENTO EQUITATIVO, NOS CASOS EM QUE O VALOR APURADO SE MOSTRA IRRISÓRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS POR EQUIDADE, CONFORME ART. 1.022 DO CPC. 5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OU DA CAUSA FOR IRRISÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC. 6. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO VALOR DA CONDENAÇÃO PARA O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10%, SUPRINDO OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR QUE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEJAM FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CPC. TESE DE JULGAMENTO: "É CABÍVEL A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, § 8º, DO CPC, QUANDO O VALOR DA CONDENAÇÃO RESULTAR EM VERBA IRRISÓRIA, DEVENDO-SE APLICAR PERCENTUAL SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 8º, 98, § 3º, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP Nº 1.934.381/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 10.10.2022, DJE 21.10.2022; STJ, RESP Nº 1.746.072/PR, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. RAUL ARAÚJO, DJE 29.03.2019. - Advs: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Mariana da Aldeia Lima (OAB: 9885/AL) - Yasmin Stefany da Silva Oliveira (OAB: 19935/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0701396-54.2018.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Luiz Francisco da Silva - Apelado: Inss - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida e, não sendo a hipótese de aplicar a causa madura, determinar o retorno dos autos ao 1º grau de jurisdição para o regular prosseguimento do feito, com a intimação do médico perito, designado pelo juízo, para promover esclarecimentos solicitados na impugnação da parte autora, e, de consequência, JULGAR PREJUDICADAS as razões recursais. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. LAUDOS CONTRADITÓRIOS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE NOVA PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, COM BASE EM LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. 2. O AUTOR ALEGOU CERCEAMENTO DE DEFESA DIANTE DA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE O PEDIDO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA, REQUERIDO APÓS IMPUGNAÇÃO AO LAUDO OFICIAL, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE LAUDOS COM CONCLUSÕES DIVERGENTES. PLEITEOU A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE OU, SUBSIDIARIAMENTE, O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SOBRE IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E PEDIDO DE NOVA PERÍCIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 477, §§ 2º E 3º, DO CPC, A JUSTIFICAR A ANULAÇÃO DA SENTENÇA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A PARTE AUTORA APRESENTOU IMPUGNAÇÃO AO LAUDO OFICIAL E SOLICITOU COMPLEMENTAÇÃO PERICIAL, APONTANDO CONTRADIÇÕES COM LAUDO ANTERIOR E AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO DO CRITÉRIO BIOPSISSOCIAL. 5. O JUÍZO A QUO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A IMPUGNAÇÃO NEM INTIMOU O PERITO JUDICIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS, CONFORME PREVISÃO DO ART. 477, §§ 2º E 3º, DO CPC. 6. A PERÍCIA É PROVA ESSENCIAL EM AÇÕES QUE DISCUTEM INCAPACIDADE LABORAL, ESPECIALMENTE QUANDO HÁ DIVERGÊNCIA ENTRE OS PARECERES TÉCNICOS APRESENTADOS. 7. A OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E AO PEDIDO DE NOVA PERÍCIA VIOLA OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA JUDICIAL. RAZÕES RECURSAIS PREJUDICADAS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO A LAUDO PERICIAL E SOBRE PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. 2. A NULIDADE DA SENTENÇA IMPÕE O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA A REABERTURA DA INSTRUÇÃO E A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL ADEQUADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCS. LIV E LV; CPC, ARTS. 149, 370, 477, §§ 1º A 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO AGINT NO RESP 1973869/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 05.10.2020; TJPA, AC 00040358620188140040, REL. DES. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, J. 22.07.2024; TJAM, AC 06561994120198040001, REL. DES. YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 27.02.2023. - Advs: Diego Costa Pereira (OAB: 10137/AL) - Victor Quintella Pacca Luna (OAB: 5844/



AL) - Caroline Perazzo Valadares do Amaral (OAB: 22460/PE) - Márcio Henrique de Mendonça Melo (OAB: 12934/PB) - 319

Nº 0701761-90.2022.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Município de Marechal Deodoro - Embargado: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - Ecad - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO, reconhecendo o vício de omissão e a tese de cerceamento de defesa suscitada pela parte embargante, a fim de ANULAR o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para e, por consequência, a regular intimação da parte em relação à sentença de fls. 168/171. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. TESE DE OMISSÃO ANTE A INTIMAÇÃO DA SENTENÇA VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ATRAVÉS DO PORTAL ELETRÔNICO. RECURSO ACOLHIDO. ACÓRDÃO ANULADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM REMESSA NECESSÁRIA, QUE CONFIRMOU A SENTENÇA SOB REEXAME, PROFERIDA EM DESFAVOR DO MUNICÍPIO ORA EMBARGANTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO, AO SE INTIMAR O MUNICÍPIO EMBARGANTE, DA SENTENÇA, SOMENTE POR MEIO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUNICÍPIO, COM OBRIGATORIEDADE DE MANTER CADASTRO NOS SISTEMAS DE PROCESSO EM AUTOS ELETRÔNICOS, A FIM DE RECEBER CITAÇÕES E INTIMAÇÕES4. DO MESMO MODO, A LEI Nº 11.419/2006 PRESCREVE QUE AS INTIMAÇÕES REALIZADAS POR MEIO DE PORTAL PRÓPRIO, ÀQUELES QUE SE CADASTRAREM, SERÃO CONSIDERADAS PESSOAIS PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS.5. CONSOANTE O ENTENDIMENTO DO STJ, OS MUNICÍPIOS GOZARÃO DE PRAZO EM DOBRO, A SE INICIAR A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL, QUE É SUA PRERROGATIVA.6. HOUE O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DO MUNICÍPIO, COM EVIDENTE PREJUÍZO, CONSIDERANDO QUE ESTE DEIXOU DE FAZER USO DOS MEIOS RECURSAIS AO SEU DISPOR E ASSIM, EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA, FOI CONFIRMADA A SENTENÇA EM SEU DESFAVOR. OCORRÊNCIA DE VÍCIO, QUE IMPÕE O RECONHECIMENTO DE SUA NULIDADE, COM O CONSEQUENTE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL.IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO, COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ANULADO _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 183, § 1º, 270, PARÁGRAFO ÚNICO; LEI Nº 11.419/2006, ART. 5º, § 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP N. 1.759.795/MG, RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, JULGADO EM 17/10/2018, DJE DE 4/12/2018. . - Advs: Adriano Marques de Oliveira (OAB: 14040/AL) - Géssica Bahia Carvalho Mattos (OAB: 25373/BA) - Alik Silva de Santana (OAB: 12961/AL) - 319

Nº 0702168-85.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria de Fatima Costa Lima - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar procedentes os pedidos contidos na exordial quanto ao contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável vinculado ao benefício previdenciário da parte consumidora e: i) declarar a inexistência do contrato impugnado; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos. Tal condenação fica restrita aos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Ato contínuo, estabeleço que a parte consumidora deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa demandada pagará honorários no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. DECADÊNCIA QUE NÃO INCIDE NAS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO AUTOREAL DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO E PELA INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, PROFERIDA NA AÇÃO QUE BUSCAVA A NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA NO CASO EM TELA; (II) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; E (III) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RELAÇÃO A DANOS MATERIAIS E MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO QUE ATINGE AS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTERIOR AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, CONFORME O ART. 27, DO CDC E PRECEDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA. DECADÊNCIA QUE NÃO INCIDE NAS HIPÓTESES DE FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. REFORMA DA SENTENÇA.4. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, EM FACE DA OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO.5. MÁ-FÉ CARACTERIZADA EM FACE DA PRÁTICA ABUSIVA E DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. 6. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. OCORRIDO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA. PARTE CONSUMIDORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE DANO EM SUA ESFERA EXTRAPATRIMONIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 14, 27 E 42; CC/02, ARTS. 169. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297 DO STJ; TJAL - RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE CACIMBINHAS; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 03/08/2022; DATA DE REGISTRO: 04/08/2022. . - Advs: Liliane Lucena de Souza (OAB: 18323/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0702722-87.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Sueli da Silva - Des.



Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando, de ofício, a sentença impugnada para fixar honorários equitativos no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), majorando-os para R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. HONORÁRIOS FIXADOS POR EQUIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (HERNIOPLASTIA INCISIONAL ASSOCIADA À DERMOLIPLECTOMIA ABDOMINAL NÃO ESTÉTICA), BEM COMO FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. O ENTE ESTATAL SUSTENTA A NECESSIDADE DE REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL COM FUNDAMENTO NO TEMA 793 DO STF, AUSÊNCIA DE URGÊNCIA, INEXISTÊNCIA DE PROVA TÉCNICA SUFICIENTE, NECESSIDADE DE PERÍCIA E INADEQUAÇÃO DA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE A UNIÃO É LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA, IMPONDO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL, À LUZ DO TEMA 793 DO STF; (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INCORPORADO AO SUS, ESPECIALMENTE QUANTO À URGÊNCIA, IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO E SUFICIÊNCIA DA PROVA TÉCNICA APRESENTADA; E (III) SABER SE A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVE OBSERVAR O CRITÉRIO DA EQUIDADE NAS DEMANDAS DE SAÚDE PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ESTABELECE A SAÚDE COMO DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL E DEVER DO ESTADO, SENDO SOLIDÁRIA A RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS NA PRESTAÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE, NÃO HAVENDO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO NEM DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL, CABENDO AO MAGISTRADO DIRECIONAR O CUMPRIMENTO CONFORME AS REGRAS ADMINISTRATIVAS DO SUS.4. DEMONSTRADA A NEGATIVA ADMINISTRATIVA, A URGÊNCIA E A IMPRESCINDIBILIDADE DO PROCEDIMENTO POR MEIO DE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL DO NÚCLEO ESPECIALIZADO, REVELA-SE LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA DETERMINAR O CUMPRIMENTO DE POLÍTICA PÚBLICA JÁ EXISTENTE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. EM RAZÃO DO PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL E DA NATUREZA DA DEMANDA, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MODIFICADOS DE OFÍCIO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NAS DEMANDAS DE SAÚDE AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DA UNIÃO NO POLO PASSIVO E NÃO IMPLICA REMESSA À JUSTIÇA FEDERAL. 2. DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE E A URGÊNCIA DE PROCEDIMENTO INCORPORADO AO SUS MEDIANTE RELATÓRIO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO E PARECER TÉCNICO, É LEGÍTIMA A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA ASSEGURAR O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, SENDO DESNECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. 3. NAS AÇÕES DE SAÚDE PATROCINADAS PELA DEFENSORIA PÚBLICA, QUANDO INESTIMÁVEL O PROVEITO ECONÔMICO, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER FIXADOS POR EQUIDADE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV E §1º, 6º E 196; CPC, ART. 85, §§8º E 11.JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMA 793 DA REPERCUSSÃO GERAL; STF, SS 3854, REL. MIN. GILMAR MENDES, J. 10.12.2009. - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702735-53.2024.8.02.0046/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Banco Pan Sa - Embargado: Valdemir Silva do Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para suprir a omissão apontada e estabelecer que a correção monetária sobre o valor efetivamente disponibilizado ao consumidor, a ser compensado em favor da instituição financeira, incidirá desde a data do efetivo desembolso, observados os mesmos índices fixados no tópico "Dos consectários legais" do acórdão embargado, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TAXA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO PARÂMETRO DE RECÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO. METODOLOGIA DE APURAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM CONVERSÃO DE MODALIDADE CONTRATUAL. OMISSÃO QUANTO AO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALOR DISPONIBILIZADO. ACOLHIMENTO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO CONSUMIDOR PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, DETERMINAR A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS EM FOLHA, CONDENAR O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, APÓS COMPENSAÇÃO DO MONTANTE DISPONIBILIZADO, E INDEFERIR O PEDIDO DE DANOS MORAIS. A EMBARGANTE ALEGA CONTRADIÇÃO POR SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA, CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO CONTRATUAL E OMISSÃO NA FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO COMO PARÂMETRO DE RECÁLCULO PARA COMPENSAÇÃO CONFIGURA JULGAMENTO EXTRA PETITA POR CONVERSÃO IMPLÍCITA DE MODALIDADE CONTRATUAL; (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO ENTRE O ACÓRDÃO E O ENTENDIMENTO DO STJ QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO ENTRE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO; E (III) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A UTILIZAÇÃO DA TAXA DE JUROS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU DA TAXA MÉDIA DE MERCADO COMO PARÂMETRO DE RECÁLCULO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO NÃO EQUIVALE À CONVERSÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO, TRATANDO-SE DE METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO QUANTUM DESTINADA A EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTES TRIBUNAL E COM A SÚMULA 530 DO STJ.4. O PRECEDENTE DO STJ INVOCADO PELO EMBARGANTE (MC 14.142/PR) TRATA DE HIPÓTESE DIVERSA, REFERENTE À EQUIPARAÇÃO DE TAXAS EM CONTRATO VIGENTE E VÁLIDO, NÃO GUARDANDO PERTINÊNCIA COM A DEFINIÇÃO DE CRITÉRIO DE RECÁLCULO EM SEDE DE RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.5. CONFIGURADA OMISSÃO QUANTO À AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DO MARCO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DISPONIBILIZADO AO CONSUMIDOR, ELEMENTO NECESSÁRIO À LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, DEVENDO INCIDIR DESDE A DATA DO EFETIVO DESEMBOLSO.6. O ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS AFASTA A CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PROTETÓRIO DO RECURSO, REJEITANDO-SE



O PEDIDO DE MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 141, 492, 1.022 E 1.023; CDC, ARTS. 6º, III, 31, 42, 51, IV; LEI 6.899/81, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, MC Nº 14.142/PR, REL. MIN. ARI PARGENDLER, REL. P/ACÓRDÃO MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09.06.2008; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, CONCLUSÕES 06 E 08, SESSÃO DE 10.09.2021. - Advts: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - 319

Nº 0702759-66.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Angélica Correia da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada, entretanto, sob fundamentação diversa, com a aplicação da Súmula nº 385 do STJ. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL. ANTERIORIDADE DE REGISTRO LEGÍTIMO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE RETIRADA DE INFORMAÇÃO DO SCR DO BANCO CENTRAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, AO FUNDAMENTO DE QUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE CLÁUSULA CONTRATUAL VÁLIDA. SENTENÇA TAMBÉM REJEITOU PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.2. A AUTORA ALEGOU AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, ALÉM DE PREJUÍZOS DECORRENTES DA NEGATIVA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. O BANCO SUSTENTOU A LEGALIDADE DA ANOTAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA NO SCR DO BANCO CENTRAL, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, É ILÍCITA E ENSEJA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (II) SABER SE A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AFASTA O DEVER DE INDENIZAR.III. RAZÕES DE DECIDIR4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO CASO É OBJETIVA.5. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A NATUREZA RESTRITIVA DO SCR E EQUIPARA A SUA INSCRIÇÃO AOS CADASTROS TRADICIONAIS DE INADIMPLENTES (SPC/SERASA), ADMITINDO A CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA.6. A RESPONSABILIDADE PELA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA INSCRIÇÃO NO SCR É DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DIFERENTEMENTE DOS CADASTROS PRIVADOS, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ.7. A INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SCR, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA, CONFIGURA CONDUTA ILÍCITA. CONTUDO, RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES POR DÍVIDA DIVERSA.8. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, POR MEIO DA SÚMULA 385, AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS NA HIPÓTESE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA SE HOUVER PRÉVIA ANOTAÇÃO LEGÍTIMA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A INSCRIÇÃO NO SCR DO BANCO CENTRAL POSSUI NATUREZA RESTRITIVA E EXIGE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO CONSUMIDOR POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. A EXISTÊNCIA DE INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES AFASTA O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS, CONFORME A SÚMULA 385 DO STJ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14; CPC, ARTS. 98 E 99, § 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO RESP 631.555/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 16.11.2010; STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, REL. P/ACÓRDÃO MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGRG NO RESP 1.183.247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 14.08.2012; STJ, AGINT NO RESP 1.745.930/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 23.08.2018; SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 359/STJ; SÚMULA 385/STJ. - Advts: Tânia Cristina Xisto Timoteo (OAB: 72282A/SC) - Bruno Henrique Gonçalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0703822-08.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Juarez da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na exordial e: i) declarar a nulidade das cláusulas do contrato objeto da demanda; ii) condenar a instituição financeira a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado - que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela instituição financeira ré nos contratos de empréstimo consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado - e os valores debitados no contracheque ao longo dos anos, observada a prescrição quinquenal. Consectários fixados na forma acima fundamentada, de acordo com a vigência da Lei nº 14.905/2024. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária da parte autora. Ademais, determina-se a distribuição das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, observado o deferimento da gratuidade em favor desta, nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC/2015. No mais, condena-se a instituição financeira apelante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Por sua vez, a parte consumidora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária - equivalente aos danos morais que deixou de arcar - com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC. Ressalte-se que a cobrança dos ônus sucumbenciais permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade com relação à parte autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC/2015. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. NULIDADE DAS CLÁUSULAS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AFASTAMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C NULIDADE CONTRATUAL, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECEU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO MEDIANTE ASSINATURA ELETRÔNICA VALIDADA POR BIOMETRIA FACIAL E CONDENOU A PARTE AUTORA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.2. O AUTOR SUSTENTA A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO VÁLIDA DE VONTADE, A VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, BEM COMO O AFASTAMENTO OU A REDUÇÃO DA MULTA POR MÁ-FÉ.3. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, A LEGALIDADE DOS DESCONTOS E A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I)



SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL; (II) SABER SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO OBSERVOU O DEVER DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA PREVISTO NO CDC; (III) SABER SE SÃO DEVIDAS A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) SABER SE SUBSISTE A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O RECURSO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO HÁ OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.A RELAÇÃO É DE CONSUMO. INCIDEM OS ARTS. 2º, 3º E 14 DO CDC E A SÚMULA 297/STJ.5. EMBORA EXISTA INSTRUMENTO CONTRATUAL COM ASSINATURA ELETRÔNICA E BIOMETRIA FACIAL, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE O CONSUMIDOR RECEBEU INFORMAÇÃO CLARA SOBRE A DINÂMICA DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, A FORMA DE AMORTIZAÇÃO, A INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL E A INCIDÊNCIA DE JUROS SUPERIORES AOS DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO.6. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA CARACTERIZA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 4º, 6º, III, 31, 39, I, 42 E 51, IV, DO CDC. CONFIGURA-SE NULIDADE DAS CLÁUSULAS QUE IMPÕEM DESCONTOS INDEFINIDOS SOB A FORMA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.7. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, OBSERVADA A COMPENSAÇÃO COM O VALOR EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO, ACRESCIDO DE JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA 530/STJ.8. OS JUROS DE MORA E A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDEM DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO, NOS TERMOS DA SÚMULA 43/STJ, APLICANDO-SE A DISCIPLINA INTRODUZIDA PELA LEI Nº 14.905/2024 QUANTO À TRANSIÇÃO ENTRE A TAXA SELIC E O IPCA.9. NÃO RESTOU COMPROVADO DANO MORAL AUTÔNOMO. OS DESCONTOS INDEVIDOS, POR SI SÓS, NÃO CONFIGURAM ABALO EXTRAPATRIMONIAL INDEMNIZÁVEL NO CASO CONCRETO.10. NÃO SE VERIFICA CONDUTA DOLOSA OU TEMERÁRIA APTA A CARACTERIZAR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A MULTA DEVE SER AFASTADA.11. CONFIGURA-SE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, ANTE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS RELATIVAS AO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CONDENAR A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, APÓS COMPENSAÇÃO, AFASTAR A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E MANter A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS.TESE DE JULGAMENTO: "1. É NULA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL QUANDO AUSENTE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA SOBRE A DINÂMICA DE AMORTIZAÇÃO E A INEXISTÊNCIA DE TERMO FINAL DA DÍVIDA. 2. RECONHECIDA A ABUSIVIDADE, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO MONTANTE EFETIVAMENTE DISPONIBILIZADO, OBSERVADA A TAXA DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO OU A TAXA MÉDIA DE MERCADO, SE MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. 3. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL AFASTA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 4. NÃO CONFIGURADA CONDUTA DOLOSA OU TEMERÁRIA, DEVE SER AFASTADA A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 4º, 6º, III, 14, 31, 39, I, 42 E 51, IV; CC, ART. 389, P.U., E ART. 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 80, 85, § 2º, E 98, § 3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 1º, § 1º, E ART. 6º, § 5º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; STJ, RESP 1.495.920/DF, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 15.05.2018; STJ, RMS 59.651/SP, REL. MIN. REYNALDO SOARES DA FONSECA, 5ª TURMA, J. 23.04.2019; SÚMULA 297/STJ; SÚMULA 43/STJ; SÚMULA 530/STJ. - Advs: Diego Henrique da Silva do Nascimento (OAB: 79719/PR) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0704198-68.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gabriela Maria Santos Nobre - Embargado: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Cassi - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BENEFICIÁRIA DE PLANO DE SAÚDE EM FACE DE ACÓRDÃO QUE, EMBORA TENHA MANTIDO A OBRIGAÇÃO DE CUSTEIO DE TRATAMENTO PSICOTERÁPICO, REFORMOU A SENTENÇA PARA AFASTAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE DÚVIDA JURÍDICA RAZOÁVEL NA INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, E FIXOU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO PADECE DE: (I) CONTRADIÇÃO AO RECONHECER A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA, MAS AFASTAR O DANO MORAL; (II) OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO CÓDIGO CIVIL E DA LEI Nº 9.656/98; E (III) CONTRADIÇÃO NA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É A INTERNA, VERIFICADA ENTRE AS PROPOSIÇÕES DO PRÓPRIO JULGADO, NÃO SE CONFUNDINDO COM A DIVERGÊNCIA ENTRE A DECISÃO E A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. 4. O ACÓRDÃO FUNDAMENTOU EXPRESSAMENTE O AFASTAMENTO DO DANO MORAL NA TESE DA DÚVIDA JURÍDICA RAZOÁVEL E A INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.656/98 COM BASE EM PRECEDENTE VINCULANTE (TEMA 123 DO STF), INEXISTINDO OMISSÃO A SER SANADA. 5. A DISCORDÂNCIA QUANTO À JUSTIÇA DA DECISÃO OU À VALORAÇÃO DA PROVA CONFIGURA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO, INSUSCETÍVEL DE APRECIACÃO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 86, 1.022 E 1.025JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advs: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Shirley Sarmiento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - 319

Nº 0704258-80.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Marluci de Castro Calazans Estevam do Rego - Embargado: Alagoas Previdência - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos de declaração para, reconhecendo a omissão apontada e atribuindo-lhes efeitos infringentes, DAR-LHES PROVIMENTO, a fim de reformar o acórdão embargado e conceder a segurança pleiteada, reconhecendo o direito da embargante à paridade na pensão por morte, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003, em conformidade com a tese vinculante fixada no Tema 396 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 603.580/RJ), determinando à Alagoas Previdência que se abstenha de reduzir o benefício de pensão por morte da embargante com fundamento na supressão da paridade.Sem custas. Sem honorários. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR ESTADUAL. OMISSÃO RECONHECIDA. TEMA 396 DO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.



PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELO INSTITUIDOR. PARIDADE RECONHECIDA. EFEITOS INFRINGENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA.I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PENSIONISTA DE MILITAR ESTADUAL EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DENEGATÓRIA DE SEGURANÇA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE BUSCAVA A MANUTENÇÃO DA PARIDADE EM PENSÃO POR MORTE. O INSTITUIDOR, CORONEL DA POLÍCIA MILITAR, INGRESSOU NA CORPORAÇÃO EM 1945, FOI TRANSFERIDO PARA A RESERVA REMUNERADA EM 1982 E FALEceu EM 2009. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO DO ACÓRDÃO POR NÃO ENFRENTAR O TEMA 396 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF E POR NÃO ANALISAR ADEQUADAMENTE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO CONCLUIR PELO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DIANTE DOS DADOS FUNCIONAIS CONSTANTES DOS AUTOS E SEM ENFRENTAMENTO DO TEMA 396 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF.III. RAZÕES DE DECIDIR³. O ACÓRDÃO EMBARGADO ELEGEU O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/2005 COMO QUESTÃO CENTRAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, MAS CONCLUIU PELO NÃO PREENCHIMENTO SEM FUNDAMENTAR A RAZÃO PELA QUAL O TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO DO INSTITUIDOR, SUPERIOR A 35 ANOS CONFORME CERTIDÕES DE FLS. 26 E 29, NÃO CORRESPONDERIA AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDO, E SEM REALIZAR O CÁLCULO DA IDADE MÍNIMA AJUSTADA PREVISTO NO ART. 3º, III, DA EC Nº 47/2005.4. NOS TERMOS DO ART. 4º DA EC Nº 20/1998, O TEMPO DE SERVIÇO CONSIDERADO PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA SERÁ CONTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSTITUIDOR CONTAVA COM 40 ANOS, 2 MESES E 13 DIAS DE TEMPO TOTAL DE SERVIÇO, CONFORME APOSTILA DE FL. 29, PREENCHENDO CUMULATIVAMENTE OS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005, INCLUSIVE A IDADE MÍNIMA AJUSTADA DE 55 ANOS.5. NOS TERMOS DO ART. 1.022, PARÁGRAFO SEGUNDO, DO CPC, O PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE NÃO CONSIDERAR TESE FIRMADA EM REPERCUSSÃO GERAL SERÁ TIDO COMO OMISSO, ADMITINDO-SE EFEITOS INFRINGENTES QUANDO A CORREÇÃO DO VÍCIO ALTERE O RESULTADO DO JULGAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE⁶. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONCEDER A SEGURANÇA. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS PENSIONISTAS DE SERVIDOR FALECIDO POSTERIORMENTE À EC Nº 41/2003 TÊM DIREITO À PARIDADE COM SERVIDORES EM ATIVIDADE, CASO SE ENQUADREM NA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 3º DA EC Nº 47/2005, NOS TERMOS DO TEMA 396 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 2. O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PARA FINS DE PASSAGEM À INATIVIDADE DEVE SER CONTADO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 4º DA EC Nº 20/1998. 3. RECONHECIDO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 3º DA EC Nº 47/2005 PELO INSTITUIDOR DA PENSÃO, É DEVIDA A PARIDADE À PENSIONISTA, SENDO ILEGAL A REVISÃO ADMINISTRATIVA QUE SUPRIMIU O INSTITUTO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 40, §§ 7º E 8º, ART. 42, § 2º, ART. 93, IX; EC Nº 20/1998, ART. 4º; EC Nº 41/2003, ART. 7º; EC Nº 47/2005, ART. 3º E PARÁGRAFO ÚNICO; CPC, ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II E § 2º; LEI ESTADUAL Nº 6.161/2000, ART. 54. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 603.580/RJ (TEMA 396), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, TRIBUNAL PLENO, J. 20.05.2015; STF, ARE 1.383.912/RS, REL. MIN. NUNES MARQUES, SEGUNDA TURMA, J. 15.04.2024. . - Advs: Rafael Paiva de Almeida (OAB: 9717/AL) - Bernardo Leopardi Gonçalves Barretto Bastos (OAB: 6920/AL) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0704665-81.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A e outro - Apelada: Cleonice Matildes da Conceição Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do apelo interposto para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença impugnada, exclusivamente, para minorar o valor da indenização por danos morais, fixando-o em R\$ 1.000,00 (mil reais). Outrossim, voto por retificar os consectários legais da condenação e determinar que o valor da condenação seja depositado na mesma conta bancária, de titularidade da parte autora, em que foram realizados os descontos indevidos, nos termos acima delineados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCONTOS BANCÁRIOS INDEVIDOS A TÍTULO DE SEGURO OU PREVIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONTRATAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA CONFIGURADA. DANO MORAL CONFIGURADO. REPETIÇÃO EM DOBRO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS CONTRA SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO REFERENTE A CONTRATO DE SEGURO OU PREVIDÊNCIA, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E CONDENOU SOLIDARIAMENTE AS RÉS AO PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 POR DANOS MORAIS.2. O RECURSO DEFENDE A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO E INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO³. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É POSSÍVEL EXIGIR DO CONSUMIDOR A DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA; E (III) SABER SE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO/PREVIDÊNCIA E DA PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS, É CABÍVEL A CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR⁴. É OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PELA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, NOS TERMOS DO CDC.5. RESTANDO COMPROVADOS OS DESCONTOS SOB A RUBRICA “BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA” E NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA E DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO.6. É INAPLICÁVEL AO CONSUMIDOR O ÔNUS DE PRODUIR PROVA NEGATIVA (PROVA DIABÓLICA). A AUSÊNCIA DE CONTRATO AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E LEGITIMA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO.7. OS DESCONTOS MENSAIS, PROLONGADOS E INDEVIDOS, VIOLAM OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA INFORMAÇÃO. CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL.8. O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FOI REDUZIDO PARA R\$ 1.000,00, POR SE MOSTRAR MAIS ADEQUADO À EXTENSÃO DO DANO E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.9. A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS LEGAIS DEVEM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELO STJ, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DA TAXA SELIC ATÉ 29.08.2024, SEGUIDA DO REGIME DE TRANSIÇÃO LEGAL.IV. DISPOSITIVO E TESE¹⁰. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 1.000,00. TESE DE JULGAMENTO: “1. A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO OU PREVIDÊNCIA JUSTIFICA A DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. 2. A PRÁTICA DE DESCONTOS INDEVIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, SEM CONTRATO, CARACTERIZA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E ENSEJA DANO MORAL INDENIZÁVEL.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ARTS. 186, 927, 389, P.U., 398 E 406, §§ 1º E 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, INC. VIII, 14 E 42, P.U.; CPC, ART. 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1537907/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 26.09.2022; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 43; STJ, SÚMULA 362; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL 0700469-53.2020.8.02.0040, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 24.10.2023. . - Advs: Felipe D’aguiar Rocha Ferreira (OAB: 150735/RJ) - Carlos Eduardo Cavalcante



Ramos (OAB: 14913A/AL) - Carla Beatriz Marcelino da Silva (OAB: 19846/AL) - Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - Adriana Maria Maciel Batista (OAB: 20273/AL) - Luiz Gustavo Lima Figueiredo (OAB: 18594/AL) - Mariana Costa Menezes (OAB: 16941/AL) - 319

Nº 0705804-44.2018.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco S A - Embargado: L. H. Donegá Rodrigues - Me (domake) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado, por não verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM AÇÃO REVISORIAL DE CONTRATO BANCÁRIO, ALEGANDO VÍCIOS NO JULGAMENTO.2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO CDC, À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E À APLICAÇÃO DA SÚMULA 565 DO STJ, ALÉM DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO É OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO À INAPLICABILIDADE DO CDC E À INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 565 DO STJ À RELAÇÃO JURÍDICA RECONHECIDA COMO EMPRESARIAL; E (III) SABER SE HÁ AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU INTEGRALMENTE OS ARGUMENTOS RELEVANTES APRESENTADOS NO RECURSO, COM ENFRENTAMENTO DIRETO DAS TESES JURÍDICAS E ADEQUAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO AO CASO CONCRETO.5. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO JULGAMENTO, SENDO INCABÍVEL O USO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SOB PENA DE DESVIO DE SUA FINALIDADE.6. A JURISPRUDÊNCIA ADMITE O PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO, CONFORME ART. 1.025 DO CPC, NÃO SE EXIGINDO A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO TRIBUNAL ACERCA DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS MENCIONADOS PELAS PARTES.7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS PODEM ENSEJAR APLICAÇÃO DE MULTA, NOS TERMOS DO ART. 1.026, §2º, DO CPC, SENDO A PARTE ADVERTIDA QUANTO A TAL POSSIBILIDADE EM CASO DE REITERAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO CONFIGURAM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS, QUANDO A DECISÃO EMBARGADA ENFRENTA ADEQUADAMENTE AS TESES JURÍDICAS RELEVANTES. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO, SALVO OMISSÃO CONCRETA E RELEVANTE NO JULGAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.025 E 1.026, §2º. . - Advts: Fernando Denis Martins (OAB: 182424/SP) - Gustavo Gerbasi Gomes Dias (OAB: 20270A/AL) - Carlos Frederico de Albuquerque Cunha (OAB: 11243/AL) - 319

Nº 0705844-10.2022.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Genilda Hosana Silva Melo - Embargado: Banco Honda S/A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO INTERPOSTA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA RECONHECER A ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO ENCARGO DENOMINADO "VALOR DA DOCUMENTAÇÃO" E DETERMINAR A RESTITUIÇÃO DO MONTANTE PAGO INDEVIDAMENTE, ADMITIDA COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL SALDO DEVEDOR, MANTENDO HÍGIDA A CARACTERIZAÇÃO DA MORA E A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO ANALISAR A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM FUNDAMENTO NA CLÁUSULA IV DO CONTRATO, DEIXANDO DE ENFRENTAR A CLÁUSULA V E A ALEGADA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA ACERCA DA TAXA DE JUROS DIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. A OMISSÃO APTA A JUSTIFICAR O ACOHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS OCORRE QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO OU ARGUMENTO RELEVANTE, NÃO SE CONFIGURANDO PELO SIMPLES NÃO ACOHIMENTO DA TESE DEFENDIDA PELA PARTE. 5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTA DE FORMA CLARA E FUNDAMENTADA A QUESTÃO DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, EXAMINANDO O ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, A ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 592.377 (TEMA 33) E A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (SÚMULA 539, TEMA 953 E RESP Nº 1.826.463/SC), CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 6. O JULGADO ANALISA O CONTRATO E CONSIGNA EXPRESSAMENTE QUE A CAPITALIZAÇÃO PREVISTA É MENSAL, CONFORME DISPOSTO NA CLÁUSULA IV, NA QUAL CONSTAM AS TAXAS MENSAL E ANUAL, AFASTANDO A EXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA COMO ENCARGO ORDINÁRIO DO FINANCIAMENTO. 7. A CLÁUSULA V DISCIPLINA APENAS A LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR, ESTABELECEndo CRITÉRIO MATEMÁTICO DE CONVERSÃO PROPORCIONAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE TAXA DIÁRIA EQUIVALENTE À TAXA MENSAL CONTRATADA, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 52, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO INSTITUINDO REGIME DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA. 8. A SIMPLES REFERÊNCIA À TAXA DE JUROS DIÁRIA NO CONTEXTO DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA NÃO ALTERA A CONCLUSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA COMO FORMA REGULAR DE INCIDÊNCIA DE JUROS NO CONTRATO. 9. A INSURGÊNCIA DA EMBARGANTE REVELA INTENÇÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 10. O ÓRGÃO JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR INDIVIDUALMENTE TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS QUANDO A FUNDAMENTAÇÃO ADOTADA É SUFICIENTE PARA SOLUCIONAR A CONTROVÉRSIA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, LIMITANDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA A QUESTÃO CONTROVERTIDA, AINDA QUE NÃO ADOTE A TESE DEFENDIDA PELA PARTE. 3. A PREVISÃO CONTRATUAL DE TAXA DE JUROS DIÁRIA PARA FINS DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO SALDO DEVEDOR NÃO CARACTERIZA CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA QUANDO A INCIDÊNCIA ORDINÁRIA



DOS JUROS É MENSALMENTE PACTUADA." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022; MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001, ART. 5º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 52, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 592.377 (TEMA 33); STJ, SÚMULA 539; STJ, TEMA 953; STJ, RESP Nº 1.826.463/SC. - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Rafael de Almeida Porciúncula (OAB: 17143/AL) - José Lídio Alves dos Santos (OAB: 14854/AL) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0705963-84.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Klebson Ricardo Couto Soares - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais, a fim de declarar a nulidade do ato administrativo demissório consubstanciado na Portaria de Demissão nº 1458/2016, bem como do Processo Administrativo nº 6500.053712/2011, determinando a reintegração do autor ao quadro de servidores do Município de Maceió, com as consequências legais. Em razão da inversão do resultado, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observados os parâmetros do §3º, sem prejuízo de eventual adequação na fase de liquidação, se necessária. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INASSIDUIDADE HABITUAL E ABANDONO DE CARGO. INTIMAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DO PAD E DO ATO DEMISSSIONAL. REINTEGRAÇÃO. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAMEAPELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EFETIVO DE PROFESSOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, NA QUAL SE POSTULOU A NULIDADE DA PORTARIA DE DEMISSÃO Nº 1458/2016 E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6500.053712/2011, SOB ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO.2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A INTIMAÇÃO DO SERVIDOR POR EDITAL, NO CURSO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, FOI VÁLIDA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE MEIOS ADMINISTRATIVOS DISPONÍVEIS PARA SUA LOCALIZAÇÃO; (II) ESTABELECE SE A CONDUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR À REVELIA, SEM CIÊNCIA EFETIVA DO ACUSADO, COMPROMETE A LEGALIDADE DO ATO DEMISSSIONAL APLICADO A SERVIDOR ESTÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O CONTROLE JUDICIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR LIMITA-SE À LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO, ESPECIALMENTE À OBSERVÂNCIA SUBSTANCIAL DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.4. A INTIMAÇÃO POR EDITAL CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E SOMENTE SE LEGÍTIMA APÓS O ESGOTAMENTO DOS MEIOS RAZOÁVEIS E DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR.5. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISPÕE DE DEVER DE ATUAÇÃO PAUTADO NA BOA-FÉ OBJETIVA, NA COOPERAÇÃO E NA BUSCA DA VERDADE REAL, SOBRETUDO EM PROCEDIMENTOS APTOS A CULMINAR NA PENALIDADE MÁXIMA DE DEMISSÃO.6. A EXISTÊNCIA DE LICENÇA SEM VENCIMENTOS REGULARMENTE DEFERIDA E POSTERIOR RETORNO AO EXERCÍCIO FUNCIONAL AFASTA A PRESUNÇÃO DE OCULTAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIDOR.7. O REMANEJAMENTO DO SERVIDOR PARA UNIDADE ESCOLAR DO PRÓPRIO MUNICÍPIO EVIDENCIA A DISPONIBILIDADE DE LOCAL CERTO DE EXERCÍCIO FUNCIONAL, APTO À SUA LOCALIZAÇÃO PARA FINS DE INTIMAÇÃO PESSOAL.8. A TENTATIVA ÚNICA DE INTIMAÇÃO EM ENDEREÇO ANTIGO, SEGUIDA DA IMEDIATA ADOÇÃO DA CITAÇÃO FICTA, REVELA INSUFICIÊNCIA PROCEDIMENTAL E AFRONTA AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL.9. A CONDUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO À REVELIA, SEM CIÊNCIA REAL DO SERVIDOR, INVALIDA O PROCEDIMENTO E O ATO DEMISSSIONAL DELE DECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A INTIMAÇÃO POR EDITAL EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SOMENTE É VÁLIDA APÓS O ESGOTAMENTO EFETIVO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA A LOCALIZAÇÃO PESSOAL DO SERVIDOR. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE ASSEGURAR CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA EM SENTIDO MATERIAL, NÃO SE SATISFAZENDO COM MEDIDAS MERAMENTE FORMAIS, ESPECIALMENTE EM PROCEDIMENTOS QUE POSSAM CULMINAR NA DEMISSÃO DE SERVIDOR ESTÁVEL. A EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADMINISTRATIVAS SOBRE O LOCAL DE EXERCÍCIO FUNCIONAL DO SERVIDOR IMPEDE A PRESUNÇÃO DE LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO PARA FINS DE INTIMAÇÃO FICTA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; LINDB, ART. 30; LEI MUNICIPAL Nº 4.973/2000, ARTS. 43, 44, II, 118, 188 E 189; CPC, ART. 85, §2º. - Advts: Rafael Nobre da Silva (OAB: 9468/AL) - Estácio da Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0707880-36.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Paulo Sergio da Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ACORDOS HOMOLOGADOS NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE A EXTINÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, EM RAZÃO DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA - PCF, BEM COMO PELA INSUFICIÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA EM ÁREA AFETADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO AFASTAR O INTERESSE DE AGIR DOS AUTORES QUE FIRMARAM ACORDOS COM QUITAÇÃO AMPLA; (II) OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA COMO MEIO DE PROVA; E (III) HIPÓTESE LEGAL DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO COLETIVA PENDENTE DE JULGAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUSPENSÃO DO PROCESSO NÃO SE JUSTIFICA, POIS INEXISTEM CONTROVÉRSIAS SUBMETIDAS A REPERCUSSÃO GERAL OU A RECURSOS REPETITIVOS APTAS A ENSEJAR O SOBRESTAMENTO, NOS TERMOS DOS ARTS. 1.035, § 5º, E 1.036, § 1º, DO CPC.4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM A DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, CONFORME ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE O INTERESSE DE AGIR E RECONHECEU QUE OS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE ABRANGERAM DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, COM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL E RENÚNCIA A DIREITOS REMANESCENTES.6. A EVENTUAL ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DOS ACORDOS DEVE SER DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, ANTES DA FORMULAÇÃO DE NOVA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA NA JUSTIÇA ESTADUAL.7. A ANÁLISE PROBATÓRIA QUANTO À RESIDÊNCIA DOS AUTORES FOI REALIZADA DE FORMA FUNDAMENTADA, COM BASE EM MAPAS OFICIAIS DA DEFESA CIVIL E REGISTROS IMOBILIÁRIOS, SENDO LEGÍTIMA A CONCLUSÃO PELA INSUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES UNILATERAIS QUANDO CONTRAPOSTAS A PROVAS MAIS ROBUSTAS.8. A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM AS CONCLUSÕES DO JULGADO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE



DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 1.035, § 5º, 1.036, § 1º, E 371; LEI Nº 7.115/1983, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 04.06.2014; TJRS, EDCL Nº 70077842532, REL. DES. RUI PORTANOVA, OITAVA CÂMARA CÍVEL, J. 19.07.2018. - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Walmar Paes Peixoto (OAB: 3325/AL) - 319

Nº 0708719-55.2019.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Município de Arapiraca - Embargado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESACOLHIDO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE CONHECEU DA APELAÇÃO E, NO MÉRITO, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA QUE DETERMINOU A DISPONIBILIZAÇÃO DE PROFISSIONAL PEDAGOGO EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ALEGA O EMBARGANTE CONTRADIÇÃO E AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA TESE DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO NORMATIVA ESPECÍFICA, INVOCANDO A RESOLUÇÃO CNAS Nº 130/2005. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À ALEGADA INEXISTÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL PARA MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL PEDAGOGO NA EQUIPE TÉCNICA DO ABRIGO; E (II) SABER SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERO INCONFORMISMO VOLTADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO JÁ DECIDIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DO MÉRITO OU À REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS JÁ ENFRENTADOS. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA A CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO QUE O DIREITO À EDUCAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ACOLHIDOS IMPÕE AO PODER PÚBLICO DEVER REFORÇADO DE PROTEÇÃO INTEGRAL, SENDO INDISPENSÁVEL O ACOMPANHAMENTO PEDAGÓGICO CONTÍNUO, DISTINTO DAS ATRIBUIÇÕES DE PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS. 5. A INVOCAÇÃO DE NORMA INFRALEGAL NÃO AFASTA A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL E ESTATUTÁRIA DE ASSEGURAR CONDIÇÕES MATERIAIS PARA O PLENO DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, ESPECIALMENTE À LUZ DOS ARTS. 6º, 205 E 227 DA CONSTITUIÇÃO E DOS ARTS. 4º, 56, 92 E 101 DO ECA. 6. INEXISTENTES OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, REVELA-SE QUE A PRETENSÃO RECURSAL BUSCA APENAS REFORMAR O ENTENDIMENTO ADOTADO, FINALIDADE INCOMPATÍVEL COM A VIA INTEGRATIVA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 205 E 227; CPC, ART. 1.022; ECA, ARTS. 4º, 56, 92 E 101; RESOLUÇÃO CNE/CP Nº 1/2006, ART. 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Eveline Mendes Bóia Albuquerque (OAB: 9927B/AL) - André Chalub Lima (OAB: 7405B/AL) - 319

Nº 0708937-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ivonilde Vieira da Silva - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES. ISENÇÃO. PENSIONISTA MILITAR. MOLÉSTIA GRAVE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PENSIONISTA MILITAR EM FACE DE ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DE ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESTINADA AO CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES E DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUANTO À ANÁLISE DO ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 E DO LAUDO MÉDICO OFICIAL QUE RECONHECEU MOLÉSTIA GRAVE, BEM COMO CONTRADIÇÃO NO JULGADO. REQUER, SUBSIDIARIAMENTE, O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA FEDERAL E CONSTITUCIONAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO ANALISAR O ART. 30 DA LEI Nº 9.250/95 E A EFICÁCIA DO LAUDO MÉDICO OFICIAL EMITIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA; (II) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO; E (III) SABER SE É CASO DE CONSIGNAR O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA SUSCITADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU SUFICIENTEMENTE A CONTROVÉRSIA AO ASSENTAR QUE A NORMA ISENTIVA DO ART. 13, §4º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022 RESTRINGE-SE AOS MILITARES DA RESERVA OU REFORMADOS, SEM CONTEMPLAR PENSIONISTAS, FUNDAMENTO SUBJETIVO QUE ABSORVE E TORNA DESNECESSÁRIA A ANÁLISE DOS REQUISITOS OBJETIVOS DA ISENÇÃO, INCLUSIVE A COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA MEDIANTE LAUDO OFICIAL. 4. INEXISTE CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, PORQUANTO A CONCLUSÃO DECORRE LOGICAMENTE DAS PREMISSAS ADOTADAS, SENDO O INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO INSUSCETÍVEL DE CORREÇÃO PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 5. O PREQUESTIONAMENTO FICTO OPERA-SE NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS, COM CONSIGNAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, I E II, E 1.025; CTN, ART. 111, II; LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, ART. 13, §4º, I; LEI Nº 9.250/95, ART. 30; CF/1988, ART. 150, I E §6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI Nº 6025/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PLENÁRIO, J. 06.04.2020. - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Junior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0710699-43.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Serviço Nacional de Aprendizagem e Comércio - SENAC - Embargado: Junto Seguros S.a - Antiga J. Malucelli Seguradora S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, sem efeito modificativo, tão somente para suprir as omissões pontuais acima indicadas e explicitar o enfrentamento dos dispositivos legais e contratuais suscitados, mantendo-se integralmente a conclusão do acórdão embargado.



É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO GARANTIA. DISTRATO CONSENSUAL COM QUITAÇÃO AMPLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DA GARANTIA SECURITÁRIA. OMISSÕES PARCIAIS VERIFICADAS. ACOLHIMENTO PARCIAL SEM EFEITO MODIFICATIVO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR ENTIDADE DE APRENDIZAGEM COMERCIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DECORRENTE DE APÓLICE DE SEGURO GARANTIA, MODALIDADE EXECUTANTE CONSTRUTOR. O EMBARGANTE ALEGA OMISSÕES NO ACÓRDÃO QUANTO AO MARCO TEMPORAL DO SINISTRO (INADIMPLENTO ANTERIOR AO DISTRATO), À APLICABILIDADE DO ART. 786, §2º, DO CÓDIGO CIVIL E DA CLÁUSULA 10.2 DA APÓLICE, AO ART. 757 DO CÓDIGO CIVIL E À EXPLICITAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À BOA-FÉ OBJETIVA, REQUERENDO AINDA PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE RECURSO ESPECIAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU NAS OMISSÕES APONTADAS PELO EMBARGANTE; E (II) SABER SE O SUPRIMENTO DAS OMISSÕES VERIFICADAS CONDUZ À MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO EMBARGADO POSSUI FUNDAMENTAÇÃO COERENTE E SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, NÃO ESTANDO O JULGADOR OBRIGADO A RESPONDER INDIVIDUALMENTE A TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO.4. VERIFICAM-SE OMISSÕES PONTUAIS QUANTO AO ENFRENTAMENTO DA CLÁUSULA 10.2 DA APÓLICE, DO ART. 757 DO CODIGO CIVIL E À INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS RELATIVOS À BOA-FÉ OBJETIVA (ARTS. 421, 422 E 765 DO CODIGO CIVIL), QUE DEVEM SER SUPRIDAS PARA FINS DE COMPLETUDE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E DE PREQUESTIONAMENTO.5. A CLÁUSULA 10.2 DA APÓLICE VINCULA-SE AOS DIREITOS DE SUB-ROGAÇÃO DA CLÁUSULA 10.1, CUJA CONFIGURAÇÃO PRESSUPÕE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO, INEXISTENTE NO CASO CONCRETO, AFASTANDO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO ART. 786, §2º, DO CODIGO CIVIL.6. A FUNÇÃO DO SEGURO GARANTIA, PREVISTA NO ART. 757 DO CODIGO CIVIL, ESTÁ VINCULADA À EXISTÊNCIA DO CONTRATO PRINCIPAL. EXTINTO ESTE POR DISTRATO CONSENSUAL COM QUITAÇÃO AMPLA, EXTINGUE-SE A GARANTIA, NOS TERMOS DA CLÁUSULA 14, IV, DAS CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE E DO ART. 16, V, DA CIRCULAR SUSEP 477/2013.7. A CONDUTA DO SEGURADO QUE FIRMA DISTRATO COM QUITAÇÃO AMPLA SEM APLICAÇÃO DE PENALIDADES E POSTERIORMENTE BUSCA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CONFIGURA COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO VEDADO PELA BOA-FÉ OBJETIVA.8. O SUPRIMENTO DAS OMISSÕES NÃO ALTERA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE O JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CC, ARTS. 421, 422, 757, 765 E 786, §2º; CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CIRCULAR SUSEP 477/2013, ART. 16, V. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.925.379/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 14.06.2021; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, 3ª SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advts: Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - Gladimir Adriani Poletto (OAB: 21208/PR) - Fabio Jose Possamai (OAB: 21631/PR) - 319

Nº 0710699-43.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Poletto & Possamai Sociedade de Advogados - Embargado: Serviço Nacional de Aprendizagem e Comércio - Senac - Embargado: Junto Seguros S.a - Antiga J. Malucelli Seguradora S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER dos embargos de declaração opostos por Poletto & Possamai Sociedade de Advogados para, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, com efeitos infringentes, tão somente para retificar o acórdão embargado e reconhecer o interesse recursal na apelação interposta pela embargante, e, no mérito do recurso de apelação, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, bem como a majoração recursal de 1% fixada exclusivamente em desfavor do Senac, perfazendo o total de 11% sobre o valor atualizado da causa, diante do desprovemento de sua apelação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA TOTAL. PROVEITO ECONÔMICO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. PARCIAL PROVIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS REPRESENTANTE DA SEGURADORA RÉ CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE SUA APELAÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, AO FUNDAMENTO DE QUE O VALOR DA CAUSA SERIA SUPERIOR AO PROVEITO ECONÔMICO, DE MODO QUE A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RESULTARIA EM REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A EMBARGANTE POSSUÍA INTERESSE RECURSAL PARA PLEITEAR A ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS DO VALOR DA CAUSA PARA O PROVEITO ECONÔMICO; E (II) SABER SE, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA, OS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVEM INCIDIR SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OU SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A EMBARGANTE POSSUÍA INTERESSE RECURSAL, PORQUANTO SUA TESE NÃO SE LIMITAVA À SUBSTITUIÇÃO NOMINAL DA BASE DE CÁLCULO, MAS SUSTENTAVA QUE O PROVEITO ECONÔMICO, POR ABRANGER JUROS MORATÓRIOS ALÉM DA CORREÇÃO MONETÁRIA, RESULTARIA EM MONTANTE ATUALIZADO SUPERIOR AO VALOR DA CAUSA, HAVENDO UTILIDADE PRÁTICA NA PRETENSÃO RECURSAL.4. O JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA CONDUZ À AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO E DE PROVEITO ECONÔMICO PARA FINS DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS, AUTORIZANDO SUA INCIDÊNCIA TÃO SOMENTE SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O BENEFÍCIO ECONÔMICO EXPERIMENTADO PELA PARTE RÉ AO VER AFASTADA A PRETENSÃO AUTOREAL NÃO SE CONFUNDE COM O PROVEITO ECONÔMICO A QUE ALUDE O ART. 85, §2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA RECONHECER O INTERESSE RECURSAL DA EMBARGANTE E, NO MÉRITO DA APELAÇÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTIDA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, BEM COMO A MAJORAÇÃO RECURSAL EM DESFAVOR DO SENAC.TESE DE JULGAMENTO: "1. A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA DEMANDA CONDUZ À AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO MENSURÁVEL PARA FINS DE BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, DEVENDO ESTES INCIDIR SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, NOS TERMOS DO ART. 85, §2º, DO CPC."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, §2º E §11, 1.022, I E II, 1.023 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.083.662/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, J. 08.04.2024; STJ, AGINT NO ARES Nº 1.964.384/GO, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, J. 26.10.2022. - Advts: Fabio Jose Possamai (OAB: 21631/PR) - Gladimir Adriani Poletto (OAB: 21208/PR) - Luciano Pontes de Maya Gomes (OAB: 6892/AL) - Pedro Duarte Pinto (OAB: 11382/AL) - David Araújo Padilha (OAB: 9005/AL) - Bartolomeu José da Silva Neto (OAB: 17259/AL) - Anne Karoline Toledo (OAB: 16370/AL) - Pedro Leão de Menezes Filho Neto (OAB: 6324/AL) - Roberta Amorim Cedrim (OAB: 16901/AL) - 319



Nº 0712256-31.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Embargada: Rita de Cássia de Souza de Oliveira - Embargado: Yuri Christopher de Oliveira alves - Embargado: Help Home Care Servicos Medicos Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado, por não verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À TESE FIXADA PELO STF NA ADI Nº 7.265. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REJEIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA QUE CONDENOU OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DE TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE) E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.2. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO À TESE FIXADA PELO STF NA ADI Nº 7.265, JULGADA EM 18.09.2025, QUE CONFERIU INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 10, §§ 12 E 13, DA LEI Nº 9.656/1998, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.454/2022.3. REQUER O SUPRIMENTO DA OMISSÃO, COM EFEITOS INFRINGENTES, E O PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 927, I, 489, § 1º, VI, 1.022, II, 1.025 E 1.026, § 2º, DO CPC E DO ART. 102, § 2º, DA CF/1988.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA TESE FIXADA PELO STF NA ADI Nº 7.265, APTA A ENSEJAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO.6. O ACÓRDÃO ENFRENTOU AS TESES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A PRECEDENTE INVOCADO NÃO CARACTERIZA OMISSÃO, QUANDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA DE FORMA SUFICIENTE E COERENTE.7. A OMISSÃO APTA A ENSEJAR EMBARGOS OCORRE QUANDO HÁ AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE PONTO ESSENCIAL AO JULGAMENTO. NÃO SE CONFIGURA QUANDO A PARTE PRETENDE REABRIR DEBATE JURÍDICO JÁ SOLUCIONADO.8. O PREQUESTIONAMENTO CONSIDERA-SE IMPLÍCITO, NOS TERMOS DO ART. 1.025 DO CPC, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS.INEXISTENTES OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. NÃO HÁ OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, AINDA QUE NÃO MENCIONE EXPRESSAMENTE TODOS OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA PARTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO, SENDO INCABÍVEIS PARA MODIFICAR O JULGADO AUSENTE VÍCIO PREVISTO NO ART. 1.022 DO CPC." - Advys: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Luiz de Albuquerque Pontes Neto (OAB: 7031/AL) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) - Julio Gabriel Lima Accioly (OAB: 14382/AL) - 319

Nº 0713243-96.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Kewellyn Vitoria Gomes da Silva - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE MÉRITO. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR CONSUMIDORA EM FACE DE ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. A EMBARGANTE ALEGA A EXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÃO NO JULGADO NO TOCANTE À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, À LEGALIDADE DE TARIFAS BANCÁRIAS E À DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, PRETENDENDO A ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES PARA REFORMA DA DECISÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DOS VÍCIOS DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO À ANÁLISE: (I) DA PACTUAÇÃO EXPRESSA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001; (II) DA LEGALIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO, AVALIAÇÃO E IOF; E (III) DA FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE A SUPRIR OMISSÃO, AFASTAR OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, SENDO VEDADA SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS, FUNDAMENTANDO A LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NAS SÚMULAS 539 E 541 DO STJ E NA CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 2.170-36/2001 (TEMA 33/STF), BEM COMO VALIDOU AS TARIFAS COM BASE EM DISTINÇÃO FÁTICA E PRECEDENTES VINCULANTES. 5. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. A DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS DECORREU LOGICAMENTE DA PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS AUTORAIS, NOS TERMOS DO ART. 86 DO CPC, NÃO HAVENDO INCOERÊNCIA INTERNA ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO JULGADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. O MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A TESE JURÍDICA ADOTADA PELO JULGADOR NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, QUE EXIGEM A EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 86, 1.022 E 1.025; MP Nº 2.170-36/2001.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA Nº 539; STJ, SÚMULA Nº 541; STF, TEMA 33; STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Sergio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0713759-92.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Daniela Santos Anunciação - Embargado: Banco do Brasil - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, mantendo o acórdão objurgado em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTRÍNSECO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PARTE AUTORA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CÍVEL ORIUNDA DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL, EM AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.2. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONHECEU DE AMBOS OS RECURSOS, DEU PROVIMENTO AO APELO DO BANCO DO BRASIL S/A, PARA RECONHECER SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA, E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO



ART. 1.022, II, DO CPC, POR DEIXAR DE ENFRENTAR ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE HABITAÇÃO, À CONFIGURAÇÃO DE APARÊNCIA DE COAUTORIA NO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO E À JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL, ALÉM DA PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL APENAS PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL DA DECISÃO EMBARGADA, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.5. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A EXAMINAR EXAUSTIVAMENTE TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, SENDO SUFICIENTE QUE FUNDAMENTE A DECISÃO COM BASE NOS ELEMENTOS ESSENCIAIS À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU OS PONTOS CENTRAIS DO LITÍGIO, RECONHECENDO A AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO NO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL OU INGERÊNCIA NA EXECUÇÃO DA OBRA, AFASTANDO A CONDIÇÃO DE CORRESPONSÁVEL OU EXECUTOR DE POLÍTICA PÚBLICA.7. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, TAMPOUCO IMPEDE O ACESSO ÀS INSTÂNCIAS SUPERIORES, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.8. A PRETENSÃO DA PARTE EMBARGANTE VISA, EM VERDADE, REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO, FINALIDADE QUE NÃO SE COADUNA COM OS ESTREITOS LIMITES DO RECURSO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.9. ADVERTE-SE A PARTE EMBARGANTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS EM CASO DE REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS JÁ REJEITADOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A DECISÃO JUDICIAL NÃO INCORRE EM OMISSÃO QUANDO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA A MENÇÃO EXPRESSA A TODOS OS ARGUMENTOS OU DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 489, §1º, IV, 1.022, II, E 1.026, §2º; CF/1988, ART. 93, IX; CC, ARTS. 186, 422 E 927; CDC, ARTS. 6º, VI, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGR NO ARE 822.641, REL. MIN. EDSON FACHIN, 1ª TURMA, J. 23.10.2015; STJ, AGINT NOS EDCL NO ARESP 1.572.734/SP, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 07.10.2021; SÚMULA 284/STF. - Advts: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999/AL) - 319

Nº 0714800-44.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Santander (BRASIL) S/A - Embargado: Flávia Pereira dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL EM FACE DO TEMA 929 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTERNO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÕES CÍVEIS RECÍPROCAS, MANTEVE A NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO POR VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DO SAQUE EFETIVADO, INDEFERIU INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E REDISTRIBUIU A SUCUMBÊNCIA. A EMBARGANTE APONTA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO, SOB O ARGUMENTO DE QUE O TEMA 929 DO STJ ENCONTRA-SE PENDENTE DE JULGAMENTO DEFINITIVO E DE QUE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO EXIGIRIA DEMONSTRAÇÃO DE MÁ-FÉ.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE CONTRADIÇÃO INTERNA AO APLICAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, À LUZ DA TESE FIRMADA NO ERESP 1.413.542/RS, PARADIGMA DO TEMA 929 DO STJ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEL EXCLUSIVAMENTE NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE TESES JURÍDICAS JÁ APRECIADAS.4. A CONTRADIÇÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS É AQUELA DE NATUREZA INTERNA AO JULGADO, CONSISTENTE NA INCOMPATIBILIDADE LÓGICA ENTRE PROPOSIÇÕES DA PRÓPRIA DECISÃO, E NÃO A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENTENDIMENTO ADOTADO E A INTERPRETAÇÃO PRETENDIDA PELA PARTE.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DO TEMA 929 DO STJ, FUNDAMENTANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO NA TESE FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL NO ERESP 1.413.542/RS, COM APLICAÇÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL QUE DISPENSA A ANÁLISE DO ELEMENTO VOLITIVO PARA COBRANÇAS POSTERIORES A 30/03/2021, ALÉM DE RECONHECER, EM FUNDAMENTAÇÃO AUTÔNOMA, A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.6. A ORDEM DE SUSPENSÃO DECORRENTE DA AFETAÇÃO DO TEMA 929, CONFORME ACÓRDÃO DE AFETAÇÃO INVOCADO PELA PRÓPRIA EMBARGANTE, RESTRINGE-SE À FASE POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, NÃO IMPEDINDO O JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:CPC/2015, ARTS. 1.022, 1.023, §2º, 1.025; CDC, ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N. 1.413.542/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, J. 21.10.2020, DJE 30.03.2021. - Advts: Suellen Poncell do Nascimento Duarte (OAB: 28490/PE) - Luana Galvão (OAB: 111526/PR) - 319

Nº 0714815-29.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Mangabeiras Veículos Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, sem efeitos infringentes, exclusivamente para sanar a obscuridade identificada na fundamentação prescricional do acórdão embargado, esclarecendo que a aplicação do art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional como regime prescricional único decorre da regra de prevalência firmada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no Tema 229 (REsp 947.206/RJ, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 26/10/2010), segundo a qual, em ação anulatória cumulada com repetição de indébito em que o pedido principal é a restituição, afasta-se a regra do Decreto 20.910/32, mantido o resultado do acórdão embargado em sua integralidade, rejeitando-os quanto aos demais vícios alegados. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IPTU. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NA PREMISSA DE APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PLURAL E AUTOSSUFICIENTE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. ARGUMENTO DO CONTRADITÓRIO EXERCIDO PELO RÉU COMO ELEMENTO ACESSÓRIO. OMISSÃO QUANTO À PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA. OBSCURIDADE



RECONHECIDA. APLICAÇÃO DO TEMA 229/STJ. PREVALÊNCIA DO REGIME PRESCRICIONAL DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AFASTAMENTO DO DECRETO 20.910/32. OMISSÃO QUANTO AO ART. 149, VIII, DO CTN. MÉRITO TRIBUTÁRIO DEVOLVIDO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO PREMATURO. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ENTE MUNICIPAL CONTRA ACÓRDÃO QUE, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA EMPRESA CONTRIBUINTE PARA AFASTAR A INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL EM AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTOS FISCAIS DE IPTU (EXERCÍCIOS 2015 A 2020) CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO E RECONHECENDO, DESDE LOGO, A PRESCRIÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO QUANTO AOS PAGAMENTOS ANTERIORES A 30/06/2015. O EMBARGANTE ALEGA ERRO DE FATO NA PREMISSE DE APTIDÃO DA INICIAL, OMISSÃO NA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA E OMISSÃO SOBRE A LEGALIDADE DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM ERRO DE FATO AO FUNDAMENTAR O AFASTAMENTO DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL NA PREMISSE DE QUE O CONTRADITÓRIO FOI PLENAMENTE EXERCIDO PELO ENTE MUNICIPAL; (II) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO ANULATÓRIA DOS LANÇAMENTOS FISCAIS À LUZ DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32, DISTINTA DA PRESCRIÇÃO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO; E (III) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA APRECIACÃO DA LEGALIDADE DA REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 149, INCISO VIII, DO CTN. III. RAZÕES DE DECIDIR³. O ACÓRDÃO EMBARGADO DESENVOLVEU FUNDAMENTAÇÃO PLURAL E AUTOSUFICIENTE PARA AFASTAR A INÉPCIA, ASSENTADA NA ANÁLISE INTRÍNSECA DA PETIÇÃO INICIAL E DOS DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM, NA IDENTIFICAÇÃO DOS DOIS EIXOS DA CAUSA DE PEDIR, NA ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS, NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL COMPROBATÓRIA E NA RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DA ÁREA CONSTRUÍDA RECONHECIDA PELO PRÓPRIO ENTE MUNICIPAL, SENDO A REFERÊNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELO RÉU MERO ARGUMENTO ACESSÓRIO E COMPLEMENTAR, INSUSCETÍVEL DE CONFIGURAR ERRO DE FATO. 4. AS HIPÓTESES TAXATIVAS DE INÉPCIA PREVISTAS NO ART. 330, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO SE CONFIGURAM NO CASO, PORQUANTO A PETIÇÃO INICIAL CONTÉM CAUSA DE PEDIR DELIMITADA, PEDIDOS DETERMINADOS, NEXO LÓGICO ENTRE NARRAÇÃO E CONCLUSÃO E COMPATIBILIDADE ENTRE OS PEDIDOS FORMULADOS. 5. O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU NÃO OPORTUNIZOU À AUTORA A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NOS TERMOS DO ART. 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUE CONSTITUI ÓBICE À PRETENSÃO DE RESTAURAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA POR MEIO DE EFEITOS INFRINGENTES. 6. EMBARGO ANULATÓRIO DE LANÇAMENTOS FISCAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE O PEDIDO PRINCIPAL É A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE, PREVALECE O REGIME PRESCRICIONAL DO ART. 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, AFASTANDO-SE A REGRA DO DECRETO 20.910/32, CONFORME TESE FIRMADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO TEMA 229. 7. A INVOCACÃO CUMULATIVA DO ART. 168, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32 NO ACÓRDÃO EMBARGADO CONFIGUROU OBSCURIDADE, SANADA MEDIANTE ESCLARECIMENTO DE QUE O REGIME DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO ABSORVE A PRETENSÃO ANULATÓRIA, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO. 8. A LEGALIDADE DA REVISÃO DE OFÍCIO COM BASE NO ART. 149, INCISO VIII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL INTEGRA O MÉRITO TRIBUTÁRIO DEVOLVIDO À PRIMEIRA INSTÂNCIA, NÃO SE INSERINDO NO OBJETO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA TERMINATIVA, RAZÃO PELA QUAL INEXISTE OMISSÃO A SER SANADA E O PREQUESTIONAMENTO É PREMATURO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OBSCURIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO PRESCRICIONAL, MANTIDO O RESULTADO DO ACÓRDÃO EMBARGADO EM SUA INTEGRALIDADE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 292, PARÁGRAFO TERCEIRO, 321, 330, PARÁGRAFO PRIMEIRO, 485, INCISOS I E IV, 1.013, PARÁGRAFO TERCEIRO, 1.022, INCISOS II E III, E 1.025; CTN, ARTS. 149, VIII, E 168, I; DECRETO 20.910/32, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 947.206/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 13.10.2010 (TEMA 229). - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Alberto Braga Goes (OAB: 1187/AL) - 319

Nº 0716185-48.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Medeiros Pontes de Almeida e outros - Embargado: Companhia Açucareira Usina Capricho - Em Recuperação Judicial - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e REJEITAR os embargos de declaração. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DO ART. 341 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME¹. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR MARIA NIREIDA MEDEIROS PONTES DE ALMEIDA E OUTRAS CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE NEGARA PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO E MANTIVERA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO À DESTRUÇÃO DAS BENFEITORIAS ALEGADAS NO IMÓVEL ARRENDADO. AS EMBARGANTES APONTAM OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341 DO CPC, POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, REQUERENDO EFEITOS INFRINGENTES AO JULGADO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE APLICAR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341 DO CPC, DIANTE DA ALEGADA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, APTA A JUSTIFICAR A REFORMA DO JULGADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR³. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM FUNÇÃO INTEGRATIVA E SE DESTINAM APENAS A ESCLARECER OBSCURIDADE, ELIMINAR CONTRADIÇÃO, SUPRIR OMISSÃO OU CORRIGIR ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO IMPUGNADA. 4. O ACÓRDÃO RECORRIDO ENFRENTOU COM CLAREZA, COMPLETUDE E COERÊNCIA AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA, ESPECIALMENTE QUANTO À INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA DESTRUÇÃO DAS BENFEITORIAS, AFASTANDO A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 5. A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341 DO CPC É RELATIVA E NÃO OBRIGA O JULGADOR A ACOLHER AUTOMATICAMENTE OS FATOS ALEGADOS, SOBRETUDO QUANDO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS CARECEM DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE ATSTEM SUA AUTENTICIDADE, LOCALIZAÇÃO E VINCULAÇÃO AO IMÓVEL LITIGIOSO. 6. A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NÃO SUPRIME O DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR ADEQUADAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO, SOBRETUDO QUANDO A PROVA APRESENTADA NÃO SE MOSTRA APTA A FORMAR JUÍZO DE CERTEZA. 7. A DECISÃO EMBARGADA NÃO INCORRE EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, TAMPOUCO HÁ ERRO MATERIAL A SER CORRIGIDO, CONFIGURANDO OS EMBARGOS TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA COM FINALIDADE INFRINGENTE, O QUE NÃO É PERMITIDO NA VIA ACLARATÓRIA. 8. NÃO SE IMPÕE AO JULGADOR RESPONDER A TODOS OS ARGUMENTOS DAS PARTES, BASTANDO O



ENFRENTAMENTO DAS TESES JURÍDICAS ESSENCIAIS À SOLUÇÃO DA CAUSA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STF.IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 341 DO CPC É RELATIVA E NÃO AFASTA O DEVER DA PARTE AUTORA DE PRODUZIR PROVA IDÔNEA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO.; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA NEM À ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, SALVO EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. ; NÃO CONFIGURA OMISSÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE ARGUMENTO JURÍDICO CUJA APRECIACÃO ESTEJA IMPLÍCITA NO ENFRENTAMENTO DAS TESES CENTRAIS DO PROCESSO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 341, 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 1466468/RS, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, J. 15.04.2024, DJE 17.04.2024. . - Advs: João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - 319

Nº 0716185-48.2017.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Companhia Açucareira Usina Capricho – Em Recuperação Judicial - Embargada: Maria Nireida Medeiros Pontes de Almeida e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Assim sendo, voto no sentido de CONHECER dos presentes embargos, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo íntegro o acórdão anteriormente proferido por esta Câmara. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, PROFERIDO EM AÇÃO DE COBRANÇA. O ACÓRDÃO RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% PARA CADA PARTE SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO PELA PARTE ADVERSA, MAJOROU OS HONORÁRIOS DEVIDOS À PARTE RÉ PARA 11% COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC, E MANTEVE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS AO ITR, COM BASE EM DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A QUITAÇÃO DO TRIBUTO PELAS AUTORAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO INICIAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) SABER SE HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DA CONDENAÇÃO REFERENTE AO PAGAMENTO DO ITR; E (III) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO NA FIXAÇÃO E MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, À LUZ DO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, MAS APENAS À INTEGRAÇÃO OU CORREÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL QUE CONTENHA ERRO MATERIAL, OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.4. NÃO HÁ OMISSÃO QUANTO À ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO. A DECISÃO ENFRENTOU A QUESTÃO, DESTACANDO QUE A APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE CONTESTAÇÃO AFASTA EVENTUAL PREJUÍZO E QUE A REFERÊNCIA AO RITO EXECUTIVO NÃO IMPEDIU O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.5. NÃO SE VERIFICA OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ITR. O ACÓRDÃO RECONHECEU, COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS, QUE O TRIBUTO FOI QUITADO PELAS AUTORAS E, POR ISSO, É DEVIDA A RESTITUIÇÃO PELA ARRENDATÁRIA, NOS TERMOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES.6. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NA MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A DECISÃO RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E, SIMULTANEAMENTE, APLICOU CORRETAMENTE O ART. 85, §11, DO CPC, AO MAJORAR OS HONORÁRIOS DA PARTE VENCIDA EM SEDE RECURSAL, SEM CONTRARIAR A SISTEMÁTICA PROCESSUAL VIGENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA NÃO IMPEDE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM BASE NO ART. 85, §11, DO CPC, QUANDO NÃO PROVIDO O RECURSO DA PARTE. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, §11, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO RESP 1.573.573/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 07.03.2017; STF, AGR NO ARE 848.891, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, J. 14.04.2015. . - Advs: Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - Maria Eugênia Barreiros de Mello (OAB: 14717/AL) - João Vitor Oliveira Baiense de Mello (OAB: 20466/AL) - Ábdon Almeida Moreira (OAB: 5903/AL) - 319

Nº 0716360-03.2021.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco do Brasil S A - Embargado: Bruno Tenorio de Amorim e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE EMBARGOS ANTERIORES COM EFEITOS INFRINGENTES, REDISTRIBUIU OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, FIXANDO SUA DIVISÃO EQUITATIVA ENTRE AS PARTES. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA E PLEITEIA A APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HOUVE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO À ANÁLISE DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA, A JUSTIFICAR O AFASTAMENTO DA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO INDICAM VÍCIO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO, CONFORME EXIGE O ART. 1.022 DO CPC.4.O ACÓRDÃO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE OS PEDIDOS FORMULADOS, RECONHECENDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DIANTE DO ÊXITO PARCIAL DA PARTE AUTORA, QUE OBTVEVE RESULTADO FAVORÁVEL APENAS QUANTO À ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE SEGURO E MULTA CONTRATUAL.5.A VIA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTA À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. O SIMPLES INCONFORMISMO COM A CONCLUSÃO DO JULGAMENTO NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE CABIMENTO DO RECURSO.6.A INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS COM FUNDAMENTO JÁ REPELIDO PODERÁ ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. A EXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPEDE O RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA MÍNIMA PARA APLICAÇÃO DO ART. 86, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 2. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO EMBARGADA, SALVO NOS CASOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 8º; 86, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; 1.022; E 1.026, § 2º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; STJ, EDCL NO RHC 41656/SP, REL. MIN. LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJE 03.06.2014; STJ, EDCL NA RCL 12196/SP, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, 1ª



SEÇÃO, DJE 04.06.2014. - Adv: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Guilherme Freire Furtado (OAB: 14781/AL) - Carlos Henrique de Mendonça Brandão (OAB: 6770/AL) - 319

Nº 0716861-15.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Denilson Silva de Almeida Filho - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de manter a Sentença de improcedência. No mais, deve ser acrescido o percentual relativo aos honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), determinados em favor da Parte Apelada ora Ré, uma vez que houve trabalho adicional dos seus Patronos, devendo os honorários serem majorados para que passem a ser de 11% (onze por cento), nos termos do artigo 85, parágrafo 11º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Porém suspendo a cobrança por força no disposto no do artigo 98, parágrafo 3º, da legislação retromencionada, ante o benefício da justiça gratuita. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS ALEGADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C TUTELA ANTECIPADA INTERPOSTA POR DENILSON SILVA DE ALMEIDA FILHO EM FACE DA EMPRESA EQUATORIAL ENERGIA ALAGOAS, EM QUE A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A AÇÃO, COM FUNDAMENTO DE QUE A PARTE AUTORA NÃO APRESENTOU INDÍCIOS SUFICIENTES COM O CONDÃO DE DEMONSTRAR PLAUSIBILIDADE DE SUAS ALEGAÇÕES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES E ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELAS PARTES APELANTE E APELADA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E A LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL), ASSEVERAM QUE O ÔNUS DA PROVA NÃO DESONERA O BENEFICIÁRIO EM DEMONSTRAR ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE SUSTENTEM OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO.4. A PARTE APELANTE NÃO TROUXE NOS AUTOS NENHUMA EVIDÊNCIA DE QUE A RELIGAÇÃO E O REESTABELECIMENTO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA SOMENTE FORA EFETUADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 1.000, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2021, LIMITANDO-SE APENAS EM ALEGAÇÕES. 5. A PARTE APELANTE NÃO DEMONSTROU SUFICIENTE COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS, DEIXANDO DE DEMONSTRAR O FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO INVOCADO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA EXORDIAL É DE INCUMBÊNCIA DA PARTE AUTORA, NÃO PODENDO LIMITAR-SE APENAS EM ALEGAÇÕES. 2. SOMENTE APÓS A APRESENTAÇÃO DAS PROVAS PELA PARTE AUTORA, CABERIA A PARTE RÉ A INCUMBÊNCIA DE REFUTAR OU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, 98, § 3, E 373, § 1; CDC, ART. 6º, VIII; RN ANEEL Nº 1000/2021, ARTS. 356, I, E 362, IV. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO ARES Nº 2.167.351/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 12/12/2022; TJAL, AC Nº 0728681-70.2021.8.02.0001, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 15/05/2024; TJAL, AC Nº 0730703-33.2023.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÊGO LOUREIRO, 1ª CÂMARA CÍVEL; J. 10/12/2025. - Adv: Geovanny Souza Santos (OAB: 17274/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0717054-30.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Arynaldo Cristiany Figueiredo e outro - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, altero os encargos sucumbenciais para condenar o ente público ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; e, o servidor ora apelante, ao pagamento de 50% das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo ente público quanto ao pedido que se manteve improcedente, ambos sob condição suspensiva. Diante da sucumbência recursal, majoro os honorários a que restou condenado o apelante em 2% (dois por cento). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE PISO SALARIAL CONSTITUCIONAL. AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS. PISO SALARIAL NACIONAL. IRREPETIBILIDADE DOS REFLEXOS AUTOMÁTICOS NAS DEMAIS CLASSES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DOS AUTORES, AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, AO PISO SALARIAL PREVISTO NA EC Nº 120/2022, FIXANDO O VENCIMENTO EM VALOR NÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, A CONTAR DE 05.05.2022. REJEITOU, NO ENTANTO, O PEDIDO DE REPERCUSSÃO DO PISO SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA E PARCELAS REMUNERATÓRIAS.2. A SENTENÇA FUNDAMENTOU A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA DO PISO À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA COM BASE NA NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA, CONFORME A SÚMULA VINCULANTE Nº 37 DO STF E O TEMA 911 DO STJ.3. A PARTE AUTORA RECORREU SUSTENTANDO A APLICABILIDADE DA TESE 1132 DO STF E DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, ALEGANDO QUE A EC Nº 120/2022 TERIA EFICÁCIA PLENA E REFLETIRIA SOBRE TODA A ESTRUTURA DA CARREIRA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O PISO SALARIAL NACIONAL PREVISTO NA EC Nº 120/2022 POSSUI EFICÁCIA PLENA E IMEDIATA, DE MODO A REPERCUTIR SOBRE OS DEMAIS NÍVEIS DA CARREIRA DE AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS; E (II) SABER SE A LEGISLAÇÃO LOCAL OU O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE AUTORIZAM TAL REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A CONSTITUIÇÃO ASSEGURA AOS ENTES FEDERATIVOS AUTONOMIA PARA ORGANIZAR O REGIME JURÍDICO E OS PLANOS DE CARREIRA DE SEUS SERVIDORES, SENDO NECESSÁRIO ATO LEGISLATIVO LOCAL PARA DISPOR SOBRE EVOLUÇÃO FUNCIONAL E ESTRUTURA REMUNERATÓRIA (CF/1988, ART. 39).6. A EC Nº 120/2022 FIXOU O PISO NACIONAL DE DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS PARA OS AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS, COM RESPONSABILIDADE DE PAGAMENTO DA UNIÃO, MAS NÃO DETERMINOU SUA REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NAS DEMAIS CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA.7. A TESE 1132 DO STF RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL DA CATEGORIA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS, SEM TRATAR DE EXTENSÃO ÀS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS.8. A LEI MUNICIPAL Nº 6.114/2012 NÃO PREVÊ VINCULAÇÃO PERCENTUAL OU BASE DE CÁLCULO ENTRE AS CLASSES DA CARREIRA E O VENCIMENTO INICIAL, TAMPOUCO IMPÕE REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA DO PISO.9. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, APLICÁVEL POR ANALOGIA, FIXADA NO TEMA 911, REFORÇA QUE O PISO NACIONAL NÃO GERA REFLEXO AUTOMÁTICO NAS DEMAIS FAIXAS DA CARREIRA, SALVO PREVISÃO LEGAL LOCAL.10. QUANTO À SUCUMBÊNCIA, AINDA QUE TENHA HAVIDO PARCIAL PROCEDÊNCIA, OS HONORÁRIOS DEVEM SER FIXADOS SEPARADAMENTE, CONFORME ART. 85, §§ 2º E 3º, DO CPC, COM MAJORAÇÃO POR SUCUMBÊNCIA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE11. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. DE OFÍCIO, ALTERADA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, FIXANDO HONORÁRIOS AO ENTE PÚBLICO E AO SERVIDOR, SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA QUANTO À PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.TESE DE JULGAMENTO: "1. O PISO SALARIAL NACIONAL FIXADO PELA EC Nº 120/2022 PARA AGENTES DE COMBATE A ENDEMIAS NÃO POSSUI REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA SOBRE AS DEMAIS CLASSES E PADRÕES DA CARREIRA FUNCIONAL, SALVO PREVISÃO EXPRESSA EM LEGISLAÇÃO LOCAL. 2. A APLICAÇÃO DO PISO



CONSTITUCIONAL NÃO IMPLICA EXTENSÃO DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS, DEVENDO RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, II; 18; 37, CAPUT E INC. X; 39; 198, §§ 5º A 11; CPC, ARTS. 85, §§ 2º, 3º E 8º, E 86.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ARE 1209895 AGR, REL. P/ ACÓRDÃO MIN. ROBERTO BARROSO, 1ª TURMA, J. 03.08.2021; STF, TESE 1132, PLENÁRIO, J. 16.09.2022; STJ, RESP 1.426.210/RS, REL. MIN. GURGEL DE FARIA, 1ª SEÇÃO, J. 23.11.2016 (TEMA 911). . - Advs: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0717255-61.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Espólio de Maria da Glória Bento de Araújo - Embargado: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda ¿ Hospital Arthur Ramos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, para sanar a omissão verificada no acórdão recorrido e, por conseguinte, majorar os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento) sobre a base de cálculo fixada na sentença. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO ESPÓLIO DA PARTE VENCEDORA CONTRA ACÓRDÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE ADVERSA E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE EMBARGANTE.FATO RELEVANTE. SUSTENTA-SE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE RECURSAL, CONFORME PREVISTO NO ART. 85, § 11, DO CPC.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CPC.4. A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL CONSTITUI MATÉRIA DE APRECIACÃO OBRIGATÓRIA PELO TRIBUNAL, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS.5. NO CASO CONCRETO, EMBORA MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA, HOUVE PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE EMBARGANTE, SENDO CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.6. O ACÓRDÃO EMBARGADO NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A MAJORAÇÃO, CONFIGURANDO OMISSÃO A SER SUPRIDA POR MEIO DOS EMBARGOS. IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS PARA SUPRIR OMISSÃO QUANTO À MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, OS QUAIS FICAM FIXADOS EM 12% SOBRE A BASE DE CÁLCULO ORIGINÁRIA.TESE DE JULGAMENTO: "1. CONFIGURA OMISSÃO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM GRAU RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. 2. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS, É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, MESMO NA HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 11, E 1.022, II. . - Advs: Rodrigo de Lima Costa (OAB: 10167/AL) - ARTHUR CAESAR BENTO ARAUJO - YURI RAPHAEL BENTO ARAUJO - ALYNE PRISCILA BENTO ARAUJO - Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - 319

Nº 0717255-61.2021.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Maceió Ltda ¿ Hospital Arthur Ramos - Embargada: Espólio de Maria da Glória Bento de Araújo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LO, mantendo incólume o acórdão embargado, por não verificar qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À VALORAÇÃO DA PROVA E ÔNUS PROBATÓRIO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR HOSPITAL CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À SUA APELAÇÃO CÍVEL E DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE ADVERSA, MANTENDO A IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MONITÓRIA VOLTADA À COBRANÇA DE DESPESAS HOSPITALARES.2. A PARTE EMBARGANTE ALEGOU OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E À VALORAÇÃO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS (CONTRATO, FATURA E CAUÇÃO), SUSTENTANDO A CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. REQUEREU EFEITOS MODIFICATIVOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO RECORRIDO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO VALORAR OS DOCUMENTOS JUNTADOS E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA NA AÇÃO MONITÓRIA; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REEXAME DO MÉRITO DA DECISÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES LEGAIS DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU DEVIDAMENTE AS TESES RECURSAIS E FUNDAMENTOU A REJEIÇÃO DA PRETENSÃO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA E ANUÊNCIA PRÉVIA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL PELAS DESPESAS NÃO COBERTAS PELO PLANO.6. A ALEGAÇÃO DE ERRO NA VALORAÇÃO DA PROVA REVELA MERO INCONFORMISMO COM A DECISÃO, SEM CONFIGURAR VÍCIO QUE JUSTIFIQUE O MANEJO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.7. A UTILIZAÇÃO REITERADA DE EMBARGOS COM INTUITO PROTETATÓRIO ENSEJA APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SUPRIR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL CONTIDOS NA PRÓPRIA DECISÃO. 2. A VALORAÇÃO DA PROVA E A DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS, NÃO CONFIGURAM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO PASSÍVEL DE CORREÇÃO VIA EMBARGOS." . - Advs: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Felipe de Souza Leão (OAB: 11748/AL) - ARTHUR CAESAR BENTO ARAUJO - YURI RAPHAEL BENTO ARAUJO - ALYNE PRISCILA BENTO ARAUJO - 319

Nº 0719194-71.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Dandara Maria Machado da Silva - Apelado: Banco Santander S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença impugnada, entretanto, sob fundamentação diversa, com a aplicação da Súmula nº 385, do STJ. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS. INAPLICABILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS



PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REFERENTES À INSCRIÇÃO DE INFORMAÇÃO DE “PREJUÍZO/VENCIDO” NO SCR, POR DÍVIDA RELATIVA A OPERAÇÕES BANCÁRIAS. O JUÍZO ENTENDEU QUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE RELAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA E NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO, CONDENANDO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2.HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SCR, SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA CONSUMIDORA, CONFIGURA ATO ILÍCITO A ENSEJAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL; E (II) SABER SE, HAVENDO ANOTAÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS EM SEU NOME, É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. III. RAZÕES DE DECIDIR3.APLICA-SE O CDC À RELAÇÃO JURÍDICA, CONFORME SÚMULA 297 DO STJ. A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR É OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC.4.O SCR, EMBORA NÃO SEJA ÓRGÃO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POSSUI CARÁTER INFORMATIVO QUE IMPACTA NA CONCESSÃO DE CRÉDITO, PODENDO SER EQUIPARADO, EM SEUS EFEITOS, AOS CADASTROS COMO SPC E SERASA.5.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SCR GERA DANO MORAL IN RE IPSA. NO ENTANTO, A COMUNICAÇÃO PRÉVIA AO CONSUMIDOR É DE RESPONSABILIDADE DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, NÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, CONFORME SÚMULA 359 DO STJ.6.A JURISPRUDÊNCIA DO STJ TAMBÉM ESTABELECE, POR MEIO DA SÚMULA 385, QUE NÃO CABE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SE HOUVER INSCRIÇÃO ANTERIOR LEGÍTIMA. NO CASO, RESTOU COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE REGISTROS NEGATIVOS ANTERIORES NÃO IMPUGNADOS.7.A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO BANCO IMPEDE A CARACTERIZAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA DÍVIDA DISCUTIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE8.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A INSCRIÇÃO DE DÉBITO NO SCR SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA NÃO GERA, POR SI SÓ, DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, QUANDO HOUVER ANOTAÇÕES ANTERIORES LEGÍTIMAS. 2. A RESPONSABILIDADE PELA COMUNICAÇÃO PRÉVIA É DO ÓRGÃO MANTENEDOR DO CADASTRO, CONFORME A SÚMULA 359 DO STJ. 3. NOS TERMOS DA SÚMULA 385 DO STJ, É INCABÍVEL A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL QUANDO PREEXISTENTE ANOTAÇÃO LEGÍTIMA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927 E 944; CDC, ARTS. 2º, 3º, 6º, III, E 14.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.365.284/SC, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª TURMA, J. 18.09.2014; STJ, AGR NO RESP 1183247/MT, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 14.08.2012; STJ, SÚMULA 297; STJ, SÚMULA 359; STJ, SÚMULA 385; STJ, AGR NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 05.05.2015; STJ, AGINT NO RESP 1.745.930/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 23.08.2018. . - Advs: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 20554A/AL) - 319

Nº 0720148-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Rubens Santos da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Deixa-se de majorar os honorários advocatícios de sucumbência, porquanto já fixados no patamar máximo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do benefício da justiça gratuita deferido à parte autora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO E FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA QUAL SE ALEGOU NULIDADE DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO É NULA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO E VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO, BEM COMO SE HÁ DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO E À INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A RELAÇÃO JURÍDICA POSSUI NATUREZA CONSUMERISTA, SENDO APLICÁVEIS AS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.4. A LEGISLAÇÃO AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DESDE QUE HAJA AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO.5. O INSTRUMENTO CONTRATUAL APRESENTADO INDICA DE FORMA CLARA A MODALIDADE CONTRATADA E A DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO.6. A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PELA CONSUMIDORA, COM REALIZAÇÃO DE COMPRAS E SAQUES, AFASTA A ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DA NATUREZA DO CONTRATO E DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO.7. INEXISTEM ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTREM FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO OU DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PELO FORNECEDOR.8. A PARTE AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 373, I, 487, I, E 98, § 3º; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 4º, 6º, 31, 52, 54-B, 54-C, 54-D E 54-G; LEI Nº 10.820/2003. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 14.12.2021. . - Advs: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0722000-16.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Lucelio Salustiano da Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, AO JULGAR APELAÇÃO EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO FENÔMENO DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM BAIROS DE MACEIÓ/AL, DECIDIU DE FORMA TRIPARTIDA: EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO A TRÊS AUTORES QUE CELEBRARAM ACORDOS NO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR; MANTEVE A IMPROCEDÊNCIA QUANTO A AUTOR MENOR, POR AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE; E ANULOU A SENTENÇA QUANTO AOS CINCO AUTORES REMANESCENTES, DETERMINANDO O RETORNO À ORIGEM PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ NOVE QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO OU CONTRADITÓRIO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA; (II) SABER SE HOUVE ERRO MATERIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS NA ÁREA DE RISCO; (III) SABER SE HOUVE OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 618 DO STJ E DO RESP 2065347; (IV) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR E À LEGITIMIDADE ATIVA; (V) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À



VALIDADE DA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA; (VI) SABER SE O ACÓRDÃO CONFIGUROU DECISÃO SURPRESA; (VII) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO À OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE; (VIII) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO AO RELATÓRIO DA CPI DA BRASKEM; E (IX) SABER SE HOUVE OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO TRF DA 5ª REGIÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA, ACOLHENDO-O EM RELAÇÃO AOS CINCO APELANTES REMANESCENTES E ANULANDO A SENTENÇA PARA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.4. O ACÓRDÃO NÃO ADOTOU COMO FUNDAMENTO DECISÓRIO A LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS FORA DA ÁREA DE RISCO, SENDO OS FUNDAMENTOS EFETIVOS A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DOS QUE FIRMARAM ACORDO, A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL QUANTO AO MENOR E A ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AOS DEMAIS, O QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE ERRO MATERIAL.5. A AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À SÚMULA 618 DO STJ E AO RESP 2065347 NÃO CONFIGURA OMISSÃO, PORQUANTO O MÉRITO NÃO FOI APRECIADO EM RELAÇÃO AOS CINCO AUTORES REMANESCENTES E, QUANTO AO MENOR, A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL É FUNDAMENTO LOGICAMENTE ANTECEDENTE À ANÁLISE DA NATUREZA DO DANO.6. O INTERESSE DE AGIR E A LEGITIMIDADE FORAM EXPRESSAMENTE ANALISADOS NO ACÓRDÃO, COM FUNDAMENTAÇÃO DIFERENCIADA PARA CADA GRUPO DE LITISCONSORTES.7. A QUESTÃO DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FOI ENFRENTADA, TENDO O ACÓRDÃO DETERMINADO A REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, RESULTADO QUE ATENDE AO INTERESSE DOS PRÓPRIOS EMBARGANTES.8. O ACÓRDÃO DECIDIU COM BASE EM QUESTÕES AMPLAMENTE DEBATIDAS NOS AUTOS, AFASTANDO-SE A CONFIGURAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA.9. A ANÁLISE DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE CONSTITUI QUESTÃO DE MÉRITO RESERVADA À FASE POSTERIOR À INSTRUÇÃO, NÃO CONFIGURANDO OMISSÃO A SUA NÃO APRECIÇÃO NO ACÓRDÃO QUE ANULOU A SENTENÇA.10. O RELATÓRIO DA CPI DA BRASKEM POSSUI NATUREZA POLÍTICO-PARLAMENTAR E NÃO CONSTITUI FUNDAMENTO CUJA APRECIÇÃO SEJA OBRIGATÓRIA PELO ÓRGÃO JULGADOR. O PRECEDENTE DO TRF DA 5ª REGIÃO NÃO POSSUI CARÁTER VINCULANTE PERANTE ESTE TRIBUNAL.11. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM À REFORMA DO JULGADO, CONSTITUINDO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE12. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, 485, VI, 355, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, E 10; CF/1988, ART. 5º, LIV E LV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P Nº 2486292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 22.04.2024; STJ, RESP Nº 2.020.895/MG, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 28.02.2023; STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 25.10.2017. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0722124-04.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joana D'arc Cavalcante de Cerqueira - Embargante: Princilla da Silva Moreira e outros - Embargado: Brasken S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. SUBSIDIÊNCIA DO SOLO. ACORDO INDIVIDUAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE APELAÇÃO CÍVEL E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A EXTINÇÃO DO FEITO QUANTO A UM DOS AUTORES E REFORMANDO DE OFÍCIO A SENTENÇA EM RELAÇÃO AO OUTRO, PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, DIANTE DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA, HOMOLOGADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, COM QUITAÇÃO IRREVOGÁVEL E RENÚNCIA A DIREITOS REMANESCENTES. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, AO DANO MORAL PRESUMIDO, AO INTERESSE DE AGIR, À COMPROVAÇÃO DE MORADIA, À OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE E À OCORRÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA, ALÉM DE ERRO MATERIAL RELATIVO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS NA ÁREA DE RISCO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR TESES MERITÓRIAS RELATIVAS AO CERCEAMENTO DE DEFESA, DANO MORAL PRESUMIDO, COMPROVAÇÃO DE MORADIA, OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE E DECISÃO SURPRESA; (II) SABER SE HOUVE ERRO MATERIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS EM RELAÇÃO À ÁREA DE RISCO; E (III) SABER SE A INVOCAÇÃO DO RELATÓRIO DA CPI DA BRASKEM E DE PRECEDENTE DO TRF5 CONFIGURA MATÉRIA PASSÍVEL DE EXAME EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, POR CONSTITUIR MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PRECEDE LOGICAMENTE O EXAME DO MÉRITO, PREJUDICA A ANÁLISE DAS TESES MERITÓRIAS RELATIVAS AO CERCEAMENTO DE DEFESA, DANO MORAL PRESUMIDO, COMPROVAÇÃO DE MORADIA, OFENSA A DIREITOS DA PERSONALIDADE E APLICABILIDADE DE PRECEDENTES DO STJ, INEXISTINDO OMISSÃO NO ACÓRDÃO.4. NÃO SE CONFIGURA ERRO MATERIAL QUANDO A PREMISSA FÁTICA APONTADA PELOS EMBARGANTES NÃO CORRESPONDE AO CONTEÚDO DA DECISÃO EMBARGADA, QUE NÃO SE PRONUNCIOU SOBRE A LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS EM RELAÇÃO À ÁREA DE RISCO, TENDO FUNDAMENTADO A EXTINÇÃO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DECORRENTE DOS ACORDOS HOMOLOGADOS.5. O ACÓRDÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A QUESTÃO DO INTERESSE DE AGIR E DA ALEGADA ABUSIVIDADE DOS ACORDOS, CONSIGNANDO QUE EVENTUAIS QUESTIONAMENTOS SOBRE A REGULARIDADE DA AVENÇA DEVEM SER DIRIGIDOS À JUSTIÇA FEDERAL, ONDE FORAM HOMOLOGADOS.6. NÃO SE CONFIGURA DECISÃO SURPRESA QUANDO A MATÉRIA RELATIVA À AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, FOI SUSCITADA PELA PARTE CONTRÁRIA EM CONTRARRAZÕES E EMBASADA EM DOCUMENTAÇÃO CONSTANTE DOS AUTOS.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV, LV E XXXV; CPC/2015, ARTS. 10, 355, I, 369, 370, PARÁGRAFO ÚNICO, 373, 485, INCISOS V E VI, E §3º, 489, §1º, VI, 507, 932, III, E 1.022; LEI Nº 6.938/1981, ART. 14, §1º; LEI Nº 7.115/1983, ART. 1º; CDC, ART. 104.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.525.327/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018; STJ, RESP Nº 1.766.553/SC, REL. MIN. ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23.06.2021. - Advs: Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0724221-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Cícero dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença objurgada. Por fim, majoro os honorários de sucumbência ao patamar de



11% (onze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do §11 do art. 85 do CPC, os quais restarão suspensos por força do art. 98, §3º do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). SEM JUNTADA DO CONTRATO E COM CONFISSÃO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA. REALIZAÇÃO DE SAQUES COMPLEMENTARES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, NA AÇÃO EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS RELATIVOS A EMPRÉSTIMO SOB A MODALIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO E DA NULIDADE DO CONTRATO, BEM COMO A CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ AS SEGUINTEs QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) EXAMINAR A OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL; (II) AFERIR SE A PARTE CONSUMIDORA TINHA CIÊNCIA DOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO E, ASSIM, CONSTATAR SE FORAM CUMPRIDOS OS DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA; (III) SABER SE HÁ O PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR, NO SENTIDO DE CONDENAR O BANCO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DE FORMA DOBRADA, E AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS; E (IV) PERQUIRIR A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ.III. RAZÕES DE DECIDIR3. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE DO RECURSO NÃO ACOLHIDA, CONSIDERANDO QUE AS RAZÕES RECURSAIS ESTÃO ASSOCIADAS A SENTENÇA RECORRIDA.4. COLHE-SE DOS AUTOS QUE, EM QUE PESE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A OCORRÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO É FATO INCONTROVERSO.5. A EXISTÊNCIA DE SAQUES COMPLEMENTARES ALIADA À COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL, COM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO, DEMONSTRA A SATISFAÇÃO DOS DEVERES DA INFORMAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E A REGULARIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR.6. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA DE MÁ-FÉ QUE ENSEJE A APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IV. DISPOSITIVO7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, CAPUT E §§ 1º E 2º; CPC, ART. 80 E ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0716680-87.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. ORLANDO ROCHA FILHO; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 10/10/2023; DATA DE REGISTRO: 11/10/2023. - Advs: Tiago de Azevedo Lima (OAB: 36672/SC) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - 319

Nº 0724926-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Vânia Lima Cavalcanti - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, a fim de manter incólume a sentença apelada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA APÓS INTIMAÇÃO PARA EMENDA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM BASE NO ART. 485, I, DO CPC, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM CUMPRIR DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL, QUE EXIGIA A JUNTADA DO CONTRATO IMPUGNADO, CONSIDERADO DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA DEMANDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR INÉRCIA DA PETIÇÃO INICIAL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL E DA NÃO COMPROVAÇÃO DE TENTATIVA DE OBTENÇÃO EXTRAJUDICIAL DO CONTRATO BANCÁRIO QUESTIONADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PETIÇÃO INICIAL DEVE ESTAR ACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL (ART. 320 DO CPC), ESPECIALMENTE QUANDO O PEDIDO SE FUNDAMENTA DIRETAMENTE NA EXISTÊNCIA E NOS TERMOS DE DETERMINADO CONTRATO.4. A PARTE AUTORA FOI INTIMADA PARA EMENDAR A INICIAL, MAS NÃO APRESENTOU O CONTRATO IMPUGNADO, TAMPOUCO JUSTIFICOU ADEQUADAMENTE SUA AUSÊNCIA OU DEMONSTROU TENTATIVA DE OBTÊ-LO POR VIAS ADMINISTRATIVAS DISPONÍVEIS (COMO SAC, OUVIDORIA, CONSUMIDOR.GOV.BR OU PROCON).5. O INTERESSE DE AGIR EXIGE, MINIMAMENTE, A CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL, O QUE INCLUI O DEVER DE DEMONSTRAR A PLAUSIBILIDADE FÁTICA DA PRETENSÃO, ESPECIALMENTE EM DEMANDAS MASSIFICADAS MARCADAS POR LITIGÂNCIA ABUSIVA.6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, NO TEMA 1198, ADMITE QUE O JUIZ EXIJA, DE FORMA FUNDAMENTADA, DOCUMENTOS ESSENCIAIS PARA DEMONSTRAR INTERESSE DE AGIR E EVITAR POSTULAÇÕES GENÉRICAS, REFORÇANDO A NECESSIDADE DE EMENDA QUALIFICADA DA INICIAL COMO MECANISMO DE COMBATE À LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO, QUANDO EXPRESSAMENTE EXIGIDO PELO JUIZ MEDIANTE INTIMAÇÃO, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I, DO CPC. 2. O INTERESSE DE AGIR NAS AÇÕES CONSUMERISTAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA, INCLUSIVE MEDIANTE A EXIBIÇÃO DO CONTRATO IMPUGNADO OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL DE SUA AUSÊNCIA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 319, 320, 321 E 485, I E IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.021.665/MS, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 13.03.2025 (TEMA 1198); STJ, AGINT NO ARESP 2.587.851/MG, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, 3ª TURMA, J. 09.09.2024; SÚMULA 385/STJ. - Advs: Hugo Brito Monteiro de Carvalho (OAB: 9654/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0725197-81.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto de Apoio A Gestão Pública e Social - Apelado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, no sentido de reformar integralmente a sentença e julgar procedente o pedido formulado pelo Instituto de Apoio à Gestão Pública e Social, condenando o Estado de Alagoas ao pagamento da quantia de R\$ 1.759.539,39 (um milhão, setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), atualizada monetariamente desde a data da inadimplência (agosto/2015) e acrescida de juros moratórios a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. Voto, ainda, pela inversão da sucumbência com a condenação do Apelado ao pagamento da verba honorária sucumbencial, que fixo no patamar de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SEM CONTRATO FORMAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DA EXECUÇÃO. INEXIBIÇÃO INJUSTIFICADA DE PROVAS PELO ESTADO. DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR ENTIDADE CONTRATADA VERBALMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MÊS DE AGOSTO DE 2015, APÓS



O ENCERRAMENTO DE TERMO DE PARCERIA ANTERIORMENTE FIRMADO. A SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DA EFETIVA EXECUÇÃO DO SERVIÇO, COM BASE NA JUNTADA DE APENAS 14 FICHAS DE CONTROLE DE MOTORISTAS FRENTE A UMA ALEGADA FROTA DE 745 VEÍCULOS. 2. A PARTE AUTORA DEFENDE QUE OS SERVIÇOS FORAM EFETIVAMENTE PRESTADOS, COM RECONHECIMENTO EXPRESSO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO EM PARECERES TÉCNICOS EMITIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO, ALÉM DA EMISSÃO DE ATESTADOS PELAS COORDENADORIAS REGIONAIS DE EDUCAÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO SEM CONTRATO FORMAL IMPEDE O DIREITO À INDENIZAÇÃO; (II) SABER SE OS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS INTERNOS RECONHECENDO A EXECUÇÃO DO SERVIÇO SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO; E (III) SABER SE A NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PELO ESTADO AUTORIZA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. O ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/1993 AUTORIZA A INDENIZAÇÃO POR SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, AINDA QUE AUSENTE FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE COMPROVADA A EXECUÇÃO E DESDE QUE NÃO IMPUTÁVEL AO CONTRATADO A NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. 5. PARECERES EMITIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL E PELA CONTROLADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS ATESTAM EXPRESSAMENTE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NO PERÍODO, COM RECOMENDAÇÃO DE PAGAMENTO E RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO À COLETIVIDADE, CONFIGURANDO PROVA DOCUMENTAL IDÔNEA. 6. O ESTADO, INTIMADO A APRESENTAR OS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CORRESPONDENTES, DEIXOU DE FAZÊ-LO, CONFIGURANDO CONDUTA PROCESSUAL OMISSIVA E CONTRADITÓRIA, VIOLADORA DOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO (CPC, ARTS. 5º E 6º), O QUE ATRAI A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE PREVISTA NO ART. 400, I, DO CPC. 7. É CABÍVEL A APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA (CPC, ART. 373, §1º), QUANDO O AUTOR DEMONSTRA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE SE ENCONTRAM SOB CONTROLE EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. 8. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ ADMITE EXPRESSAMENTE O DEVER DE INDENIZAR DA ADMINISTRAÇÃO EM CASOS DE SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO SEM CONTRATO, DESDE QUE COMPROVADO O BENEFÍCIO E A BOA-FÉ DO PRESTADOR (STJ, RESP 2.045.450/RS). 9. A RECUSA AO PAGAMENTO, APÓS RECONHECIMENTO INTERNO DA DÍVIDA, CARACTERIZA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO (CC, ART. 884), VEDADO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O DEVER DE INDENIZAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS EFETIVAMENTE PRESTADOS, AINDA QUE AUSENTE CONTRATO FORMAL, QUANDO RECONHECIDA SUA EXECUÇÃO POR DOCUMENTOS OFICIAIS E VERIFICADA A BOA-FÉ DO PRESTADOR. 2. A AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO, INTIMADA PARA TANTO, AUTORIZA A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DO AUTOR. 3. A DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA APLICA-SE QUANDO A PARTE AUTORA DEMONSTRA NÃO TER ACESSO A PROVAS SOB CONTROLE DA PARTE CONTRÁRIA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 37, CAPUT; CC, ARTS. 884 E 405; CPC, ARTS. 5º, 6º, 373, §1º, 400, I E 85, §2º; LEI Nº 8.666/1993, ART. 59, PARÁGRAFO ÚNICO. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2.045.450/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 20.06.2023; STJ, RESP 2132750/RJ, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 05.11.2024. - Advs: Tiago da França Neri (OAB: 7893/AL) - Bruno Gustavo Araújo Loureiro (OAB: 11379/AL) - 319

Nº 0727384-62.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Eduarda do Carmo Mendonça e outros - Apelado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença. Ademais, majoram-se os honorários advocatícios para 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico buscado na demanda, sob condição suspensiva de exigibilidade, por se tratar de partes beneficiárias da justiça gratuita, por força do art. 98, §3º, do CPC. Intime-se a parte apelada, a fim de que adote as medidas cabíveis à instauração do procedimento previsto no art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, para apuração de possível solidariedade do advogado das partes autoras, pela prática de litigância de má-fé, lide temerária e eventual fixação de multas cabíveis, em razão dos fatos noticiados nos autos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL DE PARTE DOS AUTORES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FORMULADOS POR AUTORAS QUE ALEGAM PREJUÍZOS DECORRENTES DE DANOS SOCIOAMBIENTAIS ATRIBUÍDOS À ATIVIDADE MINERADORA DA RÉ. A SENTENÇA TAMBÉM CONDENOU AS AUTORAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSIVA POR GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ LEGITIMIDADE RECURSAL DE TODAS AS APELANTES; (II) SABER SE HOUVE CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; E (III) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL, ESPECIALMENTE O NEXO CAUSAL ENTRE OS DANOS ALEGADOS E A ATIVIDADE DA RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NÃO SE CONHECE DO RECURSO EM RELAÇÃO ÀS APELANTES JÁ EXCLUÍDAS DA LIDE, POR AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. 4. O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE É CABÍVEL QUANDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 355, I, 370 E 371 DO CPC, NÃO HAVENDO CERCEAMENTO DE DEFESA SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. 5. EM MATÉRIA AMBIENTAL, A RESPONSABILIDADE É OBJETIVA E FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE DANO E DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO, AINDA QUE SE ADMITA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 6. NO CASO, EMBORA SEJAM NOTÓRIOS OS IMPACTOS DA ATIVIDADE MINERADORA, NÃO HÁ NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO ENTRE A CONDUTA DA RÉ E OS DANOS ALEGADOS PELAS AUTORAS MARIA EDUARDA DO CARMO MENDONÇA, MARIA EDUARDA SARAIVA PIAPINO E MARIA HELENA SANTOS FERREIRA, QUE ERAM CRIANÇAS À ÉPOCA DOS FATOS E NÃO ERAM PROPRIETÁRIAS OU POSSUIDORAS DE IMÓVEIS EM ÁREA AFETADA. 7. AUSENTE O NEXO CAUSAL, MANTÉM-SE A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 8. MANTÉM-SE A CONDENAÇÃO DAS AUTORAS AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, MAJORADOS PARA 12% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO BUSCADO, COM SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, NOS TERMOS DOS ARTS. 85, §§2º E 11, E 98, §3º, DO CPC, DETERMINANDO-SE A INTIMAÇÃO DA APELADA PARA, QUERENDO, ADOTAR AS MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO À APURAÇÃO DE EVENTUAL LIDE TEMERÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 32, P.U., DA LEI Nº 8.906/1994. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LV; CPC, ARTS. 98, §3º, 355, 370, 371, 374, I, 485, VI, 487, I, 1.013 E 85, §§2º E 11; CC, ARTS. 403, 927, 944 E 945; LEI Nº 8.906/1994, ART. 32, P.U. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.833.243/CE, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 17.12.2019, DJE 12.05.2020; STJ, AGINT NO ARESP 934.319/SP, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, 2ª TURMA, J. 16.11.2017, DJE 22.11.2017; STJ, RESP 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, 4ª TURMA, J. 18.06.2013, DJE 01.08.2013; STJ, RESP 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 2ª SEÇÃO, J. 25.10.2017, DJE 22.11.2017; SÚMULA Nº 618/STJ. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/A



AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0729331-49.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Mooz Soluções Financeiras Ltda - Apelado: José Ailton Paulino da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'evwv' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL IN RE IPSA. MÉTODO BIFÁSICO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA RÉ E RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 E FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES, SEM COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL; E (II) SABER SE O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E A VERBA HONORÁRIA FIXADA NA ORIGEM DEVEM SER REVISTOS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. APLICA-SE O CDC AO CASO. DIANTE DA ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO, CABIA À FORNECEDORA COMPROVAR A REGULARIDADE DO VÍNCULO E A LEGITIMIDADE DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. A RÉ NÃO APRESENTOU CONTRATO OU PROVA IDÔNEA DA ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR, LIMITANDO-SE A DOCUMENTOS UNILATERAIS, INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ORIGEM VÁLIDA DA DÍVIDA. A INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO CONFIGURA ATO ILÍCITO E GERA DANO MORAL IN RE IPSA, CONFORME JURISPRUDÊNCIA DO STJ.4. QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO, DEVE-SE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE E OS PARÂMETROS ADOTADOS PELO TRIBUNAL EM CASOS SEMELHANTES. OS PRECEDENTES DESTA CORTE FIXAM O MONTANTE DE R\$ 5.000,00 PARA HIPÓTESES DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA, RAZÃO PELA QUAL O VALOR DEVE SER REDUZIDO PARA ESSE PATAMAR.5. OS HONORÁRIOS FORAM FIXADOS EM CONFORMIDADE COM O ART. 85, § 2º, DO CPC, SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE DE PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL, IRRISÓRIO OU VALOR DA CAUSA MUITO BAIXO QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DO § 8º. MANTÉM-SE, PORTANTO, A VERBA HONORÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDOS. RECURSO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 5.000,00. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927 E 403; CPC, ARTS. 373, II, 487, I, E 85, §§ 2º, 8º, 8º-A E 11; CDC, ARTS. 14 E 17. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARESP 618.821/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, J. 05.05.2015; STJ, RESP 1.152.541/RS, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, J. 13.04.2011; STJ, TEMA REPETITIVO Nº 1.076. - Advts: Renato Diniz (OAB: 19449/BA) - Rafael Matos Gobira (OAB: 367103/SP) - 319

Nº 0730679-05.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Patricia Maria dos Santos Alves - Embargante: Palloma Vitoria da Silva Santos e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO DE APELAÇÃO E, NO MÉRITO, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA MANTER A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO A PARTE DOS AUTORES, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE, E ANULAR A SENTENÇA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO A UM DOS DEMANDANTES, RECONHECENDO CERCEAMENTO DE DEFESA E DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. O EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DO NEXO CAUSAL E À APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, PLEITEANDO A INTEGRAÇÃO DO JULGADO E A EXTENSÃO DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA AOS DEMAIS AUTORES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER: (I) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO DEIXAR DE ENFRENTAR A TESE RELATIVA À DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA E AO NEXO DE CAUSALIDADE; E (II) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DESTINANDO-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU AO INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.4. VERIFICA-SE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES SUSCITADAS, INEXISTINDO OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INTERNA, SENDO EVIDENTE QUE A PRETENSÃO DEDUZIDA VISA À MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO ÓRGÃO JULGADOR, PROVIDÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 7º, 355, 370, 371, 487, I, 1.013, §3º, I, 1.022 E 1.025. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2486292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.04.2024, DJE 25.04.2024; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014. - Advts: David Alves de Araújo Junior (OAB: 17257A/AL) - David Alves de Araújo Junior (OAB: 44111/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730695-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Sergio Ferreira da Silva - Apelado: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes. Ao fazê-lo, reconhecendo a sucumbência recíproca, estabeleço que cada uma das partes deverá arcar, respectivamente, com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Demais, determino a distribuição das despesas na proporção de 50% para cada uma das partes, observado o deferimento do referido benefício para o consumidor. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório



de Albuquerque Relator' - APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM EXCLUSÃO DE APONTAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA RELAÇÃO JURÍDICA E DA ORIGEM DO DÉBITO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DE SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE EXCLUSÃO DE APONTAMENTO RESTRITIVO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, CONDENANDO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMAS DE NEGOCIAÇÃO, COMO SERASA LIMPA NOME, CONFIGURA NEGATIVAÇÃO INDEVIDA APTA A GERAR DANO MORAL; E (II) ESTABELECE SE A PARTE RÉ COMPROVOU A EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA E A ORIGEM DO DÉBITO IMPUTADO AO CONSUMIDOR. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À HIPÓTESE, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO ENTRE FORNECEDOR DE SERVIÇOS DE CRÉDITO E CONSUMIDOR EQUIPARADO, ATRAINDO A INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA PREVISTA NO ART. 14 DO CDC. 4. A INSERÇÃO DE INFORMAÇÕES EM PLATAFORMAS DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, COMO SERASA LIMPA NOME E ACORDO CERTO, NÃO SE CONFUNDE COM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, POR NÃO IMPLICAR PUBLICIDADE A TERCEIROS NEM IMPACTO NO SCORE DO CONSUMIDOR. 5. A MERA DISPONIBILIZAÇÃO DE PROPOSTA DE NEGOCIAÇÃO EM AMBIENTE DE ACESSO RESTRITO AO PRÓPRIO CONSUMIDOR NÃO CONFIGURA ATO ILÍCITO NEM COBRANÇA VEXATÓRIA OU INDEVIDA. 6. INEXISTE PROVA DE EFETIVA NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. 7. A PARTE RÉ NÃO PRODUZIU PROVA MÍNIMA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALEGADA, LIMITANDO-SE À JUNTADA DE FICHA CADASTRAL DESACOMPANHADA DE CONTRATO, VALORES OU IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS, NÃO DEMONSTRANDO A ORIGEM DA OBRIGAÇÃO. 8. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, IMPONDO A REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DO VÍNCULO OBRIGACIONAL. 9. RECONHECIDA A PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, COM SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA CONCEDIDA AO CONSUMIDOR. IV. DISPOSITIVO E TESE: 10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. TESES DE JULGAMENTO: 1) A DISPONIBILIZAÇÃO DE DÉBITO EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS, SEM PUBLICIDADE A TERCEIROS, NÃO CONFIGURA NEGATIVAÇÃO NEM GERA DANO MORAL; 2) A AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO E DA ORIGEM DO DÉBITO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE CREDOR E CONSUMIDOR; 3) DECLARADA A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, OBSERVADA A GRATUIDADE DA JUSTIÇA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTS. 2º, 3º, §2º, 14 E 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR; ARTS. 487, I, E 98, §3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; ART. 290 DO CÓDIGO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 2.082.766, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI; RESP Nº 2.100.422, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI; AGINT NO ARESP Nº 2.475.479/SP, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS; AGINT NO ARESP Nº 2.030.791/RS, REL. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; AGINT NO ARESP Nº 1.952.666/RS, REL. MINISTRO MOURA RIBEIRO. - Advts: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0731384-03.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos - Embargado: Eraldo Buarque Gusmão - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE ANTE A SUPOSTA IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS COM BASE NA MÉDIA DE MERCADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU APELO, A FIM DETERMINAR QUE, QUANDO DA FIXAÇÃO, NO CONTRATO OBJETOS DA LIDE, DE JUROS CORRESPONDENTES A TAXA MÉDIA DE MERCADO DA DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, DE 103,59% AO ANO, ESTA DEVE SER ACRESCIDA DE 50%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIO DE OBSCURIDADE QUANTO A POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS COM BASE NA TAXA MÉDIA DE MERCADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. 4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS, CONSIDERANDO QUE AS TESES RECURSAIS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, TRATANDO-SE O CASO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 60920/SC) - Fernando Auri Cardoso (OAB: 103217/PR) - 319

Nº 0731746-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Irineu dos Santos - Apelante: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos recursos interpostos pelas parte, para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO. De Ofício, modifica-se os critérios de fixação da sucumbência e dos consectários legais da condenação, nos termos acima delineados. Majora-se a verba sucumbencial em 2% e determina-se que os valores das condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. AUSÊNCIA DE DANO MORAL CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MAJORAÇÃO. CONSECTÁRIOS LEGAIS MODIFICADOS. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, PROPOSTA EM FACE DO BANCO BMG S/A. 2. A SENTENÇA DECLAROU



A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS NOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE USUFRUÍDOS, FIXOU JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TAXA SELIC E RECONHECEU A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DIANTE DO DEVER DE INFORMAÇÃO E DA BOA-FÉ OBJETIVA; (II) SABER SE A REPETIÇÃO DO INDÉBITO DEVE SE DAR EM DOBRO OU DE FORMA SIMPLES, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ; E (III) SABER SE HOVE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR APTO A JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO POR DANO MORAL.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SEM INFORMAÇÕES CLARAS VIOLA OS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR, ESPECIALMENTE O DEVER DE INFORMAÇÃO E A BOA-FÉ OBJETIVA, NOS TERMOS DOS ARTS. 6º, III, 31, 52 E 54-B A 54-G DO CDC.5. A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO DEMONSTROU QUE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA DA FORMA DE FUNCIONAMENTO DO CONTRATO, TAMPOUCO APRESENTOU ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM DE FORMA CLARA A MODALIDADE PACTUADA, A FORMA DE AMORTIZAÇÃO E OS ENCARGOS INCIDENTES.6. CARACTERIZADA A COBRANÇA INDEVIDA E A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO, CORRETA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.7. AUSENTE PROVA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO, NÃO É CABÍVEL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, DADO QUE OS DESCONTOS, EMBORA ABUSIVOS, NÃO EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO.8. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM ADEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS E CONSECUTÁRIOS LEGAIS, INCLUSIVE CONFORME AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 14.905/2024.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA DE OFÍCIO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA E DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL SEM INFORMAÇÃO CLARA AO CONSUMIDOR É NULA POR VIOLAR OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA. 2. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO CONFIGURADA A MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. NÃO HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE ABALO EXTRAPATRIMONIAL CONCRETO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XIV, E 93, IX; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, E 406, §§1º E 3º; CDC, ARTS. 6º, III, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 52, 54-B A 54-G; CPC, ARTS. 85, §§2º E 11, E 98, §3º; LEI Nº 10.820/2003, ART. 1º, §1º, E ART. 6º, §5º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 888.223/SP, REL. MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, 4ª TURMA, J. 27.09.2016; STJ, AGINT NO ARESP 1.980.044/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 14.12.2021; TJAL, APCIV 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.07.2022; TJAL, APCIV 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.07.2021; TJAL, APCIV 0723450-67.2018.8.02.0001, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.11.2020; TJAL, APCIV 0700355-92.2020.8.02.0015, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.10.2022. - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0732708-67.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Tereza Zelina dos Santos Silva e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÁREA DE RISCO. NEXO DE CAUSALIDADE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR PARTICULARES CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. O ARESTO RECORRIDO MANTEVE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO PARA OS DEMANDANTES QUE CELEBRARAM ACORDO EXTRAJUDICIAL COM A EMPRESA MINERADORA E JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AMBIENTAIS PARA OS DEMAIS, ANTE A LOCALIZAÇÃO DE SEUS IMÓVEIS FORA DA ÁREA DE RISCO DELIMITADA PELA DEFESA CIVIL. OS EMBARGANTES REQUEREM A INTEGRAÇÃO DO JULGADO, APONTANDO OMISSÕES, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE, POSTULANDO EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ CINCO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI CONTRADITÓRIO AO EXTINGUIR O FEITO COM BASE NO TRÂNSITO EM JULGADO DE ACORDOS FIRMADOS, ANTE A PENDÊNCIA DE RECURSO PROCESSUAL ANTERIOR; (II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À TESE DE INOCORRÊNCIA DE COISA JULGADA E EXTENSÃO DO ACORDO EXTRAJUDICIAL; (III) SABER SE O JULGADO FOI OMISSO OU OBSCURO QUANTO À PRESUNÇÃO LEGAL DE VERACIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA E À HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; (IV) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À INAPLICABILIDADE DA TESE DE DANO MORAL REFLEXO; E (V) SABER SE O ACÓRDÃO INCORREU EM OMISSÃO QUANTO À DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO LITISCONSÓRCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS PRESSUPÕE INCONGRUÊNCIA INTERNA NO JULGADO. O ACÓRDÃO EMBARGADO FUNDAMENTOU A PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA CELEBRAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE ACORDOS EXTRAJUDICIAIS PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO ATESTADO, NÃO SE ATRELANDO A EVENTUAIS RECURSOS INSTRUMENTAIS PENDENTES. 4. O JULGADO PRONUNCIOU-SE EXPRESSAMENTE SOBRE A AMPLITUDE DA QUITAÇÃO CONFERIDA PELOS ACORDOS, QUE ENGLOBOU DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS, ASSENTANDO QUE A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL DEVE SER DIRECIONADA AO JUÍZO FEDERAL HOMOLOGADOR. 5. A RATIO DECIDENDI PARA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DOS AUTORES REMANESCENTES BASEOU-SE EM CRITÉRIO PURAMENTE GEOGRÁFICO, ATESTADO POR PROVA TÉCNICA (IMÓVEIS FORA DO PERÍMETRO DE RISCO), O QUE TORNA DESPICIENDO O ENFRENTAMENTO DA VALIDADE FORMAL DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA OU DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. 6. A DECISÃO COLEGIADA ENFRENTOU DE FORMA EXAURIENTE A NECESSIDADE DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO, RECHAÇANDO FUNDAMENTADAMENTE A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDIRETO PAUTADO EM MERA PROXIMIDADE GEOGRÁFICA. 7. O ARESTO CONFIRMOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS FACE À GRATUIDADE JUDICIÁRIA CONCEDIDA E, AO MAJORAR A VERBA HONORÁRIA, MANTEVE HÍGIDOS OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO FIXADOS NA ORIGEM. O INCONFORMISMO DA PARTE NÃO TRAZ VÍCIO SANÁVEL NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. INCIDÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO FICTO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 85, § 11, 87, § 1º, 1.022, I E II, E 1.025; LEI Nº 7.115/1983, ART. 1ºJURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA:STJ, RESP Nº 1.525.327/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018; STJ, RESP Nº 1.766.553/SC, REL. MIN.



ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 23.06.2021. . - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733013-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelada: Ana Maria de Santana - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, apenas para reduzir o quantum fixado a título de indenização por danos morais, para o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mantidos os demais termos da sentença vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. REFINANCIAMENTO E NOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR BANCO PAN S/A CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR INEXISTENTE O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 727952910-6, DETERMINAR A EXCLUSÃO DO NOME DA AUTORA DOS CADASTROS RESTRITIVOS E A CESSAÇÃO DE DESCONTOS MENSAS DE R\$ 239,28 EM CONTRACHEQUE, CONDENAR O RÉU À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E AO PAGAMENTO DE R\$ 3.000,00 POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É EXIGÍVEL O DÉBITO REFERENTE AO CONTRATO Nº 727952910-6, DIANTE DO ALEGADO REFINANCIAMENTO; (II) ESTABELECE SE SÃO LEGÍTIMOS OS DESCONTOS MENSAS DE R\$ 239,28 E SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO; E (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS E, EM CASO POSITIVO, O VALOR ADEQUADO DA INDENIZAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE QUE O CONTRATO Nº 727952910-6 FOI OBJETO DE REFINANCIAMENTO, PASSANDO A INTEGRAR NOVA AVENÇA SOB Nº 727952836-3, O QUE CARACTERIZA NOVAÇÃO DA OBRIGAÇÃO E EXTINGUE O VÍNCULO ANTERIOR, TORNANDO INEXIGÍVEL A PARCELA DE R\$ 3.079,00 VINCULADA AO AJUSTE PRIMITIVO. 4. AFIRMA-SE QUE, LIQUIDADO O CONTRATO ORIGINÁRIO E SUBSTITUÍDO POR NOVA AVENÇA COM DESCONTOS REGULARES NO VALOR DE R\$ 2.470,28, INEXISTE SUBSTRATO OBRIGACIONAL APTO A JUSTIFICAR COBRANÇA AUTÔNOMA DA PARCELA REFERENTE AO CONTRATO ANTERIOR. 5. MANTÉM-SE A DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE EVENTUAL REGISTRO RESTRITIVO RELACIONADO AO CONTRATO EXTINTO, POIS A MANUTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO SEM LASTRO OBRIGACIONAL CONFIGURA RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CRÉDITO. 6. APLICA-SE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CDC E ART. 373, §1º, DO CPC, COMPETINDO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE AMPARA OS DESCONTOS DE R\$ 239,28. 7. CONSTATA-SE QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA INSTRUMENTO CONTRATUAL VÁLIDO OU DOCUMENTO QUE DEMONSTRE A ANUÊNCIA DA CONSUMIDORA QUANTO AOS DESCONTOS MENSAS IMPUGNADOS, NÃO SE DESINCUMBINDO DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE FOI ATRIBUÍDO. 8. RECONHECE-SE A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS REALIZADOS SEM RESPALDO CONTRATUAL, IMPONDO-SE A CESSAÇÃO DA COBRANÇA E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DEBITADOS, NOS TERMOS DO ART. 42 DO CDC, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO. 9. ESCLARECE-SE QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA A PARTE AUTORA DE APRESENTAR LASTRO MÍNIMO QUANTO À ALEGADA NEGATIVAÇÃO, INEXISTINDO NOS AUTOS CERTIDÃO OU DOCUMENTO IDÔNEO QUE COMPROVE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. 10. CONFIGURA-SE O DANO MORAL EM RAZÃO DOS REITERADOS DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR, QUE VIOLAM A ESFERA SUBJETIVA DA CONSUMIDORA E EXTRAPOLAM O MERO ABORRECIMENTO. 11. REDUZ-SE O QUANTUM INDENIZATÓRIO COM FUNDAMENTO NO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL, OBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, DE MODO A EVITAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E ASSEGURAR CARÁTER PEDAGÓGICO À CONDENAÇÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE12. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. O REFINANCIAMENTO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONFIGURA NOVAÇÃO E EXTINGUE A EXIGIBILIDADE DO DÉBITO ORIGINÁRIO. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPÕE À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO QUE AMPARA DESCONTOS EM FOLHA, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDOS. 3. A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM VERBA ALIMENTAR, SEM RESPALDO CONTRATUAL, CONFIGURA DANO MORAL INDENIZÁVEL, DEVENDO O QUANTUM OBSERVAR OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 373 E §1º; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 42; CÓDIGO CIVIL, ART. 944. . - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Juliana Chagas Coutinho Medeiros de Lemos (OAB: 10872/AL) - Alessandro Medeiros de Lemos (OAB: 6429/AL) - 319

Nº 0733040-34.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Isabel dos Santos Gama e outros - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO APRECIAR RECURSO DE APELAÇÃO, CONHECEU PARCIALMENTE DO APELO E, NA PARTE CONHECIDA, DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA EM RELAÇÃO A PARTE DOS AUTORES, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MANTENDO, QUANTO AOS DEMAIS, A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A PARTE EMBARGANTE SUSTENTA A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À ANÁLISE DO NEXO DE CAUSALIDADE, À APLICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, À EXTENSÃO DOS EFEITOS DA ANULAÇÃO DA SENTENÇA E REQUER O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM TRÂMITE NA JUSTIÇA FEDERAL.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO APRECIAR A CONTROVÉRSIA RELATIVA AO NEXO DE CAUSALIDADE E À DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA; (II) SABER SE HÁ OMISSÃO QUANTO À MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS EM RELAÇÃO A DETERMINADOS AUTORES; E (III) SABER SE É CABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA CORRELATA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU À MERA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO, INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO EXAMINOU EXPRESSAMENTE AS MATÉRIAS SUSCITADAS, INCLUSIVE QUANTO À INEXISTÊNCIA



DE SOBRESTAMENTO AUTOMÁTICO DAS AÇÕES INDIVIDUAIS EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, À NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL PARA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E À ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA APENAS EM RELAÇÃO AOS AUTORES CUJO CERCEAMENTO DE DEFESA RESTOU CARACTERIZADO, NÃO HAVENDO VÍCIO A SER SANADO, MAS MERA PRETENSÃO DE REEXAME DO MÉRITO, INCABÍVEL NA VIA INTEGRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO, SENDO CABÍVEIS APENAS PARA SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC. 2. INEXISTE OMISSÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA FUNDAMENTADA AS QUESTÕES ESSENCIAIS AO JULGAMENTO, AINDA QUE EM SENTIDO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 7º, 355, 370, 371, 373, I E §1º, 487, I, 1.013, §3º, I, E 1.022; CC, ARTS. 403, 944 E 945. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, AGINT NO ARESP 2.486.292/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 22.04.2024; STJ, RESP 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017. . - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0733194-76.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Maxmyller Norberto - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reformar a sentença: (i) no ponto em que possa ser interpretada como determinando o pagamento do adicional noturno e das horas extraordinárias durante períodos de afastamento em que não haja efetiva prestação de serviço em condições especiais, afastando-se tal possibilidade, por se tratarem de verbas de natureza propter laborem; e (ii) no ponto em que estabelece como critério para o reconhecimento de horas extraordinárias a ultrapassagem do plantão de 24 horas e a inobservância de intervalo de 72 horas entre plantões, fixando-se, em substituição, como único parâmetro válido para o cômputo das horas extras, o total de horas trabalhadas no mês, sendo devida a remuneração extraordinária apenas sobre as horas que excederem o limite legal de 200 horas mensais. Sobre o valor da condenação, deverá incidir juros moratórios, correspondente à remuneração oficial da caderneta de poupança e, a correção monetária, pelo IPCA-E, desde o efetivo prejuízo/vencimento até 08 de dezembro de 2021, sobrevivendo a incidência da taxa SELIC, a partir de 09.12.2021, de acordo com o art. 3º da EC n. 113/21. Condene a Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais conforme as seguintes balizas: i) 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; ii) 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder o valor do inciso anterior até o limite de 2.000 (dois mil) salários mínimos; e, iii) 5% (cinco por cento) sobre o valor que sobejar 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. É como voto. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. VERBAS PROPTER LABOREM. TETO CONSTITUCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE PEDIDO PARA CONDENÁ-LO AO PAGAMENTO DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS A POLICIAL CIVIL, COM REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO, DIFERENÇAS DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, OBSERVÂNCIA DO DIVISOR DE 200 HORAS MENSIS E INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O ENTE PÚBLICO SUSTENTA QUE O ADICIONAL NOTURNO POSSUI NATUREZA PROPTER LABOREM E NÃO É DEVIDO DURANTE AFASTAMENTOS, NEM GERA REFLEXOS EM PERÍODOS SEM EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ADICIONAL NOTURNO E AS HORAS EXTRAS DEVEM SER CALCULADOS COM BASE NO DIVISOR DE 200 HORAS MENSIS; (II) SABER SE TAIS VERBAS, POR SUA NATUREZA, SÃO DEVIDAS DURANTE PERÍODOS DE AFASTAMENTO E SE GERAM REFLEXOS EM FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO; E (III) SABER SE INCIDEM SOBRE ESSAS PARCELAS O TETO CONSTITUCIONAL E QUAIS OS CONSECUTÓRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL ASSEGURAM ADICIONAL NOTURNO E REMUNERAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL FIXA JORNADA SEMANAL DE 40 HORAS, O QUE CONDUZ AO DIVISOR DE 200 HORAS MENSIS PARA CÁLCULO DA HORA NORMAL. 4. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMOU ENTENDIMENTO DE QUE, PARA SERVIDORES SUJEITOS A 40 HORAS SEMANAS, O ADICIONAL NOTURNO E AS HORAS EXTRAS DEVEM OBSERVAR O DIVISOR DE 200 HORAS MENSIS. 5. O ADICIONAL NOTURNO, NO ÂMBITO ESTADUAL, É DEVIDO PELO TRABALHO REALIZADO ENTRE 22H E 5H, COM ACRÉSCIMO DE 50% E HORA REDUZIDA PARA 52 MINUTOS E 30 SEGUNDOS, SEM EXTENSÃO PARA ALÉM DESSE INTERVALO. 6. AS HORAS EXCEDENTES AO LIMITE DE 200 HORAS MENSIS CONFIGURAM SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO E DEVEM SER REMUNERADAS COM ACRÉSCIMO DE 50%, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991. 7. O ADICIONAL NOTURNO E AS HORAS EXTRAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA, MAS CARÁTER PROPTER LABOREM. SÃO DEVIDOS APENAS ENQUANTO PRESENTES AS CONDIÇÕES ESPECIAIS QUE JUSTIFICAM SEU PAGAMENTO. 8. NOS PERÍODOS DE AFASTAMENTO, AINDA QUE CONSIDERADOS COMO DE EFETIVO EXERCÍCIO, NÃO HÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. POR ISSO, NÃO É DEVIDO O PAGAMENTO DO ADICIONAL NOTURNO NEM DE HORAS EXTRAS NESSES PERÍODOS. 9. O ADICIONAL DE FÉRIAS CORRESPONDE A UM TERÇO DA REMUNERAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS. COMO AS VERBAS PROPTER LABOREM NÃO INTEGRAM A REMUNERAÇÃO DO MÊS EM QUE NÃO HÁ PRESTAÇÃO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, NÃO COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO QUANDO NÃO PERCEBIDAS. 10. O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO TEM COMO BASE A REMUNERAÇÃO INTEGRAL DEVIDA NO MÊS DE DEZEMBRO. DEVEM SER INCLUÍDAS AS VANTAGENS PECUNIÁRIAS EFETIVAMENTE PERCEBIDAS NESSE MÊS, INCLUSIVE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS, SE PRESENTES. 11. AS PARCELAS POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA E SUBMETEM-SE AO TETO DO ART. 37, XI, DA CF/1988, EXCLUÍDAS APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. 12. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE DESDE O INADIMPLETO, PELO IPCA-E, E OS JUROS DE MORA PELA REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08.12.2021. A PARTIR DE 09.12.2021, APLICA-SE EXCLUSIVAMENTE A TAXA SELIC, NOS TERMOS DA EC Nº 113/2021. IV. DISPOSITIVO E TESE13. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 7º, VIII, IX, XVI E XVII, 37, XI E §§ 11 E 12, E 39, § 3º; CE/AL, ARTS. 49, III E IV, E 55, II, III E IV; LEI ESTADUAL Nº 5.247/1991, ARTS. 66, 68, 78, 79 E 80; LEI Nº 3.437/1975, ART. 4º; CPC, ART. 85; LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F; EC Nº 113/2021, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.900.978/PB, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, 2ª TURMA, J. 16.03.2021; STJ, RESP Nº 1.019.492/RS, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª TURMA, J. 03.02.2011; STJ, AGINT NOS ERESP Nº 2.078.430/CE, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, J. 12.11.2024; STJ, AGINT NO RESP Nº 2.089.998/RN, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, J. 27.11.2023. . - Advs: Jose Alexandre Silva Lemos (OAB: 4712SE/AL) - Débora Gonzaga Pontes (OAB: 15291/AL) - 319



Nº 0736725-78.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Amil Assistência Médica Internacional S/A - Apda/Apte: Ana Lúcia Lacerda Mello - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Amil Assistência Médica Internacional S/A e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Ana Lúcia Lacerda Mello, para reformar os critérios de fixação dos honorários advocatícios, para que incidam sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Diante do não provimento do Apelo da demandada, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser majorados, nos termos do Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual os fixo no percentual total de 16% (dezesseis por cento) sobre o valor da condenação. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO BUCOMAXILOFACIAL E MATERIAIS OPME. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO CONTRATUAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. RECURSO DA OPERADORA DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ANA LÚCIA LACERDA MELLO E AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR QUE A OPERADORA CUSTEASSE CIRURGIA INDICADA POR PROFISSIONAL DE SAÚDE DAAUTORA — COMPREENDENDO OSTEOTOMIAS ALVÉOLO-PALATINAS, RECONSTRUÇÃO PARCIAL DA MAXILA COM ENXERTO ÓSSEO E FORNECIMENTO DE OPME ESPECÍFICOS — E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM R\$ 5.000,00, ALÉM DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É LEGÍTIMA A NEGATIVA DE COBERTURA PELA OPERADORA DE SAÚDE QUANTO AO PROCEDIMENTO BUCOMAXILOFACIAL PRESCRITO E AOS MATERIAIS OPME; (II) VERIFICAR SE ESTÁ CONFIGURADO O DANO MORAL EM DECORRÊNCIA DA RECUSA INDEVIDA; E (III) ESTABELECE O CRITÉRIO CORRETO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SE SOBRE O VALOR DA CAUSA OU SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE, CONSAGRADO NOS ARTS. 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POSSUI EFICÁCIA PLENA E APLICAÇÃO IMEDIATA, NÃO PODENDO SER RESTRINGIDO POR CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS OU POR INTERPRETAÇÕES RESTRITIVAS DE NORMAS INFRALEGAIS. 4. O ROL DE PROCEDIMENTOS DA ANS POSSUI NATUREZA EXEMPLIFICATIVA, REPRESENTANDO COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA; HAVENDO COBERTURA PARA A DOENÇA, É ABUSIVA A RECUSA DE TRATAMENTO PRESCRITO POR PROFISSIONAL HABILITADO, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTO NO ROL. 5. NOS TERMOS DO ART. 22, §1º, DA RN Nº 465/2021 DA ANS, PROCEDIMENTOS BUCOMAXILOFACIAIS QUE DEMANDEM INTERNAÇÃO HOSPITALAR NÃO SE INSEREM NA COBERTURA ODONTOLÓGICA, MAS SÃO OBRIGATORIAMENTE ABRANGIDOS POR PLANOS DE SEGMENTAÇÃO HOSPITALAR, COMO O DA OPERADORA RÉ. 6. LAUDO MÉDICO DETALHADO ATESTA A NECESSIDADE E URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO, DIANTE DE ATROFIA ÓSSEA SEVERA E RISCO DE AGRAVAMENTO FUNCIONAL E DOLOROSO, AFASTANDO A TESE DE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA SUSTENTADA PELA OPERADORA.7. NEGATIVA DE TRATAMENTO MÉDICO QUE NÃO ENSEJA DANOS MORAIS IN RE IPSA, OS QUAIS, CONTUDO, RESTAM COMPROVADOS DIANTE DA URGÊNCIA INDICADA PARA SUBMISSÃO DA PARTE AUTORA AO TRATAMENTO PLEITEADO, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.8. O VALOR FIXADO EM R\$ 5.000,00 ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, REFLETINDO O CARÁTER COMPENSATÓRIO E PEDAGÓGICO DA INDENIZAÇÃO, CONFORME PARÂMETROS JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. 9. QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DEVEM SER FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME O ART. 85, §2º, DO CPC DETERMINA SUA FIXAÇÃO ENTRE 10% E 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, IMPONDO-SE A REFORMA NESSE PONTO.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DA AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A DESPROVIDO. RECURSO DE ANA LÚCIA LACERDA MELLO PARCIALMENTE PROVIDO. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Danilo Gonçalves Moura (OAB: 23947/PE) - Luca Cisneiros Gradim (OAB: 55959/PE) - 319

Nº 0741603-12.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alice Marinho Costa - Embargado: Município de Maceió - Embargado: Iprev - Instituto de Previdência Municipal de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, sem efeitos infringentes, para fazer constar expressamente no dispositivo do acórdão embargado que a condenação da parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fica sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão do benefício da gratuidade de justiça deferido na sentença de fls. 107/115. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E CONDENOU A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, SEM MENÇÃO EXPRESSA À GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À NECESSIDADE DE RESSALVA EXPRESSA DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS, EM RAZÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS PARA SUPRIR OMISSÃO RELATIVA A PONTO RELEVANTE QUE DEVERIA TER SIDO APRECIADO NO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 1.022, II, DO CPC.4. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO AFASTA A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS, MAS SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DESSAS VERBAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.5. O ACÓRDÃO EMBARGADO CONDENOU A PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM CONSIGNAR A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE, APESAR DE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA TER SIDO DEFERIDO NA SENTENÇA.6. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 98, § 3º, DO CPC CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA E DEVE SER OBSERVADA DE OFÍCIO PELO JULGADOR.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONSIGNAR QUE A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PERMANECE SOB CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE, EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LXXIV; CPC, ARTS. 98, § 3º, E 1.022.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: N/A. - Advts: Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 22034/AL) - Anderson Gabriel Padilha Alves Meira (OAB: 14208/AL) - 319

Nº 0741867-92.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Evandson da Silva Santos - Embargado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO INTERPOSTO PELA CONSUMIDORA, ORA EMBARGANTE, PARA NEGAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, MANTENDO A SENTENÇA QUE DECLAROU A ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E DESCARACTERIZOU A MORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO NA AUSÊNCIA DE: (I) DECLARAÇÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA; (II) CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS; (III) COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE DAS COBRANÇAS DE SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA QUE JÁ FOI DECLARADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO.5. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, SEGURO, TARIFA DE CADASTRO E TARIFA DE AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, TRATANDO-SE O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ. EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. . - Advys: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Adilson Falcão de Farias (OAB: 1445A/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0742511-35.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosa Celina Moreira Almeida Lopes - Embargado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA RECONHECER O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS, APLICAR A TEORIA DA CAUSA MADURA E JULGAR IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL POR DÉBITOS VINCULADOS A IMÓVEL DE TERCEIRO. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À PRELIMINAR DE JULGAMENTO CITRA PETITA, OBSCURIDADE QUANTO AO FUNDAMENTO DETERMINANTE DA IMPROCEDÊNCIA E CONTRADIÇÃO LÓGICA NO DISPOSITIVO, COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES E PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO SE PRONUNCIAR EXPRESSAMENTE SOBRE A PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA SUSCITADA NA APELAÇÃO; (II) SABER SE HÁ OBSCURIDADE OU OMISSÃO QUANTO AO FUNDAMENTO DETERMINANTE DA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS; E (III) SABER SE HÁ CONTRADIÇÃO LÓGICA ENTRE O DISPOSITIVO E AS PREMISSAS ADOTADAS NO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A PRELIMINAR DE CITRA PETITA FOI MATERIALMENTE ENFRENTADA PELO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU O INTERESSE PROCESSUAL QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO, REFORMOU PARCIALMENTE A SENTENÇA E JULGOU O MÉRITO PELA TEORIA DA CAUSA MADURA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, PARÁGRAFO 3º, INCISO I, DO CPC, SUPRINDO A OMISSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.4. O FUNDAMENTO DETERMINANTE DA IMPROCEDÊNCIA FOI EXPRESSAMENTE DELIMITADO NO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU A CONDUTA ADMINISTRATIVA IRREGULAR E O NEXO CAUSAL, MAS AFASTOU A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL, DISTINGUINDO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONSIGNANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DE ABALO EFETIVO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL, COM APLICAÇÃO EXPRESSA DO ART. 373, INCISO I, DO CPC.5. INEXISTE CONTRADIÇÃO, PORQUANTO O ACÓRDÃO NÃO MANTEVE INTEGRALMENTE A SENTENÇA, TENDO-A REFORMADO PARCIALMENTE PARA JULGAR O MÉRITO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO EM COGNIÇÃO PRÓPRIA DO TRIBUNAL.6. OS EMBARGOS VEICULAM, EM ESSÊNCIA, PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO E REFORMA DO JULGADO, O QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO ART. 1.022 DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS._____DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: : CPC, ARTS. 373, I, 489, PARÁGRAFO 1º, IV E VI, 1.013, PARÁGRAFO 3º, I, 1.022 E 1.025; CC, ARTS. 186 E 927; CF/1988, ART. 37, PARÁGRAFO 6º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE Nº 136.861/SP, REL. MIN. EDSON FACHIN, TRIBUNAL PLENO (TEMA 366 DA REPERCUSSÃO GERAL); TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0703086-98.2023.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 23.10.2024. . - Advys: Richardson da Rocha França de Almeida (OAB: 14400/AL) - 319

Nº 0742823-74.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Dayana Souza Silva - Embargado: Banco Honda S/A. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À ILEGALIDADE DE TARIFA DE CADASTRO, VALOR DE ENCARGOS E SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA. MATÉRIAS EXPRESSAMENTE ENFRENTADAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA CONSUMIDORA CONTRA ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE MOTOCICLETA, TENDO O JULGADO RECONHECIDO A ABUSIVIDADE EXCLUSIVAMENTE NA TAXA ANUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS, LIMITANDO-A A 38,92% AO ANO, DECLARADO A DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA E DETERMINADO A COMPENSAÇÃO DE VALORES, MAS MANTIDO A HIGIDEZ DA TARIFA DE CADASTRO, DO SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA E DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. A EMBARGANTE ALEGA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO, DO VALOR DE ENCARGOS E DO SEGURO PRESTAMISTA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ACÓRDÃO FOI OMISSO AO NÃO RECONHECER A ILEGALIDADE DA TARIFA DE CADASTRO NO VALOR DE R\$ 790,00 E DO VALOR DE ENCARGOS NO MONTANTE DE R\$ 17.237,53; (II) SABER SE HOVE OMISSÃO QUANTO À ILEGALIDADE DO



SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA NO VALOR DE R\$ 822,22 POR ALEGADA VENDA CASADA E AUSÊNCIA DE LIVRE ESCOLHA DA SEGURADORA; E (III) SABER SE OS EMBARGOS VEICULAM EFETIVA OMISSÃO OU MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A TARIFA DE CADASTRO FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADA NO ACÓRDÃO, QUE RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE SUA COBRANÇA NO INÍCIO DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONSUMIDOR E A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010, NA SÚMULA 566/STJ E NO TEMA 620/STJ, AFASTANDO A ALEGAÇÃO DA RECORRENTE.4. A RUBRICA DENOMINADA "VALOR DE ENCARGOS" CORRESPONDE AO CUSTO TOTAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS INCIDENTES SOBRE O VALOR FINANCIADO AO LONGO DO PRAZO CONTRATUAL, CONFORME SE EXTRAÍ DO QUADRO 2 DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, E NÃO CONSTITUI TARIFA AUTÔNOMA, TENDO A MATÉRIA SIDO AMPLAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO QUANDO DO EXAME DOS JUROS REMUNERATÓRIOS E DA CAPITALIZAÇÃO.5. O SEGURO PROTEÇÃO FINANCEIRA FOI EXPRESSAMENTE ENFRENTADO NO ACÓRDÃO, QUE ANALISOU A PROVA DOCUMENTAL DOS AUTOS, IDENTIFICANDO INSTRUMENTO APARTADO COM ASSINATURA DA CONTRATANTE E DECLARAÇÃO EXPRESSA DE FACULTATIVIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONCLUINDO PELA AUSÊNCIA DE COMPULSORIEDADE NA ADESAO, EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 972/STJ.6. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 1.022, I, E 1.025; CDC, ARTS. 6º, III, 39, I, E 51, IV; RESOLUÇÃO CMN 3.919/2010, ART. 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, RESP 1.251.331/RS, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, J. 28.08.2013; STJ, RESP 1.639.259/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, J. 12.12.2018. . - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Marcelo Miguel Alvim Coelho (OAB: 156347/SP) - 319

Nº 0745325-54.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: E. de A. - Apelado: F. J. B. A. e outros - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER da remessa necessária e CONHECER do presente recurso de apelação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a Parcela Autônoma de Equivalência e a condenação do réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos. De ofício, retificam-se os parâmetros dos consectários legais, determinando-se que, desde o pagamento indevido até o trânsito em julgado, incidirá o IPCA-E e, a partir do trânsito em julgado, aplicar-se-á unicamente a taxa SELIC, consoante o disposto no Tema 905 do STJ, no art. 113, §3º, da Lei Estadual n.º 7.751/2015, no Código Tributário do Estado de Alagoas e no art. 188 da Lei Estadual n.º 4.418/1982, observados os termos iniciais fixados nas Súmulas n.ºs 162 e 188 do STJ. Por fim, diante do não provimento do recurso, ficam estabelecidos honorários recursais em 1% (um por cento), com fulcro no art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE). NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. CONSECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ENTE PREVIDENCIÁRIO ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES RECEBIDOS POR MAGISTRADOS A TÍTULO DE PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA (PAE) E CONDENOU O RÉU À RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS NOS ÚLTIMOS CINCO ANOS, A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE CONFERIU O DIREITO AO RECEBIMENTO DA PAE CONFIGURA FALTA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO; E (II) SABER SE A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA POSSUI NATUREZA REMUNERATÓRIA OU INDENIZATÓRIA, PARA FINS DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3.A INTEGRALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO CONSTITUI DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, BASTANDO A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DOS PAGAMENTOS E DOS DESCONTOS EFETUADOS.4. A PAE FOI INSTITUÍDA PARA COMPENSAR A DIFERENÇA FINANCEIRA RELATIVA AO AUXÍLIO-MORADIA NÃO PERCEBIDO POR MAGISTRADOS ENTRE 1994 E 1999, POSSUINDO NATUREZA INDENIZATÓRIA E CARÁTER TRANSITÓRIO.5. POR SE TRATAR DE VERBA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA, NÃO PODE COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, À LUZ DO TEMA 163 DO STF E DO ART. 33, XII, DA LEI ESTADUAL N.º 7.751/2015.6. O PRÓPRIO ENTE PREVIDENCIÁRIO RECONHECEU ADMINISTRATIVAMENTE A NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PAE, CONFIGURANDO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM A DEFESA DE TESE CONTRÁRIA EM JUÍZO.7. RETIFICADOS DE OFÍCIO OS CONSECTÁRIOS LEGAIS, COM INCIDÊNCIA DO IPCA-E DESDE O PAGAMENTO INDEVIDO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO E DA TAXA SELIC A PARTIR DE ENTÃO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. CONSECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. HONORÁRIOS RECURSAIS FIXADOS.TESE DE JULGAMENTO:"1. A PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA, INSTITUÍDA PARA COMPENSAR A NÃO PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-MORADIA POR MAGISTRADOS ENTRE 1994 E 1999, POSSUI NATUREZA INDENIZATÓRIA E NÃO SE INCORPORA AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. 2. É INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REFERIDA VERBA, SENDO CABÍVEL A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RETIDOS." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 37, XI, E 40, §§3º E 12; LEI FEDERAL N.º 8.448/1992, ART. 1º; LEI ESTADUAL N.º 7.751/2015, ARTS. 32 E 33; CPC/2015, ARTS. 85, §11, E 496, §1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE N.º 593.068/SC (TEMA 163), REL. MIN. ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, J. 11.10.2018; STJ, AGINT NO RESP N.º 1.686.402/MA, REL. MIN. PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 1.ª TURMA, J. 25.09.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0745440-75.2022.8.02.0001, REL. DES. KLEVER RÉGO LOUREIRO, 1.ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.06.2024; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL N.º 0746638-16.2023.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, 4.ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.08.2024. . - Advs: Charles Weston Fidélis Ferreira (OAB: 4871/AL) - Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - 319

Nº 0748930-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcella Rayanne Andrade de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão de primeiro grau em todos os seus termos. Ademais, majoram-se os honorários para o montante final de 11% (onze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. REALIZAÇÃO DE COMPRAS. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, EM QUE BUSCAVA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, ASSIM COMO RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E DANOS MORAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) A RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANTO A DANOS MATERIAIS E MORAIS; (III) A IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ACOLHIDA, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PROVAS APTAS A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE.4. PROVAS ADUZIDAS QUE DEMONSTRAM A REALIZAÇÃO DE COMPRAS. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA NÃO VISLUMBRADA. MODALIDADE DA OPERAÇÃO QUE SE PRESUME COMO DEVIDAMENTE ESMIUÇADA, VISTO QUE A PARTE CONSUMIDORA USUFRUIU DOS BENEFÍCIOS DA MODALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO E AS CIRCUNSTÂNCIAS ATESTAM O EFETIVO CONHECIMENTO ACERCA DA NATUREZA E DO CONTEÚDO DO CONTRATO. CONTRATO REGULARMENTE FORMALIZADO.5. PARTE CONSUMIDORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS DE COMPROVAR, MINIMAMENTE, OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 373, I, DO CPC. VÍCIO DE CONSENTIMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º E 3º; CPC, ART. 373, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL - NÚMERO DO PROCESSO: 0702529-58.2023.8.02.0051; RELATOR (A): DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO; COMARCA: FORO DE RIO LARGO; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 04/12/2024; DATA DE REGISTRO: 05/12/2024. . - Advs: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0753469-46.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apdo/Apte: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - Apda/Apte: Priscylla Gouveia Nolasco Ribeiro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER, EM PARTE, do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para que seja instaurada a fase instrutória, a fim de que a parte autora possa comprovar a ilegalidade do ato de não incorporação do CONITEC, a impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS, notadamente os mencionados no parecer de fls. 73/77 (beta-interferona, metilprednisolona e cladribina), e a imprescindibilidade clínica do referido tratamento medicamentoso. Retifica-se o valor da causa para R\$ 135.557,72 (cento e trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e dois centavos). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS (OCRELIZUMABE). FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). REQUISITOS DO TEMA 1234 DO STF. NECESSIDADE DE FASE INSTRUTÓRIA. ERROR IN PROCEDENDO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESTADO DE ALAGOAS E POR PRISCYLLA GOUVEIA NOLASCO RIBEIRO CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OCRELIZUMABE 30MG/ML, EM 04 AMPOLAS ANUAIS, PELO PRAZO DE UM ANO. O ESTADO PUGNA PELA OBSERVÂNCIA AO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) E PELA APLICAÇÃO DOS TEMAS 1.234 E 6 DA REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). A AUTORA, POR SUA VEZ, REQUER A AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DE FORNECIMENTO PARA CINCO ANOS E A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DA CAUSA DEVE CORRESPONDER AO CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO COM BASE NO PMVG; (II) VERIFICAR SE FORAM OBSERVADOS OS REQUISITOS FIXADOS PELO STF NO TEMA 1.234, RELATIVOS À CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS; (III) DETERMINAR SE A SENTENÇA PROFERIDA SEM A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO SUA ANULAÇÃO DE OFÍCIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O STF, NO JULGAMENTO DO TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.366.243), FIXOU DIRETRIZES OBRIGATÓRIAS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS, ENTRE AS QUAIS A OBSERVÂNCIA DO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG) COMO LIMITE PARA O CUSTO DO TRATAMENTO E PARA O VALOR DA CAUSA. 4. O PMVG, CONFORME DEFINIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E DA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS (CMED), REPRESENTA O PREÇO-TETO DE VENDA DE MEDICAMENTOS AO PODER PÚBLICO, DEVENDO OBRIGATORIAMENTE SER RESPEITADO NAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS DE BLOQUEIO E CUSTEIO DE FÁRMACOS, CONFORME PRECEDENTES RECENTES DO STF (RCL 75.109, REL. MIN. FLÁVIO DINO, E RCL 75.699, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). 5. NO CASO CONCRETO, O CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO FOI FIXADO PELA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE ALAGOAS EM R\$ 135.557,72, DEVENDO ESTE VALOR SER ATRIBUÍDO À CAUSA, EM OBSERVÂNCIA AO PMVG E ÀS BALIZAS DA CORTE SUPREMA. 6. A CONCESSÃO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS EXIGE O CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS DEFINIDOS NO TEMA 1.234, NOTADAMENTE: (A) NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE FORNECIMENTO; (B) DEMONSTRAÇÃO DA ILEGALIDADE DA NÃO INCORPORAÇÃO PELA CONITEC; (C) INEXISTÊNCIA DE SUBSTITUTO TERAPÊUTICO NO SUS; (D) COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA E SEGURANÇA BASEADA EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS; (E) IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA; E (F) INCAPACIDADE FINANCEIRA DO PACIENTE. 7. CONSTATOU-SE QUE APENAS PARTE DESSES REQUISITOS FOI COMPROVADA (NEGATIVA ADMINISTRATIVA, INCAPACIDADE FINANCEIRA E EFICÁCIA DO MEDICAMENTO), SENDO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO PLEITEADO. 8. O JUÍZO DE ORIGEM, AO PROFERIR SENTENÇA SEM OPORTUNIZAR A FASE INSTRUTÓRIA INDISPENSÁVEL, INCORREU EM ERROR IN PROCEDENDO, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL, PREVISTOS NOS ARTS. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E NOS ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 9. A ANULAÇÃO DA SENTENÇA SE IMPÕE, DE OFÍCIO, PARA ASSEGURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL E PERMITIR À PARTE AUTORA DEMONSTRAR O PREENCHIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE5. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, QUANTO AO MÉRITO, PREJUDICADOS.TESE DE JULGAMENTO: "1. O VALOR DA CAUSA EM AÇÕES QUE VISAM AO FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS DEVE CORRESPONDER AO CUSTO ANUAL DO TRATAMENTO, CALCULADO COM BASE NO PREÇO MÁXIMO DE VENDA AO GOVERNO (PMVG). 2. O FORNECIMENTO JUDICIAL DE MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS AO SUS EXIGE O CUMPRIMENTO CUMULATIVO DOS REQUISITOS FIXADOS NO TEMA 1.234 DO STF. 3. A AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO, ENSEJANDO A ANULAÇÃO DA SENTENÇA."_____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5º, LIV E LV; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10, 292 E 370; RECOMENDAÇÃO CNJ Nº 146/2023, ART. 9º. JURISPRUDÊNCIA



RELEVANTE CITADA: STF - TEMA 1.234 DA REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO; STF, RCL 75.109, REL. MIN. FLÁVIO DINO, DJE 15.01.2025; STF, RCL 75.699, REL. MIN. CÂRMEN LÚCIA, DJE 18.02.2025. - 319

Nº 0800037-07.2023.8.02.0050/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Município de Porto Calvo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO SONORA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MUNICÍPIO, MANTENDO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA IMPOR OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE NÃO FAZER RELACIONADAS À FISCALIZAÇÃO E REPRESSÃO AO USO DE APARELHAGEM SONORA EM VIAS PÚBLICAS, NO PERÍODO NOTURNO, NO ENTORNO DE PRAÇAS MUNICIPAIS.2. O EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TESES INFRACONSTITUCIONAIS, APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.655/2018 (LINDB), LIMITES DE ATUAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL E CONTRADIÇÃO ENTRE O RECONHECIMENTO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E A CONCLUSÃO PELA OMISSÃO ESTATAL.3.ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.022 DO CPC, APTAS A JUSTIFICAR O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AINDA QUE PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.III. RAZÕES DE DECIDIR5.OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA E DESTINAM-SE APENAS A SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO.6.O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE AS TESES RELEVANTES, RECONHECENDO A OMISSÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL, COM BASE EM PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.7.A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE QUANTO ÀS CONCLUSÕES ADOTADAS NÃO CARACTERIZA VÍCIO SANÁVEL POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, TAMPOUCO AUTORIZA A REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA.8.O PREQUESTIONAMENTO NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DE VÍCIOS NO JULGADO, INEXISTENTES NO CASO CONCRETO.IV. DISPOSITIVO E TESE9.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXV, E 23; CPC/2015, ARTS. 1.022 E 1.026, § 2º; LEI Nº 7.347/1985, ART. 1º, § 1º; LEI Nº 13.655/2018, ARTS. 20, 21 E 22; LEI Nº 9.605/1998; RESOLUÇÃO CONAMA Nº 001/1990.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, AGR NO ARE 1.402.505, REL. MIN. EDSON FACHIN, 2ª TURMA, J. 06.02.2024; STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, 3ª SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, RESP 858.547/MG, REL. MIN. LUIZ FUX, 1ª TURMA, J. 12.02.2008. - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - Bruno Zeferino do Carmo Teixeira (OAB: 7617/AL) - 319

Nº 0800555-39.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: F. M. J. e outro - Agravada: C. de A. M. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA. PLANTÃO JUDICIÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO DO JUÍZO NATURAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO PLANTONISTA DE 1º GRAU QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA À REVERSÃO DA GUARDA DE MENOR E AO AFASTAMENTO DO LAR MATERNO, SOB FUNDAMENTO DE INCOMPETÊNCIA DO PLANTÃO. EM SEDE DE PLANTÃO DE 2º GRAU, FOI DEFERIDO EFEITO ATIVO PARA CONCEDER GUARDA PROVISÓRIA À TIA PATERNA, DETERMINAR BUSCA E APREENSÃO DA CRIANÇA E IMPOR MEDIDAS PROTETIVAS. POSTERIORMENTE, O JUÍZO NATURAL DA CAUSA, COM BASE EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUPERVENIENTES PRODUZIDOS SOB CONTRADITÓRIO, REAVALIOU A SITUAÇÃO FÁTICA E REVOGOU A MEDIDA ANTERIORMENTE DEFERIDA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA É SUPERADA POR NOVO PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL DO JUÍZO COMPETENTE, FUNDADO EM CONTEXTO PROBATÓRIO SUPERVENIENTE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O AGRAVO DE INSTRUMENTO POSSUI OBJETO DELIMITADO À IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ESPECÍFICA, NÃO PODENDO ALCANÇAR ATOS JURISDICIONAIS DIVERSOS SUPERVENIENTES. 4. A SUPERVENIÊNCIA DE NOVA DECISÃO, AUTÔNOMA E FUNDAMENTADA EM NOVOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PRODUZIDOS SOB CONTRADITÓRIO, SUBSTITUI O ATO ANTERIORMENTE IMPUGNADO E ALTERA O CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO DA CONTROVÉRSIA. 5. A SUBSTITUIÇÃO DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL IMPUGNADO ACARRETA PERDA DO INTERESSE RECURSAL, POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE NA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO.6. O ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IMPÕE AO RELATOR O DEVER DE NÃO CONHECER DE RECURSO PREJUDICADO, HIPÓTESE CONFIGURADA QUANDO INEXISTE PROVIMENTO JURISDICIONAL A SER REFORMADO. 7. EVENTUAL INCONFORMISMO QUANTO À NOVA DECISÃO DEVE SER VEICULADO POR MEIO DO RECURSO PRÓPRIO, SENDO VEDADA A AMPLIAÇÃO DO OBJETO DO AGRAVO PARA ALCANÇAR ATO JURISDICIONAL SUPERVENIENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO NÃO CONHECIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL QUE SUBSTITUI O ATO INTERLOCUTÓRIO IMPUGNADO ACARRETA A PERDA DO INTERESSE RECURSAL POR AUSÊNCIA DE UTILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. O AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PODE TER SEU OBJETO AMPLIADO PARA ALCANÇAR DECISÃO SUPERVENIENTE DIVERSA DAQUELA ORIGINALMENTE IMPUGNADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. - Advs: Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - 319

Nº 0803634-66.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Pilar - Agravante: Fundacao Petrobras de Seguridade Social - Agravado: Antônio Flávio Marroquim Galvão - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA APRECIAÇÃO DAS TESES DEDUZIDAS PELA EMBARGANTE



ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VALORES E FUNDAMENTOS INÉDITOS; E (II) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINADO EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.4. INEXISTEM OS VÍCIOS APONTADOS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AUTORIZAR NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU MEIO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. CONFIGURADOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 59, §1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991, É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DO DESPEJO LIMINAR, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE QUE TESES DEFENSIVAS DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.” _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022, 489, §1º, 777, 805, PARÁGRAFO ÚNICO, 835, §1º, E 854, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. . - Advs: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Augusto Galvão (OAB: 1293/AL) - 319

Nº 0804164-70.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Palmeira dos Índios - Embargante: Estado de Alagoas - Embargada: Erika Cristiani Mota Brandão - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA. TEMA 1.169/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO AO DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PROCESSO EM OBSERVÂNCIA À ORDEM NACIONAL DECORRENTE DO TEMA 1.169/STJ; E (II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA E PARA ESCLARECIMENTO DE FUNDAMENTOS COM FINALIDADE MODIFICATIVA DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA PELO ÓRGÃO JULGADOR.4. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU ADEQUADAMENTE A CONTROVÉRSIA, FUNDAMENTANDO A NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DA ORDEM NACIONAL DE SOBRESTAMENTO DECORRENTE DO TEMA 1.169/STJ, SENDO DESNECESSÁRIA A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS PELAS PARTES OU O ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DE DISPOSITIVOS LEGAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM VIA ADEQUADA PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO DO JULGADO. 2. NÃO HÁ OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANDO O ACÓRDÃO ENFRENTA DE FORMA SUFICIENTE A MATÉRIA CONTROVERTIDA, SENDO DESNECESSÁRIA A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELAS PARTES.” _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 1.022, 489, §1º, 509, II, E 1.037, II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; TJAL, AI Nº 0808542-40.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.05.2024; TJAL, EDCL NO AI Nº 0800720-97.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.03.2024. . - Advs: João Victor Mota Brandão Silva (OAB: 15844/AL) - 319

Nº 0804340-49.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednelza Inácio de Lima - Embargado: Rosângela Santos Soares - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVENTÁRIO E PARTILHA. REMOÇÃO DE OFÍCIO DA INVENTARIANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUANTO AO DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS E A FALTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE REMOÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PARTE EMBARGANTE, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU, DE OFÍCIO, A REMOÇÃO DA AGRAVANTE DA FUNÇÃO DE INVENTARIANTE NA AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO NA: I) CONSTATAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO REITERADO DE DECISÕES JUDICIAIS, QUANDO SÓ TERIA HAVIDO O DESCUMPRIMENTO DE UMA DECISÃO; II) FALTA DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE REMOÇÃO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS. MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. . - Advs: Benício José Silva Barros (OAB: 5402/AL) - Danilo Camara Viana (OAB: 45605/DF) - 319

Nº 0806303-92.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Central Nacional Unimed - Cooperativa Central - Agravado: João Victor Alves de Oliveira - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo incólume a decisão agravada. É como voto. Maceió,



datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, A QUAL DETERMINOU À OPERADORA DE SAÚDE QUE DISPONIBILIZASSE, EM 48 HORAS, VAGA OU CUSTEASSE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00, LIMITADA A R\$ 50.000,00. A OPERADORA ALEGOU AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL, BASEANDO-SE NO ROL DA ANS E NA INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA COMPROVADA.2. O RECURSO TEVE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. O AGRAVADO APRESENTOU CONTRARRAZÕES SUSTENTANDO A URGÊNCIA DO TRATAMENTO E A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA DA OPERADORA. O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É ABUSIVA A RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR INDICADO A MENOR COM TEA, COM BASE NA AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO ROL DA ANS; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE O BENEFICIÁRIO E O PLANO DE SAÚDE, CONFORME A SÚMULA 608 DO STJ.5. O DIREITO À SAÚDE É ASSEGURADO PELA CF/1988 (ARTS. 6º E 196) E, NO CASO DE CRIANÇAS, REFORÇADO PELA PRIORIDADE ABSOLUTA (ARTS. 3º E 4º DO ECA), SENDO INADMISSÍVEL INTERPRETAÇÃO QUE INVIABILIZE TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ESPECIALISTA.6. O DIAGNÓSTICO DE TEA EXIGE INTERVENÇÃO PRECOCE, COM EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E MÉTODOS ESPECIALIZADOS (COMO ABA, TEACCH, PROMPT), NÃO SENDO RAZOÁVEL IMPOR AO MENOR LIMITAÇÕES CONTRATUAIS DISSOCIADAS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA.7. A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA RECONHECE O CARÁTER EXEMPLIFICATIVO DO ROL DA ANS, PERMITINDO COBERTURA DE TRATAMENTOS PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE, AINDA QUE NÃO EXPRESSAMENTE LISTADOS.8. A CLÁUSULA CONTRATUAL QUE RESTRINGE O TRATAMENTO À REDE CREDENCIADA É ABUSIVA, SE ESTA NÃO DISPÕE DE PROFISSIONAIS CAPACITADOS OU DISPONÍVEIS, ENSEJANDO O DEVER DE CUSTEIO EM REDE PARTICULAR.9. INEXISTEM ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A REFORMA DA DECISÃO LIMINAR, CUJOS FUNDAMENTOS PERMANECEM HÍGIDOS.IV. DISPOSITIVO E TESE10. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É ABUSIVA A RECUSA DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE AO CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR PRESCRITO A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), AINDA QUE O MÉTODO TERAPÊUTICO NÃO ESTEJA PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS. 2. A OPERADORA DEVE CUSTEAR O TRATAMENTO EM REDE PARTICULAR, QUANDO DEMONSTRADA A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS OU DISPONÍVEIS NA REDE CREDENCIADA."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, E 6º, I; CC, ARTS. 113 E 422; LEI Nº 9.656/1998; LEI Nº 12.764/2012.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; TJAL, AI 0808019-28.2023.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.11.2023. - Advts: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB: 16983/PE) - Kassio Alves Silva - Giorgiana Raquel de Oliveira - Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - 319

Nº 0807347-49.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Batalha - Agravante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Agravado: DOMINGOS DELMIRO DE FARIAS - Agravada: Cícera Luzia da Conceição - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO COEXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE SUCESSÃO PROCESSUAL OU EMENDA DA INICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL QUE INDEFERIU A SUCESSÃO PROCESSUAL DO COEXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E EXTINGUIU PARCIALMENTE O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE DE PARTE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO, MEDIANTE SUCESSÃO PROCESSUAL OU EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, QUANDO O FALECIMENTO DO EXECUTADO OCORRE EM DATA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUCESSÃO PROCESSUAL PREVISTA NO ART. 110 DO CPC SOMENTE SE APLICA ÀS HIPÓTESES EM QUE O FALECIMENTO DA PARTE OCORRE NO CURSO DO PROCESSO, SENDO INADMISSÍVEL QUANDO O ÓBITO ANTECEDE A PROPOSITURA DA AÇÃO. 4. O FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA IMPLICA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE, POIS A MORTE EXTINGUE A PERSONALIDADE JURÍDICA DA PESSOA NATURAL, INVIABILIZANDO A FORMAÇÃO VÁLIDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 5. A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA DESDE A ORIGEM CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PARA EMENDA DA INICIAL. 6. A SUSPENSÃO DO PROCESSO PREVISTA NO ART. 313, I, DO CPC PRESSUPÕE A SUPERVENIÊNCIA DO ÓBITO NO CURSO DA AÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO O FALECIMENTO É ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 7. OS PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA EFETIVIDADE JURISDICIONAL NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. É INVIÁVEL A SUCESSÃO PROCESSUAL OU A EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL QUANDO O FALECIMENTO DO RÉU OCORRE ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE DE SER PARTE E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL VÁLIDA. 2. O ÓBITO ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL, IMPONDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 110, 313, I, 485, VI; CÓDIGO CIVIL, ART. 6º. - Advts: Pedro José Souza de Oliveira Junior (OAB: 18354A/AL) - 319

Nº 0808157-24.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: E. I. dos Santos Resende Comércio - ME (Mimos de Mãe) - Embargado: Bompreço S.A. Supermercados do Nordeste - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR INADIMPLEMENTO. DESPEJO LIMINAR. ART. 59, §1º, IX, DA LEI DO INQUILINATO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. VIA INADEQUADA. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA



DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR:(I) SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NA ANÁLISE DAS TESES RELATIVAS À EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO, ONEROSIDADE EXCESSIVA E SUPOSTAS FALHAS ESTRUTURAIS DO IMÓVEL; E (II) SE OS EMBARGOS CONFIGURAM MERO INCONFORMISMO VOLTADO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESTINAM-SE EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU À MODIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO.4. INEXISTENTE CONTRADIÇÃO INTERNA, POIS O ACÓRDÃO DISTINGUIU ADEQUADAMENTE AS MATÉRIAS DEPENDENTES DE DILAÇÃO PROBATÓRIA — INSUSCETÍVEIS DE EXAME EM COGNIÇÃO SUMÁRIA — DA VERIFICAÇÃO OBJETIVA DOS REQUISITOS LEGAIS DO DESPEJO LIMINAR, NOTADAMENTE A INADIMPLÊNCIA DO LOCATÁRIO, A AUSÊNCIA DE GARANTIA CONTRATUAL VÁLIDA E A PRESTAÇÃO DA CAUÇÃO PELO LOCADOR, SUFICIENTES PARA A MEDIDA PREVISTA NO ART. 59, §1º, IX, DA LEI DO INQUILINATO.5. AS ALEGAÇÕES VEICULADAS REVELAM MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DA VIA INTEGRATIVA.IV. DISPOSITIVO E TESE 6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: “1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM MEIO ADEQUADO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO, RESTRINGINDO-SE ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC. 2. CONFIGURADOS OS REQUISITOS OBJETIVOS DO ART. 59, §1º, IX, DA LEI Nº 8.245/1991, É LEGÍTIMA A MANUTENÇÃO DO DESPEJO LIMINAR, NÃO HAVENDO CONTRADIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DE QUE TESES DEFENSIVAS DEPENDEM DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.” DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022; CPC, ART. 373, II; LEI Nº 8.245/1991, ARTS. 37 E 59, §1º, IX; CC, ART. 476. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014. - Advts: Adriano Costa Avelino (OAB: 4415/AL) - Igor Góes Lobato (OAB: 34726A/CE) - 319

Nº 0810074-78.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Agravado: SAMUEL DE MEDEIROS BARROS LEITE - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Assim, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide em razão do julgamento do agravo de instrumento nº 0810074-78.2025.8.02.0000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO.I. CASO EM EXAME AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DETERMINANDO O CUSTEIO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR EM CLÍNICA NÃO CREDENCIADA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL, COM O QUAL O PRESENTE RECURSO TRAMITA EM APENSO.III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A PROLAÇÃO DE ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL SUBSTITUI A DECISÃO MONOCRÁTICA ATACADA NO AGRAVO INTERNO, OCASIONANDO A PERDA DO OBJETO RECURSAL.5. A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA NO RECURSO PRINCIPAL PREJUDICA AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO ANTERIOR NOS MESMOS AUTOS. 6. AUSENTE O REQUISITO INTRÍNSECO DO INTERESSE RECURSAL, IMPÕE-SE O NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 932, III, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE 7. RECURSO PREJUDICADO. TESE DE JULGAMENTO: . A SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL IMPLICA A PERDA DO OBJETO DE AGRAVO INTERNO QUE ATACA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS MESMOS AUTOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA; TJAL, AI 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA. - Advts: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Maria Clara Lima Lira (OAB: 18326/AL) - Humberto de Melo Souza (OAB: 9388/AL) - 319

Nº 0811391-48.2024.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Oliveira, Lélis & Valença Advogados - Embargado: M. A. Veículos e Peças Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO CORRÊU, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE EM RELAÇÃO À APLICAÇÃO DO ART. 338 DO CPC, USO DE PRECEDENTES QUE ENTENDE NÃO GUARDAREM SIMILITUDE COM O CASO, FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DE PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO.I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO SEU AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOMENTE PARA MAJORAR A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 1% (UM POR CENTO) PARA 3% (TRÊS POR CENTO).II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO E OBSCURIDADE AO: I) APLICAR O ART. 338 EM HIPÓTESES DE RESISTÊNCIA; (II) INVOCAR PRECEDENTES E ENUNCIADO QUE NÃO GUARDAM SIMILITUDE COM O CASO; (III) DEIXAR DE FUNDAMENTAR ADEQUADAMENTE A ESCOLHA NORMATIVA, EM AFRONTA AO ART. 489 DO CPC; E (IV) DESCONSIDERAR PRECEDENTE VINCULANTE DO STJ (TEMA 1076), SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA.4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS. MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA.IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.026. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Gustavo Lelis Moura de Oliveira (OAB: 27528/PE) - Marcelo de Oliveira (OAB: 39369/PE) - Cleyber Valença Cordeiro Pires (OAB: 26153/PE) - Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - Hilton Agra de Albuquerque Netto (OAB: 9564/AL) - Everaldo Gomes de Lira Júnior (OAB: 7662/AL) - Francisco José Sarmiento de Azevedo Neto (OAB: 18584/AL) - MARIA LUIZA FERRO GOMES TEIXEIRA (OAB: 18779/AL) - Beatriz Rodrigues Calheiros (OAB: 19936/AL) - 319



Nº 0813085-18.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Atalaia - Agravante: Alcía Bianca dos Santos Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Assim, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0813085-18.2025.8.02.0000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, SOB FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DA DEMORA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO APÓS O JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL. III. RAZÕES DE DECIDIR3. O JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO SUBSTITUI A DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA.4. A SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO.5. A AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA DO PROVIMENTO JURISDICIONAL AFASTA O INTERESSE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE6. AGRAVO INTERNO JULGADO PREJUDICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.05.2021. - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813085-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: Alcía Bianca dos Santos Pereira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Assim, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO COMINATÓRIA, NA QUAL SE PLEITEIA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO SEMAGLUTIDA 1 MG/SEMANA PARA TRATAMENTO DE OBESIDADE SEVERA, EM FACE DO ESTADO DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE O INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO ORIGINÁRIO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL EXIGE UTILIDADE E NECESSIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL, INEXISTENTES QUANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA É SUBSTITUÍDA POR SENTENÇA SUPERVENIENTE.4. APROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL ESVAZIA O OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, TORNANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO.5. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO TRIBUNAL LOCAL É FIRME NO SENTIDO DE QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO CONHECIDO JULGADO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO, EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO._____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.701.403/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 07.12.2017; STJ, AGINT NA PET NO ARES P 1.897.302/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 21.03.2022; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804403-16.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800037-31.2021.8.02.0000, REL. DES. CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021. - Advts: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813213-38.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Solange da Silva - Agravado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER o presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO AMBIENTAL. PESCADORA EXCLUÍDA DE INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS DECORRENTES DE INTERDIÇÃO DE ATIVIDADE PESQUEIRA EM RAZÃO DE ABALOS SÍSMICOS ATRIBUÍDOS À ATIVIDADE MINERÁRIA DA RÉ, INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A DEMANDADA AO PAGAMENTO MENSAL DE R\$ 1.518,00 ENQUANTO PERDURASSE A PROIBIÇÃO DA PESCA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, PREVISTOS NO ART. 300 DO CPC, PARA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA; (II) ESTABELECEER SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PADECE DE NULIDADE POR FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA OU ERRO MANIFESTO APTO A JUSTIFICAR SUA REFORMA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. 4. A AGRAVANTE NÃO COMPROVA DE FORMA ROBUSTA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PESQUEIRA NA ÁREA AFETADA ANTES DA INTERDIÇÃO, NEM O PREENCHIMENTO CUMULATIVO DOS CRITÉRIOS REGISTRAL E TERRITORIAL PACTUADOS PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL. 5. A MERA ALEGAÇÃO DE QUE TERCEIROS RECEBERAM INDENIZAÇÃO NÃO DEMONSTRA, POR SI SÓ, ARBITRARIEDADE OU ILEGALIDADE NA NEGATIVA DO BENEFÍCIO, IMPONDO-SE ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DE CADA SITUAÇÃO. 6. O LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A UM ANO ENTRE A INTERDIÇÃO DA PESCA, OCORRIDA EM NOVEMBRO DE 2023, E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM 2025 AFASTA A CONTEMPORANEIDADE E A IMINÊNCIA DE DANO GRAVE APTAS A CARACTERIZAR O PERIGO DE DANO. 7. O PRAZO DE 180 DIAS PREVISTO NO DECRETO Nº 9.643/2023 JÁ SE ESGOTOU, BEM COMO CESSOU O CENÁRIO EMERGENCIAL DESCRITO NA PORTARIA Nº 77/ CAP, INEXISTINDO SITUAÇÃO ATUAL QUE JUSTIFIQUE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. 8. A DECISÃO RECORRIDA APRESENTA FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE, BASEADA NA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, INEXISTINDO ERRO MANIFESTO OU FLAGRANTE ILEGALIDADE QUE AUTORIZE SUA REFORMA EM SEDE RECURSAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NÃO SE CONCEDENDO COM BASE EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS OU PROVA INSUFICIENTE. 2. A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS CRITÉRIOS PACTUADOS PARA



INDENIZAÇÃO EMERGENCIAL AFASTA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 3. O LAPSO TEMPORAL SIGNIFICATIVO ENTRE O FATO ALEGADO E O AJUIZAMENTO DA DEMANDA DESCARACTERIZA A URGÊNCIA NECESSÁRIA À CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 294 E 300; CF/1988, ART. 225; LEI Nº 6.938/81, ARTS. 4º, VII, E 14, § 1º; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 186, 187 E 927. . - Advts: Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000748-05.2009.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - Apelado: Gilmário Freire de Lima - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, ACOLHER A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL DE PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, para EXTINGUIR A AÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito recursal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA.: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL NO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO MONITÓRIA, CONSTITUINDO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL E FIXANDO ENCARGOS LEGAIS DIVERSOS DOS PACTUADOS EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. 2. PRETENSÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA COM RECURSOS DO FNE E DO FAT, COM PARCELAS VENCIDAS ENTRE 03.09.1997 E 03.09.2004. 3. SENTENÇA QUE RECONHECEU O CRÉDITO E ALTEROU, DE OFÍCIO, OS ENCARGOS FINANCEIROS CONTRATUAIS. EM CONTRARRAZÕES, SUSCITA-SE A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO MONITÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A PRETENSÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA ESTÁ PRESCRITA, CONSIDERADO O PRAZO QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL, CONTADO DO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A AÇÃO MONITÓRIA, POR SE BASEAR EM PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO, SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, I, DO CC. 6. AS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA POSSUEM VENCIMENTOS AUTÔNOMOS CONFORME A FONTE DOS RECURSOS, INICIANDO-SE A PRESCRIÇÃO NO VENCIMENTO DE CADA OBRIGAÇÃO. 7. AUSENTE PROVA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO, E AJUIZADA A AÇÃO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL ACOLHIDA. AÇÃO MONITÓRIA EXTINTA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. TESE DE JULGAMENTO: “A PRETENSÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA SUBMETE-SE AO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. O PRAZO PRESCRICIONAL TEM INÍCIO NO VENCIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INADIMPLIDAS, CONSIDERADAS DE FORMA AUTÔNOMA CONFORME A FONTE DOS RECURSOS. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 487, II, 700 E 701, § 2º; CC, ART. 206, § 5º, I; DECRETO-LEI Nº 167/1967, ARTS. 1º, 9º E 60. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.403.289/PE, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 05.11.2013; STJ, RESP Nº 2.001.617/PR, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 02.08.2022. . - Advts: Tarcisio Rebouças Porto Junior (OAB: 206803/MG) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700244-54.2025.8.02.0041/50000 - Embargos de Declaração Cível - Capela - Embargante: Angela dos Santos Oliveira - Embargado: Mercado Pago Instituição de Pagamento Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA POR ENGENHARIA SOCIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS DECORRENTE DE FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM OMISSÃO AO (I) DEIXAR DE ENFRENTAR O CONCEITO DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PREVISTO NO ART. 14, § 1º, DO CDC; (II) NÃO SE MANIFESTAR SOBRE O DEVER DE SEGURANÇA DIGITAL COMO OBRIGAÇÃO AUTÔNOMA DO FORNECEDOR; E (III) ENQUADRAR A FRAUDE POR ENGENHARIA SOCIAL COMO FORTUITO EXTERNO, À LUZ DA SÚMULA 479 DO STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXIGEM A DEMONSTRAÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO CPC, ART. 1.022, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO APRECIOU A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR E CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA DE FALHA NO SISTEMA DE SEGURANÇA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 5. O DEVER DE SEGURANÇA DIGITAL FOI ANALISADO À LUZ DO NEXO DE CAUSALIDADE, COM DISTINÇÃO ENTRE FORTUITO INTERNO E FORTUITO EXTERNO, AFASTANDO-SE A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR QUANDO A CONDUTA DA CONSUMIDORA OCORREU FORA DO AMBIENTE CONTROLADO DA INSTITUIÇÃO. 6. A DECISÃO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE FRAUDES BANCÁRIAS, INCLUINDO A SÚMULA 479, E FUNDAMENTOU A INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO, AO CARACTERIZAR A FRAUDE COMO FORTUITO EXTERNO E RECONHECER A CULPA EXCLUSIVA DA CONSUMIDORA. 7. A DISCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGANTE COM A CONCLUSÃO ADOTADA NÃO CONFIGURA OMISSÃO, MAS INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022 E 1.025; CDC, ART. 14, §§ 1º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.197.929/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO; SÚMULA 479/STJ; STJ, RESP 1.557.323/PR; STJ, RESP 2.046.026/RJ. . - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0700251-71.2019.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Rayanne Vieira Silva - Apelado: Unimed Maceió - Apelado: Jassvan Costa Pacheco - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a sentença recorrida. Majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para o importe de 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. CIRURGIA ORTOGNÁTICA. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL. AMPLIAÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL POR OCASIÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. APRECIACÃO RESTRITA



AO PLEITO FORMULADO DESDE O NASCEDOURO DO PROCESSO. PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. CONCORDÂNCIA EXPRESSA NA FASE DE INSTRUÇÃO. IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA QUANTO À VALIDADE DA PROVA TÉCNICA E NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. MÉRITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO HOSPITAL CONDICIONADA À MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CULPA DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE REALIZOU A CIRURGIA NO QUADRO DA PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO MÉDICO EM CIRURGIA ORTOGNÁTICA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE INOVAÇÃO RECURSAL EM RAZÃO DA AMPLIAÇÃO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO; (II) ESTABELECEER SE OCORREU CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO LAUDO PERICIAL JUDICIAL; (III) DETERMINAR SE RESTARAM COMPROVADOS OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE E DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A AMPLIAÇÃO DOS PEDIDOS INDENIZATÓRIOS EM SEDE RECURSAL, COM MAJORAÇÃO DO VALOR PRETENDIDO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E INCLUSÃO DE NOVOS PEDIDOS DE DANOS MATERIAIS NÃO DEDUZIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL VEDADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. 4. A CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE AUTORA COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL, SEM IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA QUANTO AO CONTEÚDO, À QUALIFICAÇÃO DA PERITA OU À NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA, CARACTERIZA PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA, INVIABILIZANDO A POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE É DE NATUREZA SUBJETIVA E EXIGE PROVA DE CULPA, CONSISTENTE EM NEGLIGÊNCIA, IMPRUDÊNCIA OU IMPERÍCIA, NÃO BASTANDO A MERA OCORRÊNCIA DE RESULTADO ADVERSO OU COMPLICAÇÕES PÓS-OPERATÓRIAS. 6. O LAUDO PERICIAL JUDICIAL CONCLUI PELA INEXISTÊNCIA DE ERRO TÉCNICO OU CONDUTA CULPOSA NO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO REALIZADO, CONSIGNANDO QUE AS INTERCORRÊNCIAS ALEGADAS CONSTITUEM RISCOS INERENTES AO PROCEDIMENTO. 7. AUSENTE A COMPROVAÇÃO DE CULPA DO PROFISSIONAL DE SAÚDE, RESTA AFASTADO O DEVER DE INDENIZAR, BEM COMO INVIABILIZADA, POR CONSEQUÊNCIA LÓGICA, A RESPONSABILIZAÇÃO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A AMPLIAÇÃO DE PEDIDOS INDENIZATÓRIOS EM SEDE DE APELAÇÃO CONFIGURA INOVAÇÃO RECURSAL E IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO NESSA EXTENSÃO. A CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM O LAUDO PERICIAL JUDICIAL GERA PRECLUSÃO LÓGICA E CONSUMATIVA, VEDANDO A POSTERIOR ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROFISSIONAL DE SAÚDE EXIGE PROVA DE CULPA, NÃO CARACTERIZADA QUANDO A PERÍCIA JUDICIAL AFASTA ERRO TÉCNICO E ATRIBUI AS INTERCORRÊNCIAS A RISCOS INERENTES AO PROCEDIMENTO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC/2015, ARTS. 487, I, E 85, § 11; CDC, ART. 14 E § 4º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJMG, AI Nº 1.0000.25.198840-8/003, REL. DES. GILSON SOARES LEMES. . - Advts: Daniel Frederico Werneck Miranda (OAB: 15456/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - Pedro Torelly Bastos (OAB: 28708/RS) - 319

Nº 0700586-95.2024.8.02.0010 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Maria Fernanda Costa Andrade - Recorrido: Nayllton Andre Nunes da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Honorários advocatícios sucumbenciais nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM C/C DANOS MORAIS. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EM STATUS DE WHATSAPP. ALEGADA UTILIZAÇÃO POLÍTICO-ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DAS ALEGAÇÕES. ÔNUS DA PROVA. ART. 373, I, DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO INDEVIDO DE IMAGEM C/C DANOS MORAIS, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA QUANTO À AUTORIA DA DIVULGAÇÃO DE VÍDEO EDITADO EM STATUS DE WHATSAPP, CONDENANDO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE HOUE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA AUTORIA DA DIVULGAÇÃO DO VÍDEO ATRIBUÍDO AO RÉU; (II) ESTABELECEER SE, AUSENTE TAL COMPROVAÇÃO, ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR USO INDEVIDO DE IMAGEM, À LUZ DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL E DO ART. 373 DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O DIREITO À IMAGEM CONSTITUI DIREITO FUNDAMENTAL DE NATUREZA PERSONALÍSSIMA, ASSEGURADO PELO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA VIOLAÇÃO PODE ENSEJAR REPARAÇÃO CIVIL. 4. A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DE CONDUTA, ILICITUDE, DANO E NEXO CAUSAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. 5. O DANO MORAL DECORRENTE DE USO INDEVIDO DE IMAGEM PODE SER PRESUMIDO, MAS TAL PRESUNÇÃO NÃO ALCANÇA A AUTORIA DA CONDUTA ILÍCITA, QUE DEVE SER COMPROVADA. 6. INCUMBE AO AUTOR O ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, INCLUSIVE A AUTORIA DA DIVULGAÇÃO IMPUTADA AO RÉU, CONFORME ART. 373, I, DO CPC, SENDO A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS MEDIDA EXCEPCIONAL DEPENDENTE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. 7. A JUNTADA DE ÚNICO PRINT DE STATUS DE WHATSAPP, DESACOMPANHADO DE METADADOS, IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO TELEFÔNICO, ATA NOTARIAL, CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA OU PERÍCIA TÉCNICA, NÃO CONSTITUI PROVA OBJETIVA SUFICIENTE PARA VINCULAR A PUBLICAÇÃO AO REQUERIDO. 8. A PROVA TESTEMUNHAL PRODUZIDA NÃO SUPRE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS MÍNIMOS APTOS A COMPROVAR, DE FORMA SEGURA, A AUTORIA DA POSTAGEM EM AMBIENTE DIGITAL. 9. NÃO DEMONSTRADA A CONDUTA IMPUTADA AO RÉU, RESTA AUSENTE PRESSUPOSTO ESSENCIAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL, IMPONDO-SE A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. 10. INEXISTINDO CERCEAMENTO DE DEFESA OU NULIDADE PROCESSUAL, DESCABE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 11. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA, IMPÕE-SE A MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, NOS TERMOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE. 12. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PRESUNÇÃO DO DANO MORAL POR USO INDEVIDO DE IMAGEM NÃO DISPENSA A COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA CONDUTA ILÍCITA ATRIBUÍDA AO RÉU. 2. INCUMBE AO AUTOR DEMONSTRAR, POR MEIO DE PROVA IDÔNEA E MINIMAMENTE OBJETIVA, A AUTORIA DE PUBLICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO ART. 373, I, DO CPC. 3. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS TÉCNICOS QUE VINCULEM A POSTAGEM AO DEMANDADO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 1º, III, E 5º, X; CC, ARTS. 186 E 927; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 373, I E § 1º. . - Advts: Maria Fernanda Costa Andrade (OAB: 21047/AL) - Jakson Braz dos Santos (OAB: 15364/AL) - 319



Nº 0700587-02.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Quiteria Nunes de Moura - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelada: Quiteria Nunes de Moura - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Ademais, voto no sentido de CONHECER EM PARTE do recurso interposto pela parte consumidora para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a sentença recorrida a fim de determinar que a condenação para a instituição financeira a restituir os valores descontados indevidamente deve se dar na forma dobrada do art. 42 do CDC, após compensação dos valores disponibilizados, condenação esta que é restrita aos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos do art. 27 do CDC. Consectários legais na forma anteriormente delineada. Os valores das referidas condenações deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. Ademais, considerando a sucumbência recíproca, determino a distribuição das despesas na proporção de 30% para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça, e 70% para a instituição financeira. Ato contínuo, estabeleço que a parte consumidora deverá arcar com honorários sucumbenciais arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade com relação à parte consumidora, em razão de ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º do CPC; ao passo que a empresa demandada pagará honorários no patamar de 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do CPC, já considerando a majoração do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRESCRIÇÃO. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA QUE DECLAROU A NULIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, E A CONDENOU EM RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. 2. APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE CONSUMIDORA, OBJETIVANDO REFORMAR A SENTENÇA PARA QUE A RESTITUIÇÃO DOS VALORES SE DÊ EM DOBRO E SEJA FIXADA CONDENÇÃO EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR: (I) A REGULARIDADE OU NÃO DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL; (II) A PRESENÇA DE MÁ-FÉ PARA FINS DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS; (III) A CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS; E (IV) A INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. PEDIDO DA PARTE CONSUMIDORA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO NÃO CONHECIDO, POIS TAL PEDIDO JÁ FOI DEFERIDO NA ORIGEM. 5. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE TRATO SUCESSIVO QUE ATINGE AS PARCELAS COM VENCIMENTO ANTERIOR AOS CINCO ANOS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, COM BASE NO ART. 27, DO CDC E PRECEDENTE DA SESSÃO ESPECIALIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. 6. INOBSERVÂNCIA AOS DIREITOS DE INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS DA OFERTA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR, DEMONSTRADA NA OMISSÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA DO CONTRATO. 7. MÁ-FÉ CARACTERIZADA PELA PRÁTICA ABUSIVA E OS DESCONTOS INDEVIDOS POR LONGO PERÍODO. RESTITUIÇÃO QUE DEVE OCORRER EM DOBRO. 8. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DANO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DA PARTE CONSUMIDORA CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 10. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ARTS. 2º, 3º, 27 E 42. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 297 DO STJ; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DE 10/09/2021, CONCLUSÃO 06 E 08; SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DO TJAL, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/09/2021; TJAL, NÚMERO DO PROCESSO: 0714080-93.2020.8.02.0001; RELATOR (A): DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR; COMARCA: FORO DE MACEIÓ; ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL; DATA DO JULGAMENTO: 14/09/2022; DATA DE REGISTRO: 15/09/2022. - Advts: José Carlos Albuquerque de Lima (OAB: 16802/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 22495/AL) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700605-79.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Apelante Adesiv: Maria Helena Ribeiro da Silva Senhor Gomes - Apelante Adesiv: Banco Bmg S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso da instituição financeira, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente para que a devolução dos valores deduzidos indevidamente dos proventos da apelante seja feita de maneira dobrada. Consectários legais retificados de ofício nos termos acima delineados. Saliente-se que os valores das condenações em favor da parte recorrente deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que este recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. MODALIDADE IMPUGNADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. ABUSIVIDADE CONTRATUAL CONFIGURADA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS, DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR BANCO BMG S/A E POR MARIA HELENA RIBEIRO DA SILVA SENHOR GOMES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, E REPARTIU AS CUSTAS E HONORÁRIOS EM PROPORÇÃO DE 70% PARA O RÉU E 30% PARA A AUTORA. A AUTORA APELOU REQUERENDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO EM DOBRO. O BANCO, POR SUA VEZ, ALEGOU PRESCRIÇÃO, EXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO VÁLIDA E AUSÊNCIA DE DANOS INDENIZÁVEIS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SOB A FORMA DE RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E COMPLETAS AO CONSUMIDOR; (II) ESTABELECE-SE SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PRESSUPÕE O DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA, ADEQUADA E TRANSPARENTE QUANTO ÀS CONDIÇÕES, ENCARGOS E DINÂMICA DE FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO, EM ESPECIAL NO TOCANTE AO DESCONTO DE VALOR MÍNIMO EM FOLHA E À PERPETUAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM INCIDÊNCIA DE JUROS PRÓPRIOS DA MODALIDADE CARTÃO. 4. VERIFICA-SE NOS AUTOS QUE O CONTRATO APRESENTADO NÃO FORNECE ELEMENTOS SUFICIENTES SOBRE O FUNCIONAMENTO DA OPERAÇÃO, TAMPOUCO COMPROVA QUE A CONSUMIDORA COMPREENDEU OU ANUIU COM A MODALIDADE CONTRATADA, INFRINGINDO OS DEVERES DE INFORMAÇÃO, BOA-FÉ OBJETIVA E TRANSPARÊNCIA PREVISTOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 5. RESTOU COMPROVADO QUE OS DESCONTOS FORAM REALIZADOS



DE FORMA INDEFINIDA, SEM ESCLARECIMENTO ACERCA DA ORIGEM, VALOR TOTAL DA DÍVIDA OU PRAZO DE TÉRMINO, CONFIGURANDO CLÁUSULAS ABUSIVAS E PRÁTICA DE "VENDA CASADA", CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DO TJAL.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO É DEVIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DIANTE DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE FORMALIZOU CONTRATO COM VANTAGEM MANIFESTAMENTE EXCESSIVA E SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS À CONSUMIDORA VULNERÁVEL.7. A DEVOLUÇÃO DEVE SER PRECEDIDA DE RECÁLCULO, COM APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS PRATICADA NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS OU, ALTERNATIVAMENTE, DA TAXA MÉDIA DE MERCADO, O QUE FOR MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, CONFORME SÚMULA Nº 530 DO STJ, OBSERVANDO-SE A COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS E A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.8. NÃO RESTOU DEMONSTRADO ABALO MORAL PASSÍVEL DE INDENIZAÇÃO. AUSENTE PROVA DE REPERCUSSÃO EXTRAPATRIMONIAL GRAVE, OS DESCONTOS INDEVIDOS CONFIGURAM MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO, NÃO ENSEJANDO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS.9. MANTIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM 70% PARA O BANCO E 30% PARA A CONSUMIDORA, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA PARTE VENCIDA (BANCO) EM 2%, CONFORME ART. 85, §11, DO CPC.IV. DISPOSITIVO E TESE10. RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO DA CONSUMIDORA PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM A DEVIDA INFORMAÇÃO CLARA E COMPREENSÍVEL AO CONSUMIDOR VIOLA OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA, SENDO NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS.; A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE É CABÍVEL QUANDO COMPROVADA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC.; O DANO MORAL NÃO É PRESUMIDO NAS HIPÓTESES DE DESCONTOS INDEVIDOS, SENDO NECESSÁRIA A DEMONSTRAÇÃO DE ABALO EFETIVO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 4º, 6º, III, 14, 31, 42, PARÁGRAFO ÚNICO, 51, IV, 52, 54-AA 54-G; CC, ARTS. 389, PARÁGRAFO ÚNICO, 406, §§ 1º E 3º; CPC, ARTS. 85, §§ 2º E 11, E 86. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: . - Advs: Raul Gustavo Soler Fontana (OAB: 101419/PR) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0700699-98.2024.8.02.0026 - Apelação Cível - Piacabucu - Recorrente: Banco Pan Sa - Apelado: ADAIL SANTOS - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, e no sentido de CONHECER do recurso da parte consumidora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida no sentido de afastar o montante indenizatório fixado em desfavor do banco, por entender que a parte autora não comprovou abalo em sua esfera extrapatrimonial. Ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública, retifica-se os consectários legais. Por fim, considerando a sucumbência recíproca entre as partes, determino a distribuição das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte consumidora, observado o deferimento da gratuidade da justiça em prol do demandante, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015. Para além, condeno a instituição financeira apelada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, enquanto a parte apelante deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Frise-se que a cobrança dos ônus sucumbenciais permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade com relação à parte autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Saliente-se que os valores das condenações em favor da parte recorrente deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que este recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO. CLÁUSULAS ABUSIVAS. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. SEM COMPRAS. COM CONTRATO E TED. NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, MANTIDAS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DO BANCO E DESPROVIMENTO DO RECURSO DO CONSUMIDOR. CONJECTÁRIOS LEGAIS RETIFICADOS DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME1. TRATA-SE DE APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR ADAIL SANTOS E BANCO PAN S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL. A SENTENÇA DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC, DETERMINOU A CESSAÇÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR, RECONHECEU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTERIORES A 05/11/2019, CONDENOU O BANCO À RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DE R\$ 3.000,00.II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO2. (I) SE A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E O DEVER DE INFORMAÇÃO. (II) SE É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. (III) SE HÁ DANO MORAL INDENIZÁVEL. (IV) SE É CABÍVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RESTOU DEMONSTRADO QUE O CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL FOI FIRMADO SEM A DEVIDA CLAREZA QUANTO À SUA NATUREZA E CONDIÇÕES. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE PARCELAS, VALORES EFETIVOS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO REVELA FALHA GRAVE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.4. A SIMPLES ASSINATURA DO CONTRATO, SEM PROVA DA ENTREGA DE SUA VIA AO CONSUMIDOR E SEM COMPROVAÇÃO DA EFETIVA CIÊNCIA ACERCA DE SEUS TERMOS, NÃO É SUFICIENTE PARA CONVALIDAR A CONTRATAÇÃO.5. A PRÁTICA CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6º, III; 31; 39, I E 51, IV DO CDC, ALÉM DE REPRESENTAR VENDA CASADA E VANTAGEM EXCESSIVA.6. A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SER MANTIDA, NOS TERMOS DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC, DADA A MÁ-FÉ DO BANCO AO REALIZAR DESCONTOS MENSAIS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM BASE EM CONTRATO VICIADO.7. NÃO FICOU CARACTERIZADO O DANO MORAL, UMA VEZ QUE NÃO SE COMPROVOU NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO AUTOR QUE ULTRAPASSE OS LIMITES DO MERO ABORRECIMENTO.8. INVIÁVEL A MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DO CONSUMIDOR, JÁ QUE A FIXAÇÃO DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO MOSTRA-SE ADEQUADA À COMPLEXIDADE DA CAUSA.9. RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, IMPÕE-SE A REDISTRIBUIÇÃO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO AUTOR.IV. DISPOSITIVO E TESERECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EX OFFICIO PARA ADEQUAR OS CONJECTÁRIOS LEGAIS E A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RMC EXIGE O PLENO ESCLARECIMENTO AO CONSUMIDOR SOBRE AS CONDIÇÕES DO NEGÓCIO, SOB PENA DE NULIDADE POR OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO E À BOA-FÉ OBJETIVA. 2. A COBRANÇA INDEVIDA, REITERADA E EM CONTRACHEQUE, AUTORIZA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, CONFORME ART. 42 DO CDC, QUANDO EVIDENCIADA MÁ-FÉ. 3. A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL EXIGE PROVA DO EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO PRESUMIDO EM SITUAÇÕES DE COBRANÇA INDEVIDA. 4. A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA IMPÕE A REDISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL DAS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS,



OBSERVADA A GRATUIDADE DE JUSTIÇA."DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 927; CDC, ARTS. 6º, III, 14, 27, 31, 39, 42, 51, 52, 54-A A 54-G; CPC/2015, ARTS. 85, 98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE: STJ, SÚMULA 530; TJAL, AC 0701178-97.2021.8.02.0058; TJAL, AC 0702636-23.2019.8.02.0058; TJAL, AC 0723450-67.2018.8.02.0001. - Adv: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - Gabriel Bastos dos Santos Vieira (OAB: 20771/AL) - 319

Nº 0700916-56.2025.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Maria Sineide Barros da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pela instituição financeira para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de reformar a sentença vergastada, tão somente para condenar a instituição financeira ré a devolução em dobro dos valores debitados indevidamente, a ser liquidado em cumprimento de sentença. Considerando a ocorrência de sucumbência recíproca, determina-se a distribuição proporcional das despesas, no percentual de 50% para cada uma das partes, observado o deferimento da gratuidade da justiça para a parte apelante. Ademais, condena-se a parte consumidora ao pagamento da verba honorária arbitrada 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a cobrança sob condição suspensiva de exigibilidade, visto que é beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De mesmo modo, a instituição financeira deverá arcar com honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE CONVERSÃO DE CONTA CORRENTE PARA CONTA COM PACOTE DE TARIFAS ZERO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MINUTA CONTRATUAL NÃO APRESENTADA. ILEGALIDADE DAS DEDUÇÕES. MATERIAIS DEVIDOS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PARA A PARTE CONSUMIDORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, QUE OBJETIVAVAM A CONVERSÃO DO PACOTE DE SERVIÇOS BANCÁRIOS PARA PACOTE COM TARIFA ZERO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) EXAMINAR A REGULARIDADE FORMAL DO NEGÓCIO JURÍDICO OBJETO DA LIDE; (II) AVERIGUAR O CABIMENTO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO; E, (III) ANALISAR A EXISTÊNCIA DE ABALO HÁBIL A ENSEJAR A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. CONSTATA-SE A IRREGULARIDADE DAS DEDUÇÕES, DADO QUE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO CARREOU AOS AUTOS A MINUTA CONTRATUAL QUE REVESTIRIA OS DESCONTOS DE LEGALIDADE, TAMPOUCO QUALQUER OUTRO DOCUMENTO. INEXISTINDO, POIS, JUSTIFICATIVA PARA A PERPETUAÇÃO DE TAL CONDUTA. 4. OS DESCONTOS COMPROVADOS NOS AUTOS SE MOSTRARAM ÍNFIMOS, HAJA VISTA QUE NÃO IMPACTARAM SIGNIFICATIVAMENTE OS PROVENTOS DA PARTE RECORRENTE. DE IGUAL MANEIRA, OS DÉBITOS PERPETRADOS, POR SI SÓS, NÃO POSSUEM O CONDÃO DE CONFIGURAR DANO MORAL IN RE IPSA. 5. A RESTITUIÇÃO MATERIAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DEVE SER PROMOVIDA EM DOBRO, TENDO EM VISTA O PREENCHIMENTO DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 42 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 6. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 27; CC, ART. 186, ART. 421 E 422, ART. 595, ART. 927; CPC, ART. 85, §8º-A; JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STJ, AGINT NO AGINT NO RESP N. 2.014.740/TO, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, 1ª TURMA, J. 13.03.2023. - Adv: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - 319

Nº 0700961-33.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Jonas Thiago Ferreira Macena - Apelado: Financeira Itaú Crd S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de julgar procedente em parte a ação apenas para determinar a remoção da inscrição indevida no SCR, no valor de R\$ 800,72 (fl. 155), fixando a obrigação para a parte ré de se abster de realizar nova inscrição com o mesmo fundamento, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitados a R\$ 20.000,00. Honorários na forma da fundamentação acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO NO SISBACEN (SISTEMA DE RISCO DO BANCO CENTRAL - SCR). PREEXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS, POR CONCLUIR QUE O SCR NÃO É UM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, MAS SIM UMA PLATAFORMA DE DADOS QUE ARMAZENA INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS BANCOS, NÃO POSSUINDO O OBJETIVO DE MACULAR O NOME DOS CONSUMIDORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ AS SEGUINTESS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) VERIFICAR A OCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO DECORRENTE DA INSCRIÇÃO INDEVIDA DE INFORMAÇÕES DESABONADORAS NO SCR, COM REFLEXOS NEGATIVOS PARA O CONSUMIDOR; (II) AVERIGUAR SE ESTÃO CONFIGURADOS OS DANOS MORAIS ALEGADOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O SCR PODE SER EQUIPARADO AOS CADASTROS DE PROTEÇÃO (SPC/SERASA), EM FACE DA NATUREZA DE CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO, DE MANEIRA QUE INCUMBE À PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REALIZAR A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR. 4. A INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE APELANTE NA CENTRAL DE RISCO DO BANCO CENTRAL (SISBACEN) OCORREU SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, EM INOBSERVÂNCIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ E À RESOLUÇÃO DO BACEN. 5. A PREEXISTENTE ANOTAÇÃO DE DÍVIDA AFASTA O NEXO DE CAUSALIDADE E IMPEDE A CONFIGURAÇÃO POR DANO MORAL POR DÍVIDA MAIS RECENTEMENTE, INSERIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE PRÉVIA INSCRIÇÃO IDÊNTICA À QUESTIONADA, CAPAZ DE AFASTAR O NEXO DE CAUSALIDADE QUANTO À OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. 6. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA PARA DETERMINAR A REMOÇÃO DA INSCRIÇÃO INDEVIDA E A ABSTENÇÃO DE NOVA INSCRIÇÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA A R\$ 20.000,00. 7. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EM 50% PARA CADA PARTE, OBSERVADA A GRATUIDADE DA PARTE AUTORA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 2º, ART. 3º, ART. 14; CC, ART. 927, ART. 186; CPC, ART. 373, II; JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ - RESP 1.626.547/RS, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 06.04.2021; STJ, AGINT NO RESP 1.745.930/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, J. 23/8/2018; SÚMULA 572 DO STJ; SÚMULA 359 DO STJ; SÚMULA 385 DO STJ. - Adv: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0701374-37.2024.8.02.0034 - Apelação Cível - Santa Luzia do Norte - Apelante: Amil Assistência Médica Internacional S.a. - Apelada: Cícera Inácio da Silva Gomes - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, DE OFÍCIO, por força do efeito devolutivo e translativo, ANULAR PARCIALMENTE a sentença recorrida, em relação à Mamoplastia feminina pós-bariátrica, à Dermolipectomia dos membros superiores/braquioplastia e ao fornecimento de 1 par de próteses mamárias de silicone de 250ml, bem como à indenização pelos danos morais relativos à negativa desses procedimentos, determinando o retorno dos autos à vara de origem a fim de que seja instaurada a fase instrutória



para que a parte autora possa comprovar os seguintes requisitos: (i) a inexistência ou ineficácia de alternativa terapêutica adequada prevista no rol da ANS para sua condição clínica; (ii) a eficácia e segurança dos procedimentos indicados, à luz de evidências científicas de alto grau ou avaliação de tecnologias em saúde (ATS); e (iii) quanto à OPME pleiteada, a existência de registro sanitário pertinente perante a Anvisa, bem como sua indispensabilidade clínica no caso concreto, à luz de suporte técnico sob contraditório. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DA SAÚDE SUPLEMENTAR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS-BARIÁTRICAS. ROL DA ANS. LEI Nº 14.454/2022. ADI 7265/STF. TEMA 1.069/STJ. ABDOMINOPLASTIA. COBERTURA OBRIGATÓRIA. MAMOPLASTIA E BRAQUIOPLASTIA. OPME. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA INSUFICIENTE. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA. RETORNO À ORIGEM.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA CONDENÁ-LA AO CUSTEIO DE CIRURGIAS REPARADORAS PÓS-BARIÁTRICAS (MAMOPLASTIA, ABDOMINOPLASTIA E BRAQUIOPLASTIA), BEM COMO AO FORNECIMENTO DE OPME (PRÓTESES MAMÁRIAS DE SILICONE), ALÉM DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A APELANTE SUSTENTA AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL, NATUREZA ESTÉTICA DOS PROCEDIMENTOS, LIMITAÇÃO AO REEMBOLSO E INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. A AUTORA DEFENDE A NATUREZA FUNCIONAL DAS CIRURGIAS, A ABUSIVIDADE DA NEGATIVA E A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ QUATRO QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ABDOMINOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA POSSUI COBERTURA OBRIGATÓRIA; (II) ESTABELECE SE MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA, BRAQUIOPLASTIA E A OPME INDICADA, NÃO INCLUIDAS EXPRESSAMENTE NO ROL DA ANS, PODEM SER JUDICIALMENTE IMPOSTAS À OPERADORA; (III) DETERMINAR SE ESTÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS FIXADOS PELA LEI Nº 14.454/2022 E PELA ADI 7265/STF PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTOS FORA DO ROL; E (IV) VERIFICAR A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL PELA NEGATIVA ADMINISTRATIVA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. RECONHECE-SE A NATUREZA CONSUMERISTA DA RELAÇÃO JURÍDICA, APLICANDO-SE O CDC, NOS TERMOS DO ART. 3º, §2º, E DA SÚMULA 608 DO STJ. 4. CONSTATA-SE QUE A ABDOMINOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA ESTÁ PREVISTA NO ROL DA ANS, OBSERVADA A RESPECTIVA DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO, SENDO INDEVIDA A NEGATIVA QUANDO DEMONSTRADA COMPATIBILIDADE CLÍNICA COM "ABDOME EM AVENTAL" DECORRENTE DE GRANDE PERDA PONDERAL. 5. AFASTA-SE A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS QUANTO À NEGATIVA DA ABDOMINOPLASTIA, POIS NÃO HÁ PROVA DE AGRAVAMENTO DO ESTADO DE SAÚDE OU ABALO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ. 6. VERIFICA-SE QUE MAMOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA, BRAQUIOPLASTIA E A OPME PLEITEADA NÃO CONSTAM EXPRESSAMENTE DO ROL DA ANS, SUBMETENDO-SE AO REGIME JURÍDICO ESTABELECIDO PELO ART. 10, §§ 12 E 13, DA LEI Nº 9.656/1998, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.454/2022, E AOS PARÂMETROS FIXADOS NA ADI 7265/STF. 7. EXIGE-SE, PARA COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO INCLuíDO NO ROL, DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA ADEQUADA PREVISTA NO ROL, COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA E SEGURANÇA À LUZ DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO GRAU OU ATS, INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA EXPRESSA DA ANS E, QUANTO A MATERIAIS, REGISTRO SANITÁRIO NA ANVISA. 8. CONCLUI-SE QUE A INSTRUÇÃO PROBATÓRIA É INSUFICIENTE PARA AFERIR TAIS REQUISITOS, POIS O RELATÓRIO MÉDICO LIMITA-SE À PRESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS E DA OPME, SEM COMPROVAÇÃO DA INEFICÁCIA DE ALTERNATIVAS DO ROL, DA EXISTÊNCIA DE EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DE ALTO NÍVEL OU DE REGISTRO SANITÁRIO DO MATERIAL.9. RECONHECE-SE QUE A SENTENÇA FOI PROFERIDA SEM A DEVIDA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E SEM SUPORTE TÉCNICO, INCLUSIVE CONSULTA AO NATJUS, EM AFRONTA AOS ARTS. 6º, 9º, 10 E 370 DO CPC, CONFIGURANDO ERROR IN PROCEDENDO. 10. IMPÕE-SE A ANULAÇÃO PARCIAL DA SENTENÇA QUANTO À MAMOPLASTIA, BRAQUIOPLASTIA, OPME E DANOS MORAIS CORRELATOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROBATÓRIA, ASSEGURADOS CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. SENTENÇA PARCIALMENTE ANULADA DE OFÍCIO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.TESE DE JULGAMENTO: "1. A ABDOMINOPLASTIA PÓS-BARIÁTRICA PREVISTA NO ROL DA ANS, QUANDO PREENCHIDA A DIRETRIZ DE UTILIZAÇÃO, POSSUI COBERTURA OBRIGATÓRIA. 2. A COBERTURA DE PROCEDIMENTO NÃO INCLuíDO NO ROL DA ANS EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 10, §§ 12 E 13, DA LEI Nº 9.656/1998, CONFORME INTERPRETAÇÃO FIXADA NA ADI 7265/STF. 3. A AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA ADEQUADA SOBRE TAIS REQUISITOS CONFIGURA ERROR IN PROCEDENDO E IMPÕE A ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA REABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA. 4. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA INDEVIDA SOMENTE GERA DANO MORAL QUANDO COMPROVADO EFETIVO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DE SAÚDE OU ABALO EXTRAPATRIMONIAL RELEVANTE." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV E LV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10, §§ 12 E 13; LEI Nº 14.454/2022; CPC, ARTS. 6º, 7º, 9º, 10 E 370; CDC, ART. 3º, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 608; STJ, ERESP 1.886.929/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, TEMA 1.069; STF, ADI 7265, REL. MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO; STJ, AGRG NO ARESPP 740.150/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. - Advts: Renata Sousa de Castro Vítá (OAB: 24308/BA) - Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Lizandra Ferro Correia Costa (OAB: 19058/AL) - 319

Nº 0701506-09.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Ailton José da Silva - Apelado: Banco Master S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER, do Recurso interposto, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, modificando a Sentença impugnada, a fim de julgar parcialmente procedentes os pedidos contidos na Exordial, para declarar a nulidade das cláusulas do Contrato objeto da Demanda e condenar a Instituição Financeira a restituir, em dobro, os valores descontados indevidamente, os quais serão apurados após a compensação entre o valor efetivamente emprestado que deverá ser corrigido a partir da incidência de juros remuneratórios utilizados pela Instituição Financeira Ré nos Contratos de Empréstimo Consignado ou, se mais favorável, a taxa média de mercado e os valores debitados no benefício/contracheque ao longo dos anos. Ademais, voto por determinar que os valores da referida condenação deverão ser creditados diretamente na conta bancária em que a parte Autora recebe o benefício sobre o qual incidiram os descontos, ressalvados os honorários advocatícios. Considerando a sucumbência recíproca entre as partes, determino a distribuição das despesas processuais, na proporção de 70% (setenta por cento) para parte ré e 30% (trinta por cento) para a parte autora, observado o deferimento da gratuidade da parte autora, nos moldes do art. 98, §3º, do CPC/2015. No mais, condeno a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por sua vez, a parte consumidora deverá arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte contrária, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC. Ressalte-se que a cobrança dos ônus sucumbenciais permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade com relação à parte autora, por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO SEM INFORMAÇÃO CLARA. JUNTADA DE CONTRATO, FATURAS E TED. NÃO UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. NULIDADE DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM



DOBRO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. PROVIMENTO PARCIAL.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB O FUNDAMENTO DE REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.2. A PARTE AUTORA ALEGA DESCONHECIMENTO DO CONTRATO NA MODALIDADE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL, SUSTENTANDO PRÁTICA ABUSIVA POR PARTE DO BANCO E AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOUVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO, CARACTERIZANDO PRÁTICA ABUSIVA E VENDA CASADA NA CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO; E (II) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL E DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E ADEQUADA QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO, ENCARGOS FINANCEIROS E FORMA DE AMORTIZAÇÃO.5. AUSENTE PROVA DE QUE O CONSUMIDOR TINHA CIÊNCIA INEQUÍVOCA SOBRE O CONTRATO FIRMADO, ESPECIALMENTE DIANTE DA CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA SEM ESCLARECIMENTO PRÉVIO E SEM ENVIO DE FATURA MENSAL.6. RESTOU CONFIGURADA A PRÁTICA ABUSIVA PELA AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA CONTRATUAL E PELA CARACTERIZAÇÃO DE VENDA CASADA.7. É DEVIDA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, COM BASE NO ART. 42, P.U., DO CDC, DADA A MÁ-FÉ DO FORNECEDOR.8. NÃO CONFIGURADO DANO MORAL INDENIZÁVEL, POIS NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE, EM LINHA COM RECENTE ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.9. APLICAÇÃO DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME A LEGISLAÇÃO VIGENTE, OBSERVANDO-SE A TRANSIÇÃO NORMATIVA PROMOVIDA PELA LEI Nº 14.905/2024.10. RECONHECIMENTO DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, COM FIXAÇÃO PROPORCIONAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E OBSERVÂNCIA DA GRATUIDADE DEFERIDA À PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA DECLARAR A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE, COM COMPENSAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE RECEBIDOS, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EXIGE INFORMAÇÃO CLARA E PRÉVIA QUANTO À NATUREZA DA OPERAÇÃO E ENCARGOS INCIDENTES. 2. A AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA E ENSEJA A NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS. 3. A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO É DEVIDA QUANDO NÃO DEMONSTRADO EFETIVO ABALO À ESFERA EXTRAPATRIMONIAL DO CONSUMIDOR."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, XXXII, E 170, V; CC, ARTS. 927, 944 E 389; CDC, ARTS. 4º, 6º, 31, 39, I, 42, P.U., 51, IV, 52, 54-B E 54-G; CPC, ARTS. 85, §2º, E 98, §3º; LEI Nº 14.905/2024.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1504432/RJ, REL. MIN. OG FERNANDES, 2ª TURMA, J. 21.09.2016; STJ, SÚMULA 530; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701178-97.2021.8.02.0058, REL. DES. FERNANDO TOURINHO, J. 06.07.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0702636-23.2019.8.02.0058, REL. DESA. ELISABETH NASCIMENTO, J. 08.07.2021. . - Advts: Alcione das Neves Silva (OAB: 14963/AL) - Michelle Santos Allan de Oliveira (OAB: 43804/BA) - 319

Nº 0701626-74.2024.8.02.0055/50000 - Embargos de Declaração Cível - Santana do Ipanema - Embargante: Girlane Santos de Souza - Embargado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LO, ante a ausência de vícios no acórdão recorrido. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. QUESTIONAMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENUNCIADOS DO FONAJUS (CNJ) PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ESTADO DE ALAGOS E, DE OFÍCIO, POR FORÇA DO EFEITO DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO, ANULOU A SENTENÇA RECORRIDA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE SEJA INSTAURADA A FASE INSTRUTÓRIA, A FIM DE QUE A PARTE AUTORA POSSA COMPROVAR OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE HÁ OMISSÃO NO JULGADO, PELO FATO DE TER SE FUNDAMENTADO EM ENUNCIADOS DO FONAJUS (CNJ) E NÃO EM PRECEDENTES VINCULANTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NO CASO DOS AUTOS, NO ENTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OMISSÃO, POIS O ACÓRDÃO RECORRIDO EXPLICITOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU PELA ADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DOS ENUNCIADOS DO FONAJUS PARA FUNDAMENTAR O DECISUM.4. TANTO OS TEMAS 1234 E 06 DO STF QUANTO O TEMA 106 DO STJ TRATAVAM ESPECIFICAMENTE SOBRE MEDICAMENTOS. O CASO DOS AUTOS, NO ENTANTO, NÃO SE AMOLDA AOS REFERIDOS PRECEDENTES.5. PARA OS CASOS DE DEMANDAS DE SAÚDE QUE NÃO FORAM EXPRESSAMENTE ALBERGADOS PELAS TESES FIXADAS NO BOJO DOS TEMAS 06 E 1234, DEVEM SER UTILIZADOS OS ENUNCIADOS DO FÓRUM NACIONAL DO JUDICIÁRIO PARA MONITORAMENTO E RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE (FONAJUS), DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). APESAR DE NÃO POSSUÍREM NATUREZA VINCULANTE, ELES TRAZEM IMPORTANTES REQUISITOS PARA ORIENTAR E ORGANIZAR A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE NO BRASIL E POR CAMINHAREM NA MESMA LINHA DA TENDÊNCIA JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.6. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO APONTADO PELO RECORRENTE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ART. 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017. . - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0701867-20.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Valdeci Marculino do Nascimento - Apelado: 029-banco Itaú Consignado S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FORMALIZADO POR MEIO DIGITAL. REGULARIDADE COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS INOCORRENTES. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS EM AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 2624716029, REALIZADO DIGITALMENTE COM ENVIO DE DOCUMENTOS, ASSINATURA ELETRÔNICA E DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA



DO AUTOR.2. O RECURSO. O APELANTE ALEGA QUE NÃO CONTRATOU O EMPRÉSTIMO, SENDO PESSOA SEMIANALFABETA, E REQUER O RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO CONTRATO, A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 5.000,00.3. AS DECISÕES ANTERIORES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, COM CONDENÇÃO DO AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HÁ VÍCIO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DIGITAL, CAPAZ DE ENSEJAR SUA NULIDADE E A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS; E (II) SABER SE HÁ RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, COM O CONSEQUENTE DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR5. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, NOS TERMOS DO CDC, SENDO APLICÁVEL A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS, CONFORME O ART. 14.6. É ÔNUS DO FORNECEDOR COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO DIGITAL, DEMONSTRANDO A EXISTÊNCIA DO CONTRATO, A IDENTIDADE DO CONTRATANTE E O EFETIVO DEPÓSITO DOS VALORES.7. NOS AUTOS, A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA JUNTOU DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A CONTRATAÇÃO ELETRÔNICA COM GEOLOCALIZAÇÃO, IP, SELFIE, ASSINATURA ELETRÔNICA E TED EM FAVOR DO AUTOR.8. NÃO HÁ INDÍCIOS DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO NEM PROVA DE FRAUDE. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE DEMONSTRAR FATO CONSTITUTIVO DO SEU DIREITO (CPC, ART. 373, I).9. A MERA ALEGAÇÃO DE SEMIANALFABETISMO NÃO INVALIDA A CONTRATAÇÃO DIGITAL QUANDO PRESENTES ELEMENTOS SUFICIENTES DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.10. INEXISTENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, RESTA AFASTADA A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E INDEVIDOS OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO.IV. DISPOSITIVO E TESE11. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO REALIZADA POR MEIO DIGITAL É VÁLIDA QUANDO COMPROVADAS A IDENTIDADE DO CONTRATANTE, A ASSINATURA ELETRÔNICA E A EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES. 2. NÃO SE CONFIGURA RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUANDO AUSENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NÃO DEMONSTRADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CC, ART. 927, P.U.; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, III E VIII, 14; CPC, ART. 373, I E II.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULA 297; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0704331-12.2019.8.02.0058, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, J. 29.11.2022; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700846-73.2020.8.02.0056, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, J. 08.02.2023. - Advs: Lavynia Ferreira de Andrade (OAB: 22257/AL) - Maryele Maria da Costa Santos (OAB: 19850/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0701869-24.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelado: Daniel dos Santos Vicente - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Por todo o exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva, com fundamentação no art. 485, IV, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM GARANTIA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER MEIOS PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC/2015, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DEFERIDA.2. A AUTORA, MESMO APÓS SUCESSIVAS INTIMAÇÕES E ADVERTÊNCIA EXPRESSA, NÃO FORNECEU OS MEIOS LOGÍSTICOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO, CONFORME EXIGIDO PELOS PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA A EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DIANTE DA OMISSÃO DA PARTE AUTORA EM PROMOVER OS ATOS INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO, NOS TERMOS DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS LOCAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO EXIGE LOGÍSTICA A SER VIABILIZADA PELA PARTE REQUERENTE, NOS TERMOS DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DE ALAGOAS.5. A INÉRCIA REITERADA DA PARTE AUTORA, MESMO APÓS ADVERTÊNCIA JUDICIAL, CARACTERIZA DESÍDIA E INVIABILIZA O REGULAR ANDAMENTO PROCESSUAL.6. A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, POR FALTA DE CUMPRIMENTO DA LIMINAR, CONFIGURA VÍCIO INSANÁVEL, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/2015.7. PRECEDENTES DO STJ RECONHECEM A LEGALIDADE DA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, QUANDO NÃO HOUVER A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL ESSENCIAL, COMO A CITAÇÃO DO RÉU.8. CORRETA A SENTENÇA QUE EXTINGUE O PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DA PARTE AUTORA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."TESE DE JULGAMENTO: "1. A AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO, PELA PARTE AUTORA, DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO JUSTIFICA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, IV, DO CPC/2015. 2. NÃO É NECESSÁRIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA EXTINÇÃO DO FEITO, QUANDO JÁ ADVERTIDA DA NECESSIDADE DE PROVIDENCIAR AS DILIGÊNCIAS."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 6º E 485, IV; DECRETO-LEI Nº 911/1969, ART. 3º; PROVIMENTOS Nº 15/2019 E Nº 13/2023 DA CGJ/AL.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1737948/RO, REL. DES. CONV. LÁZARO GUIMARÃES, 4ª TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARES 1480641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 20.08.2019; STJ, TEMA 1040. - Advs: Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl li (OAB: 11632A/AL) - 319

Nº 0702229-89.2024.8.02.0042/50000 - Embargos de Declaração Cível - Coruripe - Embargante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Embargado: Romão da Silva Barbosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. ART. 485, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO APRESENTA CONTRADIÇÃO,



OMISSÃO OU OBSCURIDADE QUANTO (I) À NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA ANTES DA EXTINÇÃO DO PROCESSO; E (II) À APLICAÇÃO DO ART. 485, IV, DO CPC, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DA PARTE RÉ. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE RESTRINGEM À CORREÇÃO DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. 4. A EXTINÇÃO DO PROCESSO DECORREU DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO, CONSISTENTE NA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO, HIPÓTESE ENQUADRADA NO ART. 485, IV, DO CPC. 5. A EXTINÇÃO FUNDADA NO ART. 485, IV, DO CPC PRESCINDE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS HIPÓTESES DOS INCISOS II E III DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL. 6. A INÉRCIA DA PARTE AUTORA EM FORNECER OS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO INVIABILIZOU A CITAÇÃO DA PARTE RÉ E A REGULAR FORMAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 7. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA É FIRME NO SENTIDO DE QUE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO CONFIGURA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 154, 485, IV E § 1º, E 486. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES, QUARTA TURMA, J. 18.09.2018; STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 20.08.2019; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, J. 07.11.2019. - Advts: Flávio Neves Costa (OAB: 153447/SP) - 319

Nº 0702648-04.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Safra S/A - Embargado: Amaro Alexandre - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO RECONHECIDOS PELA AUTORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA CONSTATAÇÃO DOS VALORES DISPONIBILIZADOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO APELO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE CONSUMIDORA ORA EMBARGADA, DETERMINANDO A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIO DE OMISSÃO QUANTO À CONSTATAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. 4. RECORTES DE PRINTS DE TELAS SISTÊMICAS COLACIONADAS NO CORPO DA PETIÇÃO NÃO SE REVELAM COMO PROVAS IDÔNEAS DA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. ESTES SÃO CONSIDERADOS COMO DE PRODUÇÃO UNILATERAL, VISTO QUE INEXISTE EM SEU BOJO QUALQUER MEIO DE VERIFICAÇÃO DE SUA AUTENTICIDADE E SÃO ELEMENTOS ALTAMENTE FRÁGEIS E PRECÁRIOS. 5. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS, CONSIDERANDO QUE AS TESES RECURSAIS FORAM DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, TRATANDO-SE O CASO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Eduardo Chalfin (OAB: 13419A/AL) - Bruno Lins Cavalcante Carnaúba (OAB: 18029/AL) - 319

Nº 0702974-57.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: João Cândido Neto - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reconhecer a validade do contrato nº 010121117310 e a regularidade dos descontos dele decorrentes, bem como para declarar a nulidade do contrato nº 010121116887, em razão da ausência de comprovação da efetiva disponibilização dos valores ao consumidor, condenando a instituição financeira à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, com incidência de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos expostos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE EM UM DOS AJUSTES. INVALIDADE DO OUTRO POR FALTA DE TRADIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, RECONHECENDO A VALIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 2. FATOS RELEVANTES. AUTOR ALEGOU DESCONHECER OS CONTRATOS QUE ORIGINARAM DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA RECONHECEU A REGULARIDADE DOS AJUSTES. 3. DECISÃO ANTERIOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUANTO AOS DOIS CONTRATOS DISCUTIDOS. RECURSO INTERPOSTO COM ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO E DE REPASSE DOS VALORES. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE REGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 010121117310, NOTADAMENTE QUANTO À SUA FORMALIZAÇÃO POR ANALFABETO; E (II) SABER SE É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO Nº 010121116887, À LUZ DA AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. RELAÇÃO JURÍDICA REGIDA PELO CDC, COM RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR NOS TERMOS DO ART. 14.6. VALIDADE DO CONTRATO Nº 010121117310 CONFIRMADA PELA EXISTÊNCIA DE ASSINATURA A ROGO, TESTEMUNHAS E COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DO VALOR. 7. CONTRATO Nº 010121116887 NÃO DEMONSTROU A TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO, ESSENCIAL À FORMAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO (CC, ART. 586). 8. A AUSÊNCIA DE ENTREGA DO VALOR DESCARACTERIZA A FORMAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO E IMPÕE A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS, NOS TERMOS DO ART. 42, P.U., DO CDC. 9. CONFIGURADO O DANO MORAL DIANTE DA INDEVIDA PRIVAÇÃO DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, FIXADO EM R\$ 1.000,00. 10. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS APLICADOS NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É VÁLIDA A CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO POR PESSOA ANALFABETA QUANDO OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS, INCLUSIVE ASSINATURA A ROGO COM TESTEMUNHAS. 2. O CONTRATO DE MÚTUO NÃO SE APERFEIÇA SEM A TRADIÇÃO DO NUMERÁRIO,



SENDO NULO QUANDO NÃO COMPROVADA A ENTREGA DO VALOR AO CONSUMIDOR. 3. A AUSÊNCIA DE REPASSE DO VALOR CONTRATADO CONFIGURA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E ENSEJA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO, ALÉM DE DANO MORAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, V E X; CC, ARTS. 107, 186, 586, 595 E 927; CDC, ARTS. 6º, III, 14 E 42, P.U.; CPC, ART. 373, INC. I E II. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.907.394/MT, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 04.05.2021; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0733597-50.2021.8.02.0001, REL. DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 06.09.2023; TJAL, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0700749-96.2021.8.02.0037, REL. DES. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 20.10.2022. - Advts: Ana Angélica Daur (OAB: 51144/GO) - Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0704496-83.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Banco Pan Sa - Embargada: Maria Aparecida Soares dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, REJEITÁ-LO, mantendo incólume o acórdão vergastado. É como voto. Após o decurso do prazo, não havendo insurgência, proceda-se à devida baixa/arquivamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ PARA A RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS INDEVIDOS E NA APLICAÇÃO DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS DA COMPENSAÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. RECURSO REJEITADO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, OBJETIVANDO A REFORMA DO ACÓRDÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA, DECLARANDO A NULIDADE DO CONTRATO E FIXANDO CONDENAÇÃO EM RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS DESCONTOS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR VÍCIOS DE OMISSÃO QUANTO A: (I) PRESENÇA DE MÁ-FÉ PARA DEVOLUÇÃO EM DOBRO; (II) INCIDÊNCIA DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DA COMPENSAÇÃO DE VALORES. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, RESTRITO ÀS HIPÓTESES EM QUE SE APONTE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL NA DECISÃO IMPUGNADA, NÃO SENDO INSTRUMENTO HÁBIL À PURA E SIMPLES REANÁLISE DO FEITO, COMO RESULTADO DE MERO INCONFORMISMO DA PARTE VENCIDA. 4. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. TESES RECURSAIS DEVIDAMENTE APRECIADAS E REJEITADAS, SE TRATANDO O RECURSO DE MERA DISCORDÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO NA DECISÃO COLEGIADA E TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA ENFRENTADA. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 1.022 E ART. 1.026, §2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL 3.487/DF, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 08/11/2017, DJE 14/11/2017. - Advts: Darlan Francisco Rocha dos Santos (OAB: 13592/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - 319

Nº 0706717-94.2016.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelado: Incpp - Instituto Nacional dos Investidores Em Caderneta de Poupança e Previdência - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL. ART. 924, II, DO CPC. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À EXTINÇÃO. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DE PRECEDENTE DO STJ À EXECUÇÃO EM CURSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DA COMARCA DE MACEIÓ/AL, NOS AUTOS DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO POR INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDÊNCIA - INCPP, QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 924, II, DO CPC, EM RAZÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EVENTUAL RECURSO ESPECIAL IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO; (II) ESTABELECE SE PRECEDENTE DO STJ E CONTROVÉRSIA INSTAURADA QUANTO À COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÕES COLETIVAS AUTORIZAM A SUSPENSÃO DO PROCESSO OU O RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE DO JUÍZO DE ORIGEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, POIS AS RAZÕES RECURSAIS GUARDAM PERTINÊNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ART. 1.010, II E III, DO CPC. 4. RECURSOS, EM REGRA, NÃO IMPEDEM A EFICÁCIA DA DECISÃO, SALVO DISPOSIÇÃO LEGAL OU DECISÃO JUDICIAL EM SENTIDO CONTRÁRIO, CONFORME ESTABELECE O ART. 995 DO CPC. 5. A PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, DESPROVIDOS DE EFEITO SUSPENSIVO, NÃO OBSTA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NEM IMPEDE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO QUANDO COMPROVADA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. 6. A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO ENCONTRA AMPARO NO ART. 924, II, DO CPC, E DECORRE DA CONCRETIZAÇÃO DA FINALIDADE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 7. A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS, NOS TERMOS DO ART. 200 DO CPC, ENSEJANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. 8. RECURSO PENDENTE SOMENTE IMPEDIRIA A EXTINÇÃO SE DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO OU SE APTO A MODIFICAR O TÍTULO EXECUTIVO, HIPÓTESE NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. 9. PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 2.199.563/AL) E CONTROVÉRSIA INSTAURADA ACERCA DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO COLETIVA REFEREM-SE À PROPOSITURA INICIAL DA DEMANDA, NÃO SE APLICANDO À EXECUÇÃO JÁ REGULARMENTE EM CURSO, NA QUAL ATOS PROCESSUAIS VÁLIDOS FORAM PRATICADOS. 10. NÃO SE ADMITE O RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE COM ANULAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS REGULARMENTE PRATICADOS, INEXISTINDO FUNDAMENTO PARA SUSPENSÃO DO FEITO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OU DE RECURSO EXCEPCIONAL SEM EFEITO SUSPENSIVO NÃO IMPEDE A EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO COMPROVADO O PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. 2. A MANIFESTAÇÃO DO CREDOR QUANTO À SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PRODUZ EFEITOS IMEDIATOS E AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NOS TERMOS DOS ARTS. 200 E 924, II, DO CPC. 3. PRECEDENTE DO STJ RELATIVO À COMPETÊNCIA PARA A PROPOSITURA DE EXECUÇÃO COLETIVA NÃO AUTORIZA A SUSPENSÃO OU O RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA SUPERVENIENTE EM EXECUÇÃO JÁ REGULARMENTE EM CURSO." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 200, 924, II, 995 E 1.010, II E III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, APELAÇÃO Nº 0727470-09.2015.8.02.0001, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, J. 20/02/2025; TJAL, APELAÇÃO Nº 0718295-54.2016.8.02.0001, REL. DES. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, J. 27/11/2024. - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Fernando Igor Abreu Costa (OAB: 9958/AL) - Leônidas de Abreu Costa (OAB: 9523/AL) - Denys Blinder (OAB: 12853A/AL) - 319



Nº 0707622-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sandriely Araújo Santos da Silva - Apelado: Banco do Estado de Sergipe S/A (BANESE) - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do presente recurso para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos. Condeno a apelante ao pagamento de honorários advocatícios recursais, que majoro em 2% para cada um dos apelados, totalizando 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com exigibilidade suspensa pela gratuidade da justiça. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO (SCR). NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. CONSUMIDORA QUE AJUIZOU AÇÃO CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PLEITEANDO EXCLUSÃO DE ANOTAÇÃO NO SCR E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, SOB ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. CONSUMIDORA AJUIZOU AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONTRA INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ALEGANDO INSCRIÇÃO IRREGULAR NO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR) SEM PRÉVIA NOTIFICAÇÃO, REFERENTE A DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO VALOR DE R\$ 509,25. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. APELAÇÃO SUSTENTA CERCEAMENTO DE DEFESA, NATUREZA RESTRITIVA DO SCR, AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS IN RE IPSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE HOVE VIOLAÇÃO AO DEVER DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ESTABELECIDO NO ART. 43, §2º, DO CDC; E (II) SABER SE A INSCRIÇÃO NO SCR SEM NOTIFICAÇÃO GERA DANO MORAL INDENIZÁVEL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS COMPROVA QUE FOI EXPEDIDA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA EM 26/11/2021, COM POSTAGEM EM 30/11/2021, DIRIGIDA AO ENDEREÇO FORNECIDO PELA CONSUMIDORA, COMUNICANDO A ABERTURA DE REGISTRO DE DÉBITO, EM OBSERVÂNCIA AO ART. 43, §2º, DO CDC.4. A DÍVIDA POSSUI ORIGEM LÍCITA, DECORRENTE DE UTILIZAÇÃO EFETIVA DE CARTÃO DE CRÉDITO EM ESTABELECIMENTOS DIVERSOS, CONFORME DEMONSTRAM AS FATURAS JUNTADAS AOS AUTOS, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE DESCONHECIMENTO DO DÉBITO.5. A ANÁLISE DO HISTÓRICO DO SCR REVELA A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS CONCOMITANTES DE MAIOR GRAVIDADE JUNTO A OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, APLICANDO-SE A SÚMULA Nº 385 DO STJ.6. AS RAZÕES RECURSAIS DIALOGAM DE FORMA SUFICIENTE COM OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA, EVIDENCIANDO CLARA INTENÇÃO DE REFORMA DO JULGADO, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: "1. A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ENVIADA AO ENDEREÇO CADASTRAL DO CONSUMIDOR AFASTA A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 43, §2º, DO CDC. 2. A EXISTÊNCIA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS CONCOMITANTES MAIS GRAVOSAS OBSTA A CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL, NOS TERMOS DA SÚMULA 385/STJ." _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CDC, ART. 43, §2º; CC, ART. 188, I; CPC, ARTS. 85, §11, 98, §4º E 932, III.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, SÚMULAS Nº 182 E 385; STF, SÚMULA Nº 283. - Advs: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Luciano Vieira Nascimento Neto (OAB: 4683/SE) - Danielle Fantim da Paixao (OAB: 7128/SE) - 319

Nº 0710313-31.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Recorrente: Renan Santos de Farias - Recorrida: Alyne Nascimento Costa - Recorrida: Lúcia Maria Nascimento Costa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, CONHEÇO do presente Recurso de Apelação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a Sentença vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, III, DO CPC, POR ABANDONO DA CAUSA, DIANTE DA INÉRCIA DA PARTE AUTORA APÓS INTIMAÇÃO PESSOAL PARA IMPULSIONAR O FEITO.2.O JUÍZO DE ORIGEM DETERMINOU A INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA COMPROVAR A RELAÇÃO CONTRATUAL, JUSTIFICAR A INCLUSÃO DE CORRÉ NO POLO PASSIVO E INFORMAR ENDEREÇO ATUALIZADO DAS RÉS. A CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO FOI ENCAMINHADA AO ENDEREÇO CONSTANTE NA PETIÇÃO INICIAL E DEMAIS DOCUMENTOS.3.O AUTOR SUSTENTA NULIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL, AO ARGUMENTO DE QUE O AVISO DE RECEBIMENTO FOI ASSINADO POR TERCEIRO ESTRANHO À LIDE. REQUER A ANULAÇÃO DA SENTENÇA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE É VÁLIDA, PARA FINS DO ART. 485, III E § 1º, DO CPC, A INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO ENTREGUE NO ENDEREÇO INDICADO NOS AUTOS, AINDA QUE ASSINADA POR TERCEIRO.III. RAZÕES DE DECIDIR4.O ART. 485, III, DO CPC AUTORIZA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUANDO O AUTOR ABANDONA A CAUSA POR MAIS DE 30 DIAS. O § 1º EXIGE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA SUPRIR A FALTA NO PRAZO DE 5 DIAS.5.A INTIMAÇÃO FOI ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO PELO PRÓPRIO AUTOR NA PETIÇÃO INICIAL, NA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA E NA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA. HOVE ASSINATURA NO AVISO DE RECEBIMENTO.6.NOS TERMOS DO ART. 274, P.U., DO CPC, PRESUMEM-SE VÁLIDAS AS INTIMAÇÕES DIRIGIDAS AO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS, AINDA QUE NÃO RECEBIDAS PESSOALMENTE PELO INTERESSADO, SE NÃO HOUVER COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO.7.O STJ FIRMOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É VÁLIDA A INTIMAÇÃO ENCAMINHADA AO ENDEREÇO INDICADO PELA PARTE, INDEPENDENTEMENTE DE QUEM TENHA ASSINADO O AVISO DE RECEBIMENTO, POIS INCUMBE À PARTE MANTER SEUS DADOS ATUALIZADOS.8.CONFIGURADA A INTIMAÇÃO PESSOAL VÁLIDA E MANTIDA A INÉRCIA DA PARTE AUTORA, RESTA CARACTERIZADO O ABANDONO DA CAUSA. NÃO HÁ NULIDADE A SER RECONHECIDA.IV. DISPOSITIVO E TESE9.RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 274, P.U., E 485, III E § 1º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP Nº 2.005.229/SC, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 10.10.2022, DJE 18.10.2022. - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0710527-96.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas e outro - Apelado: José Delson Barros dos Santos - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença excluir da condenação os valores de contribuição previdenciária descontados no período de março de 2020 a maio de 2022, por força da modulação de efeitos fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.338.750 (Tema 1177), que preservou a validade dos recolhimentos efetuados com fundamento na Lei Federal 13.954/2019 até 1º de janeiro de 2023, bem como para retificar os consectários legais da condenação, determinando a incidência da Taxa Selic desde cada pagamento indevido até a data de sua respectiva restituição, consoante disposição do Enunciado Sumular de nº 162, do STJ, e as Teses 810/STF e 905/STJ. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO



DE INDÉBITO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA POR MOLÉSTIA GRAVE. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. ROL TAXATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DE ALAGOAS E DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITAR INATIVO. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. TEMA 1177/STF. MODULAÇÃO DE EFEITOS ATÉ 01.01.2023. LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022. CONECTÁRIOS LEGAIS. TAXA SELIC. SÚMULA 162/STJ. TESES 810/STF E 905/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS E PELA ALAGOAS PREVIDÊNCIA CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE AÇÃO DE RESTITUIÇÃO PARA CONDENAR OS RÉUS À DEVOLUÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DE SERVIDOR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE, NO PERÍODO DE JUNHO DE 2019 A NOVEMBRO DE 2022. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE: (I) DEFINIR O TERMO INICIAL E A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE IMPOSTO DE RENDA DESCONTADO EM FOLHA; (II) ESTABELECEER A LEGITIMIDADE PASSIVA DA ALAGOAS PREVIDÊNCIA E DO ESTADO DE ALAGOAS PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO; (III) DETERMINAR SE O AUTOR, PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE/ PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, FAZ JUS À ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA E À RESTITUIÇÃO JUDICIAL DOS VALORES RETIDOS; (IV) DEFINIR A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE MILITAR INATIVO NO PERÍODO DE MARÇO DE 2020 A MAIO DE 2022, DIANTE DA LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 E DA MODULAÇÃO DE EFEITOS DO TEMA 1177/STF, BEM COMO OS CONECTÁRIOS LEGAIS APLICÁVEIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. O PRAZO PARA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO É CONTADO DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, ISTO É, DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO, NOS TERMOS DOS ARTS. 165, I, E 168, I, DO CTN, INEXISTINDO DECADÊNCIA NO CASO, POIS A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 05.03.2024 E OS DESCONTOS DISCUTIDOS INICIAM EM JUNHO DE 2019. 4. A ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DEPENDE DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA (ART. 176 DO CTN) E DEVE SER INTERPRETADA LITERALMENTE (ART. 111, II, DO CTN), SENDO O ROL DO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988 TAXATIVO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO STJ (TEMA 250, RESP. 1.116.620/BA) E DO STF QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (ADI 6025/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES). 5. O AUTOR COMPROVA CONDIÇÃO ENQUADRÁVEL NO ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988 (PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACITANTE, A PARTIR DE DIAGNÓSTICO EM JUNHO DE 2019), O QUE AUTORIZA A ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE SEUS PROVENTOS E A RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. 6. A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO É VIA ADEQUADA E CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE, NÃO SENDO EXIGÍVEL RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL PERANTE A RECEITA FEDERAL PARA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO, SOBRETUDO QUANDO OS VALORES RETIDOS PERMANECEM NOS COFRES ESTADUAIS POR FORÇA DA REPARTIÇÃO DE RECEITAS (ART. 157, I, DA CF/88), ASSEGURADO O ACESSO À JURISDIÇÃO (ART. 5º, XXXV, DA CF/88). 7. A ALAGOAS PREVIDÊNCIA É PARTE LEGÍTIMA PARA INTEGRAR A LIDE POR GERIR A FOLHA DE PAGAMENTO E ATUAR NA OPERACIONALIZAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, DEVENDO SER CHAMADA A INTEGRAR PROCESSOS DESSA NATUREZA SOB PENA DE NULIDADE, NOS TERMOS DO ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, PERMANECENDO O ESTADO COMO DESTINATÁRIO DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (ART. 157, I, DA CF/88). 8. A LEI FEDERAL Nº 13.954/2019 ALTEROU A BASE DE CÁLCULO E AS ALÍQUOTAS DA CONTRIBUIÇÃO DE MILITARES ESTADUAIS, E, EMBORA O STF TENHA RECONHECIDO A INCONSTITUCIONALIDADE DA FIXAÇÃO FEDERAL DE ALÍQUOTAS PARA MILITARES ESTADUAIS (TEMA 1177, RE 1.338.750), MODULOU OS EFEITOS PARA PRESERVAR A VALIDADE DOS RECOLHIMENTOS REALIZADOS COM FUNDAMENTO NA LEI FEDERAL ATÉ 01.01.2023 (RE 1.338.750 ED, REL. MIN. LUIZ FUX). 9. NO ESTADO DE ALAGOAS, A LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022 PASSOU A REGER O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES, INCLUSIVE PREVENDO HIPÓTESES DE NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA DETERMINADAS MOLÉSTIAS (ART. 13, §4º, I), DE MODO QUE A ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO AUTOR OPERA A PARTIR DE JUNHO DE 2022, MANTENDO-SE HÍGIDOS OS DESCONTOS EFETUADOS ENTRE MARÇO DE 2020 E MAIO DE 2022 POR FORÇA DA MODULAÇÃO DO TEMA 1177/STF. 10. OS CONECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO OBSERVAM A ORIENTAÇÃO DAS TESES 810/STF E 905/STJ, COM INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ÍNDICES, E TERMO INICIAL A PARTIR DE CADA PAGAMENTO INDEVIDO, CONFORME SÚMULA 162/STJ. IV. DISPOSITIVO E TESE. 11. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: F/1988, ARTS. 5º, XXXV, 22, XXI, 153, III, E 157, I. CTN, ARTS. 43, 165, I, 168, I, 175, 176 E 111, II. LEI Nº 7.713/1988, ARTS. 2º, 3º E 6º, XIV. LEI FEDERAL Nº 13.954/2019. DECRETO-LEI Nº 667/1969, ART. 24-C. LEI Nº 9.494/1997, ART. 1º-F. LEI ESTADUAL Nº 7.115/2009, ARTS. 24 E 90. LEI ESTADUAL Nº 7.751/2015, ARTS. 2º, 3º, 4º, 32, 77 E 106, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI ESTADUAL Nº 8.671/2022, ART. 13, §4º, I, C/C LEI ESTADUAL Nº 5.346/1992, ART. 55, IV. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, ADI 6025/DF, REL. MIN. ALEXANDRE DE MORAES; STF, RE 1.338.750 (TEMA 1177), REL. MINISTRO PRESIDENTE; STF, RE 1.338.750 ED, REL. MIN. LUIZ FUX; STJ, RESP. 1.116.620/BA (TEMA 250), REL. MIN. LUIZ FUX. - Advs: Roberto Tavares Mendes Filho (OAB: 4884/AL) - Keyla Polyanna Barbosa Lima (OAB: 8889/AL) - 319

Nº 0710922-59.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Celia da Silva de Lima - Apelada: Smile - Assistência Internacional de Saúde - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso de apelação cível para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença incólume. Por fim, diante do não provimento do recurso, majora-se a condenação em honorários sucumbenciais em 12% (doze por cento), ficando suspensa sua exigibilidade por se encontrar a parte recorrente amparada sob os benefícios da justiça gratuita. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL, CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DETERMINOU-SE À OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE A AUTORIZAÇÃO E O CUSTEIO DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA, EXCLUINDO SESSÕES DE DRENAGEM LINFÁTICA, E INDEFERIU-SE O PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL. 2. A AUTORA/APELANTE SUSTENTA QUE A NEGATIVA DE COBERTURA FOI INDEVIDA E CAUSOU SOFRIMENTO PSÍQUICO, DEFENDENDO A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL IN RE IPSA. A RÉ, EM CONTRARRAZÕES, SUSTENTA QUE AGIU COM BASE EM CLÁUSULA CONTRATUAL E EM INTERPRETAÇÃO TÉCNICA LEGÍTIMA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A NEGATIVA DE COBERTURA DE CIRURGIA REPARADORA PÓS-BARIÁTRICA CONFIGURA CONDUTA ABUSIVA POR PARTE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE; E (II) SABER SE ESSA NEGATIVA JUSTIFICA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS, MESMO DIANTE DE INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL RAZOÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ RECONHECE A POSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL IN RE IPSA NAS HIPÓTESES DE RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA CONTRATUAL POR PLANO DE SAÚDE. CONTUDO, TAL PRESUNÇÃO PODE SER AFASTADA QUANDO A NEGATIVA SE FUNDAMENTAR EM CLÁUSULA CONTRATUAL DE FORMA RAZOÁVEL. 5. NO CASO CONCRETO, A RECUSA ADMINISTRATIVA



BASEOU-SE EM INTERPRETAÇÃO PLAUSÍVEL DA COBERTURA CONTRATUAL À LUZ DAS NORMAS DA ANS, SENDO AFASTADA APENAS APÓS PROVOCAÇÃO JUDICIAL, O QUE NÃO CARACTERIZA ILICITUDE OU ABUSO DE DIREITO. 6. A CONDUTA DA OPERADORA ESTÁ REVESTIDA DE APARENTE LEGALIDADE E NÃO DEMONSTRA AFRONTA DIRETA À DIGNIDADE DA AUTORA, NÃO SE CONFIGURANDO VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE CAPAZ DE ENSEJAR COMPENSAÇÃO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A NEGATIVA DE COBERTURA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PODE NÃO CONFIGURAR DANO MORAL QUANDO FUNDADA EM INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. 2. A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA CAPAZ DE VIOLAR DIREITO DA PERSONALIDADE, O QUE NÃO OCORRE EM CASO DE CONTROVÉRSIA JURÍDICA LEGÍTIMA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, V E X; CC, ARTS. 186 E 927; CDC, ARTS. 6º, III, E 14; LEI Nº 9.656/1998, ART. 10. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.886.178/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 25.11.2021; STJ, RESP 1.645.762/BA, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, J. 12.12.2017; TJAL, AC 0704069-34.2022.8.02.0001, REL. DES. FÁBIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO, J. 29.01.2025. - Advts: Claudia Maria Correia Firmino (OAB: 10876/AL) - Luiz Henrique da Silva Cunha Filho (OAB: 8399/AL) - Aldem Cordeiro Manso Filho (OAB: 8425/AL) - 319

Nº 0718105-70.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda - Apelante: HDI Seguros S/A - Apelado: HDI Seguros S/A - Apelado: Cia do Drywall & Light Steel Frame Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER de ambos os recursos, para, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso da CIA DO DRYWALL & LIGHT STEEL FRAME LTDA, para reformar parcialmente a sentença recorrida, a fim de condenar a HDI SEGUROS S/A ao pagamento da indenização integral do veículo sinistrado, conforme valor de mercado (tabela FIPE à época da citação), com sub-rogação sobre o salvado, mantendo-se a condenação de R\$ 42.000,00 a título de ressarcimento pelos danos materiais suportados com a locação de veículo substituto, além da condenação em danos morais no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Voto ainda no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da demandada. Ante a sucumbência mínima da parte autora, impõe-se a condenação da demandada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO DE VEÍCULO SEGURADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INDENIZAÇÃO INTEGRAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA SEGURADORA. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS POR AMBAS AS PARTES CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. A SENTENÇA CONDENOU A SEGURADORA AO PAGAMENTO DE R\$ 42.000,00 POR DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO SUBSTITUTO, AFASTANDO OS PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM E DE REPARAÇÃO MORAL. 2. A AUTORA SUSTENTA DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE DO SEGURO, ANTE A MORA INJUSTIFICADA DA SEGURADORA EM REALIZAR OS REPAROS. A RÉ NEGA COBERTURA SECURITÁRIA PARA VEÍCULO RESERVA E ALEGA AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E PROVA DO DANO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 3. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A SEGURADORA DEVE PAGAR A INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO VEÍCULO EM RAZÃO DA DEMORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO CONserto; (II) SABER SE O RESSARCIMENTO PELOS GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO É CABÍVEL, AINDA QUE AUSENTE CLÁUSULA ESPECÍFICA NO CONTRATO; (III) SABER SE A MORA DA SEGURADORA AUTORIZA A REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. COMPROVADA A MORA EXCESSIVA DA SEGURADORA, QUE NÃO CONCLUIU OS REPAROS NO PRAZO RAZOÁVEL NEM JUSTIFICOU TÉCNICAMENTE A DEMORA, IMPÕE-SE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO INTEGRAL COM BASE NA TABELA FIPE, COM SUB-ROGAÇÃO SOBRE O SALVADO. 5. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA IMPÕE À SEGURADORA O ENCARGO DE COMPROVAR A VIABILIDADE DOS REPAROS E A AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO, ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. 6. O VALOR PAGO PELA AUTORA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULO CONSTITUI TÍPICO DANO EMERGENTE DECORRENTE DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, SENDO CABÍVEL O RESSARCIMENTO, MESMO SEM CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. 7. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA CONTRATUAL, A PRIVAÇÃO PROLONGADA DO BEM ESSENCIAL E A AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO PELA SEGURADORA CARACTERIZAM DANO MORAL INDENIZÁVEL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSOS CONHECIDOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA PARA RECONHECER O DIREITO À INDENIZAÇÃO INTEGRAL DO BEM E AOS DANOS MORAIS. RECURSO DA SEGURADORA DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SEGURADORA DEVE INDENIZAR INTEGRALMENTE O VEÍCULO SEGURADO QUANDO DEMONSTRADA MORA EXCESSIVA E INJUSTIFICADA NO CONserto. 2. A AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE CARRO RESERVA NÃO AFASTA O DEVER DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS EMERGENTES COMPROVADOS. 3. A FRUSTRAÇÃO DA LEGÍTIMA EXPECTATIVA DO CONSUMIDOR E A PRIVAÇÃO PROLONGADA DO BEM ENSEJAM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, X; CC, ARTS. 186, 389, 395, 402 E 927; CDC, ARTS. 6º, VIII, 14, § 1º E § 3º, I E II; CPC, ART. 85, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1.604.052/SP, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª TURMA, J. 16.08.2016; STJ, AGINT NO RESP 2.028.764/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 20.11.2023; TJ-MG, AP. CÍV. 0014196-13.2018.8.13.0452, REL. DES. MANOEL DOS REIS MORAIS, J. 25.05.2022. - Advts: Antonio de Barros Júnior (OAB: 7120/AL) - Michel Henrique Barros de Sousa (OAB: 19831/AL) - Marcos André Barros Oliveira (OAB: 7689/AL) - João Paulo Gomes de Barros (OAB: 9010/AL) - Andrea Magalhaes Chagas (OAB: 157193/RJ) - 319

Nº 0720165-22.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Áurea Alice Moraes de Almeida - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar a sentença ora impugnada (fls. 300/313) para EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada. Redistribui-se o ônus da sucumbência, nos moldes acima definidos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. POSTERIOR REVERSÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. NOVA AÇÃO VISANDO REGULARIZAÇÃO FUNCIONAL E AUMENTO DE CARGA HORÁRIA. COISA JULGADA MATERIAL. EFICÁCIA PRECLUSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE, EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA POR SERVIDORA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO, JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA DECLARAR EFETIVO O VÍNCULO FUNCIONAL E CONDENAR O ENTE ESTATAL A AMPLIAR A CARGA HORÁRIA SEMANAL, NÃO OBSTANTE A NOMEAÇÃO TENHA OCORRIDO EM CARÁTER PRECÁRIO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, COM TRÂNSITO EM JULGADO PELA IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO ORIGINÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO:



(I) DEFINIR SE A NOVA DEMANDA AJUIZADA PELA AUTORA, FUNDADA NA TEORIA DO FATO CONSUMADO E EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, ENCONTRA ÓBICE NA COISA JULGADA MATERIAL FORMADA EM AÇÃO ANTERIOR QUE APRECIOU O MÉRITO DA PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO; E (II) ESTABELECE SE O DECURSO DO TEMPO E A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO FUNCIONAL PRECÁRIO CONFIGURAM FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECE-SE QUE A AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA PELA AUTORA, NA QUAL SE PLEITEOU A NOMEAÇÃO E POSSE EM CARGO EFETIVO DE PROFESSOR, FOI DEFINITIVAMENTE JULGADA IMPROCEDENTE EM REEXAME NECESSÁRIO, COM TRÂNSITO EM JULGADO, FORMANDO COISA JULGADA MATERIAL SOBRE O NÚCLEO DA CONTROVÉRSIA. 4. CONSTATA-SE QUE A PRESENTE DEMANDA, EMBORA AMPARADA EM NOVOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS, BUSCA ALCANÇAR O MESMO RESULTADO PRÁTICO JÁ REJEITADO, QUAL SEJA, A ESTABILIZAÇÃO DEFINITIVA DO VÍNCULO FUNCIONAL DECORRENTE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. 5. APLICA-SE A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 508 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE IMPEDE A REDISCUSSÃO DE ALEGAÇÕES QUE PODERIAM TER SIDO DEDUZIDAS NO PROCESSO ANTERIOR. 6. AFASTA-SE A INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES PREVISTAS NO ART. 505 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POR INEXISTIR MODIFICAÇÃO SUPERVENIENTE RELEVANTE NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO, SENDO INSUFICIENTE, PARA TAL FIM, O MERO DECURSO DO TEMPO OU A CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REVERTIDA. 7. CONCLUI-SE QUE A ÚNICA VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIR DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO SERIA A AÇÃO RESCISÓRIA, INEXISTINDO ESPAÇO PARA REABERTURA DA CONTROVÉRSIA POR MEIO DE NOVA AÇÃO ORDINÁRIA. IV. DISPOSITIVO E TESE. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DECISÃO DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO QUE REJEITA PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO EFETIVO IMPEDE A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM NOVA AÇÃO FUNDADA EM NOVOS ARGUMENTOS JURÍDICOS, QUANDO MANTIDO O MESMO NÚCLEO FÁTICO E O MESMO RESULTADO PRÁTICO PRETENDIDO. 2. O EXERCÍCIO PROLONGADO DE CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE REFORMADA NÃO CONFIGURA FATO SUPERVENIENTE APTO A AFASTAR A EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA MATERIAL. 3. A ESTABILIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL EM AFRONTA AO REGIME CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO NÃO PODE SER ADMITIDA À MARGEM DA COISA JULGADA REGULARMENTE FORMADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, II; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 337, §4º, 485, V, 502, 505, 507, 508, 966 E 85. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 476 DA REPERCUSSÃO GERAL. - Advts: Gustavo Henrick Lima Ribeiro (OAB: 6760/AL) - 319

Nº 0728125-29.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sóstenes Miguel Feijó dos Anjos Silva - Apelante: Luciana da Silva Feijó - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença recorrida. Ônus de sucumbência e honorários advocatícios nos moldes acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA DE EXAME GENÉTICO (SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA). DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CONFIRMANDO TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO COMPLETO DO EXOMA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE E FIXANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 2.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O VALOR FIXADO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE EXAME MÉDICO ESSENCIAL, DEVE SER MAJORADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A RELAÇÃO ENTRE AS PARTES É DE CONSUMO, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PELA NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA DE PROCEDIMENTO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE. 4. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA DE COBERTURA DO EXAME CONFIGUROU DANO MORAL INDENIZÁVEL, JÁ RECONHECIDO NA SENTENÇA, NÃO SENDO OBJETO DE CONTROVÉRSIA RECURSAL. 5. A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DEVE OBSERVAR OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO A EXTENSÃO DO DANO, A GRAVIDADE DA CONDUTA E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 6. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA ASSEGUROU A REALIZAÇÃO DO EXAME EM PRAZO ADEQUADO, SEM DEMONSTRAÇÃO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DO QUADRO CLÍNICO IMPUTÁVEL À CONDUTA DA OPERADORA. 7. O VALOR ARBITRADO NA ORIGEM MOSTRA-SE COMPATÍVEL COM OS PARÂMETROS ADOTADOS EM CASOS ANÁLOGOS E NÃO REVELA DESPROPORÇÃO OU IRRISORIEDADE APTA A JUSTIFICAR SUA MAJORAÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CDC, ARTS. 2º, 3º E 14. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP 1.886.929/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 2ª SEÇÃO, J. 08.06.2022; STJ, AGINT NO RESP 1.504.531/RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 27.03.2020. - Advts: Jennefer dos Santos Silva (OAB: 14263/AL) - André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - 319

Nº 0729149-92.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Itau Unibanco Holding S.a - Embargada: Polineide Oliveira de Lima Cavalcanti - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 4ª CÂMARA CÍVEL QUE, AO APRECIAR AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONHECEU DO RECURSO E NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO DECISÃO QUE DEIXOU DE CONHECER DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EM RAZÃO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AUTORIZAR NOVA INSURGÊNCIA DEFENSIVA. A EMBARGANTE SUSTENTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INTERNA NO JULGADO, ALEGANDO AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO ADEQUADO DE SUAS TESES DEFENSIVAS E REQUERENDO A REFORMA DO ACÓRDÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA APRECIACÃO DAS TESES DEDUZIDAS PELA EMBARGANTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE VALORES E FUNDAMENTOS INÉDITOS; E (II) SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINADO



EXCLUSIVAMENTE AO SANEAMENTO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. 4. INEXISTEM OS VÍCIOS APONTADOS, UMA VEZ QUE O ACÓRDÃO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE E FUNDAMENTADA AS QUESTÕES RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, RECONHECENDO A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E A INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL APTA A AUTORIZAR NOVA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, SENDO INADMISSÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU MEIO DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IV. DISPOSITIVO E TESES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.022, 489, §1º, 777, 805, PARÁGRAFO ÚNICO, 835, §1º, E 854, §5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014, DJE 04.12.2014; STJ, EDCL NA RCL 12.196/SP, REL. MIN. ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 04.06.2014. - Advs: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0729663-55.2019.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Eliana Ferreira da Silva e outros - Embargante: Alicia Rebeca Teófilo de Oliveira - Embargante: Liedson Miguel de Oliveira Teófilo - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, REJEITÁ-LOS, porquanto ausentes os vícios elencados no art. 1.022 do Código de Processo Civil no acórdão embargado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESASTRE SOCIOAMBIENTAL. SUBSIDÊNCIA DO SOLO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO. I. CASO EM EXAME. 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL, CONHECEU PARCIALMENTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS AJUIZADA EM FACE DE EMPRESA MINERADORA, NO CONTEXTO DO FENÔMENO DE SUBSIDÊNCIA DO SOLO EM MACEIÓ/AL. OS EMBARGANTES ALEGAM OMISSÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA, AO DANO MORAL PRESUMIDO, AO INTERESSE DE AGIR, À VALIDADE DE DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA E À OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, ALÉM DE CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL RELATIVO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS E DECISÃO SURPRESA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE: (I) OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE; (II) ERRO MATERIAL QUANTO À LOCALIZAÇÃO DOS IMÓVEIS EM RELAÇÃO À ÁREA DE RISCO; (III) OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO DANO MORAL PRESUMIDO E DA SÚMULA 618 DO STJ; (IV) OMISSÃO QUANTO AO INTERESSE DE AGIR E À LEGITIMIDADE ATIVA; (V) OMISSÃO QUANTO À VALIDADE DAS DECLARAÇÕES DE RESIDÊNCIA; (VI) DECISÃO SURPRESA; (VII) OMISSÃO QUANTO À OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE; (VIII) OMISSÃO QUANTO AO RELATÓRIO DA CPI DA BRASKEM; E (IX) OMISSÃO QUANTO A PRECEDENTE DO TRF DA 5ª REGIÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUEM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, CABÍVEIS EXCLUSIVAMENTE PARA SANAR OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO OU AO REEXAME DE PROVAS. 4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU AS TESES RECURSAIS DE FORMA EXPRESSA E FUNDAMENTADA, INDICANDO AS RAZÕES PELAS QUAIS CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE E PELA DESNECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA COMPLEMENTAR. 5. A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NÃO SE AMOLDA À HIPÓTESE DO ART. 1.022, III, DO CPC, PORQUANTO A PRETENSÃO DOS EMBARGANTES É DE REANÁLISE DA VALORAÇÃO PROBATÓRIA, E NÃO DE CORREÇÃO DE EQUÍVOCO MANIFESTO. 6. A MERA DISCORDÂNCIA QUANTO ÀS CONCLUSÕES DO JULGADO OU QUANTO À INTERPRETAÇÃO CONFERIDA PELO ÓRGÃO JULGADOR ÀS PROVAS E TESES APRESENTADAS NÃO CONFIGURA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE SANÁVEL PELA VIA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 7. O JULGADOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS PELAS PARTES QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO MOTIVO SUFICIENTE PARA PROFERIR A DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, LIV, LV E XXXV; CPC/2015, ARTS. 6º, 9º, 10, 356, §5º, 369, 373, 507, 1.009, §1º, 1.013, 1.022, 1.023, §2º, E 1.025; CC/2002, ARTS. 186, 403, 944 E 945; LEI Nº 6.938/1981, ART. 14, §1º; LEI Nº 7.115/1983, ART. 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NA RCL Nº 3.487/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, J. 08.11.2017; STJ, RESP Nº 1.596.081/PR, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, J. 25.10.2017; STJ, RESP Nº 1.307.032/PR, REL. MIN. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, J. 18.06.2013. - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Sérgio Teófilo dos Santos - Sérgio Teófilo dos Santos - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0730566-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Business In Paradise Producoes e Eventos Ltda - Apelado: Bco Propaganda Ltda - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAL. ART. 90, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. APELAÇÃO INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL QUE, NOS AUTOS DE AÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PARA COBRANÇA DE R\$ 1.137.201,84, HOMOLOGOU O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO E CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELANTE SUSTENTA QUE A DESISTÊNCIA DECORREU DE ADIMPLEMENTO DO DÉBITO POR MEIO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, REQUERENDO A INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, COM CONDENÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, À LUZ DO ART. 85, § 10, E DO ART. 90, § 3º, DO CPC. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR A QUEM INCUMBE O ÔNUS SUCUMBENCIAL (CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) QUANDO A AUTORA DESISTE DA AÇÃO MONITÓRIA SOB ALEGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADO NOS AUTOS. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO CONSTITUI ATO PROCESSUAL UNILATERAL DA PARTE AUTORA, CUJA HOMOLOGAÇÃO IMPLICA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VIII, DO CPC. 4. O ART. 90, CAPUT, DO CPC ESTABELECE REGRA OBJETIVA SEGUNDO A QUAL, EM CASO DE SENTENÇA FUNDADA EM DESISTÊNCIA, AS DESPESAS E HONORÁRIOS DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE QUE DESISTIU. 5. A APLICAÇÃO DO ART. 90, § 3º, DO CPC EXIGE COMPROVAÇÃO SEGURA DA TRANSAÇÃO CELEBRADA ANTES DA SENTENÇA, CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A PARTE APENAS AFIRMA A EXISTÊNCIA DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, SEM APRESENTAR



QUALQUER DOCUMENTO COMPROBATÓRIO. 6. O PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE PRESSUPÕE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A PARTE ADVERSA DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU À SUA EXTINÇÃO, O QUE NÃO SE EVIDENCIA NA AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ADIMPLENTO SUPERVENIENTE. 7. AUSENTE PROVA IDÔNEA DA TRANSAÇÃO E DO PAGAMENTO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, IMPÕE-SE A OBSERVÂNCIA DA REGRA GERAL DO ART. 90, CAPUT, DO CPC, MANTENDO-SE A CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SEM CONDENAÇÃO DO RÉU EM HONORÁRIOS. IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, HOMOLOGADA COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VIII, DO CPC, IMPÕE À PARTE AUTORA O PAGAMENTO DAS DESPESAS PROCESSUAIS, NOS TERMOS DO ART. 90, CAPUT, DO CPC. 2. A APLICAÇÃO DO ART. 90, § 3º, DO CPC E DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE EXIGE COMPROVAÇÃO IDÔNEA DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E DO ADIMPLENTO SUPERVENIENTE, NÃO BASTANDO MERA ALEGAÇÃO UNILATERAL DA PARTE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 85, § 10, 90, CAPUT E § 3º, E 485, VIII. - Advts: Diogo André da Silva Nobre (OAB: 10074/AL) - Marcelo Nivaldo da Silva Junior (OAB: 20115/AL) - Ramiro Becker (OAB: 215360/RJ) - Ramiro Becker (OAB: 19074/PE) - 319

Nº 0730741-74.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - Apelado: Antônio Tenório da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Por todo o exposto, voto do sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença extintiva em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR INÉRCIA DO AUTOR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DIANTE DA NÃO EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO DO RÉU POR INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO FORNECIMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS AO CUMPRIMENTO DO MANDADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE (I) A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, SOB PENA DE DECISÃO SURPRESA; E (II) A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU, DECORRENTE DA INÉRCIA DO AUTOR EM VIABILIZAR O CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, AUTORIZA A EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A FALTA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ CONFIGURA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO INDISPENSÁVEL À FORMAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL, AUTORIZANDO A EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, IV, DO CPC. 4. OS PROVIMENTOS 15/2019 (ART. 444) E 13/2023 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (ARTS. 477, 478, 479, 481 A 484) IMPÕEM À PARTE INTERESSADA O DEVER DE PROVER OS MEIOS E A LOGÍSTICA INDISPENSÁVEIS AO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO, INCLUSIVE COM ACOMPANHAMENTO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. 5. O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO (ART. 6º, CPC) IMPÕE ATUAÇÃO DILIGENTE DA PARTE AUTORA PARA VIABILIZAR A MEDIDA; A PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO (ARTS. 4º E 6º, CPC) NÃO SE SOBREPÕE À AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL BÁSICO, NOTADAMENTE QUANDO A PARTE, MESMO INTIMADA, NÃO FORNECE OS ELEMENTOS E A LOGÍSTICA EXIGIDOS. 6. NÃO HÁ DECISÃO SURPRESA, POIS O JUÍZ COMUNICA PREVIAMENTE A NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA AUTORA E CONDICIONA O PROSSEGUIMENTO AO ATENDIMENTO DAS REGRAS DA CORREGEDORIA, EM CONSONÂNCIA COM O DEVER DE ESCLARECIMENTO E PREVENÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 4º, 6º, 154, 485, INCISOS III E IV, E § 1º; DECRETO-LEI 911/69; PROVIMENTO CGJ/AL 15/2019, ART. 444; PROVIMENTO CGJ/AL 13/2023, ARTS. 477, 478, 479, 481, 482, 483 E 484. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.737.948/RO, REL. MIN. LÁZARO GUIMARÃES (DES. CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO); STJ, AGINT NO ARESP 1.480.641/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO; STJ, AGINT NO ARESP 916.097/MA, REL. MIN. MARCO BUZZI; STJ, AGINT NO ARESP 1.409.923/DF, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. - Advts: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (OAB: 8949/AL) - 319

Nº 0734666-20.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joelliton da Silva do Nascimento - Embargado: Braskem S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, DEIXAR DE ACOLHÊ-LOS, mantendo o Acórdão embargado como proferido. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO CAUSAL NÃO DEMONSTRADO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA POR SUPPOSTOS DANOS MORAIS DECORRENTES DE ATIVIDADE MINERADORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM (I) OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO AO CERCEAMENTO DE DEFESA E À NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA; (II) OMISSÃO NA APLICAÇÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA AMBIENTAL, DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DO RECONHECIMENTO DE DANO MORAL IN RE IPSA; E (III) SE É CABÍVEL O SOBRESTAMENTO DO FEITO E O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TÊM CABIMENTO RESTRITO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO NEM AO MERO INCONFORMISMO DA PARTE. 4. O PEDIDO DE SOBRESTAMENTO É INCABÍVEL, POIS INEXISTEM CONTROVÉRSIA SUBMETIDA A REPERCUSSÃO GERAL OU RECURSO REPETITIVO APTA A ENSEJAR SUSPENSÃO DO FEITO, ALÉM DE NÃO SE CONFIGURAR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. 5. NÃO HÁ CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SE FUNDA NA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 355, I, DO CPC, SENDO DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. 6. A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL É OBJETIVA, FUNDADA NA TEORIA DO RISCO INTEGRAL, MAS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE, O QUE NÃO SE VERIFICOU NO CASO CONCRETO. 7. A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL DIRETO E IMEDIATO AFASTA O RECONHECIMENTO DE DANO MORAL, INCLUSIVE NA MODALIDADE IN RE IPSA. 8. O PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEM A EFETIVA PRESENÇA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 355, I, E 1.022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EDCL NO MS 14.135/DF, REL. MIN. NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, J. 26.11.2014; STJ, RESP 1.596.081/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, J. 06.09.2016. - Advts: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Eduardo Sodré (OAB: 19945A/AL) - Amanda Gomes (OAB: 19949A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Giovana Garcia Mendes



Raposo (OAB: 42539/BA) - Roberta Rossi (OAB: 74307/BA) - 319

Nº 0736978-61.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Matheus Leite Rolim Moreira - Apelante: Vanessa Madeiro da Silva - Apelante: Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco Brasil - Cassi - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto pelo plano de saúde, para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando parcialmente a sentença de origem, no sentido de afastar a condenação do réu ao pagamento de danos morais e consignar que, caso o beneficiário, havendo rede credenciada disponível, escolha realizar o tratamento com profissionais de sua escolha, o reembolso ocorrerá nos limites da tabela do plano, por expressa previsão contratual; e no sentido de CONHECER do recurso do consumidor, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DA SAÚDE. APELAÇÕES CÍVEIS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PARA TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. MÉTODO ABA. FISIOTERAPIA AQUÁTICA. REEMBOLSO FORA DA REDE. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA SENTENÇA QUE A CONDENOU A CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TEA, INCLUSIVE FORA DA REDE CREDENCIADA, E AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, BUSCANDO REFORMAR A SENTENÇA PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. HÁ AS SEGUINTESS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É DEVIDA A COBERTURA E O REEMBOLSO INTEGRAL DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES INDICADAS PARA TRATAMENTO DO TEA, AINDA QUE FORA DA REDE CREDENCIADA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NA REDE PRÓPRIA; (II) VERIFICAR SE É OBRIGATÓRIO O FORNECIMENTO DE FISIOTERAPIA E HIDROTERAPIA; E (III) SABER SE A RECUSA ADMINISTRATIVA DA OPERADORA DE SAÚDE AO CUSTEIO DO TRATAMENTO GERA, POR SI SÓ, O DEVER DE INDENIZAR POR DANOS MORAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A COBERTURA DAS TERAPIAS ESPECIALIZADAS PARA TRATAMENTO DO TEA É OBRIGATÓRIA, CONFORME A LEI Nº 14.454/2022 E OS NORMATIVOS DA ANS, SENDO INVÁLIDA A NEGATIVA DE CUSTEIO COM BASE NA TAXATIVIDADE DO ROL DA ANS. 5. COMPROVADA A AUSÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS NA REDE CREDENCIADA, É DEVIDO O REEMBOLSO INTEGRAL DO TRATAMENTO FORA DA REDE, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. 6. FISIOTERAPIA E FISIOTERAPIA AQUÁTICA QUE SÃO DE COBERTURA OBRIGATÓRIA PELA OPERADORA DE SAÚDE. 7. A NEGATIVA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, DANO MORAL INDENIZÁVEL. EXIGE-SE PROVA DE PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL EFETIVO, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO CASO CONCRETO. 8. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE AGRAVAMENTO DA SAÚDE, REGRESSÃO TERAPÊUTICA OU VIOLAÇÃO GRAVE DE DIREITOS DA PERSONALIDADE, É INCABÍVEL A CONDENÇÃO POR DANO MORAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 10. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E DESPROVIDO. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CC, ART. 927; CPC, ARTS. 85, §11, 322, §1º, E 492; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, VI; LEI Nº 14.454/2022. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SÚMULA 608 DO STJ; STJ, EARESP 1.459.849/ES, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 2ª SEÇÃO, J. 14.10.2020; STJ, RESP 2.043.003/SP, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, 3ª TURMA, J. 21.03.2023; STJ, AGINT NO RESP 2.083.260/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 02.10.2023. - Advts: Rafaella Maria Calheiros de Almeida (OAB: 7509/AL) - Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557/MA) - 319

Nº 0803374-91.2022.8.02.0000 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretário Estadual de Saúde da Secretaria da Saúde do Estado de Alagoas - Sesau / Al e outro - Apelado: Majela Medicamentos Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença recorrida em sua integralidade. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO ESTADO DE ALAGOAS CONTRA SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PLEITEADA POR MAJELA MEDICAMENTOS LTDA. PARA DETERMINAR QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EMITISSE DECISÃO NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS NºS 2000.24298/2016, 2000.00015061/2016, 2000.17379/2017 E 2000.3148/2018, NO PRAZO DE 30 DIAS, SOB PENA DE MULTA, POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É CABÍVEL O MANDADO DE SEGURANÇA DIANTE DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA; E (II) SABER SE A DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS CARACTERIZA ILEGALIDADE PASSÍVEL DE CORREÇÃO JUDICIAL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O MANDADO DE SEGURANÇA É CABÍVEL PARA ASSEGURAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 4. OS DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS COMPROVAM A EXISTÊNCIA DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS PARALISADOS HÁ MAIS DE TRÊS ANOS, CONFIGURANDO OMISSÃO ADMINISTRATIVA INJUSTIFICADA. 5. A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, PREVISTA NO ART. 5º, LXXVIII, DA CF/1988, APLICA-SE TAMBÉM À ESFERA ADMINISTRATIVA. 6. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE RECONHECE QUE A DEMORA EXCESSIVA NA DECISÃO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS VIOLA O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E AUTORIZA A FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A ADMINISTRAÇÃO SE MANIFESTAR. 7. CORRETA A SENTENÇA AO RECONHECER A MORA ADMINISTRATIVA E CONCEDER A SEGURANÇA, SEM ADENTRAR NO MÉRITO DO CONTEÚDO DOS PROCESSOS, LIMITANDO-SE À IMPOSIÇÃO DE PRAZO PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. TESE DE JULGAMENTO: "1. A DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO VIOLA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO ADMINISTRADO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 5º, LXXVIII, DA CF/1988. 2. O MANDADO DE SEGURANÇA É INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPELIR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A DECIDIR DENTRO DE PRAZO RAZOÁVEL, DESDE QUE COMPROVADA A OMISSÃO POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 5º, INCES. LXIX E LXXVIII; LEI Nº 12.016/2009, ART. 1º; LEI ESTADUAL/AL Nº 6.161/2000, ARTS. 48 E 49. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, MS 13.584/DF, REL. MIN. JORGE MUSSI, 3ª SEÇÃO, J. 26.06.2009; TJAL, APCIV 0701668-82.2017.8.02.0051, REL. DES. FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.05.2020; TJAL, REMNEC CÍV 0719387-23.2023.8.02.0001, REL. DES. PAULO BARROS DA SILVA LIMA, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 03.09.2025. - Advts: Camila Teixeira de Magalhães (OAB: 11517/AL) - Artur Garrastazu Gomes Ferreira (OAB: 14877/RS) - Carlos Horacio Bonamigo Filho (OAB: 80742/RS) - 319

Nº 0810974-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Luciano Gorgonio Lopes - Agravado: Patricia do Carmo Vasconcelos - Agravado: Alexsandro dos Santos - Agravado: Equatorial Energia S/A - Alagoas - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólumes todos os termos da decisão vergastada. É



como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. ART. 373, § 1º, DO CPC. INDEFERIMENTO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS FÁTICOS E DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS CUMULADA COM COBRANÇA, QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, FORMULADO COM FUNDAMENTO NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E NO ART. 373, § 1º, DO CPC, AO ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS DOCUMENTOS CUJA PRODUÇÃO SE PRETENDIA, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL POR CONSIDERÁ-LO GENÉRICO E REPUTAR QUE OS FATOS ALEGADOS PODERIAM SER DEMONSTRADOS POR PROVA DOCUMENTAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) ANALISAR A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA; E (II) A LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A GRATUIDADE DA JUSTIÇA JÁ HAVIA SIDO DEFERIDA NA ORIGEM, NÃO HAVENDO DECISÃO REVOGATÓRIA SUPERVENIENTE, O QUE AFASTA O INTERESSE RECURSAL QUANTO A ESSE PONTO. 4. O ART. 373, § 1º, DO CPC, E O ART. 6º, VIII, DO CDC, AUTORIZAM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DE FORMA EXCEPCIONAL, MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA, DESDE QUE COMPROVADAS A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. 5. A INVERSÃO PROBATÓRIA NÃO É AUTOMÁTICA E DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE A JUSTIFIQUEM, SENDO INSUFICIENTE A MERA INVOCACÃO GENÉRICA DO DISPOSITIVO LEGAL. 6. COMPETE ÀS PARTES, NO MOMENTO DO SANEAMENTO, ESPECIFICAR OS MEIOS DE PROVA PERTINENTES E INDICAR OS FATOS CONTROVERTIDOS QUE PRETENDEM DEMONSTRAR, SOB PENA DE INDEFERIMENTO JUSTIFICADO PELO JUIZ. 7. NO CASO, O AGRAVANTE LIMITOU-SE A REQUERER GENERICAMENTE A INVERSÃO DO ÔNUS E A PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL, SEM INDICAR FATOS ESPECÍFICOS OU ELEMENTOS QUE COMPROVASSEM HIPOSSUFICIÊNCIA OU VEROSSIMILHANÇA, RAZÃO PELA QUAL A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DEVE SER MANTIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, UMA VEZ DEFERIDA, SUBSISTE EM TODAS AS FASES PROCESSUAIS ATÉ DECISÃO EXPRESSA DE REVOGAÇÃO. 2. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC, E NO ART. 373, § 1º, DO CPC, NÃO É AUTOMÁTICA E EXIGE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 357 E 373, § 1º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 6º, VIII. - Advts: Ana Maria Barroso Rezende (OAB: 6082/SE) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 62192/RJ) - 319

Nº 0810994-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Paulo Rodrigo Santos - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de julgar prejudicado o presente Agravo de Instrumento, deixando de conhecê-lo, em decorrência da perda superveniente do objeto recursal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PERDA DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO QUE VERSA SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL E PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS A SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. 2. O AGRAVANTE SUSTENTA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO COM FUNDAMENTO EM NORMAS ESTADUAIS E EM JURISPRUDÊNCIA DO TJAL E DO STJ. INVOCA, AINDA, A COMPLEXIDADE DA MATÉRIA E A EXCLUSÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS EM CASOS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL, CONFORME LEIS ESTADUAIS Nº 9.203/2024 E Nº 8.175/2019. 3. APÓS A DECISÃO AGRAVADA, O JUIZADO ESPECIAL SUSCITOU CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, TORNANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, RESTA PREJUDICADO O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DISCUTIR A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. VERIFICADO QUE A CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA FOI TRANSFERIDA AO INCIDENTE DE CONFLITO NEGATIVO, ESVAZIANDO-SE O OBJETO DO AGRAVO. 6. INVIÁVEL A APRECIAÇÃO DO RECURSO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PARA DISCUTIR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 1.015, III, 1.019, I, 927, V, E 995, P.U. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 2213186/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 26.06.2023; STJ, IAC 10/AL, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 1ª SEÇÃO, J. 10.11.2021. - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - João Luiz Lobo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0810999-74.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: WELLINGTON DOS SANTOS - Agravada: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto e DETERMINAR O SEU SOBRESTAMENTO, deixando de apreciar as questões suscitadas pelo agravante, até o julgamento pelo Plenário desta Corte. É como voto. À Secretaria, para diligências. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019 E LEI ESTADUAL Nº 9.203/2024. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTROVÉRSIA SOBRE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA NORMA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL CONTRA DECISÃO DA 32ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA CAPITAL QUE DECLINOU DE SUA COMPETÊNCIA PARA O JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA EM AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA E RECONHECIMENTO DE DIREITO À PROGRESSÃO FUNCIONAL, COM PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A LEI ESTADUAL Nº 8.175/2019 E A LEI ESTADUAL Nº 9.203/2024, AO EXCLUIREM DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA AS CAUSAS RELATIVAS À PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL DE SERVIDORES, SÃO NORMAS CONSTITUCIONAIS E EFICAZES; E (II) VERIFICAR SE, DIANTE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SOBRE A MATÉRIA, DEVE O PRESENTE RECURSO SER SOBRESTADO ATÉ DELIBERAÇÃO DO TRIBUNAL PLENO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A CONTROVÉRSIA REFERENTE À VALIDADE E EFICÁCIA DA LEI ESTADUAL Nº



8.175/2019, QUE EXCLUI DETERMINADAS MATÉRIAS DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, ENCONTRA-SE SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO POR MEIO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0500097-04.2025.8.02.0000, INSTAURADO EM RAZÃO DE APARENTE AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE PROCESSO CIVIL.4. DIANTE DA INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE E DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (ART. 97 E SÚMULA VINCULANTE N. 10), IMPÕE-SE O SOBRESTAMENTO DO RECURSO ATÉ DELIBERAÇÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL PLENO.IV. DISPOSITIVO5. RECURSO CONHECIDO E SOBRESTADO. . - Advts: Gisele Sevigne de Gonzaga (OAB: 12783/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL) - Gustavo Brasil de Arruda (OAB: 11674A/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0811064-69.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Ricardo Palmeira Villanova Guarneri Guardia - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão recorrida. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE INSUMOS PARA BOMBA DE INSULINA MEDTRONIC MINIMED 780G. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL E DE PREVISÃO NO ROL DA ANS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELO STF. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE CONTRA DECISÃO QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA E INAUDITA ALTERA PARTE, DETERMINOU O FORNECIMENTO CONTÍNUO DOS INSUMOS NECESSÁRIOS AO FUNCIONAMENTO DA BOMBA DE INSULINA MEDTRONIC MINIMED 780G COM SENSOR ACOPLADO, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA APRESENTADA POR RICARDO PALMEIRA VILLANOVA GUARNERI GUARDIA, PORTADOR DE DIABETES TIPO 1.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O PLANO DE SAÚDE ESTÁ OBRIGADO A CUSTEAR OS INSUMOS DA BOMBA DE INSULINA MEDTRONIC MINIMED 780G, AINDA QUE AUSENTES DO ROL DA ANS; (II) ESTABELECE-SE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA MANUTENÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI NATUREZA FUNDAMENTAL (CF, ART. 196), SENDO INFORMADOR DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS DE ASSISTÊNCIA SUPLEMENTAR À SAÚDE, INTERPRETADAS À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DA LEI DOS PLANOS DE SAÚDE E DA REGULAÇÃO DA ANS. 4. A LEI Nº 14.454/2022 QUALIFICOU O ROL DA ANS COMO EXEMPLIFICATIVO, PERMITINDO A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE COBERTURA DE PROCEDIMENTOS NÃO LISTADOS QUANDO COMPROVADAS A EFICÁCIA, A SEGURANÇA E A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO TRATAMENTO, INEXISTINDO ALTERNATIVA TERAPÊUTICA EFICAZ INCORPORADA.5. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO STF PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO FORA DO ROL DA ANS. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS.6. O RELATÓRIO MÉDICO INDIVIDUALIZADO COMPROVA FALHA TERAPÊUTICA COM MÉTODOS CONVENCIONAIS E RISCO DE DESCOMPENSAÇÃO GLICÊMICA, CIRCUNSTÂNCIAS QUE REVELAM URGÊNCIA CLÍNICA E JUSTIFICAM A CONTINUIDADE DO FORNECIMENTO.IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. . - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - 319

Nº 0811064-69.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - Agravado: Ricardo Palmeira Villanova Guarneri Guardia - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de decisão colegiada de mérito nos autos do agravo de instrumento de nº 0811064-69.2025.8.02.0000. Decorrido in albis o prazo para recurso, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0811064-69.2025.8.02.0000.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CENTRAL CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DE MÉRITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE TERIA TORNADO PREJUDICADO O OBJETO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPLICA A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO, POR PERDA DO OBJETO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA É NO SENTIDO DE QUE A RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO ESGOTA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO, TORNANDO-O DESNECESSÁRIO.5. NO CASO EM EXAME, CONSTATADA A PREJUDICIALIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DE MÉRITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICA O AGRAVO INTERNO, ENSEJANDO A SUA NÃO ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. " . - Advts: Thiago Pessoa Rocha (OAB: 29650/PE) - Felipe Bruno Carvalho Calheiros Costa (OAB: 10842/AL) - 319

Nº 0812022-55.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Paripueira - Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Agravada: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, revogando a liminar deferida na origem. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO FORMAL DE DEPENDENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. NECESSIDADE DE EQUILÍBRIO ATUARIAL. TUTELA DE EVIDÊNCIA REVOGADA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PARA DETERMINAR O PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA E AO FILHO MENOR DE EX-PARTICIPANTE FALECIDO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE, À ÉPOCA DA APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, O REGULAMENTO DO PLANO EQUIPARAVA OS DEPENDENTES AOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME GERAL, SEM EXIGIR INSCRIÇÃO PRÉVIA OU APORTE ATUARIAL ESPECÍFICO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE É POSSÍVEL DETERMINAR O PAGAMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA



COMPLEMENTAR A DEPENDENTES NÃO FORMALMENTE INSCRITOS, SEM A PRÉVIA FORMAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO E O CORRESPONDENTE APOORTE ATUARIAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. CONSTA DOS AUTOS QUE O PARTICIPANTE FALECIDO REQUEREU A INSCRIÇÃO DA COMPANHEIRA E DO FILHO, MAS OPTOU POR NÃO REALIZAR O APOORTE ATUARIAL NECESSÁRIO À INCLUSÃO COMO BENEFICIÁRIOS DO PLANO.4. NO REGIME FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, NÃO SE ADMITE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA, SOB PENA DE DESEQUILÍBRIO ATUARIAL, CONFORME ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGINT NO ARESP Nº 1.838.565/SE.5. DIANTE DA AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO FORMAL ACOMPANHADA DO RESPECTIVO CUSTEIO, REVELA-SE INVIÁVEL IMPOR À ENTIDADE O PAGAMENTO DA SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE, INEXISTINDO PROBABILIDADE DO DIREITO APTAA SUSTENTAR A TUTELA CONCEDIDA.IV. DISPOSITIVO 6. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. . - Advs: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Thaira Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL) - 319

Nº 0812022-55.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Paripueira - Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros - Agravada: Maria Vitória Santos de Vasconcelos Rebelo e outro - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do presente agravo interno, nos termos do inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, por considerá-lo prejudicado, ante a superveniência de decisão colegiada de mérito nos autos do agravo de instrumento de nº 0812022-55.2025.8.02.0000. Decorrido in albis o prazo para recurso, CERTIFIQUE-SE e proceda-se ao ARQUIVAMENTO, observando-se as cautelas de estilo. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO COLEGIADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIMINAR NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 0812022-55.2025.8.02.0000.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO CENTRAL CONSISTE EM VERIFICAR A ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO INTERNO APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO COLEGIADO DE MÉRITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, QUE TERIA TORNADO PREJUDICADO O OBJETO RECURSAL.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPLICA A PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO, POR PERDA DO OBJETO, CONFORME INTELIGÊNCIA DO INCISO III DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA JURISPRUDÊNCIA É NO SENTIDO DE QUE A RESOLUÇÃO DE MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO ESGOTA A DISCUSSÃO DA MATÉRIA SUSCITADA NO AGRAVO INTERNO, TORNANDO-O DESNECESSÁRIO.5. NO CASO EM EXAME, CONSTATADA A PREJUDICIALIDADE, NÃO HÁ RAZÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DO AGRAVO INTERNO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DE MÉRITO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICA O AGRAVO INTERNO, ENSEJANDO A SUA NÃO ADMISSIBILIDADE NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 932 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. " . - Advs: Mizzi Gomes Gedeon (OAB: 1746/AM) - Thaira Caroline Lourenço de Mesquita Jacinto (OAB: 18462/AL) - 319

Nº 0812257-22.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Cível - Porto Calvo - Embargante: Amaro Joaquim dos Santos - Embargado: Banco Santander S/A Brasil - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto por CONHECER dos Embargos de Declaração para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo o Acórdão nos termos em que prolatado. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REVOGAÇÃO TÁCITA DE MANDATO. ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO DE LAVRA DESTA 4ª CÂMARA CÍVEL, VISANDO SANAR SUPOSTA OMISSÃO NO JULGADO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM:(I) SABER SE O ACÓRDÃO EMBARGADO PADECE DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE QUANTO À VALIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL E À ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA; E(II) SABER SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PODEM SER UTILIZADOS PARA REDISCUTIR O MÉRITO DA DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSSUEM FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA ÀS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA OU AO MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO DO JULGAMENTO.4. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU DE FORMA SUFICIENTE A CONTROVÉRSIA, CONSIGNANDO, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, BEM COMO A PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO PELA CONSTITUIÇÃO DE NOVO REPRESENTANTE, CONFORME ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.5. EVENTUAIS VÍCIOS DE REPRESENTAÇÃO TÊM NATUREZA INSTRUMENTAL E DEPENDEM DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO (PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF), INEXISTENTE NO CASO.6. INEXISTINDO OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL, REVELA-SE INCABÍVEL A UTILIZAÇÃO DOS ACLARATÓRIOS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU MEIO DE PREQUESTIONAMENTO FORÇADO.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. TESE DE JULGAMENTO: "1. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOMENTE SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 1.022 DO CPC, SENDO INADMISSÍVEL SUA UTILIZAÇÃO PARA REDISCUSSÃO DO MÉRITO DO JULGADO. 2. A CONSTITUIÇÃO SUPERVENIENTE DE NOVO REPRESENTANTE PROCESSUAL PODE IMPLICAR REVOGAÇÃO TÁCITA DO MANDATO ANTERIOR, INEXISTINDO NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO." DISPOSITIVO RELEVANTE CITADO: CPC, ARTS. 105, 112, 489, § 1º, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.022; CF/1988, ART. 5º, LV; LEI 8.906/94, ART. 7º, IV.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 2.068.572/AC, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 08.04.2024. . - Advs: Jackson Gomes (OAB: 8564/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 20364/AL) - 319

Nº 0812503-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Marília Daniella Lima Pereira da Rocha - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É o relatório. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BLOQUEIO DE VALORES VIA SISBAJUD. PAGAMENTO INDEVIDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV E X, DO CPC. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA E MANTEVE BLOQUEIO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA DA EXECUTADA, NO MONTANTE DE R\$ 2.299,27, DESTINADOS À RESTITUIÇÃO AO MUNICÍPIO DE MACEIÓ DE QUANTIA PAGA INDEVIDAMENTE E EM DUPLICIDADE A TÍTULO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE VALORES INFERIORES A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, BLOQUEADOS EM CONTA BANCÁRIA



DA EXECUTADA, SÃO IMPENHORÁVEIS À LUZ DO ART. 833, IV E X, DO CPC, QUANDO COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO REALIZADO PELA FAZENDA PÚBLICA. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC EXIGE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA, NÃO SE APLICANDO AUTOMATICAMENTE A TODA E QUALQUER QUANTIA INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, ESPECIALMENTE QUANDO AUSENTE COMPROVAÇÃO DE NATUREZA ALIMENTAR. 4. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE EXECUTADA, POR ERRO ADMINISTRATIVO DA FAZENDA PÚBLICA, NÃO INTEGRAM LEGITIMAMENTE SEU PATRIMÔNIO E ESTÃO SUJEITOS À RESTITUIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 876 E 884 DO CÓDIGO CIVIL, QUE VEDAM O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 5. A PROTEÇÃO CONFERIDA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AOS VALORES ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS PRESSUPÕE QUE O NUMERÁRIO SEJA DESTINADO À SUBSISTÊNCIA DO DEVEDOR, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A ORIGEM DECORRE DE PAGAMENTO INDEVIDO DE RECURSOS PÚBLICOS. 6. O ÔNUS DE DEMONSTRAR A NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES CONSTRITOS INCUMBE À EXECUTADA, INEXISTINDO NOS AUTOS PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A QUANTIA BLOQUEADA SE DESTINE AO SUSTENTO PRÓPRIO OU FAMILIAR. 7. O PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE DO PATRIMÔNIO PÚBLICO JUSTIFICA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CONSTRITIVAS PARA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO, NÃO PODENDO A REGRA DE IMPENHORABILIDADE SER UTILIZADA PARA ACOBERTAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 8. A PRÉVIA OPORTUNIDADE CONCEDIDA À EXECUTADA PARA RESTITUIÇÃO VOLUNTÁRIA OU PARCELAMENTO DO DÉBITO, SEM MANIFESTAÇÃO, LEGITIMA A ADOÇÃO DO BLOQUEIO JUDICIAL COMO MEIO DE EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. RECURSO DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV E X, DO CPC NÃO SE APLICA A VALORES COMPROVADAMENTE ORIUNDOS DE PAGAMENTO INDEVIDO EFETUADO PELA FAZENDA PÚBLICA. 2. QUANTIAS RECEBIDAS SEM FUNDAMENTO JURÍDICO NÃO OSTENTAM NATUREZA ALIMENTAR E DEVEM SER RESTITUÍDAS AO ERÁRIO, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 3. INCUMBE AO DEVEDOR COMPROVAR, DE FORMA INEQUÍVOCA, A NATUREZA ALIMENTAR DOS VALORES BLOQUEADOS PARA FINS DE INCIDÊNCIA DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 833, IV E X; CÓDIGO CIVIL, ARTS. 876 E 884. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESP 2.152.036/RS, REL. MIN. GURGEL DE FÁRIA; STJ, AGINT NO ARESP 2.191.093/RS, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN; STJ, RESP 2.148.152/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI. - Advts: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0812609-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Telefonica Brasil S/A - Agravado: Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor de Alagoas - Procon/al - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão monocrática de fls. 668/677, para atribuir efeito suspensivo-ativo ao agravo de instrumento, a fim de: a) suspender a exigibilidade das multas aplicadas pelo PROCON/AL nos Processos Administrativos n.º 27.001.009.13-0012789, 27.001.038.18-0012589, 27.001.001.17-0016255 e 27.001.001.15-0017720, objeto da Ação Anulatória n.º 0746398-56.2025.8.02.0001; e b) determinar que, enquanto vigente a Apólice de Seguro Garantia n.º 0306920259907751547322000 e mantida sua suficiência e idoneidade, não sejam promovidos ou prosseguidos atos de cobrança coercitiva desses créditos, tais como protesto, negativação, inscrição restritiva, ajuizamento ou prosseguimento de execução fiscal e medidas constritivas patrimoniais, ficando, porém, preservada a inscrição em dívida ativa para fins meramente cadastrais, se já existente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTAS ADMINISTRATIVAS APLICADAS POR PROCON ESTADUAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. TEMA 1.203/STJ. EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME¹. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA, NA QUAL SE BUSCA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE QUATRO MULTAS ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS POR ÓRGÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 78.874,03, GARANTIDAS POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL CORRESPONDENTE AO DÉBITO ACRESCIDO DE 30%. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A PRESTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL IDÔNEO É APTA A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE MULTAS ADMINISTRATIVAS; E (II) ESTABELECEER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO É POSSÍVEL MEDIANTE A PRESTAÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO GARANTIA JUDICIAL, DESDE QUE EM VALOR CORRESPONDENTE AO DÉBITO ACRESCIDO DE 30%, NOS TERMOS DA INTERPRETAÇÃO CONJUNTA DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS E DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. O ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO RECONHECE QUE A FIANÇA BANCÁRIA E O SEGURO GARANTIA PRODUZEM OS MESMOS EFEITOS DA PENHORA E SÃO APTOS A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS, NÃO SE RESTRINGINDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 5. A APÓLICE APRESENTADA DEMONSTRA SUFICIÊNCIA DO VALOR GARANTIDO, IDONEIDADE DA SEGURADORA, VIGÊNCIA ADEQUADA E CLÁUSULAS DE ATUALIZAÇÃO E RENOVAÇÃO COMPATÍVEIS COM A DISCIPLINA NORMATIVA APLICÁVEL. 6. A PROBABILIDADE DO DIREITO DECORRE DA ADEQUAÇÃO OBJETIVA DA GARANTIA PRESTADA À TESE VINCULANTE, INDEPENDENTEMENTE DO EXAME, NESTE MOMENTO, DA VALIDADE MATERIAL DAS MULTAS ADMINISTRATIVAS. 7. O PERIGO DE DANO ESTÁ CARACTERIZADO PELOS EFEITOS GRAVOSOS DA MANUTENÇÃO DA EXIGIBILIDADE DAS MULTAS, COMO INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA, PROTESTO, RESTRIÇÕES CADASTRAIS E IMPACTO NEGATIVO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL. 8. O PERIGO INVERSO É INEXISTENTE, POIS O CRÉDITO PÚBLICO PERMANECE INTEGRALMENTE RESGUARDADO POR GARANTIA JUDICIAL SUFICIENTE E IDÔNEA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. IV. DISPOSITIVO E TESE⁹. RECURSO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A PRESTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA JUDICIAL IDÔNEO, EM VALOR CORRESPONDENTE AO DÉBITO ACRESCIDO DE 30%, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO DECORRENTE DE MULTA ADMINISTRATIVA. 2. É CABÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO-ATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANDO PRESENTES A PROBABILIDADE DO DIREITO, FUNDADA EM PRECEDENTE VINCULANTE, E O PERIGO DE DANO DECORRENTE DA EXIGIBILIDADE IMEDIATA DO CRÉDITO GARANTIDO.” _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: LEI Nº 6.830/1980, ART. 9º, II E § 3º; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 805 E 835, § 2º; CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 57. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TEMA 1.203, REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN. - Advts: Arystóbulo de Oliveira Freitas (OAB: 82329/SP) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0812733-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Anadia - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: Irene de Lima Castro Fonseca - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Isto posto, CONHEÇO do recurso, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE



EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 525, § 4º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES. MATÉRIA DECIDIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE REJEITOU INTEGRALMENTE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, AFASTANDO ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS EM CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DECLARADOS INEXISTENTES OU NULOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 525, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; (II) ESTABELECE SE É JURIDICAMENTE POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE AFASTADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EXIGE, COMO ÔNUS PROCESSUAL DO EXECUTADO, A INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO, ACOMPANHADA DE DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CÁLCULO, NOS TERMOS DO ART. 525, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. A AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO IDÔNEA E DE INDICAÇÃO PRECISA DO MONTANTE REPUTADO INDEVIDO INVIABILIZA O CONTRADITÓRIO E IMPEDE O CONHECIMENTO DA INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO. 5. A COMPENSAÇÃO DE VALORES PRETENDIDA FOI EXPRESSAMENTE AFASTADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, QUE DECLAROU A INEXISTÊNCIA OU NULIDADE DOS CONTRATOS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DOS VALORES À PARTE AUTORA. 6. A REDISCUSSÃO DA COMPENSAÇÃO NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AFRONTA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, NOS TERMOS DO ART. 502 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SENDO VEDADO AO JUÍZO EXECUTIVO REEXAMINAR MATÉRIA DEFINITIVAMENTE DECIDIDA. 7. OS CÁLCULOS HOMOLOGADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM FORAM ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL EM CONFORMIDADE COM O TÍTULO EXECUTIVO, INEXISTINDO ERRO MATERIAL EVIDENTE A JUSTIFICAR A MODIFICAÇÃO DO VALOR EXECUTADO. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO EXIGE A APRESENTAÇÃO, PELO EXECUTADO, DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DISCRIMINADA E DA INDICAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE CORRETO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. É INVIÁVEL A COMPENSAÇÃO DE VALORES NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUANDO A MATÉRIA FOI EXPRESSAMENTE AFASTADA NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO, EM RESPEITO À COISA JULGADA. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 502 E 525, § 4º. - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18432/AL) - 319

Nº 0812782-04.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravado: NELITA MARIA DA CONCEICAO - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Assim, considerando os fundamentos expostos, JULGO PREJUDICADO e, em consequência, NÃO CONHEÇO do presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse recursal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO POR BANCO BMG S.A. CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR NELITA MARIA DA CONCEIÇÃO, NA QUAL O JUÍZO DE ORIGEM DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA SUSPENDER DESCONTOS REFERENTES A CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC), SOB PENA DE MULTA, E DETERMINAR A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ UMA QUESTÃO EM DISCUSSÃO: VERIFICAR SE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS RESULTA NA PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIGURANDO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, ENSEJANDO A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFORME ART. 932, INCISO III, DO CPC. 4. O INTERESSE RECURSAL PRESSUPÕE A NECESSIDADE E UTILIDADE DA APRECIACÃO DO RECURSO. NA HIPÓTESE, A PROLAÇÃO DE SENTENÇA EXTINGUIU A DECISÃO RECORRIDA, INVIABILIZANDO QUALQUER BENEFÍCIO PRÁTICO PELA ANÁLISE DO AGRAVO. 5. A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTES TRIBUNAL REFORÇA QUE A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ACARRETA A PERDA DO OBJETO EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DOS PRECEDENTES DESTES TJAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 5. RECURSO JULGADO PREJUDICADO E NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA, ACARRETANDO A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. " - Advts: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - 319

Nº 0812835-82.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: RICARDO ALEXANDRE LINS DA SILVA - Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, confirmando-se a decisão monocrática de fls. 41/44, no sentido de suspender a eficácia da decisão interlocutória de fls. 67/69 e de determinar a devolução do bem objeto do litígio, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, isento de qualquer ônus e no mesmo endereço da apreensão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DIVERGÊNCIA ENTRE ENDEREÇO CONTRATUAL E ENDEREÇO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROBABILIDADE DO DIREITO. SUSPENSÃO DA LIMINAR. DEVOLUÇÃO DO BEM. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, QUE DEFERIU LIMINAR DE APREENSÃO DO VEÍCULO E DETERMINOU RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VIA RENAJO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ TRÊS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO CONTRATUAL E O ENDEREÇO CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COMPROMETE A VALIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA PARA FINS DE BUSCA E APREENSÃO; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL; E (III) DETERMINAR SE A DECISÃO AGRAVADA DEVE SER SUSPensa COM A CONSEQUENTE DEVOLUÇÃO DO BEM. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69 EXIGE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA, NOS TERMOS DO ART. 2º, § 2º, E DA SÚMULA 72/STJ. 4. A DIVERGÊNCIA OBJETIVA ENTRE O ENDEREÇO INDICADO NO CONTRATO E AQUELE CONSTANTE DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL GERA DÚVIDA RELEVANTE ACERCA DA REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. 5. A DISCREPÂNCIA VERIFICADA, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, REVELA PLAUSIBILIDADE NA TESE RECURSAL E EVIDENCIA A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO. 6. A APREENSÃO DO BEM E A RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO VIA



RENAJUD CONFIGURAM PERIGO DE DANO, POIS ACARRETAM PREJUÍZO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO E PODEM ESVAZIAR O RESULTADO ÚTIL DO RECURSO. 7. AUSENTES FATOS NOVOS OU ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO LIMINAR RECURSAL, IMPÕE-SE A SUA CONFIRMAÇÃO COMO RAZÃO DE DECIDIR DO MÉRITO.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA EM MORA É REQUISITO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 911/69. 2. A DIVERGÊNCIA ENTRE O ENDEREÇO CONTRATUAL E O ENDEREÇO INDICADO NA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL É APTA A GERAR DÚVIDA RELEVANTE QUANTO À REGULARIDADE DA MORA, JUSTIFICANDO A SUSPENSÃO DA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. 3. A APREENSÃO DO BEM E A RESTRIÇÃO VIA RENAJUD CARACTERIZAM PERIGO DE DANO APTO A ENSEJAR A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA RECURSAL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: DL 911/69, ART. 2º, § 2º; CPC, ARTS. 485, IV, 492, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, 1.012, § 4º, E 1.019, I; CDC, ART. 101, I. - Advys: Rogerio Paulino Porangaba (OAB: 19149/AL) - Marco Antonio Crespo Barbosa (OAB: 17811A/AL) - 319

Nº 0812873-94.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Junqueiro - Agravante: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA SANTOS - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER, em parte, do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 57/60 para, ao fazê-lo, manter a Decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1.AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE JUNQUEIRO/AL QUE INDEFERIU PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO WEGOVY (SEMAGLUTIDA), COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. O AGRAVANTE, REPRESENTADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA, ALEGOU TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO E OBESIDADE GRAU III, SUSTENTANDO URGÊNCIA NO FORNECIMENTO DO FÁRMACO.2.O JUÍZO DE ORIGEM CONSIDEROU INSUFICIENTE A DEMONSTRAÇÃO DA URGÊNCIA E DA IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO, DIANTE DE PARECERES TÉCNICOS DESFAVORÁVEIS, AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA MÉDICA INDIVIDUALIZADA E INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA DE OBTENÇÃO DO INSUMO.3.A DECISÃO MONOCRÁTICA INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA RECURSAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO OPINOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO. O VOTO CONDUTOR MANTEVE A DECISÃO AGRAVADA POR INEXISTIREM ELEMENTOS NOVOS APTOS A JUSTIFICAR A REVERSÃO DA MEDIDA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO4.A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL EM PEDIDO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO PADRONIZADO PELO SUS.III. RAZÕES DE DECIDIR5.A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM DEMANDAS DE SAÚDE DEVE OBSERVAR O EQUILÍBRIO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E OS PARÂMETROS TÉCNICO-CIENTÍFICOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.6.O MEDICAMENTO PLEITEADO NÃO É PADRONIZADO PELO SUS, CONFORME PARECERES DO NATJUS E DA CATS/SESAU. DESTACOU-SE A INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA CLÍNICA DETALHADA, AUSÊNCIA DE TENTATIVA ADMINISTRATIVA E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA EM SENTIDO TÉCNICO.7.AUSENTE DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO EM GRAU QUALIFICADO, NÃO SE JUSTIFICA A CONCESSÃO DA MEDIDA DE URGÊNCIA. A DECISÃO AGRAVADA ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS TÉCNICOS E RESGUARDA A CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.IV. DISPOSITIVO E TESE8.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO NÃO INCORPORADO AO SUS EXIGE DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA, AUSÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS DISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA E URGÊNCIA QUALIFICADA. 2. INEXISTENTES TAIS ELEMENTOS, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE O PEDIDO LIMINAR.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 300.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARESPP 2080040/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 07.11.2022; STF, RE 1366240, REL. MIN. GILMAR MENDES, 2ª TURMA, J. 05.06.2023. - Advys: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0812891-18.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: MARIA CÍCERA DA SILVA SANTOS REIS - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a decisão monocrática de fls. 20/23. Demais, cumpre esclarecer que nada impede a parte autora de apresentar, em momento posterior, os documentos solicitados, a fim de demonstrar: a impossibilidade de substituição por outro material incorporado ao SUS; imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, especificando as razões para a indicação do material em detrimento das outras opções no SUS, havendo a necessidade de avaliação técnica do NIJUS para apresentação dos modelos disponíveis na rede pública com funcionalidade similar à pretendida. É como voto. Maceió, . Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE INSUMO NÃO INCORPORADO AO SUS. KIT DE MONITORIZAÇÃO DO NERVO LARÍNGEO RECORRENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO NATJUS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, AJUIZADA EM FACE DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DESTINADA AO FORNECIMENTO/CUSTEIO DE KIT DE MONITORIZAÇÃO DO NERVO LARÍNGEO RECORRENTE, INDICADO PARA CIRURGIA DE TIREOIDECTOMIA TOTAL EM PACIENTE COM NÓDULO DE TIREOIDE COM SUSPEITA DE MALIGNIDADE.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PARA A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA AO FORNECIMENTO DE INSUMO DE SAÚDE NÃO INCORPORADO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE; E (II) ESTABELECEER SE A PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUAL É SUFICIENTE PARA AFASTAR PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL DO NATJUS QUANTO À EFICÁCIA, IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO MATERIAL PLEITEADO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONCESSÃO JUDICIAL DE TRATAMENTO, INSUMO OU TECNOLOGIA NÃO INCORPORADOS AO SUS EXIGE A DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA, DA INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA INCORPORADA, DA EFICÁCIA E SEGURANÇA COMPROVADAS À LUZ DA MEDICINA BASEADA EM EVIDÊNCIAS, DA IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E DA URGÊNCIA QUALIFICADA. 4. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS CONCLUI PELA AUSÊNCIA DE SUPERIORIDADE CLÍNICA RELEVANTE DA MONITORIZAÇÃO DO NERVO LARÍNGEO RECORRENTE EM RELAÇÃO À TÉCNICA PADRÃO ADOTADA PELO SUS, ESPECIALMENTE QUANTO À REDUÇÃO DO RISCO DE PARALISIA PERMANENTE, ALÉM DE APONTAR INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA MÉDICA NOS TERMOS TÉCNICOS. 5. O RELATÓRIO MÉDICO APRESENTADO É SUCINTO E NÃO DEMONSTRA, DE FORMA CIRCUNSTANCIADA, A IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR TÉCNICA INCORPORADA AO SUS, TAMPOUCO



COMPROVA A IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA DO KIT PLEITEADO COM BASE EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS ROBUSTAS. 6. A AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO DA TECNOLOGIA AO SUS, ALIADA À INEXISTÊNCIA DE PEDIDO OU AVALIAÇÃO PELA CONITEC, REFORÇA A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DAS DIRETRIZES TÉCNICAS E DOS ENUNCIADOS DO FONAJUS PARA A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE. 7. EMBORA DEMONSTRADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE AUTORA, TAL CIRCUNSTÂNCIA, POR SI SÓ, NÃO SUPRE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS E JURÍDICOS INDISPENSÁVEIS À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. RECURSO DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. A CONCESSÃO JUDICIAL DE INSUMO DE SAÚDE NÃO INCORPORADO AO SUS DEPENDE DA COMPROVAÇÃO CUMULATIVA DE NEGATIVA ADMINISTRATIVA, INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA TERAPÊUTICA DISPONÍVEL, EFICÁCIA E SEGURANÇA BASEADAS EM EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS, IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA E URGÊNCIA QUALIFICADA. 2. O PARECER TÉCNICO DO NATJUS, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM LITERATURA CIENTÍFICA, PREVALECE SOBRE PRESCRIÇÃO MÉDICA GENÉRICA PARA AFASTAR A PROBABILIDADE DO DIREITO EM PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA EM SAÚDE. 3. A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO PACIENTE NÃO DISPENSA A DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS TÉCNICOS EXIGIDOS PARA O FORNECIMENTO JUDICIAL DE TECNOLOGIA NÃO INCORPORADA ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ART. 300; LEI Nº 8.080/1990, ART. 19-Q.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP Nº 1.657.156, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES. - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0812937-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Charmila Alvez de Souza - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - '[...]' - EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA EM PARTE PARA PERMITIR POSSE DO VEÍCULO E DEPÓSITO INTEGRAL DAS PARCELAS. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO, E DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO EM FAVOR DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, DEFERIU LIMINAR PARA PERMITIR À PARTE AUTORA A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E OBSTOU SUA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, CONDICIONANDO TAL MEDIDA AO DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR CONTROVERSO E PAGAMENTO DIRETO DO VALOR INCONTROVERSO, CONFORME DECLARADO PELA PARTE AUTORA.2. O AGRAVANTE SUSTENTA A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES INICIAIS, A IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO PACTUADA, BEM COMO A CARACTERIZAÇÃO DA MORA MESMO COM O DEPÓSITO JUDICIAL PARCIAL, REQUERENDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA E A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA EM AÇÃO REVISIONAL PARA MANTER O DEVEDOR NA POSSE DO BEM E IMPEDIR A NEGATIVAÇÃO DE SEU NOME, MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALOR CONTROVERSO E PAGAMENTO DIRETO DO VALOR INCONTROVERSO; E (II) SABER SE A DECISÃO AGRAVADA, AO PERMITIR TAL MEDIDA, CONTRARIOU A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E OS DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA.III. RAZÕES DE DECIDIR4. A RELAÇÃO JURÍDICA É REGIDA PELAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DADA A CARACTERIZAÇÃO DA PARTE AUTORA COMO CONSUMIDORA E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COMO FORNECEDORA.5. O DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, MESMO QUE PARCIALMENTE CONTROVERTIDO, IMPEDE A CONFIGURAÇÃO DA MORA, NOS TERMOS DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ E DO TJAL.6. O DEPÓSITO DA PARTE CONTROVERTIDA EM JUÍZO E DO VALOR INCONTROVERSO DIRETAMENTE AO CREDOR ATENDE AOS PRECEITOS LEGAIS DO CPC (ART. 330, §§ 2º E 3º) E EVITA PREJUÍZOS TANTO AO CREDOR QUANTO AO DEVEDOR.7. A AUTORIZAÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O CONTEÚDO OBRIGACIONAL DO CONTRATO, APENAS DEFINE FORMA PROVISÓRIA DE ADIMPLENTO PARA ASSEGURAR O CONTRADITÓRIO E O EQUILÍBRIO PROCESSUAL DURANTE A INSTRUÇÃO DA DEMANDA.8. INEXISTEM ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS JÁ ANALISADOS EM SEDE DE DECISÃO MONOCRÁTICA, NÃO SE CONSTATANDO A PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADA PELO AGRAVANTE.IV. DISPOSITIVO E TESE9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMA A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA AUTORIZAR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM FINANCIADO E OBSTAR A NEGATIVAÇÃO DO NOME DO DEVEDOR, DESDE QUE ESTE DEPOSITE EM JUÍZO O VALOR CONTROVERSO E PAGUE DIRETAMENTE AO CREDOR O VALOR INCONTROVERSO. 2. O DEPÓSITO JUDICIAL DE PARCELA CONTROVERTIDA, SOMADO AO PAGAMENTO DIRETO DA PARCELA INCONTROVERSA, AFASTA A MORA E NÃO IMPLICA MODIFICAÇÃO INDEVIDA DO CONTRATO.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXV; CC, ARTS. 313 E 586; CDC, ARTS. 2º, 3º E 47; CPC, ARTS. 300, 330, §§ 2º E 3º, E 1.019, I.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, RESP 1194264/PR, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, J. 01.03.2011; STJ, RESP 788.045/RS, REL. MIN. CASTRO FILHO, 3ª TURMA, J. 10.04.2006; TJAL, AI 0804127-48.2022.8.02.0000, REL. DES. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 14.09.2022. - Advs: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - 319

Nº 0813096-47.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: BRAYAN VALENTIM ALVES SILVA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora SRA. JOSEANE ALVES FELINTRO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Pelo exposto, voto no sentido de CONHECER do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para confirmar a liminar de fls. 88/100, no sentido de determinar que, no prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida custeie o tratamento terapêutico do paciente, mediante a metodologia ABA, com as exatas horas prescritas pelo médico que acompanha o menor e com os profissionais presentes no relatório que indica o tratamento ora reivindicado, exclusive a psicomotricidade, sob penal de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. METODOLOGIA ABA. CARGA HORÁRIA PRESCRITA POR MÉDICO ASSISTENTE. DEFERIMENTO PARCIAL DO RECURSO. MULTA DIÁRIA.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 28ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE MACEIÓ, NOS AUTOS DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, QUE DEFERIU PARCIALMENTE A LIMINAR PARA DETERMINAR O FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES, SEM OBSERVAR INTEGRALMENTE A CARGA HORÁRIA E OS MÉTODOS PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE, EXCLUINDO OS TRATAMENTOS COM PSICOMOTRICIDADE, MÉTODO COMPORTAMENTAL, ATIVIDADE FÍSICA E ECOTERAPIA, TODOS BASEADOS NA METODOLOGIA ABA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE A AUTORIDADE JUDICIAL PODE LIMITAR OU EXCLUIR MÉTODOS E CARGA HORÁRIA PRESCRITOS POR MÉDICO ASSISTENTE NO TRATAMENTO DE CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA; E (II) SABER SE É OBRIGATÓRIA A CONCESSÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE TRATAMENTO



MULTIPROFISSIONAL COM BASE NA METODOLOGIA ABA, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA, INCLUSIVE QUANTO À CARGA HORÁRIA E QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A CONSTITUIÇÃO E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE GARANTEM PRIORIDADE ABSOLUTA NA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA, ESPECIALMENTE EM SE TRATANDO DE INTERVENÇÃO PRECOCE PARA O TRATAMENTO DE TEA.4. A JURISPRUDÊNCIA TEM RECONHECIDO A PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA INDIVIDUALIZADA SOBRE PARECERES GENÉRICOS DO NATJUS, NOTADAMENTE QUANDO EVIDENCIADA A NECESSIDADE CLÍNICA ESPECÍFICA DA CRIANÇA.5. A NEGATIVA DE FORNECIMENTO DAS TERAPIAS COM BASE NA METODOLOGIA ABA E COM A CARGA HORÁRIA INDICADA VIOLA O DIREITO À SAÚDE E AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA, PODENDO COMPROMETER A EFICÁCIA DO TRATAMENTO.6. AS DECISÕES ANTERIORES DA CORTE APONTAM PARA A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO INTEGRAL DO TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL, CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA, RESSALVANDO A PSICOMOTRICIDADE, CUJA NECESSIDADE NÃO FOI COMPROVADA DE FORMA CABAL.7. A DECISÃO MONOCRÁTICA DEFERIU PARCIALMENTE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, IMPONDO À PARTE AGRAVADA A OBRIGAÇÃO DE CUSTEAR O TRATAMENTO PRESCRITO, COM EXCEÇÃO DA PSICOMOTRICIDADE, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA.IV. DISPOSITIVO E TESE8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CONFIRMAR A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA, DETERMINANDO O FORNECIMENTO DO TRATAMENTO TERAPÊUTICO MEDIANTE METODOLOGIA ABA, COM CARGA HORÁRIA E PROFISSIONAIS INDICADOS PELO MÉDICO ASSISTENTE, EXCLUÍDA A PSICOMOTRICIDADE. TESE DE JULGAMENTO: "1. É DEVER DO PODER PÚBLICO FORNECER TRATAMENTO MULTIPROFISSIONAL A CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NOS TERMOS DA PRESCRIÇÃO MÉDICA, INCLUSIVE COM APLICAÇÃO DA METODOLOGIA ABA E CARGA HORÁRIA ESPECÍFICA, SALVO COMPROVAÇÃO DA DESNECESSIDADE DE ALGUM DOS MÉTODOS INDICADOS. 2. O PARECER GENÉRICO DO NATJUS NÃO PREVALECE SOBRE A INDICAÇÃO INDIVIDUALIZADA DO MÉDICO ASSISTENTE QUANTO À FORMA E INTENSIDADE DO TRATAMENTO."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ARTS. 300, 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, I; LEI Nº 12.764/2012, ARTS. 2º E 3º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.976.713/SP, REL. MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª TURMA, J. 10.06.2024; STJ, AGRG NO ARESP 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 17.12.2015; TJ/AL, AI 0808019-28.2023.8.02.0000, REL. DES. CARLOS CAVALCANTI, 2ª CÂMARA CÍVEL, J. 01.11.2023; TJ/AL, AI 0809324-76.2025.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 15.10.2025; TJ/AL, APELAÇÃO 0700403-78.2024.8.02.0090, REL. DES. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 21.05.2025. - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0813096-47.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: BRAYAN VALENTIM ALVES SILVA DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora SRA. JOSEANE ALVES FELINTRO (Representado(a) por sua Mãe) - Agravado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Assim, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER o presente recurso, em razão da perda superveniente do objeto da lide em razão do julgamento conjunto do agravo de instrumento nº 0813096-47.2025.8.02.0000, nos exatos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se, publique-se e arquivem-se os autos, imediatamente. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PSICOMOTRICIDADE. JULGAMENTO DO RECURSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR BRAYAN VALENTIM ALVES SILVA DOS SANTOS, REPRESENTADO POR SUA CURADORA, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0813096-47.2025.8.02.0000, QUE DEFERIU PARCIALMENTE PEDIDO LIMINAR PARA FORNECIMENTO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES COM METODOLOGIA ABA, EXCETUANDO A TÉCNICA DA PSICOMOTRICIDADE POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE SUA IMPRESCINDIBILIDADE. A PARTE AGRAVANTE PLEITEIA A INCLUSÃO DA PSICOMOTRICIDADE NO TRATAMENTO CUSTEADO PELO ENTE PÚBLICO, SUSTENTANDO VIOLAÇÃO AO DIREITO À SAÚDE E AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM DEFINIR SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA, DIANTE DA SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRINCIPAL, QUE SUBSTITUI A DECISÃO AGRAVADA POR PRONUNCIAMENTO COLEGIADO DEFINITIVO.III. RAZÕES DE DECIDIR3. O INTERESSE RECURSAL EXIGE A PRESENÇA DO BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE, O QUE PRESSUPÕE QUE A APRECIAÇÃO DO RECURSO POSSA PROPORCIONAR SITUAÇÃO MAIS VANTAJOSA À PARTE.4. A SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO, POR SUBSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA POR JULGAMENTO COLEGIADO EXAURIENTE.5. A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS RECONHECE A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO COMO CAUSA DE PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO INTERNO, INVIABILIZANDO SEU CONHECIMENTO.IV. DISPOSITIVO E TESE6. RECURSO PREJUDICADO.TESE DE JULGAMENTO: "A SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO NOS AUTOS DO RECURSO PRINCIPAL ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL."DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 932, III. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 16.12.2021; TJAL, AI Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, J. 13.05.2021. - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0813523-44.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Frauzio Gutemberg da Silva Izidoro - Agravado: L. M. D. S. I. e A. L. D. S. I. Menores Neste Ato Representadas Pela Genitora Evelllyn N. D.a Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 16/20, mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. TUTELA DE URGÊNCIA. MINORAÇÃO PROVISÓRIA DO ENCARGO ALIMENTAR. REDUÇÃO PARCIAL DEFERIDA NA ORIGEM. PRETENSÃO DE NOVA REDUÇÃO PARA 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO REVERSO ÀS ALIMENTANDAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS QUE, EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA, RECONHECENDO INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE, REDUZIU PROVISORIAMENTE A PENSÃO DE 30% PARA 25% DO SALÁRIO-MÍNIMO. O AGRAVANTE PRETENDE A REDUÇÃO DO ENCARGO PARA 10%, ALEGANDO DESEMPREGO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA FAMÍLIA COM OUTROS FILHOS DEPENDENTES.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO



DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL A FIM DE REDUZIR LIMINARMENTE O PERCENTUAL DOS ALIMENTOS; E (II) SABER SE A DECISÃO AGRAVADA REVELA ILEGALIDADE MANIFESTA OU ERRO EVIDENTE QUE AUTORIZA A INTERVENÇÃO IMEDIATA DO TRIBUNAL.III. RAZÕES DE DECIDIR 3. . A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM GRAU RECURSAL EXIGE DEMONSTRAÇÃO CUMULATIVA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, O QUE NÃO SE VERIFICA QUANDO A DECISÃO ORIGINÁRIA SE MOSTRA FUNDAMENTADA, PROPORCIONAL E AMPARADA EM COGNIÇÃO SUMÁRIA ADEQUADA AO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE.4. A REDUÇÃO PRETENDIDA — DE 25% PARA 10% DO SALÁRIO-MÍNIMO — CONFIGURA MODIFICAÇÃO SUBSTANCIAL DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR, INCOMPATÍVEL COM A VIA ESTREITA DO AGRAVO E DEPENDENTE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA, ALÉM DE EVIDENCIAR PERIGO DE DANO REVERSO ÀS ALIMENTANDAS, CUJA SUBSISTÊNCIA DEPENDE DA VERBA ALIMENTAR.IV. DISPOSITIVO E TESE5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL PARA MODIFICAÇÃO DE ALIMENTOS EXIGE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NÃO SENDO CABÍVEL QUANDO A DECISÃO DE ORIGEM OBSERVA, DE FORMA FUNDAMENTADA, O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. 2. A REDUÇÃO SUBSTANCIAL DO ENCARGO ALIMENTAR, SEM INSTRUÇÃO PROBATÓRIA MÍNIMA E SEM CONTRADITÓRIO, CONFIGURA RISCO DE DANO REVERSO ÀS ALIMENTANDAS E AFASTA A INTERVENÇÃO IMEDIATA DO TRIBUNAL.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ART. 300; CC, ART. 1.694, § 1º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO RESP 1.704.520/RS, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 19.02.2019; STJ, AGINT NO ARES P 1.575.846/DF, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 09.06.2020. . - Advts: Edilson Santos Junior (OAB: 12243/AL) - 319

Nº 0813579-77.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: Calebe Couto Barbosa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. CUSTEIO DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES PARA CRIANÇA COM TEA EM CLÍNICA PARTICULAR. DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO DE BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM SEDE DE AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DETERMINOU O BLOQUEIO DE R\$ 10.720,00 PARA CUSTEAR TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR DE CRIANÇA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), EM CLÍNICA PARTICULAR.2. A DECISÃO IMPUGNADA FUNDAMENTOU-SE NO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA E NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE A REDE CREDENCIADA OFERECIA TRATAMENTO NOS MOLDES PRESCRITOS PELO MÉDICO ASSISTENTE DO BENEFICIÁRIO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO3. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É LEGÍTIMO O BLOQUEIO JUDICIAL DE VALORES PARA CUSTEAR TRATAMENTO PARTICULAR DIANTE DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE REDE CREDENCIADA APTA; E (II) SABER SE A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA VIOLA PRINCÍPIOS CONTRATUAIS E O EQUILÍBRIO ATUARIAL DO PLANO DE SAÚDE.III. RAZÕES DE DECIDIR4. O DIREITO À SAÚDE É GARANTIA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA IMEDIATA, DIRETAMENTE ASSOCIADA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROTEÇÃO À VIDA.5. A OPERADORA NÃO DEMONSTROU DE FORMA INEQUÍVOCA QUE OFERECE TRATAMENTO INTEGRAL E COMPATÍVEL COM A PRESCRIÇÃO MÉDICA NA REDE CREDENCIADA.6. O BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA DECISÃO JUDICIAL ENCONTRA RESPALDO NO ART. 139, IV, DO CPC, E VISA EVITAR O PERECIMENTO DO DIREITO DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.7. A RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTERIOR JUSTIFICA A MEDIDA COERCITIVA ADOTADA, CUJA REVERSIBILIDADE É JURIDICAMENTE ADMISSÍVEL.8. NÃO SE VERIFICA PLAUSIBILIDADE NAS ALEGAÇÕES DA AGRAVANTE, TAMPOUCO ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE NA DECISÃO AGRAVADA.IV. DISPOSITIVO E TESE9. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO: “1. É LEGÍTIMO O BLOQUEIO DE VALORES PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DESTINADA AO CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO PARTICULAR, DIANTE DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO ADEQUADO NA REDE CREDENCIADA. 2. A RECALCITRÂNCIA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL AUTORIZA A ADOÇÃO DE MEDIDAS COERCITIVAS, NOS TERMOS DO ART. 139, IV, DO CPC.”DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 6º, 300, §1º, E 139, IV; LEI Nº 9.656/1998, ART. 12, VI. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.495.012/SP, REL. MIN. MARCO BUZZI, 4ª TURMA, J. 29.10.2019; TJAL, AI Nº 0810088-33.2023.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 07.02.2024; TJAL, AI Nº 0801032-39.2024.8.02.0000, REL. DES. FÁBIO FERRARIO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 22.04.2024. . - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Francisco Mendes Barros (OAB: 15754/AL) - Kelsin Gregory Alves Araújo (OAB: 19853/AL) - 319

Nº 0813658-56.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Mayara de Lima Melo - Agravado: Consenco Edificações e Incorporações Tucci Cavalcante Ltda. - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 19/27, para: a) autorizar que a agravante efetue o pagamento integral das parcelas vencidas e vincendas do contrato, observando-se que: a.1) a parte incontroversa, tal como discriminada na petição inicial da ação revisional, deverá ser paga mensalmente, diretamente à instituição agravada, por meio de depósito/transferência em conta bancária específica a ser indicada pela credora no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à agravante comprovar documentalmente, perante o juízo de origem, cada pagamento realizado; a.2) a parte controvertida da prestação, correspondente ao montante impugnado na ação revisional, deverá ser depositada judicialmente, em conta vinculada ao juízo de primeiro grau, até ulterior deliberação; a.3) caso a agravada não informe, no prazo assinalado, os dados bancários para recebimento da parte incontroversa, a agravante ficará autorizada a epositar em juízo a integralidade do valor da parcela, até que sobrevenha indicação idônea da conta para pagamento direto; b) determinar que a agravada se abstenha de promover a rescisão contratual, a retomada do imóvel, o protesto do título, a inscrição ou manutenção do nome da agravante em cadastros de restrição ao crédito, bem como quaisquer outras medidas constritivas relacionadas ao contrato objeto da ação revisional, relativamente às parcelas cujo pagamento esteja sendo realizado na forma acima delineada; c) assegurar a manutenção da agravante na posse do imóvel objeto do contrato, enquanto comprovado o adimplemento das obrigações na forma desta decisão, vedada a adoção de medidas judiciais ou administrativas tendentes a privá-la da posse em razão de suposta inadimplência das parcelas disciplinadas no item a. O descumprimento, pela agravante, dos depósitos e pagamentos nos exatos termos ora fixados poderá ensejar a reconsideração desta decisão e a retomada das medidas de cobrança pela credora. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TUTELA PROVISÓRIA. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS. FRACIONAMENTO ENTRE VALOR INCONTROVERSO (PAGAMENTO DIRETO) E CONTROVERSO (DEPÓSITO EM JUÍZO). AFASTAMENTO DA MORA. MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL. VEDAÇÃO À NEGATIVAÇÃO E A MEDIDAS CONSTRITIVAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO MANTIDA.



RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA PLEITEADA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, NA QUAL A PARTE AUTORA ALEGOU COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA DE JUROS, ALTERAÇÃO UNILATERAL DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E ONEROSIDADE EXCESSIVA, REQUERENDO AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS, AFASTAMENTO DA MORA, MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCEDEU PARCIALMENTE A TUTELA RECURSAL, POSTERIORMENTE SUBMETIDA AO COLEGIADO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMOBILIÁRIO; (II) SABER SE É POSSÍVEL AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS COMO FORMA DE AFASTAR A MORA, PRESERVANDO A POSSE DO IMÓVEL E IMPEDINDO MEDIDAS CONSTRITIVAS, MEDIANTE PAGAMENTO DIRETO DO VALOR INCONTROVERSO AO CREDOR E DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE CONTROVERTIDO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. RECONHECIDA A INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, POR SE TRATAR DE RELAÇÃO DE CONSUMO, REVELANDO-SE PLAUSÍVEIS, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, AS ALEGAÇÕES DE ABUSIVIDADE CONTRATUAL, O QUE EVIDENCIA A PROBABILIDADE DO DIREITO. 4. CONFIGURADO O PERIGO DE DANO DIANTE DO RISCO DE RESCISÃO CONTRATUAL, RETOMADA DO IMÓVEL E INSCRIÇÃO DO NOME DA CONSUMIDORA EM CADASTROS RESTRITIVOS, COM PREJUÍZOS DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 5. ADMITE-SE O DEPÓSITO JUDICIAL DAS PARCELAS EM AÇÕES REVISIONAIS COMO MEIO DE AFASTAR A MORA, DESDE QUE CORRESPONDENTE AO VALOR INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO, CONFORME ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. MOSTRA-SE ADEQUADA SOLUÇÃO INTERMEDIÁRIA QUE COMPATIBILIZE OS INTERESSES DAS PARTES, PERMITINDO O PAGAMENTO DIRETO DO VALOR INCONTROVERSO AO CREDOR E O DEPÓSITO JUDICIAL DA PARTE CONTROVERTIDA, PRESERVANDO O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL. 7. MANTIDA A DECISÃO QUE AUTORIZOU A FORMA DIFERENCIADA DE ADIMPLENTO, BEM COMO DETERMINOU A ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO E ASSEGUROU A MANUTENÇÃO DA POSSE DO IMÓVEL ENQUANTO CUMPRIDOS OS DEPÓSITOS, EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA EM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO IMOBILIÁRIO PARA AUTORIZAR O DEPÓSITO DAS PARCELAS, QUANDO DEMONSTRADAS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. 2. O PAGAMENTO DIRETO DA PARCELA INCONTROVERSA AO CREDOR, COM DEPÓSITO JUDICIAL DO MONTANTE CONTROVERTIDO, É MEDIDA APTA A AFASTAR A MORA, GARANTIR A MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM E IMPEDIR A INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM CADASTROS RESTRITIVOS, ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300, 330, §§ 2º e 3º, 313; CDC, ARTS. 2º, 3º e 4º; CC, ART. 313. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 1.194.264/PR; RESP 788.045/RS; TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS, AI 0804127-48.2022.8.02.0000. - Adv: Tércio Filipe Macêdo de Albuquerque (OAB: 15029/AL) - Francisco Rossiter de Moraes (OAB: 6440/AL) - 319

Nº 0813765-03.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Charlie Brian Alves da Silva - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIALMENTE PROVIMENTO, de modo a confirmar a decisão monocrática às fls. 18/27 e reformar a Decisão objurgada para determinar que o ente público recorrido forneça, no prazo de 15 (quinze) dias, o tratamento nos moldes da prescrição médica de fl. 29/35 dos autos de origem, com os métodos específicos ali mencionados e na integralidade das horas designadas, preferencialmente na rede pública, ou em caso de insuficiência nesta, em clínica conveniada ao SUS ou privado, exclusive o assistente terapêutico, em ambiente extraclínico. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR COM MÉTODOS ESPECÍFICOS (ABA, TEACCH, PECS). DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRIORIDADE ABSOLUTA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE DE CUSTEIO NA REDE PRIVADA NA AUSÊNCIA DE OFERTA PÚBLICA. NÃO VINCULAÇÃO AO PARECER DO NATJUS. INEXIGIBILIDADE DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU PARCIALMENTE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR AO ESTADO O FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO, MAS INDEFERIU O CUSTEIO DE MÉTODOS TERAPÊUTICOS ESPECÍFICOS (ABA, TEACCH, PECS), ACOMPANHAMENTO NUTRICIONAL E ASSISTENTE TERAPÊUTICO. O AGRAVANTE PLEITEIA A INTEGRALIDADE DO TRATAMENTO PRESCRITO E FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE O ESTADO DEVE FORNECER INTEGRALMENTE AS TERAPIAS ESPECIALIZADAS PRESCRITAS POR MÉDICO ASSISTENTE, INCLUSIVE EM CLÍNICA PRIVADA QUANDO INEXISTENTE OFERTA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA; E (II) SABER SE É OBRIGATÓRIO O CUSTEIO DE ASSISTENTE/ACOMPANHANTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO (ESCOLAR OU DOMICILIAR). III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O DIREITO À SAÚDE POSSUI ESTATURA CONSTITUCIONAL E CONFIGURA DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO, IMPONDO AO PODER PÚBLICO A GARANTIA DO TRATAMENTO INDISPENSÁVEL, ESPECIALMENTE QUANDO SE TRATA DE CRIANÇA, A QUEM SE ASSEGURA PRIORIDADE ABSOLUTA. PRESCRIÇÃO MÉDICA CIRCUNSTANCIADA E EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS DEMONSTRAM A IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERVENÇÃO PRECOCE E INTENSIVA, INEXISTINDO CARÁTER EXPERIMENTAL DOS MÉTODOS INDICADOS. INADEQUADA A LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO À DISPONIBILIDADE DA REDE PÚBLICA, SENDO LEGÍTIMO O CUSTEIO EM ENTIDADE PRIVADA QUANDO AUSENTE ESTRUTURA ESTATAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O MAGISTRADO NÃO ESTÁ VINCULADO AO PARECER DO NATJUS, PODENDO DECIDIR COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. 4. POR OUTRO LADO, INEXISTE BASE NORMATIVA QUE IMPOŊHA AO ENTE DE SAÚDE O FORNECIMENTO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE EXTRACLÍNICO, INCUMBINDO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO A DISPONIBILIZAÇÃO DE APOIO ESCOLAR ESPECIALIZADO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO DE INCLUSÃO, AUSENTE PROBABILIDADE DO DIREITO QUANTO A ESSE PONTO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. COMPROVADA A NECESSIDADE MÉDICA, É DEVER DO ESTADO FORNECER INTEGRALMENTE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A CRIANÇA COM TEA, PODENDO CUSTEÁ-LO NA REDE PRIVADA QUANDO INEXISTENTE OFERTA ADEQUADA NA REDE PÚBLICA. 2. NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TERAPÊUTICO EM AMBIENTE ESCOLAR OU DOMICILIAR, POR SE TRATAR DE ATRIBUIÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE CLÍNICA ESPECÍFICA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: : CF/1988, ARTS. 6º, 196 E 227; CPC, ART. 300; LEI Nº 8.069/1990, ARTS. 3º E 4º; LEI Nº 13.146/2015, ART. 27; DECRETO Nº 8.368/2014, ART. 4º, § 2º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGRG NO ARES 36.394/RJ, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, J. 28.02.2012; AGRG NO ARES 807.820/PR, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, 2ª TURMA, J. 17.12.2015. - Adv: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - 319



Nº 0813839-57.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Emanuel Ricardo Silva Ferreira - Agravado: Estado de Alagoas - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 52/57, mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE PÚBLICA. MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). PRETENSÃO DE FORNECIMENTO IMEDIATO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. INDEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO E DE PERIGO DE DANO COMPROVADOS. PARECER TÉCNICO DO NATJUS DESFAVORÁVEL. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DOCUMENTAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE, EM AÇÃO COMINATÓRIA, INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA DESTINADA AO FORNECIMENTO IMEDIATO DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR A MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID F84.0), ANTE A INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS E A NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA, COM FUNDAMENTO, INCLUSIVE, EM PARECER DO NATJUS/AL. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DE TUTELA RECURSAL VISANDO IMPOR AO ENTE PÚBLICO O CUSTEIO IMEDIATO DE TRATAMENTO ESPECÍFICO; E (II) VERIFICAR SE A DOCUMENTAÇÃO MÉDICA E O CONJUNTO PROBATÓRIO EXISTENTE DEMONSTRAM, DE FORMA ROBUSTA, A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A TUTELA DE URGÊNCIA EXIGE A PRESENÇA CONCOMITANTE DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE DANO, NÃO SENDO SUFICIENTE A MERA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE NECESSIDADE TERAPÊUTICA, ESPECIALMENTE QUANDO O LAUDO MÉDICO SE MOSTRA INCOMPLETO, PARCIALMENTE ILEGÍVEL OU DESPROVIDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO. 4. PARECER TÉCNICO DO NATJUS/AL RECONHECE O DIAGNÓSTICO, MAS APONTA DEFICIÊNCIA DOCUMENTAL E NÃO ENQUADRA A SITUAÇÃO COMO URGÊNCIA OU EMERGÊNCIA, INEXISTINDO ELEMENTOS NOVOS CAPAZES DE AFASTAR A CONCLUSÃO DO JUÍZO DE ORIGEM, QUE DETERMINOU A COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA E O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA OU ERRO GROSSEIRO A JUSTIFICAR A REFORMA DA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA FORNECIMENTO DE TRATAMENTO DE SAÚDE PELO ENTE PÚBLICO EXIGE COMPROVAÇÃO TÉCNICA IDÔNEA E INDIVIDUALIZADA DA IMPRESCINDIBILIDADE E DA URGÊNCIA DA MEDIDA. 2. A INSUFICIÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DA PROVA MÉDICA E A EXISTÊNCIA DE PARECER TÉCNICO DESFAVORÁVEL AFASTAM, EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, A PROBABILIDADE DO DIREITO, LEGITIMANDO O INDEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 196 E 198; CPC, ARTS. 300 E 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, TEMA 793 (RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS NA SAÚDE); STJ, PRECEDENTES SOBRE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE E URGÊNCIA DO TRATAMENTO PARA CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. - Advts: Maria Gabriela Dacal do Sacramento Andrade Silva (OAB: 20168/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813938-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Jeronimo Pereira Pontes - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Do exposto, voto no sentido de JULGAR PREJUDICADO e, de consequência, NÃO CONHECER do presente recurso, ante a superveniente ausência de interesse recursal. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER DESCONTOS RELATIVOS A CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. 2. A AGRAVANTE SUSTENTOU A VALIDADE DO CONTRATO CELEBRADO DIGITALMENTE, COM USO DE BIOMETRIA FACIAL E MECANISMOS DE SEGURANÇA, BEM COMO A EFETIVA LIBERAÇÃO DOS VALORES AO CONSUMIDOR. 3. PLEITEOU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E, AO FINAL, A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUEREU A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA E A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. 4. PROFERIDA SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS, COM SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNADA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE SUBSISTE INTERESSE RECURSAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, APÓS A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS PRINCIPAIS. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS SUBSTITUI A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA AGRAVADA, RETIRANDO A UTILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO AGRAVO. 7. VERIFICADA A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL, POR INEXISTÊNCIA DE UTILIDADE E NECESSIDADE NA ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. RECURSO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: "1. A SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NOS AUTOS ORIGINÁRIOS ACARRETA A PERDA DO OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA, POR AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL." DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 300 E 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AI Nº 0802295-14.2021.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 16.12.2021; TJAL, AI Nº 0806189-32.2020.8.02.0000, REL. DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA, 3ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.05.2021. - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Walter Figueiredo de Almeida (OAB: 16043/AL) - 319

Nº 0814002-37.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Rio Largo - Agravante: ICARO CASSIANO DOS SANTOS SILVA - Agravado: Banco Pan Sa - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, cassando a liminar anteriormente deferida (fls. 11/18) para manter a decisão agravada em todos os seus termos. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, AJUIZADA POR BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE, EM RAZÃO DE SUPOSTA CONTRATAÇÃO INDEVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). 2. A DECISÃO AGRAVADA INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES EM COGNIÇÃO SUMÁRIA E DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM INTIMAÇÃO DO BANCO PARA APRESENTAR O CONTRATO NO PRAZO DE 15 DIAS. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE



ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL, NOS TERMOS DO ART. 1.019, I, DO CPC, PARA SUSPENDER DESCONTOS MENSIS DECORRENTES DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CDC, NOS TERMOS DO ART. 2º, ART. 3º E § 2º, SENDO APLICÁVEL A JURISPRUDÊNCIA CONSUMERISTA. 5. O CONTRATO DE RMC CONFIGURA MODALIDADE DE CRÉDITO MAIS ONEROSA, EM RAZÃO DOS JUROS APLICÁVEIS E DO ACÚMULO DE SALDO DEVEDOR NÃO QUITADO INTEGRALMENTE COM A MARGEM CONSIGNÁVEL. 6. A ANÁLISE DOS AUTOS REVELOU A EXISTÊNCIA DE CONTRATO REGULARMENTE ASSINADO E UTILIZAÇÃO DO CARTÃO EM DIVERSOS ESTABELECIMENTOS, O QUE AFASTA, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, A ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ADEQUADA. 7. NÃO CONFIGURADA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, NEM O PERIGO DE DANO, INVIÁVEL A CONCESSÃO OU MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA RECURSAL. IV. DISPOSITIVO E TESE. 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. A UTILIZAÇÃO EFETIVA DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO DESCARACTERIZA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, A ALEGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO INDEVIDA. 2. A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO IMPEDE A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL PARA SUSPENSÃO DE DESCONTOS ORIUNDOS DE CONTRATO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXII; CDC, ARTS. 2º, 3º, § 2º, 6º, III, 31, 52 E 54-A A 54-G; CPC, ART. 1.019, I. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AGINT NO ARES P 1.863.324/SP, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª TURMA, J. 13.06.2022; STJ, RESP 1.639.320/SP, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 3ª TURMA, J. 22.08.2017. - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0814065-62.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Bradesco Saúde - Agravada: Flávia Padilha Barbosa Melo - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. READEQUAÇÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. ART. 537, § 1º, DO CPC. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTE DE NEGATIVA DE COBERTURA DE TRATAMENTO FISIOTERÁPICO POR PLANO DE SAÚDE, READEQUOU O VALOR DA MULTA COMINATÓRIA FIXADA PELO DESCUMPRIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA O MONTANTE DE R\$ 30.000,00, MANTENDO SUA EXIGIBILIDADE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE O VALOR DAS ASTREINTES FIXADO EM R\$ 30.000,00 REVELA-SE DESPROPORCIONAL OU APTO A ENSEJAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR; (II) ESTABELECE SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.019, I, DO CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. RECONHECE-SE O DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA ORDEM JUDICIAL PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, LEGITIMANDO A INCIDÊNCIA DA MULTA COMINATÓRIA COMO MEIO COERCITIVO PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICCIONAL EM MATÉRIA SENSÍVEL DE SAÚDE. 4. APLICA-SE O ART. 537, § 1º, DO CPC, QUE CONFERE AO JULGADOR O PODER-DEVER DE REVISAR O VALOR DAS ASTREINTES, TENDO O JUÍZO DE ORIGEM EXERCIDO CONTROLE DE PROPORCIONALIDADE AO REDUZIR O MONTANTE ORIGINALMENTE PRETENDIDO, COM BASE EM PARÂMETROS ADOTADOS PELA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. 5. AFASTA-SE A ALEGAÇÃO DE ARBITRARIEDADE OU TERATOLOGIA DA DECISÃO RECORRIDA, PORQUANTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, COMPATÍVEL COM A FINALIDADE COERCITIVA DA MULTA E DESVINCULADA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 6. ENTENDE-SE INEXISTENTE O PERICULUM IN MORA QUALIFICADO, UMA VEZ QUE A MULTA POSSUI NATUREZA PATRIMONIAL E REVERSÍVEL, NÃO HAVENDO DEMONSTRAÇÃO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO IMEDIATA DA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Vicente Normande Vieira (OAB: 5598/AL) - Filipe Barbosa Valeriano Lyra (OAB: 10884/AL) - 319

Nº 0814341-93.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravado: Everaldo Idilio da Silva - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES. MULTA DIÁRIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA E DE PROBABILIDADE DO DIREITO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE, EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS, ESPELHO DE EVOLUÇÃO DA DÍVIDA E EXTRATO ANALÍTICO DO DÉBITO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA AO TETO DE R\$ 20.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE É CABÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PARA AFASTAR OU SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS; (II) ESTABELECE SE O VALOR DIÁRIO E O TETO DAS ASTREINTES FIXADAS MOSTRAM-SE DESPROPORCIONAIS OU EXCESSIVOS À OBRIGAÇÃO IMPOSTA. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A TUTELA RECURSAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EXIGE, CUMULATIVAMENTE, A DEMONSTRAÇÃO DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E DO RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. 4. AS ASTREINTES POSSUEM NATUREZA COERCITIVA E FINALIDADE INSTRUMENTAL, DESTINANDO-SE A ASSEGURAR A EFETIVIDADE DAS ORDENS JUDICIAIS, ESPECIALMENTE EM OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. 5. A FIXAÇÃO DA MULTA DIÁRIA DE R\$ 500,00, LIMITADA AO TETO DE R\$ 20.000,00, NÃO SE REVELA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DESARRAZOADA OU CONFISCATÓRIA, CONSIDERANDO A NATUREZA DA OBRIGAÇÃO E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AGRAVANTE. 6. A MULTA APENAS INCIDE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL, DE MODO QUE O EVENTUAL PREJUÍZO PATRIMONIAL ESTÁ CONDICIONADO À CONDUTA PROCESSUAL DA PRÓPRIA PARTE OBRIGADA. IV. DISPOSITIVO. 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0814426-79.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravada: Janete Pereira Lins - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Diante de todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, confirmando a Decisão Monocrática de fls. 256/259 mantendo incólume a decisão vergastada. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL



CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. EXAME PET/CT ONCOLÓGICO. NEOPLASIA MALIGNA COM METÁSTASE. RECUSA DE COBERTURA FUNDADA EM DIRETRIZES DA ANS. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO CONFIGURADOS. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. RISCO INVERSO MERAMENTE PATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ, QUE, EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE EXAME PET/CT ONCOLÓGICO PRESCRITO À AUTORA, PORTADORA DE NEOPLASIA MALIGNA DE MAMA COM METÁSTASE PULMONAR. A OPERADORA SUSTENTA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA CLÍNICA E LIMITAÇÃO DE COBERTURA PELAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO TÉCNICA DA ANS, POSTULANDO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E A REFORMA DA DECISÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM: (I) SABER SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA PARA COMPELIR A OPERADORA AO CUSTEIO DO EXAME INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE; E (II) SABER SE A LIMITAÇÃO CONTRATUAL FUNDADA NO ROL E NAS DIRETRIZES TÉCNICAS DA ANS PREVALECE SOBRE A PRESCRIÇÃO MÉDICA E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE EM CONTEXTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA GRAVE. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. NOS TERMOS DOS ARTS. 300 E 995, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EXIGE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO E RISCO DE DANO GRAVE, REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS PELA AGRAVANTE. 4. EVIDENCIADA RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, IMPONDO INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL MAIS FAVORÁVEL AO BENEFICIÁRIO, NOTADAMENTE QUANDO EM JOGO BENS JURÍDICOS ESSENCIAIS, COMO VIDA E SAÚDE. 5. DOCUMENTAÇÃO MÉDICA COMPROVA QUADRO CLÍNICO GRAVE E PRESCRIÇÃO EXPRESSA DO EXAME PET/CT COMO IMPRESCINDÍVEL AO ACOMPANHAMENTO TERAPÊUTICO, CARACTERIZANDO PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO PELA POSSÍVEL PROGRESSÃO DA DOENÇA. 6. A NEGATIVA BASEADA EM DIRETRIZES ADMINISTRATIVAS OU NO ROL DA ANS NÃO PODE, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, PREVALECER SOBRE INDICAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA EM SITUAÇÃO DE URGÊNCIA TERAPÊUTICA, SOB PENA DE ESVAZIAR A EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. 7. O ALEGADO DANO INVERSO À OPERADORA É EXCLUSIVAMENTE PATRIMONIAL E REVERSÍVEL, NÃO SE SOBREPONDO AO RISCO DE AGRAVAMENTO IRREVERSÍVEL DO ESTADO CLÍNICO DA PACIENTE. 8. AUSENTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO DE ORIGEM, IMPÕE-SE PRESTIGIAR O JUÍZO NATURAL DA CAUSA E MANTER A TUTELA DEFERIDA. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. É CABÍVEL A CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR O CUSTEIO DE EXAME ONCOLÓGICO PRESCRITO POR MÉDICO ASSISTENTE QUANDO DEMONSTRADAS A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO À SAÚDE DO PACIENTE.” “2. O RISCO PATRIMONIAL SUPORTADO PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE NÃO PREVALECE SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA E À SAÚDE DO CONSUMIDOR, SENDO INSUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SUSPENSÃO DA TUTELA DEFERIDA.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ARTS. 6º E 196; CPC, ARTS. 300 E 995, PARÁGRAFO ÚNICO; CDC, ARTS. 6º, VIII, E 51; LEI Nº 9.656/98. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ENTENDIMENTO CONSOLIDADO QUANTO À PREVALÊNCIA DA PRESCRIÇÃO MÉDICA E MITIGAÇÃO DO ROL DA ANS EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS; STF, PRECEDENTES SOBRE DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. . - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 19212/MA) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Rafaela Moreira Canuto Rocha Pinheiro (OAB: 853277/AL) - 319

Nº 0814548-92.2025.8.02.0000 - Procedimento Comum Cível - Maceió - Autor: NORMANDO AMORIM DA SILVA - Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Pelo exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do presente Recurso, pela sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do Art. 932, III, do Código de Processo Civil. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO. INÉRCIA DA PARTE. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA, SOB O FUNDAMENTO DE QUE OS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS EVIDENCIARIAM CAPACIDADE FINANCEIRA DO AUTOR PARA SUPORTAR AS CUSTAS PROCESSUAIS. 2. O AGRAVANTE, PRETENDENDO A CONVERSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA ESPÉCIE ACIDENTÁRIA E, SUCESSIVAMENTE, O RECEBIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, ALEGOU POSSUIR DOENÇA OCUPACIONAL EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO, DESENVOLVIDA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE BANCÁRIO. 3. FOI INTIMADO PARA RECOLHER O PREPARO RECURSAL, DIANTE DA NEGATIVA DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, COM ADVERTÊNCIA DE QUE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ENSEJARIA O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. A PARTE QUEDOU-SE INERTE. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE A AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL, APÓS A NEGATIVA DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA E A INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO, ACARRETA A DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, TORNANDO-O INADMISSÍVEL. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. NOS TERMOS DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC, O RECORRENTE QUE NÃO COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO PREPARO SERÁ INTIMADO PARA REALIZÁ-LO EM DOBRO, SOB PENA DE DESERÇÃO. 6. A PARTE RECORRENTE FOI REGULARMENTE INTIMADA PARA RECOLHER AS CUSTAS, TENDO PERMANECIDO INERTE. VERIFICADA A AUSÊNCIA DO PREPARO, IMPÕE-SE O RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. 7. A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESTADUAL É PACÍFICA NO SENTIDO DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EM TAIS HIPÓTESES. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. TESE DE JULGAMENTO: “1. É INADMISSÍVEL O RECURSO INTERPOSTO SEM O DEVIDO PREPARO, QUANDO INDEFERIDO O PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA E NÃO REALIZADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO LEGAL, APÓS REGULAR INTIMAÇÃO. 2. A INÉRCIA DA PARTE DIANTE DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DO PREPARO ACARRETA A DESERÇÃO.” DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 99, § 3º, E 1.007, § 4º; LEI Nº 8.213/1991, ART. 129, P.U. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TJAL, AGINT NO AI Nº 0800585-85.2023.8.02.0000, REL. DES. ORLANDO ROCHA FILHO, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 13.07.2023; TJAL, APC Nº 0700365-71.2019.8.02.0048, REL. DES. TUTMÉS AIRAN, 1ª CÂMARA CÍVEL, J. 08.06.2022; TJAL, APC Nº 0726961-83.2012.8.02.0001, REL. DES. IVAN VASCONCELOS, 4ª CÂMARA CÍVEL, J. 25.05.2022. . - Advts: Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC) - 319

Nº 0814940-32.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JOAO PEREIRA XAVIER - Agravado: Brk Ambiental Região Metropolitana de Maceió S.a - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - ‘Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator’ - EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO. PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DOS PONTOS CONTROVERTIDOS.



INEXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR JOÃO PEREIRA XAVIER, ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS, CONTRA DECISÃO DA 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MACEIÓ QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA EM FACE DA BRK AMBIENTAL - REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ S.A. O AGRAVANTE ALEGA HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, SUSTENTANDO QUE A COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA POR MÉDIA ESTIMADA NÃO REFLETE O CONSUMO REAL, RAZÃO PELA QUAL REQUER A INVERSÃO PROBATÓRIA COM BASE NO ART. 6º, VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM VERIFICAR SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS (VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES OU HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR) PARA AUTORIZAR A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NOS TERMOS DO ART. 6º, VIII, DO CDC, EM FASE INICIAL DO PROCESSO, DIANTE DA ALEGAÇÃO DE COBRANÇA INDEVIDA POR MÉDIA DE CONSUMO. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PREVISTA NO ART. 6º, VIII, DO CDC NÃO É AUTOMÁTICA, DEVENDO SER APRECIADA PELO JUIZ DE FORMA FUNDAMENTADA E VINCULADA AOS FATOS CONTROVERTIDOS DO PROCESSO, A FIM DE PRESERVAR A RACIONALIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 4. A DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTOU A INCIDÊNCIA DO CDC, LIMITANDO-SE A RECONHECER A NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DAS QUESTÕES DE FATO E A ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS DE DIFÍCIL PRODUÇÃO PELO CONSUMIDOR, O QUE NÃO FOI DEMONSTRADO NO PEDIDO INICIAL NEM NO RECURSO. 5. O SIMPLES RECONHECIMENTO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO IMPÕE A INVERSÃO PROBATÓRIA, SENDO NECESSÁRIO INDICAR QUAL FATO DEPENDE DE PROVA INACESSÍVEL AO CONSUMIDOR E MAIS FACILMENTE PRODUTÍVEL PELO FORNECEDOR. 6. NÃO CONFIGURADOS OS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC, MANTÉM-SE A DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IV. DISPOSITIVO 7. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Lidiane Kristine Rocha Monteiro (OAB: 7515/AL) - João Thomaz P. Gondim (OAB: 19866A/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000444-81.2010.8.02.0024 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Ministério Público Estadual da Comarca de Novo Lino/AL - Apelado: Jodival Monteiro de Araújo - Apelado: José Everaldo Alves Barbosa - Apelado: José Marcos Barbosa da Silva - Apelada: Jaidete Macena - Apelado: Amorim e Oliveira S/S Ltda - Apelado: Cláudio Pedro Gomes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Eli Alves Bezerra (OAB: 15605/PE) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - José Machado da Silva Neto (OAB: 20576/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Ruan Vinícius Gomes de Lima (OAB: 12587/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) - Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL) - Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - 319

Nº 0501029-26.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 10ª Juizado Especial Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0501055-24.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 6ª Juizado Especial Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - 319

Nº 0700046-27.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Fernando Auri Cardoso - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700049-82.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Reginaldo Souza Lira - Apelado: Município de Passo de Camaragibe - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL) - 319

Nº 0700101-87.2025.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: TRANSFENIX SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA. - ME - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - 319

Nº 0700124-33.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Adalberto Petean - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0700132-05.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Embargada: Thuany Oliveira dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB: 200863/SP) - Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL) - 319

Nº 0700172-42.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: João Teodoro dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700185-54.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: José Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700205-67.2022.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Taysa Cândido dos Santos - Apelada: Mônica Maria Marques



da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0700213-48.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juarez Marques Luz - Apelante: Élide Costa Cavalcante - Apelante: Everaldo de Barros Lins - Apelante: LUIZ DINIZ CAVALCANTE LULA - Apelante: Sônia Silva Brito Lima - Apelante: Dyrceu Lima Loureiro Farias - Apelado: TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A - Apelado: TNL PCS S.A - Apelado: COARI PARTICIPAÇÕES S.A - Apelado: Oi S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Marcelo Jorge de Sampaio (OAB: 6359/AL) - Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - 319

Nº 0700269-64.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Maria Lúcia de Lima Holanda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcellly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700388-95.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Roselia Santos Galvão - Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Clara Alcantara Botelho Machado (OAB: 210808/MG) - Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB: 196335/MG) - Iara Aparecida Naves (OAB: 140482/MG) - 319

Nº 0700412-42.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Elza Soares Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

Nº 0700480-18.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria José da Silva Filha - Apelado: Banco Cbss S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700646-41.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Loíse Machado Clarindo de Albuquerque (Rep. Por Sua Genitora: Livya Layane Clarindo de Albuquerque Machado) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700658-37.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Romerito Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700733-68.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, reciprocamente, por MARIA JOSE DOS SANTOS (fls. 203/207) e pelo BANCO DO BRASIL S A (fls. 213/236), visando reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca (fls. 185/192), que julgou procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de identidade da Autora indica que se tratar de pessoa analfabeta (fls. 29/30) e que foram apresentadas Procurações subscritas mediante aposição de suposta impressão digital da Autora, acompanhada de assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas (fls. 11 e 37), sem que fosse demonstrada, contudo, a relação da Outorgante com o terceiro que assinou a rogo e sem anexar os documentos pessoais das testemunhas, para que fosse possível identificá-las. Diante desse cenário, e em atenção à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação analógica dos requisitos previstos no Art. 595, do Código Civil para a validação de instrumentos subscritos por pessoa analfabeta, conforme decidido no julgamento do REsp nº 1.907.394/MT, foi determinada a intimação da Autora, ora Apelante/Apelada, para proceder à regularização da Procuração. No referido Despacho (fls. 263/265), foi expressamente determinado que a parte Autora juntasse aos autos instrumento de Mandato devidamente subscrito a rogo e por duas testemunhas, acompanhado dos documentos pessoais dos subscritores, bem como que especificasse a identidade das testemunhas e detalhasse quem é a pessoa que assinou a rogo, com menção expressa à relação existente entre esta e a Autora da ação, sob pena de não conhecimento do Recurso por ela interposto. Em atendimento à determinação judicial, a Autora apresentou documentos às fls. 269/273 e prestou esclarecimentos acerca da relação existente entre as pessoas que subscreveram o instrumento de Mandato e a Outorgante. No entanto, ao proceder ao exame do referido documento, verifica-se que nele constam apenas duas assinaturas, sendo que a mesma pessoa figura simultaneamente como signatária a rogo e como testemunha do ato, circunstância que não atende às exigências formais necessárias à validade do instrumento, sobretudo quando considerada a aplicação analógica do disposto no Art. 595, do CC. Nesse contexto, considerando que a Procuração constitui documento essencial para a regular representação processual da parte, e em observância ao Princípio da Primazia da Decisão de Mérito, bem como ao disposto no Art. 76, do Código de Processo Civil, revela-se necessário possibilitar nova oportunidade para a regularização da representação processual. Assim, DETERMINO A INTIMAÇÃO da parte Autora/Apelante, MARIA JOSE DOS SANTOS, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização da Procuração, mediante a juntada de instrumento de Mandato subscrito a rogo por terceiro de confiança da Autora e por duas testemunhas distintas, devendo ser anexados os documentos de identificação de todos os subscritores, bem como indicada a identidade do signatário a rogo e esclarecida sua relação com a Outorgante, a fim de viabilizar a aplicação analógica do Art. 595, do Código Civil, sob pena de não conhecimento do Recurso interposto, nos termos do Art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700733-68.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Jose dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2025 Trata-se de Apelações Cíveis interpostas, reciprocamente, por MARIA JOSE DOS SANTOS (fls. 203/207) e pelo BANCO DO BRASIL S A (fls. 213/236), visando reformar a Sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Arapiraca (fls. 185/192), que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos da Ação de Declaratória de Inexistência



de Débito c/c Indenização por Danos Morais. Compulsando os autos, verifica-se que o documento de identidade da Autora indica que se tratar de pessoa analfabeta (fls. 29/30) e que foram apresentadas Procurações subscritas mediante aposição de suposta impressão digital da Autora, acompanhada de assinatura a rogo e assinatura de duas testemunhas (fls. 11 e 37), certamente com o intuito de que seja utilizado por analogia os requisitos dispostos no Art. 595, do Código Civil para o reconhecimento da validade do documento. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou que o Contrato escrito firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever deve observar formalidade reforçada para garantir a autenticidade da vontade, com assinatura a rogo, de pessoa de confiança de quem está firmando o documento, e testemunhas, entendimento que pode ser aplicado analogicamente à Procuração Judicial. Confira-se: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO POR IDOSO INDÍGENA ANALFABETO. VALIDADE. REQUISITO DE FORMA. ASSINATURA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL A ROGO POR TERCEIRO, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS. ART. 595 DO CC/02. PROCURADOR PÚBLICO. DESNECESSIDADE. 1. Ação ajuizada em 20/07/2018. Recurso especial interposto em 22/05/2020 e concluso ao gabinete em 12/11/2020. 2. O propósito recursal consiste em dizer acerca da forma a ser observada na contratação de empréstimo consignado por idoso indígena que não sabe ler e escrever (analfabeto). 3. Os analfabetos, assim como os índios, detêm plena capacidade civil, podendo, por sua própria manifestação de vontade, contrair direitos e obrigações, independentemente da interveniência de terceiro. 4. Como regra, à luz dos princípios da liberdade das formas e do consensualismo, a exteriorização da vontade dos contratantes pode ocorrer sem forma especial ou solene, salvo quando exigido por lei, consoante o disposto no art. 107 do CC/02. 5. Por essa razão, em um primeiro aspecto, à míngua de previsão legal expressa, a validade do contrato firmado por pessoa que não saiba ler ou escrever não depende de instrumento público. 6. Noutra toada, na hipótese de se tratar de contrato escrito firmado pela pessoa analfabeta, é imperiosa a observância da formalidade prevista no art. 595 do CC/02, que prevê a assinatura do instrumento contratual a rogo por terceiro, com a subscrição de duas testemunhas. 7. Embora o referido dispositivo legal se refira ao contrato de prestação de serviços, deve ser dada à norma nele contida o máximo alcance e amplitude, de modo a abranger todos os contratos escritos firmados com quem não saiba ler ou escrever, a fim de compensar, em algum grau, a hipervulnerabilidade desse grupo social. 8. Com efeito, a formalização de negócios jurídicos em contratos escritos - em especial, os contratos de consumo - põe as pessoas analfabetas em evidente desequilíbrio, haja vista sua dificuldade de compreender as disposições contratuais expostas em vernáculo. Daí porque, intervindo no negócio jurídico terceiro de confiança do analfabeto, capaz de lhe certificar acerca do conteúdo do contrato escrito e de assinar em seu nome, tudo isso testificado por duas testemunhas, equaciona-se, ao menos em parte, a sua vulnerabilidade informacional. 9. O art. 595 do CC/02 se refere a uma formalidade a ser acrescida à celebração de negócio jurídico por escrito por pessoa analfabeta, que não se confunde com o exercício de mandato. O contratante que não sabe ler ou escrever declara, por si próprio, sua vontade, celebrando assim o negócio, recorrendo ao terceiro apenas para um auxílio pontual quanto aos termos do instrumento escrito. 10. O terceiro, destarte, não celebra o negócio em representação dos interesses da pessoa analfabeta, como se mandatário fosse. Por isso, não é necessário que tenha sido anteriormente constituído como procurador. 11. Se assim o quiser, o analfabeto pode se fazer representar por procurador, necessariamente constituído mediante instrumento público, à luz do disposto no art. 654, caput, do CC/02. Nessa hipótese, típica do exercício de mandato, não incide o disposto no art. 595 do Código e, portanto, dispensa-se a participação das duas testemunhas. 12. Recurso especial conhecido e provido (REsp n. 1.907.394/MT, Relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 04/05/2021, DJe de 10/05/2021). (Grifos nossos). Assim, para que seja possível a utilização de tal entendimento por analogia, necessário demonstrar que foi assegurada a compreensão de seu conteúdo pela Outorgante, especificando quem são as testemunhas e quem é a pessoa que assina a rogo, além de detalhar qual é a relação desta última com a Outorgante, haja vista a necessidade da existência de uma relação de confiança entre elas. Nesse contexto, observa-se que embora conste a assinatura a rogo, por uma pessoa diferente em cada Procuração apresentada, não se demonstrou qualquer ligação entre essas pessoas com a Autora. Também não consta nos autos os documentos pessoais das testemunhas, para que seja possível identificá-las. Logo, INTIME-SE a parte Autora/Apelante, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à regularização da documentação essencial ao processo, juntando aos autos Procuração assinada a rogo e por duas testemunhas, com os documentos pessoais daqueles que subscreveram o instrumento, especificando quem são as pessoas que assinam como testemunha e detalhando minuciosamente quem é a pessoa que assina a rogo, com menção expressa à sua relação com a parte Autora da Ação, a fim de viabilizar a aplicação analógica do disposto no Art. 595, do Código Civil, sob pena de não conhecimento do Recurso por ela interposto, nos termos do Art. 76, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jayne Kécia Gonçalves da Silva (OAB: 19607/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - 319

Nº 0700961-24.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Ilma Feitosa dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0701230-54.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Zoraide da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0701307-15.2024.8.02.0053 - Apelação / Remessa Necessária - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: José Zilmo de Alencar Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL) - Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - 319

Nº 0701380-84.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Iesous Pedro Alves Salvador - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Marcela Moura Eugenio Alves (OAB: 11134/AL) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: E. S. dos S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Santiago Paixão Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319



Nº 0701742-43.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Rosimeire das Dores Lopes (OAB: 212925/MG) - 319

Nº 0701806-11.2024.8.02.0049 - Remessa Necessária Cível - Penedo - Remetente: Juízo - Parte 01: Aryssa Campos dos Santos - Parte 02: Município de Penedo - Parte 02: Ronaldo Pereira Lopes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0702584-33.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joselita Alves Pereira - Embargado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0702651-32.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargante: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT - Embargado: Auto Viação Veleiro Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0702774-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Jakiele Ferreira Pereira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0702937-57.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: R. H. R. S. - Apelado: Município de Arapiraca - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Gicele do Nascimento Reis Silva - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0707141-81.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - Embargado: Wellington da Silva Macedo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - Marianna Calazans Oliveira (OAB: 12616/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - 319

Nº 0707846-22.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargada: Maria Luciane dos Santos Lopes - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708122-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretaria Municipal de Segurança Comunitaria e Cidadania -semesc - Apelada: Karine Mafra Sarmento Beserra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB: 10394/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - 319

Nº 0709472-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maksuele Monte de Souza - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL) - 319

Nº 0709938-69.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Maria de Lourdes Amorim da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR) - Mônica Pinho Schüller (OAB: 72918/PR) - Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB: 42277/PR) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0710822-30.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me - Apelado: Equatorial Distribuidora de Energia Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0711692-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Valdeval Jose dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0718116-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Barros Vieira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319



Nº 0722467-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: H/s Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Geraldo Dimas Lopes Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - Bruno Lucas de Oliveira (OAB: 31585/PE) - 319

Nº 0723237-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliene Pereira Lucena - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0723694-98.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Carlos Duarte de Andrade - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0725490-12.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosangela Siqueira da Silva - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0725937-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALEXSANDRA ELANE NATALIE SOUZA DE CARVALHO - Apelante: Sílvia Letícia dos Santos Archanjo - Apelante: Tarcísio Nunes da Silva - Apelante: Thamiris Moreira Tenório - Apelante: Antonio Martin de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0726421-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovani Messias Firmino Oliveira - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL) - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0727284-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sonia Maria de Araujo Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0727586-34.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Embargado: Caio Humberto de Lima Freire - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Cleudes Cerqueira de Freitas Junior (OAB: 69498/BA) - Humberto de Lima Freire - 319

Nº 0728122-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Deivid Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0728682-50.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Alexandre José Gois Lima de Victor (OAB: 402570/SP) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0731433-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nathanael da Silva Carvalho Mata - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0732661-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0733967-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Yasmim Christine Bueno Monteiro (OAB: 431784/SP) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0734380-03.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Michele da Conceição Silva - Apelante: Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva - Apelado: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N. /2024 Trata-se de Apelação Cível (fls. 101/108) interposta por MICHELE DA CONCEIÇÃO SILVA, em face de BANCO VOTORANTIM S/A, visando reformar a Sentença (fls. 93/97) exarada pelo Juízo de Direito da 30ª Vara Cível da Capital, que, nos autos da fluente Ação Revisional de Contrato com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, indeferiu a Petição Inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Do exame dos autos, verifica-se que a Ação foi proposta pelo Espólio de Paulo Rodolfo Santos Silva, sendo a Sra. Michele da Conceição Silva uma das herdeiras do de cujus, bem como se observa que o processo tramitou em nome do Espólio. Contudo, o presente Recurso foi interposto exclusivamente em nome da Sra. Michele da Conceição Silva, sem que fosse apresentada justificativa para tal alteração. Assim, INTIME-



SE a parte Apelante, para, querendo, apresentar manifestação a respeito do exposto alhures, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento por ilegitimidade recursal. Findo o prazo, com ou sem a resposta da parte, retornem-se os autos conclusos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836/ATO) - 319

Nº 0736559-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdirene Gomes de Lima - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443/AL) - 319

Nº 0740044-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wanessa Mamede Ferreira da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0742720-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose de Moraes Ferreira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0743257-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ronildo da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Simone Carmaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Viviane Cristine Araujo Bezerra (OAB: 14436/AL) - 319

Nº 0744572-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Militares do Estado de Al - Ameal - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364/AL) - 319

Nº 0749245-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Alves dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0753261-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Antonio Carvalho de Oliveira - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0753498-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Gustavo - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0801082-94.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Jane Cleide dos Santos - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º/2026 Trata-se de Agravo de Instrumento, com Pedido de Efeito Suspensivo, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, objetivando reformar a Decisão (fls. 33/34 - Processo de Origem) prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenizatória n.º 0764158-18.2025.8.02.0001, proposta por JANE CLEIDE DOS SANTOS, assim decidiu: [] No caso, entendo que o consumidor é hipossuficiente - vulnerável do ponto de vista técnico, fático, jurídico e informacional - circunstância, por si só, suficiente ao deferimento da inversão do ônus probatório. Assim, com fulcro no art. 6.º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, DECIDO POR INVERTER O ÔNUS DA PROVA. [] (Grifos no original) Em suas razões recursais, a parte Agravante afirmou que a Decisão agravada determinou, de forma equivocada, a inversão do ônus da prova ao considerar a Agravada Consumidora, sem demonstração de que ela se enquadre no conceito previsto no Art. 2º, do CDC. Sustentou, ainda, que não estão presentes os requisitos que autorizam a inversão do ônus da prova previstos no VIII, do Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor e no §1º, do Art. 373, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que a Agravada não demonstrou sua hipossuficiência nem a verossimilhança das alegações. Afirmou que não há prova da impossibilidade de obtenção da prova necessária que justifique a inversão do ônus da prova, bem como que a medida foi deferida de forma genérica, sem fundamentação suficiente e sem indicação de qual prova seria alcançada pela inversão. Por fim, requereu a concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso, suspendendo os efeitos da Decisão agravada até o julgamento do mérito. Ao final, pleiteou a reforma da Decisão para afastar a aplicação do CDC e determinar a aplicação da regra geral de distribuição do ônus da prova, nos termos do Artigo 373, do CPC. Juntou documentos de fls. 12/14. No essencial, é o relatório. Fundamento e decido. De início, convém enfatizar que, sob a ótica do sistema recursal, o Agravo de Instrumento é o meio de impugnação apto, legítimo e capaz de enfrentar as Decisões Interlocutórias que versam sobre a redistribuição do ônus da prova, conforme o Art. 1015, inciso XI, do Código de Processo Civil, em seu teor: Art. 1015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: [] XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; [] Com efeito, a presença dos pressupostos de admissibilidade da via recursal no que diz com interesse, legitimidade, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tempestividade, regularidade formal e preparo (comprovante de pagamento à fl. 13), autoriza à instância ad quem a conhecer do presente recurso de Agravo de Instrumento. Feitas essas considerações pontuais, avanço na análise dos pedidos requestados pela parte. Nesse momento processual de cognição sumária, resta-me avaliar, especificamente, a coexistência dos pressupostos necessários ao seu deferimento ou não, in limine litis. É cediço que, para a concessão da Tutela Antecipada ou do Efeito Suspensivo, previsto no Art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, dada a sua excepcionalidade, a pretensão deverá, desde logo, estar amparada em fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a probabilidade do direito proclamado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante relatado, o cerne do fluente Recurso centra-se em torno da (im)possibilidade de inversão do ônus da prova no caso sub judice. A partir de um exame perfunctório dos fatos e do arcabouço probatório coligido à Exordial, típico deste momento processual, vislumbro preenchidas as exigências legais tendentes a ensejar a imediata concessão do Efeito Suspensivo, como pretendido. Explico. Conforme relatado, a Agravante sustentou que a Decisão Agravada determinou a inversão do ônus da prova genericamente, com fundamento exclusivo na condição de Consumidora da Agravada.



Nesse sentido, defendeu que a inversão do ônus da prova no caso dos autos é incabível, tendo em vista que não se trata de direito absoluto. Com efeito, observa-se que a relação envolve a prestação de serviços financeiros, a qual se subsume à proteção prevista pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), considerando a natureza dos serviços prestados, a vantagem econômica obtida pelo Banco, a vulnerabilidade dos beneficiários e a natureza dual da responsabilidade do Banco perante o Estado e os Usuários. Isso ocorre pelo fato de se ter, de um lado, uma Instituição que atua como fornecedora de serviços no âmbito bancário, e, no outro, uma Consumidora que utiliza os serviços prestados por essa Instituição, nos termos dos Arts. 2º e 3º, da referida Legislação, vejamos: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Ainda, colaciono o enunciado da Súmula n.º 297, do STJ, acerca da aplicação do CDC às Instituições Financeiras, vejamos: Súmula n.º 297, do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Pois bem. Embora já tenho decidido de forma diversa anteriormente, evoluo meu entendimento e passo a filiar-me à compreensão de que, em casos como o presente, não se mostra viável o deferimento da inversão do ônus da prova. Em que pese a legislação consumerista tenha o condão de proteger o consumidor, é importante salientar que a inversão do ônus probandi disciplinada no Art. 6º, VIII, não ocorre de maneira automática. Na realidade, trata-se de medida excepcional, que exige o preenchimento alternativo da verossimilhança da alegação ou quando for possível vislumbrar a hipossuficiência do consumidor, revelada na vulnerabilidade de informação, técnica, jurídica ou socioeconômica, que, por conseguinte, leva a uma maior dificuldade na produção probatória. Ou seja, a inversão do ônus da prova ocorre a critério do juiz (ope iudicis), nos termos do Art. 6º, VIII, do CDC, *ipsis litteris*: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; [...] Da análise dos autos, pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a princípio, poder-se-ia entender cabível a inversão do ônus probatório pelo Poder Judiciário, notadamente em relação à hipossuficiência econômica e técnica da parte Agravada com relação à Agravante. Todavia, tal medida não pode ser aplicada de forma indiscriminada ou genérica. Noutro dizer, para que seja deferida a inversão do ônus probatório, faz-se necessário que a parte interessada demonstre, de forma clara e específica, a prova que se pretende produzir, bem como a dificuldade técnica que justifique a medida. Nesse ponto, inclusive, conforme leciona Cássio Scarpinella Bueno, a Decisão de inversão do ônus da prova deverá ser fundamentada sobre especificidades da causa que imponham a necessidade da redistribuição do ônus probatório, inclusive naqueles casos que atraem a incidência do Código de Defesa do Consumidor. Em tais situações, deverá o magistrado expor, em suas razões decisórias, a efetiva ocorrência dos pressupostos legais constantes do Art. 6º, VIII, do CDC: a verossimilhança das alegações do consumidor ou a efetiva existência da hipossuficiência probatória. In verbis: De acordo com o § 1º do art. 373, nos casos previstos em lei (como se dá, por exemplo, no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, em que o que há é, propriamente, uma inversão do ônus da prova) ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de produzir prova nos moldes do caput, ou, ainda, considerando a maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o magistrado atribuir o ônus da prova de modo diverso. Para tanto, deverá fazê-lo em decisão fundamentada (que justifique o porquê da incidência do § 1º e a inexistência dos óbices do § 2º), dando à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. A recorribilidade imediata dessa decisão interlocutória por agravo de instrumento, qualquer que seja seu, sentido, é expressamente prevista pelo inciso XI do art. 1.015. Nessa esteira, é o atual entendimento da 4ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas: EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DOCUMENTO CONSIDERADO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE EMENDA FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. PREVALÊNCIA DA TESE FIXADA NO TEMA 1198 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito. O juízo de origem entendeu que a parte autora, ora apelante, apesar de intimada, não apresentou documento considerado indispensável à propositura da ação - contrato bancário que embasaria os pedidos formulados. A parte apelante alega desnecessidade de apresentação do contrato no momento inicial, invocando a legislação consumerista e a possibilidade de inversão do ônus da prova. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso, diante da tese contrarrecursal de ausência de dialeticidade; (ii) definir se a ausência do contrato bancário, considerado indispensável pelo juízo, justifica o indeferimento da petição inicial; e (iii) saber se, em razão da natureza consumerista da demanda, seria aplicável a inversão do ônus da prova, afastando a necessidade de juntada prévia do documento. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O recurso deve ser conhecido, uma vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e não caracterizada a alegada ausência de dialeticidade recursal, pois as razões recursais enfrentam diretamente os fundamentos da sentença. 4. Consideram-se indispensáveis à propositura da ação os documentos que digam respeito às condições da ação, aos pressupostos processuais ou que se vinculem diretamente ao objeto litigioso, não sendo confundíveis com aqueles úteis à procedência do pedido, cuja ausência ensejaria julgamento de improcedência. 5. O contrato bancário questionado, na hipótese, configura documento fundamental à delimitação da controvérsia e ao exercício do contraditório, sendo cabível a exigência judicial de sua apresentação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos arts. 320 e 321, parágrafo único, do CPC/2015. Evolução de entendimento. 6. A jurisprudência do STJ (REsp 1.777.445/SP) entende que documentos vinculados ao objeto da demanda não podem ser apresentados tardiamente, por serem indispensáveis à formação do processo. 7. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática e depende de decisão judicial fundamentada, a partir da análise da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência probatória, inexistentes no caso concreto. 8. Verifica-se, ainda, indícios de litigância abusiva, nos termos da Recomendação nº 159/2024 do CNJ e das Notas Técnicas nºs 8 e 9/2024 do TJAL. Tais normativos autorizam o magistrado, por força do poder geral de cautela a exigir a apresentação de documentos que demonstrem a legitimidade do direito invocado. 9. Fixação dessa mesma diretriz no Tema 1198 do STJ (REsp 2.021.665/MS), recentemente julgado. 10. A parte autora, mesmo intimada, não comprovou qualquer tentativa de obtenção do contrato por meios formais disponíveis, como plataformas digitais de acesso ao consumidor, não restando caracterizada a hipossuficiência para a obtenção do documento. 11. Necessária evolução do entendimento anteriormente defendido por este relator, a fim de garantir consonância entre o que se decide nesta Corte e aquilo que se define no Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 12. Recurso desprovido. Sentença extintiva mantida. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 319, 320, 321, parágrafo único, 330, IV, 373, I e 485, I; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, e 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.777.445/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 25.10.2022; STJ, REsp 2.021.665/MS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Tema 1198, j. 13.03.2025. (Número do Processo: 0705881-43.2024.8.02.0001; Relator (a): Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 26/03/2025; Data de registro: 26/03/2025). (grifos acrescidos). Logo, do conjunto fático-probatório, não se vislumbra, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à aplicação do instituto da inversão do ônus probante. Neste contexto,



em sede de cognição sumária, DEFIRO o pedido de Efeito Suspensivo formulado pela parte Agravante, a fim de suspender a determinação de inversão do ônus da prova, ao menos até ulterior julgamento. Em observância ao disposto no Art. 1019, I, do CPC, oficie-se, com urgência, ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição, dando-lhe ciência desta Decisão, para adoção das providências que se fizerem necessárias. Intime-se a parte Agravada para, querendo, contra-arrazoar o presente Recurso, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, em conformidade com o Art. 1.019, II, do CPC, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Utilize-se da presente como Mandado/Carta/Ofício. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - 319

Nº 0801570-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Dilma Salgueiro Bittencourt - Agravado: Família Bandeirante Previdência Privada - Agravado: Mg Seguros, Vida e Previdência S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Rodrigo José de Kuhl e Carvalho (OAB: 21156/DF) - 319

Nº 0801661-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Delmiro Gouveia - Agravante: JOSÉ DA SILVA - Agravada: CLARISSE DA SILVA SANTOS - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /201X. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José da Silva Aquino, em face de Decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Delmiro Gouveia, nos autos da Ação de Alimentos Gravídicos c/c Alimentos Provisórios, sob n.º 0701597-26.2025.8.02.0043. Inicialmente, constata-se que não houve o recolhimento do preparo pelo Agravante, ao argumento de que necessita dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, enfatize-se que a afirmação da parte no sentido de que é pobre na forma da lei ostenta presunção iuris tantum, de forma que o pedido de justiça gratuita deve ser atentamente verificado, a fim de evitar o mau uso do benefício por pessoas que têm condições de recolher custas e arcar com as verbas de sucumbência. Da análise dos autos, verifica-se que os documentos anexados pelo Agravante não foram suficientes para indicar a impossibilidade de custear as despesas do processo, inexistindo, assim, comprovação de renda que justifique o deferimento da benesse. Outrossim, de acordo com a previsão do Art. 99, § 2º, do CPC, o Juiz pode indeferir o pedido de gratuidade da justiça se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão do pedido, devendo, antes do indeferimento, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Considerando que a parte autora pleiteia o benefício da justiça gratuita, faz-se necessário o efetivo exame de sua real condição financeira. Sendo assim, determino a intimação da Agravante, na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que estão presentes os pressupostos para a concessão da justiça gratuita (Art. 99, §2º, do Código de Processo Civil), bem como junte a Guia de Recolhimento Judicial- GRJ, ou efetuar o pagamento do preparo, em dobro, mediante anexação de comprovante de pagamento aos autos (Art. 1.007, § 4º, CPC), sob pena de deserção e não conhecimento do Recurso. Cumpra-se. Maceió/AL, data da assinatura digital. Des. Orlando Rocha Filho Relator - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ulla Aryane Barbosa Folha Ferreira Cavalcante (OAB: 7320/AL) - 319

Nº 0805342-54.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Reneide de Araújo Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0807290-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Atalvanio da Silva - Agravado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0809621-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: N. N. A. S/A - Agravado: M. de M. L. - Agravado: L. de M. L. - Agravado: J. P. L. J. de A. - Agravado: M. C. L. J. de A. - Agravado: M. de M. L. - Agravada: L. de M. L. - Agravado: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L. - Agravada: B. T. L. - Agravado: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Agravada: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) - Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - 319

Nº 0810973-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: ELINE OTÁVIA FEIJÓ LIMA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Paulo Eduardo Prado (OAB: 33407/BA) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

Nº 0811071-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Marcos Eduardo Gomes da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Erivaldo Gomes da Silva - 319

Nº 0812399-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JACELMA DA SILVA PINHEIRO DE LIMA CHICUTA - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

Nº 0813446-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: E. L. E. da S. (Representado(a) por sua Mãe) I. E. dos S. - Agravado: E. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813616-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Halina Araújo Souza - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Faculdade Unimed - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0813863-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos dos Santos - Agravado: José Régio



Barbosa Chaves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - 319

Nº 0814901-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Othon Luis Ribeiro Costas - Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Andre Cavichio da Silva (OAB: 336049/SP) - 319

DESPACHO

Nº 0000074-79.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios - Ipisa - Apelado: Sinvaldo Alves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL) - Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL) - Izailton Alves Oliveira (OAB: 55035/BA) - 319

Nº 0500465-47.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500479-31.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0501950-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Inesângela Pinto Paes Barreto - Apelado: Sérgio Soutaban Souza Maranhão - Apelado: Wellington Maciel de Melo - Apelado: Wilde de Almeida Andrade - Apelado: Júlio César Fontan Maia da Cruz - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - 319

Nº 0700016-80.2022.8.02.0010 - Remessa Necessária Cível - Colonia de Leopoldina - Remetente: Juízo - Parte 01: Handiara Maria Lins - Parte 01: Lécia Ricarda Paiva Cavalcante Oliveira - Parte 01: Mércia Monique da Silva - Parte 02: Município de Novo Lino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Fernanda Maria Cavalcante Gomes (OAB: 16275/AL) - 319

Nº 0700026-37.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: IVANILZA, registrado civilmente como Ivanilza Muniz de Souza Araújo - Apelante: Ana Paula de Souza Soares - Apelante: Manoel Monteiro de Souza - Apelante: Ana Maria Muniz de Souza - Apelante: Maria das Graças de Souza Santos - Apelada: Amanda Merylandia Muniz de Souza - Apelado: Luandson de Souza Santos - Apelada: Viviane de Souza Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0700052-24.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Enzo Correia Alves Severiano - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0700056-73.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pine S/A - Apelada: Maria Luiza dos Santos Ribeiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0700057-88.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700067-02.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Jorge dos Anjos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0700075-57.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Jose Fernandes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700098-86.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319



Nº 0700122-50.2020.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: José Gonçalves Leite - Embargada: Jennifer Veridyana de Lima Leite - Embargada: Joany Vitoria de Lima Leite - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0700124-02.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Josicleide Ambrozio da Silva - Apelado: Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB: 26827/MA) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0700160-08.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: M. C. da S. - Apelada: A. F. de A. - Apelada: M. C. de A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL) - 319

Nº 0700233-35.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Margarida Cristina de Melo Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319

Nº 0700254-87.2022.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: J. da S. M. S. - Apelado: C. R. S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - JANETE DOS SANTOS - Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) - MANILTON DA SILVA - ROBSON DOS SANTOS LIMA - JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS - 319

Nº 0700255-49.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Santelmo Alves da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Patrícia Melo Rocha (OAB: 5646B/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0700260-91.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Antonia Maria da Conceição - Apelado: Itau Unibanco S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700275-24.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: W. G. da S. S. N. A. R. P. S. G., S. M. J. A. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700275-68.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Adriana Barbosa de Souza - Apelada: Angela Maria Nascimento - Apelada: Cicera Nascimento Melo dos Santos - Apelada: Clenillda Maria Oliveira Bezerra - Apelado: Djalma Jatobá de Lima - Apelada: Edivalda Alves de Araujo Silva - Apelada: Eliene Lima de Souza Anucena - Apelada: Gilvânia Oliveira de Carvalho Fortes - Apelada: Jane Cleide Cavalho de Jesus - Apelada: Ana Maria Tavares da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700289-46.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Maria Madalena da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700299-92.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Janilza dos Santos Correia - Apelado: Unaspub - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0700317-34.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Luzia da Silva Representada Por Maria Daniele da Conceição Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL) - 319

Nº 0700329-28.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Benedita Olívia de Albuquerque - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700337-46.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Manoel Farias do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319



Nº 0700341-91.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Marcia Maria Cavalcante da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700367-88.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: J. B. da S. - Apelado: A. M. de A. L. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700379-53.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0700386-85.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Valdere - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700389-15.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Geraldo Natalício da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700389-95.2020.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Recorrente: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: José Ailton da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Vanderlan Laurindo da Silva (OAB: 15745/AL) - 319

Nº 0700394-35.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Jorge Luis Marques Santos - Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700413-02.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Nair Souza Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Matheus Pereira Madureira (OAB: 113896/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700427-71.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Cícero Manoel da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700437-30.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Maria Marciele dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700440-60.2021.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Irene Alves da Silva - Apelante: Ivonete Alves dos Santos - Apelante: Zuleide Alves dos Santos - Apelado: Ivaniildo Alves dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Bruna Tenorio de Melo Xavier de Souza (OAB: 16980/AL) - José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL) - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - KELLPER JAIRO ALVES DE LIMA (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0700504-64.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Olegário da Silva Filho - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - 319

Nº 0700526-44.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Jonathas Ihuri Alves Leite - Requerido: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700540-24.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Sonia Maria Costa Sampaio - Apelado: Alexandre Costa Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319



Nº 0700548-51.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria Ferreira Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG) - 319

Nº 0700548-56.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Luiz Antônio dos Santos Medeiros - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Liliam Natalia Umbelino dos Santos - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700549-77.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Sandro Rodrigues Borges - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Pinheiro Davi (OAB: 481207/SP) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700554-18.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Vera Lucia Omiterio dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0700558-80.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Jadson Igor Viana - Apelado: Município de Junqueiro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL) - 319

Nº 0700608-93.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alessandra Maria dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0700651-81.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Rogerio Nunes da Silva - Apelado: Município de Igaci - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Lívio Vitório Casado Lima (OAB: 8804/AL) - 319

Nº 0700729-41.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Liziário Vieira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700763-06.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Andréa Oliveira Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0700796-43.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Eduarda Bezerra de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700860-18.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apdo/Apte: Cicero Farias Batista - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700863-88.2022.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: E. T. dos S. - Apelada: E. T. dos S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL) - 319

Nº 0700906-40.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Pedro Venancio Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700942-97.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Edileusa Maria Santos Ferreira - Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jádneý Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700943-73.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Janete Gomes Queiroz



- 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - 319

Nº 0700973-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Walter Vianna Construções e Incorporações Spe Ltda. - Epp - Embargado: Tiago Penna - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - 319

Nº 0701168-29.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Representando o: R. E. da S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0701304-42.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotonio Vilela - Apelante: Catedral Turismo Kandango Transportes e Turismo Ltda- Epp Filial - Apelado: Luiz Carlos Pereira da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ademar Rufino da Silva Sobrinho (OAB: 61202/DF) - ROMENIA FERREIRA MARQUES (OAB: 78448/DF) - Ellen Nataly Pereira dos Santos (OAB: 13890/SE) - 319

Nº 0701317-10.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Janeleide Bernardo - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701465-60.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antonio Nazario da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701471-56.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Fernando Vital da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701522-54.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ivanilda José dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701549-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Livia de Almeida Goes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701694-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marinete Rosendo da Silva - Apelado: Banco Csfc S/A - Apelado: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701717-60.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701722-51.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Socorro Vieira da Silva Barbosa - Apelante: Jamerson da Silva Vieira - Apelado: Patio Arapiraca S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - 319

Nº 0701844-59.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Cícera dos Santos Jesus - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701871-24.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra - Parte 01: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia - Parte 01: Saulo Lima Brito - Parte 01: Adelson Teixeira Bezerra - Parte 02: Prefeito do Município de Maceió, Sr. João Henrique Holanda Caldas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) - Adelson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319



Nº 0702242-49.2024.8.02.0055 - Apelação / Remessa Necessária - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Alex Santos Alves - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0702285-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelante: José Pedro dos Anjos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0702316-66.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Everilda Olindina dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702397-79.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Ester de Oliveira Nunes - Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0702631-04.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Luiz Antonio dos Santos - Apelado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Neusvânia da Silva Alves dos Santos (OAB: 16618/AL) - 319

Nº 0702638-57.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdencia S/A - Embargada: Maria do Carmo Medeiros Almeida Verçosa - Embargado: Caixa Seguradora S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL) - 319

Nº 0702789-62.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ítalo Feijó dos Santos Rep Por Sua Genitora Dayane Micaelle dos Santos - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL) - Tainá Braga Tenório Dantas (OAB: 17332/AL) - Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0703033-72.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Iracilda Luiz dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0704006-97.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera Lira de Braga - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0706025-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Luísa Dias Costa - Apelado: Banco do Brasil - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0706878-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Manoel Messias da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0707325-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Santana Bispo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0708616-54.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Atacadao Distribuição Comercio e Industria Ltda. - Apelado: Jailton Alves de Oliveira - Apelado: João Vinicius de Oliveira Vieira - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN) - Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - 319

Nº 0710437-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isabelle Berto Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319



Nº 0710749-24.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Cirilo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0711458-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. V. de M. P. (Representado(a) por sua Mãe) A. M. R. de M. - Apelado: R. V. P. de B. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL) - 319

Nº 0712529-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Gomes Pereira de Araújo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14763A/AL) - 319

Nº 0713360-13.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Liduina Uchôa de Aguiar - Apelado: Itaú Unibanco S. A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0713906-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nair Maria Arruda da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0720316-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Ribeiro da Silva - Apelado: Banco Santander S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0720900-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosana Lopes da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721718-85.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Samuel Oliveira da Silva - Apelada: Valdeci dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Jéssica Marina de Souza Leite (OAB: 13924/AL) - Nayara Cristina Magalhães de Barros (OAB: 14799/AL) - 319

Nº 0722209-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Roberto Salustiano da Silva - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319

Nº 0723296-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. da S. O. - Apelada: M. O. G., R. N. A. P. S. G., a S. P. da S. G. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0723312-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Laedson da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE) - 319

Nº 0726513-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Áurea dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0727293-69.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iago Inacio da Silva - Apelante: Hêlvio Geraldo Gomes Silva - Apelante: Ingrid Sophia dos Santos Silva - Apelante: Hildeberto Guilherme Santos Batista - Apelante: Isadora Vitória da Silva - Apelante: Isadora de Brito Guedes - Apelante: Isabelle Ferreira da Silva - Apelante: William Bispo da Silva - Apelante: Hugo Rodrigues Tenorio - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0728160-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jonas Guedes Bezerra - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0729103-79.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Rec/Recorrido: Agnaldo Barros



dos Santos - Rec/Recorrido: Márcia Lúcia Bezerra dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - 319

Nº 0729493-20.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. A. M. - Apelada: R. M. de A. A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL) - José Macêdo da Silva Neto (OAB: 38163/PE) - 319

Nº 0731190-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Pereira da Silva - Apelado: Banco Csfc S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0732458-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Oliveira da Silva - Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: César Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0734749-46.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. V. G. dos S. - Apelado: H. da S. S. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0735175-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante Adesiv: Everaldo Brito dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0735469-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lidia Teixeira Brandão de Holanda - Apelado: Banco Pan S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0735960-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Evandro José de Luna Santos - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 4562/TO) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alessandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - 319

Nº 0738674-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S./a. - Apelante: Rozenilda Estevão da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0738675-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielly Conceição de Melo - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0739086-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Reptante: Marlete Maria da Silva - Apdo/Apte: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0739532-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Representando o: VALMIR DE OLIVEIRA BARROS - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0739624-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane dos Santos Lima - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cristiane Reis de Amorim Basílio (OAB: 7382/AL) - 319

Nº 0740129-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonice Santos Lima - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0740903-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Josivaldo Celestio Silva dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Saniei Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319



Nº 0745228-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudio Saraiva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0746339-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenilda dos Santos Reis - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319

Nº 0746545-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Wiliane Priscila Leite dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL) - 319

Nº 0748348-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Pastora Barbosa da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0748997-02.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Damiao Vicente da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0749638-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Barros da Silva Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0750116-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Município de Maceió - Apda/Apte: Iraci Cleide Carneiro da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - 319

Nº 0751299-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: NELITA MARIA DA CONCEICAO - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0754289-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eronilda Pereira Gomes - Apelado: Facta Empréstimos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0758338-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Quaresma Neto - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0762416-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Raquel Nascimento Tenorio Cavalcanti - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0811563-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho - Agravada: Everane de Oliveira Castro - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0743153-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Ivani da Silva - Apelado: Município de Maceió - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 'Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do recurso interposto para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. De ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, altera-se o valor dos honorários advocatícios de sucumbência para fixá-los em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), elevando-os ao patamar de R\$ 600,00 (seiscentos reais), na forma do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. EXAME NÃO INSERIDO NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DO MONTANTE ARBITRADO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA VERBA HONORARIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO.I. CASO EM EXAME1. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA



QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO PARA FORNECIMENTO DE SUPLEMENTAÇÃO ALIMENTAR, CORRIGIU DE OFÍCIO O VALOR DA CAUSA E DEIXOU DE CONDENAR O MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SABER SE É ADEQUADA A CORREÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA EM DEMANDA DE SAÚDE; E (II) SABER SE É CABÍVEL A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NO TOCANTE AO PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, TEM-SE PELO NÃO CONHECIMENTO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NA MEDIDA QUE, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, UMA VEZ DEFERIDA, TAL COMO NO CASO DOS AUTOS, A GRATUIDADE DE JUSTIÇA PREVALECERÁ EM TODAS AS INSTÂNCIAS E PARA TODOS OS ATOS DO PROCESSO,4. ADMITE-SE A ALTERAÇÃO E ATÉ A MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA, DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, POR SE TRATAR DE MATÉRIA PÚBLICA, SEM QUE ISSO VIOLE O PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA PREVISTO NO ART. 10 DO CPC. 5. O PMVG UTILIZADO NA DEFINIÇÃO DO VALOR DA CAUSA SERVE APENAS DE PARÂMETRO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE. ASSIM, FAZENDO UM PARALELO COM A TESE DEFINIDA PELO STF PARA OS FÁRMACOS, ENTENDE-SE QUE O VALOR ARBITRADO PELO JUÍZO A QUO ENCONTRA-SE ADEQUADO CONFORME A RAZOABILIDADE.6. DE ACORDO COM A TESE 1313 DO STJ, NAS DEMANDAS EM QUE SE PLEITEIA DO PODER PÚBLICO A SATISFAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE, OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS POR APRECIACÃO EQUITATIVA, SEM APLICAÇÃO DO ART. 85, § 8º-A, DO CPC.7. O MONTANTE A SER FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PROL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AÇÕES DE SAÚDE DEVE ATENDER AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL, DE 05 DE ABRIL DE 2021, NO PATAMAR DE R\$ 550,00 (QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS).8. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA PARA ADEQUÁ-LOS AO ENTENDIMENTO DA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL DESTES TRIBUNAL.IV. DISPOSITIVO E TESE9. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO. DE OFÍCIO, RETIFICA-SE O VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. _____ DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 10, 291, 292, §3º. JURISPRUDÊNCIAS RELEVANTES CITADAS: STF, TEMAS 1.234 E 1313; STJ, AGINT NO ARESP: 1137758 SP 2017/0175435-1, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, J. 04/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, RESP 1512796 RN 2015/0012087-4, REL. MIN. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, J. 12/12/2017, AGINT NOS EDCL NO RESP 1.855.709/RJ, REL. MIN. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJE 22/10/2020, AGINT NO RESP 1745718 SP 2016/0150119-0, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. 31/08/2020, AGINT NOS EDCL NO ARESP N. 1.974.448/GO, REL. MIN. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, J. 9/5/2022, AGINT NO ARESP N. 2.375.169/SP, REL. MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, J. 15/4/2024, RESP N. 2.169.102/AL, REL. MIN. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, PRIMEIRA SEÇÃO, J. 11/6/2025 E AGINT NOS EDCL NO ARESP 2.055.080/SP, REL. MIN. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, J. EM 23/8/2022, DJE DE 9/9/2022. . - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700560-65.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ulisses José Patriota de Lima - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco Safra S/A - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS) - Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - 319

Nº 0700570-84.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Benedito Cardim de Oliveira - Apelado: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700714-17.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Marcos Paulo da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Marcos Paulo da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0700832-68.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700840-35.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Adam Levi dos Santos Silva Ferreira - Representante: Isaquiele dos Santos Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700877-49.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lavinia Soares Estevão Representada Por Sua Genitora Sra. Ladjane Soares de Melo (Representado(a) por sua Mãe) Ladjane Soares de Melo - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0700879-11.2016.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Vanusia Silva dos Santos - Apelado: Município de São Luis do Quitunde - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0700978-32.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Aparecida Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701029-60.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Sabemi Previdência Privada - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0701208-72.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Vânia Maria da Silva Castro - Embargado: Município de Marechal Deodoro - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Túlio Araujo Loureiro (OAB: 20550/AL) - Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - 319

Nº 0701404-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adila Loudmylla Lima Araujo Granja - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0701820-71.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ana Carla Santos de Souza - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - Apelado: Anspace Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda - Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Giselle Halliday da Cunha (OAB: 132047/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701862-04.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0702174-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Juliana Rejane Vitor da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo dos Santos Guedes (OAB: 22595/AL) - 319

Nº 0703254-91.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Eunice Santos de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0704361-58.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelado: Leonardo Martins Amorim Lisboa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0705314-35.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Viviane Leite de Lima - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL) - Valquíria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0705575-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valteane Coelho Lopes - Apelante: Sinprocorpall - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0706172-87.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clelia Oliveira da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: CLAUDIO COELHO DA PAZ DE LIMA (OAB: 14096/AL) - Marcos Lopes Sales Júnior (OAB: 11139/AL) - 319

Nº 0709202-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Eraldo da Silva - Apelado: Banco J Safra S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319



Nº 0709964-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pollyana Barros Vieira - Apelado: Banco Santander S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0710020-48.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Thiago Jose Soares Lima e Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 33722/GO) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0710305-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Doralice Maria dos Santos - Apelante: Edvânia dos Santos Silva - Apelante: Ederlane Vieira Vicente - Apelante: Daniela Bezerra da Silva - Apelante: Dinalva Pereira da Silva - Apelante: Denise Maria da Silva - Apelante: Denilson de Araujo Silva - Apelante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva - Apelante: José Gustavo Ferreira de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710717-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Gilvanize Barros da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0714016-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Henrique dos Santos Souza - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Beatriz Barros Gonçalves (OAB: 22332/AL) - Gabrielle Evelyn Gomes Camelo Lins (OAB: 19091/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0714613-91.2016.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre da Rocha Menezes - Embargado: Unimed Maceió- Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Apelado: Clóvis Vasco de Araújo - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0714782-57.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adriano Florentino de Araújo - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0717212-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Andre Tomaz Bilisario - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0720112-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Nemezio da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 16521A/MS) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 32909/SP) - 319

Nº 0721859-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Natanael da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0721859-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Natanael da Silva Santos - 'Por todo o exposto, voto do sentido de CONHECER do recurso interposto pela parte ré para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença no sentido de julgar parcialmente procedente a reconvenção para reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios e de, consequentemente, reconhecer a descaracterização da mora da parte devedora, julgando improcedente a ação de busca e apreensão nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei n.º 911/1969, e CONHECER do recurso interposto pela parte autora, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Diante do desprovimento do apelo da parte autora, majora-se a condenação em honorários advocatícios no importe de 11% (onze por cento) do valor da causa, nos termos do art.85, §11 do CPC. É como voto. Maceió, 12 de novembro de 2025. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0722431-55.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liga alagoana Contra Tuberculose - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026



Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - 319

Nº 0723445-98.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargada: Rosângela Leite dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0724225-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Natanael Pereira da Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0726789-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Mario Fagundes de Araújo - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0728658-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza Correia da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - 319

Nº 0729676-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Tavares de Souza Neto - Apelante: Adja Kely Gonçalves Rodrigues - Apelante: Adriana Oliveira Lino - Apelante: Allany Pereira Silva - Apelante: Ana Dayse dos Santos Araujo - Apelante: Adesiv: Bernadette Sarmento de Pontes - Apelante: Cícero Jose Santos da Silva - Apelante: Ana Leticia Aprigio de Souza - Apelante: Adilson Leandro dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0731994-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nara Nubia Correia Isidorio - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0734390-18.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednaldo da Silva Marques Junior - Embargado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL) - 319

Nº 0735677-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jadson Silva Porciuncula Dionizio - Apelado: Banco C6 S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Suzidarly de Araújo Galvão (OAB: 395147/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0735724-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Geraldo Ricardo dos Santos - Recorrido: Banco Agibank - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0736034-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Elias Teixeira da Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0736048-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza de Araujo Silva - Apelado: Braskem S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0739338-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Le Mix Concreto Brasil Preparação de Massa, Argamassa e Concreto Ltda - Apelada: Maria de Lourdes da Silva Leôncio - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) - 319

Nº 0741572-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexsandro Daniel dos Santos Oliveira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0744680-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan Antonio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des.



Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0752560-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J S L Rodrigues - Apelante: Jaine Samara Leite Rodrigues - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0760071-53.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Ds Log Comércio de Calçados Ltda. - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0800139-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ELENILDO PEDRO DOS SANTOS - Agravado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800928-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800928-76.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0801229-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDINALDO DE LIMA SILVA - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0807613-36.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberio de Oliveira Fontes Junior - Embargada: Nayara Buffone Gama - Embargada: Jaqueline Buffone Gama - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL) - Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL) - Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - Lucas Alves Cunha Callado (OAB: 14791/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL) - 319

Nº 0807966-76.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gafisa Sa - Embargante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Embargada: Sílvia Cabús - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Víctor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - 319

Nº 0809088-27.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO - Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP) - 319

Nº 0809088-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO - Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP) - 319

Nº 0810341-50.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Santa Luzia do Norte - Agravante: ROSANGELA GOMES DA SILVA - Agravante: LUZINETE MARIA DOS SANTOS - Agravante: WILLIZIANE CORREIA DA SILVA SOARES - Agravante: VERALÚCIA PAULINO DOS SANTOS - Agravante: SAMUEL CÂNDIDO DOS SANTOS - Agravante: MARIA LUANA DA SILVA - Agravante: PATRICIA DOS SANTOS - Agravante: MARINEIDE SILVESTRE DA SILVA - Agravante: MARILUCIA SILVESTRE DA SILVA - Agravante: MARIA SILVANIA SAMPAIO SOARES - Agravante: MARIA LUCIANA DA SILVA - Agravado: Brk Ambiental - Regiao Metropolitana de Maceio S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - 319

Nº 0812168-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindustria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0812943-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Patrícia Costa Albuquerque - Agravado: Márcio Eidi Teshima - Agravado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima - Agravado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA - Agravado: Mateus



Carvalho de Moraes - Agravado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho - Agravado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho - Agravado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI - Agravado: Arruda Alimentos Eireli - Agravado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI - Agravado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 790/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueiredo (OAB: 9810/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - 319

Nº 0813104-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Benedita da Rocha Paranhos - Agravado: Ciro Casado da Rocha - Agravada: Durcilene da Rocha Correia de Lima - Agravado: Rosa Lina da Rocha Barros Lima - Agravado: Teônia Gameleira Chaves do Nascimento - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL) - 319

Nº 0813661-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Albertina Elias de Lima - Agravante: Jacira Moraes Ferreira - Agravante: Rosalva Luzia Leite Alves - Agravado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0813841-27.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: José Carlos de Vasconcelos - Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0813841-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos de Vasconcelos - Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0813896-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Agravante: Cerutti Engenharia Ltda - Agravado: Renato Evangelista dos Santos - Agravada: Aline Lima Malta da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666E/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0814048-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anderson dos Santos Varconcelos - Agravado: Banco Andbank (Brasil) S.a - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David da Silva (OAB: 11928/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0814667-53.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Embargado: Magda Cybelle Batista Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL) - 319

Nº 0814667-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Magda Cybelle Batista Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR) - Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL) - 319

Nº 0814867-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: MARIA CÍCERA DA SILVA - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0815084-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Uyres Lima da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 2.ª Sessão Extraordinária de Técnica de Ampliação de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 18 (dezoito) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h30 (nove horas e trinta minutos), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, será julgado o processo inframencionado, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar



nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

1. Apelação Cível 0012776-72.1998.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia s/a(Ceal - Companhia Energética de Alagoas)

Advogado: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL)

Advogada: Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL)

Advogado: Ana Camila Nunes Sarmiento (OAB: 13345/AL)

Advogado: Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL)

Advogada: Shirley Sarmiento Wanderley (OAB: 7814/AL)

Advogado: Luis Felipe Salomão Filho (OAB: 71367/DF)

Advogado: Rodrigo Cunha Mello Salomão, (OAB: 73130/DF)

Advogada: Luísa Lins de Mello Wetli Gomes (OAB: 235497/RJ)

Advogado: Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta (OAB: 73001/DF)

Advogado: Pedro Neiva de Santana Neto (OAB: 28332/DF)

Advogado: Raul Gonçalves Baptista (OAB: 173084/RJ)

Advogado: Gustavo Pires Berger (OAB: 229210/RJ)

Apelado: Guarupart Participações LTDA (Alusa Engenharia - Cia Tecnica de Engenharia Eletrica)

Advogado: Sérgio Loma (OAB: 5376/AL)

Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)

Advogado: Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL)

Advogado: Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL)

Advogada: Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

2. Apelação Cível 0703014-19.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: F. C. F. e T. E. I. C.

Advogado: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL)

Advogado: Henrique Bulhoes Brabo Magalhaes (OAB: 18804/AL)

Apda/Apte: S. C. de M. de M.

Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)

Advogado: Marcello Lavenère Machado Neto (OAB: 14182A/AL)

Advogada: Maria Eduarda Mafra de M. Melo (OAB: 15486A/AL)

Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)

Advogado: Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL)

Advogada: Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL)

Apdo/Apte: F. F. T.

Advogado: Fábio Freitas Tenório (OAB: 8840/AL)

Apdo/Apte: B. O. F. T. I. LTDA

Advogada: Tarciane Flávia Lopes Bastos (OAB: 7625/AL)

Advogado: Fábio Freitas Tenório (OAB: 8840/AL)

Apdo/Apte: F. F. T. A. A.

Advogado: Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

3. Apelação Cível 0700408-13.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apte/Apdo: Benedito Correia Melo

Advogado: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Advogada: Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL)

Apdo/Apte: Estado de Alagoas

Procurador: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

4. Apelação Cível 0755268-27.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Márcio de Melo Alves

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Apelante: Miriam Ferreira Taboza

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Apelante: Sergio Ricardo Costa

Advogado: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL)

Advogado: Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de março de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira
Secretária da 4.ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0000444-81.2010.8.02.0024 - Apelação Cível - Colonia de Leopoldina - Apelante: Ministério Público Estadual da Comarca de Novo Lino/AL - Apelado: Jodival Monteiro de Araújo - Apelado: José Everaldo Alves Barbosa - Apelado: José Marcos Barbosa da Silva - Apelada: Jaidete Macena - Apelado: Amorim e Oliveira S/S Ltda - Apelado: Cláudio Pedro Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eli Alves Bezerra (OAB: 15605/PE) - Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL) - José Machado da Silva Neto (OAB: 20576/AL) - Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL) - Ruan Vinícius Gomes de Lima (OAB: 12587/AL) - Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL) - Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL) - Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL) - Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL) - Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL) - 319

Nº 0012776-72.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia s/a(Ceal - Companhia Energética de Alagoas) - Apelado: Guarupart Participações LTDA (Alusa Engenharia - Cia Tecnica de Engenharia Eletrica) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Luis Felipe Salomão Filho (OAB: 71367/DF) - Rodrigo Cunha Mello Salomão, (OAB: 73130/DF) - Luísa Lins de Mello Wettl Gomes (OAB: 235497/RJ) - Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta (OAB: 73001/DF) - Pedro Neiva de Santana Neto (OAB: 28332/DF) - Raul Gonçalves Baptista (OAB: 173084/RJ) - Gustavo Pires Berger (OAB: 229210/RJ) - Sérgio Loma (OAB: 5376/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL) - Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL) - 319

Nº 0012776-72.1998.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia s/a(Ceal - Companhia Energética de Alagoas) - Apelado: Guarupart Participações LTDA (Alusa Engenharia - Cia Tecnica de Engenharia Eletrica) - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE Estando o processo em ordem, encaminhem-se à secretária para inclusão na pauta de julgamento. Maceió, data da assinatura eletrônica. Alexandre Sodré Arruda Chefe de Gabinete' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernando Antônio Barbosa Maciel (OAB: 4690/AL) - Mylena da Silva Celestino (OAB: 13471/AL) - Ana Camila Nunes Sarmento (OAB: 13345/AL) - Fábio Barbosa Maciel (OAB: 7147/AL) - Shirley Sarmento Wanderley (OAB: 7814/AL) - Luis Felipe Salomão Filho (OAB: 71367/DF) - Rodrigo Cunha Mello Salomão, (OAB: 73130/DF) - Luísa Lins de Mello Wettl Gomes (OAB: 235497/RJ) - Rodrigo Figueiredo da Silva Cotta (OAB: 73001/DF) - Pedro Neiva de Santana Neto (OAB: 28332/DF) - Raul Gonçalves Baptista (OAB: 173084/RJ) - Gustavo Pires Berger (OAB: 229210/RJ) - Sérgio Loma (OAB: 5376/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - Bruno Augusto Prata Lima (OAB: 6910/AL) - Antônio Fernando M. B. Costa (OAB: 2011/AL) - Maria do Socorro Chaves Francelino (OAB: 5405/AL) - 319

Nº 0700205-67.2022.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Taysa Cândido dos Santos - Apelada: Mônica Maria Marques da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL) - Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL) - 319

Nº 0700213-48.2011.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juarez Marques Luz - Apelante: Élide Costa Cavalcante - Apelante: Everaldo de Barros Lins - Apelante: LUIZ DINIZ CAVALCANTE LULA - Apelante: Sônia Silva Brito Lima - Apelante: Dyrceu Lima Loureiro Farias - Apelado: TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A - Apelado: TNL PCS S.A - Apelado: COARI PARTICIPAÇÕES S.A - Apelado: Oi S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG) - Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL) - Marcelo Jorge de Sampaio (OAB: 6359/AL) - Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL) - Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ) - 319

Nº 0700408-13.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Benedito Correia Melo - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - Carla Patrícia Veras da Silveira (OAB: 5985/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - 319

Nº 0700412-42.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Elza Soares Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL) - Joanine Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL) - 319

Nº 0700700-68.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Jonatas Rafael Rocha Eireli - Me - Apelado: Jonathan Cavalcante Bulandeira Incorporações e Construções Eireli - Me - Apelado: Jéssica Ingrid Mendonça Aquino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Fernando Santos Silva e Correia (OAB: 17985/AL) - Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL) - Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0700700-68.2020.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Jonatas Rafael Rocha Eireli - Me - Apelado: Jonathan Cavalcante Bulandeira Incorporações e Construções Eireli - Me - Apelado: Jéssica Ingrid Mendonça Aquino - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Fernando Santos Silva e Correia (OAB: 17985/AL) - Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL) - Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL) - Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL) - Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL) - Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL) - 319

Nº 0701307-15.2024.8.02.0053 - Apelação / Remessa Necessária - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de Jequiá da Praia - Apelado: José Zilmo de Alencar Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL) - Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL) - Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL) - Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL) - 319

Nº 0701806-11.2024.8.02.0049 - Remessa Necessária Cível - Penedo - Remetente: Juízo - Parte 01: Aryssa Campos dos Santos - Parte 02: Município de Penedo - Parte 02: Ronaldo Pereira Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas)



úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL) - 319

Nº 0703014-19.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: F. C. F. e T. E. I. C. - Apda/Apte: S. C. de M. de M. - Apdo/Apte: F. F. T. - Apdo/Apte: B. O. F. T. I. LTDA - Apdo/Apte: F. F. T. A. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Marcelo Henrique Brabo Magalhães (OAB: 4577/AL) - Henrique Bulhoes Brabo Magalhães (OAB: 18804/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Marcello Lavenère Machado Neto (OAB: 14182A/AL) - Maria Eduarda Mafra de M. Melo (OAB: 15486A/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - Vitor Henrique Melo de Albuquerque (OAB: 17962/AL) - Maria Carolina Suruagy Motta (OAB: 7259/AL) - Fábio Freitas Tenório (OAB: 8840/AL) - Tarciane Flávia Lopes Bastos (OAB: 7625/AL) - Daniel Padilha Vilanova (OAB: 16839/AL) - 319

Nº 0717062-17.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Gasparino Cavalcante Pessoa Amaral - Apdo/Apte: Luciano Gomes Amaral - Apda/Apte: Claudia Cavalcante Pessoa Amaral - Apdo/Apte: North Engenharia Ltda - Apelado: Logon - Informática, Consultoria e Serviços Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Fábio Ferrario Desembargador' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advys: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Júlio de Freitas Lacerda (OAB: 17064/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0717062-17.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Gasparino Cavalcante Pessoa Amaral - Apdo/Apte: Luciano Gomes Amaral - Apda/Apte: Claudia Cavalcante Pessoa Amaral - Apdo/Apte: North Engenharia Ltda - Apelado: Logon - Informática, Consultoria e Serviços Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Júlio de Freitas Lacerda (OAB: 17064/AL) - Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - 319

Nº 0718562-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Apelado: Sempre Saude Familia Adminiscentroradora de Beneficios Ltda - Apelado: Cícera de Moraes Amaral - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Bozoglian Paulino Correa (OAB: 338780/SP) - Julio Cesar Feltrim Câmara (OAB: 277072/SP) - Yury Carvalho Camelo (OAB: 12312/AL) - 319

Nº 0718562-16.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico - Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda - Apelado: Sempre Saude Familia Adminiscentroradora de Beneficios Ltda - Apelado: Cícera de Moraes Amaral - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advys: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Thiago Bozoglian Paulino Correa (OAB: 338780/SP) - Julio Cesar Feltrim Câmara (OAB: 277072/SP) - Yury Carvalho Camelo (OAB: 12312/AL) - 319

Nº 0722128-41.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advys: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE) - Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE) - 319

Nº 0722128-41.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE) - Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE) - Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE) - 319

Nº 0722467-92.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: H/s Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Geraldo Dimas Lopes Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS) - Bruno Lucas de Oliveira (OAB: 31585/PE) - 319

Nº 0723694-98.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Carlos Duarte de Andrade - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0724772-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abaeté Empreendimentos Ltda - Apelado: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) - Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP) - Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP) - Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP) - 319

Nº 0724772-54.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Abaeté Empreendimentos Ltda - Apelado: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advys: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL) - Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP) - Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP) - Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP) - Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP) - 319

Nº 0733967-92.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante - Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Yasmim Christine Bueno Monteiro (OAB: 431784/SP) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL) - 319

Nº 0743257-63.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Ronildo da Silva - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Viviane Cristine Araujo Bezerra (OAB: 14436/AL) - 319



Nº 0744572-63.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Associação dos Militares do Estado de Al - Ameal - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Elexandro da Silva (OAB: 20500/AL) - Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL) - 319

Nº 0758945-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Ana Cecília Marques Melo - Apelante: Ana Cecília Marques Melo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Fábio Ferrario Desembargador' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - André Kazukas Rodrigues Pereira (OAB: 5316/SE) - 319

Nº 0758945-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - Apelado: Ana Cecília Marques Melo - Apelante: Ana Cecília Marques Melo - Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL) - André Kazukas Rodrigues Pereira (OAB: 5316/SE) - 319

Nº 0759508-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Apelado: K. F. Camilo Sociedade Individual de Advocacia - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabrício Leal Borsato (OAB: 85870/MG) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Kamilla Fernandes Camilo (OAB: 38216/DF) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0759508-59.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool - Apelado: K. F. Camilo Sociedade Individual de Advocacia - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Fábio Ferrario Desembargador' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fabrício Leal Borsato (OAB: 85870/MG) - Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL) - Kamilla Fernandes Camilo (OAB: 38216/DF) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL) - 319

Nº 0805342-54.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Palmeira dos Índios - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Reneide de Araújo Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0807290-31.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: José Atalvanio da Silva - Agravado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0809621-83.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Atalaia - Agravante: N. N. A. S/A - Agravado: M. de M. L. - Agravado: L. de M. L. - Agravado: J. P. L. J. de A. - Agravado: M. C. L. J. de A. - Agravado: M. de M. L. - Agravado: L. de M. L. - Agravado: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L. - Agravada: B. T. L. - Agravado: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - Agravada: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP) - Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP) - David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL) - 319

Nº 0810973-76.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Bradesco Sa - Agravada: ELINE OTÁVIA FEIJÓ LIMA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Eduardo Prado (OAB: 33407/BA) - Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL) - Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL) - Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - 319

Nº 0811071-61.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piranhas - Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - Agravado: Marcos Eduardo Gomes da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - Erivaldo Gomes da Silva - 319

Nº 0811563-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho - Agravada: Everane de Oliveira Castro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL) - Sérgio Corinto Martins da Paz (OAB: 19522/AL) - 319

Nº 0812399-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: JACELMA DA SILVA PINHEIRO DE LIMA CHICUTA - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - 319

DESPACHO

Nº 0008637-86.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/a. Atual Denominação de Intermédica Sistema de Saúde S/a. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Silvana R. Guerra Barretto (OAB: 18616/PE) - Carlos Frederico C. dos Santos (OAB: 20653/PE) - Bernardo Falcão (OAB: 29866/PE)



Nº 0701379-03.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0702863-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Lima Araujo - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Nº 0714524-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Banco do Brasil S A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Emiliania Silva Sperancetta (OAB: 20004A/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL)

Nº 0722033-40.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nextel Telecomunicações Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) - Fábio Breseghello Fernandes (OAB: 317821/SP) - Caroline Moreira Barbosa (OAB: 490394/SP)

Nº 0731865-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: HUGO MENDES PLUTARCO (OAB: 44551/CE) - Wagner Britto Vaz de Oliveira (OAB: 34210/DF)

Nº 0732787-70.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Nº 0827938-10.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Manoel Messias dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

DESPACHO

Nº 0000002-41.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Silmaria Ribeiro Alves Silva - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretária para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL) - 319

Nº 0000074-79.2023.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios - Ilpisa - Apelado: Sinvaldo Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL) - Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL) - Izailton Alves Oliveira (OAB: 55035/BA) - 319

Nº 0500081-47.2026.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Edjaria Elpidia Silva Santos - Apelada: Élica Costa Cavalcante - Apelada: Eliete Paranhos Santos - Apelada: Jacqueline Amorim de Albuquerque dos Santos - Apelada: Eliane Passos Tenório - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretária para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL) - Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL) - 319

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Margarida Alecio Rodrigues - Apelada: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Apelada: Maria Aparecida Silva Costa - Apelada: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Apelada: Maria Alexandre Lima e outros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500158-90.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Margarida Alecio Rodrigues - Apelada: Maria Aparecida Magalhães Nunes - Apelada: Maria Aparecida Silva Costa - Apelada: Maria Betânia Areias Dória da Silva - Apelada: Maria Alexandre Lima e outros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento



subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL) - Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL) - 319

Nº 0500465-47.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0500479-31.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse - Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0501029-26.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 10ª Juizado Especial Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0501055-24.2025.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital - Suscitado: Juízo da 6ª Juizado Especial Cível da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0501950-16.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Inesângela Pinto Paes Barreto - Apelado: Sérgio Souteban Souza Maranhão - Apelado: Wellington Maciel de Melo - Apelado: Wilde de Almeida Andrade - Apelado: Júlio César Fontan Maia da Cruz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL) - Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL) - 319

Nº 0700016-80.2022.8.02.0010 - Remessa Necessária Cível - Colonia de Leopoldina - Remetente: Juízo - Parte 01: Handiara Maria Lins - Parte 01: Lécia Ricarda Paiva Cavalcante Oliveira - Parte 01: Mércia Monique da Silva - Parte 02: Município de Novo Lino - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - Fernanda Maria Cavalcante Gomes (OAB: 16275/AL) - 319



Nº 0700026-37.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: IVANILZA, registrado civilmente como Ivanilza Muniz de Souza Araújo - Apelante: Ana Paula de Souza Soares - Apelante: Manoel Monteiro de Souza - Apelante: Ana Maria Muniz de Souza - Apelante: Maria das Graças de Souza Santos - Apelada: Amanda Merylandia Muniz de Souza - Apelado: Luandson de Souza Santos - Apelada: Viviane de Souza Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0700046-27.2024.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Fernando Auri Cardoso - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL) - Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700049-82.2023.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Reginaldo Souza Lira - Apelado: Município de Passo de Camaragibe - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL) - José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL) - Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL) - 319

Nº 0700052-24.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Enzo Correia Alves Severiano - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - 319

Nº 0700056-73.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Pine S/A - Apelada: Maria Luiza dos Santos Ribeiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - 319

Nº 0700057-88.2025.8.02.0027 - Apelação Cível - Passo de Camaragibe - Apelante: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700067-02.2025.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: José Jorge dos Anjos



Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - 319

Nº 0700075-57.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Jose Fernandes da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG) - 319

Nº 0700098-86.2025.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT) - 319

Nº 0700101-87.2025.8.02.0066/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Estado de Alagoas - Embargado: TRANSFENIX SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA. - ME - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL) - 319

Nº 0700122-50.2020.8.02.0030/50000 - Embargos de Declaração Cível - Piranhas - Embargante: José Gonçalves Leite - Embargada: Jennifer Veridyana de Lima Leite - Embargada: Joany Vitoria de Lima Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL) - José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA) - 319

Nº 0700124-02.2024.8.02.0023 - Apelação Cível - Matriz de Camaragibe - Apelante: Josicleide Ambrozio da Silva - Apelado: Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB: 26827/MA) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0700124-33.2025.8.02.0066 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: José Adalberto Petean - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - 319

Nº 0700132-05.2023.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda - Embargada: Thuany Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB: 200863/SP) - Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL) - 319

Nº 0700160-08.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: M. C. da S. - Apelada: A. F. de A. - Apelada: M. C. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL) - 319

Nº 0700172-42.2025.8.02.0017 - Apelação Cível - Limoeiro de Anadia - Apelante: João Teodoro dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL) - Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700185-54.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: José Bezerra da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700196-65.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: José Carlos Cavalcante Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 20176A/AL) - Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700233-35.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Margarida Cristina de Melo Nascimento - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL) - 319



Nº 0700245-76.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelado: Jenilson Gomes da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700254-87.2022.8.02.0014 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: J. da S. M. S. - Apelado: C. R. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - JANETE DOS SANTOS - Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL) - MANILTON DA SILVA - ROBSON DOS SANTOS LIMA - JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS - 319

Nº 0700255-49.2025.8.02.0020 - Apelação Cível - Maravilha - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Santelmo Alves da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Rocha (OAB: 5646B/AL) - Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0700260-91.2023.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Antonia Maria da Conceição - Apelado: Itau Unibanco S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - 319

Nº 0700269-64.2024.8.02.0021 - Apelação Cível - Maribondo - Apelante: Banco do Brasil S A - Apelado: Maria Lúcia de Lima Holanda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL) - Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - 319

Nº 0700275-24.2025.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: W. G. da S. S. N. A. R. P. S. G., S. M. J. A. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - 319

Nº 0700275-68.2024.8.02.0022 - Apelação Cível - Mata Grande - Apelante: Município de Mata Grande - Apelada: Adriana Barbosa de Souza - Apelada: Angela Maria Nascimento - Apelada: Cicera Nascimento Melo dos Santos - Apelada: Clenilda Maria Oliveira Bezerra - Apelado: Djalma Jatobá de Lima - Apelada: Edivalda Alves de Araujo Silva - Apelada: Eliene Lima de Souza Anucena - Apelada: Gilvânia Oliveira de Carvalho Fortes - Apelada: Jane Cleide Cavalho de Jesus - Apelada: Ana Maria Tavares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi



incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL) - Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL) - Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL) - 319

Nº 0700289-46.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Banco C6 S/A - Apelado: Maria Madalena da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700299-92.2025.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Janilza dos Santos Correia - Apelado: Unaspub - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL) - 319

Nº 0700317-34.2025.8.02.0006 - Apelação Cível - Cacimbinhas - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrida: Maria Luzia da Silva Representada Por Maria Daniele da Conceição Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL) - 319

Nº 0700329-28.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Benedita Olívia de Albuquerque - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL) - 319

Nº 0700337-46.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Banco Itaú Consignado S A - Apelado: Manoel Farias do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319

Nº 0700341-91.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Município de Atalaia - Apelada: Marcia Maria Cavalcante da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará



disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL) - Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL) - Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - 319

Nº 0700342-60.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Maria José da Silva - Apelado: Banco do Brasil SA - 'DESPACHO/ MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - 319

Nº 0700367-88.2024.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: J. B. da S. - Apelado: A. M. de A. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700369-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Eduardo Henrique Souza dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700369-47.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Eduardo Henrique Souza dos Santos - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL) - Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0700379-53.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Francisca Paixão da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE) - Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB) - 319

Nº 0700386-85.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Maria Valdere - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0700388-95.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Roselia Santos Galvão - Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Clara Alcantara Botelho Machado (OAB: 210808/MG) - Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB: 196335/MG) - Iara Aparecida Naves (OAB: 140482/MG) - 319

Nº 0700389-15.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Geraldo Natalício da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL) - Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700389-95.2020.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Recorrente: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda - Recorrido: José Ailton da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA) - Vanderlan Laurindo da Silva (OAB: 15745/AL) - 319

Nº 0700394-35.2025.8.02.0041 - Apelação Cível - Capela - Apelante: Jorge Luis Marques Santos - Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0700413-02.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Nair Souza Melo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC) - Matheus Pereira Madureira (OAB: 113896/PR) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0700427-71.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Cícero Manoel da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR) - 319

Nº 0700437-30.2025.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda - Apelada: Maria Mariele dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0700440-60.2021.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Irene Alves da Silva - Apelante: Ivonete Alves dos Santos - Apelante: Zuleide Alves dos Santos - Apelado: Ivanildo Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Bruna Tenorio de Melo Xavier de Souza (OAB: 16980/AL) - José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL) - Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL) - KELLPER JAIRO ALVES DE LIMA (OAB: 11755/AL) - 319

Nº 0700480-18.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria José da Silva Filha - Apelado: Banco Cbss S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - 319

Nº 0700504-64.2021.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: José Olegário da Silva Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL) - 319

Nº 0700512-16.2025.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Maria Aparecida Nascimento da Silva - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700526-44.2025.8.02.0057 - Apelação Cível - Viçosa - Requerente: Jonathas Ihuri Alves Leite - Requerido: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - 319

Nº 0700540-24.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Sonia Maria Costa Sampaio - Apelado: Alexandre Costa Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL) - Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL) - 319

Nº 0700548-51.2023.8.02.0032 - Apelação Cível - Igreja Nova - Apelante: Maria Ferreira Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL) - Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG) - Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG) - 319

Nº 0700548-56.2025.8.02.0040/50000 - Embargos de Declaração Cível - Atalaia - Embargante: Luiz Antônio dos Santos Medeiros - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Liliam Natalia Umbelino dos Santos - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0700549-77.2024.8.02.0007 - Apelação Cível - Cajueiro - Apelante: Sandro Rodrigues Borges - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gustavo Pinheiro Davi (OAB: 481207/SP) - Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - 319

Nº 0700554-18.2023.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Vera Lucia Omiterio dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL) - Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR) - Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0700558-80.2022.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Jadson Igor Viana - Apelado: Município de Junqueiro - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL) - 319

Nº 0700560-65.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ulisses José Patriota de Lima - Apelado: Caixa Econômica Federal - Apelado: Banco Safra S/A - Apelado: Banco Pan Sa - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS) - Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE) - Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM) - Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL) - Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL) - 319

Nº 0700569-88.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Maria Izabel Almeida Moreira - Apelado: Rafael Silva de Assis - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Averbo-me suspeito para funcionar no presente feito, com



fulcro no art. 145, §1º, do Código de Processo Civil, razão por que determino sua redistribuição, nos termos do art. 99, §1º, do RITJ/AL. Ao DAAJUC para as providências necessárias. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Genival Pereira de Lima (OAB: 16492/AL) - Jeferson José Marques Boia (OAB: 10853/AL) - 319

Nº 0700570-84.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Benedito Cardim de Oliveira - Apelado: Município de Porto Calvo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL) - Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL) - Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700608-93.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Alessandra Maria dos Santos - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0700646-41.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Loíse Machado Clarindo de Albuquerque (Rep. Por Sua Genitora: Livya Layane Clarindo de Albuquerque Machado) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700651-81.2024.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Rogerio Nunes da Silva - Apelado: Município de Igaci - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL) - Lívio Vitório Casado Lima (OAB: 8804/AL) - 319

Nº 0700658-37.2024.8.02.0025 - Apelação Cível - Olho D'Água das Flores - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Romerito Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0700714-17.2023.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Marcos Paulo da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - Apelante: Banco Daycoval S/A - Apelado: Marcos Paulo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - Harley Wandey Teles



Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL) - 319

Nº 0700729-41.2025.8.02.0013 - Apelação Cível - Igaci - Apelante: Liziário Vieira da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL) - Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0700763-06.2024.8.02.0060 - Apelação Cível - Feira Grande - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Andréa Oliveira Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700791-96.2025.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: José Dionizio Augusto da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Anderson Marcelo Felix Palmeira (OAB: 14539/AL) - 319

Nº 0700796-43.2025.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Maria Eduarda Bezerra de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0700832-68.2024.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Município de Porto Calvo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL) - 319

Nº 0700840-35.2025.8.02.0042 - Apelação Cível - Coruripe - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Adam Levi dos Santos Silva Ferreira - Representante: Isaquiele dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700860-18.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apte/Apdo: Banco Pan Sa - Apdo/Apte: Cicero Farias Batista - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO) - 319

Nº 0700863-88.2022.8.02.0008 - Apelação Cível - Campo Alegre - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: E. T. dos S. - Apelada: E. T. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL) - 319

Nº 0700877-49.2024.8.02.0090 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lavinia Soares Estevão Representada Por Sua Genitora Sra. Ladjane Soares de Melo (Representado(a) por sua Mãe) Ladjane Soares de Melo - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0700879-11.2016.8.02.0054 - Apelação Cível - São Luiz do Quitunde - Apelante: Vanusia Silva dos Santos - Apelado: Município de São Luis do Quitunde - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700906-40.2024.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Pedro Venancio Ferreira - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL) - Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700942-97.2024.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Edileusa Maria Santos Ferreira - Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jádneý Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0700943-73.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Janete Gomes Queiroz - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em



mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - 319

Nº 0700961-24.2025.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelante: Maria Ilma Feitosa dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - 319

Nº 0700973-11.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Walter Vianna Construções e Incorporações Spe Ltda. - Epp - Embargado: Tiago Penna - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL) - Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL) - Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL) - 319

Nº 0700978-32.2025.8.02.0032 - Apelação Cível - Porto Real do Colegio - Apelante: Aparecida Barbosa da Silva - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: Alécio Saulo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0701029-60.2023.8.02.0049 - Apelação Cível - Penedo - Apelante: Moézio Jonas de Fé - Apelado: Sabemi Previdência Privada - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Adv: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ) - 319

Nº 0701168-29.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Representando o: R. E. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - 319

Nº 0701208-72.2024.8.02.0044/50000 - Embargos de Declaração Cível - Marechal Deodoro - Embargante: Vânia Maria da Silva Castro - Embargado: Município de Marechal Deodoro - Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana



Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Túlio Araujo Loureiro (OAB: 20550/AL) - Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL) - Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL) - Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE) - 319

Nº 0701230-54.2025.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Maria Zoraide da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO) - Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - 319

Nº 0701304-42.2023.8.02.0038 - Apelação Cível - Teotônio Vilela - Apelante: Catedral Turismo Kandango Transportes e Turismo Ltda- Epp Filial - Apelado: Luiz Carlos Pereira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ademar Rufino da Silva Sobrinho (OAB: 61202/DF) - ROMENIA FERREIRA MARQUES (OAB: 78448/DF) - Ellen Nataly Pereira dos Santos (OAB: 13890/SE) - 319

Nº 0701317-10.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Recorrente: Janeleide Bernardo - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701345-11.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Erivaldo da Silva Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701345-11.2025.8.02.0047 - Apelação Cível - Pilar - Apelante: Banco Agibank - Apelado: Erivaldo da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701380-84.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Iesus Pedro Alves Salvador - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Marcela Moura Eugenio Alves (OAB: 11134/AL) - 319

Nº 0701404-11.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Adila Loudmylla Lima Araujo Granja - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL) - Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL) - 319

Nº 0701421-42.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Lenira Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701421-42.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a - Apelada: Lenira Maria da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701465-60.2025.8.02.0045 - Apelação Cível - Murici - Apelante: Antonio Nazario da Silva - Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa) - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701471-56.2024.8.02.0060/50000 - Embargos de Declaração Cível - Feira Grande - Embargante: Fernando Vital da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL) - Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0701522-54.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Ivanilda José dos Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0701549-33.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Livia de Almeida Goes - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC) - Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - 319

Nº 0701606-17.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social - Apelada: E. S. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o



presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO) - Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF) - Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF) - Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - 319

Nº 0701694-78.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Marinete Rosendo da Silva - Apelado: Banco Cscf S/A - Apelado: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL) - 319

Nº 0701717-60.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Josefa Maria da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0701722-51.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria do Socorro Vieira da Silva Barbosa - Apelante: Jamerson da Silva Vieira - Apelado: Patio Arapiraca S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP) - 319

Nº 0701742-43.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Lindinalva da Silva Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL) - Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG) - Rosimeire das Dores Lopes (OAB: 212925/MG) - 319

Nº 0701766-10.2025.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Município de Marechal Deodoro - Apelado: Murilo Sames Pereira dos Santos - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL) - Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL) - 319

Nº 0701820-71.2024.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Ana Carla Santos de Souza - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Anspace Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda - Apelado: MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas)



úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL) - Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - Giselle Halliday da Cunha (OAB: 132047/RJ) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - 319

Nº 0701844-59.2024.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Maria Cícera dos Santos Jesus - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL) - José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701862-04.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Votorantim S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - 319

Nº 0701871-24.2022.8.02.0001 - Remessa Necessária Cível - Maceió - Remetente: Juízo - Parte 01: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra - Parte 01: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia - Parte 01: Saulo Lima Brito - Parte 01: Adeilson Teixeira Bezerra - Parte 02: Prefeito do Município de Maceió, Sr. João Henrique Holanda Caldas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL) - Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL) - Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL) - Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL) - 319

Nº 0702167-43.2024.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Banco Santander S/A - Apelada: Adriane Duarte Amorim Costa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advys: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0702174-71.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - Apelada: Juliana Rejane Vitor da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Alessandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Ricardo dos Santos Guedes (OAB: 22595/AL) - 319

Nº 0702242-49.2024.8.02.0055 - Apelação / Remessa Necessária - Santana do Ipanema - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Alex Santos Alves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advys: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319



Nº 0702285-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A - Apelante: José Pedro dos Anjos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0702316-66.2025.8.02.0056 - Apelação Cível - União dos Palmares - Apelante: Everilda Olindina dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0702397-79.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Ester de Oliveira Nunes - Apelado: Eagle Sociedade de Credito Direto S.a - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL) - Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF) - Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE) - 319

Nº 0702584-33.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Joselita Alves Pereira - Embargado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL) - Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA) - Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0702631-04.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Luiz Antonio dos Santos - Apelado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Neusvânia da Silva Alves dos Santos (OAB: 16618/AL) - 319

Nº 0702638-57.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Caixa Vida e Previdência S/A - Embargada: Maria do Carmo Medeiros Almeida Verçosa - Embargado: Caixa Seguradora S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 327408/SP) - 319



14920/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL) - 319

Nº 0702651-32.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargante: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito – DMTT - Embargado: Auto Viação Veleiro Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL) - André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL) - 319

Nº 0702774-25.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Jakiele Ferreira Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - 319

Nº 0702789-62.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ítalo Feijó dos Santos Rep Por Sua Genitora Dayane Micaelle dos Santos - Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL) - Tainá Braga Tenório Dantas (OAB: 17332/AL) - Nadjá Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL) - Rafaela Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL) - 319

Nº 0702869-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Maria da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0702869-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Maria da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0702937-57.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: R. H. R. S. - Apelado: Município de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Gicele do Nascimento Reis Silva - 319

Nº 0703033-72.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Iracilda Luiz dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL) - 319

Nº 0703254-91.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Eunice Santos de Lima - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0703422-15.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Fernanda Santos Barros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0703422-15.2024.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: Banco Pan Sa - Apelado: Fernanda Santos Barros - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0704006-97.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera Lira de Braga - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL) - 319

Nº 0704141-12.2024.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira - Apelado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL) - Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - 319

Nº 0704160-27.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bradesco - Apelado: Libertycredi Informacoes Cadastrais e Cobrancas Ltda - Apelado: Ivanilson Cabral de Melo - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL) - André Luiz Oliveira (OAB: 279818/SP) - Aginaldo Bernardino Alves de Moura (OAB: 15489/AL) - 319

Nº 0704361-58.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila - Apelado: Leonardo Martins Amorim Lisboa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL) - Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL) - 319

Nº 0705314-35.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Josefa Viviane Leite de Lima - Apelado: Companhia de



Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL) - Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0705575-40.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valteane Coelho Lopes - Apelante: Sinprocorpal - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - 319

Nº 0706025-17.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Luísa Dias Costa - Apelado: Banco do Brasil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS) - 319

Nº 0706172-87.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clelia Oliveira da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: CLAUDIO COELHO DA PAZ DE LIMA (OAB: 14096/AL) - Marcos Lopes Sales Júnior (OAB: 11139/AL) - 319

Nº 0706878-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: Manoel Messias da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0707141-81.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Cível - Arapiraca - Embargante: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste - Embargado: Wellington da Silva Macedo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE) - Marianna Calazans Oliveira (OAB: 12616/AL) - Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL) - 319



Nº 0707325-77.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Santana Bispo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL) - Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0707846-22.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Braskem S.a - Embargada: Maria Luciane dos Santos Lopes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL) - Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP) - Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0708122-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Secretaria Municipal de Segurança Comunitaria e Cidadania -semesc - Apelada: Karine Mafrá Sarmento Beserra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Karine Mafrá Sarmento Beserra (OAB: 10394/AL) - Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL) - 319

Nº 0708616-54.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda. - Apelado: Jailton Alves de Oliveira - Apelado: João Vinicius de Oliveira Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN) - Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL) - 319

Nº 0709202-75.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Jose Eraldo da Silva - Apelado: Banco J Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0709472-18.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelada: Maksuele Monte de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL) - Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL) - 319



Nº 0709938-69.2020.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelada: Maria de Lourdes Amorim da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR) - Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR) - Mônica Pinho Schüller (OAB: 72918/PR) - Mauri Marcelo Bevervan; o Jr. (OAB: 42277/PR) - Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL) - 319

Nº 0709964-68.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Pollyana Barros Vieira - Apelado: Banco Santander S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 14693/SC) - João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP) - 319

Nº 0710020-48.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil SA - Apelada: Thiago Jose Soares Lima e Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE) - Nelson Pilla Filho (OAB: 33722/GO) - Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0710305-70.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Doralice Maria dos Santos - Apelante: Edvânia dos Santos Silva - Apelante: Ederlane Vieira Vicente - Apelante: Daniela Bezerra da Silva - Apelante: Dinalva Pereira da Silva - Apelante: Denise Maria da Silva - Apelante: Denilson de Araujo Silva - Apelante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva - Apelante: José Gustavo Ferreira de Araujo - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0710437-30.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Isabelle Berto Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0710717-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Gilvanize Barros da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - 319

Nº 0710749-24.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose Cirilo da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL) - Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF) - 319

Nº 0710822-30.2022.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me - Apelado: Equatorial Distribuidora de Energia Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0711458-65.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: L. V. de M. P. (Representado(a) por sua Mãe) A. M. R. de M. - Apelado: R. V. P. de B. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL) - Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL) - 319

Nº 0711692-52.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelado: Valdeval Jose dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - 319

Nº 0712529-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José Gomes Pereira de Araújo - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL) - Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP) - Fábio Frasato Caires (OAB: 14763A/AL) - 319

Nº 0712584-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco J Safra S/A - Apelada: Lidiane Cristina Feitosa da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0713360-13.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Maria Liduina Uchôa de Aguiar - Apelado: Itaú Unibanco S. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL) - Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM) - Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL) - Roberto Dória Pessoa (OAB: 12407/BA) - 319

Nº 0713906-79.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nair Maria Arruda da Silva - Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL) - Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP) - 319

Nº 0714016-44.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jorge Henrique dos Santos Souza - Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Beatriz Barros Gonçalves (OAB: 22332/AL) - Gabrielle Evelyn Gomes Camelo Lins (OAB: 19091/AL) - Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL) - 319

Nº 0714308-34.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Jean Antônio Santos da Silva - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL) - Renata Vieira Santos (OAB: 9273/AL) - 319

Nº 0714308-34.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Jean Antônio Santos da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE) - Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL) - Renata Vieira Santos (OAB: 9273/AL) - 319

Nº 0714527-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Graciano de Barros Araújo - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL) - 319

Nº 0714613-91.2016.8.02.0001/50002 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Alexandre da Rocha Menezes - Embargado: Unimed Maceió- Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0714653-34.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência - Apelado: Clóvis Vasco de Araújo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de



videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP) - Joel Chernichiarro Côrrea (OAB: 2432/AL) - 319

Nº 0714782-57.2023.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Adriano Florentino de Araújo - Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL) - 319

Nº 0715705-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia Araújo Dias - Apelado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0715705-89.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ana Lucia Araújo Dias - Apelado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 5 de março de 2026 Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL) - André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN) - 319

Nº 0717212-85.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marcos Andre Tomaz Bilisario - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM) - Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE) - 319

Nº 0718116-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Francisca Barros Vieira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0719582-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Célia Soares de Oliveira Correia - Apelado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0719582-37.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Célia Soares de Oliveira Correia - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Kristyan Patrick Cardoso



Vieira (OAB: 15336/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0720112-75.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bruno Nemezio da Silva - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David da Silva (OAB: 11928A/AL) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 16521A/MS) - Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 32909/SP) - 319

Nº 0720316-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Aparecida Ribeiro da Silva - Apelado: Banco Santander S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL) - Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ) - 319

Nº 0720900-26.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosana Lopes da Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0721718-85.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Samuel Oliveira da Silva - Apelada: Valdeci dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL) - Jéssica Marina de Souza Leite (OAB: 13924/AL) - Nayara Cristina Magalhães de Barros (OAB: 14799/AL) - 319

Nº 0721859-31.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento - Apelado: Natanael da Silva Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0722209-14.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Antônio Roberto Salustiano da Silva - Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL) - Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP) - 319



Nº 0722431-55.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Liga alagoana Contra Tuberculose - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL) - Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL) - 319

Nº 0723237-51.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Juliene Pereira Lucena - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0723296-73.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: S. da S. O. - Apelada: M. O. G., R. N. A. P. S. G., a S. P. da S. G. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL) - Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ) - 319

Nº 0723312-27.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Jose Laedson da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE) - 319

Nº 0723445-98.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Santander S/A - Embargada: Rosângela Leite dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC) - Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - 319

Nº 0724040-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alagoas Previdência - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Roberto Marcio Avelar de Freitas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN) - 319

Nº 0724225-09.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Natanael Pereira da Silva - Apdo/Apte: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo



n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL) - 319

Nº 0725040-69.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Auzenilda Lessa Santos - Apelado: Banco Agibank - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO) - 319

Nº 0725132-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel da Cruz Borges Cavalcanti de Barros - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Janyne Maria Tavares Bento (OAB: 19240/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0725132-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Daniel da Cruz Borges Cavalcanti de Barros - Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Janyne Maria Tavares Bento (OAB: 19240/AL) - Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - 319

Nº 0725490-12.2024.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Rosangela Siqueira da Silva - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL) - Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - 319

Nº 0725937-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ALEXSANDRA ELANE NATALIE SOUZA DE CARVALHO - Apelante: Silvia Leticia dos Santos Archanjo - Apelante: Tarcísio Nunes da Silva - Apelante: Thamiris Moreira Tenório - Apelante: Antonio Martin de Lima - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rogério Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL) - 319

Nº 0726421-83.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovani Messias Firmino Oliveira - Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL) - Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE) - Procuradoria Federal no Estado de Alagoas - 319

Nº 0726513-56.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Áurea dos Santos - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado,



quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG) - 319

Nº 0726789-24.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Mario Fagundes de Araújo - Apelado: Hipercard Banco Múltiplo S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0727284-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Sonia Maria de Araujo Alves - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934/AL) - 319

Nº 0727293-69.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Iago Inacio da Silva - Apelante: Hélio Geraldo Gomes Silva - Apelante: Ingrid Sophia dos Santos Silva - Apelante: Hildeberto Guilherme Santos Batista - Apelante: Isadora Vitória da Silva - Apelante: Isadora de Brito Guedes - Apelante: Isabelle Ferreira da Silva - Apelante: William Bispo da Silva - Apelante: Hugo Rodrigues Tenorio - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257/AL) - Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL) - 319

Nº 0727586-34.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil - Embargado: Caio Humberto de Lima Freire - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA) - Cleudes Cerqueira de Freitas Junior (OAB: 69498/BA) - Humberto de Lima Freire - 319

Nº 0728122-79.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Deividly Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL) - Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL) - 319

Nº 0728160-91.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Jonas Guedes Bezerra - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o



presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL) - 319

Nº 0728658-22.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza Correia da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS) - 319

Nº 0728682-50.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda. - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Alexandre José Gois Lima de Victor (OAB: 402570/SP) - Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL) - Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE) - 319

Nº 0728896-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Estado de Alagoas - Recorrido: Virgílio Vilar Brasileiro - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 1/2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL) - 319

Nº 0729103-79.2020.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Rec/Recorrido: Caixa Seguradora S.a. - Rec/Recorrido: Agnaldo Barros dos Santos - Rec/Recorrido: Márcia Lúcia Bezerra dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL) - Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL) - 319

Nº 0729493-20.2018.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: R. A. M. - Apelada: R. M. de A. A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL) - José Macêdo da Silva Neto (OAB: 38163/PE) - 319

Nº 0729676-15.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Francisco Tavares de Souza Neto - Apelante: Adja Kely Gonçalves Rodrigues - Apelante: Adriana Oliveira Lino - Apelante: Allany Pereira Silva - Apelante: Ana Dayse dos Santos Araujo - Apelante: Adesiv: Bernadette Sarmiento de Pontes - Apelante: Cicero Jose Santos da Silva - Apelante: Ana Leticia Aprigio de Souza - Apelante: Adilson Leandro dos Santos - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0730389-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Deyve Dakson de Jesus Cavalcanti - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG) - 319

Nº 0730389-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Deyve Dakson de Jesus Cavalcanti - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ) - Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG) - 319

Nº 0731190-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene Pereira da Silva - Apelado: Banco Csf S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0731433-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nathanael da Silva Carvalho Mata - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL) - Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0731994-34.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nara Nubia Correia Isidorio - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL) - Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL) - Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL) - 319

Nº 0732239-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Renilza Galdina Bezerra Teixeira - Apelado: Banco Daycoval S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0732458-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Davi Oliveira da Silva - Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral.



Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL) - 319

Nº 0732661-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa - Apelado: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0733880-73.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Jeova da Costa Nunes - Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO) - Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 320144/SP) - 319

Nº 0733976-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gustav Jatobá Leahy - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL) - José Eurico Beltrão Coelho da Paz Neto (OAB: 18254/AL) - 319

Nº 0733976-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Gustav Jatobá Leahy - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL) - José Eurico Beltrão Coelho da Paz Neto (OAB: 18254/AL) - 319

Nº 0734204-24.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo Ribeiro da Silva - Apelado: Banco Bradesco S/A - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - 319

Nº 0734390-18.2023.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Ednaldo da Silva Marques Junior - Embargado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL) - Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL) - 319

Nº 0734749-46.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. V. G. dos S. - Apelado: H. da S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0735175-09.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante Adesiv: Everaldo Brito dos Santos



- 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - 319

Nº 0735469-95.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lidia Teixeira Brandão de Holanda - Apelado: Banco Pan S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0735677-16.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jadson Silva Porciuncula Dionizio - Apelado: Banco C6 S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Suzidary de Araújo Galvão (OAB: 395147/SP) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0735724-53.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Recorrente: Geraldo Ricardo dos Santos - Recorrido: Banco Agibank - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0735960-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Evandro José de Luna Santos - Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL) - Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 4562/TO) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP) - Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS) - Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP) - 319

Nº 0736034-25.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jose Elias Teixeira da Silva - Apelado: Banco Safra S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC) - Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC) - 319

Nº 0736048-19.2019.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edleuza de Araujo Silva - Apelado: Braskem S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi



incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL) - Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - 319

Nº 0736559-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG) - 319

Nº 0738156-11.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Valdirene Gomes de Lima - Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - 319

Nº 0738674-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S/a. - Apelante: Rozenilda Estevão da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP) - Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - 319

Nº 0738675-20.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Danielly Conceição de Melo - Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL) - 319

Nº 0739086-97.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Reptante: Marlete Maria da Silva - Apdo/Apte: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - 319

Nº 0739338-03.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Le Mix Concreto Brasil Preparação de Massa, Argamassa e Concreto Ltda - Apelada: Maria de Lourdes da Silva Leôncio - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado



no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL) - Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL) - João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL) - 319

Nº 0739532-32.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Representando o: VALMIR DE OLIVEIRA BARROS - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0739624-78.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Geovane dos Santos Lima - Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cristiane Reis de Amorim Basílio (OAB: 7382/AL) - 319

Nº 0740044-49.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wanessa Mamede Ferreira da Silva - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL) - Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP) - 319

Nº 0740129-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leonice Santos Lima - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL) - Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - 319

Nº 0740552-29.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Francisco Carlos Padilha Viana - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Arthur de Sousa Lira (OAB: 18005/AL) - 319

Nº 0740903-31.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelante: Josivaldo Celestio Silva dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL) - 319



Nº 0741572-84.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Alexsandro Daniel dos Santos Oliveira - Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - 319

Nº 0742720-33.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelado: Jose de Moraes Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - 319

Nº 0744394-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Sebastiana da Silva Cost - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0744394-17.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Maria Sebastiana da Silva Cost - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0744680-58.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Gilvan Antonio da Silva - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR) - 319

Nº 0745228-83.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Claudio Saraiva - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL) - 319

Nº 0746339-05.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lenilda dos Santos Reis - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL) - Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE) - 319



Nº 0746545-82.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Wiliane Priscila Leite dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL) - 319

Nº 0748348-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Pastora Barbosa da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL) - 319

Nº 0748997-02.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Damiao Vicente da Silva - Embargado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0749245-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cicero Alves dos Santos - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0749638-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Barros da Silva Santos - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL) - Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL) - Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ) - 319

Nº 0750116-61.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Município de Maceió - Apda/Apte: Iraci Cleide Carneiro da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL) - Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL) - 319

Nº 0751299-67.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: NELITA MARIA DA CONCEICAO - Apelado: Banco Bmg S/A



- 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL) - Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS) - 319

Nº 0752560-38.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: J S L Rodrigues - Apelante: Jaine Samara Leite Rodrigues - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL) - Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL) - 319

Nº 0753261-28.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Antonio Carvalho de Oliveira - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0753498-96.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Helena Gustavo - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0754289-65.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Eronilda Pereira Gomes - Apelado: Facta Empréstimos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC) - Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL) - Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0755268-27.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Márcio de Melo Alves - Apelante: Miriam Ferreira Taboza - Apelante: Sergio Ricardo Costa - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:30. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caio Cezar Silva Passos (OAB: 13161/AL) - Natanael Ferreira da Silva (OAB: 8153/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0758338-52.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Quaresma Neto - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário



da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ) - Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC) - Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR) - Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE) - 319

Nº 0758869-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José do Nascimento Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0758869-41.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria José do Nascimento Silva - Apelado: Município de Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peça inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0760071-53.2024.8.02.0001 - Apelação / Remessa Necessária - Maceió - Apelante: Ds Log Comércio de Calçados Ltda. - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL) - 319

Nº 0762416-89.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Pan Sa - Apelante: Raquel Nascimento Tenorio Cavalcanti - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL) - 319

Nº 0800139-77.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ELENILDO PEDRO DOS SANTOS - Agravado: 029-banco Itaú Consignado S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800351-98.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Edvan Santos da Silva - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL) - 319

Nº 0800637-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Célia Abreu Duarte - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0800637-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Olho D'Água das Flores - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Célia Abreu Duarte - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL) - 319

Nº 0800645-53.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fabiany Kelly Souza da Silva - Agravado: Município de Maceió - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800691-42.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: SYLVIO TENORIO DE VASCONCELOS JUNIOR - Agravado: Banco Pan Sa - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858/AL) - 319

Nº 0800928-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0800928-76.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0801229-23.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EDINALDO DE LIMA SILVA - Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL) - 319

Nº 0801570-49.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Dilma Salgueiro Bittencourt - Agravado: Família Bandeirante Previdência Privada - Agravado: Mg Seguros, Vida e Previdência S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL) - José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL) - Rodrigo José de Kuhl e Carvalho (OAB: 21156/DF) - 319

Nº 0801697-84.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cacimbinhas - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: MARIA TELMA BARBOSA DA SILVA - Agravada: KEYLA JENY BARBOZA DA SILVA PAES - Agravado: ESPÓLIO DE ADAUZIO BARBOSA DA SILVA - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco do Brasil S/A, em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Único Ofício de Cacimbinhas às fls. 505/511 nos autos n.º 0500285-43.2007.8.02.0006 de ação de inventário, a qual indeferiu pedido de homologação de acordo



considerando que a dívida discutida está prescrita, consoante reconhecido nos autos da execução n.º 0500115-71.2007.8.02.0006, com trânsito em julgado, determinando a exclusão da instituição financeira do rol de credores/interessados nos autos. Em suas razões recursais (fls. 1/11), a parte agravante defende a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que possuiria interesse jurídico no feito enquanto a dívida não for formalmente extinta ou o acordo, cumprido, na medida em que a prescrição atingiria apenas a pretensão de exigir em juízo o crédito de que é detentor, e não o direito subjetivo em si, não extinguindo a obrigação. Ainda, assevera que seria forçoso concluir que o ordenamento jurídico conferiria proteção ao ato de vontade do devedor que decide honrar seu débito, ao mesmo tempo em que a inventariante teria indicado ciência expressa sobre a dívida e sobre o acordo, o que implicaria renúncia à prescrição. Afirmar que a conduta dos herdeiros discordantes e a decisão judicial recorrida ofenderiam a boa-fé objetiva e o dever de cooperação, diante do acolhimento de pretensão que implicaria o enriquecimento injusto, em ofensa ao dever de honestidade atribuído ao administrador do espólio, ao direito à autocomposição e à liberdade de contratar. A partir de tais ponderações, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao fim, requer o seu provimento. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso interposto e passa-se à análise do pedido suspensivo. Para a concessão de efeito suspensivo, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem a probabilidade do direito ou do provimento do recurso e o risco de dano grave, difícil ou impossível reparação, nos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; Art. 995 - [...] Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo passivo se perfazem na probabilidade de provimento do recurso e no perigo de dano grave de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*). Neste momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos. A controvérsia posta à apreciação cinge-se à discussão sobre a exclusão da instituição financeira do inventário de origem, sob alegação de existência de crédito em face do espólio. O feito de origem, de autos n.º 0500285-43.2007.8.02.0006, trata de inventário dos bens do Sr. Aduazio Barboza da Silva. A inventariante, Sra. Maria Telma Barbosa da Silva, elencou dívidas (fls. 111/112 da origem): i) com o Banco do Brasil no valor de R\$ 63.525,26 (sessenta e três mil, quinhentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos); ii) com o Banco do Nordeste do Brasil S/A, avaliado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Para saldar a referida dívida, a inventariante requereu a alienação de parcela de bem imóvel "localizado na "Fazenda de Baixo" e descrito no petítório de fls. 65/72, o qual possui com 55 Tarefas" (fls. 141/142), o que foi deferido pelo juízo a quo (fls. 184/185 da origem), pelo valor mínimo de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Às fls. 206/207 do inventário, ela afirmou que o Banco do Brasil ainda não havia informado o valor real do débito, e às fls. 260/261 ofertou proposta de pagamento no valor de R\$ 50.000,00, considerando irreal o valor total de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) cobrada pela instituição financeira (fl. 332 da origem). Segundo dispõe o CPC, cabe ao inventariante, após ouvidos os interessados e com autorização do juiz, transigir em juízo ou fora dele, inclusive para fins de pagamento das dívidas do espólio: Art. 619. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz: I - alienar bens de qualquer espécie; II - transigir em juízo ou fora dele; III - pagar dívidas do espólio; IV - fazer as despesas necessárias para a conservação e o melhoramento dos bens do espólio. (sem grifos na origem) Contudo, os herdeiros Jocastra Barbosa da Silva Tenório e Carlos Alexandre da Silva alegaram a omissão de bens no inventário (fl. 460 da origem) e requereram o imediato indeferimento da proposta de acordo realizada pela inventariante. Defendem que a execução de autos n.º 0500115-71.2007.8.02.0006, que visava à satisfação da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 96/00117-8, foi extinta em 6.2.2025 em razão da prescrição intercorrente. Logo, sustentam estar fulminada a pretensão de executar o objeto do acordo. O juízo de origem proferiu então a decisão agravada (fls. 505/511), indeferindo o pedido de homologação do acordo e determinando a exclusão da parte agravante como credora do espólio, ante a inexistência de crédito exigível. Nesse contexto, a oposição dos herdeiros justifica-se sob o fato de que uma das dívidas do espólio, a qual integrou o objeto da proposta de transação, estaria prescrita. Em uma análise sumária, trata-se de oposição justificada pelo possível prejuízo que o pagamento de uma dívida prescrita, pelo espólio, traria ao seu quinhão hereditário, o qual seria reduzido. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA entende que somente a oposição justificada de herdeiros, como no caso de prejuízo, poderia obstar a alienação de bens do espólio, não bastando a simples contrariedade: Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO . INVENTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, DO NCPC . NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 649 DO CPC/2015. NÃO EVIDENCIADA . ALIENAÇÃO JUDICIAL. DISCORDÂNCIA ENTRE OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ . AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância a quo . 2. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 . 3. Os herdeiros devem ser ouvidos acerca de alienação de bem do espólio, sendo a venda admitida quando oposta objeção injustificada. Precedentes. 4 . No caso concreto, observa-se que remanesce flagrante prejuízo à recorrida, que já reside em uma das casas do terreno, de modo que a composição do presente litígio deverá ocorrer da forma menos traumática para as partes envolvidas. Assim, a recorrente poderá exercer o seu direito ao receber o bem partilhado e vender a sua cota-parte, sem que isso ocasione prejuízos à herdeira inventariante. 5. A Corte de origem, soberana na análise do contexto fático-probatório, concluiu, levando em consideração as peças constantes nos autos, que não era o caso de proceder-se à alienação judicial . Assim, a pretensão recursal, no sentido de verificar a viabilidade da citada alienação, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (STJ - AgInt no AREsp: 2098169 SP 2022/0090583-6, Data de Julgamento: 19/09/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) (sem grifos na origem) Ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73 . AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO FIRMADO SEM A ANUÊNCIA DE HERDEIRO NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PATRONO SEM PODERES ESPECÍFICOS PARA A TRANSAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDARIA O REVOLVIMENTO DE PROVAS . SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO . SÚMULA Nº 284 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA DOS PARADIGMAS. 1 . Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Inviável a reforma do acórdão que reconheceu nulidade de acordo firmado por espólio sem a anuência do outro herdeiro, na medida em que reconhecido até mesmo pelos recorrentes (ESPÓLIO DE RUBENS e outros) não haver termo de ciência ou de anuência nos autos. Eventual presença ou má-fé do herdeiro é questão fática,



que não pode ser dirimida no julgamento de recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 3. O prequestionamento é requisito essencial ao conhecimento do recurso especial. Súmula nº 211 do STJ. 4. Não é possível o conhecimento do nobre apelo interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que ele está apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Inexistência, ademais, de similitude fática entre os casos confrontados. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1496610 RJ 2014/0143031-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 22/08/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2017) (sem grifos na origem) Ocorre que, logo após proferida a decisão agravada, a inventariante apresentou as últimas declarações (fls. 517/522) e arrolou as dívidas oriundas das ações de execução n.º 0500002-83.2008.8.02.0006 e n.º 0500003-68.2008.8.02.0006, ao passo que declarou ter pago com recursos próprios a dívida com o Banco do Nordeste, de R\$ 34.200,00 (trinta e quatro mil e duzentos reais). Os autos n.º 0500002-83.2008.8.02.0006 tratam de ação de execução de Nota de Crédito Rural n.º 96/00007-4, no valor de R\$ 56.601,55, no qual o de cujus figura como avalista, representado por sua esposa. Já os autos n.º 0500003-68.2008.8.02.0006 versam sobre ação de execução de Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária n.º 96/00104-6, no valor de R\$ 56.903,94, contra o Sr. Luiz Paes dos Santos e na qual o de cujus também figura como avalista. Ambas as demandas foram propostas pelo Banco do Brasil, o que evidencia a existência de créditos em favor da instituição. Há, portanto, a possibilidade de o acordo entre os herdeiros versar, também, sobre as demais dívidas do espólio. Assim, à vista da necessidade de promoção da resolução consensual dos conflitos no âmbito dos inventários, e tendo em vista que os herdeiros ainda não haviam se manifestado sobre as dívidas supramencionadas, verifica-se a parcial probabilidade de provimento do recurso na parcela relativa à necessidade de manutenção da parte agravante nos autos de origem, nos termos do art. 1.019, II, c/c art. 995, parágrafo único, do CPC. Ademais, tem-se a presença de risco ao resultado útil do processo em caso de continuidade dos efeitos da decisão, diante do óbice criado à participação da parte agravante, credora de outros créditos em face do espólio, no inventário com bens capazes de saldar a dívida, ao menos parcialmente. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e DEFIRO o efeito suspensivo requerido, suspendendo-se os efeitos da decisão recorrida até ulterior pronunciamento definitivo. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor deste pronunciamento jurisdicional. Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre o enquadramento da causa no Tema n.º 1.264/STJ. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, 5 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Adv: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - "*****DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 011/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinquênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.941/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base, com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, através da EC nº 51/2006, não havendo, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS*****s deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em



02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fls. 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinquênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugnando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - """"""""""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinquênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.914/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base,



com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, através da EC nº 51/2006, não havendo, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS''''''''''s deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em 02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fl. 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinquênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugnando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator'''''''''' - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - ""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os



artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinquênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.914/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base, com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, através da EC nº 51/2006, não havendo, conseqüentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS""s deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em 02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fl 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinquênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugnando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0807613-36.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Roberio de Oliveira Fontes Junior - Embargada: Nayara Buffone Gama - Embargada: Jaqueline Buffone Gama - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL) - Caio de Aguiar Vitorio França (OAB: 14044/AL) - Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL) - Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL) - Lucas Alves Cunha Callado (OAB: 14791/AL) - Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL) - Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL) - 319

Nº 0807966-76.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Gafisa Sa - Embargante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. - Embargada: Sílvia Cabús - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de



sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL) - Victor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL) - José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL) - 319

Nº 0809088-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO - Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP) - 319

Nº 0809088-27.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Regimental Cível - Maceió - Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO - Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL) - Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL) - Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP) - 319

Nº 0810341-50.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Santa Luzia do Norte - Agravante: ROSANGELA GOMES DA SILVA - Agravante: LUZINETE MARIA DOS SANTOS - Agravante: WILLIZIANE CORREIA DA SILVA SOARES - Agravante: VERALÚCIA PAULINO DOS SANTOS - Agravante: SAMUEL CÂNDIDO DOS SANTOS - Agravante: MARIA LUANA DA SILVA - Agravante: PATRICIA DOS SANTOS - Agravante: MARINEIDE SILVESTRE DA SILVA - Agravante: MARILUCIA SILVESTRE DA SILVA - Agravante: MARIA SILVANIA SAMPAIO SOARES - Agravante: MARIA LUCIANA DA SILVA - Agravado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - 319

Nº 0812168-96.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL) - Diogo Luis de Oliveira Sarmento (OAB: 10171/AL) - 319

Nº 0812198-34.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: D. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S. T. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Felipe Claudino dos Santos (OAB: 21958/AL) - 319

Nº 0812198-34.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Agravado: D. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S. T. - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento



subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE) - Felipe Claudino dos Santos (OAB: 21958/AL) - 319

Nº 0812807-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: Município de Joaquim Gomes - Agravada: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Jadson Soares de Moura Lima (OAB: 12655/AL) - Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL) - 319

Nº 0812807-17.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Joaquim Gomes - Agravante: Município de Joaquim Gomes - Agravada: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL) - Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL) - Jadson Soares de Moura Lima (OAB: 12655/AL) - Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL) - 319

Nº 0812943-14.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Patrícia Costa Albuquerque - Agravado: Márcio Eidi Teshima - Agravado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima - Agravado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA - Agravado: Mateus Carvalho de Morais - Agravado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho - Agravado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho - Agravado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI - Agravado: Arruda Alimentos Eireli - Agravado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI - Agravado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - José Areias Bulhões (OAB: 790/AL) - Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL) - Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL) - Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL) - Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - 319

Nº 0813104-24.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: Benedita da Rocha Paranhos - Agravado: Ciro Casado da Rocha - Agravada: Durcilene da Rocha Correia de Lima - Agravado: Rosa Lina da Rocha Barros Lima - Agravado: Teônia Gameleira Chaves do Nascimento - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL) - Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL) - 319

Nº 0813446-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: E. L. E. da S. (Representado(a) por sua Mãe) I. E. dos S. - Agravado: E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0813458-49.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Thamirys Correia Guimaraes - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Agravado: Unimed Maceió - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - 319

Nº 0813458-49.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Thamirys Correia Guimaraes - Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a. - Agravado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de



sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL) - 319

Nº 0813616-07.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Halina Araújo Souza - Agravado: Unimed Maceió - Agravado: Faculdade Unimed - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL) - Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL) - Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0813661-11.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Albertina Elias de Lima - Agravante: Jacira Moraes Ferreira - Agravante: Rosalva Luzia Leite Alves - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL) - 319

Nº 0813841-27.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos de Vasconcelos - Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0813841-27.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: José Carlos de Vasconcelos - Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL) - 319

Nº 0813863-85.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Carlos dos Santos - Agravado: José Régio Barbosa Chaves - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Adv's: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL) - James Santos da Silva (OAB: 8741/AL) - 319

Nº 0813896-75.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda - Agravante: Cerutti Engenharia Ltda - Agravado: Renato Evangelista dos Santos - Agravada: Aline Lima Malta da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está



disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL) - Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666E/AL) - Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

Nº 0814048-26.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Anderson dos Santos Varconcelos - Agravado: Banco Andbank (Brasil) S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David da Silva (OAB: 11928/AL) - Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL) - 319

Nº 0814667-53.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravado: Magda Cybelle Batista Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR) - Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL) - 319

Nº 0814667-53.2025.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Embargado: Magda Cybelle Batista Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR) - David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL) - 319

Nº 0814867-60.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: Banco Bmg S/A - Agravada: MARIA CÍCERA DA SILVA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0814901-35.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Othon Luis Ribeiro Costas - Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Andre Cavichio da Silva (OAB: 336049/SP) - 319

Nº 0815084-06.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Pilar - Agravante: Uyres Lima da Silva - Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL) - 319

Nº 9000147-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Rosivan Nunes dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL) - 319

Nº 9000147-65.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Estado de Alagoas - Agravado: José Rosivan Nunes dos Santos - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente.' - Des. Orlando Rocha Filho - Advts: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL) - Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL) - Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL) - 319 **RETIFICAÇÃO**

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 011/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinquênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.941/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base, com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, através da EC nº 51/2006, não havendo, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS"" deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em 02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fl 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo



do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinqüênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinqüênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugnando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator"" - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - """"""""""DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 01/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinqüênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.914/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinqüênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base, com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público,



através da EC nº 51/2006, não havendo, consequentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS"s deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em 02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fl. 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinquênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisor. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator" - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

Nº 0801913-45.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Arapiraca - Agravante: Maria Aparecida de Moura Mendes - Agravado: Município de Arapiraca - "DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida de Moura Mendes, com o objetivo de reformar decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível de Arapiraca às fls. 119/122 dos autos de cumprimento de sentença nº 0705284-39.2020.8.02.0058/02, a qual indeferiu o pedido de implantação da ascensão funcional da exequente ao padrão "E", por entender que o procedimento de cumprimento não se revelaria adequado à concessão de progressões futuras, não determinadas no título judicial. Na oportunidade, considerou que a obrigação de fazer teria sido cumprida pelo ente público em julho de 2025 e determinou que a exequente apresentasse o memorial de cálculo atualizado. Em suas razões recursais (fls. 011/12), a parte agravante sustenta que a decisão recorrida "indeferiu o pedido do(a) exequente de implementação das progressões salariais horizontais, sob o fundamento de que, para o pleito ser acolhido, seria necessário comprovar a pontuação mínima nas avaliações de desempenho, conforme exigido pela legislação municipal" (fls. 3). Na sequência, esclarece que o art. 11 da Lei Municipal nº 2.799/2012 prevê os requisitos necessários à progressão funcional de seus servidores, a qual será automática nos casos em que a Administração não proceder às avaliações de desempenho. Explica que, ao não considerar corretamente o tempo de serviço nos termos da Lei nº 3.129/2015, deixou de promovê-lo no tempo e modo oportunos. Defende que, quando do cumprimento do julgado, a Administração o reenquadrou no Nível 10, padrão C, quando deveria tê-lo posicionado no Nível 10, padrão E. Pugna pela concessão de liminar para o fim de suspender o cumprimento de sentença até julgamento Colegiado. No mérito, requer que seja corrigido seu enquadramento para a classe e padrão informados, com base nos quais deverão ser refeitos os cálculos dos valores retroativos. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do presente recurso e passa-se à análise do pedido de tutela antecipada recursal. Para a concessão da tutela antecipada, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, caput, ambos do Código de Processo Civil: Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:- poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [...]. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (Sem grifos no original) Dessas dicções normativas, depreende-se que os requisitos para a concessão das medidas antecipatórias recursais perfazem-se na probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou impossível reparação. A parte autora, agente comunitária de saúde, ajuizou demanda contra o Município de Arapiraca, sob o argumento de que o referido ente público estaria deixando de computar corretamente seu tempo de serviço para fins de progressão e demais vantagens funcionais que o tenham como suporte fático. A discussão, em brevíssima síntese, referia-se aos efeitos das Leis Municipais nº 3.129/2015, que acrescentou os artigos 3º-A e 3º-B à Lei Municipal nº 2.941/2013, para os casos de agentes comunitários de saúde previamente integrantes da estrutura funcional do Município sob regime celetista, com posterior alteração para o regime jurídico estatutário, nos moldes da Emenda Constitucional nº 51/2006. O objetivo da demanda era restabelecer a situação funcional anterior a novembro de 2019, quando a administração pública redefiniu sua data de ingresso no serviço público para o ano de 2013, ocasionando a supressão de gratificações por tempo de serviço (quinquênio) e a regressão de seu posicionamento na carreira, que tenham tido como lastro período laboral anterior à Lei Municipal nº 2.941/2013, conforme adiante se vê: e) Que a presente demanda seja julgada procedente in totum, condenando



o Réu: a. Ao pagamento definitivo e permanente dos valores que foram deduzidos da remuneração da demandante no tocante às progressões salariais do plano de cargos, carreiras e salários, com base no piso salarial instituído pela Lei Federal nº 11.350/2006; b. Ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios) no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sob o salário-base, com base no Art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL; e c. A arcar com os valores retroativos, que foram deduzidos indevidamente desde novembro de 2019, como também os valores das parcelas vincendas no decorrer da presente ação judicial, com aplicação de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de Sentença; Após regular procedimento, o juízo de origem julgou improcedente o feito, ocasionando a interposição de recurso apelatório que, sob a relatoria do Juiz Convocado Alexandre Lenine de Jesus Pereira, foi decidido nos seguintes termos: Portanto, a lei municipal corrobora com a exceção prevista na constituição federal, tendo em conta que próprio legislador constituinte estabeleceu esta nova forma de ingresso no serviço público, através da EC nº 51/2006, não havendo, conseqüentemente, qualquer inconstitucionalidade. Ademais, no caso em questão, a efetivação dos ACS''s deu-se apenas para aqueles que já estavam em atividade e tinham passado por processo de seleção pública anterior, ou seja, sem qualquer mácula ao princípio da isonomia sendo, por conseguinte, plenamente válida. A apelante iniciou suas atividades em 02/01/1998, conforme declaração emitida pela Prefeitura Municipal de Arapiraca à fl 53. Através da Portaria nº 1.465, de 23 de outubro de 2013, também da Prefeitura de Arapiraca, a apelante foi nomeada para o exercício do cargo efetivo, com base na aludida Lei de nº 2.941/2013 (fls. 19/24). Noutro ponto, merece destaque que o próprio Município agravado reconheceu anteriormente o direito pleiteado pela agravante, realizou o cômputo do tempo de serviço e efetuou o pagamento dos quinquênios até o mês de outubro de 2019. [...] Logo, tendo em vista os ditames estabelecidos pela EC nº 51/2006, o reconhecimento da constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e a portaria de efetivação da servidora às fls. 19/24, faz-se necessário que seja garantido à recorrente o direito ao cômputo do período de trabalho como celetista para fins de direitos e vantagens garantidas aos servidores públicos municipais (quinquênios, plano de cargos, carreiras e salários). Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença recorrida, no sentido de declarar a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.941/2013 e, ato contínuo, determinar que o município agravado proceda ao pagamento do adicional de tempo de serviço (quinquênios), no percentual de 20% (vinte por cento), a ser calculado sobre o salário-base, com arrimo no art. 71 do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Arapiraca/AL, bem como que restitua os descontos indevidamente realizados e arque com os valores retroativos, que foram deduzidos desde novembro de 2019, devidamente atualizado. O Município de Arapiraca interpôs embargos de declaração, que não foram acolhidos, seguindo-se do trânsito em julgado do acórdão, cf. certidão de fls. 697 daquele feito originário. Logo mais, a servidora pública protocolou pedido de cumprimento de sentença, durante o qual alegou o cumprimento parcial da obrigação disposta no título judicial. Na oportunidade, esclareceu que "como a administração não adotou os procedimentos quanto a avaliação de desempenho, justamente ante ao fato de ter ilegalmente deixado de contabilizar o tempo de serviço do(a) Exequente desde novembro de 2019, contrariando a lei municipal nº 3.129/2015, deve-se considerar a aplicação automática da progressão horizontal, de acordo com o tempo de serviço da Exequente" (fls. 114, dos autos do cumprimento de sentença). Concluiu pugnando por sua progressão ao Nível 10 (27-30), Padrão E. Aparentemente, o objetivo é obter, com lastro no título judicial, todas as progressões horizontais a que, em tese, teria direito no momento exato da implantação, considerando-se apenas o tempo de serviço e desconsiderando-se os demais requisitos dispostos na lei local. O pleito foi indeferido, sob o fundamento de que estaria extrapolando a determinação contida no título executivo, ocasionando a interposição do agravo de instrumento que ora se analisa. Como visto dessas premissas introdutórias, o título judicial não determinou que o Município de Arapiraca implantasse quaisquer progressões da servidora. O direito a eventual progressão - e o preenchimento ou não dos requisitos constantes na legislação - sequer foram objeto da demanda originária, que tinha como cerne o restabelecimento da sua situação funcional indevidamente alterada em novembro de 2019. E, àquela época, a servidora encontrava-se posicionada no Padrão ACS-AE 21-24 (fls. 60, da demanda originária), correspondente ao nível 8. Assim, não se vislumbra a probabilidade de, por meio do cumprimento de sentença ora em discussão, compelir o ente público à progressão da agravante ao pretendido Nível 10. Eventual pedido de progressão a outros padrões e níveis previstos na Lei que rege a carreira dos servidores do Município de Arapiraca (Lei Municipal nº 2.799/2012), tal como destacou o juízo de origem, deve ser objeto de demanda própria. Assim, nessa fase de cognição sumária e não exauriente, não se vislumbra a probabilidade do direito invocado, o que impede a concessão da medida liminar. Diante do exposto, por todos os fundamentos acima indicados, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Oficie-se o juízo de origem acerca do teor do decisum. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil. Utilize-se a cópia da presente decisão como Ofício/Mandado. Intimem-se. Publique-se. Maceió, 24 de fevereiro de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator'' - Advs: Joy Alves de Albuquerque (OAB: 15729/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0001044-29.2012.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Hermes Florentino do Nascimento - Apelado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advs: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL) - Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL) - Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL) - Rutenêa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL) - 319

Nº 0019022-40.2005.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Wanessa Alzyra B Gomes de Barros - Apelado: Action Comércio e Serviços Ltda - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advs: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL) - Vanine de Moura Castro (OAB: 9792/AL) - Oswaldo de Araújo Costa Neto (OAB: 7834/AL) - 319

Nº 0700093-61.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Geraldo Alves Feitosa Neto - Me - Apelado: Odilon Rios Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL) - Marcos Vinicius de Rolemberg Soares (OAB: 17773/AL) - 319

Nº 0700125-06.2023.8.02.0028 - Apelação Cível - Paripueira - Apelante: Manoel Santana da Silva - Apelada: Sandra Lucia Andrade Cavalcanti de Melo - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL) - 319

Nº 0700174-04.2025.8.02.0052 - Apelação Cível - São José da Laje - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Leandro Manoel Santos Pereira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - 319

Nº 0700246-73.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Requerente: Maria Dirce Campos Leite - Invdo: Kleverton Sena Leite - Terceiro I: Edleuza Barros de Sena - Terceiro I: Débora Barros Leite - Terceiro I: Klestiano Sena Leite - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL) - 319

Nº 0700265-79.2024.8.02.0036 - Apelação Cível - São José da Tapera - Apelante: Águas do Sertão - Apelado: Ademar Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES) - José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL) - 319

Nº 0700277-05.2024.8.02.0033 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: J. C. A. da S. - Apelada: T. C. E. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Maria Glyssia Juliane Macêdo Silva (OAB: 17323/AL) - 319

Nº 0700361-83.2021.8.02.0203 - Apelação Cível - Anadia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Heradio Rodrigues de Messias - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA) - 319

Nº 0700515-96.2025.8.02.0030 - Apelação Cível - Piranhas - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Cícera de Farias Fontes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700519-48.2024.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: E. M. dos S. M. - Apelado: J. M. V. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL) - Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL) - 319

Nº 0700576-32.2025.8.02.0005 - Apelação Cível - Boca da Mata - Apelante: Maria Aparecida Felix - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0700622-92.2025.8.02.0046 - Apelação Cível - Palmeira dos Índios - Apelante: Francisca Bernadete da Conceição - Apelado: Banco Bmg S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL) - Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE) - 319

Nº 0700686-32.2025.8.02.0037 - Apelação Cível - São Sebastião - Apelante: Agustinho Barbosa dos Santos - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0700691-20.2022.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Iv - Apelado: Charlyls Eugênio da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Fabio



Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP) - 319

Nº 0700962-43.2024.8.02.0055 - Apelação Cível - Santana do Ipanema - Apelado: Banco Bmg S/A - Apelante: Gilza Tavares da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG) - Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL) - Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro (OAB: 33967/PR) - 319

Nº 0701002-45.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Antonio Marcos Silva Barbosa - Apelado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL) - 319

Nº 0701075-63.2023.8.02.0012 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Elizabeth Pereira Martins - Apelado: Estado de Alagoas - Apelado: Município de Girau do Ponciano - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Edson Pereira Gomes - Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL) - Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL) - Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE) - 319

Nº 0701100-30.2024.8.02.0016 - Apelação Cível - Junqueiro - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Angélica Pereira de Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE) - 319

Nº 0701224-29.2024.8.02.0043 - Apelação Cível - Delmiro Gouveia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Andressa Raquel Ferreira Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL) - Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL) - 319

Nº 0701834-28.2023.8.02.0044 - Apelação Cível - Marechal Deodoro - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Paulo Cesar de Almeida Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL) - 319



Nº 0702404-16.2025.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Município de São Miguel dos Campos - Apelado: Luiz Eduardo Alves dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL) - Lariene Fauber Lima Amâncio Lustoza (OAB: 18545/AL) - 319

Nº 0704597-63.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Leandro Sousa Menezes - Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL) - Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP) - 319

Nº 0705510-79.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Águeda Luzia dos Santos Vasconcelos - Apelante: Jose Arnaldo de Vasconcelos - Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL) - Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL) - 319

Nº 0706536-38.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Itau Unibanco S A - Apelada Adesiv: Girlene Maria de Lisboa Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL) - Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL) - 319

Nº 0707623-40.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Bmg S/A - Apelada: Maria das Graças Donato Cavalcante - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL) - Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL) - 319

Nº 0708031-60.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - Apelada: Agnis Salai da Silva - Apelante: Agnis Salai da Silva - Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN) - Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - 319



Nº 0710141-66.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: B. P. de M. - Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde, - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE) - Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL) - Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE) - 319

Nº 0710474-52.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: José Luiz Noberto de Lima - Apelado: Banco Daycoval S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL) - Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0711210-41.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Flávio Silva de Lima - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL) - Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE) - Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB) - Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL) - Daylara Pereira Tenório (OAB: 15226/AL) - João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL) - Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL) - 319

Nº 0714166-48.2024.8.02.0058 - Apelação Cível - Girau do Ponciano - Apelante: Maria José da Conceição Santos - Apelado: Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL) - Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP) - 319

Nº 0714676-43.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck - Apelado: WI Atacado Eireli - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Charles Daniel Duvoisin (OAB: 22058/PR) - José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO) - Camila Leão de Lima Campelo (OAB: 17458/AL) - Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL) - Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL) - Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL) - 319

Nº 0718462-08.2015.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: A. V. de M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana



Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL) - 319

Nº 0720591-34.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Cicera dos Santos - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Daniel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0720608-93.2025.8.02.0058 - Apelação Cível - Arapiraca - Apelante: Luísa Maria da Silva - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL) - Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL) - Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG) - 319

Nº 0721656-69.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Volkswagen S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP) - 319

Nº 0722354-70.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Manilton Canuto de Castro - Apelada: Simone Nascimento da Silva - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Henrique Cavalcanti de Farias Canuto (OAB: 21004/AL) - Lúcia Maria Ferreira Batista Patrício (OAB: 4997/AL) - 319

Nº 0724298-88.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Nataly Lessa Santos Montenegro - Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL) - Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL) - 319

Nº 0724963-60.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A - Apelada: Cicera Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP) - Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL) - 319

Nº 0726096-45.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Bradesco Saúde - Apelado: Edenir Moreira Peixoto - Apelado: F P Construções Ltda - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL) - Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL) - Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL) - 319

Nº 0729355-77.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Amanda Ramos Nobre - Apelado: Banco do Brasil SA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL) - Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL) - Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC) - 319

Nº 0733362-78.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Elevadores Atlas Schindler Ltda - Apelado: Condomínio Casa Nova - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: LEONARDO MAZZILLO (OAB: 195279/SP) - Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL) - Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL) - JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL) - 319

Nº 0734797-53.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A. - Apelado: Ivaldo Gabriel da Silva Filho - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL) - José Noberto de Castello Branco Filho (OAB: 20145/AL) - Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL) - 319

Nº 0735847-85.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: A. V. da S. - Apelada: M. C. dos S. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL) - 319

Nº 0738493-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erison Leandro Pereira - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL) - 319

Nº 0739111-42.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelado: Banco do Brasil S/A - Apelante: Edileuza dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL) - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE) - Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL) - 319

Nº 0740420-98.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Município de Maceió - Apelado: Fabricio Rosa Maciel Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL) - 319

Nº 0740459-66.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL) - Alaide Mariado Santos Silva - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0740879-37.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apte/Apdo: Cícero Soares da Silva - Apdo/Apte: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE) - 319

Nº 0741981-31.2023.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A - Apelado: José Candido de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA) - Renata Gonçalves (OAB: 20899/AL) - 319

Nº 0744542-57.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Quebrangulo - Apelante: Rosenilda Cardoso da Silva Soares - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível - Advts: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0745182-94.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Espedita Santos do Nascimento - Apelado: Banco Bradesco Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió,



5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL) - Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL) - 319

Nº 0747313-08.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Marlene dos Santos Gama - Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0747757-41.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: ELISÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA - Apelado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0748606-13.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Rosa Maria Santos Pereira - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0749328-47.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Edgar Freire de Barros Correia - Apelado: Caixa Seguradora S.a. - Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL) - Velames Advocacia (OAB: 58017/AL) - Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE) - Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP) - 319

Nº 0752573-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Maria Quiteria da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL) - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ) - 319

Nº 0752837-83.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Erinaldo Marques da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319



Nº 0753999-50.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Lucia de Fátima Damaso T de Araujo - Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL) - Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE) - 319

Nº 0759072-03.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Paulo dos Santos - Apelado: Premium Clube de Autogestão - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Dayane Cristine da Silva Ribeiro de Mesquita (OAB: 19082/AL) - Fabiana Correa Sant Anna (OAB: 91351/MG) - 319

Nº 0759285-72.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Fabiany Kelly Souza da Silva - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0764898-73.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Cristiano José dos Santos Silva - Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN) - Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA) - 319

Nº 0800332-92.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Ivanilda Vieira dos Santos Lima - Agravado: Banco Cetelem S.a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Leonardo Wendel de Moura Monteiro (OAB: 16868/AL) - 319

Nº 0800349-31.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: José Luiz dos Santos - Agravante: Thays Regina Nascimento dos Santos - Agravante: Kauã Luyz Oliveira dos Santos - Agravante: Kayo Luiz Oliveira dos Santos - Agravado: Bradesco Saúde - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Estando o processo em ordem, solicito inclusão na pauta de julgamento. Encaminhem-se os autos à secretaria para adoção das medidas cabíveis. Maceió, 05 de março de 2026. Des. Fábio Ferrario Relator' - Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario - Advts: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL) - 319

Nº 0800499-12.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: ISAAC DA SILVA BEZERRA, representado por sua genitora, SRA. JEANE BEZERRA DA SILVA - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319

Nº 0800527-71.2025.8.02.9002 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maria Aparecida Nogueira Leahy - Agravado: U. M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado



no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL) - Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL) - Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL) - Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL) - 319

Nº 0800651-60.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: João Thomas dos Santos Silva Neste Ato Representado Por Quiteria dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Quiteria dos Santos - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0800702-71.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Carlos Eduardo dos Santos Guedes (Representado(a) por sua Mãe) Alessandra Regina dos Santos Alves - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL) - 319

Nº 0800819-62.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Penedo - Agravante: KARLA WANESSA DOS SANTOS SILVA - Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL) - Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL) - 319

Nº 0800840-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II - Agravado: José Wagner Lopes Malta - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Thiago Fernando da Silva Lofrano (OAB: 68994/GO) - José Wagner Lopes Malta (OAB: 6880/AL) - 319

Nº 0800866-36.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Piababu - Agravante: Maria Valdete da Silva - Agravado: Banco Pan Sa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvana Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL) - João Vítor Chaves Marques (OAB: 30384/CE) - 319

Nº 0800906-18.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Braskem S.a - Agravado: Ailton Gomes dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BAL) - Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL) - Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL) - Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL) - Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL) - 319

Nº 0800937-38.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco do Brasil S A - Agravada: Adélia Maria Teixeira de Vasconcelos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL) - 319

Nº 0801025-76.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Kaue Rennald Caetano Alves (Representado(a) por sua Mãe) Sarah Vanessa Caetano Santos - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL) - Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL) - 319

Nº 0801046-52.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Maite Pontes de Miranda Patriota (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Reis Pontes de Miranda - Agravado: Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL) - Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL) - 319

Nº 0801278-64.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas - Agravado: Joaquim Pontes de Miranda Neto - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL) - Silvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL) - 319

Nº 0801509-91.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Banco Pan Sa - Agravada: Maria Edivânia de Lima Barbosa - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE) - Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL) - 319

Nº 0801511-61.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Danivo Ribeiro de Sena Sobrinho - Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL) - Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE) - 319

Nº 0801734-14.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIENE CORDEIRO DE CARVALHO - Agravado: Unimed Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL) - 319

Nº 0801820-82.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Maceió - Agravante: Y. H. C. S. N. A. R. P. S. G., S. M. C. dos S. - Agravado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - 319

Nº 0815068-52.2025.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Município de Maceió - Agravado: RINALDO ALVES DE MENDONÇA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:50. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara Cível' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 4ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível, a realizar-se no dia 18 (dezoito) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9h50 (nove horas e cinquenta minutos), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

1. Apelação Cível 0759508-59.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: S.a Usina Coruripe Açúcar e Álcool

Advogado: Fabrício Leal Borsato (OAB: 85870/MG)

Advogado: Caio Leite Ribeiro (OAB: 5664/AL)

Apelado: K. F. Camilo Sociedade Individual de Advocacia

Advogada: Kamilla Fernandes Camilo (OAB: 38216/DF)

Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogado: João Vitor Farias de Gouveia (OAB: 20660/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

2. Apelação Cível 0758945-65.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas

Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)



Apelado: Ana Cecília Marques Melo
Advogado: André Kazukas Rodrigues Pereira (OAB: 5316/SE)
Apelante: Ana Cecília Marques Melo
Advogado: André Kazukas Rodrigues Pereira (OAB: 5316/SE)
Apelado: Uncisal - Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas
Procurador: Elder Soares da Silva Calheiros (OAB: 9233/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

3. Apelação Cível 0717062-17.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apte/Apdo: Gasparino Cavalcante Pessoa Amaral

Advogado: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Apdo/Apte: Luciano Gomes Amaral

Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Apda/Apte: Claudia Cavalcante Pessoa Amaral

Advogado: Hugo Sousa dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)

Apdo/Apte: North Engenharia Ltda

Advogado: Júlio de Freitas Lacerda (OAB: 17064/AL)

Apelado: Logon - Informática, Consultoria e Serviços Ltda

Advogado: Linaldo Freitas de Lima (OAB: 5541/AL)

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

4. Apelação Cível 0700700-68.2020.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Jonatas Rafael Rocha Eireli - Me

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Advogado: Fernando Santos Silva e Correia (OAB: 17985/AL)

Advogada: Gabriela Lamenha Lira Nunes (OAB: 16596/AL)

Apelado: Jonathan Cavalcante Bulandeira Incorporações e Construções Eireli - Me

Advogado: Alex Cavalcante Barros (OAB: 18620/AL)

Apelado: Jéssica Ingrid Mendonça Aquino

Advogado: Anthony Fernandes Oliveira Lima (OAB: 4320/AL)

Advogada: Lucélia Moraes de Brito Sampaio (OAB: 10966/AL)

Advogado: Antonio Oliveira Lima Neto (OAB: 14861/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

5. Agravo de Instrumento 0801570-49.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: Maria Dilma Salgueiro Bittencourt

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Agravado: Família Bandeirante Previdência Privada

Advogado: Rodrigo José de Kuhl e Carvalho (OAB: 21156/DF)

Agravado: Mg Seguros, Vida e Previdência S.a.

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

6. Agravo de Instrumento 0810973-76.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB: 33407/BA)

Agravada: ELINE OTÁVIA FEIJÓ LIMA

Advogado: Sávio Lúcio Azevedo Martins (OAB: 5074/AL)

Advogado: Gustavo Ferreira Gomes (OAB: 5865/AL)

Advogado: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

7. Agravo de Instrumento 0811563-53.2025.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Agravante: Jackson Artur Lisboa de Amorim Filho

Advogada: Amanda Melo Montenegro (OAB: 12804/AL)

Agravada: Everane de Oliveira Castro

Advogado: Sérgio Corintha Martins da Paz (OAB: 19522/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

8. Agravo de Instrumento 0813446-35.2025.8.02.0000

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Agravante: E. L. E. da S. (Representado(a) por sua Mãe) I. E. dos S.



Advogado: Victor Miranda Barbosa (OAB: 12596/AL)
Agravado: E. de A.
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

9. Agravo de Instrumento 0809621-83.2025.8.02.0000
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Agravante: N. N. A. S/A
Advogada: MARCELLA KFOURI MEIRELLES CABRAL (OAB: 258958/SP)
Advogado: Luiz Alfredo Angelico Soares Cabral (OAB: 166420/SP)
Agravado: M. de M. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: L. de M. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: J. P. L. J. de A.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: M. C. L. J. de A.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: M. de M. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravada: L. de M. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: F. de M. L. (Representado(a) por seu Pai) M. H. R. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravada: B. T. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravado: L. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Agravada: G. T. L. (Representado(a) por seu Pai) P. H. R. L.
Advogado: David Ferreira da Guia (OAB: 4774/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

10. Agravo de Instrumento 0814901-35.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Othon Luis Ribeiro Costas
Advogado: Andre Cavichio da Silva (OAB: 336049/SP)
Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

11. Agravo de Instrumento 0811071-61.2025.8.02.0000
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Agravante: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Agravado: Marcos Eduardo Gomes da Silva
Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA)
Representa: Erivaldo Gomes da Silva
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

12. Agravo de Instrumento 0807290-31.2025.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Agravante: José Atalvanio da Silva
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Agravado: Odaizo Barbosa Lopes e Cia Ltda
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

13. Agravo de Instrumento 0812399-26.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: JACELMA DA SILVA PINHEIRO DE LIMA CHICUTA
Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

14. Agravo de Instrumento 0813863-85.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: José Carlos dos Santos
Advogado: Carlos Felipe Coimbra Lins Costa (OAB: 5809/AL)



Agravado: José Régio Barbosa Chaves
Advogado: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

15. Agravo de Instrumento 0813616-07.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Agravante: Halina Araújo Souza
Advogado: Rodrigo Rolemberg de Melo (OAB: 10736/AL)
Advogado: Nelson Henrique Rodrigues de França Moura (OAB: 7730/AL)
Advogado: Paulo de Tarso da Costa Silva (OAB: 7983/AL)
Agravado: Unimed Maceió
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)
Agravado: Faculdade Unimed
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

16. Agravo de Instrumento 9000147-65.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Estado de Alagoas
Procurador: Danilo França Falcão Pedrosa (OAB: 8528/AL)
Agravado: José Rosivan Nunes dos Santos
Advogado: Emmanuel Ferreira Alves (OAB: 12211/AL)
Advogado: Matheus Celerino de Oliveira (OAB: 20794/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

17. Agravo de Instrumento 0800637-76.2026.8.02.0000
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Agravado: Célia Abreu Duarte
Advogado: Eduardo Anselmo dos Santos (OAB: 18213/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

18. Agravo de Instrumento 0812807-17.2025.8.02.0000
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Agravante: Município de Joaquim Gomes
Advogado: Rodrigo Delgado da Silva (OAB: 11152/AL)
Advogado: Francisco Dâmaso Amorim Dantas (OAB: 10450/AL)
Agravada: MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO
Advogado: Jadson Soares de Moura Lima (OAB: 12655/AL)
Advogado: Jorge Luiz Barbosa da Silva (OAB: 9581/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

19. Remessa Necessária Cível 0701806-11.2024.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Remetente: Juízo
Parte 01: Aryssa Campos dos Santos
Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)
Parte 02: Município de Penedo
Procurador: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL)
Parte 02: Ronaldo Pereira Lopes
Procurador: Ricardo Barros Méro (OAB: 1214/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

20. Apelação Cível 0714308-34.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Joao Paulo Magalhaes Pessoa de Melo (OAB: 31409/PE)
Apelado: Jean Antônio Santos da Silva
Advogado: Alan Souza Arruda (OAB: 10746/AL)
Advogada: Renata Vieira Santos (OAB: 9273/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

21. Apelação Cível 0733976-83.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Rodrigo Brandão Palacio (OAB: 6236/AL)



Apelado: Gustav Jatobá Leahy
Advogado: José Eurico Beltrão Coelho da Paz Neto (OAB: 18254/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

22. Apelação Cível 0710822-30.2022.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Construtora Massaranduba Ltda - Me

Advogado: Gabriel Lúcio Silva (OAB: 8343/AL)

Apelado: Equatorial Distribuidora de Energia Sa

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

23. Apelação Cível 0000444-81.2010.8.02.0024

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Apelante: Ministério Público Estadual da Comarca de Novo Lino/AL

Apelado: Jodival Monteiro de Araújo

Advogado: Eli Alves Bezerra (OAB: 15605/PE)

Apelado: José Everaldo Alves Barbosa

Advogado: Francisco Sousa Guerra (OAB: 3721/AL)

Advogado: José Machado da Silva Neto (OAB: 20576/AL)

Advogado: Marcos Guerra Costa (OAB: 5998/AL)

Advogado: Ruan Vinícius Gomes de Lima (OAB: 12587/AL)

Apelado: José Marcos Barbosa da Silva

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)

Advogado: Erick Gabriel Albino Alencar (OAB: 14262/AL)

Apelada: Jaidete Macena

Advogado: Lucas Prazeres Lopes (OAB: 9009/AL)

Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)

Apelado: Amorim e Oliveira S/S Ltda

Advogado: Diego Lins de Oliveira (OAB: 10141/AL)

Advogado: Hermann de Almeida Melo (OAB: 6043/AL)

Apelado: Cláudio Pedro Gomes

Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho (OAB: 6838/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

24. Apelação Cível 0700046-27.2024.8.02.0049

Comarca: Penedo

Vara: 2ª Vara Cível de Penedo

Apelante: Fernando Auri Cardoso

Advogado: Fernando Auri Cardoso (OAB: 20362/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

25. Apelação Cível 0700269-64.2024.8.02.0021

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo

Apelante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL)

Apelado: Maria Lúcia de Lima Holanda

Advogada: Priscila Rodrigues de Almeida Cabral (OAB: 19170B/AL)

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

26. Apelação Cível 0700367-88.2024.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: J. B. da S.

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: A. M. de A. L.

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

27. Apelação Cível 0743257-63.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Ronildo da Silva

Advogada: Simone Carnaúba de Mendonça (OAB: 12588/AL)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Advogado: Viviane Cristine Araujo Bezerra (OAB: 14436/AL)

Apelado: Banco do Brasil S A



Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

28. Apelação Cível 0722467-92.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Apelante: H/s Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: Jacques Antunes Soares (OAB: 75751/RS)
Apelado: Geraldo Dimas Lopes Silva
Advogado: Bruno Lucas de Oliveira (OAB: 31585/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

29. Apelação Cível 0723312-27.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Jose Laedson da Silva
Advogada: Wedja Lima dos Santos (OAB: 5031/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

30. Apelação Cível 0722128-41.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)
Advogado: Eduardo Porongaba Teixeira (OAB: 18895/PE)
Apelada: Indústria e Comércio Massas Macias Ltda.
Advogado: Carine da Silva Muricy (OAB: 7214/SE)
Advogado: Jesse Mendes Muricy Filho (OAB: 7315/SE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

31. Apelação Cível 0711692-52.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco J Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelado: Valdeval Jose dos Santos
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

32. Apelação Cível 0700124-33.2025.8.02.0066
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: José Adalberto Petean
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

33. Apelação Cível 0700412-42.2023.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelada: Elza Soares Leite
Advogada: Alana Carla Berto Santos (OAB: 18441/AL)
Advogada: Joanne Maria dos Santos Silva (OAB: 17462/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

34. Apelação Cível 0724772-54.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Abaeté Empreendimentos Ltda
Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)
Apelado: Volkswagen do Brasil Industria de Veiculos Automotores Ltda
Advogada: Luana Paiva Corrêa (OAB: 406031/SP)
Advogado: Gabriel Santiago Haramoto (OAB: 404753/SP)
Advogada: Mayla Tannus A. Carneiro (OAB: 259730/SP)
Advogada: Ana Paula Hubinger Araújo (OAB: 124686/SP)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

35. Apelação Cível 0736559-07.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital



Apelante: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

36. Apelação Cível 0700205-67.2022.8.02.0007
Comarca: Cajueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Apelante: Taysa Cândido dos Santos
Advogado: Diogenes Atanásio da Silva (OAB: 13066/AL)
Apelada: Mônica Maria Marques da Silva
Advogado: Múcio Murilo Cassiano Gama (OAB: 8122/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

37. Apelação Cível 0718562-16.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Unimed Maceió - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Apelante: Unimed Vertente do Caparaó Coop Trab Medico Ltda
Apelado: Sempre Saude Familia Adminiscentroradora de Beneficios Ltda
Advogado: Thiago Bozoglian Paulino Correa (OAB: 338780/SP)
Advogado: Julio Cesar Feltrim Câmara (OAB: 277072/SP)
Apelado: Cícera de Moraes Amaral
Advogado: Yury Carvalho Camelo (OAB: 12312/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

38. Apelação Cível 0723694-98.2015.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: AL Previdência, Serviço Social Autônomo, Pessoa Jurídica de Direito Privado
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: José Carlos Duarte de Andrade
Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

39. Apelação Cível 0744394-17.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Apelada: Maria Sebastiana da Silva Cost
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

40. Apelação Cível 0726421-83.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Geovani Messias Firmino Oliveira
Advogado: Leandro Moratelli (OAB: 17974A/AL)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Reginaldo Pessoa Teixeira Lima (OAB: 19061/CE)
Representa: Procuradoria Federal no Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

41. Apelação Cível 0753498-96.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Maria Helena Gustavo
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

42. Apelação Cível 0708122-53.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Secretaria Municipal de Segurança Comunitaria e Cidadania -semsec
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Apelada: Karine Mafra Sarmento Beserra
Advogado: Karine Mafra Sarmento Beserra (OAB: 10394/AL)
Advogado: Sâmia Maria Jucá Santos Lessa (OAB: 4531/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



43. Apelação Cível 0700961-24.2025.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelante: Maria Ilma Feitosa dos Santos

Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)

Advogado: Victor Guimarães Mata de Souza (OAB: 21537/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

44. Apelação Cível 0701380-84.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Apelado: Jesus Pedro Alves Salvador

Advogada: Marcela Moura Eugenio Alves (OAB: 11134/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

45. Apelação Cível 0711458-65.2025.8.02.0001

Comarca: Arapiraca

Vara: 10ª Vara de Arapiraca / Família e Sucessões

Apelante: L. V. de M. P. (Representado(a) por sua Mãe) A. M. R. de M.

Advogado: Diogo dos Santos Ferreira (OAB: 11404/AL)

Apelado: R. V. P. de B.

Advogado: Simão Pedro Gomes Firmo Soares (OAB: 10934/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

46. Apelação Cível 0700646-41.2025.8.02.0040

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Maria Loíse Machado Clarindo de Albuquerque (Rep. Por Sua Genitora: Livya Layane Clarindo de Albuquerque Machado)

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

47. Apelação Cível 0749245-65.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Cicero Alves dos Santos

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

48. Apelação Cível 0700388-95.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Roselia Santos Galvão

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Apelado: Confederação Brasileira de Aposentados, Pensionistas e Idosos - Cobap

Advogada: Clara Alcantara Botelho Machado (OAB: 210808/MG)

Advogada: Victoria Lucia Nunes Valadares (OAB: 196335/MG)

Advogado: Iara Aparecida Naves (OAB: 140482/MG)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

49. Apelação Cível 0733967-92.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante

Advogado: Yasmim Christine Bueno Monteiro (OAB: 431784/SP)

Apelado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.

Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)

Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB: 9395A/AL)

Apelado: Anthony Gabriel Bezerra de Moura Cavalcante

Advogado: Yasmim Christine Bueno Monteiro (OAB: 431784/SP)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

50. Apelação Cível 0700172-42.2025.8.02.0017

Comarca: Limoeiro de Anadia

Vara: Vara do Único Ofício de Limoeiro do Anadia



Apelante: João Teodoro dos Santos
Advogado: José Valter dos Santos (OAB: 11268/AL)
Advogado: Edson Vinícius Bezerra Santos (OAB: 13589/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

51. Apelação Cível 0725937-63.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: ALEXSANDRA ELANE NATALIE SOUZA DE CARVALHO

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Apelante: Sílvia Letícia dos Santos Archanjo

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelante: Tarcísio Nunes da Silva

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelante: Thamiris Moreira Tenório

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelante: Antonio Martin de Lima

Soc. Advogados: Rogério Santos do Nascimento Sociedade Individual de Advocacia (OAB: 1062/AL)

Advogado: Rogerio Santos do Nascimento (OAB: 188495/RJ)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

52. Apelação Cível 0701606-17.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: GEAP - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Santiago Paixao Gama (OAB: 4284/TO)

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF)

Advogado: Alexandre dos Santos Dias (OAB: 56804/DF)

Apelada: E. S. dos S.

Advogada: Vanessa Carina Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

53. Apelação Cível 0704141-12.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 1ª Vara Palmeira dos Índios / Cível e Inf. e Juv.

Apelante: Maria Tania Ferreira de Mendonça Oliveira

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Apelado: Banco do Brasil S A

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

54. Apelação Cível 0702774-25.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)

Apelada: Jakiele Ferreira Pereira

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

55. Apelação Cível 0740044-49.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Cível da Capital

Apelante: Wanessa Mamede Ferreira da Silva

Advogada: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Glaucio Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

56. Apelação Cível 0709472-18.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Apelada: Maksuele Monte de Souza

Advogado: Bruno da Fonseca Lisboa (OAB: 11797/AL)



Advogada: Thamires da Silva Assunção (OAB: 18004/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

57. Apelação Cível 0731433-73.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Nathanael da Silva Carvalho Mata
Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Glauco Gomes Madureira (OAB: 188483/SP)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

58. Apelação Cível 0700049-82.2023.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Reginaldo Souza Lira
Advogado: José Rodrigo Moraes da Silva (OAB: 17660/AL)
Apelado: Município de Passo de Camaragibe
Advogado: José Eduardo do Nascimento Gama Albuquerque (OAB: 10296/AL)
Advogada: Thuany Ferreira do Nascimento (OAB: 19805/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

59. Apelação Cível 0700480-18.2025.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Maria José da Silva Filha
Advogado: Hugo Ernesto Prado Barbosa (OAB: 12169A/AL)
Apelado: Banco Cbss S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

60. Apelação Cível 0709938-69.2020.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB: 7295/PR)
Soc. Advogados: Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados (OAB: 2049/PR)
Advogada: Mônica Pinho Schüller (OAB: 72918/PR)
Advogado: Mauri Marcelo Bevervanço Jr. (OAB: 42277/PR)
Apelada: Maria de Lourdes Amorim da Silva
Advogado: Ramoney Marques Bezerra (OAB: 13405/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

61. Apelação Cível 0702869-84.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelada: Francisca Maria da Silva
Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

62. Apelação Cível 0742720-33.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelado: Jose de Moraes Ferreira
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

63. Apelação Cível 0700299-92.2025.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Janilza dos Santos Correia
Advogado: Hugo Henrique de Almeida Lopes (OAB: 11417/AL)
Apelado: Unaspub
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

64. Apelação Cível 0700233-35.2023.8.02.0028
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Apelante: Margarida Cristina de Melo Nascimento
Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)



Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14063A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

65. Apelação Cível 0744572-63.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Associação dos Militares do Estado de Al - Ameal
Advogado: Elexsandro da Silva (OAB: 20500/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Hector Cavalcanti Chamberlain (OAB: 19364A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

66. Apelação Cível 0500158-90.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Margarida Alecio Rodrigues
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Maria Aparecida Magalhães Nunes
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Maria Aparecida Silva Costa
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Maria Betânia Areias Dória da Silva
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Apelada: Maria Alexandre Lima e outros
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3260/AL)
Advogado: Marcos Silveira Porto Júnior (OAB: 18458/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

67. Apelação Cível 0728122-79.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Deividy Clécio Lima C. de Barros (OAB: 17459/AL)
Advogado: Jose Otavio Ferreira da Silveira (OAB: 11275/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

68. Apelação Cível 0727284-34.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Sonia Maria de Araujo Alves
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

69. Apelação Cível 0725132-13.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Daniel da Cruz Borges Cavalcanti de Barros
Advogada: Janyne Maria Tavares Bento (OAB: 19240/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

70. Apelação Cível 0723237-51.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Juliene Pereira Lucena
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



71. Apelação Cível 0738156-11.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Valdirene Gomes de Lima
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelada: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

72. Apelação Cível 0719582-37.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Célia Soares de Oliveira Correia
Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Soc. Advogados: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

73. Apelação Cível 0700185-54.2025.8.02.0045
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Apelante: José Bezerra da Silva
Advogado: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

74. Apelação Cível 0700369-47.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Eduardo Henrique Souza dos Santos
Advogado: Evandro Bruno Vieira dos Santos (OAB: 16488/AL)
Advogado: Fábio Rodrigues da Silva (OAB: 17175/AL)
Apelado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

75. Apelação Cível 0700275-24.2025.8.02.0090
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: W. G. da S. S. N. A. R. P. S. G., S. M. J. A. da S.
Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

76. Apelação Cível 0734749-46.2015.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: M. V. G. dos S.
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: H. da S. S.
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

77. Apelação Cível 0701742-43.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Lindinalva da Silva Santos
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Barbara Rodrigues Farias da Silva (OAB: 151204/MG)
Advogada: Rosimeire das Dores Lopes (OAB: 212925/MG)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

78. Apelação Cível 0722209-14.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Antônio Roberto Salustiano da Silva
Advogado: Adriana de Oliveira Vieira (OAB: 12473/AL)
Apelado: Meucashcard Serviços Tecnológicos e Financeiros S.a.
Advogado: Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB: 98709/SP)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

79. Apelação Cível 0718116-08.2025.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelada: Francisca Barros Vieira
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

80. Apelação Cível 0731190-32.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marlene Pereira da Silva
Advogado: Clebson Deivid da Silva Ferreira (OAB: 18851/AL)
Apelado: Banco Csfc S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

81. Apelação Cível 0730389-53.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Deyve Dakson de Jesus Cavalcanti
Advogado: Bruno Medeiros Durão (OAB: 152121/RJ)
Advogada: Lorena Pontes Izequiel Leal (OAB: 245274/RJ)
Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogado: Ney Jose Campos (OAB: 44243/MG)
Advogado: Daniel Campos Martins (OAB: 119786/MG)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

82. Apelação Cível 0732661-83.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Rogerio Moacir Queiroz Barbosa
Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)
Apelado: Banco Volkswagen S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

83. Apelação Cível 0758869-41.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Maria José do Nascimento Silva
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

84. Apelação Cível 0701421-42.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Verde Ambiental Alagoas S.a
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelada: Lenira Maria da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

85. Apelação Cível 0700658-37.2024.8.02.0025
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Romerito Barros
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

86. Apelação Cível 0702937-57.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: R. H. R. S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Reprate: Gicele do Nascimento Reis Silva
Apelado: Município de Arapiraca
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



87. Apelação Cível 0701345-11.2025.8.02.0047

Comarca: Pilar

Vara: Vara do Único Ofício de Pilar

Apelante: Banco Agibank

Advogado: Peterson dos Santos (OAB: 336353/SP)

Apelado: Erivaldo da Silva Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

88. Apelação Cível 0703422-15.2024.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Banco Pan Sa

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelado: Fernanda Santos Barros

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

89. Apelação Cível 0753261-28.2025.8.02.0001

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Antonio Carvalho de Oliveira

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a

Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

90. Apelação Cível 0723296-73.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 24ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: S. da S. O.

Defensor P: Marlina Léa Marques dos Anjos (OAB: 7774/AL)

Apelada: M. O. G., R. N. A. P. S. G., a S. P. da S. G.

Defensor P: Patrícia Regina Fonseca Barbosa (OAB: 170838/RJ)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

91. Apelação Cível 0700213-48.2011.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Juarez Marques Luz

Advogado: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG)

Apelante: Élide Costa Cavalcante

Advogada: Helenice Oliveira de Moraes (OAB: 7323/AL)

Advogado: Marcelo Jorge de Sampaio (OAB: 6359/AL)

Apelante: Everaldo de Barros Lins

Advogado: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG)

Apelante: LUIZ DINIZ CAVALCANTE LULA

Advogado: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG)

Apelante: Sônia Silva Brito Lima

Advogado: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG)

Apelante: Dyrceu Lima Loureiro Farias

Advogado: Eldney José Carvalho (OAB: 50690/MG)

Apelado: TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva (OAB: 2996/AL)

Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Apelado: TNL PCS S.A

Advogada: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)

Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)

Apelado: COARI PARTICIPAÇÕES S.A

Advogado: Audir Marinho de Carvalho Neto (OAB: 14769/AL)

Apelado: Oi S/A

Advogado: Luís Vitor Lopes Medeiros (OAB: 199836/RJ)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

92. Apelação / Remessa Necessária 0701307-15.2024.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 1ª Vara Cível e da Inf. e Juv. de S. Miguel dos C.

Apelante: Município de Jequiá da Praia

Advogado: Carlos Cristian Reis Teixeira (OAB: 9316/AL)

Apelado: José Zilmo de Alencar Santos

Advogado: Manoel Leite dos Passos Neto (OAB: 8017/AL)

Advogado: Izaldy Barbosa de Aquino (OAB: 10368/AL)

Advogado: Alfredo Soares Braga Neto (OAB: 15998/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



93. Apelação / Remessa Necessária 0702242-49.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 2ª Vara Cível (Sucessões)

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Jose Alex Santos Alves

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

94. Embargos de Declaração Cível 0700101-87.2025.8.02.0066/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Estado de Alagoas

Embargado: TRANSFENIX SERVIÇOS E COMÉRCIO DE REPRESENTAÇÃO LOGÍSTICA LTDA. - ME

Advogada: Andressa Targino Carvalho (OAB: 11578/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

95. Embargos de Declaração Cível 0702584-33.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Embargante: Joselita Alves Pereira

Advogada: Thayná Lobato Vieira (OAB: 17235/AL)

Advogado: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)

Advogado: Olavo Soares Bastos (OAB: 10916/AL)

Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Advogado: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)

Embargado: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Advogada: Tainá Mattos Cardoso (OAB: 63737/BA)

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

96. Embargos de Declaração Cível 0701230-54.2025.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Maria Zoraide da Silva

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 4867/TO)

Advogado: Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB: 19155A/AL)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

97. Embargos de Declaração Cível 0728682-50.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Embargante: Cencosud Brasil Comercial Ltda.

Advogado: Alexandre José Gois Lima de Victor (OAB: 402570/SP)

Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB: 10715/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Procurador: Guilherme Falcão Lopes (OAB: 27321/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

98. Embargos de Declaração Cível 0700132-05.2023.8.02.0058/50000

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Embargante: Loja Electrolux Comercio Virtual de Eletrodomesticos Ltda

Advogado: Luiz Guilherme Mendes Barreto (OAB: 200863/SP)

Embargada: Thuany Oliveira dos Santos

Advogada: Priscylla Evelyn dos Reis Dantas Lima (OAB: 10996/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

99. Embargos de Declaração Cível 0707846-22.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Embargante: Braskem S.a

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 17969A/AL)

Advogado: Paulo Eduardo Leite Marino (OAB: 276599/SP)

Advogado: Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 259697/SP)

Advogado: Eduardo Perazza de Medeiros (OAB: 17934A/AL)

Embargada: Maria Luciane dos Santos Lopes

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho



100. Embargos de Declaração Cível 0727586-34.2023.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil
Advogado: Rodrigo de Sa Queiroga (OAB: 19557A/MA)
Embargado: Caio Humberto de Lima Freire
Advogado: Cleudes Cerqueira de Freitas Junior (OAB: 69498/BA)
Reprtate: Humberto de Lima Freire
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

101. Embargos de Declaração Cível 0725490-12.2024.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Rosangela Siqueira da Silva
Advogado: Helder Rodrigues Alcantara de Oliveira (OAB: 11728/AL)
Advogada: Ana Carolina Siqueira Braga (OAB: 21436/AL)
Embargado: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

102. Embargos de Declaração Cível 0707141-81.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Embargante: Abn - Associação de Benefícios do Nordeste
Advogado: Antonio José da Silva Neto (OAB: 32014/PE)
Advogado: Marianna Calazans Oliveira (OAB: 12616/AL)
Embargado: Wellington da Silva Macedo
Advogado: Igor Soares de Albuquerque Santos (OAB: 20656/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

103. Embargos de Declaração Cível 0702651-32.2020.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Embargante: Município de Maceió
Embargante: Departamento Municipal de Transportes e Trânsito ? DMTT
Embargado: Auto Viação Veleiro Ltda
Advogada: Nice Coronado Tenorio Cavalcante (OAB: 12572/AL)
Advogado: André Barbosa da Rocha (OAB: 7956/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

104. Embargos de Declaração Cível 0733880-73.2021.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Jeova da Costa Nunes
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados (OAB: 108321/AL)
Embargado: Mrv Engenharia e Participações S.a.
Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 62102A/GO)
Advogada: Fabiana Barbassa Luciano (OAB: 320144/SP)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

105. Conflito de competência cível 0501029-26.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Suscitante: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo da 10ª Juizado Especial Cível da Capital
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

106. Conflito de competência cível 0501055-24.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Suscitante: Juízo da 10ª Vara Cível da Capital
Suscitado: Juízo da 6ª Juizado Especial Cível da Capital
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

107. Agravo Interno Cível 0812198-34.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: André Menescau Guedes (OAB: 23931A/CE)
Agravado: D. T. S. (Representado(a) por sua Mãe) J. dos S. T.
Advogado: Felipe Claudino dos Santos (OAB: 21958/AL)
Relator: Des. Orlando Rocha Filho



108. Agravo Interno Cível 0813458-49.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Thamirys Correia Guimaraes

Advogada: Vanessa Carnaúba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)

Agravado: Qualicorp Administradora de Benefícios S.a.

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Agravado: Unimed Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

109. Agravo Interno Cível 0805342-54.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Agravante: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Agravada: Reneide de Araújo Silva

Advogado: Lucas Leite Canuto (OAB: 17043/AL)

Advogada: Marcelly Gabriele Souza Canuto (OAB: 20944/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

110. Agravo de Instrumento 0800819-62.2026.8.02.0000

Comarca: Penedo

Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude

Agravante: KARLA WANESSA DOS SANTOS SILVA

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB: 8736A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

111. Agravo de Instrumento 0800332-92.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: Ivanilda Vieira dos Santos Lima

Advogado: Leonardo Wendel de Moura Monteiro (OAB: 16868/AL)

Agravado: Banco Cetelem S.a.

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

112. Agravo de Instrumento 0800840-38.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA-CJUS/PROCESSUAL

Agravante: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CREDITAS TEMPUS II

Advogado: Thiago Fernando da Silva Lofrano (OAB: 68994/GO)

Agravado: José Wagner Lopes Malta

Advogado: José Wagner Lopes Malta (OAB: 6880/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

113. Agravo de Instrumento 0800866-36.2026.8.02.0000

Comarca: Piaçabuçu

Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu

Agravante: Maria Valdete da Silva

Advogado: Tácio Leite Carozo Batista (OAB: 13255/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Advogado: João Vitor Chaves Marques (OAB: 30384/CE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

114. Agravo de Instrumento 0801509-91.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: Banco Pan Sa

Soc. Advogados: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Agravada: Maria Edivânia de Lima Barbosa

Advogado: Pedro Felipe de Barros Ferreira (OAB: 20799/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

115. Agravo de Instrumento 0800906-18.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Agravante: Braskem S.a

Advogado: Giovana Garcia Mendes Raposo (OAB: 42539/BA)

Agravado: Ailton Gomes dos Santos

Advogado: Aykoerne Lima Barbosa (OAB: 10248/AL)

Advogado: Carlos Roberto Lima Marques da Silva (OAB: 5820/AL)

Advogada: Janaina Moura Rezende Barroso (OAB: 7417/AL)



Advogado: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

116. Agravo de Instrumento 0800937-38.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)
Agravada: Adélia Maria Teixeira de Vasconcelos
Advogado: Daniel Almeida Uchôa Souza (OAB: 6201/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

117. Agravo de Instrumento 0800527-71.2025.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Maria Aparecida Nogueira Leahy
Advogado: Jefferson Germano Regueira Teixeira (OAB: 5309/AL)
Soc. Advogados: Germano Regueira Advogados (OAB: 150/AL)
Agravado: U. M.
Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)
Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

118. Agravo de Instrumento 0800702-71.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: Carlos Eduardo dos Santos Guedes (Representado(a) por sua Mãe) Alessandra Regina dos Santos Alves
Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

119. Agravo de Instrumento 0800651-60.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: João Thomas dos Santos Silva Neste Ato Representado Por Quiteria dos Santos (Representado(a) por sua Mãe) Quiteria dos Santos
Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 16029/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

120. Agravo de Instrumento 0800499-12.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: ISAAC DA SILVA BEZERRA, representado por sua genitora, SRA. JEANE BEZERRA DA SILVA
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Agravado: Município de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

121. Agravo de Instrumento 0801025-76.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: Kaue Rennald Caetano Alves (Representado(a) por sua Mãe) Sarah Vanessa Caetano Santos
Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

122. Agravo de Instrumento 0801046-52.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Maite Pontes de Miranda Patriota (Representado(a) por sua Mãe) Mariana Reis Pontes de Miranda
Advogado: Sérgio Ludmer (OAB: 8910A/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Procurador: Samya Suruagy do Amaral (OAB: 14186B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

123. Agravo de Instrumento 0815068-52.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Município de Maceió
Agravado: RINALDO ALVES DE MENDONÇA
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

124. Agravo de Instrumento 0800351-98.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Agravante: Edvan Santos da Silva

Advogado: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL)

Agravado: G M Leasing S A Arrendamento Mercantil

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

125. Agravo de Instrumento 0800645-53.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Agravante: Fabiany Kelly Souza da Silva

Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)

Agravado: Município de Maceió

Procurador: João Luís Lôbo Silva (OAB: 5032/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

126. Agravo de Instrumento 0800691-42.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Cível da Capital

Agravante: SYLVIO TENORIO DE VASCONCELOS JUNIOR

Advogado: Valmir Julio dos Santos (OAB: 16090/AL)

Agravado: Banco Pan Sa

Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

127. Apelação Cível 0001044-29.2012.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 4ª Vara Cível de Arapiraca / Fazenda Pública

Apelante: Hermes Florentino do Nascimento

Advogado: Esrom Batalha Santana (OAB: 8185/AL)

Advogado: Maxsuel Vicente da Silva (OAB: 13945/AL)

Advogado: Cayk Douglas Correia Higino Lessa (OAB: 15161/AL)

Advogada: Rutenéa da Conceição Santos de Oliveira (OAB: 7007/AL)

Apelado: DER - Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

128. Apelação Cível 0740879-37.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apte/Apdo: Cícero Soares da Silva

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Apdo/Apte: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

129. Apelação Cível 0700691-20.2022.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 2ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Creditas Auto Iv

Advogado: Fabio Oliveira Dutra (OAB: 292207/SP)

Apelado: Charllys Eugênio da Silva

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

130. Apelação Cível 0745182-94.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Espedita Santos do Nascimento

Advogado: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

131. Apelação Cível 0700519-48.2024.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: E. M. dos S. M.

Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)

Apelado: J. M. V. dos S.

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

132. Apelação Cível 0701100-30.2024.8.02.0016

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Estado de Alagoas

Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)

Apelada: Angélica Pereira de Souza

Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

133. Apelação Cível 0702404-16.2025.8.02.0053

Comarca: São Miguel dos Campos

Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos

Apelante: Município de São Miguel dos Campos

Procurador: Felipe Rebelo de Lima (OAB: 6916/AL)

Apelado: Luiz Eduardo Alves dos Santos

Advogada: Lariene Fauber Lima Amâncio Lustoza (OAB: 18545/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

134. Apelação Cível 0734797-53.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelado: Ivaldo Gabriel da Silva Filho

Advogado: José Noberto de Castello Branco Filho (OAB: 20145/AL)

Advogado: Adailton Rodrigues dos Santos Junior (OAB: 16809/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

135. Apelação Cível 0740420-98.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Município de Maceió

Apelado: Fabricio Rosa Maciel Barbosa

Advogada: Isabelle Duarte Rosa Lima (OAB: 15391/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

136. Apelação Cível 0749328-47.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edgar Freire de Barros Correia

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Apelado: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Apelado: Caixa Vida e Previdência S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

137. Apelação Cível 0710474-52.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: José Luiz Noberto de Lima

Advogado: Diego Mendes Ramires (OAB: 13168/AL)

Advogada: Bruna Lima da Silva (OAB: 21026/AL)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

138. Apelação Cível 0707623-40.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Apelada: Maria das Graças Donato Cavalcante

Advogado: Marcio Feitosa Barbosa (OAB: 14620/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

139. Apelação Cível 0725040-69.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Auzenilda Lessa Santos

Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)



Apelado: Banco Agibank
Advogado: Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa (OAB: 5836A/TO)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

140. Apelação Cível 0718462-08.2015.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 23ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: A. V. de M.
Defensor P: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL)
Defensor P: Ana Karina Brito de Brito (OAB: 7411B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

141. Apelação Cível 0711210-41.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogada: Tatiana Cabral Xavier Accioly (OAB: 8898/AL)
Advogada: Patrícia Freire de Alencar Carvalho (OAB: 24628/PE)
Advogado: Rodrigo Gurjão de Carvalho (OAB: 23047/PB)
Apelado: Flávio Silva de Lima
Advogado: Glauber Rocha Silva (OAB: 7945/AL)
Advogada: Daylara Pereira Tenório (OAB: 15226/AL)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Advogado: Marcel Gameleira de Albuquerque Filho (OAB: 9096/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

142. Apelação Cível 0714676-43.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Clube de Benefícios, Produtos, Serviços e Vantagens dos Proprietários de Veículos Automotores do Brasil - Segtruck
Advogado: Charles Daniel Duvoisin (OAB: 22058/PR)
Apelado: WI Atacado Eireli
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Advogada: Michele Cristhine de Jesus Santos Linhares (OAB: 33770/GO)
Advogada: Camila Leão de Lima Campelo (OAB: 17458/AL)
Advogado: Tiago Risco Padilha (OAB: 7279/AL)
Advogado: Tiago Rodrigues Leão de Carvalho Gama (OAB: 7539/AL)
Advogado: Alexandre José do Monte Ramos (OAB: 7374/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

143. Apelação Cível 0714527-08.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Graciano de Barros Araújo
Advogado: Caio Jacobina Ribeiro Santana (OAB: 83326/BA)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Eny Bittencourt (OAB: 16827A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

144. Apelação Cível 0747313-08.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Marlene dos Santos Gama
Advogado: Yuri Salomão Maranhão Rocha (OAB: 12239/AL)
Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

145. Apelação Cível 0724298-88.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Nataly Lessa Santos Montenegro
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Apelada: Fundação Educacional Jayme de Altavila
Advogado: Adriana Calheiros de Moura Santos (OAB: 11061/AL)
Advogado: Artur Sampaio Torres (OAB: 7229/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

146. Apelação Cível 0700125-06.2023.8.02.0028
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Apelante: Manoel Santana da Silva



Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelada: Sandra Lucia Andrade Cavalcanti de Melo
Advogado: Thiago Mota de Moraes (OAB: 8563/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

147. Apelação Cível 0700515-96.2025.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Thiago Brilhante Pires (OAB: 47725/CE)
Apelada: Cícera de Farias Fontes
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

148. Apelação Cível 0764898-73.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: Cristiano José dos Santos Silva
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Itaú Unibanco S/A Holding
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

149. Apelação Cível 0741981-31.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Apelado: José Candido de Oliveira
Advogado: Renata Gonçalves (OAB: 20899A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

150. Apelação Cível 0740459-66.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Messias (OAB: 4510/AL)
Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Representando o: Alaide Mariado Santos Silva
Defensor P: Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)
Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

151. Apelação Cível 0738493-97.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Erison Leandro Pereira
Advogada: Maria Luiza Silva Souza (OAB: 7851/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

152. Apelação Cível 0747757-41.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: ELISÂNGELA DOS SANTOS FERREIRA
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

153. Apelação Cível 0734204-24.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Paulo Ribeiro da Silva
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

154. Apelação Cível 0700361-83.2021.8.02.0203
Comarca: Anadia
Vara: Vara do Único Ofício de Anadia
Apelante: Estado de Alagoas



Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)
Apelado: Heradio Rodrigues de Messias
Defensor P: Vanessa Santana Ferreira (OAB: 41071/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

155. Apelação Cível 0700093-61.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 2ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Geraldo Alves Feitosa Neto - Me
Advogado: Hugo Souza dos Reis Gomes (OAB: 10533/AL)
Apelado: Odilon Rios Lima
Advogado: Marcos Vinicius de Rolemberg Soares (OAB: 17773/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

156. Apelação Cível 0700246-73.2024.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Requerente: Maria Dirce Campos Leite
Advogado: Thiago Vinicius Cavalcante Pereira da Silva (OAB: 16208/AL)
Invdo: Kleverton Sena Leite
Terceiro I: Edleuza Barros de Sena
Terceiro I: Débora Barros Leite
Terceiro I: Klestiano Sena Leite
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

157. Apelação Cível 0701224-29.2024.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Andressa Raquel Ferreira Lima
Advogada: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Advogada: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

158. Apelação Cível 0720591-34.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Cicera dos Santos
Advogado: Janiel de Araújo Silva (OAB: 19346/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

159. Apelação Cível 0700277-05.2024.8.02.0033
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: J. C. A. da S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelada: T. C. E.
Advogada: Maria Glyssia Julianeli Macêdo Silva (OAB: 17323/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

160. Apelação Cível 0700622-92.2025.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Francisca Bernadete da Conceição
Advogado: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

161. Apelação Cível 0700576-32.2025.8.02.0005
Comarca: Boca da Mata
Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata
Apelante: Maria Aparecida Felix
Advogado: Euvaldo Leal de Melo Neto (OAB: 6257/SE)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

162. Apelação Cível 0720608-93.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual



Apelante: Luisa Maria da Silva
Advogado: Macsuel da Silva Menezes (OAB: 9000/AL)
Advogada: Adrielly Kaline Veloso do Nascimento (OAB: 19256/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Parreiras de Freitas (OAB: 109797/MG)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

163. Apelação Cível 0701002-45.2024.8.02.0016
Comarca: Junqueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro
Apelante: Antonio Marcos Silva Barbosa
Advogado: Maurilio Paulino Junior (OAB: 88311/PR)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

164. Apelação Cível 0706536-38.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Itau Unibanco S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogado: Thúlio Madeiro Aprato Pinheiro (OAB: 7927/AL)
Apelada Adesiv: Girlene Maria de Lisboa Silva
Advogada: Bárbara Camila Gonçalves Rodrigues (OAB: 15321/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

165. Apelação Cível 0705510-79.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Águeda Luzia dos Santos Vasconcelos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelante: Jose Arnaldo de Vasconcelos
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

166. Apelação Cível 0704160-27.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Perpetua Leal Ivo Valadão (OAB: 9541/AL)
Apelado: Libertycredi Informacoes Cadastrais e Cobrancas Ltda
Advogado: André Luiz Oliveira (OAB: 279818/SP)
Apelado: Ivanilson Cabral de Melo
Advogado: Aginaldo Bernardino Alves de Moura (OAB: 15489/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

167. Apelação Cível 0708031-60.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Apelada: Agnis Salai da Silva
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelante: Agnis Salai da Silva
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Advogado: Osvaldo Luiz da Mata Júnior (OAB: 1320A/RN)
Apelado: Ativos S/A - Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros
Advogado: Marcos Délli Ribeiro Rodrigues (OAB: 5553/RN)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

168. Apelação Cível 0714166-48.2024.8.02.0058
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Maria José da Conceição Santos
Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)
Apelado: Anddap - Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados
Advogada: Thamires de Araujo Lima (OAB: 347922/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

169. Apelação Cível 0701075-63.2023.8.02.0012



Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Elizabeth Pereira Martins
Representando o: Edosn Pereira Gomes
Defensor P: Ana Fernanda Alves Santos (OAB: 8649B/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Procurador: Helder Braga Arruda Júnior (OAB: 11935B/AL)
Apelado: Município de Girau do Ponciano
Procurador: Alisson Guimarães Pereira do Nascimento Silva (OAB: 17465/SE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

170. Apelação Cível 0701834-28.2023.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Paulo Cesar de Almeida Santos
Advogada: Larissa Muniz Alves (OAB: 20218/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

171. Apelação Cível 0700174-04.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: Estado de Alagoas
Apelado: Leandro Manoel Santos Pereira
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

172. Apelação Cível 0752573-03.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Quiteria da Silva
Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

173. Apelação Cível 0702167-43.2024.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Banco Santander S/A
Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)
Apelada: Adriane Duarte Amorim Costa
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

174. Apelação Cível 0732239-11.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Renilza Galdina Bezerra Teixeira
Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)
Apelado: Banco Daycoval S.a.
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

175. Apelação Cível 0739111-42.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Apelante: Edileuza dos Santos Silva
Advogado: Michael Soares Bezerra (OAB: 11952/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

176. Apelação Cível 0700686-32.2025.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Agostinho Barbosa dos Santos
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior (OAB: 87929/RJ)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

177. Apelação Cível 0701766-10.2025.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro



Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Apelante: Município de Marechal Deodoro
Advogada: Gabryella Veras Bezerra (OAB: 16390/AL)
Apelado: Murilo Sames Pereira dos Santos
Advogado: Carlos André Marques dos Anjos (OAB: 7329/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

178. Apelação Cível 0753999-50.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Lucia de Fátima Damaso T de Araujo
Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)
Apelado: Associação dos Aposentados e Pensionistas Nacional - Aapen
Advogado: Pedro Oliveira de Queiroz (OAB: 49244/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

179. Apelação Cível 0752837-83.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Erinaldo Marques da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Município de Maceió
Advogado: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

180. Apelação Cível 0735847-85.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 25ª Vara Cível da Capital / Família
Apelante: A. V. da S.
Defensor P: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL)
Apelada: M. C. dos S. S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Defensor P: Rômulo Santa Rosa Alves (OAB: 11237/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

181. Apelação Cível 0759285-72.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Fabiany Kelly Souza da Silva
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

182. Apelação Cível 0000002-41.2025.8.02.0008
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: Silmaria Ribeiro Alves Silva
Advogada: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

183. Apelação Cível 0500081-47.2026.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)
Apelado: Edjaria Elpidia Silva Santos
Apelada: Élide Costa Cavalcante
Apelada: Eliete Paranhos Santos
Apelada: Jacqueline Amorim de Albuquerque dos Santos
Advogado: Eraldo Malta Brandão Neto (OAB: 9143/AL)
Advogada: Úria Maria Holanda Gomes (OAB: 9749/AL)
Apelada: Eliane Passos Tenório
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

184. Apelação Cível 0733362-78.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Elevadores Atlas Schindler Ltda
Advogado: LEONARDO MAZZILLO (OAB: 195279/SP)
Apelado: Condomínio Casa Nova
Advogado: Victor Lucas Santos Guimarães (OAB: 15582/AL)
Advogada: Beatriz Miro Rouce Pradines de Menezes (OAB: 15504/AL)
Advogado: JOÃO ALVARO QUINTILIANO BARROS (OAB: 6695/AL)



Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

185. Apelação Cível 0704597-63.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Leandro Sousa Menezes

Advogada: Caroline Neiva Christofano Macedo (OAB: 15766/AL)

Apelado: Banco Toyota do Brasil S.a.

Advogado: Denis Aranha Ferreira (OAB: 200330/SP)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

186. Apelação Cível 0748606-13.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Rosa Maria Santos Pereira

Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

187. Apelação Cível 0724040-97.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Alagoas Previdência

Advogado: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Roberto Marcio Avelar de Freitas

Advogada: Sara Cristina Veloso Martins Menezes (OAB: 22650/RN)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

188. Apelação Cível 0726096-45.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Saúde

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Apelado: Edenir Moreira Peixoto

Advogada: Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL)

Advogada: Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL)

Apelado: F P Construções Ltda

Advogada: Karina Leite da Costa (OAB: 5535/AL)

Advogada: Fabiana Maria Freire Gaia (OAB: 7317/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

189. Apelação Cível 0729355-77.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Amanda Ramos Nobre

Advogada: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL)

Advogada: Carolina Coimbra Ferreira de Lima (OAB: 16376/AL)

Advogado: Fernanda Ferreira Hackert (OAB: 17996B/AL)

Apelado: Banco do Brasil SA

Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

190. Apelação Cível 0728896-07.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrido: Virgílio Vilar Brasileiro

Advogado: Sergio Papini de Mendonça Uchôa Filho (OAB: 14187B/AL)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

191. Apelação Cível 0700962-43.2024.8.02.0055

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 1ª Vara Cível (Infância e Família)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 14934A/AL)

Apelante: Gilza Tavares da Silva

Advogada: Simone Fernanda Porto Machado Ribeiro (OAB: 33967/PR)

Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

192. Apelação Cível 0710141-66.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital



Apelante: B. P. de M.
Advogada: Ignácia da Silva Cardoso (OAB: 12452/SE)
Advogada: Ignacia da Silva Cardoso (OAB: 17609A/AL)
Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde,
Soc. Advogados: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

193. Apelação Cível 0700265-79.2024.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Apelante: Águas do Sertão
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Apelado: Ademair Santos
Advogado: José Romário Rodrigues Pereira (OAB: 12797/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

194. Apelação Cível 0744542-57.2025.8.02.0001
Comarca: Quebrangulo
Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo
Apelante: Rosenilda Cardoso da Silva Soares
Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)
Apelado: Banco Itaú Bmg Consignado S.a
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

195. Apelação Cível 0721656-69.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Volkswagen S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

196. Apelação Cível 0724963-60.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Bernardo Ananias Junqueira Ferraz (OAB: 406565/SP)
Apelada: Cicera Barbosa
Advogado: Maria Isabella Vieira Bispo (OAB: 21132/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

197. Apelação Cível 0712584-53.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco J Safra S/A
Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)
Apelada: Lidiane Cristina Feitosa da Silva
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

198. Apelação Cível 0740552-29.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)
Apelado: Francisco Carlos Padilha Viana
Advogado: Arthur de Sousa Lira (OAB: 18005/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

199. Apelação Cível 0700342-60.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Maria José da Silva
Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)
Advogada: Daniella dos Anjos Bomfim (OAB: 14285/AL)
Apelado: Banco do Brasil SA
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

200. Apelação Cível 0700791-96.2025.8.02.0008
Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Recorrente: Banco Bradesco Sa



Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Recorrido: José Dionizio Augusto da Silva
Advogado: Anderson Marcelo Felix Palmeira (OAB: 14539/AL)
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

201. Apelação Cível 0700196-65.2025.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 2ª Vara de Rio Largo / Cível
Apelante: José Carlos Cavalcante Silva
Advogado: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 20176A/AL)
Advogado: Artur Brasil Lopes (OAB: 59054/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

202. Apelação Cível 0700512-16.2025.8.02.0007
Comarca: Cajueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Apelante: Maria Aparecida Nascimento da Silva
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

203. Apelação Cível 0700245-76.2024.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Município de Atalaia
Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)
Advogado: João Victor Toledo Brêda (OAB: 22038/AL)
Apelado: Jenilson Gomes da Silva
Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

204. Agravo Interno Cível 0801820-82.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Agravante: Y. H. C. S. N. A. R. P. S. G., S. M. C. dos S.
Agravado: Município de Maceió
Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

205. Agravo Interno Cível 0801511-61.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Agravante: Danivo Ribeiro de Sena Sobrinho
Advogada: Roberta Ricielly Silva Neves (OAB: 17444/AL)
Agravado: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

206. Agravo Interno Cível 0801734-14.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Luiza Jandira Cordeiro de Lima (Representado(a) por sua Mãe) ULIENE CORDEIRO DE CARVALHO
Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL)
Agravado: Unimed Maceió
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

207. Agravo Interno Cível 0801278-64.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Agravante: Fundação Hospital da Agroindústria do Açúcar e do Alcool de Alagoas
Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)
Agravado: Joaquim Pontes de Miranda Neto
Advogado: Sílvio Omena de Arruda (OAB: 12829/AL)
Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

208. Agravo de Instrumento 0815084-06.2025.8.02.0000
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Agravante: Uyres Lima da Silva
Advogado: Sérgio Inácio de Souza Júnior (OAB: 17363/AL)



Agravado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.a.
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

209. Agravo de Instrumento 0800928-76.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins
Defensor P: Manuela Carvalho Menezes (OAB: 9246/AL)
Agravado: Município de Maceió
Procurador: Vital Jorge Lins Cavalcanti de Freitas (OAB: 4545/AL)
Procurador: Guilherme Emmanuel Lanzillotti Alvarenga (OAB: 11673B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

210. Agravo de Instrumento 0814867-60.2025.8.02.0000
Comarca: Penedo
Vara: 3ª Vara Cível de Penedo
Agravante: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Agravada: MARIA CÍCERA DA SILVA
Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

211. Agravo de Instrumento 0809088-27.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO
Advogado: Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

212. Agravo de Instrumento 0812168-96.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Cível da Capital
Agravante: Fundação Hospital da Agroindustria do Açúcar e do Alcool de Alagoas
Advogado: André Felipe Firmino Alves (OAB: 9228/AL)
Agravado: F J PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Advogado: Carine Alves de Lira (OAB: 11540/AL)
Advogado: Diogo Luis de Oliveira Sarmiento (OAB: 10171/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

213. Agravo de Instrumento 0812943-14.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Cível da Capital
Agravante: Maria Patrícia Costa Albuquerque
Advogado: Diego Marcus Costa Mousinho (OAB: 11482/AL)
Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 790/AL)
Agravado: Márcio Eidi Teshima
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Agravado: Matheus Tatsuo Nobre Santana Teshima
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Agravado: DJM Alimentos e Bebidas LTDA
Advogado: Gustavo Matheus Buarque de Figueirêdo (OAB: 9810/AL)
Advogado: Bruno Paiva de Souza Silva (OAB: 12037/AL)
Agravado: Mateus Carvalho de Moraes
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Agravado: Marcos Antônio Nunes da Silva Filho
Advogado: James Santos da Silva (OAB: 8741/AL)
Agravado: Isaac Vicente Pessoa de Carvalho
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Agravado: AMP Comércio, Serviço e Entretenimento EIRELI
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Agravado: Arruda Alimentos Eireli
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Agravado: Asia Alimentos e Entretenimentos EIRELI
Advogada: Maria das Graças Patriota Casado (OAB: 1833/AL)
Agravado: Acai Alagoas Comercio de Alimentos LTDA
Advogado: Maxwell Soares Moreira (OAB: 11703/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

214. Agravo de Instrumento 0814667-53.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital



Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR)
Agravado: Magda Cybelle Batista Silva
Advogada: Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

215. Agravo de Instrumento 0814048-26.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Agravante: Anderson dos Santos Varconcelos
Advogado: David da Silva (OAB: 11928/AL)
Agravado: Banco Andbank (Brasil) S.a
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

216. Agravo de Instrumento 0813841-27.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: José Carlos de Vasconcelos
Advogado: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE)
Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

217. Agravo de Instrumento 0813896-75.2025.8.02.0000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Agravante: Caamirá Empreendimentos Turísticos e Imobiliários Ltda
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Agravante: Cerutti Engenharia Ltda
Advogado: Gabriel Costa Neves Stern da Rosa (OAB: 16851/AL)
Agravado: Renato Evangelista dos Santos
Advogado: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666E/AL)
Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)
Agravada: Aline Lima Malta da Silva
Advogado: Kellper Jairo Alves de Lima (OAB: 4666E/AL)
Advogado: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

218. Agravo de Instrumento 0813104-24.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Estado de Alagoas
Advogado: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL)
Agravado: Benedita da Rocha Paranhos
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)
Agravado: Ciro Casado da Rocha
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)
Agravada: Durcilene da Rocha Correia de Lima
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)
Agravado: Rosa Lina da Rocha Barros Lima
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)
Agravado: Teônia Gameleira Chaves do Nascimento
Advogado: Marcos Silveira Porto (OAB: 3620/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

219. Agravo de Instrumento 0813661-11.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Agravante: Albertina Elias de Lima
Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Agravante: Jacira Moraes Ferreira
Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Agravante: Rosalva Luzia Leite Alves
Advogado: Mário Veríssimo Guimarães Wanderley (OAB: 6649/AL)
Agravado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

220. Agravo de Instrumento 0800139-77.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Agravante: ELENILDO PEDRO DOS SANTOS
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)



Agravado: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

221. Agravo de Instrumento 0801229-23.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Agravante: EDINALDO DE LIMA SILVA

Advogado: Rosedson Lôbo Silva Júnior (OAB: 14200/AL)

Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

222. Remessa Necessária Cível 0700016-80.2022.8.02.0010

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Remetente: Juízo

Parte 01: Handiara Maria Lins

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)

Parte 01: Lécia Ricarda Paiva Cavalcante Oliveira

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)

Parte 01: Mércia Monique da Silva

Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)

Parte 02: Município de Novo Lino

Procurador: Fernanda Maria Cavalcante Gomes (OAB: 16275/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

223. Remessa Necessária Cível 0701871-24.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Remetente: Juízo

Parte 01: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra

Advogada: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL)

Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)

Advogado: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL)

Parte 01: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia

Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)

Advogado: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL)

Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogada: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL)

Parte 01: Saulo Lima Brito

Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)

Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogado: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL)

Advogada: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL)

Parte 01: Adeilson Teixeira Bezerra

Advogada: Heloane Gabriele Lourenço Bezerra (OAB: 16599/AL)

Advogado: Adeilson Teixeira Bezerra (OAB: 4719/AL)

Advogado: Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia (OAB: 4314/AL)

Advogado: Saulo Lima Brito (OAB: 9737/AL)

Parte 02: Prefeito do Município de Maceió, Sr. João Henrique Holanda Caldas

Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)

Procurador: Fernando Antonio Reale Barreto (OAB: 12175A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

224. Apelação Cível 0701404-11.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Adila Loudmylla Lima Araujo Granja

Advogado: Gustavo Guilherme Maia Nobre Silva (OAB: 9649/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Estácio Silveira Lima (OAB: 4814/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

225. Apelação Cível 0700877-49.2024.8.02.0090

Comarca: Maceió

Vara: 28ª Vara Infância e Juventude da Capital

Apelante: Lavínia Soares Estevão Representada Por Sua Genitora Sra. Ladjane Soares de Melo (Representado(a) por sua Mãe)

Ladjane Soares de Melo

Defensor P: Taiana Grave Carvalho Melo (OAB: 6897B/AL)

Apelado: Município de Maceió

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



226. Apelação Cível 0710437-30.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Isabelle Berto Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Felipe Matheus Gomes Máximo (OAB: 62510/PR)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

227. Apelação Cível 0706878-89.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Cível da Capital

Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A

Advogada: Giovana Nishino (OAB: 513988/SP)

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Apelado: Manoel Messias da Silva

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

228. Apelação Cível 0701862-04.2025.8.02.0051

Comarca: Rio Largo

Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent

Apelante: Banco Votorantim S/A

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 9558/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

229. Apelação Cível 0700260-91.2023.8.02.0036

Comarca: São José da Tapera

Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera

Apelante: Antonia Maria da Conceição

Advogado: Luiz Ednaldo Abreu Vieira (OAB: 16551/AL)

Apelado: Itau Unibanco S A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

230. Apelação Cível 0700440-60.2021.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante: Irene Alves da Silva

Advogada: Bruna Tenorio de Melo Xavier de Souza (OAB: 16980/AL)

Advogado: José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL)

Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)

Apelante: Ivonete Alves dos Santos

Advogado: José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL)

Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)

Apelante: Zuleide Alves dos Santos

Advogado: José Hailton Cavalcante Júnior (OAB: 13943/AL)

Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)

Apelado: Ivanildo Alves dos Santos

Advogado: KELLPER JAIRO ALVES DE LIMA (OAB: 11755/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

231. Apelação Cível 0750116-61.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apte/Apdo: Município de Maceió

Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)

Apda/Apte: Iraci Cleide Carneiro da Silva

Advogado: Ulisses Lacerda Martins Tavares (OAB: 10227/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

232. Apelação Cível 0700549-77.2024.8.02.0007

Comarca: Cajueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro

Apelante: Sandro Rodrigues Borges

Advogado: Gustavo Pinheiro Davi (OAB: 481207/SP)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Joao Vítor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

233. Apelação Cível 0713360-13.2024.8.02.0058

Comarca: Arapiraca



Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria Liduina Uchôa de Aguiar
Advogado: Valéria Pereira Barbosa (OAB: 8677/AL)
Apelado: Itaú Unibanco S. A.
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Advogado: Roberto Dórea Pessoa (OAB: 12407/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

234. Apelação Cível 0726789-24.2024.8.02.0001
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Mario Fagundes de Araújo
Advogada: Isabelle Petra Marques Pereira Lima (OAB: 19239/AL)
Apelado: Hipercard Banco Multiplo S/A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

235. Apelação Cível 0720900-26.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Rosana Lopes da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

236. Apelação Cível 0735175-09.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Paulo Roberto Joaquim dos Reis (OAB: 23134/SP)
Apelante Adesiv: Everaldo Brito dos Santos
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

237. Apelação Cível 0754289-65.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública
Apelante: Eronilda Pereira Gomes
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Michael Hartmann (OAB: 21557A/AL)
Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)
Apelado: Facta Empréstimos
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

238. Apelação Cível 0705314-35.2024.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Josefa Viviane Leite de Lima
Advogada: Ana Cristina Barbosa de Almeida Melo (OAB: 11802/AL)
Apelado: Companhia de Abastecimento D água e Saneamento do Estado de Alagoas
Soc. Advogados: Valquiria de Moura Castro Ferreira (OAB: 6128/AL)
Advogado: Mariana de Paiva Teixeira Barros (OAB: 13805/AL)
Advogado: Alberto Nonô de Carvalho Lima Filho (OAB: 6430/AL)
Advogada: Francielly Maria Vilela Pena Calheiros (OAB: 14592/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

239. Apelação Cível 0701168-29.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Representando o: R. E. da S.
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

240. Apelação Cível 0721859-31.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Portoseg S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB: 11632A/AL)
Apelado: Natanael da Silva Santos
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



241. Apelação Cível 0735960-05.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Evandro José de Luna Santos

Advogado: Kristyan Patrick Cardoso Vieira (OAB: 15336/AL)

Apelado: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos

Advogado: Lazaro José Gomes Júnior (OAB: 4562/TO)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)

Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 53389/RS)

Advogado: Márcio Louzada Carpena (OAB: 291371/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

242. Apelação Cível 0738674-98.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Capital Consignado Sociedade de Crédito Direto S.a.

Advogada: Nathalia Silva Freitas (OAB: 484777/SP)

Apelante: Rozenilda Estevão da Silva

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

243. Apelação Cível 0700863-88.2022.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre

Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: E. T. dos S.

Apelada: E. T. dos S.

Advogada: Leila Maria Alves Santos (OAB: 9397/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

244. Apelação Cível 0746545-82.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 5ª Vara Cível da Capital

Apelante: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.

Advogada: Danielle Tenório Toledo Cavalcante (OAB: 6033/AL)

Apelado: Wiliane Priscila Leite dos Santos

Advogado: Douglas Camargo de Anunciação (OAB: 20730A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

245. Apelação Cível 0735469-95.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Lidia Teixeira Brandão de Holanda

Advogada: Bianca Bregantini (OAB: 114340/PR)

Apelado: Banco Pan S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

246. Apelação Cível 0701549-33.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Livia de Almeida Goes

Advogada: Michele Carolina Venera (OAB: 26690/SC)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Carlos Fernando Siqueira Castro (OAB: 7567A/AL)

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

247. Apelação Cível 0700317-34.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Recorrente: Estado de Alagoas

Recorrida: Maria Luzia da Silva Representada Por Maria Daniele da Conceição Silva

Advogado: Wanderson de Almeida Gomes (OAB: 20437/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

248. Apelação Cível 0710717-25.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Apelada: Gilvanize Barros da Silva

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)



Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

249. Apelação Cível 0701317-10.2024.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Recorrente: Janeleide Bernardo
Advogada: Vanessa Batista de Carvalho (OAB: 15739/AL)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

250. Apelação Cível 0700124-02.2024.8.02.0023
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Apelante: Josicleide Ambrozio da Silva
Advogado: EDUARDO ARRAIS DE QUEIROZ (OAB: 26827/MA)
Apelado: Santander Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento S.A
Advogado: Sérgio Schulze (OAB: 14858A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

251. Apelação Cível 0701820-71.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: Ana Carla Santos de Souza
Advogado: Walter Xavier da Silva (OAB: 20723/AL)
Advogado: Rivaldo Rodrigues de Melo (OAB: 10949/AL)
Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Credito, Financiamento e Investimento
Soc. Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)
Apelado: Anspace Intermediação e Agenciamento de Negócios Ltda
Advogada: Giselle Halliday da Cunha (OAB: 132047/RJ)
Apelado: Mercadopago Instituição de Pagamento Ltda
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

252. Apelação Cível 0700526-44.2025.8.02.0057
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Requerente: Jonathas Ihuri Alves Leite
Requerido: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

253. Apelação Cível 0724225-09.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital
Apte/Apdo: Natanael Pereira da Silva
Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL)
Advogado: Filipe Lima Andrade (OAB: 21424/AL)
Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL)
Apdo/Apte: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

254. Apelação Cível 0700943-73.2024.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 1º Vara de Delmiro Gouveia / Infância e Juventude
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Janete Gomes Queiroz
Advogada: Delane Mauricio de Araújo Ramires Lima (OAB: 9168/AL)
Advogada: Camila Alves de Barros (OAB: 16451/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

255. Apelação Cível 0701029-60.2023.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 2ª Vara Cível de Penedo
Apelante: Moézio Jonas de Fé
Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)
Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)
Apelado: Sabemi Previdência Privada
Advogado: Juliano Martins Mansur (OAB: 113786/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

256. Apelação Cível 0700052-24.2025.8.02.0041
Comarca: Capela
Vara: Vara do Único Ofício de Capela



Apelante: Enzo Correia Alves Severiano
Advogada: Thaynara Torres Bezerra (OAB: 17873/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

257. Apelação Cível 0712529-73.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria José Gomes Pereira de Araújo
Advogado: Fernando Macêdo Santos (OAB: 14225/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 124809/SP)
Advogado: Fábio Frasato Caires (OAB: 14763A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

258. Apelação Cível 0700337-46.2023.8.02.0054
Comarca: São Luiz do Quitunde
Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Apelante: Banco Itaú Consignado S A
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Advogada: Laisy Amorim Barboza (OAB: 10535/AL)
Apelado: Manoel Farias do Nascimento
Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL)
Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

259. Apelação Cível 0700560-65.2024.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Ulisses José Patriota de Lima
Advogado: Felipe Gantus Chagas da Silva (OAB: 119964/RS)
Apelado: Caixa Econômica Federal
Advogado: Gerson Rodrigues Dantas Neto (OAB: 58907/PE)
Advogado: Fabrício dos Reis Brandão (OAB: A726/AM)
Apelado: Banco Safra S/A
Advogado: Alexandre Fidalgo (OAB: 172650/SP)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)
Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 14855A/AL)
Apelado: Sicredi Expansão - Cooperativa de Crédito
Advogado: Flávio Lívio de Melo Marroquim (OAB: 7149/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

260. Apelação Cível 0714782-57.2023.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Adriano Florentino de Araújo
Advogada: Vanessa Carnáuba Nobre Casado (OAB: 7291/AL)
Apelado: Unimed Metropolitana do Agreste
Advogada: Marianne Barros Magalhães de Azevedo (OAB: 19212/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

261. Apelação Cível 0729676-15.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Cível da Capital
Apelante: Francisco Tavares de Souza Neto
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Adja Kely Gonçalves Rodrigues
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Adriana Oliveira Lino
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Allany Pereira Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Ana Dayse dos Santos Araujo
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante Adesiv: Bernadette Sarmento de Pontes
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Cicero Jose Santos da Silva
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Ana Letícia Aprigio de Souza
Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelante: Adilson Leandro dos Santos



Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)
Apelado: Braskem S.a
Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

262. Apelação Cível 0736034-25.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jose Elias Teixeira da Silva

Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)

Apelado: Banco Safra S/A

Advogado: Sigisfredo Hoepers (OAB: 7478/SC)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

263. Apelação Cível 0700504-64.2021.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: José Olegário da Silva Filho

Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)

Advogado: Austin José da Cunha Moreno (OAB: 16454/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

264. Apelação Cível 0729493-20.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 27ª Vara Cível da Capital / Família

Apelante: R. A. M.

Advogado: Everton Torres Tenório (OAB: 11677/AL)

Apelada: R. M. de A. A.

Advogado: José Macêdo da Silva Neto (OAB: 38163/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

265. Apelação Cível 0720112-75.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bruno Nemezio da Silva

Advogado: David da Silva (OAB: 11928A/AL)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogada: Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 16521A/MS)

Advogada: Ignez Lucia Saldiva Tessa (OAB: 32909/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

266. Apelação Cível 0727293-69.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Iago Inacio da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Advogado: Adilson Baptista de Araujo (OAB: 19835/AL)

Apelante: Hélvio Geraldo Gomes Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Ingrid Sophia dos Santos Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Hildeberto Guilherme Santos Batista

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Isadora Vitória da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Isadora de Brito Guedes

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Isabelle Ferreira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: William Bispo da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Hugo Rodrigues Tenorio

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Advogado: Filipe Gomes Galvão (OAB: 8851/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

267. Apelação Cível 0701717-60.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Josefa Maria da Silva

Advogado: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A



Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

268. Apelação Cível 0700389-95.2020.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Recorrente: Empresa Multimarcas Administradora de Consórcios Ltda
Advogado: Washington Luiz de Miranda Domingues Tranm (OAB: 22728A/PA)
Recorrido: José Ailton da Silva
Advogado: Vanderlan Laurindo da Silva (OAB: 15745/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

269. Apelação Cível 0731994-34.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Nara Nubia Correia Isidorio
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)
Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Representa: Sinprocopral - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas
Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

270. Apelação Cível 0700608-93.2025.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 1ª Vara de Rio Largo /Cível e da Infância e Juvent
Apelante: Alessandra Maria dos Santos
Advogado: Cícero Samuel Alves do Monte (OAB: 16265/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

271. Apelação Cível 0700254-87.2022.8.02.0014
Comarca: Igreja Nova
Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova
Apelante: J. da S. M. S.
Advogado: Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL)
Testemunha: JANETE DOS SANTOS
Apelado: C. R. S.
Advogada: Joélita Santos Vital (OAB: 16550/AL)
Testemunha: MANILTON DA SILVA
Testemunha: ROBSON DOS SANTOS LIMA
Testemunha: JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

272. Apelação Cível 0700413-02.2023.8.02.0012
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Apelante: Nair Souza Melo
Advogado: Lucas Gabriel Ribeiro Borges (OAB: 65495A/SC)
Advogado: Matheus Pereira Madureira (OAB: 113896/PR)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

273. Apelação Cível 0700942-97.2024.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Edileusa Maria Santos Ferreira
Advogado: Jádneý Flávio de Melo Aragão (OAB: 5988/AL)
Apelado: Bv Leasing Arrendamento Mercantil S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

274. Apelação Cível 0701844-59.2024.8.02.0037
Comarca: São Sebastião
Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião
Apelante: Maria Cícera dos Santos Jesus
Advogado: Tamires Soares de Albuquerque (OAB: 20746/AL)
Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



275. Apelação Cível 0700394-35.2025.8.02.0041

Comarca: Capela

Vara: Vara do Único Ofício de Capela

Apelante: Jorge Luis Marques Santos

Advogado: Agenário Velames de Almeida (OAB: 11715/AL)

Soc. Advogados: Velames Advocacia (OAB: 58017/AL)

Apelado: Vemcard Serviços Tecnológicos e Financeiros Ltda.

Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

276. Apelação Cível 0700379-53.2025.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: Francisca Paixão da Silva

Advogada: Jaciara dos Santos Cavalcante (OAB: 18431/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 26687/PE)

Advogado: Andrea Formiga Dantas de Rangel Moreira (OAB: 21740A/PB)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

277. Apelação Cível 0702285-51.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Apelante: José Pedro dos Anjos

Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)

Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

278. Apelação Cível 0717212-85.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Marcos Andre Tomaz Bilisario

Advogado: Rodrigo Vieira de Castro (OAB: A2065/AM)

Apelado: Estado de Alagoas

Procurador: Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB: 27316/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

279. Apelação Cível 0700386-85.2025.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colegio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Maria Valdere

Advogado: José Carlos de Sousa (OAB: 6933A/TO)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

280. Apelação Cível 0735724-53.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Recorrente: Geraldo Ricardo dos Santos

Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)

Recorrido: Banco Agibank

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

281. Apelação Cível 0700075-57.2025.8.02.0012

Comarca: Girau do Ponciano

Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano

Apelante: Jose Fernandes da Silva

Advogado: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: Ricardo Lopes Godoy (OAB: 77167/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

282. Apelação Cível 0700832-68.2024.8.02.0050

Comarca: Porto Calvo

Vara: 1ª Vara de Porto Calvo

Apelante: Município de Porto Calvo

Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



283. Apelação Cível 0700558-80.2022.8.02.0016

Comarca: Junqueiro

Vara: Vara do Único Ofício de Junqueiro

Apelante: Jadson Igor Viana

Apelado: Município de Junqueiro

Advogada: Roberta Vasconcelos de Albuquerque Rossiter (OAB: 10204/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

284. Apelação Cível 0705575-40.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Valteane Coelho Lopes

Advogada: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Apelante: Sinprocorpai - Sindicato dos Professores Contratados da Rede Pública de Alagoas

Advogado: Marta Virgínia Bezerra Moreira (OAB: 7797/AL)

Advogado: Robson Cardoso Sales Neto (OAB: 19355/AL)

Advogado: Antônio Pimentel Cavalcante (OAB: 8821/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

285. Apelação Cível 0749638-53.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Barros da Silva Santos

Advogado: Aleph Cavalcante Santos (OAB: 16537/AL)

Advogado: Bruno Moura de Queiroz (OAB: 16540/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

286. Apelação Cível 0706025-17.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ana Luísa Dias Costa

Advogado: José Carlos Almeida Amaral Santos (OAB: 17697/AL)

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Soc. Advogados: Carlos Almeida Advogados Associados, (OAB: 108321/RS)

Apelado: Banco do Brasil

Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

287. Apelação Cível 0700540-24.2024.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: Sonia Maria Costa Sampaio

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Apelado: Alexandre Costa Santos

Advogado: Henrique da Graça Vieira (OAB: 8776/AL)

Advogado: Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

288. Apelação Cível 0707325-77.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Maria Santana Bispo

Advogado: Katerine Eduarda de Moraes Barra (OAB: 20987A/AL)

Advogada: Katerine Eduarda de Moraes Barra Feital (OAB: 119352/PR)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)

Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

289. Apelação Cível 0700879-11.2016.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Vanusia Silva dos Santos

Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Advogado: Guilherme Lima de Amorim (OAB: 20288/AL)

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Apelado: Município de São Luis do Quitunde

Testemunha: Érica

Testemunha: Kal



Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

290. Apelação Cível 0700026-37.2025.8.02.0005

Comarca: Boca da Mata

Vara: Vara do Único Ofício de Boca da Mata

Apelante: IVANILZA, registrado civilmente como Ivanilza Muniz de Souza Araújo

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)

Apelante: Ana Paula de Souza Soares

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Apelante: Manoel Monteiro de Souza

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)

Apelante: Ana Maria Muniz de Souza

Advogado: Antonio Ernande da Costa Júnior (OAB: 15934/AL)

Apelante: Maria das Graças de Souza Santos

Advogado: Antonio Ernande da Costa Junior (OAB: 15934/AL)

Apelada: Amanda Merylandia Muniz de Souza

Advogado: Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL)

Apelado: Luandson de Souza Santos

Advogado: Euclides Antonio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL)

Apelada: Viviane de Souza Santos

Advogado: Euclides Antônio Rodrigues Bezerra (OAB: 8782/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

291. Apelação Cível 0702789-62.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Ítalo Feijó dos Santos Rep Por Sua Genitora Dayane Micaelle dos Santos

Advogado: Lucyana Braga Tenório Monteiro (OAB: 10840/AL)

Advogada: Tainá Braga Tenório Dantas (OAB: 17332/AL)

Apelado: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

Advogada: Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogada: Rafaella Barbosa Pessoa de Melo (OAB: 18671A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

292. Apelação Cível 0708616-54.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Apelante: Atacadao Distribuição Comercio e Industria Ltda.

Advogado: Marcio Mendes de Oliveira (OAB: 837A/RN)

Apelado: Jailton Alves de Oliveira

Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL)

Apelado: João Vinicius de Oliveira Vieira

Advogado: Rachel Peixoto Ramalho Rosendo (OAB: 10117/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

293. Apelação Cível 0740903-31.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 6ª Vara Cível da Capital

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Apelante: Josivaldo Celestio Silva dos Santos

Advogado: Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

294. Apelação Cível 0709964-68.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Apelante: Pollyana Barros Vieira

Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)

Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)

Advogado: Michael Hartmann (OAB: 14693/SC)

Apelado: Banco Santander S/A

Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)

Advogado: Bruno Henrique Goncalves (OAB: 131351/SP)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

295. Apelação Cível 0700978-32.2025.8.02.0032

Comarca: Porto Real do Colégio

Vara: Vara do Único Ofício do Porto Real do Colégio

Apelante: Aparecida Barbosa da Silva

Advogado: Alécyo Saullo Cordeiro Gomes (OAB: 17891A/AL)

Apelado: Banco Bradesco Sa

Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



296. Apelação Cível 0700906-40.2024.8.02.0045

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Apelante: Pedro Venancio Ferreira

Advogado: Helder Viana dos Santos (OAB: 16598/AL)

Advogado: Diego Pino de Oliveira (OAB: 17493/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

297. Apelação Cível 0700056-73.2025.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante: Banco Pine S/A

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)

Apelada: Maria Luiza dos Santos Ribeiro

Advogado: José André Araújo do Bomfim (OAB: 20834/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

298. Apelação Cível 0700840-35.2025.8.02.0042

Comarca: Coruripe

Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Adam Levi dos Santos Silva Ferreira

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Representante: Isaquiele dos Santos Silva

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

299. Apelação Cível 0700796-43.2025.8.02.0033

Comarca: Quebrangulo

Vara: Vara do Único Ofício do Quebrangulo

Apelante: Maria Eduarda Bezerra de Lima

Advogado: Mateus de Souza Pau Ferro (OAB: 22120/AL)

Apelado: Banco Pan Sa

Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa (OAB: 110501/RJ)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

300. Apelação Cível 0700427-71.2024.8.02.0037

Comarca: São Sebastião

Vara: Vara do Único Ofício do São Sebastião

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL)

Apelado: Cícero Manoel da Silva

Advogado: Gustavo Rocha Salvador (OAB: 88374/PR)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

301. Apelação Cível 0729103-79.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Cível da Capital

Rec/Recorrido: Caixa Seguradora S.a.

Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 28240/PE)

Rec/Recorrido: Agnaldo Barros dos Santos

Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Advogado: Diego Papine Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)

Rec/Recorrido: Márcia Lúcia Bezerra dos Santos

Advogado: Leonardo Lins Miranda (OAB: 12453/AL)

Advogado: Diego Papini Teixeira Lima (OAB: 10712/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

302. Apelação Cível 0736048-19.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 2ª Vara Cível da Capital

Apelante: Edleuza de Araujo Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

303. Apelação Cível 0704361-58.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Fundação Educacional Jayme de Altavila

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)



Apelado: Leonardo Martins Amorim Lisboa
Advogado: Aldemar de Miranda Motta Júnior (OAB: 4458B/AL)
Advogado: Raphael Prado de Moraes Cunha Celestino (OAB: 9793/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

304. Apelação Cível 0741572-84.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 30ª Vara Cível da Capital - Fazenda Pública e Juizado Esp. Fazenda Pública Adjunto - Saúde Pública

Apelante: Alexsandro Daniel dos Santos Oliveira

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)

Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)

Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

305. Apelação Cível 0704006-97.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível

Apelante: Estado de Alagoas

Apelada: Cícera Lira de Braga

Defensor P: Defensoria Pública Geral do Estado (OAB: 1C/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

306. Apelação Cível 0710305-70.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 3ª Vara Cível da Capital

Apelante: Doralice Maria dos Santos

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Edvânia dos Santos Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Ederlane Vieira Vicente

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Daniela Bezerra da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Dinalva Pereira da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Denise Maria da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Denilson de Araujo Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: Aylla Firmino da Silva Rep Por Sua Genitora, A Sra. Dayanne Correia da Silva

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelante: José Gustavo Ferreira de Araujo

Advogado: David Alves de Araujo Junior (OAB: 17257A/AL)

Apelado: Braskem S.a

Advogado: Telmo Barros Calheiros Júnior (OAB: 5418/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

307. Apelação Cível 0739338-03.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Cível da Capital

Apelante: Le Mix Concreto Brasil Preparação de Massa, Argamassa e Concreto Ltda

Advogado: Alysson Fabricio Nunes Pereira (OAB: 11302/AL)

Apelada: Maria de Lourdes da Silva Leôncio

Advogado: Jonas Thiago de Oliveira Rodrigues (OAB: 12534/AL)

Advogado: João Rodrigo Lima de Araújo (OAB: 13518/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

308. Apelação Cível 0710749-24.2023.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)

Advogado: Eliz Rebeca Santos Balbino (OAB: 10309/AL)

Apelado: Jose Cirilo da Silva

Advogada: Fernanda Barbosa Lino (OAB: 51363/DF)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

309. Apelação Cível 0700067-02.2025.8.02.0038

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Apelante: Banco Bmg S/A

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB: 76696/MG)

Apelado: José Jorge dos Anjos Silva



Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

310. Apelação Cível 0000074-79.2023.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 3ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Indústria de Laticínios Palmeira dos Índios - Ilpisa
Advogado: Maria Natália Souza Rodrigues (OAB: 16702/AL)
Advogado: Rafaela Silva de Oliveira (OAB: 14745/AL)
Apelado: Sinvaldo Alves da Silva
Advogado: Izailton Alves Oliveira (OAB: 55035/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

311. Apelação Cível 0700160-08.2025.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apelante: M. C. da S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL)
Apelada: A. F. de A.
Advogada: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL)
Apelada: M. C. de A.
Advogada: Amanda Maria Cavalcanti da Silva Holanda (OAB: 12238/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

312. Apelação Cível 0758338-52.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: José Quaresma Neto
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Advogado: Paulo Cristiano Machado Rocha (OAB: 124466/PR)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

313. Apelação Cível 0700860-18.2024.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 2ª Vara Cível de União dos Palmares
Apte/Apdo: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)
Apdo/Apte: Cicero Farias Batista
Advogado: Eudes Romar Veloso de Moraes Santos (OAB: 4336/TO)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

314. Apelação Cível 0700255-49.2025.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Patrícia Melo Rocha (OAB: 5646B/AL)
Apelado: Santelmo Alves da Silva
Advogado: Antônio Tenório Lemos (OAB: 21369/AL)
Advogada: Laryssa Pamella Gabriel da Silva (OAB: 22186/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

315. Apelação Cível 0706172-87.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Clelia Oliveira da Silva
Advogado: CLAUDIO COELHO DA PAZ DE LIMA (OAB: 14096/AL)
Advogado: Marcos Lopes Sales Júnior (OAB: 11139/AL)
Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

316. Apelação Cível 0700098-86.2025.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 1º Vara de Penedo /Cível e da Infância e Juventude
Apelante: Maria Luiza da Conceição Santos
Advogado: Heron Rocha Silva (OAB: 61499/SC)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Denio Moreira de Carvalho Jr (OAB: 29461A/MT)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

317. Apelação Cível 0701522-54.2025.8.02.0053



Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 3ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Ivanilda José dos Santos
Advogada: Sacha Natália Houly Simões Silva (OAB: 18091/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

318. Apelação Cível 0746339-05.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: Lenilda dos Santos Reis
Advogado: Rogedson Rocha Ribeiro (OAB: 11317/AL)
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Lourenço Gomes Gadelha de Moura (OAB: 21233/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

319. Apelação Cível 0700763-06.2024.8.02.0060
Comarca: Feira Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande
Apelante: Estado de Alagoas
Apelada: Andréa Oliveira Silva
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

320. Apelação Cível 0700729-41.2025.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Liziário Vieira da Silva
Advogada: Cicera Juliana Rodrigues dos Santos (OAB: 19888/AL)
Advogado: Felipe Mateus do Nascimento Medeiros Oliveira (OAB: 16274/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

321. Apelação Cível 0714653-34.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Apelante: EQTPREV - Equatorial Energia Fundação de Previdência
Advogada: Érika Cassinelli Palma (OAB: 189994/SP)
Apelado: Clóvis Vasco de Araújo
Advogado: Joel Chernichiarro Córrea (OAB: 2432/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

322. Apelação Cível 0701722-51.2022.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Maria do Socorro Vieira da Silva Barbosa
Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE)
Apelante: Jamerson da Silva Vieira
Defensor P: Fabiana Kelly de Medeiros Padua (OAB: 36351/PE)
Apelado: Patio Arapiraca S/A
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB: 220907/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

323. Apelação Cível 0700714-17.2023.8.02.0054
Comarca: São Luiz do Quitunde
Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde
Apelante: Marcos Paulo da Silva
Advogada: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP)
Apelado: Banco Daycoval S/A
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Advogado: Harley Wandey Teles Rodrigues Brissac (OAB: 11365/MA)
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 28467/PE)
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogado: Roberta da Camara Lima Cavalcanti (OAB: 22778A/AL)
Apelado: Marcos Paulo da Silva
Advogada: Rosilaine Ramalho (OAB: 401761/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

324. Apelação Cível 0740129-35.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Leonice Santos Lima



Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Apelado: Município de Maceió
Procurador: Plínio Régis Baima de Almeida (OAB: 12354B/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

325. Apelação Cível 0715705-89.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Ana Lucia Araújo Dias
Advogado: Margareth Assis e Farias (OAB: 20222/AL)
Apelado: Financiamento de Veículos Receivables I Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios
Advogado: André Luís Fedeli (OAB: 20013A/RN)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

326. Apelação Cível 0728160-91.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: Igor Macedo Facó (OAB: 16470/CE)
Apelado: Jonas Guedes Bezerra
Advogado: Hugo Galvão Dantas (OAB: 12219/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

327. Apelação Cível 0721718-85.2017.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Município de Maceió
Procurador: Marcelo Silva Malta (OAB: 3600/AL)
Advogado: Sandro Soares Lima (OAB: 5801/AL)
Apelado: Samuel Oliveira da Silva
Advogado: Jéssica Marina de Souza Leite (OAB: 13924/AL)
Advogada: Nayara Cristina Magalhães de Barros (OAB: 14799/AL)
Apelada: Valdeci dos Santos Silva
Advogado: jessica marina de souza leite (OAB: 13924/AL)
Advogada: Nayara Cristina Magalhães de Barros (OAB: 14799/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

328. Apelação Cível 0726513-56.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Áurea dos Santos
Advogado: Luan Wallas Maia Colussi (OAB: 60837/SC)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 244915/RJ)
Advogado: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 91567/MG)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

329. Apelação Cível 0501950-16.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 18ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Estado de Alagoas
Procurador: Isaac Messias dos Santos Montenegro (OAB: 18072/AL)
Apelado: Inesângela Pinto Paes Barreto
Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Apelado: Sérgio Souteban Souza Maranhão
Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Apelado: Wellington Maciel de Melo
Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Apelado: Wilde de Almeida Andrade
Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Apelado: Júlio César Fontan Maia da Cruz
Advogado: Clenio Pacheco Franco Júnior (OAB: 4876/AL)
Advogado: Roberta Lins Verçosa (OAB: 8863/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

330. Apelação Cível 0700341-91.2024.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: Município de Atalaia
Advogado: Diego Carvalho Teixeira (OAB: 8375/AL)



Advogado: Williams Amorim Oliveira (OAB: 11463/AL)
Apelada: Marcia Maria Cavalcante da Silva
Advogado: Guilherme Rêgo Quirino (OAB: 19712/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

331. Apelação Cível 0738675-20.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Danielly Conceição de Melo
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Advogado: Júlio Manuel Urqueta Gómez Junior (OAB: 19954A/AL)
Apelado: Realize Credito, Financiamento e Investimento S.a.
Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes (OAB: 9340A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

332. Apelação Cível 0728658-22.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Edleuza Correia da Silva
Advogado: Ramon de Oliveira Lima (OAB: 19671/AL)
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A
Advogado: Andre de Assis Rosa (OAB: 12809/MS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

333. Apelação Cível 0700289-46.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Banco C6 S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Apelado: Maria Madalena da Silva
Advogada: Rafaella Maria da Silva (OAB: 16762/AL)
Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

334. Apelação Cível 0701304-42.2023.8.02.0038
Comarca: Teotônio Vilela
Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela
Apelante: Catedral Turismo Kandango Transportes e Turismo Ltda- Epp Filial
Advogado: Ademar Rufino da Silva Sobrinho (OAB: 61202/DF)
Advogada: ROMENIA FERREIRA MARQUES (OAB: 78448/DF)
Apelado: Luiz Carlos Pereira da Silva
Advogada: Ellen Nataly Pereira dos Santos (OAB: 13890/SE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

335. Apelação Cível 0720316-22.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Maria Aparecida Ribeiro da Silva
Advogado: Luiz Henrique dos Santos Bigaton (OAB: 21261/AL)
Apelado: Banco Santander S/A
Advogado: Diego Monteiro Baptista (OAB: 153999/RJ)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

336. Apelação Cível 0701694-78.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 8ª Vara de Arapiraca /Cível Residual
Apelante: Marinete Rosendo da Silva
Advogado: Geremias dos Santos Bispo (OAB: 14663/AL)
Apelado: Banco Csfc S/A
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelado: Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado: Afrânio de Lima Soares Júnior (OAB: 6266/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

337. Apelação Cível 0700275-68.2024.8.02.0022
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: Município de Mata Grande
Advogado: Pedro Gabriel Xavier dos Santos (OAB: 17867/AL)
Advogado: Maurício César Brêda Neto (OAB: 15056/AL)
Apelada: Adriana Barbosa de Souza
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Angela Maria Nascimento
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)



Apelada: Cicera Nascimento Melo dos Santos
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Clenilda Maria Oliveira Bezerra
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelado: Djalma Jatobá de Lima
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Edivalda Alves de Araujo Silva
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Eliene Lima de Souza Anucena
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Gilvânia Oliveira de Carvalho Fortes
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Jane Cleide Cavalho de Jesus
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Apelada: Ana Maria Tavares da Silva
Advogado: Gerd Nilton Baggenstoss Gomes (OAB: 10084/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

338. Apelação Cível 0739624-78.2023.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Geovane dos Santos Lima
Advogada: Cristiane Reis de Amorim Basílio (OAB: 7382/AL)
Apelado: Mrv Engenharia e Participações S.a.
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

339. Apelação Cível 0745228-83.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual
Apelante: Claudio Saraiva
Advogada: Juliana Barros da Cruz Oliveira (OAB: 6530/AL)
Apelado: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

340. Apelação Cível 0703254-91.2025.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Maria Eunice Santos de Lima
Advogado: Jose Alessandro da Silva (OAB: 18889/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

341. Apelação Cível 0702397-79.2024.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 2ª Vara de Palmeira dos Índios / Cível
Apelante: Maria Ester de Oliveira Nunes
Advogado: Ricardo Carlos Medeiros (OAB: 3026/AL)
Apelado: Eagle Sociedade de Crédito Direto S.a
Advogada: Joana Goncalves Vargas (OAB: 55302/DF)
Advogado: Daniel Gerber (OAB: 10482A/TO)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogado: Carlos Augusto Monteiro Nascimento (OAB: 6226A/AL)
Advogado: Glauber Paschoal Peixoto Santana (OAB: 3800/SE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

342. Apelação Cível 0700389-15.2025.8.02.0008

Comarca: Campo Alegre
Vara: Vara do Único Ofício de Campo Alegre
Apelante: Geraldo Natalício da Silva
Advogada: Fabiana Marques Cavalcante (OAB: 16546/AL)
Advogado: Paulo Guilherme Barreto Fernandes Filho (OAB: 12575/AL)
Apelado: Banco Pan Sa
Advogado: Joao Vitor Chaves Marques Dias (OAB: 30348/CE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

343. Apelação Cível 0744680-58.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Apelante: Gilvan Antonio da Silva
Advogado: Roberto Henrique da Silva Neves (OAB: 18249/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



344. Apelação Cível 0709202-75.2025.8.02.0058

Comarca: Arapiraca

Vara: 2ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Apelante: Jose Eraldo da Silva

Advogada: Adriana Maria Marques Reis Costa (OAB: 4449/AL)

Apelado: Banco J Safra S/A

Advogado: Bruno Henrique de Oliveira Vanderley (OAB: 21678/PE)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

345. Apelação Cível 0722431-55.2020.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Liga alagoana Contra Tuberculose

Advogado: Bruno Emanuel Tavares de Moura (OAB: 8410/AL)

Apelado: Município de Maceió

Advogado: Victor Oliveira Silva (OAB: 11637/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

346. Apelação Cível 0714016-44.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Cível da Capital

Apelante: Jorge Henrique dos Santos Souza

Advogada: Beatriz Barros Gonçalves (OAB: 22332/AL)

Advogada: Gabrielle Evelyn Gomes Camelo Lins (OAB: 19091/AL)

Apelado: Nu Financeira S.a. - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes (OAB: 15710A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

347. Apelação Cível 0739532-32.2025.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Estado de Alagoas

Apelado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Representando o: VALMIR DE OLIVEIRA BARROS

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

348. Apelação Cível 0700548-51.2023.8.02.0032

Comarca: Igreja Nova

Vara: Vara do Único Ofício de Igreja Nova

Apelante: Maria Ferreira Santos

Advogado: Graziela Aparecida Vasconcelos Feitosa (OAB: 9118/AL)

Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A

Advogado: Denio Moreira de Carvalho Junior (OAB: 41796/MG)

Advogado: Ronaldo Mariani Bittencourt (OAB: 53508/MG)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

349. Apelação Cível 0700437-30.2025.8.02.0054

Comarca: São Luiz do Quitunde

Vara: Vara do Único Ofício de São Luiz do Quitunde

Apelante: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB: 192649/SP)

Apelada: Maria Marciele dos Santos Silva

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

350. Apelação Cível 0702316-66.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 1ª Vara Cível de União dos Palmares

Apelante: Everilda Olindina dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

351. Apelação Cível 0702631-04.2023.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Luiz Antonio dos Santos

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: Luan Charles Cavalcante Lima dos Santos

Advogada: Maria Neusvânia da Silva Alves dos Santos (OAB: 16618/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

352. Apelação Cível 0713906-79.2023.8.02.0001



Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Apelante: Nair Maria Arruda da Silva
Advogado: José Rubem Fonseca de Lima Neto (OAB: 13584/AL)
Apelado: Banco Ole Bonsucesso Consignado S/A
Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A
Advogado: Eugenio Costa Ferreira de Melo (OAB: 436162/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

353. Apelação Cível 0735677-16.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Jadson Silva Porciuncula Dionizio
Advogado: Suzidary de Araújo Galvão (OAB: 395147/SP)
Apelado: Banco C6 S/A
Advogada: Fernanda Rafaela Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

354. Apelação Cível 0762416-89.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Pan Sa
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 7529/AL)
Apelante: Raquel Nascimento Tenorio Cavalcanti
Advogado: Rodrigo Santana da Fonseca Amorim (OAB: 10602/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

355. Apelação Cível 0700329-28.2025.8.02.0045
Comarca: Muriç
Vara: Vara do Único Ofício de Muriç
Apelante: 029-banco Itaú Consignado S/A
Advogado: Roberto Dorea Pessoa (OAB: 2097/AM)
Advogado: Fernando Maximino Cruz Lessa (OAB: 11333/AL)
Advogado: Rafael Monteiro Brito (OAB: 11752/AL)
Advogada: Eny Angé S. Bittencourt de Araujo (OAB: 29442/BA)
Apelada: Benedita Olivia de Albuquerque
Advogado: Rafael Batista da Silva (OAB: 15894/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

356. Apelação Cível 0700651-81.2024.8.02.0013
Comarca: Igaci
Vara: Vara do Único Ofício de Igaci
Apelante: Rogerio Nunes da Silva
Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)
Apelado: Município de Igaci
Procurador: Arthur José Oliveira Soares Ferro (OAB: 15810/AL)
Procurador: Lívio Vitorio Casado Lima (OAB: 8804/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

357. Apelação Cível 0748348-37.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco Bmg S/A
Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)
Apelada: Pastora Barbosa da Silva
Advogado: Cristiane Vieira Rebelo (OAB: 18860/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

358. Apelação Cível 0752560-38.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Cível da Capital
Apelante: J S L Rodrigues
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelante: Jaine Samara Leite Rodrigues
Advogado: Allyson Sousa de Farias (OAB: 8763/AL)
Apelado: Banco Bradesco Sa
Advogada: Carla Passos Melhado Cochi (OAB: 11043A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

359. Apelação Cível 0703033-72.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Apelante: Iracilda Luiz dos Santos



Advogada: Kari Karoline Soares Vicente (OAB: 19792/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

360. Apelação Cível 0700057-88.2025.8.02.0027
Comarca: Passo de Camaragibe
Vara: Vara de Único Ofício de Passo de Camaragibe
Apelante: Estado de Alagoas
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

361. Apelação Cível 0700570-84.2025.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: Benedito Cardim de Oliveira
Advogado: Igor Correia Pacheco de Almeida (OAB: 11837/AL)
Advogado: Lucas Holanda Carvalho Galvão (OAB: 15195/AL)
Apelado: Município de Porto Calvo
Advogado: Priscilla de Melo Lamenha Lins (OAB: 11853/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

362. Apelação Cível 0701465-60.2025.8.02.0045
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Antonio Nazario da Silva
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 18073A/AL)
Advogado: Caio Santos Rodrigues (OAB: 9816/TO)
Apelado: Banco C6 Consignado S.a. (Banco Ficsa)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB: 21714/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

363. Apelação Cível 0710020-48.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Cível da Capital
Apelante: Banco do Brasil SA
Advogado: Luiz Fernando Brusamolin (OAB: 58267/PE)
Advogado: Nelson Pilla Filho (OAB: 33722/GO)
Advogado: Juliano Ricardo Schmitt (OAB: 19577A/AL)
Advogado: Jorge Andre Ritzmann de Oliveira (OAB: 11985/SC)
Apelada: Thiago Jose Soares Lima e Silva
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

364. Apelação Cível 0702174-71.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 2ª Vara Cível de São Miguel dos Campos
Apelante: Crefisa S/A Credito, Financiamento e Investimentos
Advogado: Alexsandro da Silva Linck (OAB: 348747/SP)
Apelada: Juliana Rejane Vitor da Silva
Advogado: Ricardo dos Santos Guedes (OAB: 22595/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

365. Apelação Cível 0732458-24.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Apelante: Davi Oliveira da Silva
Advogado: Cézar Moises Ferreira da Silva (OAB: 21707/AL)
Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

366. Apelação Cível 0739086-97.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apte/Apdo: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Reptante: Marlete Maria da Silva
Apdo/Apte: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

367. Apelação Cível 0751299-67.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 5ª Vara Cível da Capital
Apelante: NELITA MARIA DA CONCEICAO
Advogado: Erivan Braga de Souza (OAB: 19108/AL)
Apelado: Banco Bmg S/A
Advogado: Paulo Antonio Muller (OAB: 13449/RS)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque



368. Apelação Cível 0700554-18.2023.8.02.0013

Comarca: Igaci

Vara: Vara do Único Ofício de Igaci

Apelante: Vera Lucia Omiterio dos Santos

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 20346A/AL)

Advogado: Fernando Segato Betti (OAB: 115776/PR)

Apelado: Banco Daycoval S/A

Advogado: Marina Bastos da Porciúncula Benghi (OAB: 10274A/AL)

Advogada: Marina Bastos da Porciuncula Benghi (OAB: 32505/PR)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

369. Apelação / Remessa Necessária 0760071-53.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Apelante: Ds Log Comércio de Calçados Ltda.

Advogado: Juliana Cristina Martinelli Raimundi (OAB: 18363A/AL)

Apelado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

370. Embargos de Declaração Cível 0734390-18.2023.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 28º Vara Infância e Juventude da Capital

Embargante: Ednaldo da Silva Marques Junior

Advogado: Tássio Gomes da Silva (OAB: 20139/AL)

Advogado: Suderllan Santos da Silva (OAB: 20864/AL)

Embargado: Estado de Alagoas

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

371. Embargos de Declaração Cível 0807613-36.2025.8.02.0000/50001

Comarca: Maceió

Vara: 8ª Vara Cível da Capital

Embargante: Roberio de Oliveira Fontes Junior

Advogado: Maria Carolina Bastos (OAB: 18112/AL)

Advogado: Caio de Aguiar Vítório França (OAB: 14044/AL)

Advogado: Bruno Henrique Cavalcante de Andrade (OAB: 15937/AL)

Advogado: Carlos Eduardo Carvalho de Lima (OAB: 14192/AL)

Advogado: Lucas Alves Cunha Callado (OAB: 14791/AL)

Embargada: Nayara Buffone Gama

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Advogado: Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL)

Embargada: Jaqueline Buffone Gama

Advogado: Lucas de Góes Gerbase (OAB: 10828/AL)

Advogado: Ana Gabriela Pepe (OAB: 21748/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

372. Embargos de Declaração Cível 0701471-56.2024.8.02.0060/50000

Comarca: Feira Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Feira Grande

Embargante: Fernando Vital da Silva

Advogado: Filipe Tiago Canuto Francisco (OAB: 8554/AL)

Advogado: Francisco Junior Silva Nogueira (OAB: 17649/AL)

Embargado: Banco Bmg S/A

Advogado: João Francisco Alves Rosa (OAB: 15443A/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

373. Embargos de Declaração Cível 0714613-91.2016.8.02.0001/50002

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Cível da Capital

Embargante: Alexandre da Rocha Menezes

Advogada: Norma Maria Barros Lima (OAB: 4078/AL)

Embargado: Unimed Maceió- Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda.

Advogado: Gustavo Uchôa Castro (OAB: 5773/AL)

Advogado: Lucas Gonzaga de Oliveira (OAB: 12923/AL)

Advogada: Camila de Magalhães Machado (OAB: 13041/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

374. Embargos de Declaração Cível 0702638-57.2025.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 1ª Vara Cível da Capital

Embargante: Caixa Vida e Previdencia S/A

Advogada: Keila Christian Zanatta Manangão Rodrigues (OAB: 327408/SP)

Embargada: Maria do Carmo Medeiros Almeida Verçosa

Advogado: Diogo Braga Quintella Jucá (OAB: 14920/AL)



Embargado: Caixa Seguradora S.a.
Advogado: Eduardo José de Souza Lima Fornellos (OAB: 21359A/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

375. Embargos de Declaração Cível 0748997-02.2024.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Cível da Capital
Embargante: Damiao Vicente da Silva
Advogado: Christian Alessandro Massutti (OAB: 20343A/AL)
Embargado: Banco Bmg S/A
Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

376. Embargos de Declaração Cível 0700122-50.2020.8.02.0030/50000
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Embargante: José Gonçalves Leite
Advogado: Anderson Afonso Fernandes de Oliveira (OAB: 11160/AL)
Embargada: Jennifer Veridyana de Lima Leite
Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA)
Embargada: Joany Vitoria de Lima Leite
Defensor P: José Genival dos Santos Júnior (OAB: 35449/BA)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

377. Embargos de Declaração Cível 0700973-11.2022.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 2ª Vara Cível da Capital
Embargante: Walter Vianna Construções e Incorporações Spe Ltda. - Epp
Advogado: Kayo Fernandez Sobreira de Araujo (OAB: 11285/AL)
Embargado: Tiago Penna
Advogada: Mikaelle Jordana Vilela (OAB: 18389/AL)
Advogado: Erliton Junior Soares dos Santos (OAB: 19669/AL)
Advogado: Maria Cláudia Altino da Silva (OAB: 21972/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

378. Embargos de Declaração Cível 0701208-72.2024.8.02.0044/50000
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro
Embargante: Vânia Maria da Silva Castro
Advogado: Túlio Araujo Loureiro (OAB: 20550/AL)
Advogado: Francimar Melo Albuquerque (OAB: 16850/AL)
Embargado: Município de Marechal Deodoro
Procurador: Renata Benamor Rytholz (OAB: 10766/AL)
Embargado: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S.A.
Advogado: Rodrigo Barbosa Macêdo do Nascimento (OAB: 33676/PE)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

379. Embargos de Declaração Cível 0723445-98.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Cível da Capital
Embargante: Banco Santander S/A
Advogado: João Thomaz Prazeres Gondim (OAB: 18694/ES)
Embargada: Rosangela Leite dos Santos
Advogado: Julio Manuel Urqueta Gómez Júnior (OAB: 52867/SC)
Advogado: Fabio Joel Covolan Däum (OAB: 34979/SC)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

380. Embargos de Declaração Cível 0807966-76.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Cível da Capital
Embargante: Gafisa Sa
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL)
Embargante: Sítio Jatiúca Empreendimento Imobiliário Spe Ltda.
Advogado: Thiago Mahfuz Vezzi (OAB: 11937/AL)
Embargada: Sílvia Cabús
Advogado: Victor Cabús Montenegro (OAB: 9390/AL)
Advogado: José Lucas Pacheco Rodrigues Lima (OAB: 12644/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

381. Embargos de Declaração Cível 0700548-56.2025.8.02.0040/50000
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Embargante: Luiz Antônio dos Santos Medeiros
Reprate: Liliam Natalia Umbelino dos Santos



Defensor P: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE)
Embargado: Estado de Alagoas
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

382. Agravo Regimental Cível 0809088-27.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 22ª Vara Cível da Capital / Família
Agravante: EVANDRO MARTINS FILHO
Advogado: Luiz André Braga Grigório (OAB: 10741/AL)
Advogado: Felipe de Pádua Cunha de Carvalho (OAB: 5206/AL)
Agravada: PAULA MENDES PARENTE CARVALHO
Advogado: Karina Carrer Biasetto (OAB: 376723/SP)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

383. Conflito de competência cível 0500465-47.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Suscitante: Juízo da 28ª Vara Infância e Juventude da Capital
Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

384. Conflito de competência cível 0500479-31.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão de Posse
Suscitante: Juízo da 29ª Vara Cível da Capital-Conflitos Agrários, Possessórias e Imissão na Posse
Suscitado: Juízo da 1ª Vara Cível da Capital
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

385. Agravo Interno Cível 0800928-76.2026.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Agravante: Maria Conceição de Oliveira Lins
Agravado: Município de Maceió
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

386. Agravo Interno Cível 0814667-53.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Maceió
Vara: 1ª Vara Cível da Capital
Agravante: Banco do Brasil S A
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 524A/RR)
Advogado: David Sombra Peixoto (OAB: 16477/CE)
Embargado: Magda Cybelle Batista Silva
Advogada: Éthina Évelly Ferreira da Silva (OAB: 18613/AL)
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

387. Agravo Interno Cível 0810341-50.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Agravante: ROSANGELA GOMES DA SILVA
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: LUZINETE MARIA DOS SANTOS
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: WILLIZIANE CORREIA DA SILVA SOARES
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: VERALÚCIA PAULINO DOS SANTOS
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: SAMUEL CÂNDIDO DOS SANTOS
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: MARIA LUANA DA SILVA
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: PATRICIA DOS SANTOS
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: MARINEIDE SILVESTRE DA SILVA
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: MARILUCIA SILVESTRE DA SILVA



Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: MARIA SILVANIA SAMPAIO SOARES
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravante: MARIA LUCIANA DA SILVA
Advogado: Jonathan Lawrence Rodrigues Portugal (OAB: 108323/PR)
Advogado: João J. Onuki Alves (OAB: 8778/AL)
Agravado: Brk Ambiental - Região Metropolitana de Maceió S.a.
Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

388. Agravamento Interno Cível 0813841-27.2025.8.02.0000/50000

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual

Agravante: José Carlos de Vasconcelos

Advogado: Ronaldo Oliveira Saraiva de Alencar (OAB: 37367/PE)

Agravado: Secretária de Estado da Fazenda Pública de Alagoas - Sefaz/AL

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas (OAB: 999/AL)

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de março de 2026.

Silvânia Barbosa Pereira

Secretária da 4.ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700123-24.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Danilo Gabriel dos Santos - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Marcos de Souza Fragoso (OAB: 11325/AL) - 319

Nº 0700734-49.2025.8.02.0050 - Apelação Cível - Porto Calvo - Apelante: Estado de Alagoas - Apelado: Janio Barbosa Mota - 'DESPACHO N. /2026. Determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer no prazo legal, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0701681-36.2025.8.02.0040 - Apelação Cível - Atalaia - Apelante: Estado de Alagoas - Apelada: Alícia Bianca dos Santos Pereira - 'DESPACHO N. /2026. Determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer no prazo legal, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0701815-30.2025.8.02.0051 - Apelação Cível - Rio Largo - Apelante: JOÃO GABRIEL ALVES DOS SANTOS, neste ato representado por sua genitora: EDNA SANTOS DA SILVA - Apelado: Estado de Alagoas - 'DESPACHO N. /2026. Determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, apresentar parecer no prazo legal, nos termos do artigo 178, do Código de Processo Civil. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Ewerton de Moraes Malta (OAB: 16589/AL) - 319

Nº 0745380-97.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: U. do C. S. - Apelante: R. M. da S. - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió/AL, 02 de março de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: André Monte Alegre Tavares (OAB: 7292B/AL) - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0747925-43.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Franklin Cordeiro da Rocha Junior - Apelada: Roscherlany da Gama Barros - 'DESPACHO Considerando que, a parte apelante realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à justiça gratuita, sem apresentar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, intime-se, por intermédio de seu patrono, com base no artigo 1.007, parágrafo 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para que este, no prazo de 5 (cinco) dias: I - recolha o preparo recursal; ou II - comprove documentalmente os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça. Advirta-se que, a inércia implicará deserção do presente Recurso de Apelação, nos termos do art. 1.007, parágrafo 4º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Danielly Jordana Santos de Medeiros (OAB: 19891/AL) - Fernanda Costa Noronha Albuquerque (OAB: 13791A/AL) - Tamires Costa de Araújo (OAB: 21316/AL) - 319

Nº 0748956-35.2024.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Jayce Lene de Oliveira Lima Tenório, - Apelante: Sérgio Alexandre Tenório da Silva - Apelado: Banco Santander (BRASIL) S/A - 'DESPACHO Considerando que a parte apelante realizou pedido para aplicação dos benefícios atinentes à Justiça Gratuita, sem apresentar documentação comprobatória da alegada hipossuficiência econômica, intime-se, por seu patrono, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC: I - recolha o preparo recursal; ou II - comprove documentalmente os requisitos legais para concessão da gratuidade da justiça. Advirta-se que a inércia implicará deserção do recurso, nos termos do art. 1.007, § 2º, do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Krislayne Fernandes da Silva (OAB: 17698/AL) - 319

Nº 0755765-07.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Estado de Alagoas - Intssado: Nelson Salustiano da Silva - Apelante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advs: Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - 319



Nº 0802262-48.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Cajueiro - Agravante: Severina Jurema - Agravante: Felipe Matheus Jurema - Agravado: Claudênia de Albuquerque Moura - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Com vistas a decidir sobre o pedido prefacial com mais segurança e propriedade e, ainda, em atenção à natureza e complexidade da matéria em discussão, determino a oitiva prévia do Ministério Público, para fins de ofertar parecer. Após, de imediato, retornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. À Secretaria, para diligências. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Bruno Rodrigues Quintino (OAB: 21953/AL) - Tamy Henrique Reis Gomes (OAB: 13838B/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0008637-86.2012.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/a. Atual Denominação de Intermédica Sistema de Saúde S/a. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Silvana R. Guerra Barretto (OAB: 18616/PE) - Carlos Frederico C. dos Santos (OAB: 20653/PE) - Bernardo Falcão (OAB: 29866/PE)

Nº 0701379-03.2020.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Nº 0702863-82.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Construtora Lima Araujo - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Nº 0714524-87.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Banco do Brasil S A - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Emiliana Silva Sperancetta (OAB: 20004A/AL) - Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL)

Nº 0722033-40.2022.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Nextel Telecomunicações Ltda - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Advts: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP) - Fábio Bressegheello Fernandes (OAB: 317821/SP) - Caroline Moreira Barbosa (OAB: 490394/SP)



Nº 0731865-97.2022.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda. - Apelado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Adv: HUGO MENDES PLUTARCO (OAB: 44551/CE) - Wagner Britto Vaz de Oliveira (OAB: 34210/DF)

Nº 0732787-70.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Banco Bradesco Sa - Embargado: Município de Maceió - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Adv: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE) - Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529/AL)

Nº 0827938-10.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Cível - Maceió - Embargante: Município de Maceió - Embargado: Manoel Messias dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 10:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Silvânia Barbosa Pereira Secretário(a) do(a) 4ª Câmara - Execução Fiscal' - Adv: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE) - Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

DESPACHO

Nº 0500198-41.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500213-10.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 2ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500221-84.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1ª Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 32ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se.



Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500226-09.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Girau do Ponciano - Suscitante: Juízo da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano - Suscitado: Juízo da 13ª Vara Cível da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da Comarca de Girau do Ponciano/AL em face do Juízo da 13ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Negócio Jurídico cumulada com Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais ajuizada por Odete Juliana de Farias em face de Banco BMG S/A. Consta dos autos que a demanda foi inicialmente distribuída na Comarca de Maceió/AL, perante a 13ª Vara Cível da Capital. Ao examinar a petição inicial e os documentos que a instruem, o referido Juízo declinou da competência, de ofício, sob o fundamento de que, tratando-se de relação de consumo, a escolha do foro pelo consumidor deve observar critérios objetivos, sendo vedada a eleição aleatória sem relação concreta com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido. A decisão invocou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas no sentido de que, embora o consumidor detenha prerrogativa de escolha do foro, tal faculdade não autoriza a fixação da competência em localidade sem vínculo com o domicílio das partes ou com o contrato objeto da lide, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.879/2024 ao art. 63 do CPC. Assentou o Juízo suscitado que o domicílio da parte autora não corresponde ao foro eleito na inicial, concluindo pela incompetência material para processar e julgar o feito e determinando a redistribuição à Comarca de Girau do Ponciano/AL, local do domicílio da demandante. Recebidos os autos na Comarca de Girau do Ponciano/AL, o Juízo ali atuante declarou-se igualmente incompetente e, com fundamento nos arts. 66, II, e 953 do Código de Processo Civil, suscitou o presente conflito negativo de competência. Na decisão suscitante, consignou-se que o art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece regra de competência relativa, facultando ao consumidor ajuizar a demanda em seu domicílio, no domicílio do réu ou em outro foro admitido pelo ordenamento, cabendo à parte contrária arguir eventual incompetência, não sendo possível o reconhecimento ex officio pelo magistrado. Afirmou que apenas seria admissível o declínio de ofício em hipóteses de cláusula de eleição de foro abusiva ou de escolha manifestamente aleatória, o que, segundo sustentado, não se verifica no caso concreto, uma vez que a autora justificou a propositura da ação em Maceió/AL pelo fato de o banco demandado possuir agência bancária naquela localidade. Defendeu, ainda, que a interpretação da regra consumerista deve privilegiar o princípio da facilitação da defesa do consumidor, não sendo razoável utilizar tal prerrogativa para impor restrição à escolha feita pelo próprio autor. Ao final, requereu seja declarada a competência da 13ª Vara Cível da Capital para o processamento e julgamento da ação. O ponto controvertido no presente incidente consiste em definir se, em ação fundada em relação de consumo, é possível ao magistrado declinar, de ofício, da competência territorial quando o consumidor ajuíza a demanda em foro diverso de seu domicílio, mas onde o fornecedor possui agência bancária, ou se tal competência possui natureza relativa, dependendo de provocação da parte ré para eventual modificação. É o relatório. Fundamento e decido. Em juízo de delibação própria desta fase inicial, impõe-se a análise provisória acerca da competência, exclusivamente para fins de definição do órgão jurisdicional apto a apreciar eventuais medidas urgentes, até o julgamento definitivo do incidente. Ao avaliar o caso detidamente, importa anotar que a demanda originária é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, cujo art. 101, I, estabeleceu a competência do foro do domicílio do consumidor: CDC Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste título, serão observadas as seguintes normas: I - a ação pode ser proposta no domicílio do autor; Tal regra, resulta da legítima presunção de que o ajuizamento da demanda no foro de domicílio do consumidor facilita a defesa dos seus direitos, por se tratar de parte hipossuficiente e, portanto, mais vulnerável na relação jurídica. A partir desse ponto, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, assentou que "se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista". Por outro lado "inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada". Confira-se: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - RELAÇÃO DE CONSUMO - RECONHECIMENTO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO CONSUMIDOR. 1. A competência territorial, em se tratando de relação consumerista, é absoluta. Se a autoria do feito pertence ao consumidor, cabe a ele ajuizar a demanda no local em que melhor possa deduzir sua defesa, escolhendo entre seu foro de domicílio, no de domicílio do réu, no do local de cumprimento da obrigação, ou no foro de eleição contratual, caso exista. Inadmissível, todavia, a escolha aleatória de foro sem justificativa plausível e pormenorizadamente demonstrada. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 391.555/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.) (sem grifos no original) Não obstante a possibilidade de escolha pelo consumidor do foro para ajuizar a demanda, deve observar estritamente as seguintes opções: I) seu domicílio; II) domicílio do réu; III) foro de eleição; ou IV) local de cumprimento da obrigação. A partir das premissas expostas, constata-se que a parte autora possui domicílio na cidade de Girau do Ponciano/AL, enquanto a parte ré é sediada no Município de São Paulo/SP. Entretanto, a demanda foi ajuizada na Comarca de Maceió, sem nenhuma justificativa para o desrespeito à legislação processual e consumerista. Reforce-se: inexistem nos autos qualquer demonstração de que a parte consumidora terá efetivamente melhor capacidade de exercer a defesa de seus interesses na comarca de Maceió, ainda que se trate da capital do Estado de Alagoas e mesmo que haja alguma filial naquela localidade. Especificamente quanto ao domicílio da pessoa jurídica, não se desconhece a possibilidade de ser considerado o local onde se encontram seus estabelecimentos/filiais. Porém, ainda assim, sobretudo nos dias atuais em que diversas são as filiais bancárias, é preciso que haja pertinência lógica capaz de legitimar o foro escolhido pelo consumidor, impedindo a escolha direcionada de juízos, muitas vezes em razão dos entendimentos ali manifestados, que favoreceriam a parte a quem coube "escolher". Nessa linha intelectual, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA possui julgados no sentido de que as filiais apenas servem de suporte fático para a definição das competências quando os contratos com elas tenham sido firmados: EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CESSÃO DE DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. EXCEÇÃO. OBRIGAÇÃO ASSUMIDA COM A FILIAL EM SEU LOCAL. HIPÓTESE VERIFICADA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...] 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas. [...] (AgInt no REsp n. 1.893.976/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) EMENTA: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DE UMA DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. COMPETÊNCIA RELATIVA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA PARTE ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. CESSIONÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA, LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO, NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. "O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais



a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas". (REsp 1.608.700/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 31/3/2017). [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.632.585/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 19/6/2017.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. CESSIÃO DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA E EMPRESAS DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE DA PARTE RÉ. CONTRATO ESPECÍFICO COM A FILIAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas" (AgInt no REsp 1.861.470/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe 25/5/2020). [...] (AgInt no AREsp n. 1.966.129/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL OBJETIVANDO A SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES POR CESSÃO DE DIREITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CESSIÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA DO CDC. FORO DA SEDE DA DEMANDADA. LOCAL ONDE DEVERÁ SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA DA DEMANDA. ART. 75, IV, DO CC/2002. SÚMULA 568/STJ. [...] 3. O domicílio da pessoa jurídica é o local de sua sede, não sendo possível o ajuizamento da ação em locais nos quais a recorrente mantém suas filiais se a obrigação não foi contraída em nenhuma delas. Precedentes. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.861.470/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 25/5/2020.) Nesse contexto, não se apresenta cabível o ajuizamento de demanda em foro aleatório, que não corresponde ao do autor/consumidor, nem ao da sede do réu/fornecedor. Portanto, houve o ajuizamento equivocado da demanda em foro deliberadamente incompetente. Registre-se que a jurisprudência do STJ "(...) reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta" (sem grifos no original). Assim, o juízo suscitado estaria autorizado a conhecê-la de ofício, com a respectiva remessa ao foro de domicílio do consumidor. Art. 64. [...] § 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.~(sem grifos no original) Soma-se a esse entendimento o fato de que a Lei n. 14.879/2024 promoveu alteração recente no CPC/2015. Confira-se: Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações. § 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. (Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024) Nessa linha, há que se reconhecer a competência da Comarca de Girau do Ponciano, porquanto corresponde ao que abrange o efetivo domicílio da parte autora/consumidora, local presumidamente de melhor facilitação da defesa constante do art. 6º, VIII, do CDC. Assim, até o julgamento definitivo do presente conflito, fixo provisoriamente a competência do Juízo da Comarca de Girau do Ponciano/AL (juízo suscitante) para apreciação de eventuais medidas urgentes e demais providências inadiáveis, sem prejuízo de ulterior reavaliação pelo órgão colegiado. Determino a notificação do Juízo suscitado, para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público para emissão de parecer. Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0500230-46.2026.8.02.0000 - Conflito de competência cível - Maceió - Suscitante: Juízo da 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Capital - Suscitado: Juízo da 14ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N.º 2026. Considerando a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência Cível n.º 0500097-04.2025.8.02.9000, da relatoria do Desembargador Paulo Zacarias da Silva, que instaurou Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade relativamente aos incisos I e II do caput, §1º, e incisos V e VII do §3º, todos do art. 4º da Lei Estadual n.º 8.175/2019, bem como de dispositivos equivalentes da Resolução TJ/AL n. 11/2019; e à luz do que dispõe o art. 24 do Código de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (Lei Estadual n.º 6.564/2005), segundo o qual Serão suspensos os julgamentos a cargo das Câmaras Cíveis Isoladas, bem assim da Seção Especializada Cível, quando acolhida, pelo colegiado, arguição de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, até manifestação pelo Tribunal Pleno; DETERMINO A SUSPENSÃO deste incidente, bem como do processo originário, até o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Pleno. Oficie-se aos Juízos suscitante e suscitado, para ciência da suspensão ora determinada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - 319

Nº 0716404-61.2017.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Print-Shop Grafica e Editora Ltda - Apelada: Ariana Miranda Montenegro Fausto - Apelado: Edson Fausto da Silva - 'DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido por esta Câmara Cível, nos autos de ação de embargos à execução, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Em decisão de fls. 370/371, o eminente Des. Orlando Rocha Filho, à época Vice Presidente deste Tribunal de Justiça de Alagoas, determinou a suspensão do feito até o trânsito em julgado do representativo de controvérsia do Tema 1255 do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Às fls. 374/375, a parte Print-Shop Grafica e Editora Ltda. requereu a retomada do andamento do feito, por entender que a matéria tratada no recurso especial não guardaria aderência estrita com a questão de direito afetada ao Tema 1255 dos recursos repetitivos de repercussão geral. Em Decisão proferida às fls. 406/408, o Eminentíssimo Presidente, determinou o encaminhamento dos autos ao relator do apelo, para apreciação do pleito, notadamente para analisar se há distinção entre a questão trazida no recurso especial e aquela objeto de afetação ao Tema 1.255 de repercussão geral, em conformidade com o art. 1.037, §§ 9º e 10, III, do Código de Processo Civil, que discute a possibilidade da fixação dos honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC) quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem exorbitantes. Pois bem, sobreveio, em 11 de março de 2025, julgamento definitivo pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no qual, por unanimidade, a Corte Suprema restringiu os efeitos da tese firmada no Tema 1.255 aos casos que envolvam a Fazenda Pública, conforme destacado pelo voto do Ministro Relator André Mendonça, ao consignar que: As demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados. Portanto, a tese a ser fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Tema 1.255, não se aplica às ações de natureza privada, como é o caso dos presentes autos, que versam sobre relação jurídica entre particulares, a saber: Equatorial Alagoas Distribuidora de Energia S/A e Cerâmica Manguaba Ltda. Em contrapartida, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema Repetitivo 1.076, firmou orientação no sentido de que, nas ações em que não figure a Fazenda Pública, devem ser aplicados os critérios objetivos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, sendo vedada a fixação dos honorários por equidade quando presentes parâmetros para aplicação dos percentuais legais, salvo nas hipóteses excepcionais do § 8º do mesmo artigo: A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados [...]



Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, houvesse o(a) (a) não condenação; (b) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (c) o valor da causa for muito baixo. Assim, reconhece-se a existência de distinção jurídica substancial entre a matéria afetada pelo Tema 1.255 da Repercussão Geral e aquela versada nos presentes autos, razão pela qual se impõe o levantamento da suspensão anteriormente determinada, a fim de que se dê prosseguimento ao julgamento do recurso especial, conforme preconizam os §§ 9º e 12 do art. 1.037 do CPC. Nestes termos, com fulcro no art. 1.037, § 12, inciso II do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas para adoção das medidas que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, assinado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: David Sombra Peixoto (OAB: 14673A/AL) - André Luis Correia Cavalcante (OAB: 10449/AL) - 319

Nº 0718749-19.2025.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante Adesiv: Marcelo James Gonçalves de Oliveira - Apelado Adesiv: Estado de Alagoas - 'DESPACHO Determino vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para que, querendo, nos termos do artigo 178, inciso I, apresente parecer no prazo legal. Maceió, datado eletronicamente Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Defensoria Pública de Alagoas -dpe (OAB: D/PE) - Procuradoria Geral do Estado de Alagoas - 319

Nº 0720088-52.2021.8.02.0001 - Apelação Cível - Maceió - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Antônio Marinho dos Santos - Apelante: Antônio Marinho dos Santos - Apelado: Banco do Brasil S/A - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A contra acórdão proferido por esta Câmara Cível, nos autos de ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais, em que se discutiu a legalidade de descontos relativos a tarifa bancária não contratada, bem como a incidência da repetição do indébito em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Nas razões recursais, a instituição financeira sustenta violação ao referido dispositivo legal, defendendo que a restituição em dobro pressupõe demonstração inequívoca de má-fé, inexistente no caso concreto, apontando, ainda, divergência jurisprudencial e omissão do acórdão recorrido. Requereu, ao final, o sobrestamento do feito em razão da afetação da matéria ao Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça. À fl. 294, o Eminente Presidente deste Tribunal determinou o sobrestamento do recurso especial, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, diante da submissão da controvérsia ao rito dos recursos repetitivos. Posteriormente, a parte recorrida pleiteou o prosseguimento do feito, sustentando a existência de distinguishing, sob o argumento de que o acórdão recorrido teria reconhecido expressamente a má-fé da instituição financeira, circunstância que afastaria a identidade com a matéria submetida ao Tema 929. Vieram os autos conclusos para exame da alegada distinção. É o relatório, no essencial. Fundamento e decido. A controvérsia, nesta etapa processual, restringe-se exclusivamente à verificação da necessidade de manutenção do sobrestamento do recurso especial, não se adentrando, por ora, no mérito recursal. O Tema 929 do Superior Tribunal de Justiça foi afetado com o objetivo de uniformizar a interpretação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, delimitando as hipóteses normativas de aplicação da repetição do indébito em dobro, especialmente quanto à exigência, à extensão e aos contornos jurídicos da má-fé do fornecedor. Trata-se, portanto, de discussão eminentemente jurídica, relacionada ao alcance normativo da regra federal, cuja definição compete ao Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função constitucional de uniformização da legislação infraconstitucional (art. 105, III, da Constituição Federal). No caso concreto, é certo que o acórdão recorrido consignou, de forma expressa, o reconhecimento da má-fé da instituição financeira com base no conjunto fático-probatório. Todavia, tal circunstância não afasta a incidência do regime de suspensão. Explico. Com efeito, o recurso especial não se volta à reapreciação da prova da má-fé, mas discute precisamente a consequência jurídica atribuída pelo ordenamento à cobrança indevida, isto é, o alcance interpretativo do art. 42, parágrafo único, do CDC, matéria que coincide integralmente com o núcleo temático submetido ao julgamento repetitivo. Em outras palavras, ainda que esta Instância tenha reconhecido a má-fé do fornecedor, permanece pendente de definição vinculante a tese jurídica acerca dos requisitos e da extensão da repetição do indébito em dobro, o que evidencia a identidade substancial entre a controvérsia do caso concreto e aquela afetada ao Tema 929. Nessa perspectiva, a técnica do distinguishing não se mostra aplicável. A distinção somente se justifica quando houver efetiva dissociação entre o suporte fático-jurídico do caso concreto e a questão submetida ao precedente qualificado. Não é o que ocorre na hipótese, em que o debate central, ou seja, a interpretação do art. 42, parágrafo único, do CDC, que é exatamente o mesmo. O sobrestamento regularmente determinado resguarda a autoridade do precedente qualificado e assegura a adequada aplicação da sistemática prevista no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, em harmonia com o dever de uniformização jurisprudencial consagrado nos arts. 926 e 927 do mesmo diploma. Não se exige, para tanto, identidade fática absoluta entre os casos, bastando que o recurso envolva questão jurídica submetida ao regime dos repetitivos ainda pendente de julgamento definitivo. Desse modo, impõe-se a manutenção da suspensão até o julgamento definitivo do Tema 929 pelo Superior Tribunal de Justiça, quando então será possível eventual conformação do julgado ao precedente qualificado. Ante o exposto, REJEITO a alegação de distinguishing, reconhecendo que permanece hígida a suspensão do recurso especial determinada pela Presidência, nos termos do art. 1.030, III, do Código de Processo Civil. Determino o retorno dos autos à Presidência deste Tribunal para regular prosseguimento do processamento do recurso especial, observada a decisão de sobrestamento anteriormente proferida. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR) - Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 19999A/AL) - Isaac Mascena Leandro (OAB: 11966/AL) - 319

Nº 0801443-14.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - São Miguel dos Campos - Agravante: CLAUDEVAN ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Agravante: LAUDEMIR ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS - Agravado: HERBERT CAULERI DE MELO SILVA - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N. /2026. De início, da análise perfunctória dos autos, verifica-se que a parte recorrente deixou de proceder ao pagamento das custas processuais, tendo alegado ser beneficiária da justiça gratuita. De acordo com o estatuído no Código de Processo Civil, em seus arts. 98 e 99, é possível que haja a concessão de gratuidade da justiça. Veja-se: Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] §2º - O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. §3º - Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. (sem grifos no original) No caso em tela, tanto no primeiro grau quando na segunda instância não há elementos a indicar que houve concessão da gratuidade da justiça em favor da agravante. Apesar de alegar hipossuficiência, não há elementos cabais para atestar tal afirmação. Anota-se que a parte não trouxe ainda eventuais provas capazes de demonstrar que, de fato, não tem condições financeiras razoáveis no atual momento, seja por questões de despesas acentuadas ou fatores semelhantes. Por oportuno, cumpre salientar que a assistência judiciária gratuita não se presta aos que encontram eventuais dificuldades para arcar com os custos de um processo, mas se destina aos que, devido à condição de hipossuficiência



financeira, não poderiam manejar a estrutura do Poder Judiciário senão em razão da gratuidade. Diante deste contexto, resta fragilizada sua pretensão. O direito de acesso ao judiciário tem matiz constitucional, mas deve se compatibilizar com a ideia de que a máquina judiciária não se move gratuitamente. Para a concretização desse direito, o Estado criou as custas judiciais, as quais possuem natureza de taxa, conforme entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CUSTAS E EMOLUMENTOS: SERVENTIAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 7, DE 30 DE JUNHO DE 1995, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ: ATO NORMATIVO. 1. Já ao tempo da Emenda Constitucional nº 1/69, julgando a Representação nº 1.094-SP, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais”, por não serem preços públicos, “mas, sim, taxas, não podem ter seus valores fixados por decreto, sujeitos que estão ao princípio constitucional da legalidade (parágrafo 29 do artigo 153 da Emenda Constitucional nº 1/69), garantia essa que não pode ser ladeada mediante delegação legislativa” (RTJ 141/430, julgamento ocorrido a 08/08/1984). 2. Orientação que reiterou, a 20/04/1990, no julgamento do RE nº 116.208-MG. 3. Esse entendimento persiste, sob a vigência da Constituição atual (de 1988), cujo art. 24 estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, para legislar sobre custas dos serviços forenses (inciso IV) e cujo art. 150, no inciso I, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, a exigência ou aumento de tributo, sem lei que o estabeleça. 4. O art. 145 admite a cobrança de “taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição”. Tal conceito abrange não só as custas judiciais, mas, também, as extrajudiciais (emolumentos), pois estas resultam, igualmente, de serviço público, ainda que prestado em caráter particular (art. 236). Mas sempre fixadas por lei. No caso presente, a majoração de custas judiciais e extrajudiciais resultou de Resolução - do Tribunal de Justiça - e não de Lei formal, como exigido pela Constituição Federal. 5. Aqui não se trata de “simples correção monetária dos valores anteriormente fixados”, mas de aumento do valor de custas judiciais e extrajudiciais, sem lei a respeito. 6. Ação Direta julgada procedente, para declaração de inconstitucionalidade da Resolução nº 07, de 30 de junho de 1995, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (STF - ADI: 1444 PR, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 12/02/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/04/2003) (sem grifos no original) As taxas são as contraprestações decorrentes da utilização de um serviço público específico e divisível, a exemplo do acesso ao judiciário. Dessa forma, pelo delineado nos autos, não se vislumbram elementos suficientes a corroborar a hipossuficiência alegada pelo recorrente. Ocorre, todavia, que o art. 99, § 2º, do CPC, assegura à parte prazo para comprovação do preenchimento dos pressupostos antes de eventual indeferimento do pedido: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. [...] § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (sem grifos no original) Nesse contexto, deve ser conferido o prazo de 15 (quinze) dias para a parte comprovar suas alegações de hipossuficiência econômica, com a juntada de documentos que justifiquem tal quadro. Destaque-se, ainda, que eventual indeferimento implicará necessidade de recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso interposto, como dispõe o art. 99, §7º, do CPC. Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o agravante esclareça e comprove sua condição de hipossuficiência. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Arlindo Ramos Junior (OAB: 3531/AL) - HERBERT CAULERI DE MELO SILVA (OAB: 14562/AL) - 319

Nº 0802519-73.2026.8.02.0000 - Agravo de Instrumento - Maceió - Agravante: Cicera Pereira Duarte, - Agravante: C Duarte Platero Me - Agravado: I resolve Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.a. - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por C Duarte Platero ME e Cicera Duarte Platero, no qual a parte agravante formula pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça em sede recursal. Todavia, verifica-se que uma das agravantes possui natureza jurídica, circunstância que impõe análise mais rigorosa quanto à presença dos pressupostos necessários à concessão do benefício. Com efeito, embora seja juridicamente possível a concessão da gratuidade da justiça à pessoa jurídica, tal providência não decorre de presunção legal, exigindo a comprovação efetiva da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de suas atividades. Nesse sentido, a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, desde que demonstre concretamente sua incapacidade financeira, não havendo presunção de hipossuficiência em seu favor. No caso concreto, o pedido de gratuidade foi acompanhado apenas de declaração genérica de insuficiência financeira, sem a juntada de documentos aptos a evidenciar a real situação econômica da pessoa jurídica agravante. Diante disso, INTIME-SE a parte agravante para que, no prazo de 05 dias, comprove documentalmente a alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, mediante a apresentação de documentos contábeis ou financeiros idôneos que evidenciem sua situação econômica, tais como balanço patrimonial, demonstração de resultados, extratos bancários ou outros documentos pertinentes. Advirta-se que a ausência de comprovação suficiente da hipossuficiência poderá ensejar o indeferimento da gratuidade da justiça, com a consequente exigência de recolhimento das custas processuais/preparo recursal, sob pena de deserção, se for o caso. À Secretaria, para diligências. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se. Maceió/AL, datado eletronicamente. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque - Advts: Ítalo Jorge Oliveira Santos (OAB: 6377/AL) - Neildes Araujo Aguiar Di Gesu (OAB: 217897/SP) - 319

SECRETARIA DA 4.ª CÂMARA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO

Torno público, para ciência dos interessados, que, na 2ª Sessão Extraordinária de Julgamento da 4ª Câmara Cível de Executivo Fiscal, a realizar-se no dia 18 (dezoito) de março de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 10h (dez horas), no Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, conforme determinado no Ato Normativo n.º 01/2023, disponibilizado no Diário da Justiça em 15 de fevereiro de 2023, NA FORMA DE SESSÃO HÍBRIDA, serão julgados os processos inframencionados, além daqueles porventura apresentados em mesa.

Observações: O sistema de inscrição de sustentação oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, nos moldes do Regimento Interno e do ATO NORMATIVO N.º 24/2024. Ademais, em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição. Por fim, os advogados não inscritos virtualmente para sustentação, por dificuldades ou problemas técnicos, poderão proceder de forma presencial.

1. Apelação Cível 0731865-97.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal
Apelante: Hapvida - Assistência Médica Ltda.
Advogado: HUGO MENDES PLUTARCO (OAB: 44551/CE)



Advogado: Wagner Britto Vaz de Oliveira (OAB: 34210/DF)
Apelado: Município de Maceió
Relator: Des. Orlando Rocha Filho

2. Apelação Cível 0702863-82.2022.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Apelante: Construtora Lima Araujo

Advogado: Flávio de Albuquerque (OAB: 4343/AL)

Apelado: Município de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

3. Embargos de Declaração Cível 0732787-70.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Embargado: Município de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

4. Embargos de Declaração Cível 0701379-03.2020.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Banco Bradesco Sa

Advogado: Alexandre José Góis Lima de Victor (OAB: 16379/PE)

Advogado: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL)

Embargado: Município de Maceió

Procurador: Antônio Carlos Tozzo Mendes Pereira (OAB: 12159A/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

5. Embargos de Declaração Cível 0714524-87.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Município de Maceió

Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL)

Embargado: Banco do Brasil S A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB: 8123/PR)

Advogado: Emiliana Silva Sperancetta (OAB: 20004A/AL)

Advogada: Lais R. Moraes dos Santos (OAB: 16059/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

6. Embargos de Declaração Cível 0008637-86.2012.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Município de Maceió

Procurador: Thiago Queiroz Carneiro (OAB: 12065B/AL)

Embargado: Notre Dame Intermédica Saúde S/a. Atual Denominação de Intermédica Sistema de Saúde S/a.

Advogado: Silvana R. Guerra Barretto (OAB: 18616/PE)

Advogado: Carlos Frederico C. dos Santos (OAB: 20653/PE)

Advogado: Bernardo Falcão (OAB: 29866/PE)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

7. Embargos de Declaração Cível 0722033-40.2022.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Nextel Telecomunicações Ltda

Advogado: Ricardo Jorge Velloso (OAB: 163471/SP)

Advogado: Fábio Breseghello Fernandes (OAB: 317821/SP)

Advogada: Caroline Moreira Barbosa (OAB: 490394/SP)

Embargado: Município de Maceió

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

8. Embargos de Declaração Cível 0827938-10.2017.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Cível da Capital / Fazenda Municipal

Embargante: Município de Maceió

Procurador: Procurador Geral do Município de Maceió (OAB: P/GE)

Embargado: Manoel Messias dos Santos

Advogada: Jéssica Salgueiro dos Santos (OAB: 14743/AL)

Relator: Des. Orlando Rocha Filho

Secretaria da 4.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em Maceió, 05 de março de 2026.



Silvânia Barbosa Pereira
Secretária da 4.ª Câmara Cível

DESPACHO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advts: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0700678-41.2024.8.02.0053 - Apelação Cível - São Miguel dos Campos - Apte/Apdo: Am Supermercado Ltda - Apte/Apdo: Anailton Martins dos Santos, Vulgo "nau" - Apte/Apdo: Angélica Maria dos Santos - Apdo/Apte: Edemarcio Zatti - 'DESPACHO Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, 26 de fevereiro de 2026. Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Relator' - Advts: Carla Leticia Silva Lins (OAB: 9428/AL) - Luiz Philipe Fernandes Frazão (OAB: 15256/AL) - 319

Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000004-57.2026.8.02.0046 - Recurso em Sentido Estrito - Palmeira dos Índios - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: R. L. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL) - Maria Cecília Viana Torres (OAB: 377879/SP) - 319

Nº 0000068-42.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: G. L. O. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eliane Aparecida Giaretta (OAB: 57310/PR) - 319

Nº 0000594-40.2011.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: A. G. T. - Apelante: J. C. da S. - Apelante: J. T. S. - Apelante: J. A. de O. - Apelado: J. P. da C. de M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL) - José Eldo Messias de Araujo - Claudevanio Martins Alcantara - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Leandro da Silva Santos (OAB: 15249/AL) - José Antonio da Silva - José Edmilson da Silva - Jucelir Nunes Brandão - Fabiana dos Santos Costa - Maurício Silva Bezerra - Josiano da Silva - Gilcéia Gomes da Silva - Luiz Silva dos Santos - Crecilda - 319

Nº 0002248-86.2008.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas, em face da sentença (fls. 355/363), que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para impronunciar a parte ora apelada, Marcelo Ferreira de Oliveira, por não haver indícios suficientes de autoria em seu desfavor no fato delituoso descrito na denúncia (art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal), com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. 02. Inconformado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, suscitando em suas razões (fls. 367/372) que, ao entender que os indícios de autoria não seriam suficientes para a pronúncia do réu, o magistrado singular invadiu a esfera de competência do Tribunal do Júri. Destacou que o conjunto probatório coligido aos autos comprovam a prévia combinação e a emboscada e a adesão à conduta executória, consistindo em indícios fortes e convergentes da autoria. Ademais, sustentou a inadequada valoração da prova testemunhal indireta. Sustentou ainda a incidência das qualificadoras do motivo fútil e emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, as quais só podem ser afastadas se manifestamente improcedentes. Pugnou pela reforma da sentença com a pronúncia do acusado. 03. A parte apelada apresentou contrarrazões recursais (fls. 381/384), requerendo o não provimento do recurso e a manutenção da sentença. 04. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso de apelação criminal (fls. 393/397). 05. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319



Nº 0005421-05.2021.8.02.0001/50001 - Embargos Infringentes e de Nulidade - Maceió - Embargante: F. de A. P. F. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 10 (dez) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advs: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0012251-89.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. J. B. de M. - Apelante: K. A. B. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - Antonio José Bento de Melo (OAB: 14474/AL) - 319

Nº 0082900-31.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ilenilton Barros de Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Emerson Oliveira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por Emerson Oliveira Silva, em face da sentença, às fls. 523 a 526, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelado pelo delito de tentativa de homicídio qualificado, tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena definitiva de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial semiaberto 2. Na referida sentença penal condenatória, na primeira fase da dosimetria da pena, valorou-se negativamente a circunstância judicial da culpabilidade; na segunda fase, reconheceu-se a circunstância agravante de ter prevalecido das relações domésticas, tipificada na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal; e na terceira fase, a causa de diminuição de pena da tentativa em seu patamar máximo. 3. À fl. 540, a parte apelante interpôs o recurso de apelação criminal, cujas razões foram juntadas às fls. 552 a 561, para fins de reformar a sentença penal condenatória e requerer a anulação do julgamento por veredito manifestamente contrário às provas dos autos; e a reforma da dosimetria da pena para afastar as qualificadoras imputadas na denúncia de acordo com a votação constante no termo de quesitação, o decote da valoração negativa da circunstância judicial da culpabilidade e o afastamento da circunstância agravante de ter prevalecido das relações domésticas, tipificada na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal por não ter sido alegada nos debates da sessão do Tribunal do Júri. 4. A parte apelada apresentou contrarrazões, às fls. 571 a 577, requerendo o provimento parcial do recurso interposto para redimensionar a pena pela exclusão das qualificadoras e da agravante considerada 5. Em parecer, às fls. 590 a 595, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e parcial provimento do presente recurso de apelação criminal no sentido de excluir as qualificadoras rejeitadas pelos jurados e de afastar a agravante prevista na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, em razão de não ter sido suscitada em plenário, mantendo-se a sentença proferida nos demais termos. 6. É, em essencial, o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700171-95.2025.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: William Sabino da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Jéssica Karla Santos Cavalcante (OAB: 17397/AL) - Naina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES) - Emerson de Souza Cavalcante - Jaildo da Silva Santos - 319

Nº 0700196-13.2022.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: José Marcelino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Pelo exposto, ACORDAM os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Adv: Luterio Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0700196-13.2022.8.02.0070 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: José Marcelino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luterio Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0700297-50.2021.8.02.0049 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: José Randerson Oliveira Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL) - 319

Nº 0700300-77.2021.8.02.0025/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Olho D'Água das Flores - Embargante: Darliton Silva de Melo - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL) - Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL) - 319

Nº 0700399-21.2025.8.02.0053/50001 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: CLAUDIJONE DA CONCEIÇÃO MELLO - Embargante: THIAGO VALÉRIO DOS SANTOS - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0700593-29.2017.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Breno Diego Nazário da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700696-30.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Bernardo dos Santos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal, registrada sob o nº 0700696-30.2018.8.02.0067, interposta por José Bernardo dos Santos, contra a sentença (fls. 262/274) proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar, a qual condenou o apelante como incurso nas penas do art. 303, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal culposa na direção de veículo automotor sob a influência de álcool, com resultado de lesão corporal grave ou gravíssima), em concurso formal, fixando a pena de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, em regime aberto, além da proibição de se obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor pelo mesmo prazo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) pelo mesmo prazo. 2. Nas razões do recurso de fls. 330/335, a defesa pugnou pela revisão da pena, argumentando quanto à pena-base, ser necessário o afastamento da valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, por terem sido excessiva e desproporcional. Na segunda fase, argumentou que seja aplicada uma fração de redução maior quanto as atenuantes da confissão e da reparação de danos, em respeito à relevância das atenuantes e ao princípio da individualização da pena. Por fim, pugnou pela redução do prazo da pena de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, para um período mais razoável e proporcional à gravidade da conduta. 3. Nas contrarrazões (fls. 344/347), o representante ministerial requereu o conhecimento, para no mérito negar provimento ao recurso interposto, mantendo-se a sentença a quo, por seus próprios fundamentos. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 350/355), opinou pelo conhecimento e não provimento do apelo, conforme a seguinte ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. LESÃO CORPORAL PRATICADA NA DIREÇÃO VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA REDUZIDA. REFORMA NA DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. TESE DE ERRÔNEA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. NÃO MERECE AMPARO. EXACERBAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. SEGUNDA FASE. PLEITO PELO REDIMENSIONAMENTO DO QUANTUM APLICADO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. REDUÇÃO DA PENA. NÃO MERECE AMPARO. PENA DE SUSPENSÃO APLICADA DE FORMA PROPORCIONAL AO CASO CONCRETO. 1. Uma vez devidamente fundamentadas as circunstâncias judiciais com base no caso concreto, não há falar em reforma da dosimetria da pena; 2. No tocante à reforma da dosimetria na segunda fase da pena, a jurisprudência do STJ é firme em assinalar que, embora a legislação não haja estabelecido frações específicas para o aumento



ou para a diminuição em decorrência das agravantes e das atenuantes, a fração de 1/6 mostra-se razoável e proporcional, razão pela qual não merece reforma; 3. Revela-se plenamente proporcional o prazo de suspensão do direito de dirigir fixado na sentença, o qual se mostra compatível com a pena privativa de liberdade aplicada, atendendo, ainda, ao propósito de resguardar a integridade física de terceiros e do próprio apelante; 4. Parecer pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso. 5. É o relatório, em síntese. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0701601-24.2025.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Ivanildo Vieira da Silva - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - Recorrido: Claudévan Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gemisson da Silva Vieira (OAB: 22524/AL) - 319

Nº 0702141-48.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Romildo Arthur Costa de Carvalho - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL) - Welton Roberto (OAB: 5196A/AL) - 319

Nº 0715646-43.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Yasmin Jeniffer Rodrigues de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0716029-05.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: W. da C. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: L. M. das C. - Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE) - 319

Nº 0735588-90.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Recorrente: D. O. dos S. - Recorrente: D. dos S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800065-24.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva - Apelante: Antônio Ferreira de Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por Antônio Ferreira de Lima e Maria Aparecida Barbosa Silva, assistidos pela Defensoria Pública, contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Arapiraca - Infância, Juventude e Crime praticado contra Criança e Adolescente que os condenou a uma pena de, respectivamente, 18 (dezoito) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável agravado pelas relações domésticas e majorado pela autoridade que exercia sobre a vítima em continuidade delitiva e estupro de vulnerável prevalecendo das relações domésticas em continuidade delitiva, previstos nos art. 217-A, c/c art. 61, II, f, c/c art. 226, II, c/c art. 71, e art. 217-A c/c art. 61, II, f, c/c art. 71, todos do



CP. 02. Em razões recursais, a parte apelante Antônio Ferreira de Lima pugna pela absolvição do crime imputado em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, alega que a aplicação da causa de aumento é indevida uma vez que sequer foi comprovada a conduta, quanto mais a repetição em diversas ocasiões, bem como que baseia-se exclusivamente na palavra da vítima, inexistindo elemento seguro que demonstre a frequência das condutas. Por fim, requer o afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do CP vez que o apelante não se enquadra em nenhuma das hipóteses, limitando-se à relação de vizinhança. 03. Por sua vez, a parte apelante Maria Aparecida Barbosa Silva pugna pela absolvição do crime imputado em razão da ausência de provas. Subsidiariamente, requer o afastamento da causa de aumento do crime continuado vez que não restou demonstrado quantas vezes o crime ocorreu, tampouco ficou comprovada a participação da recorrente em todos os episódios. Aduz que deve ser reconhecida a participação de menor importância na medida em que a acusada não praticou o núcleo do tipo. Por fim, defende que a fundamentação utilizada para negatar as circunstâncias do crime não está acompanhada de comprovação. 04. Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões (fls. 431/435 e 436/439) rechaçando as teses trazidas no apelo e defendendo a manutenção da sentença vergastada. 05. Parecer da Procuradoria de Justiça às fls. 444/455 opinando pelo conhecimento e não provimento dos recursos. 06. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Adv: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0800255-83.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Viçosa - Impetrante/Def: R. A. S. - Paciente: T. N. S. de L. - Impetrado: J. da V. do U. O. da C. de V. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800344-03.2025.8.02.9002/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: Jhon Victor Melo Aureliano - Agravado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL) - Joanisio Pita de Omena Junior (OAB: 8101/AL) - 319

Nº 0813852-56.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: Rachid Jorge Farias dos Santos - Paciente: CLAILTON MAXIMO DE ALCENO - Impetrado: AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PARIPUEIRA-AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL) - 319

Nº 0815036-47.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Colonia de Leopoldina - Impetrante: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida - Paciente: Adenilton Gonçalves Barbosa - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026. 1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida, em favor de Adenilton Gonçalves Barbosa, contra ato do Juízo de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina/AL. 2. Narra a impetração que o paciente foi preso em flagrante em 03/11/2025, tendo sua custódia convertida em prisão preventiva. Posteriormente, no reexame obrigatório da prisão cautelar, o magistrado singular reconheceu expressamente o excesso de prazo da segregação e relaxou a prisão preventiva, substituindo-a pela medida cautelar de monitoramento eletrônico. Contudo, condicionou a efetiva liberação do paciente à prévia instalação de tornozeleira eletrônica, sem prever alternativa para eventual indisponibilidade do equipamento, o que teria impedido a execução do alvará de soltura e mantido o paciente indevidamente encarcerado. 3. Sustenta, ainda, que a manutenção da custódia em razão de falha administrativa estatal configura constrangimento ilegal, especialmente porque o relaxamento da prisão extinguiu o título judicial que legitimava a segregação, não sendo admissível a criação de espécie de prisão provisória até a disponibilização do equipamento eletrônico. 4. Aduz, ademais, a existência de fato superveniente consistente em certidão que atesta residir a vítima no Estado do Paraná, circunstância que esvaziaria a finalidade da medida de monitoramento eletrônico. 5. Pedido liminar deferido por esta Relatoria às fls. 25/28. 6. Solicitadas informações, a autoridade apontada como coatora apresentou-as às fls. 31/32. 7. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer às fls. 39/42, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem impetrada. 8. É o relatório, no essencial. 9. Passo a decidir. 10. O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de afastar a medida cautelar de monitoramento eletrônico imposta ao paciente, bem como o fornecimento/manutenção do denominado botão do pânico à vítima, sob o argumento de ausência de necessidade e adequação das referidas medidas. 11. Ocorre que, no curso do processamento do presente writ, sobreveio decisão do Juízo de origem revisando as cautelares anteriormente impostas (fls. 213/215 dos autos originários), em razão da alteração do contexto fático do caso. 12. Conforme se extrai dos autos de origem, o magistrado singular deferiu pedido defensivo de reconsideração e revogou a medida de monitoramento eletrônico, substituindo-a por cautelares menos gravosas, consistentes no dever de comparecimento aos atos processuais e na proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, além de dispensar o fornecimento/manutenção do botão do pânico à vítima. 13. A decisão foi fundamentada na superveniência de fato novo consistente na



mudança de domicílio da vítima para o Estado do Paraná, circunstância que esvaziaria a finalidade prática do monitoramento eletrônico e do dispositivo de emergência, originalmente destinados a assegurar zona de exclusão territorial e prevenir aproximação física indevida. 14. Assim, resta evidenciada a perda superveniente do objeto do habeas corpus, uma vez que o alegado constrangimento ilegal deixou de subsistir, tornando desnecessária a apreciação do mérito do writ. 15. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores orienta que o habeas corpus deve ser julgado prejudicado quando sobrevém decisão que satisfaz a pretensão deduzida na impetração, por ausência de interesse processual na continuidade do exame da controvérsia. 16. Desse modo, não subsiste o alegado constrangimento ilegal, porquanto o pedido deduzido no writ perdeu sua utilidade prática, diante da superveniência de decisão judicial que restabeleceu a liberdade do paciente. 17. Logo, dispõe o art. 659 do Código de Processo Penal que: Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido. 18. Na mesma linha, o art. 194 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabelece que: Se, pendente o processo de habeas corpus, cessar a coação, julgar-se-á prejudicado o pedido (...). 19. Por todo o exposto, julgo PREJUDICADO o presente habeas corpus, ante a perda superveniente do seu objeto e consequente prejudicialidade de sua análise. 20. Publique-se e Cumpra-se. 21 Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Filipe Thiago de Vasconcelos Almeida (OAB: 8052/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000155-09.2016.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Vitor Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por Vitor Rodrigues dos Santos, em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Criminal da Capital, que condenou o apelante nos termos do art. 157, caput, c/c artigo 14, inciso I, todos do Código Penal. Irresignado, o réu interpôs o presente apelo (fls. 264/273). Em suas razões recursais, requer a reforma da dosimetria da pena na primeira fase, a fim de excluir as circunstâncias judiciais reconhecidas, e o afastamento do aumento de pena do concurso formal. Em contrarrazões, às fls. 285/290, o Ministério Público concluiu que houve fundamentação adequada e concreta para a consideração das circunstâncias judiciais, ao passo em que considerou inadequado o aumento de pena referente ao concurso formal. Assim, pugnou pelo parcial provimento do presente apelo. A Procuradoria-Geral de Justiça, em manifestações de fls. 304/309, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja dado parcial provimento, no sentido de excluir o concurso formal e a consequente causa de aumento de pena. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, 04 de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0000685-17.2016.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. R. dos S. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0001829-50.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. de O. P. J. - Apelante: Z. J. da S. A. - Apelante: A. S. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'RELATÓRIO Trata-se de recurso de apelação criminal, interposto por E. de O. P. J.; A. S. S. dos S.; Z. J. da S. A.; em que o Ministério Público figura como recorrido, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, às fls. 1145/1181 dos autos, que condenou o apelante nos termos do art. 35 da Lei 11.343/06. Irresignado, o réu Z. J. da S. A. interpôs o presente apelo. Em suas razões recursais (fls. 1268/1278 dos autos), requereu: i) absolvição por falta de provas; ii) afastamento das causas de aumento ou, subsidiariamente, que o aumento seja fixado na fração de 1/6; iii) reforma na fixação da pena de multa; iv) modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Por sua vez, o réu A. S. S. dos S. apresentou suas razões recursais (fls. 1352/1366 dos autos), alegando: i) preliminarmente, a nulidade dos atos decisórios da 17ª Vara Criminal; ii) absolvição por ausência de provas; iii) desclassificação para consumo pessoal; iv) reforma na dosimetria da pena; v) reforma da pena de multa; vi) modificação do regime inicial de cumprimento da pena. O réu E. de O. P. J. apresentou suas razões recursais (fls. 1367/1372 dos autos), pugnando: i) absolvição; ii) afastamento das causas de aumento; iii) modificação do regime inicial de cumprimento da pena. Em contrarrazões (fls. 1289/1295 e 1378/1394), o apelado pugnou pelo improvimento dos recursos. A Procuradoria Geral de Justiça, em manifestação de fls. 1398/1406 dos autos, opinou pelo conhecimento do recurso, para que, no mérito, seja negado provimento. É o relatório, no seu essencial. Encaminhem-se os autos ao douto desembargador revisor. Maceió, de março de 2026. Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - André Luiz Faucz (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 0005447-28.2006.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adriano Gustavo dos Santos - Apelante: Genival Paulo de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0500181-03.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Kellyson Meyrely da Silva Souza - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento



estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL) - 319

Nº 0501052-69.2025.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar - Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700006-88.2023.8.02.0143 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cleidvan Amancio da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0700203-68.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Olho D'Água das Flores - Apelante: Lucilanio dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL) - 319

Nº 0700234-34.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Hugo Vitor Vieira da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700242-02.2020.8.02.0028 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cláudio Henrique de Lima Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0700290-17.2018.8.02.0032 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. V. da S. - Apelante: V. D. S. - Apelante: K. da S. S. - Apelante: P. H. V. D. - Apelante: M. R. dos S. - Apelante: M. T. O. de A. - Apelante: J. L. da R. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão



intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL) - Clerivaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE) - Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL) - Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0700311-57.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Edson José Felismino dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL) - 319

Nº 0700324-27.2022.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Henrique Cavalcante - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700332-26.2019.8.02.0034 - Apelação Criminal - Santa Luzia do Norte - Apelante: A. P. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL) - 319

Nº 0700358-67.2017.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Apelante: José Ricardo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL) - 319

Nº 0700456-50.2021.8.02.0030 - Apelação Criminal - Piranhas - Recorrente: Ministério Público da Comarca de Piranhas - Recorrido: Ivaldo da Conceição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Nilton César Santana Oliveira - Marli Bezerra da Silva - Aécio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE) - 319

Nº 0700509-42.2023.8.02.0036 - Recurso em Sentido Estrito - São José da Tapera - Recorrente: J. S. M. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Paulo Ruber Franco Filho (OAB: 43531/BA) - 319

Nº 0700525-40.2024.8.02.0010 - Apelação Criminal - Colonia de Leopoldina - Recorrente: José Silvestre da Silva Sobrinho - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319



Nº 0700539-10.2025.8.02.0068 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: Nathalia Valeria da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - Adriel de Lima - Anderson Minervino da Silva - 319

Nº 0700558-51.2022.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: Manoel Messias dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL) - Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 11080/SE) - 319

Nº 0700566-84.2024.8.02.0146 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Maciel Ferreira da Silva - Apelado: Márcio José Dória da Cunha - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ) - 319

Nº 0700780-32.2025.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: D. J. dos S. P. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL) - 319

Nº 0700786-03.2025.8.02.0064 - Apelação Criminal - Taquarana - Apelante: J. C. da S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL) - 319

Nº 0700913-68.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Roniel dos Santos Rodrigues - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700992-42.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Matheus Soares Omena dos Santos - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701079-06.2025.8.02.0053 - Apelação Criminal - São Miguel dos Campos - Apelante: José Natanael dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Arthur Henrique Silva Alves (OAB: 20713/AL) - 319

Nº 0701102-86.2024.8.02.0052 - Apelação Criminal - São José da Laje - Apelante: J. M. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Aloisio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES) - 319

Nº 0701768-08.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. P. do E. de A. - Apelado: R. M. S. dos S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL) - Anderson dos Santos Oliveira (OAB: 19754/AL) - Ariel Fernandes Duarte (OAB: 18826/AL) - 319

Nº 0701900-69.2023.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: J. A. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701975-41.2024.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Elisael Gonçalves Sandes - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL) - 319

Nº 0702380-77.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: João Paulo da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702590-24.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: I. S. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL) - 319



Nº 0704779-72.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: D. F. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL) - 319

Nº 0705411-51.2020.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Cassio Henrique Sarmento dos Santos Filho - Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryludson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 0710083-91.2021.8.02.0058/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: José Gomes Torquato - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - 319

Nº 0710343-66.2024.8.02.0058/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Arapiraca - Embargante: Valdir Sousa dos Santos - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0711857-12.2016.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Renato Roberto Bezerra de Farias - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL) - 319

Nº 0711857-12.2016.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Italo Fernandes da Silva - Embargante: Wilson Ferreira dos Santos - Embargante: José Ronaldo Rocha da Silva - Embargante: Michael Douglas Santos Freitas - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319



Nº 0712029-75.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Igor Mendes Accioly - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0713436-19.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva - Apelado: João Vítor Fontes Alves - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL) - Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL) - Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL) - Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL) - 319

Nº 0715924-05.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clebson Miguel Silva dos Anjos - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Ana Paula Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 16568/AL) - Pedro Ayrton Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 15355/AL) - 319

Nº 0719029-24.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0723972-84.2024.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. A. de O. da S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0734635-97.2021.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Wallisson Ernandes Costa dos Santos - Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0800012-92.2021.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: J. P. P. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800013-31.2023.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: A. da S. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta



de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0800065-39.2025.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Jailson Pereira de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor (a)' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Wladimir Wrublewski Aued (OAB: 21918/SC) - 319

Nº 0800354-09.2019.8.02.0094/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: E. P. da S. J. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0800354-09.2019.8.02.0094/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: E. P. da S. J. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL) - Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL) - David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL) - Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL) - Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL) - José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - 319

Nº 0800430-71.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Thiago Pinheiro - Paciente: José Messias Rodrigues da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal São Miguel dos Campos - AI - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Habeas Corpus Criminal n.º 0800430-71.2025.8.02.9002 Homicídio Qualificado Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Impetrante: Thiago Pinheiro. Paciente: José Messias Rodrigues da Silva. Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal São Miguel dos Campos - AI. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - 319

Nº 0800430-71.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Thiago Pinheiro - Paciente: José Messias Rodrigues da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal São Miguel dos Campos - AI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 04/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800456-75.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Joao Wittor Silva Santos - Impetrado: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DE ARAPIRACA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800548-47.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: D. F. R. dos S. - Paciente: E. A. S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023,



que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800600-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pão de Açúcar - Impetrante: Roberta Pereira de Almeida - Paciente: José Niekis Lisboa de Alcantara - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800700-04.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Matriz de Camaragibe - Impetrante: J. F. C. - Impetrante: I. do N. e G. - Impetrante: L. G. dos S. F. C. - Paciente: C. C. da S. S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú. O. de M. de C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800922-69.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ronivalda de Andrade - Impetrado: Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital - Paciente: Karine Mércia da Silva Ferreira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800960-81.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes - Paciente: João Vitor Gomes da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801091-56.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Daniela Damasceno Silva Melo - Paciente: Nathally Lorrainny Bernadino Moura - Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801925-59.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar - Paciente: Jerfferson Breno da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as)



eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801942-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: Alyne Lays Cardoso Souza da Silva Lopes - Paciente: J. V. dos S. O. - Impetrado: J. da V. U. da C. de M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Alyne Lays Cardoso Souza da Silva Lopes (OAB: 18783/AL) - 319

Nº 0801948-05.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Joaquim Gomes - Paciente: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO - Impetrante: Ledson Dalmo dos Santos - Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL) - 319

Nº 0801987-02.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante/Def: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - Paciente: FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802064-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Santana do Ipanema - Impetrante: Luiz Tenório Oliveira de Almeida - Paciente: E. C. A. D. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802154-19.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: V. M. S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814181-68.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: Nadia Tamyres Silva Lima - Impetrado: 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL) - Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL) - 319

Nº 0814902-20.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Kellper Jairo Alves de Lima - Paciente: Givanildo José Ferreira - Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0815018-26.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Isabelle do Nascimento e Gonzaga - Impetrante: João Pedro Chaves Cavalcanti - Paciente: Deygles Barros de Lima - Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000019-62.2023.8.02.0068/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Sérgio José de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL) - 319

Nº 0000109-45.2024.8.02.0356 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Jonh Lenon da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0000382-37.2022.8.02.0051 - Recurso em Sentido Estrito - Rio Largo - Recorrente: M. P. do E. de A. - Recorrido: J. A. de S. - Recorrente: J. A. de S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL) - 319

Nº 0001312-98.2012.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: Milton dos Santos - Embargado: Justiça Pública - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de



videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL) - Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL) - Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL) - Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL) - Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL) - 319

Nº 0001577-42.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: J. K. F. de L. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0005994-48.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Valdemir Teixeira de Santana - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - 319

Nº 0039927-90.2010.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Alex Marques de Lima Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL) - Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL) - Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL) - THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL) - Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR) - 319

Nº 0040250-32.2009.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: Jefson Macena de Lima - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL) - 319

Nº 0055210-27.2008.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Marcelo dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - 319

Nº 0500002-27.2026.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: Elton Ruan Marinho Barreto - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o



teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL) - Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL) - Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL) - 319

Nº 0500015-63.2007.8.02.0056 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Cláudio José da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0500480-13.2025.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: V. Q. do N. LTDA E. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0501214-03.2008.8.02.0019/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maragogi - Embargante: Dorgival Martins da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL) - 319

Nº 0700200-03.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: I. M. S. V. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL) - 319

Nº 0700200-19.2018.8.02.0061 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Elba Maria da Silva - Apelante: Ávila Galvão Henrique - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelada: Elba Maria da Silva - Apelado: Ávila Galvão Henrique - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL) - 319

Nº 0700203-84.2024.8.02.0021 - Recurso em Sentido Estrito - Maribondo - Recorrente: Devson Eugenio dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio



de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE) - 319

Nº 0700297-29.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: José Domingos Santos da Rocha - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP) - 319

Nº 0700323-67.2018.8.02.0012/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Girau do Ponciano - Embargante: Marcos Isidorio da Silva - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL) - Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL) - 319

Nº 0700402-62.2022.8.02.0026 - Recurso em Sentido Estrito - Piacabucu - Recorrente: E. S. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE) - 319

Nº 0700423-56.2022.8.02.0020 - Apelação Criminal - Maravilha - Apelante: Anderson da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700443-26.2024.8.02.0069 - Recurso em Sentido Estrito - Arapiraca - Recorrente: Fernanda Kelly Farias dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL) - 319

Nº 0700449-03.2023.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: F. M. M. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes



Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES) - 319

Nº 0700486-68.2020.8.02.0047 - Recurso em Sentido Estrito - Pilar - Recorrente: José de Lima Martins - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ) - Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL) - 319

Nº 0700698-84.2024.8.02.0068 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Lailton Henrique dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - 319

Nº 0700829-56.2024.8.02.0069 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelante: Rafael Lima Barros - Apelado: Rafael Lima Barros - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0700831-95.2024.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Gilmar Canuto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0701591-78.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. S. S. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Assistentes de Acusação - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - Osvald Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL) - 319

Nº 0701706-65.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: W. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702874-48.2021.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: M. A. R. - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno



público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL) - 319

Nº 0706265-50.2017.8.02.0001/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: J. de O. V. - Embargado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL) - José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL) - Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL) - 319

Nº 0707025-41.2025.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. L. S. - Apelada: M. C. da S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - Dayse de Sousa Honorato (OAB: 33635/PA) - 319

Nº 0708321-46.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. I. R. de L. - Apelante: G. da S. S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR) - Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0725933-65.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Manoel da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0729055-52.2022.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Anderson Santos Nascimento - Apelado: Leandro Marques da Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL) - Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL) - 319

Nº 0733158-39.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Clécio da Silva Araujo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv's: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA) - 319

Nº 0744411-53.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv's: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL) - 319

Nº 0753051-45.2023.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Jonathan Santos Lima - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv's: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0800011-19.2017.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: S. P. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv's: Regiane Souza da Cruz França (OAB: 498235/SP) - Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800012-65.2019.8.02.0007 - Apelação Criminal - Cajueiro - Apelante: N. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv's: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL) - José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL) - Vitória Kamilly dos Santos da Silva - Marcos Antônio Honório da Silva, Vulgo "jú" - Fabrícia da Silva - Amara Silva dos Santos - 319

Nº 0800031-08.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Lidiane Krithine Rocha Monteiro - Paciente: Rafaela Daniela Medeiros - Impetrado: Juízo Plantonista Criminal da Capital/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço<http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800034-60.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Lidiane Krithine Rocha Monyeiro - Paciente: Maciel Alves dos Santos - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de



inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800440-18.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São José da Laje - Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello - Impetrante: Jecyanne Mayara dos Santos Mello - Paciente: U. F. do N. J. - Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800779-80.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes - Paciente: Luiz Fernando da Silva dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801133-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: D. P. do E. de A. - Paciente: J. T. de O. - Impetrado: J. de D. do J. E. C., C. e de V. D. e F. C. a M. de R. L. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801245-74.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: WILLIAN SANTOS DA SILVA - Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL) - 319

Nº 0801357-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: A. da S. L. - Paciente: C. F. dos S. F. - Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Abílio da Silva Leite (OAB: 22124/AL) - 319

Nº 0801474-34.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Maria Cleane Alves Lins - Paciente: JOÃO GUILHERME DA SILVA AMORIM - Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/ Juiz Entorpecentes - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801808-68.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos - Impetrante: Flávia Camila da Silva - Paciente: Andre Ladislau dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801852-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: VALDEMIR VICENTE DA SILVA - Impetrado: JUIZO DA COMARCA DE FEIRA GRANDE/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801861-49.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Elmanuel de Freitas Machado - Paciente: E. Y. C. dos S. - Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801932-51.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Lara Hillary Oliveira Marinho Carvalho - Impetrante: Larissa Emily Oliveira de Lima - Paciente: F. H. de C. N. C. - Impetrado: Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 8000039-24.2025.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: A. J. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 8000143-59.2022.8.02.0094 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: A. F. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Quiteria Macena da Silva - Vitor Frutuoso (sobrinho do réu) - 319

Nº 8026517-37.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Carlos Henrique Lima dos Santos - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL) - 319

Nº 8271477-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. F. e S. - Apelante: T. dos S. A. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL) - Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL) - Júlia Fernanda Souto Correia (OAB: 22529/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0700021-38.2024.8.02.0041 - Apelação Criminal - Capela - Apelante: José Israel da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação criminal sob o n. 0700021-38.2024.8.02.0041 em que figura como parte recorrente José Isael da Silva e como parte recorrida M. P. ACORDAM os membros da Câmara Criminal em CONHECER e CONCEDER PARCIAL PROVIMENTO acolhendo o pedido alternativo de reforma da sentença que reconheceu o crime de latrocínio na modalidade tentada para o delito de roubo qualificado com resultado lesão corporal, com consequente recálculo da pena e decotamento da valoração negativa de consequências do crime. Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores. Maceió, datado eletronicamente. Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Relator' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Josicleia Lima Moreira (OAB: 11880/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0000022-60.2021.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Luciano da Silva Pereira - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar conhecimento do presente recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Amanda Maria Oliveira Santos (OAB: 19040/AL) - Kamilla Cristina de Albuquerque Moura (OAB: 19127/AL) - 319

Nº 0700063-03.2018.8.02.0040 - Apelação Criminal - Atalaia - Apelante: Ricardo Vieira da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - Advts: Jurandir José de Souza Menezes (OAB: 3885/AL) - 319

Nº 0700220-22.2016.8.02.0015 - Apelação Criminal - Joaquim Gomes - Apelante: V. E. da S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. . - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700646-93.2025.8.02.0055/50000 - Embargos do Acusado - Santana do Ipanema - Embargante: M. M. da S. - Embargado: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. . - Advts: Herófilo Soares Souza Pantaleão Ferro (OAB: 19827/AL) - 319

Nº 0700979-83.2022.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Carlos Henrique Santos da Silva - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em conhecer do presente recurso de apelação criminal para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. Usou da palavra o Exmo. advogado Carlos Roberto Hermenegildo da Silva. . - Advts: Williams Bonfim dos Santos Júnior (OAB: 20438/AL) - Carlos Roberto Rodrigues Hermenegildo da Silva (OAB: 11484/AL) - 319

Nº 0711036-42.2015.8.02.0001/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: LEILA PAULA DOS SANTOS LINS - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os membros da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, nos termos do voto do relator. . - Advts: Ricardo Anízio Ferreira de Sá (OAB: 7346B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0752277-78.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Adeilton Firmino - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em tomar parcial conhecimento do presente recurso, para, nesse aspecto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. . - 319



Nº 0800028-37.2021.8.02.0043/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Delmiro Gouveia - Embargante: Ney Fabricio Benigno Simões - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração. . - Advs: Aécio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE) - 319

Nº 0800123-20.2024.8.02.0057 - Apelação Criminal - Viçosa - Apelante: Jefersson de Lima - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os desembargadores que integram a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento. . - Advs: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0800284-36.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: SAMUEL MARQUES DA SILVA FILHO - Recorrido: MINISTERIO PUBLICO - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, ACORDAM os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada. . - Advs: Caio César da Silva Santos (OAB: 21691/AL) - 319

Nº 0811848-46.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: J. V. A. da S. - Impetrante: V. S. da S. - Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C. da C. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA a ordem impetrada, confirmando a liminar outrora deferida. . - 319

Nº 0814531-56.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Anadia - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Mário Henrique Nascimento de Oliveira - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício do Comarca de Anadia/AL - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

Nº 0814572-23.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Paciente: JADIELSON DA SILVA LIMA - Impetrado: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA - ALAGOAS - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - Advs: Antonio Galdino da Silva Neto (OAB: 18858/AL) - 319

Nº 0814689-14.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Pilar - Impetrante: M. J. da S. P. - Paciente: A. P. da S. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. F. Ú da C. de P. - A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em conceder parcialmente a ordem impetrada. . - 319

Nº 0814972-37.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Mata Grande - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Deygmar Souza da Silva - Impetrante/Def: Poliana de Andrade Souza - Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Mata Grande - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Pelo exposto, acordam os componentes da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, à unanimidade, em denegar a ordem impetrada. . - 319

RETIFICAÇÃO

Nº 0725267-59.2024.8.02.0001 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Gilberto Valois da Silva Junior - Recorrido: M. P. do E. de A. - Des. João Luiz Azevedo Lessa - ACORDAM os membros da Câmara Criminal em MANTER o acórdão de pp. 1649/1666 em sua integralidade, por não verificar qualquer nulidade ou violação legal que justifique a modificação do julgado. . - Advs: Tasso Cerqueira Marques (OAB: 11053/AL) - 319

DESPACHO

Nº 0000155-09.2016.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Vitor Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0000155-09.2016.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Vitor Rodrigues dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0001829-50.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. de O. P. J. - Apelante: Z. J. da S. A. - Apelante: A. S. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs:



Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - André Luiz Faucez (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 0001829-50.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. de O. P. J. - Apelante: Z. J. da S. A. - Apelante: A. S. S. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advs: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL) - Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL) - Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL) - Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ) - André Luiz Faucez (OAB: 9278/AL) - 319

Nº 0711796-10.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Cícero Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 1. Trata-se de apelação criminal interposta por Gabriel Cícero Alves da Silva, tombada sob o nº 0711796-10.2023.8.02.0001, contra sentença (fls. 208/218) proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Criminal da Capital, que condenou o apelante pela prática do crime previsto no art. 171 do Código Penal, fixando-lhe pena definitiva no patamar de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 104 (cento e quatro) dias-multa, a qual foi ao final substituída por duas penas restritivas de direito. 2. Em razões recursais às fls. 273/278, o apelante se contrapôs à dosimetria da pena, alegando que as fundamentações empregadas para negar as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, são inidôneas. Também se insurgiu contra a pena de dias-multa aplicada, por considerá-la desproporcional quando comparada ao quantum arbitrado de pena privativa de liberdade. 3. Em contrarrazões às fls. 281/284, o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença atacada em sua integralidade, rebatendo cada uma das teses aventadas pelo apelante. 4. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 295/301, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento do apelo interposto. 5. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL) - 319

Nº 0800070-31.2017.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Maciel dos Santos Silva - Apelante: Klécio Manoel de Lima - Apelante: Jorge Luis de Lima Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'RELATÓRIO 01. Trata-se de apelações criminais interpostas por Maciel dos Santos Silva, Klécio Manoel de Lima e Jorge Luis de Lima Melo, tombadas sob o nº 0800070-31.2017.8.02.0042, contra sentença (fls. 239/262) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Coruripe que os condenou como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, fixando-lhes pena definitiva nos seguintes patamares: a) 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e multa de 216 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa para o apelante Maciel dos Santos Silva; b) 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 106 (cento e seis) dias-multa para o apelante Klécio Manoel de Lima; e c) 07 (sete) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, e multa de 128 (cento e vinte e oito) dias-multa para o apelante Jorge Luis de Lima Melo. 02. Em razões recursais de fls. 276/282, Klécio Manoel de Lima e Jorge Luis de Lima Melo alegam, em suma, que o Juízo incorreu em erro na dosimetria da pena. Alega que o argumento utilizado para negar o vetor da culpabilidade é inidôneo, posto que a mera prática do delito à noite não demonstra intensidade de dolo que extrapole o tipo penal. Ainda, afirmam que o Juízo incorreu em bis in idem ao negar o vetor das circunstâncias do crime com base no argumento de utilização de simulacro de arma de fogo, por ser circunstância inerente à grave ameaça, requisito necessário para a configuração do crime de roubo. Em razão disso, pugna pelo redimensionamento da pena. 03. O apelante Maciel dos Santos Silva também apresentou recurso de apelação (fls. 445/452) impugnando somente a dosimetria de pena. Sustenta inicialmente, na mesma linha dos demais apelantes, que o Juízo incorreu em bis in idem ao negar o vetor das circunstâncias do crime com base no argumento de utilização de simulacro de arma de fogo. Além disso, afirma que o Juízo valorou as circunstâncias judiciais da culpabilidade e da personalidade com fundamento no histórico criminal do apelante, o que é vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, razão pela qual pugnam pelo redimensionamento de suas penas. 04. O Ministério Público, devidamente intimado, apresentou contrarrazões a ambos os recursos. Manifestou-se pelo conhecimento e parcial provimento do recurso interposto por Maciel dos Santos Silva, tão somente para afastar a valoração negativa da personalidade (fls. 461/468), e pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso interposto por Klécio Manoel de Lima e Jorge Luis de Lima Melo. 05. A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 482/486, opinou pelo conhecimento e desprovisionamento dos apelos interpostos, mantendo-se integralmente a sentença penal condenatória. 06. Do essencial, é o relatório. Remetam-se ao Revisor para os devidos fins. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advs: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0800080-89.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paciente: WELLINGTON MATIAS ALVES - Impetrante: José Edson de Lima Lins - Impetrado: Juiz da 7ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: José Edson de Lima Lins (OAB: 19680/AL) - 319

Nº 0800380-51.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Fábio Ferreira da Silva - Paciente: Wesley dos Santos Souza - Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800929-61.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde - Impetrante:



Naína Paula Costa Duarte - Paciente: Daniel Francisco de Farias Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801910-90.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante/Def: Adenilson Cesar de Lima Filho - Paciente: CLAUDEVAN DOS SANTOS SOARES - Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica de Rio Largo/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL) - 319

Nº 0801951-57.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Ariane Mattos de Assis - Paciente: José Elizandro Izaia da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811499-43.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: José Claudio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: M. P. do E. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. da 1 V. C. da C. - 'D E S P A C H O Estando o processo em ordem, peço inclusão na pauta de julgamento subsequente. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - Advts: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Nº 0814331-49.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Harley Kelve de Oliveira Gama Silva - Impetrado: J. de D. da 1 V. da C. de M. - Paciente: J. D. C. de S. - 'DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/CARTA/OFÍCIO N.º 2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, tombado sob o nº 0814331-49.2025.8.02.0000, impetrado por Harley Kelve de Oliveira Gama Silva, em favor do adolescente J. D. C. de S., contra decisão proferida pelo J. de D. da 1 V. da C. de M., nos autos da execução de medida socioeducativa nº 0000030-09.2024.8.02.0084. 2. Conforme se extrai dos autos, o paciente cumpre medida socioeducativa de internação desde 20/12/2023, em unidade de internação (UIM-II), em razão de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável. 3. Em suas razões, o impetrante afirma que em audiência recente, a autoridade apontada como coatora reconheceu textualmente que o relatório técnico recente é favorável à progressão, destacando a evolução socioeducativa do paciente. Não obstante, concluiu pela manutenção da internação, sob fundamento genérico de que o adolescente ainda necessita de acompanhamento e supervisão, determinando apenas a antecipação do próximo período avaliativo para maio/2026. 4. A impetração sustenta que a decisão configura constrangimento ilegal, porquanto mantém a medida mais gravosa sem indicar fatos novos, concretos ou negativos, contrariando o relatório contemporâneo que recomenda a progressão. Aponta, ainda, que o suposto relatório divergente (fls. 235/246) é mera repetição de avaliação antiga (fls. 91/102), fruto de erro material, não havendo, portanto, contradição técnica que justificasse a postura judicial. 5. Destaca que o pleito do presente writ estaria embasado na absoluta prioridade na tramitação processual dos interesses relacionados à criança e ao adolescente, à luz dos princípios da brevidade, excepcionalidade e condição pessoal de pessoa em desenvolvimento. 6. Requer, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos da decisão que manteve a internação, com a consequente substituição pela medida de liberdade assistida Cumulada com prestação de serviços à comunidade, conforme parecer técnico contemporâneo. 7. Documentação acostada às fls. 12/193 e fls. 195/343. 8. Decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 344/346, indeferindo a liminar pleiteada vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 9. Instado a prestar informações, o Juízo de 1º grau as apresentou às fls. 353/356. 10. A Procuradoria de Justiça, às fls. 360/362, opinando no sentido de conhecer do presente writ de habeas corpus, porém, para julgá-lo prejudicado. 11. Do essencial, é o relatório. Passo a fundamentar meu voto. 12. Embora o presente writ tenha sido distribuído por sorteio a esta Relatoria, verifica-se, às fls. 20/34 do processo de execução de nº 0000030-09.2024.8.02.0084, que fora o recurso de apelação do processo de origem de nº 0500029-46.2023.8.02.0069 julgado pelo Relatoria do Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly. 13. Nessa direção, faz-se necessário a redistribuição do feito para o Desembargador o qual sucedeu o Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly, devendo-se, pois, aplicar a norma jurídica prevista no caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e do parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil, abaixo transcritos: Art. 98, RITJAL. Distribuído ou redistribuído o feito a determinado Desembargador, ficará automaticamente firmada sua prevenção para todos os recursos e incidentes subsequentes, inclusive para os processos acessórios, ajuizados ou interpostos no mesmo processo ou em processo conexo. Art. 930, CPC. Far-se-á



a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade. Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo. 14. Deste modo, com o julgamento da apelação supracitada, firmou-se a prevenção daquele desembargador para atuar neste processo, consonância com o caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e o parágrafo único do art. 930 do Código de Processo Civil. 15. Por todo o exposto, DETERMINO que sejam os presentes autos remetidos à Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC para que promova a REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO do presente habeas corpus ao respectivo Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly ou a quem, por ventura, o substituiu, em consonância com o parágrafo único do art. 930, ambos do Código de Processo Civil c/c o caput do art. 98 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. 16. Publique-se. Cumpra-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0814879-74.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Madson Eduardo Souza da Rocha - Paciente: Emanuel Francisco dos Santos Junior - Impetrado: Juízo da 16ª Vara Criminal de Execuções Penais da Capital - 'DECISÃO MONOCRÁTICA / MANDADO / CARTA / OFÍCIO Nº /2026 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Madson Eduardo Souza da Rocha, em favor de Emanuel Francisco dos Santos Júnior, contra decisão proferida pelo Juízo da 16ª Vara Criminal da Capital, nos autos de nº 9000125-46.2024.8.02.8211. 2. O impetrante alega, em síntese, que o paciente, que cumpria pena em regime aberto, teve decretada regressão cautelar para o regime fechado, com expedição de mandado de prisão, sob o fundamento de descumprimento de condição do regime, consistente na suposta prática de novo crime. 3. Sustenta que a decretação da prisão ocorreu antes da realização da audiência de justificação, a qual somente foi realizada no dia seguinte, razão pela qual teria havido violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Afirma, ainda, que a decisão carece de fundamentação idônea, sendo desproporcional a regressão per saltum ao regime fechado. 4. Aduz, também, que o paciente estaria próximo de preencher o requisito objetivo para progressão ao regime semiaberto e que a exigência de exame criminológico seria indevida. 5. Ao final, requer, liminarmente, a revogação da regressão ao regime fechado, com restabelecimento do regime anterior ou, subsidiariamente, a concessão da progressão ao regime semiaberto, afastando-se a exigência de exame criminológico. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade da decisão que decretou a regressão de regime. 6. Decisão monocrática proferida por esta Relatoria, às fls. 37/40, indeferindo a liminar pleiteada, vez que não restaram presentes os requisitos necessários ao seu deferimento. 7. A Procuradoria de Justiça, às fls. 62/65, opina pelo conhecimento e pela denegação ordem impetrada. 8. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. 9. De início, cumpre registrar que a insurgência defensiva dirige-se contra decisão proferida no âmbito da execução penal que determinou a regressão de regime do apenado, bem como manteve a medida após a realização de audiência de justificação. 10. Todavia, observa-se que a pretensão deduzida nesta impetração busca, em essência, a reforma de decisão proferida pelo Juízo da execução penal em matéria própria da execução da pena, hipótese para a qual o ordenamento jurídico prevê recurso específico. 11. Com efeito, nos termos do art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), das decisões proferidas pelo juiz da execução caberá agravo em execução, meio recursal adequado para impugnar decisões que tratem de regressão ou progressão de regime, bem como de outros incidentes da execução penal. 12. Assim, a utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal, quando existente recurso próprio apto a discutir a matéria, revela-se inadequada, sobretudo quando inexistente flagrante ilegalidade capaz de justificar a superação da via ordinária. 13. Nessa linha, é pacífico o entendimento de que questões relacionadas à regressão de regime, exigência de exame criminológico ou análise de requisitos para progressão devem, em regra, ser submetidas ao crivo do juízo da execução e, posteriormente, ao Tribunal competente por meio do agravo em execução, não sendo o habeas corpus via adequada para substituí-lo. 14. No caso concreto, não se verifica, de plano, situação excepcional de manifesta ilegalidade ou teratologia que justifique o afastamento da via recursal própria e autorize o conhecimento da presente impetração. 15. Por todo o exposto, EXTINGO a ordem impetrada sem resolução do mérito, por inadequação da via eleita, reconhecendo sua utilização como sucedâneo recursal. 16. Publique-se e Cumpra-se. 17. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

DESPACHO

Nº 0002248-86.2008.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0002248-86.2008.8.02.0046 - Apelação Criminal - Palmeira dos Índios - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Marcelo Ferreira de Oliveira - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL) - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Emerson Oliveira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concordo com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700127-44.2023.8.02.0070 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Emerson Oliveira Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o



mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0700696-30.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Bernardo dos Santos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700696-30.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: José Bernardo dos Santos - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL) - 319

Nº 0700823-65.2018.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Danilo Costa Cavalcante - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO N.º /2026. Diante da não apresentação das razões recursais, INTIME-SE PESSOALMENTE o recorrente para que constitua um novo advogado ou para que manifeste seu interesse em ser representado pela Defensoria Pública Estadual, devendo as razões recursais ser apresentadas no prazo legal. Ato contínuo, constituído novo advogado e apresentadas as razões, INTIME-SE o Ministério Público de primeiro grau para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Ato contínuo, DÊ-SE vista à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer opinativo. Após, cumpridas as diligências ou transcorrido in albis o prazo legal, RETORNEM-ME conclusos os autos. Maceió, datado eletronicamente. Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior Relator' - Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior - 319

Nº 0700983-76.2024.8.02.0036/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São José da Tapera - Embargante: S. S. S. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) INTIME-SE a parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Matheus Henrique de Freitas Urgniani (OAB: 110119/PR) - Aduino Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL) - 319

Nº 0701384-87.2025.8.02.0053/50000 - Embargos de Declaração Criminal - São Miguel dos Campos - Embargante: F. J. N. M. - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2025 DJE 20/01/2025) Dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para oferta de contrarrazões, no prazo legal de 2 (dois) dias, tendo em vista a atribuição contida no art. 31, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Maceió, (data da assinatura digital). Leônia Maria Silva Chefe de Gabinete' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - Advts: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL) - 319

Nº 0702441-83.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: L. S. de L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0702441-83.2024.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: L. S. de L. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0711796-10.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Cícero Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL) - 319

Nº 0711796-10.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Gabriel Cícero Alves da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peça dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL) - 319



Nº 0800005-10.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Arthur Leandro Rodrigues - Paciente: José Roberto de Lima - Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800030-23.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Afranio Luiz Augusto Gomes da Silva - Paciente: Alysso Gomes Ferreira da Silva - Impetrado: Juízo da Vara Plantonista Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800065-24.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva - Apelante: Antônio Ferreira de Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0800065-24.2018.8.02.0058 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva - Apelante: Antônio Ferreira de Lima - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES) - 319

Nº 0800070-31.2017.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Maciel dos Santos Silva - Apelante: Klécio Manoel de Lima - Apelante: Jorge Luis de Lima Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0800070-31.2017.8.02.0042 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: Maciel dos Santos Silva - Apelante: Klécio Manoel de Lima - Apelante: Jorge Luis de Lima Melo - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO: 1. Concorde com o relatório. 2. Peço dia para julgamento. 5 de março de 2026 Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB) - 319

Nº 0800114-64.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Willamys Diego de Almeida Silva - Paciente: Rondnelle David Santos da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Matriz de Camaragibe/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Willamys Diego de Almeida Silva (OAB: 17690/AL) - 319

Nº 0800216-86.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: L. V. da S. O. - Impetrado: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá



ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800218-56.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante: Darlan Francisco Rocha dos Santos - Paciente: Christoffer Lopes da Silva - Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800289-58.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: DANILO COSTA DUARTE - Impetrado: Juízo do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL) - 319

Nº 0800318-11.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Eduardo Ferreira dos Santos - Paciente: José Valmir Cavalcante de Lima Junior - Impetrado: MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800328-55.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante/Def: Elaine Zelaquett de Souza Correia - Impetrado: JUÍZO DA COMARCA DE JOAQUIM GOMES - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800420-33.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: E. W. S. R. - Paciente: J. E. dos S. - Impetrado: J. de D. da 4 V. C. da C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Ewerton Williams Silva Rodrigues (OAB: 14542/AL) - 319

Nº 0800461-91.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto - Paciente: Edcleide Medeiros Santos - Impetrado: Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início



da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800487-89.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maribondo - Paciente: Danielle dos Santos Lopes - Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli - Impetrado: Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800501-73.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - São Miguel dos Campos - Impetrante: Márcio Diassis Farias Gomes Melo - Paciente: Roberto Cassimiro Martins - Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800692-27.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: Waldeck Carlos Barros Lins - Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801344-44.2026.8.02.0000/50000 - Agravo Interno Criminal - Maceió - Agravante: M. M. A. do N. J. - Agravado: Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____ / ____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) INTIME-SE a parte recorrida para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Advts: Douglas de Assis Bastos (OAB: 8012/AL) - Bruno de Assis Bastos (OAB: 7476/AL) - Thayná Acioli de Moraes Leandro Costa (OAB: 19746/AL) - Edenilzo de Missena Cardoso (OAB: 19787/AL) - 319

Nº 0801908-23.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital - Impetrante: Handerson Ferreira da Silva Henrique - Paciente: Mario Melo dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811499-43.2025.8.02.0000/50000 - Embargos de Declaração Criminal - Rio Largo - Embargante: José Claudio da Silva - Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Heloísa Bevilacqua da Silveira (OAB: 83566/PR) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - 319

Nº 0813453-27.2025.8.02.0000/50001 - Embargos de Declaração Criminal - Maceió - Embargante: A. L. B. - Embargado: M. P. do E. de A. - Paciente: A. L. B. - Impetrado: J. da 1ª V. C. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital



da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP) - 319

Suspeição:

Retorno de vista: 01 ao 12 (JLAL).

Confirmação de Liminar:

PAUTA DE JULGAMENTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Câmara Criminal

Torno público, para ciência dos interessados, que na sessão Ordinária da Câmara Criminal, em formato híbrido, a realizar-se no dia 18 de Março de 2026, na hora regimental, serão julgados, além dos habeas corpus porventura apresentados em mesa, os seguintes processos:

Observação: O Sistema de inscrição de Sustentação Oral está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login> nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 13/2021, e será realizada na plataforma Zoom, conforme determinado no Ato Normativo nº 11/2023. Em caso de adiamento do julgamento, o interessado terá que realizar nova inscrição.

1. Apelação Criminal 0700247-47.2024.8.02.0072
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: Diego Almeida do Nascimento
Apelante: Ailton Bezerra da Silva
Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL)
Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

2. Apelação Criminal 0700217-84.2022.8.02.0006
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: Adriana Ferreira dos Santos
Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

3. Apelação Criminal 0700223-73.2020.8.02.0067
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Lucivanio José de Oliveira
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Testemunha: Nilson Ferreira da Silva
Testemunha: Wellington dos Anjos Silva Junior
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

4. Liberdade Provisória com ou sem fiança 0811767-97.2025.8.02.0000
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca:
Vara:
Requerente: MARLLON HENRIQUE DA SILVA LAURENTINO
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

5. Habeas Corpus Criminal 0811789-58.2025.8.02.0000
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Juizado Especial Cível e Crim. de Palmeira dos Índios
Impet/Paci: D. P. do E. de A.
Paciente: M. A. B. da S.
Impetrado: J. de D. do J. E. da V. D. e F. C. a M. da C. de P. dos Í
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



6. Recurso em Sentido Estrito 0700170-86.2024.8.02.0056
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Recorrente: Igor Ronaldo Alves Macêdo
Advogado: Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL)
Advogado: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
7. Apelação Criminal 0700092-95.2019.8.02.0047
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Apelante: José Fransuá de Almeida Porfírio
Advogado: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL)
Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
8. Apelação Criminal 0700316-39.2019.8.02.0045
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Apelante: Marcelo Vicente da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
9. Apelação Criminal 0700030-07.2024.8.02.0071
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 2º Ofício de Coruripe
Apelante: I. dos S.
Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
10. Apelação Criminal 0700113-73.2024.8.02.0022
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Mata Grande
Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande
Apelante: J. V. da C. dos S.
Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
11. Apelação Criminal 0700619-39.2022.8.02.0048
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Pão de Açúcar
Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Apelante: Renato dos Santos Silva
Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo
12. Habeas Corpus Criminal 0814202-44.2025.8.02.0000
(Retorno de Vista ? Des. João Luiz Azevedo Lessa)
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Impetrante: H. C. de S. B.
Paciente: C. H. dos A. P.
Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto
13. Embargos de Declaração Criminal 0000019-62.2023.8.02.0068/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Embargante: Sérgio José de Lima
Defensor P: Gustavo Lopes Paes (OAB: 7813/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



14. Embargos de Declaração Criminal 0706265-50.2017.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Embargante: J. de O. V.
Advogado: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)
Advogado: José Fragozo Cavalcanti (OAB: 4118/AL)
Advogado: Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

15. Embargos de Declaração Criminal 0040250-32.2009.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Jefson Macena de Lima
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

16. Embargos de Declaração Criminal 0700323-67.2018.8.02.0012/50001
Comarca: Girau do Ponciano
Vara: Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Embargante: Marcos Isidorio da Silva
Advogado: Wesley Souza de Andrade (OAB: 5464/AL)
Advogado: Igor Rocha de Oliveira (OAB: 17987/AL)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

17. Embargos de Declaração Criminal 0500480-13.2025.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Embargante: V. Q. do N. LTDA E.
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

18. Embargos de Declaração Criminal 0001312-98.2012.8.02.0053/50000
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: Juizado Especial de São Miguel dos Campos
Embargante: Milton dos Santos
Advogado: José Areias Bulhões (OAB: 789/AL)
Advogado: Tiago Pereira Barros (OAB: 7997/AL)
Advogado: Morgan Pitta Duarte Cavalcante (OAB: 18814/AL)
Advogada: Thaís Malta Bulhões (OAB: 6097/AL)
Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL)
Embargado: Justiça Pública
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

19. Embargos de Declaração Criminal 0501214-03.2008.8.02.0019/50000
Comarca: Maragogi
Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi
Embargante: Dorgival Martins da Silva
Advogado: Jackson Henrique Burgos Gomes (OAB: 8564/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

20. Recurso em Sentido Estrito 0700203-84.2024.8.02.0021
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Recorrente: Devson Eugenio dos Santos
Defensor P: Manoel Correia de Oliveira Andrade Neto (OAB: 23432/PE)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

21. Recurso em Sentido Estrito 0700402-62.2022.8.02.0026
Comarca: Piaçabuçu
Vara: Vara do Único Ofício de Piaçabuçu
Recorrente: E. S.
Defensor P: Thainá Cidrão Massilon (OAB: 28262/CE)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

22. Recurso em Sentido Estrito 0700443-26.2024.8.02.0069
Comarca: Arapiraca
Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais



Recorrente: Fernanda Kelly Farias dos Santos
Advogada: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 14203B/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

23. Recurso em Sentido Estrito 0700486-68.2020.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Recorrente: José de Lima Martins
Defensor P: Daniela Lourenço dos Santos (OAB: 145571/RJ)
Defensor P: Amanda Mineiro de Aguiar Barbosa Pereira (OAB: 9266/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

24. Recurso em Sentido Estrito 0500002-27.2026.8.02.0047
Comarca: Pilar
Vara: Vara do Único Ofício de Pilar
Recorrente: Elton Ruan Marinho Barreto
Advogado: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL)
Advogado: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)
Advogado: Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

25. Recurso em Sentido Estrito 0753051-45.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Jonathan Santos Lima
Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

26. Recurso em Sentido Estrito 0001577-42.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: J. K. F. de L.
Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

27. Recurso em Sentido Estrito 0702874-48.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: M. A. R.
Advogado: Fidel Dias de Melo Gomes (OAB: 12607/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

28. Recurso em Sentido Estrito 0000382-37.2022.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Recorrente: M. P. do E. de A.
Recorrido: J. A. de S.
Advogado: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL)
Recorrente: J. A. de S.
Advogado: Rafael Ezequiel Moreira dos Santos (OAB: 12633/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

29. Apelação Criminal 0700358-67.2017.8.02.0010
Comarca: Colonia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Apelante: José Ricardo da Silva
Defensor P: Elaine Zelaquett de Souza Correia (OAB: 18896/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

30. Apelação Criminal 8000039-24.2025.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: A. J. dos S.
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo



31. Apelação Criminal 8026517-37.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 10ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Carlos Henrique Lima dos Santos

Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

32. Apelação Criminal 0713436-19.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Antônio Moreno Ribeiro da Silva

Advogado: José Divaldo dos Santos Júnior (OAB: 16057/AL)

Apelado: João Victor Fontes Alves

Advogada: Luanda Rosa Costa Lins (OAB: 11180/AL)

Advogado: Wallacy Santos de Barros (OAB: 22705/AL)

Advogado: Rodrigo Alves O. dos Santos Xavier (OAB: 10545/AL)

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

33. Apelação Criminal 0700311-57.2024.8.02.0072

Comarca: Muriç

Vara: Vara do Único Ofício de Muriç

Apelante: Edson José Felismino dos Santos

Advogado: Joáís Marques de Barros Junior (OAB: 18045/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

34. Apelação Criminal 0800065-39.2025.8.02.0006

Comarca: Cacimbinhas

Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas

Apelante: Jailson Pereira de Lima

Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

35. Apelação Criminal 0005994-48.2018.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 17ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Valdemir Teixeira de Santana

Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

36. Apelação Criminal 0700698-84.2024.8.02.0068

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante: Lailton Henrique dos Santos

Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

37. Apelação Criminal 0700200-19.2018.8.02.0061

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Apelante: Elba Maria da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Apelante: Avila Galvão Henrique

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelada: Elba Maria da Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Apelado: Avila Galvão Henrique

Defensor P: Carina de Oliveira Soares (OAB: 9617/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

38. Apelação Criminal 0700992-42.2024.8.02.0067

Comarca: Maceió



Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Matheus Soares Omena dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

39. Apelação Criminal 0729055-52.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Anderson Santos Nascimento
Defensor P: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL)
Defensor P: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL)
Apelado: Leandro Marques da Silva
Defensor P: Lucas Santiago Pereira (OAB: 17887/AL)
Defensor P: Henrique Cassiano Fideles (OAB: 20775/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

40. Apelação Criminal 0700200-03.2025.8.02.0084
Comarca: Maceió
Vara: 1º Vara Infância e Juventude da Capital
Apelante: I. M. S. V.
Defensor P: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

41. Apelação Criminal 0725933-65.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 11ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Manoel da Silva Santos
Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

42. Apelação Criminal 0055210-27.2008.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Marcelo dos Santos
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

43. Apelação Criminal 0800012-65.2019.8.02.0007
Comarca: Cajueiro
Vara: Vara do Único Ofício de Cajueiro
Apelante: N. da S.
Advogada: Andréa Karla Cardoso Amaral (OAB: 4893/AL)
Advogado: José Dimitri Paulino da Silva (OAB: 12280/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Testemunha: Vitória Kamilly dos Santos da Silva
Testemunha: Marcos Antônio Honório da Silva, Vulgo "jú"
Testemunha: Fabrícia da Silva
Testemunha: Amara Silva dos Santos
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

44. Apelação Criminal 0700831-95.2024.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Apelante: Gilmar Canuto
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

45. Apelação Criminal 0000109-45.2024.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: Jonh Lenon da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

46. Apelação Criminal 8271477-89.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso



Apelante: E. F. e S.
Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)
Apelante: T. dos S. A.
Advogado: Neilton Santos Azevedo (OAB: 7513/AL)
Advogada: Karla Loreane Calheiros Lopes (OAB: 19540/AL)
Advogada: Júlia Fernanda Souto Correia (OAB: 22529/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

47. Apelação Criminal 0700449-03.2023.8.02.0349
Comarca: Penedo
Vara: Juizado Especial Cível e Criminal de Penedo
Apelante: F. M. M.
Defensor P: Lívia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

48. Apelação Criminal 0744411-53.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: A. F. L.
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

49. Apelação Criminal 0707025-41.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher
Apelante: J. L. S.
Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES)
Apelada: M. C. da S.
Advogada: Dayse de Sousa Honorato (OAB: 33635/PA)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

50. Apelação Criminal 0700423-56.2022.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: Anderson da Silva
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

51. Apelação Criminal 8000143-59.2022.8.02.0094
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: A. F. da S. "
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Declarante: Quiteria Macena da Silva
Declarante: Vitor Frutuoso (sobrinho do réu)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

52. Apelação Criminal 0701591-78.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: E. S. S. da S.
Defensor P: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Assistentes de Acusação
Advogado: Osvan Cleverson Amaral Monteiro (OAB: 13396/AL)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

53. Apelação Criminal 0039927-90.2010.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Alex Marques de Lima Santos
Advogado: Leonardo de Moraes Araújo Lima (OAB: 7154/AL)
Advogado: Adilson Souza Melro (OAB: 10747/AL)
Advogado: Alexandre Teixeira do Nascimento (OAB: 16362/AL)
Advogado: Luiz Matheus Marques de Góis (OAB: 18190/AL)
Advogado: Valber Frank Santos de Lima (OAB: 17029/AL)
Advogada: Lais Wanderley Cruz (OAB: 19547/AL)
Advogada: THAINE STELLA CORREIA DOS SANTOS (OAB: 15277/AL)
Advogado: Matheus de Miranda Barros (OAB: 22231/AL)



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Assistentes de Acusação
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Defensor P: João Augusto Sinhorin (OAB: 73688/PR)
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

54. Apelação Criminal 0733158-39.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: Clécio da Silva Araujo
Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

55. Apelação Criminal 0700780-32.2025.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: D. J. dos S. P.
Advogado: José Marcos da Silva Ventura (OAB: 22168/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

56. Apelação Criminal 0700297-29.2025.8.02.0043
Comarca: Delmiro Gouveia
Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes
Apelante: José Domingos Santos da Rocha
Defensor P: Daniela Figueira Armindo (OAB: 117884/RJ)
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

57. Apelação Criminal 0708321-46.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: J. I. R. de L.
Defensor P: Thiago Carniatto Marques Garcia (OAB: 79588/PR)
Apelante: G. da S. S.
Defensor P: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

58. Apelação Criminal 0700829-56.2024.8.02.0069
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelante: Rafael Lima Barros
Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)
Apelado: Rafael Lima Barros
Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

59. Apelação Criminal 0500015-63.2007.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: Cláudio José da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

60. Apelação Criminal 0715924-05.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Clebson Miguel Silva dos Anjos
Advogada: Ana Paula Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 16568/AL)
Advogado: Pedro Ayrton Almeida Lima de Albuquerque (OAB: 15355/AL)
Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

61. Apelação Criminal 0800011-19.2017.8.02.0050
Comarca: Porto Calvo
Vara: 1ª Vara de Porto Calvo
Apelante: S. P. da S.



Advogada: Regiane Souza da Cruz França (OAB: 498235/SP)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

62. Apelação Criminal 0701706-65.2025.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: W. da S. S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

63. Habeas Corpus Criminal 0800779-80.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Marcelo Barbosa Arantes
Paciente: Luiz Fernando da Silva dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

64. Habeas Corpus Criminal 0801932-51.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Impetrante: Lara Hillary Oliveira Marinho Carvalho
Impetrante: Larissa Emily Oliveira de Lima
Paciente: F. H. de C. N. C.
Impetrado: Juizes da 17ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

65. Habeas Corpus Criminal 0800440-18.2025.8.02.9002
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Impetrante: Jonathan Henrique Soares Mello
Impetrante: Jecyanne Mayara dos Santos Mello
Paciente: U. F. do N. J.
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de São José da Laje
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

66. Habeas Corpus Criminal 0800031-08.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Lidiane Krithine Rocha Monteiro
Paciente: Rafaela Daniela Medeiros
Impetrado: Juízo Plantonista Criminal da Capital/AL
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

67. Habeas Corpus Criminal 0800034-60.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Impetrante/Def: Lidiane Krithine Rocha Monyeiro
Paciente: Maciel Alves dos Santos
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Plantonista Criminal da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

68. Habeas Corpus Criminal 0801474-34.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Impetrante: Maria Cleane Alves Lins
Paciente: JOÃO GUILHERME DA SILVA AMORIM
Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital/ Juiz Entorpecentes
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

69. Habeas Corpus Criminal 0801808-68.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos
Impetrante: Flávia Camila da Silva
Paciente: Andre Ladislau dos Santos
Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

70. Habeas Corpus Criminal 0801133-08.2026.8.02.0000
Comarca: Rio Largo



Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo
Impetrante: D. P. do E. de A.
Paciente: J. T. de O.
Impetrado: J. de D. do J. E. C., C. e de V. D. e F. C. a M. de R. L.
Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

71. Habeas Corpus Criminal 0801852-87.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Impet/Paci: VALDEMIR VICENTE DA SILVA

Impetrado: JUIZO DA COMARCA DE FEIRA GRANDE/AL

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

72. Habeas Corpus Criminal 0801245-74.2026.8.02.0000

Comarca:

Vara:

Paciente: WILLIAN SANTOS DA SILVA

Advogado: João Carlos Ferreira Amaro Correia (OAB: 15533/AL)

Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

73. Habeas Corpus Criminal 0801861-49.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 17º Vara Criminal da Capital

Impetrante: Elmanuel de Freitas Machado

Paciente: E. Y. C. dos S.

Impetrado: Juiz de Direito da 17ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

74. Habeas Corpus Criminal 0801357-43.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante: A. da S. L.

Paciente: C. F. dos S. F.

Advogado: Abílio da Silva Leite (OAB: 22124/AL)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAPIRACA

Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo

75. Embargos de Declaração Criminal 0700300-77.2021.8.02.0025/50001

Comarca: Olho D'Água das Flores

Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores

Embargante: Darliton Silva de Melo

Advogado: Ayrán Kennedy Ferreira de Aquino Gomes (OAB: 21117/AL)

Advogado: Bruno Villela de Medeiros Costa (OAB: 20724/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

76. Agravo Interno Criminal 0800344-03.2025.8.02.9002/50000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Agravante: Jhon Victor Melo Aureliano

Advogada: Kyvia Byanca Lisboa Maciel (OAB: 16724/AL)

Advogado: Joanisio Pita de Omena Junior (OAB: 8101/AL)

Agravado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

77. Recurso em Sentido Estrito 0701601-24.2025.8.02.0056

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Recorrente: Ivanildo Vieira da Silva

Advogado: Gemisson da Silva Vieira (OAB: 22524/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Recorrido: Claudevan Oliveira

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

78. Recurso em Sentido Estrito 0000004-57.2026.8.02.0046

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Recorrente: M. P. do E. de A.

Recorrido: R. L. da S.

Advogado: May André Ferreira dos Santos (OAB: 20226/AL)

Advogada: Maria Cecilia Viana Torres (OAB: 377879/SP)

Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa



79. Apelação Criminal 0082900-31.2008.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Apelante: Ilenilton Barros de Melo
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

80. Apelação Criminal 0700196-13.2022.8.02.0070
Comarca: Cacimbinhas
Vara: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas
Apelante: José Marcelino dos Santos
Advogado: Lutero Gomes Beleza (OAB: 3832/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

81. Apelação Criminal 0702141-48.2022.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Romildo Arthur Costa de Carvalho
Advogado: Matheus Militão Agra Rodrigues (OAB: 20526/AL)
Advogado: Welton Roberto (OAB: 5196A/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

82. Apelação Criminal 0700297-50.2021.8.02.0049
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Apelante: José Randerson Oliveira Santos
Advogado: José Diogo Westmister Raposo Costa (OAB: 16073/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

83. Apelação Criminal 0700593-29.2017.8.02.0044
Comarca: Marechal Deodoro
Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro
Apelante: Breno Diego Nazário da Silva
Defensor P: Livia Telles Risso (OAB: 11695/ES)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

84. Apelação Criminal 0000594-40.2011.8.02.0020
Comarca: Maravilha
Vara: Vara do Único Ofício de Maravilha
Apelante: A. G. T.
Advogado: Pedro Henrique Nicolau dos Santos (OAB: 13586/AL)
Testemunha: José Eldo Messias de Araujo
Testemunha: Claudevanio Martins Alcantara
Apelante: J. C. da S.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelante: J. T. S.
Advogado: Leandro da Silva Santos (OAB: 15249/AL)
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelante: J. A. de O.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Testemunha: José Antonio da Silva
Testemunha: José Edimilson da Silva
Testemunha: Jucelir Nunes Brandão
Apelado: J. P. da C. de M.
Testemunha: Fabiana dos Santos Costa
Testemunha: Maurício Silva Bezerra
Testemunha: Josiano da Silva
Testemunha: Gilcélia Gomes da Silva
Testemunha: Luiz Silva dos Santos
Testemunha: Crecilda
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

85. Apelação Criminal 0700171-95.2025.8.02.0069
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Apelante: William Sabino da Silva
Advogada: Jéssica Karla Santos Cavalcante (OAB: 17397/AL)
Advogado: Náina Paula Costa Duarte (OAB: 24204/ES)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: Emerson de Souza Cavalcante



Testemunha: Jaildo da Silva Santos
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

86. Apelação Criminal 0715646-43.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Yasmin Jeniffer Rodrigues de Lima
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

87. Apelação Criminal 0735588-90.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: D. O. dos S.
Recorrente: D. dos S. M.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

88. Apelação Criminal 0716029-05.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: W. da C.
Representa: L. M. das C.
Defensor P: Livia Azevedo de Carvalho (OAB: 30623/CE)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

89. Apelação Criminal 0001829-50.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: E. de O. P. J.
Advogado: Allan Victor de Oliveira Dantas (OAB: 19393/AL)
Advogado: Carlos Douglas Nunes de Oliveira Palagani (OAB: 15788/AL)
Advogado: Alfredo Luís de Barros Palmeira (OAB: 10625/AL)
Advogado: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: Z. J. da S. A.
Defensor P: Luiz Otavio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: A. S. S. dos S.
Advogado: André Luiz Faucz (OAB: 9278/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

90. Apelação Criminal 0000155-09.2016.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 3ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Vitor Rodrigues dos Santos
Defensor P: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

91. Apelação Criminal 0012251-89.2018.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: A. J. B. de M.
Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)
Advogado: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)
Advogado: Antonio José Bento de Melo (OAB: 14474/AL)
Apelante: K. A. B. da S.
Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)
Advogado: Adauto Bispo da Silva Filho (OAB: 17520/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

92. Apelação Criminal 0000068-42.2025.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: G. L. O. S.
Advogada: Eliane Aparecida Giaretta (OAB: 57310/PR)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

93. Habeas Corpus Criminal 0813852-56.2025.8.02.0000



Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Impetrante: Rachid Jorge Farias dos Santos
Advogado: Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL)
Paciente: CLAILTON MAXIMO DE ALCENO
Advogado: Rachid Jorge Farias dos Santos (OAB: 18060/AL)
Impetrado: AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DO ÚNICO OFÍCIO DA COMARCA DE PARIPUEIRA-AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

94. Habeas Corpus Criminal 0800255-83.2026.8.02.0000
Comarca: Viçosa
Vara: Vara do Único Ofício de Viçosa
Impetrante/Def: R. A. S.
Paciente: T. N. S. de L.
Impetrado: J. da V. do Ú O. da C. de V.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

95. Habeas Corpus Criminal 0800080-89.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Paciente: WELLINGTON MATIAS ALVES
Advogado: José Edson de Lima Lins (OAB: 19680/AL)
Impetrante: José Edson de Lima Lins
Advogado: José Edson de Lima Lins (OAB: 19680/AL)
Impetrado: Juiz da 7ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

96. Habeas Corpus Criminal 0800461-91.2025.8.02.9002
Comarca:
Vara:
Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto
Paciente: Edcleide Medeiros Santos
Impetrado: Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

97. Habeas Corpus Criminal 0800487-89.2025.8.02.9002
Comarca: Maribondo
Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo
Paciente: Danielle dos Santos Lopes
Impetrante/Def: Gustavo Barbosa Giudicelli
Impetrado: Juízo Plantonista da 2ª Circunscrição
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

98. Habeas Corpus Criminal 0800501-73.2025.8.02.9002
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Impetrante: Márcio Diassis Farias Gomes Melo
Paciente: Roberto Cassimiro Martins
Impetrado: Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel dos Campos
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

99. Habeas Corpus Criminal 0800005-10.2026.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Impetrante: Arthur Leandro Rodrigues
Paciente: José Roberto de Lima
Impetrado: Juízo Plantonista da 1ª Circunscrição
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

100. Habeas Corpus Criminal 0800030-23.2026.8.02.9002
Comarca:
Vara:
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Afranio Luiz Augusto Gomes da Silva
Paciente: Alysso Gomes Ferreira da Silva
Impetrado: Juízo da Vara Plantonista Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

101. Habeas Corpus Criminal 0800114-64.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante: Willamys Diego de Almeida Silva
Advogado: Willamys Diego de Almeida Silva (OAB: 17690/AL)
Paciente: Rondnelle David Santos da Silva



Advogado: Willamys Diego de Almeida Silva (OAB: 17690/AL)
Impetrado: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Matriz de Camaragibe/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

102. Habeas Corpus Criminal 0800216-86.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: Cartório Plantonista Criminal
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: L. V. da S. O.
Impetrado: Juízo da Central de Audiência de Custódia da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

103. Habeas Corpus Criminal 0800218-56.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Impetrante: Darlan Francisco Rocha dos Santos
Paciente: Christoffer Lopes da Silva
Impetrado: Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

104. Habeas Corpus Criminal 0800289-58.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante: DANILO COSTA DUARTE
Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL)
Impetrado: Juízo do Único Ofício da Comarca de Viçosa/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

105. Habeas Corpus Criminal 0800318-11.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impet/Paci: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Eduardo Ferreira dos Santos
Paciente: José Valmir Cavalcante de Lima Junior
Impetrado: MM JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

106. Habeas Corpus Criminal 0800328-55.2026.8.02.0000
Comarca:
Vara:
Impetrante/Def: Elaine Zelaquett de Souza Correia
Impetrado: JUÍZO DA COMARCA DE JOAQUIM GOMES
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

107. Habeas Corpus Criminal 0800420-33.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Impetrante: E. W. S. R.
Paciente: J. E. dos S.
Advogado: Ewerton Williams Silva Rodrigues (OAB: 14542/AL)
Impetrado: J. de D. da 4 V. C. da C. da C.
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

108. Habeas Corpus Criminal 0800692-27.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 12ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas
Paciente: Waldeck Carlos Barros Lins
Impetrado: Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. João Luiz Azevedo Lessa

109. Petição Criminal 0800436-78.2025.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Agravante: K. F. F. L.
Advogada: Taiany Soares Aureliano (OAB: 15201/AL)
Agravado: B. B. C. L. (Representado(a) por sua Mãe) K. Y. B. C.
Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

110. Conflito de Jurisdição 0500091-94.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso
Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V.
Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C.



Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

111. Recurso em Sentido Estrito 0700119-53.2023.8.02.0010

Comarca: Colonia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Recorrente: Ricardo Alexandre Ribeiro de Lemos

Advogado: José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL)

Recorrente: Tiago Henrique da Silva

Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL)

Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL)

Advogado: Darllan Fillipe Caetano da Silva (OAB: 19386/AL)

Recorrente: João Luis Araujo

Advogado: Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL)

Advogado: Darllan Fillipe Caetano da Silva (OAB: 19386/AL)

Advogado: Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

112. Recurso em Sentido Estrito 0700734-37.2021.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 9ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Recorrente: Ademilton Silva dos Santos

Advogado: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

113. Apelação Criminal 0001632-10.2014.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 1ª Vara Cível e Criminal/Inf. e Juventude de Marechal Deodoro

Acordante: Alisson Valmir da Silva Santos

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

114. Apelação Criminal 0700610-54.2021.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: N. R. de O.

Advogado: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Apelado: A. de A.

Advogada: Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL)

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

115. Apelação Criminal 0700019-38.2025.8.02.0072

Comarca: União dos Palmares

Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares

Apelante: Alexsandro dos Santos

Advogado: Alberto Alves da Silva Santos (OAB: 19868/AL)

Advogado: Alberto Felipe Neves Machado (OAB: 19406/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

MP: Ariadne Dantas Meneses

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

116. Apelação Criminal 0710822-12.2019.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar

Apelante: Kelcio de Carvalho Frago

Advogado: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL)

Advogada: Maria Eunice Cerqueira de Oliveira Barbosa (OAB: 16422/AL)

Testemunha: Antônio Silva Prado

Testemunha: Leonardo Dias de Emery Santana

Apelado: O Ministério Público Estadual

Testemunha: Jose Roberto Ferreira de Lima

Testemunha: Edson Rodrigues da Silva

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

117. Apelação Criminal 8028151-68.2021.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 12ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Ernandes Rodrigues Alves Neto

Advogado: Lucas Mendes de Assunção (OAB: 20787/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto



118. Apelação Criminal 0700536-96.2025.8.02.0022

Comarca: Mata Grande

Vara: Vara do Único Ofício de Mata Grande

Apelante: J. E. V. da S.

Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

119. Apelação Criminal 0700286-25.2025.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: M. B. dos S.

Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)

Apelado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

120. Apelação Criminal 8011226-89.2024.8.02.0001

Comarca: Maceió

Vara: 1º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: R. J. de L. S.

Defensor P: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA)

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

121. Apelação Criminal 0000992-46.2010.8.02.0044

Comarca: Marechal Deodoro

Vara: 2ª Vara Cível e Criminal de Marechal Deodoro

Apelante: Edson dos Santos Silva

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)

Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)

Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

122. Apelação Criminal 0700145-79.2020.8.02.0067

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Apelante: Erica Paes Alexandre

Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)

Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

123. Apelação Criminal 0700674-10.2025.8.02.0072

Comarca: União dos Palmares

Vara: Juizado Esp. Cível. e Crim. de União dos Palmares

Apelante: W. da S. R.

Advogado: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL)

Apelado: M. P. E. de A.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

124. Apelação Criminal 0700442-85.2025.8.02.0043

Comarca: Delmiro Gouveia

Vara: 2º Vara de Delmiro Gouveia / Entorpecentes

Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas

Apelado: Daniel Oliveira dos Santos

Advogado: Santiago Vieira (OAB: 81398/BA)

Advogado: Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL)

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

125. Habeas Corpus Criminal 0800021-61.2026.8.02.9002

Comarca: Maribondo

Vara: Vara do Único Ofício de Maribondo

Impetrante/Def: A. M. de A. B. P.

Paciente: J. A. da S.

Impetrado: J. de D. da V. P. da 2 C.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

126. Habeas Corpus Criminal 0800028-53.2026.8.02.9002

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Paciente: V. R. P.

Impetrante: N. K. A. de M.

Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. de M.

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto



127. Habeas Corpus Criminal 0800996-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri

Impetrante/Def: Wagner de Almeida Pinto

Paciente: J. A. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal Da Capital / TRIBUNAL DO JÚRI

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

128. Habeas Corpus Criminal 0801008-40.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante/Def: João Maurício da Rocha de Mendonça

Paciente: Expedito Carlos da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

129. Habeas Corpus Criminal 0801384-26.2026.8.02.0000

Comarca: Maragogi

Vara: Vara de Único Ofício do Maragogi

Impetrante: José Luciano da Silva

Paciente: Everton Amaro da Silva

Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Maragogi

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

130. Habeas Corpus Criminal 0801424-08.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 4ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Alberto Jorge Ferreira dos Santos

Impetrante: Alberto Anderson Romão dos Santos

Impetrante: Lílian Ferreira Leite

Paciente: Franklin Rubens Padilha de Carvalho

Advogado: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL)

Impetrado: Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

131. Habeas Corpus Criminal 0801753-20.2026.8.02.0000

Comarca: Atalaia

Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia

Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares

Paciente: J. M. R. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

132. Habeas Corpus Criminal 0801877-03.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal

Impetrante: Diego Theonys dos Santos Almeida

Impetrante: Willames Rodrigues Silva

Paciente: E. M. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

133. Habeas Corpus Criminal 0801883-10.2026.8.02.0000

Comarca: Palmeira dos Índios

Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal

Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia

Paciente: Ezequiel Marques da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/al

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

134. Habeas Corpus Criminal 0801939-43.2026.8.02.0000

Comarca: Teotônio Vilela

Vara: Vara do Único Ofício do Teotônio Vilela

Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin

Paciente: Daniel Romão dos Santos

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela/AL

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

135. Habeas Corpus Criminal 0801965-41.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: Juizado Violência Doméstica C/ Mulher

Impetrante/Def: D. P. do E. de A.

Paciente: W. S. B.

Impetrado: Juízo da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição



Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

136. Habeas Corpus Criminal 0801988-84.2026.8.02.0000

Comarca: Colônia de Leopoldina

Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina

Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas

Paciente: M. F. da S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

137. Habeas Corpus Criminal 0802136-95.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva

Impetrante: Islaine Ingrid Gomes dos Santos

Paciente: David Santos de Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto

138. Embargos de Declaração Criminal 0710083-91.2021.8.02.0058/50001

Comarca: Arapiraca

Vara: 8ª Vara Criminal de Arapiraca

Embargante: José Gomes Torquato

Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

139. Embargos de Declaração Criminal 0800354-09.2019.8.02.0094/50000

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Embargante: E. P. da S. J.

Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL)

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)

Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)

Advogado: Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL)

Advogado: Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL)

Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

Advogado: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)

Embargado: M. P. do E. de A.

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

140. Embargos de Declaração Criminal 0800354-09.2019.8.02.0094/50001

Comarca: Maceió

Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Embargante: E. P. da S. J.

Advogado: Marcelo Teixeira Cavalcante (OAB: 924/AL)

Advogado: Davi Beltrão Cavalcanti Portela (OAB: 7633/AL)

Advogado: David Teixeira Cavalcante (OAB: 8242/AL)

Advogado: Caroline Maria Pinheiro Amorim (OAB: 6557/AL)

Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)

Advogado: Bruno de Omena Celestino (OAB: 10706/AL)

Advogado: Victor Fragoso Borges (OAB: 16163/AL)

Advogado: José Fragoso Cavalcanti (OAB: 4118/AL)

Advogado: Gedir Medeiros Campos Júnior (OAB: 6001/AL)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

141. Embargos de Declaração Criminal 0723972-84.2024.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 14ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Crime c/ Criança, Adolescente e Idoso

Embargante: J. A. de O. da S.

Defensor P: Fábio Ricardo Albuquerque de Lima (OAB: 18266/PB)

Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 187576/SP)

Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

142. Embargos de Declaração Criminal 0734635-97.2021.8.02.0001/50000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Embargante: Wallisson Ernandes Costa dos Santos

Advogado: Wesley Metuzalemkart Feliciano Silva (OAB: 12630/AL)



Embargado: Ministério Público Estadual de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

143. Embargos de Declaração Criminal 0711857-12.2016.8.02.0001/50000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Renato Roberto Bezerra de Farias
Advogado: Napoleão Ferreira de Lima Júnior (OAB: 14395/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

144. Embargos de Declaração Criminal 0711857-12.2016.8.02.0001/50001
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Embargante: Italo Fernandes da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargante: Wilson Ferreira dos Santos
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargante: José Ronaldo Rocha da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargante: Michael Douglas Santos Freitas
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

145. Embargos de Declaração Criminal 0710343-66.2024.8.02.0058/50000
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Embargante: Valdir Sousa dos Santos
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES)
Embargado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

146. Embargos de Declaração Criminal 0811499-43.2025.8.02.0000/50000
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Embargante: José Claudio da Silva
Defensor P: Heloísa Bevilaqua da Silveira (OAB: 83566/PR)
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL)
Embargado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

147. Embargos de Declaração Criminal 0813453-27.2025.8.02.0000/50001
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Embargante: A. L. B.
Advogado: Gladison Diego Garcia (OAB: 290785/SP)
Embargado: M. P. do E. de A.
Paciente: A. L. B.
Impetrado: J. da 1 V. C. da C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

148. Conflito de Jurisdição 0501052-69.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Suscitante: Juízo da 13ª Vara Criminal da Capital - Trânsito e Auditoria Militar
Suscitado: Juízo da 12ª Juizado Especial Cível e Criminal
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

149. Recurso em Sentido Estrito 0701975-41.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Recorrente: Elisael Gonçalves Sandes
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783B/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

150. Recurso em Sentido Estrito 0700509-42.2023.8.02.0036
Comarca: São José da Tapera
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Tapera
Recorrente: J. S. M.
Advogado: Paulo Ruber Franco Filho (OAB: 43531/BA)



Recorrido: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

151. Apelação Criminal 0700242-02.2020.8.02.0028
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Cláudio Henrique de Lima Pereira
Advogado: Juarez Ferreira da Silva (OAB: 2725/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

152. Apelação Criminal 0700332-26.2019.8.02.0034
Comarca: Santa Luzia do Norte
Vara: Vara do Único Ofício de Santa Luzia do Norte
Apelante: A. P. da S.
Advogado: Diego de Albuquerque Silva (OAB: 9006/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

153. Apelação Criminal 0712029-75.2021.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Igor Mendes Accioly
Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL)
Defensor P: Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL)
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

154. Apelação Criminal 0701079-06.2025.8.02.0053
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Apelante: José Natanael dos Santos Silva
Advogado: Arthur Henrique Silva Alves (OAB: 20713/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

155. Apelação Criminal 0701768-08.2025.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. P. do E. de A.
Apelado: R. M. S. dos S.
Advogado: Felipe Afonso de Lima (OAB: 17722/AL)
Advogado: Anderson dos Santos Oliveira (OAB: 19754/AL)
Advogado: Ariel Fernandes Duarte (OAB: 18826/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

156. Apelação Criminal 0700456-50.2021.8.02.0030
Comarca: Piranhas
Vara: Vara do Único Ofício de Piranhas
Recorrente: Ministério Público da Comarca de Piranhas
Testemunha: Nilton César Santana Oliveira
Testemunha: Marli Bezerra da Silva
Recorrido: Ivaldo da Conceição
Advogado: Aécio Rafael Alves Filho (OAB: 15573/SE)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

157. Apelação Criminal 0800012-92.2021.8.02.0040
Comarca: Atalaia
Vara: Vara do Único Ofício de Atalaia
Apelante: J. P. P. dos S.
Advogado: Mozart Costa Duarte (OAB: 13771/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

158. Apelação Criminal 0704779-72.2025.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: D. F. da S.
Advogado: José Rondinele de Souza (OAB: 15649/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

159. Apelação Criminal 0702590-24.2025.8.02.0058



Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: I. S. da S.
Advogado: Weuda Carla Lopes da Silva (OAB: 16081/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

160. Apelação Criminal 0700566-84.2024.8.02.0146
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Palmeira dos Índios
Apelante: Maciel Ferreira da Silva
Advogado: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/RJ)
Apelado: Márcio José Dória da Cunha
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

161. Apelação Criminal 0700558-51.2022.8.02.0349
Comarca: Penedo
Vara: 4ª Vara Criminal de Penedo
Apelante: Manoel Messias dos Santos
Advogada: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 17884A/AL)
Advogada: Raquel Paulina dos Santos Silva (OAB: 11080/SE)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

162. Apelação Criminal 0700203-68.2023.8.02.0070
Comarca: Olho D'Água das Flores
Vara: Vara do Único Ofício de Olho D'Água das Flores
Apelante: Lucilanio dos Santos Silva
Advogada: Keyla Machado de Carvalho (OAB: 10808/AL)
Advogada: Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL)
Advogada: Fabine Vieira Silva (OAB: 14565/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

163. Apelação Criminal 0700234-34.2022.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Hugo Vitor Vieira da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Defensor P: Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

164. Apelação Criminal 0702380-77.2024.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: João Paulo da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

165. Apelação Criminal 0500181-03.2023.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Kellyson Meyrely da Silva Souza
Advogado: Mauricio Leandro da Silva (OAB: 10219/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

166. Apelação Criminal 0700539-10.2025.8.02.0068
Comarca: São Miguel dos Campos
Vara: 4ª Vara Criminal de São Miguel dos Campos
Apelante: Nathalia Valeria da Silva
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Testemunha: Adriel de Lima
Testemunha: Anderson Minervino da Silva
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

167. Apelação Criminal 0705411-51.2020.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Cassio Henrique Sarmiento dos Santos Filho
Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)



Apelado: Ministério Público Estadual 10ª Vara Criminal
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

168. Apelação Criminal 0005447-28.2006.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 10ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Adriano Gustavo dos Santos
Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)
Apelante: Genival Paulo de Lima
Defensor P: Ryldson Martins Ferreira (OAB: 6130/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

169. Apelação Criminal 0719029-24.2024.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 2º Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher
Apelante: M. dos S.
Defensor P: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

170. Apelação Criminal 0700324-27.2022.8.02.0072
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: Henrique Cavalcante
Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

171. Apelação Criminal 0701102-86.2024.8.02.0052
Comarca: São José da Laje
Vara: Vara do Único Ofício de São José da Laje
Apelante: J. M. S. da S.
Defensor P: Aloísio Moro Sarmento (OAB: 17066/ES)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

172. Apelação Criminal 0800013-31.2023.8.02.0356
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: A. da S. S.
Defensor P: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

173. Apelação Criminal 0700006-88.2023.8.02.0143
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: Cleidvan Amancio da Rocha
Defensor P: Marta Oliveira Lopes (OAB: 19037/BA)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

174. Apelação Criminal 0002248-86.2008.8.02.0046
Comarca: Palmeira dos Índios
Vara: 4ª Vara de Palmeira dos Índios / Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Apelado: Marcelo Ferreira de Oliveira
Defensor P: Gustavo Barbosa Giudicelli (OAB: 146050/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

175. Apelação Criminal 0700696-30.2018.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 13ª Vara Criminal da Capital / Auditoria Militar
Apelante: José Bernardo dos Santos
Advogado: Handerson Ferreira da Silva Henrique (OAB: 15325/AL)
Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

176. Apelação Criminal 0711796-10.2023.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 4ª Vara Criminal da Capital
Apelante: Gabriel Cícero Alves da Silva
Advogado: Carlos Alberto Porciuncula Cavalcante (OAB: 15219/AL)



Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

177. Apelação Criminal 0800065-24.2018.8.02.0058
Comarca: Arapiraca
Vara: 1ª Vara/Infância. Criminal e Execuções Penais
Apelante: Maria Aparecida Barbosa Silva
Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES)
Apelante: Antônio Ferreira de Lima
Defensor P: Paula Canal Fávero (OAB: 20754/ES)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

178. Apelação Criminal 0700127-44.2023.8.02.0070
Comarca: Santana do Ipanema
Vara: 3ª Vara Criminal
Apelante: Emerson Oliveira Silva
Defensor P: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

179. Apelação Criminal 0800070-31.2017.8.02.0042
Comarca: Coruripe
Vara: Vara do 1º Ofício de Coruripe
Apelante: Maciel dos Santos Silva
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Apelante: Klécio Manoel de Lima
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Apelante: Jorge Luis de Lima Melo
Defensor P: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar (OAB: 16390/PB)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

180. Apelação Criminal 0700290-17.2018.8.02.0032
Comarca: Maceió
Vara: 17ª Vara Criminal da Capital
Apelante: J. V. da S.
Advogado: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL)
Advogado: Clerisvaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE)
Advogado: Juliana Militão Correia (OAB: 16074/AL)
Apelante: V. D. S.
Advogado: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL)
Apelante: K. da S. S.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: P. H. V. D.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: M. R. dos S.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: M. T. O. de A.
Defensor P: Luiz Otávio Carneiro de Carvalho Lima (OAB: 161702/RJ)
Apelante: J. L. da R.
Advogado: Eliseu Costa Cavalcante (OAB: 11647/AL)
Advogado: Clerisvaldo Dionísio Rocha (OAB: 38790/PE)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

181. Apelação Criminal 0701900-69.2023.8.02.0056
Comarca: União dos Palmares
Vara: 3ª Vara Criminal de União dos Palmares
Apelante: J. A. C.
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

182. Apelação Criminal 0700525-40.2024.8.02.0010
Comarca: Colônia de Leopoldina
Vara: Vara do Único Ofício de Colônia Leopoldina
Recorrente: José Silvestre da Silva Sobrinho
Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

183. Apelação Criminal 0000685-17.2016.8.02.0001
Comarca: Maceió
Vara: 8ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri



Apelante: J. R. dos S. L.
Defensor P: Eraldo Silveira Filho (OAB: 10783/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

184. Apelação Criminal 0700786-03.2025.8.02.0064
Comarca: Taquarana
Vara: Vara do Único Ofício de Taquarana
Apelante: J. C. da S. A.
Defensor P: Roberto Alan Torres Mesquita (OAB: 7113/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

185. Apelação Criminal 0700913-68.2021.8.02.0067
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Apelante: José Roniel dos Santos Rodrigues
Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL)
Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

186. Apelação Criminal 0702441-83.2024.8.02.0051
Comarca: Rio Largo
Vara: 3ª Vara de Rio Largo / Criminal
Apelante: L. S. de L.
Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL)
Apelado: M. P. do E. de A.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

187. Habeas Corpus Criminal 0800548-47.2025.8.02.9002
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Impetrante: D. F. R. dos S.
Paciente: E. A. S.
Impetrado: J. de D. da 1 V. C. da C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

188. Habeas Corpus Criminal 0814181-68.2025.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Paciente: Nadia Tamyres Silva Lima
Advogada: Julia Nunes Santos (OAB: 13486/AL)
Advogada: Eurides P Souto Accioly (OAB: 3947/AL)
Impetrado: 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca - Alagoas
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

189. Habeas Corpus Criminal 0814902-20.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Impetrante: Kellper Jairo Alves de Lima
Paciente: Givanildo José Ferreira
Impetrado: Juízo de Direito da 17ª Vara Criminal da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

190. Habeas Corpus Criminal 0815018-26.2025.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 17º Vara Criminal da Capital
Impetrante: Isabelle do Nascimento e Gonzaga
Impetrante: João Pedro Chaves Cavalcanti
Paciente: Deygles Barros de Lima
Advogada: Isabelle do Nascimento e Gonzaga (OAB: 16018/AL)
Impetrado: JUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

191. Habeas Corpus Criminal 0800456-75.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais
Impetrante: Antonio Galdino da Silva Neto
Paciente: Joao Wittor Silva Santos
Impetrado: JUÍZO DA 9ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DE ARAPIRACA
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

192. Habeas Corpus Criminal 0800600-49.2026.8.02.0000
Comarca: Pão de Açúcar



Vara: Vara do Único Ofício de Pão de Açúcar
Impetrante: Roberta Pereira de Almeida
Paciente: José Nieks Lisboa de Alcantara
Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Pão de Açúcar/al
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

193. Habeas Corpus Criminal 0800700-04.2026.8.02.0000
Comarca: Matriz de Camaragibe
Vara: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe
Impetrante: J. F. C.
Impetrante: I. do N. e G.
Impetrante: L. G. dos S. F. C.
Paciente: C. C. da S. S.
Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. de M. de C.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

194. Habeas Corpus Criminal 0800922-69.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes
Impetrante/Def: Ronivalda de Andrade
Impetrado: Juízo da 15ª Vara Criminal da Capital
Paciente: Karine Mércia da Silva Ferreira
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

195. Habeas Corpus Criminal 0800960-81.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 7ª Vara Criminal da Capital / Tribunal do Júri
Impetrante: Fidel Dias de Melo Gomes
Paciente: João Vitor Gomes da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

196. Habeas Corpus Criminal 0801091-56.2026.8.02.0000
Comarca: Maceió
Vara: 6ª Vara Criminal da Capital
Impetrante/Def: Daniela Damasceno Silva Melo
Paciente: Nathally Lorrynny Bernadino Moura
Impetrado: Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

197. Habeas Corpus Criminal 0801925-59.2026.8.02.0000
Comarca: Arapiraca
Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal
Impetrante/Def: Suellen Santos Rodrigues de Aguiar
Paciente: Jefferson Breno da Silva
Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

198. Habeas Corpus Criminal 0801942-95.2026.8.02.0000
Comarca: Murici
Vara: Vara do Único Ofício de Murici
Impetrante: Alyne Lays Cardoso Souza da Silva Lopes
Paciente: J. V. dos S. O.
Advogada: Alyne Lays Cardoso Souza da Silva Lopes (OAB: 18783/AL)
Impetrado: J. da V. U. da C. de M.
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

199. Habeas Corpus Criminal 0801948-05.2026.8.02.0000
Comarca: Joaquim Gomes
Vara: Vara do Único Ofício de Joaquim Gomes
Paciente: WELLINGTON DA CONCEIÇÃO
Advogado: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL)
Impetrante: Ledson Dalmo dos Santos
Advogado: Ledson Dalmo dos Santos (OAB: 17455/AL)
Impetrado: Juízo da Vara do Único Ofício da Comarca de Joaquim Gomes
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

200. Habeas Corpus Criminal 0801987-02.2026.8.02.0000
Comarca: Paripueira
Vara: Vara do Único Ofício de Paripueira
Impetrante/Def: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
Paciente: FERNANDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Impetrado: Juízo de Direito da Vara do Único Ofício de Paripueira
Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior



201. Habeas Corpus Criminal 0802064-11.2026.8.02.0000

Comarca: Santana do Ipanema

Vara: 3ª Vara Criminal

Impetrante: Luiz Tenório Oliveira de Almeida

Paciente: E. C. A. D.

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Santana do Ipanema/al

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

202. Habeas Corpus Criminal 0802154-19.2026.8.02.0000

Comarca: Murici

Vara: Vara do Único Ofício de Murici

Impetrante: Fábio Ferreira da Silva

Paciente: V. M. S.

Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Murici/al

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

203. Habeas Corpus Criminal 0800380-51.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 5ª Vara de Arapiraca / Criminal

Impetrante: Fábio Ferreira da Silva

Paciente: Wesley dos Santos Souza

Impetrado: Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

204. Habeas Corpus Criminal 0800929-61.2026.8.02.0000

Comarca: Arapiraca

Vara: 9ª Vara da Comarca de Arapiraca / Criminal e Execuções Penais

Impetrante: Roberg Gabriel Freire Lima Ataíde

Impetrante: Náina Paula Costa Duarte

Paciente: Daniel Francisco de Farias Santos

Impetrado: Juiz de Direito da 9ª Vara Criminal da Comarca de Arapiraca/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

205. Habeas Corpus Criminal 0801910-90.2026.8.02.0000

Comarca: Rio Largo

Vara: Cartório do Juizado Esp. Cível e Criminal de Rio Largo

Impetrante/Def: Adenilson Cesar de Lima Filho

Paciente: CLAUDEVAN DOS SANTOS SOARES

Advogado: Adenilson Cesar de Lima Filho (OAB: 17476/AL)

Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal e de Violência Doméstica de Rio Largo/AL

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

206. Habeas Corpus Criminal 0801951-57.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 11ª Vara Criminal da Capital

Impetrante/Def: Arianne Mattos de Assis

Paciente: José Elizandro Izaías da Silva

Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Capital

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

207. Habeas Corpus Criminal 0801908-23.2026.8.02.0000

Comarca: Maceió

Vara: 15ª Vara Criminal da Capital / Juiz. Entorpecentes

Impetrado: Juízo de Direito da 15ª Vara Criminal da Capital

Impetrante: Handerson Ferreira da Silva Henrique

Paciente: Mario Melo dos Santos

Relator: Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior

Maceió, 5 de março de 2026

Diogenes Jucá Bernardes Netto

Secretário da Câmara Criminal

DESPACHO

Nº 0000992-46.2010.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Apelante: Edson dos Santos Silva - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o



interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 22923/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0001632-10.2014.8.02.0044 - Apelação Criminal - Marechal Deodoro - Acordante: Alisson Valmir da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0500034-42.2026.8.02.9000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: Juízo da Juizado Especial Criminal e do Torcedor da Capital - Suscitado: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca da Capital - 'DESPACHO Tendo em vista que o presente conflito fora distribuído anteriormente para o Desembargador Domingos de Araújo Lima Neto, tendo o mesmo proferido Decisão às fls. 83/84, proceda-se com a redistribuição para o referido Desembargador pro prevenção. À Secretaria para as providências necessárias. Maceió, 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0500091-94.2026.8.02.0000 - Conflito de Jurisdição - Maceió - Suscitante: J. da 1 V. C. da C. - C. C. M. e V. - Suscitado: J. da 1 J. de V. D. e F. C. a M. da C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0700019-38.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Alexsandro dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Alberto Alves da Silva Santos (OAB: 19868/AL) - Alberto Felipe Neves Machado (OAB: 19406/AL) - Ariadne Dantas Meneses - 319

Nº 0700030-07.2024.8.02.0071 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: I. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advs: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700030-07.2024.8.02.0071 - Apelação Criminal - Coruripe - Apelante: I. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa. Apelação Criminal n.º 0700030-07.2024.8.02.0071 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: I. dos S.. Defensor P: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ). Apelado: M. P. do E. de A.. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Pedro Henrique Lamy Basilio (OAB: 197502/RJ) - 319

Nº 0700092-95.2019.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: José Fransuá de Almeida Porfírio - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700092-95.2019.8.02.0047 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: José Fransuá de Almeida Porfírio. Advogado: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL). Advogada: Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0700092-95.2019.8.02.0047 - Apelação Criminal - Pilar - Apelante: José Fransuá de Almeida Porfírio - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta>



3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Cícero Fernandes Mota Pedroza (OAB: 13693/AL) - Minghan Chen Lima (OAB: 15889/AL) - 319

Nº 0700113-73.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. V. da C. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700113-73.2024.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. V. da C. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700113-73.2024.8.02.0022 Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: J. V. da C. dos S. Defensor P: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: M. P. do E. de A. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700119-53.2023.8.02.0010 - Recurso em Sentido Estrito - Colonia de Leopoldina - Recorrente: Ricardo Alexandre Ribeiro de Lemos - Recorrente: Tiago Henrique da Silva - Recorrente: João Luis Araujo - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: José Lucian da Silva Santos (OAB: 16896/AL) - Moacir Rocha Santana (OAB: 1534/AL) - Marllon Macena Santana (OAB: 14427/AL) - Darllan Fillipe Caetano da Silva (OAB: 19386/AL) - 319

Nº 0700145-79.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Erica Paes Alexandre - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319

Nº 0700170-86.2024.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Igor Ronaldo Alves Macêdo - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL) - Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - 319

Nº 0700170-86.2024.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Igor Ronaldo Alves Macêdo - Recorrido: M. P. do E. de A. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Recurso em Sentido Estrito n.º 0700170-86.2024.8.02.0056 Homicídio Agravado pela Prática de Extermínio de Seres Humanos Recorrente: Igor Ronaldo Alves Macêdo. Advogado: Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL). Advogado: Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL). Recorrido: M. P. do E. de A. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Petterson Matheus Almeida da Silva (OAB: 19069/AL) - Marcos Antônio Cavalcante Soares (OAB: 10107/AL) - 319

Nº 0700217-84.2022.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Adriana Ferreira dos Santos - Apelado: Ministério



Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700217-84.2022.8.02.0006 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Adriana Ferreira dos Santos. Defensor P: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC). Defensor P: João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700217-84.2022.8.02.0006 - Apelação Criminal - Cacimbinhas - Apelante: Adriana Ferreira dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Wladimir Wrublevski Aued (OAB: 21918/SC) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - 319

Nº 0700223-73.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucivanio José de Oliveira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700223-73.2020.8.02.0067 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Lucivanio José de Oliveira. Defensor P: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL). Advogado: José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL). Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas. Testemunha: Nilson Ferreira da Silva. Testemunha: Wellington dos Anjos Silva Junior. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Nilson Ferreira da Silva - Wellington dos Anjos Silva Junior - 319

Nº 0700223-73.2020.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Lucivanio José de Oliveira - Apelado: Ministério Público Estadual de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - José Fernandes Costa Neto (OAB: 13190/AL) - Nilson Ferreira da Silva - Wellington dos Anjos Silva Junior - 319

Nº 0700247-47.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Diego Almeida do Nascimento - Apelante: Ailton Bezerra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - 319

Nº 0700247-47.2024.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: Diego Almeida do Nascimento - Apelante: Ailton Bezerra da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700247-47.2024.8.02.0072 Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Diego Almeida do Nascimento. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelante: Ailton Bezerra da Silva. Advogada: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL). Advogado: Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Adv: Flávia Camila da Silva (OAB: 14102/AL) - Eduardo Ricardo Cavalcanti dos Santos (OAB: 16011/AL) - 319

Nº 0700286-25.2025.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: M. B. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Adv: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700316-39.2019.8.02.0045 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Marcelo Vicente da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700316-39.2019.8.02.0045



Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Marcelo Vicente da Silva. Defensor P: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700316-39.2019.8.02.0045 - Apelação Criminal - Murici - Apelante: Marcelo Vicente da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: D/AL) - 319

Nº 0700442-85.2025.8.02.0043 - Apelação Criminal - Delmiro Gouveia - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: Daniel Oliveira dos Santos - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Santiago Vieira (OAB: 81398/BA) - Raimundo Antônio Palmeira de Araújo (OAB: 1954/AL) - 319

Nº 0700536-96.2025.8.02.0022 - Apelação Criminal - Mata Grande - Apelante: J. E. V. da S. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Roberta Gisbert de Mendonça (OAB: 156147/RJ) - 319

Nº 0700610-54.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: N. R. de O. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Wilson Marcelo da Costa Ferro (OAB: 6978/AL) - Sandra Barbosa Gomes (OAB: 14812/AL) - 319

Nº 0700619-39.2022.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Renato dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelação Criminal n.º 0700619-39.2022.8.02.0048 Recebimento Câmara Criminal Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Des. João Luiz Azevedo Lessa Apelante: Renato dos Santos Silva. Defensor P: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG). Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700619-39.2022.8.02.0048 - Apelação Criminal - Pão de Açúcar - Apelante: Renato dos Santos Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Brígida Barbosa de Sousa (OAB: 202766/MG) - 319

Nº 0700674-10.2025.8.02.0072 - Apelação Criminal - União dos Palmares - Apelante: W. da S. R. - Apelado: M. P. E. de A. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi



incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Marcos Paulo Rodrigues de Oliveira (OAB: 8534/AL) - 319

Nº 0700734-37.2021.8.02.0067 - Recurso em Sentido Estrito - Maceió - Recorrente: Ademilton Silva dos Santos - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Adaunir Batista de Amorim Fiel (OAB: 17976/AL) - 319

Nº 0710822-12.2019.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Kelcio de Carvalho Fragoso - Apelado: O Ministério Público Estadual - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Cristiano Barbosa Moreira (OAB: 7563/AL) - Maria Eunice Cerqueira de Oliveira Barbosa (OAB: 16422/AL) - Antônio Silva Prado - Leonardo Dias de Emery Santana - Jose Roberto Ferreira de Lima - Edson Rodrigues da Silva - 319

Nº 0800021-61.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maribondo - Impetrante/Def: A. M. de A. B. P. - Paciente: J. A. da S. - Impetrado: J. de D. da V. P. da 2.ª C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800028-53.2026.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Paciente: V. R. P. - Impetrante: N. K. A. de M. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú. O. de M. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0800436-78.2025.8.02.9002 - Petição Criminal - Maceió - Agravante: K. F. F. L. - Agravado: B. B. C. L. (Representado(a) por sua Mãe) K. Y. B. C. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Taianny Soares Aureliano (OAB: 15201/AL) - 319

Nº 0800996-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: Wagner de Almeida Pinto - Paciente: J. A. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 7ª Vara Criminal Da Capital / TRIBUNAL DO JÚRI - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de



inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801008-40.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante/Def: João Maurício da Rocha de Mendonça - Paciente: Expedito Carlos da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801384-26.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maragogi - Impetrante: José Luciano da Silva - Paciente: Everton Amaro da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício de Maragogi - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801424-08.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Alberto Jorge Ferreira dos Santos - Impetrante: Alberto Anderson Romão dos Santos - Impetrante: Lillian Ferreira Leite - Paciente: Franklin Rubens Padilha de Carvalho - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Gerdião Heber Ferreira de Oliveira (OAB: 14194/AL) - 319

Nº 0801753-20.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Atalaia - Impetrante/Def: Carina de Oliveira Soares - Paciente: J. M. R. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Atalaia/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801877-03.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Rio Largo - Impetrante: Diego Theonys dos Santos Almeida - Impetrante: Willames Rodrigues Silva - Paciente: E. M. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Rio Largo/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801883-10.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impetrante: João Carlos Ferreira Amaro Correia - Paciente: Ezequiel Marques da Silva - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmeira dos Índios/al - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319



tjal.jus.br/login, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801939-43.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Teotônio Vilela - Impetrante/Def: João Augusto Sinhorin - Paciente: Daniel Romão dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Teotônio Vilela/AL - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801965-41.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Arapiraca - Impetrante/Def: D. P. do E. de A. - Paciente: W. S. B. - Impetrado: Juiz da Vara Plantonista da 2ª Circunscrição - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0801988-84.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Colonia de Leopoldina - Impetrante/Def: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Paciente: M. F. da S. - Impetrado: Juiz de Direito da Vara do Único Ofício da Comarca de Colônia Leopoldina - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0802136-95.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Impetrante: Emmanuel Bruno da Silva - Impetrante: Islaine Ingrid Gomes dos Santos - Paciente: David Santos de Souza - Impetrado: Juiz de Direito da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811767-97.2025.8.02.0000 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Requerente: MARLLON HENRIQUE DA SILVA LAURENTINO - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Liberdade Provisória com ou sem fiança n.º 0811767-97.2025.8.02.0000 Rejeição Câmara Criminal Relator:Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Requerente: MARLLON HENRIQUE DA SILVA LAURENTINO. Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0811767-97.2025.8.02.0000 - Liberdade Provisória com ou sem fiança - Requerente: MARLLON HENRIQUE DA SILVA LAURENTINO - Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4)O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - 319

Nº 0811789-58.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impet/Paci: D. P. do E. de A. - Paciente: M. A. B. da S. - Impetrado: J. de D. do J. E. da V. D. e F. C. a M. da C. de P. dos Índios - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados,



a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0811789-58.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Palmeira dos Índios - Impet/Paci: D. P. do E. de A. - Paciente: M. A. B. da S. - Impetrado: J. de D. do J. E. da V. D. e F. C. a M. da C. de P. dos Í. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Habeas Corpus Criminal n.º 0811789-58.2025.8.02.0000 Violência Doméstica Contra a Mulher Câmara Criminal Relator: Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Impet/Paci: D. P. do E. de A.. Paciente: M. A. B. da S.. Impetrado: J. de D. do J. E. da V. D. e F. C. a M. da C. de P. dos Í. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 03 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - 319

Nº 0814202-44.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: H. C. de S. B. - Paciente: C. H. dos A. P. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - 319

Nº 0814202-44.2025.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Paripueira - Impetrante: H. C. de S. B. - Paciente: C. H. dos A. P. - Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P. - 'Tribunal de Justiça Gabinete do Des. João Luiz Azevedo Lessa Habeas Corpus Criminal n.º 0814202-44.2025.8.02.0000 Violência Doméstica Contra a Mulher Câmara Criminal Relator: Des. Domingos de Araújo Lima Neto Revisor: Revisor do processo ""não informado"" Impetrante: H. C. de S. B.. Paciente: C. H. dos A. P.. Impetrado: J. de D. da V. do Ú O. da C. de P. DESPACHO Estando o processo em ordem, proceda-se à inclusão do presente na pauta de julgamento subsequente. 04 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Revisor' - Des. Domingos de Araújo Lima Neto - 319

Nº 8011226-89.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ministério Público do Estado de Alagoas - Apelado: R. J. de L. S. - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Mariana Soares Braga Lages (OAB: 26114/BA) - 319

Nº 8028151-68.2021.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Ernandes Rodrigues Alves Neto - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'Torno público, para ciência das partes e dos interessados, a teor do art. 383 e 394 do Provimento n.º 13/2023, que: 1) o presente processo foi incluído na pauta de julgamento do dia 18/03/2026 às 09:00. 2) o edital da referida pauta de julgamento estará disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico e poderá ser consultado no link: <https://www2.tjal.jus.br/pauta-julgamento/consulta> 3) os entes públicos serão intimados(as) eletronicamente, por meio de seus e-mails institucionais, de todo o teor do edital da pauta de julgamento supracitado, quando interessados. 4) O sistema de inscrição de sustentação oral por meio de videoconferência está disponível no endereço <http://sadv.tjal.jus.br/login>, até 48h (quarenta e oito horas) úteis anteriores ao início da sessão, nos moldes do Regimento Interno e do Ato Normativo n.º 24/2024. 5) em caso de adiamento do julgamento do processo, o mesmo entrará na pauta em mesa da sessão subsequente e o interessado terá que realizar nova inscrição para sustentação oral. Publique-se. Intimem-se. Maceió, 5 de março de 2026. Diogenes Jucá Bernardes Netto Secretário(a) do(a) Câmara Criminal' - Advts: Lucas Mendes de Assunção (OAB: 20787/AL) - 319

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0700210-47.2025.8.02.0084 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. A. F. dos S. - Apelado: M. P. do E. de A. - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Nos autos de n. 0700210-47.2025.8.02.0084 em que figuram como parte recorrente J. A. F. dos S. e como parte recorrida M. P. do E. de A., ACORDAM os membros da Câmara Criminal, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), para CONHEÇER do recurso de apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. . - Advts: Fábio Passos de Abreu (OAB: 7191B/AL) - Ronivalda de Andrade (OAB: 12667B/AL) - João Fiorillo de Souza (OAB: 7408B/AL) - Carlos Eduardo de Paula Monteiro (OAB: 229927/SP) - 319

Nº 0700625-91.2019.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Antaniel da Silva Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 04/03/2026, após o voto vista do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, divergindo do entendimento do Relator, e tendo o voto divergente sido acompanhado pelos Des. João Luiz Azevedo Lessa e Des. Domingos de Araújo Lima Neto, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), prevaleceu o entendimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. . - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB:



7599/AL) - 319

Nº 0701133-05.2021.8.02.0055 - Apelação Criminal - Santana do Ipanema - Apelante: Izadora Cristina Conceição - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 04/03/2026, após o voto vista do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, divergindo do entendimento do Relator, e tendo o voto divergente sido acompanhado pelos Des. João Luiz Azevedo Lessa e Des. Domingos de Araújo Lima Neto, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), prevaleceu o entendimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. - Advts: Renan Soares Mação (OAB: 19052/ES) - 319

Nº 0800135-40.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Impetrante: DOUGLAS WILLAMS DOS SANTOS CHAVES - Impetrado: Ministério Público do Estado de Alagoas - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 04/03/2026, após o voto vista do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, divergindo do entendimento do Relator, e tendo o voto divergente sido acompanhado pelos Des. João Luiz Azevedo Lessa e Des. Domingos de Araújo Lima Neto, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), prevaleceu o entendimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. - Advts: Marcelo Henrique Cirino Braga (OAB: 20022/AL) - 319

Nº 0800397-87.2026.8.02.0000 - Habeas Corpus Criminal - Murici - Paciente: Marcia Cristina Araújo dos Santos - Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Alagoas - Impetrado: Juízo da Vara Única da Comarca de Murici - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 04/03/2026, após o voto vista do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, divergindo do entendimento do Relator, e tendo o voto divergente sido acompanhado pelos Des. João Luiz Azevedo Lessa e Des. Domingos de Araújo Lima Neto, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), prevaleceu o entendimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. - 319

Nº 0800452-32.2025.8.02.9002 - Habeas Corpus Criminal - Maceió - Paciente: P. P. S. - Impetrante: Dario Freitas dos Santos - Impetrado: Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Capital - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Na sessão ordinária realizada em 04/03/2026, após o voto vista do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, divergindo do entendimento do Relator, e tendo o voto divergente sido acompanhado pelos Des. João Luiz Azevedo Lessa e Des. Domingos de Araújo Lima Neto, por maioria de votos (Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo – Vencido), prevaleceu o entendimento do Des. Ivan Vasconcelos Brito Júnior, Relator designado. - 319

DESPACHO

Nº 0006568-81.2012.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: J. P. M. M. - Apelado: G. - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Fernando Antônio Jambo Muniz Falcão (OAB: 5589/AL) - Janine Westphalen Ardenghi - Nelson Soares de Oliveira Júnior - Roberta Luiza Sena Vieira - Luciano Silveira Melo - Cristiano de Sá Leite - José Eduardo de Almeida - Carlos Alberto Silva - Verineide Tenório dos santos - Rafael Gama Batista - 319

Nº 0500120-45.2023.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: D. de L. F. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Marcelo Barbosa Arantes (OAB: 25009/GO) - 319

Nº 0700291-11.2024.8.02.0349 - Apelação Criminal - Penedo - Apelante: L. M. S. S. - Apelado: C. G. C. S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Karilâne Santana Sampaio (OAB: 17277/AL) - Manuela Barros Freire Vasconcelos Rodrigues (OAB: 10324/AL) - 319

Nº 0700362-05.2022.8.02.0051 - Apelação Criminal - Rio Largo - Apelante: Fabio Junior Silva dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700478-89.2024.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. J. de O. J. - Apelado: M. P. do E. de A. - 'DESPACHO Remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para oferecimento de Parecer opinativo. À Secretaria para as providências cabíveis. Maceió, 5 de março de 2026 Des. João Luiz Azevedo Lessa Relator' - Des. João Luiz Azevedo Lessa - Advts: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0700562-32.2023.8.02.0033 - Apelação Criminal - Quebrangulo - Apelante: José Mateus Xavier da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Defensoria Pública do Estado de Alagoas (OAB: B/AL) - 319

Nº 0700775-95.2025.8.02.0056 - Recurso em Sentido Estrito - União dos Palmares - Recorrente: Luan Felipe da Silva Celestino - Recorrido: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Lucas Monteiro Valença (OAB: 11200/AL) - 319

Nº 0700807-72.2022.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Guilherme Cardoso da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____ (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advts: Daniela Damasceno Silva Melo (OAB: 7599/AL) - 319



Nº 0700914-53.2021.8.02.0067 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Eduardo Antônio da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - Cláudio Henrique Santos do Carmo - 319

Nº 0701467-83.2023.8.02.0050 - Apelação Criminal - Porto Calvo - Apelante: Edvaldo José dos Santos Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0712931-86.2025.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: O Ministério Público - Apelado: Fernando Alves da Silva - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: José Wellington do Nascimento - Luiz Rodrigues de Albuquerque Junior - Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Nº 0722954-38.2018.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: Maciel Ambrózio dos Santos - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Ariane Mattos de Assis (OAB: 8925B/AL) - 319

Nº 0738889-45.2023.8.02.0001 - Apelação Criminal - Arapiraca - Apelante: J. H. N. de S. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Lucy Mara de Oliveira França (OAB: 16894/AL) - Neusvânia Gomes dos Santos (OAB: 20126/AL) - 319

Nº 8286894-82.2024.8.02.0001 - Apelação Criminal - Maceió - Apelante: E. da S. G. - Apelado: Ministério Público do Estado de Alagoas - 'ATO ORDINATÓRIO / CHEFE DE GABINETE MANDADO / OFÍCIO Nº ____/____' (Portaria 01/2019 - DJE 1º/02/2019) Dê-se vista dos autos à PGJ. Providências necessárias. Maceió, data da assinatura eletrônica. Filipe F Wanderley Chefe de Gabinete' - Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo - Advs: Luciana Martins de Faro (OAB: 6804B/AL) - 319

Gabinete dos Desembargadores

Des.. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado n.º 0501269-49.2024.8.02.0000

Processo Disciplinar / Sindicância

Tribunal Pleno

Relator: Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Requerente : C G J - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Alagoas.

Requerida : E.B. de O. P..

Advogado : Lucas Almeida de Lopes Lima (OAB: 12623/AL).

DESPACHO/MANDADO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar n.º 0501269-49.2024.8.02.0000, instaurado com vistas à apuração da conduta da magistrada Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba, pela prática dos atos descritos na Portaria PAD n.º 01 de 22 de Julho de 2025.

Devidamente citada, a requerida apresentou defesa prévia às fls. 1071/1095, oportunidade em que requereu a produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a prova testemunhal, bem como o traslado das mídias das oitivas realizadas no PAD n.º 0500928-23.2024.8.02.0000.

O representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 1101/1104, ocasião em que pugnou pelo regular prosseguimento do feito e indicou testemunhas para instrução processual.

No despacho proferido à fls. 1096, o Desembargador Relator designou este magistrado para proceder à colheita das provas, com fundamento no art. 18, § 1º, da Resolução n.º 135/2011 do Conselho Nacional de Justiça.

Em virtude da prioridade da resolução de feitos como este, designo audiência de instrução para o dia 13 de abril de 2026, iniciando às 8h, a ser realizada presencialmente, na sala de audiência do 5º andar prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra.

Inclua-se na pauta de audiência do dia 13 de abril de 2026, às 08h00, a oitiva das testemunhas arroladas e o interrogatório da requerida.

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Intime-se pessoalmente a requerida para comparecer à audiência e ao interrogatório, acompanhada de seus advogados, em atenção ao art. 18, § 6º, da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

Consigne-se, desde logo, que serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa abaixo qualificadas, e que o interrogatório da requerida será realizado ao final da instrução, após a produção de todas as provas, nos termos do art. 18, § 6º, da Resolução n.º 135/2011 do CNJ.

TESTEMUNHAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

1. Diego Marcus Costa Mousinho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 08h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereços para intimação: Rua MQ de Tamandaré, n.º 115, Poço, Maceió/AL; Rua Carlos



Gomes da Silva, 41, apto 402

2. Carlos Henrique Costa Mousinho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 08h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereços para intimação: Rua São Domingos, nº 340, apartamento 406, Mangabeiras, Maceió/AL; Avenida Silvio Carlos Vianna nº 1991, apto 201, Ponta Verde, Maceió/AL e Rua MQ de Tamandaré, nº 115, Poço, Maceió/AL

3. Laís Leônicio Acioli Mousinho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 09h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereços para intimação: Rua São Domingos, nº 340, apartamento 406, Mangabeiras, Maceió/AL; Avenida Silvio Carlos Vianna nº 1991, apto 201, Ponta Verde, Maceió/AL

4. Marcus Aurélio Gomes Mousinho, Promotor de Justiça do Estado de Alagoas. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 09h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereços para intimação: Rua Desembargador Jerônimo de Albuquerque, nº 309, aptº 201, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-020 e Rua Cláudio Ramos, nº 309, apto 201, Ponta Verde, Maceió/AL. E-mail: mousinhomarcus@hotmail.com.

5. Marcello Mousinho Júnior. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 10h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereços para intimação: Rua MQ de Tamandaré, nº 115, Poço, Maceió/AL e Rua Desembargador Jerônimo de Albuquerque, nº 309, aptº 201, Ponta Verde, Maceió/AL, CEP 57.035-020. E-mail: marcellomjr@hotmail.com

6. Elba Andrade de Carvalho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 10h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Bezerra. Endereço para intimação: Rua Cláudio Ramos, nº 309, apto 201, Ponta Verde, Maceió/AL.

7. Maria Clara Carvalho Mousinho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 11h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereço para intimação: Rua MQ de Tamandaré, nº 115, Poço, Maceió/AL.

8. Maria Helena Carvalho Mousinho. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 11h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereço para intimação: Rua MQ de Tamandaré, nº 115, Poço, Maceió/AL.

TESTEMUNHAS DA DEFESA:

9. Francisco Augusto Calheiros de Araújo, Analista Judiciário. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 12h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereço para intimação: Rua Cícera Moraes de Lima, nº 9, Bairro Cidade Alta, Murici/AL, telefone 99988-5775 e-mail facaujo@hotmail.com, .

10. Thiago da Silva Correia Oitiva em 13 de abril de 2026, às 12h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Endereço para intimação: Residencial Tabuleiro dos Martins, nº 139, bloco 24, apto 103, Maceió/AL, telefone (82) 99665-3238, e-mail thiagodasilvacorreia@hotmail.com,

11. Thiago Felipe Medeiros Januário, Oitiva em 13 de abril de 2026, às 13h00, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Telefone (82) 99125-9925.

12. Júlia Carolina Santos Moreira, advogada. Oitiva em 13 de abril de 2026, às 13h30, na sala de audiência do 5º andar do prédio anexo, ao lado do auditório Gerson Omena Bezerra. Telefone 82 99975-1810.

No que concerne ao pedido de traslado das mídias das oitivas realizadas no PAD nº 0500928-23.2024.8.02.0000, defiro-o, porquanto admissível a utilização de prova emprestada no âmbito do processo administrativo disciplinar, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. Determino, assim, o traslado integral das mídias mencionadas para estes autos, admitindo-se sua utilização como prova emprestada, nos termos da Súmula 591 do Superior Tribunal de Justiça.

Após a efetiva juntada das mídias, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tribunal de Justiça

Gabinete Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque

Expeça-se ofício à Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas e à Ouvidoria Judiciária do Tribunal de Justiça, solicitando informações acerca da existência, até a presente data, de eventual denúncia ou manifestação relacionada a quaisquer dos processos que constituem objeto deste Processo Administrativo Disciplinar.

Intime-se o Ministério Público para a audiência. Dê-se ciência à defesa.

Maceió

Alexandre Machado de Oliveira Juiz de Direito Instrutor

Turmas Recursais

Turma Recursal Unificada

DESPACHO

Nº 0700414-21.2024.8.02.0054/50001 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravante: Maria José dos Santos Nascimento - 'Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno nº 0700414-21.2024.8.02.0054/50001, em que figuram, como agravante, MARIA JOSÉ DOS SANTOS NASCIMENTO, e, como agravado, BANCO BRADESCO S/A, devidamente qualificados, ACORDAM os juizes da Turma Recursal do Estado de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por ausência de previsão legal para sua utilização em processos oriundos dos Juizados Especiais Cíveis estaduais.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)

Nº 0700414-21.2024.8.02.0054/50001 - Agravo Interno Cível - São Luiz do Quitunde - Agravado: Banco Bradesco Financiamentos S A - Agravante: Maria José dos Santos Nascimento - 'Tendo em vista a interposição de recurso extraordinário (fls. Fls.30/37), encaminhem-se os autos à Presidência do Colegiado para análise e deliberação.' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Antonio de Moraes Dourado Neto (OAB: 76529A/AL) - Saniel Medeiros da Silva Filho (OAB: 16639/AL)



Nº 0701244-04.2025.8.02.0037 - Recurso Inominado Cível - São Sebastião - Recorrente: Banco Bradesco Sa - Recorrido: Eliezer Jacinto dos Santos - 'Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos. Cumpra-se a decisão de fls. 137/138, com a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Alagoas. Maceió/AL, assinado e datado digitalmente. Ygor Vieira de Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Jose Alberto Couto Maciel (OAB: 197854/MG) - Marcos Daniel Moraes de Araújo (OAB: 5384/AL)

Nº 0734686-11.2021.8.02.0001 - Recurso Inominado Cível - Maceió - Recorrente: Sanmy Dantas de Souza - Recorrido: Estado de Alagoas - 'Diante do exposto, RECONHEÇO a incompetência absoluta desta Turma Recursal para apreciar o presente recurso, uma vez que a ação tramitou pelo procedimento comum, e não pelo rito dos Juizados Especiais Cíveis. DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para processamento e julgamento como apelação, nos termos do art. 1.009 e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maceió, datado e assinado eletronicamente. Ygor Vieira Figueirêdo Juiz Relator' - Des. Juiz 3 Turma Recursal Unificada - Advs: Uiara Francine Tenório da Silva (OAB: 8506/AL)



SUMÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Presidente	Desembargador Fábio José Bittencourt Araújo
Endereço	Praça Marechal Deodoro, 319, Centro CEP:57020-919, Maceió-AL
Telefone	(82) 4009-3190
Internet	www.tjal.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	1
Presidência	1
Secretaria Geral	57
Diretoria de Precatório e RPV - Presidência	61
Seção Especializada Cível	66
Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários - DAAJUC	71
Câmaras Cíveis e Criminal	116
1ª Câmara Cível	116
2ª Câmara Cível	270
3ª Câmara Cível	364
4ª Câmara Cível	519
Câmara Criminal	786
Gabinete dos Desembargadores	854
Des. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque	854
Turmas Recursais	855
Turma Recursal Unificada	855